



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 151/2011 – São Paulo, quarta-feira, 10 de agosto de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000885-26.2008.403.6107 (2008.61.07.000885-1) - NADIR AUXILIADORA LOPES DA GLORIA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de ação proposta por NADIR AUXILIADORA LOPES DA GLORIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando lhe seja concedido benefício de auxílio-reclusão, a partir da data do requerimento administrativo. Aduz que na qualidade de cônjuge do segurado recluso Sidney da Glória, faz jus ao benefício vindicado.Decorridos os trâmites processuais de praxe, após contestar intempestivamente a ação, o réu ofertou proposta de acordo judicial (fls. 65/67), com a qual a parte autora concordou (fls. 73/74). Juntou atestado de permanência carcerária à fl. 76.É o breve relatório. Decido.2.- A autarquia-ré apresentou proposta de acordo (fls. 65/67), nos seguintes termos: a) Concessão do benefício de auxílio-reclusão, a partir da data do requerimento administrativo (26/04/2005), devendo a mesma apresentar atestado de permanência carcerária do segurado recluso; b) Pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor dos atrasados até o montante e 60 salários mínimos, computados, inclusive, os honorários previstos no item d, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal;c) Implantação administrativa da renda mensal, com DIB a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial;d) Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor apurado no item b do acordo;e) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela.Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fls. 65/867), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.3. - Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 75/80, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor acordado.Sem custas, por isenção legal.Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001923-28.2008.403.6316 - CLAUDIO DESORDI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLAUDIO DESORDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do último pedido administrativo, NB 141.444.275-8, em 08/09/2006.Alega o autor que sempre trabalhou como aeronauta e solicita o enquadramento do período como insalubre, visto que a atividade desenvolvida implica risco

de queda e perigo iminente. Em síntese, o autor requer que todo seu período laboral (01/03/1981 a 08/09/2006) seja considerado insalubre, para fim de aposentaria especial. Para tanto, requer, ainda, que o período compreendido entre 01/03/1981 a 05/05/1989 seja reconhecido pela Autarquia Federal, ainda que o mesmo não conste no CNIS. O requerente sustenta possui provas que comprovam o exercício de sua atividade nesse período. O autor já requereu por duas vezes em via administrativa (NB 42/131.067.319-2 e NB 141.444.275-8), mas teve os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição negados, visto que o INSS não reconheceu o período de 01/03/1981 a 05/05/1989, e não enquadrou sua atividade laboral como especial. Almeja o requerente, portanto, a concessão do benefício da aposentadoria especial, por possuir mais de 25 anos de atividade como piloto, ou então, a conversão do período laborado entre 01/03/1981 a 08/09/2006, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, visto que atingirá mais de 35 anos de contribuição. Juntou documentos (fls. 14/654).Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 655.Foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 656).2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou (fls. 658/668), pugnando pela improcedência total do pedido, pois o autor não demonstrou que, durante o tempo trabalhado e, de acordo com a legislação vigente nas referidas datas, exerceu atividades penosas, insalubres ou perigosas, em caráter habitual e permanente. Juntou documentos (fl. 669/672).Réplica da contestação às fls. 674/679.Petição da parte autora à fl. 681.Juntada do formulário DSS-8030, bem como do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 683/690).Juntou documentos às fls 691/692.É o relatório.Decido.3.- Da evolução legislativa referente ao período especial.Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade.A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, a Lei n.5.527/68 e os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.Quer dizer: a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica. Daí porque continuar em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.Ademais, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.Desse modo, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, não podendo a lei nova, que impõe restrições ao cômputo do tempo de serviço, ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Nesse sentido, aliás, está consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, citando o julgado no Resp nº 493.458-RS, do qual foi Relator o E. Ministro GILSON DIPP.4.- Passo, assim, à análise do período pleiteado.4.1- Quanto ao reconhecimento do período entre 01/03/1981 a 05/05/1989. Dentre os inúmeros documentos anexados pela parte autora, podemos citar o formulário DSS-8030, bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 683/690), para elucidar a questão. Constam dos dois documentos informações que comprovam a atividade de piloto comercial, na empresa Miguel Rodrigues Moraes de Souza, com jornada integral, transportando o empregador entre as propriedades rurais e diversas cidades. O formulário DSS-8030 (fls. 684/685), relata, ainda, que o autor estava exposto aos agentes nocivos de modo habitual e permanente e que havia perigo iminente de queda. A carteira de trabalho do requerente (fls. 27/33), também, contém registro do referido vínculo trabalhista. Em análise a todos os demais documentos trazidos pela parte autora, é notório o exercício da atividade alegada pelo mesmo. Em exame às disposições legislativas pertinentes ao caso, há de se analisar o Art 62, 1º, do Decreto nº 3048/99 abaixo transcrito: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002) 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do

exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Concluiu-se, portanto, que o autor faz jus ao reconhecimento do período pleiteado, ainda que não haja registro no CNIS, uma vez que há a comprovação do período laboral por meio de outros demonstrativos válidos. 4.2- Quanto ao período de 01/03/1981 a 08/09/2006, integralmente. O autor laborou por todo o período acima citado como piloto comercial. Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. Até a presente data, o autor fazia jus ao benefício, vez que a profissão de aeronauta estava presente no Decreto nº 83.080, anexo II, Cód 2.4.3. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. O autor apresentou o formulário DSS-8030, abrangendo o seu período laboral de 01/03/1981 a 05/05/1989, bem como trouxe aos autos o seu Perfil Profissiográfico Previdenciário, compreendendo todo o seu período de atividade como piloto. Tal documento atesta a profissão do requerente e especifica os fatores de risco à qual o mesmo era submetido. Ressalta-se, ademais que o Perfil Profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Quanto às condições em que o aeronauta está exposto em seu ambiente de trabalho, a conclusão é que o exercício das atividades o submete a fatores de desgaste físico e mental, que justificam a compensação desse desgaste pela concessão da aposentadoria especial, que, em parte, pode lhe proporcionar um ganho pelo trabalho prestado em condições tão prejudiciais. O ruído ao qual o aeronauta é submetido é produzido pelos motores da própria ou de outras aeronaves, rádio, atrito com o ar, e são praticamente inevitáveis. A vibração à qual se sujeita o aeronauta é causada pelo sistema de propulsão, sistema de equipamentos energizados no interior das aeronaves e fatores aerodinâmicos, atingindo seu auge em decolagens e procedimentos de descida. O trabalho do mesmo em um ambiente físico com excesso de calor, de frio, ruídos constantes, despressurização/pressurização por ocasião dos pousos e decolagens, vibrações e jornadas longas, demonstram que o aeronauta está exposto a agentes insalubres à sua saúde ou integridade física. 5.- Da evolução legislativa referente à aposentadoria do aeronauta. Designada por alguns autores como aposentadorias especialíssimas, a legislação previdenciária distinguiu o benefício de algumas categorias profissionais, como os aeronautas, destinatários de normas particulares, como a Lei 3.501/58 e o Dec.-lei 158/67. A Lei 3.501/58 foi a primeira a dispor sobre a aposentadoria do aeronauta, definindo-o como aquele que, em caráter permanente exercesse função remunerada a bordo de aeronave civil nacional. A lei 3.870/60, que instituiu a aposentadoria especial, para os segurados dos vários institutos de classe então existentes, estabeleceu no seu 2º do art 31 que a aposentadoria dos aeronautas reger-se-ia pela legislação especial própria dessa categoria. Após o Decreto 48.959-A de 19.09.1960, que regulamentou a Lei 3.807/60, a aposentadoria do aeronauta obedeceria a dois critérios: a aposentadoria por invalidez e por tempo especial seria regida pela Lei 3.501/58, enquanto a aposentadoria especial seria regulada pela Lei 3.807/60. Editado em 10.02.1967, o Decreto-Lei 158, dispõe em seu art. 1º que a aposentadoria especial do aeronauta obedecerá ao que dispõe este Decreto-Lei e, no que com ele não colidir, à Lei 3.807, de 26.08.1960 alterada pelo Dec.-lei 66, de 21.11.1966. Especifica no art 2º que é considerado aeronauta: aquele que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exercer função remunerada a bordo de aeronave civil nacional. De acordo com o art 3º a aposentadoria especial do aeronauta, prevista no 2º do art 32 da Lei 3.807, de 26.08.1960 será concedida ao segurado que, contando no mínimo 45 (quarenta e cinco) anos de idade, tenha completado 25 (vinte e cinco) anos de serviço. O Decreto 72.771/73 aprovou o novo Regulamento da Lei 3.807/60, o qual dispõe sobre a aposentadoria dos aeronautas. Art 161. O segurado aeronauta terá a aposentadoria especial e os benefícios por incapacidade regulados pelo Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, nos termos desta Seção. Parágrafo único. Considera-se aeronauta aquele que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exercer função remunerada a bordo de aeronave civil nacional. Art 162. Perderá o direito aos benefícios de que trata esta Seção aquele que voluntariamente se afastar do vôo por período superior a 2 (dois) anos consecutivos. Art 163. A aposentadoria especial do aeronauta será concedida ao segurado que, contando no mínimo 45 (quarenta e cinco) anos de idade, tiver completado 25 (vinte e cinco) anos de serviço. O Decreto 77.077/76 dispôs sobre a aposentadoria do aeronauta a partir do art. 39, concedendo-lhe o direito à aposentadoria especial se contasse, no mínimo, quarenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de serviço. O Decreto 83.080/79 ratificou o anteriormente estabelecido. O código 2.4.3 do Anexo II desse Decreto, inclui a atividade dos Aeronautas. Assim, a atividade desenvolvida exercida pelo aeronauta, foi prevista no Decreto 83.080/79, sem ocorrer a revogação do Dec. 158/67. A Lei 7.183, de 05.04.1984 regula o exercício da profissão de aeronauta, dispondo: Art. 1º - O exercício da profissão de aeronauta é regulado pela presente Lei. Art. 2º - Aeronauta é o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho. Cumprindo a determinação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei 8.213/91, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, bem como no art. 152. Por sua vez, o art. 148 da mesma legislação dispôs, in verbis: Reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional. Em observância à questão da aposentadoria dos aeronautas após a Emenda Constitucional 20/98, é de se concluir que a aposentadoria destes, cuja extinção constou da Medida Provisória 1.523/96 até a Medida Provisória 1.596-14, mas não de sua conversão na lei 9.528/97, continua a ser devida nos termos do Dec.-lei 158/67, que é a legislação especial, aplicável a esse trabalhador. Atualmente, a jurisprudência reconhece que, constando-se que a

atividade exercida pelo segurado é prejudicial à sua saúde ou integridade física, a aposentadoria especial se mostra devida.- ADMINISTRATIVO - AERONAUTICA - REVISÃO DE CALCULO DE APOSENTADORIA. I - O AUTOR, EM OUTUBRO DE 1962, EXERCIA A PROFISSÃO DE AERONAUTA, FAZENDO JUS, PORTANTO, A APOSENTADORIA ESPECIAL, AOS 25 ANOS DE SERVIÇO. COMO SEGURADO AERONAUTA, TEM ELE DIREITO A MANTER A MESMA PROPORÇÃO, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA, COM O SALARIO MINIMO VIGENTE A EPOCA, DEVENDO SEUS PROVENTOS SER REAJUSTADOS. II - RECURSO PROVIDO, EM PARTE, ACOLHENDO A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 02 DE AGOSTO DE 1980. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 0 - Relator(a) Desembargador Federal CHALU BARBOSA - TRF2 - PLENÁRIO - MAIORIA, PROVIMENTO PARCIAL.)05/06/1991- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JORNALISTA PROFISSIONAL APOSENTADO DE ACORDO COM A REGRA DO DECRETO 89.312/84. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL. 1. O art. 148, da Lei 8.213/91, em sua redação original, vigente à época da percepção da aposentadoria, determinava que se regiam pela legislação especial as aposentadorias do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que fossem revistas pelo Congresso Nacional (cf. AC 96.01.36653-9/DF, Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias, 2ª Turma, DJU, II, de 30.10.1998, p. 144). 2. A teor dos arts. 37 e 212, do Decreto 89.312/84, vigentes à época da aquisição do direito subjetivo ao benefício, o segurado jornalista profissional que trabalhava em empresa jornalística podia aposentar-se por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos de serviço, com renda mensal correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, que deveria obedecer, como menor e maior valor-teto, aos limites de 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país. 3. O estatuto legal da aposentação é o vigente ao tempo da aquisição do direito subjetivo ao benefício (cf. STJ: RESP 246844/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU, I, de 12.8.2002, p. 235). 4. Tendo o autor trazido aos autos prova de que contribuiu acima do menor valor-teto, mas não sobre o maior, somente na fase de execução será possível verificar precisamente o valor de seu benefício, que será fixado entre 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos. 5. Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, a teor da Súmula 111, do STJ. 6. Apelação do autor e recurso adesivo do INSS improvidos. Remessa oficial parcialmente provida.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000841948 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) - TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA).19/08/2003A legislação previdenciária distinguiu o benefício de algumas categorias profissionais, como os aeronautas, motivo pelo qual a análise do quadro em tela estende-se do limite do exposto no item 3, quanto a evolução legislativa referente ao período especial. A profissão do autor possui regulamentos, decretos e leis que lhe são próprias e devem ser consideradas. O fato é que o autor faz jus ao benefício por ter comprovado o risco inerente à sua profissão, por meio dos documentos essenciais para a contagem de tempo especial. Ademais, possui ofício que é amparado por legislação específica. À fl. 691 consta documento comprovando o vínculo do autor ao Departamento de Aviação Civil, como piloto comercial. Contém, também, cópia do documento de identidade com a data de nascimento do autor (20/08/56), ou seja, maior de 45 anos de idade e, em seu perfil profissiográfico (fl. 686), consta o período laboral como piloto, ultrapassando os 25 anos exigidos. O autor claramente faz jus ao benefício conforme os fatos narrados e quanto às imposições legislativas acima elucidadas.Destarte, pelos fundamentos expostos, o período de 01/03/1981 05005/1989 deve ser considerado pelo réu para aferição do benefício da aposentadoria especial, por implicar mais de 25 anos de atividade como piloto (01/03/1981 a 08/09/2006). 6.- Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO com RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), acolhendo o pedido, em relação ao período de 01/03/1981 a 08/09/2006, pleiteado pelo autor, em que trabalhou como piloto comercial, reconhecendo-o como tempo especial e determinando ao réu que efetue a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do último pedido administrativo, NB 141.444.275-8, ou seja, 08/09/2006.Após o trânsito em julgado, determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à concessão do benefício do autor.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ao réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas.Sem custas, dada a isenção do INSS.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____.Síntese: Segurado: CLAUDIO DESORDIBenefício: Aposentadoria especialR. M. Atual: a calcularDIB: 08/09/2006. RMI: a calcularSentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005906-46.2009.403.6107 (2009.61.07.005906-1) - VALDOMIRO IRENE DE BRITO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALDOMIRO IRENE DE BRITO, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme os fatos e as razões de direito articuladas. Alega o autor que laborou sob condições especiais, nos períodos de 01/04/1979 a 05/12/1984, como mecânico na Refrigeração Gelux S.A IND e COM, e como vigilante nos períodos de 01/08/1989 a 22/11/1996 e 01/12/1996 a 01/06/2005, nas empresas Pires Serviços de Segurança e Transportes e Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, respectivamente. O benefício pleiteado foi indeferido por falta de tempo de contribuição, vez que apenas o período laboral como vigilante até 28/04/1995 foi reconhecido como especial. O autor sustenta ter laborado sob condições insalubres nos referidos empregos, motivo pelo qual faria jus à concessão do benefício.Requer que, após o reconhecimento dos períodos referidos como especiais, convertendo-os para comum, seja concedida integralmente a aposentadoria, desde a propositura da ação (19/05/2009), já que somaria, desde aquela época, mais de 35 anos de

contribuição. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 10/45). Foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 48). 2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou (fls. 50/61), pugnando pela improcedência total do pedido, pois o autor não demonstrou que, durante o tempo trabalhado e, de acordo com a legislação vigente nas referidas datas, exerceu atividades penosas, insalubres ou perigosas, em caráter habitual e permanente. Réplica à contestação à fls. 69/70. É o relatório. DECIDO 3.- Da evolução legislativa referente ao período especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, a Lei n. 5.527/68 e os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Quer dizer: a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica. Daí porque continuar em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. O meu entendimento anterior era no sentido da impossibilidade de conversão do período posterior a 28.05.1998, que deveria ser contado como comum, tendo em vista que o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 somente era aplicável até aquela data, a partir da qual aplicava-se a redação do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. No entanto, a jurisprudência tem se orientado no sentido de permitir a conversão após esta data, inclusive por conta do Decreto n.º 4.287/03 e atos normativos da própria autarquia previdenciária, que continuaram a prever tal conversão. Nesse sentido, citem-se as seguintes ementas de jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DECIBÉIS. APLICAÇÃO DOS DECRETOS DE N.º 53.831 E 83.080/79. POSSIBILIDADE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO N.º 2.172/97. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CARÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. 1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ. 2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99. 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao

trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 118/05. 8- Até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831 que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 decibéis, e o Anexo de n.º 83.080/79, que no item 1.1.5 (Anexo I), fazia exigências de níveis de ruído superior a 90 decibéis, sem que tenha havido a superposição de um decreto pelo outro, acrescentando-se que o próprio Instituto-Apelante reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7., a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado. [...]. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 966881 Processo: 200261830013487 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/12/2006 Relator(a) JUIZ SANTOS NEVES).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PENOSA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS. RÚIDO. LAUDOS TÉCNICOS. EPI. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. I - Possibilidade de conversão da atividade exercida pelo autor, no período de 1975 a 1994, sob condições agressivas, para ser somado ao período de trabalho em regime comum e complementar o tempo de serviço necessário à sua aposentadoria. II - Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080 de 24/01/79, classificando a atividade de risco segundo os agentes nocivos e ocupação, com enumeração meramente elucidativa, foram recepcionados pela Lei n.º 8.213/81 e seus regulamentos, tanto 356/91, quando 611/92, bastando, a apresentação de documento emitido pela empresa empregadora, com descrição minuciosa do local dos serviços, agentes prejudiciais e de habitualidade. Exceção reservada aos casos de ruído, quando o trabalho técnico demonstraria a quantidade de decibéis. III - Com a edição da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, alterando o art. 57 e seus s, da Lei n.º 8.213/91, o exercício do trabalho em condições nocivas à saúde passou a ser comprovado por meios de prova que somente foram definidos em regras posteriores. A nova ordem jurídica pôs fim à presunção de veracidade existente, vindo o Quadro anexo IV do Decreto de n.º 2.172 de 05/03/1997 trazer nova lista de agentes nocivos, alterando a disciplina anterior, quanto à possibilidade de levar-se em conta a categoria profissional. IV - Lei n.º 9.528/97, conversão de medidas provisórias que a antecederam, exigindo a prova através de laudo técnico, até então necessário apenas para os casos de ruído. V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, o Decreto n.º 53.831/64, contemplava, nos itens 1.1.5 a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes em contato com tais elementos nocivos à saúde, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, naquele período. VII - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003). VIII - Comprovação à saciedade do trabalho prestado em condições adversas com habitualidade e permanência pelas SB 40 acompanhadas dos laudos técnicos. [...] (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 678103 Processo: 200103990127712 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/11/2005 DJU DATA:30/11/2005 PÁGINA: 535 JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICISTA. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. - A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Considerando, com efeito, que, em se tratando de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e tendo em vista as alterações salariais verificadas, que demonstram ter o autor contribuído por mais de um salário mínimo em alguns períodos, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de formulários que atestam a exposição do autor em nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos n 53.381/64 e 83.080/79, no período anterior a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, em alguns períodos. - Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, contudo, a nocividade passou a ser considerada tão-somente em relação a ruído superior a 90 decibéis, não podendo ser reconhecido o período posterior à lei como especial, devendo ser computado como tempo comum. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. - Reconhecimento de atividades especiais dos períodos de 12.02.1973 a 20.09.1977 e 21.09.1977 a 05.03.1997. -

Adicionando-se o período de atividade especial, já convertido (33 anos, 06 meses e 28 dias), com o período de tempo comum (01 ano, 09 meses e 01 dia), perfaz-se um total de 35 anos, 04 meses e 9 dias, como efetivamente trabalhado pelo autor. - Tendo o autor demonstrado que laborou pelo tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos, em data anterior ao advento da EC n 20/98, é detentor do direito às regras vigentes antes da alteração significativa produzida por esta emenda. - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. [...] (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 872978 Processo: 200261830013300 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 13/06/2005 DJU DATA:06/07/2005 PÁGINA: 278 JUIZA MÁRCIA HOFFMANN)4.- Ademais, até o advento da Lei n° 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n° 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n° 1.523/96 (convertida na Lei n° 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Desse modo, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, não podendo a lei nova, que impõe restrições ao cômputo do tempo de serviço, ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Nesse sentido, aliás, está consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, citando o julgado no Resp n° 493.458-RS, do qual foi Relator o E. Ministro GILSON DIPP.5.- Passo à análise dos períodos pleiteados: 5.1 - Quanto aos períodos de 01/04/1979 a 05/12/1984, a atividade desempenhada pelo autor (mecânico), deve estar prevista nos anexos do Decreto 83.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos. O autor anexou documento à fl. 25, que atesta a exposição a gente nocivos de modo habitual e permanente. As informações contidas no formulário sobre as atividades exercidas em condições especiais específica, ainda, as funções do requerente em discutida época. O anexo I do referido decreto, sob o código 1.2.11 especifica as atividades ligadas a gases e solda como nocivas. Levando em conta as informações prestadas e a imposição legislativa, é de se considerar o período de 01/04/1979 a 05/12/1984 como insalubre. A autarquia reconheceu a exposição (fl. 25), mas indeferiu o pedido por falta de tempo de contribuição (fl. 19). Consta de tal formulário a exposição a Solda Oxigênio, gás freon e óleo para refrigerante, sendo que o autor trabalhava em barracão de alvenaria com estrutura metálica coberta com telhas de zinco com iluminação e ventilação artificiais, bem como trabalhava na montagem de freezer, instalação de motores elétricos e instalação de câmara frigorífica (fl. 25).5.2 - Quanto aos períodos compreendidos entre 01/08/1989 a 01/06/2005. O requerente começou a trabalhar como vigilante na empresa Pires Serviço de Segurança e Transporte de Valores Ltda em 01/08/1989 e até 28/04/1995, teve reconhecimento seu período laboral como especial. Posteriormente a essa data, ainda que estivesse sob as mesmas condições de trabalho, o autor não obteve a mesma apreciação, vez que até o advento da Lei n° 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n° 2.172/97, de 05.03.97, que passou a exigir o laudo técnico. Durante o período de 29/04/1995 a 22/11/1996, o requerente continuou a laborar na mesma empresa e apresentou informações sobre atividades exercidas em condições especiais em referente período (fl. 28). Tal documento considera que o trabalho de vigilante está enquadrado como profissão com risco de vida, pela necessidade de porte de arma de fogo, conforme o artigo 22 do Decreto 53.831/64, código 2.5.7. A jurisprudência manifestou-se a respeito do assunto, sendo favorável ao enquadramento da atividade como especial, levando em consideração o porte de arma que, notoriamente, pressupõe condições perigosas. - PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PERICULOSAS. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. NATUREZA ESPECIAL. PRESUNÇÃO LEGAL ATÉ O ADVENTO DA LEI E PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. 1. Caso em que o autor pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço pretensamente prestado sob condições especiais, na condição de vigilante, concernentes aos períodos de 01.04.1982 a 03.08.1987, de 01.10.1987 a 30.03.1990, de 11.05.1990 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 31.03.2009; 2. Considerando que o rol das atividades elencadas como perigosas previstas nos respectivos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas e não taxativas (segundo orientação do STJ) e sendo a função de vigilante equiparada à de guarda, por demandar contato permanente com arma de fogo, é de se reconhecer a sua natureza especial, por presunção legal (código 2.5.7 do anexo III - bombeiros, investigadores, guardas), devida até o advento da Lei n° 9.032/95 e, posteriormente, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3. Comprovado nos autos que o demandante exerceu atividade sob condições especiais, em todo o período pretendido, totalizando 26 anos, 08 meses e 26 dias, é devida a concessão de aposentadoria especial, como data retroativa ao ajuizamento da ação; 4. Apelação do particular provida; 5. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (AC - Apelação Cível - 512330 - Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - TRF5 Terceira Turma - DJE - Data::04/04/2011 - Página::85- Decisão UNÂNIME).- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL REGRAS ANTERIORES A EC/20/98. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS. 1-A apresentação dos fundamentos por parte do demandante não limita a atuação jurisdicional, vez que decidindo dentro dos limites apresentados, poderá se basear em quaisquer fundamentos que entenda cabíveis na resolução da lide. 2-A atividade de vigilante enquadra-se como especial, desde que haja comprovação do uso de arma de fogo, equiparando-se para tanto à de guarda, consoante elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n° 53.831/64 (Ordem de Serviço n° 600/98 do INSS e Enunciado n° 26 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais) 3-Na qualidade de vigilante, existe Perfil Profissiográfico Previdenciário nos autos, comprovando a exposição do demandante a periculosidade decorrente

do porte de arma de fogo, de modo que o tempo de serviço prestado neste período deve ser reconhecido como tempo especial. 4- Quanto ao período laborado entre 29/04/95 a 28/05/98, consta no Perfil Profissiográfico Profissional (PPP) que o postulante trabalhou utilizando arma de fogo, na atividade de vigilante, com exposição aos riscos inerentes à sua função, motivo pelo qual, no presente caso, a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria proporcional ao segurado é devida. 5-O Julgador não necessita mencionar os dispositivos legais invocados pelas partes, podendo se utilizar de outras fontes do Direito, tais como doutrina e jurisprudência, para dar cabo ao litígio. Assim, não compete a este E. TRF da 5ª Região discorrer sobre cada um dos argumentos invocados nos presentes Aclaratórios. 6-O Tribunal não está adstrito à argumentação trazida pela parte recorrente, podendo decidir por fundamentos diversos daqueles que embasaram a pretensão da mesma, desde que a questão controvertida haja sido solucionada de modo fundamentado. Da mesma forma, tampouco está o Colegiado obrigado a se referir aos específicos dispositivos legais colacionados, se outros foram os preceitos, princípios e fundamentos nos quais restou assente a decisão ora objurgada. 7-Em persistindo o inconformismo do Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e REsp nº 13.911-0/SP. 8-Embargos de declaração não providos.5.3- Quanto ao período de 02/12/1996 a 01/06/2005O autor mudou seu local de trabalho, estando filiado agora a outra empresa. Á fl. 29 o mesmo juntou o Laudo Técnico, individualizando as condições ambientais de trabalho, abrangendo o período de 02/12/1996 até a data da emissão (13/01/2003). No referido documento, é relatado o uso de arma de fogo pelo autor para proteger vidas e sua própria integridade física, segundo parecer assinado por engenheiro de segurança do trabalho. O autor laborava na empresa Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., consta a avaliação de que o requerente laborava em situação periculosa, uma vez que é declarado o porte de arma de fogo pelo mesmo, que trabalhou na empresa até 01/06/2005.Concluo que o períodos requeridos, preenchem os requisitos necessários para o deferimento do benefício. A Autarquia deve implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que ficou comprovado tempo suficiente para o deferimento do mesmo, levando em conta o cálculo dos períodos especiais exercidos pelo requerente, 01/04/1979 a 05/12/1984, de 29/04/1995 a 22/11/1996 e 01/12/1996 a 01/06/2005. Determino ao réu a conversão destes períodos em tempo comum, somando-se ao tempo restante trabalhado.6.- Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO com RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), acolhendo o pedido, em relação aos períodos de 29/04/1995 a 22/11/1996 e 01/12/1996 a 01/06/2005, pleiteados, em que o autor trabalhou como vigilante, portando arma de fogo, bem como de 01/04/1979 a 05/12/1984, em que o autor trabalhou exposto a agentes químicos, reconhecendo-os como tempo especial e determinando ao réu que efetue a conversão de tais períodos em tempo comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da distribuição da ação (19/05/2009).Segue em anexo cópia do cálculo do tempo de atividade do autor.Após o trânsito em julgado, determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à concessão do benefício do autor.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ao réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas.Sem custas, dada a isenção do INSS.Deixo de remeter o pleito a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____.Síntese: Segurado: VALDOMIRO IRENE DE BRITOBenefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoR. M. Atual: a calcularDIB: 19/05/2009RMI: a calcularSentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001504-82.2010.403.6107 - MIGUELINA SOUSA DE JESUS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por MIGUELINA SOUZA DE JESUS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do amparo social, alegando, em síntese, que é totalmente incapacitada para a vida independente e laborativa, em virtude de ser portadora de Episódio Depressivo Recorrente Grave. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/17.Foi indeferida a tutela antecipada e foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinado a realização da perícia médica e estudo socioeconômico. (fls. 20/23).Quesitos ofertados pelo INSS para perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 25/27).Parecer médico ofertado pelo INSS (fls. 29/31)Laudo do estudo socioeconômico (fls. 32/35)Laudo do Senhor Perito Judicial (fls. 37/39)2.- Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, e se manifestou sobre os laudos (fls. 41/52). Juntou documentos (fls. 53/54)Manifestação da parte autora sobre os laudos judiciais e alegações finais (fls. 57/58).Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 60)É o relatório.Decido3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de

janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pelo autor. Com relação à deficiência, o perito judicial sustentou que a autora é portadora de Episódio Depressivo Recorrente Grave. Em conclusão, o Senhor Perito afirma que atualmente a autora tem sua capacidade laboral prejudicada total e temporariamente devido à patologia de que é acometida (fl. 38), para as atividades que lhe garantam a subsistência. No entanto, em resposta a quesitos do Juízo (quesito 18), responde o Sr. Perito Judicial que a autora aproximadamente em quatro meses se recupera, havendo possibilidade de recuperação para qualquer atividade. No entanto, considerando-se que a moléstia está piorando, há dois anos, atentando-se ao exercício de atividade laborativa braçal ao longo de sua vida, exercendo a função de faxineira informalmente, entendo que resta comprovado o requisito da incapacidade para fins de obtenção do benefício assistencial. Patente, pois, a substancial incapacitação laboral do autor, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Nesse sentido, aliás, a Súmula n.º 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Tudo a concluir que a autora se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei n.º 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. No que se refere à situação financeira da família, apurei a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 32/35), que a autora reside com seu companheiro, sua filha, seus dois filhos e com seu neto em uma casa que é considerada de infra-estrutura básica, com paredes levantadas de maneira bastante precária, piso de cimento queimado, sem forro. Além disso, verifico que se trata de imóvel adquirido através do programa de Mutirão (Projeto dos Governos Municipal e Estadual onde a prefeitura auxiliava os moradores que viviam em área de risco dando o terreno e os mesmos construam sua casa). Ressalto também que na casa da autora não há quase móveis e os existentes estão em péssimo estado de conservação. Verifico que a renda da família consiste no valor mensal que o companheiro da autora recebe o benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, nos termos constantes do CNIS (anexo), bem como ajuda de programas governamentais que perfazem R\$134,00. Ressalte-se, entretanto, que o marido da autora, de 62 anos de idade, percebe benefício por ser portador de deficiência, nos termos do laudo assistencial, benefício este que deve ser desconsiderado, consoante aplicação do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03: Único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Desse modo, resta apenas a renda de R\$134,00 do Bolsa Família, de modo que a renda per capita se mostra inferior a do salário mínimo. Presente, portanto, o requisito da hipossuficiência econômica. Assim é que não prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. No entanto, ainda que assim não fosse, no caso de a renda per capita da família do Autor ultrapassar o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impediria, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Neste sentido, cito a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, dando uma interpretação mais extensiva ao que determina o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, conforme a transcrição do voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação n.º 4374, voto este ainda pendente de publicação: Lei 8.742/93, Art. 20, 3º: Benefício Assistencial e Critérios para Concessão (Transcrições) Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada com fundamento no art. 102, inciso I, I, da Constituição Federal, e nos arts. 13 a 18 da Lei no 8.038/1990, para garantir a autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal. Na espécie, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe reclamação em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco nos autos do Processo no 2005.83.20.009801-7. O acórdão apontado como parâmetro é o relativo ao julgamento da ADI no 1.232/DF (Pleno, por maioria; Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim; DJ de 01.06.2001). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, que estabelece critérios para receber o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição. A inicial sustenta que a decisão reclamada afastou o requisito legal expresso na mencionada lei, o qual, segundo o acórdão tomado como parâmetro, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Com relação à urgência da pretensão cautelar, alega que várias decisões estariam sendo proferidas em desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, ressalta o caráter pedagógico da reclamação como forma de orientar as instâncias inferiores sobre matéria já decidida nesta Corte. Por fim, o reclamante requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, afastando-se a exigência do pagamento do benefício assistencial em descompasso com o 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, tendo em vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Transcrevo a ementa da decisão reclamada (fls.

68-69): BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA. MEIOS DE PROVA. SÚMULA 11 DA TUN. LEI 9.533/97. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Já o 3º do mencionado artigo reza que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que o autor é incapaz para as atividades laborativas que necessitem de grandes ou médios esforços físicos ou que envolvam estresse emocional para a sua realização. 4. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos que o autor além da idade avançada, desempenha a profissão de trabalhador rural, o qual não está mais apto a exercer. Ademais, não possui instrução educacional, o que dificulta o exercício de atividades intelectuais, de modo que resta improvável sua absorção pelo mercado de trabalho, o que demonstra a sua incapacidade para a vida independente diante da sujeição à ajuda financeira de terceiros para manter sua subsistência. 5. Apesar de ter sido comprovado em audiência que a renda auferida pelo recorrido é inferior a um salário mínimo, a comprovação de renda per capita inferior a do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, no caso dos autos, ela restou demonstrada. 6. A comprovação da renda mensal não está limitada ao disposto no art. 13 do Decreto 1.744/95, não lhe sendo possível obstar o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação. 7. Assim, as provas produzidas em juízo constataram que a renda familiar do autor é inferior ao limite estabelecido na Lei, sendo idônea a fazer prova neste sentido. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, constatou-se que o recorrido não trabalha, vivendo da ajuda de parentes e amigos. 8. Diante de tais circunstâncias, pode-se concluir pela veracidade de tal declaração de modo relativo, cuja contraprova caberia ao INSS, que se limitou à impugnação genérica. 9. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação de hipossuficiência. 10. Se a renda familiar é inferior a do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo. 11. Ademais, a Súmula 11 da TUN dispõe que mesmo quando a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. 12. O próprio legislador já reconheceu a hipossuficiência na hipótese de renda superior ao referido limite ao editar a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíam programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, estabelecendo critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a salário mínimo. 13. A parte sucumbente deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. 14. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (fls. 68-69). Passo a decidir. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei como idoso o indivíduo com 70 (setenta) anos ou mais e como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, caput e 2º). O segundo critério diz respeito à comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.232-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 1.6.2001), tal dispositivo teve sua constitucionalidade declarada em decisão desta Corte cuja ementa possui o seguinte teor, verbis: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Considerou o Tribunal que referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial entendendo que o requisito definido pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 não é exaustivo e que, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das

leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n. 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n. 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n. 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (Rcl n. 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n. 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n. 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n. 1.232 (Rcl n. 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n. 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se do Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour en sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art.

1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à míngua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, caso a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...) A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. (GRIFE)Patente, pois, a situação de miserabilidade da família.4.- Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá ao autor maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna.Observe que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, quando o INSS teve conhecimento da pretensão da autora e já se encontravam presentes os requisitos do benefício assistencial, isto é, em 14.12.2010. 5.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord.

SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).6.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item 5 supra), em um salário mínimo mensal, em favor da autora MIGUELINA SOUZA DE JESUS, a partir da data da citação, isto é, 14.12.2010. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial ao autor, no valor de um salário mínimo mensal.No que pertine aos honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Sem custas, por isenção legal.As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Síntese: Segurado: MIGUELINA DE SOUZA DE JESUSBenefício: amparo socialRenda Mensal Atual: um salário mínimoDIB: 14/12/2010RMI: um salário mínimoCópia desta sentença servirá de ofício de implantação n.º ____/____.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001777-61.2010.403.6107 - EDUARDO FERNANDES AMADO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EDUARDO FERNANDES AMADO, devidamente qualificado nos autos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Aduz, em síntese, que está impossibilitado de exercer atividades que garantam sua subsistência em razão de sofrer com problemas ortopédico. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/39.Foram deferidos os benefícios da Lei n.º 1.060/50, determinando-se a realização de perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do juízo (fls. 41/43).Quesitos médicos ofertado pelo INSS (fls. 45/46).Veio aos autos o laudo médico do Senhor Perito Judicial (fls. 47/57).2.- Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 62/64). Juntou documento (fls. 65/68).A parte autora mesmo em poder dos autos pelo prazo de cinco dias não se manifestou sobre a proposta de acordo, bem como com a juntada do processo administrativo (fls 69 e 133v).Cópia do processo administrativo às fls. 70/131. É o relatório do necessário.DECIDO.3.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o) e ... é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS. Liv. Do Advogado, 1999, p. 97). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62).A distinção entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); c) e a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E, para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.Inicialmente, observo que, embora o INSS tenha realizado uma proposta de acordo (fls. 62/64), a parte autora mesmo estando em posse do processo pelo prazo de cinco dias como mostra a certidão de fl. 69, deixou de se manifestar, bem como quando veio aos autos a cópia do processo administrativo fls 70/131, também sem manifestação da parte autora (fl. 133v). Ressalto que, nos termos constantes do CNIS, presentes os requisitos da qualidade de segurado e carência quando do ajuizamento da ação.No que tange à incapacidade do autor, verifico que esta restou comprovada mediante o laudo pericial ortopédico (fls. 47/57).Foi diagnosticado pelo perito judicial que o autor apresenta doença degenerativa articular em região lombo-sacra (conclusão, fl. 51), episódio este que prejudica parcial e definitivamente sua capacidade laboral, sendo a moléstia de caráter progressivo(fl. 51).Assim é que, atentando-se às atividades exercidas pelo autor, tratando-se de pessoa com idade avançada, com 57 anos de idade, baixa escolaridade e que predominantemente exerce atividades braçais, a

conclusão a que se chega é de que à parte autora está atualmente incapaz de exercer suas funções habituais, atentando-se ao laudo pericial e aos documentos médicos juntados, demonstrando a doença e sua evolução. Como a incapacidade do autor é parcial para o trabalho, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez. Entretanto, enquanto a parte autora não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade, é de rigor a concessão de auxílio-doença. É o que se depreende da conjugação dos arts. 59 e 62 da Lei nº 8.213/91. Tudo a demonstrar que o benefício do auxílio doença deve ser concedido ao segurado, nos termos da lei, enquanto ele ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). A lei não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas, sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. E mais: a lei estabelece que o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Deste modo, como prescreve ainda a lei: Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). E os arts. 89 e 92 da Lei nº 8.213/91 tratam da habilitação e da reabilitação profissional. Conclui-se, pois, que para a fruição do auxílio doença, basta que o segurado seja incapaz para o seu trabalho ou sua atividade habitual. E a conclusão do laudo pericial aponta nesse sentido. Quanto ao termo inicial do benefício, embora o Sr. Perito Judicial apontou o início da incapacidade desde 09/2008, o autor trabalhou até 12/2009, de modo que o benefício se mostra devido a partir da data de 01/01/2010 (dia posterior ao término de seu contrato de trabalho), de acordo com os documentos médicos juntados aos autos. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 4.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença, em favor do autor EDUARDO FERNANDES AMADO, a partir de 01/01/2010. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas, por isenção legal. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício concedido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, face à concessão da tutela antecipada. Síntese: Segurado: EDUARDO FERNANDES AMADO Benefício: Auxílio doença R. M. Atual: a calcular DIB: 01/01/2010 RMI: a calcular Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____/_____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002873-14.2010.403.6107 - ANTONIO OLCIDES MONTEIRO(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI E SP132330 - ANTONIO SERGIO F BARROSO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA DE FLS. 98/101: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 8 Reg.: 985/2011
Folha(s) : 96 Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora ANTÔNIO OLCIDES MONTEIRO, produtora rural pessoa jurídica, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 2007 a 2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 53/68. Aditamento à inicial às fls. 70/71. Às fls. 98/101 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. - Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 76/96), requerendo, preliminarmente, a extinção do feito sem apreciação do mérito, ante a ilegitimidade ativa do autor. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. O autor requereu a desistência da ação (fl. 124). Regularmente intimada, a parte ré não concordou com o pedido de desistência do autor, oportunidade em que ratificou os termos da contestação (fls. 107/108). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. - Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, pleiteada pela União Federal, eis que compõe o próprio mérito, e a este título será analisada. 5. - Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT

VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Em primeiro lugar, observo que o autor é produtor rural pessoa jurídica. Deste modo, não verifico interesse na arguição de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, que se refere, especificamente, ao produtor rural pessoa física. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. Deste modo, a decisão proferida pelo STF não se refere aos produtores rurais pessoas jurídicas.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários).Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs:Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.Assim, estava extinto o FUNRURAL. O produtor rural, pessoa jurídica, recolhia, então, sobre a folha de salários, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, artigo 22, incisos I e II.Adveio, então, a Lei nº 8.870/94 que previu: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. Assim, esta Lei, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa jurídica sobre a produção rural. Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs:Art.195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a

ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 2º A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa jurídica recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social patronal sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural pessoa jurídica, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Não há que se falar em bis in idem, já que sobre a folha de salários incide apenas a contribuição devida pelos segurados a seu serviço (parte descontada dos empregados). Ademais, não há vedação constitucional genérica ao bis in idem. Já foi, inclusive, decidido pelo Supremo Tribunal Federal que a limitação do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, aplica-se a impostos, não se referindo às contribuições sociais. Neste sentido confira-se a jurisprudência que cito: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO COLENO STF.** 1. Discute-se o direito à desconstituição do crédito tributário, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição para o Financiamento Social - COFINS. 2. A COFINS foi instituída em substituição à antiga contribuição denominada FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1940/82, ainda quando vigente a Constituição Federal de 1967. 3. Após tantos questionamentos foi editada a Lei Complementar nº 70/91, instituindo a COFINS, que teve declarada a sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF. 4. Naquela oportunidade o Supremo decidiu pela procedência da ação, declarando inexistir a alegada bitributação entre a COFINS e o PIS, por incidirem sobre a mesma base de cálculo, bem como inexistir mácula ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, pois sua aplicação restringe-se aos impostos elencados pela Carta Magna, não se estendendo essa interpretação às contribuições sociais, e, ainda, que não descaracterizava a natureza da contribuição o fato de ser arrecadada e fiscalizada pela Secretaria da Receita Federal, pois restava ao INSS sua gestão, cuja finalidade era o financiamento da seguridade social. 5. Quanto à prestação jurisdicional específica e individual, tendo em vista a decisão da Suprema Corte, cumpre registrar que a eficácia vinculante do acórdão tomado pelo STF não afronta as garantias individuais, visto que, tem seu fundamento no próprio texto constitucional, porquanto, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa. Anotamos, ainda, que a multa incidente sobre o valor do débito constante da Certidão de Dívida Ativa - CDA, não foi objeto de análise pelo MM. Juízo monocrático, tampouco, suscitada nas razões dos embargos, não podendo ser apreciada pelo órgão colegiado, sob pena de supressão de instância. 6. Apelação improvida. (AC 199903991072515-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 549185-Relatora: JUIZA ELIANA MARCELO-Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 920). Esclareço que o disposto no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, diz respeito à instituição de novas fontes de custeio para a seguridade social, ou seja, somente para esta finalidade deverá se ater ao disposto no artigo 154, inciso I, da CF. Não há, portanto, impedimento à instituição de mais de uma contribuição para a seguridade social utilizando-se a mesma base de cálculo já prevista constitucionalmente. Também cabe uma observação sobre o disposto nos 12 e 13 do artigo 195 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda 42/2003: 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Os parágrafos incluídos ao artigo 195 apenas trazem a possibilidade da lei definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou faturamento e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar serão não-cumulativas (característica aplicada, até então, apenas para o IPI e ICMS), inclusive nos casos em que há substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou faturamento. Quanto à revogação do 4º do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.718/2008, observo que se refere ao empregador rural pessoa física, situação diferente da parte autora. Ademais, não impede a incidência do tributo, já que não interfere na delimitação do fato gerador, base de cálculo e alíquotas da contribuição. Fica prejudicado o pedido de repetição do tributo recolhido entre 2007/2010. 6.- Pelo exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **DECLARANDO** incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, e **DECLARANDO** inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários

advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. DE FLS. 110/113:: M - Embargo de declaração Livro : 12 Reg.: 1494/2011 Folha(s) : 24 Vistos etc.1.- Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 110/113, sob o argumento de ocorrência de contradição. Sustenta a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL que o pedido do autor foi totalmente improcedente, e não parcialmente procedente, já que teve suas duas pretensões repelidas (direito de deixar de recolher o tributo e direito à restituição) e, deste modo, deveria ter sido condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Afirma também que o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição antes do advento da Lei nº 10.256/2001 importa em julgamento ultra-petita.É o relatório.Decido2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há contradição na decisão impugnada.A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).E mesmo que se fosse admitir a atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios, não foi o julgamento fundamentado em erro material.3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P.R.I.

0003167-66.2010.403.6107 - RONALD REIS ALVES(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA DE FLS. 207/212:Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação de Repetição de Indébito, na qual a parte autora RONALD REIS ALVES, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos cinco anos.Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bitributação. Requerem o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Mencionam que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.Juntou procuração e documentos (fls. 39/65).À fl. 149 foi decidido não haver prevenção em relação aos feitos relacionados pelo Setor de Distribuição à fl. 66 (0003164-14.2010.403.6107 e 0003165-96.2010.403.6107).Aditamento à inicial às fls. 150/151, com procuração (fl. 152). 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 154/191), alegando, preliminarmente, necessidade de juntada de documentos, ausência de prova do indébito e litisconsórcio necessário com o SENAR. Como preliminar de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 194/205.É o relatório do necessário.DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- Afasto as preliminares aventadas pela União Federal.A documentação juntada é suficiente ao julgamento da ação, já que demonstra o recolhimento da contribuição social. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença.Rejeito a preliminar de inclusão do SENAR na relação jurídico-processual, haja vista que desnecessário. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência que cito.TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA NOVO FUNRURAL - CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. - PRODUTOR RURAL E AGROINDÚSTRIA - DIREITO À IGUALDADE NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. 1. Primeiramente, não há como negar a vinculação da empresa adquirente da produção rural, no que concerne ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 25, inciso I e artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações posteriores. Portanto, o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional foi plenamente respeitado, além de que demonstrado o interesse de agir. 2. A controvérsia diz respeito, exclusivamente à referida contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei n. 8.540/92, Lei n. 8.870/94 e Lei nº 9.528/97, consoante se infere dos termos da petição inicial. 3. A contribuição adicional para o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, hoje de 0,25 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo disposto no 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não é objeto da lide, não cabendo, destarte, cogitar da necessidade de inclusão dessa pessoa jurídica na relação jurídica processual, na condição

de litisconsorte necessário, tendo em vista a inexistência de vínculo que possa determinar a sua intervenção obrigatória no processo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 195, da Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregados, incidentes sobre folha de salários, o faturamento e o lucro. 5. A Constituição Federal admitiu, ainda, uma categoria especial de contribuintes, ao determinar que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei., consoante artigo 195, 8º, da Constituição Federal. 6. Assim, a Constituição Federal veio a estabelecer outra fonte de custeio, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, que explorem atividades agrícolas, em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, qual seja o resultado da comercialização da produção. 7. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no parágrafo 8º, do artigo 195 da Constituição Federal. 8. Entretanto, o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho. 9. Porém, o artigo 195, I e parágrafo 8º da Constituição Federal não autorizavam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalhe individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar. 10. O artigo 150, da Carta Magna, assegura ao contribuinte o direito à igualdade de tratamento, sendo vedado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Assim não pode a autarquia, ao exigir as contribuições sociais devidas, tratar de forma diferente o trabalhador urbano e o rural, bem como a empresa urbana e a rural, se é certo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve unificação do sistema previdenciário, deixando de se falar em previdência urbana e rural, mas simplesmente em Previdência Social, não se permitindo a subsistência de quaisquer normas diferenciadoras. 11. A contribuição questionada nestes autos não se subsume às hipóteses autorizadas pelo artigo 195, I a III e parágrafo 8º, da Constituição de 1988, como também não se enquadra na competência residual admitida no parágrafo 4º desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não foi instituída através de lei complementar, mas através de lei ordinária. 12. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, por violação ao disposto no artigo 195, I e parágrafo 8º da Constituição Federal, é caso de submissão da matéria ao colendo órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal; artigo 481, do Código de Processo Civil e artigo 11, parágrafo único, alínea g e artigo 33, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, não podendo ser ultimado o julgamento do recurso. 13. Preliminares rejeitadas. Intervenção do SENAR a que se julga desnecessária. Reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo legal, foi determinada a submissão da matéria ao órgão especial deste egrégio Tribunal (Origem: Tribunal Regional Federal - 3ª Região - Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Processo: 200061000000013 - Documento: 222015 - UF: São Paulo- Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão 12/09/2005 _ Data da publicação: 28/09/2005 - página 424 - Relatora: Juíza Suzana Camargo) . A preliminar de prescrição será analisada juntamente com o mérito. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei

Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por foro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o que, até hoje, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Ainda, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. V. a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

..... 5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou

entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal).Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs:Art.195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio.E foi neste contexto que veio a vigor a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98.Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que r a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física.Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lídima a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92.Fica prejudicado o pedido de repetição do tributo recolhido entre 17/06/2005 a 17/06/2010.6.- Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. SENTENÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 219/VERSO:Vistos etc.1.- Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 207/212, sob o argumento de ocorrência de contradição. Sustenta a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL que o pedido do autor foi totalmente improcedente, e não parcialmente procedente, já que teve suas duas pretensões repelidas (direito de deixar de

recolher o tributo e direito à restituição) e, deste modo, deveria ter sido condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Afirma também que o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição antes do advento da Lei nº 10.256/2001 importa em julgamento ultra-petita.É o relatório.Decido2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há contradição na decisão impugnada.A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).E mesmo que se fosse admitir a atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios, não foi o julgamento fundamentado em erro material.3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P.R.I.

0003823-23.2010.403.6107 - SERGIO RICARDO EL-KADRE(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

SENTENA DE FLS. 125/130: Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora SÉRGIO RICARDO EL-KADRE, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos cinco anos.Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requerem o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Mencionam que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.Juntou procuração e documentos (fls. 21/47).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 51/55.Houve oposição de agravo pela parte autora (fls. 58/68), julgado e arquivado (fls. 69/71 e 113/115).2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 73/110), alegando, preliminarmente, necessidade de juntada de documentos, ausência de prova do indébito e litisconsórcio necessário com o SENAR. Como preliminar de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 117/123.É o relatório do necessário.DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- Afasto as preliminares aventadas pela União Federal.A documentação juntada é suficiente ao julgamento da ação, já que demonstra o desconto da contribuição na Nota Fiscal. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença.Rejeito a preliminar de inclusão do SENAR na relação jurídico-processual, haja vista que desnecessário. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência que cito.TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA NOVO FUNRURAL - CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. - PRODUTOR RURAL E AGROINDÚSTRIA - DIREITO À IGUALDADE NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. 1. Primeiramente, não há como negar a vinculação da empresa adquirente da produção rural, no que concerne ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 25, inciso I e artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações posteriores. Portanto, o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional foi plenamente respeitado, além de que demonstrado o interesse de agir. 2. A controvérsia diz respeito, exclusivamente à referida contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei n. 8.540/92, Lei n. 8.870/94 e Lei nº 9.528/97, consoante se infere dos termos da petição inicial. 3. A contribuição adicional para o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, hoje de 0,25 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo disposto no 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não é objeto da lide, não cabendo, destarte, cogitar da necessidade de inclusão dessa pessoa jurídica na relação jurídica processual, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista a inexistência de vínculo que possa determinar a sua intervenção obrigatória no processo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 195, da Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregados, incidentes sobre folha de salários, o faturamento e o lucro. 5. A Constituição

Federal admitiu, ainda, uma categoria especial de contribuintes, ao determinar que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei., consoante artigo 195, 8º, da Constituição Federal. 6. Assim, a Constituição Federal veio a estabelecer outra fonte de custeio, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, que explorem atividades agrícolas, em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, qual seja o resultado da comercialização da produção. 7. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no parágrafo 8º, do artigo 195 da Constituição Federal. 8. Entretanto, o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho. 9. Porém, o artigo 195, I e parágrafo 8º da Constituição Federal não autorizavam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalhe individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar. 10. O artigo 150, da Carta Magna, assegura ao contribuinte o direito à igualdade de tratamento, sendo vedado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Assim não pode a autarquia, ao exigir as contribuições sociais devidas, tratar de forma diferente o trabalhador urbano e o rural, bem como a empresa urbana e a rural, se é certo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve unificação do sistema previdenciário, deixando de se falar em previdência urbana e rural, mas simplesmente em Previdência Social, não se permitindo a subsistência de quaisquer normas diferenciadoras. 11. A contribuição questionada nestes autos não se subsume às hipóteses autorizadas pelo artigo 195, I a III e parágrafo 8º, da Constituição de 1988, como também não se enquadra na competência residual admitida no parágrafo 4º desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não foi instituída através de lei complementar, mas através de lei ordinária. 12. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, por violação ao disposto no artigo 195, I e parágrafo 8º da Constituição Federal, é caso de submissão da matéria ao colendo órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal; artigo 481, do Código de Processo Civil e artigo 11, parágrafo único, alínea g e artigo 33, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, não podendo ser ultimado o julgamento do recurso. 13. Preliminares rejeitadas. Intervenção do SENAR a que se julga desnecessária. Reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo legal, foi determinada a submissão da matéria ao órgão especial deste egrégio Tribunal (Origem: Tribunal Regional Federal - 3ª Região - Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Processo: 20006100000013 - Documento: 222015 - UF: São Paulo- Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão 12/09/2005 _ Data da publicação: 28/09/2005 - página 424 - Relatora: Juíza Suzana Camargo) . A preliminar de prescrição será analisada juntamente com o mérito. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o

FUNRURAL sobre o va Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.V.a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. Fica prejudicado o pedido de repetição do tributo recolhido entre 19/07/2005 a 19/07/2010.6.- Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. SENTENÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 137/VERSO: Vistos etc. I.- Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 125/130, sob o argumento de ocorrência de contradição. Sustenta a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL que o pedido do autor foi totalmente improcedente, e não parcialmente procedente, já que teve suas duas pretensões repelidas (direito de deixar de recolher o tributo e direito à restituição) e, deste modo, deveria ter sido condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Afirma também que o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição antes do advento da Lei nº 10.256/2001 importa em julgamento ultra-petita. É o relatório. Decido. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há contradição na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo

Julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). E mesmo que se fosse admitir a atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios, não foi o julgamento fundamentado em erro material. 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P.R.I.

0004507-45.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ATLANTA CONSTRUCOES COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Intime-se a Autora, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas (R\$50,00), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei n. 9.289/96. Após o pagamento, arquivem-se os autos. Publique-se.

0004587-09.2010.403.6107 - MANOEL ANTONIO BARBOSA(SP210916 - HENRIQUE BERBALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 177/179, sustentando que não foram apreciados os elementos probatórios trazidos com a petição inicial, notadamente os de fls. 44/45, deixando de reconhecer os períodos de 01/10/1968 a 30/08/1976 como atividade rural. Afirma que, embora pouco legíveis, por se tratarem de cópia da cópia, os documentos de fls. 44/45 tiveram sua autenticidade atestadas pela autarquia ré na fase administrativa. Junta nova cópia de fl. 44 (fl. 185). É o relatório. Decido. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). E mesmo que se fosse admitir a atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios, não foi o julgamento fundamentado em erro material. O documento juntado à fl. 185 não pode ser considerado fato novo capaz de influenciar ou alterar o julgado. 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P.R.I.C.

0004834-87.2010.403.6107 - AIRTON ROZENDO DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por AIRTON ROZENDO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz, em síntese, que está impossibilitado de exercer atividades que garantam sua subsistência em razão de sofrer com problemas ortopédico e psicológico. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/28. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50, determinando-se a realização de perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do juízo (fls. 30/32). Quesitos médicos ofertado pelo INSS (fls. 34/35). Veio aos autos o laudo médico do Senhor Perito Judicial (fls. 37/49). 2.- Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade na qual se manifestou sobre o laudo médico (fls. 51/55). Juntou documento (fl. 56). Réplica e manifestação sobre o laudo médico às fls. 60/70. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o) e ... é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. Do Advogado, 1999, p. 97). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). A distinção entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); c) e a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E, para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a

carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Inicialmente, observo que, nos termos constantes do CNIS, presentes os requisitos da qualidade de segurado e carência quando do ajuizamento da ação. No que tange à incapacidade do autor, verifico que esta restou comprovada mediante o laudo pericial (fls. 37/49). Foi diagnosticado pelo perito judicial que o autor apresenta neuropatia alcoólica e doença degenerativa articular em coluna vertebral e quadris em grau leve (conclusão, fl. 41), episódio este que prejudica parcial e definitivamente sua capacidade laboral, sendo a moléstia de caráter progressivo (fl. 41). O Sr. Perito Judicial apontou como início da doença 10 de fevereiro de 2005, data de sua primeira internação. Assim é que, atentando-se às atividades exercidas pelo autor, tratando-se de pessoa que predominantemente exerceu atividades braçais, a conclusão a que se chega é de que a parte autora está atualmente incapaz de exercer suas funções habituais, atentando-se ao laudo pericial e aos documentos médicos juntados, demonstrando a doença e sua evolução. Como a incapacidade do autor é parcial para o trabalho, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez. Entretanto, enquanto a parte autora não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade, é de rigor a concessão de auxílio-doença. É o que se depreende da conjugação dos arts. 59 e 62 da Lei nº 8.213/91. Tudo a demonstrar que o benefício do auxílio doença deve ser concedido ao segurado, nos termos da lei, enquanto ele ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). A lei não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas, sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. E mais: a lei estabelece que o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Desse modo, como prescreve ainda a lei: Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). E os arts. 89 e 92 da Lei nº 8.213/91 tratam da habilitação e da reabilitação profissional. Conclui-se, pois, que para a fruição do auxílio doença, basta que o segurado seja incapaz para o seu trabalho ou sua atividade habitual. E a conclusão do laudo pericial aponta nesse sentido. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que se mostra devido a partir da data da citação do INSS, isto é, 28/01/2011, tal como requerido pela parte autora. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 4.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença, em favor do autor AIRTON ROZENDO DA SILVA, a partir de 28/01/2011 (fl. 50). As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas, por isenção legal. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Arbitro os honorários dos peritos médicos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se os pagamentos. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício concedido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, face a concessão da tutela antecipada. Síntese: Segurado: AIRTON ROZENDO DA SILVA Benefício: Auxílio doença R. M. Atual: a calcular DIB: 28/01/2011 IRMI: a calcular Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº ____/____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005293-89.2010.403.6107 - ANTONIO ROBERTO MORBI (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por ANTONIO ROBERTO MORBI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual o autor visa à concessão de aposentadoria por invalidez. Após apresentação do laudo médico (fls. 57/59), a autarquia-ré apresentou proposta de acordo judicial (fls. 61/63), sendo aceita pelo autor (fls. 67/68). É o breve relatório. Decido. Tendo sido realizada perícia médica judicial, o autor concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos seguintes termos: a) - Propõe o INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde a data de 21/10/2010 (dia seguinte à cessação do último auxílio recebido pelo autor NB 541.248.984-9) sem prejuízo de que a parte autora realize exames periódicos nos termos da legislação; b) - pagamento dos atrasados no importe 80% dos valores apurados pela contabilidade limitados ao valor vigente de 60 salários mínimos, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução n 438 do Conselho de Justiça Federal; c) Honorários advocatícios fixados em 10% do que for apurado no item b; d) - implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial; e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a EADJ (equipe de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba) para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias; f) O INSS se compromete a apresentar a conta de liquidação em dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para apresentação dos referidos cálculos; g) - As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas estipulado no acordo em tela e; h) - Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais. Assim, em havendo concordância pelo autor ao

acordo supracitado (fls. 67/68), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 61/63 e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002467-56.2011.403.6107 - JOSE DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2011 (expedido em ____/____/2011). AUTOR : JOSE DOS SANTOS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro os benefícios da justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Cite-se. Defiro a produção da prova oral e designo o dia 02 (dois) de maio de 2012, às 15:00 hs, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento, devendo a Secretaria providenciar todas as intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas às fls. 07. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Chefe do Posto de Benefício do INSS em Araçatuba-SP, solicitando-se cópia integral do procedimento administrativo nº 21/143.001.460-9, no prazo de quinze dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0002603-53.2011.403.6107 - LUCI ALBINO FERREIRA DOS SANTOS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2011 AUTOR : LUCI ALBINO FERREIRA DOS SANTOS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 (dois) de maio de 2012, às 14:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas por ventura arroladas pelo(a) autor(a) no prazo de vinte dias contados da publicação do presente despacho. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cópia deste despacho servirá de carta precatória ao R. Juízo de Direito da Comarca de Birigui-SP, com prazo de sessenta dias para cumprimento, visa a oitiva da(s) testemunha(s) residentes em sua jurisdição. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. .PA 1,10 8. Cite-se. Intimem-se.

0002609-60.2011.403.6107 - APARECIDA DE JESUS DA SILVA PEREIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : APARECIDA DE JESUS DA SILVA PEREIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) integrarão o presente. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 (dois) de maio de 2012, às 14 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 07. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.:

0002610-45.2011.403.6107 - HILMA DOS SANTOS CRUZ(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : HILMA DOS SANTOS CRUZ RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) integrarão o presente. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 (nove) de maio de 2012, às 15:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 08. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

0002704-90.2011.403.6107 - RAYANE EVELIN VENANCIO MARTINS - INCAPAZ X KEVELEN PAULA VENANCIO MARTINS - INCAPAZ X RANIERI PEDRO VENANCIO MARTINS - INCAPAZ X NEIDE DA SILVA VENANCIO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : RAYANE EVELIN VENANCIO MARTINS e outros RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 (vinte e três) de maio de 2012, às 14:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para efetiva participação, tendo em vista versar a lide acerca de interesse de incapazes. 6. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 09. 7. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 8. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 9. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009298-28.2008.403.6107 (2008.61.07.009298-9) - JOAO BATISTA PEREIRA(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO BATISTA PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que está impossibilitado de exercer atividades que garantam sua subsistência em razão de sofrer com problemas ortopédicos e psicológicos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/25. Emenda à inicial às fls. 29/31 e 33/34. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50, determinando-se as realizações das perícias médicas (fl. 35). 2.- Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido (fls. 38/41), apresentando quesitos para realização da perícia médica (42/43). Vieram aos autos os laudos médicos do Senhor Perito Judicial ortopédico (fls. 47/50, seguido de documento fls 51/56), e laudo médico do Senhor Perito Judicial psiquiátrico (fls. 64/65). Manifestação da parte autora sobre os laudos médicos (fls. 68/71) Manifestação do INSS sobre os laudos médicos e alegações finais (fls. 73/75) Cópia do processo administrativo (fls. 81/87) É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o) e ... é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS. Liv. Do Advogado, 1999, p. 97). Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz

(Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). A distinção entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E, para a concessão do auxílio doença: a) a qualidade de segurado, b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I) e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Inicialmente, observo que, nos termos constantes do CNIS, presentes os requisitos da qualidade de segurado e carência quando do ajuizamento da ação. 4.- No que tange à incapacidade do autor, verifico que esta restou comprovada mediante o laudo do Sr. Perito Judicial de fls. 48/50, que na elaboração do laudo atentou-se aos documentos de fls. 51/56. Foi concluído pelo perito judicial que o autor apresenta-se sem condições físicas e mentais para exercitar qualquer atividade laborativa em caráter definitivo. Sua deficiência no membro superior direito é bastante limitante para função laborativa. Sustenta que o autor apresenta incapacidade total e permanente, bem como que sua incapacidade total é para toda a atividade fisiológico-funcional e laborativa sem controle, bem como que o autor necessita da assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias (fls. 49/50). Em que pese o segundo laudo pericial judicial, elaborado por psiquiatra (fls. 64/65), concluir pela capacidade do autor, a verdade é que levando-se em conta que o Juízo não está adstrito aos termos da perícia judicial nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, e considerando as condições pessoais da parte autora, como idade, grau de escolaridade, ocupação profissional e as limitações físicas que irão acompanhá-lo em razão das doenças ou lesões de que é portador, atestada pelo primeiro expert judicial, é pouco provável que possa ser reabilitado para o exercício de outra atividade profissional, motivo pelo qual entendo que a incapacidade da parte autora é permanente, absoluta e total. 5.- Nem se argumente, ainda, no sentido de sentença extra petita ou ultra petita, já que, embora inicialmente o autor postule o benefício de auxílio doença, a verdade é que o caso dos autos trata de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ambos os benefícios, auxílio doença e aposentadoria por invalidez, possuem a mesma natureza. A diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez é meramente circunstancial, dependente do grau de incapacidade do segurado. Uma é temporária. A outra permanente. O valor é o mesmo, inexistindo prejuízo à Previdência. Assim é que, atentando-se ao princípio da economia processual e à relevância da questão social envolvida em matéria previdenciária, as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância com a aplicação do princípio da mihi facta, dabo tibi jus, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado (STJ- RTJ 21/340). Ora, diante da patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PLEITO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: NÃO CONFIGURAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REMESSA OFICIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. - Remessa oficial não conhecida. Aplicação do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei 10.352/01). - Pleito autárquico de apreciação de agravo retido não conhecido, vez que inexistente nos presentes autos. - O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez baseiam-se em idênticas situações de fato e, em regra, distinguem-se pela irreversibilidade do mal; assim, conforme concluir o laudo judicial, se de acordo com o conjunto probatório, o deferimento de um ou de outro benefício, não implica julgamento extra petita. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão do esposo da parte autora como lavrador. Forte início de prova material corroborada por testemunhos (3º, art. 55 da Lei 8.213/91). - Descabe a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobrigam os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, durante o lapso temporal correspondente ao período de carência. - Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como total e permanente. - Termo inicial do benefício fixado na data da elaboração do laudo pericial, momento em que se infere a incapacidade laboral. - Honorários advocatícios mantidos como fixados pela r. sentença para não configuração de reformatio in pejus. - A autarquia é isenta de custas. Despesas processuais devidas. - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida (200703990482265 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256130 JUIZA VERA JUCOVSKY DJF3

DATA:12/08/2008) (grifos nossos).Quanto ao termo inicial do benefício, o Sr. Perito Judicial em resposta a quesito sustentou que desde jovem, pelo seu comportamento mental, o autor encontrava-se incapaz, de modo que concedo o benefício desde a data do requerimento administrativo, isto é, 01.02.2008, quando já se encontravam presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário.6.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor JOÃO BATISTA PEREIRA, a partir de 01.02.1008 (fl. 09).As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sem custas, por isenção legal.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Arbitro os honorários dos peritos médicos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se os pagamentos.Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício concedido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, face a concessão da tutela antecipada. Síntese:Segurado: JOÃO BATISTA PEREIRABenefício: Aposentadoria por invalidezR. M. Atual: a calcularDIB: 01.02.2008RMI: a calcular Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº ____/____.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011253-60.2009.403.6107 (2009.61.07.011253-1) - LUCIANO MINORU KOBAYASHI(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUCIANO MINORU KOBAYASHI, devidamente qualificado nos autos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data da cessação do ultimo benefício, isto é, 16/06/2009, e a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, a partir da citação.Aduz, em síntese, que está impossibilitado de exercer atividades que garantam sua subsistência em razão de sofrer com problemas psicológicos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/21.Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50, determinando-se, ainda a realização de perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do juízo (fls. 25 e 27).Petição da parte autora à fl. 32.Quesitos médicos ofertados pelo INSS às fls. 35/36.Veio aos autos o laudo médico do Senhor Perito Judicial (fls. 39/41).2.- Manifestação do INSS sobre o laudo, apresentando proposta de acordo (fls. 43/45, com documentos fls. 46/50).Petição da parte autora rejeitando a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 53/54) É o relatório do necessário.DECIDO.3.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o) e ... é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS. Liv. Do Advogado, 1999, p. 97). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62).A distinção entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); c) e a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E, para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.4.- Inicialmente, observo que, nos termos constantes do CNIS, presentes os requisitos da qualidade de segurado e carência quando do ajuizamento da ação, reforçado pela proposta de acordo ofertada pelo INSS.No que tange à incapacidade do autor, verifico que esta restou comprovada mediante o laudo pericial (fls. 39/41).Foi diagnosticado pelo perito judicial que o autor é portador de episodio depressivo recorrente grave (conclusão, fl. 40). O Senhor Perito Judicial fixou a data do inicio da incapacidade do autor há quatro anos da data do laudo (quesito 15 do Juízo). Em conclusão, sustenta que: o autor é portadora de Episodio Depressivo Recorrente Grave, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral (fl. 40).Assim é que, atentando-se às

atividades exercidas pelo autor, predominantemente comerciais, a conclusão a que se chega é de que o autor está atualmente incapaz temporariamente de exercer suas funções habituais, atentando-se ao laudo pericial e aos documentos médicos juntados, demonstrando a doença e sua evolução. Como a incapacidade do autor é temporária para o trabalho, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez. Entretanto, enquanto a parte autora não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade, é de rigor a concessão de auxílio-doença. É o que se depreende da conjugação dos arts. 59 e 62 da Lei nº 8.213/91. Tudo a demonstrar que o benefício do auxílio doença deve ser concedido ao segurado, nos termos da lei, enquanto ele ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). A lei não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas, sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. E mais: a lei estabelece que o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Desse modo, como prescreve ainda a lei: Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). E os arts. 89 e 92 da Lei nº 8.213/91 tratam da habilitação e da reabilitação profissional. Conclui-se, pois, que para a fruição do auxílio doença, basta que o segurado seja incapaz para o seu trabalho ou sua atividade habitual. E a conclusão do laudo pericial aponta nesse sentido. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que se mostra devido a partir da data da cessação do último benefício, isto é, 16/06/2009, uma vez que na época da cessação do benefício o autor já se encontrava incapaz, nos termos do laudo pericial. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 5.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença, em favor do autor LUCIANO MINORU KOBAYASHI, a partir de 16/06/2009. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas, por isenção legal. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício concedido à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, face a concessão da tutela antecipada. Síntese: Segurado: LUCIANO MINORU KOBAYASHI Benefício: Auxílio doença R. M. Atual: a calcular DIB: 16/06/2009 RMI: a calcular Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n _____/_____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002257-05.2011.403.6107 - ALESSANDRA DE FREITAS FRANCISCO (SP139577 - ANTONIO CARLOS BRESEGHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : ALEXANDRA DE FREITAS FRANCISCO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - SALARIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) integrarão o presente. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 (dezesesseis) de maio de 2012, às 14:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 13.6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 1,10 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

0002258-87.2011.403.6107 - ROSINEIDE BEZERRA DA SILVA (SP139577 - ANTONIO CARLOS BRESEGHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : ROSINEIDE BEZERRA DA SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - SALARIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) integrarão o presente. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 (vinte e três) de maio de 2012, às 14:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da

audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl.12.6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. .PA 1,10 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:76801,10 8. Cite-se. Intimem-se.

0002574-03.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA FERRARI MARCOM(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR : MARIA APARECIDA FERRARI MARCOM RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JOÃO CARLOS DELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário para realização do ato. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Concomitantemente ao cumprimento do acima determinado, levando-se em conta que se trata de benefício, em tese, devido a trabalhador rurícola, designo o dia 23 (vinte e três) de maio de 2012, às 15:00 h, visando à realização de audiência de tentativa de conciliação, debates, instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 06. .PA 1,10 Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. .PA 1,10 Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0002755-04.2011.403.6107 - ANA CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : ANA CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: SALÁRIO MATERNIDADE (ART 71/73) - BENEFICIOS EM ESPÉCIE - DIREITO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) integrarão o presente. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 (dezesesseis) de maio de 2012, às 14:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 12.6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 1,10 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010698-77.2008.403.6107 (2008.61.07.010698-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013570-98.2000.403.0399 (2000.03.99.013570-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

AMIR FERNANDES SCHIAVETO X APARECIDO DE JESUS CAVASSAN X CREUZA CARVALHO DE LIMA MACHADO X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X ISMAEL BUSO X JOSE LUIS BINI X OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS X ROBERIO BANDEIRA SANTOS X WALDIR DE SOUZA ATAIDE(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Com o trânsito em julgado do acórdão de fl. 234, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC. Forneça o INSS, em dez dias, as fichas financeiras dos embargados que receberam os valores administrativamente, ROBÉRIO BANDEIRA DOS SANTOS e WALDIR DE SOUZA ATAÍDE. Após, remetam-se os autos ao contador do juízo para que efetue o cálculo do valor devido a título de sucumbência, referente aos dois embargantes supramencionados, nos termos do decidido nos autos da ação ordinária nº 2000.03.99.046570-4. Na mesma oportunidade, deverá o contador esclarecer sobre as alegações de fls. 367/368, quanto aos embargados APARECIDO JESUS CAVAZANA e ISMAEL BUSO. Com o parecer contábil, dê-se vista às partes por dez dias e venham conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

0002425-07.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804411-51.1997.403.6107 (97.0804411-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE MINASSION FILHO X VICTOR LEMOS MINASSION(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 1 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 2 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 3 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008694-43.2003.403.6107 (2003.61.07.008694-3) - ERIVALDO NERES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0006591-58.2006.403.6107 (2006.61.07.006591-6) - ANA MARIA DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0007479-27.2006.403.6107 (2006.61.07.007479-6) - ADRIANO LUIZ RODRIGUES - INCAPAZ X LUCIANA RODRIGUES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0008599-71.2007.403.6107 (2007.61.07.008599-3) - JOAO ZULIANI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008698-07.2008.403.6107 (2008.61.07.008698-9) - CLEUSA PEREIRA DE FREITAS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária e ao Ministério Público Federal, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008788-15.2008.403.6107 (2008.61.07.008788-0) - EVANDRO NUNES(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária e ao Ministério Público Federal, para

contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0011521-51.2008.403.6107 (2008.61.07.011521-7) - ARACELES FERNANDES VILLELA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária e ao Ministério Público Federal, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0011824-65.2008.403.6107 (2008.61.07.011824-3) - INEZ TEDESCHI HEIRERICH(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária e ao Ministério Público Federal, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006050-20.2009.403.6107 (2009.61.07.006050-6) - LUIZA VITAL DA SILVA(SP219592 - MAIRA TONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0007350-17.2009.403.6107 (2009.61.07.007350-1) - BENEDITA ANTONIA MACCHI(SP228705 - MARIA FERNANDA DEL ARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008226-69.2009.403.6107 (2009.61.07.008226-5) - ELZA ITO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0009536-13.2009.403.6107 (2009.61.07.009536-3) - ISaura DA AFONSA PIRES SILVA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0010900-20.2009.403.6107 (2009.61.07.010900-3) - JOANA LIMA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária e ao Ministério Público Federal, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010902-87.2009.403.6107 (2009.61.07.010902-7) - NILZA PEREIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0011147-98.2009.403.6107 (2009.61.07.011147-2) - MARIA SANTUCCI SANTANA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0000327-83.2010.403.6107 (2010.61.07.000327-6) - MARIA HELENA DE SOUZA ROCHA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000547-81.2010.403.6107 (2010.61.07.000547-9) - APARECIDA DE FATIMA REIS DE PAULA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000728-82.2010.403.6107 (2010.61.07.000728-2) - JOSE LUCAS ZAGO(SP277178 - DANIELA MARIM ROSSETO E SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária e ao Ministério Público Federal, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000729-67.2010.403.6107 (2010.61.07.000729-4) - JOAO CORDEIRO DA SILVA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000852-65.2010.403.6107 (2010.61.07.000852-3) - JOSE DE ANDRADE(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000853-50.2010.403.6107 (2010.61.07.000853-5) - GERALDO MARTINS DE ALMEIDA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000921-97.2010.403.6107 (2010.61.07.000921-7) - MARIA FATIMA DE PAULA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001422-51.2010.403.6107 - KIICHIRO SHIINO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001429-43.2010.403.6107 - NAIRA APARECIDA RIBEIRO DE ARRUDA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001575-84.2010.403.6107 - MAURO FRAZILLI(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001576-69.2010.403.6107 - ANTONIO LUCIO DO CARMO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002001-96.2010.403.6107 - ADRIANA CRISTINA DE SOUZA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000835-92.2011.403.6107 - ELZA CATANIA CANDIDO(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003991-59.2009.403.6107 (2009.61.07.003991-8) - IDALINA GONCALVES JIULIETE TAKAHASHI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0009605-45.2009.403.6107 (2009.61.07.009605-7) - DIRCE MUNHOZ BERNI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP278125 - RAFAEL CARDOSO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0000449-96.2010.403.6107 (2010.61.07.000449-9) - ISABEL DE SOUZA PEREIRA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0000456-88.2010.403.6107 (2010.61.07.000456-6) - IRENE OLIVEIRA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária e ao Ministério Público Federal, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3117

MONITORIA

0001519-51.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELSON APARECIDO PARANHOS(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO E SP263425 - HUGO RIBEIRO NASCIMENTO)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Afasto, de plano, a alegação preliminar, uma vez que consta à fl. 17, planilha de evolução da dívida, com a demonstração do débito e das amortizações realizadas. Especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000634-81.2003.403.6107 (2003.61.07.000634-0) - JOSE CLAUDIO GOMES(SP073193 - NORBERTO CLAUDINEI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a v. decisão de fls. 152/153, abra-se vista ao ilustre representante do MPF para manifestação.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0004621-57.2005.403.6107 (2005.61.07.004621-8) - ROSEMARA FRIACA SAMPAIO NEVES(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X ALINE APARECIDA FRIACA SAMPAIO DAS NEVES(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nos termos da v. decisão de fl. 183, da E. 8ª Turma do Tribunal Regional Federal, determino a realização do estudo socioeconômico no domicílio da parte autora para complementação do laudo nos termos do parecer do Ministério Público Federal, de fls. 179/181, em especial, seu último parágrafo, que deverá ser observado por ocasião da confecção do laudo.Em razão de a assistente social anteriormente nomeada no presente feito não mais estar realizando perícias neste Juízo, proceda a Secretaria a nomeação de assistente social, através do Programa AJG - Assistência Judiciária Gratuita, anexando aos autos o extrato da nomeação.Fixo honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), os quais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes e apresentem seus memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a autora e após, o réu.Abra-se vista ao ilustre representante do MPF.Intimem-se.

0003613-11.2006.403.6107 (2006.61.07.003613-8) - PAULO FERREIRA GOMES(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a divergência existente em seu nome nos documentos de fls. 09 (documento de identidade do autor falecido) e 128 e no de fl. 126.Com a informação do nome correto, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, conforme determinado no despacho de fl. 122.Após, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requisite-se o pagamento.Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal.No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.

0006093-25.2007.403.6107 (2007.61.07.006093-5) - MASSAMI SONODA(SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 82/83: defiro. Intime-se a ré CEF, para em 10 dias, apresentar os documentos que comprovem o período de existência da conta poupança em questão. Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo, também, apontar a razão da divergência dos cálculos formulados pelas partes.Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro, a autora/exequente e, depois, a ré/executada. Int. OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA ENCONTRANDO-SE COM VISTA ÀS PARTES SOBRE OS CÁLCULOS.

0000421-02.2008.403.6107 (2008.61.07.000421-3) - CELTAGRAF COM/ E IND/ GRAFICA LTDA - ME(SP253776

- VANESSA MARQUES GALINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 558/559: defiro a prova pericial contábil requerida pelo réu, que responderá, ao menos por ora, com os honorários do perito, sem prejuízo de seu ressarcimento pela parte vencida.Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel.3621-6806). Fixo os honorários provisórios do perito em R\$ 300,00 (trezentos reais).Concedo ao réu o prazo de 10 dias para efetuar o depósito dos honorários ora arbitrados, sob pena de preclusão da prova.Aprovo os quesitos do autor de fl. 559.Concedo à ré o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de quesitos.Faculto às partes a indicação de assistente-técnico, em 5 dias. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o Autor e, os últimos, para os Réus.Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução.Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo.Int.

0006299-05.2008.403.6107 (2008.61.07.006299-7) - JANAINA DE PAULA SILVA DOS SANTOS X ARISTHEU ALVES(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Primeiramente, ante os termos do Ofício n 132/2011-AGU/PGR/PRF 3ª Região, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da 3ª Região, por 10 dias, para manifestar quanto ao interesse do FNDE em integrar a lide. Não havendo interesse, prossiga-se.Fls. 181/183: Defiro a prova pericial requerida e aprovo os quesitos formulados pelos autores. Concedo à ré CEF o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de quesitos.Faculto às partes a indicação de assistente-técnico em 5 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, que deverá apresentar o laudo em 30(trinta) dias.Determino às partes que forneçam ao contador todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução.Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o Autor e os últimos para a Ré.Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo.Int.OBS. JÁ FOI ABERTO VISTA À PROCURADORIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO.

0007218-91.2008.403.6107 (2008.61.07.007218-8) - JOSE ROSENDO LOPES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0008612-36.2008.403.6107 (2008.61.07.008612-6) - FRANCISCO CORREA NETO(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo formulada pelo réu INSS, no prazo de 10 dias.Havendo acordo, tornem os autos conclusos para sentença.Não sendo aceita a proposta de acordo, dê-se nova vista ao réu INSS para apresentação de memoriais em 10 dias.Após,dê-se vista ao MPF.Int.

0010457-06.2008.403.6107 (2008.61.07.010457-8) - ANTONIO BELARMINO DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, nos termos da decisão de fls. 72v, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e após o réu, haja vista juntada de laudos.

0010123-35.2009.403.6107 (2009.61.07.010123-5) - PAULO CARRONE(SP268209 - ANDRÉA VANESSA DOS SANTOS E SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual.Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos.Intimem-se.

0010581-52.2009.403.6107 (2009.61.07.010581-2) - APARECIDA FATIMA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da prova oral.

0011322-92.2009.403.6107 (2009.61.07.011322-5) - ELIANI MARTINELLI(SP214235 - ALEXANDRE ASSIS MARCONDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

0000798-88.2009.403.6316 - DOROTY DE FATIMA PALMIERI SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Intimem-se e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000485-41.2010.403.6107 (2010.61.07.000485-2) - ALDO DOS SANTOS ALVES - INCAPAZ X APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitava. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

0000695-92.2010.403.6107 (2010.61.07.000695-2) - IZAIAS DE SOUZA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitava. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

0000979-03.2010.403.6107 (2010.61.07.000979-5) - MARGARIDA DOS SANTOS NOLASCO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002932-02.2010.403.6107 - MARIO BERALDO(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO MARIO BERALDO, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição de que trata o artigo 25, incisos I e II, e artigo 12, incisos V e VII, da Lei nº 8.212/91, e alterações posteriores, cumulada com repetição de indébito, em razão da inconstitucionalidade da exação. Pede antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do recolhimento da referida contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos agropecuários. Alternativamente pede para que a empresa adquirente da produção deposite em Juízo os valores vencidos da exação. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu. A questão já vem sendo tratada nos tribunais, ora no sentido da necessidade de lei complementar e da existência de bis in idem, ora em sentido contrário. O E. STF já se posicionou no sentido de que não se aplica o 4º do art. 195 da CF ao caso concreto, como se pode observar do conteúdo do voto do E. Ministro Carlos Velloso, no julgamento a ADI 1103-1. Extrai-se do voto do E. Relator, o seguinte excerto: No que toca aos empregadores, o inciso I do art. 195 da Constituição estabelece os fatos sobre os quais incidirão as contribuições: a folha de salários, o faturamento e o lucro. Quer dizer, se a lei estabelece uma contribuição social incidente sobre um desses três fatos, não há se falar na necessidade de uma lei complementar para a sua instituição. Agora, se a contribuição de que cuidamos não incide sobre um desses fatos expressamente inscritos nos citados incisos I a III do art. 195, tem-se

que a hipótese inscrita no 4º do mesmo art. 195:...Quer dizer, a criação da nova contribuição observará da competência residual da União inscrita no art. 154, I: a contribuição nova será criada mediante lei complementar, não poderá ser cumulativa e não poderá ter fato gerador ou base de cálculo próprios da contribuição instituída na forma dos incisos I a III do art. 195. Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25, I e II, e o 2º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994. Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição.....Portanto, em sede de tutela antecipada, privilegio a presunção de constitucionalidade das leis e o entendimento já exarado pelo E. Ministro do E. STF, para indeferir a antecipação. Nesse sentido, ademais, há outros julgados, veja-se: Proc. 2010.03.00.016777-3 AI 408351 D.J. 23/8/2010 Agravo de Instrumento nº 0016777-89.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.016777-3/SP RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES e Proc. 1999.03.99.066549-0 AMS 192246 D.J. 13/1/2010 Apelação/Reexame Necessário nº 1999.03.99.066549-0/MS Relator : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO Não verifico, nesta fase processual, afronta aos princípios da igualdade, isonomia e proporcionalidade, porquanto não se mostram flagrantes. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Fls. 91/92 e 93/96: Recebo como emenda à inicial. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002934-69.2010.403.6107 - ANTONIO LEMOS BERALDO E OUTROS (SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO ANTONIO LEMOS BERALDO E OUTROS, CNPJ 08.476.757/0001-68 ajuizaram demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição de que trata o artigo 25, incisos I e II, e artigo 12, incisos V e VII, da Lei nº 8.212/91, e alterações posteriores, cumulada com repetição de indébito, em razão da inconstitucionalidade da exação. Pedem antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do recolhimento da referida contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos agropecuários. Alternativamente formulam requerimento para que a empresa adquirente da produção deposite em Juízo os valores vincendos da exação. Juntaram procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu. A questão já vem sendo tratada nos tribunais, ora no sentido da necessidade de lei complementar e da existência de bis in idem, ora em sentido contrário. O E. STF já se posicionou no sentido de que não se aplica o 4º do art. 195 da CF ao caso concreto, como se pode observar do conteúdo do voto do E. Ministro Carlos Velloso, no julgamento a ADI 1103-1. Extrai-se do voto do E. Relator, o seguinte excerto: No que toca aos empregadores, o inciso I do art. 195 da Constituição estabelece os fatos sobre os quais incidirão as contribuições: a folha de salários, o faturamento e o lucro. Quer dizer, se a lei estabelece uma contribuição social incidente sobre um desses três fatos, não há se falar na necessidade de uma lei complementar para a sua instituição. Agora, se a contribuição de que cuidamos não incide sobre um desses fatos expressamente inscritos nos citados incisos I a III do art. 195, tem-se que a hipótese inscrita no 4º do mesmo art. 195:...Quer dizer, a criação da nova contribuição observará da competência residual da União inscrita no art. 154, I: a contribuição nova será criada mediante lei complementar, não poderá ser cumulativa e não poderá ter fato gerador ou base de cálculo próprios da contribuição instituída na forma dos incisos I a III do art. 195. Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25, I e II, e o 2º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994. Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição.....Portanto, em sede de tutela antecipada, privilegio a presunção de constitucionalidade das leis e o entendimento já exarado pelo E. Ministro do E. STF, para indeferir a antecipação. Nesse sentido, ademais, há outros julgados, veja-se: Proc. 2010.03.00.016777-3 AI 408351 D.J. 23/8/2010 Agravo de Instrumento nº 0016777-89.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.016777-3/SP RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES e Proc. 1999.03.99.066549-0 AMS 192246 D.J. 13/1/2010 Apelação/Reexame Necessário nº 1999.03.99.066549-0/MS Relator : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO Não verifico, nesta fase processual, afronta aos princípios da igualdade, isonomia e proporcionalidade, porquanto não se mostram flagrantes. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Fls. 91/92 e 93/96: Recebo como emenda à inicial. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de

que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópias dos CPF - Cadastro de Pessoa Física, de todos os participantes do Condomínio, para fins de cadastramento no Sistema Processual da Justiça Federal, sob pena de extinção do processo. Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao SEDI para providenciar a retificação do Termo de Autuação do processo. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

0004760-33.2010.403.6107 - JOSIAS AVELINO DA SILVA (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0005596-06.2010.403.6107 - CALIL DE SOUZA BARBOSA (SP277477 - JOÃO VICTOR MARQUES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 12/28, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Sem prejuízo, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001524-39.2011.403.6107 - ADILSON GONCALVES (SP274727 - ROGÉRIO LACERDA BORGES E SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0001564-21.2011.403.6107 - ANDERSON MARQUES DA SILVA (SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- identifique qual benefício pretende seja revisado, visto que pede, ao final, que sejam revisados todos seus benefícios, e 2- retifique o valor da causa em conformidade com o artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001565-06.2011.403.6107 - VALNEI POLIDO RICO (SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- identifique qual benefício pretende seja revisado, visto que pede, ao final, que sejam revisados todos seus benefícios, e 2- retifique o valor da causa em conformidade com o artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001566-88.2011.403.6107 - OSCAR FERREIRA BAPTISTA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- identifique qual benefício pretende seja revisado, visto que pede, ao final, que sejam revisados todos seus benefícios, e 2- retifique o valor da causa em conformidade com o artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001587-64.2011.403.6107 - RITA MARIA DE SOUSA MENEGUIM(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclareça a divergência existente em seu nome na inicial, instrumento de mandato de fl. 13 e documentos de fls. 15/16, apresentando nova procuração, se o caso. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Intime-se.

0001648-22.2011.403.6107 - GETULIO JOSE DA CRUZ(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- identifique qual benefício pretende seja revisado, visto que pede, ao final, que sejam revisados todos seus benefícios, e 2- retifique o valor da causa em conformidade com o artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002457-12.2011.403.6107 - MARCOS PAULO DOS SANTOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO MARCOS PAULO DOS SANTOS ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cumulado com a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002461-49.2011.403.6107 - ALDO JUNIOR TALARICO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALDO JÚNIOR TALARICO ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente. Para tanto, afirma que é portador de enfermidades e não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Nesta sede de cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora. Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como

exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a comprovação de que a sua manutenção pode ser provida pela sua família, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na prefacial, devendo o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002469-26.2011.403.6107 - EDUIN COLLADO (SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EDUIN COLLADO ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente. Para tanto, afirma que é portador de enfermidades e não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Nesta sede de cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora. Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a comprovação de que a sua manutenção pode ser provida pela sua família, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na prefacial, devendo o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005420-03.2005.403.6107 (2005.61.07.005420-3) - CARMELINDA SILVESTRE DA SILVA

RODRIGUES (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do Artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, juntou-se aos autos, petição da parte autora requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a). RAYNER DA SILVA FERREIRA - OAB/SP: 201.981, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0001610-10.2011.403.6107 - LUCAS HENRIQUE LEMOS BATISTA - INCAPAZ X NELSON DE SOUZA (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- regularize sua representação processual, fornecendo documento comprobatório e atualizado de que o sr. Nelson de Souza tem poderes para representar judicialmente o menor, e 2- junte aos autos rol de testemunhas e, havendo alguma residente em zona rural, apresente o croqui para viabilizar sua intimação ou firme declaração de que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006176-70.2009.403.6107 (2009.61.07.006176-6) - SUELI DA SILVA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/147: manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu. Se o advogado quiser que seja destacado do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos, em 5 dias, o CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da mencionada Resolução, haja vista que, conforme disposto no art. 46, da supracitada Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, se necessário, remetam-se os autos à Contadoria. Não havendo oposição aos cálculos, requisite-se o pagamento. Int.

0010851-76.2009.403.6107 (2009.61.07.010851-5) - MARIA GREGORIA DE CAMPOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GREGORIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 337/342: manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu. Se o advogado quiser que seja destacado do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos, em 5 dias, o CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da mencionada Resolução, haja vista que, conforme disposto no art. 46, da supracitada Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, se necessário, remetam-se os autos à Contadoria. Não havendo oposição aos cálculos, requirite-se o pagamento. Int.

0003704-62.2010.403.6107 - IRIA DA SILVA GABRIEL(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS E SP219521 - EDNA APARECIDA DIAS DOS REIS E SP176085E - JEFFERSON ALEXANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIA DA SILVA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/165: manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu. Se o advogado quiser que seja destacado do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos, em 5 dias, o CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da mencionada Resolução, haja vista que, conforme disposto no art. 46, da supracitada Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, se necessário, remetam-se os autos à Contadoria. Não havendo oposição aos cálculos, requirite-se o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000244-09.2006.403.6107 (2006.61.07.000244-0) - TADAO KAWATOKO(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP099558 - BENJAMIM VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TADAO KAWATOKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo, também, apontar a razão da divergência dos cálculos formulados pelas partes. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro, a autora/exequente e, depois, a ré/executada. Int. OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA ESTANDO COM VISTA ÀS PARTES.

Expediente Nº 3118

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009805-86.2008.403.6107 (2008.61.07.009805-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006019-05.2006.403.6107 (2006.61.07.006019-0)) MOREAGRO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP255684 - ALUANA REGINA RIUL E SP264632 - STEPHANIE MIKA TAKIY E SP226589 - JULIANA GUELFY FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

0001837-97.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007498-04.2004.403.6107 (2004.61.07.007498-2)) EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aceito a conclusão supra. Fls.58/60: Observe a embargante que sobre o valor de fls.59 e bloqueio de fls.483, ainda, não consta penhora e nem intimação do prazo para interposição de embargos. Assim, cumpra a embargante o despacho de fl.56.

0002625-14.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-80.2010.403.6107) ADEMIR DE ANDRADE - ESPOLIO X MARLI APARECIDA DE ANDRADE(SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, assim, concedo à embargante/executada o prazo de 10(dez) dias a fim de que comprove a efetivação da penhora no feito principal para garantia do Juízo. Decorrido o prazo acima sem garantia do Juízo, venham conclusos para fins de indeferimento da petição inicial. Intime-se e conclusos COM URGÊNCIA.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0801676-16.1995.403.6107 (95.0801676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801108-34.1994.403.6107 (94.0801108-2)) CONSORCIO REAL DE VEICULOS S/C LTDA X DOMINGOS MARTIN

ANDORFATO(SP043509 - VALTER TINTI E SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls.298/300: Esclareça o peticionário seu pedido, observando que a presente ação trata de embargos à Execução Fiscal. No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento, retornem os autos ao arquivo com baixa-findo. Intime-se COM URGÊNCIA.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010273-50.2008.403.6107 (2008.61.07.010273-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004815-67.1999.403.6107 (1999.61.07.004815-8)) CELIA DE MELLO RODRIGUES(SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

RECEBO a apelação da EMBARGADA (fls.102/105), em ambos os efeitos quanto ao bem discutido nestes embargos de terceiro. Anote-se no sumário dos autos principais a suspensão de quaisquer atos de alienação quanto ao bem discutido nestes autos (imóvel matrícula nº 44.041) até o julgamento definitivo destes embargos de terceiro. Traslade-se cópia desta decisão ao feito executivo. Intime-se a EMBARGANTE para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0004815-67.1999.403.6107 (1999.61.07.004815-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X H B MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Fls.271: Comprove o exequente os termos do artigo 28, da Lei nº 6.830/80, trazendo aos autos cópia do termo ou retificação da autuação, do auto de penhora e demonstrando a fase processual relativamente aos autos que pretende ver apensados aos presentes, comprovando-se assim a identidade de partes (inclusive sócios já citados), de penhora, fase e tributo. Não sendo cumprida a determinação supra, no prazo de dez dias, fica indeferido o pedido de apensamento dos autos. Requeira a Exequente, OBJETIVAMENTE, o que pretende em termos de prosseguimento do feito, bem como forneça o valor atualizado do débito. No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento, aguarde-se provocação no arquivo.

0005288-04.2009.403.6107 (2009.61.07.005288-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP304791 - PEDRO VILLALOBOS HRDLICKA)

DECISÃO Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da Destilaria Vale do Tietê S/A - DESTIVALE - atualmente denominada de COSAN S/A - Açúcar e Álcool. Citada, a devedora ofertou para garantia da execução a Carta de Fiança Bancária nº 2.048.655-4, emitida pelo Banco BRADESCO - fl. 45. A exequente recusou a garantia ofertada e pediu a realização de bloqueio de eventuais ativos financeiros titularizados pela executada (penhora on line) - fls. 85/87. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A recusa da garantia ofertada por meio de fiança bancária se mostra razoável pelas razões expostas pela exequente, notadamente quanto aos poderes outorgados às subscritoras da Carta de Fiança para renunciarem expressamente aos termos do artigo 827, artigo 835 e inciso I do artigo 838 do Código Civil de 2002 (terceiro parágrafo - fl. 46). Malgrado a executada tenha apresentado cópia de novo instrumento de mandato do BRADESCO - fl. 100, não constou do documento a renúncia expressa ao benefício do artigo 835 e inciso I, do Código Civil, acerca do direito de o fiador exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier. A fiança bancária tem que ser apta a efetivamente garantir o débito. A ausência de renúncia do fiador ao contido no artigo 835 do Código Civil, no caso concreto, não gera prejuízo apenas para a executada, pois, tratando-se de garantia inicialmente ofertada, a não renúncia ao artigo 835 do Código Civil prejudica sensivelmente a exequente, uma vez que, a qualquer momento, segundo a conveniência do fiador, a execução fiscal pode ficar sem garantia, já que, por mera comunicação ao credor, fica o fiador exonerado da obrigação, a após 60 (sessenta) dias da referida comunicação. Procedo, portanto, a recusa da exequente quanto à garantia oferecida. De outra banda, a executada compareceu espontaneamente em Juízo com o objetivo de garantir a execução, diante disso e considerando que a execução deve ser processada de modo menos gravoso para a devedora, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao executado para oferecer bens em garantia da execução, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo in albis voltem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de penhora on line. Valor da Dívida consolidado - fl. 88. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003664-80.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADEMIR DE ANDRADE(SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE)

Certifique a secretaria quanto ao decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora. Intime-se a exequente, conforme despacho de fls.10.FLS. CERTIDAO DE DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DO DÉBITO OU OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. DESPACHO DE FL.10: Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO

EXEQUENTE (FLS.04/05). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int.

Expediente Nº 3119

EXECUCAO FISCAL

0801596-81.1997.403.6107 (97.0801596-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MECAL - MECANICA DE VEICULOS ARACATUBA LTDA X ALBERTINO FERREIRA BATISTA X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP084539 - NOBUAKI HARA)

Aceito a conclusão supra. Fls.133/134: Esclareça o senhor oficial de justiça, conforme requerido pelo executado. Após, publique-se para ciência do mesmo quanto aos critérios da avaliação. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls.136/137.

0802869-61.1998.403.6107 (98.0802869-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM/(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) REGULARIZAÇÃO DO MANDADO PROCURATORIO PELO TERCEIRO INTERESSADO GABAS GROUP EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP CONFORME DESPACHO QUE SEGUE:EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.EXECUTADO: REFRIGERAÇÃO GELUX S/A INDUSTRIA E COMERCIO, CNPJ. 43.742.253/0001-43.ENDEREÇO E VALOR DO DÉBITO: nos documentos a serem anexados pela secretaria -FLS.145/146 E 207.FINALIDADE: PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000187-35.1999.403.6107 DA 1ª V F EM ARAÇATUBA.DESPACHO/MANDADO PARA PENHORA A SER EFETIVADA NO ROSTO DOS AUTOS Nº 0000187-35.1999.403.6107 E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO Aceito a conclusão de fls.222.Fls.223/228: Regularize o terceiro interessado sua representação processual, juntando aos autos procuração. Fls.209: Defiro o pedido de penhora efetivado pela Exequente. Solicite-se ao senhor Oficial de Justiça a quem este for apresentado, proceda à PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000187-35.1999.403.6107 DA 1ª V F EM ARAÇATUBA, onde são partes FAZENDA NACIONAL e REFRIGERAÇÃO GELUX S/A INDUSTRIA E COMERCIO, quanto a eventual saldo existente depositado em referidos autos.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO para PENHORA no rosto dos autos acima indicado E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO QUANTO A PENHORA, observando-se que não há novo prazo para embargos, pois, já existe penhora nos autos.Instrua-se o presente com cópia de fls.145/146, 207, 209.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Após, nova vista à Exequente para manifestação, EXPRESSSA, quanto a concordância ou não quanto aos pedidos de levantamento da penhora, conforme despacho de fl.208.Esclareça a Exquente a que título pretende a penhora, observando sua informação de parcelamento do débito de fls.206.INDEFIRO o pedido de fls.205 de expedição de ofício ao Juízo da arrematação, pois, trata-se de providência que compete à própria parte.

0000068-74.1999.403.6107 (1999.61.07.000068-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X STYLLO MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP219627 - RICARDO ALEXANDRE SUART)

Processo nº 0000068-74.1999.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: STYLLO MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA Sentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de STYLLO MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Certificou-se nos autos o recolhimento integral das custas processuais.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000539-90.1999.403.6107 (1999.61.07.000539-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM/(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP158603 - ROSIMEIRE MARQUES LIRA E SP208274 - PRISCILA OSTROWSKI E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR E SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA)

DESPACHO DE FLS.160: CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.Fls.161/166: Regularize o terceiro interessado sua representação processual, juntando aos autos procuração.(GABAS GROUP EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP).Após, manifeste-se a exequente, observando a petição e documentos de fls.161/166.Intime-se e conclusos COM URGÊNCIA.

0008107-50.2005.403.6107 (2005.61.07.008107-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO JUDAS ARACATUBA LTDA - ME(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO)

Fls.201: Tendo em vista que conforme informado pelo exequente os valores já depositados em penhora relativamente ao faturamento da pessoa jurídica executada, são suficientes para quitação do débito, cientifique-se a Executada, na pessoa de seu advogado, que os depósitos devem cessar. Prossiga-se nos autos dos embargos em apenso.

0000541-40.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDINHA DORO MESQUITA
ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA.PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Observo que a EXEQUENTE promoveu o recolhimento das despesas relativas as custas processuais dos autos no Banco do Brasil (fls.434).No entanto, o Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante DARF e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial.Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal.Assim, recolha a parte EXEQUENTE as custas processuais, em conformidade com o referido Provimento, na Caixa Econômica Federal.Comprovado o recolhimento, voltem os autos conclusos.No silêncio, voltem conclusos para fins de extinção.Intime-se.

0000542-25.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI DE SOUZA ELLERO
ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA.PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.05). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Observo que a EXEQUENTE promoveu o recolhimento das despesas relativas as custas processuais dos autos no Banco do Brasil (fls.434).No entanto, o Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante DARF e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial.Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal.Assim, recolha a parte EXEQUENTE as custas processuais, em conformidade com o referido Provimento, na Caixa Econômica Federal.Comprovado o recolhimento, voltem os autos conclusos.No silêncio, voltem conclusos para fins de extinção.Intime-se.

0000547-47.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIZA DE JESUS BERTOLDO CARVALHO
ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA.PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.05). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Observo que a EXEQUENTE promoveu o recolhimento das despesas relativas as custas processuais dos autos no Banco do Brasil (fls.434).No entanto, o Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante DARF e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial.Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal.Assim, recolha a parte EXEQUENTE as custas processuais, em conformidade com o referido Provimento, na Caixa Econômica Federal.Comprovado o recolhimento, voltem os autos conclusos.No silêncio, voltem conclusos para fins de extinção.Intime-se.

0002491-84.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO VIOL
Aceito a conclusão supra. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos

processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exeçúente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeçúente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exeçúente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. Juntada de cópia de boleto referente ao parcelamento do debito, entregue em secretaria pelo executado (PELO QUE SE AGUARDA A MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE QUANTO AO DESPACHO E O REFERIDO DOCUMENTO).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6210

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000708-50.1999.403.6116 (1999.61.16.000708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-65.1999.403.6116 (1999.61.16.000707-8)) MENDES BELLINI & CIA LTDA(SP027955 - SAULO FERREIRA DA SILVA E SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP121362 - RICARDO FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

Vistos.Em razão da alteração introduzida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.382/2006, permitindo ao executado opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, determino o prosseguimento do presente feito.Sendo assim, intime-se o embargado para impugnação.Após, voltem conclusos.Int.

0001327-72.2002.403.6116 (2002.61.16.001327-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-56.2001.403.6116 (2001.61.16.000910-2)) JOSE BONIFACIO DE ANDRADE PIEMONTE(SP165015 - LEILA DINIZ E SP171730 - MÁRCIA NOGUEIRA PIEMONTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Diante da prova documental já constante dos autos, entendo desnecessária a produção da prova pericial médica requerida pelo embargante, razão pela qual indefiro referido pedido. Sendo assim, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000592-68.2004.403.6116 (2004.61.16.000592-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-60.2003.403.6116 (2003.61.16.002011-8)) JOSE BONIFACIO DE ANDRADE PIEMONTE(SP171730 - MÁRCIA NOGUEIRA PIEMONTE E SP165015 - LEILA DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Diante da prova documental já constante dos autos, entendo desnecessária a produção da prova pericial médica requerida pelo embargante, razão pela qual indefiro referido pedido. Sendo assim, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001586-86.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-33.2003.403.6116 (2003.61.16.001586-0)) JAIRO LOPES DA SILVA X PAULO PEREIRA RODRIGUES X FABIO MAURICIO ALVES(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Acolho a petição e documentos de fls. 25/206 como emenda à inicial.Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0001625-83.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-15.2005.403.6116 (2005.61.16.000548-5)) MARCIA APARECIDA LOPES(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSS/FAZENDA(SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal.Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja

requerido, desapensem-se estes autos, fazendo-os conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001324-05.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-33.2011.403.6116) EDUARDO BORDONI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Apensem-se estes autos ao processo principal.Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0001432-34.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-02.2011.403.6116) CLEBER RICARDO RODRIGUES MODA(SP301051 - CARLOS EDUARDO VIZZACCARO AMARAL) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Autue-se estes autos em apenso ao processo principal. Acolho a petição e documentos de fls. 43/50, como emenda à inicial.Recebo os presentes embargos para discussão sem suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000517-82.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-32.2005.403.6116 (2005.61.16.000521-7)) EDUARDO LOBACZEWSKI(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X INSS/FAZENDA(SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifeste-se o embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Em seguida, intime-se a embargada para os mesmos fins. Na mesma oportunidade deverá também o embargante juntar cópia da inicial e CDA do processo executivo.Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0000764-63.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-45.2006.403.6116 (2006.61.16.000686-0)) ROSANE DUTRA(SP286103 - DOUGLAS FERREIRA FAVARO) X INSS/FAZENDA

Acolho a petição e documentos de fls. 14/17 como emendas à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a execução relativamente ao imóvel objeto da demanda. Vista a embargada para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para o processo principal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000983-28.2001.403.6116 (2001.61.16.000983-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X FABIO ANSELMO ROSA

VISTO EM INSPEÇÃO.Defiro o pleito da exequente, formulado na petição de fl. 149. Expeça-se nova carta precatória para intimação do executado, devendo a exequente providenciar o acompanhamento da referida carta junto ao Juízo deprecado.Cumpra-se.

0000763-78.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVANDRO ANTONIO FLAUZINO

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 26, fica a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, intimada a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, especialmente diante do teor da certidão de fl. 22 e do resultado negativo da ordem de bloqueio via BACEN JUD (fls. 23/25), ficando ciente de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão sobrestados em arquivo.Int.

0001031-35.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALDO FLORENCIO PEREIRA FILHO

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, intimada a manifestar-se em prosseguimento, especialmente dinte do teor da certidão de fl. 25, verso, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que caso nada seja requerido os autos serão sobrestados em arquivo, até ulterior provocação.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001426-47.1999.403.6116 (1999.61.16.001426-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X MECAPEL IND/ E COM/ DE ELETRONICA LTDA X ELIONILTON GARCIA DA SILVA X LUIZ CARLOS CAIO DE OLIVEIRA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias.Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0001950-44.1999.403.6116 (1999.61.16.001950-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X AUTO POSTO PUGLIESE LTDA(SP070641 - ARI BARBOSA)

Nos termos do r. despacho de fl.122, ficam os executados intimados, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora no rosto dos autos, formalizada na fl.127, bem como do prazo de 30 (trinta) dias, para que, caso queiram, interponham embargos. Int.

0001870-46.2000.403.6116 (2000.61.16.001870-6) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X EMPORIUM CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X MARINA FEITOSA FAGIOLI VERDERESI X JAIME DAVID VERDERESI(SP175870 - ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO E SP169866 - FRANCISCO JOSÉ ALVES E SP168168 - SANDRO MARCOS DE OLIVEIRA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias.Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0000221-75.2002.403.6116 (2002.61.16.000221-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO POSTO PUGLIESE LTDA. X ERNESTO PUGLIESE X DOLORES MARTINS PUGLIESE X LUIS CARLOS PUGLIESE X MARIO PUGLIESE X RODOLFO PUGLIESE(SP175870 - ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO)

Nos termos do r. despacho de fl. 61, ficam os executados intimados, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora no rosto dos autos, formalizada na fl. 66, bem como do prazo de 30 (trinta) dias, para que, caso queiram, interponham embargos. Int.

0000350-80.2002.403.6116 (2002.61.16.000350-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASCARELLI & PIEDADE LTDA ME X LUZIA MASCARELLI PIEDADE X JOSE ROBERO PIEDADE(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP158675 - SERGIO DA SILVA GREGGIO)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias.Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0000268-78.2004.403.6116 (2004.61.16.000268-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA X JOSE ARMANDO ORSI X DIOGENES ORSI X CLAUDIO ANTONIO ORSI(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias.Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0001282-29.2006.403.6116 (2006.61.16.001282-2) - INSS/FAZENDA X HELIO LONGHINI & CIA LTDA X HELIO LONGHINI X FRANCISCO JOSE LONGHINI(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Diante do teor da decisão de fls. 100/101, mantendo a r. sentença de fls. 68/71, que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora formalizada à fl. 18 e, em seguida, com o cumprimento da ordem, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000836-21.2009.403.6116 (2009.61.16.000836-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA)

Diante do teor da petição da exequente de fl. 46, sobreste-se o presente feito, em arquivo, até o desfecho do recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos dos embargos nº 0001728-27.2009.403.6116.Int. e cumpra-se.

0001258-93.2009.403.6116 (2009.61.16.001258-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CELTA-CONST.PAV.E COM.DE PROD.ASF.LTDA(SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0001484-64.2010.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO BENTO ASSIS LTDA(SP184696 - GRAZIELLA BIJOS MAMPRIM DIAS)

Considerando que o exequente, regularmente intimado a manifestar-se acerca do bem oferecido à penhora (fl. 12) ficou-se silente, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Cumpra-se.

0001485-49.2010.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858

- ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ISMAEL C. ARAUJO EPP(SP184696 - GRAZIELLA BIJOS MAMPRIM DIAS)

Considerando que o exequente, regularmente intimado a manifestar-se acerca do bem oferecido à penhora (fl. 11) quedou-se silente, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Cumpra-se.

0001486-34.2010.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAUDIA REGINA BERNARDO ARAUJO ASSIS EPP(SP184696 - GRAZIELLA BIJOS MAMPRIM DIAS)

Considerando que o exequente, regularmente intimado a manifestar-se acerca do bem oferecido à penhora (fl. 11) quedou-se silente, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000143-03.2010.403.6116 (2010.61.16.000143-8) - ALEXANDRE CHARLES CASSIANO(SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISPOSITIVO. Desta forma, revogo expressamente a liminar anteriormente concedida às fls. 30/31, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e periciais, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Oficie-se ao órgão competente comunicando a revogação da antecipação da tutela.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000107-68.2004.403.6116 (2004.61.16.000107-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-79.2003.403.6116 (2003.61.16.001182-8)) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CERVEJARIA MALTA LTDA

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, bem como do r. despacho de fl. 365, fica a empresa executada, CERVEJARIA MALTA LTDA., INTIMADA, na pessoa de seu advogado constituído para, querendo, oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-L do CPC.Int.

Expediente N° 6227

EXECUCAO DA PENA

0001095-16.2009.403.6116 (2009.61.16.001095-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS NEGRI(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO)

TÓPICO FINAL: Ante o Exposto, declaro extinta(s) a(s) pena(s) imposta(s) ao(à) executado(a) JOSE CARLOS NEGRI, qualificado nos autos, decorrente(s) do cometimento do delito previsto no artigo 171, 3º, do CPB, em face de seu cumprimento.Oficie-se à Justiça Eleitoral, bem como à Delegacia de Polícia Federal e/ou Civil em São Paulo comunicando-se-lhes o teor desta decisão.Atualize-se a situação do(a) apenado(a), na rotina do rol dos culpados, junto ao sistema de informática e anote-se no SEDI.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001470-17.2009.403.6116 (2009.61.16.001470-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X APARECIDO CANDIDO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

...Ante o Exposto, declaro extinta(s) a(s) pena(s) imposta(s) ao(à) executado(a) APARECIDO CÂNDIDO, qualificado nos autos, decorrentes(s) do cometimento do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do CPB, em face de seu cumprimento. Oficie-se à Justiça Eleitoral, bem como à Delegacia de Polícia Federal e/ou Civil em São Paulo comunicando-se-lhes o teor desta decisão. Atualize-se a situação do apenado, na rotina do rol dos culpados, junto ao sistema de informática e anote-se no SEDI.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000039-74.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-98.2009.403.6116 (2009.61.16.000708-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ DE BARROS CAMPOS NETO(SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO) Intime-se a defesa acerca do Laudo Pericial Médico apresentado às fls. 26/28.Após, cls.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001834-52.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001590-26.2010.403.6116) ADEMARIO CAVALCANTE MAGALHAES(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X JUSTICA

PUBLICA

Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. DECISÃO Cuida-se de pedido de restituição de veículo Ford Del Rey Belina, placas CRW 5863 - Marília-SP, chassi nº 9BFDXXLD2HBP45915, ano 1987, modelo 1988, cor azul, apreendido, ocorrida no dia 15/11/2008, nos autos de Inquérito Policial nº 0001590-26-2010.403.6116 (origem: IPL n. 15-00326/2010/DPF/MII/SP), pela prisão em flagrante de Ademario Cavalcante Machalhães, pela possível ocorrência do delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Juntou os documentos de fls. 04/05. Foram colacionados aos autos de IPL, o respectivo Laudo de Exame de Veículo Terrestre (fls. 36/43). Voz oferecida ao MPF, à fl. 27, manifestou-se o órgão ministerial pelo deferimento do pedido contido na inicial, desde que não haja qualquer outra restrição administrativa. Brevemente relatado. Decido. O artigo 118 do CPP reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Por outro lado, ao elencar os efeitos da condenação, o artigo 91 do Código Penal preceitua em seu inciso II, que ocorrerá a perda, em favor da União, dos instrumentos utilizados para a prática do crime. In casu, não ocorre qualquer dessas hipóteses, já que o veículo já foi periciado, e não interessa mais ao processo-crime, não sendo localizado pelos peritos nenhum compartimento adrede preparado para ocultação, transporte de mercadorias ou outros tipos de material, mantendo suas características originais de fábrica. O requerente também demonstrou de forma satisfatória ser a proprietária do veículo, conforme documento de fl. 04. Isso posto, acolhendo a manifestação ministerial de fl. 27, e, em consequência, DEFIRO o pedido consubstanciado na inicial, determinando a devolução do Ford Del Rey Belina, placas CRW 5863 - Marília-SP, chassi nº 9BFDXXLD2HBP45915, ano 1987, modelo 1988, cor azul, ao seu legítimo proprietário, ADEMAR CAVANCANTE MAGALHÃES, filho de José Cavalcante Magalhães e Ana Ferreira Oliveira, nascido aos 10/06/1947m RG 11.505.036 SSP/SP, CPF 714.751.6688-53, ou a seu bastante procurador, expedindo-se o competente ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP, para sua imediata liberação, desde que não haja qualquer outra restrição administrativa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal

ACAO PENAL

0001355-40.2002.403.6116 (2002.61.16.001355-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X ELI TEIXEIRA DA SILVA X ODAIR MARIANO MARTINES AGUILAR OLIVEIRA(SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

...Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 109, inciso V c/c 107, incisos I e IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos atribuídos ao réu Eli Teixeira da Silva, qualificado, nos presentes autos. Friso ainda que tenho por prejudicada a apelação interposta à fl. 788, em razão da presente sentença de extinção da punibilidade. Ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.

0000927-19.2006.403.6116 (2006.61.16.000927-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WILSON JACOMO MADOGGIO(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO E SP284231 - MARCO AURELIO OLIVEIRA PINHEIRO)

Ante o exposto julgo procedente o pedido condenatório inserido na denúncia para condenar o réu Wilson Jácomo Madoglio, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 334, Caput, do Código Penal. 3.1. Dosimetria das sanções previstas para a conduta criminosa praticada: Em análise das circunstâncias do caput do art. 59 do Código Penal para a primeira fase de aplicação da pena, observo que, das folhas de antecedentes carreadas aos autos que o réu é primário e que não tem personalidade voltada à prática de crimes, pois embora tenha um registro de furto, foi declarada extinta a sua punibilidade, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fl. 159). Não é possível desta forma falar em maus antecedentes, em atenção ao princípio da presunção da inocência. Considerando tais circunstâncias, fixo a PENA-BASE em 01 (um) ano de reclusão. Não existem circunstâncias agravantes e nem atenuantes. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena. Resta a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE FIXADA em 01 (um) ano de reclusão. 3.2. Substituição da pena coproral Preenchidos os requisitos exigidos pela lei (art. 44 do CP), reconheço a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade. Na situação concreta, diante do quantum da pena privativa de liberdade, impõe-se a substituição da pena por uma pena de multa ou por uma restritiva de direitos (art. 44, 2º, CP). Recomendável, diante das alternativas estabelecidas pela lei (art. 43 do CP), a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, CP). A prestação de serviços à comunidade é uma medida punitiva que contém um elevado caráter pedagógico e que, se regularmente cumprida, poderá ser eficaz no sentido de prevenção específica de que (também) cogitam as reprimendas penais, além de compensar, de certa forma, a sociedade pelos danos experimentados em razão da atividade delitiva. Fixo o regime inicial aberto para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (art. 44, 4º, do CP). Condono o réu ao pagamento das custas processuais. O réu esteve em liberdade durante toda a instrução criminal e a pena privativa foi substituída. Poderá, portanto, apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para análise da prescrição retroativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001041-55.2006.403.6116 (2006.61.16.001041-2) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ANDRE FASCINA DE

MELO X WALDIR LOURENZONI(SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, e em atenção ao que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado RICARDO ANDRÉ FASCINA DE MELO, qualificado à fl. 02, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95 Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Aguarde-se o integral cumprimento das condições impostas em audiência ao acusado Waldir Lourenzoni. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001893-79.2006.403.6116 (2006.61.16.001893-9) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o aditamento à peça acusatória apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 485/486, nos termos do artigo 384, do Código de Processo Penal - mutatio libelli - para fazer constar que o réu Aparecido de Oliveira incorreu nas sanções do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, entendendo o D. Parquet que os elementos de prova existentes nos autos dão conta da prática de estelionato consumado. Intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus argumentos defensivos, ocasião em que poderá arrolar testemunhas, nos termos do artigo 384, parágrafo 4º, do Código Penal. Após, tornem os autos conclusos para análise do recebimento ou não, do aditamento apresentado pelo órgão ministerial, e eventual prosseguimento da instrução, inclusive em relação à diligência requerida à fl. 486.

0001677-84.2007.403.6116 (2007.61.16.001677-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X CLEVER ALVES HEINZ(PR046607 - JOHNNY PASIN E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR024387B - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 344. Intime-se a defesa para apresentar as suas razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Processado o recurso, sem prejuízo da devolução da carta precatória expedida à fl. 340-verso, a fim de assegurar a celeridade processual, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, e observadas as cautelas de praxe.

0000670-23.2008.403.6116 (2008.61.16.000670-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X PAULO CAMPANA X LUIZ CARLOS GONCALVES(SP269661 - PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES E SP269956 - RICARDO ABE NALOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 285/286, nos termos do art. 583 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para a apresentação de suas razões. Após, Vistas ao Ministério Público Federal, para apresentação das contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

0000855-90.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X REINALDO DONIZETE ALVES X KARINA RIBEIRO LEITE(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

À DEFESA, pelo prazo de 5 (cinco) dias, visando a apresentação de memoriais finais.

0001872-64.2010.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X GILZA APARECIDA LIPPAUS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

Considerando a certidão de fl. 205, dando conta acerca da não localização da testemunha de defesa Valmir Aparecido de Lima no endereço constante dos autos, sendo pessoa desconhecida naquele local, qual seja, Rua Brasil, 147, Centro, em Camapuã, MS, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço atualizado da referida testemunha, ou indicar outra em substituição, justificando de forma fundamentada a pertinência da prova para o deslinde da causa, podendo, inclusive, apresentar o depoimento de eventual testemunha por meio de declaração com firma reconhecida, no caso de tratar-se de testemunha meramente abonatória. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para manifestar acerca do pedido formulado pela defesa à fl. 209. Após, tornem os autos conclusos.

0001400-29.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

A teor do disposto no artigo 158, parágrafo 2º, do Provimento CORE n. 64/2005, determino a autuação em apartado das cópias extraídas dos autos que instruem os autos da ação penal n. 2006.61.16.002048-8, apresentados nesta oportunidade pelo Representante do Órgão Ministerial, devendo as mesmas, em razão de seu volume (Vols. I a VIII), permanecerem acauteladas em Secretaria, a disponibilidade das partes para consulta e eventual extração de cópia. Intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer perante esta Secretaria, a fim de tomar ciência dos documentos em questão. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001805-70.2008.403.6116 (2008.61.16.001805-5) - EDVALDO DE JESUS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para apresentar o laudo ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10

(dez) dias.Com a vinda do laudo, cumpra, a Serventia, as determinações contidas no despacho anterior. Int. e cumpra-se.

0000501-02.2009.403.6116 (2009.61.16.000501-6) - JULIO CESAR DE PAULA GARCIA(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI E SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a data do protocolo da petição de fl. 108, concedo a parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos certidão de inteiro teor do feito nº 415-01.2009.036.99-9 (Interdição), promovendo, se o caso, a regularização da representação processual.Com a manifestação da parte autora, abra-se nova vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, após, ao Ministério Público Federal - MPF.Int. e cumpra-se.

0000336-18.2010.403.6116 (2010.61.16.000336-8) - DIRCEU ESTEVAO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação e extratos trazidos aos autos pela CEF às fls. 57/68.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor conforme documento de fl. 09.Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000915-63.2010.403.6116 - LETICIA REGINA GOMES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o laudo pericial apresentado às fls. 83/88, defiro o requerimento formulado pela parte autora à fl. 90, no sentido de designar nova perícia, doravante com médico perito especialista em oftalmologia. Para tanto, nomeio o Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, CRM/SP n.º 78.557, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade do(a) autor(a), seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, proceda a Serventia como determinado na decisão de fl. 61/62.Sem prejuízo, ante o laudo pericial apresentado às fls. 83/88, arbitro os honorários periciais do Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo normatizado a respeito. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0001323-54.2010.403.6116 - JOSE DE OLIVEIRA GARRIDO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais iniciais e juntar aos autos cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS a fim de comprovar a data de opção pelo regime do FGTS, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Convém ressaltar que compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, sendo que a falta dos aludidos documentos poderá ser prejudicial ao julgamento de seu pedido (art. 333, inciso do CPC). Int.

0001449-07.2010.403.6116 - ZILDA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fl. 85 verso, intime-se o i. causídico da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça seu endereço atualizado para fins de expedição de mandado de constatação.Sobrevindo novo endereço, fica, desde já, determinada a expedição de mandado de constatação, nos termos da decisão de fl. 58/59. Int. e cumpra-se.

0001623-16.2010.403.6116 - SINIVALDO APARECIDO DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 122 - Ante o impedimento declarado pelo perito médico nomeado às fl. 154/155, Dr. André Rensi de Mello, CRM/SP 89.160, nomeio, em substituição, o Dr. JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547, ortopedista.Para tanto, designo o dia 09 DE SETEMBRO DE 2011, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o(a) experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim

inferir.Outrossim, intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, proceda a Serventia como determinado na decisão de fl. 154/155.Int. e cumpra-se.

0001827-60.2010.403.6116 - VITORIA TEIXEIRA DE REZENDE SANTOS - INCAPAZ X TATIANA TEIXEIRA DE REZENDE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a parte autora não tenha comprovado nos autos suas alegações, a fim de evitar prejuízo à parte autora, e, considerando que não é cabível a declaração de preclusão da prova, defiro a realização de nova perícia. Intime-se o perito já nomeado nos autos à fl. 50/51 para que designe nova data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Com a vinda do laudo pericial, cumram-se as demais determinações contida no despacho supracitado.Int. e cumpra-se.

0001915-98.2010.403.6116 - ANTONIO CARLOS DA SILVA SOARES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para designar local, data e horário para o início dos trabalhos periciais ou justificar o motivo pelo qual deixou de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda do laudo, cumpra, a Serventia, as determinações contidas no despacho anterior. Int. e Cumpra-se

0001919-38.2010.403.6116 - ANA CLAUDIA SOUZA CAVALCANTE(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 61 - Não procede a justificativa apresentada pelo(a) autor(a) porque, embora não intimado(a) pessoalmente da perícia médica designada, foi intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a), a quem, inclusive, competia diligenciar o seu comparecimento à perícia, nos termos do despacho de fl. 35/37, do qual o(a) ilustre causídico(a) foi regularmente intimado(a) e não interpôs recurso.Não obstante, considerando que não é cabível a declaração de preclusão da prova, defiro a designação de nova perícia para o dia 28 de SETEMBRO de 2011, às 11:00 horas, à realizar-se no consultório do perito já nomeado nos autos, situado na Rua Santa Rosa, nº 111, Centro. Intime-se-o(a) perito(a) nos termos do despacho de fl. 35/37.Outrossim, a fim de evitar prejuízo ao(à) autor(a), intime-se-o(a) pessoalmente acerca da data designada para a perícia.Com a vinda do laudo pericial, cumram-se as demais determinações contida no despacho supracitado.Int. e cumpra-se.

0002006-91.2010.403.6116 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o impedimento declarado pelo perito médico nomeado às fl. 195, Dr. André Rensi de Mello, CRM/SP 89.160, nomeio, em substituição, o Dr. JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547, ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, designo o dia 14 de SETEMBRO de 2011, às 09:00min, no consultório do perito, situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n. 405, Jardim Paulista, em Assis/SP. Intime-se o(a) experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade do(a) autor(a), seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a).experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, proceda a Serventia como determinado na decisão de fl. 186/187.Int. e cumpra-se.

0002102-09.2010.403.6116 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 97 - Ante o impedimento declarado pelo perito médico nomeado às fl. 82/83, Dr. Nelson Felipe de Souza Junior, CRM/SP 78.557, e, tendo em vista que não há outro médico oftalmologista cadastrado neste Juízo, nomeio, em substituição, a Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clinica geral, independentemente de compromisso. Para tanto, designo o dia 28 de SETEMBRO de 2011, às 14h30min, à realizar-se no consultório do perito nomeado, situado na Rua Santa Rosa, nº 111, Centro, Assis/SP. Intime-se o(a) experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de

forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade do(a) autor(a), seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, proceda a Serventia como determinado na decisão de fl. 82/83. Int. e cumpra-se.

000049-21.2011.403.6116 - GERMANO DE ALMEIDA GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185/186: ante os fundamentos expostos na petição retro, dou por justificado o interesse de agir. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, diante das inúmeras doenças elencadas na inicial, nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 de SETEMBRO de 2011, às 9:00 horas, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo pericial médico; c) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a); d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação das partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000567-11.2011.403.6116 - JAIR DE OLIVEIRA PANIZIA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a PARTE AUTORA para justificar sua ausência à perícia médica, conforme noticiada pelo (a) perito(a) do Juízo, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000603-53.2011.403.6116 - BENEDITA ANTONIA DA SILVA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 65 - Não procede a justificativa apresentada pelo(a) autor(a) porque, embora não intimado(a) pessoalmente da perícia médica designada, foi intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a), a quem, inclusive, competia diligenciar o seu comparecimento à perícia, nos termos do despacho de fls. 42/43, do qual o(a) ilustre causídico(a) foi regularmente intimado(a) e não interpôs recurso. Não obstante, considerando que não é cabível a declaração de preclusão da prova, defiro a designação de nova perícia para o dia 28 de SETEMBRO de 2011, às 10:00 horas, à realizar-se no consultório do perito já nomeado nos autos, situado na Rua Santa Rosa, nº 111, Centro. Intime-se o(a) perito(a) nos termos do despacho de fl. 42/43. Outrossim, a fim de evitar prejuízo ao(à) autor(a), intime-se o(a) pessoalmente acerca da data designada para a perícia. Com a vinda do laudo pericial, cumpram-se as demais determinações contida no despacho supracitado. Int. e cumpra-se.

0000635-58.2011.403.6116 - CECILIA CARDOSO DE CAMPOS DOMINGOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a PARTE AUTORA para justificar sua ausência à perícia médica, conforme noticiada pelo (a) perito(a) do Juízo, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000820-96.2011.403.6116 - CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a PARTE AUTORA para justificar sua ausência à perícia médica, conforme noticiada pelo (a) perito(a) do Juízo, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001154-33.2011.403.6116 - EDUARDO HENRIQUE BERNARDO - MENOR IMPUBERE X JESSICA MAZZEGA CAMILO(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Assim, preenchidos os requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de auxílio-reclusão em prol do autor: Eduardo Henrique Bernardo representado por sua genitora Jéssica Mazzega Camilo. Anoto que a manutenção do benefício fica condicionada à apresentação, junto ao INSS, de declaração de permanência na condição de presidiário, a cada 3 (três) meses, firmado pela autoridade competente. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, implantando-se o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001194-15.2011.403.6116 - APARECIDA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226/227: ante os fundamentos expostos na petição retro, dou por justificado o interesse de agir. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, diante das inúmeras doenças elencadas na inicial, nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 de SETEMBRO de 2011, às 13:30 horas, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial médico, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo pericial médico; c) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a); d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação das partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001419-35.2011.403.6116 - BIANCA GRUBE DA SILVA - INCAPAZ X EMMY KAROLINE RODRIGUES DA SILVA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação contida à fl. 87, advertindo-a de que é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como, trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, sendo que a falta de documentos imprescindíveis pode ser prejudicial ao julgamento de seu pedido. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001467-91.2011.403.6116 - EMILIA DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Informa a parte autora, em sua inicial, que os autos do processo n.º 000496-82.2006.403.6116 encontram-se pendente de julgamento do recurso interposto contra a sentença de 1ª grau, que julgou improcedente seu pedido. Todavia, não obstante o fato de ainda não ter transitado em julgado a decisão proferida nos autos do referido feito, e, ainda, o fato do benefício ora pleiteado ser inacumulável com aquele, a fim de não causar prejuízo à parte autora, excepcionalmente, admito o processamento do presente feito. Deverá a parte autora, tão logo ocorra o trânsito em julgado da ação acima mencionada, informar a este Juízo a decisão lá proferida, requerendo o quê de direito em relação a este feito. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder

geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica, diante das inúmeras doenças elencadas na inicial, nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de SETEMBRO de 2011, às 14:00 horas, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, formular seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie a Serventia a intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: b.1) do mandado de constatação cumprido; b.2) do CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; b.4) em termos de memoriais finais; Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001474-83.2011.403.6116 - MARIA HELENA SILVESTRE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 20 de outubro de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas à fl. 19, deprecando-se a oitiva das de fora da terra, se o caso. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Ciência às partes do CNIS de fls. 71/78. No mais, verifico que embora o termo de fl. 67/68 tenha apresentado relação de possível prevenção entre este feito e os de nºs 0002290-34.2007.403.6301 e 0008924-46.2007.403.6301, afasto-a de pronto por verificar que os feitos possuem assuntos diversos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001500-81.2011.403.6116 - SERGIO VALENTIM DAMASCENA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a CEF advertindo-a de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001501-66.2011.403.6116 - ELAINE TEREZINHA FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP 17.163, Clínico Geral e Neurologista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 de SETEMBRO de 2011, às 15h30min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, 320, Assis/SP - Próximo ao Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a)

autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado pelo INSS;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001502-51.2011.403.6116 - RODOLFO AGUSTIN LOPES AREVALO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 29 de SETEMBRO de 2011, às 17 horas, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Intime-se a PARTE AUTORA para, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do laudo pericial médico, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo pericial médico;c) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a);d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) em termos de memoriais finais.Após, com ou sem manifestação das partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001504-21.2011.403.6116 - NEUSA MARIANO DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica, diante das inúmeras moléstias elencadas na inicial (fl. 03/04), nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de SETEMBRO de 2011, às 18 horas, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do laudo pericial médico e do mandado de

constatação cumprido, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo pericial médico;b) mandado de constatação cumprido;c) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) em termos de memoriais finais.Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001505-06.2011.403.6116 - TATIANE CRISTINA PEDRO(SP240166 - MARINO HELIO NARDI E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP 17.163, Clínico Geral e Neurologista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 20 de SETEMBRO de 2011, às 15h30min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, 320, Assis/SP - Próximo ao Hospital e Maternidade de Assis.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado pelo INSS;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001510-28.2011.403.6116 - MARIA ERNESTA FERREIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social.Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, se for o caso, apresentar seus quesitos.Intime-se também o

Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia: a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: b.1) do mandado de constatação cumprido; b.2) do CNIS juntado; b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; b.4) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001512-95.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, diante das inúmeras doenças elencadas na inicial, nomeio o(a) Dr.ª SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de SETEMBRO de 2011, às 9:00 horas, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial médico, intime-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo pericial médico; c) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a); d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação das partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001515-50.2011.403.6116 - REGINA DALVA RICIOLI X OLGA RISSIOLI X JOSE ROBERTO RICIOLI X APARECIDO RICIOLI(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para no prazo de 10 (dez) dias: a) trazer aos autos documento comprobatório de que o falecido recebia pensão e/ou aposentadoria, bem como a resistência do INSS em liberar os valores objeto do presente feito. b) trazer aos autos certidão de inexistência de dependentes previdenciários; Cumpridas as providências acima, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001466-82.2006.403.6116 (2006.61.16.001466-1) - PEDRO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, determino que a Serventia proceda a autuação, por linha, da cópia do Inquérito Policial mencionado na informação; os demais documentos, junte-se nestes autos, como de praxe. Após, considerando que os documentos solicitados ao Cartório de Registro Civil de Santa Mariana/PR, por meio do ofício 515/2011-SE01 (fl. 776), já constam daqueles encaminhados pela 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca dos documentos juntados. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para a mesma finalidade, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000953-80.2007.403.6116 (2007.61.16.000953-0) - ANTONIA DE JESUS MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação do causídico da autora à fl. 115, informando o novo endereço da mesma, intime-se o patrono da autora para que comprove documentalmente referida mudança e

informe o atual núcleo familiar da autora. Após, tornem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0002014-39.2008.403.6116 (2008.61.16.002014-1) - ANTONIO MANOEL COELHO X DIONISIO CONSOLIN X DIVA RIBEIRO DE CARVALHO X MITRA DIOCESANA DE ASSIS X FRANCISCO MENDES DE SOUZA (SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o valor das custas processuais, de forma a perfazer o montante de 0,5% do valor atribuído à causa (R\$9.193,38 - conforme emenda à inicial acostada à fl. 72/75).
Int.

0000787-77.2009.403.6116 (2009.61.16.000787-6) - APARECIDO DONIZETE DIAS - INCAPAZ X NATALINO APARECIDO DIAS (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Ante a notícia de óbito constante do CNIS (fls. 154), intime-se o patrono da parte autora para juntar aos autos a certidão de óbito do autor e justificar o interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias. Int e cumpra-se.

0001402-67.2009.403.6116 (2009.61.16.001402-9) - THEREZA CARLOS DE OLIVEIRA MARCELINO (SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000498-13.2010.403.6116 - OSVALDO NERO (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a relação de possível prevenção acusada no termo de prevenção acusada no termo de fl. 40, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária nº 0001724-05.2000.403.6116, sob pena de extinção. Int.

0000761-45.2010.403.6116 - MARA RAQUEL DA SILVA MENDES (SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Não obstante a parte autora tenha deixado de dar integral cumprimento à determinação de fl. 25, afasto a relação de prejudicialidade apontada no termo de fl. 23, pois, de acordo com a consulta processual que ora faço anexar, verifico a extinção dos autos nº 0000714-71.2010.403.6116 por inépcia da inicial, nos termos do artigo 267, I CPC. Em prosseguimento, cite-se a CEF. Int.

0001293-19.2010.403.6116 - JOSE ROBERTO CANDIDO JUNIOR (SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por José Roberto Candido Junior, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e o DECLARO pessoa com deficiência para os fins previstos nos artigos 89 a 93 da Lei n. 8.213/91, devendo o INSS diligenciar os registros e anotações pertinentes ao gozo dos benefícios do art 93 da Lei 8.213/91 bem como disponibilizar-lhe atividades do programa de habilitação profissional, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ante a apresentação do laudo pericial (fls. 115/117), arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001511-13.2011.403.6116 - ADRIANO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS X MARCELO VIEIRA MACHADO X MARCELO DIAS (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os autos documentos que comprovem o recebimento da bolsa de estudo recebida pela faculdade, esclarecendo em que período se deu, e se chegou a utilizar os créditos do contrato de financiamento para pagamento de algum período da faculdade. Sem prejuízo, cite-se a CEF advertindo-a de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001517-20.2011.403.6116 - ROBERVAL GALDINO(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de SETEMBRO de 2011, às 10:00 horas, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial médico e do mandado de constatação cumprido, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo pericial médico; b) mandado de constatação cumprido; c) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001521-57.2011.403.6116 - SIMONE APARECIDA POSSIDONIO DAMASCENA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a CEF advertindo-a de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0001523-27.2011.403.6116 - ROSA BARBOSA DE MATO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) NILTON FLAVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001524-12.2011.403.6116 - MARIA MARLY CAVALCANTE DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001528-49.2011.403.6116 - MARIA ELITA ALCANTARA DE MELO FERREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, diante das doenças elencadas na inicial, nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de SETEMBRO de 2011, às 11:00 horas, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo pericial médico; b) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a); c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação das partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001530-19.2011.403.6116 - GESAEL JUNIOR KOYAMA AMORIM(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso, tendo em vista que o único psiquiatra cadastrado no rol de peritos destes Juízo, Dr. Ricardo Beauchamp de Castro, CRM/SP 71.130, já prestou atendimento à autora (vide fl. 16/17 e 36). Para tanto, fica designado o dia 29 de SETEMBRO de 2011, às 13:30 horas, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no

prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial médico e do mandado de constatação cumprido, intime-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo pericial médico; b) mandado de constatação cumprido; c) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3478

ACAO PENAL

0006068-09.2007.403.6108 (2007.61.08.006068-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE MIGUEL PINOTTI(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO)

TERMO DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 03/08/2011: Em 03 de agosto de 2011, às 14h30min, na sala de audiências da Primeira Vara Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Roberto Lemos dos Santos Filho, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução, para oitiva de testemunhas do juízo. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal, bem como a testemunha José Carlos Perea. Ausente o réu e o seu advogado. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte deliberação: Considerando que o réu não foi formalmente intimado para esta audiência, a fim de evitar eventual nulidade, redesigno para o dia 08 de novembro de 2011, às 14 horas a audiência para oitiva da testemunha José Carlos Perea. Intime-se o patrono do acusado para que, sob a fé do seu grau, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o endereço no qual o réu poderá ser encontrado para intimação. De outro lado, o pedido formulado pela defesa de expedição de carta rogatória para oitiva de testemunha residente nos Estados Unidos não pode ser acolhido, uma vez que aquele país não efetua colheita de provas postuladas pela requeridas pela defesa. Com efeito o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América (Decreto n.º 3.810/2001) não abrange pedidos de colheita de provas formulados pela defesa, as quais, segundo a legislação norte-americana são realizadas pela própria defesa, às suas expensas. No mesmo sentido dispõe a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Decreto n.º 6.480/2008). Registro que a recusa de cumprimento de pedidos de oitivas de testemunhas indicadas pela provem exclusivamente do Estado norte-americano, em razão dos princípios norteadores do sistema de Common Law adotado por aquele país. Dessa forma, a expedição de carta rogatória seria inócua, importando unicamente procrastinação do feito. Assim, fica facultado à defesa a produção da prova mediante (i) solicitação direta ao tribunal competente nos Estados Unidos (hipótese em que a execução ou não estaria sujeita à discricionariedade do Tribunal); (ii) procedimento formal perante o Tribunal, mediante representação de advogado americano; (iii) solicitação de assistência indireta do Tribunal por meio do Departamento de Estado norte-americano (caso em que a execução ou não também estaria sujeita à discricionariedade do Tribunal); (iv) assistência mediante contato direto com a testemunha; ou (v) comparecimento perante esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP, hipótese na qual a defesa deverá requerer, em 20 (vinte) dias, a designação de

audiência bem como providenciar o comparecimento da testemunha na data a ser designada. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas.

0006849-94.2008.403.6108 (2008.61.08.006849-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP133422 - JAIR CARPI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7363

EXECUCAO FISCAL

1305696-87.1995.403.6108 (95.1305696-1) - INSS/FAZENDA(Proc. OSCAR LUIZ TORRES) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU X MAURO DE ALMEIDA ROCHA X JOSEPH GEORGES SAAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP236692 - ALEX FALCÃO BORMIO)
Este Juízo determinou, por duas vezes, fossem informados os dados necessários para intimação da Seguradora, o que não foi cumprido pela executada.Fica, então, por derradeiro, intimada a executada a apresentar TODOS os dados completos, antes requeridos reiteradamente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, uma vez que a executada é cliente da Seguradora e pode obter os dados sem grandes dificuldades. Fica, desde já, intimada a executada a indicar novo bem à penhora, em substituição ao veículo que sofreu sinistro, caso descumpra novamente, o quanto determinado, no prazo determinado nesta decisão.Deverá a Secretaria, no descumprimento de ambas as determinações, expedir, com urgência, mandado para substituição da penhora do veículo em tela, levando-se em conta sua última reavaliação.O fato do débito encontrar-se parcelado, por si só, não libera os bens que garantem a dívida, já que a mesma não se encontra, ainda, quitada.Intime-se.

Expediente Nº 7364

ACAO PENAL

0006425-33.2000.403.6108 (2000.61.08.006425-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE DONIZETTE DA SILVA(SP034066 - LAERTE WORSCHER) X JOSE ANTONIO DE SOUZA VAZ(SP034066 - LAERTE WORSCHER) X JOSE DE LANES(SP034066 - LAERTE WORSCHER) X RAISSA MAGALHAES X ROSANA BATISTA DO NASCIMENTO X APARECIDA ELENA DO NASCIMENTO X IZABEL APARECIDA FELICIANO DE LANES(SP034066 - LAERTE WORSCHER) X MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA

Tópico final da sentença proferida. (...) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, José Lanes, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal combinado com os artigos 61 e 62, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. No mais, em prosseguimento ao feito, considerando que os réus já ofertaram contra-razões ao recurso de apelação da acusação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências de praxe..

0002141-35.2007.403.6108 (2007.61.08.002141-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI) X ARTUR JOSE COSTA SAMPAIO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X MARCO ANTHERO DE ARAUJO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X ALEXANDRA ALCANTARA TEIXEIRA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X ANA SILVIA REGINATO ARAUJO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X RENATA VIECK COMEGNIO

Nomeio perita a médica Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, CRM-SP 74469, CPF nº 137.680.418-24, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, 21-51, sala 41/42, Jardim Europa, Bauru-SP, cep 17017-383, telefone 3011 0818.Intime-se para realização da perícia, nos termos da deliberação de fls. 396.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6424

MANDADO DE SEGURANCA

0006014-09.2008.403.6108 (2008.61.08.006014-6) - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Recebo a apelação da impetrante (fls. 202/217), no efeito meramente devolutivo. Intime-se o órgão de representação da autoridade impetrada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 6425

CARTA PRECATORIA

0000001-86.2011.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRIAR IND/ METALURGICA LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freibergger Zandavali, foi agendado o dia 2 de SETEMBRO de 2011, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 16 de SETEMBRO de 2011, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

0002705-72.2011.403.6108 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL X AMARAL & SIMOES FRANCA LTDA X LUIZ AUGUSTO FERRAZ DO AMARAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freibergger Zandavali, foi agendado o dia 2 de SETEMBRO de 2011, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 16 de SETEMBRO de 2011, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

EXECUCAO FISCAL

0008930-60.2001.403.6108 (2001.61.08.008930-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDUSTRIA METALURGICA CASTELO LTDA(SP037462 - JADEMIR TAVARES FERNANDES)

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freibergger Zandavali, foi agendado o dia 2 de SETEMBRO de 2011, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 16 de SETEMBRO de 2011, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

0000485-19.2002.403.6108 (2002.61.08.000485-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EXPRESSAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freibergger Zandavali, foi agendado o dia 2 de SETEMBRO de 2011, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 16 de SETEMBRO de 2011, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

0005330-94.2002.403.6108 (2002.61.08.005330-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X LUMINOSOS REAL NEON LTDA. X ANTONIO CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freibergger Zandavali, foi agendado o dia 2 de SETEMBRO de 2011, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 16 de SETEMBRO de 2011, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

0005454-77.2002.403.6108 (2002.61.08.005454-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X JOSE DE LIMA SABINO

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freibergger Zandavali, foi agendado o dia 2 de SETEMBRO de 2011, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 16 de SETEMBRO de 2011, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

0005698-06.2002.403.6108 (2002.61.08.005698-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SIDNEY APARECIDO SILVA(SP170720 - CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO)

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freibergger Zandavali, foi agendado o dia 2 de SETEMBRO de 2011, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 16 de SETEMBRO de 2011, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

2011, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

0006784-12.2002.403.6108 (2002.61.08.006784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA)

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 2 de SETEMBRO de 2011, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 16 de SETEMBRO de 2011, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

0000889-36.2003.403.6108 (2003.61.08.000889-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X LUMINOSOS REAL NEON LTDA X ANTONIO CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 2 de SETEMBRO de 2011, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 16 de SETEMBRO de 2011, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

0001131-92.2003.403.6108 (2003.61.08.001131-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ALEXANDRE QUAGGIO TRANSPORTES LTDA

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 2 de SETEMBRO de 2011, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 16 de SETEMBRO de 2011, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

0009917-28.2003.403.6108 (2003.61.08.009917-0) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT) X IVETRANS TRANSPORTES LTDA(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO)

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 2 de SETEMBRO de 2011, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 16 de SETEMBRO de 2011, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

0006238-83.2004.403.6108 (2004.61.08.006238-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SILVA & MARCONDES LTDA-ME(SP143756 - WILSON MANFRINATO JUNIOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 2 de SETEMBRO de 2011, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 16 de SETEMBRO de 2011, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

0002868-62.2005.403.6108 (2005.61.08.002868-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 2 de SETEMBRO de 2011, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 16 de SETEMBRO de 2011, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

0004998-88.2006.403.6108 (2006.61.08.004998-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DESNATE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA CENTRIFUGAS LTDA

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 2 de SETEMBRO de 2011, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 16 de SETEMBRO de 2011, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

0010762-21.2007.403.6108 (2007.61.08.010762-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X J F CAFE LTDA

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 2 de SETEMBRO de 2011, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 16 de SETEMBRO de 2011, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

0001399-73.2008.403.6108 (2008.61.08.001399-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOCIEDADE BAURUENSE DE ENSINO

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 2 de SETEMBRO de 2011, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 16 de SETEMBRO de 2011, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

0003104-09.2008.403.6108 (2008.61.08.003104-3) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO VITORIA BAURU LTDA

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 2 de

SETEMBRO de 2011, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 16 de SETEMBRO de 2011, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

0004584-22.2008.403.6108 (2008.61.08.004584-4) - FAZENDA NACIONAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IRMAOS KANASHIRO IND/ E COM/ LTDA EPP

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 2 de SETEMBRO de 2011, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 16 de SETEMBRO de 2011, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

0005689-34.2008.403.6108 (2008.61.08.005689-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X JORGE ARTUR SAHAO

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 2 de SETEMBRO de 2011, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 16 de SETEMBRO de 2011, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

0007216-21.2008.403.6108 (2008.61.08.007216-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO CESTARI) X MARCIONILO DE SOUZA FILHO

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 2 de SETEMBRO de 2011, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 16 de SETEMBRO de 2011, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

0009639-51.2008.403.6108 (2008.61.08.009639-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X R F BAURU INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 2 de SETEMBRO de 2011, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 16 de SETEMBRO de 2011, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

0006691-05.2009.403.6108 (2009.61.08.006691-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SUELI CARRASCO ME

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 2 de SETEMBRO de 2011, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 16 de SETEMBRO de 2011, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

0006749-08.2009.403.6108 (2009.61.08.006749-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BIANCO & OLIVEIRA BAURU LTDA ME

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 2 de SETEMBRO de 2011, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 16 de SETEMBRO de 2011, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

0010958-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010958-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X E. A. V. BORTOLUCI - ME

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 2 de SETEMBRO de 2011, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 16 de SETEMBRO de 2011, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

0003725-35.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DESNATE IND E COM DE PECAS PARA CENTRIFUGAS L(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 2 de SETEMBRO de 2011, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 16 de SETEMBRO de 2011, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003083-43.2002.403.6108 (2002.61.08.003083-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008930-60.2001.403.6108 (2001.61.08.008930-0)) INDUSTRIA METALURGICA CASTELO LTDA(SP037462 - JADEMIR TAVARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INDUSTRIA METALURGICA CASTELO LTDA

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 2 de SETEMBRO de 2011, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 16 de SETEMBRO de 2011, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

0001074-40.2004.403.6108 (2004.61.08.001074-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006586-38.2003.403.6108 (2003.61.08.006586-9)) CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO

LTDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSS/FAZENDA X CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA X INSS/FAZENDA

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 2 de SETEMBRO de 2011, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 16 de SETEMBRO de 2011, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

Expediente Nº 6426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004253-35.2011.403.6108 - BENEDITO COSTA DE JESUS(SP233900 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 116/117: oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira, do depósito de fls. 114, a quantia de R\$ 27.467,52, para a conta da empresa Novartis Biociências S.A, CNPJ 56.994.502/0001-30 (Banco Bradesco, agência 2372-8 e conta corrente 504400-6).Em seguida, oficie-se à Novartis para que proceda a entrega das 12 unidades do medicamento Ranizumabe, nome comercial Lucentis, no Centro de Oftalmologia Tadeu Cvintal, unidade II, salientando que o referido medicamento deverá ser resguardado para tratamento do autor Benedito Costa de Jesus.Comunique-se o Centro Oftalmológico mencionado e intimem-se as partes, com urgência.

Expediente Nº 6427

REPRESENTACAO CRIMINAL

0011920-48.2006.403.6108 (2006.61.08.011920-0) - JUSTICA PUBLICA X MESSIAS DIAS DOS SANTOS FILHO S E N T E N Ç AProcesso n.º 0011920-48.2006.403.6108Representante: Justiça PúblicaRepresentado: Messias Dias Dos Santos Filho Sentença Tipo E Vistos, etcTrata-se de Representação Criminal, ajuizada pela Justiça Pública, em face de Messias Dias dos Santos Filho, por eventual prática do delito tipificado no artigo 1º incisos II e IV, da Lei 8.137/90.A Secretaria da Receita Federal do Brasil informou, fl. 159, que o processo nº 15889.000177/2006-39, em nome de Messias Dias dos Santos Filho, encontra-se encerrado por quitação do parcelamento. À fl. 162, o MPF requereu a extinção da punibilidade do crime contra a ordem tributária, com relação aos fatos imputados ao representado, com fundamento no art. 69, da Lei 11.941/2009.É o relatório. Decido.Investiga-se a prática do crime descrito pelo artigo 1º, incisos II e IV, da Lei 8137/90.No entanto, o caso vertente é de extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, por analogia in bonam partem:Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Messias Dias dos Santos Filho, relativamente à imputação penal do delito tipificado no art. 1º incisos II e IV, da Lei 8.137/90.Intimem-se via Imprensa Oficial.Dê-se ciência ao MPF.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense.Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência.P. R. I. C.

Expediente Nº 6428

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007350-53.2005.403.6108 (2005.61.08.007350-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007476-40.2004.403.6108 (2004.61.08.007476-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FARMACIA PAULISTA DE LINS LTDA X IZABEL CHINALI KOMEZU X MARILENA CHINALI KOMEZU X HELENILZA CHINALI KOMEZU 151: À CEF, devendo se manifestar, com urgência, diretamente no Juízo Deprecado (1ª Vara Cível em Lins/SP, autos nº 935/11).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7131

MONITORIA

0001880-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001880-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VETOR SER ESPEC DE PORTARIA E ZELADORIA LTDA X ROBERTO APPARECIDO PITTARELLI JUNIOR X RITA DE CASSIA PESSOA(SP269028 - RITA DE CÁSSIA PESSOA)

DESPACHO DE FLS. 62 E CERTIDÃO DE FLS. 631. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 57/61, em contas dos executados VETOR SER ESPEC DE PORTARIA E ZELADORIA LTDA., CNPJ 07.180.988/0001-67, ROBERTO APPARECIDO PITTARELLI JUNIOR, CPF 150.336.538-73 e RITA DE CASSIA PESSOA, CPF 000.793.936-16.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subseqüentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL. DESPACHO DE FLS. 98:1- Fls. 67-78 e 79-97:Nada a prover, diante do desbloqueio comandado por este Juízo, em cumprimento ao item 4 da decisão de fl. 62, que determinou tal providência em caso de penhora de valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º do CPC), sem prejuízo de apreciação de novo pedido em caso de reiterado bloqueio de valores da parte ré.2- Publique-se o despacho de fl. 62 e certidão de fl. 63.

0002864-58.2010.403.6105 (2010.61.05.002864-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIO BOZZA NETO(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X MARIO BOZZA X IONE APARECIDA RIBEIRO BOZZA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Mário Bozza Neto, Mário Bozza e Ione Aparecida Ribeiro Bozza, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 14.512,86 (quatorze mil, quinhentos e doze reais e oitenta e seis centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, de nº 25.0363.185.000019-67, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido ao primeiro requerido e afiançado pelos demais requeridos não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 06-49, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citado, o requerido Mário Bozza Neto opôs os embargos monitórios de ff. 58-69, sem arguir preliminares. No mérito, impugna especificamente: a utilização do sistema francês de amortização - Tabela Price - e da TR nos contratos de financiamento estudantil; a prática de capitalização de juros, bem como a taxa aplicada a tal título e a violação ao Código de Defesa do Consumidor. Pelo despacho de f. 76, os requeridos Mário Bozza e Ione Aparecida Ribeiro Bozza foram declarados revéis. Houve impugnação aos embargos às ff. 81-93. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às ff. 94-95. As partes foram instadas sobre o interesse na produção de outras provas. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (f. 97); o embargante a produção de prova pericial (f. 98), o que foi indeferido. Às ff. 99-100, a CEF requereu a sua substituição no polo ativo do feito pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atribuindo-lhe a condição de Agente Operador do FIES, o que foi indeferido à f. 101. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido: Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Inicialmente, anoto que não desconheço terem os requeridos Mário Bozza e Ione Aparecida Ribeiro Bozza deixado de opor embargos à presente ação monitória, tendo sido declarados revéis (f. 76). Contudo, diante da oposição dos embargos monitórios de ff. 58-69, nos termos do artigo 320, inciso I, do CPC, deixo de lhes aplicar os efeitos decorrentes da revelia. Preliminarmente: O objeto sob cognição da oposição monitória há de ser bem delimitado. O direito processual brasileiro adotou a teoria da substanciação do pedido, nos termos do artigo 282, inciso III, do CPC. Por este princípio, deve o autor - neste caso o embargante - apresentar

pretensão sempre indicando as pertinentes causas de pedir fáticas e jurídicas. Assim, o exercício do direito de ação (ou oposição) impõe que o autor observe o requisito da fundamentação clara de seu pedido. A providência permite ao demandado identificar os perfeitos contornos da postulação autoral, de modo a lhe permitir exercer concretamente o direito ao contraditório e à ampla defesa. No caso dos autos, verifico que o embargante apresenta em seus embargos (especialmente f. 60) pretensões destituídas das necessárias e correspondentes explanações de suas causas de pedir: (vi) deve ser afastada a Comissão de Permanência e (vii) é ilegal a cobrança das multas da maneira como o são. Do corpo das razões dos embargos em questão não se apura motivação de tais pedidos, que são apresentados sem a pertinente demonstração das respectivas causas de pedir fática e jurídica, repito. Da forma como postulados tais pedidos, restou a embargada impedida de conhecer de seus fundamentos, impedindo-lhe assim o exercício pleno de sua defesa. Por tais razões, a presente sentença apreciará os pedidos deduzidos nos embargos monitórios de ff. 58-69 apenas quanto às causas de pedir expostas, especialmente às referentes à proteção consumerista devida à embargante e à prática de capitalização de juros, bem como a taxa aplicada a tal título. Meritoriamente: Regramento consumerista: Encontra-se firme o posicionamento do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário em geral. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. A nulidade específica a determinada cláusula contratual deve restar convincentemente demonstrada nos autos, por raciocínio jurídico que apresente de forma precisa a eiva que lhe dá causa material. A mera alegação de que tal ou qual cláusula contraria genericamente princípios consumeristas não deve prosperar, sob pena de se transmutar o Código de Defesa do Consumidor de relevante diploma jurídico-normativo prescritivo de relações de consumo em mero instrumento de legitimação à manipulação de conveniências financeiras. Ademais, para o caso vertido nos autos, de contrato de mútuo para o fim estudantil, em exceção ao entendimento pela incidência do CDC aos contratos bancários em geral, o mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou que Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. [STJ; REsp 793977/RS; 2ª Turma; DJ de 30.04.2007, p. 303; Rel. Min. Eliana Calmon]. Utilização da Tabela Price como sistema de amortização, da capitalização dos juros e da taxa contratada dos juros: O item 1.3 da cláusula nona estabelece que A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. A mera incidência da tabela Price (cláusula nona, item 1.3), por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo. Ela não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. Nesse sentido, veja-se: CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008]. Do voto condutor do acórdão relativo a essa ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. A legislação permissiva da capitalização mensal de juros foi introduzida em nosso ordenamento com a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, que em seu artigo 5º, assim previu: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Da análise do contrato firmado pelas partes, verifico que houve previsão expressa quanto à incidência de juros remuneratórios, com capitalização mensal. É o quanto se depreende da cláusula décima do contrato (ff. 09-18), que limita a taxa efetiva, porém, em 9% ao ano. Assim, tal capitalização mensal nada mais é do que a decomposição da taxa contratada de 9% de juros anuais efetivos. De fato não há capitalização mensal de juros, na medida em que se observe o limite anual efetivo de 9%. Portanto, desde que ao cabo do período financeiro de um ano não se exceda o limite contratualmente previsto, é irrelevante concluir que mensalmente houve a capitalização de juros de 0,720732%. Ainda, há que se considerar que os juros contratados somente incidem de forma capitalizada por períodos anuais, pois que a capitalização mensal, de fato,

foi exclusiva fórmula bancária referida para se cumprir a cláusula essencial do limite de 9% ao ano. Nessa senda, não entendo subsumir-se ao presente caso a hipótese de limitação do enunciado 121 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, valho-me dos seguintes precedentes: CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EDUCATIVO. ENSINO SUPERIOR. ADMINISTRATIVO. FIES. LEI 10.260/2001. REVISÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO.1. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado no contrato celebrado. Diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano.2. Respeitados os limites contratuais, inexistente ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado, nem restou comprovado descumprido qualquer cláusula contratual pactuada.3. Mantida a sentença. (TRF4; 3ª Turma; AC 2007.71.00.009525-3; Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julg. em 28/04/2009; D.E. de 21/05/2009).....APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES. Inexistente qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14). O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. [TRF4; AC 2007.71.04.004251-0/RS; 4ª Turma; Decisão de 30/04/2008; D.E. 12/05/2008; Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti].....PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...). 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. [TRF1; AGA 2007.01.00.029338-2/MT; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Moreira; Decisão: 05/11/2007; DJ 23/11/2007, p. 98]Especificamente quanto à taxa de juro contratada, pretende o embargante a redução da taxa efetiva prevista pelo contrato firmado junto à CEF, de 9% ao ano (f. 11), nos termos das previsões contidas na Lei n.º 12.202/2010. Ocorre que supervenientemente à data do aforamento da petição inicial, o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 3.482, de 10 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 11/03/2010, página 36 (in: <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharSumula.do?method=detalharSumula&N=110019625>). Com efeito, por meio da Resolução referida e a partir de sua publicação restou fixada em 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos do FIES. Previu, ainda, a Resolução nº 3.842/2010 que a taxa de juros por ela prevista também incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados na data de sua publicação, assim dispendo: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, em que pese ser improcedente, nos termos acima, a pretensão autoral de redução histórica da taxa anual de juro, cumpre destacar que a taxa a incidir a partir da data de 11 de março de 2010 será a de 3,40%, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 3.842/2010. Evidencia-se, pois, que a partir de 11/03/2010 a cláusula décima do contrato constante das ff. 09-13,

firmado em 04 de novembro de 1999, deve ser aplicada de forma adaptada ao quanto supervenientemente disciplinado pela Resolução Bacen nº 3.842/2010. Atualização pela Taxa Referencial (TR): A questão da possibilidade do uso da Taxa Referencial em contratos com vigência posterior à edição da Lei nº 8.177/1991, encontra-se pacificada pela jurisprudência. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 493/DF (Rel. Min. Moreira Alves), reconheceu a legitimidade de sua aplicação em contratos celebrados posteriormente à data de início de vigência da referida Lei. Nesse sentido, invoco o seguinte excerto: Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. [STF; AI-AgR 560.256/DF; DJ de 17.03.2006, p. 14; Rel. Min. Sepúlveda Pertence]. Para o caso dos autos, ademais, nem mesmo existe previsão contratual de incidência da Taxa Referencial como fator de atualização monetária. Cadastro de restrição de crédito: Considerado o não acolhimento das teses defendidas pelo embargante, razão jurídica não há a dar procedência à pretensão de obstar a prática de ato material de exigência do crédito - inscrição de seu nome em cadastros de restrição de crédito. A providência externa o exercício legítimo e regular do direito do credor, que deve exercê-lo sempre na medida da utilidade e da razoável necessidade das providências persecutórias que estão ao seu legítimo alcance. Ademais, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.. [TRF3; AG nº 2005.03.00.040494-5/SP; 5ª Turma; DJF3 08.07.2008; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow]. Não há plausibilidade do direito invocado pela parte embargante, em face do não acolhimento das teses apostas nos embargos. Decorrentemente, não assiste razão à concessão de trato obstativo ao exercício de direito do credor de se valer dos meios legítimos à exigência de seu crédito. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Tal improcedência, decerto, não prejudica a eficácia, partir de 11/03/2010, dos termos da novel Resolução Bacen nº 3.842 também ao contrato versado nestes autos. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa a cargo dos embargantes, a serem por eles tripartidos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001515-98.2002.403.6105 (2002.61.05.001515-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-55.2002.403.6105 (2002.61.05.000716-4)) IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP034628B - LUCIO CORREA E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1. Trata-se de pedido (fls. 510/511) de redução do valor do débito em face de alegado benefício concedido pela Lei nº 11.941/2009, com a consequente conversão em renda do valor devido à União e levantamento de eventual saldo remanescente. 2. Instada a manifestar-se, a União asseverou não concordar com a pretensão da autora (fl. 520). 3. Compulsando os autos, verifico que a sentença (fls. 410/415) julgou improcedente o pedido e determinou a conversão em renda dos valores depositados nos autos da ação cautelar em apenso, sendo certo que, objeto de apelação, o v. acórdão (fls. 458/460) negou provimento ao apelo, restando confirmada a r. sentença. 4. O acórdão transitou em julgado em 13/11/2009 (fl. 463). 5. Com a descida dos autos, a União executou a verba honorária, que restou paga pela parte ex adversa (fl. 481). 6. É verdade que a autora protocolou pedido (fls. 472/473) de parcelamento e, na mesma oportunidade, pugnou pelo pleito ora sob exame. Porém, os demonstrativos de fls. 485 e 486 não abrangem os débitos objeto de discussão nestes autos, conquanto aqui decisão com trânsito em julgado objeto sejam os débitos consolidados, em novo pedido de parcelamento, até porque os depósitos judiciais e extrajudiciais podem cobrir integralmente a dívida outrora discutida. 7. Assim sendo, tem razão mesmo a Fazenda quando assevera que o caso se enquadra no parágrafo 14 do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFP nº 6, de 22/07/2009, pois, de fato trata-se de caso onde existe coisa julgada sem que tenha sido requerida a desistência anteriormente ao trânsito da decisão. 8. E nem se questione referido dispositivo da Portaria mencionada conquanto, dentre outros, o artigo 12 da Lei nº 11.941, de 17/05/2009 outorga competência à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para editar os atos necessários à execução dos parcelamentos admitidos pela referida Lei, que não devem mesmo dispor sobre questões já cobertas pelo manto da coisa julgada. 9. Na verdade, a requerente não se deu conta de que o comando que transitou em julgado foi o de conversão total dos depósitos efetuados em renda da União e referida conversão já se operou com relação às contas 2554.635.00006210-2 e 2554.635.00006211-0. Com relação às contas 2554.795.00005358-8 e 2554.795.00005359-6, ficará a cargo da autoridade administrativa estabelecer sua destinação, posto tratar-se de depósito extrajudicial, efetuado no decorrer do procedimento administrativo mencionado na inicial, a teor do disposto na Lei nº 9.703/98, em seu parágrafo 3º, inciso II. 10. Como bem afirma a Fazenda Nacional (fl. 521, verso) o pedido de parcelamento foi apresentado, em 18/11/2009. Ocorre que o v. acórdão transitara em julgado em 13/11/2009 e este deve ser prestigiado quando determina a conversão total do depósito em renda da União. 11- Às instâncias de seu interesse, se de fato algum haja, deve ser pleiteado por meio de via adequada, conquanto não se admite mais nestes autos instaurar discussão superada pela coisa julgada. 12- Em face disso, indefiro o pedido formulado e determino a devolução dos presentes autos ao arquivo. 13- Intimem-se.

0000609-30.2010.403.6105 (2010.61.05.000609-0) - ARMANDO AUGUSTO LIMOLI(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado após ação de Armando Augusto Limoli, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Pretende a correção monetária real do saldo não bloqueado da caderneta de poupança que mantinha nessa instituição ao tempo em que foram editados os conhecidos Planos Verão e Collor I, acrescidos de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Acompanham a inicial os documentos de ff. 08-15. O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca de Campinas, que reconheceu sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição à Justiça Federal. Emenda da inicial às ff. 24-27. Citada, a CEF contestou o feito (ff. 32-43), arguindo preliminares. Invocou a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado e refere que o crédito não bloqueado já foi devidamente corrigido. Houve réplica. À f. 67, a ré informou que a conta de poupança de titularidade da parte autora possuía data de aniversário no quarto dia de cada mês. Quanto a outras provas, o autor requereu a produção de prova pericial (ff. 68-69), o que foi indeferido à f. 70. Às ff. 73-81, a CEF juntou extratos bancários relativos à conta de titularidade da parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. As preliminares confundem-se com o mérito. O prazo prescricional aplicável à espécie é de vinte anos. Não pretende a parte autora a cobrança de juros, senão apenas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por razão de plano econômico. Mérito: O tema já se encontra pacificado nos Tribunais pátrios, tornando-se desnecessária uma maior digressão a respeito dele. Aplica-se o IPC de 42,72% em janeiro de 1989 (Plano Verão), o IPC de 44,80% em abril de 1990 (Plano Collor I), o IPC de 7,87% em maio de 1990 (Plano Collor I). Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 1987. IPC DE 26,06%. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. IPC DE 42,72%. PLANO COLLOR I. ABRIL E MAIO DE 1990. IPC DE 44,80% E 7,87%. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. [TRF3; AC 1.506.125, 2006.61.22.002002-7; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; DJF3 CJ1 de 27/09/2010, p. 961].....ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO COLLOR I (ABRIL DE 1990). VALORES NÃO ALCANÇADOS PELO BLOQUEIO DETERMINADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. PLANO COLLOR II (JAN/1991). A CEF é parte legítima nas ações em que são reclamadas diferenças de correção monetária de poupança, para os Planos Bresser, Verão e Collor I (neste, para os valores não bloqueados). A correção monetária constitui-se no próprio crédito, não simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Precedentes. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal. Precedentes da Turma. Aplica-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) como critério de remuneração das contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Precedentes. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC (44,80% para abril de 1990). O IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991. Apelação a que se dá parcial provimento. [TRF3; AC 1345348, 2007.61.00.011417-7; Terceira Turma; Rel. Juiz Convocado Renato Barth; DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 271] Logo, diante dos princípios da economia processual, da segurança jurídica, da celeridade e da instrumentalidade do processo, bem assim diante da recorrência da matéria, adiro ao entendimento acima transcrito. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos por Armando Augusto Limoli em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de poupança n.º 00201270-0 (ff. 10-11 e 75-78) mediante a aplicação do IPC de 42,72% em janeiro de 1989 (Plano Verão), o IPC de 44,80% em abril de 1990 (Plano Collor I) e o IPC de 7,87% em maio de 1990 (Plano Collor I). Dos percentuais acima

deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo da requerida, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, equidade, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Eventual suspensão do trâmite processual se poderá dar por ocasião do início da fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016056-58.2010.403.6105 - ELIAS DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos em decisão. Ff. 298-299: Cuida-se de novo pedido de antecipação da tutela, deste turno com fundamento na conclusão do laudo médico pericial de ff. 287-289. DECIDO. Antecipação da tutela: Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Nesse instante, os efeitos da tutela final devem ser parcialmente deferidos. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência restaram comprovados pelos documentos de ff. 26-32, dos quais se extrai que o autor encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença até 27/09/2008. Quanto ao quesito incapacidade laboral, verifico que o autor foi examinado em 10/05/2011 pela perita médica psiquiatra nomeada pelo Juízo. Em seu relatório, apresentado às ff. 287-289, afirma a experta que o autor é acometido de depressão psicótica, com alterações da sensopercepção e da memória, sendo dependente de sua esposa para se comunicar com as pessoas, concluindo pela existência de incapacidade total e temporária desde 03/09/2009, data da cessação do benefício pelo INSS. Assim, em razão dos documentos médicos juntados pelo autor, em especial o de f. 290, bem como da conclusão da perita médica psiquiatra nomeada por este Juízo, defiro a antecipação de parte da tutela. Determino ao INSS que retome o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão, o benefício de auxílio-doença ao autor, até novo pronunciamento deste Juízo. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Menciono os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão: Nome / CPF Elias de Oliveira / 554.778.018-91 Espécie de benefício Auxílio-doença Número do benefício (NB) 505.792.306-0 Data do início do benefício (DIB) 24/11/2005 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento 10 dias, contados do recebimento Complementação de perícia e análise de quesitos: Intime-se a perita para que complemente o laudo de ff. 287-289. Deverá responder aos quesitos não indeferidos abaixo, apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como esclarecer a data considerada para início da incapacidade, pois a data de 03/09/2009 não corresponde à data da cessação do benefício pelo INSS. Nos termos do disposto no artigo 420, parágrafo único e incisos, do Código de Processo Civil: Reconsiderando o item 1 de f. 259, indefiro os quesitos de ns. 2, 3, 4, 9, 10, 21 e 23 do INSS (ff. 255-256). Versam sobre informações irrelevantes ao deslinde do feito, ou a serem obtidas documentalmente ou que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica ou ainda que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação. Ainda, indefiro os quesitos ns. 1, 5, 8 e 13 e parcialmente o quesito 13, todos do autor (ff. 269-270). Igualmente, versam sobre informações a serem obtidas de documentos, ou que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação, ou que não guardam relação com a causa de pedir fática indicada na inicial (neste caso, o quesito 13). Acerca deste último quesito (n. 13), a incapacidade a ser apurada nos autos deve decorrer de doença referida e minimamente comprovada na inicial, uma vez que o ordenamento jurídico processual não admite para a espécie a eleição de causa de pedir fática aberta (princípio da substanciação do pedido: artigo 282, inciso III, CPC). Quanto ao quesito 3, por pretender conclusão que cabe ao Juízo, defiro-o em parte, devendo a Sra. Perita responder: Pode o Sr. Perito concluir se em 29/09/2008 mantinha o autor estado de incapacidade laboral?. Diante do quanto acima decidido, atendem os Srs. Procuradores, doravante, para o objeto específico da prova médico-pericial. Com o laudo complementar, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0018105-72.2010.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ opõe embargos de de-claração alegando que a sentença de ff. 3.983-3.985 teria se omitido acerca dos seguintes pontos: (a) o fato de que o valor pago a título de salário maternidade se trataria de salário-de-contribuição tão-somente para as empregadas e seguras-das, não para a própria empresa e que, portanto, não comporia a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela empresa, assim como, (b) o fato de que, através da edição da Instrução Normativa MPS/SRP de nº 3, de 14 de julho de 2005 e seguintes, violou-se

flagrantemente ao que dispõem o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, portanto, em desrespeito ao princípio da legalidade; (...), bem como se manifeste acerca da obscuridade referente às decisões judiciais colacionadas na r. sentença. Relatei. Fundamento e decido: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Calha anotar o entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que o julgador, para que fundamente sua decisão, não está obrigado a afastar todas as teses jurídicas defendidas pelas partes ou todos os dispositivos normativos por elas mencionados: Não padece de omissão o acórdão recorrido se o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, embora sem adentrar expressamente o dispositivo de lei invocado pelo recorrente, notadamente porque o julgador não está adstrito a decidir com base em teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que fundamente suas conclusões como entender de direito. [STJ; RESP 907.144/PR; 3ª Turma; Decisão de 04/12/2007; DJ 19/12/2007; p. 1225; Rel. Min. Nancy Andrighi]. Pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Sucede que tal irrisignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciados. Portanto, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente. Por essas razões, entendo que a pretensão declaratória sob apreciação é, em verdade, pretensão infringente de mérito - remissível, pois, ao julgamento de eventual recurso de apelação. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001429-15.2011.403.6105 - IZABEL CRISTINA PEREIRA (SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
IZABEL CRISTINA PEREIRA afora pedido em face da Caixa Econômica Federal, originalmente perante a Egr. 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas-SP. Requereu a cobrança dos valores referentes à correção em contas poupança que deixou de ser aplicada à época dos planos econômicos. Citada, a parte ré contestou a ação e às fls. 36/37, houve juntada de substabelecimento sem reservas de iguais poderes da Il. Patrona inicialmente constituída ao Dr. Rogério Bertolino Lemos, OAB/SP 254.405. À fl. 47, o Egr. Juízo Estadual declinou de sua competência para apreciar a julgar a presente ação e determinou sua redistribuição a uma das Varas Federais da Justiça Federal em Campinas - SP, diante da composição do polo passivo. Recebidos nesta Vara (fl. 52), este Juízo determinou, entre outras providências, a intimação parte autora a que colacionasse declaração de que trata o Provimento nº 321/2010, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Colacionou a Caixa Econômica Federal os extratos das contas poupança da parte autora (fls. 53/65) e, à fl. 66, houve informação de Secretaria com vista à parte autora para que atribuisse o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido, bem como para que comprovasse o recolhimento das custas devidas a esta Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Tal informação de Secretaria foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 14/03/11 e à fl. 66 certificou-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora. Diante dessa circunstância de fato, prolatei sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, cujo dispositivo foi publicado no DOE de 05/05/2011 e certificado seu trânsito em julgado em 15/05/2011. Ocorre que, consoante se verifica à fl. 76 bem como do Sistema Processual, apenas a publicação do despacho de fl. 75 em data posterior à prolação da sentença, deu-se em nome do Il. Patrono da parte autora substabelecido. No presente, verifica-se que a sentença pautou-se em fato inexistente, qual seja o não cumprimento da determinação de emenda à inicial, todavia, como se verifica pela certidão de fl. 76 e petição de fls. 78/79, o autor não foi intimado dos atos processuais praticados a partir do recebimento deste feito nesta Vara, a exceção do despacho de fl. 75. Diante destes fatos, tenho que o caso comporta juízo de nulidade do ato decisório, eis que fundado em motivo de fato não ocorrente: ausência de cumprimento da determinação de fl. 52 pela parte autora. Assim, com fundamento nos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, norteadores do processo civil brasileiro, que de forma particular dão concretude ao princípio constitucional da efetiva prestação jurisdicional, bem como por aplicação analógica do artigo 296 do CPC, reconheço a nulidade da sentença extintiva do feito e determino seu prosseguimento. Por corolário lógico, determino o cancelamento das certidões de decurso de prazo e trânsito de fls. 66 e 70. Aponha-se o termo cancelado sobre referidas certidões. Por cautela, certifique-se na procuração de fl. 11 a revogação dos poderes ali outorgados. Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fl. 52, itens 4 e 6.

0003418-56.2011.403.6105 - EVA ALAYDE BATISTA SOUSA (Proc. 2428 - GUILHERME MICHELAZZO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ff. 124-133: Cuida-se de novo pedido de antecipação da tutela. A parte autora informa fato novo modificativo consistente na cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente percebido por seu esposo, Sr. Santo Michelassi, no valor de R\$ 839,43. Dessa cessação decorre a ausência de renda familiar, razão que enquadra a autora na condição objetiva de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para fim de obtenção do benefício assistencial ao idoso. Instado a se manifestar, o INSS (f. 142) ratificou o pedido de improcedência do feito. DECIDO. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Nesse instante, os efeitos da tutela final devem ser deferidos. O pretendido benefício assistencial de prestação continuada recebe o seguinte regramento

normativo: o Constituição da República: artigo 203, inciso V. o Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011: artigo 2º, inciso V e parágrafo único; artigos 20 e 21. o Lei nº 10.741/2003: artigo 34, parágrafo único. O artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS) regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos essenciais para a concessão do aludido benefício. O auxílio assistencial, pela própria etimologia do termo assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e a garantir o mínimo de dignidade daquele que pretende tal assistência. Assim, excetuado da regra da contributividade, que é própria do sistema previdenciário, o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção do idoso ou do portador de deficiência que estejam privados de condições necessária a que provam seu sustento, ou a que o tenham provido por sua família. Trata-se, portanto, o benefício em si, de medida estatal típica ao combate dos riscos sociais concretos, individualizados e analisados caso a caso. É certo que a Lei nº 8.742/1993 prescreve condicionamentos gerais, de forma a criar parâmetro mínimo a ser seguido na análise do caso concreto. Tais balizas legais, entretanto, não devem possuir fixação irremovível ao caso particular, conquanto nele se observe a presença do risco concreto aos direitos fundamentais mínimos de subsistência do postulante. Dessarte, considerando que a autora é pessoa idosa, conforme o documento de identificação juntado à f. 14, resta atendido um dos requisitos para a percepção do benefício assistencial. Com relação à renda per capita, verifico do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue, bem como da comunicação de decisão à f. 134, que o benefício de auxílio-doença recebido pelo marido da autora foi cessado em 08/04/2011. Referido benefício era a única renda auferida pela família, o que faz concluir que a autora atualmente não possui atualmente nenhuma renda para sua manutenção. Verifico, mais, que a existência da renda advinda do benefício de auxílio-doença foi o motivo determinante para a revogação administrativa do benefício assistencial anteriormente recebido pela autora, ao argumento de que a renda per capita ultrapassava 1/4 do salário mínimo. Desta feita, de uma análise superficial própria deste momento de cognição sumária, verifico a ocorrência de fato novo modificativo da situação financeira da autora. A ausência de renda para sobrevivência, faz com que ela se enquadrasse novamente no requisito renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, fazendo jus ao restabelecimento do benefício assistencial. Diante do exposto, antecipo a tutela pretendida. Determino ao INSS retome o pagamento do benefício assistencial (NB 134.239.168-0) à autora, até novo pronunciamento deste Juízo. Deverá cumprir esta determinação no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 3 (três) dias após o decurso do prazo acima. Seguem os dados pertinentes: Nome / CPF Eva Alayde Batista de Sousa / 119.346.358-04 Espécie de benefício Benefício Assistencial a Idoso Número do benefício (NB) 134.239.168-0 Data do início do benefício (DIB) 18/02/2004 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento 10 dias, contados do recebimento Conte a Secretaria a Perita nomeada, a fim de obter informações acerca da designação de data para a realização da perícia socioeconômica, conforme determinado na decisão de f. 30-31. Com a vinda do laudo sócio-econômico, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, venham os autos conclusos para sentença. Os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que seguem integram a presente decisão. Intimem-se. Comunique-se com urgência.

0004480-34.2011.403.6105 - MARMORARIA MARIM LTDA EPP (SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Marmoraria Marim Ltda. EPP, qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). Aduz a autora ser optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Informa que foi apanhada por crise econômica, a qual acabou por ensejar o atraso no pagamento dos tributos no importe de R\$ 77.458,22. Requer a prolação de provimento que autorize o parcelamento do referido débito, na modalidade de parcelamento ordinário nos termos da Lei nº 10.522/2002. Considera inexistir óbice legal à referida concessão e que o valor total não pode ser por ela pago à vista. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 19-92. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às f. 95. Citada, a União apresentou a contestação de ff. 102-107, sem arguir preliminares. No mérito, reforça o entendimento de que a parte autora é optante do Simples, um regime diferenciado de tributação estabelecido por Lei Complementar, o qual abrange tributos da União, Estado e Município. Refere, pois, a impossibilidade, por ausência de previsão legal, de aplicação das disposições da Lei 10.522/2002 a débitos relativos ao Simples Nacional, os quais contam com regramento particular e específico regulado pela LC nº 123/06. Houve réplica. Na fase de produção de provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide; a parte autora quedou-se silente. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido: Conheço diretamente dos pedidos, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante relatado, a autora pretende, em síntese, seja processado e deferido seu pedido de adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários criado pela Lei nº 10.522/2002, que foi negado por razão de ser optante pelo Simples Nacional. A adesão ao Simples Nacional é de liberalidade da pessoa jurídica, para cujo exercício deve declinar aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas à inclusão ao programa. Em outros termos, o contribuinte interessado deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência. Trata-se a adesão ao Simples Nacional, pois, de exclusiva opção empresarial, de mera liberalidade, da micro ou pequena empresa. Com efeito, prevê o texto constitucional, como princípio da ordem econômica, a possibilidade de concessão de tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, assim entendido como tratamento especial dispensado a elas, mais simplificado e favorecido, inclusive com a redução das obrigações acessórias. Assim foi que o legislador, visando a dar efetividade ao referido

princípio, editou a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu novo regime de tributação simplificada às microempresas e empresas de pequeno porte, ao qual se filiou a empresa autora. A parte autora, em defesa de sua pretensão, sustenta a necessidade de observância do princípio da legalidade, argumentando que ao contrário do quanto decidiu a ré, a Lei nº 10.522/2002 não prevê vedação a que empresa optante pelo Simples se possa valer do benefício de parcelamento por ela pre-visto. De fato, deve mesmo a observância do princípio da legalidade pautar a solução do caso presente. A atuação da Administração Pública é regida pelo referido princípio, nos termos fartamente previstos pela Constituição da República (arts. 5º, inciso II; 37, caput; e 150, inciso I). Por isso é que a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição. São Paulo: Atlas, p. 61), a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: (...) a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Desse modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de dispositivo legal permissivo expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. A propósito da adstrição da atuação do agente público - em especial daquele com atribuição afeta à matéria tributária - a esse grave princípio constitucional, doutrina Roque Antônio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 17ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 212): O princípio da legalidade é uma das mais importantes colunas sobre as quais se assenta o edifício do Direito Tributário. A raiz de todo ato administrativo tributário deve encontrar-se numa norma legal, nos termos expressos do art. 5º, II, da Constituição da República. Com efeito, os requisitos e termos para o parcelamento de débitos tributários devem ser objeto de lei, como de fato o são pelos sucessivos diplomas normativos criadores de programas de parcelamentos tributários. Ora, tendo optado pelo regime tributário do Simples Nacional, não pode a autora, agora, a seu critério de conveniência e oportunidade, querer valer-se da sistemática prevista pela Lei nº 10.522/2002, válida para as situações gerais em que não se incluem as empresas optantes do regime tributário específico do Simples Nacional, que tem regramento na Lei Complementar nº 123/2006. Tal pretensão viola mesmo o princípio da legalidade tributária estrita. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: (...) Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difíceis com o ajuizamento do mandado de segurança. Nesse sentido, a redação do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 prevê parcelamento abrangente envolvendo apenas os débitos relacionados com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e inscritos em Dívida Ativa da União. Por seu turno, a sistemática do Simples Nacional - prevista na Lei Complementar nº 123/2006, inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. Dessa forma, evidencia-se, ao menos neste juízo de cognição sumária, que o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02 não permite a inclusão de outros tributos além daqueles indicados pela lei ordinária indicada. Ressalte-se que a inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele analisar as vantagens ou desvantagens de sua inclusão no programa para o desenvolvimento de sua atividade empresarial, porquanto o sistema impõe determinadas restrições. Não se pode pretender a efetivação de sistema híbrido em que a agravante se favoreça dos benefícios da tributação pelo regime comum com as facilidades do SIMPLES. Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado (...). [TRF3ª R.; AI 0003131-75.2011.4.03.0000; Sexta Turma; Julg. 16.03.2011; DJF3 de 18.03.2011, Rel. Des. Fed. Mairan Maia] O valor em si mesmo do princípio da legalidade tributária estrita já é suficiente para negar procedência à pretensão da autora de parcelamento particular e específico, por provimento judicial, de seus débitos tributários - haja vista, como já dito, a inexistência de norma legal autorizadora da postulação. À falta de lei para parcelamento nos termos pretendidos pela autora, é regular o indeferimento administrativamente do pedido de parcelamento formulado. A procedência de seu pedido à autorização judicial para parcelamento tributário individual, ademais, violaria o princípio constitucional da isonomia, pois declinaria a ela tratamento tributário favorecido não oferecido a todos os demais contribuintes optantes do Simples em situação de inadimplência. Por último, observo que a autora já se beneficia de parcelamento regrado pela legislação do SIMPLES (artigo 79 da LC 123/06). Assim, como já dito, não lhe cabe eleger o parcelamento que melhor lhe agrade, valendo-se de regras de um e outro sistema e criando, assim, uma terceira, própria e inexistente legislação. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por Mar-moraria Marim Ltda. EPP em face da União (Fazenda Nacional), resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004774-86.2011.403.6105 - MARIA JOSE GOMES (SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, aforada por Maria José Gomes (CPF nº 066.241.598-12), demais

qualificações na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro José Pedro dos Santos, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito. Com a inicial vieram os documentos de ff. 10-30. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (ff. 35-36). Citado, o INSS deixou de contestar o feito, oferecendo proposta de transação (ff. 95-96), que foi aceita pela autora (ff. 102-103). Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às ff. 95-96, em razão da expressa aceitação pela autora (ff. 102-103), para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Indefiro o oficiamento à AADJ/INSS, pois a providência requerida é própria da representação processual da Autarquia, que deverá promover as comunicações internas necessárias. Transitada em julgado, certifique-se e expeça-se ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se oportunamente.

0007185-05.2011.403.6105 - AILTON MEDEIROS DE JESUS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Ailton Medeiros de Jesus, CPF nº 820.329.988-15, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Já aposentado pela Previdência Social, pretende desconstituir o ato-fato jurídico de concessão da aposentadoria que ora percebe para, mediante reconhecimento do período de trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação, obter nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Às ff. 68-72 foi juntada cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado de pedido (nº 2008.63.03.012146-6) formulado pelo mesmo autor. Trata-se de sentença de improcedência proferida em 15/05/2009 no Juizado Especial Federal local. Pelo despacho de f. 73, foi determinado emendasse o autor a petição inicial para esclarecer a divergência entre este feito e o de nº 2008.63.03.012146-6. Intimado, o autor manifestou-se às ff. 74-75. Juntou documento (ff. 76-97). Vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido. Os documentos juntados às ff. 68-72 e 76-97 destes autos permitem concluir que o autor repete a exata mesma pretensão previdenciária já deduzida nos autos nº 2008.63.03.012146-6, ainda que para tanto se valha de outra redação para em verdade expressar as mesmas causas de pedir e pedidos. Referida pretensão, pois, já foi deduzida perante o Juizado Especial Federal local, que julgou improcedente o pedido - decisão já transitada em julgado (f. 72). Em ambos os feitos o autor e síntese postula deixar de perceber a atual aposentadoria por tempo de contribuição para, mediante cômputo de período de trabalho posterior à data da jubilação, passar a perceber nova aposentadoria por tempo de contribuição. Ambos os pedidos se assentam na argumentação de que essa nova aposentadoria é mais benéfica - circunstância que decorre naturalmente do maior tempo de contribuição que se quer ver computado e da idade mais avançada do segurado. É tão patente a identidade de pedidos e de causa de pedir entre os feitos que o autor repete inclusive o pedido secundário de exclusão da incidência do fator previdenciário no cálculo da nova aposentadoria. Noto, ainda, que o autor, pelo mesmo Escritório de advocacia atuante naquele feito, não informa ao Juízo na petição inicial do presente feito a existência daquele outro processo com provimento jurisdicional qualificado pelo trânsito em julgado. Todos esses elementos objetivos conduzem à conclusão de que à espécie dos autos incidem os artigos 14, incisos II e III, 17, inciso V, e 18, todos do Código de Processo Civil. Repete o autor pretensão já deduzida e já resolvida pelo Poder Judiciário, solução inclusive já transitada em julgado. A espécie dos autos, portanto, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da coisa julgada. Segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Por tais razões, o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser submetido à nova apreciação judicial, em respeito ao instituto constitucional e processual da coisa julgada (em relação ao pedido nº 2008.63.03.012146-6) e em respeito à ampla eficácia das decisões judiciais. Diante do exposto, reconhecendo de ofício a coisa julgada em relação ao pedido nº 2008.63.03.012146-6, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 14, incisos II e III, 17, inciso V, e 18, todos do Código de Processo Civil, de modo a desestimular a repetição de demandas já solvidas pelo Poder Judiciário, condeno o autor a pagar multa pela litigância de má-fé. Fixo-a moderadamente em 1/10 do limite legal previsto no caput desse último artigo, ou seja, 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor atribuído à causa (f. 11-verso). Sem condenação honorária advocatícia, diante da inexistência de angularização processual. Com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis, autorizo o autor a desentranhar documentos juntados nestes autos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009430-86.2011.403.6105 - VERONICA FATIMA FERREIRA FUSCALDO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Verônica Fátima Ferreira Fuscaldo, CPF nº 273.104.788-78, parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Já beneficiária de pensão por morte, pretende renunciar ao benefício ora percebido (despensão), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido por seu cônjuge posteriormente à jubilação dele, com obtenção de nova pensão de maior valor, advogando a inconstitucionalidade do artigo 181-B do Decreto nº 3.048/1999. Subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido de despensão, pretende a devolução dos valores recolhidos a

título de contribuição previdenciária após a jubilação de seu falecido marido. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos dos artigos 285-A e 329 do Código de Processo Civil. Relatei. Fundamento e decido: Anseia a autora renunciar à pensão por morte ora percebida (despensão), com consequente cômputo do período do trabalho desenvolvido por seu falecido marido posteriormente à sua jubilação, com obtenção de nova pensão de maior valor. Subsidiariamente, pretende a devolução dos valores recolhidos à Previdência Social após a aposentadoria de seu cônjuge falecido. A hipótese, pois, é de redefinição dos termos da aposentadoria de que decorre a pensão por morte, com reflexo direto nesta. Aplica-se, assim, o mesmo entendimento aplicável à hipótese de desaposentação. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; 10.ª Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/09, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA

APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionalmente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Pela multiplicidade de fundamentos acima, pois, não há interesse autoral na declaração de inconstitucionalidade pontual do disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/1999. Por seu turno, o pedido subsidiário tendente à repetição dos valores pertinentes às contribuições vertidas à Previdência após a concessão da aposentadoria deve ser extinto sem resolução de seu mérito. Com efeito, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, DOU de 19/03/2007, criou (artigo 1º) a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu (artigo 2º, parágrafo 4º) a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Passou àquele primeiro órgão as competências até então atribuídas a este último; decorrentemente, passou a União (Fazenda Nacional) a titularizar as atividades de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo

único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (artigo 2º, caput). Esse diploma legal, quanto aos artigos referidos, entrou em vigor na data de 02/05/2007 (artigo 51, inciso II). Até essa data, portanto, detinha legitimidade passiva ad causam o INSS, quando em discussão o recolhimento ou a repetição dos valores pertinentes às contribuições previdenciárias. A partir dela, passou a União a deter tal legitimidade. No caso dos autos, a petição inicial foi apresentada ao protocolo desta Justiça Federal em data de 28/07/2011, quando já vigorava a Lei nº 11.457/2007. Já por ocasião da data do aforamento do pedido, portanto, era a União a pessoa jurídica legitimada a ocupar o polo passivo da relação jurídica processual estabelecida neste feito. Naquele tempo, pois, o INSS já não mais detinha a legitimidade para tanto. Note-se, assim, que a espécie dos autos não se subsume à hipótese de sucessão processual decorrente da superveniência de lei que altera a titularidade do direito discutido nos autos, autorizada pelo artigo 264, caput, final, do Código de Processo Civil. Isso porque na data do aforamento, repito, a Lei que promoveu tal alteração já se encontrava plenamente em vigor. Ainda, cumpre referir que este Juízo Federal procura atribuir a máxima eficácia ao princípio da instrumentalidade do processo para a generalidade dos casos que preside, sempre em prol da efetiva prestação jurisdicional - assim entendida aquela em que, acaso não alcançada a conciliação entre as partes, há provimento judicial meritório. Para o caso dos autos, contudo, houve, nos termos acima, o julgamento meritório liminar do pedido principal. Poderá a parte autora, assim, eficazmente repetir o pedido subsidiário em feito autônomo, a ser ajuizado em face da parte legitimada acima tratada. DIANTE DO EXPOSTO: 1) julgo improcedentes os pedidos referentes à dispensação, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil; 2) julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de restituição das contribuições previdenciárias, com fulcro nos artigos 267, VI, e 329 do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 22 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 25) da autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010005-94.2011.403.6105 - SEBASTIAO GALDINO DA SILVA FERREIRA (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de tutela antecipada. Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por Sebastião Galdino da Silva Ferreira, CPF nº 747.230.066-72, demais qualificações na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada requerido administrativamente em 24/11/2010 (NB 88/543.764.671-9), com pagamento das prestações em atraso desde então. Almeja, ainda, receber indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) vezes o valor do benefício em razão do indeferimento administrativo. Aduz o autor ser pessoa idosa, contando hoje com 66 anos de idade, estando impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa em razão da idade avançada e dos problemas de saúde que o acometem. Afirma viver sozinho, pois se encontra atualmente separado de sua esposa, não possuindo qualquer renda para sua sobrevivência, contando apenas com a ajuda de parentes e amigos. Teve indeferido o requerimento do benefício assistencial, protocolado em 24/11/2010, sob o argumento de que a renda per capita ultrapassava o limite permitido pela legislação. Sustenta, contudo, que a renda levada em consideração pelo INSS foi a de sua ex-esposa, que atualmente reside em outra moradia e não contribui para a sua sobrevivência. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 23-31. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Inicialmente: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Defiro também a tramitação prioritária requerida. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Antecipação da tutela: Passo a imediatamente analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo da necessidade de emenda da inicial, conforme abaixo será determinado. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Não há nos autos documentos que conduzam a um juízo de verossimilhança da alegação autoral de que cumpre os requisitos exigidos pela lei da assistência social. As circunstâncias fáticas do caso em apreço merecem ser mais bem delineadas pelas constatações médica e do estado social do autor. Não acompanhou a inicial nenhum documento médico ou documentos que minimamente indiquem o estado de miserabilidade do autor. Nem mesmo cópias da certidão de casamento e da CTPS do autor foram juntadas na tentativa de amparar as teses veiculadas. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela. Emenda da inicial: Anteriormente à determinação de realização de perícias médica e socioeconômica, e tendo em vista a fiscalização sobre o exercício legítimo do direito de ação e de provocação do Poder Judiciário, sobretudo em feitos que tais, em que o Estado é que paga pela existência do processo, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias. Deverá instruí-la com documentos médicos e sociais que minimamente indiquem os fatos médicos e sociais referidos na inicial. Após, voltem conclusos. Intime-se somente a parte autora, por ora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009454-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GLAUCIA PIACENTINI AGRESTE

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Gláucia Piacentini Agreste, qualificada na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 13.781,74 (treze mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, de nº 25.1185.191.0000059-46, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-20. A CEF requereu a desistência do feito à f. 62. Juntou documentos (ff. 63-64). Relatei. Fundamento e decido: DIANTE DO EXPOSTO, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à f. 62, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a exequente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000327-55.2011.403.6105 - JOSE LUIS PEREIRA CONTABILIDADE - ME(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ LUIS PE-REIRA CONTABILIDADE - ME, qualificada nos autos, em face de ato do DELE-GADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP. Deduz pedido de prolação de ordem judicial que determine à autoridade impetrada suspenda os efeitos de ato declaratório executivo, que a excluiu do Simples Nacional. Advoga a possibilidade de parcelamento dos débitos anotados no ato declaratório referido, nos moldes como previsto pela Lei 10.522/2002, o que possibilitaria a sua permanência no regime de tributação simplificado. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 12-73. O pedido liminar foi indeferido (f. 75). Nesta ocasião, a petição inicial foi parcialmente indeferida. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 86-96. Informa que a existência de pendências tributárias em nome da impetrante impede a sua permanência no Simples Nacional, sendo legítimo o ato declaratório de exclusão, ora impugnado. Refere a impossibilidade, por ausência de pre-visão legal, de aplicação das disposições da Lei 10.522/02 a débitos relativos ao Simples Nacional, os quais contam com regramento particular e específico regulado pela LC nº 123/06. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 99-100). Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido: No caso em tela, pretende a impetrante a prolação de ordem judicial que determine à autoridade impetrada suspenda os efeitos de ato declaratório executivo, que a excluiu do Simples Nacional. A impetrante teve negado pedido de parcelamento de crédito tributário nos termos da Lei 10.522/2002, por razão de ter sido optante pelo Simples Nacional. A adesão ao Simples Nacional é de liberalidade da pessoa jurídica, para cujo exercício deve declinar aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas à inclusão ao programa. Em outros termos, o contribuinte interessado deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência. Trata-se a adesão ao Simples Nacional, pois, de exclusiva opção empresarial, de mera liberalidade, da micro ou pequena empresa. Com efeito, prevê o texto constitucional, como princípio da ordem econômica, a possibilidade de concessão de tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, assim entendido como tratamento especial dispensado a elas, mais simplificado e favorecido, inclusive com a redução das obrigações acessórias. Assim foi que o legislador, visando a dar efetividade ao referido princípio, editou a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu novo regime de tributação simplificada às microempresas e empresas de pequeno porte, ao qual se filiou a empresa impetrante. A parte impetrante, em defesa de sua pretensão, sustenta a necessidade de observância do princípio da legalidade, argumentando que ao contrário do quanto decidiu a impetrada, a Lei nº 10.522/2002 não prevê vedação a que empresa optante pelo Simples se possa valer do benefício de parcelamento por ela previsto. De fato, deve mesmo a observância do princípio da legalidade paralisar a solução do caso presente. A atuação da Administração Pública é regida pelo referido princípio, nos termos fartamente previstos pela Constituição da República (arts. 5º, inciso II; 37, caput; e 150, inciso I). Por isso é que a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição. São Paulo: Atlas, p. 61), a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: (...) a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Desse modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mútua de dispositivo legal permissivo expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. A propósito da adstrição da atuação do agente público - em especial daquele com atribuição afeta à matéria tributária - a esse grave princípio constitucional, doutrina Roque Antônio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 17ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 212): O princípio da legalidade é uma das mais importantes colunas sobre as quais se assenta o edifício do Direito Tributário. A raiz de todo ato administrativo tributário deve encontrar-se numa norma legal, nos termos expressos do art. 5º, II, da Constituição da República. Com efeito, os requisitos e termos para o parcelamento de débitos tributários devem ser objeto de lei, como de fato o são pelos sucessivos diplomas normativos criadores de programas de parcelamentos tributários. Ora, tendo optado pelo regime tributário do Simples Nacional, não pode a impetrante, agora, a seu critério de conveniência e oportunidade, querer valer-se da sistemática prevista pela Lei nº 10.522/2002, válida para as situações gerais em que não se incluem as empresas optantes do regime tributário

específico do Simples Nacional, que tem regramento na Lei Complementar nº 123/2006. Tal pretensão viola mesmo o princípio da legalidade tributária estrita. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: (...) Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, ca-paz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento do mandado de segurança. Nesse sentido, a redação do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 prevê parcelamento abrangente envolvendo apenas os débi-tos relacionados com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e inscritos em Dívida Ativa da União. Por seu turno, a sistemática do Simples Nacional - prevista na Lei Complementar nº 123/2006, inclui, além de tributos fede-rais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. Dessa forma, evidencia-se, ao menos neste juízo de cognição sumária, que o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02 não permite a inclusão de outros tributos além daqueles indicados pela lei ordinária indicada. Ressalte-se que a inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele analisar as vantagens ou desvan-tagens de sua inclusão no programa para o desenvolvimento de sua atividade empresarial, porquanto o sistema impõe de-terminadas restrições. Não se pode pretender a efetivação de sistema híbrido em que a agravante se favoreça dos benefí-cios da tributação pelo regime comum com as facilidades do SIMPLES. Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apre-ciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado (...). [TRF - 3ª R.; AI 0003131-75.2011.4.03.0000; Sexta Turma; Julg. em 16.03.2011; DJF3 de 18.03.2011, Rel. Des. Fed. Mai-ran Maia] O valor em si mesmo do princípio da legalidade tributária estrita já é suficiente para negar procedência à pretensão da impetrante de parcelamento particular e específico, por provimento judicial, de seus débitos tributários - haja vista, como já dito, a inexistência de norma legal autorizadora da postula-ção. A falta de lei para parcelamento nos termos pretendidos pela impe-trante, é regular o indeferimento administrativamente do pedido de parcelamen-to formulado. A procedência de seu pedido à autorização judicial para parcelamen-to tributário individual, ademais, violaria o princípio constitucional da isonomia, pois declinaria a ela tratamento tributário favorecido não oferecido a todos os demais contribuintes optantes do Simples em situação de inadimplência. Por último, observo que a impetrante já se beneficia de parcelamen-to regrado pela legislação do SIMPLES (artigo 79 da LC 123/06). Assim, como já dito, não lhe cabe eleger o parcelamento que melhor lhe agrade, valendo-se de regras de um e outro sistema e criando, assim, uma terceira, própria e ine-xistente legislação. Por tudo, caracterizada a regularidade do ato declaratório executivo de exclusão da impetrante do Simples Nacional, entendo por denegar a ordem. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, denego a ordem, resolvendo o mérito da impe-tração nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000716-55.2002.403.6105 (2002.61.05.000716-4) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP034628B - LUCIO CORREA E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1. FF. 129/130 e 141: pedidos prejudicados, vez que apreciados no feito principal. 2. Intimem-se e, após, tornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011552-48.2006.403.6105 (2006.61.05.011552-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CRISTINA DA FONSECA OLIVEIRA GALASSO X OSVALDO DE OLIVEIRA GALLASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA DA FONSECA OLIVEIRA GALASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO DE OLIVEIRA GALLASSO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Cristina da Fonseca Oliveira Galasso e Osvaldo de Oliveira Galasso, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da impor-tância de R\$ 9.556,08 (nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oito centavos), atualizada até 15.09.2006, relativa ao inadimplemento de contrato de crédito rotativo nº 01000026169, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 06-23. Citados, os requeridos deixaram de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo (f. 55). A CEF requereu a extinção do feito à f. 165. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 165, julgo ex-tinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando os artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos jun-tados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e des-de que providencie a substituição por cópias legíveis. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008798-36.2006.403.6105 (2006.61.05.008798-0) - ADOSINDA GUIMARAES SAMPAIO X SANDRA LEONORA SAMPAIO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ff. 647-652: indefiro o pedido de retificação dos officios requisitórios expedidos para compensação com os valores devidos a título de honorários de sucumbência dos Embargos à Execução 0015087-43.2010.403.6105, haja vista o deferimento às autoras do benefício da assistência judiciária gratuita (f. 419).2. Impõe-se reconhecer que à referida concessão a União Federal interpôs impugnação que julgada improcedente foi objeto de apelação, a qual teve negado seguimento em decisão monocrática e desta última decisão foi interposto Agravo Regimental, este recurso pende de julgamento, conforme verifica-se do andamento juntado às ff. 654-655. 3. Forçoso reconhecer que a concessão dos benefícios da assistência gratuita nos termos da Lei 1.060/50 na ação ordinária, alcança, à toda evidência, os Embargos à Execução incidentalmente opostos (neste sentido AGRESP 200801333532, Min. relatora Laurita Vaz, 5ª T., DJE 15/12/2008).4. Desta feita, transmitam-se os officios requisitórios tal como preparados.5. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.6. Intimem-se.

Expediente Nº 7138

MONITORIA

0010804-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOELCIO CEZAR MACHADO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Joelcio Cezar Machado, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 12.301,40 (doze mil, trezentos e um reais e quarenta centavos), atualizada até 30/07/2010, relativa ao inadimplemento de Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física, de nº 54882700.3203.4984 - celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 06-37, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citado, o requerido opôs os embargos monitorios de ff. 46-49, arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Houve impugnação aos embargos às ff. 65-69. As partes foram instadas sobre o interesse na produção de outras provas. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (f. 71); o embargante ficou em silêncio. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido: Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Análise preliminar de ausência de demonstrativo analítico do débito. Do contrato de ff. 06-18 que acompanhou a petição inicial, constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal. Acerca dos consectários do inadimplemento, vejamos em especial as cláusulas primeira, item g e décima oitava (ff. 06 e 16-17). Ademais, quando da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere das ff. 20-35. Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelo embargante, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar. Noto, por fim, inexistir nos autos prova de algum prejuízo à defesa do embargante, razão por que cumpre ainda aplicar o princípio do pas de nullité sans grief ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo. Quanto ao mérito, insta referir que as partes firmaram Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física. As obrigações assumidas na avença restaram inadimplidas, ensejando a propositura da ação monitória para pagamento da quantia de R\$ 12.301,40 (doze mil, trezentos e um reais e quarenta centavos). Inicialmente, anoto que o embargante deixou de apresentar impugnação específica aos encargos previstos no contrato firmado com a ré CEF (juros remuneratórios, multa, juros moratórios), limitando-se a formular proposta de acordo, não acolhida pela instituição financeira. Registre-se que mesmo incidentes encargos sobre o montante ora cobrado, deixou o embargante de impugná-los. Por tudo, porque ausente impugnação meritória específica ao valor cobrado na presente ação, merece aplicação ao caso do quanto disposto no artigo 1.102-C, parágrafo terceiro, do CPC, devendo ser constituído, de pleno direito, o título executivo judicial no valor pretendido pela requerente. Por fim, tenho por excepcionalmente anotar que as respeitáveis razões de dificuldade financeira por que passa o embargante não escusam juridicamente seu inadimplemento contratual, nem tampouco os efeitos moratórios dele decorrentes. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013552-31.2000.403.6105 (2000.61.05.013552-2) - AURELIO TOLOTO NETO(SP085534 - LAURO CAMARA

MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

AURÉLIO TOLOTO NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a obter a revisão de contrato de financiamento para o fim de aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Juntou documentos (fls. 29/46). A antecipação dos efeitos da tutela final foi indeferida (fls. 48/50). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 55/106). Juntou documentos (fls. 107/114). Houve réplica. Às fls. 176/178, foi proferida sentença extintiva, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 180/190. A decisão de fls. 198/199, anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos a este Juízo. Intimado, o autor requereu a extinção do feito diante da perda de seu interesse processual (fls. 205/209). Intimada para manifestação acerca do pedido formulado pelo autor, a CEF apresentou concordância com o pleito condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 220). É o relatório do essencial. Decido Conheço diretamente do pedido, conquanto presentes os requisitos previstos no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante relatado, pretende o autor revisar os termos de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação firmado junto à ré. Ocorre que, às fls. 205/209, o autor noticiou e comprovou que o imóvel em questão foi adjudicado pela CEF e posteriormente vendido a terceiro, razão pela qual requereu a extinção do feito diante da perda de seu interesse processual. Assim é que, diante do vencimento antecipado da dívida, é mesmo de se reconhecer a ausência de interesse processual do autor, não havendo que se falar em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme pretendido pela CEF. Anote-se, inclusive, que a ausência de interesse do autor já havia sido registrada por ocasião da prolação da sentença extintiva do feito (fls. 176/178). Em suma, tendo em vista que na via administrativa houve liquidação da contratação firmada entre as partes, de se reconhecer a ausência superveniente de interesse processual da parte autora. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007670-73.2009.403.6105 (2009.61.05.007670-3) - PEDRO JOAO DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Pedro João dos Santos opõe embargos declaratórios em face da sentença de ff. 250-255. Alega que o ato porta omissão acerca do cômputo do período urbano comum trabalhado na empresa MR Organização, de 01/02/1977 a 19/05/1977, o qual embora não fizesse parte de pedido específico, já havia sido reconhecido pelo INSS administrativamente. Pretende-se a supressão da omissão mediante o recálculo do tempo de serviço, computando-se o período acima referido, para o fim de lhe ser majorada a contagem de tempo de serviço. Instado a se manifestar acerca dos embargos, haja vista o efeito modificativo pretendido, o INSS nada disse (certidão de f. 268). Relatei. Fundamento e decido: Recebo os tempestivos embargos. No mérito, assiste razão à embargante. Embora o período de 01/02/1977 a 19/05/1977 não tenha integrado tópico específico, apresentado da forma clara e organizada que se espera de uma petição inicial cujo autor é segurado com numerosos vínculos laborais, tal período foi reconhecido administrativamente, conforme consta do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de ff. 65-67. Assim, o período deve ser computado como tempo de serviço comum para fim da aposentadoria pretendida. Ademais, embora intimado para se manifestar sobre os embargos, o INSS não se manifestou de modo a ilidir a afirmação da existência do vínculo. Dessa forma, a sentença de ff. 250-255 deve ser ajustada no que se refere à contagem de tempo constante da tabela de f. 254, conforme segue, nada alterando em seu dispositivo: (...) Passo a contar o tempo do autor até a data da entrada do requerimento administrativo, incluído o período especial ora reconhecido aos demais períodos já reconhecidos administrativamente: Da contagem acima, verifico que o autor computava 31 anos, 2 meses e 20 dias de tempo de contribuição à data do requerimento administrativo. Portanto, considerando-se que àquela data o autor já havia comprovado a especialidade do período ora reconhecido, é devida a revisão pretendida com a consequente majoração da renda mensal, considerando-se o tempo apurado nesta sentença. **DISPOSITIVO**(...) Menciono os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: Nome / CPF Pedro João dos Santos - 607.791.288-34 Tempo especial reconhecido de 06/03/1997 a 03/11/1998 Tempo total considerado 31 anos, 2 meses e 20 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Número do benefício (NB) 42/109.447.230-9 Data do início do benefício (DIB) 03/11/1998 (DER) Prescrição operada anteriormente a 01/06/2004 Data considerada da citação 03/07/2009 (f. 201) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diante do exposto, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, acolho os embargos declaratórios para alterar em parte a sentença de ff. 250-255, ajustando-a conforme acima transcrito, a fim de sanar a omissão existente. Afora essa retificação, a sentença permanece conforme foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se.

0015111-08.2009.403.6105 (2009.61.05.015111-7) - JOSE LUIZ GONCALVES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

José Luiz Gonçalves opõe embargos declaratórios em face da sentença de ff. 217-222. Alega que o ato porta omissão acerca do cômputo do período em que recolheu contribuição como facultativo, de 03/1998 a 04/1999, que já havia sido considerado na contagem administrativa pelo INSS. Sustenta que, computando-se referido período, o autor terá direito à aposentadoria na forma proporcional. Pretende-se a supressão da omissão mediante o recálculo do tempo de serviço, computando-se o período acima referido, para o fim de lhe ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Instado a se manifestar acerca dos embargos, haja vista o efeito modificativo pretendido, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para tanto (certidão de f. 230/verso). Relatei. Fundamento e decido: Recebo os embargos porque são tempestivos. No mérito, assiste razão ao embargante. Embora o período de 03/1998 a 04/1999 não tenha integrado tópico específico, apresentado da forma clara e organizada na petição inicial, tal período foi reconhecido administrativamente, conforme consta do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais/Consulta Recolhimentos de f. 91. Assim, o período deve ser computado como tempo de serviço comum para fim da aposentadoria pretendida. Ademais, embora intimado para se manifestar sobre os embargos, o INSS não se manifestou de modo a ilidir a afirmação da existência do vínculo. Dessa forma, a sentença de ff. 217-222 deve ser ajustada a partir da tabela de contagem de tempo constante de 222, conforme segue: (...) III - Contagem de tempo até a DER (29/11/1999): Passo a contar na tabela abaixo o tempo de serviço comum e especial do autor, considerando-se os períodos reconhecidos administrativamente, bem como os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, para fins de averiguação do direito à aposentadoria por tempo de contribuição até a DER: Da contagem acima, verifico que o autor computava 31 anos e 27 dias de tempo de contribuição à data do requerimento administrativo. Verifico, ainda, de uma contagem simples que à data da promulgação da EC 20/98, em 16/12/1998, ele já havia comprovado mais de 30 anos de tempo de contribuição. Assim, já lhe assistia o direito à aposentadoria proporcional independentemente do cumprimento de exigência contida na EC referida (idade e pedágio). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconhecendo a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 10/11/2004, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Luiz Gonçalves, CPF nº 713.962.418-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 01/12/1988 a 30/06/1990 e de 29/04/1995 a 10/12/1997 - em razão do enquadramento da categoria profissional prevista no item 2.4.5 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 (telefonista), nos termos da fundamentação; (ii) a converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença.; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo; e (iv) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima e na forma da lei, observadas ainda as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Luiz Gonçalves - 713.962.418-68 Tempo especial reconhecido de 01/12/1988 a 30/06/1990 e de 29/04/1995 a 10/12/1997 Tempo total considerado 31 anos e 27 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Número do benefício (NB) 42/115.358.678-6 Data do início do benefício (DIB) 29/11/1999 (DER) Prescrição operada anteriormente a 10/11/2004 Data considerada da citação 27/11/2009 (f. 173) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diante do exposto, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, acolho os embargos declaratórios para alterar a sentença de ff. 217-222, ajustando-a conforme acima transcrito, a fim de sanar a omissão existente. Afora essa retificação, a sentença permanece conforme foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se.

0008864-40.2011.403.6105 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992 -

CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final de procedência do mérito, aforado pela Sociedade Campineira de Educação e Instrução, pessoa jurídica de direito privado qualificada na inicial, em face da União Federal. Essencialmente, requer seja afastada a) a inscrição em dívida ativa do suposto débito objeto do Processo Administrativo NFLD nº 35.775.388-7, o ajuizamento das execuções respectivas, a inclusão do nome da AUTORA no CADIN, e a negativa das autoridades administrativas de emitirem em favor da entidade, por conta exclusivamente da existência do suposto débito representado pela NFLD supra referida, certidão positiva com efeito de negativa - documento necessário para o regular desenvolvimento de suas atividades sociais - diante da prova inequívoca da verossimilhança do pedido e o fundado receio, que restaram demonstrados; b) a expedição de outras NFLDs com fundamento no ato cancelatório n. 21.424.4/002/2004 e em suas razões. Requer, outrossim, seja a ação julgada procedente, para o fim de a) ANULAR o ato cancelatório n. 21.424-1/003/2004, dada a falta de base fática e legal de sua motivação; b) ANULAR o débito objeto da NFLD nº 35.775.388-7, que deu origem ao Processo Administrativo nº 37324.002544/2007-48 -, por falta de fundamento legal, por contrariar a coisa julgada que reconheceu o direito adquirido da AUTORA à isenção com base na Lei 3.577/59, e decisão judicial que reconhece o direito da entidade à imunidade do art. 195, 7º da CF. Subsidiariamente, caso não acolhido o pedido principal, o que se admite apenas em face do princípio da eventualidade, requer seja a ação julgada procedente para: a) decretar a decadência dos supostos débitos correspondentes a fatos geradores anteriores a novembro/2001; b) declarar a insubsistência do ato cancelatório supra referido para autorizar a expedição de outras NFLDs tendo por objeto a cobrança de contribuições sociais relativas a períodos subseqüentes ao triênio 1999/2002 e c) cancelar a aplicação da SELIC (ff. 39-41). Com a inicial foi juntada farta documentação (ff. 43 a 2.516). Por despacho inicial, foi determinada a consulta de prevenção em relação aos autos 0001780-27.2007.403.6105 em tramitação perante a 7ª Vara local. Após análise das cópias colacionadas às ff. 2.523-2.529, à f. 2.530 foi afastada a possibilidade de prevenção. Nessa ocasião, este Juízo reservou-se a apreciar o pleito antecipatório após a vinda de manifestação prévia da União, em respeito ao contraditório. Intimada, apresentou a União sua manifestação preliminar às ff. 2.535-2.540. Defende que a fruição da imunidade das contribuições para a Seguridade Social prevista pelo artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição da República, dependia do preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 55 da Lei n.º 8.212/1991, revogado pela Lei n.º 12.101/2009. Aduz que a lei a que se refere o dispositivo constitucional imunizante em questão, de acordo com o entendimento pacificado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, é aquela de natureza ordinária. Por essa razão, a exigência de apresentação do CEBAS, prevista pela Lei n.º 8.212/1991, encontra-se em harmonia com a norma constitucional indicada, de eficácia limitada. Assim, ainda que a autora tenha tido assegurada a manutenção e a renovação de seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, por meio da impetração do Mandado de Segurança n.º 9.476/DF, não preencheu os demais requisitos previstos pela legislação de regência, razão pela qual o provimento antecipatório dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Os autos vieram conclusos. Relatei. Fundamento e decido a tutela. Anseia a requerente pela obtenção de provimento jurisdicional antecipatório dos efeitos da tutela final de procedência do mérito. Essencialmente o pretende para os fins de suspender a exigibilidade de débito apontado na NFLD nº 35.775.388-7, de sustar a realização de atos materiais de cobrança direta e indireta à autora e de impedir a expedição de outras NFLDs. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-certeza em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Pois bem. A Constituição da República dispõe que o seguro social será financiado por toda a sociedade, de forma direta e indireta, por meio de fontes diversas de recursos na forma que a lei estabelecer. Contudo, o próprio constituinte tratou de instituir algumas exceções, de modo a favorecer a existência de atividades de relevante interesse público - caso das entidades beneficentes de assistência social. O fundamento da imunidade, nesse caso, consiste em considerar de relevância social as entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades beneficentes e de atendimento à população carente. Tais entidades exercem, pois, atuação subsidiária à do Estado, complementando-a de modo a que ele (Estado) atinja o cumprimento de seus deveres constitucionais. A prestação dos serviços de saúde e educação são, certamente, dois desses deveres do Estado. Assim, a disposição constitucional inscrita no artigo 195, parágrafo 7º, prevê que: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Apesar de a redação da norma referir-se ao instituto tributário da isenção, a hipótese trata, em verdade, do instituto tributário da imunidade. Isso porque a intenção do legislador foi manifestada no próprio texto constitucional e porque tal manifestação se deu ao fim mesmo não de mera regra de exclusão legal de incidência (isenção), mas de própria exclusão constitucional de competência tributária (imunidade, que é regra de não competência tributária) acerca de contribuições para o seguro social. Nesse sentido o Egrégio Supremo Tribunal Federal já deixou exarado que a cláusula inscrita no artigo 195, parágrafo 7º, da Carta Política, não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social, contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei (DJ de 19/12/1996). Com efeito, por meio da imunidade, o legislador constituinte retira do legislador infraconstitucional a possibilidade de ele instituir tributo capaz de alcançar as pessoas ou as situações que deseja ver albergadas da

tributação, em face de relevante interesse coletivo. Portanto, não pode a lei exigir uma contribuição quando a norma constitucional referida concede às entidades de assistência social os benefícios da imunidade, desde que atendidas as exigências previstas em lei. Sobre o tema dos dispositivos aplicáveis à definição das exigências referidas, colho o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 12.101/09. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, 7º DA CF. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. AGRAVO INTERNO. 1. A instituição das contribuições sociais por lei ordinária não depende de estabelecimento de normas gerais via lei complementar nos termos do artigo 146, III, da CF, bem como não está regulamentada pelo Código Tributário Nacional. 2. O artigo 55 da Lei 8.212/91 foi alterado pela Lei nº 9.732/98, a qual foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade, ADI-MC 2028, em que foi deferida liminar para sustar a eficácia da referida lei, mantendo-se assim vigente o artigo 55 da Lei 8.212/91 em sua redação anterior. 3. Com a liminar deferida na ADi n. 2028, a redação original do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 era a única norma então vigente que regulamenta a imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal. 4. A imunidade prevista no 7º do artigo 195 da Constituição Federal não é norma constitucional de eficácia plena, mas antes de eficácia limitada, ou seja, tem apenas eficácia jurídica, não possuindo aplicabilidade na seara fática, pois dependente de norma infraconstitucional para produzir efeito. 5. É de se concluir que, considerando a liminar deferida na ADi nº. 2028, é de se aplicar o artigo 55 da Lei n. 8.212/91, em sua redação vigente anteriormente a edição da Lei nº 9.732/98. 6. O artigo 55 da Lei n. 8.212/91 bem como as normas que alteraram sua redação original, foram expressamente revogados pela Lei nº 12.101/09 que passou a ser a norma regulamentadora da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal. No período anterior, porém, no mesmo sentido da liminar deferida na ADi nº. 2028, é de se aplicar o artigo 55 da Lei n. 8.212/91 em sua redação vigente anteriormente a edição da Lei nº 9.732/98. 7. Definindo-se pela aplicabilidade de lei ordinária regulamentando o 7º do artigo 195 da Constituição Federal, nos termos acima explicitado, constato que deve ser negado provimento ao presente agravo, pois justamente tem por objeto afastar legislação ordinária acima mencionada a fim de que se aplique tão somente o artigo 14 do Código Tributário Nacional, afastando qualquer requisito que não os constantes neste dispositivo. 8. Agravo interno improvido. [TRF3; AI nº. 296.617; 2007.03.00.032455-7; Primeira Turma; Rel. Silvia Rocha; DJF3 CJI 13/07/2011, p. 428] As referidas exigências até a edição da Lei nº. 12.101/2009, podem ser assim resumidas: as previstas no artigo 14 do Código Tributário Nacional e no artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, excluídas as modificações promovidas pela Lei nº 9.732/98 - as quais restaram suspensas por decisão do egr. Supremo Tribunal Federal na ADI-MC nº 2.028, Rel. Min. Moreira Alves. A decorrência disso é que normas supervenientes não poderiam mesmo dispor sobre a matéria, já suficientemente legislada por meio daquela regra legal, mormente quando tais normas supervenientes o fizeram com o claro fim de restringir o alcance do benefício da imunidade. O que de fato cumpre verificar, portanto, é se a entidade beneficente de assistência social atendia até a edição da lei nº. 12.101/2009 os requisitos inscritos no artigo 14 do Código Tributário Nacional e no artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, excluídas as modificações promovidas na redação deste último pela Lei nº 9.732/1998. Para o caso dos autos, conforme mesmo refere a União (Fazenda Nacional) à f. 2.539, a parte autora teve assegurada por decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no mandado de segurança nº. 9.476-DF, a manutenção e renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. A questão nesta análise é a de se saber se a autora atendeu os demais requisitos exigidos à imunidade invocada, uma vez que o julgado referido, conforme refere a União à f. 2540, acolheu apenas o pedido de renovação do CEBAS. Nesse passo, constato que os motivos de fato que foram essenciais à NFLD nº 35.775.388-7, a qual deu origem ao Processo Administrativo nº 37324.002544/2007-48, constam das ff. 2482-2483 dos autos. Tratam de escrituração dos Livros Diário referentes a 1994 a 1996, de identidade de registros contábeis para as competências 11/1995 e 03/1996 e de pagamento de gratificação única de R\$ 30.000,00 ao Monsenhor José Machado Couto, que integrava a Diretoria da Entidade, no ato de dispensa do cargo de Diretor do Colégio Pio XII. Assim, a autora teve cancelado o reconhecimento da imunidade versada nos autos, em face do não atendimento do disposto no artigo 55, incisos IV e V, da Lei nº. 8.212/1991. Neste particular momento do processo, pois, entendo inverossímeis as alegações autorais. De uma análise preambular, não há ofensa à coisa julgada, haja vista a delimitação objetiva do provimento jurisdicional invocado, o qual, conforme já referido, acolheu apenas o pedido de renovação do CEBAS. O direito à imunidade, conforme já acima tratado, sujeita-se ao atendimento das disposições de lei, que na hipótese aparentemente não foram atendidas pela autora, que violou o disposto no artigo 55, incisos IV e V da Lei nº. 8.212/1991. Ademais, as constatações objetivamente realizadas pela fiscalização da ré são razoáveis e devem prevalecer ao menos neste momento processual, considerados seus fundamentos aparentemente válidos. As razões expendidas pela autora, sobretudo às ff. 23-31, poderão ser objeto de uma mais profunda análise judicial após o exercício da ampla defesa, não contando nesta quadra com elementos suficientes a ilidir a atuação fiscal. Tampouco há elemento objetivo que permita o afastamento da Selic conforme requerido pela autora, uma vez que se trata de taxa cuja legitimidade já foi amplamente reconhecida pela jurisprudência. Em relação à decadência, noto que a discussão versa sobre valores tributários devidos nas competências de 12/2000 a 12/2004 (f. 2502). Assim, ainda que tal razão de defesa fosse acolhida, a decadência não se operaria sobre parte relevante da exigência tributária. Por tais razões, reservo-me a mais bem apreciar a tese da decadência oportunamente, assim também todas as demais teses, após a vinda da contestação. Neste momento processual, pois, deve ser prestigiada a decisão administrativa de ff. 2482-2495, que goza de presunção de legitimidade. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela. Autorizo a autora a depositar em Juízo a integralidade do valor questionado; contudo, o destino da verba restará vinculado à sorte da demanda. Aguarde-se a apresentação da contestação. Intimem-se.

0009112-06.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS RUFINO MACHADO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA

PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em pedido antecipatório da tutela. A parte autora acima nominada ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 123.566.817-4), concedido com DIB em 16/01/2002, para que seja convertido em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, em aposentadoria integral, com retroação da DIB para o primeiro requerimento administrativo (05/01/1998), com averbação dos períodos trabalhados sob condições especiais não reconhecidos administrativamente e pagamento de todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede a propositura da ação. Pretende, ainda, obter indenização a título dos danos morais sofridos, no valor de R\$ 137.715,68, correspondente ao dobro do valor apurado a título do dano material sofrido pelo autor.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 20-276. Intimado a emendar a inicial, o autor esclareceu que pretende a retroação da DIB de seu benefício para a data do primeiro requerimento administrativo (ff. 283-284). É o relatório do necessário. Relatei. Decido. Inicialmente, recebo a petição de ff. 283-284 como emenda à petição inicial. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos, bem como do conjunto probatório a ser produzido e da apresentação do contraditório, o que se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, conforme consta da inicial, o autor encontra-se recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o que retira o caráter de urgência da decisão antecipatória. Desse modo, por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações. Acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003338-29.2010.403.6105 (2010.61.05.003338-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602318-13.1994.403.6105 (94.0602318-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TETRA PAK LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO, em face de execução promovida por TETRA PAK LTDA., arguindo a prescrição da pretensão executória, nos termos dos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 741, inciso VI, do Código de Processo Civil. Afirma a embargante que a decisão prolatada nos autos da medida cautelar nº 0602318-13.1994.403.6105 (em apenso), cujos honorários advocatícios a embargada pretende executar, transitou em julgado em 13/05/1999. Aduz, contudo, que apenas foi citada dos termos da execução em 26/06/2009 e, portanto, mais de 5 (cinco) anos após a data do trânsito em julgado. A embargada apresentou impugnação (fls. 06/09) sustentando que não ocorreu a prescrição alegada, ao fundamento de que o curso do prazo prescricional apenas se teria iniciado em 06/08/2008, e aduzindo que, embora a decisão prolatada nos autos da medida cautelar tenha, de fato, transitado em julgado em 13/05/1999, o despacho de intimação para o início da execução apenas foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 06/08/2008, após o retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, para onde haviam sido encaminhados em razão de recurso interposto no feito nº 0603350-53.1994.403.6105, a eles apensado. Sustentou que a fixação do início do prazo prescricional na data de 13/05/1999 a obrigaria, indevidamente, a suportar os prejuízos decorrentes da demora na tramitação da ação ordinária nº 0603350-53.1994.403.6105, à qual não deu causa. Recebidos os embargos com a suspensão do feito principal (fls. 24), foram as partes intimadas e vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade de produção de provas em audiência. Compulsando os autos, verifico que a medida cautelar nº 0602318-13.1994.403.6105 e a ação ordinária nº 0603350-53.1994.403.6105, ambas em apenso, foram ajuizadas, respectivamente, em 24/05/1994 e 26/07/1994, sendo certo que a sentença prolatada nos autos da medida cautelar, que julgou procedente o pedido de compensação do FINSOCIAL recolhido a maior com os vencimentos futuros da COFINS e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, foi objeto de remessa oficial julgada prejudicada. Em 13/05/1999, transitou em julgado a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em fevereiro de 2007, foram os autos da medida cautelar remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a ação ordinária nº 0603350-53.1994.403.6105, e, em julho de 2008, foi proferido despacho de intimação das partes do retorno dos autos a esta Vara Federal (fls. 124/126, 135, 145, 148 e 150 dos autos nº 0602318-13.1994.403.6105, em apenso). Nestes autos de embargos à execução, verifico que a controvérsia objeto do

feito refere-se à data de início da contagem do prazo prescricional da pretensão executória do crédito de honorários advocatícios fixados na sentença proferida nos autos da medida cautelar nº 0602318-13.1994.403.6105, sustentando a União que o início do prazo prescricional deve ser fixado na data do trânsito em julgado da decisão jurisdicional executada (13/05/1999), ao passo que embargada indica a data de disponibilização do despacho de intimação para o início da execução do julgado, no Diário Eletrônico da Justiça (06/08/2008). Pois bem. A doutrina preleciona que a decadência, do latim cadens, de cadere, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. Relevar anotar, nesse ponto, que, no caso dos autos, não se fez presente um dos requisitos apontados pela doutrina para a ocorrência da prescrição da pretensão executória: a inércia de seu titular. De fato, o feito nº 0602318-13.1994.403.6105 permaneceu até fevereiro de 2007 no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de onde foi diretamente remetido ao Superior Tribunal de Justiça, para a apreciação de recurso especial interposto nos autos da ação ordinária nº 0603350-53.1994.403.6105, aos quais se encontrava apensado desde março de 1995 (fls. 122 e 148 dos autos do processo nº 0602318-13.1994.403.6105). Ora, se durante o interregno de 13/05/1999 a 06/08/2008 os autos da medida cautelar permaneceram nas superiores instâncias, onde, em razão de incompetência do juízo, não poderia ser promovida a execução do julgado, não há falar em inércia da embargada quanto ao exercício de sua pretensão executória. De fato, a demora para o início da execução dos honorários advocatícios não decorreu de inércia da embargada, mas da impossibilidade de dar início à execução durante todo o período em que os autos permaneceram no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Superior Tribunal de Justiça, somente viabilizando a providência com o retorno deles para esta Vara. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APENSAMENTO AOS EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. I - Julgados improcedentes os embargos à execução, o processamento do recurso no Tribunal ad quem, com determinação de apensamento dos feitos, não dá ensejo ao reconhecimento de prescrição intercorrente. II - A prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente por período superior a cinco anos. III - Não há comprovação de culpa da exequente pela paralisação da ação executiva, apensada aos embargos para julgamento de apelo. IV - Agravo de instrumento improvido. (AI 200803000340154; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 346656; Relator(a) JUIZA ALDA BASTO; TRF3; QUARTA TURMA; Fonte DJF3 CJ2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1081). Afastada a ocorrência de prescrição, cumpre examinar a correção do valor executado pela embargada. Consoante o contido nas petições de fls. 158/160 e 166/167, dos autos da medida cautelar em apenso, anoto que a embargada apurou o valor de R\$ 1.287,48, atualizado até agosto de 2008, para o crédito de honorários advocatícios. Observo, ainda, não ter a embargante contrariado especificamente o valor executado, tendo se limitado a alegar a prescrição da pretensão executória. Ademais, de acordo com anotação constante da tabela de fls. 04, que instrui a inicial destes embargos, o valor apurado pela União é bastante próximo do executado (R\$ 1.285,98, também atualizado até agosto de 2008). Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, afastando a alegação de prescrição da pretensão executória e determinando que a execução prossiga pelo valor de R\$ 1.287,48 (um mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizado até o mês de agosto de 2008. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da medida cautelar e da ação ordinária em apenso e, após, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021396-95.2010.403.6100 - ROBERTO MILANI(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X DIRETOR DA ELETRICIDADE E SERVICOS S/A - ELEKTRO(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

ROBERTO MILANI, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente perante à 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira, em face de ato do DIRETOR DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, objetivando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua propriedade, o qual foi suspenso em face de sua inadimplência. Juntou documentos (fls. 11/31). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 54/77). Juntou os documentos de fls. 78/81. Manifestação do Ministério

Público Estadual às fls. 83/85. Às fls. 87/88 foi proferida sentença extintiva, em face da qual o impetrante interpôs recurso de apelação. O v. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em análise de recurso de apelação (fls. 135/140) reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. O despacho de fls. 161 determinou que o impetrante se manifestasse sobre o interesse mandamental remanescente e expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual. Intimado, o impetrante ficou-se silente. Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sustentando ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 163/164). É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Conforme relatado, pretende o impetrante o imediato restabelecimento de seu fornecimento de energia elétrica em sua propriedade, o qual foi suspenso em face de sua inadimplência. O feito foi originalmente distribuído para a 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira, tendo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da apreciação de recurso de apelação, reconhecido a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito. Aqui recebidos os autos, foi determinada a intimação do impetrante para se manifestar sobre o interesse mandamental remanescente, sob pena de a falta de manifestação caracterizar superveniente ausência de interesse processual. Intimado, o impetrante ficou-se inerte, razão de que se extrai a perda superveniente do interesse de agir à impetração. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com os dispositivos da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016575-33.2010.403.6105 - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA PEREIRA (SP134286 - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - OAB/SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA e MARIA LUCIA PEREIRA, qualificada nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA XVII - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando ver garantido o trancamento do processo disciplinar nº. 151/06 (antigo nº. 1.898/03 e 1.958/03), em razão da atipicidade e incompetência da OAB, que invadiu a vida privada dos advogados impetrantes, além de a pretensão punitiva estar fulminada pela prescrição desde 24.11.2008, sendo certo que o processo administrativo foi instaurado em 24.11.2003, ou seja, decorridos mais de 07 (sete) anos sem ter sido julgado. Juntaram documentos (fls. 13/30) para a prova de suas alegações. Em despacho inicial foi determinada a notificação da autoridade para que prestasse informações antes da apreciação do pedido liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sendo que, notificada às 16:32h do dia 30/11/2010, até as 16:33 h da data imposta não havia apresentado as informações (fls. 45), tendo sido, naquela ocasião, deferido o pedido de liminar às fls. 46/47 para suspender o processo administrativo até final decisão. Às fls. 52/69, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminar de ausência de direito líquido e certo, por inexistir nos autos comprovação de plano e inequívoca do direito da parte impetrante, e, no mérito, sustenta a legalidade do ato, bem como sua competência para averiguar infrações disciplinares e impor sanções, devendo-se levar em conta que condutas adotadas na vida particular podem refletir no exercício profissional. Ademais, não há que se falar em prescrição, uma vez que a notificação dos impetrantes a interrompeu, nos termos da Lei nº. 8.096/94, não havendo, ainda, que se falar em prescrição intercorrente, por não ter o processo ficado paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento. Pugnou pela improcedência da ação e juntou os documentos de fls. 70/399 para provar as suas alegações, reiterando, às fls. 406/423, as informações anteriormente prestadas. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 425/426), opinando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da necessidade de dilação probatória e conseqüente ausência de direito líquido e certo. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento conquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. Busca-se, por meio deste mandado de segurança, o direito da parte impetrante ao trancamento de processo administrativo disciplinar, sob argumento de tal processo configura-se atípico e incompetente, uma vez que se refere a matéria diversa aos ditames abrangidos pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº. 8.906/94), defendendo, ainda, a hipótese de prescrição do referido processo, uma vez que exaurido o prazo de pretensão à punibilidade. Ora, a Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º., inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se a impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Em razão disso, o uso do writ of mandamus exige a comprovação de plano do direito líquido e certo alegado pela parte impetrante, que deverá comprovar os requisitos previstos em lei e, no caso dos autos, constato que a impetração se fez acompanhar dos documentos necessários para a prova das situações e dos fatos em que se funda, notadamente quanto à alegada prescrição, e, com isso, demonstrou a existência de direito líquido e certo a merecer proteção pretendida. Com efeito, a doutrina preleciona que a decadência, do latim cadens, de cadere, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do

prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. Relewa anotar, nesse ponto, que, no tocante ao caso dos autos os impetrantes comprovaram (fls. 13/27) a existência de processo disciplinar que, embora redistribuído ao Tribunal de Ética deste município em 2006 (autuado sob o nº. 151/06), foi, na verdade, instaurado em 24/11/2003 (fls. 19), sendo certo que as partes restaram notificadas e compareceram àquele processo administrativo em 26 de maio de 2003, consoante demonstram os documentos colacionados pela própria impetrada às fls. 98/104. Dessa forma, o artigo 43 da Lei nº. 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, prevê que a pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato (art. 43), aplicando-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação (1º). Trás como causa interruptiva de prescrição (2º) a instauração de processo disciplinar ou a notificação válida feita diretamente ao representado (inc. I), bem como a decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB (inc. II). Ora, consoante já verificado quando da decisão deferitória do pleito liminar (fls. 46/47), possível observar de plano que o processo disciplinar 151/06 está fulminado pelo prazo prescricional, uma vez que decorridos mais de 07 anos desde sua instauração e notificação das partes, sem qualquer decisão naqueles autos. Aliás, em caso análogo ao posto em deslinde no presente mandamus, já decidiu a sétima turma especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. OAB. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DANO MORAL. 1. Transcorridos mais de cinco anos entre a instauração do processo administrativo disciplinar e a prolação da decisão condenatória recorrível, nos termos do art. 43 da Lei nº. 8.906/94, resta fulminada pela prescrição a pretensão punitiva de infrações disciplinares, não subsistindo a pena de suspensão do exercício profissional aplicada. 2. A despeito da inaplicabilidade da sanção, inexistente responsabilidade civil da OAB por supostos danos morais, pois, apesar de prescrita a pretensão punitiva, subsiste a infração, sendo certo que existiam contra o advogado outros processos disciplinares, passíveis de idêntica punição. (AC 376309, Processo 200551010080085, rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, v.u., DJU 09.09.2008, p. 190). Em suma, ainda que o processo em questão não permaneceu paralisado, transcorridos mais de 07 (sete) anos entre a instauração de processo administrativo disciplinar pela autoridade impetrada e cientificação das partes, aqui impetrantes, sem qualquer julgamento nos autos, de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no caso em comento. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança postulada para, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da autoridade impetrada in casu, determinar o trancamento do processo administrativo disciplinar nº. 151/06, em tramitação perante o Tribunal de Ética e Disciplina XVII - Ordem dos Advogados do Brasil, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas nºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003789-20.2011.403.6105 - LAURINDO JESUINO DE FARIA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado por LAURINDO JESUÍNO DE FARIA, qualificado nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI-SP, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a anular a Notificação de Lançamento de Débito nº 2009/064928668990527, lavrada em seu nome, ou de qualquer cobrança baseada na apuração, pelo regime de caixa, do imposto de renda incidente sobre verbas previdenciárias recebidas acumuladamente, obrigando a autoridade a apurar eventual débito pelo regime de competência. Alega o impetrante que por razão da demora na concessão de sua aposentadoria, foi gerado acúmulo de crédito de parcelas atrasadas do benefício, no valor total de R\$ 226.876,61, sobre o qual a autoridade impetrada fez incidir, por meio da referida notificação de lançamento, a alíquota máxima do imposto de renda, pois, não considerou as diferenças calculadas mês a mês e sim o montante acumulado em razão do atraso na concessão do benefício previdenciário. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/22. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 29/34, alegando, em síntese, que a Lei nº 7.713/88, bem como o Decreto nº 3.000/99, impõem a incidência do imposto sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente, no mês

do recebimento. Deferido o pedido de liminar (fls. 36/37), houve interposição de agravo de instrumento pelo órgão de representação judicial da autoridade impetrada (fls. 46/50), ao qual foi negado seguimento (fls. 55/58). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 59/60) tão somente pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. No caso dos autos, busca o impetrante ordem judicial para anular a notificação de lançamento lavrada contra si para exigir o recolhimento de imposto de renda que incidiria, segundo a autoridade impetrada, sobre as diferenças devidas de benefício previdenciário recebidos de forma acumulada. Ora, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza integra a competência da União, sendo que o Código Tributário Nacional, no seu artigo 43, estabelece que o imposto tem como fato gerador: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A Lei nº 7.713/88 determinou que: Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. (...) Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, a Lei nº 8.541/92 dispõe o seguinte: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Nesse passo, releva também destacar que o artigo 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.250/95, disciplinou que o imposto é calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Contudo, tais normas não devem ser interpretadas de forma literal ou isoladamente, sendo certo que, no caso dos autos, em que o tributo incide sobre o recebimento dos valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário, deve ser verificada se ocorrente ou não algum acréscimo patrimonial. Pois bem. Se a autarquia previdenciária, por erro, ilegalidade ou mora, deixou de pagar em época própria valor que era devido ao segurado, é razoável e justo que não incida o imposto de renda sobre os valores pagos em atraso e acumulados, quando o valor mensal não seja superior ao limite fixado pela norma de isenção. Ou seja, só haverá incidência do mencionado tributo sobre rendimentos acumulados e pagos em atraso, quando, mensalmente, tais valores ensejarem a incidência da exação e no limite dela. Insta, ainda, registrar que o pagamento dos valores de forma acumulada, na verdade implica apenas na recomposição do patrimônio do segurado, não gerando nenhum acréscimo patrimonial, pois, refere-se a verbas que já deveriam ter sido pagas, mas que o segurado deixou de receber na época devida. Se os valores tivessem sido pagos mês a mês, a alíquota do imposto de renda seria menor ou sequer haveria incidência do tributo, a depender da faixa de isenção para os períodos acumulados. Anote-se, ademais, que o caso trata de diferença de proventos de aposentadoria recebidos a destempe e de forma acumulada e não de rendimentos acumulados. Resta claro que o crédito acumulado de diferenças ocorreu por mora da autarquia previdenciária, não sendo razoável qualquer decisão da Administração que venha a transferir para o segurado os encargos decorrentes da mora administrativa. No sentido do quanto aqui exarado, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça como se vê nos excertos de julgados que seguem: 1. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AÇÃO PROPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PLEITEANDO O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTO E PROVENTOS DE INATIVIDADE. RECONHECIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. ARTIGO 46 DA LEI 8.541/92. NÃO-PREQUESTIONAMENTO DO ART. 730 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211 E 320/STJ. (...) 3. O artigo 46 da Lei 8.541/92 atribuiu à fonte pagadora a retenção e o recolhimento do imposto de renda relativo a valores recebidos em virtude de decisão judicial. Deve haver reforma, portanto, do decidido nas instâncias ordinárias, revelando-se absolutamente legal o procedimento do Município, mas somente em relação à retenção do imposto de renda. Esclareça-se que a retenção sobre a contribuição de assistência médica não é objeto de discussão neste recurso especial, concluindo-se que a Fazenda proceda ao depósito desses valores conforme consignado pelas instâncias ordinárias. 4. Há necessidade de ser esclarecido que deve ocorrer a retenção do imposto de renda somente se, no caso, estivesse o contribuinte sujeito à incidência mensal da exação. Ou seja, o pagamento acumulado, após determinação judicial, não pode gerar tributação se os valores pagos mensalmente, oportunamente, fossem isentos. 5. No julgamento

do REsp 538.137/RS, de minha relatoria, DJ 15.12.2003, a Primeira Turma desta Casa assentou: O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.(...) (1ª Turma, RESP 762920, Relator Ministro José Delgado, DJ 29.05.2006, página 187) 2. **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (1ª Turma, RESP 617081, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 29.05.2006, página 159) 3. **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 2. Recurso especial improvido. (1ª Turma, RESP 719774, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005, página 232) No âmbito do Tribunal Regional da Terceira Região e dos demais Tribunais Regionais Federais, não é outra a solução adotada pelas respectivas jurisprudências: 1. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO DE UMA ÚNICA VEZ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Não cabe a incidência de imposto de renda na fonte sobre pagamento único de parcelas de benefício previdenciário concedido mediante decisão judicial, posto que deve ser observado o limite de isenção do tributo à época em que cada uma das mesmas deveria ter sido efetivamente paga ao seu titular, sem embargo de lançamento suplementar, resultante do englobamento destas parcelas com aquelas declinadas à época, máxime porque não operada a extinção do crédito tributário, por força do ajuizamento desta ação. 2. Em se tratando de restituição de indébito relativo ao ano de 1999, aplica-se somente a SELIC, por se tratar de critério de juros e correção monetária. 3. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 4. Apelação da União improvida. 2. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO DE UMA ÚNICA VEZ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Não cabe a incidência de imposto de renda na fonte sobre pagamento único de parcelas de benefício previdenciário concedido mediante decisão judicial, posto que deve ser observado o limite de isenção do tributo à época em que cada uma das mesmas deveria ter sido efetivamente paga ao seu titular, sem embargo de lançamento suplementar, resultante do englobamento destas parcelas com aquelas declinadas à época, máxime porque não operada a extinção do crédito tributário, por força do ajuizamento desta ação. 2. Em se tratando de restituição de indébito relativo ao ano de 1999, aplica-se somente a SELIC, por se tratar de critério de juros e correção monetária. 3. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 4. Apelação da União improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1038684, Relator Juiz Roberto Jeuken, DJU 29.08.2007, página 264) 3. **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS.** 1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. 2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido benefícios previdenciários com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que os recebeu na época devida. Precedentes do STJ (RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003). (TRF 4ª Região, 1ª Seção, EAC 2000720500632-6, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 12.05.2004, página 379) 4. **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.** 1. Nos casos de recebimento de valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos acumuladamente por mora da autarquia previdenciária. 2. Verba honorária fixada nos termos do art. 20, 3º, do CPC. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC 200372090000105, Relator Wellington Mendes de Almeida, DJ 22.09.2004, página 370). Em suma, é direito líquido e certo do impetrante ver decretada a nulidade da notificação de lançamento lavrada contra si com base no regime de caixa, podendo a autoridade impetrada apurar eventual débito do imposto pelo regime de competência, ou

seja, tomando como base de cálculo as parcelas recebidas em cada mês. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar outrora deferida e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança pleiteada e decretar a nulidade da NFLD nº 2009/064928668990527, ou de qualquer cobrança baseada na apuração do tributo pelo regime de caixa, podendo a autoridade impetrada apurar eventual débito do imposto pelo regime de competência, ou seja, tomando como base de cálculo as parcelas recebidas em cada mês. Sem condenação em verba honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo para a interposição voluntária de recurso, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008133-44.2011.403.6105 - FLORISVAL BISPO DOS SANTOS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado por FLORISVAL BISPO DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que lhe autorize retificar sua declaração de ajuste referente ao ano de 2009, por meio da apuração de imposto de renda eventualmente devido, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que as prestações mensais de sua aposentadoria deveriam ter sido pagas. Alega o impetrante haver protocolado requerimento administrativo de aposentadoria, em 23.10.1998, sendo certo que a demora na tramitação do pedido acarretou o acúmulo de crédito de parcelas atrasadas do benefício, no valor total de R\$ 69.404,39, sobre o qual a autoridade impetrada poderá fazer incidir a alíquota máxima do imposto de renda, se não considerar as diferenças calculadas mês a mês e sim o montante acumulado em razão do atraso na concessão do benefício previdenciário. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/22. Às fls. 25/26 foi parcialmente deferido o pedido de liminar. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 34/44, alegando, em síntese, que a Lei nº 7.713/88, bem como o Decreto nº 3.000/99, impõem a incidência do imposto sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente, no mês do recebimento. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 48/49) tão somente pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. No caso dos autos, busca o impetrante ordem judicial que lhe autorize retificar sua declaração de ajuste referente ao ano de 2009, por meio da apuração de imposto de renda eventualmente devido, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que as prestações mensais de sua aposentadoria deveriam ter sido pagas. Ora, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza integra a competência da União, sendo que o Código Tributário Nacional, no seu artigo 43, estabelece que o imposto tem como fato gerador: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A Lei nº 7.713/88 determinou que: Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. (...) Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, a Lei nº 8.541/92 dispõe o seguinte: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Nesse passo, releva também destacar que o artigo 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.250/95, disciplinou que o imposto é calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Contudo, tais normas não devem ser interpretadas de forma literal ou isoladamente, sendo certo que, no caso dos autos, em que o tributo incide sobre o recebimento dos valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário, deve ser verificada se ocorrente ou não algum acréscimo patrimonial. Pois bem. Se a autarquia previdenciária, por erro, ilegalidade ou mora, deixou de pagar em época própria valor que era devido ao segurado, é razoável e justo que não incida o imposto de renda sobre os valores pagos em atraso e acumulados, quando o valor mensal não seja superior ao limite fixado pela norma de isenção. Ou seja, só haverá incidência do mencionado tributo

sobre rendimentos acumulados e pagos em atraso, quando, mensalmente, tais valores ensejarem a incidência da exação e no limite dela. Insta, ainda, registrar que o pagamento dos valores de forma acumulada, na verdade implica apenas na recomposição do patrimônio do segurado, não gerando nenhum acréscimo patrimonial, pois, refere-se a verbas que já deveriam ter sido pagas, mas que o segurado deixou de receber na época devida. Se os valores tivessem sido pagos mês a mês, a alíquota do imposto de renda seria menor ou sequer haveria incidência do tributo, a depender da faixa de isenção para os períodos acumulados. Anote-se, ademais, que o caso trata de diferença de proventos de aposentadoria recebidos a destempe e de forma acumulada e não de rendimentos acumulados. Resta claro que o crédito acumulado de diferenças ocorreu por mora da autarquia previdenciária, não sendo razoável qualquer decisão da Administração que venha a transferir para o segurado os encargos decorrentes da mora administrativa. No sentido do quanto aqui exarado, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça como se vê nos excertos de julgados que seguem: 1. **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AÇÃO PROPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PLEITEANDO O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTO E PROVENTOS DE INATIVIDADE. RECONHECIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. ARTIGO 46 DA LEI 8.541/92. NÃO-PREQUESTIONAMENTO DO ART. 730 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211 E 320/STJ. (...)** 3. O artigo 46 da Lei 8.541/92 atribuiu à fonte pagadora a retenção e o recolhimento do imposto de renda relativo a valores recebidos em virtude de decisão judicial. Deve haver reforma, portanto, do decidido nas instâncias ordinárias, revelando-se absolutamente legal o procedimento do Município, mas somente em relação à retenção do imposto de renda. Esclareça-se que a retenção sobre a contribuição de assistência médica não é objeto de discussão neste recurso especial, concluindo-se que a Fazenda proceda ao depósito desses valores conforme consignado pelas instâncias ordinárias. 4. Há necessidade de ser esclarecido que deve ocorrer a retenção do imposto de renda somente se, no caso, estivesse o contribuinte sujeito à incidência mensal da exação. Ou seja, o pagamento acumulado, após determinação judicial, não pode gerar tributação se os valores pagos mensalmente, oportunamente, fossem isentos. 5. No julgamento do REsp 538.137/RS, de minha relatoria, DJ 15.12.2003, a Primeira Turma desta Casa assentou: O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.(...) (1ª Turma, RESP 762920, Relator Ministro José Delgado, DJ 29.05.2006, página 187) 2. **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (1ª Turma, RESP 617081, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 29.05.2006, página 159) 3. **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 2. Recurso especial improvido. (1ª Turma, RESP 719774, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005, página 232) No âmbito do Tribunal Regional da Terceira Região e dos demais Tribunais Regionais Federais, não é outra a solução adotada pelas respectivas jurisprudências: 1. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO DE UMA ÚNICA VEZ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Não cabe a incidência de imposto de renda na fonte sobre pagamento único de parcelas de benefício previdenciário concedido mediante decisão judicial, posto que deve ser observado o limite de isenção do tributo à época em que cada uma das mesmas deveria ter sido efetivamente paga ao seu titular, sem embargo de lançamento suplementar, resultante do englobamento destas parcelas com aquelas declinadas à época, máxime porque não operada a extinção do crédito tributário, por força do ajuizamento desta ação. 2. Em se tratando de restituição de indébito relativo ao ano de 1999, aplica-se somente a SELIC, por se tratar de critério de juros e correção monetária. 3. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 4. Apelação da União improvida. 2. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO DE UMA ÚNICA VEZ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Não cabe a incidência de imposto de renda na fonte sobre pagamento único de parcelas de benefício previdenciário concedido mediante decisão judicial, posto que deve ser observado o limite de isenção do tributo à época em que cada uma das mesmas deveria ter sido efetivamente

paga ao seu titular, sem embargo de lançamento suplementar, resultante do englobamento destas parcelas com aquelas declinadas à época, máxime porque não operada a extinção do crédito tributário, por força do ajuizamento desta ação. 2. Em se tratando de restituição de indébito relativo ao ano de 1999, aplica-se somente a SELIC, por se tratar de critério de juros e correção monetária. 3. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 4. Apelação da União improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1038684, Relator Juiz Roberto Jeuken, DJU 29.08.2007, página 264) 3. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. 2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido benefícios previdenciários com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que os recebeu na época devida. Precedentes do STJ (RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003). (TRF 4ª Região, 1ª Seção, EAC 2000720500632-6, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 12.05.2004, página 379) 4. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. Nos casos de recebimento de valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos acumuladamente por mora da autarquia previdenciária. 2. Verba honorária fixada nos termos do art. 20, 3º, do CPC. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC 200372090000105, Relator Wellington Mendes de Almeida, DJ 22.09.2004, página 370). Em suma, tenho que é mesmo direito do autor ver calculado o valor devido a título de imposto de renda com base na tabela aplicável a cada prestação mensal do benefício previdenciário percebido acumuladamente. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a autoridade abster-se de promover qualquer cobrança baseada na apuração, pelo regime de caixa, do imposto de renda incidente sobre verbas previdenciárias recebidas acumuladamente pelo impetrante, ficando obrigada a apurar eventual débito pelo regime de competência, ou seja, tomando como base de cálculo as parcelas recebidas em cada mês. Sem condenação em verba honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009610-05.2011.403.6105 - MOTOMIL DE CAMPINAS COM/ E IMP/ LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP016311 - MILTON SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado por MOTOMIL DE CAMPINAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. (Filial III - CNPJ nº 67.325.761/0005-18), contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, visando obter provimento jurisdicional para, em sede de liminar, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, férias, adicional de 1/3 de férias, horas extraordinárias e função gratificada, sob a alegação de que possuem natureza indenizatória, bem como a título de salário-maternidade, por ser benefício previdenciário custeado pela Previdência Social, não integrando a folha de salários. Requer a impetrante, outrossim, autorização para o depósito judicial das futuras contribuições previdenciárias incidentes sobre referidas verbas. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a autorização de suspender o recolhimento de contribuição sobre as verbas mencionadas, conquanto, instituídas por lei, merecem o prestígio da presunção de legalidade. Não bastasse, o fulcro das alegações da impetrante passa pela sustentação de que se trata de verbas que não possuem natureza salarial e, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre as mesmas implicaria afronta à norma contida no artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece como conceito de remuneração o salário pago como contraprestação do serviço. Todavia, o deslinde de tese tão respeitável não comporta solução nesta sede, caracterizada, apenas, pela adoção de medidas cauteladoras e não definidoras de direito. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não há falar em grave prejuízo financeiro com o recolhimento das contribuições que, instituídas por lei, não podem ser, em princípio, tomadas como abusivas. Ademais, vencedora na ação, a impetrante poderá valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Na jurisprudência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, pelo seu Pleno, já deixou exarado que: Os dois requisitos previstos no inciso II (*fumus boni iuris* e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar (RTJ 91/67). Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº

12.016/09, a intimação do órgão de representação judicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem. Despicienda a prévia autorização judicial para a efetivação do depósito judicial destinado a garantir o débito discutido. Neste sentido: O depósito constitui direito do contribuinte e pode ser efetuado nos próprios autos da ação principal. De fato, os Tribunais vêm entendendo que é desnecessário o ajuizamento de ação cautelar para a realização do depósito, cabendo ao contribuinte fazê-lo na própria ação em que discute a exigibilidade do tributo. Não há necessidade, sequer, de a parte peticionar pedindo ao Juiz autorização para a realização do depósito. Pode e deve fazê-lo de pronto, informando nos autos. Assim, é possível concluir, inclusive, pela ausência de interesse processual do contribuinte no ajuizamento de ação cautelar para a realização dos depósitos. Mas há entendimento jurisprudencial no sentido de que pode o contribuinte efetuar os depósitos em ação cautelar para obtenção do efeito previsto no art. 151 do CTN, restando dispensada, porém, a Fazenda, dos ônus sucumbenciais na medida em que não houver resistência à pretensão de depositar; há acórdãos, ainda, no sentido de que descaberia, no caso, recurso de ofício (Leandro Paulsen, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 5ª edição, Porto Alegre, 2003, p. 895). Assim sendo, poderá a impetrante, pretendendo, efetuar o depósito judicial do montante discutido, comprovando-o nos autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007107-50.2007.403.6105 (2007.61.05.007107-1) - LIGIA MARIA TORMENA MUSCARA (SP019952 - ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA E SP229789 - GABRIEL GOUVEA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGIA MARIA TORMENA MUSCARA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o bloqueio e transferência para conta a ordem deste Juízo do valor referente à verba sucumbencial (fls. 75/75, verso), com a concordância manifestada pela CEF (fl. 81). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Fl. 81: prejudicado o pedido de intimação da parte executada para apresentação de impugnação, posto que tal ato já se efetivou à fl. 79. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 75, em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotada a providência supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 7139

ACAO CIVIL PUBLICA

0001331-30.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008587-58.2010.403.6105) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X RADIO PLANETA FM - 96,3 MHZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0014037-79.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X SANTO GUELLI (SP286536 - ERICK GUELLI GATTO)

1- Fl. 100: Chamo o feito a ordem. Com efeito, o corréu Santo Guelli contestou a ação, consoante fls. 80/84. Assim, prejudicado, por ora, o pedido formulado. Assim, determino o cancelamento da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 98 e registro o equívoco quanto à informação de Secretaria de fl. 99. 2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 80/84, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Fl. 79: Ao SEDI para retificação do polo passivo no tocante ao Corréu SANTO GUELLI, para que conste desta forma, em vez de como constou. 4- Fls. 77/78: Dê-se vista à parte ré quanto ao depósito efetuado pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 5- Aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória nº 349/2010. 6- Intime-se.

MONITORIA

0004242-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA ALVARENGA MARIANO X JOAQUIM RABELO MARIANO

1. Fls. 53/53: indefiro a alteração do polo ativo da ação, considerando que nos termos do Parecer CGCOB/DIGE VAT nº 05/2011 e conforme Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 arquivado em Secretaria, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não tendo sido essa atribuição transferida ao FNDE. 2. Fl. 51: diante do alegado pela Caixa Econômica Federal, prossiga-se o feito, expedindo-se carta precatória para citação do corréu JOAQUIM RABELO MARIANO no endereço indicado, intimando-se a Caixa Econômica Federal para retirá-la em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 3. Sem

prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.4. Intime-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista para a parte autora retirar Carta Precatória e encaminhá-la para Distribuição no Estado de Minas Gerais.

0009651-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARAES

1. Afasto a prevenção apontada às fls. 25 em virtude da diversidade de objeto.2. Cite-se a Requerida.3. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).5. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10899-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARÃES, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 17.310,57, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARÃESRua Duque de Caxias, 1093, ap. 95, Centro, Campinas, SPNo ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhentos reais).Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

0009652-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANNA PAULA ROSA X MARCIO CARLOS ROSA X ROSANGELA ALVES SOARES ROSA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10898-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ANNA PAULA ROSA, MARCIO CARLOS ROSA e ROSANGELA ALVES SOARES ROSA , para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 29.448,68, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:ANNA PAULA ROSARua Proença, 418, Proença, Campinas, SPMARCIO CARLOS ROSARua Uruguaiana, 686, Centro, Campinas, SPROSANGELA ALVES SOARES ROSARua Uruguaiana, 686, Centro, Campinas, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhentos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602470-61.1994.403.6105 (94.0602470-5) - SANDRA BURATTO DE MATOS X NARCIZA GALVES ALTOMANI DE CARVALHO X MAURILIO LOBO X JOSE LUIS MARQUES DA SILVA X BENEDITO VIEIRA X WALTER BRASIL COSTA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Vista ao INSS para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0602709-65.1994.403.6105 (94.0602709-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602293-97.1994.403.6105 (94.0602293-1)) MOG COML E CONSTRUTORA LTDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fls. 248/298:Preliminarmente, compulsando os autos da ação ordinária nº 0012180-47.2000.403.6105, verifica-se, às fls. 459/467 daqueles autos, a notícia trazida pela União, de que logrou apropriar-se dos valores depositados judicialmente pela empresa autora, referentes ao crédito nº 32.468.270-0, restando saldo devedor de R\$ 5.208,43 (cinco mil, duzentos e oito reais e quarenta e três centavos).2- Assim, oportuno à parte autora nova manifestação, dentro do

prazo de 05 (cinco) dias, quanto à compensação do débito com o valor a ser recebido referente ao ofício precatório expedido, ou, sendo de seu interesse, promova o recolhimento do valor apontado pela União Federal.3- Intime-se.

0002967-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002967-1) - MAURICIO ASTALDEN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fls. 367/369: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida às ff. 229 e 368. 2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0003794-42.2011.403.6105 - GRAZIELA FRANCISCA DE JESUS SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0004742-81.2011.403.6105 - GABRIEL FRANCO(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0006862-97.2011.403.6105 - BENEDITO FRANCISCO DE BRITO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000536-92.2009.403.6105 (2009.61.05.000536-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0116696-04.1999.403.0399 (1999.03.99.116696-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X CLINICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI)

1. Traslade-se cópia da r. sentença de ff. 30/31 e da certidão de f. 33 para os autos principais. 2. Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, o prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-se que o requerimento deve ser endereçado aos autos principais, nº 0116696-04.1999.403.0399. 3. Devidamente cumprido, arquivem-se estes autos. 4. Int.

0000964-74.2009.403.6105 (2009.61.05.000964-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080128-86.1999.403.0399 (1999.03.99.080128-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ANTONIO CARLOS PANTANO X CELIA REGINA TREVENZOLI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1- Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vistas à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. TRF, 3 Região. 4- Intimem-se.

0005544-79.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074363-37.1999.403.0399 (1999.03.99.074363-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO ANTONIO JALBUT X JOSE ERB UBARANA X MARIA CECILIA DONEGA DE SOUZA X NISIA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO)

Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0009601-43.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600617-12.1997.403.6105

(97.0600617-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X MCKENO MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0600617-12.1997.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0012433-20.2009.403.6105 (2009.61.05.012433-3) - VECOFLOW LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008587-58.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X RADIO PLANETA FM - 96,3 MHZ(SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR)

F. 151: O pedido já foi apreciado às ff. 126/127.FF. 137 e 143/146: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006499-47.2010.403.6105 - 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES E SP121731 - ROSILENA FREITAS) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HSBC BANK BRASIL S/A

1- Intime-se a parte autora a que apresente as vias originais das petições de fls. 107/108 e 109/117, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2- Decorridos, sem cumprimento, determino o desentranhamento de referidas petições.3- Atendido, tornem conclusos.4- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049324-04.2000.403.0399 (2000.03.99.049324-4) - LAZARA DE GODOY(SP097447 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA E SP094533 - ELISABETH DE OLIVEIRA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LAZARA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de fls. 168, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados às fls. 170-180.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente N° 5507

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009453-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CILENE LATALES FERRARI X LEONARDO C FERRARI X VLADIMIR ANTONIO COSMO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X DENISE NAVARRO ALONSO X CLAUDIO ALONSO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

DESAPROPRIACAO

0005882-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005882-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUILHERME DE OLIVEIRA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X ADELIA GUERREIRO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas do teor da proposta de honorários do(a) perito(a), para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se

pelo requerido.

MONITORIA

0017362-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017362-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO HARADA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)
Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pelo réu às fls. 134. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 101.

0005261-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO MARCOS GIMENEZ

Vistos em Inspeção. Fls. 43: defiro. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO *****
Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de ANTÔNIO MARCOS GIMENEZ, residente e domiciliado na Rua Presidente Alves, n.º 1.712, Chácara da Barra, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 98), no prazo de 10 (dez) dias.

0013800-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUSTAVO FELLIPIN BIRAL(SP175761 - LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Resta(m) o(s) requerido(s) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) à multa de trata o inciso 1º do artigo 4º da Lei 1.060/1950. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003529-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO MARCOS XISTO VILELA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, de fls. 43, no prazo de dez dias.

0006074-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEIVID HENRIQUE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604490-93.1992.403.6105 (92.0604490-7) - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA X EDISON MARTINS X JOSE AMERICO TEIXEIRA SECCAO X LUIZ DAL MOLIN NETO X LUZIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X SALVADOR CARLOS VIEIRA PALMA X JOSE ANTONIO DA SILVA X NELSON MARTINS SORROCHE X SEBASTIAO DE FREITAS X AMAURI CHRISTOFARO(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Indefiro o pedido dos autores de fls. 312, tendo em vista que se trata de diligência que cabe a parte. Fls. 306: Desnecessária a expedição de alvará de levantamento dos valores pagos às fls. 269/273, tendo em vista os termos da resolução vigente à época, n.º 559/2007.Int.

0606109-58.1992.403.6105 (92.0606109-7) - ACCACIO PARAIZO JUNIOR X AUSBERT SIMON X SERGIO AUGUSTO GOMES CANINEO X OLGA KOTKIN X PAULO DURANTE JUNIOR(SP164341 - CARLA RACHEL RONCOLETTA E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP182885 - CAIO RODRIGO PELLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, e tendo em vista o teor do despacho de fls. 212, sobrestem-se o feito em arquivo até o pagamento total e definitivo dos precatório(s)/requisitório(s).

0028649-81.1994.403.6105 (94.0028649-0) - A GARCIA S/A - ADMINISTRACAO DE BENS(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP101329 - JOSE ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Diante da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório às fls. 255/256, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos até notícia de pagamento total e definitivo.Int.

0602976-37.1994.403.6105 (94.0602976-6) - CARLOS ROBERTO PIMENTA X LUIZ CARLOS ROSSINI X MARCELLO COVANI GATTAI X PAULO PEREIRA DO PRADO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho proferido nesta data nos autos do processo n.º 0602976-37.1994.403.6105, em apenso.Após, dê-se vista ao exequente Marecelo Covani Gatttai para que se manifeste quanto à suficiência do crédito de fls. 45, no prazo de 10 (dez) dias.A não manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos créditos havidos, devendo os autos virem conclusos para a extinção da execução.Int.

0613421-75.1998.403.6105 (98.0613421-4) - FRIPAL - FRIGORIFICO AVICOLA PAULINIA LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI) X UNIAO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a União intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s) (fls. 387).

0015913-55.1999.403.6105 (1999.61.05.015913-3) - TEREZA CRISTINA TALIBERTI DE PAULA X APARECIDA DA GRACA BARBARINI DE CAMARGO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 456: Determino o cancelamento do alvará de levantamento expedido sob n.º 150/2011, devendo o mesmo ser encaratado em parts própria.Considerando que a parte autora não realizou o depósito da 2ª e 3ª parcelas dos honorários periciais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja comprovado nos autos a realização dos depósitos judiciais do valor remanescente dos honorários periciais. Int.

0013253-44.2006.403.6105 (2006.61.05.013253-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CLAUDIO ROBERTO FELIX

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, de fls. 99, no prazo de dez dias.

0012889-04.2008.403.6105 (2008.61.05.012889-9) - LEONILDO FERREIRA DA SILVA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a petição do autor, de fls. 238, solicitando no ítem 2, o prosseguimento do feito, o mesmo não teve vista das informações/cálculos do Setor de Contadoria Judicial. Assim, abra-se vista ao autor, para que se manifeste, no prazo de cinco dias, quanto ao alegado pela Contadoria, às fls. 226/237, salientando que o silêncio será interpretado como aquiescência.Int.

0011813-71.2010.403.6105 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP072720 - ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012892-85.2010.403.6105 - ARQUIMEDES TEIXEIRA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seu efeito suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Tendo em vista a certidão de fls. 133, dando conta de que não foram recolhidas as custas de apelação, intime-se a ré para efetuar o recolhimento do valor devido conforme cálculos de fl. 134, no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, no código 5762.Na mesma certidão de fls. 133, dando conta de que não foram recolhidas as despesas de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, intime-se a ré para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o recolhimento de R\$ 8,00 (oito reais) na Caixa Econômica Federal, no código 8021.Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao

cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso da ré, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014387-67.2010.403.6105 - ADEMILSON BONGIORNO(SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003765-89.2011.403.6105 - ANTONIA APARECIDA PIRES BRUNETTO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004678-71.2011.403.6105 - LUIZ ANTONIO MENDES DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50: Prejudicada a prevenção de fls. 48 por tratar-se de pedidos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se

0004955-87.2011.403.6105 - NEDIR YVETTE SANTINELLI GEMIGNANI(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006231-56.2011.403.6105 - JOAO BATISTA DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008437-43.2011.403.6105 - CONDOMINIO SANTA IZABEL(SP122675 - CELSO LUIS MARRA) X MARCELO ROBERTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos não decisórios anteriormente praticados. Intime-se a autora para providenciar o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 411 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do TRF3, abaixo transcrito: Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. [...] 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de guia de Recolhimento da União - GRU Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. Intime-se a autora, ainda, para que traga aos autos cópia da petição inicial para citação da CEF. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000728-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000728-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600621-20.1995.403.6105 (95.0600621-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X AGROQUIMICA RAFARD IND/ E COM/ LTDA(SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOSO E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

0015674-65.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600753-43.1996.403.6105 (96.0600753-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X ANA LUCIA FERREIRA RAMOS X CRISTINA APARECIDA DIAS X CHRISTINA NUNES CAMEJO PARAGO X DANIELA GONCALVES DA SILVA X JOSE WILIANNS MARTINS FERREIRA(SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007132-97.2006.403.6105 (2006.61.05.007132-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602976-37.1994.403.6105 (94.0602976-6)) MARCELLO COVANI GATTAI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP141874 - ADRIANA CLAUDIA CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 73/75, trasladando-se cópia para os autos principais, processo n.º 0602976-37.1994.403.6105, inclusive da decisão e trânsito em julgado de fls. 110/112. Dê-se vista às partes da R. Decisão de fls. 110/112. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000807-67.2010.403.6105 (2010.61.05.000807-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X POLITEC EMBALAGENS TECNICAS LTDA X EUDES LEONIDAS COELHO X MARIA LAENNE BATISTA COELHO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, de fls. 109, no prazo de dez dias.

0001601-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001601-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDO JOSE COSTA ME X FERNANDO JOSE COSTA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, de fls. 70, no prazo de dez dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0605144-41.1996.403.6105 (96.0605144-7) - TEX - PRINT IND/ QUIMICAS E TEXTEIS LTDA(SP178041 - LUDIMILA MAGALHÃES DIAS DE OLIVEIRA E SP239142 - LEANDRO BONVECHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Providencie a Secretaria o envio de cópia, por correio eletrônico (e-mail), do Auto de Penhora de fls. 418 e da certidão de fls. 419 para que a senhora oficial de justiça esclareça se de fato houve o registro da penhora, como determinado no despacho de fls. 411. Ante a certidão de fls. 420, dando conta do silêncio da impetrante quanto aos esclarecimentos determinados no último parágrafo do despacho de fls. 411, aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Int.

0002256-75.2001.403.6105 (2001.61.05.002256-2) - PLANMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 424, intime-se o impetrante para que se manifeste sobre o pedido da União de transformação em pagamento definitivo dos depósitos vinculados aos autos. Int.

0014148-63.2010.403.6105 - SKF DO BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada às fls. 2.538/2.539. Mantenho a decisão de fls. 2.521/2.522 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Despacho de fls. 2573: Promova a Secretaria o apensamento do Agravo, processo n.º 00076214320114030000, aos autos da ação principal, processo n.º 0014148-63.2010.403.6105, distribuindo-o por dependência. Considerando que foi convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento acima referido, intime-se o agravado para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria certidão nos autos do Agravo relativa ao apensamento dos autos, bem como sobre a determinação acima. Publique-se este despacho bem como o despacho de fls. 2564. Int.

0016094-70.2010.403.6105 - VULCABRAS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VULCABRÁS S.A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, pretendendo fossem as autoridades impetradas compelidas a incluir no REFIS IV, instituído pela 11.941/2009, os débitos remanescentes das NFLDs nºs 31.028.717-0, 32.019.917-7, 32.019.918.5 e 32.406.615-5, bem como expedissem a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, caso não houvessem outros óbices. Relatou que os débitos das referidas NFLDs eram originários do REFIS I (Lei nº 9.640/2000), parcelamento do qual requereu a expressa desistência, optando por incluí-los no REFIS IV, entretanto, ao argumento de que tais débitos não foram declarados nos anexos exigidos pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, foi negada a certidão. Argumentou a impetrante que não restavam dúvidas sobre sua opção pelo novo parcelamento, bem como seu intuito de nele incluir todo o saldo devedor remanescente, tendo em vista que, nos termos da lei, a migração da totalidade do saldo do REFIS I para o REFIS IV era obrigatória. Alegou, também, que a complexidade das regras de opção, sendo instituídas diversas etapas, em momentos distintos, para a formalização do parcelamento, levou muitos contribuintes a erro, visto que estes sequer conseguiam obter orientação nos postos de atendimento. O valor da causa foi aditado, às fls. 57/58. Previamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, às fls. 66/74 e 91/96, ambas alegando que não foram preenchidas as formalidades quando da opção pelo novo parcelamento, razão porque não foi praticado qualquer ato ilegal ou abusivo. Manifestação da impetrante, às fls. 98/102, reafirmando as razões da inicial. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, às fls. 103/105, permitindo à impetrante cumprir as formalidades da Lei nº 11.941/2009, em relação aos débitos indicados, determinando às autoridades impetradas que disponibilizassem os formulários necessários, sendo que, após cumprida a exigência, fosse expedida a certidão, caso não houvesse outro óbice. Às fls. 110/112, 115/117 e 118/120, as partes noticiaram as providências tomadas para cumprimento da decisão. Informou o Delegado da Receita Federal, porém, a impossibilidade de expedir certidão negativa, ante a existência do débito nº 49902406-0, em aberto (fls. 118/120). A União Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento, às fls. 122/130, perante o E. TRF da 3ª Região, ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 135/138). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 142/143). É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Verifico que, quando da apreciação do pedido de liminar, às fls. 103/105, já de posse das informações das autoridades impetradas, o objeto da demanda foi analisado de forma exauriente, razão pela qual transcrevo os seus termos, adotando-os em sentença como razão de decidir: O denominado REFIS IV, veiculado pela Medida Provisória nº 449, que foi convertida na Lei nº 11.941/2009, trouxe a possibilidade de parcelamento ou pagamento à vista de débitos tributários, com redução de multa de mora e de ofício, multas isoladas, juros de mora e encargo legal. Possibilitou, ainda, a inclusão de saldos remanescentes de outros parcelamentos, inclusive o REFIS de que trata a Lei nº 9.964/2000 (artigo 1º da Lei 11.941/2009). Os requisitos e condições para o benefício foram veiculados por meio de portarias conjuntas expedidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, em especial as de nº 06/2009, 03/2010, 11/2010 e 13/2010. Pelo que se extrai daqueles normativos, a formalização da adesão do contribuinte, em razão da complexidade, foi prevista em etapas, a saber: 1ª etapa: De 17 de agosto de 2009 a 30 de novembro de 2009: envio do requerimento de adesão, que geraria efeitos após a consolidação dos débitos, pelo sujeito passivo, e pagamento da primeira prestação. No caso de débitos provenientes do REFIS, a prestação mínima seria o equivalente a 85% da média das prestações devidas entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008 (artigo 9º, 1º, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009). Ainda nesta etapa o sujeito passivo deveria formalizar a expressa desistência dos parcelamentos anteriores. 2ª etapa: Deferido o parcelamento, o contribuinte em regularidade com o pagamento das parcelas deveria fornecer as informações necessárias à consolidação definitiva, indicando os débitos a serem parcelados e número de prestações (artigo 15 da Portaria Conjunta 06/2009). O prazo para tais providências foi divulgado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010: de 1º a 30 de junho de 2010. Referido prazo foi prorrogado por meio do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2010, para 30 de julho de 2010. Nesta etapa, foram disponibilizados os anexos I, II, III e IV, para a discriminação dos débitos a parcelar, conforme a natureza. Caso o contribuinte respondesse negativamente quanto à inclusão de todos os débitos no parcelamento, deveria listar nos formulários os débitos a incluir. Ocorre que a impetrante, conforme seu relato, não pretendia a inclusão de todos os seus débitos, razão pela qual respondeu negativamente quando preencheu a declaração de fls. 97, mas, considerando que quando da adesão solicitara parcelamento do saldo remanescente dos Programas Refis, Paes... (fls. 39/42), pareceu-lhe óbvio que não havia necessidade de discriminá-los, já que manifestara desde o início seu interesse em incluir a totalidade dessa dívida, conclusão essa que, afinal, comprovou-se estar equivocada. Entretanto, em que pese a falha da impetrante, ao não relacionar as NFLDs nºs 31.028.717-0, 32.019.917-7, 32.019.918.5 e 32.406.615-5 no anexo apropriado, não se pode negar que desde a manifestação inicial já deduzira seu desejo de reparcelar todo o saldo remanescente do REFIS I (fls. 39/42). Outrossim, é evidente a complexidade que envolve as regras relativas ao parcelamento, veiculadas pela Lei nº 11.941/2009 e vários outros normativos, não sendo, de forma alguma, descabida a hipótese de interpretações equivocadas, como ocorreu. Trata-se, entretanto, de erro perfeitamente sanável, tendo em vista a clara opção inicialmente manifestada (fls. 39/42); a desistência expressa de parcelamentos anteriores (fls. 44), bem como o recolhimento regular das parcelas, desde a opção (fls. 46). Assim sendo, embora necessário o cumprimento das formalidades, haja vista tratar-se de benefício fiscal, no caso concreto entendo que a falha praticada com relação a apenas uma das formalidades não justifica a não inclusão dos débitos no parcelamento. Trata-se, portanto, de circunstância a exigir a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não para desonerar a impetrante do cumprimento das formalidades, o que significaria infringência ao princípio da isonomia, em relação aos outros contribuintes, mas de propiciar à impetrante a oportunidade de regularizar a falha, não se vislumbrando dessa hipótese qualquer prejuízo ao Fisco. Por outro lado, é patente o periculum in mora, na medida em que a manutenção de tais

débitos fora do montante parcelado impede a impetrante de obter a certificação de sua regularidade fiscal e, conseqüentemente, de desempenhar a contento suas atividades. Outrossim, após a concessão da medida, nenhum outro fato foi trazido ao conhecimento do juízo que pudesse alterar aquela decisão, muito pelo contrário, pelas manifestações das partes, às fls. 110/112, 115/117 e 118/120, restou comprovado que a inclusão dos débitos das NFLDs nºs 31.028.717-0, 32.019.917-7, 32.019.918.5 e 32.406.615-5 no programa da Lei nº 11.949/2009 era perfeitamente possível, não acarretando qualquer prejuízo ao Fisco, o que sinaliza pela procedência parcial do pedido. Cumpre destacar que o pedido de certificação da regularidade fiscal foi expressamente condicionado à inexistência de outros óbices (fls. 17/18), e nesse sentido foi proferida a decisão liminar, de modo que o débito em aberto, noticiado pela primeira autoridade impetrada, é irrelevante e não altera o julgamento no sentido em que proferido, eis que se trata de pendência diversa das NFLDs indicadas na inicial, cabendo apenas ao contribuinte tomar as providências necessárias para saná-la. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar que permitiu à impetrante a regularização das formalidades da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em relação aos débitos das NFLDs nºs 31.028.717-0, 32.019.917-7, 32.019.918.5 e 32.406.615-5, bem como determinou às autoridades impetradas que disponibilizassem os formulários necessários, no prazo vinte e quatro horas, para que a impetrante pudesse preenchê-los e entregá-los ao Fisco e, não havendo outros óbices, fosse expedida a certidão positiva com efeitos de negativa, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008132-59.2011.403.6105 - ALVARO GOULART DE SOUZA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. ALVARO GOULART DE SOUZA impetrou o presente writ, com pedido de liminar, para o fim de que seja reconhecido seu direito em não se submeter à tributação do imposto de renda incidente sobre todo o montante de valores em atraso, decorrente de concessão de benefício previdenciário, autorizando-se a retificação da respectiva declaração de imposto de renda. Relata o impetrante que ingressou com requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, em 1998, a qual foi concedida apenas em 2009, gerando créditos em atraso, no montante de R\$ 203.597,40, recebidos no ano de 2009. Aduz que receia ser autuado pela autoridade impetrada por omissão de rendimentos, uma vez que, no entender do Fisco, deve ser aplicada a tabela vigente à época do recebimento, incidindo sobre todo o montante. Argumenta que a exigência não pode prosperar, uma vez que o valor acumulado de benefício previdenciário decorre do não pagamento à época própria, devendo a tributação considerar cada parcela isoladamente. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 24/35. Alegou que, embora a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente tenha sido alterada pela Lei nº 12.350/2010, amoldando-se à jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, tal não aproveita ao impetrante, em virtude do princípio da irretroatividade das leis. Defendeu a aplicação do regime de caixa, pelo que a tabela do imposto de renda, vigente à época do recebimento, deverá incidir sobre o montante acumulado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Entendo presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar. Consoante defende a autoridade impetrada, o imposto de renda sobre valores acumulados de benefício previdenciário, recebidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.350/2010, que incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, deverá incidir sobre a totalidade da verba, aplicando-se a tabela vigente à época do recebimento. Não se pode admitir que o imposto de renda incida sobre todo o montante, alcançando a alíquota máxima, desconsiderando-se eventual isenção ou incidência de alíquota mínima, caso tivesse sido considerado o fato gerador mês a mês. Entender-se de forma diversa equivaleria impor ao segurado dupla penalidade, eis que, além da demora na obtenção do benefício, teria que arcar com incidência maior de imposto de renda, justamente por conta dessa demora, a que não deu causa. Ademais, conforme determinado na tutela antecipada concedida nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0, julgada procedente e com abrangência em todo o território nacional, movida pelo Ministério Público Federal contra o INSS e a União, não haverá desconto do tributo sobre benefícios acumulados, quando os valores originais e mensais são inferiores ao limite da isenção. Assim, se para efeito de isenção devem ser consideradas individualmente as competências, por óbvio também dessa forma deve ser apurado o tributo, aplicando-se a tabela vigente à época em que devido o pagamento. E a entrada em vigor da Lei nº 12.350/2010 só vem a reforçar o entendimento aqui esposado, pois, como afirma a própria autoridade impetrada, o artigo 12-A foi incluído na Lei nº 7.713/1988 justamente para amoldar-se à jurisprudência pacificada do STJ, o que torna evidente a ilegalidade da imposição em período anterior. Outrossim, diante do extrato de processamento da declaração de imposto de renda do exercício de 2010, é patente o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de autuação e cobrança do tributo, acrescido de correção monetária, multa e juros, uma vez detectada a suposta omissão de rendimentos. Desse modo, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que não promova qualquer medida tendente ao lançamento e cobrança do imposto de renda aqui questionado, até decisão final a ser proferida neste feito, ocasião em que será deliberado sobre o pedido de retificação da declaração, contido no item a de fls. 12. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001757-62.1999.403.6105 (1999.61.05.001757-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606064-49.1995.403.6105 (95.0606064-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO

TREVISAN) X PETS HOUSE IND/ E COM/ LTDA(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO)
ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à exequente (União Federal - Fazenda) sobre a certidão negativa do oficial de justiça.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0009618-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X ANDREYA CRISTYNA DE OLIVEIRA**

Vistos, etc.Trata-se de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ANDREYA CRISTYNA DE OLIVEIRA, a fim de ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial.Afirma que, em virtude da impontualidade no pagamento das parcelas do contrato de arrendamento residencial, desde janeiro de 2011, notificou a requerida para o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso, não tendo sido purgada a mora.É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO.A requerente pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, em virtude do inadimplemento do contrato de arrendamento residencial.O procedimento está previsto no artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Dos autos, notadamente às fls. 20, extrai-se a informação de que a requerida foi notificada, em 18/03/2011, de que deveria realizar o pagamento das parcelas em atraso até o dia 28 de março de 2011 e, caso não realizado o pagamento, o contrato restaria rescindido, pelo que o imóvel deveria ser desocupado em 05 dias, sob pena de configuração de esbulho possessório, passível de ajuizamento de reintegração de posse.Demonstrado, portanto, o atendimento ao disposto no art. 9º da Lei n.º 10.188/2001, retromencionado.Sobre o tema dos autos, os seguintes julgados:Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000190768 Processo: 200601000190768 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/11/2006 Documento: TRF100242103 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 53 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. CONDOMÍNIO E PRESTAÇÕES. NOTIFICAÇÃO. NÃO-PURGAÇÃO DA MORA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. DEFERIMENTO.1. Constatada a inadimplência do arrendatário com encargos pertinentes ao contrato celebrado, relativos ao condomínio e às prestações, e, considerando que, notificado, não purgou a mora, nada a reparar na decisão liminar, que deferiu a reintegração de posse.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200336000144120 Processo: 200336000144120 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/11/2005 Documento: TRF100221014 DJ DATA: 12/12/2005 PAGINA: 51 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.1. No caso de contrato de arrendamento imobiliário disciplinado pela Lei 10.188/2001, o requisito legal para a caracterização do esbulho não é apenas a mora, mas também o término do prazo para pagamento, comunicado ao devedor por meio de notificação ou interpelação (Lei 10.188/2001, art. 9º).2. Hipótese em que não foi comprovado o recebimento da notificação pela devedora.3. Apelação a que se nega provimento.Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido para REINTEGRAR a requerente na posse do imóvel sito a Rua Manoel Miguel Oliveira, 35 - Apto 11 - Bloco I - Condomínio Residencial Parque da Mata I, Parque São Jorge, Campinas - SP.Intime-se o(a) requerido(a) a, no prazo de cinco dias, purgar a mora ou promover a desocupação voluntária do imóvel.Transcorrido o prazo sem nenhuma destas providências, deverá o oficial de justiça proceder à reintegração, lavrando auto circunstanciado.Cite-se. Expeça-se mandado para cumprimento da presente decisão, devendo ser cientificados eventuais ocupantes.Intime-se. Campinas,

**0009621-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X FERNANDA GOMES DA SILVA**

Vistos, etc.Trata-se de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra FERNANDA GOMES DA SILVA, a fim de ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial.Afirma que, em virtude da impontualidade no pagamento das parcelas do contrato de arrendamento residencial, desde novembro de 2010, notificou a requerida para o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso, não tendo sido purgada a mora.É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO.A requerente pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, em virtude do inadimplemento do contrato de arrendamento residencial.O procedimento está previsto no artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Dos autos, notadamente às fls. 23/24 extrai-se a informação de que a requerida foi notificada, em 22/02/2011, de que deveria realizar o pagamento das parcelas em atraso até o dia 04 de março de 2011 e, caso não realizado o pagamento, o contrato restaria rescindido, pelo que o imóvel deveria ser desocupado em 05 dias, sob pena de configuração de esbulho possessório, passível de ajuizamento de reintegração de posse.Demonstrado, portanto, o atendimento ao disposto no art. 9º da Lei n.º 10.188/2001, retromencionado.Sobre o tema dos autos, os seguintes julgados:Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000190768 Processo: 200601000190768 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/11/2006 Documento: TRF100242103 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 53 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. CONDOMÍNIO E PRESTAÇÕES. NOTIFICAÇÃO. NÃO-PURGAÇÃO DA MORA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. DEFERIMENTO.1. Constatada a inadimplência do arrendatário com encargos pertinentes ao contrato celebrado, relativos ao condomínio e às prestações, e, considerando que, notificado, não purgou a mora, nada a reparar na decisão liminar, que deferiu a reintegração de posse.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200336000144120 Processo: 200336000144120 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/11/2005 Documento: TRF100221014 DJ DATA: 12/12/2005 PAGINA: 51 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.1. No caso de contrato de arrendamento imobiliário disciplinado pela Lei 10.188/2001, o requisito legal para a caracterização do esbulho não é apenas a mora, mas também o término do prazo para pagamento, comunicado ao devedor por meio de notificação ou interpelação (Lei 10.188/2001, art. 9º).2. Hipótese em que não foi comprovado o recebimento da notificação pela devedora.3. Apelação a que se nega provimento. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido para REINTEGRAR a requerente na posse do imóvel sito a Rua Jean Anastace Kovelis, 1610 - Apto 14 - Bloco H - Condomínio Residencial Vila das Palmeiras, Polvilho, Cajamar - SP. Intime-se o(a) requerido(a) a, no prazo de cinco dias, purgar a mora ou promover a desocupação voluntária do imóvel. Transcorrido o prazo sem nenhuma destas providências, deverá o oficial de justiça proceder à reintegração, lavrando auto circunstanciado. Cite-se. Expeça-se mandado para cumprimento da presente decisão, devendo ser cientificados eventuais ocupantes. Intime-se.

Expediente Nº 5515

DESAPROPRIACAO

0014031-72.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X EDIVALDO JOSE DOS SANTOS QUIONHA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA)

Considerando as manifestações de fls. 58, do réu, e de fls. 60, designo o dia 25 de agosto de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007512-28.2003.403.6105 (2003.61.05.007512-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme consulta ao sítio do E. TRF-3ª Região de fls. 168/169, os Ofícios Requisitórios de fls. 138/139, principal e verba honorária, foram pagos em sua totalidade. Mais, nos termos do ofício do Banco do Brasil, o alvará de levantamento expedido em favor da autora (fls. 155), cuja habilitação foi homologada às fls. 154, foi liquidado em 16/11/201, pela agência 0052-3. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003899-87.2009.403.6105 (2009.61.05.003899-4) - WILSON VIEIRA ALVES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. WILSON VIEIRA ALVES ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito foi extinto sem resolução de mérito em razão da falta de interesse processual fls. 59/60. Em sede de apelação o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao apelo para determinara a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promovesse o requerimento administrativo. Intimado o autor a comprovar o requerimento administrativo (fls. 85), este deixou de se manifestar (fls. 87) Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Por não promover as diligências e atos que lhes competiam, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual deve o feito ser extinto sem a resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010477-66.2009.403.6105 (2009.61.05.010477-2) - ELISABETE MATALLO MARCHESINI DE PADUA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELISABETE MATALLO MARCHESINI DE PADUA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregnos laborados após a inatividade (11/12/1997 a 06/02/2001, 02/04/2001 a 08/10/2002 e de 01/04/2003 a 31/07/2009), para fins de

obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 11/11/1997 - fl. 42), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 37/67). Por sentença lavrada às fls. 71/72, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 74/80), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 84/85, deu provimento à apelação para afastar a extinção do processo sem exame do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 109/117), suscitando, como objeção ao mérito, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Não houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 121), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 123). Em decisão de fl. 124, indeferiu-se o pedido formulado pela autora, no tocante a remessa dos autos à Contadoria Judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido procede parcialmente. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que a autora percebe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 11/11/1997 (fl. 42), pleiteando nesta sede o cômputo do labor posterior a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC. I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na

época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO.I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criaria-se odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio....(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.VII - omissisVIII - omissisIX - omissisX - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009)Observe que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida em que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese

vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento. Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do(a) segurado(a) utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação. Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Desse modo, não vislumbro entraves para que a autora renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Nestes termos, tem-se que o(a) segurado(a) pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação. Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999). Assim sendo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito da segurada ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação. Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social. Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer à autora o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (42/107.142.934-2 - DIB 11/11/1997), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma mais vantajosa, mediante o acréscimo ao PBC do período contributivo posterior à aposentação, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, à segurada, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015954-70.2009.403.6105 (2009.61.05.015954-2) - MARIA INES SCAGLIONE PEREIRA VASCONCELLOS (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Haja vista a certidão de fl. 380, dando conta de que não foram recolhidas devidamente as custas de apelação, intime-se o autor para efetuar o recolhimento do valor devido, conforme planilha de fl. 381, no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, no código 5762. Da mesma forma, intime-se o autor para que recolha devidamente o valor do porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o recolhimento da quantia de R\$ 8,00 (oito Reais) na Caixa Econômica Federal, no código 8021. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0017858-28.2009.403.6105 (2009.61.05.017858-5) - MARCUS VINICIUS GONCALVES LOPES (SP287228 - RICARDO GRIPPO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Desnecessária remessa dos autos ao INSS, haja vista já ter ofertado suas contra-razões. Tendo em vista a certidão de fls. 237, intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, encaminhem-se imediatamente os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003156-43.2010.403.6105 (2010.61.05.003156-4) - RICARDO DA FONSECA (SP268785 - FERNANDA

MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RICARDO DA FONSECA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregno laborado após a inatividade (09/08/2002 a 29/08/2008), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 09/07/2002 - fls. 39/40), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 31/56). Por sentença lavrada às fls. 60/62, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 64/69), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão colegiada (fls. 75/81), deu provimento à apelação para anular a r. sentença recorrida, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem, para regular prosseguimento do feito. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 86/101), suscitando, como objeção ao mérito, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 105/125. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 104), enquanto que o réu ficou-se inerte, consoante certificado à fl. 127. Em decisão de fl. 128, indeferiu-se o pedido formulado pelo autor, no tocante a remessa dos autos à Contadoria Judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Inicialmente, analiso a preliminar de mérito atinente à decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. Cumpre anotar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. A Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), deu nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, e, em seu parágrafo único, manteve as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda corrido a decadência por força daquela lei. Todavia, na hipótese vertente, o autor não postula a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mas sim o direito à desaposentação, cuja existência se dá a partir do momento em que o(a) segurado(a) expressa sua vontade em desaposentar-se, mediante renúncia ao benefício de aposentadoria até então ativo, de sorte que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo, ante a ausência de previsão legal. Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido procede parcialmente. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que o autor percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/07/2002 (fl. 40), pleiteando nesta sede o cômputo do labor posterior a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC. I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja,

trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO.I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condene o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio....(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria

possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - omissis VIII - omissis IX - omissis X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009) Observo que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida em que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento. Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do(a) segurado(a) utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação. Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Desse modo, não vislumbro entraves para que o autor renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Nestes termos, tem-se que o(a) segurado(a) pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação. Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999). Quanto à alegação de inconstitucionalidade da indigitada norma legal, cumpre destacar que a própria Constituição Federal determinou que a lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos de aposentadoria (CF, art. 201, 7º, com a redação conferida pela EC n.º 20, de 1998). Ademais disso, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito do tema, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, tendo na ocasião afastado a alegada violação ao art. 201, 7º, da Constituição Federal. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.º 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar dos arts. 3º e 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei n.º 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.º 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República, e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida Cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI-MC 2.110/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003) Assim sendo, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido, em controle concentrado de constitucionalidade, quanto à possibilidade de aplicação do Fator Previdenciário aos filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei n.º 9.876/99, e que somente depois vieram ou vierem a cumprir os requisitos exigidos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe a este órgão jurisdicional divergir da orientação acima exposta, até porque aludida decisão é dotada de eficácia erga omnes, possuindo efeito vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal. A propósito, insta observar que a própria advogada que subscreve a petição inicial, sustentando aqui a inconstitucionalidade da lei que instituiu o fator previdenciário, defende a constitucionalidade desta, por entender mais favorável ao seu cliente, em outro processo, (autos n.º 2008.61.05.010478-0, fls. 25/26 da inicial), em curso nesta 3ª Vara Federal), cujo trecho segue transcrito: Fls. 25/26 da inicial: Pois bem, realizando a média aritmética simples dos salários de contribuição acima mencionados, nos moldes do artigo 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, chega-se ao valor de R\$ 2.604,99, montante financeiro este que pela regra previdenciária, após a incidência da alíquota variável conforme a prestação previdenciária, seria utilizado como valor da Renda Mensal Inicial. No entanto, para se auferir o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a ser percebida pelo requerente, deve-se aplicar o denominado Fator Previdenciário, o qual será multiplicado pela média acima encontrada e incidirá a alíquota do benefício. Senão vejamos: (...) Assim, conforme se verá abaixo, trazendo o disposto legal para aplicação no caso em concreto, o fator previdenciário utilizado para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do Postulante será de 1,3995 o qual será multiplicado pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição. (grifos meus) Assim sendo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito do segurado ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação. Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção,

observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social. Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/124.981.099-7 - DIB 09/07/2002), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma mais vantajosa, mediante o acréscimo ao PBC do período contributivo posterior à aposentação, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, à segurada, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006488-18.2010.403.6105 - CARLOS RONILSON MARTINI (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documento juntado aos autos (fls. 198) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência do Banco do Brasil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010999-59.2010.403.6105 - ANTONIO MALAQUIAS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO MALAQUIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregnos laborados após a inatividade (18/03/1997 a 17/01/2002 e de 09/10/2009 a 15/07/2010), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 17/03/1997 - fls. 17), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/41). Por decisão de fl. 45, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 76/84), suscitando, prefacialmente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 87/96. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 98 e 99). É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido procede parcialmente. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que o autor percebe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 17/03/1997 (fl. 17), pleiteando nesta sede o cômputo dos labores posteriores a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC. I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o

juízo de mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553) PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO.

CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO. I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condene o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio... (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido

originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - omissis VIII - omissis IX - omissis X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009) Observo que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento. Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação. Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Desse modo, não vislumbro entraves para que o autor renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Nestes termos, tem-se que o(a) segurado(a) pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação. Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999). Assim sendo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito do segurado ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação. Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social. Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (42/105.978.012-4 - DIB 17/03/1997), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma integral, mediante o acréscimo ao PBC dos períodos contributivos de 18/03/1997 a 17/01/2002 e de 09/10/2009 a 15/07/2010, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015695-41.2010.403.6105 - ANA CAROLINA ROSOLEN NAZATTO(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por ANA CAROLINA ROSOLEN NAZATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a prorrogação do benefício de pensão por morte. Aduz a autora, em síntese, que foi beneficiária de pensão por morte até completar 21 anos de idade, em

12/10/2010, oportunidade em que teve cessado seu benefício pela autarquia previdenciária. Assevera que atualmente está cursando o 4º período do curso de Design de Moda, do Centro Universitário Senac - Campus Santo Amaro, necessitando da mencionada pensão para custear seus estudos e prover parte das despesas de sua casa. Afirma que, caso deixe de perceber aludido benefício, não terá condições de concluir o seu curso universitário, uma vez que não possui qualquer outro rendimento que lhe garanta a sobrevivência. Juntou documentos (fls. 10/18). Por decisão de fls. 28/29, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 33/51). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 53/58), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 61/62. Instadas as partes a especificarem provas, ambas quedaram-se inertes, consoante certificado nestes autos (fl. 66). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. MÉRITO Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à prorrogação do benefício de pensão por morte em favor da autora, enquanto estiver cursando faculdade ou, ainda, até completar 24 anos de idade. Como é cediço, a Lei n.º 8.213/91 é lei especial, não tendo sido atingida pelas alterações promovidas pelo Novo Código Civil, o qual reduziu a idade da maioridade de 21 para 18 anos. Do mesmo modo, a Lei n.º 8.213/91 também não foi atingida pela legislação do Imposto de Renda, que estatui a dependência econômica do filho até 24 anos, quando cursa ensino superior. A relação de dependência é previdenciária, não sendo possível tornar dependente pessoas consideradas como tal em leis diversas. Com efeito, dispõe o art. 77, 2º, da supracitada lei que o benefício cessa para o filho pela emancipação ou ao completar 21 anos, salvo se inválido. Assim sendo, inadmissível estender-se a prestação até os 24 anos ou até o término do curso universitário, conforme requer a autora, sob pena de afrontar a lei de benefícios e, mais ainda, sob pena de afronta à Constituição Federal, a qual não admite que a lei, e muito menos o Poder Judiciário, estenda a concessão de um benefício sem a correspondente fonte de custeio. Ademais disso, consoante entendimento jurisprudencial, inexistindo previsão legal expressa que autorize a manutenção de pensão por morte a pensionista nas condições do demandante (estudante universitário, não inválido, com idade superior a 21 (vinte e um) anos), descabe ao Judiciário, legislando positivamente, criar hipótese de manutenção de pensão por morte a quem perdeu a qualidade de dependente do segurado. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. (TRF/3R, EI 1.214.211/SP, Processo n.º 2006.61.27.000770-5, Terceira Seção, Relator Des. Federal WALTER DO AMARAL, j. 27.05.2010, DJF3 23.08.2010, p. 143). Do referido julgado, extrai-se a assertiva de que o benefício de pensão por morte destina-se a suprir, ou pelo menos, atenuar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes (definidos, expressamente, pelo legislador). Ao dispor a norma previdenciária que o filho, não-invalído, detém a qualidade de dependente somente até os 21 (vinte e um) anos, levou-se em consideração que a partir dessa idade possui o indivíduo a capacidade plena para o trabalho, sendo possível a manutenção de seu próprio sustento. Em idêntico sentido, trago à colação o acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: Acórdão Origem: JEF Classe: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Processo: 200471950103066 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 10/10/2005 Documento: Fonte DJU 18/11/2005 Relator(a) JUIZ GUILHERME BOLLORINE PEREIRA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, vencido o relator e a Juíza Federal MÔNICA SIFUENTES, conhecer do pedido de uniformização e, por unanimidade, dar provimento ao incidente, nos termos do voto, no mérito da ação, do Dr. GUILHERME BOLLORINI PEREIRA. Votaram os Juízes Federais RENATO TONIASSO, HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, SÔNIA DINIZ VIANA, RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO, JOEL ILAN PACIORNIK, MONICA AUTRAN M. NOBRE, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8213/91. I - O estudante universitário que completa 21 anos e é beneficiário da pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) perde direito ao benefício, nos termos do art. 16, I, da Lei 8213/91, não sendo motivo para a prorrogação a situação de estudante de nível superior do interessado. II - Incidente conhecido e provido. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016746-87.2010.403.6105 - ARENITO VICENTE DA COSTA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido de produção de prova testemunhal, formulado pelo autor às fls. 255/256, designo o dia 06 de outubro de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunhas. Desnecessária a intimação pessoal das testemunhas arroladas às fls. 255/256, uma vez que comparecerão independentemente de intimação. Int.

0000902-63.2011.403.6105 - APARECIDO DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Defiro o pedido do autor de produção de prova testemunhal. Designo o dia 10 de novembro de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 252/253. Intimem-se as testemunhas, pessoalmente, para comparecimento ao ato. Após, intime-se o INSS do teor do despacho de fls. 246.

0003643-76.2011.403.6105 - ALFEU ZANELATE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALFEU ZANELATE, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991. Relata que, em 22 de outubro de 1993, requereu e obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo sido apurado, até a data do requerimento administrativo, mais de 35 anos de tempo de serviço. Salienta, no entanto, que desde abril de 1991 reunia condições para se aposentar e que se a renda mensal inicial do benefício tivesse sido apurada nessa época, certamente obteria um benefício mais vantajoso, situação que se amolda à previsão legal estatuída no artigo 122 da Lei n.º 8.213/91. Pede, ao final, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991, além da condenação nas verbas de sucumbência. Pede a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/35). Por decisão exarada à fl. 39, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 42/54). Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 55/62, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, ambas ficaram-se inertes, consoante certificado nestes autos (fls. 66v.). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante a utilização de um período básico de cálculo mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 22/10/1993 (fl. 53), data esta que corresponde à D.I.P., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, para que sejam consideradas as disposições aplicáveis ao mês de abril de 1991, ocasião em que foram reunidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 22 de março de 2011 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004820-75.2011.403.6105 - DAVID DANON(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002518-73.2011.403.6105 - OSMAR CUSTODIO DE ALMEIDA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PEDREIRA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

OSMAR CUSTÓDIO DE ALMEIDA impetrou o presente writ contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PEDREIRA/SP e do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando a concessão de liminar

para que o impetrado dê prosseguimento ao recurso interposto. Alega que, até a data da presente impetração, seu pedido não foi apreciado pelo instituto previdenciário (fl. 40). A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações (fl. 76). Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 81/86 e complementada às fls. 87/88. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. A análise e posterior remessa do recurso administrativo ao órgão colegiado competente ocasionou a falta de interesse de agir, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. No caso vertente, a análise e o encaminhamento do recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, sem que houvesse determinação judicial neste sentido, permitiu o impetrante alcançar, em sua plenitude, a tutela perseguida em Juízo. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0005399-23.2011.403.6105 - COMPANHIA PAULISTANA DE ALIMENTOS (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que, embora a impetrante deva indicar, na inicial, a pessoa jurídica à qual integra a autoridade impetrada, esta somente ingressará no feito se assim o desejar, conforme o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Afigura-se desnecessária, portanto, ao menos por ora, a presença da União Federal na lide, pelo que determino sua exclusão do pólo passivo. Em segundo lugar, verifico que a impetrante não cumpriu corretamente a determinação de fls. 36, quanto ao valor da causa. É que o aditamento levou em consideração apenas o valor estimado para uma prestação anual - vincenda -, entretanto, como pleiteia também o ressarcimento dos recolhimentos pretéritos, nos últimos cinco anos, deverá somar ao valor da causa o referido montante, na forma do artigo 260 do CPC. Por fim, noto que a impetrante incluiu, em sua fundamentação, a verba denominada auxílio-educação, entretanto, não deduziu qualquer pretensão em seu pedido final, a este título. Cumpre destacar que um dos requisitos da petição inicial é o pedido com suas especificações. Além disso, o artigo 460 do CPC proíbe o julgamento de natureza diversa da que foi demandado o réu, portanto, é necessário que haja expressa nominação das verbas nos pedidos formulados, não se prestando para tal finalidade a expressão genérica utilizada pela impetrante no item i de fls. 26 e 27, até porque não cabe ao magistrado identificar e analisar todas as verbas trabalhistas existentes no mundo jurídico e que possam, eventualmente, ser pagas pela impetrante. Diante das considerações supra, concedo à impetrante o prazo de dez dias para que promova a emenda à inicial. Com a alteração do valor da causa, deverá, ainda, recolher as diferenças de custas processuais. Prazo de dez dias. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Ao Sedi para exclusão da União Federal do pólo passivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015058-27.2009.403.6105 (2009.61.05.015058-7) - NELSON CAMOLEIS (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X NELSON CAMOLEIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme certidão juntada aos autos (fls. 61) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência do Banco do Brasil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3103

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605181-05.1995.403.6105 (95.0605181-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605180-20.1995.403.6105 (95.0605180-1)) CASSIO CARDOSO (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X

INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X CASSIO CARDOSO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA X CASSIO CARDOSO X INSS/FAZENDA

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Jose Eduardo Queiroz Regina da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, conta 1181005506834637, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0007733-74.2004.403.6105 (2004.61.05.007733-3) - UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP135094 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE JUNIOR) X JOAO DE SOUZA COELHO FILHO(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Francisco Luiz Maccire Junior da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005506756342, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0013346-75.2004.403.6105 (2004.61.05.013346-4) - PRO-FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PRO-FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Lemos e Associados Advocacia da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005506834688, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0002017-95.2006.403.6105 (2006.61.05.002017-4) - NATOCAMP DISTRIBUIDORA LTDA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NEMER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X NATOCAMP DISTRIBUIDORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Nemer Sociedade de Advogados da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005506834734, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3104

EXECUCAO FISCAL

0613824-44.1998.403.6105 (98.0613824-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X DOCURALIMENTICIA IND/ E COM/ DE DOCES LTDA(SP135287 - ELBER HENRIQUE RIZZIOLLI) X ODILA APARECIDA RIBEIRO GECIAUSKAS X EDUARDO LUIZ GECIAUSKAS

Antes de apreciar a exceção interposta, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos para conferência dos poderes de outorga da procuração.Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se com urgência.

0003686-52.2007.403.6105 (2007.61.05.003686-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOLEDO INSTRUMENTOS MUSAIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) Fls. 55/58: Intime-se a executada para que apresente aos autos a anuência da proprietária do caminhão placas BVN 0136 (Toledo Musical Center Ltda - CNPJ 51.862.274/0001-20) nomeado à penhora às fls. 42/45, apresentando documentação hábil a comprovar a concordância. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga de fls. 44.Com o cumprimento, dê-se nova vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.

0002699-74.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COLEGIO DOM BARRETO(SP207799 - CAIO RAVAGLIA E SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER) Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo, abra-se nova vista para manifestação conclusiva quanto aos argumentos da excipiente.Intimem-se. Publique-se com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3078

DESAPROPRIACAO

0014032-57.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X LEONARDO OLIVIERA GRESPAN

Cuidam-se de dois embargos de declaração interpostos pela União e pela Infraero suscitando contradição na sentença proferida por este Juízo no que concerne à imissão na posse. A Infraero afirma ainda que a sentença contradiz a prova dos autos, já que, diversamente do que constou na sentença, na se trata in casu de lotes desocupados e não demarcados, localizados em loteamento ainda não implantado. É o relatório. Fundamentação Dispõe o art. 29 do D.L n. 3365/41: Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens; (...) Art. 29. Efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título hábil para a transcrição no registro de imóveis. A rigor, a imissão na posse deve se dar em prol do expropriante que, in casu, é o Município de Campinas. No caso das desapropriações sob comento tem-se um convênio entre Município de Campinas (expropriante), a União Federal (que será proprietária do bem) e a Infraero (entidade que pagará as indenizações expropriatórias). Diante da emenda a inicial feita pelas partes requerendo fosse a imissão deferida em favor da Infraero, é de dar razão aos embargantes neste ponto, já que a lei não veda ao futuro proprietário do bem que antecipe sua vontade de ceder, ainda no âmbito do processo judicial, a posse uma empresa pública integrante da sua administração indireta. No que concerne à outra inconsistência apontada, conquanto existente, não se trata propriamente de matéria de embargos de declaração. Todavia, é de se qualificar a inconsistência como erro material para o fim de, em seguida, corrigi-la nos termos contidos no dispositivo desta sentença. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração e, em consequência, o dispositivo da sentença de fl. 71 passa a ser o seguinte: Tendo havido a concordância expressa dos expropriados quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa ao imóvel objeto do feito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (fl. 51) e honorários, tendo em vista que o réu não opôs resistência ao pedido. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote ocupado e demarcado, no qual existe uma casa com benfeitorias), fica a INFRAERO, desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 58 pelo réu fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3137

MONITORIA

0004439-48.2003.403.6105 (2003.61.05.004439-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NORMA COLUCCI(SP164610 - MARIA ALDA DINIZ OLIVEIRA)

Fl. 231 - Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias conforme requerido. Intimem-se.

0009650-31.2004.403.6105 (2004.61.05.009650-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP016479 - JOAO CAMILO DE

AGUIAR) X ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Fl. 183 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

0011846-71.2004.403.6105 (2004.61.05.011846-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X JOSE BARONI JUNIOR

Fl. 215 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

0007549-50.2006.403.6105 (2006.61.05.007549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FERNANDO ANTONIO BAPTISTA ALVES - ME X FERNANDO ANTONIO BAPTISTA ALVES X REGINA APARECIDA PISSAIA ALVES

Dê-se vista à autora dos documentos de fls. 147/148, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste.Intimem-se.

0000204-91.2010.403.6105 (2010.61.05.000204-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ANTONIO DELGADO MORENO(SP112159 - DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA)

Vistos.Junte-se a petição ora apresentada pelo réu.Ante as alegações do réu e documentos apresentados, bem como o que dispõe o artigo 649, inciso IV do CPC, determino o desbloqueio de valores, efetuado através do Sistema BacenJud, na conta corrente nº 0000297-6, agência 2217, Banco Bradesco.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 136: Fl. 102 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 103/135.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Intimem-se.

0001821-86.2010.403.6105 (2010.61.05.001821-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DOMINGOS FRANCISCO DE SALES

Vistos.Fl. 80 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

0003844-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE EDUARDO DA COSTA X CRISTINA RIQUELME

Dê-se vista à autora dos documentos de fls. 106/125, pelo prazo de 10(dez) dias para que se manifeste.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 103.Intimem-se.

0004280-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA DOMINGUES DE MORAES MOSCA

Fl. 53 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

0006719-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ELIS ALICE CARDOSO

Dê-se vista à autora dos documentos de fls. 69/73, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste.Intimem-se.

0015228-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO ALFREDO SILVA

Vistos.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o aviso de recebimento negativo de fl. 46.Intimem-se.

0005251-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FARIAS & FARIAS SERVICOS DE PORTARIA LTDA X ANDREIA ELOISA DE SEIXAS ESMI

Vistos, etc.1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra FARIAS & FARIAS SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA e ANDRÉIA ELOISA DE SEIXAS ESMI, objetivando a cobrança da importância de R\$ 29.314,80 (vinte e nove mil, trezentos e quatorze reais e oitenta centavos), atualizada até 31/03/2011, acrescida de atualização monetária e encargos contratuais, até o efetivo pagamento. Alega que firmou com as rés, em 07/07/2004 o contrato nº 0296.197.00056768-5 - Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, com limite de crédito de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Alega ainda que o contrato foi considerado vencido, em 09/02/2006, totalizando o montante de R\$ 4.925,40 (quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos). É o relatório.Fundamento e decido.2. Da prescrição: por força do disposto no artigo 219, 5º, do CPC - Código de Processo Civil, analiso a questão da prescrição.A autora ajuizou a ação monitória com base em Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, sendo que a cédula de crédito bancário em questão é representativa de um contrato de abertura de crédito em conta corrente - também chamado de crédito rotativo - possibilitando o pagamento de cheques ou outros débitos em conta corrente ainda que com insuficiência de fundos.Referida cédula de crédito bancário foi assinada em 07/07/2004, prevendo um limite de crédito de R\$ 800,00 pelo prazo de 360 dias, prorrogáveis. Em razão do inadimplemento, a credora considerou o contrato vencido em 09/06/2006.A cédula de crédito bancário é título de crédito, nos termos do

artigo 26, da Lei nº 10.931/2004, constituindo ainda executivo extra-judicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 do referido diploma legal, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Não há na Lei nº 10.931/2004 definição do prazo prescricional aplicável à cédula de crédito bancário. Assim, aplica-se o disposto no artigo 206, 3º, inciso VIII, do Código Civil de 2002: Art. 206. Prescreve: 3o Em três anos: VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial; Dessa forma, ajuizada a ação em 04/05/2011, portanto depois de transcorrido o prazo de três anos do vencimento da cédula de crédito bancário cuja cobrança é pretendida, consumou-se a prescrição. Nesse sentido, aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TRÊS ANOS. ART. 206, PARÁGRAFO 3º, VIII, CÓDICO CIVIL. - A cédula de crédito bancário é título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou entidade a ela equiparada, que representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, com ou sem garantia, real ou fidejussória (art. 26 e art. 27, Lei 10.931/03), cujas principais características são a certeza e liquidez, bem como tem força de título executivo extrajudicial (art. 28, Lei 10.931/03). - O Código Civil determina o prazo prescricional de 3 (três) anos, a contar do vencimento, para a pretensão de haver o pagamento de título de crédito (art. 206, parágrafo 3º, VIII, CC). - No caso dos autos, o vencimento do título ocorreu em fevereiro de 2002, porém a demanda foi proposta pela CEF apenas em 2009, restando patente a ocorrência de prescrição da pretensão de haver o pagamento da cédula de crédito bancário. - Apelação da Caixa Econômica Federal não provida. TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200983000007174, Rel. Des. Fed Paulo Gadelha, j. 13/07/2010, DJe 22/07/2010. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigos 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010961-86.2006.403.6105 (2006.61.05.010961-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X TP ENGENHARIA COM/ E SERVICOS LTDA(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X FERNANDO DANIEL X MARA ELISA PRATES DANIEL

Fl. 135 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0005180-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005180-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES

Vistos. Fl. 105 - Defiro a realização da consulta do endereço dos executados através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

0011569-79.2009.403.6105 (2009.61.05.011569-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI X AMILTON CICATTI ZACCHI

Vistos. Muito embora o Juízo da Comarca de Cabreúva tenha informado que teria redistribuído a Carta Precatória n.208/2009 para a Comarca de Jundiá (fl. 63), verifico que referida Carta Precatória foi recebida, em devolução, diretamente da Comarca de Cabreúva, conforme se verifica à fl. 64/76. Destarte, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0017083-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017083-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEMAC TOOLS COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS LTDA X ONOFRE DOMINGOS JUNIOR X SERGIO LUIZ DA SILVA

Fl. 79 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0017800-25.2009.403.6105 (2009.61.05.017800-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X INVISTA CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA X ROSANA ZANELLA

Vistos. Fl. 73 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do despacho de fl. 31, expedindo-se Carta Precatória. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

0001616-57.2010.403.6105 (2010.61.05.001616-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JAIR DONIZETE RODRIGUES ME(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X JAIR DONIZETE RODRIGUES(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA)

Vistos.Inicialmente, verifico que os executados não se encontravam representados nos autos por advogado antes do despacho de fl. 68, tendo juntado procuração às fls. 82/83.Assim, torno nula a certidão de fl. 70, ficando suspensa, por ora, a determinação de expedição de alvará (fl. 71).Dê-se vista aos executados do termo de penhora e de fiel depositária de fl. 67, pelo prazo de 10 (dez) dias.Vista à exequente dos documentos de fls. 87/101, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste.Defiro a penhora de parte ideal (1/9) do imóvel descrito na matrícula n. 1.568 do Registro de Imóveis da Comarca de Monte Mor, expeça-se carta precatória.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

0002727-76.2010.403.6105 (2010.61.05.002727-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELIAS FERREIRA SAMPAIO

Vista à exequente dos documentos de fls. 77/82, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste.Intimem-se.

0009924-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X HOMERO ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS ME X HOMERO ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS

Fl. 85 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

0006620-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELIANA ALVES DOS SANTOS

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010962-71.2006.403.6105 (2006.61.05.010962-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X CENTRAL POSTO J P LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X EMERSON PIOLA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X ANGELA MARIA ROSA PIOLA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CENTRAL POSTO J P LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERSON PIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA MARIA ROSA PIOLA

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de Sentença.Int.

Expediente Nº 3142

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017774-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RENAGRAN INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PASTAS LTDA - EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X RENATO TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E SP207381 - ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN)

Fl. 169 - Indefiro o pedido. Cabe ao interessado a localização dos bens objeto do pedido de busca e apreensão. Quando não localizados os bens, poderá o autor requerer a conversão do pedido em ação de depósito, na forma prevista no artigo 901 e seguintes do Código de Processo Civil, com a ressalva de que não mais é possível a prisão civil do devedor, conforme entendimento do STF.Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

MONITORIA

0000225-67.2010.403.6105 (2010.61.05.000225-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JAIR DONIZETE RODRIGUES(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA)

Vistos.Ciência do desarmamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, retornem-se-os ao arquivo independentemente de nova intimação.Int.

0004293-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS FERRO

Vistos. Dê-se vista às partes do Termo de Penhora e Fiel Depositária de fl. 52, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0006427-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SIMONEIA ADRIANA DE OLIVEIRA

Vista à autora do retorno da carta de citação, sem cumprimento, conforme Aviso de Recebimento (AR) negativo de fl. 53.Intimem-se.

0006429-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GEORG KLOTZ JUNIOR(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X ROSILENE ROQUE KLOTZ(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Fl. 138 - Defiro. Fica autorizada a restituição do valor constante das guias de fls. 132 e 134 (comprovante de fl. 133 e 135), providenciando a Secretaria o necessário, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ, considerando os dados informados à fl. 138.Recebo a apelação dos réus nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006482-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRACILENA GAMA DO PRADO

Vistos.Fl. 79 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 80/96. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Intimem-se.

0007028-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X IZANILDO SIQUEIRA MIRANDA

Vistos. Dê-se vista às partes do Termo de Penhora e Fiel Depositária de fl. 63, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0007033-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA

Vista à autora do retorno da carta de citação, sem cumprimento, conforme Aviso de Recebimento (AR) negativo, de fl. 71.Intimem-se.

0009280-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE BORGES DE CARVALHO FILHO

Vistos. Dê-se vista às partes do Termo de Penhora e Fiel Depositária de fl. 60, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0010023-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA GIOCONDA VILARDO MACHADO

Vista à autora da devolução da carta de citação, conforme aviso de recebimento (AR) negativo, fl. 72.Intimem-se.

0010817-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ILMENAU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIJA KLEIN

Vista à autora do retorno da carta de citação, sem cumprimento, conforme Aviso de Recebimento (AR) negativo de fl. 60.Intimem-se.

0012037-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADELMO DOS SANTOS

Vistos.Fls. 27 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 29/31.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0012055-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BELMIRA FERNANDA DO NASCIMENTO

Vistos.Fl. 49 - Defiro. Cite(m)-se nos termos do despacho de fl. 21 no novo endereço fornecido. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0012367-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLA PATRICIA INFANTE CORREIA

Vistos.Fl. 60 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 61/69.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009569-14.2006.403.6105 (2006.61.05.009569-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007849-12.2006.403.6105 (2006.61.05.007849-8)) J.S.C. MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais, no montante de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) em nome do perito judicial, Breno Acimar Pacheco Corrêa, conforme depósito de fl. 3485.Vista às partes da decisão de fls. 3669/3673. Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004259-51.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010792-60.2010.403.6105) BVC COM/ DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME X GABRIEL FIGUEIREDO MIETTO X RAFAEL FIGUEIREDO MIETTO(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001672-90.2010.403.6105 (2010.61.05.001672-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONSTAR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP072608 - HELIO MADASCHI) X CARLOS ROBERTO CERVANTES(SP072608 - HELIO MADASCHI) X CLEIDE NEIA BOSSO STARKE(SP072608 - HELIO MADASCHI)

Vistos. Dê-se vista às partes do Termo de Penhora e Fiel Depositária de fl. 114, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0010792-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BVC COM/ DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME X GABRIEL FIGUEIREDO MIETTO X RAFAEL FIGUEIREDO MIETTO

Ciência à exequente do retorno da carta precatória n. 282/2010, parcialmente cumprida, conforme certidões de fls. 44 e 46.Intimem-se.

0000933-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO JOSE DA SILVA

Vistos.Fls. 31/32 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 33/35.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Intimem-se.

Expediente N° 3146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006266-94.2003.403.6105 (2003.61.05.006266-0) - JOAO CARRIEL DA COSTA(SP201481 - RAQUEL MIRANDA

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)
Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0013642-24.2009.403.6105 (2009.61.05.013642-6) - EDINA KONIG SUSIGAN(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença e nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0013714-11.2009.403.6105 (2009.61.05.013714-5) - JOAO LUIZ MOZETTO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. JOÃO LUIZ MOZETTO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando que seja reconhecido por sentença que o autor laborou na atividade urbana comum e especial, por um total de, após respectivo acréscimo e conversão, 35 anos, 11 meses e 10 dias, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 150.077.877-7, com coeficiente integral, e ainda, a averbação do tempo já reconhecido pelo órgão previdenciário administrativamente e, nos termos dos artigos 303 e 462 do Código de Processo Civil, que sejam considerados ainda para fins de contagem de tempo de contribuição o período de trabalho posterior ao ajuizamento da demanda, já que o Autor continua em atividade. Requer ainda o pagamento de todos os benefícios atrasados, a partir do requerimento administrativo, em 01/04/2009, além da condenação da autarquia-ré em indenização por danos morais. Aduz, em síntese, quem em 01/04/2009 apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido em razão de falta de tempo de contribuição. Sustenta que os períodos laborados com CTPS para as empresas RODOVIÁRIO LIDERBRÁS, PETROAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., GALVANI ARMAZÉNS GERAIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA, HERNANDES ANTICORROSÃO E PINTURAS LTDA., SHELL BRASIL S/A E CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL (BASF S/A) foram exercidos sob condições especiais; que somando os referidos períodos laborados sob condições especiais, após respectivo acréscimo de 40% e conversão em comum, ao tempo de serviço comum conta com 35 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de serviço até a data da propositura da ação. Sustenta que posteriormente ao requerimento administrativo continuou contribuindo para a Previdência Social estando empregado e contribuindo até os dias de hoje. Deferida a gratuidade (fl. 93). Intimado a emendar à inicial para comprovar o valor atribuído à causa, especificar o valor pretendido a título de danos morais e esclarecer o item 3 do pedido, no que tange ao cálculo do benefício mais benéfico, o autor se manifestou às fls. 99/118, cuja petição foi acolhida como emenda à inicial (fl. 119), oportunidade em que esclareceu, em síntese, que requer apenas a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na sua forma integral, já que possui número suficiente de contribuições para tanto (fl. 99), estimando a indenização por danos morais no valor equivalente a 20 (vinte) vezes o valor do seu benefício, bem como requereu o reconhecimento dos períodos especiais de 01/06/1980 a 03/06/1983 laborado na Petroauto Veículos e Peças Ltda e o período de 02/05/1986 a 02/02/1988 laborado na Prefeitura Municipal de Paulínia, laborados na função de mecânico. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 124/147). Sustentou a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, destacando a ausência de laudo referente a todos os períodos pleiteados como especiais, a existência de laudos extemporâneos, a limitação temporal à conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, bem como que o uso de EPI neutraliza e impede a ação do agente agressor. Ressaltou ainda pela aplicação do fator de conversão 1.2 para a conversão dos períodos anteriores à 21/07/1992. Sustentou que não houve irregularidade no ato administrativo de indeferimento do requerimento administrativo não havendo dano moral. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 150/155. Determinada a especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 156/157) e o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 159). Facultado à parte autora a juntada de laudos e PPPs (fl. 160), manifestou-se e juntou documentos às fls. 165/179. O processo administrativo foi juntado por linha, consoante determinação de fl. 164, a respeito do qual o autor apresentou manifestação às fls. 182/187. Determinada a expedição de ofícios à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal de Paulínia/SP para que informassem o regime de previdência social a que o autor esteve sujeito (fl. 188), as respostas aos ofícios foram apresentadas às fls. 195/196. Intimadas as partes a terem vista dos ofícios, o autor apresentou manifestação às fls. 202/203. Designada audiência de instrução, debates e julgamento (fl. 200), foi tomado o depoimento pessoal do autor. As partes apresentaram razões finais remissivas. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Dos períodos controvertidos: a controvérsia na presente demanda limita-se à consideração, ou não, como sendo trabalhados em condições especiais, os períodos de 29/10/1979 a 02/01/1980 laborado no Rodoviário Liderbrás, de 01/06/1980 a 03/06/1983 laborado na Petroauto Veículos e Peças Ltda, de 03/06/1983 a 14/03/1986 laborado na Galvani Armazéns Gerais, de 02/05/1986 a 02/02/1988 e de 15/05/1989 a 11/06/1990 laboradas na Prefeitura Municipal de Paulínia, de 28/04/1988 a 23/05/1988 laborado na Hernandez Anticorrosão e Pinturas Ltda, de 24/09/1990 a 06/12/1995 laborado na Shell Brasil S/A Auxiliar e de 07/12/1995 a 10/03/2003 laborado na Cyanamid Química do Brasil. Por sua vez, também observo dos autos do processo administrativo controvérsia quanto ao período de labor na Câmara Municipal de Paulínia/SP em razão da vinculação do autor ao regime previdenciário geral ou próprio (fls. 28). 3. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais: para a adequada definição da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais, é necessário considerar a questão primeiramente para as atividades consideradas especiais em razão dos agentes nocivos, e em segundo lugar para as atividades consideradas especiais em razão dos grupos profissionais,

como segue. Observo que, na vigência da Lei nº 8.213/1991, por força de seu artigo 152, do artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992, e até o advento do Decreto nº 2.172/1997, aplicam-se, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979 e o anexo do Decreto nº 53.831/1964. A Lei nº 8.213/1991 dispunha, em seu artigo 58, na redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, e determinou, em seu artigo 152, a observância da legislação relativa à aposentadoria especial, em vigor no momento de sua publicação. O Decreto nº 357, de 07/12/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), explicitou em seu artigo 295 que devem ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964. Idêntica disposição constou do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/07/1992. Apenas a partir da Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, foi o Poder Executivo autorizado a estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria, o que somente veio a concretizar-se com a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997. Por fim, a Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, alterou a redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, exigindo lei complementar para a definição das atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e determinando em seu artigo 15 a observância, até a edição da referida norma, dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, na redação então vigente. Considerando-se que em Direito Previdenciário aplica-se o princípio *tempus regit actum*, devendo o pedido ser analisado à luz da legislação vigente ao tempo do requerimento, salvo se mais favorável a legislação vigente ao tempo do implemento das condições para a concessão do benefício, bem como que in casu o requerimento administrativo foi protocolado em 01/04/2009 (fl. 01 PA) aplica-se, portanto, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e o quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, até a vigência do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se a partir de então o referido diploma, e a legislação posterior, qual seja, o Decreto n. 3.048, de 06/05/1999.

4. Com relação às atividades profissionais consideradas especiais em razão dos grupos profissionais, observo que o artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 dispunha, em sua redação original, que a aposentadoria especial seria devida ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n. 9.032, de 28/04/1995 (DOU de 29/04/1995) alterou a redação do caput do referido artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, suprimindo a expressão conforme a atividade profissional, bem como alterou a redação dos 3 e 4, introduzindo, para a concessão da aposentadoria especial, a exigência de comprovação, pelo segurado, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995, não é mais possível o reconhecimento da atividade como sendo de natureza especial pelo simples enquadramento nas categorias profissionais constantes do Anexo II do Decreto n. 83.080/1979 e da parte 2-Ocupações do quadro anexo do Decreto n. 53.831/1964. A partir, portanto, da vigência da Lei n. 9.032/1995, não basta apenas e tão somente o enquadramento na atividade profissional nas categorias constantes dos referidos Anexos, devendo o segurado comprovar a exposição, em caráter permanente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. É certo que, no campo do direito previdenciário aplica-se o princípio *tempus regit actum* devendo o pedido da parte autora ser analisado à luz da legislação vigente ao tempo de entrada do requerimento, salvo se mais favorável a legislação vigente à época do implemento das condições para concessão do benefício. Contudo, em se tratando de atividade exercida em condições especiais, é preciso distinguir duas hipóteses. Se a lei nova estabelece condições mais favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, deve ser aplicada aos benefícios requeridos na sua vigência, ainda que a atividade tenha sido exercida anteriormente. Ao contrário, se a lei nova estabelece condições menos favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, somente deve ser aplicada com relação às atividades exercidas após a sua entrada em vigor. É esse o sentido da norma inicialmente constante do 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, e atualmente inscrita no 5º do referido dispositivo, na redação da Lei n. 9.032/1995, que estabelece a possibilidade de conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física (grifei). Assim, para períodos anteriores à vigência da Lei n. 9.032/1995, são considerados como tempo de serviço especial, tão somente pelo enquadramento, as atividades dos integrantes das categorias profissionais constantes do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 e da parte 2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, independentemente de prova da exposição à agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por outro lado, tal conclusão prevalece ainda que o segurado não tenha completado, anteriormente à vigência da Lei n. 9.032/95, todo o tempo de serviço necessário à concessão do benefício. E o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp 392833/RN, Rel.Min. Felix Fischer, DJ 15/04/2002 p.258; STJ, 6ª Turma, REsp 461612/RS, Rel.Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/02/2003 p. 251.5. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. Para atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o limite de ruído a ser considerado, para tais fins, é de 85 dB. É certo que, no campo do direito previdenciário aplica-se o princípio *tempus regit actum* devendo o pedido do autor ser

analisado à luz da legislação vigente ao tempo do requerimento administrativo (01/04/2009, fl. 1 PA), salvo se mais favorável a legislação vigente à época do implemento das condições para concessão do benefício. Contudo, em se tratando de atividade exercida em condições especiais, é preciso distinguir duas hipóteses. Se a lei nova estabelece condições mais favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, deve ser aplicada aos benefícios requeridos na sua vigência, ainda que a atividade tenha sido exercida anteriormente. Ao contrário, se a lei nova estabelece condições menos favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, somente deve ser aplicada com relação às atividades exercidas após a sua entrada em vigor. É esse o sentido da norma inicialmente constante do 3 do artigo 57 da Lei n 8.213/1991, e atualmente inscrita no 5 do referido dispositivo, na redação da Lei n 9.032/1995, que estabelece a possibilidade de conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física (grifei). E o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento nesse sentido: STJ - 5a. Turma - Recurso Especial 392833-RN - DJ 15/04/2002 pg.258 - Relator Ministro Felix Fischer; STJ - 6a. Turma - Recurso Especial 461612-RS - DJ 10/02/2003 pg.251 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido. A Lei n 8.213/1991 dispunha, em seu artigo 58, na redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, e determinou, em seu artigo 152, a observância da legislação relativa à aposentadoria especial, em vigor no momento de sua publicação. O Decreto n 357, de 07/12/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), explicitou em seu artigo 295 que devem ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964. Idêntica disposição constou do artigo 292 do Decreto n 611, de 21/07/1992. Apenas a partir da Medida Provisória n 1.523, de 11/10/1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei n 9.528, de 10/12/1997, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n 8.213/91, foi o Poder Executivo autorizado a estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria, o que somente veio a concretizar-se com a edição do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, a Emenda Constitucional n 20, de 15/12/1998, alterou a redação do 1 do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, exigindo lei complementar para a definição das atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e determinando em seu artigo 15 a observância, até a edição da referida norma, dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/1991, na redação então vigente. O Decreto n 2.172/1997 estabeleceu em seu Anexo IV, item 2.0.1. o agente nocivo ruído, definindo-o como exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. Da mesma forma, o Decreto n° 3.048/1999 estabeleceu em seu Anexo IV, item 2.0.1. Contudo, o Decreto n° 4.882/2003 alterou a redação do referido item, passando a definir o referido agente agressivo com o exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). Portanto, para os benefícios requeridos na vigência da Lei n 8.213/1991, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, para atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto n 2.172/1997, nos termos do código 1.1.6, campo de aplicação ruído, do Decreto n 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei n 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto n 357/1991 e artigo 292 do Decreto n 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto n 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto n 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto n 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei n 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto n 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos n°s 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região - 2a Turma - MAS 0399117335-6 - DJ 17/04/2002 pg.663 - Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 - Relator Juiz Néfi Cordeiro; TRF-1a. Região - 2a Turma - AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 - Relator Juiz Jirair Aram Megueriam. E, para os benefícios requeridos na vigência da Lei n 8.213/1991, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, para atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto n 2.172/1997, nos termos do item 2.0.1. do Decreto n° 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n° 4.882/2003. Com efeito, o Decreto n 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência. Por outro lado, o Decreto n° 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto n° 2.172/1997. Nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009. 6. Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais: observe que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais. Com efeito, é certo que à autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a

atividade não se enquadra como especial. Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel.Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p.196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p.775. Por outro lado, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a apresentação de laudo. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 02/02/2010, DJe 24/02/2010. Com relação ao agente ruído, contudo, considerando que a legislação sempre estabeleceu limites de tolerância fixados em decibéis (dB), somente aferíveis por medição especializada, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a comprovação da efetiva exposição sempre exige a apresentação de laudo técnico (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 877972/SP, Rel. Des.Conv. Haroldo Rodrigues, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010.)

7. Do enquadramento dos períodos controvertidos: com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: 7.1 Do período de 29/10/1979 a 02/01/1980 laborado no Rodoviário Liderbrás: o autor não juntou aos autos formulário, PPP, nem laudo, não logrando comprovar a exposição a agentes nocivos durante o referido período. Por sua vez, consta da inicial (fl. 04), bem como das anotações da CTPS que o autor exerceu o cargo de auxiliar de manutenção (fl. 35), tendo esclarecido em seu depoimento pessoal que trabalhava como ajudante mecânico de caminhões, atividade que não se enquadra nas atividades profissionais consideradas especiais em razão dos grupos profissionais. Assim, não estando a atividade do autor enquadrada nos quadros do Decreto n 53.831/1964 e do Decreto n 83.080/1979, nem tampouco estando o mesmo sujeito a qualquer dos agentes nocivos relacionados nos referidos Decretos, não faz jus ao reconhecimento do referido período como sendo exercido em condições especiais. 7.2 Dos períodos de 01/06/1980 a 03/06/1983 laborado na Petroauto Veículos e Peças Ltda, de 02/05/1986 a 02/02/1988 e de 15/05/1989 a 11/06/1990 laborados na Prefeitura Municipal de Paulínia: consta da inicial que o autor, em relação aos referidos períodos, exerceu a atividade profissional de aprendiz de mecânico e de mecânico de autos (fl. 04). Posteriormente, relativamente aos períodos de 01/06/1980 a 03/06/1983 e de 02/05/1986 a 02/02/1988 requereu, em emenda à inicial, o enquadramento no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79 em razão do exercício da função de mecânico (fls. 100/101). Após, quando da instrução probatória, requereu o enquadramento destes períodos nos códigos 1.2.11 do Anexo I do Decreto 53.831/64, código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, 1.0.19 do Anexo IV do Decreto n 2.172/97 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 em razão do exercício da atividade de mecânico expor, habitual e permanente, ou no máximo, intermitente, aos agentes químicos óleos e graxas (fls. 165/166). Destaco que a atividade de mecânico não está prevista nos artigos Anexos II do Decreto n 83.080/79, nem no quadro Anexo do Decreto n 53.831/64, não sendo considerada especial em razão do grupo profissional. Assim, equivooca-se o autor ao sustentar o enquadramento no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Referido item não alude à atividade profissional de mecânico. Por sua vez, em relação à pretensão do autor de reconhecimento da exposição aos agentes nocivos graxas e óleos, não há como considerá-los como fundamento do pedido. Isto porque a causa de pedir é delimitada pelo autor ao efetuar a narrativa constante da petição inicial, não podendo o juiz deferir a pretensão com base em fatos ou circunstâncias que não integram a causa de pedir. Assim, tendo o autor pleiteado o reconhecimento dos referidos agentes apenas quando da instrução probatória, não há como considerá-los para a análise da demanda. Ademais, o autor não juntou aos autos formulários, laudos ou PPP, não logrando comprovar a exposição aos referidos agentes nocivos. Entretanto, ainda que se entenda que a atividade de mecânico por sua própria natureza envolva o contato com graxas e óleos, observo que tais substâncias não se encontram expressamente relacionadas entre os agentes químicos nocivos dos códigos 1.2.11 do Anexo II Decreto n 53.831/64, 1.2.10 do Anexo II do Decreto 83.080/79, 1.0.19 do Anexo IV do Decreto n 2.172/97 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. O item 1.2.11 alude aos trabalhos permanentes expostos a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da OIT. Não se pode concluir que a atividade de mecânico de automóveis sujeita o trabalhador à exposição a gases ou vapores de gasolina, graxas ou óleos. Por sua vez, o código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n 83.080/79 alude à exposição à hidrocarbonetos e outros compostos de carbono decorrente de atividades ligadas à fabricação de produtos químicos, o que também, evidentemente, não inclui o mecânico de automóveis. Por fim, o código 1.019 do Decreto n 2.172/97 e do Decreto n 3.048/99 aludem à exposição à agentes químicos decorrentes da fabricação e vulcanização de artefatos de borracha, fabricação e recauchutagem de pneus, manufatura de magenta, fabricação de fibras sintéticas, sínteses químicas, fabricação de borracha e espumas, fabricação de plásticos, produção de medicamentos, operações de preservação da madeira com creosoto, esterilização de materiais cirúrgicos, também não abrangendo a atividade de mecânico de automóveis. Assim, quer seja porque não há enquadramento nas atividades profissionais consideradas especiais em razão dos grupos profissionais, quer seja pela inexistência da prova documental, quer seja porque fatos referidos na instrução processual não foram sequer alegados na petição inicial, e ainda quer seja porque não há enquadramento nos agentes nocivos listados nos regulamentos previdenciários, não há como reconhecer estes períodos pleiteados como especiais. 7.3 Dos períodos de 03/06/1983 a 14/03/1986 laborado na Galvani Armazéns Gerais: relativamente ao referido período verifico ter o autor juntado aos autos formulário (fls. 44/45) e laudo técnico (fls. 46/47), os quais atestam que o autor laborou exposto a ruído de 90 dB(A). Assim, considerando a exposição, habitual e

permanente, a ruído acima dos limites legais de tolerância, faz jus ao reconhecimento do período de 03/06/1983 a 14/03/1986 laborado na Galvani Armazéns Gerais como sendo exercido em condições especiais.7.3.1. A alegação de que o período não pode ser reconhecido como especial por ser o laudo extemporâneo não merece guarida: com efeito, verifica-se que o laudo (fls. 46/47), contém expressa referência à circunstância de que não houve mudanças físicas ou ambientais no setor em que o empregado desenvolveu suas atividades referentes ao período produtivo até a data da elaboração do laudo técnico. Ademais, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta, por si só, o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 24/02/2010 p. 14067.4 Do período de 28/04/1988 a 23/05/1988 laborado na Hernandes Anticorrosão e Pinturas Ltda: conforme consta da inicial teria o autor laborado no referido período como pintor (fl.04).Entretanto, o próprio autor em seu depoimento pessoal, contrariando o alegado na petição inicial, afirmou que na empresa Hernandes Anticorrosão trabalhou como motorista de caminhão no transporte de equipamentos e tintas; que era um caminhão mercedes 308; que não se recorda a tonelagem do caminhão; que salvo engano a capacidade é de 11 toneladas; que também trabalhou lá na manutenção de compressores; que não trabalhava no setor de pintura. Ora, se tal fato sequer foi alegado na petição inicial, por óbvio não pode ser considerado pelo julgador. Com efeito, os fatos alegados integram a causa de pedir, que é delimitada pelo autor ao efetuar a narrativa constante da petição inicial, não podendo o juiz deferir a pretensão com base em fatos ou circunstâncias que não integram a causa de pedir. Logo, se o autor em nenhum momento alegou que tenha exercido a atividade de motorista, não pode o juiz considerar que isso tenha ocorrido, por ter tal fato sido alegado em depoimento pessoal. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, bem como anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, SP, 32a. edição, nota 9a. ao artigo 282 do CPC: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ACIDENTÁRIA. PECÚLIO. EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. DECISÃO EXTRA PETITA - O não exaurimento das vias administrativas por si só não impede conhecimento de ação acidentária (Súmula 89, do STJ). - É defeso aos juízes fundamentar decisões em fatos não alegados durante o processo. - Recurso conhecido e provido. STJ - 5a. Turma - Recurso Especial 130538-CE - DJ 19/10/1998 pg.124 - Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini Causa de pedir. Impossibilidade de o julgamento considerar fatos outros que não os apontados na inicial como fundamento do pedido (RSTJ 96/253). Assim, quer seja em razão do autor não exercer efetivamente a atividade profissional de pintor, quer seja em razão do exercício da atividade profissional de motorista de caminhão, referida na instrução processual, não ter sequer sido alegada na petição inicial, não há como se reconhecer o período como especial. 7.5 Do período de 24/09/1990 a 06/12/1995 laborado na Shell Brasil S/A: em relação ao referido período verifico ter o autor juntado aos autos PPP (fls. 26/28) e laudo (fls. 176/179). Referidos documentos atestam que o autor esteve exposto aos agentes químicos: defensivos organofosforados e orgaoclorados, defensivos piretroides e órgão-estâmicos, isooctano, hexana, tolueno, nafta, xileno, ciclosol, alcoóis, acetona, ácido sulfúrico, ácido clorídrico, hidróxido de sódio, cianeto de sódio e monometil cloro aceto acetamina, bem como ruído. Não há como reconhecer a atividade como especial em razão do agente nocivo ruído, na medida em que os documentos não atestam o nível de ruído a que o autor esteve exposto durante o período laboral. Entretanto, a exposição aos agentes químicos acima transcritos, já é suficiente para o enquadramento nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto 53831/64. Assim, reconheço como especial o período de 24/09/1990 a 06/12/1995 laborado na Shell Brasil S/A. 7.6 Do período de 07/12/1995 a 10/03/2003 laborado na Cyanamid Química do Brasil (BASF S/A): conforme consta do formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (físicos, químicos, biológicos, etc.), para fins de instrução de processos de aposentadoria especial (DSS - 8030) de fl. 50, o autor no exercício da atividade profissional de operador de produção IV esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 95 dB(A). Ressalto que não obstante o laudo técnico referente a este período não tenha sido trazido aos autos, o formulário faz referência à existência de laudo no caso de exposição a agente nocivo, estando satisfeita a exigência de comprovação da exposição ao ruído por laudo pericial. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento, como sendo exercido em condições especiais, em razão do ruído, do período de 07/12/1995 a 10/05/2003 laborado na Cyanamid Química do Brasil (BASF S/A). 8. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. Com efeito, não se pode confundir a insalubridade ensejadora do pagamento do adicional de que trata o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho - instituto do Direito do Trabalho - com condições insalubres geradoras do direito à aposentadoria especial. O fornecimento de equipamentos de proteção individual adequados ao risco é obrigação do empregador, nos termos do artigo 166 da CLT, e o descumprimento de tal disposição sujeita a empresa às sanções administrativas cabíveis, que podem chegar até mesmo a interdição do estabelecimento (art. 154 e seguintes da CLT). Logo, entendimento contrário levaria a absurda

conclusão de que só fazem jus à aposentadoria especial aqueles segurados que trabalham em condições ilegais. Ainda que assim não fosse, deve-se considerar que a referência à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, que devem constar dos laudos sobre atividades especiais somente foi introduzida no 2 do artigo 58 da Lei n 8.213/1991 pela Medida Provisória n 1.523, de 11 de outubro de 1996, ao final convertida na Lei n 9.528/1997, e a referência à tecnologia de proteção individual somente foi introduzida pela Medida Provisória n 1.729, de 02/12/1998, convertida na Lei n 9.732/1998. Dessa forma, para atividades exercidas antes dos referidos dispositivos legais, não há porque sequer considerar-se a existência de equipamentos de proteção individual. No sentido de que o uso de equipamentos de proteção individual não afasta o reconhecimento da atividade especial situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j.05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, j.07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j.18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453. E também nesse sentido situa-se o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado na Súmula 9: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 9. Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum: observo que, não obstante a norma constante do art. 28 da Lei 9.711/1998, permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais para tempo de serviço comum, ainda que posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.663-10/98, por força do 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.032/1995, ainda em vigor. Com efeito, a Lei n 8.213/91 previa no 3 do artigo 57, em sua redação original, a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Posteriormente, a Lei n 9.032, de 28/04/1995, alterou a redação do referido dispositivo, passando a admitir, no 5 do artigo 58, a conversão apenas do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, para ser somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum. Ainda posteriormente, a Medida Provisória nº 1.663-10, de 28/05/1998, determinou em seu artigo 28 a revogação do referido 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/91. A partir da sua reedição como Medida Provisória nº 1.663-13, de 26/08/1998, além da revogação do referido 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/1991, agora determinada no artigo 31, estabeleceu-se ainda no artigo 28 a possibilidade de conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Contudo, quando da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, na Lei n Lei nº 9.711, de 20/11/1998, manteve-se a disposição sobre a conversão constante do artigo 28, mas não mais constou a expressa revogação do 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/91 que, assim, continuou em vigor. Ainda posteriormente, a Medida Provisória nº 1.729, de 02/12/1998, deu nova redação ao 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/91, não mais prevendo a possibilidade de conversão do tempo de serviço em atividade especial para tempo de serviço comum. Contudo, tal modificação não constou da Lei n 9.732, de 11/12/1998, na qual foi convertida a referida medida provisória, permanecendo em vigor, portanto, o 5 do artigo 57 da Lei 8.213/91. Entendo que permanece portanto a possibilidade de conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais para tempo de serviço comum, ainda que posteriormente à 29/05/1998 (publicação da MP n 1.663-10/98), por força do 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.032/95, ainda em vigor. Com efeito, o artigo 28 da Lei n 9.711/98 estabelece apenas a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28/05/1998, mas não proíbe a conversão posterior, e o Congresso Nacional expressamente rejeitou a norma revogadora do dispositivo legal permissivo da conversão. E novamente instado a aprovar a alteração 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/91 o Congresso Nacional rejeitou-a. Assim, não me parece possível outra interpretação senão a de que persiste a possibilidade de conversão. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1127806/PR, Rel.Min. Jorge Mussi, j. 23/02/2010, DJe 05/04/2010; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 0401114505-1 DJ 10/01/2001 pg.406 - Relator Juiz Sergio Renato Tejada Garcia; TRF-4a. Região - 5a Turma - AMS 200172000068754 - DJ 20/11/2002 pg.466 - Relator Juiz Paulo Afonso Brum Vaz. Assim, faz jus o autor à conversão em tempo comum do tempo trabalhado em condições especiais. Assim, faz jus o autor à conversão em tempo comum do tempo trabalhado em condições especiais. Quanto ao fator de conversão, observo que tanto o artigo 60, 2º do Decreto nº 83.080/1979 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) quanto o 2º do artigo 25 do Decreto nº 89.312/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) estabeleciam que a conversão seria feita segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS. Já o artigo 64 do Decreto nº 357/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o artigo 64 do Decreto nº 611/1992 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o artigo 64 do Decreto nº 2.172/1997 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) veicularam uma tabela com os fatores de conversão, segundo o sexo do segurado e o tempo a converter. Assim, o fator de conversão, mesmo antes de estabelecido nos regulamentos, nunca foi arbitrário. Mesmo depois de expressamente previsto no regulamento, o fator de conversão sempre foi resultado de um cálculo matemático: por exemplo, no caso dos autos, se o segurado é

homem, e o tempo especial é referente a uma aposentadoria especial de 25 anos, o fator de conversão para o tempo comum de aposentadoria aos 25 anos é 1,4 - que corresponde ao resultado de 35 dividido por 25. Portanto, o fator aplicável no caso dos autos é 1,4.10. Do reconhecimento do período laborado na Câmara Municipal de Paulínia/SP como tempo de serviço comum: as provas dos autos revelam, especificamente o ofício de fl. 196 expedido pela Câmara Municipal de Paulínia que o autor foi admitido pelo regime CELETISTA, com os recolhimentos previdenciários devidamente efetuados ao INSS (Instituto Nacional da Seguridade Social) nos períodos: Admissão em 03/04/2003 - Demissão em 20/10/2006 e Readmitido em 22/01/2007 até os dias atuais. Assim, restando comprovado nos autos que o autor se submeteu ao regime geral da previdência social, reconheço como tempo de serviço comum para fins de concessão de aposentadoria o período de 03/04/2003 a 20/10/2006 e de 22/01/2007 até 01/04/2009 (data da entrada do requerimento administrativo) laborado na Câmara Municipal de Paulínia.11. Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral: consoante expressamente consignado no item 4 do pedido inicial pleiteia o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data da DER, em 01/04/2009 (fl. 21).Assim, inobstante o requerimento de que sejam considerados ainda para fins de contagem de tempo de contribuição o período de trabalho posterior ao ajuizamento da ação, já que o autor continua em atividade (fl. 100), será considerado para a análise da demanda o tempo de serviço até a data da DER.Nesse passo, verifico dos autos do processo administrativo, que o autor já teve reconhecido administrativamente 27 anos 3 meses e 19 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, em 01/04/2009 (fls. 30/37 do PA), estando incluído neste cálculo o tempo de serviço comum de 03/04/2003 a 20/10/2006 e de 22/01/2007 a 31/03/2009 laborado na Câmara Municipal de Paulínia/SP (fls. 30/31 do PA), inobstante a controvérsia quanto ao reconhecimento destes períodos.Assim, acrescentando ao período já reconhecido administrativamente, os períodos especiais ora reconhecidos, de 03/06/1983 a 14/03/1986, de 24/09/1990 a 06/12/1995 e de 07/12/1995 a 10/03/2003, bem como a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum pelo fator 1,4, verifico que na data da entrada do requerimento administrativo, em 01/04/2009, o autor passa a contar com 33 anos, 4 meses e 25 dias de tempo de serviço, conforme planilha anexa, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.12. Do pedido de indenização por danos morais: em face do ora decidido não há que se falar em indenização por danos morais em razão do indeferimento do pedido administrativo.13. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação ajuizada por JOÃO LUIZ MOZETTO para: a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 03/06/1983 a 14/03/1986 laborado na Galvani Armazéns Gerais; de 24/09/1990 a 06/12/1995 laborado na Shell do Brasil S/A; e de 07/12/1995 a 10/03/2003 laborado na Cyanamid Química do Brasil (Basf S/A), assegurada a conversão em tempo de serviço comum; b) reconhecer como tempo de serviço comum os períodos de 03/04/2003 a 20/10/2006 e de 22/01/2007 até 01/04/2009. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. O réu é isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I.

0015250-57.2009.403.6105 (2009.61.05.015250-0) - SEBASTIAO CELSO GIARDELLO(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença e nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0015251-42.2009.403.6105 (2009.61.05.015251-1) - ANTONIO LUIZ PEREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.ANTONIO LUIZ PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 28/06/1979 a 25/10/1983, de 25/12/1983 a 02/02/1984 e de 24/10/1986 a 07/07/1995, laborados na empresa CBI-LIX CONSTRUÇÕES LTDA, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 03/03/1998. Aduz, em síntese, que em 03/03/1998 protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/108.836.764-7), pedido este indeferido por ter o INSS deixado de computar os períodos exercidos sob condições especiais acima referidos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 62). Pela decisão de fls. 71/72 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 79/94) alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a ausência de laudo técnico contemporâneo e a eficácia do uso de EPI. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.O réu juntou cópia do processo administrativo e do CNIS às fls. 95/146.Determinada a especificação de provas, o autor manifestou desinteresse (fls. 150).Réplica às fls. 151/153.É o relatório.Fundamento e Decido.1. Da prescrição quinquenal: acolho, com fundamento no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, ocorrido em 12/11/2009, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.2. Do ponto controvertido da demanda: a controvérsia na presente demanda limita-se à consideração, ou não, como sendo trabalhado em condições especiais, os períodos de 28/06/1979 a 25/10/1983, de 25/12/1983 a 02/02/1984 e de 24/10/1986 a 07/07/1995, laborados na empresa CBI-LIX CONSTRUÇÕES LTDA. Consta dos autos que no processo administrativo foram apresentados formulários e laudos periciais (fls. 100/117).3. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais: para a adequada definição da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais, é necessário considerar a questão primeiramente para as atividades consideradas especiais em razão dos agentes nocivos, e em segundo lugar para as atividades consideradas especiais em razão dos grupos profissionais, como segue. Observo que, na vigência da Lei nº

8.213/1991, por força de seu artigo 152, do artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992, e até o advento do Decreto nº 2.172/1997, aplicam-se, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979 e o anexo do Decreto nº 53.831/1964. A Lei nº 8.213/91 dispunha, em seu artigo 58, na redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, e determinou, em seu artigo 152, a observância da legislação relativa à aposentadoria especial, em vigor no momento de sua publicação. O Decreto nº 357, de 07/12/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), explicitou em seu artigo 295 que devem ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964. Idêntica disposição constou do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/07/1992. Apenas a partir da Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, foi o Poder Executivo autorizado a estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria, o que somente veio a concretizar-se com a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997. Por fim, a Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, alterou a redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, exigindo lei complementar para a definição das atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e determinando em seu artigo 15 a observância, até a edição da referida norma, dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, na redação então vigente. Considerando-se que em Direito Previdenciário aplica-se o princípio *tempus regit actum*, devendo o pedido ser analisado à luz da legislação vigente ao tempo do requerimento, salvo se mais favorável a legislação vigente ao tempo do implemento das condições para a concessão do benefício, bem como que in casu o requerimento administrativo foi protocolado em 03/03/1998 (fl. 33) aplica-se, portanto, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e o quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, até a vigência do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997. 4. Com relação às atividades profissionais consideradas especiais em razão dos grupos profissionais, observo que o artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 dispunha, em sua redação original, que a aposentadoria especial seria devida ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n. 9.032, de 28/04/1995 (DOU de 29/04/1995) alterou a redação do caput do referido artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, suprimindo a expressão conforme a atividade profissional, bem como alterou a redação dos 3 e 4, introduzindo, para a concessão da aposentadoria especial, a exigência de comprovação, pelo segurado, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995, não é mais possível o reconhecimento da atividade como sendo de natureza especial pelo simples enquadramento nas categorias profissionais constantes do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 e da parte 2-Ocupações do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. A partir portanto da vigência da Lei n. 9.032/95, não basta apenas e tão somente o enquadramento na atividade profissional nas categorias constantes dos referidos Anexos, devendo o segurado comprovar a exposição, em caráter permanente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. É certo que, no campo do direito previdenciário aplica-se o princípio *tempus regit actum* devendo o pedido da parte autora ser analisado à luz da legislação vigente ao tempo de entrada do requerimento, salvo se mais favorável a legislação vigente à época do implemento das condições para concessão do benefício. Contudo, em se tratando de atividade exercida em condições especiais, é preciso distinguir duas hipóteses. Se a lei nova estabelece condições mais favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, deve ser aplicada aos benefícios requeridos na sua vigência, ainda que a atividade tenha sido exercida anteriormente. Ao contrário, se a lei nova estabelece condições menos favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, somente deve ser aplicada com relação às atividades exercidas após a sua entrada em vigor. É esse o sentido da norma inicialmente constante do 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, e atualmente inscrita no 5º do referido dispositivo, na redação da Lei n. 9.032/1995, que estabelece a possibilidade de conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física (grifei). Assim, para períodos anteriores à vigência da Lei n. 9.032/1995, são considerados como tempo de serviço especial, tão somente pelo enquadramento, as atividades dos integrantes das categorias profissionais constantes do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 e da parte 2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, independentemente de prova da exposição à agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por outro lado, tal conclusão prevalece ainda que o segurado não tenha completado, anteriormente à vigência da Lei n. 9.032/95, todo o tempo de serviço necessário à concessão do benefício. E o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp 392833/RN, Rel.Min. Felix Fischer, DJ 15/04/2002 p.258; STJ, 6ª Turma, REsp 461612/RS, Rel.Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/02/2003 p. 251. 5. Da desnecessidade de apresentação de laudo técnico para atividades anteriores à Medida Provisória nº 1.523/1996: para atividades exercidas em condições especiais anteriormente à MP 1.523/1996, não há que se exigir a apresentação do laudo técnico, pois tratam-se de períodos anteriores à exigência legal. Com efeito, como a exigência de apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, emitido com base em laudo técnico, somente foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei nº 9.528/1997, e assim, descabe exigir tal documento para comprovação de atividades exercidas anteriormente à vigência dos referidos diplomas legais. Nesse sentido tem se situado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, REsp 461612/RS, Rel.Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/02/2003 p.251; STJ, 5ª Turma, REsp 421201/RS,

Rel.Min. Jorge Scartezzini, DJ 03/02/2003 p.345.Com relação ao agente ruído, contudo, considerando que a legislação sempre estabeleceu limites de tolerância fixados em decibéis (dB), somente aferíveis por medição especializada, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a comprovação da efetiva exposição sempre exige a apresentação de laudo técnico (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 877972/SP, Rel. Des.Conv. Haroldo Rodrigues, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010.6. Do enquadramento dos períodos controvertidos: com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais, quais sejam, de 28/06/1979 a 25/10/1983, de 25/12/1983 a 02/02/1984 e de 24/10/1986 a 07/07/1995, laborados na empresa CBI-LIX CONSTRUÇÕES LTDA.Para comprovação das atividades desenvolvidas o autor trouxe aos autos os formulários e laudos periciais de fls. 15/28 e 100/113.O formulário de fls. 15 e 100, indica que o autor, na função de Auxiliar Técnico, exerceu, nos períodos de 28/06/79 a 25/10/83 e de 25/12/83 a 02/02/84, diversas atividades:Atividades desenvolvidas durante a limpeza de torres da Petrobrás (Bacia de Campos), durante a montagem de tanques, esferas, estruturas e assemelhados, no interior de refinarias de petróleo, pólos petroquímicos (auxiliar de radiógrafo na COPEL), plantas químicas removendo e instalando raquetes (bloqueios) em tubulações industriais de processo, abrindo e fechando bocas de visita e portas de limpeza, além de atividades de escritório (medições de serviços e escrituração de diário de obras).Apesar dessa descrição das atividades, demasiadamente genérica, o documento aponta que o autor esteve sujeito à riscos inerentes às atividades de caldeiraria e montagem, esmerilhamento, corte e soldagem, entre outras.Ora, os riscos apontados no formulário não são compatíveis nem com a função do autor (auxiliar técnico), nem tampouco com as atividades descritas. Por exemplo, o documento não aponta que o autor fazia atividades de soldagem - como poderia estar exposto aos riscos dessa atividade?Além disso, ainda que se admita a exposição a agentes nocivos, pela descrição constante do formulário, nota-se que referido contato não foi em caráter habitual e permanente, visto que, em alguns momentos exercia, por exemplo, atividades de escritório, medições de serviços e escrituração de diário de obras.Ademais, com relação à exposição ao agente nocivo ruído, o próprio documento menciona que referida exposição era eventual e o autor não trouxe aos autos laudo técnico passível de análise para fins de reconhecimento do agente ruído. Os laudos juntados às fls. 17/26 e 28, 102/111 e 113 são relativos a outro período e a outro local, não dizendo respeito ao autor e às atividades que exercia nos períodos pleiteados como especiais.Portanto, descabe o reconhecimento dos referidos períodos como trabalhados em condições especiais.Já o formulário de fls. 16 e 101, atesta que o autor, no exercício das funções de Assistente de Tráfego (24/10/86 a 31/07/88), Expedidor (01/08/88 a 31/03/89), Conferente de Expedição (01/04/89 a 30/04/89), Encarregado de Páteo (01/05/89 a 31/10/93) e Supervisor de Materiais (01/11/93 a 07/07/95) exerceu atividades expostas a vibrações de corpo inteiro, ruídos provenientes do motor do guindaste (alta rotação), raios solares e, ocasionalmente, expunha-se aos riscos inerentes à atividade de caldeiraria...No entanto, pela descrição das atividades, somente é possível considerar como especial o período de 24/10/86 a 31/07/88, período este em que trabalhou como Assistente de Tráfego, operando guindaste e enquadrando-se, portanto, no código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79. As demais atividades descritas não são consideradas especiais.Mais uma vez, embora conste do formulário (fl. 101) a exposição a níveis de ruído acima de 90dB, o autor não trouxe laudo capaz de comprovar a referida exposição, que, ademais, se deu a céu aberto o que, sem dúvida, afeta a medição.Assim, reconheço como especial, apenas o período de 24/10/1986 a 31/07/1988, enquadrado no código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/1979.7. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. Com efeito, não se pode confundir a insalubridade ensejadora do pagamento do adicional de que trata o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho - instituto do Direito do Trabalho - com condições insalubres geradoras do direito à aposentadoria especial. O fornecimento de equipamentos de proteção individual adequados ao risco é obrigação do empregador, nos termos do artigo 166 da CLT, e o descumprimento de tal disposição sujeita a empresa às sanções administrativas cabíveis, que podem chegar até mesmo a interdição do estabelecimento (art. 154 e seguintes da CLT). Logo, entendimento contrário levaria a absurda conclusão de que só fazem jus à aposentadoria especial aqueles segurados que trabalham em condições ilegais. Ainda que assim não fosse, deve-se considerar que a referência à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, que devem constar dos laudos sobre atividades especiais somente foi introduzida no 2 do artigo 58 da Lei n 8.213/1991 pela Medida Provisória n 1.523, de 11 de outubro de 1996, ao final convertida na Lei n 9.528/1997, e a referência à tecnologia de proteção individual somente foi introduzida pela Medida Provisória n 1.729, de 02/12/1998, convertida na Lei n 9.732/1998. Dessa forma, para atividades exercidas antes dos referidos dispositivos legais, não há porque sequer considerar-se a existência de equipamentos de proteção individual. No sentido de que o uso de equipamentos de proteção individual não afasta o reconhecimento da atividade especial situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j.05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j.07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j.18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453. E também nesse sentido situa-se o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado na Súmula 9: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 8. Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum:

observo que, não obstante a norma constante do art. 28 da Lei 9.711/1998, permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais para tempo de serviço comum, ainda que posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.663-10/98, por força do 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.032/1995, ainda em vigor. Com efeito, a Lei n 8.213/91 previa no 3 do artigo 57, em sua redação original, a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Posteriormente, a Lei n 9.032, de 28/04/1995, alterou a redação do referido dispositivo, passando a admitir, no 5 do artigo 58, a conversão apenas do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, para ser somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum. Ainda posteriormente, a Medida Provisória nº 1.663-10, de 28/05/1998, determinou em seu artigo 28 a revogação do referido 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/91. A partir da sua reedição como Medida Provisória nº 1.663-13, de 26/08/1998, além da revogação do referido 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/1991, agora determinada no artigo 31, estabeleceu-se ainda no artigo 28 a possibilidade de conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Contudo, quando da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, na Lei n Lei nº 9.711, de 20/11/1998, manteve-se a disposição sobre a conversão constante do artigo 28, mas não mais constou a expressa revogação do 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/91 que, assim, continuou em vigor. Ainda posteriormente, a Medida Provisória nº 1.729, de 02/12/1998, deu nova redação ao 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/91, não mais prevendo a possibilidade de conversão do tempo de serviço em atividade especial para tempo de serviço comum. Contudo, tal modificação não constou da Lei n 9.732, de 11/12/1998, na qual foi convertida a referida medida provisória, permanecendo em vigor, portanto, o 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/91. Entendo que permanece portanto a possibilidade de conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais para tempo de serviço comum, ainda que posteriormente à 29/05/1998 (publicação da MP n 1.663-10/98), por força do 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.032/95, ainda em vigor. Com efeito, o artigo 28 da Lei n 9.711/98 estabelece apenas a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28/05/1998, mas não proíbe a conversão posterior, e o Congresso Nacional expressamente rejeitou a norma revogadora do dispositivo legal permissivo da conversão. E novamente instado a aprovar a alteração 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/91 o Congresso Nacional rejeitou-a. Assim, não me parece possível outra interpretação senão a de que persiste a possibilidade de conversão. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1127806/PR, Rel.Min. Jorge Mussi, j. 23/02/2010, DJe 05/04/2010; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 0401114505-1 DJ 10/01/2001 pg.406 - Relator Juiz Sergio Renato Tejada Garcia; TRF-4a. Região - 5a Turma - AMS 200172000068754 - DJ 20/11/2002 pg.466 - Relator Juiz Paulo Afonso Brum Vaz. Assim, faz jus o autor à conversão em tempo comum do tempo trabalhado em condições especiais. 9. Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria: conforme consta do processo administrativo, o réu já havia reconhecido em favor do autor 25 anos, 05 meses e 21 dias (fls. 54 e 137). Reconhecido o direito do autor de conversão do tempo de serviço especial ora reconhecido (24/10/1986 a 31/07/1988) pelo fator 1,4, o autor passa a contar com 26 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de serviço, conforme planilha que faz parte integrantes desta sentença, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria pleiteado. 6. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação ajuizada por ANTONIO LUIZ PEREIRA somente para reconhecer como tempo de serviço especial o período de 24/10/1986 a 31/07/1988 trabalhado na CBI-LIX CONSTRUÇÕES LTDA, assegurada a conversão em tempo de serviço comum. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Face á sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. O réu é isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I

0016271-68.2009.403.6105 (2009.61.05.016271-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIA GLEIDE DOS SANTOS X JOSE EDNALDO SANTOS

Vistos. Tendo em vista, a certidão de fl. 79 e nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0016428-41.2009.403.6105 (2009.61.05.016428-8) - NIVALDO PAULINO DE ARAUJO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. NIVALDO PAULINO DE ARAUJO, qualificado nos autos, ajuizou ação sob rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de 11/01/1973 a 12/04/1978 laborado na Henkel S/A Indústrias Químicas e de 04/08/1981 a 08/12/1994 laborado na Carborundum do Brasil Ltda como exercidos sob condições especiais e a conseqüente condenação do INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional desde a data da protocolização do benefício do INSS, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de atualização monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Aduz que protocolizou dois pedidos de aposentadoria por tempo de serviço em 05/01/1999 e 06/07/1999, que foram indeferidos por falta de tempo de serviço, em razão do INSS ter considerado como tempo de serviço comum os períodos laborados sob condições especiais, quais sejam de 11/01/1973 a 12/04/1978 laborado na Henkel S/A e de 04/08/1981 a 08/12/1994 laborado na Carborundum do Brasil Ltda. Sustenta que os formulários DSS-8030 e laudos técnicos, devidamente fornecidos ao INSS

por ocasião do processo administrativo, demonstram que as atividades exercidas pelo autor devem ser enquadradas como atividades insalubres. Argumenta ainda que em 25/05/2007 propôs ação ordinária no Juizado Especial Federal, que foi extinta sem julgamento de mérito em razão da incompetência absoluta do Juizado. Após deferida a gratuidade (fl. 27). às fls. 32/98 foi juntado aos autos cópia do processo administrativo NB 42/111.324.279-2, ao qual tramita apenso o requerimento administrativo NB 42/114.184.546-3. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 99/110). Preliminarmente, sustentou a prejudicial de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustentou inicialmente a impossibilidade de conversão de períodos anteriores a 1981. Também alegou que documentos extemporâneos aos períodos laborais não fazem presumir e não servem de prova de que a atividade era insalubre, nem de que havia a habitual e permanente exposição a agentes nocivos sem o uso adequado de EPI. Alega ainda que ausência de laudo técnico para a caracterização da insalubridade quanto ao agente nocivo ruído, impede o enquadramento do período como especial. Por fim, sustenta que o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) que atenuaram o ruído aos níveis de tolerância, descaracteriza a suposta insalubridade. Ao final, pugna pela improcedência. O autor apresentou réplica às fls. 114/115. Determinada a especificação de provas, o autor informou que não possui mais documentos para a instrução processual, além dos que já constam dos autos do processo administrativo (fl. 116), e o INSS informou que não pretende produzir provas (fl. 118). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Da carência de ação com relação ao período de 11/01/1973 a 12/04/1978: verifico dos documentos de fls. 82/83 que o período de 11/01/1973 a 12/04/1978 laborado na empresa HENKEL S/A INDÚSTRIA QUÍMICA já foi reconhecido administrativamente pelo réu INSS como tempo de serviço especial, tendo sido enquadrado no Decreto nº 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6 (parecer técnico do GBENIN fls. 80); Destaco que constou da decisão da 14ª Junta de Recursos que a perícia enquadrou o período de 11/01/1973 a 31/07/1973, no anexo III, código 1.1.6, do Decreto nº 53 (Grifei) (fls. 84/85), e que esta mesma decisão faz referência ao demonstrativo de contagem de tempo de serviço efetuado pela Junta, à fl. 51 dos autos do processo administrativo (fl. 83 destes autos), no qual consta que foi reconhecido como tempo de serviço especial o período de 11/01/1973 a 12/04/1978, totalizando 25 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de contribuição. Desta forma, carece o autor de interesse de agir, na modalidade necessidade, em relação ao reconhecimento do período de 11/01/1973 a 12/04/1978 laborado na Henkel S/A Indústria como tempo de serviço especial. 3. Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal. Não obstante a última decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício tenha sido em 06/02/2003 (fls. 84/85), a posterior propositura da ação perante o Juizado Especial, em 25/05/2007, embora extinta em razão da incompetência absoluta daquele juízo (fls. 17/19), interrompeu o decurso do prazo prescricional nos termos do artigo 219 do CPC - Código de Processo Civil, e artigo 202 do CC - Código Civil. 4. Do ponto controvertido da demanda: considerando a ausência de interesse de agir em relação ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 11/01/1973 a 12/04/1978 laborado na Henkel S/A Indústria, a controvérsia na presente demanda limita-se à consideração, ou não, como sendo trabalhado em condições especiais, apenas o período 04/08/1981 a 08/12/1994 laborado na Carborundum do Brasil Ltda. 5. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. Para atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o limite de ruído a ser considerado, para tais fins, é de 85 dB. É certo que, no campo do direito previdenciário aplica-se o princípio *tempus regit actum* devendo o pedido do autor ser analisado à luz da legislação vigente ao tempo do requerimento administrativo (05/01/1999, fl. 33), salvo se mais favorável a legislação vigente à época do implemento das condições para concessão do benefício. Contudo, em se tratando de atividade exercida em condições especiais, é preciso distinguir duas hipóteses. Se a lei nova estabelece condições mais favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, deve ser aplicada aos benefícios requeridos na sua vigência, ainda que a atividade tenha sido exercida anteriormente. Ao contrário, se a lei nova estabelece condições menos favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, somente deve ser aplicada com relação às atividades exercidas após a sua entrada em vigor. É esse o sentido da norma inicialmente constante do 3 do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, e atualmente inscrita no 5 do referido dispositivo, na redação da Lei nº 9.032/1995, que estabelece a possibilidade de conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física (grifei). E o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp 392833-RN, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 15/04/2002; STJ, - 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 461612-RS, DJ 10/02/2003 pg. 251. A Lei nº 8.213/1991 dispunha, em seu artigo 58, na redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, e determinou, em seu artigo 152, a observância da legislação relativa à aposentadoria especial, em vigor no momento de sua publicação. O Decreto nº 357, de 07/12/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), explicitou em seu artigo 295 que devem ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. Idêntica disposição constou do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/07/1992. Apenas a partir da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi o Poder Executivo autorizado a estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria, o que somente veio a concretizar-se com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, alterou a redação do 1 do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, exigindo lei

complementar para a definição das atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e determinando em seu artigo 15 a observância, até a edição da referida norma, dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, na redação então vigente. O Decreto n. 2.172/1997 estabeleceu em seu Anexo IV, item 2.0.1. o agente nocivo ruído, definindo-o como exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. Da mesma forma, o Decreto n.º 3.048/1999 estabeleceu em seu Anexo IV, item 2.0.1. Contudo, o Decreto n.º 4.882/2003 alterou a redação do referido item, passando a definir o referido agente agressivo com o exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). Portanto, para os benefícios requeridos na vigência da Lei n. 8.213/1991, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, para atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto n. 2.172/1997, nos termos do código 1.1.6, campo de aplicação ruído, do Decreto n. 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei n. 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto n. 357/1991 e artigo 292 do Decreto n. 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto n. 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto n. 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei n. 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos n.ºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 0399117335-6, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJ 17/04/2002 pg.663; TRF-4ª Região, 6ª Turma, AC 200070000110178, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, DJ 13/11/2002; TRF-1ª Região, 2ª Turma, AC 0121046-6, Rel. Juiz Jirair Aram Megueriam, DJ 06/10/1997 pg.81985.E, para os benefícios requeridos na vigência da Lei n. 8.213/1991, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, para atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto n. 2.172/1997, nos termos do item 2.0.1. do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003. Com efeito, o Decreto n. 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência. Por outro lado, o Decreto n.º 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto n.º 2.172/1997. Nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009. 6. Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais: observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais. Com efeito, é certo que à autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial. Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel.Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p.196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p.775. Por outro lado, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a apresentação de laudo. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 02/02/2010, DJe 24/02/2010. Com relação ao agente ruído, contudo, considerando que a legislação sempre estabeleceu limites de tolerância fixados em decibéis (dB), somente aferíveis por medição especializada, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a comprovação da efetiva exposição sempre exige a apresentação de laudo técnico (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 877972/SP, Rel. Des.Conv. Haroldo Rodrigues, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010.) 7. Do enquadramento do período controverso: com estas considerações, passo à análise do período em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: 7.1 Do período de 04/08/1981 a 08/12/1994 laborado na Carborundum do Brasil Ltda: conforme consta do formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (físicos, químicos, biológicos, etc.), para fins de instrução de processos de aposentadoria especial de fls. 52 e do laudo técnico de fls. 53, o autor no exercício da atividade profissional de Eletricista Industrial e Eletricista de Manutenção esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído superior a 90 dB(A). Observo, entretanto, dos autos do processo administrativo que o referido período não foi reconhecido pelo INSS pelos seguintes motivos (fls.81): Período 04.08.81 a 08.12.94: função de eletricista industrial e de manutenção: DSS830 não esclarece todos os setores de trabalho e não discrimina os locais da execução das tarefas. Laudo técnico não informa o nível de exposição à pressão sonora elevada na execução de cada

uma das diversas tarefas impedindo o INSS de conhecer se havia exposição de forma permanente ao longo de toda a jornada diária de trabalho na forma exigidas no Decreto 53.831, artigo 20, anexo III, código 1.1.6 e art. 3º (laudo insuficiente). Ressalto, contudo, que inobstante as justificativas técnicas do INSS para o não reconhecimento da atividade especial neste período, o formulário e o laudo técnico são conclusivos quanto à exposição ao agente nocivo ruído durante toda o período de trabalho. Constam do formulário informações detalhadas sobre o ambiente e a atividade exercida pelo autor (fls.52): A exposição ao ruído era de modo habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho.....(Grifei) Exerceu sua atividade em prédio com 6,0 m de pé direito, fechamento lateral em alvenaria de tijolo e blocos de concreto com telha ondulada de cimento amianto, sendo a ventilação e a iluminação natural através de shed, e iluminação e ventilação artificial através de luminária e insuflamento de ar, respectivamente Executar a manutenção preventiva e corretiva de menor e média complexidade em máquinas, painéis, instalações, equipamentos, conjuntos e sub-conjuntos elétricos em geral, reparando ou substituindo componentes, efetuando testes, assegurando-lhes perfeitas condições de funcionamento E o laudo especifica que o ruído era proveniente das máquinas existentes no ambiente, e portanto o fato de que o autor era eletricista de manutenção e não operado de máquina não exclui a sua exposição ao ruído (fls.52): Permanência durante toda a jornada exposto ao agente agressivo (Grifei) De 04.08.81 a 08.12.94, estava exposto a 91,5 DBA provocado pelo ruído de fundo dos equipamentos: Refratários: prensas twu gum, max brator, super max brator, misturador de bola e em V; Rebolos: prensas, misturadores, peneiras vibratórias, retíficas horiz/verticais, cabines de limpeza, Lixas: misturadores, bobinadeira, ficcionadeira, peneira, máquinas de limpeza, máquina desfiadeira, Irrigação: máquinas de corte, esmeril, lixadeira, freza retífica, máquina de solda mig-mag. Assim, restando comprovada a habitualidade e permanência da exposição do autor ao agente nocivo ruído superior a 90 dB(A), faz jus o autor ao reconhecimento, como sendo exercido em condições especiais o período de 04/08/1981 a 08/12/1994.7.2. A alegação de que o período não pode ser reconhecido como especial por ser o laudo extemporâneo não merece guarida: com efeito, verifica-se que o laudo foi elaborado de acordo com levantamentos executados em junho/85 (fls. 53), portanto, contemporaneamente ao período laboral. Ademais, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta, por si só, o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des.Fed. Sergio Nascimento, DJF3 24/02/2010 p. 14068. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. Com efeito, não se pode confundir a insalubridade ensejadora do pagamento do adicional de que trata o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho - instituto do Direito do Trabalho - com condições insalubres geradoras do direito à aposentadoria especial. O fornecimento de equipamentos de proteção individual adequados ao risco é obrigação do empregador, nos termos do artigo 166 da CLT, e o descumprimento de tal disposição sujeita a empresa às sanções administrativas cabíveis, que podem chegar até mesmo a interdição do estabelecimento (art. 154 e seguintes da CLT). Logo, entendimento contrário levaria a absurda conclusão de que só fazem jus à aposentadoria especial aqueles segurados que trabalham em condições ilegais. Ainda que assim não fosse, deve-se considerar que a referência à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, que devem constar dos laudos sobre atividades especiais somente foi introduzida no 2 do artigo 58 da Lei n 8.213/1991 pela Medida Provisória n 1.523, de 11 de outubro de 1996, ao final convertida na Lei n 9.528/1997, e a referência à tecnologia de proteção individual somente foi introduzida pela Medida Provisória n 1.729, de 02/12/1998, convertida na Lei n 9.732/1998. Dessa forma, para atividades exercidas antes dos referidos dispositivos legais, não há porque sequer considerar-se a existência de equipamentos de proteção individual. No sentido de que o uso de equipamentos de proteção individual não afasta o reconhecimento da atividade especial situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j.05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, j.07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j.18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453. E também nesse sentido situa-se o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado na Súmula 9: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 9. Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum: observo que, não obstante a norma constante do

artigo 28 da Lei 9.711/1998, permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais para tempo de serviço comum, ainda que posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.663-10/98, por força do 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.032/1995, ainda em vigor. Com efeito, a Lei n 8.213/91 previa no 3 do artigo 57, em sua redação original, a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Posteriormente, a Lei n 9.032, de 28/04/1995, alterou a redação do referido dispositivo, passando a admitir, no 5 do artigo 58, a conversão apenas do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, para ser somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum. Ainda posteriormente, a Medida Provisória nº 1.663-10, de 28/05/1998, determinou em seu artigo 28 a revogação do referido 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/91. A partir da sua reedição como Medida Provisória nº 1.663-13, de 26/08/1998, além da revogação do referido 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/1991, agora determinada no artigo 31, estabeleceu-se ainda no artigo 28 a possibilidade de conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Contudo, quando da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, na Lei n Lei nº 9.711, de 20/11/1998, manteve-se a disposição sobre a conversão constante do artigo 28, mas não mais constou a expressa revogação do 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/91 que, assim, continuou em vigor. Ainda posteriormente, a Medida Provisória nº 1.729, de 02/12/1998, deu nova redação ao 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/91, não mais prevendo a possibilidade de conversão do tempo de serviço em atividade especial para tempo de serviço comum. Contudo, tal modificação não constou da Lei n 9.732, de 11/12/1998, na qual foi convertida a referida medida provisória, permanecendo em vigor, portanto, o 5 do artigo 57 da Lei 8.213/91. Entendo que permanece portanto a possibilidade de conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais para tempo de serviço comum, ainda que posteriormente à 29/05/1998 (publicação da MP n 1.663-10/98), por força do 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.032/95, ainda em vigor. Com efeito, o artigo 28 da Lei n 9.711/98 estabelece apenas a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28/05/1998, mas não proíbe a conversão posterior, e o Congresso Nacional expressamente rejeitou a norma revogadora do dispositivo legal permissivo da conversão. E novamente instado a aprovar a alteração 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/91 o Congresso Nacional rejeitou-a. Assim, não me parece possível outra interpretação senão a de que persiste a possibilidade de conversão. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1127806/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/02/2010, DJe 05/04/2010; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 040114505-1 DJ 10/01/2001 pg.406 - Relator Juiz Sergio Renato Tejada Garcia; TRF-4a. Região - 5a Turma - AMS 200172000068754 - DJ 20/11/2002 pg.466 - Relator Juiz Paulo Afonso Brum Vaz. Assim, faz jus o autor à conversão em tempo comum do tempo trabalhado em condições especiais. Assim, faz jus o autor à conversão em tempo comum do tempo trabalhado em condições especiais. Quanto ao fator de conversão, observo que tanto o artigo 60, 2º do Decreto nº 83.080/1979 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) quanto o 2º do artigo 25 do Decreto nº 89.312/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) estabeleciam que a conversão seria feita segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS. Já o artigo 64 do Decreto nº 357/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o artigo 64 do Decreto nº 611/1992 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o artigo 64 do Decreto nº 2.172/1997 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) veicularam uma tabela com os fatores de conversão, segundo o sexo do segurado e o tempo a converter. Assim, o fator de conversão, mesmo antes de estabelecido nos regulamentos, nunca foi arbitrário. Mesmo depois de expressamente previsto no regulamento, o fator de conversão sempre foi resultado de um cálculo matemático: por exemplo, no caso dos autos, se o segurado é homem, e o tempo especial é referente a uma aposentadoria especial de 25 anos, o fator de conversão para o tempo comum de aposentadoria aos 35 anos é 1,4 - que corresponde ao resultado de 35 dividido por 25. Portanto, o fator aplicável no caso dos autos é 1,4.10. Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria: consoante última decisão administrativa da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social o autor comprova até 30/11/98 (data da última contribuição) um tempo de contribuição de 25 anos, 10 meses e 01 dia, de acordo com o demonstrativo de fls. 51, da contagem efetuada por esta Junta (fls. 84/85). Assim, acrescentando ao período já reconhecido administrativamente, o período especial ora reconhecido, de 04/08/1981 a 08/12/1994, bem como a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum pelo fator 1,4, verifico que até 30/11/1998 (data da última contribuição) o autor passa a contar com 31 anos, 2 meses e 1 dia de tempo de serviço, conforme planilha anexa, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, aplicável à época do requerimento administrativo (05/01/1999). Observo que o autor já contava com mais de 30 anos de serviço antes de 16/12/1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998.11. Da data de início do benefício: a data do início do benefício deverá ser fixada na data do primeiro requerimento administrativo, em 05/01/1999 (fls. 33). 12. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, interpretando as súmulas 43 e 148 nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 47810-SP (DJ 09/09/1996, pg. 32323, Relator Ministro José Dantas), utilizando-se os índices constantes do item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação. Os juros de mora são devidos a partir da citação, (Lei n 4.414/64, art. 1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ); no percentual de 1% ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e

406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei nº 8.212/91), até o efetivo pagamento.13. Pelo exposto, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 11/01/1973 a 12/04/1978 laborado na Henkel S/A Indústria, julgo o autor carecedor da ação, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. E, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação ajuizada por NIVALDO PAULINO DE ARAÚJO para a) reconhecer o período de 04/08/1981 a 08/12/1994 trabalhado na Carborundum do Brasil Ltda como tempo de serviço especial e; b) condenar o réu a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo (05/01/1999 - NB 42/111.324.279-2). Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças, a serem apuradas em execução calculadas na forma supra especificada, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação (08/01/2010, fls. 31), no percentual de 1% ao mês até o efetivo pagamento, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. O réu é isento de custas Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I

0005875-20.2009.403.6303 (2009.63.03.005875-0) - AURORA DE SOUZA CORDEIRO(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 160/161: Nada a decidir, tendo em vista que, com a prolação da sentença, cessou a atividade jurisdicional do Juízo de 1º grau, inclusive para pronunciar-se sobre o pedido de tutela antecipatória, o qual poderá ser renovado perante a Instância Superior.Prossiga-se.Int.

0003683-92.2010.403.6105 (2010.61.05.003683-5) - MARCO ANTONIO VASQUES LOVIZZARO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo os recursos de apelação no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006171-20.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202613 - FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA) X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/(SP106865 - VANIA HELENA DE SOUZA)

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária que move contra EQUIPAV S/A PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO, opõe embargos de declaração à sentença de fls. 256/261, que julgou improcedente a ação.Alega, em síntese, que houve contradição na sentença, porque apesar de indicar o início do prazo prescricional a partir do deferimento do benefício acidentário, considerou que o embargante já dispunha de todos os elementos necessários à propositura da ação na data do requerimento daquele.Argumenta, ademais, que não há como considerar a data do requerimento do benefício como início do prazo prescricional, pois caso fosse indeferido, não seria possível o ajuizamento da ação regressiva, diante da inexistência de dano.Requer seja dirimida a citada contradição, para, reconhecendo-se o deferimento do benefício (02/05/2007) como termo a quo do prazo prescricional, afastar a ocorrência de prescrição.Relatei.Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, merecem parcial acolhimento.Com efeito, às fls.259 verso, muito embora a sentença tenha, no segundo parágrafo após a citação jurisprudencial, corretamente considerado como termo inicial do prazo prescricional a data do requerimento do benefício, que veio a ser deferido, contraditoriamente assinalou no parágrafo anterior que o autor já dispunha de todos os elementos necessários ao ajuizamento da ação a partir do deferimento do benefício.Assim, impõe-se seja sanada a contradição, passando o primeiro parágrafo de fls.259 verso, após a citação jurisprudencial, a figurar com a redação modificada abaixo transcrita.Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, observo que, a partir do requerimento do benefício acidentário, que veio a ser deferido, e tendo sido feita a CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, já dispunha o autor de todos os elementos necessários ao ajuizamento da ação.Contudo, não merecem acolhimento os embargos quando pretendem efeitos verdadeiramente infringentes, para que seja considerada, como termo inicial do prazo prescricional, a data do deferimento do benefício.Não procede o argumento de que apenas a partir da data do deferimento do benefício acidentário é que resta configurado o dano e portanto antes disso não seria possível o ajuizamento da ação.Embora o benefício tenha sido deferido em 02/05/2007, o foi com data de início fixada na data do óbito, ocorrido em 14/02/2007, portanto em data anterior tanto ao do requerimento quanto do deferimento. Dessa forma, houve o reconhecimento, na esfera administrativa, de que o benefício era devido em data inclusive anterior ao requerimento. Tanto assim é que o pedido do autor é de condenação do réu no pagamento de todos os valores pagos a título do benefício, incluindo, portanto, os valores pagos relativos ao período anterior ao deferimento.A prosperar a tese do embargante, de que o termo inicial do prazo prescricional é a data do deferimento do benefício, ainda que a data de início do mesmo seja a data do requerimento (ou data ainda anterior ao do requerimento), a consequência seria de que início do prazo prescricional estaria vinculado a uma atitude do próprio autor, qual seja, o exame do pedido de benefício na esfera administrativa, o que se afigura absurdo.Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração para que o primeiro parágrafo de fls.259 verso, após a citação jurisprudencial, passe a figurar com a seguinte redação, ficando mantida, no mais a sentença embargada:Quanto ao

termo inicial do prazo prescricional, observo que, a partir do requerimento do benefício acidentário, que veio a ser deferido, e tendo sido feita a CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, já dispunha o autor de todos os elementos necessários ao ajuizamento da ação.P.R.I.

0013562-26.2010.403.6105 - CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA X EDMARA DE BARROS PEREIRA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA REGINA BARBI(SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA)

Vistos.Fls. 133/134: Recebo o aditamento à inicial e determino a inclusão da adquirente do imóvel Marta Regina Barbi no pólo passivo da ação. Ao SEDI para anotação.Com a regularização, expeça-se carta precatória para citação da adquirente do imóvel, nos termos do requerido.Intimem-se.

0013739-87.2010.403.6105 - CLEVERSON ANTUNES DE OLIVEIRA(PR025295 - VALDEMAR REINERT) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos.Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, à complementação das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Intime-se.

0016147-51.2010.403.6105 - JESSY DE SOUZA VILELA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0017996-58.2010.403.6105 - WALMIR BOAVENTURA(SP084294 - OSVALDO TOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fl. 25, no que tange à autenticação de documentos, vez que desnecessária no presente caso.No prazo de 10 (dez) dias, proceda a autora ao cumprimento da determinação de fl. 17, atribuindo à causa o valor correto, tendo em vista que, conforme se verifica da inicial, objetiva-se também na presente ação a condenação da ré em danos morais.Com o regularização, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 25.Int.

0018042-47.2010.403.6105 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se.Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor NB 130.124.892-1.Intime-se.

0000106-72.2011.403.6105 - FERNANDO GARCIA(SP158966 - SILVIO CESAR DE GÓES MENINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.

0000796-04.2011.403.6105 - RUBENS CARLOS MOINO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 27: Acolho como emenda à inicial.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.O valor retificado da causa, de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001553-95.2011.403.6105 - JOSE MARIA DO COUTO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Estranhamente a parte autora na inicial (fl. 13, item b) requer como pedido principal a condenação do INSS para aposentar o autor, pagando a aposentadoria especial, desde a data do pedido administrativo (DER 30/09/2010), pedido este menor do que o formulado no pedido sucessivo.No despacho de fl. 41 o autor foi intimado para comprovar o valor atribuído à causa, o que o fez através da petição de fls. 43/44, utilizando, todavia, o valor pretendido com o segundo pedido constante da inicial (sucessivo).Assim, concedo ao autor o prazo de 15(quinze) dias para que esclareça qual o pedido principal da presente ação.Intimem-se.

0002812-28.2011.403.6105 - ALIRIO BILORIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O autor esclarece que pretende a utilização das contribuições até dezembro de 2008 para fins de desapensação

e nova concessão de aposentadoria. Desta forma, a nova concessão se daria a contar de janeiro de 2009, devendo-se considerar, então, para determinar o valor da causa, as doze prestações vincendas mais as atrasadas. Para tanto, o benefício patrimonial mensal deve ser aferido pela diferença entre o valor da renda mensal inicial pretendida, R\$ 3.689,66 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos) e o valor da renda mensal inicial recebida, R\$ 2.374,11 (dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e onze centavos), o valor da causa deve ser fixado em R\$ 49.990,90 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa reais e noventa centavos), nos termos do artigo 260 do CPC. Ao SEDI, para anotação.Cite-se.Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor NB 106.863.746-0.Intime-se.

0003846-38.2011.403.6105 - OSVALDO RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.No prazo de 5 (cinco) dias, regularize o autor sua representação processual, vez que o Dr. Fernando Gonçalves Dias não consta do instrumento de procuração de fl. 44.Com a regularização, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 206.Int.

0005206-08.2011.403.6105 - CARLOS APARECIDO CARNEIRO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 58/73: Acolho como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 139.221,65 (cento e trinta e nove mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos). Ao SEDI, para anotação.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0005208-75.2011.403.6105 - OSMAR NUNES DA SILVA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 48/62: Acolho como emenda à inicial.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.O valor retificado da causa, de R\$ 1.163,06 (um mil, cento e sessenta e três reais e seis centavos), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005751-78.2011.403.6105 - CELIO APARECIDO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por CÉLIO APARECIDO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seja implantada a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo indeferido, sendo mantidos os enquadramentos efetuados administrativamente, e reconhecidos e declarados por sentença os períodos de labor em atividades insalubres de 01/09/1986 a 22/09/2010 na Companhia Paulista de Força e Luz.Argumenta o autor que em 18/02/2011 pleiteou junto ao INSS a concessão de sua aposentadoria, NB 42/153.623.718-0, a qual foi indeferida, sob a alegação de falta de tempo de serviço.Sustenta que para embasar o requerimento feito ao INSS, comprovou que nos períodos de 16/06/1976 a 02/02/1977, de 24/08/1977 a 27/09/1977 e de 05/12/1978 a 31/07/1980, o autor exerceu atividades comuns, conforme já computado pelo réu; que no período de 03/10/1983 a 22/09/2010 laborou para a CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz exercendo funções insalubres, estando exposto de modo habitual e permanente a agentes agressivos à sua integridade física, cujo enquadramento dá-se por TENSÃO ACIMA DE 250 volts, nos termos do artigo 64, do Decreto 3.048/99.Ressalta que referido período laborado na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL foi parcialmente enquadrado pelo Instituto réu como tempo de serviço especial; que considerando todo o período de labor na CPFL em condições insalubres conta com 26 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de serviço, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial.Argumenta ainda que o tempo de serviço do autor, acrescido de 40% nos períodos especiais pleiteados e não considerados pelo INSS, devem ser convertidos em tempo comum, ou, declarados como especiais, bem como que o fato do autor ter utilizado equipamentos de proteção, ou seja, de que a empresa tenha fornecido EPIs não descaracteriza o enquadramento das atividades exercidas pelo Requerente, como especial.É o relatório. Fundamento e decido.Conforme prescreve o artigo 273, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental.Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Conforme se verifica dos documentos de fls. 49/51, os períodos em que o autor alega ter trabalhado sob condições especiais foram devidamente analisados pelo réu INSS, tendo apenas sido enquadrado o período de 03/10/1983 a 31/08/1986, laborado na empresa Companhia Paulista de Força e Luz (fl. 50). O período de 01/09/1986 a 22/09/2010 não foi reconhecido por parte da autarquia-ré pelos seguintes motivos (fl. 51):O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP e/ou Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, conforme Dec.nº53.831 de 1964 e Anexo III do RBPS aprovado pelo Dec. Nº 83.080/79 e Anexo IV do RPS, aprovado pelo Dec.Nº 3.048, de 1990

indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/153.623.718-0, bem como do CNIS do autor. Cite-se. Intimem-se.

0006361-46.2011.403.6105 - CLAUDIO APARECIDO VIOLATO(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. CLAUDIO APARECIDO VIOLATO ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, desde já, a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária com a ré, quanto à incidência do imposto de renda sobre 27,95% do benefício mensal total recebido da entidade de previdência privada SISTEL, desde a sua aposentadoria, amparado pela isenção prevista na Lei nº 7.713/88; com o consequente reconhecimento do direito à restituição do indébito, referente às retenções efetuadas nos últimos 5 anos, anteriores à propositura da ação, que poderá ser pela compensação. Alega o autor que trabalhou na Telebrás e, posteriormente no CPqD - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações, tendo contribuído para o sistema de previdência privada denominado Sistel - Fundação Sistel de Seguridade Social, pelo período de janeiro/1978 a junho/2005; que se aposentou em janeiro de 2006, passando a receber a complementação da aposentadoria mensalmente, incidente neste o imposto de renda retido na fonte. Argumenta que a incidência é indevida, pois parte do valor mensal recebido atualmente estaria acobertada pela isenção tributária operada pela Lei 7.713/88, cujo regime tributário, no período entre janeiro/1989 e dezembro/1995, exigia o pagamento do imposto de renda sobre as contribuições vertidas ao sistema pelo beneficiário ativo, ficando isentos os benefícios mensais recebidos a título de aposentadoria; que esse período representaria 27,95% de todas as contribuições vertidas, bem assim, corresponderia à parcela isenta do que recebe. É o relatório. Fundamento e decido. Não vislumbro a presença de todos os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Primeiramente, conforme prescreve o artigo 273, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, quanto à não incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria (ou resgate de contribuições) correspondentes a recolhimentos ocorridos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, verifica-se verossimilhança nas alegações do autor. Trata-se de matéria já pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já definida para recursos repetitivos: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008)... 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. STJ, 1ª Seção, REsp 1012903/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/10/2008, DJe 13/10/2008. E o Supremo Tribunal Federal, inclusive em sede de repercussão geral, assentou que trata-se de matéria infraconstitucional: STF, RE 582504 RG/RJ, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 01/08/2009, DJe 08/10/2009. Porém, o cálculo da isenção, bem como do montante a restituir, não pode ser feito da forma pretendida pelo autor. Sustenta o autor que, como o valor das contribuições feitas durante o período de janeiro/1989 a dezembro/1995 representa 27,95% do total de suas contribuições para o fundo de previdência privada, o mesmo percentual do valor do benefício recebido deve ser considerado isento. O reconhecimento da isenção do resgate das contribuições recolhidas no período 01/01/1989 a 31/12/1995, na complementação da aposentadoria, limita-se ao valor do imposto sobre a renda já recolhido. Assim, não se pode fixar um percentual sobre o valor do benefício recebido da entidade de previdência privada, como pretende o autor, pois isso equivale a conceder uma isenção que pode ser superior ao valor do imposto já recolhido. Nesse sentido, aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: **RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 522, DO CPC). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA) QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DETERMINOU QUE O FISCO ABSTIVESSE-SE DO DESCONTO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONALMENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNOU QUE A DECISÃO EXECUTADA NÃO ASSENTOU A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS PARCELAS VINCENDAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA...** 4. O dispositivo constante da decisão transitada em julgado (objeto de execução) foi no sentido de que: ... julgo procedente o pedido e condeno a União a: a) abster-se de efetuar o desconto na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos pelo autor a título de complementação de aposentadoria, proporcionalmente às contribuições recolhidas por ele entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995; e b) restituir as importâncias retidas indevidamente a título de imposto de renda no decênio que precede ao ajuizamento deste pedido, corrigidas monetariamente, a partir de cada retenção indevida, na forma que segue: de junho a dezembro de 1995 pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR; e, a partir de 1º de janeiro de 1996, pela

taxa do sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Acresçam-se à importâncias apuradas juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou maior até o mês anterior ao da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, na forma do artigo 39, parágrafo 4º, da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995. (...) 5. A decisão interlocutória, guerreada por agravo de instrumento, determinou a expedição de ofício à Fundação Sistel de Seguridade Social para que deixasse de considerar 16,23% da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício de previdência privada do autor, pelos seguintes fundamentos: ... para a elaboração do cálculo de liquidação, deve ser calculado o percentual correspondente às contribuições do embargado no período de vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), em relação à totalidade de suas contribuições. Outrossim, em razão desse percentual representar a parte tributada durante a vigência dessa Lei, a quantia correspondente na complementação de aposentadoria deve ser excluída da base de cálculo do imposto de renda. Logo, a proporção da reserva de poupança feita pelo embargado no período de vigência da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, deve ser considerada isenta enquanto o autor perceber o benefício de previdência privada. 6. O Tribunal de origem, por seu turno, reformou a decisão interlocutória, assentando que: ... não é possível se concluir o alegado pelo agravado no decidido na sentença e confirmado por este Tribunal. Em verdade, o que existe é o direito à restituição das contribuições recolhidas no período de vigência da Lei 7.713/88 pelo participante (e somente por ele). Este montante não corresponde ao crédito do contribuinte, mas sim à quantia que pode ser deduzida da base de cálculo do IR. Assim, o que foi conferido à parte agravada é, simplesmente, o direito de afastar da incidência de imposto de renda uma riqueza já tributada, qual seja, o valor correspondente às contribuições que recolheu no período entre 1989 e 1995. Enfatiza-se: a parte agravada teve reconhecido o direito de deduzir as contribuições que recolheu ao fundo de previdência privada, no período entre 1º/01/1989 até 31/12/1995, da base de cálculo do IR incidente sobre as prestações do benefício de aposentadoria complementar. E, pelo que se infere dos autos, o exequente optou pela restituição do imposto descontado indevidamente, tanto que procedeu à sua execução, não havendo falar em isenção de imposto de renda sobre parcelas vincendas. 7. Destarte, o entendimento exarado pelo acórdão regional não implica em desrespeito à coisa julgada, uma vez que tão-somente restaurou o comando sentencial transitado em julgado, segundo o qual a entidade de previdência privada não deveria proceder ao desconto na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos pelo contribuinte, a título de complementação de aposentadoria, proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88, a fim de evitar bitributação, porquanto já descontado o tributo na fonte. 8. Recurso especial desprovido. STJ, 1ª Turma, REsp 1037421, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 14/12/2010 TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. . PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ...2. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 3. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 4. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 5. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88...STJ, 1ª Turma, REsp 738646, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/06/2005 p. 233 (grifei) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Conforme entendimento já sufragado na jurisprudência, o que está expressamente estabelecido no título executivo, a restituição do imposto de renda deve restringir-se ao montante decorrente da dedução da base de cálculo do IRPF do valor das contribuições do participante ao fundo de pensão, na vigência da Lei nº 7.713/88, nada mais. Nesse sentido não é viável simplesmente estabelecer percentual/proporção do benefício recebido da entidade de previdência privada como isento do IR. TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 200672000017719, Rel. Des. Fed. Marciane Bonzanini, j. 16/12/2008, DJ 28/01/2009 EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PERCENTUAL DE ISENÇÃO. O julgado exequendo é cristalino ao declarar a inexigibilidade e em reconhecer o direito à restituição do indébito, referentes ao Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza incidente sobre 1/3 (um terço) dos rendimentos auferidos a título de complementação de aposentadoria, proporcionalmente às contribuições que tenham efetivamente recolhido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, pois neste interregno, em que vigente a Lei 7.713/88, foram as contribuições tributadas pelo IR, caracterizando o fenômeno do bis in idem. O que decisão agravada e os próprios agravados denominam de percentual de isenção é apenas o percentual correspondente ao que contribuíram indevidamente (bis in idem) no período retromencionado, não restando configurado qualquer acréscimo indevido na decisão agravada. A Lei nº 7.713, de 1988, estabelecia que todas as contribuições recolhidas à entidade de previdência privada eram tributadas na fonte. Em contrapartida, na vigência dessa lei, não incidia imposto de renda no recebimento do benefício ou no

resgate das contribuições. Já a Lei nº 9.250, de 1995, alterou essa sistemática. As contribuições recolhidas pelo participante deixaram de ser tributadas, podendo ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, mas os valores correspondentes ao resgate destas contribuições ou relativos à percepção do benefício complementar de aposentadoria passaram a ser tributados na fonte e na declaração de ajuste anual. Logo, o tributo passou a incidir no recebimento do benefício ou no resgate das contribuições vertidas. Dessa forma, a bitributação configura-se latente, porquanto no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, sob a égide da Lei nº 7.713/1988, as contribuições à entidade de previdência privada recebiam a incidência do imposto retido na fonte, sem dedução da base de cálculo, enquanto que, segundo as novas regras (Lei nº 9.250/1995) o imposto de renda passou a incidir sobre as mesmas parcelas no momento do resgate do capital resultante das referidas contribuições. A Medida Provisória nº 2.159, de 2001, excluiu expressamente a incidência do imposto de renda no resgate ou na percepção de aposentadoria complementar sobre as contribuições efetuadas pelos beneficiários ao fundo de previdência privada sob a égide da Lei nº 7.713, de 1988, por reconhecer a ocorrência de bitributação. É assegurado ao beneficiário do plano de previdência privada, portanto, o direito à não-incidência ou, caso já tenha ocorrido, o direito à restituição, do imposto de renda sobre as parcelas auferidas no pagamento de sua aposentadoria complementar, sob a égide da Lei nº 9.250/1995, correspondentes às contribuições que verteu ao fundo de previdência privada, com recursos próprios, e que já sofreram tributação na fonte, sob a vigência da Lei nº 7.713/1988, não alcançando as contribuições do empregador, nem os rendimentos do fundo. O direito de evitar ou repetir o imposto de renda no pagamento das parcelas mensais de complementação de aposentadoria, sob a égide da Lei nº 9.250/1995, limita-se ao montante correspondente às contribuições carreadas ao fundo de previdência complementar na vigência da Lei nº 7.713/1988, já tributadas, não sendo possível a dispensa, sem limite de tempo ou valor, da retenção na fonte do imposto de renda sobre a proporção da aposentadoria complementar a que correspondem as contribuições vertidas ao fundo pelo beneficiário. Isso porque apenas sob a vigência da Lei nº 7.713/1988 as exações estiveram sujeitas à tributação, o que determina um limite de contribuições tributadas que, retornando ao beneficiário sob a forma de complementação de aposentadoria, não podem sofrer, ou não deveriam ter sofrido, nova tributação. TRF 4ª Região, 1ª Turma, AG 200704000203665, Rel. Des.Fed. Wilson Darós, DJ 04/11/2008 Por outro lado, para o fim de se conceder antecipação de tutela, a ocorrência do periculum in mora deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se o autor está aposentado desde o ano de 2006, e somente em 2011 pleiteia a isenção de tributo recolhido desde então, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se.

0006389-14.2011.403.6105 - NELSON VICENTE DE LIMA(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 149.334.820-2. Intimem-se.

0006797-05.2011.403.6105 - CELSO LUIZ SPINA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O valor do benefício mensal pretendido deve ser aferido pela diferença entre o benefício previdenciário atualmente recebido (R\$ 1.871,74 - fls. 30) e o benefício pretendido (R\$ 3.689,66 - fls. 10). Considerando que o autor atribuiu à causa valor correspondente às parcelas vincendas, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 21.815,04 (R\$ 1.817,92 X 12 vincendas). Desta forma, o valor da causa ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar a presente causa. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016020-16.2010.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL POPULAR E CENTRO COMUNITARIO AMAZONAS(SP277195 - ESTELA BORGES DE OLIVEIRA SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. As custas devem ser recolhidas, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, a ser realizado na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme alterações introduzidas pela Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Assim, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento correto das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008035-59.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013562-26.2010.403.6105) MARTA REGINA BARBI(SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA E SP301704 - MAURICIO DE ARAUJO COSTA) X CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA X EDMARA DE BARROS PEREIRA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA)

Vistos. Manifestem-se os impugnados, no prazo de 5 (cinco) dias. Apensem-se os presentes autos aos de nº 0013562-26.2010.403.6105. Certifique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001923-89.2002.403.6105 (2002.61.05.001923-3) - CARVALHO & DIAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos.Fl. 357 - Verifico que a divergência não é em relação ao título do estabelecimento (nome de fantasia) e sim quanto ao nome empresarial.Assim, intime-se, novamente, a autora para que esclareça, no prazo de 20 dias, o nome correto da empresa, tendo em vista que no comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fls. 346 e 358) consta CARVALHO & DIAS LTDA EPP e nos documentos e petições juntados aos autos do processo ora consta CARVALHO & DIAS LTDA, ora, CARVALHO &. DIAS LTDA -ME.Intimem-se.

0001990-44.2008.403.6105 (2008.61.05.001990-9) - ARTUR JOAO PINTO(SP160253 - JURANDIR CARLOS BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARTUR JOAO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Compulsando os autos, verifico que a petição de protocolo n 2011.050031029-1 (fls. 137/139), protocolada pelo advogado do exequente, Jurandir Carlos Belarmino OAB/SP 160.253, foi erroneamente endereçada a este processo pois se referem aos autos do processo nº 0004353-96.2011.403.6105, embargos à execução, que tramita em apenso a estes autos principais.Sendo assim, determino o desentranhamento da peça processual supracitada e sua juntada aos autos dos embargos à execução. Certifique-se.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual conforme determinado no despacho de fl. 134.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011857-71.2002.403.6105 (2002.61.05.011857-0) - HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA LTDA

Vistos, etc.Cuida-se de execução de honorários advocatícios devidos pela autora/executada em favor da União Federal e do INCRA, por força da sentença proferida às fls. 318/322. Intimada a efetuar o pagamento do valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a autora/executada efetuou os recolhimentos de fls. 465 e 468. Por outro lado, instadas as exequêntes a se manifestarem acerca da suficiência do pagamento, a União Federal afirmou ter o exequente cumprido a r. sentença de fls. 318/322, e o INCRA deixou de se manifestar. É o relatório. Decido.Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007795-51.2003.403.6105 (2003.61.05.007795-0) - CLAUDIO LUIZ MENEGHIN X JOSE MARCOS HERNANDEZ X MARIA CECILIA GONCALVES FERREIRA CARBONARA X MARILENE COLUCIO URBANO(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E SP196520 - NATHALIE DANIELE E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intime-se.

0008649-45.2003.403.6105 (2003.61.05.008649-4) - IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP200988 - CRISTIANO PEREIRA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLA ZICCARDI VIEIRA 197.442) X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Vistos.Fl. 437 - Indefiro, por ora, o pedido da União Federal de retenção da quantia devida a título de honorários advocatícios, uma vez que a executada ainda não foi intimada para pagamento.Destarte, intime-se a empresa IBM Brasil - Ind. Máquinas e Serviços Ltda, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, conforme manifestação da União Federal, à fl. 437, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda a executada juntar nos autos comprovante de pagamento.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

0002716-57.2004.403.6105 (2004.61.05.002716-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-23.2004.403.6105 (2004.61.05.000830-0)) LUIZ GONCALVES DANTAS(SP138011 - RENATO PIRES BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ GONCALVES DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.LUIZ GONÇALVES DANTAS ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- CEF, a qual foi julgada parcialmente procedente, para condenar a ré a recalcular o valor do débito executado mediante observância do limite da taxa efetiva de juros incidente no contrato de nº 1.2554.5020095-2 em 12% (doze por cento), nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.692/1993 (fls. 277). Referida decisão foi mantida pela r. decisão proferida no E. TRF da 3ª Região (fls. 302/309). Dada ciência da descida dos autos do E. Tribunal, nada foi requerido, sendo os autos remetidos ao arquivo. Às fls. 315/343, a ré requereu o desarquivamento do feito e a intimação a autora a se manifestar sobre a implementação do julgado pela peticionária no prazo de 15 (quinze) dias, consoante documentos anexos, bem como pague o valor devido de R\$ 276.049,15. O requerimento da ré foi indeferido por desbordar dos limites do julgado, sendo determinada a remessa dos autos ao arquivo, em nada mais sendo requerido (fls. 344). Às fls. 347/348, requereu a ré a reconsideração da decisão de fls. 344, no que tange ao arquivamento dos autos, e a intimação da autora a se manifestar sobre a implementação do julgado, para adequação do contrato ao comando judicial. Relatei. Fundamento e decido. De início, anoto que não há reparos à decisão proferida às fls. 344, no que tange ao indeferimento do pedido, eis que a ré pretendia que a autora cumprisse obrigação não determinada em sentença, qual seja o pagamento do valor devido em contrato. Contudo, assiste em parte razão à ré, quanto à possibilidade de intimação do autor para se manifestar sobre o recálculo do valor do débito. Com efeito, o título judicial tão-somente determinou a obrigação de fazer, consubstanciada no recálculo dos valores devidos pelo autor à ré, nos moldes lá determinados. Neste sentido, a sentença adquire caráter mandamental a determinar o cumprimento do julgado pelo réu. Por outro lado, assim como na execução por quantia certa, a execução de título judicial consistente em obrigação de fazer, pode ser cumprida espontaneamente pelo réu. É certo que o artigo 570 do CPC, que previa expressamente a possibilidade do devedor requerer a citação do credor para receber a prestação constante de título judicial foi revogado pela Lei nº 11.232/2005. Contudo, persiste a possibilidade do devedor exonerar-se da obrigação depositando a prestação ou coisa em juízo (CPC, artigo 582, parágrafo único). Ademais, o cumprimento do julgado é também de interesse do executado. Assim, cabível o requerimento da ré no sentido de que se proceda a intimação do autor a manifestar-se sobre a implementação do julgado, ou seja, quanto aos cálculos que apresentou às fls. 318/343. Assim, defiro o requerimento de intimação do autor para que se manifeste quanto ao cumprimento do julgado pela ré, ou seja, o recálculo do valor devido no contrato em discussão nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, venham conclusos. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe do presente feito no sistema processual, devendo constar a classe 229-Cumprimento de sentença. Intime-se.

0004492-58.2005.403.6105 (2005.61.05.004492-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ROBERTO SMAILE(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do executado (fl. 158) requiera a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento. Intime-se.

0009467-55.2007.403.6105 (2007.61.05.009467-8) - TATIANA SOUZA E SOUZA(RJ116609 - RICARDO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, à complementação das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Intime-se.

Expediente Nº 3147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012967-32.2007.403.6105 (2007.61.05.012967-0) - JOSE CUSTODIO(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO E SP222478 - CINTIA MITIE OKA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro o prazo de 30 dias conforme requerido pelas partes, às fls. 161 e 162. Intime-se.

0006213-06.2009.403.6105 (2009.61.05.006213-3) - DEVANIR CALANDRIN ANESIO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. DEVANIR CALANDRIN ANESIO ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento à renúncia ao atual benefício, para que possa se desaposentar e obter aposentadoria por idade utilizando contribuições posteriores à concessão. Requer, ainda, seja afastada a necessidade de devolução dos valores já recebidos, ou, caso não seja o entendimento, requer através da Sentença, a possibilidade de devolução de eventuais valores serem deduzidos do novo benefício. Argumenta a autora que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/028.102.884-2 em 22/06/1993, porém permaneceu trabalhando e contribuiu para a Previdência até 13/01/2005. Assim, teria direito à desaposentação e à concessão de novo benefício, com base nas contribuições efetuadas até a data de sua demissão em 13/01/2005. Sustenta a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação) para obtenção de benefício mais vantajoso, considerando o período em que continuou vertendo contribuições após a obtenção do benefício. Pela decisão de fl. 37 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a regularização dos autos, regularização esta procedida às fls. 40/41. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/73) arguindo, preliminarmente, a decadência do direito à revisão do benefício, ao argumento de que a pretensão é, por via transversa, transformar a aposentadoria já concedida em aposentadoria integral; bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustenta o réu a improcedência do pedido na vedação legal

ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, em que o aposentado contribui apenas ao custeio do sistema de seguridade e não para obtenção de aposentadoria, na opção do aposentado por uma renda menor recebida por mais tempo, no ato jurídico perfeito e no artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91. Réplica às fls. 78/82. Cópia das CTPSs do autor às fls. 86/116 e do processo administrativo n 145.812.600-2 às fls. 117/166, sobre os quais deu-se vista às partes. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Da decadência do direito à revisão do benefício: rejeito a arguição de decadência, posto que o autor não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas sim a renúncia de seu atual benefício de aposentadoria, combinado com a concessão de um novo benefício, computando-se como tempo de serviço período posterior à concessão do benefício primitivo. 4. Da prescrição quinquenal: rejeito a arguição de prescrição, pois a autora não postula parcelas vencidas a mais de cinco anos do ajuizamento da ação. 5. Quanto à alegada possibilidade de desaposestação, para fins de obtenção de novo benefício de aposentadoria perante o mesmo RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não há plausibilidade jurídica. É certo que as Leis ns 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social e 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) não contemplam, de forma expressa, vedação à desaposestação, que figura apenas no artigo 181-B do Decreto n 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), atualmente na redação do Decreto n 3.265/1999. Contudo, o referido artigo 181-B do Decreto n 3048/1999 não é ilegal, na medida em que não extrapolou o poder regulamentar, pois a impossibilidade de renúncia ao benefício, para obtenção de outro benefício mais vantajoso no próprio RGPS é extraída das próprias disposições constantes das leis que instituem os Planos de Custeio e Benefícios. Com efeito, a Lei nº 9.032, de 28/04/1995, ao inserir o 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, bem como o 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da seguridade social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. E o 2 do artigo 18 da Lei n 8.213/1991, na redação inicialmente dada pela referida Lei n 9.032/1995, e depois alterada pela Lei n 9.528/1997, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, as contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que continua ou volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS não podem ser computadas para o cálculo de novo benefício. Anteriormente, constituíam um pecúlio que era pago ao segurado, benefício que foi extinto pela Lei n 8.870/1994. E o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que é constitucional a exigência de contribuição previdenciária do trabalhador já aposentado, com apoio no princípio da universalidade do custeio (STF, 1ª Turma, RE 364224 AgRg/RS, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/04/2010, DJe 22/04/2010; STF, 2ª Turma, RE 367416 AgRg/RS, Rel.Min. Joaquim Barbosa, j. 01/12/2009, DJe 17/12/2009). Por outro lado, a possibilidade de desaposestação, seguida da obtenção de nova aposentadoria, computando-se o período de contribuição posterior ao primeiro benefício, tornaria letra morta o artigo 29 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.876/1999, que institui a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Isso porque o referido fator previdenciário é obtido em função da idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, nos termos do 7 do referido artigo 29 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.876/1999. E, se for possível a obtenção de aposentadoria, e posterior renúncia ao benefício para obtenção de uma nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação, o novo benefício será obtido com idade maior, tempo de contribuição maior e expectativa de vida menor, resultando em um salário-de-benefício maior. Em que pese minha opinião pessoal sobre a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário pela Lei n 9.876/1999, posto que introduz, na prática, um limite de idade para a aposentadoria pelo RGPS, limite que foi expressamente rejeitado pelo Congresso Nacional quando da promulgação da Emenda Constitucional n 20/1998, aprovado que foi apenas para o regime previdenciário dos servidores públicos, o certo é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, ao menos em juízo provisório, pela constitucionalidade da norma em questão (STF, Pleno, ADI 2111 MC/DF, Rel.Min. Sydney Sanches, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003, p. 17). E, recentemente, foi vetado o artigo 5 da Lei n 12.254, de 15/06/2010, que determinava o fim da aplicação do fator previdenciário a partir de 01/01/2011. Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, para obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, no mesmo regime (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1121999/PE, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 20/04/2010, DJe 10/05/2010). Contudo, penso que se trata de decisão que implica em declaração de inconstitucionalidade do 2 do artigo 18 da Lei n 8.213/1991, e portanto, enquanto não enfrentada a questão pelo Supremo Tribunal Federal, mantenho meu entendimento no sentido da impossibilidade de desaposestação para fins de obtenção de novo benefício no âmbito do mesmo regime. E, nesse sentido, situa-se a orientação dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as

contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 200334000218750, Rel. Des.Fed. Neuza Maria Alves da Silva, j. 11/11/2009, DJe 10/12/2009; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. TRF 2ª Região, 7ª Turma, AMS 200651015373370, Rel. Des.Fed. Alberto Nogueira Junior, j. 27/05/2009, DJU 06/07/2009 p.111; PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada. TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200861260056790, Rel. Des.Fed. Marianina Galante, j. 14/06/2010, DJe 27/07/2010. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo

2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida. TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 200783000112040, Rel. Des.Fed. Maximiliano Cavalcanti, j. 17/09/2009, DJe 08/09/2009.5. Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

0014881-63.2009.403.6105 (2009.61.05.014881-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIAO - SINTECT CAS(SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO) X POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS(DF017125 - HELDER ROSA FLORENCIO E DF027413 - ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E DF024162 - LARA CORREA SABINO BRESCIANI E SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)
Vistos.Cumpra-se a r. decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria até decisão final a ser proferida no agravo de instrumento nº 0006770-04.2011.403.0000 interposto pelo Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - Postalis.Intimem-se.

0004406-14.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017141-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017141-4)) KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES E SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Fls. 270/271: Aprovo os quesitos apresentados pela autora.No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 274/275.No mesmo prazo, apresente a parte autora a documentação solicitada pelo perito judicial. Int.

0007170-70.2010.403.6105 - CLAUDECIR TREVIZAM(SP290379 - GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO E SP302842 - DANIELA TARDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Vistos em inspeção.Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0007210-52.2010.403.6105 - CARLOS ROBERTO TOLEDO X CRISTINA DE FATIMA BARREIRA TOLEDO(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Vistos em inspeção.Fls: 389/390 - Ante a interposição de agravo retido, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, nos termos do 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos à conclusão.Intimem-se.

0010940-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAURICIO DALEVEDOVE(SP185369 - ROGÉRIO LEONE DE ALMEIDA)
Vistos.Anote-se a baixa dos autos da conclusão para sentença no sistema processual.Concedo à autora, Caixa Econômica Federal - CEF, o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópias dos contratos indicados na inicial, contratos/liberações nºs 1604.195.00009390-9 e 25.1604.400.0001372-59..., onde teria a sua disposição um limite de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) e R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), ..., destinados a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente do Réu.Int.

0001716-75.2011.403.6105 - HELION GOUVEA FAGUNDES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, e mantenho a sentença proferida em todos os seus termos.Encaminhem-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do disposto no art. 296 do CPC.Intime-se.

0001721-97.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO BORGES(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0003548-46.2011.403.6105 - RICARDO FERNANDO RIBAS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, às fls. 59/67, no prazo legal. Após, vista às partes do laudo pericial de fls. 88/97, e do processo administrativo encaminhado pela AADJ/Campinas às fls. 76/85. Int.

0003639-39.2011.403.6105 - ANDREA PAULA MARTINS NAIMI BLAAUW X FREDERICO JOSE BLAAUW X VANESSA GUERRINI BLAAUW (SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. No prazo de 10 (dez) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais devidas no presente feito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0003818-70.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-89.2011.403.6105) GIANI MARIA BARBOSA MINUSSI (SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos, em decisão. GIANI MARIA BARBOSA MINUSSI ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a imediata retirada do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes. No mérito, requer a declaração de inexistência de débito e de vínculo jurídico entre as partes, que autorizasse a abertura de conta corrente, o encerramento da conta corrente em nome da autora, bem como a indenização em danos extrapatrimoniais a serem arbitrados pelo Juízo. Atribui valor à causa de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para com a vinda da contestação (fls. 20). Regularmente citada, a ré apresentou contestação e documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 23/52). As fls. 54/55, concedida liminar para determinar à ré que procedesse à exclusão da inscrição do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. Na mesma oportunidade, foi determinado o apensamento do presente, distribuído por dependência, aos autos de nº 0003377-89.2011.403.6105; a manifestação da autora quanto à contestação e a determinação para que trouxesse aos autos cópias autenticadas de documentos pessoais. Foi ainda oportunizado às partes dizerem quanto a provas. Réplica às fls. 61/63. É o relatório. Fundamento e decido. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. O dano patrimonial experimentado pela autora, ao que se afere do relato inicial, foi de R\$ 2.367,06 (dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e seis centavos), correspondente à soma dos valores inscritos no cadastro de inadimplentes, R\$ 2.264,50 (dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) e R\$ 102,56 (cento e dois reais e cinquenta e seis centavos) (fls. 3). Em havendo cumulação de pedidos, em regra, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. No entanto, a parte autora não especifica valor dos pedidos, deixando, ainda, a critério do Juízo a atribuição de valor indenizatório a título de dano extrapatrimonial. Ora, em não se especificando valor do pedido de danos morais, não é possível a aplicação da regra legal supra mencionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. 1. O valor dado à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido por meio da prestação judicial. 2. Hipótese em que, conforme a conclusão do Tribunal a quo, impossível a aplicação do art. 259, II, do CPC porque o autor não indicou os valores certos dos pedidos. 3. Agravo Regimental não provido. STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 686503/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/10/2008, DJe 09/03/2009. Ademais, a jurisprudência de mesmo Tribunal é pacífica ao entender que o valor da causa deve ser fixado em consonância com o valor econômico pretendido na demanda. Assim, em sendo possível, do relato da inicial, a aferição do valor relativo ao dano patrimonial sofrido, qual seja, R\$ 2.367,06 (dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e seis centavos), este deve ser o valor da causa, sendo de rigor sua correção de ofício pelo Juízo. Pelo exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 2.367,06 (dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e seis centavos), e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

0004184-12.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS GAIOTTO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. O valor do benefício mensal pretendido deve ser aferido pela diferença entre o benefício previdenciário atualmente recebido e o benefício pretendido. Considerando que a autora informa na petição de fls. 122/126 que a diferença pleiteada é de R\$ 1.031,75, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 54.682,75 (R\$ 1.031,75 x 12 vincendas + R\$ 1.031,75 x 41 vencidas). Ao SEDI, para anotação. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor nº 142.428.022-0. Int.

0004577-34.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-39.2011.403.6105) ANDREA PAULA MARTINS NAIMI BLAAUW X FREDERICO JOSE BLAAUW X VANESSA GUERRINI BLAAUW (SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. No prazo de 10 (dez) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais complementares, nos termos do que determina o artigo 14 da Lei 9.289/1996. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0006756-38.2011.403.6105 - JOSE ROBERTO GEGOLLOTTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o valor das parcelas vincendas deve ser também aferido pela diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido, na forma do artigo 260, do Código de Processo Civil, fixo o valor da causa em R\$ 64.492,90 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa centavos). Ao SEDI, para anotação.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.Providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, regularize o autor sua representação processual, vez que o Dr. Hugo Gonçalves Dias, não consta do instrumento de procuração de fl. 30.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 139.955.611-5.Int.

0007056-97.2011.403.6105 - APARECIDO DORIVAL CANAVES(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como informe o valor do benefício pretendido.Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para análise da prevenção em relação ao processo nº 0187758-76.2004.403.6301.Int.

0007057-82.2011.403.6105 - BENEDITO PRATTE(SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o valor da causa deve ser aferido pela diferença entre o benefício recebido e o pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. No mesmo prazo, providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Int.

0007064-74.2011.403.6105 - MAURA MIKIE FUKUJIMA GOTO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 17/18: Acolho como emenda à inicial.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, vez que diverge do pedido constante do 2º parágrafo da fl. 06 da inicial.Int.

0007108-93.2011.403.6105 - FRANCISCO JUARES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como informe o valor do benefício recebido e do pretendido.No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Int.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0018701-08.2000.403.6105 (2000.61.05.018701-7) - IVANI MAGALHAES(SP143209 - RENATA GIMENEZ E SP141930 - SIMONE DONATINI RODRIGUES E SP163468 - RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos em inspeção.Verifico que os advogados inicialmente constituídos no presente processo (fl. 6), entre eles a advogada Simone Donatini - OAB/SP 141.930, substabeleceram sem reservas de poderes (fl. 214) deixando de figurar como patronos da parte autora.A parte autora passou a ser representada apenas pelos advogados Renata Gimenez - OAB/SP 143.209 e Rafael de Oliveira Rached - OAB/SP 163.468 (fl. 214).Assim, deverá a advogada Simone Donatini OAB/SP 141.930, no prazo de 20 (vinte) dias regularizar a representação processual trazendo documento original e atualizado tendo em vista que o substabelecimento apresentado à fl. 302 é cópia e datado de março de 2010.Fls. 301/303 - Após a regularização e tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários periciais, intime-se o Perito a iniciar os trabalhos, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003377-89.2011.403.6105 - GIANI MARIA BARBOSA MINUSSI(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS E SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Em face do decidido nos autos da ação principal de nº 0003818-70.2011.403.6105, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP, juntamente com aqueles.Int.

Expediente Nº 3148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004895-03.2000.403.6105 (2000.61.05.004895-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-

DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA) X TST AUDITORES INDEPENDENTES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Vistos em inspeção. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001272-86.2004.403.6105 (2004.61.05.001272-7) - LIMA PIRES DE GODOY ASSESSORIA JURIDICA S/C(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADSON AZEVEDO MATOS)

Vistos em inspeção. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados na sentença de fls. 110/112, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme manifestação da exequente, à fl. 160, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

0007789-73.2005.403.6105 (2005.61.05.007789-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006403-08.2005.403.6105 (2005.61.05.006403-3)) MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados no acórdão de fls. 324, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme manifestação da exequente, às fls. 348/349, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

0007943-52.2009.403.6105 (2009.61.05.007943-1) - GIUSEPPE COLOMBO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. GIUSEPPE COLOMBO ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e concomitante concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação vigente, o pagamento das diferenças dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria, desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto, devidamente corrigidos, bem como o pagamento das parcelas vincendas. Argumenta o autor que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 42/067.715.651-0 em 14/08/1995, porém permaneceu trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Alega que pretende renunciar ao benefício já concedido para aproveitamento das contribuições vertidas ao regime posteriormente, e a consequente concessão de benefício mais vantajoso. Deferida a gratuidade, a sentença de fls. 101/103, prolatada com fundamento no artigo 285-A do CPC - Código de Processo Civil, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. O autor apresentou recurso de apelação (fls. 106/147). Em decisão monocrática de fls. 175/176, o E. Tribunal Regional Federal anulou a sentença anteriormente proferida, ao fundamento de que não se admite no caso o julgamento do feito nos termos do artigo 285-A do CPC, e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 181/207) arguindo, preliminarmente, a decadência do direito à revisão do benefício, ao argumento de que a pretensão é, por via transversa, transformar a aposentadoria já concedida em aposentadoria integral. No mérito propriamente dito, sustenta a improcedência do pedido na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, em que o aposentado contribui apenas ao custeio do sistema de seguridade e não para obtenção de aposentadoria, na opção do aposentado por uma renda menor recebida por mais tempo, no ato jurídico perfeito e no artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/1991. Inquiridas as partes sobre o interesse na produção de outras provas (fl. 208), o autor requereu a remessa dos autos a contadoria judicial (fl. 210) e o réu quedou-se inerte. Réplica às fls. 212/235. Foi juntado por linha cópia do processo administrativo nº 42/067.715.651-0 e, posteriormente, dado vista às partes, que não se manifestaram, conforme atesta a certidão de fl. 244. É o relatório. Fundamento e decidido. 1. De pedido de perícia contábil: indefiro o requerimento, uma vez que não há necessidade, no processo de conhecimento, de conferência dos cálculos apresentados pelo autor quanto à renda mensal inicial do novo benefício ora pretendido. No caso de eventual procedência da ação, em regular cumprimento de sentença poderão ser elaborados os cálculos, de acordo com as contribuições e respectiva legislação aplicável, que não é objeto de questionamento. 2. Da decadência do direito à revisão do benefício: rejeito a arguição de decadência, posto que o autor não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas sim a renúncia de seu atual benefício de aposentadoria, combinado com a concessão de um novo benefício, computando-se como tempo de

serviço período posterior à concessão do benefício primitivo.3. Quanto à alegada possibilidade de desaposestação, para fins de obtenção de novo benefício de aposentadoria perante o mesmo RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não há plausibilidade jurídica.É certo que as Leis ns 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social e 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) não contemplam, de forma expressa, vedação à desaposestação, que figura apenas no artigo 181-B do Decreto n 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), atualmente na redação do Decreto n 3.265/1999.Contudo, o referido artigo 181-B do Decreto n 3048/1999 não é ilegal, na medida em que não extrapolou o poder regulamentar, pois a impossibilidade de renúncia ao benefício, para obtenção de outro benefício mais vantajoso no próprio RGPS é extraída das próprias disposições constantes das leis que instituem os Planos de Custeio e Benefícios. Com efeito, a Lei nº 9.032, de 28/04/1995, ao inserir o 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, bem como o 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da seguridade social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. E o 2 do artigo 18 da Lei n 8.213/1991, na redação inicialmente dada pela referida Lei n 9.032/1995, e depois alterada pela Lei n 9.528/1997, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, as contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que continua ou volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS não podem ser computadas para o cálculo de novo benefício. Anteriormente, constituíam um pecúlio que era pago ao segurado, benefício que foi extinto pela Lei n 8.870/1994.E o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que é constitucional a exigência de contribuição previdenciária do trabalhador já aposentado, com apoio no princípio da universalidade do custeio (STF, 1ª Turma, RE 364224 AgRg/RS, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/04/2010, DJe 22/04/2010; STF, 2ª Turma, RE 367416 AgRg/RS, Rel.Min. Joaquim Barbosa, j. 01/12/2009, DJe 17/12/2009).Por outro lado, a possibilidade de desaposestação, seguida da obtenção de nova aposentadoria, computando-se o período de contribuição posterior ao primeiro benefício, tornaria letra morta o artigo 29 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.876/1999, que institui a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Isso porque o referido fator previdenciário é obtido em função da idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, nos termos do 7 do referido artigo 29 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.876/1999.E, se for possível a obtenção de aposentadoria, e posterior renúncia ao benefício para obtenção de uma nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação, o novo benefício será obtido com idade maior, tempo de contribuição maior e expectativa de vida menor, resultando em um salário-de-benefício maior.Em que pese minha opinião pessoal sobre a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário pela Lei n 9.876/1999, posto que introduz, na prática, um limite de idade para a aposentadoria pelo RGPS, limite que foi expressamente rejeitado pelo Congresso Nacional quando da promulgação da Emenda Constitucional n 20/1998, aprovado que foi apenas para o regime previdenciário dos servidores públicos, o certo é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, ao menos em juízo provisório, pela constitucionalidade da norma em questão (STF, Pleno, ADI 2111 MC/DF, Rel.Min. Sydney Sanches, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003, p. 17).E, recentemente, foi vetado o artigo 5 da Lei n 12.254, de 15/06/2010, que determinava o fim da aplicação do fator previdenciário a partir de 01/01/2011.Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, para obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, no mesmo regime (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1121999/PE, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 20/04/2010, DJe 10/05/2010).Contudo, penso que se trata de decisão que implica em declaração de inconstitucionalidade do 2 do artigo 18 da Lei n 8.213/1991, e portanto, enquanto não enfrentada a questão pelo Supremo Tribunal Federal, mantenho meu entendimento no sentido da impossibilidade de desaposestação para fins de obtenção de novo benefício no âmbito do mesmo regime. E, nesse sentido, situa-se a orientação dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposestação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 200334000218750, Rel. Des.Fed. Neuza Maria Alves da Silva, j. 11/11/2009, DJe 10/12/2009; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições

pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. TRF 2ª Região, 7ª Turma, AMS 200651015373370, Rel. Des.Fed. Alberto Nogueira Junior, j. 27/05/2009, DJU 06/07/2009 p.111; PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada. TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200861260056790, Rel. Des.Fed. Marianina Galante, j. 14/06/2010, DJe 27/07/2010. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida. TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 200783000112040, Rel. Des.Fed. Maximiliano Cavalcanti, j. 17/09/2009, DJe 08/09/2009. Ainda que fosse admitida a possibilidade de desaposentação para obtenção de novo benefício, mais vantajoso, pelo próprio RGPS, forçoso seria concluir pela necessidade de restituição dos valores já recebidos, a que não

se propõe o autor. 4. Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

0009012-22.2009.403.6105 (2009.61.05.009012-8) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A (RSA GROUP)(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP163985E - LUCIMARA MATEUS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Vistos em inspeção.Tendo em vista a falta de endereço viável para a citação da litisdenunciada, Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda, bem como a disponibilidade do sistema Bacen-Jud para consulta de endereço, este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) réus(s).Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0010651-75.2009.403.6105 (2009.61.05.010651-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X COMARDI COMERCIAL LTDA(SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA E SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à ré, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012408-07.2009.403.6105 (2009.61.05.012408-4) - FLORIVALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000320-63.2011.403.6105 - DEMETRIUS SIMPLICIO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência a parte autora da contestação apresentada às fls. 106/119.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.

0001129-53.2011.403.6105 - MANOEL BELEM FERREIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 63: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Fls. 72/74: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Int.

0001350-36.2011.403.6105 - ALCIDES APARECIDO TOLDO(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se.Sem prejuízo, oficie-se ao chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor, NB 135.847.601-0.Int.

0002016-37.2011.403.6105 - DAVI DE ALMEIDA X MARCELE MORO DE ALMEIDA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos em inspeção.Fls. 87/163: Ciência à parte autora da apresentação da contestação e documentos.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.

0002160-11.2011.403.6105 - JANAINA DE ARAUJO FERNANDES - INCAPAZ X JAMILY DE ARAUJO FERNANDES - INCAPAZ X MAUDITE SILVA DE ARAUJO FERNANDES X JESSICA CRISTINA DE ARAUJO FERNANDES X MAUDITE SILVA DE ARAUJO FERNANDES(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 57/60: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do Ofício encaminhado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas às fls. 48/55.Int.

0002813-13.2011.403.6105 - ARISTIDES BARBOSA DE CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se.Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente

cópia integral do processo administrativo do autor NB 068.008.030-9.Intime-se.

0003039-18.2011.403.6105 - LAIRSON BALTAZAR(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 708/709, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003249-69.2011.403.6105 - HERMINIA COMBINATO PEREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 41/46: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha. Int.

0005006-98.2011.403.6105 - ADAO VICENTE FERREIRA(SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 74/78: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da consulta ao CNIS do autor às fls. 43/59, bem como do Ofício encaminhado pela AADJ/Campinas, às fls. 61/71. Int.

0006214-20.2011.403.6105 - NEIDE PERALTA SECCO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por NEIDE PERALTA SECCO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de tempo laborado em atividades especiais, e a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a entrada do requerimento administrativo, em 24/03/2008, data em que alega ter sido equivocadamente concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.Argumenta a autora que embora tenha solicitado agendamento, em 24/03/2008, para concessão de aposentadoria especial, a funcionária que lhe atendeu emitiu protocolo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42); que, assim, embora tenha comprovado o labor em atividade especial por mais de 25 (vinte e cinco) anos, o réu INSS lhe concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/142.738.685-1.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro a gratuidade.Conforme prescreve o artigo 273, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Como se verifica dos documentos constantes de fls. 84/98, apenas os períodos de 19/01/1982 a 20/05/1988 laborado na Universidade Estadual de Londrina; de 01/07/1988 a 16/11/1988, laborado na Associação Evangélica Beneficente; de 10/11/1988 a 05/10/1989, laborado na Sociedade Campineira de Educação e Instrução Hosp. e Maternidade Celso Pierro e de 04/09/1989 a 05/03/1997, laborado na Universidade Estadual de Campinas, foram reconhecidos como laborados sob condições especiais pelo réu INSS e enquadrados no Código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79. Já o período de 06/03/1997 a 12/11/2007, laborado na Universidade Estadual de Campinas, como Auxiliar de Enfermagem e Técnica de Enfermagem (fls. 52/53) não foi reconhecido como especial, bem como sequer foram analisados os períodos laborados como Professora na Prefeitura Municipal de Aracajú e na Prefeitura Municipal de Nova Aurora (fl. 44).O indeferimento do reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que a comprovação do direito da autora depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito.Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/142.738.685-1, bem como do CNIS da autora. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de trinta dias.Cite-se. Intimem-se.

0006478-37.2011.403.6105 - CLERIO APARECIDO DE BARROS(SP271148 - PAULA SÁ CARNAUBA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.Cite-se.Int.

0006777-14.2011.403.6105 - ADEMIR DE SOUZA XAVIER(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.Cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos processos administrativos do autor nºs 134.240.773-0 e 148.319.760-0.Int.

0007080-28.2011.403.6105 - MANOEL FERNANDES ALVES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita e os da Lei 10.741/2003. Anote-se. Cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 124.077.872-1.Int.

0007806-02.2011.403.6105 - JOSE BERNARDINO DOS SANTOS(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como informe o valor do benefício pretendido. No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Int.

0007932-52.2011.403.6105 - MARIA DAS DORES DE JESUS(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após, venham os autos à conclusão. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006403-08.2005.403.6105 (2005.61.05.006403-3) - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados na sentença de fls. 288/292, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme manifestação da exequente, às fls. 365/366, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001745-72.2004.403.6105 (2004.61.05.001745-2) - NILSON FERREIRA DE LIMA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 144/153. Proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010605-62.2004.403.6105 (2004.61.05.010605-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DAISY MARIA ALVES

Vistos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor apresentado pela exequente à fl. 195. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores, devendo os autos, em razão disto, processarem-se em segredo de justiça. Anote-se. Dê-se vista à requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste.Int.

0007459-71.2008.403.6105 (2008.61.05.007459-3) - JOSILENE BARRIQUELLO DA SILVA(SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO E SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO E SP175649 - MARIA DAS GRAÇAS ASSUMPCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção. Vista à executada do Auto de Penhora de fls. 149, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhe-se a petição de fl. 145, tendo em vista que a peticionária (estagiária de direito) não tem poderes para atuar no feito isoladamente, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º do Estatuto da Advocacia e da OAB.Int.

Expediente N° 3149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010649-23.2000.403.6105 (2000.61.05.010649-2) - REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE

BENEFICENCIA(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP150756 - LUCIANA MARCIA LUPPI) X INSS/FAZENDA(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Vistos em inspeção. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados na decisão de fl. 161, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme manifestação da exequente, à fl. 169, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

0012174-52.2005.403.6303 (2005.63.03.012174-0) - ARMINDO DE SOUZA NEVES(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório, relativo aos honorários advocatícios. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, até o efetivo pagamento do requisitório relativo ao valor devido à parte autora. Int.

0009220-40.2008.403.6105 (2008.61.05.009220-0) - CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 455/464 - Vista às partes do laudo pericial. Intimem-se.

0006030-35.2009.403.6105 (2009.61.05.006030-6) - LAURINDO SANCHEZ LEIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos em inspeção. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0006172-05.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006174-72.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X DRY COLOR IND/ E COM/ LTDA(SP133434 - MARLON BARTOLOMEI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009100-26.2010.403.6105 - SINTHEVEA BARRACHAS TECNICAS LTDA(SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 50/56 e 61/108: Manifeste-se a parte autora quanto às contestações, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

0012171-36.2010.403.6105 - EUGENIO PACHELI DE OLIVEIRA X IARA GAMA ESTEVES DE OLIVEIRA(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Fls. 273/274 - Ante a interposição de agravo retido, dê-se ciência à parte autora, no pelo prazo de 10(dez) dias, nos termos do 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001760-94.2011.403.6105 - MOACIR JOSE DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 105/113: Ciência à parte autora da apresentação da contestação. Oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor nº 148.767.693-7. Int.

0001808-53.2011.403.6105 - A. BATISTA DE ARAUJO(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X

UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 831/835: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002081-81.2001.403.6105 (2001.61.05.002081-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016867-04.1999.403.6105 (1999.61.05.016867-5)) JOSE DE ARRUDA NETO X MARINA JACINTA DE SOUZA ARRUDA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos em inspeção.Intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Int.

0012883-60.2009.403.6105 (2009.61.05.012883-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012882-75.2009.403.6105 (2009.61.05.012882-0)) JAYME ANTUNES MACIEL JUNIOR X TANIA MARIA DA SILVA MACIEL(SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL E SP100716E - KARINA TERESA DA SILVA MACIEL) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 160, bem como o que foi decidido na ação ordinária nº 0012882-75.2009.403.6105, quanto aos depósitos vinculados à esta ação, desapensem-se estes autos daquele feito, remetendo-se os presentes ao arquivo, certificando-se em ambos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010751-35.2006.403.6105 (2006.61.05.010751-6) - MIA SASAOKA(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos em inspeção.Fls. 418/419: Indefiro, uma vez que a matéria é estranha ao pedido discutido nos presentes autos. Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016867-04.1999.403.6105 (1999.61.05.016867-5) - JOSE DE ARRUDA NETO X MARINA JACINTA DE SOUZA ARRUDA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE ARRUDA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA JACINTA DE SOUZA ARRUDA

Vistos.Intime-se a exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, considerando o que foi decidido à fl. 750.Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

Expediente Nº 3150

DESAPROPRIACAO

0005793-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005793-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO HOLANDA

Vista aos autores do teor do ofício encaminhado pelo Juízo da Comarca de Alfenas, de fl. 169.Desentranhem-se as guias de fl. 170 para retirada pela parte autora, que deverá comprovar o recolhimento dos valores diretamente no Juízo Deprecado.Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007757-58.2011.403.6105 - SUELI DE SOUZA CARVALHO VIEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUELI DE SOUZA CARVALHO VIEIRA ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em tutela antecipada, que seja pago o benefício de auxílio-doença ou concedido o benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Ao final, pretende seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, se constatada a necessidade de assistência de terceiros; subsidiariamente, seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, ou ainda, seja deferido o benefício de auxílio-acidente previdenciário, a contar da cessação do benefício (março/2007). Outrossim, requer o pagamento de indenização de danos morais em valor não inferior a R\$ 36.307,20.Aduz que, em decorrência de problemas de saúde, requereu os benefícios previdenciários de nº 505.572.740-0 e 560.372.630-6.Argumenta que sua incapacidade é total e permanente, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação de seu benefício por incapacidade, em março de 2007.Sustenta que não teve sua incapacidade reconhecida pelo INSS, mas que, no entanto, não consegue exercer suas

atividades habituais. Às fls. 42, foi determinado à parte autora que esclarecesse a propositura da presente ação, tendo em vista ação ajuizada anteriormente perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Pela petição de fls. 45, a autora alega inexistência de coisa julgada, pois que a causa de pedir do presente processo é distinta, pois que naquele processo foi avaliada a existência de hipertensão arterial sistêmica e neste, as doenças de CID I50 e E78, as quais sequer foram avaliadas no processo que tramitou no JEF. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do quadro de prevenção e consulta efetuada ao sítio do Juizado Especial de Campinas (fls. 31/40), observo que a autora postulou pedido similar no processo nº 0010762-81.2008.403.6303. Naquele processo, a autora objetivava o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença de nº 560.372.630-6, cessado em 27/03/2007 (fls.33), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo sido o pedido julgado improcedente, por sentença prolatada em abril de 2009, e o trânsito em julgado certificado em junho de 2009. Nestes autos, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, com DIB a partir da cessação do benefício (março/2007), com adicional de 25%, se o caso, e subsidiariamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão do benefício de auxílio-acidente, também a partir da cessação. Desta forma, operou-se a coisa julgada em relação a parte dos pedidos aqui formulados. Isso porque, em que pese a alegação da autora de que as enfermidades que fundamentam o presente pedido não são as mesmas que as que fundamentaram o processo que tramitou no Juizado, naquele Juízo foi produzido laudo médico pericial (fls. 35/36), no qual se avalia o estado clínico da autora, atestando a inexistência de incapacidade laboral. Ora, a causa de pedir no processo que pretende a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é a incapacidade laboral, pouco importando a doença específica de que padece a autora. A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência. Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada. Considerando-se a disposição do Código de Processo Civil de que a litispendência ou coisa julgada se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (1º, artigo 301), a prevenção deve ser analisada em consonância com esta definição legal e as disposições do artigo 253 do mesmo diploma, que assim dispõe: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Com o advento da Lei nº 11.280/2006 que incluiu o inciso III ao dispositivo legal supra citado, a análise da prevenção deve considerar a existência de ação idêntica, e aí compreendida a ação em seu sentido estrito, técnico, ou seja, como aquela que se instaura em cada pedido autônomo constante da inicial. De fato, o processo admite a cumulação de pedidos e, para fins de verificação de litispendência ou coisa julgada, cada qual deve ser compreendido como uma ação em si. Relativamente ao conceito de ação, ensina Moacyr Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Volume 1, 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 1980, p. 193: Duas ou mais ações podem cumular-se no mesmo processo. É o fenômeno da cumulação objetiva, também e mais comumente chamada cumulação de ações ou cumulação de pedidos. É o que se dá quando o autor propõe, em relação ao réu, duas ou mais ações, por via de um mesmo processo. Ou melhor, quando o autor formula duas ou mais pretensões contra o mesmo réu, suscitando, assim, a formação de um único processo, para o fim do juiz decidir quanto a elas na mesma sentença. (...) Observa-se que, na cumulação de ações, são várias ações que se cumulam no mesmo processo, quando cada uma delas bem poderia constituir objeto de um processo distinto ou, melhor dizendo, de uma distinta relação processual. Ademais, a definição contida no parágrafo 1º do artigo 301 do CPC, remete à compreensão de que o disposto no artigo 253, III do CPC aplica-se de maneira indistinta tanto aos casos em que se verifica a litispendência, como nos casos em que se verifica a coisa julgada. Assim, há que se reconhecer a prevenção do Juizado Especial Federal de Campinas/SP, eis que o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença já foi apreciado por aquele Juízo. A atribuição do valor à causa em patamar superior ao da alçada do Juizado Especial Federal, ou seja, R\$ 43.568,64 (quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), não é suficiente a afastar a prevenção referida. A regra de distribuição por prevenção é, por definição, a atribuição de competência a um determinado Juízo em razão da distribuição anterior de outro processo. Logo, por razões lógicas, deve prevalecer sobre as regras gerais de determinação de competência, inclusive em razão do valor de alçada. Entendimento contrário permitiria ao jurisdicionado à burla ao juiz natural, apenas apontando valor à causa pouco superior ao da demanda anteriormente proposta, de modo a afastar a distribuição do feito ao Juízo que já conheceu do pedido anteriormente proposto. Ainda que assim não fosse, observo que a autora arbitrou como valor de indenização em danos morais, R\$ 36.307,20 (trinta e seis mil, trezentos e sete reais e vinte centavos), fundamentando o pedido na própria cessação do benefício previdenciário. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestação vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas elas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2a. Seção, Embargos de Divergência no

Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999 p.35.E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011.Dessa forma, pedindo a autora a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, esta expressamente estimada na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, a princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009.Contudo, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível.A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.O valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos.Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a da indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum.Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais:AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido.TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode

ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010 PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 Assim, o valor atribuído à causa deve ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, o valor razoável a ser atribuído à causa deve ser de duas vezes o valor do dano material - no caso, o pedido de concessão de benefício. Ora, do valor atribuído à causa, afere-se que o dano material pretendido é no montante de R\$ 7.261,44 (sete mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), pelo que o valor da causa deve ser fixado em R\$ 14.522,88 (quatorze mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos). Desta forma, o valor da causa enquadra-se no de alçada do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, a competência deste Juízo resta também afastada em razão do valor da causa. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP que conheceu do processo de nº 0010762-81.2008.403.6303, por prevenção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

0009614-42.2011.403.6105 - EDSON DA SILVA SOARES(SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. EDSON DA SILVA SOARES ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação, a concessão do benefício de auxílio-acidente. Ao final, requer a confirmação da tutela, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente, desde a data da cessação do benefício auxílio-doença nº 560.570.070-3, cessado em 15/08/2007, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas. Argumenta o autor que em razão de acidente ocorrido em 28/09/2003 foi submetido à cirurgia de urgência em função de traumatismo ocular e facial; que após o acidente permaneceu em tratamento médico, tendo inclusive passado por inúmeras cirurgias oculares e usufruído do auxílio-doença previdenciário, NB nº 131.781.153-1, no período de 13/10/2003 a 25/02/2004, NB nº 137.726.653-0, no período de 02/03/2005 a 31/01/2006 e NB nº 560.570.070-3, no período de 05/04/2007 a 15/08/2007, quando foi julgado apto para retornar ao exercício de suas atividades, sem contudo, ser concedido o benefício de auxílio-acidente. Sustenta que na época do acidente sofreu a perda de sua visão no olho direito, o que lhe causou sequelas definitivas, sendo que sua documentação médica da data do acidente até a data atual apresentou enquadramento nos seguintes CIDs: H33 - Deslocamentos e defeitos da retina; H27.0 - Afacia; H54.5 - Visão subnormal em um olho; H18.4 - Degenerações da córnea; H50.1 - Estrabismo divergentes concomitante; H33.0 - Descolamento da retina c/ defeito retiniano; H54.4 - Cegueira em um olho. Argumenta que o quadro atual de sua saúde é delicado, pois além de ter perdido a visão em um olho, foi demitido e está tendo dificuldade para conseguir novo emprego diante de sua limitação. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A redução da capacidade do autor para o trabalho é questão que se revela controversa, pois a autarquia ré considerou o autor capacitado para o trabalho e cessou o benefício de auxílio-doença, NB 560.570.070-3 a partir de 15/08/2007, sem, contudo, ser concedido o benefício de auxílio-acidente, conforme se verifica do documento de fl. 38. A existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica. Desse modo, é de rigor o indeferimento do pedido de antecipação. Ademais, verifico que o benefício de auxílio-doença do autor foi cessado em 15/08/2007, tendo este permanecido, desde então, sem recebimento de auxílio-acidente, o que denota a inexistência de periculum in mora. A ocorrência do periculum in mora deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se o benefício de auxílio-doença foi cessado em 2007 e o autor, apenas em 2011, ajuizou a presente demanda, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional. Desse modo, é de rigor o indeferimento do pedido de antecipação. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino, desde logo, a produção de prova pericial médica e nomeio o Dr. Cleso José Mendes de Castro Andrade Filho para sua realização, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da

Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 8:30 horas, à Av. Moraes Sales, 1136 - 2º andar - sala 22 - Campinas/SP. Intimem-se as partes para a apresentação, no prazo legal, de quesitos e indicação de assistente técnico. Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1 O periciando possui seqüela(s) definitiva(s), decorrente de consolidação de lesão após acidente de qualquer natureza? 2. Em caso afirmativo, a partir de quando as lesões se consolidaram, deixando seqüelas definitivas? 3. Esta(s) seqüela(s) implica(m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 4. Esta(s) seqüela(s) implica(m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Cite-se. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2165

DESAPROPRIACAO

0005832-95.2009.403.6105 (2009.61.05.005832-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IGREJA BATISTA BOAS NOVAS EM JUNDIAI(SP258866 - TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA) Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e INFRAERO, qualificados na inicial, em face da IGREJA BATISTA BOAS NOVAS EM JUNDIAÍ, com pedido de liminar, para imissão provisória na posse do lote 10, quadra G, com área de 300 m, do loteamento denominado Jardim Guayanila, transcrição nº 78.470, Livro 3-AT, fl. 144, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/32. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, que, em face do interesse da União no presente feito, reconheceu a sua incompetência. Os autos foram redistribuídos a este Juízo e à fl. 56, foi comprovado o depósito de R\$ 5.243,30 (cinco mil e duzentos e quarenta e três reais e trinta centavos). Às fls. 118/148, a executada apresentou contestação. É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 25/29 e 32, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 28/29 e 32 e depositado à fl. 56. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Designo o dia 16 de agosto de 2011, às 15 horas e 30 minutos, para realização de audiência de conciliação, ocasião em que as partes devem se fazer representar por pessoa com poderes para transigir. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005930-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005930-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO RODRIGUES FERREIRA - ESPOLIO(SP078090 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA) X LAILA NAJAR FERREIRA(SP078090 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA E SP078090 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA E SP078090 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de Benedito Rodrigues Ferreira - Espólio e Laila Najari Ferreira, objetivando a desapropriação dos Lotes números 23 e 24 da Quadra 14 do loteamento denominado Jardim Cidade Universitária, objetos das Matrículas números 88.631 e 88.632, Livro nº 2 do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com

área de 250 m cada lote. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/38. Inicialmente, a ação foi distribuída à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, em face de Benedito Rodrigues Ferreira e de Laila Najari Ferreira. Em face do interesse da União no feito, foram os autos encaminhados à Justiça Federal e redistribuídos a esta 8ª Vara. À fl. 43, foi comprovado o depósito de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais.), transferido para CEF no valor corrigido de R\$ 10.697,21 (dez mil seiscentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos.), fl. 64. Cópia atualizada das matrículas dos referidos imóveis às fls. 67/68. Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 88/91 e documentos às fls. 92/103. Parecer Ministerial às fls. 114/180. Realizada audiência de tentativa de conciliação, cuja proposta da autora INFRAERO foi aceita pelos réus, fl. 165. À fl. 423 a autora INFRAERO comprovou o depósito do valor complementar da indenização nos termos do acordo firmado em audiência. Parecer Ministerial pela homologação do acordo, fl. 425. Regularizada a representação processual dos réus, fls. 430/432. Comprovante de publicação do edital para conhecimento de terceiros juntado às fls. 445/446. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância das partes expropriadas, devidamente representada por advogado, HOMOLOGO o preço oferecido pela parte expropriante, nos termos do artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 67/68, mediante o pagamento do valor oferecido. Defiro o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação. Já Expedido o edital para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, devidamente comprovada a sua publicação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada da matrícula ou transcrição constantes destes autos, cabendo aos expropriantes providenciá-la, no prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Diante das certidões de fls 189 a 192, certifique-se o trânsito em julgado expeça-se o alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 64 e 423 em nome dos expropriados. Cumprido o Alvará de Levantamento e satisfeito o preço, deve a parte expropriante providenciar a transferência de domínio à União, o que pode ser feito através de certidão com o inteiro teor desta sentença, em que conste a data de seu trânsito em julgado. No que concerne às custas processuais, deve ser observado o disposto no item 5 da r. decisão proferida às fls. 55/56. Condene a parte expropriante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor depositado, em aplicação analógica do disposto no artigo 30 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

USUCAPIAO

0010846-26.2010.403.6105 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de usucapião proposta por JOSÉ PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja declarado o seu domínio sobre o imóvel situado na Avenida Maria Clara Machado, nº 50, Bloco R, Apartamento 12, Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho, Jardim Santa Cruz, Campinas/SP. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/292. À fl. 308, foi determinado que o autor apresentasse a matrícula atualizada e a planta do imóvel; demonstrasse a confrontação com os imóveis vizinhos, indicando nomes e endereços dos proprietários; apresentasse certidão negativa de propriedade de todos os Cartórios de Registro de Imóveis de Campinas e certidão de distribuição de eventuais ações petitorias ou possessórias relativas ao imóvel usucapiendo. Todavia, não houve manifestação (fl. 310). Às fls. 315/316, a parte autora requereu a suspensão do feito, em face da possibilidade de acordo nos autos de n. 583.00.1996.624885-8 em trâmite perante a 21ª Vara Cível do Fórum João Mendes Júnior São Paulo, o que foi deferido por noventa dias (fl. 318). Intimado a informar sobre eventual acordo nos autos do processo de falência (fl. 322), não houve manifestação (fl. 324). Intimado pessoalmente (fls. 327/328) a dar cumprimento às determinações de fl. 308, no prazo de 48 horas sob pena de extinção, o autor não se manifestou (fl. 329). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Custas pela parte autora, restando suspensa a execução por ser beneficiária da Assistência Judiciária. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

MONITORIA

0003191-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAURENTINA CAPELLATTE MAGALHAES (SP121880 - HELIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA)

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face da Laurentina Capellatte Magalhães, para receber o importe de R\$ 13.054,04 (treze mil e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1350.160.0000498-80, firmado em 16/09/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/15. Citada, a ré ofereceu embargos, fls. 22/25, em que aduz que, em setembro de 2010, teria efetuado depósito de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na

conta utilizada para os débitos dos valores referentes às parcelas do contrato acima referido, o qual não fora utilizado para compensar as prestações vencidas. A autora apresentou impugnação aos embargos, fls. 32/44. Realizou-se audiência de conciliação, que restou infrutífera em face da ausência da ré, ocasião em que foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. A autora, à fl. 49, informou que não tinha outras provas a produzir e a ré, apesar de intimada, não se manifestou, conforme certidão lavrada à fl. 50. É o relatório, no essencial. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que, nos embargos, o único argumento apresentado pela ré é a não utilização do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para abate do seu saldo devedor. Ressalte-se que a ré não apresentou qualquer comprovante do referido depósito, seja quando da interposição dos embargos, seja quando intimada a especificar as provas que pretendia produzir. A autora, por sua vez, apresentou extratos da conta nº 3.670-0, de titularidade da ré, referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2010, em que não consta depósito no valor de R\$ 1.000,00 em setembro de 2010. Dispõe o artigo 333 do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, como a autora comprovou a existência de débitos em nome da ré, o que foi por ela confirmado, e a ré, ora embargante, não comprovou os fatos modificativos do direito da autora, conclui-se pela rejeição dos embargos de fls. 22/25. Apesar de ter a autora, em sua impugnação, fls. 32/44, argumentado pela legalidade da contratação e da forma de incidência dos juros e de correção monetária, constato que não foram tais questões aventadas nos embargos, motivo pelo qual deixo de analisá-las. Ante o exposto, rejeito os embargos apresentados pela ré e julgo procedente a ação monitória, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, restando suspensa a sua execução, por ser beneficiária da Assistência Judiciária. Converto a presente ação em execução de título judicial, conforme o disposto no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a executada a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º combinado com o artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este último prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença - Classe 229.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015890-26.2010.403.6105 - JOSE SERGIO XAVIER(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por José Sérgio Xavier, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez, desde a data fixada pela perícia médica como início de sua incapacidade total e permanente para o trabalho ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença desde 31/09/2009 ou ainda a concessão de auxílio-acidente. Requer também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/52. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido, fls. 62/63. Às fls. 85/157, foram juntadas aos autos cópias dos procedimentos administrativos nº 116.628.029-0 e nº 121.040.452-1. Citada, fl. 84, a parte ré ofereceu contestação, fls. 71/78, em que discorre sobre os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, insurge-se contra o pedido de indenização por danos morais e requer, caso sejam acolhidos os pedidos do autor, a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo. Às fls. 141/165 e 176/178, foram juntados aos autos os laudos periciais. À fl. 179, foi reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo ele deferido. A parte autora concordou com o laudo pericial, fl. 187, e o INSS não se manifestou. O INSS, às fls. 189/192, noticiou a interposição de agravo de instrumento em relação à decisão proferida à fl. 179. É o necessário a relatar. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No que concerne à capacidade para o trabalho, o perito ortopedista, às fls. 176/178, concluiu que O autor apresenta uma seqüela da fratura de corpo vertebral de L1, com deformidade angular, redução do forâmen vertebral e cicatriz gliótica medular. Este quadro é compatível com dor crônica dorso lombar, sem prognóstico de melhora com tratamento. Relata também que o autor apresenta quadro de polineuropatia crônica, compatível com uso crônico de álcool, que, associado às patologias de coluna, aumenta o quadro doloroso e

torna o prognóstico de melhora clínica improvável. Conclui o perito que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, tendo a incapacidade se iniciado em 2002. Assim, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período de 21/02/2002 a 07/11/2007, fl. 141, restam preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência. Desse modo, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, 03/12/2010, momento em que a autarquia previdenciária tomou conhecimento da pretensão do autor. Ressalte-se que, administrativamente, os pedidos foram de concessão de auxílio-doença e não de aposentadoria por invalidez. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Observe-se que a perícia médica judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Posto isso, mantenho a decisão de fl. 179 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré à concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 03/12/2010. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do citado Código, devendo ser descontados os valores recebidos pelo autor a título de auxílio-doença a partir de 03/12/2010. Julgo improcedente o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que converta o benefício do autor em aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: José Sérgio Xavier Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Data do início do pagamento: 03/12/2010 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005688-53.2011.403.6105 - VALDIR BARBOSA DA SILVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Valdir Barbosa da Silva, qualificado na inicial, em face da Fazenda Nacional, para anulação/suspensão do aviso de cobrança - conta corrente pessoa física, referente ao IRPF 2008, ano base 2007. Ao final, requer: a) que seja recalculado o valor devido a título de imposto de renda (IRPF 2008, ano base 2007), observando os rendimentos obtidos, as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, levando em consideração os valores originários do benefício previdenciário concedido, descontando-se os possíveis valores retidos; b) verificar que o autor não será tributado ou ainda que o valor da tributação seja inferior a R\$ 2.552,97 já retidos na fonte, que as diferenças apuradas lhe sejam restituídas com os devidos acréscimos legais. Alega o autor que em 31/08/2006 foi-lhe concedido benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com renda mensal inicial de R\$ 651,49 (seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos); que, em razão do período de tramitação do processo administrativo, foi apurado o valor atrasado de R\$ 119.448,91; que lhe fora descontado a título de imposto de renda retido na fonte o valor de R\$ 2.552,97, tendo recebido em 15/06/2007 R\$ 116.895,94. Argumenta que o INSS ao descontar o imposto retido na fonte levou em consideração os valores mensais e não o total acumulado, porém equivocadamente utilizou valor de cada mensalidade atualizada em maio de 2007, aplicando-se então as tabelas mensais para o ano a que se refere cada parcela; que caso fosse aplicada a tabela mensal nos anos de 1998 (mensalidade originária) ou de 2007 (mensalidade corrigida) estaria isento do IRRF; que o comprovante de rendimentos pagos e de retenção emitido pelo INSS levou em consideração os valores recebidos acumuladamente, assim como demais mensalidades recebidas no ano de 2007; que já havia sido tributado, ainda que de forma equivocada, ao efetuar a declaração do imposto de renda 2008, ano base 2007, lançou os valores recebidos do INSS no campo rendimentos isentos e não tributáveis; que fora emitida notificação de lançamento no valor de R\$ 46.594,16 com alíquota de 27,5% decorrente de suposta omissão de rendimentos recebidos do INSS no valor de R\$ 128.663,79; que nos termos do aviso de cobrança, o suposto valor devido pelo autor atualmente representa R\$ 48.480,59 e que o desconto do imposto de renda na fonte deve incidir sobre cada mensalidade originária e não pela soma dos valores em atraso. Procuração e documentos de fls. 10/39. Deferido os benefícios da justiça gratuita e, parcialmente, o pedido de tutela antecipada, fls. 42/43. Contra a decisão da antecipação da tutela a União interpôs agravo de instrumento para o qual foi negado provimento, fls. 63/64. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 55/59) alegando, em síntese, além de discorrer sobre a legislação pertinente, que o regime é o de caixa, inclusive de rendimentos percebidos acumuladamente, e que este critério decorre de disposição legal, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A presente ação tem por objetivo assegurar o direito do autor em não ser tributado pelo Imposto de Renda sobre o valor total pago a título de atrasados, regime de caixa (cerca de 9 anos de prestações), devendo ser adotado o regime de competência. A matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 dispondo que No caso

de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos (...). Aludido mandamento nada mais faz do que confirmar o regime de caixa adotado para a tributação das pessoas físicas pelo imposto sobre a renda. No caso sob exame, referido artigo e o regime de caixa por ele imposto devem ser afastados. É que, na espécie, a tributação na fonte sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente configura ofensa ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição Federal), uma vez que os contribuintes que receberam os mesmos rendimentos, nos meses em que eram devidos, sofreram a incidência de uma alíquota menor. O ilícito civil a que o autor se sujeitou (pagamento atrasado das prestações), não imputável a ele, não serve como distinção de situação tributária para efeito de submissão a uma alíquota maior. Não pode ele, portanto, ser duplamente penalizado: além de receber com atraso, ficar sujeito a uma imposição tributária maior. Acrescento ainda que o termo renda, segundo amplamente esposado na doutrina, deve significar um ganho de quantia que importe acréscimo patrimonial. No caso concreto, haverá um acréscimo patrimonial por parte da impetrante quando receber seu benefício previdenciário atrasado junto ao INSS, sendo justa e legítima a incidência do imposto de renda, desde que realizada nos moldes da legislação pátria, nos limites das alíquotas progressivas enunciadas e levando em conta a disponibilidade dos proventos mês a mês, desconsiderando o atraso a que a impetrante não deu causa. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (REsp 613.996/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 15/06/2009) Assim, deverá o valor do Imposto de Renda ser calculado e abatido no valor originário de forma mensal, caso seja devido, de acordo com a tabela e alíquota vigentes à época de cada competência. Ante o exposto, mantenho a suspensão da exigibilidade do pagamento do Imposto de Renda na forma levado a efeito pela Notificação de Lançamento n. 2008/034460673203114, conforme decisão de fls. 42/43, julgo procedente o pedido do autor, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, e determino a ré que recalcule o valor devido do IRPF pelo regime de competência, na forma acima consignada, ou seja, calculando e abatendo do valor originário de forma mensal, caso seja devido, de acordo com a tabela e alíquota vigentes à época. Após a retenção, eventual saldo a que tiver direito o autor deverá ser atualizado pela Taxa Selic a teor da Lei n. 9.250/95. Condeno ainda a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009986-88.2011.403.6105 - MARIA ANGELICA MENDONCA(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por MARIA ANGÉLICA MENDONÇA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 77.881.397/5 (n. 068324197-4 - fl. 21) e expedida certidão com determinação de averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que seja mais favorável. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 12 de julho de 1994 e que permaneceu exercendo atividade no escritório de Advocacia Heitor Regina até a presente data, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/29. É, em síntese, o relatório. Afasto, de início, a possibilidade de prevenção apontada à fl. 31, em face da não coincidência de objetos (fls. 34/35). Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos da autora de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 12 de julho de 1994 e expedição de certidão para averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. À autora, em 12/07/1994, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 21. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido da autora não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiada ao RGPS, com contribuições verdadeiras para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição, à Previdência Social, de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a

reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido da autora deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser

julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a da autora, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito da autora, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0010404-26.2011.403.6105 - FRANCISCA DE FATIMA RAIMUNDO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Neste juízo de cognição sumária e tendo em vista a data de falecimento de sua genitora (12/05/2008), não verifico a urgência alegada pela autora a justificar a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela antes da citação da União. Assim, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, deverá a autora retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004842-36.2011.403.6105 - EURICO JOSE ALVES(SP199680 - NELSIMAR PINCELLI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JUNDIAI

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, proposto por EURICO JOSÉ ALVES, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE JUNDIAÍ, para restabelecimento do benefício de auxílio-acidente e devolução dos valores descontados de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/34. O pedido liminar foi deferido em parte, fls. 38/40, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente e para obstar o desconto do percentual de 30% (trinta por cento) do valor recebido pelo impetrante a título de aposentadoria. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 60/63. O Ministério Público Federal, à fl. 65, protestou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se, à fl. 31, que o autor requereu a concessão de auxílio suplementar por acidente do trabalho em 01/12/1995, tendo sido tal benefício deferido, com início de vigência a partir de 13/05/1988. Constata-se também, à fl. 32, que ele se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/09/2002. A autoridade impetrada, em suas informações, aduz que o auxílio suplementar por acidente do trabalho não se confunde com o auxílio acidente. No entanto, a Jurisprudência assim não entende, nos termos a seguir expostos: O art. 86 da Lei 8.213/91 reuniu sob a denominação de auxílio-acidente tanto o benefício homônimo da Lei 6.367/76, quanto o auxílio-suplementar, uma vez que incorporou o suporte fático desse último, qual seja, redução da capacidade funcional que, embora não impedindo a prática da mesma atividade, demande mais esforço na realização do trabalho (STJ, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, AgREsp 692626, autos nº 200401253282, DJ 04/04/2005, p. 346). Da mesma forma, tem entendido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Embora o auxílio-acidente seja um benefício diferenciado do auxílio-suplementar no que concerne ao grau de incapacitação, a Lei nº 8.213/91 unificou os dois benefícios (Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 785257, autos nº 2001.61.04.003591-2, DJF3 CJ1 02/09/2009, p. 1.470). Assim, tal argumento expendido pela autoridade impetrada restou infirmado. Em relação à possibilidade de cumulação entre o auxílio suplementar por acidente do trabalho com aposentadoria por tempo de contribuição, reitero os fundamentos da decisão de fls. 38/40, no sentido de que possível é a referida cumulação, tendo em vista que a redução da capacidade funcional do impetrante ocorreu anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97. Ressalte-se que o auxílio suplementar por acidente de trabalho concedido ao impetrante teve início de vigência em 13/05/1988, o que nos leva à conclusão de que a redução de sua capacidade para o trabalho tenha ocorrido ao menos na referida data. E, considerando que a Lei nº 9.528, que veda a cumulação do referido benefício com aposentadoria, foi promulgada em 11/12/1997, tem-se que indevida foi a cessação do auxílio suplementar e o consequente desconto na aposentadoria percebida pelo impetrante, em face do direito adquirido, constitucionalmente protegido. A esse respeito, a Jurisprudência tem assim se manifestado: AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA. LESÃO INCAPACITANTE ANTERIOR À LEI N. 9.528/1997. POSSIBILIDADE. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESIMPORTANTE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA N. 168/STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Possível a cumulação de aposentadoria e auxílio-acidente, desde que a

eclosão da moléstia incapacitante tenha sido anterior à edição da Lei n. 9.528/1997, não importando, nesse contexto, que o ajuizamento da ação judicial se tenha dado após a vigência da referida norma. 2. O termo inicial do auxílio-acidente deve ser fixado, ausentes requerimento administrativo e prévio gozo de auxílio-doença, na data da citação. 3. Descabe a aplicação do disposto na Súmula n. 168/STJ, uma vez que a jurisprudência desta Corte, quanto aos dois temas apresentados, diverge da adotada pelo acórdão embargado. 4. Agravo interno ao qual se nega provimento.(STJ, Terceira Seção, Relator Desembargador Convocado Celso Limongi, AEREsp 362811, autos nº 200200675415, DJE 18/02/2011)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. A vedação à cumulação de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria não alcança os benefícios de auxílio-acidente em que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da Lei 9.528/97. Precedentes do STJ. 2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior e desta Turma. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, Décima Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Marisa Cucio, AC 1446487, autos nº 2007.61.14.006739-1, DJF3 CJ1 22/09/2010, p. 722)Em relação ao pedido de devolução dos valores descontados da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo impetrante, reitero a decisão de fls. 38/40, no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, nos termos da Súmula nº 269 do C. Supremo Tribunal Federal.Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 38/40 e CONCEDO EM PARTE a segurança, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do auxílio suplementar por acidente de trabalho nº 115.098.992-8 e a consequente suspensão do desconto feito na aposentadoria por tempo de contribuição nº 126.391.299-8 em decorrência do pagamento concomitante dos referidos benefícios.Não há custas a serem recolhidas, por ser o impetrante beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento.Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2010. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0005661-70.2011.403.6105 - CLAUDIO ANTONIO DA SILVA(SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por CLAUDIO ANTONIO DA SILVA, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (21/09/2009), com base no tempo de 37 (trinta e sete) anos e 07 (sete) meses de contribuição. Requer também o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/31.A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações, fl. 34.Às fls. 42/46, a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante em 21/09/2009 foi indeferido e que, em sede de recurso, foi reconhecido o direito do impetrante. Aduz que, em 21/01/2011, os autos foram recebidos pela Seção de Reconhecimento de Direitos e, após a remessa à Seção de Saúde do Trabalhador, foram encaminhados, em 13/05/2011, para a Seção de Protocolo, para envio à Câmara de Julgamento do CRPS.O pedido liminar foi deferido em parte, às fls. 47/48, sendo determinado à autoridade impetrada que implantasse aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante, com base no tempo de 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias.Às fls. 60/61, a autoridade impetrada informou que o benefício do impetrante foi implantado com base nas informações constantes nos sistemas referentes aos benefícios, tendo apurado 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias, até 21/09/2009.O Ministério Público Federal, à fl. 63, protestou pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.Conforme já decidi às fls. 47/48, verifico, de início, a intempestividade do recurso que ocasionou a remessa dos autos administrativos à Câmara de Julgamento do CRPS.Observe-se que a própria autoridade impetrada reconhece a intempestividade e não se mostra razoável que uma decisão recebida em 21/01/2011 tenha sido objeto de recurso apenas em 13/05/2011. Menos razoável ainda é se constatar que o requerimento administrativo foi formulado em 21/09/2009 e refere-se a benefício de caráter alimentar.Assim, tratando-se de recurso intempestivo, deve ser mantida a decisão da 5ª Junta de Recursos, que reconheceu o direito do impetrante à aposentadoria por tempo de contribuição, tendo apurado 37 (trinta e sete) anos e 07 (sete) meses de contribuição, ressalvando o direito da Previdência Social em rever seus atos, desde que observados os trâmites legais.Em relação ao pagamento dos valores atrasados, reitero a decisão de fls. 47/48, no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, nos termos da Súmula nº 269 do C. Supremo Tribunal Federal.Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 47/48 e CONCEDO EM PARTE a segurança, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do impetrante, com o tempo de 37 (trinta e sete) anos e 07 (sete) meses.Não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o impetrante beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento.Também não são devidos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2010.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0006932-17.2011.403.6105 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI E SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, para que seja determinado o desbloqueio do automóvel especial / ambulância, GM / Caravan, ano 1980, placas CXD 9184, chassi 5A15EKB142445. Alega a impetrante que a propriedade do referido bem teria sido transferida, por meio de venda e compra, ao Sr. Ives Bertin da Silva Ringolo, em 03/12/2010, e que, em 08/01/2011, recebera informação de que o referido bem havia sido arrolado administrativamente, nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/97. Aduz que o adquirente do bem alienado teria sido impedido, pelo órgão de registro de veículos, de transferir a propriedade, apesar de ter ocorrido o arrolamento em data posterior à alienação. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/42. Liminar deferida, fls. 47/48. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 70/71. Desbloqueio do automóvel especial / ambulância, GM / Caravan, ano 1980, placas CXD 9184, chassi 5A15EKB142445 comprovado às fls. 82/84. Parecer Ministerial à fl. 85. É o relatório. Decido: Fls. 51/60: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em face da notificação de fls 41, afasto a preliminar de decadência trazida pela impetrada. Como asseverei na decisão de fls. 47/48, o arrolamento previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 é um procedimento que visa apenas facilitar a fiscalização de eventual dissipação dos bens do contribuinte, a fim de garantir o futuro recebimento de crédito tributário lançado, não se confundindo com a penhora, posto que o devedor tem apenas a incumbência de comunicar ao Fisco a celebração de atos de transferência, alienação ou oneração dos bens e direitos arrolados, sendo que os débitos tributários não estão garantidos nesse procedimento. (TRF-3ª Região, Relator Juiz Federal Convocado Renato Barth, AMS 242905, julgado em 30/01/2008). Alega a autoridade impetrada que à época dos fatos constava como proprietária do veículo o CNPJ da impetrante e que a mesma não havia comprovado o registro do referido veículo em nome de terceiros. Também como asseverei na referida decisão, o termo de arrolamento data de 09/12/2010, ao passo que o bem fora alienado em 03/12/2010, fl. 33, antes, portanto, do referido arrolamento. Assim, quando da venda do automóvel, não havia sequer a obrigação de comunicar a alienação, conforme o disposto no parágrafo 3º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97. De outro lado, nos termos do 1º do art. 123 do CTB, no caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias. Destarte, à época dos fatos, o adquirente do veículo da impetrada gozava do prazo de trinta dias, contados da compra, para expedir o novo registro (03/01/2011). Assim, convencido da existência do direito líquido e certo da impetrante, julgo procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, confirmo a liminar de fl. 47/48, concedo, em definitivo, a segurança pleiteada, para determinar o desbloqueio do automóvel especial / ambulância, GM / Caravan, ano 1980, placas CXD 9184, chassi 5A15EKB142445. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105, do STJ e 512 do STF). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Vista ao MPF. Publique-se, registre-se, oficie-se e intime-se.

0010412-03.2011.403.6105 - MURILO FRANCISCO GOMES SILVA (SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Tendo-se em vista que, conforme consta dos autos, foi dado provimento ao recurso administrativo do impetrante para restabelecimento do benefício e pagamento dos atrasados (fl. 03), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o benefício foi restabelecido. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Sem prejuízo, intime-se impetrante a autenticar, folha a folha por declaração do advogado, as cópias dos documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 2166

DESAPROPRIACAO

0017241-68.2009.403.6105 (2009.61.05.017241-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER) X MARIA LUCIA FIORE AGUIAR (SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER) X ZILDA LUCIA FIORE BARRETTO (SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER) X PAULO MARCOS DE CAMPOS BARRETTO (SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER) X AUGUSTO CEZAR SALDIVA DE AGUIAR (SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações. Nada mais

0017257-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017257-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARCILIO ANGARTEN - ESPOLIO (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)
Despachado em 03/08/2011: J. Defiro, se em termos.

MONITORIA

0002541-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)

Expeça-se edital de citação do réu Fernando Antonio Amaral da Costa, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora ser intimada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirá-lo para as devidas publicações. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 315 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações. Nada mais

0006631-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADRIANO RICARDO MANTOAN X STELLA MARIS CAROLLA MANTOAN

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 258/2011 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração (ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s), bem como as guias de custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça. Nada mais

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013891-82.2003.403.6105 (2003.61.05.013891-3) - ALVARO SYDOW CARDOSO DE ALMEIDA X PEDRO FERREIRA PAZ X ARGEMIRO FARIA FILHO X PEDRO FERREIRA DE ALMEIDA X NILTON VILARINHO DE FREITAS(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0017132-35.2010.403.6100 - PEROLA HOFFMANN DE MELLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 148/157, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à União, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0017372-09.2010.403.6105 - JOSE RAFAEL SOBRINHO(SP266622 - MARIA VALERIA SQUERDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X ORIENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Verifico da contestação apresentada as fls. 84/95 que a denunciada contesta o contrato celebrado com a CEF, reputando ilegais algumas cláusulas firmadas. No entanto, o inciso III, do art. 70, do Código de Processo Civil, estabelece que a denunciação é obrigatória àquele que estiver obrigado pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Ocorre que a atribuição de eventual responsabilidade em relação ao pleito inicial confunde-se com o próprio mérito e, com ele, será decidido. Isto posto, determino a inclusão da denunciada, Oriente Materiais para Construção Ltda., como litisconsorte passiva, nos termos do inciso I, do art. 75, do Código de Processo Civil, até prolação de sentença, oportunidade em serão analisadas eventuais responsabilidades. Remetam-se aos autos ao SEDI para a retificação supra. Int.

0018206-12.2010.403.6105 - ALCIDES NASCIMENTO(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela contagem de tempo de serviço realizada pelo réu à fl. 50, em 26/09/91 o autor contava com 25 anos, 4 meses e 16 dias de tempo de contribuição, motivo pelo qual lhe foi deferido o benefício de aposentadoria especial. Conforme demonstrado pelo réu, quadro abaixo reproduzido, o tempo considerado foi obtido pela conversão em especial, dos períodos considerados comuns compreendidos entre 04/02/55 a 31/08/56; 01/09/56 a 31/10/58; 01/11/59 a 31/08/61; 14/03/70 a 12/05/70; 26/04/73 a 12/08/73 e 01/07/78 a 28/02/80, pelo fator de 0,83 e somados aos períodos especiais compreendidos entre 05/03/64 a 06/10/67; 16/10/67 a 02/06/69; 04/06/69 a 13/03/70; 13/05/70 a 05/06/70; 01/09/70 a 25/04/73 e 13/08/73 a 09/06/76. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos
DIAS DIAS Aprendiz 0,83 Esp 04/02/55 31/08/56 - 471,44 Lixador 0,83 Esp 01/09/56 31/10/58 - 648,23 Lixador 0,83 Esp 01/11/59 31/08/61 - 548,63 Aj não qualificado 1 Esp 05/03/64 06/10/67 - 1.292,00 Ajudante 1 Esp 16/10/67 02/06/69 - 587,00 Op setor produção 1 Esp 04/06/69 13/03/70 - 280,00 B/31 0,83 Esp 14/03/70 12/05/70 - 48,97 Op setor produção 1 Esp 13/05/70 05/06/70 - 23,00 n/c 1 Esp 01/09/70 25/04/73 - 955,00 B/31 0,83 Esp 26/04/73 12/08/73 - 88,81 n/c 1 Esp 13/08/73 09/06/76 - 1.017,00 Seg autônomo 0,83 Esp 01/07/78 28/02/80 - 495,34 guarda 1 Esp 16/04/84 26/09/91 - 2.681,00 Correspondente ao número de dias: - 9.136,42 Tempo comum / Especial: 0 0 0 25 4 16 Tempo total (ano / mês / dia : 25 ANOS 4 meses 16 dias Pretende o autor que o benefício seja revisto de forma a considerar a DIB em 01/06/1989 e o benefício seja o da aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, conforme quadro abaixo, desconsiderando a conversão do tempo comum para especial e considerando o tempo especial, convertido em tempo comum (fator de 1,4), na data em que pretende, o autor contava com 31 anos e 14 dias. Atividades

profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Aprendiz 04/02/55 31/08/56 568,00 - Lixador 01/09/56 31/10/58 781,00 - Lixador 01/11/59 31/08/61 661,00 - Aj não qualificado 1,4 Esp 05/03/64 06/10/67 - 1.808,80 Ajudante 1,4 Esp 16/10/67 02/06/69 - 821,80 Op setor produção 1,4 Esp 04/06/69 13/03/70 - 392,00 B/31 14/03/70 12/05/70 59,00 - Op setor produção 1,4 Esp 13/05/70 05/06/70 - 32,20 n/c 1,4 Esp 01/09/70 25/04/73 - 1.337,00 B/31 26/04/73 12/08/73 107,00 - n/c 1,4 Esp 13/08/73 09/06/76 - 1.423,80 Seg autônomo 01/07/78 28/02/80 598,00 - Guarda 1,4 Esp 16/04/84 31/05/89 - 2.584,40 Correspondente ao número de dias: 2.774,00 8.400,00 Tempo comum / Especial: 7 8 14 23 3 30 Tempo total (ano / mês / dia: 31 ANOS 0 mês 14 dias Analisando o cálculo de fl. 21 (Memória de Cálculo da Renda Mensal Inicial), há um equívoco quanto ao coeficiente aplicado sobre o salário-de-benefício. O tempo de 31 anos corresponde ao coeficiente de 76%, ou seja, 70% para os trinta anos completos mais 6% para cada ano excedente, neste caso, só teria direito ao somatório de mais 6% no coeficiente e não de 12% conforme considerado pelo autor. Assim, ante o equívoco apontado e com fito de verificar o interesse econômico no presente feito, determino a remessa dos autos à contadoria para: a) Calcular a renda inicial na data em que pretende (01/06/89), considerando o PBC de 01/06/86 a 01/05/89, os salários de contribuição obtidos na relação de fl. 64, complementado pela relação de fl. 20 e coeficiente de 76%. b) Com a apuração da RMI, aplicar os reajustes mensais, pelos índices oficiais, apontando o valor que obteria em 09/1991, mês da concessão da aposentadoria especial (fl. 64), bem como o valor que obteria nesta data (06/2011). Com a juntada dos cálculos, vista às partes, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 122 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria de fls. 117/121. Nada mais

0000499-94.2011.403.6105 - AVENIR CHIARELLO(SP275667 - ELIAS PEREIRA DA SILVA E SP262648 - GILSON BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006208-13.2011.403.6105 - ROSIMEIRE FERNANDES FERREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134: Defiro o pedido de produção de prova pericial. Para realização da perícia técnica nomeio o Dr. Luiz Laércio de Almeida, psiquiatra, com consultório na Rua Álvaro Muller, n. 743, Guanabara, Campinas/SP, que ocorrerá em 05 de setembro de 2011, às 16:00 horas. Considerando que a parte autora já apresentou seus quesitos, juntamente com a petição inicial, fls. 03 verso e 04, faculto ao INSS a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta das partes ou decorrido o prazo para apresentação, envie-se para a Sr. Perito, através de ofício, cópia da inicial, dos quesitos que serão ofertados oportunamente e que deverão ser respondidos pela expert. Para facilitar a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, a autora deverá comparecer a perícia no dia e local acima mencionados, munido de todos os exames e prontuários médicos que dispuser, especialmente com cópia dos prontuários de evolução clínica. Intime-se pessoalmente a parte autora da data designada. Int.

0008554-34.2011.403.6105 - ANDRE CUSTODIO FERNANDES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada de fls. 32/33, por seus próprios fundamentos. Presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0009034-12.2011.403.6105 - RIBERTO SEBASTIAO GOTARDO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004507-66.2001.403.6105 (2001.61.05.004507-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANDRE LUIS MILLA SPALATO - ME X ANDRE LUIS MILLA SAPALATO X CARMEN SILVIA FUSCHILO SPALATO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 290v., que deixou de proceder a penhora dos bens indicados, pois o executado não soube lhe informar onde se encontram os veículos relacionados as fls. 256, em cumprimento ao despacho de fls. 268. Nada mais

0011061-36.2009.403.6105 (2009.61.05.011061-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

Despachado em 03/08/2011: J. Defiro, se em termos.

0016852-83.2009.403.6105 (2009.61.05.016852-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X N B REQUERME TRANSPORTES X NELSON BATISTA REQUERME

Despachado em 29/07/2011: J. Defiro, se em termos.

0017172-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017172-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X ANTONIO GALVAO SANFINS(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre o ofício nº 005146/OF/DRF/CPS/SETEC, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, conforme certidão de fls. 140. Nada mais

0000255-05.2010.403.6105 (2010.61.05.000255-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI

Considerando o tempo decorrido da data desde a data do encaminhamento da carta precatória, conforme certidão de fls. 81, ainda sem cumprimento, oficie-se ao Juízo deprecado, preferencialmente por email, solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-o com cópia do presente despacho, bem como do extrato de andamento de fls. 93.No silêncio, comunique-se à Eg. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia do extrato, por e-mail.Int.CERTIDÃO DE FLS.108 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 106, que em diligência no endereço indicado deixou de citar Leandro Zacchi ME e de Leandro Zacchi, em virtude de não localizá-los. Nada mais

0001600-06.2010.403.6105 (2010.61.05.001600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INTER HIDRO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA EPP(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X JOAO ALBERTO MACHADO X SERGIO ALBERTO MACHADO

1. Providencie a Secretaria o bloqueio do veículo descrito à fl. 105 pelo Sistema Renajud.2. Intimem-se pessoalmente os executados, para que informem onde o referido veículo pode ser encontrado ou apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove a alienação do referido bem, em que conste a data em que fora realizada.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012068-15.1999.403.6105 (1999.61.05.012068-0) - COML/ FRANCA DE TINTAS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X COML/ FRANCA DE TINTAS LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0008541-16.2003.403.6105 (2003.61.05.008541-6) - BERTINO MENDES BARBOSA(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERTINO MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 248/250: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao setor de contadoria, posto que a elaboração de cálculos, para início da execução contra a fazenda pública, é providência a ser cumprida pela própria parte exequente.Considerando a discordância em relação aos cálculos apresentados pela executada as fls. 234/243, requeira a exequente o que de direito nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

0005017-40.2005.403.6105 (2005.61.05.005017-4) - FELISBELA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELISBELA BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido às fls. 256, posto que, se não há verbas devidas pelo INSS à autora, também não há condenação em honorários advocatícios.Assim, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003318-53.2001.403.6105 (2001.61.05.003318-3) - GRAN NOBRE GRANITOS E MARMORES LTDA(SP038828 - DANILJOSE MANHAS E ES006785 - ROGERIO ALVES MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Defiro o pedido de suspensão do feito, formulado pela União às fls. 490/491, pelo prazo requerido.Intimem-se.

0005723-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA X PAULO ROGERIO PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROGERIO PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA

1. A exequente, à fl. 89, requer a expedição de ofício à Receita Federal, para que forneça o endereço fiscal bem como a

declaração de imposto de renda dos executados referente aos últimos 03 (três) anos.2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal dos devedores.3. Inicialmente, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados, pelo Sistema RENAJUD.4. Sendo ela positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.5. Restando negativa a pesquisa, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, para que encaminhe a este Juízo cópia das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda dos executados.6. Intimem-se.

0007319-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA CRISTINA PEREIRA X LUIS ALBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIELA CRISTINA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ALBERTO PEREIRA
Despachado em 03/08/2011: J. Defiro, se em termos.

0010012-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEUDIMAR LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEUDIMAR LOPES DA SILVA
J. Defiro se em termos.

0012039-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA CARVALHO CAUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA CARVALHO CAUN
1. A exequente, à fl. 78, requer a expedição de ofício à Receita Federal, para que forneça o endereço fiscal bem como a declaração de imposto de renda da executada referente aos últimos 03 (três) anos.2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora.3. Inicialmente, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada, pelo Sistema RENAJUD.4. Sendo ela positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.5. Restando negativa a pesquisa, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, para que encaminhe a este Juízo cópia das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda da executada.6. Intimem-se.

0018020-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X EDILEUZA MARCIA MACHADO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILEUZA MARCIA MACHADO DE LIMA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Inicialmente, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Restando negativa a pesquisa, expeça-se ofício à Receita Federal para que sejam remetidas a este Juízo cópias das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda em nome da executada. Intimem-se.

Expediente Nº 2167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012236-12.2002.403.6105 (2002.61.05.012236-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-11.2002.403.6105 (2002.61.05.011376-6)) LIANE SANTANA MASCARENHAS X RIVALDO FERNANDES TINOCO(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, dizer se tem interesse na utilização de seu FGTS para abatimento da dívida do contrato objeto desta ação, dando-se vista da petição de fls. 413/428. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 16 de agosto de 2011, às 14:30 hs, a ser realizada no primeiro andar deste prédio da Justiça Federal de Campinas, situada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, devendo as partes comparecerem devidamente acompanhadas de seus procuradores e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0009778-41.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS BARBOSA GUIMARAES(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL

Verifico dos autos que a Carta Precatória de fls. 325/339 retornou sem cumprimento, tendo em vista o pedido feito pela própria testemunha nos termos da petição e email de fls. 332/334. Isto posto, manifeste-se a parte autora se ainda pretende a oitiva da testemunha Sílvia Regina Batista Souza esclarecendo, conclusivamente, onde referida testemunha deverá ser ouvida. O silêncio será interpretado como desistência da testemunha supra. Sem prejuízo, aguarde-se a audiência de oitiva de testemunha a ser realizada no dia 29/09/2011, às 15 horas, no Juízo deprecado da 2ª Vara Cível

da Comarca da Barra Bonita - SP, conforme extrato de andamento processual de fls. 363. Determino o desentranhamento e a extração de cópia do DVD multimídia de fls. 357, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int.

0001555-65.2011.403.6105 - MARIA DA SILVA SANTOS (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 260/389. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 16 de agosto de 2011, às 13:30 hs, a se realizar no primeiro andar deste prédio da Justiça Federal de Campinas, situada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, devendo as partes comparecerem devidamente acompanhadas de seus procuradores e mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se a autora pessoalmente, através de oficial de justiça desta Subseção Judiciária em face da proximidade da audiência. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 261

INQUERITO POLICIAL

0010146-21.2008.403.6105 (2008.61.05.010146-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP137388 - VALDENIR BARBOSA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 262

ACAO PENAL

0010871-49.2004.403.6105 (2004.61.05.010871-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ROGERIO TONETTI FILHO (SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Ante o teor da certidão de fls. 546-V, atuará na defesa do acusado um dos advogados constantes do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG Providencie a Secretaria o necessário. Após, intime o defensor de sua nomeação, bem como da designação de audiência determinada às fls. 546. Fls. 546: Tendo em vista o decidido à fl. 358, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de setembro de 2011, às 15:30h, data em que será realizado o interrogatório da ré TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA. Exepeça-se o necessário. Intime-se.

Expediente Nº 263

ACAO PENAL

0009482-19.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN DOS SANTOS (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR)

JHONATAN DOS SANTOS foi denunciado por roubo (art. 157, caput, do CPB), porque, mediante grave ameaça exercida por meio de simulação da utilização de arma de fogo, teria subtraído, para si, um malote contendo documentos diversos que estavam em poder de funcionário dos Correios (EBCT). Denúncia recebida a fls. 143. Citação às fls. 173/174. Em razão da ausência de apresentação de resposta escrita à acusação, certificada a fl. 176, este juízo nomeou defensor dativo ao réu, o qual apresentou referida peça processual às fls. 187/188. Porém, sobreveio nova resposta escrita, elaborada por defensor constituído, às fls. 180/182, onde, em síntese, alega insuficiência probatória e consequente rejeição da denúncia, bem como pleiteia a liberdade provisória do denunciado. Instado a se manifestar, o parquet federal opinou pela denegação da liberdade provisória e pelo regular prosseguimento do feito (fl. 189). DECIDO. Por primeiro, inexistindo qualquer modificação fática quanto aos elementos que ensejaram a prisão preventiva do acusado, ainda no bojo do inquérito policial (fls. 78/83), o indeferimento da liberdade é medida que se impõe. Nesse passo, observo que qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, não surtirá qualquer efeito para o acusado porque, ao que parece, é useiro e vezeiro na prática de roubos contra carteiros, tendo confessado pelo menos 25 (vinte e cinco) delitos desta natureza, nada fazendo crer que, em liberdade, cessará as condutas criminosas. Para rememorar, transcrevo os fundamentos utilizados para a prisão cautelar: [...] Assim, considerando a necessidade de: a) garantia da ordem pública, visto que os segundo os elementos colhidos na investigação Jhonatan dos Santos, vem praticando roubos reiteradamente em face de carteiros na cidade de Jundiá e, mesmo depois de ser ouvido e indiciado pela autoridade policial civil, voltou a prática dos delitos, já tendo confessado a prática de pelo menos 25 (vinte e cinco) roubos naquela cidade, havendo prova da materialidade delitiva, considerando-se os materiais apreendidos em sua residência e de sua irmã; b) a conveniência da instrução, visto que o investigado conhece e tem acesso aos carteiros que são vítimas e testemunhas de seus atos, pela prática reiterada dos roubos em face dos mesmos, havendo possibilidade de atemorização e influência na colheita da prova; c) a garantia da aplicação da lei penal, considerando que Jhonatan não reside no distrito da culpa e

pode evadir-se, possuindo, segundo por ele declarado, propriedade em outro Estado da Federação, decreto sua prisão preventiva. De outra volta, quanto à alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 09 de setembro de 2011, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Deverá ser intimada para comparecer à audiência a testemunha arrolada pela acusação, bem como requisitado o réu para interrogatório. No tocante às testemunhas arroladas pela defesa, considerando que não foram devidamente qualificadas, bem como diante da ausência de requerimento expresso para sua intimação, conforme reza o artigo 396-A do Código de Processo Penal, deverão ser trazidas pela defesa na audiência designada, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. A notificação do ofendido (representante da EBCT) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e as certidões dos feitos que constarem. Por fim, considerando que o réu está representado por defesa constituída, destituo o encargo da defesa dativa nomeada à fl. 178, fixando-lhe honorários no mínimo da tabela vigente. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8137

MONITORIA

0003464-42.2007.403.6119 (2007.61.19.003464-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAMARA LETICIA PASQUAL X SOLANGE ROSA DA SILVA MARZOLA X JOSE LUIZ MARZOLA(SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007142-36.2005.403.6119 (2005.61.19.007142-3) - GILMAR SEVERO DA SILVA X LILIANE EMILIA DOS SANTOS SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI. 4. Int.

0008395-25.2006.403.6119 (2006.61.19.008395-8) - ALDRIN MANFRE(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000999-60.2007.403.6119 (2007.61.19.000999-4) - CENILZA SANTOS MARTINS - INCAPAZ X ALICE DOS SANTOS MARTINS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo

legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0002295-20.2007.403.6119 (2007.61.19.002295-0) - EVERTON OLIVEIRA DE FRANCA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0005328-18.2007.403.6119 (2007.61.19.005328-4) - EUGENIA ROSA BELIZARIO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0002493-80.2008.403.6100 (2008.61.00.002493-4) - SEBASTIAO ROBERTO OSTI X HILDA DE LIMA OSTI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região.4. Antes,porém, remetam-se os autos ao SEDI.5. Int.

0002755-70.2008.403.6119 (2008.61.19.002755-1) - ANTONIO DE SOUZA GOMES(SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0005426-66.2008.403.6119 (2008.61.19.005426-8) - ORIVALDO ORTIZ DA SILVA(SP062299 - WALDETE MARIA KUJAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0006082-23.2008.403.6119 (2008.61.19.006082-7) - MARIA DOLORES TORRES DE OLIVEIRA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0007283-50.2008.403.6119 (2008.61.19.007283-0) - LIGON COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME(SP068143 - ORLANDO DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação da União em seus regulares efeitos.2. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF- 3ª Região. Int.

0007540-75.2008.403.6119 (2008.61.19.007540-5) - MARIO SABINO TOSTA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0008429-29.2008.403.6119 (2008.61.19.008429-7) - LUISA BARBOSA DOS SANTOS SILVA(SP193647 - SONIA REGINA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0009770-90.2008.403.6119 (2008.61.19.009770-0) - WILSON MARTINS DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação da autarquia em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010057-53.2008.403.6119 (2008.61.19.010057-6) - LUIS ROBERTO JORGE DA SILVA(SP205060 - ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000614-44.2009.403.6119 (2009.61.19.000614-0) - JOAO BATISTA XAVIER(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000715-81.2009.403.6119 (2009.61.19.000715-5) - MAURO SERPA DA SILVA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0002690-41.2009.403.6119 (2009.61.19.002690-3) - JOSE BARBOSA SIQUEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação da autarquia em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0009998-31.2009.403.6119 (2009.61.19.009998-0) - SEBASTIAO LEONILDO DA SILVA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010744-93.2009.403.6119 (2009.61.19.010744-7) - CELIO GONCALVES JUNIOR(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0011169-23.2009.403.6119 (2009.61.19.011169-4) - LEONIDAS MARTINS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0011482-81.2009.403.6119 (2009.61.19.011482-8) - VALERIA CRISTINA BUENO CORREA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0011778-06.2009.403.6119 (2009.61.19.011778-7) - MANOEL MESSIAS DE MOURA X MONICA LOPES DE MOURA X MOGEANE LOPES DE MOURA X MICHELLE LOPES DE MOURA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação da autarquia em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0011856-97.2009.403.6119 (2009.61.19.011856-1) - GABRIEL MATHEUS MOURA BARRIOS - INCAPAZ X SORAIA MOURA BARRIOS X SORAIA MOURA BARRIOS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000151-68.2010.403.6119 (2010.61.19.000151-9) - MARIA CELIA EVANGELISTA SOUZA(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001961-78.2010.403.6119 - ALVINA GRACA FORTES(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0002972-45.2010.403.6119 - CECILIA DA SILVA PRONSATE(SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0003092-88.2010.403.6119 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0003151-76.2010.403.6119 - JOAO NILTON DOS ANJOS SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0003586-50.2010.403.6119 - JOAO FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0003880-05.2010.403.6119 - CLEUSA APARECIDA FELIPE DE SOUZA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0004312-24.2010.403.6119 - IVO RIBEIRO DA SILVA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0005114-22.2010.403.6119 - EDUARDO JOSE DE ANDRADE(SP267006 - LUCIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001905-11.2011.403.6119 - PAULO RAMOS DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0002049-82.2011.403.6119 - MARIA ALDERONA DA SILVA GAMBRINI(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0002168-43.2011.403.6119 - SATURNINO VENENO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0004050-40.2011.403.6119 - BENEDITO FERREIRA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se o parágrafo 2º do art.285-A do Código de Processo Civil.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0005485-49.2011.403.6119 - GILCIANG AZEVEDO DOS SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do art.285-A do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0005961-87.2011.403.6119 - PEDRO KARSOKAS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do art.285-A do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0005963-57.2011.403.6119 - PAULO SANTANA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do art.285-A do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0006025-97.2011.403.6119 - PAULO DE SOUZA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0006803-67.2011.403.6119 - MARINEUZA MARIANO DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001791-09.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-97.2004.403.6119 (2004.61.19.000098-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA) X CLEUSA PEREIRA DE ANTONIO(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004953-46.2009.403.6119 (2009.61.19.004953-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LILIAN SILVEIRA ANDRADE

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000724-87.2002.403.6119 (2002.61.19.000724-0) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP155395 - SELMA SIMONATO)

Defiro o desentranhamento da procuração, tal como requerido, considerando que as partes intentarão ação diversa da pretensão formulada nestes autos.Cumprida a determinação arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000091-71.2005.403.6119 (2005.61.19.000091-0) - JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA MANDAGLIO(SP158032 - RICARDO SCALARI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. CENTRAL DE MOGI DAS CRUZES(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Aceito a conclusão nesta data.Apense-se os presentes autos (nº 0000091-71.2005.403.6119) aos do Mandado de Segurança nº 0001296-62.2010.403.6119.

0004776-53.2007.403.6119 (2007.61.19.004776-4) - DOLORES ASNAR DAL BELLO GIROLDO(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Pretende a impetrante o levantamento dos valores cuja incidência do imposto de renda seria feita de forma indevida.Não obstante a parcial procedência do pedido, o pedido não procede.Conforme se infere da petição acostada às fls. 107, não há depósito nos autos, porquanto a empregadora recolheu o tributo incidente sobre as verbas indenizatórias antes de ter conhecimento da liminar proferida.Assim, nada mais há a decidir neste feito, devendo a parte recorrer às vias ordinárias para repetir o indébito reconhecido na presente demanda, ficando autorizada, desde já, a extração da carta de sentença, desde que recolhidas as custas pertinentes, prazo de cinco dias.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001618-53.2008.403.6119 (2008.61.19.001618-8) - JOSE LUIS ANACLETO(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Aceito a conclusão nesta data.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado eventual crédito a favor do autor relativamente às verbas pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho à título de férias vencidas e

proporcionais e seu terço constitucional. Deverá o Senhor contador indicar, em face do depósito de fls. 62, quais verbas serão revertidas em favor da União Federal. Com a vinda, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do impetrante e oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o saldo indicado pela Contadoria. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0002574-69.2008.403.6119 (2008.61.19.002574-8) - JOSERALDO BELMONT DE BRITO (SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado eventual crédito a favor do autor relativamente às verbas pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho à título de férias vencidas e proporcionais e seu terço constitucional. Deverá o Senhor contador indicar, em face do depósito de fls. 99, quais verbas serão revertidas em favor da União Federal. Com a vinda, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do impetrante e oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o saldo indicado pela Contadoria. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0007974-64.2008.403.6119 (2008.61.19.007974-5) - DEUSMAR DA COSTA (SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT
Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado eventual crédito a favor do autor relativamente às verbas pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho à título de férias vencidas e proporcionais e seu terço constitucional. Deverá o Senhor contador indicar, em face dos depósitos de fls. 138 e 152, quais verbas serão revertidas em favor da União Federal. Com a vinda, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do impetrante e oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o saldo indicado pela Contadoria. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0009203-59.2008.403.6119 (2008.61.19.009203-8) - MARCO ANTONIO DA CONCEICAO CAETANO (SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Reconsidero o despacho de fls. 96, pois lançado por equívoco. Pretende a Caixa Econômica Federal seja a parte impetrante intimada a restituir o FGTS sacado por determinação judicial. Nada mais há a decidir neste feito, devendo a parte recorrer às vias ordinárias para cobrar o saque feito, cujo direito foi reconhecido em sede liminar na presente demanda, ficando autorizada desde já, caso assim queira, a extração da carta de sentença, desde que recolhidas as custas pertinentes, prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0006254-91.2010.403.6119 - ISOTEC ENGENHARIA LTDA (SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001953-67.2011.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC (SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Afasto as prevenções apontadas às fls. 92/95, ante a divergência de objeto da presente ação com relação aos das ações relacionadas. Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requisite-se informações ao Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como ofício para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Liege Ribeiro de Castro Topal

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006115-18.2005.403.6119 (2005.61.19.006115-6) - HELENO JUSTINIANO FERREIRA(SP170978 - PEDRO AFONSO OLSZEWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001708-32.2006.403.6119 (2006.61.19.001708-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-17.2006.403.6119 (2006.61.19.001224-1)) DANIEL ROMAO LOPES X GIORGIA MILYENE VICENTE LOPES(SP205268 - DOUGLAS GUELFI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004315-18.2006.403.6119 (2006.61.19.004315-8) - FRANCISCO CLEMENTE DE SOUZA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007414-95.2006.403.6183 (2006.61.83.007414-7) - WASHINGTON BRASIL DE SA(SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ E SP140743 - ALDO PEREIRA RODRIGUES E SP160962 - ADNILSON PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003580-48.2007.403.6119 (2007.61.19.003580-4) - JUDITE BATISTA DE SOUSA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002682-98.2008.403.6119 (2008.61.19.002682-0) - ELISABETH QUESADA(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003189-59.2008.403.6119 (2008.61.19.003189-0) - MARIA REGINA EDUVIRGES DOS SANTOS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003615-37.2009.403.6119 (2009.61.19.003615-5) - ARNALDO LAMORATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora acerca da petição (Recurso de Apelação protocolo nº 2011.000064910-1), no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, desentranhe-se a referida petição. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007055-41.2009.403.6119 (2009.61.19.007055-2) - JOAQUIM DE PAULO FIALHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008261-90.2009.403.6119 (2009.61.19.008261-0) - LUCIANA DO CARMO MACEDO X ADAUTO HERMOGENES XAVIER D ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para

contrarrazões no prazo legal, bem como acerca da sentença proferida. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008934-83.2009.403.6119 (2009.61.19.008934-2) - ANTONIO MOREIRA RODRIGUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os Recursos de Apelação apresentados pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo ainda, as contrarrazões de apelação apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010578-61.2009.403.6119 (2009.61.19.010578-5) - BENEDITO APARECIDO SIMPLICIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011341-62.2009.403.6119 (2009.61.19.011341-1) - ACACIO FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os Recursos de Apelação apresentado pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo ainda, as contrarrazões de apelação apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011862-07.2009.403.6119 (2009.61.19.011862-7) - JOAO GOMES RODRIGUES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012432-90.2009.403.6119 (2009.61.19.012432-9) - PAULO CARDOSO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012813-98.2009.403.6119 (2009.61.19.012813-0) - MARIA CELINA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012942-06.2009.403.6119 (2009.61.19.012942-0) - JOSE DOS SANTOS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0013276-40.2009.403.6119 (2009.61.19.013276-4) - JOAO NIVALDO TREVISAN(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os Recursos de Apelação apresentados pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo ainda as contrarrazões de apelação apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000188-95.2010.403.6119 (2010.61.19.000188-0) - FRANCISCO JOSE LEANDRO MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da parte autora (fls. 96/122) e da ré (fls. 138/146) no duplo efeito, e ainda as contrarrazões de apelação da Autarquia-ré às fls. 124/137, eis que tempestivas. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000764-88.2010.403.6119 (2010.61.19.000764-9) - MILTON DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os Recursos de Apelação apresentado pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo ainda, as

contrarrazões de apelação apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001462-94.2010.403.6119 - JOAQUIM MATIAS DE OLIVEIRA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo ainda, as contrarrazões de apelação apresentadas pela parte autora, eis que tempestivas. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002995-88.2010.403.6119 - ROMAO FERNANDES(SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.70/84: Recebo o recurso como apelação apresentado pela parte autora juntamente com a da autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo ainda, as contrarrazões de apelação apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003266-97.2010.403.6119 - DOMINGOS MORATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da parte autora (fls. 116/144) e da ré (fls. 145/153) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004191-93.2010.403.6119 - GABRIEL MAGNET VALLS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007345-22.2010.403.6119 - EDIS MANOEL CANDIDO(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES E SP266174 - VALDIR CAMILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008215-67.2010.403.6119 - SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008399-23.2010.403.6119 - TERESA CRISTINA LIMA(SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009303-43.2010.403.6119 - RAIMUNDO SANTOS PALMEIRA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os Recursos de Apelação apresentado pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora e ré para que apresentem as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010127-02.2010.403.6119 - GILBERTO TOEDOSIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no(s) efeito(s) devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011797-75.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

CAUTELAR INOMINADA

0001224-17.2006.403.6119 (2006.61.19.001224-1) - DANIEL ROMAO LOPES X GIORGIA MILYENE VICENTE LOPES(SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 7658**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0016926-13.2000.403.6119 (2000.61.19.016926-7) - VALDIR DE ARAUJO FILHO X JUSTINO LUIZ DE OLIVEIRA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Com o fulcro do artigo 125, IV, do CPC, designo o dia 19 de setembro de 2011, às 14 horas e 15 minutos para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. Anoto que a ré deverá comparecer acompanhada de preposto com autorização para transigir. Publique-se com urgência.

0023621-80.2000.403.6119 (2000.61.19.023621-9) - MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Fls. 713/716: Intime-se o executado (Município de Mairiporã), na pessoa de seu procurador, a fim de que efetue o pagamento da quantia a que foi condenado, no prazo legal, ou para oposição de embargos. Publique-se.

0000959-88.2001.403.6119 (2001.61.19.000959-1) - RICARDO JOSE DE ARAUJO(SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Esclareça a parte o motivo do não comparecimento do autor na perícia designada, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

0005437-66.2006.403.6119 (2006.61.19.005437-5) - IRANI AZEVEDO DOS SANTOS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

DESPACHO EM 26/07/11: Pela derradeira vez, intimem-se as partes para informar se foi celebrado acordo. Em caso de silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.

0006459-62.2006.403.6119 (2006.61.19.006459-9) - WILSON ORNAGHI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

Manifestação da parte autora sobre contestação (réplica) no prazo de 10 (dez) dias.

0006666-61.2006.403.6119 (2006.61.19.006666-3) - MARIA DE FATIMA HOLANDA CAVALCANTE COSTA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 159: Ciência a parte autora acerca da notícia de restabelecimento do benefício de auxílio doença. Ademais, diga se concorda com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0008120-76.2006.403.6119 (2006.61.19.008120-2) - FU YANG IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 478/483: Recebo o pedido formulado pela exequente nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada FU YANG IND. E COM. EXP. E IMP. LTDA, através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

0005632-17.2007.403.6119 (2007.61.19.005632-7) - SANDRO DOS SANTOS X ANDREA DA SILVA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Fl.203: Diga a ré acerca do acordo de fls.197/198.Após retornem os autos conclusos.

0009454-14.2007.403.6119 (2007.61.19.009454-7) - CAROLINE ONORATO DA SILVA(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Por primeiro, devo esclarecer que o nosso Código de Processo Civil ao vencedor de determinado processo a possibilidade de executar, os atos executivos perseguindo a garantia de um resultado prático e útil de possível execução provisoriamente uma decisão, mesmo que dela esteja pendente recurso recebido apenas no seu efeito devolutivo, conforme fls. 173. Logo, a execução provisória permite ao credor a possibilidade de concretizar um julgado que lhe foi favorável, mesmo havendo a pendência de eventual recurso desprovido de efeito suspensivo. Sendo assim, a execução provisória se diferencia da definitiva pela impossibilidade de o vencedor/exequente chegar ao fim do procedimento. Todavia, como explica o Professor Fredie Didier Júnior, a diferença substancial entre estas duas espécies de execução não reside mais na possibilidade de chegar-se ou não à fase final do procedimento executivo, com a entrega do objeto da prestação ao credor. Ressalto ainda, que a execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução. Fls. 183/187: Se a Autarquia ré entende que a autora recebeu valores indevidamente, deverá ajuizar ação própria, sendo descabido o pleito formulado nestes autos. Fls. 190/296: No que tange o não pagamento das parcelas atrasadas de dezembro/2007 até março/2008 do benefício e ainda, o pagamento dos honorários advocatícios, aguarde a autora o momento da execução definitiva. Intimem-se as partes, após encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0062624-34.2007.403.6301 - LUZIA REIS(SP142340 - TARCILIO PIRES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora acerca do despacho proferido à fl. 90 dos autos, sob pena de extinção do feito. In

0003092-59.2008.403.6119 (2008.61.19.003092-6) - TURISMO LEPRI LTDA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Fls. 262/263: Diga a parte autora, no prazo improrrogável de 48hs, se subsite interesse no pleito, para gravação de mídia, tendo em vista a apresentação das alegações finais acostadas às fls. 244/250 e 253/259. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003358-46.2008.403.6119 (2008.61.19.003358-7) - EUCIMAR VIEIRA RODRIGUES(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156/157: intime-se pessoalmente a parte autora para que diga se há interesse na proposta de acordo formulada pelo INSS. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. Fls. 150/152: dê-se ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS às fls. 156. Após, em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007681-94.2008.403.6119 (2008.61.19.007681-1) - RENATO BEZERRA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 78: Esclareça a parte autora o motivo do não comparecimento da perícia designada, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

0008223-15.2008.403.6119 (2008.61.19.008223-9) - MARIA DE FATIMA DANTAS DINIZ(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/109: dê-se ciência a parte autora e ao seu patrono para que proceda o saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do art 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal; Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0009311-88.2008.403.6119 (2008.61.19.009311-0) - FRANCISCA BRAZ DA SILVA(SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO FRANCISCA BRAZ DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos. Contestação às fls. 24/42. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Determinada a realização de prova pericial médica. Fls. 58/60: laudo pericial com avaliação sob o aspecto médico-legal. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 66 e do INSS às fls. 67. É o breve relato. Fundamento e decidido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 58/60, verifiqui, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial constatou que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Ademais, o próprio Instituto reconheceu a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa da autora, ainda que em caráter temporário, posto que concedeu benefício de auxílio-doença, cessado em 12/09/2008. Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda à autora FRANCISCA BRAZ DA SILVA, no prazo de 15 dias, o

benefício de auxílio-doença, que poderá ser cessado desde que a autora seja considerada apta através de perícia médica. O réu deve informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria-Geral. Após, requirite-se o pagamento. Intime-se o INSS para que esclareça o requerido pelas partes às fls. 66/67. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0009541-33.2008.403.6119 (2008.61.19.009541-6) - ANTONIO RUFINO NETO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO ANTONIO RUFINO NETO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação às fls. 79/83. Determinada a realização de prova pericial médica. Fls. 135/143: laudo pericial com avaliação sob o aspecto médico-legal. Manifestação do autor acerca do laudo à fl. 149. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 135/143, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O Réu questiona a capacidade laborativa do autor. No entanto, entendo que restaram comprovados os requisitos necessários para a concessão do benefício. Primeiramente, cumpre frisar que o próprio Réu concedeu administrativamente o benefício de auxílio doença à parte autora no período de 31/12/2007 (fl. 28). Ademais, o Sr. Perito Judicial concluiu que as patologias que acometem o autor geram incapacidade total e permanente para a função que o Autor exercia, bem como para atividades que demandem carregar peso, fazer muito esforço físico ou permanecer muito tempo na mesma posição. Muito embora o Sr. Perito Judicial tenha alegado que existe possibilidade de reabilitação do Autor para outra função, o juiz, diante do caso concreto, deve avaliar a real possibilidade de reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme seu livre convencimento. A Convenção nº 159 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto n. 129, de 22 de maio de 1991, estabelece em seu artigo 1º, 1, que entende-se por pessoa deficiente todas as pessoas cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente comprovada. Já em seu 2º determina que todo o País Membro deverá considerar que a finalidade da reabilitação profissional é a de permitir que a pessoa deficiente obtenha e conserve um emprego e progrida no mesmo, e que se promova, assim a integração ou a reintegração dessa pessoa na sociedade. No caso em questão, entendo que o Autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois suas condições pessoais, tais como a idade atual (60 anos), escolaridade, o tipo de trabalho que vinha exercendo, o tipo de doença que o acomete, bem como pelo tempo que já permanece afastado de qualquer atividade laborativa, levam a concluir que qualquer tentativa de reabilitação digna para outra profissão restaria frustrada. Desta forma, resta caracterizada a verossimilhança das alegações da parte autora. Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, para determinar que a ré conceda ao autor ANTONIO RUFINO NETO o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial médico. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Ademais, intime-se o Réu a juntar, no mesmo prazo de 10 dias, os laudos médicos das perícias realizadas por seus prepostos. Intimem-se as partes.

0010295-72.2008.403.6119 (2008.61.19.010295-0) - SEVERINO JOSE DE LIMA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO SEVERINO JOSÉ DE LIMA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Contestação às fls. 81/97. Determinada a realização de prova pericial médica. Fls. 114/129 e 160/166: laudos periciais com avaliação sob o aspecto médico-legal. Manifestação do INSS às fls. 168/176. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 160/166, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial constatou que o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, devendo ser reavaliado em um ano. Ademais, o próprio Instituto reconheceu a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa do autor, ainda que em caráter temporário, posto que concedeu benefício de auxílio-doença, cessado em 07/03/2008. No caso em questão, se verifica que o Perito não pôde afirmar, com base em parâmetros exclusivamente técnicos, desde quando o Autor se encontra incapacitado. Todavia, é razoável que a decisão da lide se dê em favor do segurado quando existe dúvida em relação à data exata de início da incapacidade, em homenagem aos princípios do in dubio pro misero e da função social da previdência. Ademais, considerando que a Ré já tinha concedido auxílio doença ao Autor, bem como que o Autor não exerceu qualquer atividade laborativa desde então, se pode concluir que a cessação do benefício foi indevida, tendo em vista que a incapacidade para a sua atividade laboral ainda persiste, conforme laudo pericial. Assim, ao que tudo indica, não houve a perda da qualidade de segurado, e sim a cessação indevida do benefício. Também presente a possibilidade

de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Entendo que é relevante a juntada aos autos dos laudos médicos das perícias realizadas pelos prepostos da Ré para que se verifique se as patologias lá constatadas são as mesmas que indicam a incapacidade do Autor. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda ao autor SEVERINO JOSÉ DE LIMA, no prazo de 15 dias, o benefício de auxílio-doença, que poderá ser cessado desde que o autor seja considerado apto através de perícia médica, que poderá ser realizada após o prazo de um ano. O réu deve informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria-Geral. Após, requisite-se o pagamento. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo médico pericial. Sem prejuízo, junte o INSS cópia integral do processo administrativo do autor, especialmente dos laudos médicos das perícias realizadas por seus prepostos, no prazo de 15 dias. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0010331-17.2008.403.6119 (2008.61.19.010331-0) - RENATO AFFONSO RODRIGUES (SP262957 - CAROLINA ROCHA CAVAZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes sobre o laudo pericial de fls. 127/129 para manifestação. Ademais, informem se pretendem produzir outras provas. Após, voltem os autos conclusos.

0010399-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010399-5) - LUCIENE APARECIDA GOMES (SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao perito sobre os documentos juntados às fls. 164/696 para que responda o requerido às fls. 145/146. Após, ciência às partes. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.-se e cumpra-se. Tendo em vista a informação de secretaria sobre documentação encaminhada em duplicidade, e ante a desnecessidade de juntada, acautele-se em secretaria, por hora, a documentação referida. Por fim, proceda-se de acordo com o despacho às fls. 697. Cumpra-se

0000310-45.2009.403.6119 (2009.61.19.000310-1) - MANOEL ALVES DE SOUZA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA MANOEL ALVES DE SOUZA propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 159/160). Em contestação, o INSS (fls. 164/172) pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 188/190. Determinada a produção de prova pericial (180/181). Laudo médico juntado às fls. 198/208. Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 209/211 e 212. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A demanda é procedente. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu não questiona a condição de segurado do Autor e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa do Autor. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O laudo pericial, juntado às fls. 198/208, concluiu que o autor está incapacitado total e permanente para qualquer labor desde dezembro de 2003. Assim sendo, o Autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. O marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado em dezembro de 2003, conforme data de início da incapacidade estabelecida pelo Sr. Perito Judicial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde dezembro de 2003, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, com o desconto dos valores recebidos a título de auxílio doença, referidas parcelas devem ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. P.R.I.

0002233-09.2009.403.6119 (2009.61.19.002233-8) - VICENTE NOGUEIRA SILVESTRE(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face da sentença proferida nas folhas 189/194. Aduz a Autarquia, em síntese, a ocorrência de contradição, tendo em vista que o período de labor foi ao mesmo tempo considerado como rural (08/01/70 a 31/09/78) e como especial (08/01/70 a 31/12/78). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. De fato, houve erro material no dispositivo da sentença, tendo em vista que não há tempo especial a ser reconhecido no período de 08/01/1970 a 31/12/1978, mas somente tempo rural no período de 08/01/70 a 31/09/78, conforme fundamentação. Assim, acolho os presentes embargos para alterar o dispositivo da sentença, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo extinto o pedido para reconhecimento dos períodos comuns, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Julgo parcialmente procedentes os demais pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute o período de labor rural de 08/01/70 a 31/09/78, bem como para que reconheça como especiais os períodos de 29/01/79 a 13/08/79, 01/11/80 a 12/05/82, 24/11/83 a 27/08/85, 15/01/86 a 15/08/90, 03/09/90 a 18/03/93 e 18/07/94 a 10/03/03, procedendo à devida conversão e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. No mais, permanece inalterada a sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003732-28.2009.403.6119 (2009.61.19.003732-9) - GENILDO JOSE DOS SANTOS(SP108592 - MARLI MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a petição de fls. 88/89 do Réu, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0004047-56.2009.403.6119 (2009.61.19.004047-0) - JOSE MAURICIO DOS SANTOS(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0009157-36.2009.403.6119 (2009.61.19.009157-9) - SANTINA CRISTINA DE CASTRO ROSSI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SANTINA CRISTINA DE CASTRO ROSSI, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Determinada a realização de prova pericial médica. Fls. 160/167 e 176/192: laudos periciais com avaliação sob o aspecto médico-legal. Manifestação da parte autora às fls. 196/204. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudos de fls. 160/167 e 176/192, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que os laudos periciais constataram que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Ademais, o próprio Instituto reconheceu a qualidade de segurada e a incapacidade laborativa da autora, ainda que em caráter temporário, posto que concedeu benefício de auxílio-doença, cessado em 20/09/2009. Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora, razão pela qual a Autora faz jus ao benefício de auxílio doença, devendo ser reavaliada após dezoito meses, conforme laudo pericial. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda à autora SANTINA CRISTINA DE CASTRO ROSSI, no prazo de 15 dias, o benefício de auxílio-doença, que poderá ser cessado desde que a autora seja considerada apta através de perícia médica que poderá ser realizada após dezoito meses após a data de realização da perícia médica de fls. 176/192. O réu deve informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria-Geral. Após, requirite-se o pagamento. Manifeste-se o INSS acerca dos laudos médicos periciais. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0009194-63.2009.403.6119 (2009.61.19.009194-4) - JOSE CARLOS CONRADO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença JOSÉ CARLOS CONRADO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos. Contestação às fls. 63/84. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Determinada a realização de prova pericial médica. Fls. 114/118: laudo pericial com avaliação sob o aspecto médico-legal. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial às fls. 120/124. É o breve relato. Fundamento e decido. A demanda é procedente. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os

pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu questiona a capacidade laborativa do Autor, bem como a condição de segurado quando do início da incapacidade. No entanto, entendo que restaram comprovados os requisitos necessários para a concessão do benefício. Observo que o laudo pericial constatou que o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. O Sr. Perito Judicial afirmou, ainda, que não seria possível estabelecer a data exata de início da incapacidade. Assim, se verifica que o Perito não pôde afirmar, com base em parâmetros exclusivamente técnicos, desde quando o Autor se encontra incapacitado. Todavia, é certo que o juiz pode considerar outros elementos de prova além do laudo pericial para formar sua convicção. No caso em questão, pela análise dos laudos periciais realizados pelos peritos do Réu, fica claro que o Autor já padecia da mesma doença considerada incapacitante pelo Sr. Perito Judicial (artrose do quadril) quando houve a cessação do benefício. Ademais, o Autor juntou aos autos documentos médicos (fls. 24/36) indicando que ele permaneceu incapacitado após a cessação do benefício, que ocorreu em 29/09/2008, também em razão das mesmas patologias considerados no laudo pericial de fls. 114/118. Diante disto, fica patente que não houve a perda da qualidade de segurado, mas sim a cessação indevida do benefício. Vale frisar, ainda, que, havendo dúvida quanto à data de início da incapacidade, é razoável que a decisão da lide se dê em favor do segurado, em homenagem aos princípios do in dubio pro misero e da função social da previdência. Por outro lado, considerando que o Sr. Perito Judicial atestou que a incapacidade é total e temporária, não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida do benefício (29/09/2008), até que seja feita nova perícia que constate a capacidade laborativa do Autor, que poderá ser realizada no prazo de 2 anos após a realização do exame pericial em juízo, conforme conclusão do laudo pericial. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, referidas parcelas devem ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de auxílio-doença, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. P.R.I.

0011944-38.2009.403.6119 (2009.61.19.011944-9) - FERNANDA APARECIDA COSTA VIEIRA - INCAPAZ X AURITA COSTA DA SILVA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA ANTUNES DE SOUZA X GIUCIANA KILVIA ANTUNES VIEIRA - INCAPAZ X GIULLIANA KELLY ANTUNES VIEIRA - INCAPAZ X AURITA COSTA DA SILVA

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho proferido à fl. 72, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0010845-35.2009.403.6183 (2009.61.83.010845-6) - ANTONIO BRAZ ALBERTINO DOS SANTOS (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ANTONIO BRAZ ALBERTINO DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, distribuída originariamente perante o Fórum Previdenciário da Capital, formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Contestação às fls. 80/86. Determinada a realização de prova pericial médica. Fls. 100/103: laudo pericial com avaliação sob o aspecto médico-legal. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial à fl. 104 e do autor à fl. 105. É o breve relato. Fundamento e decidido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 100/103, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial constatou que o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Ademais, o próprio Instituto reconheceu a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa do autor, ainda que em caráter temporário, posto que concedeu benefício de auxílio-doença, cessado em 11/2006. Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda ao autor ANTONIO BRAZ ALBERTINO DOS SANTOS, no prazo de 15 dias, o benefício de auxílio-doença, que poderá ser cessado desde que o autor seja considerado apto através de perícia médica. O réu deve informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria-Geral. Após, requirite-se o pagamento. Intime-se o Perito Judicial para o fim de esclarecer a data do início da incapacidade verificado no laudo médico. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0000462-59.2010.403.6119 (2010.61.19.000462-4) - ELIANE MARIA DE AZEVEDO NUNES(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10 de OUTUBRO DE 2011, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato. Informe a parte autora se as testemunhas arroladas às fls. 81 dos autos comparecerão independentemente de intimação. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. Em caso, negativo, intemem-se as testemunhas servindo o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar a parte interessada de que este JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Cumpra-se, certificando nos autos. Publique-se e intime-se.

0000914-69.2010.403.6119 (2010.61.19.000914-2) - GINALDE DE SOUZA(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora acerca do despacho proferido à fl. 47, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000944-07.2010.403.6119 (2010.61.19.000944-0) - GABRIEL BARRETO ARAUJO DE SOUZA - INCAPAZ X MONICA BARRETO DE ARAUJO(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GABRIEL BARRETO ARAUJO DE SOUZA - INCAPAZ, Representado por sua genitora Mônica Barreto de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega, em breve síntese, que é portador de deficiência mental e que sua genitora encontra-se desempregada, não possibilitando sua sobrevivência digna. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/26). Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de prova pericial. Contestação às fls. 45/55. Laudos periciais às fls. 58/60 e 84/88. Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 92/93 e 100. RELATEI O NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Entendo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais

de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes: Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...) A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n. 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n. 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n. 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n. 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações

ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (Rcl n. 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n. 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n. 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n. 1.232 (Rcl n. 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n. 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente ser compatibilizados com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem

sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Postas tais premissas, no caso concreto, o Autor tem direito ao benefício em tela, tendo em vista que é deficiente e incapaz para as atividades da vida independente. Em seu laudo, o Experto relata que o retardo mental faz com que seja necessária supervisão constante para todas as atividades de vida independente (conforme esclarecimentos de fl. 75) e apresenta condição de miserabilidade (conforme laudo social de fls. 84/88). Assim sendo, subsiste a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Ademais, também presente o periculum in mora por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária concluo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a Ré implante imediatamente em favor do autor GABRIEL BARRETO ARAUJO DE SOUZA o benefício de amparo assistencial - LOAS, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Especifiquem as partes se pretendem produzir novas provas, justificando-as. Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão. Intimem-se.

0002163-55.2010.403.6119 - MOACIR APARECIDO DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista dos autos acerca dos documentos juntados às fls. 117/118 (parte autora).

0006784-95.2010.403.6119 - DIEGO FERNANDES DA SILVA HUNGRIA (SP282500 - ANTONIO LUIZ GONZAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela derradeira vez, informe o INSS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 71/71 verso, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00, bem como por responder por improbidade administrativa e crime de desobediência. Após, tornem conclusos. Int.

0007397-18.2010.403.6119 - ROSA DA SILVA NUNES (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 57: O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido às fls. 30/31 e 46/46 verso, pelo que mantenho o indeferimento do pleito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos. Int.

0007969-71.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Determinada a realização de prova pericial médica. Fls. 98/102 e 103/116: laudos periciais com avaliação sob o aspecto médico-legal. Contestação às fls. 117/128. Ciência do INSS dos laudos periciais à fl. 129 e manifestação da parte autora às fls. 125/136. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 98/102, verifiquem, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial constatou que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Ademais, o próprio Instituto reconheceu a qualidade de segurada e a incapacidade laborativa da autora, ainda que em caráter temporário, posto que concedeu benefício de auxílio-doença, cessado em 31/01/2008. Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Muito embora o Sr. Perito Judicial tenha alegado que existe possibilidade de que a Autora venha a exercer atividade laborativa após tratamento adequado, entendo que ela faz jus à concessão, desde logo, do benefício de aposentadoria por invalidez, considerando suas condições pessoais, tais como a idade atual (61 anos), escolaridade, o tipo de doença e o tempo que já está afastada do mercado de trabalho (recebeu auxílio doença de

21/09/2004 a 31/01/2008), que indicam que a Autora não conseguiria recolocação profissional. Entendo que é relevante a juntada aos autos dos laudos médicos das perícias realizadas pelos prepostos da Ré para que se verifique se as patologias lá constatadas são as mesmas que indicam a incapacidade da Autora verificada no laudo pericial, razão pela qual a Ré deverá juntar tais documentos aos autos. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda à autora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, no prazo de 15 dias, o benefício de aposentadoria por invalidez. O réu deve informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria-Geral. Após, requirite-se o pagamento. Junte o INSS cópia integral do processo administrativo da parte autora, especialmente dos laudos médicos das perícias realizadas por seus prepostos, no prazo de 15 dias. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0008117-82.2010.403.6119 - JOSE VALDEMIR SANTOS DAS NEVES (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
BAIXA EM DILIGÊNCIA Preliminarmente, manifeste-se o autor acerca do pleito de folha 94. Intime-se.

0009441-10.2010.403.6119 - LOURIVAL GOMES DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Considerando que o autor recebeu benefício até 11/11/2006, bem como que não contribuiu posteriormente para a Seguridade, não resta comprovado pelos documentos juntados aos autos que ele tenha mantido a qualidade de segurado até o início da incapacidade pela cegueira (conforme laudo pericial). Assim, intime-se o Autor a juntar aos autos todos os documentos médicos relativos à sua acuidade visual, para fins de determinação do início da incapacidade. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0009829-10.2010.403.6119 - RAYSSA GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA DE SOUZA GONCALVES (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por RAYSSA GONÇALVES DA SILVA representada por sua genitora ISABELA APARECIDA DE SOUZA GONÇALVES em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão em virtude da prisão do pai da menor, do qual é dependente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/31. Manifestação ministerial às fls. 37/39. Contestação às fls. 43/53. É o relato. Fundamento e decido. Entendo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela. Demonstrado o recolhimento à prisão do segurado Paulo Roberto da Silva, desde 03/08/2006, conforme comprovado através do atestado de fl. 22, bem como a dependência da parte autora, na qualidade de sua filha, conforme certidão de nascimento de fl. 24. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado de baixa renda, recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 201, inc. IV, da CF c/c art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 e art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03). A qualidade de segurado do recluso está demonstrada pelos documentos acostados aos autos (fl. 26), indicando que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença entre o período de 14/04/2006 a 27/08/2006, bem como registro em CTPS no período de 01/08/2005 a 03/2006. A EC n.º 20/98 em seu art. 13, determina que o auxílio-reclusão será devido unicamente aos segurados que possuem rendimento bruto igual ou inferior a R\$ 360,00, corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Este valor vem sendo atualizado por meio de Portaria do Ministério da Previdência Social. Ao tempo do recolhimento do segurado à prisão (03/08/2006), o teto fixado correspondia a R\$ 654,61 (Decreto 3.048/99) e o segurado recebia auxílio-doença, no valor de R\$ 452,53, conforme documento de fls. 11/12. O auxílio-doença é substitutivo da renda do segurado, a teor do disposto nos artigos 59 e 60 da Lei n. 8.213/1991 e, assim, a quantia recebida a este título deve ser reconhecida como último rendimento do recluso, pois o art. 29, 5º da Lei 8.213/91 determina que tal benefício será considerado como salário-de-contribuição no período correspondente. Desta forma, entendo que restou comprovada a verossimilhança das alegações da Autora. Ademais, também presente o receio de dano irreparável, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela determinando que a Ré conceda à Autora o benefício de auxílio-reclusão, no prazo de 15 dias, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Dê-se vista ao MPF e após, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0010531-53.2010.403.6119 - DORA LUCIA DE ANDRADE (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DORA LUCIA DE ANDRADE, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Determinada a realização de prova pericial médica. Contestação às fls. 61/78. Fls. 80/84: laudo pericial com avaliação sob o aspecto médico-legal. Manifestação da parte autora acerca do laudo

pericial às fls. 92/93 e do INSS às fls. 95/102.É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 80/84, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial constatou que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Muito embora, o Perito não tenha fixado com precisão a data de início da incapacidade no laudo pericial, ele informa a existência de exames, realizados em 2008 e 2009, que indicam a presença das doenças consideradas incapacitantes no laudo. Assim, a qualidade de segurada da Autora foi mantida, tendo em vista que já apresentava as doenças incapacitantes muito tempo antes da realização da perícia médica. Ademais, o próprio Instituto reconheceu a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa da autora, ainda que em caráter temporário, posto que concedeu benefício de auxílio-doença, cessado em 10/10/2008. Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda à autora DORA LUCIA DE ANDRADE, no prazo de 15 dias, o benefício de auxílio-doença, pelo período mínimo de dois anos, que poderá ser cessado a partir daí desde que a autora seja considerada apta através de perícia médica. O réu deve informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria-Geral. Após, requirite-se o pagamento. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Ademais, intime-se o Réu a juntar, no mesmo prazo de 10 dias, os laudos médicos das perícias realizadas por seus prepostos. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0010539-30.2010.403.6119 - ANTONINA RODRIGUES BATISTA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONINA RODRIGUES BATISTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/18. É o breve relato. Fundamento e decido. Entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a ela é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do falecido, a relação de dependência e a qualidade de segurado do falecido. Verifico que não é possível detectar, neste momento processual, a necessária verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar que a autora mantinha relação de dependência econômica com o segurado à época do óbito. Ante o exposto, indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se.

0010903-02.2010.403.6119 - QUITERIA EDITE DA SILVA(SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por QUITERIA EDITE DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/14. Contestação às fls. 33/53. É o breve relato. Fundamento e decido. Entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a ela é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do falecido, a relação de dependência e a qualidade de segurado do falecido. Verifico que não é possível detectar, neste momento processual, a necessária verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar que o segurado detinha qualidade de segurado à época do óbito. Ante o exposto, indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0011433-06.2010.403.6119 - CARLOS ALBERTO PIRES DE SOUZA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS às fls. 48/50. Após, tornem conclusos. Int.

0000117-59.2011.403.6119 - ILDA MARIA DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ILDA MARIA DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Determinada a realização de prova pericial médica. Contestação às fls. 41/48. Fls. 49/53: laudo pericial com avaliação sob o aspecto médico-legal. Manifestação do autor acerca do laudo médico pericial às fls.

57. Réplica às fls. 58/59. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 49/53, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial constatou que a autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Ademais, o próprio Instituto reconheceu a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa da autora, ainda que em caráter temporário, posto que concedeu benefício de auxílio-doença, conforme alegado na contestação. Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda à autora ILDA MARIA DA SILVA, no prazo de 15 dias, o benefício de aposentadoria por invalidez. O réu deverá informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria-Geral. Após, requirite-se o pagamento. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial médico, bem como sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0000255-26.2011.403.6119 - CILCE APARECIDA FABRETTE (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada pelo(a) Autor(a) em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e cômputo dos períodos de contribuição laborados entre 01/09/69 a 13/04/70, 01/09/77 a 07/05/93, 08/09/93 a 30/09/97, 03/09/99 a 29/01/05, 01/01/05 a 30/12/08 e 14/04/09 a 13/09/10. A petição inicial foi instruída com documentos. Contestação às fls. 164/187. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Com relação ao período 01/09/69 a 13/04/70, entendo que os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovar, por si só, a relação de emprego. No entanto, a parte poderá produzir outras provas, durante a instrução processual, que poderão eventualmente modificar o entendimento deste Juízo. Em relação ao período compreendido entre 01/09/77 a 07/05/93, entendo que a anotação na CTPS da Autora (fl. 24), decorrente de sentença trabalhista que homologou acordo firmado entre as partes (fl. 63), acompanhada dos comprovantes de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias (fls 66/131), demonstra a verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que as anotações constantes na CTPS possuem presunção de veracidade, nos termos da súmula 12 do TST. Ademais, vale ressaltar que o INSS foi intimado a se manifestar quanto ao possível acordo a ser firmado entre as partes, mas nada disse a respeito. Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação parcial dos efeitos da tutela. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré averbe o período de 01/09/77 a 07/05/93 como tempo comum, bem como para que conceda o benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Intimem-se as partes.

0000565-32.2011.403.6119 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP036189 - LUIZ SAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a conversão do período laborado em condição especial em comum, requerido em 18/02/2005. Com a inicial vieram os documentos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 141/142 como aditamento à inicial. Os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno

compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...) Por consequência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (* TEMPO A CONVERTER

MÚLTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40*

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das

condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis. (...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3

- A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572). (APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CÍVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Para comprovação da especialidade dos períodos de 02/10/78 a 12/04/95 e de 02/01/96 a 27/01/2011, o Autor juntou informação sobre atividades exercidas (fl. 79) e laudo técnico pericial (fls. 80/83), que atestam que o Autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 88 decibéis. No entanto, cabe frisar que, por ora, a especialidade somente pode ser reconhecida até a data de confecção do laudo pericial (03/03/2005), tendo em vista que não há outros documentos que comprovem a especialidade do labor no período posterior de trabalho. O receio de dano irreparável se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa decisão venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do que foi pago ao Autor não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré reconheça a especialidade dos seguintes períodos 02/10/78 a 12/04/95 e 02/01/96 a 03/03/2005, procedendo à devida conversão pela

utilização do fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar a este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Cite-se e Intimem-se.

0000695-22.2011.403.6119 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a conversão do período laborado em condição especial em comum. Com a inicial vieram os documentos. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Recebo as petições de fls. 63/67 e 68/79 como aditamento à inicial. Os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença parcial dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS N.º 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial N.º 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a

ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por consequência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Issso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial.Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que

elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Para comprovação de atividade insalubre do período de 27/04/70 a 24/11/71, o Autor juntou, às fls. 13/14, cópia do perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95, documento este que supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente a insalubridade. E, pela análise do PPP, fica clara a necessidade de reconhecimento da especialidade do período, tendo em vista que o autor estava exposto a ruído superior a 80 decibéis. Com relação ao período de 08/05/73 a 10/07/81, o Autor também juntou aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 15), que comprova a necessidade de reconhecimento da especialidade do período, tendo em vista que o autor estava exposto a ruído superior a 90 decibéis. No que se refere ao período de 26/05/82 a 24/07/86, o Autor juntou, às fls. 18/19, cópia do perfil profissiográfico previdenciário - PPP, que impõe o reconhecimento da especialidade, já que o autor estava exposto a ruído de 87 decibéis. Com relação aos demais períodos, o Autor deixou de juntar aos autos documentos que comprovem a especialidade do labor, razão pela qual não, por ora, prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações em relação a tais vínculos laborais. O receio de dano irreparável se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa decisão venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do que foi pago ao Autor não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Ante as considerações expendidas, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré reconheça a especialidade dos seguintes períodos 27/04/70 a 24/11/71, 08/05/73 a 10/07/81 e 26/05/82 a 24/07/86, procedendo à devida conversão pela utilização do fator de 40%, devendo a Ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar a este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e Intimem-se.

0001208-87.2011.403.6119 - MARIA BETANIA DA SILVA (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEIVIDE RAMOS DE FARIA X THIAGO RAMOS DE FARIAS X RAFAEL RAMOS DE FARIAS X ZILMA DE OLIVEIRA SILVA

Decisão Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA BETANIA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros, objetivando o pagamento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/40. Contestação às fls. 63/70. Processo administrativo juntado às fls. 72/133. É o breve relato. Fundamento e decido. Entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a ela é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do falecido, a relação de dependência e a qualidade de segurado do falecido. Verifico que não é possível detectar, neste momento processual, a necessária verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a efetiva formação de entidade familiar entre a autora e o de cujus. Ante o exposto, indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Dê-se vista à autora acerca da cópia do processo administrativo de fls. 72/133. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001813-33.2011.403.6119 - JUVENAL GONCALVES LACERDA (SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a conversão do período laborado em condição especial em comum, requerido em 29/06/2007. Com a inicial vieram os documentos. Contestação às fls. 53/69. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença parcial dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente

exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessariamente sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1.** Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) **Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum** A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)** Por consequência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE

15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)³ - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...)(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica,

considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No caso vertente, para comprovação da especialidade do período de 16/01/95 a 01/02/07, o Autor juntou aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fl. 39), elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95, documento este que supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente a insalubridade. E, pela análise do PPP, fica clara a necessidade de reconhecimento da especialidade do período, tendo em vista que o autor estava exposto a ruído a 85,5 decibéis, de modo habitual e permanente. Com relação ao período laborado entre 15/04/77 a 17/03/82, entendo que os documentos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar a especialidade do labor. No entanto, a parte interessada poderá, durante a instrução processual, produzir outras provas para comprovar sua pretensão. O receio de dano irreparável se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa decisão venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do que for pago ao Autor não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Ante as considerações expendidas, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré reconheça como especial o período compreendido entre 16/01/95 a 01/02/07, procedendo à devida conversão pela utilização do fator de 40%, devendo a Ré conceder o benefício no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto. Esse Juízo deverá ser informado tão logo seja cumprida esta determinação, sob do responsável responder por improbidade administrativa e por crime de desobediência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0001868-81.2011.403.6119 - RUI MASSAO TSUNO (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO RUI MASSAO TSUNO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos. Determinada a realização de prova pericial médica. Contestação às fls. 93/117. Fls. 118/130: laudo pericial com avaliação sob o aspecto médico-legal. Manifestação do autor acerca do laudo médico pericial às fls. 132/134. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 118/130, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial constatou que o autor está incapacitado total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Ademais, o próprio Instituto reconheceu a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa do autor, ainda que em caráter temporário, posto que concedeu benefício de auxílio-doença, cessado em 16/12/2008. Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a Ré conceda ao autor RUI MASSAO TSUNO, no prazo de 15 dias, o benefício de aposentadoria por invalidez. O réu deverá informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria-Geral. Após, requirite-se o pagamento. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial médico, bem como sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se as partes.

0001882-65.2011.403.6119 - CICERO PORFIRO DA SILVA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CÍCERO PORFIRO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/48. Contestação às fls. 55/59. É o breve relato. Fundamento e decido. Entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a ela é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do falecido, a relação de dependência e a qualidade de segurado do falecido. Verifico que não é possível detectar, neste momento processual, a necessária verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a efetiva formação de entidade familiar entre a autora e o de cujus. Ante o exposto, indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0002549-51.2011.403.6119 - SHELDON BATISTA TEIXEIRA FERREIRA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X SUBDELEGACIA DO TRABALHO EM GUARULHOS

Regularize o autor, no prazo de cinco dias, o pólo passivo da presente demanda. Devidamente regularizado, cite-se. Int.

0002801-54.2011.403.6119 - CELESTINO JOSE DOS SANTOS (SP268831 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora acerca do despacho proferido à fl. 18, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002958-27.2011.403.6119 - LUZIA SILVERIO DE CAMARGO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada pelo(a) Autor(a) em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e do período laborado entre 01/02/99 e 25/03/08, reconhecido pela Justiça do Trabalho. A petição inicial foi instruída com documentos. Contestação às fls. 39/47. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Entendo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. Para comprovar o labor exercido no período de 01/02/99 e 25/03/08, a Autora juntou aos autos cópia de sentença da 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos que reconheceu a existência do vínculo empregatício em tal lapso de tempo, bem como condenou a Reclamada a proceder à respectiva anotação na CTPS da Autora e ao pagamento de verbas trabalhistas. A Autora juntou, ainda, certidão de objeto e pé da ação em questão (fl. 24), que informa que houve acordo celebrado após a prolação da sentença, pelo qual a Reclamada concordou em efetuar o pagamento de R\$ 20.000,00. Entendo que tais documentos são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora. Não pode ser imputada ao empregado a desídia do empregador, que não efetuou, em época própria, as anotações relativas ao contrato de trabalho. Ademais, é do empregador a obrigação de recolher as contribuições. Portanto, comprovado o vínculo empregatício, cabe o reconhecimento do período para todos os fins. Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré averbe o período de 01/02/99 e 25/03/08 como tempo comum, bem como para que conceda o benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Intimem-se as partes.

0003604-37.2011.403.6119 - JOSE PEDRO NETO(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a interposição do presente feito, tendo em vista o processo de nº 2010.63.01.035519-3 em trâmite perante o Juizado Especial Cível da Capital. Após, tornem conclusos. Int.

0004029-64.2011.403.6119 - RUTHEMBERG GUEDES COSTA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a conversão do período laborado em condição especial em comum. Com a inicial vieram os documentos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 102/103 como aditamento à inicial. Os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença parcial dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja

ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1.** Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados:Da conversão do período especial em comumA questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98.Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...)Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003):**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Iso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas**

somente reduz seus efeitos. Confirma-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)³ - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial.Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante.Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Para comprovação da especialidade do período de 01/08/69 a 12/02/70, laborado na empresa Auto Viação Cruzeiro Ltda., o Autor juntou aos autos informação sobre atividades exercidas (fl. 28), onde se verifica que ele exercia a função de cobrador. Entendo que para os períodos anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos. O exercício da atividade de cobrador de ônibus urbano, previsto no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, caracteriza exposição presumida a agentes insalubres, ao menos até a promulgação da referida Lei, quando se passou a exigir demonstração da exposição efetiva a esses agentes.Para comprovação de atividade insalubre com relação aos períodos de 28/07/70 a 31/10/70 e de 01/11/70 a 11/10/71, o Autor juntou informação sobre atividades exercidas (fls. 29/31) e laudo técnico pericial (fls. 36/38), que atestam que ele estava exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 decibéis de forma habitual e permanente, razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade. Com relação ao período de 01/04/74 a 02/12/74, o Autor juntou informação sobre atividades exercidas (fl. 17) e laudo técnico pericial (fls. 18), que certificam que ele estava exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 decibéis de forma habitual e permanente, devendo também ser reconhecida a especialidade. No que se refere ao período de 18/07/77 a 08/12/77, o Autor juntou aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95, documento este que supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente a insalubridade. E, pela análise do PPP, fica clara a necessidade de reconhecimento da especialidade do período, tendo em vista que o autor estava exposto a ruído a 87 decibéis, bem como a agentes químicos (óleo solúvel e óleo de corte). Com relação aos demais períodos requeridos, o Autor deixou de juntar documentos que comprovem a especialidade, razão pela qual não restou demonstrada, por ora, a prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. O receio de dano irreparável se encontra presente, tendo em

vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa decisão venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do que for pago ao Autor não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Ante as considerações expendidas, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré reconheça a especialidade dos seguintes períodos 01/08/69 a 12/02/70, 28/07/70 a 31/10/70, 01/11/70 a 11/10/71, 01/04/74 a 02/12/74 e 18/07/77 a 08/12/77, procedendo à devida conversão pela utilização do fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar a este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Cite-se e Intimem-se.

0004447-02.2011.403.6119 - JEFFERSON ANTUNES X LUCINEIA DA SILVA ANTUNES (SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JEFFERSON ANTUNES E LUCINEIA DA SILVA ANTUNES em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a restituição imediata das prestações relativas à compra de imóvel, pagas indevidamente, em razão de a ré não ter enviado à Caixa Seguros o Comunicado de Sinistro - invalidez por doença tempestivamente protocolado pelo autor. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/114). A parte autora não logrou comprovar os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. Não é possível detectar, neste momento processual, a necessária verossimilhança pugnada no petitório inaugural, uma vez que a comprovação do direito invocado somente poderá ser esclarecida a contento após a devida instrução processual. Ademais, a parte autora não comprovou o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que pretende a devolução de valores já pagos. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007232-34.2011.403.6119 - RAIMUNDO TAURINO DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a conversão do período laborado em condição especial em comum, requerido em 14/06/2010. Com a inicial vieram os documentos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao

agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.(...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...) Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (* TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 3

- A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...)(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO

CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No caso vertente, para comprovação da especialidade do período de 07/01/80 a 29/10/83, o Autor juntou aos autos cópia das informações sobre atividades exercidas em condições especiais, elaboradas com base em laudo técnico pericial (fls. 51/53). E, pela análise dos documentos em questão, fica clara a necessidade de reconhecimento da especialidade do período, tendo em vista que o autor esteve exposto a ruído de 92 decibéis de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Para comprovar o labor rural, a parte autora juntou aos autos cópia de seu Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 64), datado de março de 1971, de sua Certidão de Casamento (fl. 84), datada de 20/06/1971 e das Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 85/86), datadas de 07/06/1974 e de 10/11/1977, nos quais consta que o Autor exercia a profissão de agricultor. Nesta cognição sumária, entendo que é possível reconhecer, desde logo, o labor rural, mas somente em relação ao período de 01/01/1971 a 31/12/1977, pois os documentos já demonstram a verossimilhança das alegações do Autor. Em relação ao período remanescente, deverá o Autor produzir outras provas para corroborar o início de prova material apresentado. O receio de dano irreparável se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa decisão venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do que foi pago ao Autor não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré reconheça o período de labor rural compreendido entre 01/01/1971 a 31/12/1977, bem como para que considere como especial o período de 07/01/1980 a 29/10/1983, procedendo à devida conversão pela utilização do fator de 40%, devendo a Ré conceder o benefício no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto. Esse Juízo deverá ser informado tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de que se responda por improbidade administrativa e por crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0007259-17.2011.403.6119 - VALDEMAR GOMES DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a conversão do período laborado em condição especial em comum, requerido em 23/09/2010. Com a inicial vieram os documentos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão da

antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1.** Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. **2.** Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: **Da conversão do período especial em comum** A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS N.º 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial N.º 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)** Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto n.º 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: **Art. 70. A**

conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade

especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Para comprovação de atividade insalubre no período de 16/11/87 a 19/07/95, o Autor juntou informação sobre atividades exercidas (fl. 31) e laudo técnico pericial (fls. 32/33), que atestam que ele estava exposto ao agente nocivo ruído de 94 decibéis, devendo, assim, ser reconhecida a especialidade. Com relação ao período de 02/01/96 a 14/04/99, o Autor juntou à informação sobre atividades exercidas (fl. 34) e laudo técnico pericial (fls. 35/36), em que consta que ele estava exposto ao agente nocivo ruído de 94 decibéis, razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade. No que tange ao período de 01/09/99 a 18/07/03, o autor, igualmente, juntou informação sobre atividades exercidas (fl. 37) e laudo técnico pericial (fls. 38/39), que certificam que ele estava exposto ao agente nocivo ruído de 94 decibéis, o que também impõe o reconhecimento da especialidade. O receio de dano irreparável se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa decisão venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do que for pago ao Autor não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré reconheça a especialidade dos seguintes períodos 16/11/87 a 19/07/95, 02/01/96 a 14/04/99 e 01/09/99 a 18/07/03, procedendo à devida conversão pela utilização do fator de 40%, devendo a Ré conceder o benefício no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar a este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e Intime-se.

0007415-05.2011.403.6119 - ROBERTO DE ALMEIDA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da gratuidade jurisdicional. Considerando a regra do artigo 260, do CPC, esclareça o(a) autor(a) o valor atribuído à causa e o método utilizado na confecção de seus cálculos (R\$44.333,25). Intime-se.

0007438-48.2011.403.6119 - MARIA TEODORA ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais. 2) Providencie, ainda, a regularização do documento de fls. 30, juntando aos autos procuração com poderes para firmar instrumento de mandato com a cláusula ad judicium. 3) Oportunamente, em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0007520-79.2011.403.6119 - MARCELINO NAKAMURA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

0007528-56.2011.403.6119 - CICERO EUFRASIO DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a conversão do período laborado em condição especial em comum, bem como o reconhecimento do período comum, requerido em 18/11/2010. Com a inicial vieram os documentos. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à

saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Para comprovação da especialidade do período de 07/06/88 a 27/11/2008, o Autor juntou aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 82/83), elaborado com base em laudo técnico pericial a ser mantido pela empresa, nos termos da lei 9032/95, documento este que supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente a insalubridade. Pela análise de tal documento, fica claro que o Autor esteve exposto a agentes biológicos (microorganismos), pois exercia atividades ligadas à limpeza e manutenção de esgoto. Assim, entendo que é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS) e do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto). O receio de dano irreparável se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa decisão venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do que foi pago ao Autor não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 07/06/1988 a 27/11/2008, procedendo à devida conversão pela utilização do fator de 40%, devendo a Ré conceder o benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010278-36.2008.403.6119 (2008.61.19.010278-0) - PEDRO GALVAO PRIMO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO APEDRO GALVÃO PRIMO propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e/ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Em contestação o INSS (fls. 42/52) pugnou pela improcedência total do pedido. Proferido despacho deferindo a produção antecipada da prova pericial (fl. 56/57). Laudo médico juntado às fls. 63/68. Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 74/76. Relatei o necessário. Fundamento e decido. No mérito, a demanda é procedente. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu não questiona a condição de segurada do Autor e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa do Autor. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O laudo pericial, juntado às fls. 63/68, concluiu que o Autor atualmente apresenta incapacidade total e permanente em virtude da baixa acuidade visual. O Sr. Perito Judicial ressaltou que o Autor poderia ser submetido a cirurgia para correção da catarata, mas que tal procedimento seria arriscado e que haveria uma possibilidade remota de melhora da condição atual. Diante de tal quadro, entendo que está caracterizada a incapacidade total e permanente do Autor a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Há que se lembrar, ainda, que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada tão somente do ponto de vista médico. Os fatores ambientais, sociais e pessoais também devem ser levados em conta. Ora, por exemplo, quando se reconhece a possibilidade de concessão do benefício previdenciário ao portador de cegueira independentemente de carência, está a se reconhecer não a incapacidade total e permanente para o trabalho, apenas do ponto de vista médico, mas em vista do meio social, obviamente. É verdade que o deficiente visual pode ser treinado

para exercer um trabalho. Não obstante, o Estado sabidamente não oferece formação a essas pessoas e elas não conseguem se inserir no mercado de trabalho. Vale lembrar que a Lei n. 8.112/90, aplicável analogicamente ao presente caso, que trata da questão relativa à incapacidade dos servidores públicos, estabelece em seu artigo 186 que o servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos integrais, em razão, entre outras, de doença grave, contagiosa ou incurável, sendo que a cegueira se enquadra em tal hipótese. Quanto ao marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, entendo que deve ser fixado na data do exame pericial, ou seja, em 22/11/2010. No entanto, o Autor faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre a cessação indevida do benefício e a data da concessão da aposentadoria, pois restou comprovado, pelo laudo pericial, que o Autor já padecia da mesma doença incapacitante. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 22/11/2010, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas desde a cessação indevida do benefício de auxílio-doença, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003295-89.2006.403.6119 (2006.61.19.003295-1) - LIUBA BABAN PINA(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177/178: Diga a autora se existe eventual diferença a ser requerida. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 7662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000380-62.2009.403.6119 (2009.61.19.000380-0) - CLAUDENOR ELIAS DE DEUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os Recursos de Apelação apresentado pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo ainda, as contrarrazões de apelação apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007381-98.2009.403.6119 (2009.61.19.007381-4) - LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora acerca da sentença proferida às Fls. 151/154, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se o teor da sentença supra mencionada. Sentença de FLS. 151/154 (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que o Réu proceda a novo cálculo para fixar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à parte autora, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Condene, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição(...).

0009409-39.2009.403.6119 (2009.61.19.009409-0) - JOAO DIAS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação. no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000195-87.2010.403.6119 (2010.61.19.000195-7) - LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os Recursos de Apelação apresentado pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo ainda, as contrarrazões de apelação apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003603-86.2010.403.6119 - JOSE CARLOS LOPES DE CAMPOS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a decisão proferida na fl. 80 dos autos, para fim de receber o recurso de apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivos e devolutivo. Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003677-43.2010.403.6119 - JOVERCINO CELESTINO GONCALVES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os Recursos de Apelação apresentado pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo ainda, as contrarrazões de apelação apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004008-25.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS LEITE(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005983-82.2010.403.6119 - WALFREDO SOUZA DE AVILA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os Recursos de Apelação apresentado pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo ainda, as contrarrazões de apelação apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009165-76.2010.403.6119 - VANDA TOCUNDUVA SBEGUE(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010135-76.2010.403.6119 - SEBASTIAO VALDECIR CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006132-44.2011.403.6119 - VANDERLEI CARLOS MOREIRA MECO(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) fls. 63/64: preliminarmente, em face dos documentos acostados aos autos, esclareça a parte autora seu local de residência, juntando comprovante de residência em seu nome e contemporâneo à data da propositura da presente ação.
2) Após, tornem os autos conclusos. 3) intime-se.

Expediente Nº 7672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000856-08.2006.403.6119 (2006.61.19.000856-0) - CENTROFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Juntada de laudo pericial. Vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

0006516-80.2006.403.6119 (2006.61.19.0006516-6) - WILFAR DA COSTA E SILVA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

0004355-63.2007.403.6119 (2007.61.19.0004355-2) - DECIO PINTO RAMALHO(SP116365 - ALDA FERREIRA

DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Juntada de laudo pericial. Vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

0005721-40.2007.403.6119 (2007.61.19.005721-6) - LILIAN ALVES DA FRAGA MELO X ALAN DA FRAGA MELO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Juntada de laudo pericial. Vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

0009349-37.2007.403.6119 (2007.61.19.009349-0) - LEANDRO MOLINARI(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fl. 267: Defiro o prazo de 10 (DEZ) dias, a fim de que a parte autora junte, aos autos, o parecer de seu assistente técnico. Após, dê-se vista ao réu. Int.

0006141-11.2008.403.6119 (2008.61.19.006141-8) - LUIZ ALVES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de falecimento do autor à fl. 81/82, manifeste-se o patrono da parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito e em caso positivo, promova a habilitação dos possíveis herdeiros. Com a juntada da manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0006828-85.2008.403.6119 (2008.61.19.006828-0) - SANTINA DE FATIMA ALVES GUIMARAES(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165/166: Intime o INSS para que junte aos autos, cópia dos laudos médicos da perícia administrativa da autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007520-84.2008.403.6119 (2008.61.19.007520-0) - MARIA OLINDA DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não realização da perícia anteriormente designada, conforme informação às fls. 134 e 136/137, defiro a realização de nova perícia médica. Destituo a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, e nomeio, em sua substituição, o(a) Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE, CRM: 56.809, para funcionar como perito judicial. (Ortopedia). Designo o dia 04 de OUTUBRO de 2011, às 12:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 44/45 e 124/125. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 46/47. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solitação do pagamento. Dê-se vista ao INSS acerca do laudo pericial às fls. 126/132. Cumpra-se e Intimem-se.

0009170-69.2008.403.6119 (2008.61.19.009170-8) - MARIA DE JESUS CAMINAS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado pelo perito às fls. 75, designo NOVA DATA de perícia médica, a ser realizada no dia 15 de AGOSTO de 2011, às 12:30 horas (NOVO HORÁRIO), que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Nomeio o DR. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM: 73.102, para funcionar como perito judicial. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Intime-se.

0009200-07.2008.403.6119 (2008.61.19.009200-2) - JOELMA MELO DE LIMA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES E SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio a Dra. POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM 113.298, para funcionar com o perito(a) judicial (cardiologia/clínica geral). Designo o dia 27 de SETEMBRO de 2011, às 14:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solitação do pagamento. Cumpra-se e Intimem-se.

0000338-13.2009.403.6119 (2009.61.19.000338-1) - EGRIMALDO SOUZA SANTOS(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001314-20.2009.403.6119 (2009.61.19.001314-3) - SUELI DA COSTA DINIZ(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

0002837-67.2009.403.6119 (2009.61.19.002837-7) - EDMILSON SANTOS PEREIRA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES E SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

0003359-94.2009.403.6119 (2009.61.19.003359-2) - FERNANDO ROMOLO SIMOES DE LEMOS(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado à fl. 137, manifeste-se a parte autora, acerca do seu não comparecimento à perícia médica designada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003362-49.2009.403.6119 (2009.61.19.003362-2) - FABIANA FERREIRA SOARES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106: Ante o impedimento do dr. Mauro Mengar de funcionar como perito judicial, defiro a realização de nova perícia médica. Destituo o Dr. Mauro Mengar, anteriormente nomeado e, em sua substituição, nomeio o(a) Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 04 de OUTUBRO de 2011, às 14:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 90/92. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 95/97. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os

honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Cumpra-se e Intime-se.

0003630-06.2009.403.6119 (2009.61.19.003630-1) - ROGERIO RAMOS DOS SANTOS RODRIGUES(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Juntada de laudo pericial. Vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

0004218-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004218-0) - JOSE BARBOSA DE LIMA(SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Juntada de laudo pericial. Vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

0004697-06.2009.403.6119 (2009.61.19.004697-5) - JOAO LOURENCO DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Juntada de laudo pericial. Vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

0006088-93.2009.403.6119 (2009.61.19.006088-1) - FRANCISCA DA COSTA SILVA(SP281082 - LIGIA FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Juntada de laudo pericial. Vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

0006427-52.2009.403.6119 (2009.61.19.006427-8) - CICERO DA SILVA SOUZA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP193777 - MARIA ANGELA GREGORIO CASTELO BRANCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 133/134: Mantenho a decisão às fls.129/130, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que a nova perícia faz-se necessária para avaliar as reais condições da parte autora, na especialidade de neurologia. No entanto, ante o informado pelo perito às fls. 132, designo NOVA DATA de perícia médica, a ser realizada no dia 15 de AGOSTO de 2011, às 13:00 horas (NOVO HORÁRIO), que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Nomeio o DR. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM: 73.102, para funcionar como perito judicial. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Intime-se.

0007933-63.2009.403.6119 (2009.61.19.007933-6) - SEVERINO APOLINARIO DA SILVA(SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência do autor, à fl. 138. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009168-65.2009.403.6119 (2009.61.19.009168-3) - CLAUDIONOR BISPO DE BRITO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Juntada de laudo pericial. Vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

0009365-20.2009.403.6119 (2009.61.19.009365-5) - APARECIDA DE FATIMA MEDEIRA CINTRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 136/137: Defiro a realização de perícia na especialidade cardiologia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM: 113.298, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 27 de SETEMBRO de 2011, às 15:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 53/54. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada

para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Cumpra-se e Intime-se.

0009454-43.2009.403.6119 (2009.61.19.009454-4) - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado à fl. 75, manifeste-se a parte autora, acerca o seu não comparecimento à perícia médica designada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009777-48.2009.403.6119 (2009.61.19.009777-6) - GERALDA LUZITANA ABDIAS DA SILVA(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

0010872-16.2009.403.6119 (2009.61.19.010872-5) - MARCIA WOLSKI(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

0012560-13.2009.403.6119 (2009.61.19.012560-7) - NADIA PIOTROVSKI(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a divergência ocorrida entre os laudos médicos apresentados às fls. 233/241 e 243/253, defiro a realização de NOVA perícia médica na especialidade psiquiatria, a fim de dirimir eventuais dúvidas e avaliar a real condição de saúde da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM 146-918, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 14 de OUTUBRO de 2011, às 10:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 221. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 199/200. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Cumpra-se e Intime-se.

0012710-91.2009.403.6119 (2009.61.19.012710-0) - JOSE EDUARDO DA SILVA FILHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado à fl. 67, manifeste-se a parte autora, acerca do seu não comparecimento à perícia médica designada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000702-48.2010.403.6119 (2010.61.19.000702-9) - MARIA DE FATIMA DE SOUSA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000872-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000872-1) - MARIA HELENA ROSA MARCELINO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

0002003-30.2010.403.6119 - SILVANA DE OLIVEIRA MACHADO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

0004125-16.2010.403.6119 - WILSON BENTO DA SILVA(SP156816 - ELIZABETE LEITE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175/176 e 185: Por ora, defiro a realização de perícia na especialidade cardiologia, a fim de avaliar as condições de

saúde da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM: 113.298, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 27 de SETEMBRO de 2011, às 16:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Cumpra-se e Intime-se.

0004991-24.2010.403.6119 - CICERO SOTERO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

0006362-23.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES CELESTINA DOS SANTOS KOJOL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

0006617-78.2010.403.6119 - ANTONIO CABRAL MARTINS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

0008616-66.2010.403.6119 - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARGARIDA MARIA DA CONCEIÇÃO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização de prova pericial médica. Fls. 64/67: laudo pericial com avaliação sob o aspecto médico-legal. Contestação às fls. 68/84. Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 98/100 e 102/109. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 64/67, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial constatou a incapacidade laboral da parte autora quando concluiu que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Ademais, o próprio Instituto vem reconhecendo a incapacidade laborativa da parte autora, ainda que em caráter temporário, posto que o benefício de auxílio-doença fora cessado em 20/05/2008. Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente à autora MARGARIDA MARIA DA CONCEIÇÃO o benefício de auxílio-doença, a contar da data do laudo pericial, podendo ser cessado o benefício desde que a autora seja considerada apta através de perícia médica. O réu deve informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria-Geral. Após, requisite-se o pagamento. Intime-se o Perito para esclarecer o alegado pelo INSS às fls. 102/103. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0009462-83.2010.403.6119 - MARIA LUCIA OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado à fl. 63, manifeste-se a parte autora acerca do seu não comparecimento à perícia médica designada, no prazo de 05 (CINCO) dias. Int.

0010198-04.2010.403.6119 - ELISIO DE PAULA BARBOSA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/147: Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 04 de OUTUBRO de 2011, às 14:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 147. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 132/133. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Cumpra-se e Intime-se.

0000477-91.2011.403.6119 - CARLOS EDUARDO PEREIRA LACERDA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Juntada de laudo pericial. Vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000992-29.2011.403.6119 - FERNANDO SANTOS PALMEIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Juntada de laudo pericial. Vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000999-21.2011.403.6119 - LEVINO ROMEU KLAGENBERG(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Juntada de laudo pericial. Vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001367-30.2011.403.6119 - JACIELEIDE MARIA DA SILVA NERI(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Juntada de laudo pericial. Vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001481-66.2011.403.6119 - GILDEMAR GUEDES MOITINHO(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 46: Ante o impedimento do dr. Mauro Mengar de funcionar como perito judicial, defiro a realização de nova perícia médica. Destituo o Dr. Mauro Mengar, anteriormente nomeado e, em sua substituição, nomeio o(a) Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 04 de OUTUBRO de 2011, às 13:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Observo que os quesitos deste juízo foram apresentados às fls. 37/38. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 40/42. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Cumpra-se e Intime-se.

0001861-89.2011.403.6119 - SUELY SILVA DIAS(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Juntada de laudo pericial. Vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001981-35.2011.403.6119 - MARGARIDA STRADIOTTI BERG(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Juntada de laudo pericial. Vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

0002099-11.2011.403.6119 - ISAURO MASS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

0002181-42.2011.403.6119 - JOSMA PEREIRA GONCALVES(SP124018 - ANTONIO CARLOS GUILHERME V RODRIGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

0002732-22.2011.403.6119 - JOAO BATISTA ABDALLA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação às fls. 88/89, a respeito do falecimento da parte autora, CANCELO a perícia designada para o dia 29 de Agosto de 2011, às 15:30. Intime-se o perito e o INSS. Após, tornem os autos conclusos para extinção.

0002918-45.2011.403.6119 - EURIDES COSTA ARAGAO DE JESUS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado pelo perito às fls. 88, designo NOVA DATA de perícia médica, a ser realizada no dia 15 de AGOSTO de 2011, às 15:00 horas (NOVO HORÁRIO), que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Nomeio o DR. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM: 73.102, para funcionar como perito judicial. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Intime-se.

0003050-05.2011.403.6119 - AGUINALDO FAGUNDES FIGUEIREDO(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado à fl. 54, manifeste-se a parte autora acerca do seu não comparecimento à perícia médica designada. Após, tornem os autos conclusos.

0003418-14.2011.403.6119 - EDILSON PEREIRA CARDOSO(SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

0004018-35.2011.403.6119 - SILVIO CESAR DE SOUZA BENINI(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado pelo perito às fls. 55, designo NOVA DATA de perícia médica, a ser realizada no dia 15 de AGOSTO de 2011, às 15:15 horas (NOVO HORÁRIO), que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Nomeio o DR. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM: 73.102, para funcionar como perito judicial. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Intime-se.

0004058-17.2011.403.6119 - TIRLIS BARTHMAN(SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado pelo perito às fls. 49, designo NOVA DATA de perícia médica, a ser realizada no dia 15 de AGOSTO de 2011, às 11:45 horas (NOVO HORÁRIO), que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Nomeio o DR. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM: 73.102, para funcionar como perito judicial. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Intime-se.

0004590-88.2011.403.6119 - CLARINDA GOMES DIAS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado pelo perito às fls. 80, designo NOVA DATA de perícia médica, a ser realizada no dia 15 de AGOSTO de 2011, às 15:45 horas (NOVO HORÁRIO), que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Nomeio o DR. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM: 73.102, para funcionar como perito judicial. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM

COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Intime-se.

0004992-72.2011.403.6119 - ELISETE MACIEL DA SILVA(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI E SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante à informação, às fls. 78, com os motivos que impossibilitaram a realização da perícia médica, intime a parte autora para que junte aos autos, documentos que provem o alegado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005480-27.2011.403.6119 - VERA LUCIA FIGUEREDO ROCHA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado pelo perito às fls. 56, designo NOVA DATA de perícia médica, a ser realizada no dia 15 de AGOSTO de 2011, às 14:45 horas (NOVO HORÁRIO), que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Nomeio o DR. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM: 73.102, para funcionar como perito judicial. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Intime-se.

0005697-70.2011.403.6119 - FRANCISCA TELES PEIXOTO(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado pelo perito às fls. 52, designo NOVA DATA de perícia médica, a ser realizada no dia 15 de AGOSTO de 2011, às 14:30 horas (NOVO HORÁRIO), que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Nomeio o DR. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM: 73.102, para funcionar como perito judicial. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Intime-se.

0005851-88.2011.403.6119 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA GALVAO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado pelo perito às fls. 45, designo NOVA DATA de perícia médica, a ser realizada no dia 15 de AGOSTO de 2011, às 14:15 horas (NOVO HORÁRIO), que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Nomeio o DR. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM: 73.102, para funcionar como perito judicial. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Publique-se a decisão às fls. 43/44, observando-se que a data de perícia foi alterada para o dia 15/08/11 às 14:15: ...Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e Int.. Intime-se.

0005935-89.2011.403.6119 - MARCOS ARAUJO DE MORAES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado pelo perito às fls. 43, designo NOVA DATA de perícia médica, a ser realizada no dia 15 de

AGOSTO de 2011, às 16:00 horas (NOVO HORÁRIO), que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Nomeio o DR. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM: 73.102, para funcionar como perito judicial. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Intime-se.

0005936-74.2011.403.6119 - DONIZETI GOMES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complementação à decisão proferida à fls. 41/43. Defiro a realização de perícia na especialidade ortopedia. Nomeio o(a) Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para funcionar como perito(a) judicial.. Designo o dia 04 de OUTUBRO de 2011, às 13:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Observo que os quesitos do juízo estão apresentados às fls. 42/43 Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 48/50. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 51/53. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Cumpra-se e Intime-se.

0006091-77.2011.403.6119 - JUVENTINO DE OLIVEIRA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado pelo perito às fls. 43, designo NOVA DATA de perícia médica, a ser realizada no dia 15 de AGOSTO de 2011, às 15:30 horas (NOVO HORÁRIO), que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Nomeio o DR. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM: 73.102, para funcionar como perito judicial. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Intime-se.

0007504-28.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002905-51.2008.403.6119 (2008.61.19.002905-5)) NILZA APARECIDA DE CASTRO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que providencie o documento original ou cópia autenticada da procuração de fl. 07, no prazo de 10 (DEZ) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

0007596-06.2011.403.6119 - EDMAR FERNANDES MERCADO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 26 de Setembro de 2011, às 13:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se o(s) perito(s) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da

Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. COM A JUNTADA DO LAUDO PERICIAL, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3308

ACAO PENAL

0010247-24.2008.403.6181 (2008.61.81.010247-0) - JUSTICA PUBLICA X YOUSSEF GHAZO HANNA(SP163754 - ROGÉRIO MARTIR E SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Intime-se a defesa do recorrido para apresentar resposta ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF às fls. 364/373, no prazo legal. Decorrido ao prazo, com ou sem resposta, venham-me os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

Expediente Nº 3311

ACAO PENAL

0006509-54.2007.403.6119 (2007.61.19.006509-2) - JUSTICA PUBLICA(SP259500 - JULIANA BRANCO E SP195314 - EDNER DE TOLEDO ALVES BASTOS) X SAMUEL DE LIMA

1) Tendo em vista que o MPF insistiu na oitiva das testemunhas RODRIGO e THIAGO e, considerando-se a informação de que o primeiro já foi ouvido no Juízo deprecante e que a audiência para oitiva do segundo foi designada para o dia 30/08/2011 às 15:00 horas, aguarde-se o retorno da mencionada deprecata. Assim, REDESIGNA-SE a presente sessão para o dia 13/10/2011 às 17:00 horas, EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO; 2) Determino que seja expedido ofício ao 1º Distrito Policial de Mogi das Cruzes-SP, local onde o material está acautelado, conforme certidão de fls. 139, para que o material descrito no laudo de fls. 51/53 seja encaminhado, no prazo de 10 (dez) dias, à Polícia Federal; 3) Oficie-se à Polícia Federal para que esta Instituição proceda ao exame merceológico do referido material (52 pacotes de cigarros), devendo constar no laudo, especificamente, além das outras informações pertinentes relativas a tal espécie de perícia: (i) se são verdadeiros e se são de procedência estrangeira; (ii) quanto aos considerados verdadeiros, deverá ser informado o valor dos cigarros; (iii) a existência ou não de selo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias a contar do recebimento do material; 4) Determino, ainda, a expedição de ofício ao Distribuidor da Comarca de Mogi das Cruzes-SP, bem como ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual, para que seja remetidas, no prazo de 10 (dez dias) a este Juízo certidões de atos infracionais da testemunha ROBSON TENÓRIO DOS SANTOS, perante o Juízo da Infância e Juventude, bem como certidões de objeto e pé do que nelas constarem, EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO; 5) Aguarde-se a realização da audiência. Publicação em audiência. Saem os presentes cientes e intimados.

Expediente Nº 3312

ACAO PENAL

0007322-81.2007.403.6119 (2007.61.19.007322-2) - JUSTICA PUBLICA X GARDENIA NASCIMENTO JATOBA SANTOS(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

Autor: Ministério Público FederalRé: Gardênia Nascimento Jatobá SantosS E N T E N Ç AGardênia Nascimento Jatobá Santos, qualificada nos autos, foi beneficiada pela suspensão condicional do processo, nos termos do disposto no artigo 89, 1º, da Lei 9.099/95, conforme termo de audiência de fls. 158/159.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da acusada, em razão do cumprimento das condições impostas, fl. 180.É o relatório. DECIDO.Pela análise das fls. 158/158-v, onde constam os termos da proposta de suspensão condicional do processo, verifico que a beneficiária cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigada, conforme termos de comparecimento de fls. 158-v/159 e declaração de fl. 179.Assim, declaro extinta a punibilidade da beneficiária Gardênia Nascimento Jatobá Santos, brasileira, casada, comerciante, nascida aos 10/10/1963, em Saúde/BA, RG 33.847.046-3, CPF nº 168.842.368-09, filha de Antônio Vicente dos Santos e de Anilza Nascimento Jatobá Santos, tendo em vista o efetivo cumprimento das condições, bem como do parecer favorável do Ministério Público Federal de fl. 180.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas

criminais, servindo-se esta decisão de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008963-41.2006.403.6119 (2006.61.19.008963-8) - MANOEL PROENCA NETO(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CIMENTOS ITAIPU LTDA

Considerando as infrutíferas tentativas de localização dos executados, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a expedição de edital para citação, nos termos do artigo 231, II do Código de Processo Civil, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a CEF providenciar a publicação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000708-20.2007.403.6100 (2007.61.00.000708-7) - MARCIA REGINA LIMA PROENCA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 394 e 399, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009717-46.2007.403.6119 (2007.61.19.009717-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DARCI LUIZ LIZOT X ALTINA MARIA MITTERHOFFER MONTEIRO LIZOT X MANOEL PROENCA NETO X MARCIA REGINA LIMA PROENCA X CIMENTOS ITAIPU LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Complementando o despacho de fl. 291, determino a suspensão da presente execução de título, devendo a secretaria promover ao sobrestamento do feito em secretaria, mantendo-o apensado aos processos n.ºs 0008963-41.2006.403.6119 e 0000708-20.2007.403.6100. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto
Bel. Cleber José Guimarães
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3707

ACAO PENAL

0011167-19.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO MARCHETTI(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO)

Diante da certidão de fl. 279, depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa arroladas à fl. 78, expedindo-se carta precatória à Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, constando do instrumento que a audiência seja designada em data posterior ao dia 08 de agosto de 2011, para que não haja inversão processual. Intime-se a defesa para os termos do art. 222 do CPP e Súmula 273 do STJ. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3708

ACAO PENAL

0006203-22.2006.403.6119 (2006.61.19.006203-7) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR APARECIDO LOPES(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA)

À defesa para manifestação em alegações finais no prazo legal.Oportunamente, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003251-36.2007.403.6119 (2007.61.19.003251-7) - MARIA JOSE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da contadoria judicial no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Int.

0003487-85.2007.403.6119 (2007.61.19.003487-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANSELMO ALVES RODRIGUES X BARBARA DOS SANTOS(SP086993 - IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente será apreciado o pedido da parte ré.Int.

0014656-58.2009.403.6100 (2009.61.00.014656-4) - NIVALDO HONORIO DE LIMA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Providencie a Serventia a retificação da autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Após, intime-se a parte autora, ora exequente, para que se manifeste acerca do depósito complementar efetuado pela CEF.Na hipótese de concordância, determino desde já a expedição de alvará para levantamento da quantia total depositada em seu favor. Int.

0004455-47.2009.403.6119 (2009.61.19.004455-3) - ADRIANA REGINA DA SILVA(SP193785 - EDGAR ANTEZANA ANGULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARKKA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

Fls. 155: Diga a CEF acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem conclusos.

0004640-85.2009.403.6119 (2009.61.19.004640-9) - EDELVITA JOANA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da contadoria judicial no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Int.

0010582-98.2009.403.6119 (2009.61.19.010582-7) - MARIA ALMEIDA CONCEICAO SANTOS(SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Intimem-se as partes para que especifiquem/ratifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0010817-65.2009.403.6119 (2009.61.19.010817-8) - ANTONIO SERGIO NACCARI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias.

0001712-30.2010.403.6119 - SILVIO GARCIA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pedido de realização do nova perícia médica, eis que o laudo apresentando é bastante e suficiente à formação do convencimento deste Juízo, tratando-se a impugnação formulada pela parte parte autora de mero inconformismo com as conclusões nele expostas.Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 159 e tornem conclusos para sentença.Int.

0001846-57.2010.403.6119 - JACQUELINE BACHIEGA BOULHOSSA DE OLIVEIRA(SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E

SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes acerca da juntada da carta precatória de fls. 95/113. Apresentem as partes memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pelo autor. Int.

0005190-46.2010.403.6119 - ALEX DE JESUS NOVAES(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pedido de realização do nova perícia médica, eis que o laudo apresentando é bastante e suficiente à formação do convencimento deste Juízo, tratando-se a impugnação formulada pela parte parte autora de mero inconformismo com as conclusões nele expostas. Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 144 e tornem conclusos para sentença. Int.

0005399-15.2010.403.6119 - GOOD NEWS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 48 horas para cumprimento do despacho de fls. 103. No silêncio, ao arquivo. Int.

0009024-57.2010.403.6119 - JOVINA RODRIGUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Jovina Rodrigues Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Autos nº 0009024-57.2010.403.61196ª Vara Federal de Guarulhos Jovina Rodrigues opôs embargos de declaração às fls. 90/91, em face da sentença acostada às fls. 83/86 verso, alegando a ocorrência de omissão e contradição. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de omissão ou obscuridade na sentença atacada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença de fls. 83/86 verso por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de agosto de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0010290-79.2010.403.6119 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP043319 - JUSTINIANO PROENÇA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista o certificado à fl. 89, noticiando a arguição de exceção de incompetência, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil. Int.

0029975-11.2010.403.6301 - MARIA SSOLANGE ROGRIGUES DA COSTA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o quanto requerido pela parte autora às fls. 123/130, eis que o laudo pericial produzido é bastante e suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 119 e tornem conclusos para sentença. Int.

0001365-60.2011.403.6119 - FAUSTINA DE MOARIS BAUMANN(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). Int.

0002681-11.2011.403.6119 - IVANILSON MOURA DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 25 de agosto de 2011, às 09h40min, pela DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja

incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0002714-98.2011.403.6119 - EDVALDO HERMOGENES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo requerido pela parte autora por 15(quinze) dias, mais que razoável para cumprimento da determinação de fls. 67.No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

0004662-75.2011.403.6119 - IVONE PEREIRA VICENTE(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento.Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s).Int.

0006443-35.2011.403.6119 - ELISEU LIMA ROCHA(SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0006443-35.2011.403.6119Vistos. Recebo a petição de fl. 184 como emenda à inicial.Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor. Guarulhos, 03 de agosto de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006659-93.2011.403.6119 - ROSANGELA VALETTE POMAR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SFH)Processo n.º 0006659-93.2011.403.6119Autora: Rosangela Valette PomarRéu: Caixa Econômica Federal - CEFVistos etc.Rosangela Valette Pomar ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando a provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), bem como para possibilitar o depósito judicial dos valores incontroversos.Diz a inicial, em síntese, que aludido contrato, celebrado pelas partes em 05.03.2004 consoante as regras do SACRE, encontra-se eivado de ilegalidades, notadamente no que toca: a) à ocorrência de anatocismo; b) à desobediência ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64 no tocante ao método de amortização do saldo devedor; c) à configuração de onerosidade excessiva e lesão enorme na espécie; d) venda casada do seguro obrigatório; e) ilegalidade na cobrança da taxa de administração; e, f) inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 82É o relatório. D E C I D O.Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 2007.61.19.001098-4, publicada em 26.07.07, em curso perante este Juízo, a analisar controversia análoga nos seguintes termos: Sendo a matéria eminentemente de direito, analise de pronto o mérito da demanda (CPC, artigo 330, inciso I), convencido da improcedência do pedido.Primeiramente, afastado a alegação de anatocismo no caso em tela. Isso porque o Sistema de Amortizações Crescentes - SACRE tem como pedra de toque o pagamento de prestações que, reajustadas pelo mesmo indexador utilizado para a majoração do saldo devedor, impedem a ocorrência de amortização negativa, e, por corolário, a incidência de juros sobre juros. Tal se verifica, ademais, ao exame da planilha de evolução do financiamento apresentada pela ré quando da resposta oferecida ao pedido, a espancar qualquer dúvida quanto à inexistência de sobreposição de juros no contrato entabulado, haja vista a ínfima diferença havida entre os valores das prestações inicial e final do financiamento.Incabível também o pedido dos autores de revisão do ajuste pela substituição do sistema SACRE por aquele resultante do plano de equivalência salarial. Basta dizer que o contrato firmado entre as partes prevê

expressamente, na cláusula 11ª, 4º, que o recálculo do valor do encargo mensal não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, razão pela qual qualquer alteração do critério de reajustamento das prestações mensais do financiamento representaria ferimento ao princípio basilar do pacta sunt servanda. Ainda que assim não fosse, no caso concreto depreende-se que o sistema de amortização pactuado (SACRE) se apresenta mais benéfico para o mutuário do que o sistema PES-CP, pois o encargo mensal e a parcela de juros são decrescentes, enquanto a amortização é crescente. Tudo a indicar, portanto, que a alegação da parte autora não merece acolhimento. De outra parte, também não prospera a tese de que haveria de ser acolhido o pleito revisional à luz da ilegalidade da TR como fator de correção monetária do saldo devedor do financiamento. Com efeito, não há que se cogitar de substituição da TR pelo INPC ou índice que o valha para atualização do saldo devedor do financiamento. É que a aplicação da TR aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493-0, somente nos casos em que houvesse determinação legal de substituição compulsória de índice anteriormente estabelecido pelas partes no bojo de um contrato válido, o que estaria a ferir, aos olhos do guardião da Constituição da República, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer manifestação do E. STF no sentido da impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário, tampouco podendo-se afirmar que a TR foi extirpada do ordenamento jurídico pela decisão proferida na ação de controle concentrado de constitucionalidade acima referida, entendimento este esposado pelo próprio Supremo no RE nº 175.678/MG, cuja ementa transcrevo: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549) Oportuno trazer à baila, ainda, o voto proferido pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES, quando do julgamento do AI nº 153.516/GO (AgRg): Teria razão o agravante se nas cédulas rurais em causa não houvesse, como afirma o acórdão contra o qual se insurge o recurso extraordinário, cláusula de que a correção monetária seria feita com a aplicação do índice do BTN ou PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. Assim, e por força do próprio contrato - o que afasta a violação aos princípios constitucionais invocados [do ato jurídico perfeito e do direito adquirido] -, extinto um dos índices ajustados contratualmente, se aplicou o outro também contratualmente estipulado (a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança), em respeito, aliás, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido daí resultante. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice de remuneração dos depósitos de poupança e FGTS), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes, tal qual se dá na espécie, em que se ajustou que o saldo devedor deste financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos do FGTS (cláusula nona - fl. 48). Anote-se que o fato de o contrato foi celebrado muito tempo depois da edição da Lei nº 8.177, de 01.03.1991, instituidora da TR. Cumpre analisar, ainda, as alegações relativas à ilegalidade da correção do saldo devedor, porquanto realizada a sua atualização monetária previamente à amortização do montante devido. Também nesse ponto não assiste razão à parte autora. O direito invocado encontraria respaldo no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. O dispositivo legal em tela, todavia, não tem o alcance pretendido pela parte autora, de ver que tal norma apenas confere juridicidade ao emprego do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) aos contratos do SFH. Em outras palavras, o que a expressão antes do reajustamento constante do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64 está a dizer é que a amortização far-se-á mediante prestações mensais sucessivas, de igual valor por certo período, até que reajustadas para permitir a equalização da dívida. A expressão destacada, portanto, diz com as prestações, não com o saldo em aberto. Pensar diferente, ademais, implicaria total deturpação da metodologia do Sistema Price, quebrando a comutatividade dos contratos na medida em que ao devedor seria permitido restituir ao mutuante menos do que aquilo que obteve como empréstimo. Porque preserva o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, deveras, não se vislumbra qualquer ilegalidade na Resolução BACEN nº 1.278/88, que veio para explicitar o espírito da norma legal de 64, no sentido de que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Em arremate, vale destacar que a fundamentação acima exposta vem ao encontro da jurisprudência do C. STJ e de todas as Cortes Regionais, não sendo demais trazer à baila excerto do voto proferido pelo eminente Ministro ARI PARGENDLER no ADREsp nº 770.171/RS (DJ 30.06.2006): (...) No tocante à dedução da amortização antes da atualização do referido saldo devedor, esta Corte assentou o entendimento de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andriighi, DJU de 17.05.2004). Já no que tange à cobrança pela ré da taxa de administração, não vislumbro qualquer ilegalidade. Os

contratos privados, por natureza, são celebrados com liberdade de estipulação entre as partes, sem que haja necessidade de previsão legal de todas as condições e cláusulas possíveis. Assim sendo, só não é possível a previsão de condições contratuais proibidas pela lei, o que não é o caso das taxas atacadas, haja vista a ausência de abusividade ou qualquer desequilíbrio econômico-financeiro na relação, com ciência e aceitação da parte autora desde a primeira parcela firmada, denotando-se a boa-fé na referida estipulação. Trago ementa sobre o tema: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida. (TRF4, AC nº 2002.71.00.030905-0, DJU 10.08.05, pág. 672) Cumpre apreciar, doravante, a alegação de abusividade da cláusula que autoriza a instituição financeira a contratar a companhia de seguro de sua preferência, desautorizando o mutuário a celebrar ajuste diretamente com a seguradora que lhe ofereça melhores condições ou menor prêmio. Sem maiores digressões acerca do tema, não verifico abuso de qualquer ordem na disposição contratual em comento. Basta ver que a contratação do seguro é obrigação decorrente da lei (Lei nº 4.380/64, artigo 14), sendo que nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro (Decreto-lei nº 73/66, artigo 21, caput). Assim, mostra-se consentânea a legislação de regência a cláusula contratual que estabelece que durante a vigência do contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Habitacional ou que venham a ser adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os mutuários a pagar os respectivos prêmios. Não se desconhece paralelamente à celebração do contrato deu-se a edição da Medida Provisória nº 2.197-43/2001, que, revogando o artigo 14 da Lei nº 4.380/64, modificou o sistema de modo a autorizar os agentes financeiros a contratar financiamentos onde (sic) a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente (artigo 2º). No entanto, a parte autora não logrou demonstrar que o valor cobrado a título de seguro habitacional estaria além do razoável, considerados os preços de mercado e a extensão da cobertura contratada, extensão esta que se justifica à consideração de que a garantia do agente financeiro para recebimento do valor emprestado não é outra senão o próprio imóvel segurado. Tampouco se deu a comprovação nestes autos de que teria havido favorecimento ilegítimo ou desvio de finalidade na escolha da seguradora, tudo a conduzir, indisputavelmente, pela rejeição das genéricas alegações veiculadas pela parte autora. Afora os fundamentos jurídicos acima delineados, não se pode olvidar das implicações de ordem econômica decorrentes do acolhimento da pretensão do autor. É que o contrato de financiamento habitacional do SFH é um típico contrato de massa, padronizado a fim de bem atender às expectativas de milhões de mutuários que acorrem às instituições financeiras visando à realização do sonho da casa própria. Daí que facultar a todos os mutuários celebrar seguro habitacional com a companhia de sua preferência (...) acarretaria flagrante prejuízo à higidez do Sistema Financeiro da Habitação, já que, dada a grande quantidade de mutuários, seria impossível a plena fiscalização do cumprimento de todos esses contratos de seguro durante os longos anos de duração dos contratos de financiamento, a fim de se saber se foram contratados com todas as coberturas necessárias, com seguradoras idôneas, bem como se os prêmios estão sendo pagos corretamente e os seguros renovados periodicamente (TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011360-6/MG, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 20.06.2005). Tudo somado, atender ao pleito da parte autora encareceria indubitavelmente o crédito imobiliário, conspirando contra a própria finalidade do Sistema Financeiro da Habitação. Não configura ilegalidade contratual, da mesma forma, o adimplemento de eventual saldo residual (remanescente) após o término do prazo ordinário de amortização. Prevê o artigo 13 da Lei nº 8.692/93 que nos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, haverá cálculo das quotas mensais de amortização suficiente para o prazo contratado, ou no novo prazo, prevenindo a possibilidade de resíduos ao término da avença. Ademais, qualquer decisão sobre tal questão seria condicional, tendo em vista não ser certa a existência de saldo residual ao final do contrato, nem sobre o valor que poderia atingir, já que depende de circunstâncias imprevisíveis, como a mora do devedor. Em prosseguimento, no que toca à aplicabilidade in casu da teoria da imprevisão, tenho-a como de todo incogitável. Trata-se, com efeito, de construção doutrinária que mitiga a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais pelas partes, consagrada historicamente pela máxima rebus sic stantibus, estando prevista expressamente no novo Código Civil (art. 478). Sua aplicação, no entanto, para resolução ou eventual revisão de cláusulas contratuais é exceção à regra da obrigatoriedade do contrato, possível somente quando se verificar acontecimento a um só tempo extraordinário e imprevisível a um dos contratantes, que cause grande desequilíbrio na relação obrigacional, gerando extrema vantagem para a outra parte envolvida. No caso em tela não houve comprovação de acontecimento extraordinário e imprevisível à parte autora a ensejar a revisão das cláusulas contratuais, não assumindo tal peculiar característica eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pelos mutuários a partir da celebração da avença. Por outro lado, a parte ré não experimentou vantagem extrema em decorrência da celebração do ajuste, até porque os mutuários de há muito encontram-se em mora com o pagamento da contraprestação entabulada. Concluo que não está amoldada à situação dos autores a aplicação da teoria da imprevisão, como forma de ensejar a revisão das cláusulas contratuais originalmente previstas. Acerca do depósito judicial pleiteado na inicial, não se pode olvidar do quanto disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/04, a tornar lícito ao mutuário suspender a exigibilidade do

valor controvertido mediante depósito a ordem do Juízo, máxime quando ausente relevante razão de direito a ponto de justificar a aplicação do artigo 50, 4º, da lei de regência. Assim, fica rejeitado, também no ponto, o pedido de autorização para o depósito do montante apontado pela autora na inicial, já que, correspondendo ao valor incontroverso, não há empecilho a que continue sendo pago segundo o tempo e modo contratados (Lei nº 10.931/04, artigo 50, 1º). No fecho, resta dizer que a inconstitucionalidade do DL nº 70/66 já foi de há muito rechaçada pelos Tribunais, pois não viola a inafastabilidade do controle jurisdicional em caso de lesão ou ameaça de lesão a direito do mutuário-executado (CF, artigo 5º, XXXV). São variegados os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, já se tendo decidido pela compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.98). O que vale para a execução disciplinada pelo DL nº 70/66 vale para a alienação prevista na Lei nº 9.514/97 (art. 27), nada havendo de ilegal nesse procedimento, uma vez respeitada a consolidação da propriedade nas mãos do credor fiduciário (art. 26), que, ademais, já possuía a propriedade resolúvel do bem imóvel financiado (art. 22). Rejeitado, pois, o pedido deduzido na vestibular em sua integralidade, não há empecilho há que a ré proceda a eventual inscrição do nome dos autores em cadastros de proteção ao crédito, considerando que conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (STJ, AGRESP nº 817.530/RS, Min. Jorge Scartezini, DJ 08.05.06, pág. 237). Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Charles Rodrigues da Silva e Cleide Alves de Andrade Rodrigues da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Além do precedente supracitado, anoto que outros vários já foram objeto de apreciação por este Juízo, em todos sendo adotadas as mesmas razões de decidir acima colacionadas (v.g. Processo nº 2006.61.19.008505-0, DO 06.08.07; Processo nº 2002.61.19.005392-4, DO 26.07.07). Entre os precedentes deste Juízo, o processo nº 2005.61.19.006187-9 (DO 05.09.07) trata expressamente das questões envolvendo a aplicação dos juros simples em substituição aos juros capitalizados: Incabível também o pedido dos autores de revisão do ajuste pela substituição do sistema SACRE pelo Preceito de Gauss. Basta dizer que o contrato firmado entre as partes prevê expressamente a adoção do sistema SACRE, razão pela qual qualquer alteração do critério de reajustamento das prestações mensais do financiamento representaria ferimento ao princípio basilar do pacta sunt servanda. Ainda que assim não fosse, no caso concreto depreende-se que o sistema de amortização pactuado (SACRE) se apresenta mais benéfico para o mutuário, pois o encargo mensal e a parcela de juros são decrescentes, enquanto a amortização é crescente. Tudo a indicar, portanto, que a alegação da parte autora não merece acolhimento(...) Ainda sobre o tema, restou isolada nos autos a afirmação da inicial de que haveria capitalização indevida de juros na espécie, que somente ocorreria se a parcela mensal do financiamento fosse insuficiente para amortizar ao menos o valor dos juros embutidos em cada prestação mensal pactuada, a implicar a incorporação do resíduo ao saldo devedor. Não é o que ocorre no presente contrato, já que o adimplemento oportuno tempore de cada mensalidade evita o anatocismo pela quitação integral dos juros remuneratórios devidos a cada período mensal de amortização. Tal fundamento do pedido revisional, portanto, também improcede. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Rosângela Valette Pomar em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação da autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Guarulhos, 03 de agosto de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006781-09.2011.403.6119 - NABUCODONOSOR CHAGAS DE ALMEIDA (SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela parte autora. Int.

0006939-64.2011.403.6119 - JOSUE ANTUNES RABELO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0006939-64.2011.403.6119 Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de documentos apresentados) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor. Intimem-se. Guarulhos, 03 de agosto de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007579-67.2011.403.6119 - EVERALDO TADEU VILLA DE CAMARGO X ROSA MARIA CARVALHO DE

CAMARGO(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA E SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, e do artigo 3º da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial. A parte autora, por ocasião do presente ajuizamento, efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais (fl. 20), em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção. Posto isto, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0007639-40.2011.403.6119 - ROSALINO PEREIRA DOS SANTOS(SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifico que o processo apontado no termo de prevenção global não apresenta identidade com a presente demanda capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, a fim de adequá-la ao artigo 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0007640-25.2011.403.6119 - HELENO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os documentos de fls. 17/27, esclareaça a parte autora a propositura da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001170-75.2011.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X SERGIO LEANDRO FERRINHA BUENO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(...). Do exposto, REJEITO a impugnação oferecida pela EMGEA e determino o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, devendo a devedora depositar em juízo a diferença entre o valor dado em garantia (fl. 210) e o montante apurado pela Contadoria (fl. 214). Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007422-94.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010290-79.2010.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)

Fls. 02/19: Diga o excepto, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000840-93.2002.403.6119 (2002.61.19.000840-2) - HARUCO KIYUNAGA X MARIA LUCIA KYONAGA X NELSON KOITE KIYONAGA X FABIO KIYONAGA X MARIA APARECIDA KIYONAGA VENANCIO X CRISTINA AKIKO KIYONAGA HADAMA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirar em Secretaria os alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno que os alvarás possuem o prazo de 60(sessenta) dias para levantamento, a contar da data da expedição, nos presentes autos, 02/08/2011. Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003738-06.2007.403.6119 (2007.61.19.003738-2) - JAIR BARIZON JUNIOR X REGINA HELENA TAVARES BARIZON DE OLIVEIRA MELLO X CELSO RICARDO BARIZON(SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o patrono da parte autora para retirar em Secretaria os alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno que os alvarás possuem o prazo de 60(sessenta) dias para levantamento, a contar da data da expedição, nos presentes autos, 02/08/2011. Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e int.

0010869-95.2008.403.6119 (2008.61.19.010869-1) - ELISA DOS ANJOS BARROSO X EDUARDO BARROSO DA SILVA X ANA BARROSO DA SILVA X FRANCISCO BARROSO DA SILVA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISA DOS ANJOS BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO BARROSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA BARROSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

FRANCISCO BARROSO DA SILVA

Preliminarmente, providencie a Serventia a retificação da autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). No mais, recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 134/138 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. PA 1,10 Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0000814-17.2010.403.6119 (2010.61.19.000814-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO MONTE VERDE(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO MONTE VERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os patronos das partes para retirar em Secretaria os alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno que os alvarás possuem o prazo de 60(sessenta) dias para levantamento, a contar da data da expedição, nos presentes autos, 02/08/2011. Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 3711

ACAO PENAL

0005110-63.2002.403.6119 (2002.61.19.005110-1) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR BORGES DA SILVA X MILTON MENCONCINI(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X JOSE CARLOS VIEIRA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS)

Fls. 909/910: Expeça-se ofício à 2ª Vara de Piracicaba, aditando a carta precatória expedida, a fim de que conste na carta precatória o número dos autos em epígrafe, qual seja 00051106320024036119, e não como constou (0001270-35.2008.403.6119).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7324

ACAO PENAL

0002477-17.2004.403.6117 (2004.61.17.002477-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OSMAR NAHAS(SP020584 - LUIZ PIZZO) X CLAUDIO NAHAS(SP020584 - LUIZ PIZZO) X LAURA MASCINGRANDE NAHAS(SP020584 - LUIZ PIZZO) X ROSILENE GOMES MARCONDES(SP020584 - LUIZ PIZZO) X ADRIANA MARA CONTI MAGANHA(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE E SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X LEILA MARIA PEREIRA(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X ANTONIO GRASSI NETO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 587, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP a oitiva do policial federal Paulo César Terra de Oliveira, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento. Int.

0001371-78.2008.403.6117 (2008.61.17.001371-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDINEIA APARECIDA BONALDO COPELLA(SP013772 - HELY FELIPPE) X MARA SILVIA FERNANDES(SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI)

Diante da certidão de fls. 248/verso e da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 252, a ré MARA SILVIA FERNANDES, no curso do processo penal, mudou-se sem comunicar a este juízo seu novo endereço, incorrendo nos casos do art. 367 do Código de Processo Penal. Assim, DECRETO A REVELIA da ré MARA SILVIA FERNANDES, correndo os autos o seu curso normal sem a sua presença. Aguarde-se a audiência designada.

0002552-80.2009.403.6117 (2009.61.17.002552-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GABRIEL GOMES RIBEIRO(SP200084 - FABIO

CHEBEL CHIADI)

Autos com vista a parte ré para apresentação de alegações finais.

0000915-26.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) Manifestem-se as defesas dos réus MARCO ANTONIO DE A. SANTO, GUSTAVO ZANATTO CRESPILO e VLADIMIR IVANOVAS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre as testemunhas de defesa Rodrigo Ailton Guedes de Brito, Ana Paula Santo Munhoz, Rubnei Kinian, Rafael Ultremare dos Santos, Luiz Caseiro, Paulo Sergio Gonçalves e Sidnei Minelles da Silva, que não foram intimadas para prestarem depoimento em audiência, oferecendo seus endereços atualizados, ou ainda, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a possibilidade de comparecerem independentemente de intimação. Com manifestação, voltem os autos conclusos.

Expediente N° 7329

ACAO CIVIL PUBLICA

0001015-78.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILBERTO SAGGIORO(SP305229A - AUGUSTO VIEIRA DA SILVA) X VALDIR MAIA(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA E SP217204 - CARLOS RAFAEL

PAVANELLI BATOCCHIO) X VANDIR DONIZETE VIARO(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO)
Vistos. Trata-se de ação de improbidade administrativa, de rito ordinário, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ GILBERTO SAGGIORO, VALDIR MAIA e VANDIR DONIZETE VIARO, todos já qualificados às f. 02/03 da petição inicial, na qual pretende o Parquet Federal seja decretada liminarmente a indisponibilidade de todos os bens dos réus, para fins de ressarcimento ao erário, expedindo-se ofícios para os respectivos Departamentos de Trânsito, o Banco Central do Brasil, à Secretaria da Receita Federal e aos respectivos cartórios de registro de imóveis das residências dos réus. A ação civil pública de improbidade é baseada em desvios de verbas federais destinadas ao Programa de Saúde da Família e ao Programa de Agentes Comunitários da Saúde, no município de Itapuí/SP. As verbas foram destinadas à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, em convênio firmado com o Município de Itapuí. Os requeridos foram notificados e apresentaram defesas preliminares. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo recebimento da inicial. É o relatório. Decido. Com relação às preliminares invocadas na defesa de José Gilberto Saggioro, passo a tecer as seguintes considerações. Em primeiro lugar, no tocante à questão da competência da Justiça Federal, lembro que isso já havia sido analisado na decisão de fls. 50/52, não havendo notícia de qualquer recurso interposto. De qualquer forma, o requerido argumenta que a integralidade dos recursos não seria federal (fl. 151, terceiro parágrafo). Entretanto, em momento algum, o requerido nega que haja recursos federais envolvidos. Ora, a presença de recursos federais desviados justifica tanto a competência da Justiça Federal quanto a legitimidade ativa do Ministério Público Federal. A tese do requerido levaria a uma solução na qual falta o bom senso. Teria que haver uma divisão das verbas federais, estaduais e municipais para serem propostas duas ações diferentes. Além de fugir ao bom senso, a tese não encontra amparo na jurisprudência remansosa dos tribunais superiores. Havendo, em qualquer causa, conexão com matéria federal, a competência integral é da Justiça Federal. Rejeito, pois, as preliminares de incompetência da Justiça Federal e de ilegitimidade do MPF. Sobre a tese de prescrição, embora tratada como preliminar processual, trata-se em verdade de prejudicial de mérito a ser examinada no momento oportuno. Passo ao exame das preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade de cumulação de ação civil pública com ação de ressarcimento ao erário (fl. 149, itens 5 e 6). Não há alegada inépcia. O Ministério Público Federal relata, na causa de pedir, situação de improbidade administrativa. E, no pedido, requer a aplicação de medidas previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Não há, pois, qualquer incompatibilidade entre os pedidos e a causa de pedir. Quanto à tese de que a ação civil pública não pode conter pedido de ressarcimento ao erário, trata-se de pura questão de semântica. A ação ajuizada pelo Ministério Público é aquela prevista na Lei 8.429/92. O rito a ser seguido e observado é o da Lei 8.429/92. Se tal ação pode ou não ser enquadrada no conceito de ação civil pública, trata-se de mera questão de semântica, a ser resolvida no campo doutrinário. Inexiste qualquer consequência para o presente feito. Por fim, não há falar-se em atipicidade de ato de improbidade culposo que causa prejuízo ao erário, diante da previsão expressa do art. 10 da Lei 8.429/92. Quanto à questão de haver ou não efetiva culpa, trata-se já de matéria de mérito. Diante do exposto, afastadas as preliminares, recebo a inicial, em relação a todos os réus, da presente ação de improbidade, devendo ser examinado o seu mérito. Citem-se os réus para apresentarem contestação (art. 17, 9º, da Lei 8.429/92). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3489

MONITORIA

0004559-29.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON RICARDO DA ROCHA(SP297518 - ALDO ARANHA DE CASTRO)

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (cinco) dias, sobre a impugnação aos embargos monitorios de fls. 61/62, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o(a) embargado(a), em igual prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0001171-84.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FATIMA APARECIDA DE FREITAS(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos monitorios de fls. 33/37 para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. Vista à embargada (autora) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001172-69.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

LILIAN APARECIDA INACIO

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Lilian Aparecida Inacio objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citada a ré através de mandado judicial (fls. 23), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitório.Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. ANOTE-SE, na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS.Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001971-52.1998.403.6111 (98.1001971-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA X SIDERVAL MURBACK X ANGELO CARMO BELUCI X ANTONIO MARQUES DE SOUZA FILHO X LUCEMAR MARQUES DE SOUZA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)
De acordo com o julgado de fls. 335/338, foi dado provimento ao recurso de apelação da CEF fixando os juros de mora em 0,5% ao mês, mesmo depois do novo Código Civil.Os cálculos apurados pela contadoria (fls. 317/328) utilizou juros de mora de 0,5% ao mês até 12/02 e a partir de 01/03 juros de 1% ao mês.Assim, levando-se em conta de que a parte autora utilizou os valores apurados pela contadoria, intime-se-a para retificar seus cálculos de fls. 347 de acordo com o julgado.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006591-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006591-1) - PAULINA JOANA DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a partir da Lei 9.528/97, de 10/12/97, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, defiro a produção de prova pericial referente ao vínculo empregatício com a Associação de Ensino de Marília.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.No prazo supra, deverá a parte autora informar o endereço onde deverá(ão) ser realizado(s) a vistoria técnica.Informado o endereço, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA n. 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília,SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato.Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos.Int.

0002739-72.2010.403.6111 - LUIZ HENRIQUE GRACIANO(SP159099 - WALDEMAR CANTU JÚNIOR E SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002791-68.2010.403.6111 - MARIA MADALENA ORTEGA GOLIN(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA SEVERINA DE OLIVEIRA

Ante a certidão de fls. 356, intime-se a parte autora para fornecer o endereço atualizado da corré Aparecida Severina de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias. Fornecido, cite-se.Int.

0003048-93.2010.403.6111 - MURILO DOS SANTOS VASCONCELOS ORTEGA - INCAPAZ X LAIS DOS SANTOS VASCONCELOS(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA SEVERINA DE OLIVEIRA

Ante a certidão de fls. 86, intime-se a parte autora para fornecer o endereço atualizado da corré Aparecida Severina de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias. Fornecido, cite-se.Int.

0003258-47.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO CORDEIRO DA VISITACAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora a recusa da empregadora no fornecimento do laudo pericial, ou, ao menos, traga aos autos o comprovante de protocolo de requerimento junto à empresa Nestlé. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004135-84.2010.403.6111 - ANTONIO ALVES DE SA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a partir da Lei 9.528/97, de 10/12/97, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, defiro a produção de prova pericial referente ao vínculo empregatício com Casagrande & Rodrigues.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.No prazo supra, deverá a parte autora informar o nome atual da empresa com o respectivo endereço, onde deverá(ão) ser

realizado(s) a vistoria técnica. Informado o endereço, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA n. 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília, SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Int.

0004191-20.2010.403.6111 - RITA MARIA DE LYRA PINTO(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004562-81.2010.403.6111 - JOSE LUIS MARAN(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos o LTCAT da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília e também, se houver, das empresas S.O.S. Med Emergências Médicas S/C Ltda e Prontomed Marília S/C Ltda. Int.

0005346-58.2010.403.6111 - SERGIO MORETTI(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005580-40.2010.403.6111 - ELZA GARCIA DE LIMA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, acerca da informação de fls. 167/173, bem como especificuem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006311-36.2010.403.6111 - REYNALDO PEDRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006426-57.2010.403.6111 - MANOEL MARTINS DA SILVA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000021-68.2011.403.6111 - SILVIO DIAS DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000085-78.2011.403.6111 - EURIDES NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000167-12.2011.403.6111 - MARCIA GARCIA ESTEVES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000217-38.2011.403.6111 - NIVALDO PEREIRA DUTRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000227-82.2011.403.6111 - LUIS VALENTIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000234-74.2011.403.6111 - ELZA MARIA PERES DA CRUZ(SP287018 - FLAVIA CARRIJO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000251-13.2011.403.6111 - WILLYS ALVES SANTANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000330-89.2011.403.6111 - MARIA JOSE FERREIRA NEVES MELO(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Concedo o derradeiro prazo para que a parte autora traga aos autos os extratos das contas de poupança referentes ao período objeto da presente demanda, ou comprove que realizou as diligências necessárias para a obtenção de tais extratos. Prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença para julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0000423-52.2011.403.6111 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000494-54.2011.403.6111 - FELIPE RENAN SIMEAO POLICARPO - INCAPAZ X THAIANE GABRIELA SIMEAO POLICARPO - INCAPAZ X THIAGO HENRIQUE SIMEAO DE ALCANTARA - INCAPAZ X OLGA MARIA DOS SANTOS SIMEAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000611-45.2011.403.6111 - DIRCEU DE MORAES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000684-17.2011.403.6111 - VITORIA DA COSTA BRITO - INCAPAZ X CARMELITA MARIA DA COSTA BRITO(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000709-30.2011.403.6111 - MILTON GONCALVES RODRIGUES(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000778-62.2011.403.6111 - MARIA DO CARMO SALES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000793-31.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA DA ROCHA SILVA(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000882-54.2011.403.6111 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000933-65.2011.403.6111 - ROSANA BARBOSA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001096-45.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO ALONGE(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001259-25.2011.403.6111 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001287-90.2011.403.6111 - ALCIDES AIRES ARAUJO JUNIOR(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001741-70.2011.403.6111 - PRISCILA MENDES RIBEIRO X DANIEL MENDES ALVES X PRISCILA MENDES RIBEIRO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006618-87.2010.403.6111 - JOSE JOAO DIAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Faculto à parte autora apresentar seus memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 3490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001699-29.1996.403.6111 (96.1001699-5) - BENEDITA DE LOURDES(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 247/254: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 1.092,34 (um mil e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos, atualizados até maio/2011), DESCONTANDO-SE OS VALORES DEPOSITADOS ÀS FLS. 245, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC.

Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação.Int.

1004057-30.1997.403.6111 (97.1004057-0) - JOSE CARLOS DAVANSO (TRANSACAO) X MARCIA REGINA DAVANSO (TRANSACAO)(SP049904 - SERGIO VAZ) X CARLOS ALBERTO ERENO X ANTONIO ADAUTO ERENO(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X JOSE BRANCALHAO(SP049904 - SERGIO VAZ E SP086514 - JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL E SP109284 - DERMIVAL DAVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Intime-se a CEF para juntar aos autos as cópias dos termos de adesão à LC 110/2001, referente aos coautores Antônio Adauto Ereno e Carlos Alberto Ereno, no prazo de 20 (vinte) dias.Juntados, dê-se vista à parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias.Int.

1006486-67.1997.403.6111 (97.1006486-0) - DELABIO & CIA LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Chamo o feito à ordem.Antes de apreciar o pedido de fls. 270, via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (DELABIO & CIA LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 114,35 (cento e quatorze reais e trinta e cinco centavos, atualizados até setembro/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC.Int.

0000492-36.2001.403.6111 (2001.61.11.000492-3) - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fica a executada DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA MARÍLIA LTDA intimada, na pessoa de seu advogado, para ciência da penhora efetivada às fls. 137, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer impugnação à penhora, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.

0004741-49.2009.403.6111 (2009.61.11.004741-6) - MARIA APARECIDA GIMENES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a autora intimada para, querendo, manifestar sobre os extratos juntados pelo INSS às fls. 115/122, nos termos do art. 398, do CPC.

0005831-92.2009.403.6111 (2009.61.11.005831-1) - APPARECIDA MARIA PIOVEZAN MARCHEZINI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a autora intimada para, querendo, manifestar sobre os extratos juntados pelo INSS às fls. 89/93, nos termos do art. 398, do CPC.

0006254-52.2009.403.6111 (2009.61.11.006254-5) - ANA MARIA FERREIRA RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas a apresentarem seus memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0006260-59.2009.403.6111 (2009.61.11.006260-0) - ANGELO CASARO X CLEUSA MARIA AFONSO CASARO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimada a parte autora a regularizar sua representação processual, a curadora juntou novamente a procuração em seu nome. Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize sua representação processual juntando o instrumento de mandato em nome do autor, representada por sua curadora. Int.

0006887-63.2009.403.6111 (2009.61.11.006887-0) - ALCINO FRANCISCO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela parte autora às fls. 97. Int.

0001508-10.2010.403.6111 - ANTONIA NUNES FALCAO BATISTA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77: defiro. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a informação sobre o agendamento dos exames complementares solicitados pelo perito. Int.

0001663-13.2010.403.6111 - RITA DE CASSIA DE SOUZA LEMES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para juntar aos autos as cópias de sua CTPS, bem como o endereço atualizado das empresas Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinhas e Associação Feminina de Marília Maternidade Gota de Leite. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003595-36.2010.403.6111 - ANISIO FRANCISCO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA FRANCISCO DA SILVA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004799-18.2010.403.6111 - EDINA FERREIRA DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, tendo em vista a informação às fls. 17 dando conta de que a empresa Nestlé possui laudo pericial, intime-se a parte autora para providenciar sua juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justificar sua impossibilidade. Int.

0005450-50.2010.403.6111 - MARCOS ANTONIO LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. A questão relativa ao litisconsórcio passivo necessário da União Federal já se encontra pacificada no sentido de que ela não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação judicial envolvendo discussão sobre os contratos financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, em razão de que não há qualquer relação jurídica entre ela e o mutuário. Afasto, pois, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário suscitada pela CEF. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial no imóvel em questão. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente o sr. José Martins Filho, CREA-SP 0600514633, com endereço na Rua José Camarinha, nº 374, Marília, SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com o Provimento nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da vistoria. Oportunamente analisarei a necessidade de produção de outros tipos de prova. Int.

0005851-49.2010.403.6111 - PEDRO PIRILO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se o autor para juntar aos autos os formulários técnicos SB-40 ou DSS 8030, bem como, se houver, laudo técnico pericial referente às empresas em que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais, que ainda não tenham sido juntados nos autos. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006350-33.2010.403.6111 - GUSTAVO RODRIGUES GOMES - INCAPAZ X VALDIR RODRIGUES GOMES(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada para, querendo, manifestar sobre os extratos juntados pelo INSS às fls. 88/91, nos termos do art. 398, do CPC.

0000291-92.2011.403.6111 - IVETE ROCHA NAKANISHI(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o INSS para especificar as provas que pretende produzir, bem como manifestar sobre as cópias dos prontuários médicos juntados pela autora. Int.

0000345-58.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES DE CASTRO LIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP291087 - JOSE EDUARDO PEREIRA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000420-97.2011.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000532-66.2011.403.6111 - ISAURA TEOTONIO LOPES(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, forme-se o 2º volume. Int.

0000533-51.2011.403.6111 - VANILDA MARIA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000772-55.2011.403.6111 - ANALZIRA LOURENCO DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000920-66.2011.403.6111 - GUSTAVO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA X MATHEUS FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA X EDER EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA X SUELY DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001026-28.2011.403.6111 - GILBERTO ANISIO SANCHES DE SOUZA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001132-87.2011.403.6111 - FLORENCIO PEIXOTO(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001194-30.2011.403.6111 - LOURDES FERREIRA MORAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001202-07.2011.403.6111 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR(SP280293 - IAN SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001207-29.2011.403.6111 - JAIRO RETAMERO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001238-49.2011.403.6111 - MATEUS OLIVEIRA DE SOUZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001307-81.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA NETTO(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004104-64.2010.403.6111 - MANOEL DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca das cópias de fls. 107/113 e dos esclarecimentos do perito de fls. 116/117, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Outrossim, fica o INSS intimado a se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 89/105.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005543-86.2005.403.6111 (2005.61.11.005543-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE JEAN DE ALMEIDA

Vistos.Tendo em vista a informação da exequente acerca da negociação celebrada entre as partes (fl. 160), solicite-se, com urgência, a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1008391-10.1997.403.6111 (97.1008391-0) - LEILA ZONFRILLI (TRANSACAO) X LILIA ZONFRILLI (TRANSACAO) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X CLEMENTE PEREIRA DE OLIVEIRA (TRANSACAO) X JAIR JULIO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das cópias dos termos de adesão juntados pela CEF às fls. 387/388, no prazo de 10 (dez) dias.

0003568-53.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENIZE MARIA GALICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENIZE MARIA GALICE

Fica a CEF intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002442-51.1999.403.6111 (1999.61.11.002442-1) - CALCULAR PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP070032 - REGINA DE FATIMA CIDRAO) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira o INSS o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0005448-56.2005.403.6111 (2005.61.11.005448-8) - OSVALDO CRUZ DE OLIVEIRA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Promova a parte autora a habilitação dos herdeiros de Osvaldo Cruz de Oliveira, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0004275-89.2008.403.6111 (2008.61.11.004275-0) - CRISTIANE DOS SANTOS CAMPOS X MARIA EDUARDA CAMPOS LIMA - INCAPAZ X WILLIAM ALEX CAMPOS LIMA - INCAPAZ X WESLEY ALBERTO DE CAMPOS - INCAPAZ X CRISTIANE DOS SANTOS CAMPOS(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005061-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005061-7) - FILOMENA DA SILVA SCHEREIBER(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória

discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0006077-25.2008.403.6111 (2008.61.11.006077-5) - MARILENA FINOTTI MANSANO(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000715-08.2009.403.6111 (2009.61.11.000715-7) - EURIDES DA SILVA DE ALMEIDA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 113/121, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0001776-98.2009.403.6111 (2009.61.11.001776-0) - CARMEN LUCIA SPIN NUNES DE LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003522-98.2009.403.6111 (2009.61.11.003522-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS ALVES(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 26/10/2011, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EDNA MITIKO TOKUMO ITIOKA, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004981-38.2009.403.6111 (2009.61.11.004981-4) - RAFAEL BARBOSA BALDENEBRO - INCAPAZ X PEDRO MESSIAS BALDENEBRO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005218-72.2009.403.6111 (2009.61.11.005218-7) - ESMERALDA DE OLIVEIRA CARRILHO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Proceda a parte autora nos termos do art. 475-B, c/c com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0000194-29.2010.403.6111 (2010.61.11.000194-7) - VERA LUCIA BEZERRA DE MEDEIROS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VERA LUCIA BEZERRA DE MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, se constatada a presença de incapacidade definitiva, o benefício de aposentadoria por invalidez, ambos retroativos à data da incapacidade laborativa, ao argumento de que se encontra incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação, por ser portadora de Doença de Chagas crônica com comprometimento cardíaco, Doença Isquêmica do coração, Flutter e Fibrilação arterial, Arritmia Cardíaca, Miocardia

aguda e Hipertensão arterial sistêmica. Informa, ainda, que teve concedido o benefício de auxílio-doença em 01/07/2009, o qual, todavia, foi cessado em 01/09/2009. Também relata que faz acompanhamento cardiológico desde 29 de setembro de 2004, com piora do quadro clínico em 2009, de modo que é absurda a alta médica praticada pelo INSS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/34). Por meio do despacho de fls. 37, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 42/49, acompanhada dos documentos de fls. 50/55, arguindo prescrição quinquenal e aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou a incapacidade laborativa necessária à concessão de quaisquer dos benefícios reclamados. Réplica às fls. 58/60. Chamadas a especificar provas, a autora protestou pela produção de perícia médica (fls. 62); o INSS, a seu turno, informou não ter provas a produzir (fls. 63). Deferida a produção da prova pericial médica (fls. 64), quesitos de ambas as partes foram anexados às fls. 66 e 68/69. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 74/80. Sobre ele, a parte autora se manifestou às fls. 83/84, taxando o laudo de imprestável e requerendo a realização de nova perícia com outro profissional médico. O INSS, por sua vez, ante a incapacidade detectada, reiterou o pedido de improcedência da lide (fls. 86). É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTO De início, indefiro o pedido de realização de nova perícia com outro profissional médico, eis que o laudo confeccionado pelo perito nomeado pelo Juízo, médico especialista em cardiologia, auxiliar de ensino na Faculdade de Medicina de Marília e plantonista da UTI da Santa Casa de Marília há 20 anos (resposta ao quesito 1 da autora - fls. 76), é suficiente para demonstrar o estado clínico da autora, razão porque se faz desnecessária a produção de nova prova com o mesmo fim. Outrossim, sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, restam suficientemente demonstrados os requisitos da carência e qualidade de segurado da autora, tendo em conta os vínculos empregatícios e recolhimentos efetuados registrados no CNIS (fls. 51/52), além do fato de ter recebido o benefício de auxílio-doença nos períodos de 19/09/2003 a 20/03/2004, 18/12/2004 a 03/02/2005 e 01/07/2009 a 01/09/2009 (fls. 53/55). Quanto à incapacidade, o laudo pericial anexado às fls. 74/80, confeccionado por médico especialista em cardiologia, aponta que a autora é portadora de Doença de Chagas Crônica com pequeno comprometimento cardíaco (CID B 57.2) que não é suficiente para sua incapacitação (quesito a do Juízo - fls. 75). Em resposta ao quesito 3 da parte autora (fls. 76), afirma o expert que a autora já está recuperada com o tratamento medicamentoso, repetindo, por diversas vezes, que não há incapacidade para o trabalho (resposta aos quesitos b, c, d e e do Juízo; 3, 12, 14 e 15 da autora; 5, 5.1, 5.2, 5.3, 6.2, 6.3 e 6.7 do INSS). Também relata que a autora pode realizar suas atividades habituais normais (quesito 8 da autora - fls. 77) e que não houve equívoco do INSS no cancelamento do benefício de auxílio-doença em 2009 (quesito 7 da autora - fls. 77). Dessa forma, constatada a inexistência de incapacidade laborativa, é de se julgar improcedente a pretensão da autora veiculada na inicial.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000376-15.2010.403.6111 (2010.61.11.000376-2) - CLARISSE FERNANDES GARCIA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/10/2011, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALACIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000803-12.2010.403.6111 (2010.61.11.000803-6) - AUGUSTO GENTA NETO X NATALIA GENTA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por AUGUSTO GENTA NETO e NATALIA GENTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetivam os autores a condenação da ré a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de abril e maio de 1990, sobre o saldo da conta de poupança de nº 00053064-8, existente nessas competências, e a pagar as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao

mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da citação, o que totaliza R\$ 4.199,12 (quatro mil, cento e noventa e nove reais e doze centavos). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/21). Apontada a possibilidade de prevenção no termo de fls. 22, cópias do feito ali indicado foram juntadas às fls. 24/42. Afastada a relação de dependência, e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a parte autora foi chamada a apresentar cópia legível do documento de fls. 17, bem assim a demonstrar a titularidade da coautora Natalia Genta (fls. 43). Em resposta, manifestaram-se os autores às fls. 44/46, requerendo a expedição de ofício à ré. Por r. despacho exarado à fls. 47, determinou-se a citação da ré e sua intimação para apresentação dos elementos indicados à fls. 43. Citada, a CEF ofertou sua contestação às fls. 51/57, agitando, preliminarmente, inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 58). Réplica foi apresentada às fls. 62/73. À fls. 93 determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial, tendo em vista o pedido líquido formulado na inicial. Os cálculos foram juntados às fls. 94/96, a respeito dos quais as partes manifestaram às fls. 100/101 (CEF) e 102 (autores). Ofício oriundo da CEF foi juntado à fls. 98, noticiando a não localização da ficha de abertura da conta mencionada nos autos. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. Ao que consta dos documentos de fls. 16, a coautora NATALIA GENTA é filha do coautor AUGUSTO GENTA NETO, e menor impúbere à época dos expurgos inflacionários ora reclamados, de modo que a afirmação de que ela é a segunda titular da conta mencionada nos autos é presumível, dentro do raciocínio de que o ordinário se presume e o excepcional se comprova. Nenhum elemento nos autos contraria essa presunção, apesar das sucessivas tentativas de esclarecimento junto à entidade bancária. Não é crível que a entidade bancária não tenha as informações dos titulares de uma conta, ao argumento de que o cadastro era feito sob a modalidade e/ou. Ilegítima a recusa do réu. Portanto, com fulcro no artigo 359, II, do CPC, tenho por demonstrada a legitimidade de ambos os autores. Superada essa questão, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Documento indispensável à propositura da ação. Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 17/18), não impugnados pela ré, que a parte autora era titular da conta de poupança de nº 00053064-8, com saldos positivos nas competências pleiteadas, o que permite seja apreciado o pedido formulado neste feito. Legitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Embargos de declaração. Prequestionamento. Inocorrência. Intervenção de terceiro. Impropriedade. Declaratórios rejeitados. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (Ac. unân. da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 49.148-7, 94/0016141-7, SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.8.95, DJU I de 11.09.95, p. 28.832). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: Processual civil - Competência - Caderneta de poupança - Plano Verão - Correção monetária. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (Ac. unân. da 4ª Turma do TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n. 20.244-SP, rel. Juiz Homar Cais, j. 23.11.94, DJU II de 11.4.95, p. 20.667). Preliminares superadas, passo ao exame do mérito. No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição. Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do art. 178, 10, do Código Civil: Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos..... Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível..... IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confirma-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de direito civil, vol. I, 7ª ed., Rio de Janeiro e São Paulo, Freitas Bastos, 1989, p. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a

sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacá-los a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa. (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (art. 2.028, CC/02). Assim, proposta a ação em 08/02/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição para o direito violado em abril de 1990 e, por conseguinte, na competência que lhe é posterior. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito e passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora, como já se disse, receber a diferença decorrente da não-aplicação dos índices devidos de correção monetária ao saldo existente na caderneta de poupança indicada na inicial nos meses de abril e maio de 1990. É bem verdade que a correção monetária merece a adoção de indexadores escolhidos pela legislação. No entanto, tais escolhas devem se ater aos princípios constitucionais em vigor. Pensar de forma diferente seria o mesmo que subverter a ordem hierárquica do ordenamento jurídico, colocando uma pá de cal no princípio da supremacia da Constituição. Sendo a correção monetária simples recomposição do patrimônio corroído pela inflação, incabível qualquer fixação de termo inicial para sua incidência, que não corresponda a essa exata depreciação. Para o FGTS, o que mutatis mutandis também se aplica à poupança, a matéria restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Dessa forma, observo que o percentual de 5,38% aplicado na conta de poupança no mês de maio de 1990 ocorreu da forma devida, nos termos do entendimento supra transcrito, não merecendo acolhimento o pedido formulado. Passo, portanto, à análise do pedido quanto ao percentual de 44,80% relativo a abril de 1990. IPC de abril de 1990. Como já mencionado, de acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida medida provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º, da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pela variação do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrário sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/89 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/1990, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência de valores ao Banco Central do Brasil. Até a data dessa transferência, portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total do saldo da conta de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto,

indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida medida provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao disposto no COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar, a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3.ª Região, Processo n. 2004.61.17.002920-2, Terceira Turma, j. 29/03/2006, Rel. Des. Nery Junior, DJ 20/06/2006, pág. 553).BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Dessa forma, tomadas as considerações tecidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação na conta de poupança de nº 00053064-8 do índice de 44,80% (abril de 1990), uma vez que tal conta tem como data-base o dia 01 (fls. 18). De outro giro, tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial encartados às fls. 94/96 foram elaborados segundo os parâmetros delineados na Resolução 134/2010-CJF, e considerando a anuência expressa das partes (fls. 100/101 e 102), é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeatur. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da importância de R\$ 4.138,17 (quatro mil, cento e trinta e oito reais e dezessete centavos), posicionados para janeiro de 2010 (fls. 94/96), decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança de nº 00053064-8, com a óbvia dedução dos reajustes já efetuados nessas competências, e com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002368-11.2010.403.6111 - MARIA ALVES MOREIRA DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 149/150, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002652-19.2010.403.6111 - QUITERIA IZIDIO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/10/2011, às 10:00

horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALACIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002802-97.2010.403.6111 - NELSON PIVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinadas nos autos foram agendadas: para o dia 15/09/2011, às 14:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, sito à Rua Carajás, n. 20; para o dia 27/10/2011, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002826-28.2010.403.6111 - MARIA SELMA GOMES E ANDRADE(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA SELMA GOMES E ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra totalmente incapaz para o trabalho, por ser portadora da Doença de Hodgkin (tipo Esclerose Medular), enfermidade que foi diagnosticada em meados de 2008. Informa, ainda, que recebeu benefício de auxílio-doença, o qual foi prorrogado por diversas vezes, sendo, finalmente, negado o pedido de prorrogação formulado em 16/12/2009, sob fundamento da inexistência de incapacidade para o trabalho. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/24). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 27/28. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 36/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/46, arguindo prescrição quinquenal e aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou a incapacidade laborativa necessária à concessão do benefício reclamado. Quesitos do INSS e rol de assistentes técnicos foram anexados às fls. 48/49. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 56/58. Sobre ele as partes se manifestaram às fls. 61 e 63. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, restam suficientemente demonstrados os requisitos da carência e qualidade de segurada da autora, tendo em conta os vínculos empregatícios anotados na CTPS (fls. 11) e no CNIS (fls. 31), além de ter recebido o benefício de auxílio-doença no período de 07/07/2008 a 29/12/2009 (fls. 29). Quanto à incapacidade, o laudo pericial anexado às fls. 56/58, confeccionado por médica especialista em hematologia e hemoterapia, aponta que a autora é portadora de patologia neoplásica (câncer) em remissão clínica da doença, encontrando-se sem alterações laboratoriais pelas últimas avaliações (discussão e conclusão - fls. 58). Afirma, ainda, a expert que atualmente não existe incapacidade (quesitos 1 e 2 do Juízo - fls. 57) e que a autora se encontra em bom estado geral e fora de terapia específica (quesito 3 do INSS - fls. 57), realizando retornos regulares para seguimento de remissão da doença, o que fará por cinco anos (quesito 6.6 do INSS - fls. 58). Dessa forma, constatada a inexistência de incapacidade laborativa, é de se julgar improcedente a pretensão da autora veiculada na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003026-35.2010.403.6111 - MIZUEL CAVALCANTE SOARES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 44/48) e o laudo pericial médico (fls. 49/53). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0003031-57.2010.403.6111 - CLOVIS JOAQUIM ZURANO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA

CRISTINA GAIO DELBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do autor para juntar aos autos o contrato original de fls. 101/103 ou sua cópia autenticada em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias. Juntado o original ou a cópia autenticada, fica deferido o pedido de reserva de honorários de fls. 99/100 requisitando-se o pagamento. No silêncio, requisite-se o pagamento sem a reserva de honorários. Int.

0003457-69.2010.403.6111 - EDGARD RIBEIRO DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 03/10/2011, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALACIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003585-89.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA CAMARGO (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos da perita de fls. 82/83. Após, requisitem-se os honorários da perita conforme já arbitrado às fls. 70. Int.

0004675-35.2010.403.6111 - ELZA RIBEIRO DA SILVA (SP265722 - SANDRA REGINA TIOSSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 59: defiro. Redesigno a audiência para o dia 03 de outubro de 2011, às 14h10. Intimem-se pessoalmente as partes, ficando a cargo da autora trazer em audiência, suas testemunhas arroladas às fls. 58.

0004943-89.2010.403.6111 - MARIA GERALDA DA COSTA DOS SANTOS (SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 03/10/2011, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALACIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0006156-33.2010.403.6111 - BENEDITA TEODOSIO DOS REIS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 105/106, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, intime-se o INSS para que comprove a implantação do benefício no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000123-90.2011.403.6111 - NELSON DOS SANTOS (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 12 de setembro de 2011, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0000898-08.2011.403.6111 - HELIO FRANCISCO CASTAO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 56/63), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001378-83.2011.403.6111 - REGINA CELIA TEMPORIM (SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 12/09/2011, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanás, n. 78, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001773-75.2011.403.6111 - PAULO SERGIO DE CARVALHO (SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 03/10/2011, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALACIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002467-44.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS ORTOLANI (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 53/58: mantenho a decisão de fls. 48, frente e verso por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000234-84.2005.403.6111 (2005.61.11.000234-8) - ELZA ALVES SOARES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000545-75.2005.403.6111 (2005.61.11.000545-3) - HIDEIBERTO RIBEIRO X RUBENS RIBEIRO(SP167416 - HERCÍLIO FASSONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X HIDEIBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 203, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias no aguardo de novas orientações do Setor competente acerca da expedição de precatórios, em conformidade com a Resolução 122/2010 e com a EC 62/2009. Int.

0005169-70.2005.403.6111 (2005.61.11.005169-4) - BENEDITO LOPES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BENEDITO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0002332-37.2008.403.6111 (2008.61.11.002332-8) - ELIZIO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0002418-08.2008.403.6111 (2008.61.11.002418-7) - MARIO HENIO NUNES(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO HENIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa

concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0002935-13.2008.403.6111 (2008.61.11.002935-5) - ENCARNACAO LORITE LOPES(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENCARNACAO LORITE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0003248-71.2008.403.6111 (2008.61.11.003248-2) - RUTH BARBOSA PENA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUTH BARBOSA PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0003329-20.2008.403.6111 (2008.61.11.003329-2) - ANA AMELIA ALVES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA AMELIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0005132-04.2009.403.6111 (2009.61.11.005132-8) - APARECIDA CATARINO NAZARIO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA CATARINO NAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na

forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0003190-97.2010.403.6111 - DAGMA CRISTINA BRUMATI(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAGMA CRISTINA BRUMATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 3492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001160-29.1997.403.6111 (97.1001160-0) - MARIA BENEDITA DA SILVA PEREIRA X AURELIANO ARRUDA X FRANCISCO DE ROSSI X DILCE DE ROSSI SILVA X JACOMO DE ROSSI NETTO X RAQUEL DE ROSSI X ISMAEL DE ROSSI X WILSON DE ROSSI X MARLENE DE ROSSI X ADEMIR DE ROSSI X EDSON APARECIDO DE ROSSI X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO CLEMENTINO DA SILVA X ROSALINA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DA SILVA DOS SANTOS X JOAO DE CARVALHO E SILVA X MAURO DA SILVA X JONAS GUIMARAES SILVA X LAURINDA ROSA VIANA X LUZINETE VANDERLEI DO REGO X MARIA ALVES DE LIMA X MARIA CANDIDA BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA GOMES X JOSE DOMINGOS GOMES X MARIA CONCEICAO GOMES MAIA X MATILDE MARIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA ROSA DA SILVA MOURA X MARIO DOMINGOS MAURICIO X MARIA SANCHES DE ALMEIDA X MAXIMINO BAGNE X MERCEDES MARTINS DA SILVA X OLIMPIA DE OLIVEIRA X OTAVIO JULIO DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X PALMIRA ROMANO DE ROSSI X VICENTE ROSSI X ALVINA LIDIA DE JESUS X FELICIO ALVES DE OLIVEIRA X IZABEL ROSA DOS SANTOS X JOSE LINO DA SILVA X FRANCISCA MARTIN DA SILVA X FRANCISCO SALLES X JOSE ANTONIO CAROLINO X MARIA LUIZA CONCEICAO PORTO X OLIMPIO FRANCISCO DA ROCHA(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000103-51.2001.403.6111 (2001.61.11.000103-0) - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a União (PGFN) o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0000048-66.2002.403.6111 (2002.61.11.000048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-34.2001.403.6111 (2001.61.11.002361-9)) CASA DE MASSAS ZARATTINI LTDA ME(SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL(SP185233 - FRANCINE HARUMI KAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANNEL(Proc. MARCOS SOARES RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0004729-11.2004.403.6111 (2004.61.11.004729-7) - BENEDITA RIBEIRO BENHOSSI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0003337-26.2010.403.6111 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE X TELMO ESPINOLA CIRNE X SERGIO EDUARDO CARVALHO CIRNE X LUIZ GERALDO CARVALHO CIRNE(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003348-55.2010.403.6111 - LEOMAR TOTTI(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado (União) para contrarrazões, bem como para ciência do teor da sentença de fls. 263/350.Tudo feito, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003381-45.2010.403.6111 - JOSE AVANY DI RUSSO(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado (União) para contrarrazões, bem como para ciência do teor da sentença de fls. 537/546.Sem prejuízo, forme-se o 5º volume.Tudo feito, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005567-41.2010.403.6111 - ANA MARIA UBEDA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 12/09/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EDGAR BALDI JÚNIOR, sito à Rua Rio Grande do Sul, n. 454, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000387-10.2011.403.6111 - TOMAZ DELARME LINDO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por TOMAZ DELARME LINDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a autora a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 21,87%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1991, sobre o saldo de suas contas de poupança de nos 00017189-1 e 00032551-1, existentes nessa competência, e a pagar as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/15).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação (fls. 18), foi a ré citada (fls. 21).Em sua contestação (fls. 22/41), a CEF arguiu, preliminarmente, inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 42).Réplica às fls. 46/52.O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 53, sem adentrar no mérito do pedido.A seguir, vieram os autos conclusosII - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial.De início, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF.Documento indispensável à propositura da ação.Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 11/14), não impugnados pela ré, que o autor era titular de contas de poupança com saldos positivos na competência pleiteada (fevereiro de 1991), o que permite seja apreciado o pedido formulado neste feito, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de documentos comprobatórios desse fato.Legitimidade passiva ad

causam.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça:Processo civil. Embargos de declaração. Prequestionamento. Inocorrência. Intervenção de terceiro. Impropriedade. Declaratórios rejeitados.I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denunciação da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual.(Ac. unân. da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 49.148-7, 94/0016141-7, SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.8.95, DJU I de 11.09.95, p. 28.832).Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento:Processual civil - Competência - Caderneta de poupança - Plano Verão - Correção monetária.1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária.2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo de instrumento improvido.(Ac. unân. da 4ª Turma do TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n. 20.244-SP, rel. Juiz Homar Cais, j. 23.11.94, DJU II de 11.4.95, p. 20.667).Preliminares superadas, passo ao exame do mérito.No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito.PrescriçãoDiz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do art. 178, 10, do Código Civil:Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:.....III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos.....Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível.....IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de direito civil, vol. I, 7ª ed., Rio de Janeiro e São Paulo, Freitas Bastos, 1989, p. 553):Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis.Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convenicionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...).Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil.É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual.Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa.(RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 1.357).No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (art. 2.028, CC/02).Assim, proposta a ação em 31/01/2011 (fls. 02), não há falar em prescrição para eventual direito violado em fevereiro de 1991.Rejeito, pois, a prejudicial de mérito.Superadas as preliminares processuais e também a alegação de prescrição, torna-se possível à análise do mérito propriamente dito.Pretende a parte autora, como já se disse, receber a diferença decorrente da não-aplicação do índice de correção monetária que alega devido, ao saldo existente na caderneta de poupança indicada na

inicial, no mês de fevereiro de 1991. É bem verdade que a correção monetária merece a adoção de indexadores escolhidos pela legislação, no entanto, tais escolhas devem se ater aos princípios constitucionais em vigor. Pensar de forma diferente seria o mesmo que subverter a ordem hierárquica do ordenamento jurídico, colocando uma pá de cal no princípio da supremacia da Constituição. Sendo a correção monetária simples recomposição do patrimônio corroído pela inflação, incabível qualquer fixação de termo inicial para sua incidência, que não corresponda a essa exata depreciação. Para o FGTS, o que mutatis mutandis se aplica à poupança, a matéria restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (g.n.). Desta forma, observo que o percentual de 7,00% aplicado na conta de poupança do autor, referente ao mês de fevereiro de 1991, ocorreu de forma devida, conforme entendimento supra transcrito, não merecendo, portanto, acolhimento o pedido deduzido na peça inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002359-15.2011.403.6111 - JOSE APARECIDO ALVES (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 12/09/2011, às 17:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanás, n. 78, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003330-73.2006.403.6111 (2006.61.11.003330-1) - DEMOSTENES FRANCISCO LOPES (SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DEMOSTENES FRANCISCO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrapé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0000706-17.2007.403.6111 (2007.61.11.000706-9) - CELSO SEISDEDOS (SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO SEISDEDOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrapé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0005228-53.2008.403.6111 (2008.61.11.005228-6) - LUIZ ROSA DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se EADJ para que seja efetuada a revisão no benefício do autor, bem como intime-se o INSS para que apreeente os cálculos que entende devidos, tudo de acordo

com o julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0006619-09.2009.403.6111 (2009.61.11.006619-8) - ARMINDO DOS SANTOS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006820-16.2000.403.6111 (2000.61.11.006820-9) - MARILIA CAMARINHA DE ALMEIDA TONIOLO X MARIA SILVA GOMES X MANOEL ANTONIO ALVES X FLAVIA CRISTINA DE LIMA X IVANI LUZIA PRESUMIDO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILIA CAMARINHA DE ALMEIDA TONIOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SILVA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA CRISTINA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANI LUZIA PRESUMIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 148.972,35 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizados até julho/2011, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

0006823-68.2000.403.6111 (2000.61.11.006823-4) - LUZIA ARAUJO SATELE X MARCIA REGINA DE GODOY X MARIA LUCIA FREITAS DOS SANTOS X MARA LUCIA FONTANA GOMES X MARIA LUCIA VAZ FERREIRA DE SOUZA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUZIA ARAUJO SATELE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA REGINA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA FREITAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA LUCIA FONTANA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA VAZ FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 486/495: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 31.257,06 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e seis centavos, atualizados até julho/2011), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que

entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação.Int.

0007190-92.2000.403.6111 (2000.61.11.007190-7) - SONIA APARECIDA ROSSATO X CINARA MARIA DE MORAIS X JOSE AGENOR DE ROSSI X MARIA AUGUSTA FERREIRA DE MOURA LAUGHTON X VANIA MAIRA CLARO DE MELO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SONIA APARECIDA ROSSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 67.466,70 (sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), atualizados até julho/2011, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

Expediente Nº 3493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001954-62.2000.403.6111 (2000.61.11.001954-5) - MARILAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004282-62.2000.403.6111 (2000.61.11.004282-8) - GASTAO LUCIO RODRIGUES PINHEIRO X OSCAR GABALDI X JACOMO QUERINO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002341-09.2002.403.6111 (2002.61.11.002341-7) - LUIZ DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004065-77.2004.403.6111 (2004.61.11.004065-5) - MARILZA COSTA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0004285-07.2006.403.6111 (2006.61.11.004285-5) - MARCELO MARIANI NOGUEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0005155-52.2006.403.6111 (2006.61.11.005155-8) - ANTONIO CALROS GUERINO(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003120-85.2007.403.6111 (2007.61.11.003120-5) - MARIA ROSA DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0003554-74.2007.403.6111 (2007.61.11.003554-5) - AMELIA PIRES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002432-89.2008.403.6111 (2008.61.11.002432-1) - NAIR MOSCA GOES(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003185-46.2008.403.6111 (2008.61.11.003185-4) - WILSON JAFET ALCALDE - INCAPAZ X LEONTINA TEIXEIRA ALCALDE(SP164770 - LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004660-03.2009.403.6111 (2009.61.11.004660-6) - AGRIPINA ALVES DA SILVA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004826-35.2009.403.6111 (2009.61.11.004826-3) - MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004929-42.2009.403.6111 (2009.61.11.004929-2) - JOSE ALVES MOREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005322-64.2009.403.6111 (2009.61.11.005322-2) - NATHALINO MERCADANTE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0006636-45.2009.403.6111 (2009.61.11.006636-8) - LUIS GUILHERME DA SILVA - INCAPAZ X SUELI CRISTINA DA SILVA FERREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0006798-40.2009.403.6111 (2009.61.11.006798-1) - ANANIAS PEREIRA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000201-21.2010.403.6111 (2010.61.11.000201-0) - VALDIR VIRGILIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000204-73.2010.403.6111 (2010.61.11.000204-6) - ESPEDITA FACUNDES NOGUEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001484-79.2010.403.6111 - NEIDE MARINI VIEIRA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral para a comprovação do período rural e designo a audiência para o dia 03 de outubro de 2011, às 16h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0001735-97.2010.403.6111 - PEDRO SILVERIO DE FREITAS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82: defiro. Designo o dia 30 de setembro de 2011, às 14h20 para a realização da audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se.

0002952-78.2010.403.6111 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAVALHIERI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fls. 114, item A, e designo a audiência para o dia 03 de outubro de 2011, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0003074-91.2010.403.6111 - ITAMAR ALVES DE SOUZA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003455-02.2010.403.6111 - LUCIANA APARECIDA SOARES AIRES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003518-27.2010.403.6111 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face a informação contida na certidão de fls. 54, destituo o sr. Cezar Cardoso Filho do encargo de perito e nomeio, em substituição, o sr. Odair Laurindo Filho, CREA nº 5060031319/D, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília, SP. Intime-se pessoalmente o perito solicitando a designação de data, horário e local para a realização do ato. Publique-se.

0005735-43.2010.403.6111 - BENEDITA RODRIGUES DE MOURA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 76: defiro. Designo o dia 30 de setembro de 2011, às 14h00 para a realização da audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se.

0006103-52.2010.403.6111 - SAMUEL FRANCISCO DE CARVALHO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 12 de setembro de 2011, às 13h30. Intime-se a parte autora para fornecer o endereço completo da testemunha Cláudio Colombo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0002697-86.2011.403.6111 - LUIZ PICCINELLI NETO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural laborado em regime de economia familiar e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/45). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o réu.

0002746-30.2011.403.6111 - LUIZ CARVALHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais e sua conversão em tempo comum e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/176). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002867-58.2011.403.6111 - APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais e sua conversão em tempo comum e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/57). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002869-28.2011.403.6111 - APARECIDA FREITAS DE OLIVEIRA(SP259367 - ANDREIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Requer a autora, em antecipação de tutela, seja determinada a baixa da inscrição de seu nome no SCPC/SERASA. Relata que no ano de 2010 financiou material de construção por intermédio da ré no valor de R\$ 2.039,21, para pagamento em parcelas mensais de R\$ 246,23, obrigação que sempre cumpriu corretamente, até que recebeu uma carta de cobrança por volta do mês de março/2011 alegando atraso no pagamento da parcela do mês de janeiro/2011. Referido pagamento, todavia, já havia sido realizado, mas a CEF sustentou não constar a baixa em seus sistemas, de forma que a autora dirigiu-se ao Banco do Brasil (local do pagamento), onde foi informada que seria verificado o ocorrido. Posteriormente, ao tentar realizar uma compra no comércio de Marília, foi informada que seu nome estava inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito, inclusão, todavia, que é indevida, uma vez que as parcelas do financiamento estão pagas. À inicial veio acompanhada de procuração, declaração de hipossuficiência econômica e dos documentos de fls. 13/20. Síntese do necessário. DECIDO. De início, DEFIRO à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Quanto ao pedido antecipado, verifica-se constar na consulta de fls. 14 que o nome da autora encontra-se inserido no SCPC em razão do contrato 240320125000172826 e em relação ao débito vencido em 10/01/2011. Extrai-se, ainda, do boleto para pagamento de prestação anexado às fls. 20, que em relação ao referido contrato, firmado em 10/06/2010 e com vencimento da última prestação em 10/11/2011, num total de 17 parcelas, foram pagas as prestações de nº 01 a 06 e de 08 a 10, restando não pagas as parcelas vencidas em 10/01/2011 (de nº 7), 10/06/2011, 10/07/2011 e 10/08/2011 (nº 12 a 14). Constata-se, também, que o referido boleto foi emitido em 20/07/2011 para pagamento da prestação de nº 11, vencida em 10/05/2011. Registre-se, outrossim, que todas as prestações foram pagas com atraso, acrescidas dos encargos devidos. De outro giro, a autora anexou às fls. 15/19 os boletos referentes às prestações pagas com os correspondentes recibos, entre eles aquele relativo à prestação vencida em 10/01/2011, com pagamento realizado em 21/02/2011, no valor originário sem encargos, correspondente a R\$ 246,23 (fls. 18). Todavia, as parcelas pagas após o vencimento somente poderiam ser quitadas na agência bancária da ré, como se percebe do aviso no boleto (v.g. fl. 20). E o pagamento da parcela vencida em janeiro foi em agência diversa da autorizada para a situação - Banco do Brasil - (fl. 18), e sem os encargos atinentes à mora, de modo que, a princípio, verifica-se validade no apontamento do débito. Diante disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005302-10.2008.403.6111 (2008.61.11.005302-3) - EMILIA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002210-87.2009.403.6111 (2009.61.11.002210-9) - ADELMA BONINI DE ABREU(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002723-55.2009.403.6111 (2009.61.11.002723-5) - DOLORES RONDON DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, requirite-se o pagamento dos valores apurados às fls. 99 ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2.010, do C. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório.Int.

0005396-21.2009.403.6111 (2009.61.11.005396-9) - MARIA JOSE FERREIRA DE CAMARGO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000155-32.2010.403.6111 (2010.61.11.000155-8) - MARIA DE LOURDES JERONYMO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001306-96.2011.403.6111 - JOSE DRAGONETTI(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DRAGONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, o advogado deverá juntar aos autos o respectivo contrato de honorários antes da apresentação do requisitório ao tribunal. Assim, tendo em vista que o requisitório já foi enviado ao tribunal, indefiro o pedido de fls. 79/81. Intime-se e após, sobreste-se o feito no aguardo do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007159-72.2000.403.6111 (2000.61.11.007159-2) - ROSANA ALVES DE ALMEIDA X MARIA TEREZA DE AZEVEDO GODOY BELOSO X VAGNER CANDIDO DA SILVA X IZAURA PEREIRA DA SILVA X SIMONE APARECIDA PORTO(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSANA ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

Expediente Nº 3494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1007133-28.1998.403.6111 (98.1007133-7) - GARCA POCOS ARTESIANOS E CONSTRUTORA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho de fls. 365. Verifico que os valores referentes aos honorários de sucumbência já foram objetos de Embargos à Execução (fls. 326/334). Outrossim, quanto aos valores principais a sentença de fls. 167/175 declarou o direito à autora de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL. Assim, esclareça a parte autora quanto ao pedido de fls. 354/363, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004070-26.2009.403.6111 (2009.61.11.004070-7) - ELZA VENDRAMINI BASSO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 19/08/2011, às 08:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, sito à Rua Paraná, n. 281, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000153-62.2010.403.6111 (2010.61.11.000153-4) - JOSE RUFINO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 19 de setembro de 2011, às 16h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0003025-50.2010.403.6111 - UMBELINDO JOSE DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 19 de setembro de 2011, às 16h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0004790-56.2010.403.6111 - EUGIMO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 03 de outubro de 2011, às 14h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Outrossim, defiro o pedido do INSS de fls. 34, verso. Oficie-se ao IPREM solicitando cópia integral do processo que concedeu a aposentadoria do autor, anotando-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta. Int.

0004953-36.2010.403.6111 - DORLI TEIXEIRA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 10 de outubro de 2011, às 13h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0005146-51.2010.403.6111 - ELIZABETE SANTIAGO DOS SANTOS(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fls. 349 e designo a audiência para o dia 03 de outubro de 2011, às 16h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0005739-80.2010.403.6111 - SERGIO COLOMBO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 19 de setembro de 2011, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0000790-76.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS XAVIER(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. 55, destituo o Dr. Vitor Luiz Alasmar do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Paulo Henrique Waib - CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167. Oficie-se ao perito solicitando a designação de data e horário para a realização do exame médico. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000460-79.2011.403.6111 - TERUO OMURA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 3495

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000789-09.2002.403.6111 (2002.61.11.000789-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005845-91.2000.403.6111 (2000.61.11.005845-9)) PAULO ROBERTO JORGE(SP027838 - PEDRO GELSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - Traslade-se cópia de fls. 391/393 e 395 para os autos principais.3 - Tudo cumprido, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.Int.

0005643-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005643-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004909-22.2007.403.6111 (2007.61.11.004909-0)) SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL

Sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 820/824, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela embargante.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003621-44.2004.403.6111 (2004.61.11.003621-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X DOUGLAS JOSE JORGE(SP172525 - CELSO RODRIGUES BARBOSA) X IARA MARISA PRADO NUNES

Fls. 191: anote-se.Defiro a vista dos autos ao coexecutado Douglas José Jorge pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 190.Nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, da Carta Magna, é assegurado aos executados o direito de peticionar nestes autos, independentemente do pagamento de taxas.Com o retorno dos autos, apreciarei o pedido formulado pela exequente à fl. 188. Int.

0003667-33.2004.403.6111 (2004.61.11.003667-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HELOISE HELENA DA SILVA VICENTE(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA)

Fls. 145: defiro.Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão ulterior provocação.Int.

0003973-65.2005.403.6111 (2005.61.11.003973-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DOUGLAS GERMANO GIROTI ME X DOUGLAS GERMANO GIROTI X RONIZE BISSOLI GIROTI

1 - Ciência à exequente do retorno destes autos.2 - Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos memória atualizada do seu crédito.Int.

0002262-20.2008.403.6111 (2008.61.11.002262-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES SANTA LUCIA LTDA X MARISA AMARANTE CHEUNG DAVANTI X VAGNER CARRERA ASCENCIO

1 - Ciência à exequente do retorno destes autos.2 - Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos memória atualizada do seu crédito.Int.

0004871-05.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DRUMMOND ANDRADE - LTDA(SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA) X EDINEI PIRES DE ANDRADE X ERMENILDES DRUMMOND
Ante o valor bloqueado à fl. 95 (R\$ 520,49), o qual não garante minimamente o débito excutido (R\$ 32.733,66 - c.f. fl. 17), manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

1002935-45.1998.403.6111 (98.1002935-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVA TINTAS LTDA X DORIVAL DA SILVA JUNIOR X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X MARIA APPARECIDA ROSSI DA SILVA(SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO E SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA APPARECIDA ROSSI DA SILVA (fls. 280/301), em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual sustenta a excipiente a ocorrência de prescrição intercorrente, bem como sua ilegitimidade passiva para responder pelo débito. Juntou instrumento de procuração e documentos às fls. 302/324.Chamada a se manifestar, a União rechaçou a ocorrência de prescrição intercorrente e negou a ilegitimidade passiva da excipiente (fls. 328/329-verso). Postulou a suspensão do processo diante da notícia de falecimento do coexecutado Dorival da Silva e requereu a citação por via postal do coexecutado Sílvio Carlos da Silva, no endereço que indica. Por fim, requereu o bloqueio dos ativos financeiros de Silva Tintas Ltda. (matriz e filiais), Dorival da Silva, Dorival da Silva Junior, Maria Aparecida Rossi da Silva e Sílvio Carlos da Silva. Juntou documento (fls. 330).Síntese do necessário. DECIDO.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que

devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Fixado isso, cumpre anotar a existência de anterior exceção de pré-executividade oposta pelos coexecutados Sílvio Carlos da Silva e Dorival da Silva Júnior (fls. 157/177, com documentos de fls. 178/181), ventilando a prescrição e a ilegitimidade passiva dos excipientes. Aludida exceção restou rejeitada pelo Juízo, nos termos da r. decisão proferida às fls. 197/207, irrecorrida. Determinada à fls. 262 a inclusão de Maria Aparecida Rossi da Silva no polo passivo da execução, sustenta a aludida coexecutada a ocorrência da prescrição intercorrente, ao argumento de que, desde a citação da pessoa jurídica em 23/06/1998 até a citação da sócia em 20/05/2010, transcorreram doze anos, extraindo o lustro a ser observado em casos tais. Alega, outrossim, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, conquanto não configuradas as hipóteses do artigo 135, do CTN. Ademais, sustenta que se retirou da empresa em janeiro de 1998, não podendo, agora, ser responsabilizada pelos débitos da sociedade empresária, invocando os artigos 1.003 e 1.032, ambos do Código Civil. Pois bem. Nos termos do artigo 135, III, do CTN, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser pessoalmente responsabilizados nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato. No caso dos autos, a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução foi determinada às fls. 151 e 262, motivada pelo encerramento das atividades da executada-pessoa jurídica sem a reserva de bens suficientes à garantia do débito executado. Deveras, o encerramento das atividades sociais sem a devida comunicação aos órgãos competentes, notadamente sem deixar bens suficientes ao pagamento integral dos débitos que ostenta, constitui infração à lei, suficiente a ensejar a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal, conforme assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. 1. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 22.09.08. 2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos. (STJ, EREsp nº 852.437 (2007/0019171-6), 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, j. 22.10.2008, v.u., DJE 03.11.2008.) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO VETO DA SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. 1. É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta. (...) 4. O ônus da prova inverte-se quando há dissolução irregular da empresa, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1.004.500 (2007/0265525-5), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 12.02.2008, v.u., DJU 25.02.2008, pág. 1.) E a despeito de a excipiente ter-se retirado da empresa em 22/01/1998 (fls. 306), antes, portanto, de sua dissolução irregular, o fato é que fazia parte de seu quadro societário, com poder para assinar pela empresa (fls. 146) à época de apuração dos créditos tributários cobrados (vencimentos de julho de 1995 a janeiro de 1997, consoante CDAs de fls. 03/13 do presente feito e fls. 03/08 dos autos apensos), razão pela qual deve, ao menos por ora, ser mantida no polo passivo da execução, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada, quando se deixou de recolher os tributos devidos, somada à posterior dissolução irregular, caracterizadora da infração à lei. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. I. Em princípio, diante da dissolução irregular de empresa e a inexistência de bens próprios para garantia do débito, é legítima a inclusão do sócio que exerceu poderes de gerência no período de ocorrência do fato gerador no pólo passivo da demanda, sem prejuízo da aferição de sua responsabilidade em sede própria de embargos à execução. II - Não será admitida a inclusão de pessoa estranha ao quadro social da pessoa jurídica para figurar no pólo passivo da demanda executiva ou que não tenha exercido poderes de gestão da empresa à época de ocorrência dos fatos geradores ou em momento posterior, não se aplicando a empregado contratado o ônus da responsabilidade pelos encargos sociais prevista art. 135, do CTN. III - Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA - ou declaração prevista em lei de mesma natureza. IV - A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. Prescrição inócurre. V. Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1296338, Relator(a) JUIZA ALDA BASTO, QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 10/11/2009 PÁGINA: 654) Saliento, ainda, que a pretendida limitação da responsabilidade pelas obrigações sociais da empresa pelo sócio somente até dois anos após sua retirada (artigos 1.003 e 1.032, ambos do Código Civil) não tem aplicação na responsabilidade tributária, pois essa responsabilidade (tributária) não é do sócio, mas daquele que exerceu a administração da empresa no período de apuração do crédito tributário. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN.

RESPONSABILIDADE LIMITADA A DOIS ANOS APÓS A RETIRADA DA SOCIEDADE. ARTS. 1003 E 1032 DO NCC. NÃO APLICABILIDADE AO CASO. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. No caso vertente, em análise aos documentos trazidos, não há como se concluir pela ausência de responsabilidade do agravante a possibilitar sua exclusão do pólo passivo da ação, uma vez que não há nos autos cópia dos documentos que instruem a execução fiscal e que informem acerca dos motivos que ensejaram o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente. 5. Por outro lado, infere-se que houve dissolução irregular da empresa, pois a agravada se reporta a certidão do Senhor Oficial de Justiça, em que este deixou de efetivar a citação/penhora, certificando que a empresa/executada não se encontra mais estabelecida no endereço constante na inicial desta execução, tendo encerrado suas atividades comerciais há algum tempo. 6. A Ficha Cadastral JUCESP de fls. 33/35 indica que o agravante foi admitido no quadro societário em 28/03/1995, na situação de sócio, assinando pela empresa, sendo que os fatos geradores do débito ocorreram entre 28/04/1995 e 31/01/1996, ou seja, sob sua administração. 7. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 8. A responsabilidade a que se refere o art. 135, III, do CTN, diz respeito ao sócio-gerente, o administrador ou diretor da pessoa jurídica e aos atos por eles praticados durante sua administração; tal responsabilidade é atribuída não ao sócio, mas àquele que exerceu a administração da sociedade. Na espécie, não se aplica os arts. 1003 e 1032, do Novo Código Civil. 9. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - Sexta Turma - Processo 200803000224191 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338656 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - Data da Decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 26/01/2009 PÁGINA: 863 - destaquei). Nesse contexto, não merece acolhida, ao menos nesta sede, a arguição de ilegitimidade passiva da excipiente. Com efeito, os elementos apresentados pela excipiente não bastam para comprovar a alegada ilegitimidade passiva, fazendo-se necessária a dilação probatória, que, todavia, somente é admitida em sede de embargos à execução. No que tange à ocorrência de prescrição intercorrente, verifica-se que a presente execução fiscal veicula cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS consubstanciada nas CDAs 80.6.97.158300-59 (fls. 03/13 dos presentes autos) e 80.6.97.158302-10 (fls. 03/08 do feito 1002937-15.1998.403.6111). Malgrado sua natureza de contribuição para a seguridade social, não se submete aos dispositivos da Lei nº 8.212/91 no tocante aos prazos de decadência e prescrição. A COFINS, por tratar-se de tributo, subsume-se às disposições específicas do Código Tributário Nacional, no que se refere a esses prazos. Ademais, o próprio STF proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, editando a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte enunciado: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, no caso, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da constituição definitiva do crédito tributário, na forma do artigo 174 do CTN. Segundo as certidões que aparelham as execuções fiscais em tela, a dívida em questão se refere à cobrança de contribuições com datas de vencimento que se estendem de julho de 1995 a janeiro de 1997, tendo sido constituída por termo de confissão espontânea, com notificação pessoal à devedora em 31/01/1997, e por auto de infração lavrado em 13/03/1996. Considerando que o prazo máximo instituído para pagamento do tributo após a notificação é de 30 dias, tem-se que, in casu, o débito executado já era exigível pelo menos desde 01/03/1997. Por outro lado, os débitos foram inscritos em dívida ativa em 16/09/1997, as presentes execuções fiscais ajuizadas em 29/05/1998 e os despachos ordenando a citação proferidos em 03/06/1998 (fls. 16 dos presentes e 11 do apenso). Cumpre registrar que a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Com isso, reclama-se a citação da executada que, in casu, deu-se em 19/06/1998 para a pessoa jurídica, momento em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional. Posteriormente, frustrada no recebimento de seu crédito, a União Federal requereu, em 11/04/2006, o redirecionamento da execução contra os sócios Dorival da Silva Júnior e Sílvio Carlos da Silva (fls. 139/140), o que foi deferido (fls. 151). Entretanto, a exequente somente postulou a inclusão da coexecutada Maria Aparecida Rossi da Silva no polo passivo da execução em 20/10/2009 (fls. 260), sendo citada para responder pessoalmente pelo débito em 20/05/2010 (fls. 275), ou seja, quase doze anos após a citação da pessoa jurídica. Ressalta-se que a despeito da solidariedade existente no caso, a considerar que a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição para todos os responsáveis tributários, o redirecionamento da execução contra os sócios deve fazer-se dentro do prazo de 05 (cinco) anos da citação da empresa, sob pena de se ter por ocorrida a prescrição intercorrente - com a devida vênia ao I. Magistrado prolator da r. decisão de fls. 197/207. Esse o entendimento pacífico da Seção de Direito Público do STJ, que assevera que o redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora, estabelecendo, ainda, ser inaplicável, no caso, o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já que esse dispositivo, além de referir-se ao devedor (e

não ao responsável tributário), deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no artigo 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. Por conseguinte, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 280/301 e DEFIRO-A EM PARTE, apenas para reconhecer a prescrição intercorrente em relação à excipiente MARIA APARECIDA ROSSI DA SILVA. Deixo, todavia, de condenar a União no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da excipiente, pois tal verba, nos incidentes de pré-executividade, somente é cabível quando o acolhimento da exceção gerar a extinção da demanda executória, o que não é o caso dos autos. Confira-se: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade e com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 818885, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/03/2008) No mesmo sentido: STJ, AGA 822646, DJE 17/06/2008; AGREsp 996943, DJE 16/04/2008; REsp 751906, DJ 06/03/2006; AGA 506582, DJ 24/05/2004. Encaminhem-se, pois, os presentes autos ao SEDI para exclusão do polo passivo da excipiente Maria Aparecida Rossi da Silva. Considerando, de outra volta, que Dorival da Silva não integra o polo passivo da execução, e que Sílvia Carlos da Silva já foi citado pessoalmente nestes autos (fls. 155-verso), INDEFIRO os pleitos formulados pela exequente à fls. 329, primeiro e segundo parágrafos. Observo, outrossim, que a medida de bloqueio dos ativos financeiros de Sílvia Carlos da Silva, Silva Tintas Ltda. e Dorival da Silva Júnior já foi tentada às fls. 233 e seguintes, sem êxito. E, no que se refere às pessoas jurídicas relacionadas pela exequente (fls. 329), o bloqueio de valores somente pode recair sobre a empresa executada. Isso porque, consoante entendimento jurisprudencial, as empresas - matriz e filiais - são estabelecimentos autônomos, e cada uma delas possui obrigações tributárias distintas e inconfundíveis, cada uma respondendo com seu patrimônio pelo débito tributário a que tenha dado causa, equivalendo a dizer que não pode a matriz responder por débitos tributários gerados pela filial e vice-versa. Nesse sentido: AC 200370030011842, Relator Wilson Darós, Primeira Turma, TRF4, D.E. 06/11/2007; AG 200404010578759, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, Primeira Turma, TRF4, DJ 18/05/2005 pág. 548, e AMS 200372000085232, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, Primeira Turma, TRF4, DJ 03/11/2004 pág. 318. Por tais razões, rejeito também o pedido formulado à fls. 329, item iv. Oportunamente, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

0003727-06.2004.403.6111 (2004.61.11.003727-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP287864 - JOÃO ANDRÉ DE MORAES E SP060098 - VICENTE DO CARMO SAPIENZA)

Fls. 169: defiro. Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo supra, tornem os autos à exequente. Int.

0003841-42.2004.403.6111 (2004.61.11.003841-7) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MARITUCS ALIMENTOS LTDA(SP287864 - JOÃO ANDRÉ DE MORAES)

Tendo em vista a informação prestada pela exequente à fl. 250, no sentido de que o débito representado pela C.D.A. nº 35.610.868-6, embasadora da presente execução, não se encontra incluído no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, e não havendo nos autos notícia de outra causa de suspensão da cobrança de tal débito, é de rigor o normal prosseguimento da execução, com o consequente indeferimento do pedido de sobrestamento dos autos formulado pela executada às fls. 238/239. Ante o exposto, tornem os autos à exequente para que se manifeste como deseja prosseguir em face do constante às fls. 234/237. Int.

0003033-95.2008.403.6111 (2008.61.11.003033-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESSENCIAL GASES E SOLDAS LTDA

Ante o teor da certidão de fl. 91, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

0004283-32.2009.403.6111 (2009.61.11.004283-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RODOCAR MARILIA COMERCIO DE PECAS LTDA ME X WILLER OLIVEIRA MENSALIERI(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Vistos. Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular. Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N. Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente (fls. 96/98), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, WILLER OLIVEIRA MENSALIERI, CPF nº 120.077.568-62, no polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, cite(m)-se-o(s) através de mandado. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0008913-31.2009.403.6112 (2009.61.12.008913-4) - JUSTICA PUBLICA X RENATA MARTINS PINHAL(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ)

As deliberações serão proferidas nestes autos, em razão de ser mais antigo que o apenso.DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, para estes autos e para o apenso de nº 0000726-2011.403.6112, para o dia 14 (quatorze) de setembro de 2011, às 15h00min.Em audiência será apreciado o pedido de unificação das penas formulado pelo MPF - caso confirmado o domicílio da ré e a competência deste Juízo para o processamento da execução das penas.A liquidação da pena de multa deverá ser realizada após a audiência admonitória, em face da possibilidade de unificação das penas.Intime-se a apenada para comparecer na audiência designada - acompanhada de sua defensora.Anote-se o nome da defensora constituída (fl. 02).Notifique-se o MPF.Oficie-se ao T.R.E., comunicando-o das sentenças condenatórias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001136-82.2011.403.6125 - JOSE MARIANO X ADILSON MALTA(SP218536 - LIVIO MIGUEL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando assegurar a liberação de veículos apreendidos em operação policial de combate ao contrabando. Narra a exordial que, no dia 1º de abril do corrente, o caminhão Mercedes-Benz de placas HQG-0360, pertencente ao primeiro impetrante, juntamente com o reboque pertencente ao segundo impetrante e arrendado pelo primeiro, foram apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal, sob a alegação de que haveria irregularidades quanto às mercadorias transportadas e à respectiva nota fiscal.Aduzem os impetrantes que os veículos têm propriedade conhecida e procedência lícita; que as mercadorias transportadas são de origem doméstica, pertencem a empresa idônea e foram adquiridas por empresa nacional; e que nada têm a ver com as referidas mercadorias.Forte nesses argumentos, pugnam pela concessão da liminar, com vistas à imediata liberação dos veículos. Juntaram instrumentos de procuração e documentos, às fls. 27/60.O feito foi originariamente ajuizado perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos, SP, que declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 64/66.Redistribuídos os autos, os impetrantes aditaram a exordial, sustentando que os veículos, embora liberados pela Receita Federal do Brasil, permanecem apreendidos pela autoridade policial.Em decisão proferida às fls. 78 a 80, a liminar foi indeferida. Dessa decisão, a parte impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 94/113).Informações do impetrado, sustentando, em preliminar a incompetência do juízo em razão do local da infração. No mérito, defendeu a lisura de sua conduta, aduzindo os motivos e fundamentos da apreensão do veículo.Pedido da União para ingresso no feito (fl. 138).Manifestação ministerial no sentido de ausência de interesse público a justificar a sua manifestação.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTODescabe o ingresso da União na presente ação, eis que a função pública já encontra representada nestes autos pela autoridade impetrada.Cumpra-se salientar que mesmo que o mandado de segurança tenha por objeto a análise de uma conduta praticada por autoridade policial, no exercício de suas funções em decorrência persecução penal, a ação não perde a sua índole civil e, dessa forma, a competência é regida pelos regramentos próprios da ação de segurança - isto é, o foro da autoridade impetrada - e não pelos critérios de competência criminal, como por exemplo, do local do possível fato delituoso.Com acerto, assim, a declinação de competência do Douto Juízo de Ourinhos (fls. 64/66).Os documentos de fls. 40/41 e 43/46 confirmam que o impetrante JOSÉ MARIANO é proprietário do caminhão Mercedes-Benz LS-1933 de placas HQG-0360 e arrendatário da carreta semirreboque de placas ADT-4781, de propriedade do coimpetrante ADILSON MALTA. Consta ainda que ambos os veículos foram arrecadados pela autoridade policial federal no dia 01/04/2011, conforme fls. 37/39.Os impetrantes sustentam que as mercadorias transportadas, consistentes em peças de vestuário, pertencem a empresa idônea, bem como foi adquirida por empresa nacional e informações comprovam que a etiqueta das mercadorias são produtos de empresa com sede também no Brasil (fls. 9), de sorte que a apreensão dos veículos implica afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da vedação ao confisco.Todavia, o único documento relacionado às referidas mercadorias - 168 (cento e sessenta e oito) fardos de jaquetas e 42 (quarenta e dois) de meias - é a nota fiscal de fls. 58, documentando sua venda pela pessoa jurídica Via Pano Confecções, sediada em Cascavel, PR, para empresa varejista instalada em Caruaru, PE. Referido documento, contudo, nada esclarece a respeito da procedência daquelas mercadorias.Além disso, o primeiro impetrante declarou textualmente à autoridade policial que não sabe dizer qual é a origem das roupas transportadas e não sabe dizer também se a nota fiscal das mercadorias transportadas é original ou falsificada (fls. 47, destaquei), o que despe de credibilidade, neste momento, as afirmações que lastreiam o pedido de segurança.De outro lado, e ao contrário do quanto afirmado, a apreensão sob exame não se constitui em instrumento coercitivo de arrecadação de tributos. Trata-se, isto sim, de providência tendente a apurar materialidade e autoria das infrações penais descritas na Portaria de fls. 33/36, que encontra respaldo expresso no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal.Além do mais, enquanto não concluída a importância do bem para a esfera criminal, questão a ser analisada no âmbito do juízo criminal, resta inadequada a sua liberação em sede de mandado de segurança dirigido contra a autoridade policial.Sendo assim, somente o Juízo criminal poderá deliberar a respeito da relevância do bem para a instrução processual - deliberação essa, de resto, condicionada à manifestação do Ministério Público, titular exclusivo da persecução penal.A jurisprudência não desborda deste entendimento, conforme demonstram os seguintes arestos:EMENTA: PROCESSO CIVIL E PENAL. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO - INQUÉRITO POLICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESCABIMENTO.(...)2 - Descabimento do mandado de segurança para a restituição de coisas apreendidas em inquérito policial, dada a especificidade do procedimento inserto nos artigos 118 e 120, 2º, do Código

de Processo Penal, que exige manifestação do Ministério Público e do Juízo Criminal acerca do interesse dos bens para o processo penal.3 - Apelação desprovida.(TRF - 2ª Região, AMS nº 46.396 (2001.51.10.004134-8), 8ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, j. 31.01.2006, v.u., DJU 06.02.2006, pág. 272.)EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCAMINHO E INFRAÇÃO ADUANEIRA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DE EVENTUAL PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VIA INADEQUADA DO MANDAMUS PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA RELACIONADA COM A INFRAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES.1. O transporte de mercadoria estrangeira, sem a necessária documentação comprobatória de regular internação no território nacional, constitui, a um só tempo, ilícito penal previsto no art. 334 do Código Penal, na modalidade de descaminho, e infração aduaneira, a qual sujeita o infrator às sanções de imposição de autuação e apreensão da mercadoria e do veículo e posterior decretação de perdimento.2. Não é possível saber se houve pedido de restituição de coisa apreendida pela impetrante junto ao inquérito policial.3. A via do mandado de segurança não é a adequada para demandar restituição de coisa apreendida relacionada com a infração, em face do disposto nos arts. 118 a 120, do Código de Processo Penal.4. Somente através do pedido de restituição seria possível aferir se é caso ou não de manutenção da constrição, à vista do interesse probatório em eventual ação penal.5. A matéria ultrapassa os limites estreitos do writ, necessitando de maior dilação probatória acerca da necessidade de manutenção da apreensão frente à esfera penal, bem como sobre a boa-fé da apelante, proprietária do veículo.6. Este Relator tem entendido pela liberação de veículo apreendido em crime de descaminho apenas quando já houve pedido de restituição deferido no Juízo Criminal ou quando não haja mais interesse na apreensão na esfera criminal, desde, ainda, que se trate de terceiro de boa-fé ou em casos de evidente e manifesta desproporção do valor da mercadoria e do veículo.7. A 1ª Seção desta Corte já sedimentou esse entendimento quanto ao uso impróprio do mandado de segurança como substitutivo de pedido de restituição tratado no Código de Processo Penal.8. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.(TRF - 3ª Região, AMS nº 314.464 (2008.60.04.000880-9), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 07.07.2009, v.u., DJF3 CJ2 05.08.2009, pág. 108.)EMENTA: PROCESSUAL PENAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO EM INQUÉRITO POLICIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO IMPERTINENTE. DISTINÇÃO DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO ACERCA DO EVENTUAL ENVOLVIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NA PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO. DEBATE QUE INVIABILIZA A SOLUÇÃO EM SEDE MANDAMENTAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. (...)3. Se no inquérito policial ainda não restou descartada a participação, no crime de contrabando, dos responsáveis legais da empresa proprietária do ônibus, não se mostra adequado o manejo do mandado de segurança para a liberação do veículo, uma vez que o respectivo procedimento não admite dilação probatória. (...)5. Apelação e remessa oficial providas.(TRF - 3ª Região, AMS nº 265.637 (2004.61.24.000841-3), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 11.07.2006, v.u., DJU 04.08.2006, pág. 328.)EMENTA: CONSTITUCIONAL, MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL, DESCAMINHO, LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO, CERTIFICADO DE REGISTRO POSTERIOR À APREENSÃO, INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL.(...)2 - Inexistência de direito líquido e certo à liberação se o impetrante foi indiciado em inquérito policial como incurso na prática de descaminho.3 - Ordem denegada.(TRF - 3ª Região, MS nº 90.03.035361-1, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 07.12.1994, v.u., DJU 07.02.1995, pág. 4448.)EMENTA: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. INQUÉRITO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.A impetrante carece de interesse processual, uma vez que ajuizou ação inadequada para a obtenção da liberação do seu veículo, apreendido na esfera criminal, não podendo eventual decisão do Juízo cível sobrepor-se à do Juízo criminal.(TRF - 4ª Região, AC nº 2005.70.02.009994-0, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 14.10.2009, v.u., DE 03.11.2009.)Evidenciada a impropriedade da via processual eleita para os fins colimados pelo impetrante, a extinção do processo é medida que se impõe, por carência de ação, diante da falta de interesse processual, na modalidade de inadequação da via escolhida.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, na forma da fundamentação supra. Sem custas, em razão da gratuidade. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Comunique-se o Eminent Relator do recurso de agravo de instrumento do teor desta sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007769-40.2000.403.6111 (2000.61.11.007769-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-90.2000.403.6111 (2000.61.11.000717-8)) AFONSO MURCIA GONZALES-ME(SP014089 - WALDYR RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AFONSO MURCIA GONZALES-ME X FAZENDA NACIONAL

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 125/125 verso e 127 para os autos principais, desapensando-os. 3 - Efetue a Secretaria as anotações necessárias para que o presente feito passe a tramitar como Execução contra a Fazenda Pública.4 - Promova a parte vencedora (embargante), caso queira, a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003092-30.2001.403.6111 (2001.61.11.003092-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X LUIZ CELIO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X LUIZ CELIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Efetue a Secretaria as anotações necessárias para que o presente feito passe a tramitar como Cumprimento de Sentença. 3 - Promova a parte vencedora (executados), caso queiram, a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

0001118-50.2004.403.6111 (2004.61.11.001118-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-39.1999.403.6116 (1999.61.16.002597-4)) YUTAKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YUTAKA MIZUMOTO

Determino o bloqueio de contas bancárias existentes no nome da executada, através do sistema BACENJUD 2, conforme requerido à fl. 172. Consigno que o bloqueio só será convertido em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, tendo em vista o montante devido. Destarte, montante inferior ao acima estipulado, independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. Resultando negativo o bloqueio de valores, intime-se a exequente para indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que sejam localizados bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Cumpra-se e intime-se.

0000210-22.2006.403.6111 (2006.61.11.000210-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCIA ROSANE PENHA DA SILVA(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X DORIVAL SAONCELLA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X VALDEIR SIMOES POLINO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIA ROSANE PENHA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DORIVAL SAONCELLA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEIR SIMOES POLINO

O erro de numeração das folhas dos autos, apontado pela União à fl. 390, já foi regularizado conforme certidão retro. Procedem as observações apontadas pela União 388/390, quanto à qualificação dos corréus Dorival Saoncella e Valdeir Simões Polino, realizem-se as devidas retificações das informações de fls. 376/378. Junte-se o comprovante de cadastro. Os advogados dos corréus Valdeir e Dorival foram nomeados nos termos do despacho de fl. 214, consoante as informações de fls. 209 e 211, respectivamente, na fase anterior à sentença. Ante o trânsito em julgado (fl. 374), arbitro os honorários dos I. Advogados no valor máximo da tabela vigente, com redução de um terço - tendo em vista que não atuaram no processo desde o início. Solicite-se o pagamento. Intimem-se. Intimem-se pessoalmente as partes executadas Márcia Rosane Penha da Silva, Dorival Saoncella e Valdeir Simões Polino, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$1.120,85 (por cada um dos executados), atualizados até 30/05/2011, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre o procedimento para destinação dos valores da multa civil e o integral cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se no sistema informatizado (rotina MVXS). Atenda-se a solicitação de fl. 379. Publique-se.

ACAO PENAL

0003410-03.2007.403.6111 (2007.61.11.003410-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X HELIO JOSE DO NASCIMENTO X CLEUZA APARECIDA FONTES DO NASCIMENTO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Nos termos do despacho de fls. 282 in fine, fica a defesa intimada para manifestação sobre os documentos juntados, bem como para apresentar memoriais finais, no prazo legal (cinco dias).

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5019

EXECUCAO FISCAL

1005219-26.1998.403.6111 (98.1005219-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INSTITUTO DE IDIOMAS PRUDENTINO LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO

Fls. 147: indefiro, tendo em vista que este Juízo já efetuou o bloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, sem contudo, lograr êxito. Tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE.

0002180-96.2002.403.6111 (2002.61.11.002180-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EINSTEIN LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS S/C LTDA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Fls. 189: defiro. Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0003061-73.2002.403.6111 (2002.61.11.003061-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ODILIO MORELATO(SP102635 - ODILIO MORELATO JUNIOR E SP087242 - CESAR DONIZETTI PILLON)

Em face da certidão de fls. 402, aguarde-se o cumprimento da deprecata.

0004211-11.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIA NORTE COMERCIAL DE VEICULOS LIMITADA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Ante a concordância da exequente quanto ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, intime-se o(a) representante legal da executada, para comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para lavratura do termo de nomeação de bens à penhora. Efetuada a penhora, proceda-se, sendo o caso, ao seu registro. Não comparecendo o(a) executado(a) em Secretaria para redução da penhora a termo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo a constrição recair, preferencialmente sobre os bens nomeados às fls. 27/29.

0006508-88.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WORLD SEEDS LTDA(SP027838 - PEDRO GELSI)

Regularmente citado(a), o(a) executado(a) permaneceu inerte no prazo do artigo 8º, caput da Lei nº 6.830/80. Decorrido referido prazo in albis, a consequência lógica e legal, ex vi do artigo 10 do mesmo diploma, foi a expedição do competente mandado de penhora e avaliação, exaurindo uma fase processual que concedia ao(à) executado(a) prerrogativa do oferecimento de bens à penhora, operando-se, assim, a preclusão, pois atos processuais devem ser praticados nos termos do procedimento previsto em lei, mormente no tocante aos prazos. Posto isso, indefiro por intempestivo o oferecimento de bens. Outrossim, defiro o requerido pela exequente para incluir os sócios GRAZIELE PEREIRA, C.P.F. nº 284.911.948-27 e GLAUBER LEONARDO PEREIRA, C.P.F. nº 227.297.218-78, no polo passivo da presente execução, tendo em vista que a empresa executada encerrou suas atividades de forma irregular, conforme se constata às fls. 41. Ao SEDI para as anotações de praxe. Após, cite-se os responsáveis tributários, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, no endereço declinado às fls. 44. CUMPRA-SE.

0002428-47.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA)

Fls. 20: defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Quanto ao parcelamento da dívida, deverá ser postulado diretamente junto ao exequente, por tratar-se de ato administrativo. Concedo, pois, ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar o parcelamento da dívida, junto ao exequente, sob pena de prosseguimento do feito. INTIME-SE.

Expediente Nº 5026

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002637-16.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-52.2011.403.6111) MARIFRIGOR - INDUSTRIA E COMERCIO FRIGORIFICO LTDA EPP(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ad judicia assinada por ambos os sócios ou os atos constitutivos do ato que outorgou ao Sr. Paulo Valente representar, isoladamente, a embargante em juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003065-76.2003.403.6111 (2003.61.11.003065-7) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANANIAS CARLOS DOS SANTOS X MARIA CRISTINA RODRIGUES CANTOS DOS SANTOS(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 375. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003719-29.2004.403.6111 (2004.61.11.003719-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003898-87.1997.403.6111 (97.1003898-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. LUCIA HELENA BRANDT) X APARECIDA DIAS LIMA X CELINA VASCONCELLOS RESENDE X EDUARDO KOJI SHIMAMOTO X GILZA PRADO DE MELLO X GLORIA MASSEI X JAMIR MOREIRA ALVES X JOSE REGINALDO SOARES X JUSCELINO GIMENEZ X SELMO RICARDO DANTAS FERNANDES X WALTER EUGENIO FILHO(SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X RENATO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002672-54.2003.403.6111 (2003.61.11.002672-1) - TASSIO KANAZAKE(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004275-65.2003.403.6111 (2003.61.11.004275-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALMIR PEREIRA DA SILVA X MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da certidão de fl. 244.

0000617-62.2005.403.6111 (2005.61.11.000617-2) - MARIA DAS NEVES RAMOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DAS NEVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da autora (fl. 126).

0001259-35.2005.403.6111 (2005.61.11.001259-7) - WALGIR CUSTODIO DUARTE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WALGIR CUSTODIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO RAMOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela

Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito do autor (fl. 408).

0002743-85.2005.403.6111 (2005.61.11.002743-6) - MARIA EUGENIA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA EUGENIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005884-44.2007.403.6111 (2007.61.11.005884-3) - LEONTINA AMELIA VENTURA PEDRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEONTINA AMELIA VENTURA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005469-27.2008.403.6111 (2008.61.11.005469-6) - LUZIA ROSA DO AMARAL(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA ROSA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004571-43.2010.403.6111 - ISAURA GALINDO DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002571-36.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PRISCILA MARZOLA VALINI(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Fls. 31/42 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RENATO CÂMARA NIGRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2385

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001996-28.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002046-98.2004.403.6111 (2004.61.11.002046-2)) CARLOS ALBERTO BELIZARIO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000929-43.2002.403.6111 (2002.61.11.000929-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-88.2001.403.6111 (2001.61.11.001659-7)) LAIRTON CAPITANO MACEDO(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 177 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 179.Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0001726-04.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-79.2010.403.6111) AGRICOLA ORISSANGA LIMITADA(SP184704 - HITOMI FUKASE E SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 102 como emenda à inicial.No mais, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publique-se e cumpra-se.

0002775-80.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-48.2011.403.6111) JOSE MARCOLINO FILHO(SP012807 - PEDRO ONICHI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Desapensem-se estes dos autos da execução fiscal n.º 0002512-48.2011.403.6111 e, após, traslade-se para aqueles autos cópia da sentença proferida às fls. 25/27, do v. acórdão de fls. 53, da decisão de fls. 72, bem como das decisões de fls. 107/108 e 115/117, da petição de fls. 120/126 e, ainda, da certidão de trânsito em julgado de fls. 98.No mais, cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000711-78.2003.403.6111 (2003.61.11.000711-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002672-25.2001.403.6111 (2001.61.11.002672-4)) SHIGUERO MARUTANI(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 145 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 146.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001009-89.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONFECÇÕES RENNELL IND/ E COM/ LTDA EPP X SILVANA BELLIA LOPES RUYX X OSMAR MUSCIATI GELAIN X MARIA RITA BELLIA LOPES RUYZ

À vista do contido no ofício de fls. 44, manifeste-se a CEF, junto ao Juízo da Comarca de Pompéia/SP, sobre o prosseguimento da carta precatória.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003413-94.2003.403.6111 (2003.61.11.003413-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BETHIL IND/ E COM/ LTDA X NEIDE MASCARIM DA SILVA X SANTINO RODRIGUES DA SILVA

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o resultado da pesquisa realizada por meio do sistema Renajud (fls. 242/243) no prazo: 30 (trinta) dias.

0005253-03.2007.403.6111 (2007.61.11.005253-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LAURINDO DOS SANTOS Vistos. Ante a inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

0004027-55.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X MIRIAN DE OLIVEIRA

Vistos. Ante a inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

0004989-78.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DIRCEU DE MARILIA REPRESENTACAO DE ARTIGOS TEXTEIS LTDA

Vistos.Em face do pedido de suspensão do andamento do feito, em razão do parcelamento do débito, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverá o feito ficar sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, podendo o exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso.Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

0005611-60.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BANDEIRANTES MARILIA LTDA ME(SP077031 - ANDRE GARCIA MORENO FILHO)

Vistos. Ante a inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

0006516-65.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CESAR HADDAD MOYSES AUADA(SP170267 - RENATO DE ALVARES GOULART E SP131014 - ANDERSON CEGA) Não tendo sido demonstrada a propriedade dos bens oferecidos à penhora, declaro ineficaz a nomeação realizada pela parte executada.Em prosseguimento, determino a expedição de mandado para livre penhora de bens do executado. Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0002512-48.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOSE MARCOLINO FILHO(SP012807 - PEDRO ONICHI)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para correção no polo ativo da demanda, no qual deverá constar a Fazenda Nacional.Outrossim, encaminhem-se ao SEDI os embargos à execução que se encontram em apenso para distribuição por dependência ao presente feito.Após, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

0001416-13.2002.403.6111 (2002.61.11.001416-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELY BISCARO(SP090132 - HELY BISCARO E SP139427 - TEOFILO MARCELO DE AREA LEO JUNIOR)

Antes de deliberar acerca da revogação da suspensão processual, bem como do prazo prescricional, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações trazidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 647/649) no tocante ao crédito tributário pendente.Após, vista ao MPF.Publique-se.Cumpra-se.

Expediente N° 2386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003197-70.2002.403.6111 (2002.61.11.003197-9) - MARIA DO CARMO DELMASSO RODRIGUES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira.Aguarde-se por 10 (dez) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório

expedido.Publique-se e cumpra-se.

0003987-54.2002.403.6111 (2002.61.11.003987-5) - FLAVIO ZUIM MASSURIA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira.Aguarde-se por 10 (dez) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

0001611-27.2004.403.6111 (2004.61.11.001611-2) - SERGIO MARANHO X CINIRA CARDIM MARANHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira.Aguarde-se por 10 (dez) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

0000342-16.2005.403.6111 (2005.61.11.000342-0) - VALDOMIRO FAGUNDES(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0004635-29.2005.403.6111 (2005.61.11.004635-2) - PAULO PINTO DE OLIVEIRA X DORALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0003258-86.2006.403.6111 (2006.61.11.003258-8) - SUELI DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0006147-13.2006.403.6111 (2006.61.11.006147-3) - BENEDITO CARLOS LOPES FERREIRA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000664-65.2007.403.6111 (2007.61.11.000664-8) - ANTONIO PONTELLO X JECIDES LEONOR ESCORSI PONTELLI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0003993-85.2007.403.6111 (2007.61.11.003993-9) - JOAO BATISTA RODRIGUES X FATIMA SUELY OTREIRA RODRIGUES X RODRIGO OTREIRA RODRIGUES X BIANCA OTREIRA RODRIGUES(SP223287 - ANGELO

FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP197981 - TIAGO CAPPI JANINI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004060-16.2008.403.6111 (2008.61.11.004060-0) - ED CARLOS BARBOZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005463-20.2008.403.6111 (2008.61.11.005463-5) - LOURIVAL NASCIMENTO DOS SANTOS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006200-23.2008.403.6111 (2008.61.11.006200-0) - GILVAN ANDRADE X MARIA JOSE DO CARMO DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira. Aguarde-se por 10 (dez) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0000412-91.2009.403.6111 (2009.61.11.000412-0) - SILVANA MARIA FURQUIM(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000659-72.2009.403.6111 (2009.61.11.000659-1) - BRUNA DE LIMA X ANA MARIA DE LIMA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001478-09.2009.403.6111 (2009.61.11.001478-2) - OSVAIR BICHEL X IVONE DE SOUZA BISCHHEL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002866-44.2009.403.6111 (2009.61.11.002866-5) - CARMEM INOSENCO DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003116-77.2009.403.6111 (2009.61.11.003116-0) - ANGELO DE CASTRO X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X ANGELO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003583-56.2009.403.6111 (2009.61.11.003583-9) - BRUNO CANDIANDI DO COUTO X VALMIR FACCIOLI DO COUTO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003603-47.2009.403.6111 (2009.61.11.003603-0) - ANTONIA ALVES COSTA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003884-03.2009.403.6111 (2009.61.11.003884-1) - JUVENAL RODRIGUES DA SILVA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004637-57.2009.403.6111 (2009.61.11.004637-0) - APARECIDA MARCONDES MARCAL(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004940-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004940-1) - MARIA GERALDO ALVES(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005969-59.2009.403.6111 (2009.61.11.005969-8) - DAVID JOSE TEIXEIRA X SIMONE APARECIDA PIRES TEIXEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a comunicação do RPV

faltante (fls. 218). Publique-se e cumpra-se.

0006261-44.2009.403.6111 (2009.61.11.006261-2) - MARIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006280-50.2009.403.6111 (2009.61.11.006280-6) - ANA MARIA GOMES DA SILVA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000241-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000241-1) - PEDRO RODRIGUES MOURAO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000242-85.2010.403.6111 (2010.61.11.000242-3) - LOURDES DE SOUZA MENEGUIM(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000302-58.2010.403.6111 (2010.61.11.000302-6) - ANTONIO BRASILEIRO DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000743-39.2010.403.6111 (2010.61.11.000743-3) - MARIO SHIGUEYUKI SATO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000874-14.2010.403.6111 (2010.61.11.000874-7) - LUCAS MASSON(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001482-12.2010.403.6111 - FRANCISCO DE ASSIS TELLES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002052-95.2010.403.6111 - IVONETE PEREIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002549-12.2010.403.6111 - VALDIVIO RIBEIRO NETO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002835-87.2010.403.6111 - LAERCIO PEREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002848-86.2010.403.6111 - ADEMIR BOTELHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002978-76.2010.403.6111 - JORGINA CAPELO LEITE(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002980-46.2010.403.6111 - CLEUSA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003189-15.2010.403.6111 - MARIA SOUZA GUIMARAES COSTA(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003584-07.2010.403.6111 - ADEMIR GONCALVES DE MELO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003588-44.2010.403.6111 - DEUVIMAR RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003945-24.2010.403.6111 - LOURIVAL MARQUES(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004940-37.2010.403.6111 - LAERCIO APARECIDO CAZARINI(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006577-23.2010.403.6111 - JOSEFA GAMA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002876-20.2011.403.6111 - ADRIANO MARTINEZ X ADRIANO RODRIGUES X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS X ANA PAULA OLIVEIRA CUSTODIO X ANTONIO DONIZETE DA COSTA X DANIL ROBERTO DA SILVA SANTOS X CARINA JORGE DO CARMO X CESAR MASSAIUQUI NAKA X DANIL SALGADO X EDVALDO PIMENTA RIBEIRO X FABIO PIACENTE X GILBERTO SILVA MEDEIROS FILHO X GIOVANE DE AZEVEDO X GISELE APARECIDA FERREIRA X GISELE CABELO X JOAO OTAVIO PEDROSO X JOAO PAULO MATOS DE SOUSA X JOSIANE LUZIA MARTINS X JOSY PAMELA CARNEIRO X JULIANA RODRIGUES SILVEIRA X JURANDIR ANCELMO GOMES X LEILA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA X LUIS GUSTAVO CASSEMIRO MEIRA X MARCELO ALVES DE SOUZA X MARCELO BRAGA DE ARAUJO X MARCOS LINO DE PAULA X ODAIR JOSE RODRIGUES DA MATA X PAULO ROBERTO CESTARI X PRISCILA MARZOLA VALINI X RODRIGO ROGERIO EUGENIO X ROSANA APARECIDA BUBOLA X SIMONE DE LIMA SENA X TANIA CRISTINA SOARES DA SILVA X TANIA REGINA MISTRO X TIAGO DA SILVA DOS SANTOS X VIVIANE ALVES CORREA X WAGNER EDNEI DOS SANTOS X WALTER DOS SANTOS X WILLIAN WAGNER CAVARSAN X YVETE FERNANDES LUIZ(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. À luz do disposto no artigo 46, parágrafo único, do CPC, a fim de não comprometer a rápida solução do litígio e não dificultar a defesa, determino o desmembramento do presente litisconsórcio, devendo permanecer nestes autos apenas os onze primeiros autores. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas exclusões. Os autores excluídos desta demanda deverão integrar outras ações, a serem distribuídas por dependência ao presente feito, observado o número máximo de dez litisconsortes em cada uma. Proceda a serventia ao desentranhamento das peças e documentos relativos aos autores excluídos, deixando-os à disposição do patrono dos requerentes para retirada e providências na forma acima determinada. Outrossim, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão os requerentes que ainda não se encontram devidamente

representados nos autos juntar instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual.Finalmente, faculto aos autores, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de liminar formulado, comprovar os depósitos judiciais das taxas de condomínio realizados nos autos da Ação de Consignação em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Marília.Publique-se e cumpra-se cm urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000620-17.2005.403.6111 (2005.61.11.000620-2) - CATARINA ALVES DAS NEVES LIMA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0005233-07.2010.403.6111 - ANA MARIA DA SILVA NOTARO(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003668-47.2006.403.6111 (2006.61.11.003668-5) - IGOR HENRIQUE DE SIQUEIRA X OZENI PEREIRA DE SIQUEIRA(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IGOR HENRIQUE DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0005191-94.2006.403.6111 (2006.61.11.005191-1) - DURVAL LOPES DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DURVAL LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000859-80.2008.403.6122 (2008.61.22.000859-0) - BENEDITA MODESTO DE OLIVEIRA X ROSELI GONCALVES GOMES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X BENEDITA MODESTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0005089-67.2009.403.6111 (2009.61.11.005089-0) - CLEUSA MARIA AFONSO CASARO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUSA MARIA AFONSO CASARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2757

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006918-41.1999.403.6109 (1999.61.09.006918-0) - IND/ CERAMICA FRAGNANI LTDA(SP114073 - MARCIO QUEIROZ ROSSI) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X IND/ CERAMICA FRAGNANI LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X IND/ CERAMICA FRAGNANI LTDA

1. Defiro o requerimento da Fazenda Nacional de fls. 298/299, e por conseqüência determino a substituição dos bens penhorados às fls. 265 e 294, aplicando-se o bloqueio/penhora em ativos financeiros em nome da executada, através do sistema BACEN JUD.2. Depreque-se para a Comarca de Córdeirópolis-SP, visando a desconstituição das penhoras efetivadas, intimando-se o depositário da desoneração do ônus.3. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls.299, em contas do(s) executado(s) IND. CERÂMICA FRAGNANI LTDA, CNPJ n. 47.333.539/0001-26. 4. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.5. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.7. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 03 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.8. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.9. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.10. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.11. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.12. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005815-96.1999.403.6109 (1999.61.09.005815-7) - MARIA DE LIMA BEZERRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/ajuste do benefício da parte autora (se o

caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturn pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004689-74.2000.403.6109 (2000.61.09.004689-5) - ELVIRO LOURENCO DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Intime-se, com urgência, a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS, requisitando esclarecimentos sobre a implantação do benefício do autor, diante da divergência entre as informações prestadas por meio dos ofícios 2244/2009 (fls. 141/143) e 1013/2010 (fls. 157/158). Encaminhe-se por correio eletrônico, anexando cópias dos referidos documentos. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturn pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003016-02.2007.403.6109 (2007.61.09.003016-0) - BENEDITO SANTOS(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fl. 218: Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, que comparecerá independentemente de intimação. Inclua-se a pauta. Intime-se.

0003228-86.2008.403.6109 (2008.61.09.003228-7) - MARIA DA PIEDADE DE ABREU(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Apresente o INSS no prazo de 60 dias a memória dos valores atrasados devidos à parte autora, nos termos do acordo homologado por sentença (fl. 80).No mesmo prazo, sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal.or da requFeito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturn pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil..b) NÃO HAVENDO

CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação (ou dê-se vista como de praxe), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS embargar a execução.

0004510-62.2008.403.6109 (2008.61.09.004510-5) - ANTONIO ALVES DE FARIAS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 196: Tendo em vista a manifestação da parte autora, comunicando que o benefício concedido ainda não foi implantado, concedo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que cumpra a decisão judicial ou comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Intime-se o INSS por mandado para o cumprimento desta decisão. Ciência ao INSS do despacho de fl. 195.

0005272-78.2008.403.6109 (2008.61.09.005272-9) - GETULIO ALVES DOS SANTOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0008221-75.2008.403.6109 (2008.61.09.008221-7) - CLAITON MARIS DANTAS(SP020921 - CARLOS MIGUEL VIVIANI E SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo aquele órgão aferir o montante dos valores retidos a título de imposto de renda, incidentes sobre as parcelas do abono pecuniário de férias e seu respectivo terço constitucional, conforme comprovantes de pagamento de fls. 15, 19, 23, 27 e 31, bem como apurar seu valor atualizado para a data do cálculo, observados os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal referentes à restituição de indébitos tributários. Com o parecer da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, vindo os autos conclusos para sentença na seqüência. Piracicaba, ____ de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0010771-43.2008.403.6109 (2008.61.09.010771-8) - MONTREAL COM/ IMP/ E EXP/ DE ELETRONICOS LTDA - EPP(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à autora o prazo de cinco dias para recolhimento do porte de remessa e retorno relativo ao recurso interposto. Intime-se.

0002469-88.2009.403.6109 (2009.61.09.002469-6) - JONAS SOZIM(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 111: Tendo em vista a manifestação da parte autora, comunicando que o benefício concedido ainda não foi implantado, concedo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que cumpra a decisão judicial ou comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Intime-se o INSS por mandado para o cumprimento desta decisão.

0002950-51.2009.403.6109 (2009.61.09.002950-5) - JOSE LUIZ MARTINS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 98: Tendo em vista a manifestação da parte autora, comunicando que o benefício concedido ainda não foi implantado, concedo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que cumpra a decisão judicial ou comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Intime-se o INSS por mandado para o cumprimento desta decisão. Publique-se o despacho de fl. 97.

0010530-35.2009.403.6109 (2009.61.09.010530-1) - MOISES VIEIRA DE ARAUJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 170), bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS (fl. 182). Designo o dia 04/10/2011, às 14:00 horas para a oitiva do autor, ficando este desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 170). Intimem-se.

0004535-07.2010.403.6109 - MARILZA VIEIRA ALENCAR(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/108: Trata-se de requerimento da parte autora para que o Juízo determine, sob pena de desobediência, o cumprimento da sentença proferida, alegando que o benefício pretendido não foi implantado por falta de tempo de

contribuição. Na sentença proferida às fls. 81/85 e 91 houve antecipação dos efeitos da tutela para o fim de considerar como especial o período de 19/11/2003 a 10/12/2009. O período reconhecido como especial foi devidamente averbado pelo INSS (fl. 94). Destarte, esgotada a prestação jurisdicional objeto da presente ação e considerando que o período reconhecido foi computado no cálculo do tempo de contribuição, a pretensão de implantação de benefício deverá ser veiculada em ação própria. Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida. Intimem-se.

0006826-77.2010.403.6109 - HELIO SOUZA LIMA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 122: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 49 a 73, 112 e 113, mediante apresentação de cópias reprográficas. Dê-se ciência ao INSS da decisão de fl. 118, cumprindo-a na sua integralidade. Intime-se.

0005852-06.2011.403.6109 - MAURO CATUZZO(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a contestação. Cite-se e intime(m)-se.

0005861-65.2011.403.6109 - SERGIO ANTONIO BOTELHO(SP277653 - JANE DANTAS DE OLIVEIRA E SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0005922-23.2011.403.6109 - NILTON ANTONIO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0005927-45.2011.403.6109 - LUIZ ALBERTO CAMILO DE TOLEDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0005942-14.2011.403.6109 - IRCO DE SOUZA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0006155-20.2011.403.6109 - URBANO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP301409 - VALTER BONGANHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade

de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0006205-46.2011.403.6109 - ELISABETE MARTIM CADURIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0006215-90.2011.403.6109 - GERSIO APARECIDO DO AMARAL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a contestação. Cite-se e intime(m)-se.

0006355-27.2011.403.6109 - DARCI ANTONIO BOLBA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a contestação. Cite-se e intime(m)-se.

0006406-38.2011.403.6109 - JOAO PAULO FELIX(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a contestação. Cite-se e intime(m)-se.

0006438-43.2011.403.6109 - CLAUDEMIR APARECIDO DA CRUZ(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0006611-67.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0006690-46.2011.403.6109 - JOAO DE LIMA PEREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito

plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a contestação. Cite-se e intime(m)-se.

0006694-83.2011.403.6109 - LUIS CARLOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a contestação. Cite-se e intime(m)-se.

0006734-65.2011.403.6109 - JOANNA BONIN GIUSTI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0006736-35.2011.403.6109 - THEREZINHA DE JESUS BUENO SILLMANN(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0006791-83.2011.403.6109 - ANTONIO JESUS DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a contestação. Cite-se e intime(m)-se.

0006803-97.2011.403.6109 - JOSE CLAUDIO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Nos termos do art. 284 do CPC, providencie a executada, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0006814-29.2011.403.6109 - ADERLI SINVALDO PERRESSIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0006833-35.2011.403.6109 - SILVIO DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a

produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0007038-64.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO MINATEL(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a contestação. Cite-se e intime(m)-se.

0007049-93.2011.403.6109 - RITA DE LUCENA MARTINS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a ocorrência de coisa julgada em relação aos autos 2010.63.10.001609-0 conforme fls. 37/38. Intime-se.

0007147-78.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA DE LIMA PIMENTEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0007154-70.2011.403.6109 - ADEMIR DONIZETTI BELMIRO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a contestação. Cite-se e intime(m)-se.

0007222-20.2011.403.6109 - JAIR ANTONIO SPIRONELO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0007249-03.2011.403.6109 - SINEDIS PEREIRA DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0007258-62.2011.403.6109 - ODAIR MESSIAS BRAGA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 284 do CPC, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0007260-32.2011.403.6109 - VERA LUCIA PENTEADO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 284 do CPC, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0007371-16.2011.403.6109 - VALDECIR ELLER(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é caso de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1105266-48.1997.403.6109 (97.1105266-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100200-87.1997.403.6109 (97.1100200-0)) CGS CONSTRUTORA LTDA(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

CGS CONSTRUTORA LTDA, qualificada nos autos, moveu a presente ação incidental de embargos à execução em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade da CDA em anexo, condenando-se a embargada nas cominações de praxe. Sustenta a inconstitucionalidade da exação por não observar o princípio da não cumulatividade, que a atividade de venda de imóveis não deveria ser tributada, ressalta que efetuou declaração espontânea e, por isso, não deveria haver incidência de multa e, caso fosse devida, haveria de ser considerado o patamar de 2º do Código de Defesa do Consumidor. A embargada apresentou impugnação rebatendo as alegações da embargante (fls. 44/48). Instadas a especificar provas, e a se manifestarem sobre o procedimento administrativo juntado, quedou-se inerte a embargante, tendo a embargada requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 49/50 e 53). É o relatório. DECIDO. Primeiramente ressalte-se que a contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS foi instituída com fundamento no artigo 195, inciso I da Constituição Federal de 1988 destinando-se a custear as despesas da seguridade social, isto é, saúde, previdência e assistência social. Com efeito, o artigo 195 diz que a seguridade social será financiada por toda a sociedade nos termos da lei, sem adjetivá-la. Assim, depreende-se que as contribuições sociais podem ser regulamentadas por meio de lei ordinária, tendo a LC nº 70/91 na verdade disciplinado matéria fora do campo que lhe foi reservado pela Carta Magna. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1/DF. Colhe-se do voto do Ministro Moreira Alves: A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída é materialmente ordinária, por não se tratar, nesse particular de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar (...) só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência e, se por ventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivo de lei ordinária. Não vislumbro ofensa ao princípio da não-cumulatividade, eis que o sistema de tributação de tais contribuições denomina-se monofásico porque o fato gerador ocorre uma única vez (concentração) nas vendas realizadas, deixando de haver a exação nas etapas seguintes, ou seja, alíquotas mais elevadas em determinadas etapas e não incidência nas seguintes, mediante aplicação da técnica de alíquota zero. Ressalte-se que tal regra difere do regime não-cumulativo do IPI e ICMS, previstos originariamente na Constituição Federal (artigos 153, 3º II e 155, 2º, I), pois o disposto referente às contribuições previsto no parágrafo 12 do artigo 195 estatui que a não-cumulatividade das contribuições depende de regulamentação infraconstitucional, sendo, portanto, da competência do legislador ordinário estabelecer diferenças conforme os setores da atividade econômica, não havendo ofensa ao princípio da isonomia. Em outras ocasiões, antes mesmo da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, asseverou-se não se tratar de direito fundamental a não-cumulatividade prevista para as contribuições, tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado tratar-se de simples técnica de tributação (AC 200004010203369, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 17/10/2001). Com relação à não incidência sobre a venda de imóveis tal como alegado, tal assunto encontra-se pacificado na jurisprudência conforme julgados que seguem: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. LEI FEDERAL Nº 9718/98. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. A COFINS incide sobre a comercialização de imóveis. Precedente erigido após o julgamento do EREsp 166.374/PE da 1ª Seção. 2. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços, nos termos da Lei Complementar nº 70/91. 3. A empresa que comercializa imóveis é equiparada à empresa comercial e, como tal, tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida. 4. A noção de mercadoria do Código Comercial, como conceito, não pode servir de fundamento para a não-incidência da COFINS sobre um segmento empresarial que exerce o comércio. Interpretação teleológica. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao excluir as receitas provenientes da venda de imóveis da base de cálculo da COFINS, não se

utilizou de fundamento de índole constitucional. 5. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200400633430, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/05/2005)PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. COFINS. LC 70/91. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. É firme na 1ª Seção o entendimento segundo o qual as receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência da COFINS, por integrarem esse valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida. 3. Por essa mesma razão, equipara a jurisprudência dominante as operações compra e venda de imóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa. 4. Nessa linha de entendimento, segundo a qual (a) a base de incidência da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial e (b) no conceito de mercadoria da LC 70/91 estão compreendidos até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis à mencionada contribuição. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200700932189, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2009) Quanto à alegação de que a embargante teria preenchido os requisitos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, não se sustenta, haja vista que o débito foi devidamente constituído, não sendo pago, razão pela qual restou incluído em dívida ativa. Oportunizado contrapor-se a embargante não se desincumbiu do seu ônus probatório.Confirmam-se os precedentes:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC. 1. A denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (REsp 1.149.022/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 24/06/2010). 2. Nos termos da Súmula 360/STJ, o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido (REsp 886462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 28/10/2008). 3. Agravo regimental não provido.(AGA 201001210808, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/11/2010)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. NÃO-EQUIVALÊNCIA AO PAGAMENTO. PERÍODO ANTERIOR OU POSTERIOR À EDIÇÃO DA LC 104/01. IRRELEVÂNCIA PARA O CASO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o parcelamento não equivale ao pagamento, descaracterizando-se, assim, a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN capaz de afastar a multa moratória. 2. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.102.577/DF, rel. Ministro Herman Benjamin, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, ratificou o referido posicionamento. 3. O pedido de parcelamento do débito fiscal não configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa moratória, independentemente do fato de ser este parcelamento anterior ou contemporâneo à Lei Complementar nº 104/2001, porquanto esta, ao acrescentar ao Código Tributário Nacional o art. 155-A, somente reforçou o referido posicionamento, decorrente da interpretação sistemática do próprio art. 138 do CTN (AgRg na Pet 4.764/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 18.12.06) - não pode ser tachada de omissa pela embargante. 2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg na Pet 5396/PR, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/04/2008 4. Agravo regimental não provido.(AGA 200800752944, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/09/2010)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. RECURSO ESPECIAL DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COFINS. DÉBITO CONFESSADO E OBJETO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. 1. A denúncia espontânea é inadmissível nos tributos sujeitos a lançamento por homologação quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ 05.09.2005) 2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos. 3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais. 4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento. 5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar multa, cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o

tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal. 6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que: I) Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. (RESP 624.772/DF); II) A configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento. (EDAG 568.515/MG); III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN; IV) Por força de lei, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (Art. 138, único, do CTN) 7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que: a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória; b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea; c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal; d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspondente. 8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999. 9. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias). (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29) 10. In casu, verificado o parcelamento do débito confessado, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; REsp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005). 11. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200601730890, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 18/12/2006) No tange ao percentual da multa questionado, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram antes de 01.01.1997, ou seja, anteriores à vigência do artigo 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 que limitou a multa em 20% (vinte por cento) do débito, a penalidade aplicada encontra-se em consonância com a legislação que melhor favoreça ao devedor não havendo direito à redução pretendida. Não é outro o entendimento da jurisprudência majoritária: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR. I - As contribuições para a seguridade social têm natureza tributária, aplicando-se para sua cobrança a contagem do prazo quinquenal a que alude o Código Tributário Nacional, art. 174. Inocorrência da prescrição. Aplicação da Súmula 106 do STJ. II - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. III - A cobrança da multa moratória decorre da aplicação de legislação expressa, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. IV - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. V - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União, tendo sido julgado constitucional pelo STJ. VI - A redução da multa para o percentual de 20% revela-se possível face à retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte em caso de ato não definitivamente julgado, nos termos do disposto na alínea c, do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional. VII - Recursos de apelação improvidos. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL n.º 963264 - Processo: 200361820028656/SP - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 13/12/2004, Rel. JUIZA CECILIA MARCONDES). AÇÃO ORDINÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA : INCONSISTÊNCIA, DIANTE DE TRIBUTO FORMALIZADO POR DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO (NEM MERA CONFISSÃO) A NÃO EXCLUIR A MULTA - JUROS, MULTA E SELIC : LEGALIDADE - PRINCÍPIOS DO CONFISCO E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA NÃO TRANSGREDIDOS - REDUÇÃO DA MULTA PARA 20%, NOS TERMOS DA LEI 9.430/96 (ART. 35, LEI 8.212/91, SOB A REDAÇÃO

DA LEI 11.941/09) - APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (INCISO II DO ART. 106, CTN) - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA REPETITÓRIA CONSUMADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1. Com relação à alegação de nulidade da sentença por ferir o princípio da ampla defesa, por afirmada não-apreciação do pedido de produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar. 2. Como bem depreendido pelo E. Juízo a quo na r. sentença recorrida, as matérias são de direito, não sendo necessária a produção de prova pericial e contábil. 3. Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a propalada nulidade. 4. Objetivamente descabido o argumento de que a mora a decorrer do credor, vez que embasada a atuação da Fazenda Pública na estrita legalidade tributária, artigo 97, CTN, portanto bem sabe a classe contribuinte sobre seus misteres e consequências decorrentes do inadimplemento fiscal. 5. Sujeitam-se determinadas receitas tributárias a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado lançamento por homologação, mas que, em verdade, recebe o rótulo, escorreito, de lançamento inexistente. 6. Surge o crédito tributário, in casu, com a prática dos fatos jurídicos tributários previstos pela hipótese tributária (Paulo de Barros Carvalho), incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento. 7. Não havendo de se aguardar por um prévio lançamento, para o surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pretensão deduzida, ex vi legis, máxime à luz de que foram os valores declarados pela própria parte apelante, por ocasião do cumprimento do dever instrumental de oferecer Declaração. 8. Cômoda e equivocada a postura contribuinte de, diante de tributo sujeito ao prévio recolhimento, sob ulterior homologação, considerar necessite ficar à espera de um agir estatal, quando constatada falta de recolhimento. 9. Como o revela o bojo dos autos, pretende a parte contribuinte dar ao parcelamento envolvido o tom de causa excludente das sanções aos atos ilícitos incorridos. Todavia e superiormente, deve-se destacar coerentemente sufraga a Egrégia Terceira Turma, do C. TRF da Terceira Região, entendimento, segundo o qual imperativo se faz o integral pagamento do tributo envolvido, assim configurando-se insuficiente o recolhimento parcial (ou mera confissão), para o fim de se evitar a incidência de penalidade pecuniária ou multa. Aliás, também deste sentir a Súmula 208 do TFR. Precedente. 10. Voltando-se o dogma do não-confisco (artigo 150, IV, CF) aos tributos e revelando-se proporcionada a reprimenda em exame, também sem sucesso tal questionamento. 11. Não merece acolhida a alegação acerca da limitação no percentual de 12% ao ano, não devendo incidir citado limite (antes constitucional) ao caso vertente, pois, regido o tema por estrita legalidade, clara se revela a incidência do assunto pelo previsto através do 1º do art. 161, CTN, que autorizou a edição de regras próprias, como se deu com a Lei n.º 9.250/95. 12. Em sede de SELIC, extrai-se ocorra sua incidência desde o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à referida rubrica. Precedente. 13. Sem sustentáculo invocação no rumo remuneratório da SELIC, pois a incidir a título moratório. Precedente. 14. Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos. 15. Acertada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante. 16. Relativamente à afirmada exorbitância dos juros, calcada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança. 17. O evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do propalado 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte: límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo. 18. Por igual, não se cuida, de fato, de agressão à capacidade contributiva. Realmente, não representando a alíquota, em si, encarada isoladamente, índice aritmético de qualquer matiz abusivo, afastada fica a análise da capacidade contributiva objetiva ou segundo a lei em tese. 19. Descendo-se então à essência da postulada redução da multa, em verdade, cuida-se de limite legal, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. 20. A superveniência do disposto pela Lei 11.941/09, redutora da multa para 20%, ao prever aplicação do art. 61, 2º, da Lei 9.430/96, em atenção ao estabelecido pelo inciso II do art. 106, CTN, em sua alínea c - assim sem lugar para o aventado artigo 105, mesmo Codex, a cuidar de demais normas, evidentemente que não as alvejadas, com especialidade, pelo artigo 106 - alterou a configuração do quadro, pois, relativamente à originária norma punitiva (destaque-se o valor implicado a título de multa em relação ao valor principal, in exemplis, o valor principal do débito da planilha de fls. 89 a expressar R\$ 20.4333,62, com um valor de multa de R\$ 6.130,07, o que a traduzir o percentual de 30%, em tal norte o valor principal de fls. 90, R\$ 13.667,69, com uma multa de R\$ 8.200,61, que representa o percentual de 60%) - em sede de normas tributárias punitivas, a lex mitior se revela francamente retroativa, enquanto a persistir a discussão, como se dá no caso vertente. Precedentes. 21. De rigor se põe a redução do acessório em foco, multa, para vinte por cento, em atenção ao disposto no art. 35, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/09. 22. Autorizada se põe a compensação de valores que tenham sido recolhidos a maior, em relação à rubrica multa, conforme aqui estabelecido, demonstrando os extratos de fls. 89/94 está o contribuinte pagando seu remanescente débito parceladamente. 23. Com referência à decadência, de se destacar, de início, conforme art. 168, I, do C.T.N., que o direito de pleitear compensação/repetição se extingue em cinco anos, contados da data do pagamento do tributo, lapso aquele de índole decadencial, como o ressalta a doutrina, por pertinente à fluência de prazo para o exercício de um direito. 24. Tendo a parte autora pleiteado a compensação dos recolhimentos, referentes ao período entre 11/1996 a 01/97 e 05/95 a 10/96, com o ajuizamento da ação ocorrido em 22/08/2006, patente o transcurso de tempo superior a cinco anos em relação aos recolhimentos realizados anteriormente

a 22/08/2001. 25. Ainda que para tributos cujo pagamento se submeta a homologação (art. 150, CTN), é explícita a regra do art. 3.º, Lei Complementar 118/04 (art. 4.º, segunda parte), ao reconhecer a fluência a respeito a partir do efetivo recolhimento. 26. Atingido, portanto, pela decadência, referido propósito compensatório. 27. Mantida se põe a fixação honorária imposta pela r. sentença, pois consentânea aos contornos do caso vertente, destacando-se a observância ao artigo 20, CPC, de modo que o percentual atendeu ao mínimo legalmente estipulado, afigurando-se o mesmo razoável: mantidos, pois, os arbitrados 10%, mas sobre o remanescente, em prol do Poder Público. 28. Tendo a parte autora parcial êxito em âmbito desconstitutivo, no tocante à multa, fixados honorários advocatícios de 10%, em seu prol, sobre o montante da multa cobrada a maior. 29. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência ao pedido, unicamente alterada a r. sentença em sede de multa e de distribuição sucumbencial. (AC 200661000182518, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/08/2010) Por fim, incabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, isto porque a imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo, não se aplicando às multas tributárias, que estão sujeitas à legislação própria. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) em valores atuais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, valor razoável em face do montante executado nos autos principais. Translade-se cópia da presente decisão para os autos principais. P.R.I.

0005517-07.1999.403.6109 (1999.61.09.005517-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001916-90.1999.403.6109 (1999.61.09.001916-4)) VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

VIPA VIACÃO PANORÂMICA LTDA, com identificação nos autos, moveu a presente ação incidental de embargos à execução em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução, a declaração incidental de inconstitucionalidade da LC n.º 84/96, subsidiariamente a redução do valor da multa, que os cálculos dos juros recaiam apenas sobre a multa e que seja afastada a SELIC do seu cálculo. Sustenta a inconstitucionalidade da ampliação das bases de custeio pela Lei Complementar, sendo que os empregadores só devem contribuir nos extatos termos do que previsto no Constituição Federal. A referida lei ofendeu o princípio da anterioridade tributária por estar sendo cobrada no exercício de 1996. A base de cálculo da contribuição é própria de imposto, traduzindo-se em imposto cumulativo. Aduz que a multa é indevida porquanto fundamentada em medida provisória, instrumento inadequado para sua criação, sendo, outrossim, confiscatório o percentual de 40% exigido. A embargada apresentou impugnação rebatendo as alegações da embargante (fls. 39/47). Instadas a especificar provas, a embargante requereu a juntada do procedimento administrativo para análise, enquanto que a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 49, 52/53 e 60). A embargante requereu a prova pericial, que foi deferido, tendo as partes apresentado quesitos (fls. 120/123, 124/127 e 130/131). Laudo pericial às fls. 145/157. Houve impugnações ao laudo pelas partes, tendo o perito prestado esclarecimentos adicionais (fls. 161/164, 170, 172/178). Instadas as partes a se manifestar, reiteraram seus argumentos (fls. 185/187 e 192). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, nada a prover quanto ao pedido de exclusão dos sócios formulado na inicial, considerando que a pessoa jurídica embargante tem personalidade distinta dos seus sócios, configurado-se hipótese de legitimação extraordinária que não se encontra prevista no ordenamento jurídico, conforme se depreende dos artigos 6º e 41 do Código de Processo Civil. A contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores, autônomos e avulsos e demais pessoas físicas sem vínculo empregatício foi validamente instituída pela Lei Complementar nº 84/96, após o histórico de inconstitucionalidades reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal nas contribuições outrora exigidas sob a égide das Leis art. 3º, I, da Lei nº 7.787, ou art. 22, I, da Lei nº 8.212 (confira-se, e.g. a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1102/DF, Rel. Min. Maurício Correa; publicado no DJ de 17.11.95, p. 39205). Com efeito, a Lei Complementar nº 84/96, que veio em substituição às Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, não padece de inconstitucionalidade, porque atendidos os requisitos do inc. I do art. 154 da CF (não-cumulatividade, peculiaridade do fato gerador e da base de cálculo), incorrendo violação aos princípios constitucionais. Reconheço, ademais que tal contribuição cumpriu as exigências previstas na Constituição Federal, corrigindo imperfeições formais constantes dos diplomas anteriores. Não reconheço qualquer cumulatividade indevida sustentada pela parte, sendo válida tal exação. Adoto como razão de decidir, outrossim, os julgados abaixo: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. ART. 1º, INCISOS I e II. CONSTITUCIONALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A contribuição previdenciária instituída pela LC 84/96, art. 1º, incisos I e II, não tem natureza de imposto ou taxa, assim como sendo uma contribuição social, não se lhe aplica o art. 154, I, da CF/88, não havendo ofensa aos princípios constitucionais da não-cumulatividade e da bitributação. 2. Conquanto a Lei Complementar 84, de 18/01/96, tenha instituído contribuição social da competência residual da União (art. 195, 4º - CF), o seu fato gerador e base de cálculo não são próprios do Imposto de Renda da Pessoa Física, do Imposto Municipal sobre Serviços, do PIS ou COFINS. Alegação infundada de inconstitucionalidade. 3. Caracteriza procedimento temerário, assim litigância de má-fé, a reprodução de idêntico mandado de segurança, veiculando o mesmo pedido liminar que, anteriormente, em outra ação mandamental, fora indeferido e ensejou a desistência da demanda, pois a ausência de qualquer menção ao fato, na nova impetração, denota o intuito de burla ao juiz natural e tentativa de obtenção, junto a outro magistrado, da providência liminar que fora denegada. A condenação, no entanto, há de observar os limites estabelecidos pelo artigo 18 do CPC. Precedentes deste Tribunal. 4. Apelação improvida. (AMS

199901000019666, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), 04/09/2003)MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI Nº 10.925/2004, ART. 8º. IN/SRF Nº 636/2004. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. 12 DO ART. 195, DA CF. CREDITAMENTO PARCIAL. LEGALIDADE. 1. A Lei nº 10.925/2004 e a IN/SRF 636/2004, no ponto em que autorizaram o creditamento apenas parcial dos créditos decorrentes do PIS/COFINS nas operações que indica, não descumpra o comando o 12, do art. 195, da Constituição Federal. De reverso, é o próprio texto maior que remete à lei o estabelecimento dos setores de atividade econômica para os quais autorizar-se-ia a não cumulatividade para as referidas contribuições. 2. Tratando-se de contribuição para a seguridade social instituída com assento no princípio da universalidade das fontes de financiamento, arreda-se o alegado malferimento à não cumulatividade da contribuição, posto que a matéria restringe-se aos impostos residuais (CF: art. 154, I), limitando-se a referência do 4º do art. 195 da lei maior ao veículo legislativo da lei complementar (ADIMC 1.432-2 - LC. 84/96, Voto do Ministro Néri da Silveira), dispensável no caso, posto que a instituição opera-se no bojo da própria lei maior, conduta esta que não tem foros de novidade diante do que se vê no ADCT, arts. 72, V e 2º e 3º c.c. 73. 3. Ademais, eventual mácula neste âmbito, de resto não vislumbrada, não conduziria à extensão à impetrante do benefício volvido à não-cumulatividade, caso a ela não fizesse jus, ou da utilização de alíquotas idênticas às praticadas na aquisição de matérias-primas, pois o Poder Judiciário somente age como legislador negativo (Representação 1.456-7/DF, in RTJ 127/789). 4. Precedentes desta E. Corte. 5. Apelo da impetrante a que se negaprovisório.(AMS 200661060058794, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 06/04/2010)No tocante à ofensa ao princípio da anterioridade, tal assertiva não procede, considerando a regra específica aplicada às contribuições sociais previstas no artigo 190, parágrafo 6º da Carta Magna que dispõe sobre a regra da anterioridade nonagesimal, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. Perfeitamente aplicável a taxa SELIC - Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para Títulos Federais incidentes sobre os créditos previdenciários, não havendo qualquer ilegalidade nesse sentido.Quanto à pretendida redução da multa moratória, a patamares que atendam a critérios de razoabilidade, justiça social, equidade, capacidade tributária, e moralidade pública, em virtude da alegação de confiscatória, nota-se que o pedido da embargante não atende sequer aos requisitos do artigo 286 do Código de Processo Civil não sendo também exceção legal aos chamados pedidos genéricos dos incisos I a III do mesmo artigo.Ressalte-se que, em se tratando de créditos previdenciários que seguem normatização específica, os encargos moratórios, no montante que considerados na CDA são considerados válidos, pacificada o entendimento nesse sentido pela jurisprudência à qual me filio.Portanto, os argumentos da embargante em cotejo com as provas produzidas não tiveram o condão de infirmar os termos da CDA exequenda, não havendo dúvida de que a execução fiscal está devidamente embasada e instruída com a respectiva Certidão de Dívida Ativa, ao que caberia à embargante o ônus de demonstrar suas alegações, militando em favor da parte exequente a presunção legal de veracidade, regularidade e exatidão do crédito discutido, a teor do que prescreve o artigo 204 do Código Tributário Nacional que a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. E a mesma regra é repetida pela lei n. 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) em valores atuais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, valor razoável em face o montante executado nos autos principais. Translade-se cópia da presente decisão para os autos principais. P.R.I.

0003512-94.2008.403.6109 (2008.61.09.003512-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006035-16.2007.403.6109 (2007.61.09.006035-7)) COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada nos autos, ofereceu os presentes embargos à execução fiscal (autos n.º 2007.61.09.006035-7) em face da FAZENDA NACIONAL.Com a inicial vieram documentos (fls. 25/417).Proferiu-se despacho inicial que deixou de receber os embargos por falta de garantia da execução (fl. 420).Na seqüência, sobreveio petição da embargante renunciando ao direito em que se funda a ação para alguns débitos exequendo, tendo em vista a adesão ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/09, bem como requerendo a extinção do feito por litispendência em relação a outros débitos.Instada a se manifestar, a embargada impugnou o pedido de desistência parcial do feito (fls. 570/572).Proferiu-se despacho chamando o feito à ordem e reconhecendo a desnecessidade da embargada de se manifestar acerca do pedido de desistência (fl. 573).Face ao exposto, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor do que dispõe o 1º do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0008217-38.2008.403.6109 (2008.61.09.008217-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-19.2008.403.6109 (2008.61.09.001189-2)) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP112086 - JOSE MAGOSSO) O Município de Limeira propôs execução em face da União, fundamentada em certidão de dívida ativa, para a cobrança de parcelas referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Serviços Urbanos (TSU), relativos a imóvel anteriormente pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal. Em face de tal execução, a União interpôs os presentes embargos. Alega preliminarmente a nulidade da CDA por ofensa ao art. 202 do CTN, eis que não haveria

especificação e fundamento legal de cada um dos tributos cobrados. Outrossim, haveria nulidade da CDA e da execução fiscal por ausência de comprovação da constituição regular dos tributos cobrados. Argumenta que a inicial da execução deve estar instruída com comprovante da notificação de constituição do tributo. Outrossim, argumenta que a inicial é nula, em virtude da impenhorabilidade e inalienabilidade de bens públicos, e que a execução deveria reger-se pelos ditames do art. 730 do CPC. Na seqüência, alega a prescrição dos créditos tributários objeto da execução, e a decadência do crédito tributário por inexistência de lançamento fiscal. Defende ainda o reconhecimento da imunidade recíproca constitucional prevista em favor da União e das empresas de economia mista prestadoras de serviço público, em detrimento da cobrança de impostos municipais. Em sua impugnação aos embargos, a embargada defende a regularidade da constituição do crédito tributário e da CDA que fundamenta a execução, argumentando que ela traz todos os requisitos legalmente exigidos. Defende a legalidade da penhora de bens pertencentes a empresas de economia mista e rebate a ocorrência de prescrição ou decadência. No tocante à alegação de imunidade recíproca, entende que esta não beneficia as sociedades de economia mista, motivo pelo qual a cobrança da dívida é exigível, considerando ainda que a constituição da dívida foi realizada ainda no período de existência da RFFSA. Em réplica, a embargante ratifica os termos da inicial. As partes não requereram a produção de provas complementares. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que a matéria discutida é tão-somente de direito. Inicialmente, ficam rejeitadas as alegações de nulidade da inicial e da certidão de dívida ativa que lhe dá fundamento. Analisando tais documentos, observa-se que atendem de maneira adequada ao disposto no art. 202 da CTN, trazendo todas as informações legalmente exigidas. Em especial, nota-se que há na CDA, em sua parte inferior, a identificação minuciosa dos dispositivos legais que fundamentam a cobrança, bem como a identificação dos períodos temporais aos quais se referem os tributos executados. Ademais, a alegação de nulidade na constituição do tributo por ausência de notificação não procede. Neste sentido, a embargada instruiu sua impugnação aos embargos com cópias dos documentos de notificação do lançamento da dívida, os quais são suficientes para a rejeição de tal argumento (fls. 117/118). Tais documentos também possibilitam a rejeição das alegações de decadência e prescrição dos créditos tributários. De fato, a notificação dos tributos devidos na competência 2002 ocorreu no ano seguinte. Assim sendo, não se cogita em ocorrência de decadência. Por seu turno, considerando que a constituição dos créditos tributários ora executados foi feita em 2003, e que a propositura da execução ocorreu em 2004, não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Outrossim, não há nulidade da inicial, eis que desde seu início a execução tem observado os ditames do art. 730 do CPC. Contudo, deve ser reconhecida a imunidade recíproca em favor da embargante. O art. 150, VI, a, da CF-88, veda aos entes estatais a instituição e cobrança de tributos incidentes sobre o patrimônio, uns dos outros. É esta a situação da execução embargada, pela qual a exequente postula a cobrança de valores devidos pela União a título de IPTU, situação que encontra óbice no dispositivo constitucional acima referido. Não prospera a alegação da embargada de que o crédito tributário foi constituído ainda no período de existência da sucedida, motivo pelo qual a cobrança seria válida. Neste sentido, observo que a cobrança em face da União, como sucessora do contribuinte originário, tem como fundamento legal o art. 131 do CTN. Tal dispositivo legal deve, contudo, por prescrever norma de sujeição tributária, submeter-se aos ditames de ordem constitucional, entre eles a previsão de imunidade recíproca ora em discussão. Assim sendo, ainda nestas circunstâncias há que se reconhecer a imunidade da União à cobrança de IPTU pelos municípios. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IPTU - RFFSA - SUCEDIDA PELA UNIÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA. TAXA DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA - INCONSTITUCIONALIDADE - BASE DE CÁLCULO TÍPICA DE IMPOSTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. () 2. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. Assim, por força literal da lei, a União deve sim figurar no polo passivo do executivo fiscal em comento. 3. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. Competia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e, por isso, a alegação lançada de forma genérica não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. 4. Assiste razão ao apelante no que tange à imunidade tributária. 5. Diante da sucessão da RFFSA pela União, sucessão esta que ocorreu em 2007, há que ser reconhecida a imunidade recíproca no tocante à cobrança de IPTU. 6. Em que o fato gerador do tributo em cobrança referir-se ao espaço em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepeõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 7. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 8. Considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes deste Tribunal: AC 1437218, processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio

Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. () (APELREE 200861170029748, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 17/12/2010). Desta forma, a execução não comporta prosseguimento, no tocante à cobrança de parcelas do IPTU. Contudo, mesma sorte não cabe à embargante em relação aos demais itens da cobrança, referentes à denominada Taxa de Serviços Urbanos. A imunidade recíproca, por se referir apenas à cobrança de impostos, não atinge tal exigência, eis que decorrente de espécie tributária distinta. Ademais, observo que a embargante não impugnou especificamente tal item da execução, motivo pelo qual prevalece a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa prescrita pelo art. 3º da Lei n. 6830/80. Face ao exposto, acolho parcialmente os embargos para determinar a extinção da execução no tocante à cobrança de IPTU, devendo a mesma prosseguir em relação aos demais débitos exigidos. Ficam compensados os honorários sucumbenciais devidos, nos termos do art. 21 do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Verificado o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença para os autos principais, desampense-se e archive-se o presente feito. P.R.I.

0003746-42.2009.403.6109 (2009.61.09.003746-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-22.2008.403.6109 (2008.61.09.012499-6)) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

União Federal, nos autos desta ação de embargos à execução fiscal, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que rejeitou os embargos em virtude da regularidade da CDA e do procedimento administrativo de constituição do débito (fls. 84/85), alegando a existência de contradição e/ou omissão, uma vez que houve falta de notificação e do procedimento administrativo de lançamento tributário, tendo a Rede Ferroviária Federal S/A como sujeito passivo. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer contradição ou omissão que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0012826-30.2009.403.6109 (2009.61.09.012826-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-35.2000.403.6109 (2000.61.09.000540-6)) JULIO FECHIS(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

SENTENÇA Em face da execução fiscal n. 2000.61.09.000540-6, o executado Julio Fechis interpôs os presentes embargos, postulando o reconhecimento de prescrição em seu favor e, em consequência, sua exclusão do pólo passivo da execução. Em sua manifestação de fls. 33/34, a União postula a rejeição dos embargos, pois: haveria exceção de pré-executividade nos autos da execução, veiculando o mesmo pedido; não é caso de redirecionamento, mas sim da citação de co-devedor, nos termos do art. 13 da Lei n. 8620/93; há parcelamento do débito, o que caracteriza confissão irretratável, e que a continuação da discussão acarretaria em exclusão do benefício. É o relatório. Decido. Os embargos comportam acolhimento. Inicialmente, verifico que não houve interposição de exceção de pré-executividade nos autos da execução, ao contrário do que afirmado pela exequente. A pessoa jurídica executada foi citada em 06/06/2000 (fls. 13 dos autos de execução fiscal). Em tal data, operou-se a interrupção do prazo prescricional, iniciando-se novo prazo quinquenal para eventual redirecionamento das execuções para os sócios da empresa, independentemente de qual seja o fundamento legal para tal providência, situação que abrange o disposto no art. 13 da Lei n. 8620/93. Contudo, apenas em 12/09/2007 a exequente postulou o redirecionamento da execução aos sócios da empresa (fls. 99/100 da execução fiscal piloto, processo n. 1999.61.09.006019-0), data na qual o direito de alteração do pólo passivo da ação já estava prescrito. Note-se que este é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, e que vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN, para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. 2. No caso, o sócio somente foi citado após dez anos da citação da pessoa jurídica, o que evidencia a consumação da prescrição. 3. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 1090958/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPROVIMENTO. 1. Preliminarmente, a expressão jurisprudência dominante não é sinônimo de jurisprudência pacífica, devendo entender-se por jurisprudência dominante aquela majoritária e não aquela pacífica, sob pena de inviabilizar a aplicação do art. 557 do CPC. 2. É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. 3. Não obstante o

despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. In casu, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datado de 27.06.1995, sendo que o redirecionamento para os sócios foi requerido aos 28.09.2007. Ainda que nos autos da execução fiscal tenha havido parcelamento do crédito tributário e apelação recebida no duplo efeito, verifica-se, mesmo assim, a ocorrência da prescrição. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 350866, Processo: 2008.03.00.039672-0, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/05/2009, Fonte: DJF3 CJ2 22/07/2009 PÁGINA: 154, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). É necessário afirmar que a citação da pessoa jurídica suspende o curso da prescrição apenas em relação a esta. No caso dos sócios da pessoa jurídica, por não serem parte da relação processual até aquele momento, inicia-se a contagem de novo prazo quinquenal, motivo pelo qual os cuidados da exequente no andamento da execução não alteram a relação jurídico-processual em relação a estes. Por fim, a existência de parcelamento requerido pela pessoa jurídica devedora não pode ser oposta contra os sócios, eis que as personalidades jurídicas da empresa e de seus sócios não se confundem. E, em sentido oposto, a discussão judicial formulada pelos sócios não prejudica os interesses da pessoa jurídica, motivo pelo qual não se cogita em extinção do parcelamento. Face ao exposto, acolho os embargos para declarar a ocorrência de prescrição no tocante ao executado Julio Fechis, e em relação ao mesmo extinguir a execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene a embargada ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do embargante, valor que entendo razoável nos termos dos parâmetros previstos no art. 20, 4º, do CPC. Sendo o valor da execução inferior a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário no presente caso. Verificado o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos. Translade-se cópia da presente sentença para os autos principais. P.R.I.

0004177-08.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002016-25.2011.403.6109) BENEDITO DE OLIVEIRA BLUMER(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0004177-08.2011.403.6109, distribuída em 21/02/2011, tendo os embargos sido distribuídos em 27/04/2011. Verifica-se dos autos da execução fiscal, contudo, que o embargante não efetuou o pagamento do valor exequendo e tampouco nomeou bens à penhora a fim de garantir o juízo e possibilitar a interposição destes embargos. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular destes embargos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação jurídica. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, desansemem-se os autos e translade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0005933-52.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002908-65.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA - SP(SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0002908-65.2010.403.6109, distribuída em 19/03/2010, tendo os embargos sido distribuídos em 16/06/2011. Verifica-se que a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (autos n.º 0002908-65.2010.403.6109 - fl. 31). Face ao exposto, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os presentes embargos foram propostos em razão da Prefeitura Municipal de Americana-SP ter ajuizado execução fiscal aparelhada por certidão de dívida ativa que foi posteriormente cancelada condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, desansemem-se os autos e translade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006892-96.2006.403.6109 (2006.61.09.006892-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104309-47.1997.403.6109 (97.1104309-2)) HIKARI IND/ E COM/ LTDA(SP092449 - NADIR APARECIDA TRINDADE) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Os presentes embargos de terceiro foram interpostos em face de penhora efetivada nos autos de Execução Fiscal n.º 1104309-47.1997.403.6109 que recaiu sobre o veículo marca GM, modelo Zafira CD, ano 2002/2002, placas DEW, RENAVAL 783767064, Chassi n.º 9BGTT75BO2C159111. Em sua impugnação às fls. 36/40, a União aduziu preliminares e quanto ao mérito não se opôs ao levantamento da penhora. É o relatório. DECIDO. Da análise da impugnação ofertada, observo que a Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento do bem, reconhecendo que não restam dúvidas de que o veículo efetivamente lhe pertence (f. 39). Compulsando os presentes e os autos principais, constata-se que de fato houve o redirecionamento equivocado em face de estranho ao feito, o que foi sanado pela decisão de fls. 137/138. Da leitura de fls. 18, observa-se que a embargante é a legítima proprietária do bem, fato inconteste. Com a prolação da decisão nos autos principais excluindo do pólo passivo Sérgio Seiti Kurita, em razão de sua ilegitimidade passiva, bem como o desbloqueio do bem, advém a carência superveniente da ação pela ausência de interesse processual, razão pela qual o feito deve ser extinto (fls. 137/138). Face ao exposto, julgo extinto os embargos, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento das custas processuais e

de honorários advocatícios, que fixo, adotados os parâmetros do art. 20, 3º, do CPC, em 10% do valor dado à causa. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1102994-18.1996.403.6109 (96.1102994-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP110875 - LEO MINORU OZAWA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MIRRAGE TRANSPORTES LTDA X DORACI APARECIDA LUBIANO BORGES X VLADMIR APARECIDO FERREIRA BORGES(SP018424 - OVIDIO SATOLO)

Tendo em vista que no caso presente não foram arbitrados honorários advocatícios, não vislumbro interesse jurídico do Ilustre Advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde (ex-patrono do Instituto Nacional do Seguro Social) a ensejar a sua admissão como parte nos autos, o qual surgiria apenas na inércia da referida autarquia na execução de eventuais honorários arbitrados. Posto isso, indefiro o pedido de intervenção nos autos do referido advogado. Tornem autos ao arquivo. Intime-se.

1101457-16.1998.403.6109 (98.1101457-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X PRONEL INSTALACOES ELETRICAS E COM/ LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X SERGIO BERTONI(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO) X IRENE MONTANARI BERTONI(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO)

Deixo de receber os embargos de declaração interpostos posto que não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Considerando, entretanto, que a questão ventilada pela executada de excesso de penhora nos autos da execução fiscal nº 1104469.1998.403.6109, em apenso, encontra-se pendente de apreciação em razão do aguardo da manifestação da Fazenda Nacional, por cautela, determino a exclusão dos imóveis penhorados dos praxeamentos designados para os dias 09 e 23 de agosto do corrente ano. Oficie-se, com urgência, a Central de Hastas Públicas dando ciência desta decisão. Intimem-se.

0001916-90.1999.403.6109 (1999.61.09.001916-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Conclusão por determinação verbal. Chamo o feito à ordem. Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. Desta forma, sob pena de decretação da nulidade da presente execução fiscal, faz-se necessária a manifestação da exequente acerca de tais omissões, instruindo o feito com as informações demandadas. Face ao exposto, intime-se a exequente para que informe os fundamentos de fato e de direito da inclusão dos sócios da empresa na inscrição da dívida ativa, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, facultada a substituição da certidão (art. 203 do CTN e art. 2º, 8º, da Lei n. 6830/80). Outrossim, amparado no que dispõe o art. 130 do CPC e art. 41 da LEF, determino que a exequente instrua o feito, no mesmo prazo acima estipulado, com cópia das decisões administrativas nas quais foi decidida a inscrição da dívida ativa em face dos sócios da empresa. Int.

0001214-13.2000.403.6109 (2000.61.09.001214-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X METALURGICA PIRA INOX LTDA X SEBASTIAO BENDASOLI X SEBASTIAO BENDASOLI JUNIOR X GILBERTO JORGE GALESII

D E C I S ã O Trata-se de execução fiscal originariamente proposta pelo INSS para a cobrança de contribuições previdenciárias, inscrita em dívida ativa em face da Metalúrgica Pira Inox Ltda. e de seus sócios Sebastião Bendasoli, Sebastião Bendasoli Júnior e Gilberto Jorge Galesi. Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em

cobrança. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. Instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Gilberto Jorge Galesi, a exequente apresentou sua defesa esclarecendo que o fundamento legal para inclusão dos sócios na inscrição da dívida ativa é o artigo 13 da Lei n. 8620/93 (fls. 128/133). Passo a análise do referido dispositivo legal. Após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Desta forma, o único fundamento legal para a inclusão dos sócios na inscrição em dívida ativa é previsão legal inconstitucional. Em outros termos, inexistente fundamento legal válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Por fim, verifico que a execução encontra-se garantida perante este Juízo, conforme auto de penhora nos rostos dos autos da ação falimentar nº 2142/99 em trâmite na 3ª Vara da Justiça Estadual desta Comarca (fl. 47). Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, em face de Sebastião Bendasoli, Sebastião Bendasoli Júnior e Gilberto Jorge Galesi, e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação no pagamento de custas, por delas ser isento o exequente. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor do patrono do coexecutado Gilberto Jorge Galesi, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente cientificando-a de que qualquer requerimento relativo ao processo falimentar deverá ser dirigido àquele Juízo competente. Ao SEDI para exclusão do pólo passivo da presente execução dos coexecutados acima

mencionados. Aguarde-se eventual manifestação da exequente ou comunicação do Juízo da Falência em Secretaria e em escaninho devidamente identificado para tanto. P.R.I.

0006037-83.2007.403.6109 (2007.61.09.006037-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CHURRASCARIA BEIRA RIO LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCIANO LAUDE FI(s). 87: Diante da expressa recusa do exequente ao bem nomeado à penhora, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil e no artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80.1, inciso I, da Lei 6.830/80. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80), sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD. Intime-se. negativa a ordem, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

0002908-65.2010.403.6109 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA - SP(SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução fiscal proposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA-SP em face de FAZENDA NACIONAL, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 8506/2004 (FL.03).A exequente manifestou-se à fl. 26, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão do cancelamento do débito pela autoridade lançadora.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004306-52.2007.403.6109 (2007.61.09.004306-2) - ANTENOR PELLISSON IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Fls. 402/412: Manifeste-se a Impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito. Intime-se.

0000703-97.2009.403.6109 (2009.61.09.000703-0) - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 323, tendo em vista que a CEF apresentou dois recursos de apelação (fls. 300/310 e 312/323) com o correto recolhimento das custas em ambos. Assim, recebo o recurso da CEF de fls. 300/310 no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões nos prazo legal. Intime-se, com urgência, o Impetrante da sentença de fls. 284/286 e 295/296, bem como deste despacho. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0007116-58.2011.403.6109 - EDSON SOARES DOS SANTOS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0007381-60.2011.403.6109 - JOSE LUIZ BENTO DO PRADO(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e

do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0023343-92.2007.403.6100 (2007.61.00.023343-9) - JOSE PAULO CAON X MARIA TELMA CAON PEREIRA X RODINEI OSVALDO PEREIRA X MARIA TANIA CAON MORIOKA X ARMANDO MORIOKA(SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP075888 - LUIZ CARLOS CERRI E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligencia a fim de que seja aberta vista ao MPF. Apos tornem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010429-66.2007.403.6109 (2007.61.09.010429-4) - DEOLINDA FERRAZ(SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 128, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 20 dias, sobre os cálculos elaborados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4084

ACAO CIVIL PUBLICA

0002253-31.2003.403.6112 (2003.61.12.002253-0) - FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI E SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTTKA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. RIE KAWASAKI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam a CESP e o IBAMA intimados para manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 1932/1935 e a cota do Ministério Público Federal de fls. 1937/1939. Prazo: Cinco dias.

0001290-76.2010.403.6112 (2010.61.12.001290-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X EVERTON ROMANINI FREIRE(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X FARMACIA REIS ALVES E ALVES LOPES LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X FARMACIA REIS ALVES E REIS ALVES LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X FARMACIA M S SOUTO EPP(SP197699 - FABIANA VARONI PEREIRA) X CASSIANA COTINI DO COUTO(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X NILCE DA SILVA COSTA VACARI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X KLEDIANE ROSALES EREDIA(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X LUCIANA VERONEZI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO(SP197699 - FABIANA VARONI PEREIRA)

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EVERTON ROMANINI FREIRE E OUTROS, sob alegação de que os réus, cada qual com sua atuação, utilizaram-se de modo ilícito e fraudulento para obtenção de medicamentos do Programa Farmácia Popular. Sustenta o Ministério Público Federal que concorreram para os atos de improbidade administrativa o Secretário Municipal de Saúde de Nova Guataporanga Everton Romanini Freire e as funcionárias públicas Nilce da Silva Costa Vacari, Cassiana Cotini do Couto, Klediane Rosales Eredia e Luciana Veronezi, ao falsificarem os cupons fiscais, impedindo a correta fiscalização, para que as Farmácias Reis Alves e Alves Lopes Ltda., Reis Alves e Reis Alves Ltda., e M.S. Couto (Drogão Araçá) se enriquecessem ilicitamente, obtendo vantagem ilícita em prejuízo da União, pois induziram a erro os responsáveis pela liberação do Pagamento do Programa Farmácia Popular, que acreditavam que as vendas estavam ocorrendo efetivamente e que os medicamentos estavam sendo direcionados a população de baixa renda. A exordial veio instruída com o Procedimento Preparatório n.º. 014/2009 - Tutela Coletiva instaurado no âmbito do Ministério Público

Federal. Devidamente notificados, os requeridos apresentaram manifestações por escrito às fls. 104/109, 139/162, 163/186, 187/210, 244/253, 274/283, 306/327 e 336/359. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo recebimento da ação civil pública (fls. 386/392). A União peticionou às fls. 395/396. É o relatório. O 8º do art. 17 da Lei nº. 8.429/92 dispõe que, recebida as manifestações, o juiz poderá rejeitar a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. No caso dos autos, entretanto, há prova material que aponta as irregularidades descritas pelo Ministério Público Federal, e, por outro lado, inexistente prova cabal da não concorrência dos réus para os atos de improbidade administrativa narrados na exordial. Logo, considerando a plausibilidade jurídica das alegações do Ministério Público Federal e a adequação da via eleita, o recebimento da ação se impõe. Saliento que as matérias articuladas pelos réus nas suas defesas preliminares serão integralmente analisadas ao tempo da prolação da sentença, já que incabível, neste momento processual, o exaurimento das questões relativas ao mérito da causa. Ante o exposto, RECEBO a presente ação civil pública. Citem-se os réus (9º do art. 17 da Lei nº. 8.429/92). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005351-43.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JALMIRA OLIVEIRA DE MACEDO

Cite-se, expedindo-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exequente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Desentranhe(m)-se a(s) peça(s) de fl(s). 19/22, mantendo-se cópia(s) nos autos, para instruir a deprecata. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002805-15.2011.403.6112 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP

Antes da apreciação da medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011002-27.2009.403.6112 (2009.61.12.011002-0) - VANIA DE NOVAIS COLADELLO(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP236707 - ANA CAROLINA GESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folha 94:- Ciência à parte autora acerca da apresentação pela Caixa Econômica Federal dos DVDs de gravação de ambiente, devendo providenciar a retirada em secretaria de sua cópia, mediante recibo nos autos e manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias a respeito, bem como, apresentar seus memoriais. Após, vista à Requerida para apresentação de seus memoriais em igual prazo. Sem prejuízo, providencie-se o acautelamento da mídia apresentada em cofre próprio da secretaria. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009470-57.2005.403.6112 (2005.61.12.009470-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007841-48.2005.403.6112 (2005.61.12.007841-6)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP125336 - JOSE MARIA ZANUTO)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio o dia 23 de Agosto de 2011, às 15h30min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0007216-38.2010.403.6112 - ALAIDE MARTINS DE LIMA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 29/30: Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 30 de AGOSTO de 2011, às 18:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com cópia deste despacho servindo de mandado determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Sobrevido o laudo médico e o auto de constatação, cite-se o INSS. Intime-se.

0005370-49.2011.403.6112 - MARINALVA DO AMARAL BEGA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 30 de agosto de 2.011, às 18h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0005371-34.2011.403.6112 - MARLI SANTOS BATISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 31 de agosto de 2.011, às 08h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido na alínea j do pedido, à folha 16, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Proceda a Secretaria Judiciária as anotações que pertinentes. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / Esclareça, a autora, em 05 (cinco) dias, a divergência no seu nome, considerando que no apontamento do documento da folha 56 está constando averbação de separação consensual: Marli dos Santos e nos demais documentos, Marli dos Santos Batista. Em caso de alteração do nome, regularize, no mesmo prazo, sua representação processual. / P.R.I.

0005394-77.2011.403.6112 - CLAUDOMIRO SEBASTIAO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 31 de agosto de 2.011, às 08h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0005451-95.2011.403.6112 - JOSE LAURINDO DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto ao Autor a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 31 de agosto de 2.011, às 09h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0005457-05.2011.403.6112 - MARIA JOSE PROCOPIO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto ao Autor a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 31 de agosto de 2.011, às 09h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido na alínea j do pedido, à folha 16, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Proceda a Secretaria Judiciária as anotações que pertinentes. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0005482-18.2011.403.6112 - EUNICE PEREIRA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora,

indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 31 de agosto de 2.011, às 10h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. / O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. / Em apartado, ofereço os quesitos do Juízo. / Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / P.R.I. e cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005454-50.2011.403.6112 - SILVANO AMBROSIO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 31 de agosto de 2.011, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. / Solicite-se ao Sedi, através do correio eletrônico desta Vara, a retificação da classe processual. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1761

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000128-85.2006.403.6112 (2006.61.12.000128-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006239-95.2000.403.6112 (2000.61.12.006239-3)) WALDEMIR MODOLO X SUELI PRESTES MODOLO(SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-

se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0004251-92.2007.403.6112 (2007.61.12.004251-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006899-89.2000.403.6112 (2000.61.12.006899-1)) PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA X SUSANA APARECIDA DE SOUZA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E Proc. ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0002409-43.2008.403.6112 (2008.61.12.002409-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011448-35.2006.403.6112 (2006.61.12.011448-6)) EUDISEIA CRISTINA CUMINATI(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo, devendo ser intimado, também, da r. sentença prolatada às fls. 102/103. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desapensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

0012021-68.2009.403.6112 (2009.61.12.012021-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004314-93.2002.403.6112 (2002.61.12.004314-0)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Aditada a inicial, recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0000359-73.2010.403.6112 (2010.61.12.000359-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200058-87.1994.403.6112 (94.1200058-8)) EDSON SORRENTINO MONGE(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(Despacho de fl.589): Fls. 587/588: Defiro a juntada de substabelecimento. Intimem-se as partes quanto à decisão de fls. 585/586.(Dispositivo da r.sentença de fl.585/586): Decidido em Inspeção.Fls. 566/570 - EDSON SORRENTINO MONGE, qualificado nos autos, interpôs os presentes Embargos de Declaração contra a decisão proferida às fls. 553/558, visando efeito modificativo. Alega, em suma, que a decisão combatida indeferiu a inicial no que toca às alegações de nulidade de citação e prescrição. Argumenta que o fundamento para o indeferimento repousa sobre o fato de que tais alegações já foram apreciadas e indeferidas em sede de Exceção de Pré-Executividade interposta nos autos da Execução Fiscal n.º 1200058-87.1994.403.6112 (94.1200058-8), de modo que não poderiam ser apreciadas nestes autos de Embargos à Execução Fiscal. Aduz que a decisão de indeferimento da inicial é omissa porque não levou em consideração o quanto decidido no Agravo de Instrumento n.º 0010303-05.2010.403.0000, por ele manejado em face do indeferimento da sobredita objeção. Assevera que no referido recurso o Tribunal ad quem reformou o provimento deste Juízo, reconhecendo que as alegações de nulidade de citação e de prescrição não poderiam ser indeferidas em sede executiva, por exigirem dilação probatória, devendo, portanto, ser apreciadas em sede de Embargos. Assim, como a decisão que apreciou a defesa endoprocessual foi reformada, inexistente o fundamento para o indeferimento da inicial destes Embargos. Requereu o acolhimento dos Embargos de Declaração, para corrigir a omissão apontada.É o breve relato. Decido. Inicialmente, observo que os Embargos são tempestivos, pois o postulante foi intimado da decisão de fls. 553/558 em 24/03/2011 (fl. 559), apresentando estes Declaratórios em 28/03/2011 (fls. 566/570), dentro, pois, do prazo legal. Da análise das razões apresentadas, constata-se que os Embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da decisão proferida, não apontando nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por este meio. In casu, a alegação de vício se funda no argumento de que a decisão que indeferiu parte da inicial destes Embargos não levou em consideração o que foi decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0010303-05.2010.403.0000. Ao contrário do alegado, não há a omissão apontada. A parte da petição inicial indeferida, relativa à nulidade da citação e da prescrição, recebeu tal decisão com base nos documentos juntados aos autos e principalmente com base na decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n.º 1200058-87.1994.403.6112 (94.1200058-8). O Juízo não poderia levar em consideração os termos do Agravo de Instrumento mencionado, porquanto além de não ter relação direta com esta ação, dentre as peças que o Embargante utilizou para instruir estes Embargos não fez juntar as cópias das decisões proferidas no mencionado recurso e mencionadas nestes embargos. Não há como reconhecer omissão de decisão quando a base da argumentação repousa em decisão ou documento que não compõe o feito. Aceitar tal argumento equivale a dizer que o magistrado tem obrigação de ser onisciente. Por isso, sem razão o embargante quando alega existência de omissão na decisão recorrida. Por isso, desnecessária a apreciação dos argumentos expendidos por ele. Ressalto, entretanto, ser possível apresentar algumas considerações sobre a interpretação equivocada dada pelo Embargante à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento por unanimidade do agravo de instrumento de n.º 2010.03.00.010303-5/SP (fls. 581). O Embargante se vale de trechos das decisões proferidas no agravo para lastrear o presente pedido de modificação da decisão embargada. Mas, da leitura integral dos textos, vislumbra-se que o e. Tribunal ad quem, nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo Embargante, não promoveu, ali, nenhuma reforma do decisum dos autos n.º 1200058-87.1994.403.6112 (n.º 94.1200058-8). Oportuno transcrever as sentenças destacadas pelo próprio Embargante do Voto

unânime proferido naquele recurso (fl. 580). Ficou assim assentado: No que toca à nulidade de citação por edital, o agravante não comprova o alegado, visto que não foi apresentada nos autos cópia integral da execução fiscal nº 94.120005-8 (arquivada), assim como ocorreu em primeiro grau (Grifei). É clara a decisão no sentido de que não comprovada documentalmente pelo Agravante, ora Embargante, a nulidade de citação, da mesma forma como ocorrera neste Juízo, o indeferimento é medida impositiva. Não se posterga, ali, a análise da nulidade alegada para os embargos à execução. Cabe lembrar que compete a quem alega os fatos extintivos, modificativos e desconstitutivos, prová-los, sob pena de sucumbir a uma decisão desfavorável. Em seguida, apreciando-se o recurso no que toca à alegação de prescrição, ficou consignado que: (...) Em outro movimento, no que diz respeito à prescrição, a fundamentação do agravante tem como pressuposto a alegação de nulidade da citação por edital. Ora, se não há nos autos prova da nulidade dela, a alegação de prescrição resta arrefecida. Por último, anoto que a decisão ora agravada foi objeto de exame nos autos do agravo de instrumento nº 0027825-45.2010.403.0000 (2010.03.00.027825-0), interposto pela União Federal quanto à parte que acolheu a arguição de prescrição em relação à execução fiscal nº 94.1201667-0. Nos autos do referido agravo, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil foi dado provimento ao recurso, para afastar a prescrição quanto ao processo nº 94.1201667-0. Logo, em decorrência do afastamento da prescrição, a condenação da verba honorária restou insubsistente, de modo que as razões fíncadas neste agravo, quanto a este aspecto, restam prejudicadas. Ante o exposto, julgo parcialmente prejudicado o recurso no que concerne à verba honorária e no mais nego provimento ao agravo. (grifei) Improcede, pois, o intento do embargante em dar interpretação diversa a esta fundamentação, a não ser a de improcedência do pedido de reconhecimento da prescrição. Isso porque, uma vez afastada a alegação de nulidade de citação por ausência de comprovação e sendo esta a premissa para a alegação de prescrição, não há que se falar em extinção da Execução Fiscal em decorrência da mencionada causa extintiva do crédito tributário. Ora, para afastar definitivamente as alegações lançadas nos Embargos de Declaração em análise, vale assentar que tivesse a decisão deste Juízo sido modificada em sede de Agravo de Instrumento, o Acórdão não disporia que o julgamento do recurso restou parcialmente prejudicado quanto à questão atinente à verba honorária e desprovido no restante. Por fim, destaco que proferida decisão que indeferiu parcialmente a inicial (quanto aos pedidos de reconhecimento de nulidade da citação e prescrição tributária), e não tendo havido recurso no prazo legal, preclusa a matéria. Posto isso, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS, diante da inexistência de omissão e do seu caráter meramente infringente, permanecendo íntegra a decisão embargada. Em prosseguimento, abra-se vista à Embargada para impugnação, conforme determinado à fl. 558, in fine. Intimem-se.

0003662-61.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002838-05.2011.403.6112) INJECTA TURBO DIESEL LTDA (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s) cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial e da(s) CDA(s), bem como, proceda à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. V do CPC, atribuindo valor certo à causa, na data da oposição destes Embargos, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201128-42.1994.403.6112 (94.1201128-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X BADALUS PERF E COSM LTDA (SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO)

(Despacho de fl.58): Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contrarrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int. (Parte dispositiva da r. sentença de fls. 48/50): Assim, por todo o exposto, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO FISCAL, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base legal no art. 219, 5º, art. 269, IV e art. 795, todos do CPC. Sem penhora a levantar. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor atualizado do crédito tributário, nos termos do art. 475, II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1200904-36.1996.403.6112 (96.1200904-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VINHOS FORQUETA LTDA X PEDRO DA SILVA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

(R. Sentença de fl. 86-87/verso): Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela UNIÃO, em face de VINHOS FORQUETA LTDA, PEDRO DA SILVA e CARLOS ROBERTO DA SILVA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. A pedido do Exequente, os autos foram suspensos e, posteriormente arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fl. 26). Em seguida, foi o feito desarquivado por força de Exceção de Pré-Executividade interposta pelo co-Executado Pedro da Silva, peça em que alega prescrição intercorrente, uma vez que os autos se encontravam arquivados desde o ano de 2000 (fls. 30/38). Instada a se manifestar, a sucessora Exequente contestou o pleito, alegando que inexistente previsão legal para interposição de exceção de pré-executividade, que a medida processual cabível seria a interposição de Embargos à Execução Fiscal. Em continuação, aduziu que não estão presentes os requisitos legais para o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, razão pela qual requereu o indeferimento do pleito do co-Executado, pugnano pela continuidade da Execução Fiscal (fls. 42/47). É o breve relato.

Decido.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato.Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada, sendo que as alegações formuladas pela Exequente não tem a robustez suficiente para afastar a pretensão do co-Executado.Portanto, tendo em vista que a Exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento, haja vista que entre a data da decisão que determinou o arquivamento do feito (25.01.2000) e a data de seu desarquivamento (13/05/2010), decorreu período de tempo muito superior a cinco anos.Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do e. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).Não tendo, pois, a Fazenda Nacional apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Sem penhora a levantar.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência. Sem custas, diante da isenção de que goza a Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1201694-20.1996.403.6112 (96.1201694-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MERCOVEL MERCANTIL COML DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA)

Fl. 86: Defiro a juntada de procuração, com poderes específicos apenas para cópia. Atente a executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito nº 96.1205269-7.Int.

1205269-36.1996.403.6112 (96.1205269-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MERCOVEL MERCANTIL COML/ DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

1205331-76.1996.403.6112 (96.1205331-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MERCOVEL MERCANTIL COML/ DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES

FRANCO)

(Despacho de fl.62): Vistos. Trasladem-se as peças acostadas às fls. 55/61 para os autos da Execução Fiscal em apenso nº 96.1205329-4, onde serão analisadas. Publique-se o r. despacho de fl. 54, sem prejuízo deste. Int. (Despacho de fl.54): VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 53 : Atente(m) a(o)(s) executado para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 96.1205329-4. Int.

1208346-19.1997.403.6112 (97.1208346-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VICENTE FURLANETTO CIA LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN)

Ante o certificado, e com a devida vênia ao juiz prolator da decisão de fl. 78, aguarde-se em arquivo-sobrestado o desfecho dos embargos à arrematação nº 2002.61.12.005668-7.Int.

1208483-98.1997.403.6112 (97.1208483-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOAO BERCHAMANS E SILVA - ESPOLIO(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP115504 - CARLA DANIELLA LUZIARDI E SILVA E SP150298 - CHRISTINA HELENA LUZIARDI)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 165:Em conformidade com a manifestação de fls. 151/152, EXTINGO esta Execução Fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se a Executada para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não levantamento da penhora de fl. 49, no que diz respeito a esta Execução, e posterior inscrição em dívida ativa. Sem prejuízo, traslade-se para os autos nº 1208484-83.1997.403.6112, apensados a estes, cópia das fls. 28 em diante, uma vez que aqueles terão regular prosseguimento.P.R.I.

1202620-30.1998.403.6112 (98.1202620-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DIGIMAQ COML/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

1204625-25.1998.403.6112 (98.1204625-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

Fl. 49 : Defiro a juntada requerida. Intime-se a exequente da r. sentença prolatada à fl. 43. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida sentença.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, independentemente de nova intimação. Int.

1205998-91.1998.403.6112 (98.1205998-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI E SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

(Despacho de fl.247): Fl. 234: Por ora, diga a exequente especificamente sobre a nota de devolução acostada às fls. 227/228 e documentos anexos, como já determinado à fl. 233, sob pena de levantamento da constrição. Prazo: 05 dias. Antes, porém, oficie-se ao Juízo de Regente Feijó-SP, solicitando informações acerca do resultado dos leilões. Fls. 243 e 244: Defiro a juntada requerida. Com a vinda de novos documentos, providencie a Secretaria a abertura de novo volume dos autos. Int

0006649-90.1999.403.6112 (1999.61.12.006649-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VITOR LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Fls. 234/235: Aguarde-se por mais quinze dias a juntada da procuração, ressalvando-se ao executado que a regularização da representação processual não retroagirá para o fim de promover o conhecimento da petição de fl. 231, já que não atendido o determinado à fl. 232 e tampouco justificado, em tempo, o não cumprimento, resultando na r. decisão de fl. 233, primeira parte.Decorrido o prazo, se nada for postulado, cumpra-se a parte final do r. provimento de fl. 233. Int.

0008246-60.2000.403.6112 (2000.61.12.008246-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DIMAVI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ALFEU ZANARDO KILL X DIRCE DE SOUZA MEDINA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

(Despacho de fl.62): Considerando os esclarecimentos prestados pela Sra. Oficiala de Justiça á fl. 236, prejudicada a

determinação para desentranhar o mandado de penhora e intimação de fl. 195, mencionada na decisão retro. Intimem-se as partes do referido provimento e deste despacho.(Decisão de fl.234/235): Visto em inspeção.Fls. 172/191: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo co-executado ALFEU ZANARDO KILL, que pretende ver reconhecida a sua ilegitimidade passiva para responder à execução fiscal em epígrafe, bem como a declaração de ocorrência da prescrição do direito da Fazenda Nacional executar o crédito tributário. Manifestação da exequente às fls. 197/215, sustentando não ser correta a via escolhida pela executada, vez que as matérias argüidas poderão ser suscitadas nos embargos à execução, nos termos do artigo 16, parágrafo terceiro, da Lei nº 6.830/80. No mérito, pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade argüida, por ser o excipiente parte legítima em face do irregular encerramento da devedora principal e pela não ocorrência do transcurso do prazo prescricional de cinco anos. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Feitas essas considerações, passo a analisar perfunctoriamente as alegações do excipiente. A primeira alegação, acerca de sua ilegitimidade passiva ad causam não merece apreciação neste momento processual, posto que envolve matéria fática que deverá ser apreciada nos autos dos embargos à execução mediante possibilidade de dilação probatória ampla (documental ou testemunhal) do interesse das partes.De outra feita, alega o executado que ocorreu a chamada prescrição executiva nos autos da execução fiscal em apreço. Tal afirmação, porém, não condiz com a realidade.A CDA em cobrança se refere a créditos tributários relativos ao COFINS, não recolhidos no período de junho de 1995 a setembro de 1995.A Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para constituir os créditos tributários e depois de constituídos e inscritos em dívida ativa, mais cinco anos para cobrá-los. No caso, dentro do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, o débito foi apurado e inscrito em dívida ativa (ocorrida em 01/10/1999).A partir dessa data (01/10/1999) a Fazenda Pública tinha mais cinco anos para ingressar com a ação de execução fiscal, sendo que tal prazo foi respeitado com a propositura da presente demanda em 13/10/2000.Ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos, foi a devedora principal citada, em 27/08/2001 (fl. 20). O prazo legal de cinco anos para a Fazenda cobrar seu crédito tributário em relação a todos os devedores, citados ou não, reiniciou no dia seguinte à data da citação da devedora principal, contando-se 5 anos a partir dali para a citação dos outros envolvidos. Citada a devedora principal em 27/08/2001, reiniciou-se, em 28/08/2001 o prazo de cinco anos para a citação dos demais envolvidos. Em face da não localização de bens para penhora, veio aos autos o requerimento de fls. 26/36 formulado pelo credor, pleiteando a inserção no pólo passivo desta demanda dos sócios da executada, ALFEU ZANARDO KILL e DIRCE DE SOUZA MEDINA, sendo que a decisão de fl. 56, datada de 25/05/2004, deferiu o pedido e determinou a citação dos sócios da devedora principal.O sócio Alfeu foi citado pessoalmente em 23 de novembro de 2004 e a sócia Dirce foi citada por edital em 08/09/2005 (fls. 72/73), ambos dentro do prazo de cinco anos a contar da citação da devedora principal.Não ocorreu, assim, a prescrição do direito da exequente cobrar os créditos tributários regularmente inscritos em dívida ativa.Com a fundamentação supra, Improcedente a presente exceção, remanescendo íntegro o título executivo extrajudicial que embasa a presente execução fiscal.. Posto isso, julgo improcedente a exceção de pré-executividade interposta por ALFEU ZANARDO KILL em face da UNIÃO FEDERAL, para manter íntegra a CDA de nºs 80.6.99.216011.16 e o excipiente no pólo passivo da execução, que deverá prosseguir até seus ulteriores termos.Em prosseguimento, desentranhe-se imediatamente o mandado de penhora e intimação de fls. 195 encaminhando-o para integral cumprimento. Sem prejuízo, cientifique-se a Sra. Oficiala de justiça que exarou a certidão de fl. 195 verso para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça por qual motivo não cumpriu a ordem judicial constante do mandado de fl.195, devolvendo-o sem cumprir o seu mister.Intimem-se.

0003922-22.2003.403.6112 (2003.61.12.003922-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X A. F. FERREIRA & AZEVEDO LTDA. X MANOEL FERREIRA DE ANDRADE X ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES)
Fl. 206: Defiro a juntada requerida.Retornem os autos ao arquivo-findo.Int.

0008129-54.2009.403.6112 (2009.61.12.008129-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)
Fl. 157: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito,

quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças de fls. 157/161 para os autos dos embargos à execução nº 0006280-13.2010.403.6112.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005268-47.1999.403.6112 (1999.61.12.005268-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203818-05.1998.403.6112 (98.1203818-3)) PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X NILTON ARMELIN X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

(Despacho de fl.263): Fl. 262: Indiquem-se os Exequentes em nome de quem de ser expedida a requisição de pagamento. Intimem-se com premência.(Despacho de fl.261): Vistos. Considerando o decurso do prazo para oposição de embargos (fl. 260), expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Ato contínuo, tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 92

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004909-48.2009.403.6112 (2009.61.12.004909-4) - VANILDA FERREIRA SOARES ALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro o requerido à fl. 100-verso. Designo a realização de audiência de depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas à fl. 85, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 25/10/2011 às 14:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da deprecata independentemente de cumprimento. Int.

0003372-80.2010.403.6112 - CELSON MOREIRA DA SILVA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Acolho a justificativa das fls. 39/40. redesigno a perícia anteriormente agendada, a ser realizada pelo perito médico Dr. José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 29 de agosto de 2011, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 27. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0006447-30.2010.403.6112 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que o feito indicado no termo de prevenção da fl. 45 foi baixado com a situação: Baixa-Desistência, não conheço, por ora, a prevenção apontada. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 08 de setembro de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0008260-92.2010.403.6112 - JOANA ANGELICA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho/SP) no dia 23 de agosto de 2011, às 14:20 horas.Int.

0005405-09.2011.403.6112 - ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 24 de agosto de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0005406-91.2011.403.6112 - MARIA TEODORO DA SILVA FIORAMONTE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pela autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0005417-23.2011.403.6112 - GERALDA PEREIRA LISBOA DE FRANCA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 25/10/2011, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 12, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intimem-se.

0005419-90.2011.403.6112 - NEIDE SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 24 de agosto de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos.Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos.Int.

0005455-35.2011.403.6112 - ORLANDO MELCHIDES DO NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 22/11/2011, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 18, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intimem-se.

0005458-87.2011.403.6112 - JOSE CONTI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 22/11/2011, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora.Cite-se e intimem-se.

0005504-76.2011.403.6112 - BENEDITA DA SILVA LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 24 de agosto de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívoda, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005477-93.2011.403.6112 - JOSEF GAUNGENRIEDER(SP203254 - ANA PAULA CORREIA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

No caso, havendo matéria fática a ser examinada, convém que se aguarde o contraditório perfeitamente instalado, após o que será examinado o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Com as informações ou vencido o prazo estipulado sem sua apresentação, dê-se vista dos autos ao MPF, conforme requerido. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005424-15.2011.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X NELCISSIO JOSE DOS SANTOS

Postergo a apreciação da antecipação da tutela para a vinda da contestação. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Quatá/SP a citação dos réus, bem como a realização de auto de constatação na área pleiteada nestes autos. Fica a parte autora ciente de que deverá providenciar o recolhimento das custas e diligências do ato deprecado, comunicando-o diretamente ao Juízo deprecado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 990

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0302389-39.1990.403.6102 (90.0302389-1) - SERRARIA SANTA LUZIA LTDA - ME(SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. Para o fim de melhor aquilatar a alegação de nulidade de intimação das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário, promova a parte autora juntada aos autos de cópia das publicações referidas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos.

MONITORIA

0001160-97.2002.403.6102 (2002.61.02.001160-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIDNEI GARCIA DE BRITO

Despacho de fls. 124: Vistos. I - Defiro o pedido de citação por edital da parte requerida, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 231 e seguintes do CPC. Dessa forma, providencie a secretaria a expedição de edital, a ser fixado no átrio deste fórum, bem como, a sua publicação no DEJ. II - Intime-se o exequente para que promova a publicação do

referido edital em jornal local pelo menos duas vezes, nos termos do artigo 232, III do CPC, devendo atentar-se para prazo de 15 (quinze) dias estipulado no referido dispositivo legal. Deixo anotado que a remessa para publicação do DEJ deverá ser procedida após a retirada do respectivo edital pela CEF. Certifico haver expedido Edital de Citação, com prazo de 30 dias, estando o mesmo na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0010542-41.2007.403.6102 (2007.61.02.010542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JMA ALIMENTOS LTDA ME X GLAUCIA MOURA DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 105), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015380-27.2007.403.6102 (2007.61.02.015380-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA
Despacho de fls. 815: Vistos. Defiro o pedido da autora às fls. 814. Assim, oficie-se à CIRETRAN local para que informe a este juízo sobre a existência de veículos em nome dos réus Antonio de Pádua Sandrin Fressa ME e Antonio de Pádua Sandrin Fressa, efetuando em sendo de ser positiva a diligência, o respectivo bloqueio dos mesmos. Prazo de 10 dias. Com a vinda aos autos das informações, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias. Em seguida, venham conclusos. Ofício da CIRETRAN às fls. 818/822.

0010879-93.2008.403.6102 (2008.61.02.010879-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANESSA CRISTINA PEREIRA X ANDRE ROBERTO SPINELI X MARCUS VINICIUS MEASSO DA COSTA
Vistos em inspeção. Considerando-se os termos da decisão proferida no Expediente nº 01/2011 (fls. 114), defiro o pedido da CEF de fls. 103/104. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 56 para citação, nos termos do artigo 1102-B CPC, no que tange ao co-réu Marcus Vinicius Measso da Costa, no endereço mencionado às fls. 103/104. Para tanto, expeça-se Carta Precatória para Comarca de Barretos/SP. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, com a cópia da petição inicial, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, considerando-se que os demais réus, devidamente citados (fls. 73), não se manifestaram, requeira a CEF o que de direito. Int. Certidão de fls. 117 verso: Certifico que a CP nº 083/2011-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0006350-94.2009.403.6102 (2009.61.02.006350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X QUIRINO FRANCISCO DE CAMPOS NETO X MARCOS ANTONIO RUY
Tendo em vista a petição da CEF, que informa ter havido a composição administrativa entre as partes (fls. 83 e documentos de fls. 84/88), observo que a autora não tem interesse de agir para prosseguir na demanda, em razão de causa superveniente ao ajuizamento da ação. Com efeito, desapareceu a resistência à sua pretensão, de forma a caracterizar a lide. Sendo assim, de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por carência de ação, decorrente da perda do interesse processual do autor superveniente ao ajuizamento da ação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista os termos do acordo entabulado entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005964-30.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO GUILHERME MENDONCA (SP272943 - LUIZ CARLOS MARTINS RIBEIRO)
Vistos, etc. Vista ao réu para manifestação acerca do pedido de desistência da CEF, pelo prazo de dez dias. Int.

0011166-85.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAIRA MATHIAS GOMES
Vistos em inspeção. Cuida-se de ação monitoria em que, devidamente citado, o requerido não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado pela CEF. Dessa forma, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo. Assim, providencie a secretaria a expedição de carta precatória, nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$18.490,69, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, com a cópia da petição inicial e da certidão de citação do executado (fls. 27 verso), de fls. 29, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Certidão de fls. 32 verso: Certifico que a CP nº 084/2011-A expedida encontra-se na contracapa dos autos,

à disposição da CEF para retirada..

0002755-19.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIENE DE SOUZA OLIVEIRA BACHA

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão da sra. oficiala de justiça (fls. 20), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302396-31.1990.403.6102 (90.0302396-4) - WILMA THEREZINHA BARRANCOS BONINI CAROLO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0308809-60.1990.403.6102 (90.0308809-8) - JOSE PEDRO BONACIM(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Fls. 170: Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento do presente feito, ficando a carga dos autos condicionada a regularização da representação processual. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0308970-70.1990.403.6102 (90.0308970-1) - CARPI - TRANSPORTES LTDA(SP077560 - ALMIR CARACATO E SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 0061545-47.2003.403.0000 cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 236/252, devendo requererem o que de direito. Prazo de dez dias. Int.

0309909-50.1990.403.6102 (90.0309909-0) - FUMIA PACHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 240, na medida em que não há nos autos, elementos suficientes para que se promova a sucessão processual da falecida autora Fumia Pacha. Esclareço que, não pertencendo os eventuais herdeiros à classe dos herdeiros necessários, e havendo impugnação da autarquia na habilitação pleiteada, o pedido poderia ser direcionado em processo autônomo, notadamente pela falta de intimação de todos os herdeiros em linha colateral da falecida autora. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao presente feito, indeferiu a habilitação de herdeiros por falta de provas acerca da existência de outros herdeiros a serem habilitados (v. Apelação Cível nº 1397210). Destarte, a fim de promover o regular andamento do feito, determino ao patrono da falecida autora que traga para os autos planilha discriminada de todos os herdeiros que pretende habilitar, demonstrando em que folhas dos autos se encontram os documentos que comprovem o parentesco do habilitando com a falecida, de forma a descrever pormenorizadamente os eventuais sucessores que deverão integrar o pólo ativo da lide. Prazo de dez dias. Após, promova-se vista ao INSS, para que se manifeste no prazo de dez dias sobre o pedido de substituição processual formulado. Int.

0321307-57.1991.403.6102 (91.0321307-2) - OTTILIA DIAS MARTINS DE CASTRO E CIA/ LTDA X ERREPE - EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X OTTILIA DIAS MARTINS DE CASTRO E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ERREPE - EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes do teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido, devendo requererem o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0300927-76.1992.403.6102 (92.0300927-2) - FRANCISCO JOSE DUARTE MOREIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Inicialmente, abra-se vistas ao autor sobre o cálculo de atualização (fls. 326) e sobre a manifestação do INSS (fls. 329/330). Intime-se.

0301171-05.1992.403.6102 (92.0301171-4) - ANIVALDO ALVES LEITE X FRANCISCO ANTONIO DE FIGUEIREDO X HELVECIO DO NASCIMENTO X JOSE PEDRO DA CRUZ X ALCIONE APARECIDA DA CRUZ X WILIAM REIS DA CRUZ X JOAO PEREIRA(SP007630 - JOAO ANTONIO DAIA E SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP056834 - CARLOS LELIS FALEIROS E SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA E SP058575 - ABILIO VALENTIM GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Aguarde-se manifestação do autor pelo prazo de sessenta dias. Em nadasendo requerido, arquivem-se os

autos, com baixa findo.Int.

0304035-16.1992.403.6102 (92.0304035-8) - JOSE LUIZ SIMOES X ANTONIO MIELE DENIPOTI X HEITOR DE NUEVO CAMPOS JUNIOR X JOAO SIMOES X MAURICIO DE OLIVEIRA(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0306627-96.1993.403.6102 (93.0306627-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323868-54.1991.403.6102 (91.0323868-7)) USINA ACUCAREIRA BELA VISTA S/A(SP046921 - MUCIO ZAUIITH) X MUSSI ZAUIITH ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X USINA ACUCAREIRA BELA VISTA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se ciência às partes do teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido, devendo requererem o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0305209-89.1994.403.6102 (94.0305209-0) - E C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X E C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência às partes do teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido, devendo requererem o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0300609-88.1995.403.6102 (95.0300609-0) - JOSE ANTONIO MINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de processo advindo do TRF-3ª Região com trânsito em julgado conforme certidão de fls. 107.Primeiramente, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP, por mandado, a implantar imediatamente o benefício a que faz jus o autor nos autos, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para as providências administrativas necessárias, devendo informar este Juízo a data da implantação do benefício e a renda mensal inicial. Deverá instruir o mandado cópia de fls. 06, 10, 50/54, 85/90, 104, 107 e deste despacho.Cumprido o item supra, intime-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0305003-41.1995.403.6102 (95.0305003-0) - EDUARDO FUSI & CIA/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista que nos autos do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.024443-9 foi concedendo efeito suspensivo (fls. 302/305), aguarde-se a comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida conforme fls. 325.

0305337-75.1995.403.6102 (95.0305337-4) - EMPRAL - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X EMPRAL - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência às partes do teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido, devendo requererem o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0315034-23.1995.403.6102 (95.0315034-5) - BONCAFE LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0315891-69.1995.403.6102 (95.0315891-5) - MINA MERCANTIL INDL/ E AGRICOLA LTDA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MINA MERCANTIL INDL/ E AGRICOLA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se ciência às partes do teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido, devendo requererem o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0316252-86.1995.403.6102 (95.0316252-1) - LUIZ CARLOS FREGONESI X MARIA LUIZA DE ALMEIDA X JOAO DEFUME X ANTONIO DONIZETE FIORAVANTE X CESAR CANGIANELI(SP124597 - JOSE PAULO

RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Remetam-se os autos a contadoria para cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2003.03.00.042575-7 cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 168/171.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0311399-63.1997.403.6102 (97.0311399-0) - ANTONIO LUIZ LUCAS X JOSE APARECIDO DE SOUZA X BENEDITO RAMOS X BENEDITO DURAO X SILVIA HELENA FUGLIACI X ANTONIO BATISTA MACHADO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos etc.Tornem os autos à contadoria para que se manifeste sobre a impugnação da CEF (fls. 225).Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias.Int.

0318022-46.1997.403.6102 (97.0318022-1) - PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência às partes do teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido, devendo requererem o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0079284-39.1999.403.0399 (1999.03.99.079284-0) - ELETRO RIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP014758 - PAULO MELLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Conforme extratos encartados às fls. 207/209, verifica-se que foram efetuados bloqueios em diversas contas de titularidade da executada, cujo valor total é superior ao efetivamente devido.Assim, determino a transferência à ordem deste juízo federal dos valores bloqueados no Banco do Brasil (R\$ 40.722,15) - montante suficiente para a quitação do débito conforme cálculos de fls. 202, bem como, o desbloqueio das demais importâncias. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Após, intimem-se as partes da presente decisão, bem como, daquela prolatada às fls. 205.Int.Despacho de fls. 205: Vistos, etc. Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$ 40.722,15, posicionado para 31.05.2011, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000044-61.1999.403.6102 (1999.61.02.000044-0) - ARMANDO PESOTTI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005060-93.1999.403.6102 (1999.61.02.0005060-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-40.1999.403.6102 (1999.61.02.0003809-1)) IVAN TEIXEIRA SANTIAGO X IARA ROMEIRO SILVA SANTIAGO(SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP230130 - UIRA COSTA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 664: Vistos, etc. Preliminarmente, oficie-se à CEF para que informe a esse juízo, o saldo atualizado da conta 14483-8, no prazo de dez dias.Após, vista à partes sobre a referida informação, pelo prazo de dez dias, devendo a parte autora se manifestar sobre a ausência de depósitos notificada pela CEF. Int..Ofício da CEF em resposta às fls. 666/667.

0009804-34.1999.403.6102 (1999.61.02.0009804-0) - ALUMINIO RAMOS IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Dê-se ciência ao advogado signatário de fls. 385 - Marcos Tanaka de Amorim (OAB/SP 252.946) do desarquivamento do presente feito pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002011-73.2001.403.6102 (2001.61.02.0002011-3) - OSWALDO DELLA LIBERA(SP023445 - JOSE CARLOS

NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Verifico que a parte autora informou que o beneficiário não é portador de doença grave. (fls. 319)Verifico também, que a autarquia federal informou que não foi constatada dívida lançada no Sistema de Dívidas da Autarquia que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. (v. fls.317)Verifico ainda, que às fls. 274 o i. advogado requer que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 279), seja destacado do montante da condenação. Desta forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 09.311.087-0001-92, OAB/SP nº 10.634, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ.Após, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 281 (R\$104.328,83), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada.Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado por meio de RPV.Int.

0003500-14.2002.403.6102 (2002.61.02.003500-5) - CEON CENTRO ESPECIALIZADO DE ONCOLOGIA S/C LTDA(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 367:Vistos.Fls. 364 e 366: defiro. Providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal da totalidade da conta nº 2014-635-17167-3, nos termos do artigo 1º, 3, II da Lei nº 9.703/98. Prazo de 10 (dez) dias.Efetuada a transformação, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0014133-84.2002.403.6102 (2002.61.02.014133-4) - GUIFA EQUIPAMENTOS PARA FUNDICAO LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP150564 - LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 113:Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 112. Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que de direito. Int.

0006906-09.2003.403.6102 (2003.61.02.006906-8) - JOSE CLAUDIO ZANATTO(SP156080 - ANTONIO LEONARDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 157.Dessa forma, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que de direito.Int.

0014966-68.2003.403.6102 (2003.61.02.014966-0) - SONIA RIBEIRO DA COSTA(SP066388 - JOAO AFONSO DE SOUZA E SP178712 - LAVÍNIA ANTUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição do Banco Itaú Unibanco para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0008128-75.2004.403.6102 (2004.61.02.008128-0) - EDNA APARECIDA DOS SANTOS GOBBI(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0011940-28.2004.403.6102 (2004.61.02.011940-4) - ANA PAULA LEAL DA FONSECA DE OLIVEIRA X WAGNER ROBERTO DE OLIVEIRA X MANOEL VITORIO X MARIA LUCIA CERQUEIRA GUILLEN(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados

ao arquivo.

0002211-41.2005.403.6102 (2005.61.02.002211-5) - AGNALDO STELLA X EURIPEDES PAZ X LAZARO PARREIRA FILHO X JOSE FRANCISCO GOMES X AGNALDO BATISTA DE ARAUJO(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0003961-78.2005.403.6102 (2005.61.02.003961-9) - GUMERCINO FERREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0011369-81.2009.403.6102 (2009.61.02.011369-2) - LELIA MARIA TOFETI DE FREITAS(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Indefiro o pedido de fls. 194/196, na medida em que o feito já se encontra sentenciado, com trânsito em julgado, conforme se observa da certidão defls. 186 verso. Ademais, não há que se falar em erro material na sentença prolatada, posto que o feito foi julgado consoante o pedido formulado pela autoraem sua inicial.Desse modo, caso entenda pertinente, a autora deverá promover a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do CPC, apresentando, para tanto, os cálculos que entender devidos, no prazo de dez dias, restando indeferido o pedido formulado às fls. 190/191. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na situação baixa findo. Int.

0012755-49.2009.403.6102 (2009.61.02.012755-1) - DIOMARIO ALVES TEIXEIRA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Intime-se a parte autora a se manifestar expressamente se desiste da realização da perícia, tendo em vista os termos de sua petição de fls. 255/256, no prazo de dez dias.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014290-81.2007.403.6102 (2007.61.02.014290-7) - CONDOMINIO EDIFICIO ITAMARATI(SP137266 - RENATO AUGUSTO DE SOUZA E SP244083 - ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção.Vistas à EMGEA do teor da petição de fls. 150/155, requerendo o que de direito em 10 dias.Após, voltem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0306423-47.1996.403.6102 (96.0306423-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316227-15.1991.403.6102 (91.0316227-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ANTONIO CELSO TAMBELLINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002887-81.2008.403.6102 (2008.61.02.002887-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317643-08.1997.403.6102 (97.0317643-7)) UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANGELA MARIA CAMARGO GARCIA X ELIZABETE FERREIRA NUNES X JOSE FALLEIROS DE ALMEIDA X JOSE MARIO DE PAULA LIMA X OSWALDO MUNHOZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Despacho de fls. 112: Vistos, etc.Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97.Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte embargada, bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela parte credora.Após, de-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias..Despacho de fls. 116: Vistos, etc.Tendo em vista a manifestação da contadoria às fls. 114, promova a secretaria a expedição de ofício ao Departamento de Recursos

Humanos do Ministério da Saúde em São Paulo/SP, solicitando as fichas financeiras de José Mario de Paula Lima (SIAPE nº 0589487) dos meses de 01/93 a 06/98 e de Oswaldo Munhos (Siape nº 0592179) dos meses de 01/93 a 06/98, bem como cópia de eventual termo de transação, instruindo-o com cópia da inicial, da sentença/acórdão, da certidão de trânsito em julgado, bem como de fls.114.Adimplida a determinação supra, tornem os autos à contadoria para integral cumprimento do despacho de fls. 112.Despacho de fls. 155: Vistos. Conforme observado na certidão de fls. 153, os documentos referentes ao autor Oswaldo Munhos não acompanharam o ofício encartado às fls. 119.Assim, oficie-se novamente nos termos do despacho de fls. 186, solicitando o encaminhamento a este juízo dos documentos referentes ao autor acima referido.Adimplido o item supra, tornem os autos à contadoria.Cálculos da Contadoria às fls. 191/217.

000865-86.2009.403.6102 (2009.61.02.008685-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009036-11.1999.403.6102 (1999.61.02.009036-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X JOAO BENEDITO DOMICIANO SOBRINHO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos etc.Tornem os autos à contadoria para que dê integral cumprimento à determinação de fls. 84, considerando como início dos cálculos a data de cessação do auxílio doença (17/01/1999), uma vez que este foi concedido legitimamente a esfera administrativa. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias.papartes pelo prazo sucessivo de 5 dias.Int.

0010562-27.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-67.2010.403.6102) ISIDORO DIAS LOPES PELLA - ESPOLIO X SILVIA HELENA PELLA TEIXEIRA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos.Cuida-se de apreciar pedido formulado pelo embargante para recebimento dos presentes embargos no seu efeito suspensivo.Tendo em vista que a execução ainda não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do art. 739-A, 1º do CPC, indefiro a atribuição de efeito suspensivo pleiteada.Assim, recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do citado diploma legal.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

0002524-89.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086534-26.1999.403.0399 (1999.03.99.086534-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X DULCE MARIA GOMES RASTELI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.Sendo relevantes os argumentos apresentados, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da execução nº 0086534-26.1999.403.6102 em apenso até final decisão, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

0002878-17.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003197-05.1999.403.6102 (1999.61.02.003197-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X EDSON ROBERTO CASAGRANDE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.Sendo relevantes os argumentos apresentados, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da execução nº 0003197-05.1999.403.6102 em apenso até final decisão, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

0003124-13.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012329-76.2005.403.6102 (2005.61.02.012329-1)) SERRO AZUL PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.Cuida-se de apreciar pedido formulado pelo embargante para recebimento dos presentes embargos no seu efeito suspensivo.Tendo em vista que a execução ainda não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do art. 739-A, 1º do CPC, indefiro a atribuição de efeito suspensivo pleiteada.Assim, recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do citado diploma legal.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

0003167-47.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307763-26.1996.403.6102 (96.0307763-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X JOSE PASIAN(SP062619 - JOSE ROBERTO CAMPI E SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR)

Vistos.Sendo relevantes os argumentos apresentados, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da execução nº 0307763-26.1996.403.6102 em apenso até final decisão, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

0003251-48.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025553-60.2001.403.0399 (2001.03.99.025553-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X DULCINEA MINTO SANTOS X AMANDA

APARECIDA MINTO SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos.Sendo relevantes os argumentos apresentados, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da execução nº 0025553-60.2001.403.6102 em apenso até final decisão, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0308033-84.1995.403.6102 (95.0308033-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308671-93.1990.403.6102 (90.0308671-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X ARIIVALDO QUALIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 119, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o número de seu CPF atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.

0305680-66.1998.403.6102 (98.0305680-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0322924-52.1991.403.6102 (91.0322924-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CSN - ESTRUTURAS METALICAS LTDA X SUPERMERCADO CASTRO NEVES LTDA X MEDIARA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X J B CIRURGICA COML/ LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0307261-19.1998.403.6102 (98.0307261-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304040-09.1990.403.6102 (90.0304040-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X DIRCEU RANGEL(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 153/154.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 158.Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontados às fls. 154 (R\$553,53), devendo a parte autora, primeiramente, tendo em vista documentos de fls. 121/124 e manifestação de fls. 156º, esclarecer em nome de quais advogados deverão ser requisitados o referido valor e qual a porcentagem para cada um.Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0001577-50.2002.403.6102 (2002.61.02.001577-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302755-68.1996.403.6102 (96.0302755-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X EDUARDO FERES X GERALDO FERES X MARIA DAGMAR LELIS FERES(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 73.Destarte, encaminhe-se o feito à contadoria para que verifique se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 144/148 e 153) encontram-se em conformidade com a coisa julgada, devendo atentar para a petição de fls. 40/41 que esclarece que houve comprovação da propriedade do veículo relativamente ao co-autor Eduardo Feres.Após, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004766-65.2004.403.6102 (2004.61.02.004766-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0320432-87.1991.403.6102 (91.0320432-4)) CONSTRUTORA BEMA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002869-65.2005.403.6102 (2005.61.02.002869-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012605-78.2003.403.6102 (2003.61.02.012605-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA) X CALCADOS EBER LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc.O Decreto-lei nº 491/69 que instituiu o crédito-prêmio de IPI estabelecia que:Art. 2º. O crédito tributário a que se refere o artigo anterior será calculado sobre o valor FOB, em moeda nacional, das vendas para o exterior, mediante a aplicação das alíquotas especificadas na Tabela anexa à Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, ressalvado o disposto no 1º deste artigo.(...) 2º Para os produtos manufaturados cujo imposto tenha alíquota superior a 15% (quinze por cento), será este o nível máximo sobre o qual recairá o cálculo do estímulo fiscal.Assim, a alíquota do crédito-prêmio do IPI seria a mesma utilizada no mercado, desde que não fosse superior a 15%, pois, neste caso, este

seria o percentual máximo.No caso dos autos, o produto exportado pela embargada eram calçados e seus componentes cuja alíquota era de 10% (capítulo 64 da tabela anexa à Lei nº 4.502/64).O Decreto 64.833/69, ao regulamentar o Decreto-Lei nº 491/69, dispôs no seu art. 1º, 5º, que:nos casos de redução ou isenção temporária do imposto sobre produtos industrializados nas operações internas por motivo conjuntural, prevalece, na exportação, para efeito dos benefícios do crédito tributário, a alíquota vigente anteriormente à redução ou isenção.Assim sendo, o produto exportado não mais estaria vinculado, na utilização do crédito-prêmio de IPI, à sua alíquota no mercado interno, de sorte que a redução da alíquota dos calçados, internamente, para zero, não refletiu na alíquota do benefício, nos casos de exportação.Desta forma, a alíquota dos produtos no mercado interno servia como um parâmetro para se estabelecer a alíquota do benefício em comento, porque determinava a legislação aplicável sobre o tema.Contudo, tendo esta sido reformada, permitindo que, em caso de redução de alíquota, inclusive até zero, fosse observado percentual anterior à dita redução, este seria o novo parâmetro para a fixação do crédito-prêmio de IPI.Nessa linha de argumentação, considerando que ambos os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 224/247 e 303/305) utilizam linearmente a alíquota de 15%, determino que os autos retornem ao referido setor para que apresente novamente os dois cálculos, observando-se a alíquota de 10%, nos termos do Decreto-lei 461/69 ou eventual novo parâmetro de fixação do crédito-prêmio de IPI, conforme apontado no parágrafo anterior.Após, intemem-se as partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0302409-59.1992.403.6102 (92.0302409-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BATATAIS FUTEBOL CLUBE X JOSE MAURO LOPES X SONIA TEREZINHA RICCI LOPES X JOSE ANSELMO BARCELOS X PAULO AUGUSTO PEGRUCCI X TANIA MARA MARQUES PEGRUCCI(SP179615 - ANTERO MARIA DA SILVA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 98030490494, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 461/464. Prazo de dez dias.Sem prejuízo do acima determinado, informe a serventia sobre o andamento dos autos nº 92.0310406-2 e nº 2001.61.02.006392-6.Após, tornem conclusos.Int.

0300985-06.1997.403.6102 (97.0300985-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X EMAD IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X ANTONIO AURELIANO ROSA X ALPINO PRATI JUNIOR(SP032249 - MANUEL DE SOUZA)

Vistos, etc.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, promova-se o levantamento da penhora existente nos autos, rementendo-se o feito ao arquivo, com baixa findo.Int.

0002101-81.2001.403.6102 (2001.61.02.002101-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA) X CELSO LUIZ HECK JUNIOR X ISABEL CRISTINA CISNEIROS DA FONSECA HECK

Vistos. Fls. 270/271: defiro. Promova a serventia o desentranhamento e aditamento da carta precatória encartada às fls. 247/264 para seu integral cumprimento no novo endereço indicado. Após, intime-se a CEF para retirar o aditamento da carta precatória de fls. 247/264, distribuí-lo no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a distribuição e o recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. 273: Certifico que, dando cumprimento ao determinado no respeitável despacho de fls. 272, desentranhei a Carta Precatória que constituía às fls. 247/264 e aditei-a pelo Ofício nº 0378/2001-A, estando na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0007994-19.2002.403.6102 (2002.61.02.007994-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308021-70.1995.403.6102 (95.0308021-5)) MARCIA TEIXEIRA BRAVO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para correção do termo de autuação fazendo constar como executado o INSS. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão dos embargos à execução nº 0012759-33.2002.403.6102 transitada em julgado, conforme fls. 105.Desta forma, tendo em vista a decisão proferida no acórdão dos referidos embargos à execução (fls 94/104), em foi negado seguimento ao recurso da autarquia federal, providencie a serventia a expedição de ofícios de pagamento nos valores apontados às fls. 77 (R\$2.098,98).Deixo consignado, que o crédito será devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório de forma a promover a recomposição da moeda, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal.Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Na seqüência, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0013759-34.2003.403.6102 (2003.61.02.013759-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAPPI E VEIGA LTDA X ORLANDO NAPPI X ADRIANO PEREIRA DA VEIGA

Vistos.Intime-se a Exequente para que, no prazo de trinta dias, ciente das informações prestadas pela Receita Federal, bem como, sobre as cópias das Declarações de Imposto de Renda arquivadas em pasta própria, requeira o que de

direito.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra, a secretaria deverá proceder a inutilização dos documentos arquivados em pasta, certificando-se nos autos.Int.

0007029-36.2005.403.6102 (2005.61.02.007029-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO DONIZETI GONCALVES X FATIMA MARIA MACEDO DA SILVA GARCIA

Vistos.Fls. 168/169: defiro. Para tanto, expeça-se nova carta precatória visando a citação da executada Fatima Maria Macedo da Silva Garcia, considerando-se o valor do débito apresentado às fls. 117/123.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. 170 verso: Certifico que a CP nº 082/2011-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0009890-24.2007.403.6102 (2007.61.02.009890-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RICARDO CHAEBUB RODRIGUES ME X RICARDO CHAEBUB RODRIGUES X DARLENE DE PAULA CHAEBUB RODRIGUES(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)

Despacho de fls. 143: Vistos, etc.Desentranhe-se e adite-se a carta precatória para integral cumprimento, com a avaliação do bem penhorado, conforme requerido pela CEF.Deverá a CEF retirar a carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado, com as respectivas custas para diligências, bem como comprovar nos autos a respectiva distribuição, no prazo de dez dias. Int.Certidão de fls. 143 verso: Certifico que o Ofício nº 0383/2011-A expedido aditou a CP nº 081/2007 desentranhada (que constituía as fls. 72/141), estando na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0005639-26.2008.403.6102 (2008.61.02.005639-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA BUJARY ME X ADRIANA BUJARY

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca das certidões da Sra. Oficiala de Justiça (fls. 79 e 81), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010354-14.2008.403.6102 (2008.61.02.010354-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X FRANCISCO LEONEL RIBEIRO X ALCIDES LEONEL RIBEIRO(SP077831 - JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS)

Vistos. Dê-se ciência ao Banco do Brasil do desarquivamento do presente feito, devendo a signatária de fls. 508 - Dra. Izabel Cristina de Oliveira, promover a regularização de sua representação processual. Prazo de dez dias.Sem prejuízo da determinação supra, informe a serventia sobre o andamento processual do agravo de instrumento nº 2009.03.00.005543-0.Int.

0002671-52.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARY BACCARINI JUNIOR - ME X ARY BACCARINI JUNIOR

Vistos.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida conforme certidão de fls. 38.Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fls. 44.

0003737-67.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISIDORO DIAS LOPES PELLA - ESPOLIO X SILVIA HELENA PELLA TEIXEIRA

Vistos, etc.Esclareça a CEF o seu pedido de fls. 50, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 47, que esclareceu não ter havido penhora de bens em face de não ter sido depositada as diligências do oficial de justiça.Prazo de dez dias.Int.

0006965-50.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO DOS SANTOS MATTOS

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 52), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001711-62.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JGM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X LUIS EDUARDO OLIVEIRA LIMA X AGMAR DOS REIS MIRANDA

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 047), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004442-31.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIMARA DA SILVA VIEIRA JACINTO

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 12.258,90).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

0004448-38.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONILSON PAULO VIEIRA

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 14.794,68. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0307675-22.1995.403.6102 (95.0307675-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303753-70.1995.403.6102 (95.0303753-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RENATO VIEIRA BASSI E OUTROS(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI E SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição do impugnado para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0314920-26.1991.403.6102 (91.0314920-0) - TRANSPORTADORA LANFREDI S/A(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS E SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

tópico final da decisão de fls. 102:(...)Na sequência, dê-se vista às partes a fim de que se manifestem no prazo de dez dias.Int.

0305347-27.1992.403.6102 (92.0305347-6) - SUPERMERCADO GIMENES LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista a informação de fls. 393, intime-se a parte autora para que no prazo elástico de 30 (trinta) dias, apresente os documentos solicitados pela contadoria no item a.Sem prejuízo do acima determinado expeça-se ofício endereçado à Caixa Econômica Federal solicitando os extratos mencionados no item b.Adimplido os itens supra, tornem os autos ao setor de contadoria para cumprimento do despacho de fls. 388.Int.

0310533-31.1992.403.6102 (92.0310533-6) - VALDIR JOSE BOTTA X MARGARIDA MARIA MUNIZ TAVARES BOTTA X ZELIA MARIA EVARISTO LEITE X VALDIR SANTORO X ELDEMIR BLANCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0300409-81.1995.403.6102 (95.0300409-8) - MATRIZAM - INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI E SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309693-89.1990.403.6102 (90.0309693-7) - SERGIO BARISSA X SERGIO BARISSA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0310009-05.1990.403.6102 (90.0310009-8) - EDERALDO DOS SANTOS X EDERALDO DOS SANTOS X MILTON SILVA X MILTON SILVA X JOSE SILVESTRE X JOSE SILVESTRE X MARIA APARECIDA MORELLI SILVESTRE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 200503000643149 cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 327/337, devendo requererem o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

0310079-22.1990.403.6102 (90.0310079-9) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANGELO MARIA BARTHOLOMEU X PAULO MAESTRELLO BARTHOLOMEU X PAULO MAESTRELLO BARTHOLOMEU X MARTA BARTHOLOMEU DE FARIA X MARTA BARTHOLOMEU DE FARIA X BEATRIZ BARTHOLOMEU FRANCO X BEATRIZ BARTHOLOMEU FRANCO X ILVAN MOREIRA LOPES X ILVAN MOREIRA LOPES X ANTONIO BADIALI X ANTONIO BADIALI X MARIA ANDERSON BORDINI X MARIA JOSE BRODINI DE MELLO X MARIA JOSE BRODINI DE MELLO X OSWALDO BORDINI X OSWALDO BORDINI X MARIA JOSE BORDINI DE MELLO X ANGELO ZANANDREA X NEUZA ZANANDREA GALLAN X NEUZA ZANANDREA GALLAN X NELSON ANTONIO ZANANDREA X NELSON ANTONIO ZANANDREA X NILCE APARECIDA ZANANDREA X NILCE APARECIDA ZANANDREA X NILTON NATALINO ZANANDREA X NILTON NATALINO ZANANDREA X NILVA MARIA ZANANDREA CABRAL X NILVA MARIA ZANANDREA CABRAL X CLEUSA ANTONIA FERNANDES X CLEUSA ANTONIA FERNANDES X EDECIO BEVICQUA X EDECIO BEVICQUA X EDUARDO NOWISCKI X RAIMUNDA DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X RAIMUNDA DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X GISELE DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X GISELE DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X JEAN DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X JEAN DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X RITA PEREIRA DA SILVA X RITA PEREIRA DA SILVA X MOACYR COLLINI X MOACYR COLLINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.I - Comprovado o falecimento do autor EDECIO BEVICQUA, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fls. 461), a sucessora do de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes (fls. 458/467). Intimado a se manifestar o INSS apenas manifestou-se ciente do pedido formulado. (fls. 501)Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por ZULMIRA POLO BEVILACQUA, cônjuge supérstite do autor falecido, consoante fls. 458/467. II - Remetam-se os autos ao SEDI para:a) Retificação do termo de autuação, fazendo-se contar no pólo ativo a grafia correta da autora Maria Jose BORDINI de Mello em todos os campos em que seu nome está cadastrado;b) Retificação do termo de autuação, fazendo-se constar no pólo ativo a sucessora habilitada ZULMIRA POLO BEVILACQUA.III - Após, expeçam-se as requisições de pagamento no valor apontado às fls. 210 e 456 da forma abaixo determinada, atentando-se para o destaque dos honorários contratados:a) Paulo Maestrello Bartholomeu: autor R\$1.516,83 e contratados R\$379,20;b) Marta Bartholomeu de Faria: autora R\$1.516,83 e contratados R\$379,20;c) Beatriz Bartholomeu Franco: autora R\$1.516,83 e contratados R\$379,20;d) Maria José Bordini de Mello: autora R\$15.841,09 e contratados R\$3.960,27;e) Zulmira Pólo Bevilacqua: autora R\$2.351,98, contratados R\$1.007,99 e sucumbenciais R\$358,27. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0300370-26.1991.403.6102 (91.0300370-1) - NO E MI COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X SILVIA MAZETI X JOSE VICTOR NONINO X ILZA GOMES DA PUREZA MEDEIROS X TROPSOL SERVICOS E TECNICA LTDA X AQUASOL TECNOLOGIA SOLAR LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X NO E MI COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X SILVIA MAZETI X UNIAO FEDERAL X JOSE VICTOR NONINO X UNIAO FEDERAL X ILZA GOMES DA PUREZA MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X TROPSOL SERVICOS E TECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL X AQUASOL TECNOLOGIA SOLAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de feito em que já foram requisitados e pagos os valores referentes ao crédito principal dos autores Silvia Mazeti e Jose Victor Nonino (fls. 271 e 247), e os valores referente ao crédito principal e sucumbencial da autora Ilza Gomes da Pureza Medeiros (310 e 324).Não foram requisitados os honorários sucumbenciais dos autores Silvia Mazeti e Jose Victor Nonino, e ainda os valores referentes ao crédito principal e honorários sucumbenciais dos autores No e Mi Comercio de Produtos Texteis Ltda, Tropsol Serviços e Técnica Ltda e Aquasol Tecnologia Solar Ltda. Assim, deverá a secretaria:a) cumprir o determinado às fls. 371, item 2 requisitando os valores apontados às fls. 189 (R\$2.330,71) pertencentes à autora No e Mi Comercio de Produtos Texteis Ltda (principal e sucumbencial);b) promover a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 189 - R\$2.407,00 honorários sucumbenciais referente à autora Silvia Mazeti;c) promover a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 189 - R\$1.404,62 honorários sucumbenciais referente ao autor José Victor Nonino.Após, cientifiquem-se as

partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Na sequência, voltem conclusos para deliberações em relação às autoras Tropsol Serviços e Técnica Ltda e Aquasol Tecnologia Solar Ltda. Int.

0300451-72.1991.403.6102 (91.0300451-1) - IRACY GONCALVES DO NASCIMENTO X MARLI TEREZA NASCIMENTO X VICENTE GONCALVES MARTINS NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARLI TEREZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE GONCALVES MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0301027-65.1991.403.6102 (91.0301027-9) - ADILSON DE FARIA X ADILSON DE FARIA X MARIA BORGES MENDES X MARIA BORGES MENDES X VITOR LUIZ GUIMARAES X VITOR LUIZ GUIMARAES X ANTONIO ROBERTO MACEU X ANTONIO ROBERTO MACEU X EURIPEDES FERREIRA DE MOURA X EURIPEDES FERREIRA DE MOURA X WAGNER LAZARO RIBEIRO X WAGNER LAZARO RIBEIRO X ROMILDA DE PAULA RAMOS X ROMILDA DE PAULA RAMOS X CLAUDIO ROBERTO RAMOS X CLAUDIO ROBERTO RAMOS X ANTONIO DINIZ X ANTONIO DINIZ X ALVARO COELHO VILLELA X MANOELA DONAIRES VILLELA X HERMINIO JOSE DE SOUZA X JOSE PAULO DE SOUZA X SILVIA DE SOUZA X MARIA CLARA DE SOUZA GARCIA X MARIA JOSE DE SOUZA X OSMAR ANINHA BERNARDES X OSMAR ANINHA BERNARDES X MARIA DE LOURDES SARTIN ELIAS X MARIA DE LOURDES SARTIN ELIAS X JOAO GAUDENCIO X JOAO GAUDENCIO X OPHELIA CARLUCIO RIVOIRO X OPHELIA CARLUCIO RIVOIRO X ALICE SEABRA GALO X ALICE SEABRA GALO X ANEZIA BUGOLIN ARRISSE X ANEZIA BUGOLIN ARRISSE X SANDRA REGINA VILLA NOVA X SANDRA REGINA VILLA NOVA X THIAGO PHELIFE VILLA NOVA X THIAGO PHELIFE VILLA NOVA X NEISE VILLA NOVA X NEISE VILLA NOVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc. Dê-se ciência à parte autora dos depósitos disponibilizados em conta corrente (fls. 914/924). Após, tendo em vista que os herdeiros de Hermínio José de Souza não se habilitaram no feito, determino a remessa ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte. Int.

0301029-35.1991.403.6102 (91.0301029-5) - USINA SANTA ELISA S/A X USINA SANTA ELISA S/A(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região (fls. 201), que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido, dê-se ciência às partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado ainda, que a União Federal deverá manifestar-se de forma expressa sobre a compensação deferida em relação ao crédito da parte autora (fls. 184). Int.

0312153-15.1991.403.6102 (91.0312153-4) - WILMA DE SOUSA CAMILO X WILMA DE SOUSA CAMILO X DINA ROSSI X DINA ROSSI X ALVARO EDMUNDO MARQUES X ALVARO EDMUNDO MARQUES X EURIPEDES CHIMECA DO REGO X EURIPEDES CHIMECA DO REGO X HUMBERTO EDUARDO DOS SANTOS X HUMBERTO EDUARDO DOS SANTOS X ARMANDO TRIFFONI X ARMANDO TRIFFONI X BENEDITO CHIARELLI X BENEDITO CHIARELLI X UBIRAJARA ALVES DA SILVA X UBIRAJARA ALVES DA SILVA X ANTONIO ZAMPOLO X ANTONIO ZAMPOLO X ANTONIO CARLOS ROCHA X ANTONIO CARLOS ROCHA X MARISA ROCHA DO AMARAL X MARISA ROCHA DO AMARAL X ANGELO BESTETTI X ANGELO BESTETTI X ANTONIO ANDRE X ANTONIO ANDRE X WALDEMAR GONCALVES FARINHA X WALDEMAR GONCALVES FARINHA X GLEYCE DELMA NEMER BACLAN X GLEYCE DELMA NEMER BACLAN X GUALBERTO NEMER X GUALBERTO NEMER X GLAUCO DESTHER NEMER X GLAUCO DESTHER NEMER X GILBERTO NEMER X GILBERTO NEMER X GUALTER PEDRO NEMER X GUALTER PEDRO NEMER X GUARACI NEMER X GUARACI NEMER X ABADIA EUGENIA NEMER X ABADIA EUGENIA NEMER X ARY PIRES X ARY PIRES X AMAURY MENEGARIO X AMAURY MENEGARIO X MARIA DE LOURDES SAMPAIO PASTORE X MARIA DE LOURDES SAMPAIO PASTORE X CINIRA DONADELI TOLOI X REGINA HELENA DONADELLI TOLOI X REGINA HELENA DONADELLI TOLOI X MIRIAM TERESINHA MASTROROSA X MIRIAM TERESINHA MASTROROSA X HERCILIA BELEM BARBOSA X HERCILIA BELEM BARBOSA X RICARDO RODRIGUES DE MORAES X RICARDO RODRIGUES DE MORAES X GERALDO ROSSI X GERALDO ROSSI X NELSON FERRONI X NELSON FERRONI X ORLIQUE DE SOUZA PINHEIRO X ORLIQUE DE SOUZA PINHEIRO X ODETTE MOSSIM COSTA X ODETTE MOSSIM COSTA X DOMINGOS SEIXAS X DOMINGOS SEIXAS X ALCINO FRANCA X ALCINO FRANCA X EDSON ASSUZENE X EDSON ASSUZENE X CLARICE ASSUZENE CORREA X CLARICE ASSUZENE CORREA X DORACI ASSUZENE MISURACA X DORACI ASSUZENE MISURACA X

MARIA FRANCISCA ASSUZENI DE SOUZA X MARIA FRANCISCA ASSUZENI DE SOUZA X EDUARDO CICILINI X EDUARDO CICILINI X MARIA EMILIA BARBONE X MARIA EMILIA BARBONE X JOSE ALVES PEREIRA JUNIOR X JOSE ALVES PEREIRA JUNIOR X MIGUEL ANANIAS FERREIRA X MIGUEL ANANIAS FERREIRA X ANTONIO PAULO DE FARIAS X ANTONIO PAULO DE FARIAS X JOSE DERIGO X JOSE DERIGO X ARTHUR PRECINOTTO X ARTHUR PRECINOTTO X ANTONIO DALTO X ANTONIO DALTO X MARILENE DA GRACA DE CAMPOS BENZONI X MARILENE DA GRACA DE CAMPOS BENZONI X KELLY ADRIANA DE CAMPOS BENZONI X KELLY ADRIANA DE CAMPOS BENZONI X MAICON TIAGO DE CAMPOS BENZONI X MAICON TIAGO DE CAMPOS BENZONI X AUGUSTO PASCHOAL X AUGUSTO PASCHOAL X ALFREDO CLEMENTE X ALFREDO CLEMENTE X AROLDI CLEMENTE X AROLDI CLEMENTE X AUREA CLEMENTE DE ARAUJO X AUREA CLEMENTE DE ARAUJO X NAIR SILVA DE CARVALHO X NAIR SILVA DE CARVALHO X ANGELINA MALFARA RODRIGUES X ANGELINA MALFARA RODRIGUES X MARIA APARECIDA GOMES RIBEIRO DA FONSECA X MARIA APARECIDA GOMES RIBEIRO DA FONSECA X JESUS FRANCISCO X JESUS FRANCISCO X ROBERTO BARTOLOMEU FRANCISCO X ROBERTO BARTOLOMEU FRANCISCO X MARIA DAS GRACAS FRANCISCO VALERIO X MARIA DAS GRACAS FRANCISCO VALERIO X FRANCISCO DOMICIO X FRANCISCO DOMICIO X CUSTODIO DE BARROS LINS X CUSTODIO DE BARROS LINS X AGENOR GERALDO X AGENOR GERALDO X IOLETE CAMPOS FERREIRA RATO X IOLETE CAMPOS FERREIRA RATO X GUIDO SAVEGNAGO X GUIDO SAVEGNAGO X WALTER VERIANO VALERIO FILHO X WALTER VERIANO VALERIO FILHO X ROBERTO VALERIO X ROBERTO VALERIO X WAGNER VALERIO X WAGNER VALERIO X MYRIAM VALERIO DE ALMEIDA X MYRIAM VALERIO DE ALMEIDA X VALENTINO TEZZON X VALENTINO TEZZON X EMA TEZZON X EMA TEZZON X SANDRA TEZZON X SANDRA TEZZON X ROMILDO TEZZON X ROMILDO TEZZON(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Fls. 2046: defiro. Aguarde-se por 20 (vinte) dias a formalização do pedido de habilitação dos herdeiros do autor Ary Pires. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 2043 - último parágrafo. Int.

0312499-63.1991.403.6102 (91.0312499-1) - AUGUSTO DE FREITAS CANDELARIA X RACHEL MINTO CANDELARIA X RACHEL MINTO CANDELARIA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Considerando-se que ainda não houve o pagamento do ofício precatório expedido, aguarde-se no arquivo, na situação baixa sobrestado, a comunicação do seu efetivo pagamento. Int.

0315479-80.1991.403.6102 (91.0315479-3) - AROLDI VERDU JUNIOR X AROLDI VERDU JUNIOR X CARLOS ALBERTO TITARELLI X CARLOS ALBERTO TITARELLI X ELIANA MARY ZORDAO MATHEUS X ELIANA MARY ZORDAO MATHEUS X HANI MOUSSA DEBS X HANI MOUSSA DEBS X JAYME TAMAKI JUNIOR X JAYME TAMAKI JUNIOR X JOAO BATISTA PASSOS X JOAO BATISTA PASSOS X PLINIO DE FREITAS X CINIRA DE FREITAS X CINIRA DE FREITAS X CELINA DE FREITAS X CELINA DE FREITAS X MAGDA SIMONATO DE FREITAS MARQUES X MAGDA SIMONATO DE FREITAS MARQUES X MARCO POLO CARRIERI X MARCO POLO CARRIERI X NIG INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA X NIG INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA X RUTH PICOLO DE OLIVEIRA X MAURILIO DE OLIVEIRA JUNIOR X MAURILIO DE OLIVEIRA JUNIOR X VALERIA DE OLIVEIRA ROMEIRO X VALERIA DE OLIVEIRA ROMEIRO X ADRIANO DE OLIVEIRA X ADRIANO DE OLIVEIRA X LORENA DE OLIVEIRA X LORENA DE OLIVEIRA(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região (fls. 493/494), que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios precatórios expedidos, dê-se ciência às partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado ainda, que a União Federal deverá manifestar-se de forma expressa sobre a compensação deferida em relação ao crédito da empresa NIG Industria de Brinquedos Limitada (fls. 475). Int.

0318106-57.1991.403.6102 (91.0318106-5) - NEWTON ATALIBA MADSEN BARBOSA JUNIOR(SP065672 - IGNACIO LEVOTI E SP086862 - EURIPEDES FRANCELINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X NEWTON ATALIBA MADSEN BARBOSA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0318515-33.1991.403.6102 (91.0318515-0) - P V O DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X P V O DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA X COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA X MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA X MARVITUBOS TUBOS E PECAS

HIDRAULICAS LTDA X PROCOPIO & BUENO LTDA X PROCOPIO & BUENO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região (fls. 587), que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios precatórios expedidos, dê-se ciência às partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos nos termos do despacho de fls. 581 - último parágrafo.Int.

0321306-72.1991.403.6102 (91.0321306-4) - FEIRA DO CALCADO STYLO LTDA X FEIRA DO CALCADO STYLO LTDA X XAVIER CIA/ LTDA X XAVIER CIA/ LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região (fls. 396), que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios precatórios expedidos, dê-se ciência às partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado ainda, que a União Federal deverá manifestar-se sobre o requerido às fls. 393/394, apresentando o saldo remanescente do valor ainda devido nos autos da execução fiscal nº 1999.61.13.000605-9 e apenso, em sendo o caso.Int.

0322236-90.1991.403.6102 (91.0322236-5) - ESPECO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ESPECO - MICROINFORMATICA S/C LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X ESPECO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região (fls. 543), que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido, dê-se ciência às partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado ainda, que a União Federal deverá manifestar-se de forma expressa sobre a compensação deferida em relação ao crédito da autora Especo Comércio e Representação Ltda (fls. 506/507).Sem prejuízo do acima determinado, dê-se ciências às partes da penhora efetivada às fls. 533/539. Prazo de dez dias.Int.

0322398-85.1991.403.6102 (91.0322398-1) - MARIO GENTIL X MARIO GENTIL FILHO X MARIA ANTONIA GENTIL ARGEO X RAFAEL VALENTIM GENTIL X CLOVIS AIRTON GENTIL X CLAUDIO GENTIL(SP065411 - VALDOMIRO PISANELLI E SP144935 - RAFAEL VALENTIM GENTIL FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MARIO GENTIL FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA GENTIL ARGEO X UNIAO FEDERAL X RAFAEL VALENTIM GENTIL X UNIAO FEDERAL X CLOVIS AIRTON GENTIL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO GENTIL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Defiro a expedição de alvarás para levantamento dos valores depositados nos presentes autos, consoante informações trazidas no ofício do Banco do Brasil, acostado às fls. 116/118, na proporção de 20% para cada herdeiro habilitado, intimando-se a parte autora para a retirada dos mesmos. Indefiro o pedido contido no item 4 da petição de fls. 92, tendo em vista que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem ainda encaminhar os autos ao arquivo.Com a vinda dos alvarás de levantamento devidamente cumpridos, promova a secretaria a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, conforme determinado no item III do despacho de fls. 64.Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0323325-51.1991.403.6102 (91.0323325-1) - CASA DO SAPATEIRO LTDA(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS MEIRELLES DE CASTRO E SP108017 - ERICSSON DE CASTRO E SP063844 - ADEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CASA DO SAPATEIRO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fls. 357/358: Dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito, no tocante à extinção do feito pelo pagamento, bem ainda para que se manifeste sobre as penhoras efetuadas no rosto do autos. Int.

0323928-27.1991.403.6102 (91.0323928-4) - CORTUME ORLANDO LTDA X VILELA CALCADOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CORTUME ORLANDO LTDA X VILELA CALCADOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Dê-se ciência às partes do teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido, devendo requererem o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do acima determinado, informe a serventia a atual fase processual do agravo de instrumento nº 2004.03.00.042754-0.Int.

0323963-84.1991.403.6102 (91.0323963-2) - ALIANCA IMOBILIARIA S/C LTDA X ALIANCA IMOBILIARIA S/C LTDA X HELENA APARECIDA GRANATO FIRMINO CORRAL X HELENA APARECIDA GRANATO FIRMINO CORRAL X VERA LUCIA CARVALHO DE MESQUITA X VERA LUCIA CARVALHO DE MESQUITA(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos.Promova a serventia a expedição de ofício de pagamento no valor apontados às fls. 221 (R\$1.293,74) referente à

autora VERA LUCIA CARVALHO DE MESQUITA. Após, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Na seqüência, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor. Int.

0300428-92.1992.403.6102 (92.0300428-9) - RIBRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA X VULCATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HIDROLUX ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X S R DURIGAN X ROCHEDO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X RIBRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X VULCATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X HIDROLUX ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL X S R DURIGAN X UNIAO FEDERAL

Discute-se no presente feito a possibilidade de levantamento, pela autora Ribrauto Veículos e Peças Ltda., dos depósitos efetuados a título de pagamento de precatório. A discussão decorre do fato de que, anteriormente a esta ação, foi ajuizada outra (92.0300209-0, precedido da cautelar 91.0323345-6), onde se discutiu, tal qual nesta, a majoração do FINSOCIAL. Segundo a autora, contudo, no feito anterior apenas se obteve a declaração de inconstitucionalidade da majoração e levantamento de depósitos efetuados (competências de 12/91 a 03/92). Decorre, ainda, do fato de que, posteriormente a este feito, foi distribuído outro (98.0314722-6), onde se objetiva a compensação dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL. Pois bem. Em relação ao feito anterior a este (92.0300209-0 e respectiva cautelar), em princípio, os documentos de fls. 543/561 demonstram que, de fato, a autora levantou apenas depósitos relativos às competências compreendidas entre 12/91 e 03/92, não tendo havido outra espécie de restituição. Cabe à União, se o caso, demonstrar ter havido outra espécie de restituição. Quanto ao processo distribuído sob o nº 98.0314722-6, onde a autora objetiva a compensação dos valores que aqui estão sendo pagos, verifico que a decisão proferida nestes autos transitou em julgado antes e, por razões jurídicas óbvias, há que prevalecer. Ademais, ainda que a autora preferisse receber seu crédito mediante compensação, isso poderia e deveria ter sido requerido nestes autos. Observo, ainda, que compete à União evitar pagamentos em duplicidade, em especial se o crédito pago foi objeto de compensação. No entanto, neste feito a autora já está obtendo a satisfação de seu crédito, mediante o efetivo pagamento do precatório expedido em seu favor. Nesse contexto, de fato, há que se questionar a boa-fé da autora Ribrauto ao ter continuado movimentando a máquina judiciária com o prosseguimento da ação nº 98.0314722-6. Diante dos fatos expostos (i) indefiro, por ora, o levantamento dos valores depositados em favor de Ribrauto Veículos e Peças Ltda.; (ii) oportunizo que a União, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre ter havido pagamento em duplicidade, em especial eventual compensação, dos valores que estão sendo pagos nestes autos; (iii) determino que sejam trasladadas para os autos de processo nº 98.0314722-6 cópias do cálculo exequiêndo e dos pagamentos efetuados nos autos em favor da autora Ribrauto. Intimem-se. Cumpra-se.

0300739-83.1992.403.6102 (92.0300739-3) - ADEMAR SILVERIO (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ADEMAR SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 168: Vistos em inspeção. Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 63 dos embargos à execução nº 0006703-76.2005.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos dos beneficiários com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em dez dias. Deverá ainda a exequente, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo a data de nascimento dos beneficiários, inclusive do senhor advogado, bem como manifestar-se de forma expressa se os beneficiários são portadores de doença grave, tendo em vista o art. 7º, XIII e art. 16 da Resolução nº 122/10 do CJF. Após, tornem conclusos. Int.. Manifestação do INSS às fls. 180.

0303125-86.1992.403.6102 (92.0303125-1) - JOAO BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOAO BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0303744-16.1992.403.6102 (92.0303744-6) - MEC TOCA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X CENTRO COML/ INBRASMEL LTDA EPP X DELLA TORRE & DANCIGS LTDA X DISMEC COML/ LTDA X CRAFTCOM/ DE PAPEIS LTDA X QUICK STOP COML/ LTDA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X MEC TOCA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X CENTRO COML/ INBRASMEL LTDA EPP X DELLA TORRE & DANCIGS LTDA X DISMEC COML/ LTDA X CRAFTCOM/ DE PAPEIS LTDA X

BENEDITO JOSE CATURELLI X ANA MARIA MAGALHAES CATURELLI X QUICK STOP COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região (fls. 461), que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios precatórios expedidos, dê-se ciência às partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se ao Banco do Brasil requisitando informações sobre o integral cumprimento do ofício nº 223/2011-A (fls. 456) expedido nos termos da decisão de fls. 449/450, bem como, reitere-se o teor do ofício nº 224/2011-A endereçado à E. 9ª Vara Federal local.Int.

0305204-38.1992.403.6102 (92.0305204-6) - PERIN - PECAS LTDA(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PERIN - PECAS LTDA X FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 326:Vistos.Aceito a conclusão supra. Tendo em vista o informado às fls. 323/325, cumpra-se o despacho de fls. 283/284 - último parágrafo.

0305573-32.1992.403.6102 (92.0305573-8) - RODIMAR DISTRIBUIDORA ARARAQUARENSE DE ROLAMENTOS LTDA X RODIMAR DISTRIBUIDORA ARARAQUARENSE DE ROLAMENTOS LTDA(SP105764 - ANESIO RUNHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Dê-se ciência às partes do teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido, devendo requererem o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0305736-12.1992.403.6102 (92.0305736-6) - EROS MOREIRA BARROSO X MERCEDES REMIRO BARROSO X MERCEDES REMIRO BARROSO X ANTONIO FERNANDO REMIRO BARROSO X ANTONIO FERNANDO REMIRO BARROSO X RICARDO REMIRO BARROSO X RICARDO REMIRO BARROSO X JOAO DANIEL REMIRO BARROSO X JOAO DANIEL REMIRO BARROSO(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. 178:Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da autora Mercedes Remiro Barroso para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0305746-56.1992.403.6102 (92.0305746-3) - LAERTE GERALDO GORNI X LAERTE GERALDO GORNI X GENNY KELLER GORNI X GENNY KELLER GORNI(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP068184 - PLINIO LUCIO LEMOS REIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Dê-se ciência às partes do teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido, devendo requererem o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0308636-65.1992.403.6102 (92.0308636-6) - ADONIRO DEVASIO X PAULO ANTONIO SANCHES X VITORIA CITRUS FRUTAS LTDA X CLEMENTE COMIN X JESUINO TERRON(SP062961 - JOAO CARLOS GERBER E SP112602 - JEFERSON IORI E SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ADONIRO DEVASIO X UNIAO FEDERAL X PAULO ANTONIO SANCHES X UNIAO FEDERAL X VITORIA CITRUS FRUTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CLEMENTE COMIN X UNIAO FEDERAL X JESUINO TERRON X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0310492-64.1992.403.6102 (92.0310492-5) - JOSE DE PAULA LEO JUNIOR X JOSE GUIMARAES FILHO X EDNA DE PAULA LEO X JOSE DE ABREU JUNIOR X RENILTON PEREZ DE MELO(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP063622 - CICERO FRANCISCO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE DE PAULA LEO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE GUIMARAES FILHO X UNIAO FEDERAL X EDNA DE PAULA LEO X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ABREU JUNIOR X UNIAO FEDERAL X RENILTON PEREZ DE MELO X UNIAO FEDERAL

Vistos.I - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.II - Tendo em vista a petição de fls. 133/134 e documentos de fls. 07 frente e verso, promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para correção da grafia do nome do autor RENILTON PERES DE MELO, conforme documento de fls. 135.III - Nos termos do art 4º, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009 os honorários sucumbenciais são requisitados em ofício independente do crédito do autor, assim, uma vez que o valor referente aos honorários sucumbenciais é de R\$0,22, intime-se o i. advogado para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca do interesse no recebimento da verba referente aos honorários sucumbenciais.IV - Na sequência, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 114

(R\$19.378,79)V - Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.VI - Na seqüência, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

0301134-41.1993.403.6102 (93.0301134-1) - TEREZA PEREIRA CARVALHO X MARIA APARECIDA MINE X ODORICO GONCALVES BORGES X CID SANTOS LELLIS X THEREZA MARIA BERTONI LELLIS X RITA DE CASSIA LELLIS CANAL X MARTA MARIA LELLIS PULHEIS X SIDNEY LELLIS X APARECIDA HELENA FERRACINI DA COSTA X NIVALDO CANDIDO DA COSTA X JANAINA FERRACINI COSTA X JORDANA FERRACINI COSTA SOUZA X RODRIGO FERRACINI DA COSTA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TEREZA PEREIRA CARVALHO X MARIA APARECIDA MINE X ODORICO GONCALVES BORGES X THEREZA MARIA BERTONI LELLIS X RITA DE CASSIA LELLIS CANAL X MARTA MARIA LELLIS PULHEIS X SIDNEY LELLIS X NIVALDO CANDIDO DA COSTA X JANAINA FERRACINI COSTA X JORDANA FERRACINI DA COSTA SOUZA X RODRIGO FERRACINI DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0301307-65.1993.403.6102 (93.0301307-7) - COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL X COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP016133 - MARCIO MATURANO E SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA E SP041968 - TEREZINHA DE JESUS E QUEIROZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região (fls. 190), que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido, dê-se ciência às partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado ainda, que a União Federal deverá manifestar-se de forma expressa sobre a compensação deferida em relação ao crédito da parte autora (fls. 172).Int.

0305280-28.1993.403.6102 (93.0305280-3) - JOSE PAULO TROQUES X ALCELINA DE FATIMA GARCIA TROQUES X EVERTON TROQUES(SP095112 - MARCIUS MILORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE PAULO TROQUES X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão proferida nos embargos à execução nº 0000479-83.2009.403.6102 transitada em julgado e cujas cópias foram trasladadas para estes autos às fls. 208/214.Assim, promova a serventia a expedição de ofícios de pagamento nos valores apontados às fls. 210/213 (R\$31.537,12), deixando consignado que os ofícios deverão ser requisitados dividindo-se a quantia igualmente entre os herdeiros habilitados.Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0307090-04.1994.403.6102 (94.0307090-0) - INDUSTRIA RICETTI LIMITADA X INDUSTRIA RICETTI LIMITADA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região (fls. 307), que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido, dê-se ciência às partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado ainda, que a União Federal deverá manifestar-se de forma expressa sobre a compensação deferida em relação ao crédito da parte autora (fls. 282).Int.

0300039-05.1995.403.6102 (95.0300039-4) - GUMERCINDO PEDRO ALVES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X GUMERCINDO PEDRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0300495-52.1995.403.6102 (95.0300495-0) - MAZZOFER IND/ E COM/ LTDA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MAZZOFER IND/ E COM/ LTDA(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO)

Vistos.Dê-se ciência às partes do teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido, devendo requererem o que de direito. Prazo de 10 (dez)

dias.Int.

0300627-12.1995.403.6102 (95.0300627-9) - COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região (fls. 295), que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios precatórios expedidos, dê-se ciência às partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado ainda, que a União Federal deverá manifestar-se de forma expressa sobre a compensação deferida em relação ao crédito da parte autora (fls. 275/276).Após, tornem conclusos inclusive para apreciação do requerido às fls. 292.Int.

0300925-04.1995.403.6102 (95.0300925-1) - FRANCISCO SALAS ORTIZ(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X FRANCISCO SALAS ORTIZ X SONIA MARIA ROSA SALAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 169: Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 158/161.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 167.Tendo em vista a Resolução 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes da análise de expedição de ofício de pagamento, intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos do autor com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exeqüente para que se manifeste em dez dias.Deverá ainda a exeqüente, com ou sem pretensão à compensação, tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF, informar a este juízo de forma EXPRESSA se a beneficiária é portadora de doença grave, nos termos do art. 16 da referida resolução.Após, tornem conclusos.Int.Manifestação do INSS às fls. 173.

0305522-79.1996.403.6102 (96.0305522-0) - TONY MIYASAKA FOTO VIDEO SOM LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X TONY MIYASAKA FOTO VIDEO SOM LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor do patrono da parte autora e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, a comunicação de pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 270).Int.

0308992-21.1996.403.6102 (96.0308992-3) - MARIA THEREZA BOLINI DO AMARAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIA THEREZA BOLINI DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 190, a requisição de pagamento nº 20110000328 foi alterada fazendo constar que a autora é portadora de doença grave, conforme cópia que junto a seguir.1,12 Certifico ainda que a referida requisição está à disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0312185-44.1996.403.6102 (96.0312185-1) - FORMATEX RIBEIRAO DIVISORIAS E FORROS LTDA X MARIA PAULA BAZAN RODRIGUES X ANDRE BAZAN RODRIGUES X RUBENS APARECIDO BAZAN X FLAVIA BAZAN RODRIGUES(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MARIA PAULA BAZAN RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ANDRE BAZAN RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X RUBENS APARECIDO BAZAN X UNIAO FEDERAL X FLAVIA BAZAN RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Vistos.Promova a serventia a expedição de ofícios de pagamento nos valores apontados às fls. 280 (R\$49.314,60), considerando-se as cotas indicadas às fls. 262/264, da forma abaixo discriminada:a) Maria Paula Bazan Rodrigues crédito principal R\$21.175,21 e sucumbenciais relacionados R\$2.249,22;b) Flávia Bazan Rodrigues crédito principal R\$10.587,61 e sucumbenciais relacionados R\$1.124,62;c) André Bazan Rodrigues crédito principal R\$10.587,61 e sucumbenciais relacionados R\$1.124,62;d) Rubens Aparecido Bazan crédito principal R\$2.228,96 e sucumbenciais relacionados R\$236,75.Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Na seqüência, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0317710-70.1997.403.6102 (97.0317710-7) - ANDRELINA MOREIRA QUEIROZ X AURO ANTONIO MEDICI X ELDEMIR BLANCO X JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA X WALTER MIRANDA DE ALMEIDA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL) X ANDRELINA MOREIRA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER MIRANDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento para os autores Andreлина Moreira Queiroz e Walter Miranda de Almeida.II - Verifico que a co-autora ANDRELINA MOREIRA QUEIROZ deverá ter seu crédito satisfeito mediante expedição de ofício precatório, e dessa forma, em atenção à Resolução nº 122/2010 do CNJ, a autarquia federal foi intimada para manifestar-se acerca de eventual existência de débitos dessa autora com a fazenda pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.A manifestação de fls. 414 esclarece que não há débitos da referida autora perante o réu.Observo ainda, que na apuração do montante devido à referida autora e citação de fls. 400/401, foi descontado o valor de R\$ 4.220,72 devido sobre a rubrica de PSS. Ocorre que referida importância também deve ser requisitada para posterior conversão aos cofres públicos nos termos do art. 36 da Resolução nº 122/2010 do CJF.Assim, determino a expedição de requisição de pagamento para a autora Andreлина Moreira Queiroz no valor de R\$ 38.370,17 (valor principal da autora sendo R\$4.220,72 referente ao PSS), e R\$3.837,02 referente aos honorários sucumbenciais, ficando anotado que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado Dr. Orlando Faracco Neto - OAB/SP 174.922.Deixo consignado que, no momento da expedição de ofício de pagamento eletrônico deverá constar nos campos obrigatórios acrescentados pela Resolução nº 200/2009 do E.TRF da 3ª Região, os seguintes dados:a) órgão de lotação da servidora: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;b) valor da contribuição para o PSS: R\$4.220,72;c) no campo com a indicação da condição da servidora: inativo- conforme fls.186.III - O autor Walter Miranda de Almeida também está executando o seu crédito, que deverá ser requisitado por meio de RPV, desta forma, defiro a expedição de seu ofício de pagamento nos valores apontados às fls. 393 - R\$900,83 (valor principal do autor sendo R\$99,09 referente ao PSS) e R\$90,08 referente aos honorários sucumbenciais, ficando anotado que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado Dr. Orlando Faracco Neto - OAB/SP 174.922.Deixo consignado que, no momento da expedição de ofício de pagamento eletrônico deverá constar nos campos obrigatórios acrescentados pela Resolução nº 200/2009 do E.TRF da 3ª Região, os seguintes dados:a) órgão de lotação do servidor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;b) valor da contribuição para o PSS: R\$99,09;c) no campo com a indicação da condição da servidora: ativo- conforme fls.303.IV - Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.V - Tendo em vista a petição de fls. 433/435, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, em relação aos cálculos apresentados às fls. 435 (R\$28.556,61).Int.

0317794-71.1997.403.6102 (97.0317794-8) - BERENICE FERNANDES RODRIGUES X ECLEIDE CECILIA ANGELINI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROSALINA RODRIGUES DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ROSALINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 333/334: Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente os dados requeridos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Adimplido o item supra, intime-se novamente o requerido para integral cumprimento do determinado no despacho de fls. 332.Int.

0302223-26.1998.403.6102 (98.0302223-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308620-82.1990.403.6102 (90.0308620-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOSE SOARES DOS SANTOS(SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO E SP113904 - EMIR APARECIDA MARTINS PAULINO) X JOSE SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0308116-95.1998.403.6102 (98.0308116-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0320677-98.1991.403.6102 (91.0320677-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MOVELANDIA-MOVEIS E DECORACOES LTDA X BITONTS BAR LTDA ME X CERVI COUROS IND/ E COM/ LTDA X FURLAN & SANTOS LTDA X JOLEX DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X MOVELANDIA-MOVEIS E DECORACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0311297-07.1998.403.6102 (98.0311297-0) - JOSE FERREIRA VIEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JOSE FERREIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 280, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0313722-07.1998.403.6102 (98.0313722-0) - ANTENOR BOVO X NEUSA APARECIDA PAVAN BOVO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X NEUSA APARECIDA PAVAN BOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofício de pagamento.Ocorre que às fls. 189 o i. advogado requer que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 190), seja destacado do montante da condenação.Assim, promova a secretaria o integral cumprimento da decisão de fls. 187, expedindo-se ofício de pagamento no valor apontado às fls. 171 (R\$180.241,92), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados.Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Na seqüência, aguardem-se em secretaria até pagamento do ofício expedido por meio de RPV.Int.

0017721-44.1999.403.0399 (1999.03.99.017721-4) - ALOISIO ANTONIO GENTIL X ALOISIO ANTONIO GENTIL X CELSO CRAVEIRO GUSMAO X CELSO CRAVEIRO GUSMAO X EUCLIDES GONCALVES ALVAREZ X EUCLIDES GONCALVES ALVAREZ X LUCILO SALVADOR MICHELETTI X LUCILO SALVADOR MICHELETTI X MARIA DE LOURDES REATO X MARIA DE LOURDES REATO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Compulsando os autos verifica-se que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2007.61.02.001712-8 acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial conforme cópias encartadas às fls. 416/417 e 465/475.Observo entretanto, que na apuração do montante devido ao autor Aloísio Antônio Gentil foi descontado o valor de R\$ 50,24 devido sobre a rubrica de PSS. Ocorre que referida importância também deve ser requisitada para posterior conversão aos cofres públicos nos termos do art. 36 da Resolução nº 122/2010 do CJF.Assim, determino a expedição de requisição de pagamento para o autor Aloísio Antonio Gentil no valor de R\$ 1.470,24 (principal e honorários sucumbenciais - R\$ 1.420,55 acrescido do PSS na importância de R\$ 50,24 - vide fls. 468), ficando anotado que nos termos da decisão de fls. 413/414, os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado anteriormente constituído - Dr. Donato Antonio Farias - OAB/SP 112.030.Deixo consignado que, no momento da expedição de ofício de pagamento eletrônico deverá constar nos campos obrigatórios acrescentados pela Resolução nº 200/2009 do E.TRF da 3ª Região, os seguintes dados:a) órgão de lotação do servidor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;b) valor da contribuição para o PSS: R\$ 50,24;c) no campo com a indicação da condição do servidor: ativo- conforme dados constantes da inicial.Determino ainda a expedição de requisição de pagamento em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais apurados em relação aos demais autores, na importância de R\$ 8.611,45, em favor do Dr. Donato Antonio Farias - OAB/SP 112.030 conforme decisão de fls. 413/414.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

0034856-69.1999.403.0399 (1999.03.99.034856-2) - R M COMERCIO DE SOM LTDA X R M COMERCIO DE SOM LTDA X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região (fls. 320), que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido, dê-se ciência às partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado ainda, que a União Federal deverá manifestar-se de forma expressa sobre a compensação deferida em relação ao crédito da empresa RM Comércio de Som Ltda (fls. 299).Int.

0069766-25.1999.403.0399 (1999.03.99.069766-0) - SYRLEI CARONE SBORGIA X SYRLEI CARONE SBORGIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0001511-75.1999.403.6102 (1999.61.02.001511-0) - ADILSON BATISTA DE ALMEIDA X NATALINO BATISTA DE ALMEIDA X APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA X DIRCE BATISTA DE ALMEIDA X ERCILIA BATISTA DE ALMEIDA X MAURO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR X LOURDES DE ALMEIDA CENERINO X MARCIO BATISTA DE ALMEIDA X OSVALDO BATISTA DE ALMEIDA X AUREO BATISTA DE ALMEIDA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN E SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X NATALINO BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERCILIA BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES DE ALMEIDA CENERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUREO BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cumpra-se o despacho de fls. 403 - segundo parágrafo, dando-se vista à parte autora do teor do ofício de fls. 405/416. Prazo de cinco dias.Int.

0004427-82.1999.403.6102 (1999.61.02.004427-3) - JOSE LUIZ PAVANELLI(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE LUIZ PAVANELLI X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008253-82.2000.403.6102 (2000.61.02.008253-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0321303-20.1991.403.6102 (91.0321303-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS CLOG LTDA X IND/ DE CALCADOS MEDEIROS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X CALCADOS CLOG LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE CALCADOS MEDEIROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Conforme assinalado na decisão de fls. 90, não foram interpostos recursos em face da sentença proferida nos autos dos embargos à Execução nº 2005.61.02.002031-1 (fls. 61/64), Logo, o valor definitivo devido a título de honorários sucumbenciais é R\$23.114,20 para novembro de 2003 - cálculo da contadoria judicial (fls. 58), ficando consignado que qualquer entendimento diverso deste ofenderia a coisa julgada.Desta forma, cumpra-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.007392-2 (fls. 120/123), remetendo-se os autos à contadoria para que sejam computados juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório.Assinalo que a contadoria deverá apurar o valor devido a embargada na data da expedição do requisitório de fls. 109, descontar o valor requisitado e apresentar o valor ainda devido naquela data, adotando-se os seguintes parâmetros: valor devido - R\$23.114,20 em novembro de 2003 (fls. 58) e valor requisitado - R\$29.958,32 em 24/04/2009 (fls. 109);Adimplido o item supra, dê-se vista as partes pelo prazo de dez dias.Int.

0009810-07.2000.403.6102 (2000.61.02.009810-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315479-80.1991.403.6102 (91.0315479-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AROLDI VERDU JUNIOR X CARLOS ALBERTO TITARELLI X ELIANA MARY ZORDAO MATHEUS X HANI MOUSSA DEBS X JAYME TAMAKI JUNIOR X JOAO BATISTA PASSOS X PLINIO DE FREITAS X MARCO POLO CARRIERI X NECAPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RUTH PICOLO DE OLIVEIRA(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X AROLDI VERDU JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017799-64.2000.403.6102 (2000.61.02.017799-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312232-91.1991.403.6102 (91.0312232-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X DERCY SQUINCA X EDUARDO JESUS NAVARRO X MARLENE SCOZZAFAVE X RAUL ALVES X JOAQUIM ALVES MORAIS X JADER EDUARDO FERREIRA X ANTONIO HORVATTI(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR E SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO E SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X DERCY SQUINCA X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007234-07.2001.403.6102 (2001.61.02.007234-4) - JOSE RAIMUNDO MASSUCHI X JOSE RAIMUNDO MASSUCHI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor do patrono da parte autora e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do

beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, a comunicação de pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 345).Int.

0010488-85.2001.403.6102 (2001.61.02.010488-6) - SILVIA BERNARDINA DO NASCIMENTO AMADEU X SILVIA BERNARDINA DO NASCIMENTO AMADEU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0047028-38.2002.403.0399 (2002.03.99.047028-9) - MOACIR CAETANO X MOACIR CAETANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000822-26.2002.403.6102 (2002.61.02.000822-1) - EDSON SANTA MARIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X EDSON SANTA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 333/334.

0001586-12.2002.403.6102 (2002.61.02.001586-9) - DARCIO REIS OLIVEIRA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X DARCIO REIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria até pagamento do ofício expedido por meio de RPV.

0004809-70.2002.403.6102 (2002.61.02.004809-7) - GILDA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X GILDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 216: Vistos em inspeção.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos dos beneficiários com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em dez dias.Deverá ainda a exequente, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo a data de nascimento dos beneficiários, bem como manifestar-se de forma expressa se o beneficiário é portador de doença grave, tendo em vista o art. 7º, XIII e art. 16 da Resolução nº 122/10 do CJF. Após, tornem conclusos.Int.Manifestação do INSS às fls. 217 verso.

0004264-63.2003.403.6102 (2003.61.02.004264-6) - EFIGENIA HONORATO ANDRADE(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X EFIGENIA HONORATO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004969-61.2003.403.6102 (2003.61.02.004969-0) - AMERICO SERTORI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X AMERICO SERTORI X MARIA NAIR SERTORI X ANTONIO CARLOS SERTORI X FLORISBELA COSTA SERTORI X LUIZ GUILHERME SERTORI X MARCIA HELENA MARIOTI SERTORI X JOSE FRANCISCO SERTORI X PAULO FERNANDO SERTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 442: Vistos em inspeção.Cuida-se de feito em fase de execução em que a contadoria apresentou os cálculos de liquidação de fls. 378/380.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme

manifestação de fls. 441. Tendo em vista a Resolução 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos dos beneficiários com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em dez dias. Deverá ainda a exequente, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo, no prazo de dez dias: a) a data de nascimento dos beneficiários; b) se os beneficiários são portadores de doença grave, tendo em vista o art. 7º, XIII e art. 16 da Resolução nº 122/10 do CJF; c) o percentual referente à cota-parte de cada um dos sucessores do de cujus. Fornecidos tais percentuais, promova a secretaria a remessa dos autos ao setor de cálculos para que individualizem os cálculos de fls. 378/380 em relação ao crédito principal e honorários sucumbenciais. Após, voltem conclusos Int.. Manifestação do INSS às fls. 444/452.

0009704-40.2003.403.6102 (2003.61.02.009704-0) - DOACIR CARLOS DA SILVA X DOACIR CARLOS DA SILVA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013902-23.2003.403.6102 (2003.61.02.013902-2) - ANTONIO EDSON PUTI X ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZI X ARNOLDE ANTONIO MARTINS MARCELINO X CLAUDIO SERGIO RAMOS MIGUEL X DANIEL DE SOUZA X GERALDO DE JESUS ARANTES X LUIZ UMEKITA X MARCIA SOUZA ARANTES DA SILVA (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP208092 - FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO EDSON PUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNOLDE ANTONIO MARTINS MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO SERGIO RAMOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO DE JESUS ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ UMEKITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA SOUZA ARANTES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Verifico que a parte autora informou que os beneficiários Claudio Sergio Ramos Miguel e Marcia Souza Arantes da Silva são portadores de doença grave. (fls. 396) Verifico também, que a autarquia federal informou que não existem débitos dos autores ARNOLDE ANTONIO MARTINS MARCELINO, CLAUDIO SERGIO RAMOS MIGUEL, LUIZ UMEKITA e MARCIA SOUZA ARANTES DA SILVA com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. (fls. 394) Desta forma, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 324 (R\$298.018,32), devendo a secretaria observar que o crédito referente aos honorários sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade de advogados ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 06.120.358/0001-34. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento dos valores requisitados por meio de RPV. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0304153-21.1994.403.6102 (94.0304153-6) - FRANCISCO Malfara (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP053613 - BOLIVAR ANTONIO DE FREIRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Constato que a impugnação do INSS à habilitação de Calméria Pimenta Montin (fls. 175) não tinha fundamento, haja vista o fato de que ela recebe pensão por morte do falecido segurado (fls. 163/165). Assim sendo, determino que a pensionista seja novamente intimada a manifestar, se tem interesse na habilitação e no crédito pago ou se renuncia ao mesmo. Na seqüência, abra-se vistas ao INSS. Intime-se.

0302199-03.1995.403.6102 (95.0302199-5) - ANTONIO JOSE ROCHA (SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI E SP248832 - CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIO JOSE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fls. 450: (...) Vistos. Tendo em vista as impugnações apresentadas às fls. 448/449, tornem os autos ao setor de contadoria para que verifique se os depósitos de fls. 443/444 são suficientes para liquidação do débito considerando-se o saldo remanescente apresentado às fls. 435/436. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias Int.

Cálculos da Contadoria às fls. 451/453.

0016488-12.1999.403.0399 (1999.03.99.016488-8) - REGINA MARCOMIN X MARIA DE OLIVEIRA X MARIA NELIDA BOLDIERI X MERLE CARREIRA X DEVAIR BERNABE PADILHA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X REGINA MARCOMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NELIDA BOLDIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERLE CARREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEVAIR BERNABE PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007499-72.2002.403.6102 (2002.61.02.007499-0) - MARCO ANTONIO GARBULHO X ANTONIO CARLOS GARCIA JUNIOR X MILTON DUFFLES CAPELATO X CARLOS ROBERTO UBEDA X LUCIA MORIGGI GOMES PEDRO X FERNANDA BRIGIDA GOMES PEDRO X ALINE GOMES PEDRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARCO ANTONIO GARBULHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON DUFFLES CAPELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO UBEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fls. 566: Vistos etc. Tornem os autos à Contadoria para que a mesma refaça os cálculos apresentados (fls. 535/558), excluindo os autores Carlos Borberto Ubeda, José Gomes Pedro e Antônio Carlos Garcia Júnior, tendo em vista que os mesmos realizaram a adesão nos termos da lei Complementar nº 110/01 (fls. 454/468, 474/479 e 491/492), bem como descontando do cálculo dos autores remanescentes (Milton D. Capelato e Marco A. Garbulho), os valores já depositados pela CEF (fls. 454/459 e 494/505), observando atentamente os parâmetros da coisa julgada. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. HOMOLOGO o acordo entre a CEF e JOSÉ GOMES PEDRO. Int. Cálculos da Contadoria às fls. 567/577.

0014375-43.2002.403.6102 (2002.61.02.014375-6) - RENATO CARRERA - ESPOLIO(SP074231 - PATRICIA CALIL E SP114847 - DONALD INACIO DE CARVALHO) X CALIL VIANA E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X RENATO CARRERA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fls. 260, parte final: (...) 3- Dê-se ciência às partes no prazo sucessivo de dez dias dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 232/237.4 - Na sequência, tornem conclusos. Int.

0013312-75.2005.403.6102 (2005.61.02.013312-0) - LOURDES MALHEIRO QUEIROZ X NORBERTO QUEIROZ(SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI E SP218090 - JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LOURDES MALHEIRO QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORBERTO QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Promova a serventia a expedição de ofício a CEF para que seja transferido à ordem do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Sertãozinho, vinculado aos autos nº 00806-2006-125-15-00-4, o percentual de 100% da conta 26.398-5 (fls 87) e o percentual de 44,5769% relativo à conta nº 26.397-7 (fls. 86 e 158). Juntado aos autos os comprovantes respectivos, oficie-se ao juízo da 2ª Vara do Trabalho de Sertãozinho para que informe sobre a quitação do débito trabalhista. Com a vinda das informações nos autos, voltem conclusos para deliberação acerca do levantamento dos valores remanescentes no feito. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3039

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002782-02.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JACKSON PLAZA(SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA)

Trata-se de ação civil pública na qual a parte autora alega que o Tribunal de Contas da União, nos autos da Tomada de

Consta Especial - TC 001.362/2008-0, condenou o réu, ex-Prefeito de Monte Azul Paulista/SP, ao pagamento da quantia de R\$ 31.097,06 e lhe aplicou multa de R\$ 3.000,00 em razão da omissão na prestação de contas relativos aos programas PAC e PPD, aprovados pelas Portarias 28/MPAS/2003 e 374/MDS/2004, que tinham por objeto a transferência de recursos da União para ações de promoção social no município referido. Consta que o réu teria deixado de prestar contas e empregado irregularmente os recursos públicos federais transferidos, o que constituiria ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, inciso XI e artigo 11, incisos I e VI, da Lei 8.429/92. Ao final, o autor requer seja o réu condenado nas sanções do artigo 12, da mesma lei, consistentes em: 1) reparação do dano no valor de R\$ 31.097,06, devidamente atualizado; 2) perda da função pública; 3) suspensão dos direitos políticos por 08 anos; 4) multa civil de ato duas vezes o valor do dano; 5) proibição de contratar e receber incentivos do Poder Público.

Apresentou documentos. O réu foi notificado na forma do 7º, do artigo 17, da Lei 8.429/92 e apresentou resposta na qual alega, preliminarmente, a impossibilidade de aplicação da lei de improbidade administrativa a agentes políticos e a prescrição, pois seu mandato de Prefeito se encerrou em 31/12/2004. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, com o argumento de que prestou as contas e não houve desvio dos recursos, tendo os mesmos sido aplicados nas suas finalidades. Alega, ainda, que o Município teria apresentado documentos incompletos e dificultado o acesso do réu aos mesmos, impossibilitando o atendimento de requisições feitas pelo TCU e pelo MPF. Vieram os autos conclusos.

Fundamentos Nos termos do parágrafo 8º, do artigo 17, da Lei 8.249/92, com redação dada pela MP 2.225-45/2001, passo a proferir decisão quanto ao recebimento ou rejeição desta ação civil pública. Preliminares 1. Impossibilidade jurídica do pedido Ao contrário do que alega o réu, entendo que os agentes políticos não estão excluídos da aplicação da Lei 8.429/92. O artigo 37, 4º, da CF/88 é amplo na conceituação de agentes públicos e no nosso ordenamento jurídico prevalece a separação das instâncias administrativa, cível, penal e política, sendo possível a responsabilização do agente em todas elas. Por sua vez, a invocação do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na reclamação 2138 não socorre o réu na medida em que não possui efeito vinculante e tem por objeto a Lei 1.079/50, a qual não se aplica aos Prefeitos e outros agentes políticos. Quanto aos Prefeitos, prevalece a decisão do STF tomada no bojo da ADIN 2997, em face da Lei 10.628/2002, que considerou inconstitucional a extensão do foro por prerrogativa de função para as ações tendentes a apurar atos de improbidade administrativa. A interpretação extensiva da decisão do STF para abranger todos os agentes políticos se torna inadmissível, pois a questão relacionada à Lei 1.079/50 não se encontra pacificada naquela Corte. Por outro lado, há precedentes no sentido oposto no C. STJ e nos E. TRF da 3ª e 4ª Região: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE DA LEI N. 8.429/92 AOS PREFEITOS MUNICIPAIS.

1. O posicionamento pacífico desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a Lei de Improbidade Administrativa aplica-se a agentes políticos municipais, tais como prefeitos, ex-prefeitos e vereadores. Precedentes. 2. Excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, 4º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza. (Rcl 2.790/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 2.12.2009, DJe 4.3.2010). Agravo regimental improvido. (AGRESP 20100631594, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/02/2011). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. LEI 8429/92. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE A EX-PREFEITOS. COMPETÊNCIA. PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 12, II. 1- Cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (desnecessárias à demonstração dos fatos) ou meramente protelatórias. Essa a dicção do art. 130 do CPC. 2- É de se refutar a alegação de inconstitucionalidade formal da Lei 8429/92, ao argumento de que a União não dispõe de competência para legislar sobre normas gerais de improbidade administrativa. 3- Aplicabilidade da Lei 8429/92 a ex-prefeitos, vez que não contemplados na Lei 1079/50. 4- A competência para processar, originariamente, a presente demanda, era mesmo da Justiça Federal de 1º Grau, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da Lei 10628/02, que acrescentou os 1º e 2º ao art. 84 do CPP (cf. ADIs 2797-2 e 2860-0). 5- A prova existente nos autos, por sua vez, dá conta de que a Prefeitura do Município de Cassilândia, representada por seu então Prefeito, Luiz Tenório de Melo, firmou convênio com a União, através do MBES, para canalização do Córrego Palmito, numa extensão de 246 metros, conforme plano de trabalho aprovado, que passou a fazer parte do referido convênio. Para a execução do objeto do convênio foram destinados, pelo Governo Federal, Cr\$ 550.786.000,00, correspondentes, em 2005, a aproximadamente R\$ 290.000,00. Entretanto, o Prefeito Municipal à época (o co-réu Luiz Tenório de Melo) destinou a verba recebida do MBES à canalização do Córrego Cedro, e não ao do Córrego Palmito. A cláusula quinta do Convênio, ao cuidar do Plano de Trabalho, estabelece, em seu parágrafo primeiro, a vedação da mudança do objeto estipulado, de sorte que plenamente configurada a irregularidade. 6- A cláusula primeira do Convênio 888/SNS/92, ao definir seu objeto, informa que este seria a canalização de uma extensão correspondente a 246 metros do Córrego Palmito. Todavia, as fotografias de fls. 33/34 dão conta de que, com a mesma verba, foram canalizados apenas 50 metros do Córrego Cedro. 7- O próprio co-réu Luiz Tenório de Melo, ao responder a esclarecimentos solicitados pelo TCU (o qual constatou diversas irregularidades na execução do pacto), confirmou a alteração do objeto pactuado (fls. 244/245), o que, por si só, já implica em ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 11, caput, da Lei 8429/92. 8- Além disso, Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Câmara Municipal de Cassilândia (MS) realizou perícia in loco, comprovando, em suma, que Prefeitura e a empresa CEMEL firmaram contrato de empreitada, tendo por objeto a canalização de 780 metros do Córrego Palmito e 120 metros do Córrego Cedro, com fundamento na concorrência nº 01/92. Embora a empresa CEMEL tenha recebido os valores correspondentes à canalização de 240 metros de córregos, conforme duas medições

apresentadas, a extensão canalizada era, na verdade, de apenas 70 metros, em sistema gabião. 9- Consta dos autos declaração do Tesoureiro do Município de Cassilândia, com visto do então Prefeito Luiz Tenório de Melo, no sentido de que o valor de Cr\$ 550.786.000,00, transferido pela União à empresa CEMEL, fora integralmente utilizado no Município e que o objeto do convênio (canalização de 246 metros, em concreto, do Córrego Palmito) havia sido integralmente cumprido, o que, como se nota, não corresponde à verdade dos fatos. 10- Em ofício, o Prefeito Luiz Tenório de Melo informa que a Municipalidade efetuou os serviços de uso máquinas e retro-escavadeira. Acontece que o contrato de empreitada celebrado com a empresa CEMEL dá conta de que as verbas pagas pela Prefeitura compreendiam todas as despesas relativas à realização da obra, incluindo materiais, equipamentos e ferramentas, de forma que irregular o pagamento à empreiteira pela utilização de máquinas fornecidas pelo próprio Município (art. 10, XIII, da Lei 8429/92). 11- Acórdão proferido pelo C. TCU, ao rejeitar as contas do co-réu Luiz Tenório de Melo, impondo-lhe, ainda, o pagamento de multa, deixa evidenciado que as obras objeto deste processo não representaram efetivo benefício à comunidade, importando, ao reverso, desperdício de dinheiro público, com dano ao erário, a cobrar ressarcimento por parte do responsável. 12- Apelação improvida. (AC 20036000048264, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 25/04/2011). AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. - Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Ex-prefeito não se enquadra dentre aquelas autoridades que estão submetidas à Lei nº 1.070/1950, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade, podendo responder por seus atos na via da ação civil pública de improbidade administrativa (REsp n.º 764.836/SP). - Ademais, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação n.º 2.138/DF possui eficácia relativa apenas às partes ali envolvidas. Logo, não se tratando de decisão oriunda do exercício do controle concentrado de constitucionalidade, não há falar em extensão de seus efeitos erga omnes. (AG 200804000063409, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, 05/05/2008). 2. Ausência do interesse em agir Conheço de ofício questão relacionada à ausência do interesse em agir, tendo em vista que os documentos constantes no apenso demonstram que já houve condenação do réu pelo TCU ao pagamento da quantia de R\$ 31.097,06 e multa civil de R\$ 3.000,00 em razão da omissão na prestação de contas relativa aos programas PAC e PPD, aprovados pelas Portarias 28/MPAS/2003 e 374/MDS/2004, a qual constitui título executivo extrajudicial, na forma do artigo 71, 3º, da Constituição Federal e artigo 28, II, da Lei 8.443/92. Dessa forma, sob o ponto de vista da necessidade/utilidade da tutela jurisdicional, os pedidos relativos à condenação do réu a ressarcir o erário pela quantia de R\$ 31.097,06 e aplicação de multa constituem bis in idem, uma vez que a União e o próprio MPF já dispõem de título executivo extrajudicial, não havendo necessidade de constituição de novo título executivo judicial para a reparação ao erário e aplicação de multa. Basta o ajuizamento da respectiva ação de execução. Portanto, em relação ao pedido de ressarcimento ao erário e multa, o processo merece ser extinto, sem apreciação do mérito, por ausência do interesse em agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. O mesmo se dá quanto ao pedido de perda do cargo público, pois o réu não mais o exerce, haja vista que seu mandato como Prefeito se encerrou em 31/12/2008. 3. Prescrição Rejeito a alegação de prescrição quanto aos demais pedidos, ou seja, suspensão dos direitos políticos por 08 anos e proibição de contratar e receber incentivos do Poder Público. Com efeito, por se tratarem de sanções típicas previstas no artigo 12, da Lei 8.429/92, incide o disposto no artigo 23, inciso I, da mesma lei. In verbis: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; No caso dos autos, o réu é ex-Prefeito de Monte Azul Paulista e os fatos de que é acusado foram praticados na sua primeira gestão, nos anos de 2003 e 2004, tendo ele exercido o mandato de 2001 a 2004 e de 2005 a 2008. Neste sentido, não ocorreu a prescrição, tendo em vista que o segundo mandato se encerrou em 31/12/2008 e não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre esta data e a data de ajuizamento desta ação (19/05/2011). Neste sentido, os precedentes: ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - AGENTE QUE PERMANECE EM CARGO COMISSIONADO POR PERÍODOS SUCESSIVOS. 1. A Lei 8.429/92, art. 23, I, condicionou a fluência do prazo prescricional ao término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. 2. Na hipótese em que o agente se mantém em cargo comissionado por períodos sucessivos, o termo a quo da prescrição relativa a ato de improbidade administrativa é o momento do término do último exercício, quando da extinção do vínculo com a Administração. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201000208367, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/04/2010). RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. REELEIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DIES A QUO. 1. O termo inicial do prazo prescricional da ação de improbidade administrativa, no caso de reeleição de prefeito, se aperfeiçoa após o término do segundo mandato. 2. O artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, faz essencial à constituição do dies a quo da prescrição na ação de improbidade o término do exercício do mandato ou, em outras palavras, a cessação do vínculo temporário do agente ímprobo com a Administração Pública, que somente se verifica, no caso de reeleição, após o término do segundo mandato, pois que, nesse caso, há continuidade do exercício da função de Prefeito, por inexigido o afastamento do cargo. 3. Recurso especial provido. (RESP 200901596121, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - 1ª TURMA, 29/04/2010). Sem outras preliminares, passo ao mérito. Quanto ao mérito, verifico que há indícios suficientes de autoria e materialidade para o prosseguimento do feito, tendo em vista o acórdão proferido pelo TCU, não sendo o caso de convencimento imediato da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, com base na resposta do réu. Os elementos até agora apresentados indicam a necessidade do recebimento da ação, com a citação do réu para defesa e posterior instrução, em especial, em razão das alegações de aplicações corretas dos recursos, da prestação de contas a contento e das dificuldades de obtenção de documentos, as quais carecem de prova. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, JULGO

EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, quanto aos pedidos de ressarcimento ao erário, aplicação de multa civil e perda do cargo público, em razão da ausência do interesse de agir, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Em relação aos demais pedidos, ou seja, suspensão dos direitos políticos por 08 anos e proibição de contratar e receber incentivos do Poder Público, RECEBO a inicial, na forma do artigo 17, 8º e 9º, da Lei 8.429/92. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0307931-96.1994.403.6102 (94.0307931-2) - IZABEL RODRIGUES GARCIA(SP064179 - JOACIR BADARO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Diante da certidão retro, vista às exeqüentes

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0303975-77.1991.403.6102 (91.0303975-7) - WILSON GOMES(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP201069 - MARCO ANTONIO TRONCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 151 e seguintes: indefiro quanto aos honorários contratuais. O crédito do autor está penhorado, portando, a dívida que possui com seu advogado deve ser resolvida entre ambos. Já o crédito da sucumbência é crédito reconhecidamente do advogado que militou nos autos (Estatuto do Advogado). Quanto a este, deve ser expedido o competente alvará, devendo a Secretaria diligenciar quanto ao valor atualizado do depósito, extraindo-se proporcionalmente o valor da sucumbência. Quanto ao saldo remanescente, deverá ser colocado à disposição do Juízo da 9ª Vara Federal, vinculando-se à execução noticiada, oficiando-se à gerência do banco depositário. Após, tornem conclusos para extinção da execução.

0310811-66.1991.403.6102 (91.0310811-2) - LEDA BENELLI RAPOSO DE MELLO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte autora o que for do interesse.

0303539-84.1992.403.6102 (92.0303539-7) - JAMIL CURY X WLADIMIR JOSE DE OLIVEIRA X NICOLAU CHICRALA X VALDEMAR ARRUDA CAMARGO X NELSON FALANGA(SP073400 - WALTER LORENZETTI E SP150527 - MARCIO DE SOUZA NOGUEIRA E SP092585 - EDNA BASSOLI LORENZETTI E SP205917 - RAQUEL CRISTINA CALURA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 236/237: defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0303749-38.1992.403.6102 (92.0303749-7) - IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA X MERCANTIL SHOES LTDA ME(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 485, vista à parte (Mercantil Shoes Limitada ME) do depósito de fl. 488. Após, caso requerido, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado.

0306670-67.1992.403.6102 (92.0306670-5) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO) X UNIAO FEDERAL(SP117447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vista às partes quanto aos depósitos de fls. 279. Quanto ao depósito em favor do autor, está penhorado no rosto dos autos. Assim, quanto a este, oficie-se à gerência do banco depositário para que proceda à transferência ao Juízo da 9ª Vara Federal local, vinculando-o à Execução Fiscal nº 2009.61.02.005247-2. Tudo cumprido, ao arquivo sobrestado.

0307997-47.1992.403.6102 (92.0307997-1) - METALURGICA TANAKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CAFEIRA VALE DO SOL LTDA ME X GERMITERRA PRODUCAO COM E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE BOCA DA MATA LTDA(SP042360 - JAIR DA SILVA E SP052932 - VALDIR VIVIANI E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Tornem os autos ao arquivo.

0301786-24.1994.403.6102 (94.0301786-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300174-51.1994.403.6102 (94.0300174-7)) MARLENE BACALINI FERNANDES(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fls. 123 e seguintes: intime-se a CEF nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.

0302610-80.1994.403.6102 (94.0302610-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302890-85.1993.403.6102 (93.0302890-2)) NICOLA LUCIANO MORTATI X MARGARETH DO AMPARO TEIXEIRA X

ALOISIO ANTONIO GENTIL(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 165 e seguintes: com razão a União Federal. Evidente o erro material verificado nos embargos de declaração de fls. 137/140. Entender-se de forma contrária resultaria em penalizar o ente público que não deveria ser integrado à ação e o foi indevidamente e mesmo assim ter que pagar honorários advocatícios. Ora, este entendimento contraria o bom senso e ofende os princípios gerais do direito. Assim, mantenho a decisão de fl. 162, devendo a autora promover o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Traslade-se cópia desta decisão à ação cautelar em apenso.

0305087-76.1994.403.6102 (94.0305087-0) - ROBERTO DE SOUZA CONSONI(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 5.224,37, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC

0308337-20.1994.403.6102 (94.0308337-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306264-12.1993.403.6102 (93.0306264-7)) GENI KAORU NAOZUKA(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP011604 - DIRCEU GIMENEZ)

Fls. 371 e seguintes: vista à parte autora. Se requerido, desde logo, autorizo o levantamento do depósito em favor do advogado da autora, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0310601-73.1995.403.6102 (95.0310601-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306483-54.1995.403.6102 (95.0306483-0)) ALESSANDRA GOMES LAZARINI X CRISTIANE GOMES LAZARINI X MARCELO GOMES LAZARINI X RODRIGO GOMES LAZARINI X REGINA MARIA SIMOES P TANCREDI X LEONARDO PUCCINELLI TANCREDI X JOSE TEIXEIRA FREIRE X FABIO BENTES FREIRE X ANTONIO CELSO GEMENTE X SERGIO DE AGUIAR MONSANTO X ESTER BUFFA X EDGAR DUTRA ZANOTTO X JOAO BATISTA FERNANDES(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando que os cálculos apurados pelo Contador Judicial datam de junho/2009 e foram efetuados dois depósitos judiciais a título de honorários advocatícios (fls. 343 e 433), intime-se a CEF para apresentar o valor devido atualizado, bem como indicar de qual depósito deverá ser descontado a verba devida. Em termos, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 445.

0315650-95.1995.403.6102 (95.0315650-5) - JOSE CARBONI X VALDEMIR RAMIRES(SP036057 - CILAS FABBRI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0310980-77.1996.403.6102 (96.0310980-0) - SINCON SINDICATO DOS CONDOMINIOS E EDIFICIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Pedido de conversão em renda/transformação em pagamento definitivo dos depósitos existentes em favor da União Federal: defiro. Oficie-se. Cumprida a diligência supra, vista à União Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0311509-96.1996.403.6102 (96.0311509-6) - ANTONIO MANUEL RODRIGUES COELHO X IEDA MARIA DANIEL(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X BANCO ITAU S/A(SP017674 - DAVID ISSA HALAK E SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Diante da certidão retro, indique a CEF bens passíveis de penhora.

0317649-15.1997.403.6102 (97.0317649-6) - ADEMIR BERNARDO DA COSTA X GILBERTO SILVA X LUCI FACIOLI X REMO ANTONIO FERREIRA X RUI PINHEIRO CAMARGO PENTEADO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Preliminarmente, informem os ilustres causídicos em nome de quem serão requisitados os valores referentes à sucumbência resultante do julgado. Prazo: 10 dias. Após, tornem os autos à Contadoria para que proceda à retificação dos cálculos acolhidos, inserindo-se a condenação em honorários advocatícios em favor da parte autora, conforme o julgado. Quanto à atualização dos cálculos pela Contadoria, resta desnecessária, tendo em vista que o Setor de

Precatórios do TRF-3ª Região se encarrega de tal diligência. Também no tocante aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que estes não são devidos da data dos cálculos acolhidos até o pagamento, desde que o faça dentro do período constitucional. Neste sentido RE 561.8000-AgR/SP, de 04.12.2007; RE 571.186, DJ. de 26.11.07; RE 566.856, DJ. 30.11.07; RE 400.413-AgR, DJ. 08.11.04, e o AI 494.526-AgR, DJ. 23.02.05.

0301017-74.1998.403.6102 (98.0301017-4) - FACK COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Ante a informação supra, esclareça a patrona dos autos quanto a atual denominação da empresa autora, juntando documentos, em caso de mudança de razão social, inclusive nos autos principais de n.º 0301017-74.1998.403.6102.

0301245-49.1998.403.6102 (98.0301245-2) - GERSON PETRONILHO X GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO X GIOVANNI BATTISTA MARIO ALDO STRIXINO X HILDEGARD HILKE DORETTE ELISABETH KRAUSE X JAIR BERNARDES DA SILVA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vista à CEF sobre o depósito efetuado pelas executadas. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0307571-25.1998.403.6102 (98.0307571-3) - EMPREITEIRA RURAL TRES JOTAS S/C LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP234909 - LUCIANA MANTOVAN TREVISAN) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vista à exequente SESC da carta precatória de fls. 936/958, que tinha o propósito de penhorar e levar à hasta pública o bem indicado.

0314369-02.1998.403.6102 (98.0314369-7) - ANTONIO RODRIGUES SOARES X LUIZA APARECIDA BARBOSA SOARES RODRIGUES(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Diante da certidão retro, vista à CEF para que indique bens passíveis de penhora.

0006471-06.2001.403.6102 (2001.61.02.006471-2) - ASSOCIACAO BENEFICENTE CULTURAL E RECREATIVA DE SERTAOZINHO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Pedido de conversão em renda da União Federal: defiro. Oficie-se. Após, efetivada a conversão, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0011190-31.2001.403.6102 (2001.61.02.011190-8) - HABIARTE BARC CONSTRUTORES PHILADELPHIA LTDA(SP136907 - RACHEL ELIAS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 791,62, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC. Fls. 223/229: manifeste-se à Caixa Econômica Federal

0009142-65.2002.403.6102 (2002.61.02.009142-2) - SOCIEDADE DIFUSORA DE ENSINO LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X INSS/FAZENDA(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP098979 - GISELE TORELLI LEITE CANCELA)

Fl. 413: vista à parte autora/executada, para que doravante recolha as parcelas devidas em guia DARF no código 2864, conforme manifestação da União Federal.

0013584-40.2003.403.6102 (2003.61.02.013584-3) - CLINICA DE OLHOS JAMIL MABTUM LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fl. 449: defiro. Oficie-se ao Banco depositário para que os depósitos da conta 2014.635.19778, sejam transformados em pagamento definitivo. No mais, intime-se a autora para que deixe de efetuar os depósitos em Juízo e passe a fazê-lo regularmente, tendo em vista que já existe sentença com trânsito em julgado e que não acolheu o pedido inicial.

0004000-36.2009.403.6102 (2009.61.02.004000-7) - ROBERTO PEREIRA(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA E SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA) X UNIAO FEDERAL X EDILSON LUIZ MOLERO(SP285393 - DANIEL DO PRADO GONÇALVES E SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista somente ao

co-réu Edilson Luís Molero para as respectivas contra-razões, uma vez que a União Federal já as apresentou. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0007943-61.2009.403.6102 (2009.61.02.007943-0) - RUBENS GONCALVES NUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 408 e seguintes: reconsidero a decisão recorrida, tendo em vista que os recursos possuem a mesma natureza e para a apelação adesiva estava dentro do prazo. Assim, vista à parte contrária para contrarrazões. Comunique-se o Relator do recurso da presente decisão, oficiando-se. Por último, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0008050-08.2009.403.6102 (2009.61.02.008050-9) - EVERSON LEANDRO DELOI(SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

Fls. 343 e seguintes: prejudicadas as contrarrazões apresentadas em face do acordo entabulado, nos termos do despacho de fl. 340. Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa. Defiro o pedido de prazo formulado pela co-ré Crefisa S/A.

0012276-56.2009.403.6102 (2009.61.02.012276-0) - APARECIDO LUIS CELESTINO(SP083392 - ROBERTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO SYNTEX COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Fl. 195: nomeio em substituição a Dra. Maria Helena Zago Lorenzato, CRM. 23.738, com consultório na R. Bernardino de Campos 1345, telefones: 3236-5540 ou 9794-1580, que deverá ser intimada da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intime-se a ilustre perita para que designe data e horário e local para realização da perícia, encaminhando-se as peças necessárias dos autos. Laudo em 30 dias.

0001112-60.2010.403.6102 (2010.61.02.001112-5) - ASSOCITRUS ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CITRICULTORES(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 323 e seguintes: defiro. Oficie-se à CEF, na pessoa do ilustre gerente, para que proceda à abertura de conta em nome de cada associado, encaminhando-se cópia do expediente de fls. 326/336. Após, subam os autos à Egrégia Superior Instância, mantendo-se os depósitos em autos suplementares em Secretaria.

0003119-25.2010.403.6102 - UBIRAJARA JOSE BARREIROS DE PAULA(SP219535 - FELIPE PINHO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0003813-91.2010.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ADICIONAL RECUPERACAO DE CREDITOS S/S LTDA.(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO E SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X EXPRESS OFFICE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI E SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0005121-65.2010.403.6102 - GABRIEL RICARDO SALIM NAME(SP152823 - MARCELO MULLER) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

0007611-60.2010.403.6102 - AMABILE ROSANA GUEDES DE FARIA X ANTONIO CARLOS DE FARIA(SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BRUNO MARTINS ALVES BRANDAO(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN)

Fls. 446: em que pese a manifestação da CEF em sentido contrário, mantenho a decisão de fl. 443, que determina a oitiva da testemunha Carlos Roberto de Paula, tendo em vista que a presente ação não se limita a comprovar se a execução extrajudicial foi efetuada tão somente nos termos do Decreto Lei 70/66. Existem alegações outras que dependem de prova. Com relação ao co-réu Bruno Martins Alves Brandão, tratando-se de parte no processo, este deverá prestar o seu depoimento pessoal perante este Juízo, pelo que, reconsidero o despacho de fl. 443 no tocante a este tópico e designo o dia 29 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 15:00 HORAS, sob pena de confissão.

0007626-29.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006195-57.2010.403.6102)

IBRASYS SISTEMA DE INFORMATICA LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

0008159-85.2010.403.6102 - AGROVERTS IND/ E COM/ DE ALIMENTOS(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, juntando, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, o instrumento de mandato em conformidade com a cláusula 14ª, 1º, do contrato social, à fl. 31

0000633-33.2011.403.6102 - HELIA MODELLI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0000874-07.2011.403.6102 - MARIA APARECIDA DERNOWSEK(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0001068-07.2011.403.6102 - SINDICATO DOS TRAB NA EBCT SIMILARES DE RIB PRETO E REG(RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CATARELLI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar pugnada. Não há risco de perecimento do direito ou de dano de difícil reparação, razão pela qual indefiro o pedido de liminar. Vista a parte autora das contestações. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001098-42.2011.403.6102 - ANTONIO MORETTO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas, salientando que o autor tem os benefícios da justiça gratuita concedidos.

0001595-56.2011.403.6102 - LUCIANO ORLANDINI AYER BERTOLDI X RENATA SALES(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP298501 - DORAMA CARVALHO MODA E SP275669 - ELLEN MAIA DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOSE AUGUSTO PRADO X ROSANGELA FERREIRA PRADO(SP293845 - LUIZ ANTONIO FERRARI)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

0004380-88.2011.403.6102 - NIVALDO VANNI FILHO X ADRIANE ROIM GOMES VANNI X ODONTOVANNI S/C LTDA X ANTONIO CARLOS ALIENDE VANNI(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0004534-09.2011.403.6102 - JOSE MARIA DA COSTA X RITA DE CASSIA LELIS SAITO DA COSTA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP268095 - LUCAS GONÇALVES MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004777-89.2007.403.6102 (2007.61.02.004777-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303723-06.1993.403.6102 (93.0303723-5)) UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X PILARES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CALCADOS PENHA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Com o retorno dos autos da Contadoria, digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias.

0001744-23.2009.403.6102 (2009.61.02.001744-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301017-74.1998.403.6102 (98.0301017-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X FACK COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Ante a informação supra, esclareça a patrona dos autos quanto a atual denominação da empresa autora, juntando documentos, em caso de mudança de razão social, inclusive nos autos principais de n.º 0301017-74.1998.403.6102.

0001880-49.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312522-67.1995.403.6102 (95.0312522-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ADALBERTO SURIANO ROCHA(SP093389 - AMAURI GRIFFO)

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso (agravo de instrumento nº 2010.03.00.028201-0), no arquivo sobrestado, juntamente com os autos principais em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0011298-89.2003.403.6102 (2003.61.02.011298-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301177-70.1996.403.6102 (96.0301177-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MAMED ABDALLA) X ADY MATILDE CHAGAS PICOLO X CARLOS ALBERTO KEPPE X LEYDE MOURA DUARTE X MARIA APARECIDA ANDRADE DA CUNHA X MARIA APARECIDA VECHETTI MANTOVANI X MARTHA DE LOURDES FERREIRA VIEIRA X CLARA PEREZ DE MARTINS X QUILMES CARREGA KEPPE(Proc. ARNALDO SILVA)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.005,52, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.O recolhimento poderá ser efetuado através da guia GRU - Unidade Gestora de Arrecadação a UG 110060/00001, no código 13903-3 - execução de honorários advocatícios - scumbência - AGU.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000940-84.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005991-13.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ELZA DE OLIVEIRA BARUSCO(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta pela CEF, sob a alegação de que o proveito econômico deve ter como parâmetro o valor da tarifa cobrada para cada extrato pretendido, valor esse que se apresenta muito inferior ao indicado na inicial de R\$ 37.000,00. A parte impugnada respondeu pugnando pela improcedência. Alegou em sua defesa que o objeto da exibição não é o custo dos extratos, pois não se negou a pagar. A questão é que administrativamente não conseguiu tais documentos e deles necessita para intentar a ação principal cujo conteúdo econômico se identifica com a presente. A razão está com o impugnado. A ação de exibição de documentos não tem como objeto o pagamento ou não das tarifas cobradas para a obtenção dos extratos das contas poupança. Na verdade se trata de mera preparação para viabilizar a principal, cujo objeto será a cobrança dos índices inflacionários resultantes de planos econômicos. Por tais razões julgo improcedente a presente impugnação ao valor da causa. Decorrido prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta para o feito principal. Dê-se a devida baixa.

CAUTELAR INOMINADA

0305634-87.1992.403.6102 (92.0305634-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305586-31.1992.403.6102 (92.0305586-0)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JABOTICABAL LTDA X AMAJA TRANSPORTADORA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se na forma requerida pela União Federal, encaminhando-se cópia das guias juntadas às fls. 45/60. Prazo: 15 dias. Cumpridas as determinações de fl. 76, defiro a conversão em renda da União dos depósitos existentes nos autos, oficiando-se.

0300326-36.1993.403.6102 (93.0300326-8) - SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA(SP108019 - FERNANDO PASSOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedido de transformação em pagamento definitivo dos depósitos existentes em favor da União Federal: defiro. Oficie-se. Cumprida a determinação supra, vista à União Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0312233-03.1996.403.6102 (96.0312233-5) - CAPIN COM/ AGRICOLA PECUARIA INDL/ LTDA(SP135186 - CARLOS DE ANDRADE VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Pedido de conversão em renda/trans formação em pagamento definitivo dos depósitos existentes em favor da União Federal: defiro. Oficie-se. Cumprida a diligência supra, vista à União Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300070-98.1990.403.6102 (90.0300070-0) - SANTA CASA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS (HOSPITAL MAJOR ANTONIO CANDIDO)(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS (HOSPITAL MAJOR ANTONIO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente. Após, vista às partes para eventual conferência dos valores. Em nada sendo requerido, procedidas as conferências de praxe, tornem conclusos para transmissão ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento. Por último, em se tratando de precatório ao arquivo sobrestado.

0316662-86.1991.403.6102 (91.0316662-7) - AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A X AUTO POSTO CONTENDAS LTDA X E C TRANSPORTES LTDA(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO CONTENDAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X E C TRANSPORTES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 329 e seguintes: os juros de mora são devidos entre a data da conta e a data do registro do precatório, que no caso é o RPV (súmula vinculante nº 17 do STF). Assim, remetam-se os autos à Contadoria para que os cálculos apresentados pela exequente sejam conferidos, atribuindo-se correção monetária nos termos do julgado e juros de mora no período entre a data da conta e a data do registro do RPV. Com o retorno, digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias.

0318883-42.1991.403.6102 (91.0318883-3) - DISTRIBUIDORA FRANCANÁ DE PRODUTOS SUDAN LTDA X DISTRIBUIDORA FRANCANÁ DE PRODUTOS SUDAN LTDA X FIVELFRAN COMPONENTES P/ CALCADOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X FIVELFRAN COMPONENTES P/ CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA FRANCANÁ DE PRODUTOS SUDAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Vista às partes quanto aos depósitos de fls. 334/335. Quanto aos honorários, se requerido, desde já, autorizo o seu levantamento, expedindo-se o competente alvará. No mais, havendo penhora sobre os demais depósitos, oficie-se à gerência do banco depositário para que proceda à transferência dos depósitos, vinculando-os às respectivas execuções fiscais. Diligencie a Secretaria visando informar se existe saldo remanescente a ser depositado nestes autos, em face de precatório expedido. Se positivo, aguarde-se no arquivo sobrestado. Se negativo, tornem conclusos para eventual extinção.

0304240-45.1992.403.6102 (92.0304240-7) - NEYTEX COMERCIAL LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X NEYTEX COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição do competente alvará em favor do ilustre advogado. Após, oficie-se à gerência do Banco depositário para que providencie a transferência do depósito em nome da autora ao Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara, vinculando-o à execução fiscal nº 2002.61.20.001526-4. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do saldo remanescente.

0309051-48.1992.403.6102 (92.0309051-7) - R M COMERCIO DE SOM LTDA X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X R M COMERCIO DE SOM LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente, procedendo-se as compensações até o limite do crédito, relativamente à co-exequente RM Comércio de Som Ltda. Com a expedição, vista às partes para conferência. Em nada sendo requerido, tornem conclusos para transmissão. Após, ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0310995-56.1990.403.6102 (90.0310995-8) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE FRANCA(SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Fls. 269 e seguintes: vista à parte autora sobre a juntada do documento digital (CD com as informações requeridas), ficando, desde logo, autorizada a retirada do material do envelope. Após a utilização pela parte autora, a Secretaria providenciará o encarte do material no mesmo local que se encontrava, certificando-se nos autos.

0308355-02.1998.403.6102 (98.0308355-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALE FERTIL - ARMAZENS GERAIS LTDA(SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X VALE FERTIL - ARMAZENS GERAIS LTDA

Fls. 1322: defiro a vista requerida pela parte exequente (CONAB). Em nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 1320.

0004213-57.2000.403.6102 (2000.61.02.004213-0) - EDER JORGE ABDALLA HANNA X CRISTIANE BUENO

SOARES HANNA(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP086863 - FLAVIANA LIPORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDER JORGE ABDALLA HANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE BUENO SOARES HANNA

Fls. 455/456: vista à CEF para que esclareça o que efetivamente pretende. Intimação do advogado ou penhora de ativos financeiros. De qualquer forma, ambas as diligências foram empreendidas restando infrutíferas. Assim, deve indicar bens passíveis de penhora.

0004970-17.2001.403.6102 (2001.61.02.004970-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GUILHERME DE ARAUJO RUSSO(SP157076 - MARIA LUIZA KLOCKNER MARQUES NETTO) X SHEILA VALADAO CARVALHEIRO RUSSO(SP132168 - ADRIANA GUIAO CLETO) X MARIA RACHEL DE ARAUJO RUSSO(SP152903 - JULIANA MARIA POLLONI DE BARROS E SP190879 - ARLETE ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME DE ARAUJO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHEILA VALADAO CARVALHEIRO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RACHEL DE ARAUJO RUSSO
Fl. 573: defiro. Expeça-se o competente alvará de levantamento

0010455-27.2003.403.6102 (2003.61.02.010455-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO DA BOA VISTA - MOEMA(SP232262 - MATHEUS COUTO BENEDETTI E SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO DA BOA VISTA - MOEMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005893-33.2007.403.6102 (2007.61.02.005893-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X FLAVIO JULIO DO NASCIMENTO X LUCIMAR MENEZES DO NASCIMENTO

Tornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3063

ACAO PENAL

0001938-96.2004.403.6102 (2004.61.02.001938-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-18.2004.403.6102 (2004.61.02.000624-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X HAROLDO PEREIRA LIMA(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL E SP193402 - JULIANA DUTRA BREDARIOL)

Fls. 1207/1208: Defiro em parte. I-Indefiro a oitiva do Dr. Valdemar dos Santos Dias. Diante das informações de fls. 1184/1186, perquirir as razões do extravio dos documentos refoge ao objeto de prova deste feito. II-Designo a data de 25/08/2011, às 15:00 horas, para inquirição de Adriano José Leal, na qualidade de testemunha do Juízo, devendo a Secretaria confirmar o endereço para sua intimação mediante pesquisa nos sistemas disponíveis, procedendo-se às devidas intimações. III-Quanto à diligência requerida no item III, a empresa de telefonia já esclareceu à fl. 1196 não ser possível indicar se houve ou não interceptação telefônica na linha 9962-9685, revelando-se inócuo o pedido. IV-Indefiro também a produção de laudo técnico acerca da vegetação existente no local apontado, já que a parte poderá comprovar o fato por outros meios, tais como mapas e resultados de consultas em sites disponíveis na internet. Int.

0008017-86.2007.403.6102 (2007.61.02.008017-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARIA DE LOURDES MACHADO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO)

Intimem-se a acusada e seu defensor para comprovação nos autos do cumprimento das deliberações de fl. 128. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0009166-20.2007.403.6102 (2007.61.02.009166-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO MARQUES SIQUEIRA(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA)

Fl. 396: Cumpra-se integralmente. Fl. 397: Homologo a desistência da inquirição da testemunha Helio Evangelista de Souza, formulada pelo Ministério Público Federal. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para o Fórum da Comarca de Matão, a qual deverá ser aditada, com urgência, para inclusão da inquirição das testemunhas indicadas pela defesa (fl. 353). Solicitem-se os antecedentes criminais do acusado. Int.

0004399-65.2009.403.6102 (2009.61.02.004399-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MOISES MARQUES DE AGUIAR(SP121454 - MARCELO BAREATO) X DANIELA CRISTINA DE MELO

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS 0001975-79.2011.403.6102: Presentes os requisitos do art. 366 do CPP,

declaro a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos moldes estampados na Súmula 415 do STJ. Diante das deliberações de fl. 239, sem provas antecipadas a produzir pela Defensoria Pública da União, designo a data de 25/08/2011, às 16:00 horas, para realização da audiência. Observamos que o ato será realizado nestes autos, em conjunto com os da ação penal nº 2009.61.02.004399-9, no qual será apresentada proposta de suspensão condicional do processo; enquanto, neste, de forma simultânea, serão colhidos os depoimentos das testemunhas Moisés Marques de Aguiar e Daniela Cristina de Melo, sem prejuízo de futura reinquirição dos mesmos, caso venha ser do interesse da defesa. Consignamos a oportunidade da realização do ato, já que mostra-se urgente em face do benefício proposto às testemunhas, porquanto condicionado à oitiva das mesmas no presente feito. Traslade-se cópia para os autos nº 2009.61.02.004399-9. Intimem-se.

0006808-14.2009.403.6102 (2009.61.02.006808-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCUS VINICIUS MORANDIN JACINTO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)
Defiro o prazo sucessivo de cinco dias para as partes se manifestarem a respeito de outras diligências que entenderem necessárias. (PRAZO DA DEFESA)

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2150

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011541-23.2009.403.6102 (2009.61.02.011541-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR X JOSE DONIZETI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA) X FERNANDO GUISSONI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA) X ADEMIR VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X WANDERLEY VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Vistos em Inspeção. Devidamente citados, quatro réus apresentaram suas contestações: Wanderley Vicente e Ademir Vicente (fls. 210); Fernando Guissoni Costa (fls. 213/239); e Reginaldo Batista Ribeiro Júnior (fls. 240/242). José Donizete Costa, entretanto, não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 252. O representante do parquet federal, às fls. 211, requereu a juntada de cópia integral da sindicância que resultou na demissão de Reginaldo Batista Ribeiro Júnior, a qual, em razão do volume (nove ao todo), foi autuada em autos apartados, conforme certidão de fls. 212. O INSS apresentou sua réplica às fls. 248/251, oportunidade em que requereu a decretação da revelia do réu José Donizete Costa. Pois bem. Quanto à alegação de inépcia da inicial arguida por Fernando Guissoni Costa, verifico que a decisão de fls. 184/190 já apreciou a eiva apontada, que foi fundamentadamente afastada, nada havendo a ser acrescentado. Wanderley Vicente, Ademir Vicente (fls. 210) e Reginaldo Batista Ribeiro Júnior (fls. 240/242), somando-se ao requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 56/verso, requereram a expedição de ofício à 2ª Vara Federal local, para encaminhamento de cópia dos depoimentos das testemunhas de acusação ouvidas nos autos da Ação Penal nº 2008.61.02.011558-1, bem como de cópia dos respectivos CDs de áudio. Todavia, os documentos pretendidos podem ser providenciados diretamente pelas partes, sem necessidade de intervenção deste Juízo. Quanto ao requerimento formulado pelo requerido Fernando Guissoni Costa de expedição de ofício ao INSS para apresentação de planilha de cálculo ou qualquer outro documento que demonstre os recolhimentos extemporâneos, anoto que em Secretaria encontram-se arquivados 15 volumes de documentos apresentados com a inicial, além dos 9 volumes referentes à Sindicância realizada pelo INSS, conforme certidão de fls. 212, onde poderão ser localizados documentos de interesse à defesa. Verifico que os réus Reginaldo Batista Ribeiro Júnior e Ademir Vicente encontram-se presos, conforme certidão de fls. 60. Assim, considerando que ambos possuem advogados constituídos, nomeio-os como seus curadores especiais, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto à José Donizete Costa, que também encontra-se preso (fls. 60), verifico que embora não tenha apresentado Contestação, constituiu advogado (fls. 101/102), que apresentou Resposta Escrita às fls. 106/127. Assim, nomeio seu patrono como curador especial (artigo 9, inciso II, do CPC), ficando renovado o prazo para apresentação de contestação. Sem prejuízo, intime-se o patrono de Fernando Guissoni Costa para que regularize sua representação processual, no prazo de quarenta e oito horas. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o INSS.

0000007-48.2010.403.6102 (2010.61.02.000007-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JACKSON PLAZA X FERNANDO CEZAR DE JESUS NOLLI X FABIO NOVAS X MARINEI ZANGHETIN BUCCI(SP119832 - VERA LUCIA CABRAL) X MARTIER COM/ DE MATERIAIS MEDICO E ODONTOLOGICOS LTDA X SILVESTRE DOMANSKI X MAETE KATRINE DOMANSKI X VECOPAR VEICULOS E PECAS LTDA(PR020892 - JOEL KRAVTCHEK) X NADIM ABRAO ANDRAUS FILHO(PR034138 - LUIS GUSTAVO DAGOSTINI BUENO) X DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE

VEICULOS LTDA(PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X VANIA TEREZINHA ZACARIAS FRARE X ALEXANDRE ZACARIAS FRARE X ANDRE ZACARIAS FRARE(PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ E SP194709B - ESTELA ROBERTA BELTRAMIN ENRIQUE) X CIRO FRARE X SAUDE SOBRE RODAS COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA X MARCUS ALEXANDRE DOMANSKI X AABA COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA X MARIO JOSE TKATCHUK X PHILLIPPE TKATCHUK(PR025668 - NEUSA MARIA GARANTESKI) X ZENOBIA SOARES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X IVANA MARIA ROSSI(SP165227 - ROSA MARIA BARBEITOS TEIXEIRA)

Despacho de fls. 641/642: 1. Em face da informação supra, expeça-se Carta Precatória para notificação dos requeridos Marcus Alexandre Domanski e Jackson Plaza, com pedido de cumprimento urgente da medida, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Expeça-se Carta Precatória para notificação dos requeridos Silvestre Domanski e Maetê Katrine Domanski, dirigidas ao novo endereço indicado: Avenida Anita Garibaldi, 3513 - Bairro São Lourenço, Curitiba/PR.3. Com relação à empresa Martier Comercio de Materiais Médicos e Odontológicos, providencie a Secretaria à pesquisa no Webservice e Bacenjud para apuração de outro endereço da empresa ou do sócio responsável apontado à fl. 481 (Rosbosh Junior de Godoi, CPF nº 923.260.139-72).Em caso positivo, efetue a Secretaria à notificação por carta precatória, com pedido de cumprimento urgente, no prazo de vinte dias.Em caso negativo, requisitem-se eventuais endereços da empresa e do sócio à Receita Federal do Brasil, com prazo de dez dias.4. Adote-se o mesmo procedimento descrito no item 3, supra, com relação à requerida Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Ltda. e sócio-administrador apontado à fl. 483.Autorizo a utilização de fac-símile para encaminhamento das deprecatas.Intimem-se.Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0315948-87.1995.403.6102 (95.0315948-2) - JOSE HENRIQUE SCABELLO X MARIA ELISA DE ALMEIDA ALVES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
fLS. 197: Vista as partes do teor das requisições expedidas, conforme determinado as fls. 189 (item 4).

0308308-62.1997.403.6102 (97.0308308-0) - LEE MU-TAO X LEONILDE BOCCHI BARBOSA X LUCIA ENEIDA SEIXAS PRADO DE ALMEIDA FERRAZ X LUCIA HELENA SERON X LUIZ ANTONIO CARLOS BERTOLLO X LUIZ ANTONIO NIGRO FALCOSKI X LUIZ ANTONIO PESSAN X LUIS CARLOS TREVELIN X LUIZ JOSE BETTINI X LUIS OTAVIO DE SOUSA BULHOES X MARCELO JOSE BOTTA X MARCIA MARINELLI X MARCO ANTONIO CAVASIN ZABOTTO X MARCO GIULIETTI X MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA X MARGARETE TERESA ZANON BAPTISTINI X MARIA ANGELA DE PACE ALMEIDA PRADO GIONGO X MARIA CECILIA MENDES BARRETO X MARIA DA GRACA NICOLETTI MIZUKAMI X MARIA HELENA DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) DEFIRO.

0317701-11.1997.403.6102 (97.0317701-8) - ANA CASAGRANDE AUGUSTO X DEVANIR APARECIDA COLOMBO CARLOS X ILSA MARIA MARTINS SGARBI X JENAIR APARECIDA MOUTINHO SINCHETTI X SONIA MARIA BRAIT PIRES DE OLIVEIRA FRANCO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ofício requisitorio expedido, vista as partes do teor da requisição nos termos do art. 9º. da Resolução 122/2010 do CJF.

0009113-73.2006.403.6102 (2006.61.02.009113-0) - ADELINA BRUSCO CAPUANO(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 300: para expedição do alvará em nome da sociedade de advogados é necessária a inclusão da mesma no termo de autuação, o que somente poderá ser realizado na fase de cumprimento da sentença, o que ainda não é a situação dos autos, tendo em vista a apelação da União.Int.

0010953-21.2006.403.6102 (2006.61.02.010953-5) - PIGNATA AGROPECUARIA LTDA(SP156555 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

1-Fls. 310/311: anote-se.2-Tendo em vista que a autora não se manifestou sobre fls. 292/294, embora regularmente intimada, caberá à União a eventual comprovação de que a requerente incluiu os débitos discutidos nestes autos no parcelamento de que trata a Lei 11.941/09.3-Reconsidero o segundo parágrafo de fl. 290 para nomear como perita a contadora Elisângela Aparecida Silva Dias, inscrita nos quadros da AJG do TRF desta Região.4-Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela autora, a apresentar os seus quesitos e a indicar o seu assistente técnico, a fim de que o expert de confiança do juízo possa analisar a extensão da perícia e apresentar sua proposta de honorários.

0013342-76.2006.403.6102 (2006.61.02.013342-2) - MARIA MARLENE MARTINEZ - ESPOLIO(SP103858B -

JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Fls. 487: J. Defiro.

0007055-63.2007.403.6102 (2007.61.02.007055-6) - VERA DE SALLES GUERRA X CELSO DE SALLES GUERRA X ARACI DE SALLES GUERRA TSUZUKI X JOSE DE SALLES GUERRA X ROBERTO DE SALLES GUERRA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Junte-se petição protocolo n. 2011.61020027923-1, que se encontra em Secretaria.2. Anote-se a prioridade da tramitação processual.3. Fls. 155/158: ao Sedi para retificar o polo ativo, para excluir Palmira Maria da Cruz Guerra, conforme decisão de fls. 153, e incluir Roberto de Salles Gerra (cf. documentos de fls. 156/158 e da petição mencionada no item 1).4. Intimem-se. Cumpra-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0010398-67.2007.403.6102 (2007.61.02.010398-7) - MARIA MIRIAN ALVES GUIMARAES X ALCIDES GREGGIO(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo de fls. 140/143, a começar pela parte autora.2. Decorrido o prazo sem pedido de esclarecimentos pelas partes, intime-se o perito a respeito do depósito efetuado às fls. 145 e 147. Em sendo requerido, expeça-se alvará para levantamento do depósito, intimando-se o perito para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

0007708-31.2008.403.6102 (2008.61.02.007708-7) - JORGE LADISLAU FILHO(SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face a manifestação de fls. 174, desconstituo o perito nomeado à fl. 172. 2. Tendo em vista os formulários previdenciários trazidos do período de 07.06.1976 a 04.01.1993 às fls. 18/21, indefiro a realização de prova pericial quanto a este período, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa quanto a este período. 3. Providencie o autor, no prazo de dez dias, a juntada do formulário previdenciário fornecido pelo ex-empregador do período laborado em condições insalubres de 01.03.1969 a 30.06.1975, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser devidamente comprovada nos autos.4. Com a vinda do formulário, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias.5. Após, analisarei a necessidade de nomeação de perito para realização da prova pericial quanto ao período descrito no item 3.Int.

0010346-37.2008.403.6102 (2008.61.02.010346-3) - GERALDO RIBEIRO DA COSTA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J.DEFIRO

0011794-45.2008.403.6102 (2008.61.02.011794-2) - GONCALVES JOSE PROCOPIO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O perito nomeado às fls. 187 requereu perante esta 4ª Vara a sua dispensa, por razões particulares, pelo que fica desconstituído.2. Fls. 190: indefiro o pedido genérico de perícia por similaridade referente aos períodos de 26.06.1972 a 03.07.1973, de 12.07.1973 a 31.01.1974, de 12.03.1977 a 03.05.1977, de 25.07.1977 a 19.08.1977 e de 15.09.1977 a 29.03.1978, eis que não basta o simples argumento de encerramento de atividades da empresa, mas indicar a empresa paradigma e esclarecer, adequadamente, que ela possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral.3. Providencie o autor, no prazo de vinte dias, os formulários fornecidos pelos empregadores dos períodos laborados em condições insalubres de 19.02.1974 a 10.01.1977, de 05.06.1978 a 22.03.1981 (a ser obtido junto à incorporadora da Termatic - Ind. de Peças e Acessórios para Refrigeração Ltda. - cf. fls. 194), de 25.05.1981 a 30.04.1982, de 21.05.1984 a 30.10.1987, de 01.12.1987 a 21.01.1992, de 01.06.1992 a 03.05.1993 (Estação Experimental de Ribeirão Preto - cf. fls. 15), de 01.06.1993 a 09.03.1995, de 13.06.1995 a 29.01.1996, de 01.05.1997 a 03.10.2000 e de 02.05.2004 a 27.07.2006 (cf. fls. 13/16 e 189/190), nos termos do art. 333, inciso I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser devidamente comprovada nos autos.4. Com a vinda dos formulários, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias.5. Após, analisarei a necessidade/utilidade de nomeação de perito para realização da prova pericial quanto aos períodos descritos no item 3.Int. Cumpra-se.

0012942-91.2008.403.6102 (2008.61.02.012942-7) - FELICIO DE JESUS BUENO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O perito nomeado às fls. 168 requereu perante esta 4ª Vara a sua dispensa, por razões particulares, pelo que fica desconstituído.2. Tendo em vista a anotação da carteira de trabalho do período de 01.08.1973 a 31.07.1974 às fls. 33 e os formulários previdenciários do período de 01.07.1986 a 04.11.1998 às fls. 152/159, reconsidero o despacho de fls.

168 quanto a estes períodos, pelo que fica indeferida a realização da prova pericial, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos.3. Fls. 109: indefiro o pedido genérico de perícia por similaridade referente aos períodos laborados de 1.11.1970 a 10.05.1973 e de 06.05.1975 a 10.07.1983, eis que o autor não esclareceu, adequadamente, que as empresas indicadas como paradigma possuem as mesmas características dos locais laborados nestes períodos. Desta forma, o pedido do autor no tocante a estes períodos será analisado de acordo com os documentos colacionados aos autos.4. Providencie o autor, no prazo de vinte dias, o formulário fornecido pelo empregador do período laborado em condições insalubres de 01.04.1985 a 30.06.1986, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser devidamente comprovada nos autos. Com a vinda do formulário, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias.5. Após, analisarei a necessidade/utilidade de nomeação de perito para realização da prova pericial quanto ao período descrito no item 4. Int. Cumpra-se.

0013189-72.2008.403.6102 (2008.61.02.013189-6) - MARIA APARECIDA DE AVILA JACYNTHO SORGE(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que a autora apresentou formulário previdenciário para o período de 01.08.1980 a 24.11.1986 às fls. 22 e a anotação na carteira de trabalho do período de 06.11.1985 a 26.02.1988 às fls. 27, indefiro o pedido de realização de prova pericial quanto a estes períodos, uma vez que os os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos.2. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o formulário previdenciário dos períodos laborados nas empresas Sigla Equipamentos Elétricos S/A. e Rocha Bressan Engenharia Ind. Com Ltda., respectivamente, de 01.03.1988 a 30.09.2003 e de 16.01.2004 e 18.06.2004, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.3. Com a vinda dos formulários, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Após, analisarei a necessidade/utilidade de realização de prova pericial para os períodos descritos no item 2. Int. Cumpra-se.

0013297-04.2008.403.6102 (2008.61.02.013297-9) - ADILSON BRAZ COMIN(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie o subscritor de fls. 179/182 a regularização da petição, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, fica indefiro o pedido genérico de realização da perícia por similaridade quanto ao período laborado na ex-empregadora Imperatriz Indústria e Comércio de Móveis Ltda., de 01.07.1980 a 24.02.1981, eis que os elementos constantes nos autos (cf. fls. 31) e as justificativas trazidas pelo autor às fls. 180 não são suficientes para permitir concluir que, na empresa indicada, poderão ser verificadas as mesmas características do local aem que exerceu a atividade laboral.2. Oficie-se à seção de pessoal dos empregadores do autor Camaç Calderaria Ltda. e Dedini S/A Equipamentos Sistema (cf. fls. 180), com cópia dos formulários previdenciários de fls. 35 e 39/41, respectivamente, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar os referidos formulários, no prazo de 15 dias.3. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do formulário previdenciário preenchido pelo ex-empregador Açucareira Bortolo Carolo S/A., atual Usina Carolo S/A. Açúcar e Álcool (cf. fls. 180), referente ao período de 17.07.1981 a 03.08.1981. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. 4. Com a vinda do formulário e dos laudos, dê-se vista ao INSS, depois ao autor, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.5. Fica indeferida a realização da prova testemunhal, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial. Int. Cumpra-se.

0001336-32.2009.403.6102 (2009.61.02.001336-3) - WANDERLEY GOMES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desconstituo o perito nomeado às fls. 140, tendo em vista a sua manifestação de fls. 143.2. Tendo em vista os formulários previdenciários trazidos dos períodos de 01.09.1979 a 01.08.1981, de 01.11.1981 a 01.09.1985, de 02.09.1985 a 01.07.1987, de 02.07.1987 a 30.06.1989 e de 02.05.1990 a 02.09.1991 às fls. 47/48, e de 01.08.1998 a 14.05.2008 às fls. 49/50, indefiro a realização de prova pericial quanto a estes períodos, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa quanto a estes períodos. 3. Providencie o autor, no prazo de dez dias, a juntada dos formulários previdenciários fornecidos pelos ex-empregadores dos períodos laborados em condições insalubres de 01.04.1975 a 18.08.1979, e de 01.02.1993 a 14.10.1993, de 02.03.1994 a 16.11.1995 e de 02.08.1996 a 23.09.1997, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de processo civil, eis que o documento trazido às fls. 32/34 consta número diverso do endereço do ex-empregador anotado da carteira de trabalho às fls. 41, bem como a não intimação do outro ex-empregador, conforme documento trazido às fls. 37/40. Eventual recusa da empresa deverá ser devidamente comprovada nos autos.4. Com a vinda dos formulários, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias.5. Após, analisarei a necessidade/utilidade de nomeação de perito para realização da prova pericial quanto aos períodos descritos no item 3. Int.

0001661-07.2009.403.6102 (2009.61.02.001661-3) - NESTOR PERCILIANO OLIVEIRA FILHO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se imediatamente a decisão de fls. 164: 1. Junte-se ofício 208/11 que se encontra em Secretaria.2. Face a manifestação de fls. 163, desconstituo o perito nomeado à fl. 161. 3. Tendo em vista os formulários previdenciários dos períodos questionados (de 01.07.1986 a 13.06.1987 às fls. 134/135, de 03.03.89 a 03.07.1991 às fls. 132/133 e de 01.11.1996 a 29.09.2006 às fls. 17 e 114/115v.), e as anotações da carteira de trabalho dos períodos de 01.01.1974 a

15.07.1976, de 01.09.1976 a 18.12.1976, de 01.08.1977 a 30.09.1984, de 01.07.1986 a 13.06.1987 e de 03.03.1989 a 03.07.1991(cf. fls. 21/23), reconsidero a decisão de fls. 155/156 quanto à realização da prova pericial nestes períodos, que fica indeferida, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos.4. Renovo o prazo de 20 (vinte) dias para o autor providenciar os formulários previdenciários dos ex-empregadores dos períodos laborados de 01.02.1985 a 01.04.1985 e de 01.02.1994 a 01.04.1996.Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. Com os documentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo autor.5. Após analisarei a necessidade/utilidade de nomeação de perito para realização de prova pericial dos períodos descritos no item 4.Int. Cumpra-se.

0004486-21.2009.403.6102 (2009.61.02.004486-4) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 172/174: tendo em vista os formulários previdenciários trazidos dos períodos de 03.07.1977 a 12/11/1979 às fls. 44, de 13.08.1981 a 01.08.1990 às fls. 45/46, de 29.08.1990 a 19.03.1991 às fls. 47/48 e de 01.10.1998 a 21.06.2007 às fls. 55/56, indefiro a realização de prova pericial quanto a estes períodos, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa quanto a estes períodos. 2. Providencie o autor, no prazo de dez dias, a juntada dos formulários previdenciários fornecidos pelos ex-empregadores dos períodos laborados em condições insalubres de 29.04.1995 a 22.01.1997 e de 10.05.1997 a 07.08.1997, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de processo civil, eis que os formulários trazidos às fls. 49/54 foram assinados pelo Sindicato. Eventual recusa da empresa deverá ser devidamente comprovada nos autos.3. Com a vinda dos formulários, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias.4. Após, analisarei a necessidade da realização da prova pericial quanto aos períodos descritos no item 2.Int.

0005731-67.2009.403.6102 (2009.61.02.005731-7) - EDMILSON MARCOS COTIM(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Junte-se certidão que se encontra em Secretaria. 2. Fls. 94/103: diante da certidão mencionada no item 1, officie-se à seção de pessoal da LDC -SEV BIOENERGIA S/A., requisitando, no prazo de 15 dias, os laudos técnicos que embasaram os formulários previdenciários fornecidos ao requerente (cf. fls. 45/48). Deverá, ainda, mencionar os elementos utilizados na fixação do nível de ruído constante nos formulários de fls. 45/46, e esclarecer se, na empresa atual, podem ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a sua atividade laboral (de 24.09.1979 a 08.09.1985, na Companhia Açucareira Barbacena, na função de serviços gerais; de 09.09.1985 a 30.04.1986, na Usina Barbacena S/A., na função de servente de usina; e de 04.03.1987 a 16.06.1987, de 02.02.1988 a 27.03.1992 e de 01.04.1992 a 11.09.2008, na Santelisa Vale Bioenergia S/A., na função de destilador, líder de destilaria e operador de destilação). 3. Com os documentos e as informações, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo autor.4. Fica indeferida a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial. Int. Cumpra-se.

0006868-84.2009.403.6102 (2009.61.02.006868-6) - MANOEL BATISTA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 109: indefiro o pedido genérico de perícia por similaridade referente aos períodos laborados descritos nos itens 1 a 12 de fls. 06/07, eis que o autor não esclareceu, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características dos locais laborados nestes períodos. Ademais, reiterou às fls. 104, o disposto às fls. 06/09 da inicial, deixando de sanar a divergência apontada às fls. 102.Desta forma, o pedido do autor no tocante a estes períodos será analisado de acordo com os documentos colacionados aos autos.2. Com relação ao período de 10.11.1994 a 10.02.2008, officie-se ao empregador do autor, Sociedade Recreativa e de Esportes de Ribeirão Preto, para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer quais os fatores de risco que o autor estava exposto, com cópia do formulário previdenciário de fls. 18/20.3. Com as informações, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.Int. Cumpra-se.

0007411-87.2009.403.6102 (2009.61.02.007411-0) - MOACIR MIRANDA(SP218245 - FABIO HENRIQUE MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Juntem-se ARs recebidos, que se encontram em Secretaria.Fl. 83/105: dê-se vista às partes para ciência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor, devendo, neste prazo, apresentar seus memoriais.Int.

0008868-57.2009.403.6102 (2009.61.02.008868-5) - ALBERTO GRUPO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 200: defiro.Int.

0008922-23.2009.403.6102 (2009.61.02.008922-7) - JOAO BOSCO TORGA RODRIGUES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 72/79: intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil.Int.

0009301-61.2009.403.6102 (2009.61.02.009301-2) - GUILHERMINA EMILIANO DOMINGOS(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 93, manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, deverá providenciar os documentos de identificação de Mauro Domingos para a devida habilitação nos autos, como requerido às fls. 39. Após voltem conclusos.Int.

0010089-75.2009.403.6102 (2009.61.02.010089-2) - JOSE APARECIDO DA SILVA JANUARIO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido genérico de realização da perícia por similaridade formulado às fls. 127 e 131/132, quanto ao período laborado na ex-empregadora Transporte Brasília S/A. de 13.09.1983 a 11.10.1988, eis que conforme já afirmado no despacho de fls. 129 Demonstrado o encerramento, deverá ser informada a empresa que será utilizada como paradigma, justificando-se, adequadamente, quais os motivos que permitem concluir que, na empresa indicada, poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a atividade laboral. 2. Tendo em vista a anotação da carteira de trabalho do período de 13.09.1983 a 01.12.1987 às fls. 54 e os formulários previdenciários dos períodos de 24.10.1998 a 31.12.2003 às fls. 61/63v., fica indeferido o pedido de realização de prova pericial quanto a estes períodos, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos.3. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do formulário previdenciário preenchido pelo ex-empregador Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., referente ao período de 01.01.2004 a 15.09.2006, eis que o apresentado é datado de 31.12.2003 (cf. fls. 61/63 v.).Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. 4. Com a vinda do formulário, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.5. Com relação ao período de 01.01.1977 a 31.12.1982, em que exerceu a atividade de lavrador, esclareça o autor as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias.Int. Cumpra-se.

0013607-73.2009.403.6102 (2009.61.02.013607-2) - DANIEL SOARES DE OLIVEIRA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. DEFIRO.

0000853-65.2010.403.6102 (2010.61.02.000853-9) - ANTONIO EDUARDO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o autor apresentou formulário previdenciário para os períodos de 17.07.1984 a 14.11.1984, de 19.11.1984 a 13.04.1985, de 02.05.1985 a 31.10.1985, de 11.11.1985 a 15.05.1986, de 27.05.1986 a 29.11.1986, de 01.12.1986 a 15.04.1987, de 21.04.1987 a 06.11.1987, de 09.11.1987 a 30.03.1988, de 11.04.1988 a 04.11.1988, de 07.11.1988 a 07.04.1989, de 18.04.1989 a 31.10.1989 e de 06.11.1989 a 08.11.1991, às fls. 57/59, de 11.02.1992 a 04.03.1998 às fls. 60/61 e de 25.03.1998 a 30.04.2002 às fls. 62/63, indefiro o pedido de realização de prova pericial quanto a estes períodos, uma vez que os os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos.2. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o formulário previdenciário dos períodos laborados nas empresas Fazenda Santa Margarida, Maria Antonilla Reale Bucci Cosari, Tover Transportes Ltda. e Apolo Transportes Ltda., respectivamente, de 16.06.1975 a 17.03.1978, de 05.06.1979 a 30.10.1980, 01.08.1981 a 10.08.1981, de 10.08.1981 a 18.02.1983, de 05.04.2007 a 24.09.2007 e de 25.09.2007 a 11.01.2010, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.3 Com a vinda dos formulários, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Após, analisarei a necessidade/utilidade de realização de prova pericial para os períodos descritos no item 2.Int. Cumpra-se.

0001970-91.2010.403.6102 - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desconstituo o perito nomeado às fls. 174, diante de sua manifestação de fls. 177.2. Tendo em vista os formulários previdenciários trazidos às fls. 74/75, reconsidero a decisão de fls. 171/172 quanto os períodos de 02.03.1992 a 12.01.1996, de 02.05.1996 a 28.09.2006, pelo que fica indeferida a realização da prova pericial, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa destes períodos.3. Providencie o autor, no prazo de dez dias, como já determinado às fls. 104, a juntada dos formulários previdenciários fornecidos pelos ex-empregadores dos períodos laborados em condições insalubres de 01.01.1972 a 06.06.1977, de 12.01.1978 a 25.11.1978, de 06.12.1978 a 05.01.1979, de 16.01.1979 a 04.05.1979 e de 01.06.1979 a 14.04.1983, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser devidamente comprovada nos autos.4. Com a vinda dos formulários, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias.5. Após, analisarei a necessidade/utilidade de nomeação de perito para realização da prova pericial quanto aos períodos descritos no item 3.Int.

0004654-86.2010.403.6102 - ELIAS BENTO BATISTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo os honorários do perito nomeado às fls. 45 no máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Requisite-se o

pagamento na forma desta Resolução.2 Fls. 86/91: dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0004999-52.2010.403.6102 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão, não-recorrida, de fls. 52/54.Concedo às partes o prazo de cinco dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0005203-96.2010.403.6102 - FLAUZINA LIMA ROCHA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
J. DEFIRO.

0005397-96.2010.403.6102 - ASSAD ANTONIO DAHER(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 111/112: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Com a certidão, cite-se.Int. Cumpra-se.

0005620-49.2010.403.6102 - JOSE FRANCISCO DA SILVA JUNIOR(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 266: defiro o desentranhamento da petição de fls. 14/150, eis que se trata de matéria estranha ao feito, devendo ser entregue ao subscritor da mesma, certificando-se.2. Concedo, como requerido às fls. 142/143, o prazo de cinco dias para o autor apresentar os comprovantes da renda de sua genitora no ano-base de 2003, como determinado às fls. 140.Neste prazo, deverá esclarecer se ainda pretende produzir provas, justificando-as para análise de sua pertinência. 3. Com os comprovantes, dê-se vista à União para se manifestar sobre os mesmos e os documentos de fls. 256/265.Int. Cumpra-se.

0005886-36.2010.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP153965 - CAROLINA BELLINI ARANTES)

Afasto a preliminar de conexão entre esta Ação Ordinária e aquela de nº 0004164-64.2010.403.6102, em trâmite pela 6ª Vara Federal lcal, tendo em vista que se tratam de Autos de Infrações diversos, conforme se observa pelo cotejo entre as respectivas petições iniciais (fls. 02/13 e 194/207).Dê-se ciência à ANAC da complementação do depósito (fls. 221/223). Após, tornem os autos conclusos para sentença, considerando desnecessária a produção de outras provas. Intimem-se.

0006398-19.2010.403.6102 - ARCIDILIO GIMENES RICOBELLO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 180: defiro pelo prazo de dez dias.Int.

0006402-56.2010.403.6102 - SERGIO SOBREIRA DE OLIVEIRA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 72/77: em que pesem os argumentos do patrono do autor, mantenho a determinação do item 1 de fls. 70. Renovo prazo de 48 horas para correto recolhimento das custas junto à CEF, de acordo com o art. 2º da lei 9.289/96 e Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região.2. Autorizo a restituição do valor recolhido indevidamente a título de custas pelo DARF de fls. 38/39, em 17.02.11, no Banco do Brasil.Intime-se o autor para que forneça, no prazo de cinco dias, o número do banco/agência/conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito. O CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta no DARF. Com os dados, requirite-se a restituição, conforme Comunicado 021/2011-NUAJ, servindo este de ofício.3. Com as custas, cumpra-se a determinação 2 de fls. 70.Int. Cumpra-se.

0009131-55.2010.403.6102 - FERNANDA CASTALDI(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Recebo a apelação de fls. 86/93 em ambos os efeitos legais. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0009756-89.2010.403.6102 - LUIS CARLOS GONCALVES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 108/113: em que pesem os argumentos do patrono do autor, mantenho a determinação de fls. 106. Renovo prazo de 48 horas para correto recolhimento das custas junto à CEF, de acordo com o art. 2º da lei 9.289/96 e Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região.2. Autorizo a restituição do valor recolhido indevidamente a título de custas pelo DARF de fls. 100/101, em 21.02.11, no Banco do Brasil.Intime-se o autor para que forneça, no prazo de cinco dias, o número do banco/agência/conta-corrente para emissão da ordem bancária de

crédito. O CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta no DARF. Com os dados, requirite-se a restituição, conforme Comunicado 021/2011-NUAJ, servindo este de ofício.3. Com as custas, cite-se.Int. Cumpra-se.

0010074-72.2010.403.6102 - JOSE ANTONIO DE MOURA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

0010879-25.2010.403.6102 - OSMAR VIEIRA DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se em Secretaria, por vinte dias, eventual comunicação da atribuição de efeito suspensivo.Após, conclusos.

0000276-53.2011.403.6102 - LUPERCIO APPARECIDO SANTO NICOLA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. DEFIRO.

0000300-81.2011.403.6102 - JOSE BALTAZAR DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se ofício n. 191/2011 que se encontra em Secretaria. Tendo em vista os formulários previdenciários trazidos às fls. 31, 33/36 e 54/56, reconsidero a decisão de fls. 83 quanto à determinação de realização de prova pericial, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa.Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0000709-57.2011.403.6102 - SINDICATO TRAB IND FIACAO E TECELAGEM DE RIBEIRAO PRETO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo o aditamento da inicial de fls. 27/58.2. Providencie o autor, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas complementares junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com o art. 2º da lei 9.289/96 e Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região.3. Com as custas, cite-se.Int. Cumpra-se.

0001134-84.2011.403.6102 - MONICA DOS REIS SILVA SANTOS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
J. DEFIRO.

0001138-24.2011.403.6102 - SEBASTIAO MAMEDE BUENO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
J. DEFIRO.

0001938-52.2011.403.6102 - GILDA BORIN PREVIATELLO X DARCY PREVIATELLO(SP191564 - SÉRGIO ESBER SANT'ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providenciem os autores, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento das custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com o art. 2º da lei 9.289/96 e Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região, e a comprovação do recolhimento das custas processuais referente ao processo n. 0003591-94.2008.403.6102, como determinado às fls. 130/131.Int. Cumpra-se.

0001949-81.2011.403.6102 - CRISTOVAO MORALES(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do documento juntado às fls. 15/18, não verifico as causas de prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Sem prejuízo, intime-se o autor para que providencie junto ao ex-empregador Garcia Ind. e Com. de Prod. Siderúrgicos Ltda., no prazo de 15 (quinze) dias, o formulário previdenciário correto, esclarecendo a atividade exercida no período laborado de 28.06.1989 a 30.15.1994, bem como o número de identificação do profissional responsável pelos registros ambientais, conforme já solicitado na via administrativa (cf. fls. 93).Com o formulário, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias.

0001984-41.2011.403.6102 - JOAO DANIEL ABRANTES PINHEIRO(SP073128 - APARECIDO MARCOS GERACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada.Aguarde-se em Secretaria, por quinze dias, comunicação da atribuição de eventual efeito suspensivo.

0003242-86.2011.403.6102 - ANTONIO DE JESUS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo o prazo de dez dias para a parte autora atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil,

justificando-o por meio de planilha de cálculos.Pena de extinção. Int.

0003263-62.2011.403.6102 - FRANCISCO MARIANO DE LIMA(SP291390 - ALEXANDRE PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO MARIANO DE LIMA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para convertê-la em especial ou integral, promovendo, para tanto, a contagem de diversos períodos como atividade especial. Em sede de antecipação de tutela, requer a imediata revisão de sua aposentadoria. Pede, ainda, os benefícios da justiça gratuita.É o relatório.Decido: 1 - Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2 - Tendo em vista a cópia da sentença proferida no JEF (fls. 94/97) e a certidão de fl. 98, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos indicados no quadro de fl. 93. 3 - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.In casu, não verifico a presença do requisito da urgência. Primeiro, porque o autor está recebendo aposentadoria no importe atual em valor superior a R\$ 1.500,00 (fl. 88). Segundo, porque - embora tenha justificado a inexistência de decadência do direito de revisão do benefício (fls. 03/04) - o autor não necessitava esperar uma resposta administrativa ao seu pedido de revisão por mais de nove anos para só então ajuizar a presente ação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Publique-se, registre-se, cite-se e requirite-se cópia integral do P.A.

0003328-57.2011.403.6102 - EDSON DE JESUS MARSOLI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, químico industrial, sem qualquer menção a desemprego, com salário anotado em carteira de trabalho de R\$ 4.400,00 em 12.03.2002 (cf. fls. 18). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para justificar o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos, que deve ser consentâneo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, e recolher as custas processuais. Pena de extinção. Int.2. Cumpridas as determinações supra, devendo as custas serem recolhidas de acordo com o art. 2º da lei 9.289/96 e Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região, cite-se.Int. Cumpra-se.

0003720-94.2011.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Vistos, etc.Pretende a autora, em sede de antecipação de tutela, que a requerida seja compelida, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 e tipificação do crime de desobediência, a lhe continuar fornecendo/contratando espaços físicos no Aeroporto de Uberlândia - MG, para a manutenção da implementação de sua estrutura operacional necessária, nos valores legais, ainda que sob a condição de pagamento antecipado dos valores devidos mensalmente. Informa que os contratos celebrados possuem prazo final de vigência no mês de setembro/2010, e que, por continuar ocupando os espaços, passaram a vigorar por prazo indeterminado, sendo que vem pagando regularmente e dentro do vencimento, o preço mensal para utilização das áreas cedidas.Ocorre que, mesmo após a concessão de linhas de tráfego para a exploração de transporte aéreo junto ao aeroporto de Uberlândia - MG pela ANAC - chamadas HOTRANS - com expressa anuência da ré - esta lhe enviou um comunicado informando que o contrato de cessão expirou e que deveria desocupar as áreas cedidas no referido aeroporto ou pagar suposto débito pretérito, no valor de R\$ 7.080.220,28, referentes aos anos de 1999, 2000 e 2004, tornando impossível sua atuação naquele local. Alega, no entanto, que os valores cobrados estão sendo discutidos judicialmente, não havendo qualquer certeza e liquidez a embasar a conduta da ré, de modo a ferir seu direito ao contraditório e ampla defesa, além de serem anteriores à concessão e não guardarem qualquer relação com a ocupação dos espaços cedidos.Sustenta, assim, a ilegalidade na conduta da ré, citando os enunciados n. 70, 323 e 547 da Súmula do STF. Juntou os documentos pertinentes (fls. 24/214).Em cumprimento à determinação de fls. 239, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.887,16, justificando-o, e recolheu custas processuais (fls. 245).É o necessário.Recebo o aditamento à inicial de fls. 241/244.A questão posta em debate consiste em saber se a INFRAERO pode obstar a autora de continuar a contratar a utilização de espaços físicos no aeroporto de Uberlândia-MG, onde possui concessão de linhas de tráfego para exploração de transporte aéreo, em razão da existência de débitos anteriores.Pelo que se verifica nos documentos juntados com a inicial (fls. 177/212), o impedimento de utilização de espaços físicos e de outros serviços, em razão da existência de dívidas, tem se tornado prática comum pela INFRAERO,

a demandar o ajuizamento de ações judiciais para a solução do conflito. Ocorre que não se mostra razoável a exigência de pagamento de débitos antigos e que se encontram pendentes de decisão judicial (cf. situação apontada pela própria ré no demonstrativo de fls. 146), para dar continuidade à contratação de espaços físicos em aeroporto onde a autora tem concessão para exploração de tráfego aéreo. A conduta da ré, como visto, impede a própria exploração do serviço concedido, na medida em que o inviabiliza, posto que, conforme anotado pela autora na inicial, com a desocupação dos espaços não contará com áreas de chek-in, chek-out, área de despacho ou qualquer estrutura para atendimento do passageiro, como telefone ou computador, além do que não poderá encargar ou desembarcar seus passageiros naquele aeroporto (fls. 06). Os argumentos da autora soam relevantes e encontram guarida jurisprudência e nos enunciados da Súmula n. 70, 323 e 547 da Súmula do STF. Entretanto, não me parece caso de antecipação de tutela, sem a manifestação da parte contrária, em homenagem ao exercício do contraditório. Todavia, há nos autos cópia do ofício expedido à autora (fls. 144), solicitando a quitação imediata ou desocupação das áreas no prazo máximo de dez dias, a demandar urgência na medida. Vê-se, então, o perigo de dano. Isto posto, no exercício do poder geral de cautela, defiro liminar para determinar à INFRAERO, por sua superintendência, que se abstenha de adotar qualquer providência de retirada da autora dos espaços físicos anteriormente contratados em relação ao Aeroporto de Uberlândia-MG, em razão da existência de débitos anteriores, dando continuidade, assim, aos contratos de concessão de uso de área, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. Registre-se e intimem-se. Cite-se, expedindo-se carta precatória, dando-se ciência à ré para cumprimento da presente decisão, solicitando urgência no cumprimento.

0004071-67.2011.403.6102 - JAIRO DA COSTA ANTONIO - ESPOLIO X DENILSON DA COSTA ANTONIO X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL X DENILSON DA COSTA ANTONIO (SP128687 - RONI EDSON PALLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a juntada dos documentos trazidos em autos apartados, certificando-se. 2. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, assinalo que, de regra, a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do pedido. Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada quando se vislumbra algum sinal de riqueza que permite concluir que a parte pode arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento. É a situação dos autos. Não me parece razoável admitir que o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pontal não possa arcar com as custas judiciais de um processo, visto que os documentos que acompanham a inicial indicam que vem honrando com os recolhimentos do FGTS. Vale aqui ressaltar que o simples fato de se tratar de um sindicato não lhe confere, automaticamente, o status de hipossuficiente econômica. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL - (...) - SINDICATO - AÇÃO COLETIVA - EXECUÇÃO: LEGITIMIDADE - GRATUIDADE DE JUSTIÇA: (...) (...) 3 - De igual maneira, tem se decidido reiteradamente que pessoas jurídicas sem fins lucrativos, tais como entidades filantrópicas, sindicatos e associação fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, mediante comprovação da necessidade do benefício. (...) (STJ - REsp 834.363 - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - decisão publicada no DJE de 10.10.08, com negrito nosso) A situação não é diversa quanto ao espólio de Jairo da Costa Antônio, à primeira vista, haja vista o valor que pretende receber nestes autos, R\$ 84.037,61, em fevereiro de 2011 (cf. fls. 57), e a existência de bens em nome do espólio (cf. fls. 16 e 18/20). Assim, concedo aos autores o prazo de cinco dias para justificação documental da necessidade do pedido de assistência judiciária gratuita ou recolhimento das custas processuais. 3. Neste prazo, deverá o espólio de Jairo da Costa Antônio, ainda, para verificação da regularidade da representação processual comprovar a situação atual do inventário (Ordem n. 2124/2009 - fls. 17). 4. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após o cumprimento das determinações supra. Intime-se.

0004073-37.2011.403.6102 - LUIZ MARIANO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Providencie o autor, no prazo de cinco dias, a emenda da inicial para atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 259, II, e art. 260, ambos do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos. Intime-se.

0004111-49.2011.403.6102 - ANTONIO ABUD NETO (SP236913 - FÁBIO PELEGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, esclareça o requerente, por meio de planilha de cálculos, como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004278-66.2011.403.6102 - AGNALDO DE MENESES SILVA (SP218103 - LUCIA SILVÉRIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui ponto importante para a análise da competência, eis que há JEF neste fórum com competência absoluta para as causas de até 60 salários mínimos, esclareça o autor, pontualmente, no prazo de cinco dias qual é o montante que pretende receber a título de indenização por danos morais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312336-44.1995.403.6102 (95.0312336-4) - G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA (SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL (Proc.

857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fl: 271: Ofícios Requisitórios expedidos, vista as partes do teor das requisições no prazo sucessivo de 03 dias, em cumprimento ao art. 9 da Res. 122/10 do CJF

0310879-69.1998.403.6102 (98.0310879-4) - MARIA APPARECIDA GARCIA DANIEL(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APPARECIDA GARCIA DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 122 Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da classe processual -classe 206.Fls. 111/121: oficie-se ao INSS, por meio da EADJ, para que efetue a revisão do benefício nos termos da sentença de fls. 53/57, ementa e acórdão de fls. 104 e verso, no prazo de 15 dias. No mesmo período deverá informar o cumprimento.Após, dê-se vista à autora para ratificação ou correção dos cálculos exequiendos, no prazo de 15 dias.Int.

0003464-59.2008.403.6102 (2008.61.02.003464-7) - VALTER DE CARLIS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VALTER DE CARLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 387: ofício requisitorio expedido, vista as partes do teor das requisições, no prazo sucessivo de 03 dias, em cumprimento ao art. 9 da Resolução 122/10do CJF.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001115-78.2011.403.6102 - EDSON LUIZ BETITO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 13 de setembro de 2011, às 8h, na Sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Além Saadi, n.º 1010.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 2127

USUCAPIAO

0010279-14.2004.403.6102 (2004.61.02.010279-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009125-58.2004.403.6102 (2004.61.02.009125-0)) CILZER CARLA DA SILVA(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO E SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0322297-48.1991.403.6102 (91.0322297-7) - GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo e do seu apensamento ao feito nº 91.0322312-4, que retornou do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

0303846-28.1998.403.6102 (98.0303846-0) - MARIA SALETE VISENTAINE COGO X MARINA SATIE YOKOO DE AZEVEDO X MARLA CRISTINA MACIEL DE LIMA X NILCE GOMES CORREA CASTILHO X MARIA CLAUDIONORA AMANCIO VIEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e redistribuição pra este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores, devendo a União atentar-se para o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

0008107-75.1999.403.6102 (1999.61.02.008107-5) - ESTELA MARIS GONZALES RINHEL X MARIA CECILIA RIBEIRO FABRIS X FATIMA ROSARIA GALLANTE SANGALETTI X MARIA BERNARDETE TENCA DOS SANTOS X RAQUEL DE JESUS BARBOSA(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelas autoras. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

0008583-16.1999.403.6102 (1999.61.02.008583-4) - ALEXANDRE RODRIGUES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

0006675-84.2000.403.6102 (2000.61.02.006675-3) - IRANI DE FATIMA BATISTA PERRUCCO(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requisite-se ao INSS a expedição da certidão de tempo de serviço nos moldes do decum. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). 5. Int.

0007793-95.2000.403.6102 (2000.61.02.007793-3) - WALTER PETERSEN(SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo (substituição do INSS pela UNIÃO FEDERAL). 2. Após, ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, requeiram o que entender de direito. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

0008439-08.2000.403.6102 (2000.61.02.008439-1) - LUIZ CARLOS BASTOS(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo (substituição do INSS pela UNIÃO FEDERAL). 2. Após, ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, requeiram o que entender de direito. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

0001662-36.2002.403.6102 (2002.61.02.001662-0) - BENEDITO TOBACE(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo (substituição do INSS pela UNIÃO FEDERAL). 2. Após, ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, seguido pelo SEBRAE e, por último, pela UNIÃO, requeiram o que entender de direito. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

0005298-10.2002.403.6102 (2002.61.02.005298-2) - DOMINGOS ASSAD STOCHE E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fls 663 (frente/verso): nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora - Autora -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 1.677,48 - hum mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos - posicionado para outubro/2010), advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do

débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio, nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 663), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. 4. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à Fazenda Nacional, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. 5. Restando infrutífera a diligência supra, expeça-se mandado para a penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Fls. 664: solicite-se à CEF, PAB Fórum, a transformação dos depósitos efetuados em Juízo (conta nº 2014.635.00017617-9) em renda definitiva da União Federal, conforme dispõe a Lei nº. 9.703/98, comunicando a providência a este Juízo.

0013723-26.2002.403.6102 (2002.61.02.013723-9) - ANTONIO GALVAN(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Dê-se ciência da vinda e redistribuição do feito a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. 3. No silêncio, ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0006460-69.2004.403.6102 (2004.61.02.006460-9) - INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, devendo a FAZENDA NACIONAL atentar-se para o disposto no art. 20 da Lei nº. 10.522/02, se o caso. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

0005262-60.2005.403.6102 (2005.61.02.005262-4) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP016133 - MARCIO MATURANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

0006870-93.2005.403.6102 (2005.61.02.006870-0) - LABORATORIO GIANSANTE SANTANA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Intimem-se as partes para que, atentas aos depósitos representados pelas guias encartadas nos autos suplementares, requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). 4. Int.

0009752-28.2005.403.6102 (2005.61.02.009752-8) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002200-02.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015048-41.1999.403.6102 (1999.61.02.015048-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X SANDRA ELENA CARVALHO MAFRA TERRA

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0015048-41.1999.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 3 Manifestem-se os embargados no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001049-50.2001.403.6102 (2001.61.02.001049-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006963-32.2000.403.6102 (2000.61.02.006963-8)) FERNANDO ALVES DO NASCIMENTO(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP100163 - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Embargante. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0322312-17.1991.403.6102 (91.0322312-4) - GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP102441 -

VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e redistribuição para este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela requerente. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0315793-84.1995.403.6102 (95.0315793-5) - APARECIDA EMIDIA DE CARVALHO BALDUINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X APARECIDA EMIDIA DE CARVALHO BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e redistribuição a este Juízo. 2. Requisite-se a quem de direito a revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decism, informando a este Juízo os parâmetros, a data da revisão e o valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF. 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0015399-14.1999.403.6102 (1999.61.02.015399-2) - IMPERIAL COM/ DE FRUTAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA G. DE OLIVEIRA) X IMPERIAL COM/ DE FRUTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). 4. Int.

0008998-28.2001.403.6102 (2001.61.02.008998-8) - EDSON SCHIAVONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X EDSON SCHIAVONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 187:1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF. 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 8. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 9. Int.
DESPACHO DE FL. 194: 1. Fls. 188/189: oficie-se ao INSS, para que, com a urgência possível, proceda à revisão da implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decism, informando a este Juízo os parâmetros, a data da implantação e o valor do referido benefício. 2. Cumprida a determinação supra, vista ao requerente nos termos do item 2 do despacho de fl. 187. 3. Após, prossiga-se de acordo com os demais parágrafos do despacho supramencionado.

0009893-52.2002.403.6102 (2002.61.02.009893-3) - JOAO DOS SANTOS(Proc. ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEI E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4.

Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF. 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 8. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 9. Int.

0010072-15.2004.403.6102 (2004.61.02.010072-9) - VALDECIR BERNARDINO(SP134069 - JULIANA ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X VALDECIR BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF. 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 8. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 9. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010539-28.2003.403.6102 (2003.61.02.010539-5) - CENTRO RIBEIRAOPRETANO DE JUDO(SC013903 - PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CENTRO RIBEIRAOPRETANO DE JUDO X UNIAO FEDERAL X CENTRO RIBEIRAOPRETANO DE JUDO

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Fls. 243/244: anote-se. Observe-se. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 30 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor, os 10 (dez) dias intermediários para a CEF e os últimos 10 (dez) dias para a União Federal. 4. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 5. Int.

0011622-79.2003.403.6102 (2003.61.02.011622-8) - JAIRO ROSA E SILVA JUNIOR X ANA JULIETA PETRONI FURLANETTI ROSA E SILVA(SP040626 - JOEL AHOLIAB ROSA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JAIRO ROSA E SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA JULIETA PETRONI FURLANETTI ROSA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

ACOES DIVERSAS

0008524-52.2004.403.6102 (2004.61.02.008524-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008518-45.2004.403.6102 (2004.61.02.008518-2)) APARECIDA SABINO RAYMUNDO(SP199229 - PAULA OLIVEIRA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RENATA ESTEVES DA SILVA(Proc. MARCELO FLOSI OLIVEIRA OABMG 93.091)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, seguido da CEF e, por último, pela ré (Renata). 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

0009686-82.2004.403.6102 (2004.61.02.009686-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008524-52.2004.403.6102 (2004.61.02.008524-8)) RENATA ESTEVES DA SILVA(Proc. MARCELO FLOSI OLIVEIRA OABMG 93091) X APARECIDA SABINO RAYMUNDO(SP199229 - PAULA OLIVEIRA LEMOS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região . 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

Expediente Nº 2224

EMBARGOS A EXECUCAO

0003257-55.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008698-27.2005.403.6102 (2005.61.02.008698-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0008698-27.2005.403.6102. 2. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para juntada das peças mencionadas a fl. 02. 3. Sem prejuízo, considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 4. Após o cumprimento do item 2, intime-se o embargado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 5 Intimem-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** prazo para o embargado (15 dias).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003995-48.2008.403.6102 (2008.61.02.003995-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003994-63.2008.403.6102 (2008.61.02.003994-3)) ALOISIO ALVES PEREIRA(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE E SP191255 - ADRILEIA OCTAVIANO E SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Dê-se vista à Fazenda Nacional para atualização do valor devido (fl. 439-verso) por Aloísio Alves Pereira e informação do procedimento a ser por ele observado para a satisfação do seu débito. Posicionando-se a União, intime-se o referido contribuinte, por publicação e pessoalmente, para que, em 10 (dez) dias, efetue o depósito atualizado da quantia devida, atentando-se para o procedimento indicado pela União nos moldes do parágrafo anterior. Oportunamente, conclusos para extinção. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** prazo para o contribuinte (10 dias).

ALVARA JUDICIAL

0004012-94.2002.403.6102 (2002.61.02.004012-8) - ADRIANO MARCOS DIAS GUILLEN(SP178752 - ANA CAROLINA RODRIGUES SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Solicite-se o pagamento da verba honorária remanescente (50%), nos moldes da r. decisão de fl. 116. 3. Diligencie-se junto à CEF com o intuito de obter informações sobre o saldo da conta fundiária descrita a fl. 38. Havendo saldo, expeça-se o competente Alvará de Levantamento, intimando-se o autor, por carta AR, a promover sua retirada em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, alertando-o de que o prazo de validade do referido documento é de 60 (sessenta) dias. 4. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora, e, após, CEF e MPF. 5. Ultimadas as medidas dos parágrafos anteriores e noticiada a liquidação do Alvará de Levantamento, se efetivamente vier a ser expedido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 6. Int. **PUBLICAÇÃO DESPACHO MANDADO FLS. 1471.** À luz da informação supra, intime-se a Dra. Ana Carolina Rodrigues Sandoval - OAB/SP 178.752, a promover, com a máxima urgência possível, sua inscrição no cadastro do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) da Justiça Federal de Primeira Instância/São Paulo - como forma de viabilizar o pagamento da verba honorária fixada em seu favor (fls. 116 e 146, item 2), comunicando incontinenti ao Juízo a efetivação da medida. 2. Noticiada a inclusão, providencie-se a requisição nos moldes previstos no referido sistema. 3. No mais, publique-se o despacho de fl. 146 e prossiga-se conforme lá estabelecido. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** foi expedido alvará de levantamento em nome da Dra. Ana Carolina Rodrigues Sandoval.*

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 608

MONITORIA

0005135-30.2002.403.6102 (2002.61.02.005135-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PANIFICADORA SPADA LTDA ME X RENATA FABIANA SPADA X NEUSA APARECIDA GONCALVES SPADA

Tendo em vista que o(s) executado(s) não pagou(aram) a dívida exequenda, tampouco nomeou(aram) bens à penhora, acolho o pedido da exequente para pesquisa e penhora, de veículos eventualmente existentes em nome da executada, até

o valor do débito exequendo, expedindo-se, para tanto, ofício à Ciretran local, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0008614-94.2003.403.6102 (2003.61.02.008614-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP167807 - EDUARDO LOPES DO NASCIMENTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF (fls. 169/183), em ambos os efeitos legais. Vista ao requerido para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

0000392-06.2004.403.6102 (2004.61.02.000392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DARCY DOS SANTOS CALIXTO(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO)

Constato que as cópias apresentadas pela CEF às fls. 232/240, não atendem o quanto assentado no penúltimo parágrafo da sentença de fls. 227, uma vez que encontram-se desprovidas de autenticação. Assim, acaso regularizadas as cópias, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se o quanto determinado, caso contrário, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006167-31.2006.403.6102 (2006.61.02.006167-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA LUCIA SARTORI(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)

Fica a executada, na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 95.332,98 (noventa e três mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos), apontada pela CEF às fls. 156/160, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executados a requerida. Int.-se.

0007854-72.2008.403.6102 (2008.61.02.007854-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAROLINA COSTA

Fls. 66. Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, e no silêncio, guarde-se manifestação no arquivo. Int.-se.

0003066-78.2009.403.6102 (2009.61.02.003066-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP218269 - JOACYR VARGAS)

Recebo a apelação da requerida/embarcante (fls. 256/279) em ambos os efeitos legais. Vista à CEF para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0010308-88.2009.403.6102 (2009.61.02.010308-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA POPOLI X WAGNER FERNANDO POPOLI X MARIA DAS DORES LOPES DA SILVA X DIVA MARIA SLANZON POPOLI

Verifico que a expedição da carta precatória foi determinada em 18/11/2009, sendo expedida em 02/02/2010, e retirada pela CEF, em 09/02/2010. Conforme se extrai dos autos, até a presente data, a deprecata não foi distribuída no Juízo competente, vindo a CEF, após diversos equívocos registrados nos autos, informar que a referida precatória se extraviou. Diante disso, determino que seja oficiado ao coordenador jurídico da CEF para que tome as medidas cabíveis visando evitar que situações como estas voltem a se repetir, procedendo com maior diligência em relação aos documentos emanados do Poder Judiciário, que já se encontra assoberbado de trabalho. Dê-se baixa na precatória expedida às fls. 41. Expeça-se nova Carta Precatória, visando a citação dos requeridos nos termos do art. 1102, b, do Código de Processo Civil, enviando-a à Subseção Judiciária de Araraquara/SP.

0011602-78.2009.403.6102 (2009.61.02.011602-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERSON ANTONIO VILELA DO PRADO X MARIA VILELA BENTO LOPES(SP117028 - ELOISA FERREIRA MARQUES DE CASTRO)

Certifiquem-se o trânsito em julgado. Ficam os executados/embarcantes, na pessoa de seu procurador, intimados a pagar a quantia de R\$ 12.502,07 (doze mil, quinhentos e dois reais e sete centavos) apontada pela CEF às fls. 170/186, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequentes a União e o FNDE, e como executada a autora. Int.-se.

0013194-60.2009.403.6102 (2009.61.02.013194-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA

Fls. 51: A manifestação da CEF não atende o quanto determinado às fls. 34, substituição por cópia autenticada em cada uma das cópias a serem substituídas. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0321305-87.1991.403.6102 (91.0321305-6) - IND/ DE CALCADOS STATUS LTDA X MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 875/878, bem como as penhoras efetivadas nestes autos provenientes de débitos em execução junto aos Juízos da 1ª e 2ª Varas Federais da Subseção de Franca, determino que seja oficiado a estes Juízos para que informem se permanecem as restrições solicitadas junto a este feito. Instrua-se com cópia de fls. 852 e 875/878. Após, venham os autos conclusos.

0303582-79.1996.403.6102 (96.0303582-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307928-10.1995.403.6102 (95.0307928-4)) FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. -se.

0012569-75.1999.403.6102 (1999.61.02.012569-8) - CENTRO EDUCACIONAL ANCHIETA S/S LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório nº 20110000081, juntado às fls. 336. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, promova a secretaria a transmissão do referido ofício ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int. -se.

0004820-70.2000.403.6102 (2000.61.02.004820-9) - ALZIRA ORLANDINI TOSTES X ANTONIO CHENCI X FRANCISCO BATISTA LOPES X JOAO DA SILVA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 91/127. Manifeste-se a autoria no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int. -se.

0011170-74.2000.403.6102 (2000.61.02.011170-9) - NERCY MARIA CASALETTI RODRIGUES X ELIZABETH APARECIDA RODRIGUES X ROBERTO ACACIO RODRIGUES(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o adimplemento da coisa julgada, noticiado às fls. 115/118 e 131/132, JULGO extinta a presente execução promovida por Nercy Maria Casaletti e outros em face da caixa Econômica Federal, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil, recebendo a manifestação de fls. 120 como desistência ao direito de recorrer. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014394-20.2000.403.6102 (2000.61.02.014394-2) - CABRERA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista a renumeração dos autos a partir de fls. 260, retifico o despacho de fls. 282 para determinar a expedição do ofício requisitório no valor apurado pela autoria às fls. 266, ficando no mais tal como lançado. Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório nº 20110000077, juntado às fls. 285. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, promova a secretaria a transmissão do referido ofício ao TRF. Int. -se.

0019781-16.2000.403.6102 (2000.61.02.019781-1) - HOSPITAL SAO MARCOS S/A(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fica o Hospital São Marcos S/A, na pessoa de seu procurador, intimado a pagar a quantia de R\$ 11.234,98 (onze mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), apontada pela União às fls. 355/356, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executados os requeridos. Int. -se.

0001694-75.2001.403.6102 (2001.61.02.001694-8) - JOSE ORTEGA(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP058925 - NELSON SHINOBU SAKUMA E SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO E SP050530 - PAULO EDUARDO NOCITE)

José Ortega, qualificado(a) nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF e do Banco do Brasil S/A, objetivando o ressarcimento dos depósitos do FGTS de conta inativa, referente ao período de 18.10.1974 até 08.02.1979, devidamente atualizado. Aduz que trabalhou na Prefeitura do Município de Guaíra - SP, no período de 18.10.1974 a 08.02.1979, e que os depósitos fundiários do FGTS foram recolhidos no Banco do Brasil. Informa que com o advento da Lei nº 8.036/90 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ter sido transferidos para a Caixa Econômica Federal, órgão gestor dos depósitos fundiários. Afirma que possuía os requisitos legais para o levantamento dos depósitos. Entretanto, ao reclamá-lo administrativamente, verificou que não havia valor

algun a ser levantado. Juntou documentos às fls. 12/60. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou defesa abordando matéria estranha à lide, de modo que foi determinado seu desentranhamento (fls. 70/95). Devidamente citado, o Banco do Brasil contestou a ação, alegando, preliminarmente, carência de ação por ausência de interesse processual por não existir mandato para agir contra ele e ilegitimidade passiva porque os valores acolhidos em depósito foram transferidos para o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo, antigo Induscômio (hoje massa falida) e caso os saldos não houvessem sido transferidos para o referido Banco, com o advento da Lei 8.036/90 todos os saldos fundiários existentes em poder dos bancos arrecadadores foram transferidos compulsoriamente para a Caixa Econômica Federal. No mérito, sustenta a prescrição vintenária por se tratar de uma relação pessoal, conforme o art. 177 do Código Civil, e a prescrição quinquenal dos juros incidentes sobre os valores, com fundamento no art. 178, 10, do Código Civil. Defende que o novo empregador do autor elegeu o Banco da Indústria e Comércio de São Paulo - Induscômio, agência Guaíra -SP, para os novos depósitos fundiários e os saldos existentes por depósitos de empregadores anteriores foram transferidos para aquela instituição financeira em 16.10.1979 (fls. 110/123). Houve audiência de tentativa de conciliação, sem êxito. A alegação de ausência de interesse de agir face à ausência de outorga de poderes específicos foi rejeitada e as demais preliminares se confundem com o mérito e com este serão analisadas, ressalvada a prescrição que é matéria prejudicial de mérito. (fls. 141/142 e 158). Houve réplica e memoriais (fls. 145/148). O Banco do Brasil apresentou alegações finais insistindo em seus reclamos (fls. 150/152). Interposição de Agravo retido pelo Banco do Brasil (fls. 153/157). Foi prolatada sentença que declarou extinto o processo sem julgamento de mérito em relação à Caixa Econômica Federal, razão pela qual houve o declínio da competência deste juízo com a remessa dos autos para uma das Varas Estaduais desta cidade (fls. 162/167). Foi interposto recurso de apelação pelo autor (fls. 169/176). A sentença foi reformada, determinando o retorno dos autos à Vara Federal com a manutenção da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação (fls. 182/183). O Banco do Brasil interpôs Embargos de Declaração alegando omissão no acórdão na medida que deixou de se manifestar sobre a sua exclusão da lide (fls. 185/188) os quais foram rejeitados porque tal exclusão deveria ter sido alegada primeiro em 1ª instância, o que não se verificou (fls. 204). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente passo a analisar a preliminar de ilegitimidade de parte aventada pelo Banco do Brasil, que deve ser acolhida. De fato, no período controverso, quando o autor ingressou no quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Guaíra, em 18/10/1974, os depósitos devidos pela empregadora a título de FGTS, passaram a ser recolhidos junto ao Banco do Brasil, conforme opção registrada em sua CTPS às fls. 48, verso. Com efeito, os depósitos foram sendo realizados em sua conta vinculada, trimestralmente, nos termos da legislação vigente à época, conforme se extrai da relação de empregados da prefeitura (fls. 21/39), onde constam os valores recolhidos, até 16/10/1979, quando então o saldo total existente foi transferido ao Banco do Comércio e Indústria de São Paulo, instituição financeira que foi alvo de liquidação extrajudicial. Tal constatação é extraída do documento carreado às fls. 124, onde o saldo de sua conta fundiária foi zerado, com indicação de código do lançamento inerente à transferência em causa, segundo esclarece o segundo requerido. Consigno que naquela época, em que o FGTS era gerido pelo extinto BNH, as contas respectivas eram mantidas nas agências bancárias em geral, certo que com a mudança de vínculo empregatício era possível ao obreiro a solicitação de transferência da instituição depositária destes valores. É o que se verifica no presente caso, pelos registros constantes da CTPS do autor às fls. 12, 13, 42, 43, 48, verso, 49, e verso. De fato, após deixar o trabalho junto a referida prefeitura, foi registrado em outra empresa por três meses e depois em outra, a qual realizou os depósitos junto ao aludido Banco do Comércio e Indústria de São Paulo. Com a edição da Lei 8.036/90, a Caixa Econômica Federal passou a única gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, cabendo a ela dentre outras atribuições centralizar os recursos do referido fundo, manter e controlar as contas vinculadas, emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS, inclusive no período anterior a 1992, conforme preceitua o art. 7º, I, do referido diploma legal. Desta forma, a responsabilidade é exclusivamente sua, ainda que, para obter os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação ao período anterior à migração das contas que acaso não viessem a ser transferidas para a mesma. Ademais, o Decreto nº 99.684/90, na parte em que regulamenta tal transferência, estabeleceu-se, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar-lhe, de forma detalhada, toda a movimentação ocorrida em tais contas, no período anterior à migração. Pelo que se nota, no cotejo entre os elementos constantes dos autos e a legislação pertinente ao Fundo de Garantia, a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil é de ser reconhecida pois que, desde a transferência dos valores, em 16/10/1979, não mais possuía qualquer responsabilidade pela movimentação de haveres fundiários do período indicado na inicial, conforme documentado às fls. 48 verso, de modo que sua exclusão da lide é medida de rigor. Tal contexto, presta-se também ao enfrentamento do mérito, propriamente dito. Nos moldes assentado alhures, com a edição da Lei 8.036/90, todas as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, passaram à gestão da Caixa, obrigando os demais bancos e instituições financeiras, até então depositárias destes recursos, a transferirem todo o saldo existente a este titular para àquela. Conforme relatado, no prazo para defesa, a CEF trouxe matéria estranha àquela em discussão nos autos, sendo determinado, incontinenti, seu desentranhamento. Nessa senda, deixou de demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, que afastassem a pretensão do autor, que por esta razão, tornaram-se incontrovertidos. Destarte, há, in casu, questão processual fundada no ônus probandi. É elementar que ao autor cabe fazer prova do fato constitutivo de seu direito. É o que se deduz do disposto no art. 333, I, do CPC. O certo é que demonstrou, efetivamente, através dos documentos carreados com a inicial que era optante do FGTS e os que os recolhimentos vertidos pelo empregador, no período de 18/10/1974 a 08/02/1979, foram, de fato, depositados em sua conta vinculada junto à instituição financeira (Banco do Brasil), posteriormente, transferida à outra (Induscômio Guaíra). Nesse ponto, apesar da transferência se dar para outra instituição bancária, diversa da CEF, que à época não

mantinha contas do FGTS, tal circunstância não retira desta a responsabilidade que lhe foi atribuída pela Lei 8.036/90, conforme já destacado, pois que lhe incumbia diligenciar junto às demais instituições depositárias deste fundo, para obtenção dos extratos e posterior gestão, cabendo tomar as cautelas necessárias para, com base nos lançamentos anteriores à migração, prestar contas a seus respectivos titulares, bem como evitar eventuais fraudes que pudessem ser tentadas. No presente caso, bastaria a ré demonstrar, por intermédio de extratos, a inexistência de qualquer saldo em nome do autor, uma vez que há farta prova de que haviam depósitos em nome do mesmo, especificando quais e quando foram feitos os levantamentos dos valores eventualmente depositados, ou seja, provar que já ocorrido eventual saque, o que, de fato, não foi feito. Excogitada a culpa exclusiva do autor cuja prova, in casu, competia à requerida, ônus do qual não logrou desincumbir-se. Quanto à prescrição, o egrégio Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou o debate, aplicando a Súmula 210, que consagra a tese da prescrição trintenária, não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS, como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária. Com o reconhecimento em relação às parcelas anteriores ao trinta anos que antecederam a distribuição da ação. No caso, incide o verbete da Súmula nº 398 do Colendo STJ, in verbis: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Assim não há falar em sua consumação. Nesse sentido: FGTS. PRELIMINAR AFASTADA. ENCONTRA-SE PACIFICADA PELO STJ A QUESTÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS AOS DEPÓSITOS DO FGTS. - Não conhecido o pedido de justiça gratuita, pois este benefício já foi concedido aos Autores (fl. 43). - Os critérios de execução da sentença podem ser estabelecidos a posteriori e, neste aspecto, não há omissão na r. sentença prolatada. Destarte, o julgado impugnado decidiu aquém do pedido com relação à multa no percentual de 10%, prevista no artigo 53 do Decreto n. 99.684/90, bem como àquela decorrente de demissão imotivada, tratando-se, pois, de sentença proferida em desconformidade com os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, a exigir a sua adequação. - A taxa progressiva de juros não foi objeto da petição inicial, razão pela qual não foi conhecido o recurso de apelação e o recurso adesivo nesta parte. - As cópias das carteiras de trabalho e previdência social acostadas às fls. 23/25, 29/33 e 35/36 são suficientes para o deslinde da causa, além do que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os extratos das contas não são indispensáveis à propositura da ação, pois serão exigidos da Ré na fase de execução de sentença (REsp n. 223845/PE, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 16.11.99, DJU de 7.2.2000, p. 125; REsp n. 341443/PB, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 2.12.2003, DJU de 15.3.2004). - Afastada a preliminar argüida pela CEF. - O Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou o debate quanto à prescrição, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS, como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151). - O instituto da litigância de má-fé (arts. 16 a 18 do CPC) tem por escopo a repressão a comportamentos maliciosos no processo. - A responsabilidade do litigante de má-fé decorre da prática de ilícitos processuais, o que não se verifica na hipótese sob exame, na qual houve, tão-somente, o exercício do direito constitucional à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF). - Em que pese o posicionamento do colendo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855, publicado em 13/10/2000, de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por Lei, e dessa forma não haver direito adquirido a regime jurídico, situou a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - A questão dos índices aplicáveis às contas vinculadas do FGTS não comporta mais controvérsia, pois já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 252 que entendeu devidos os seguintes índices: 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990. - Eventuais parcelas concedidas administrativamente devem ser descontadas por ocasião da execução. - O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito. - Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional. - No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães). - Em razão da sucumbência recíproca, aplica-se a regra do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, segundo a qual serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas, aplicando-se a regra em questão também aos beneficiários da Justiça Gratuita. - Não conheço de parte da apelação da CEF, nos termos da fundamentação supra e nego provimento à parte conhecida. - Não conhecida parte do recurso adesivo e, parcialmente provido, na parte conhecida, conforme artigo 515, 1º do C.P.C.: julgado improcedente os pedidos de responsabilização da CEF pela diminuição da multa rescisória eventualmente recebida e por aquela decorrente de demissão imotivada bem como o pedido de condenação da Ré por litigância de má-fé e subsequente penalidade. - Mantidos os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) concedidos aos Autores na r. sentença, acrescidos de atualização monetária, juros legais e juros de mora como acima exposto. (TRF da 3ª região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 973357, Relator RUBENS CALIXTO, D.J. 15/06/2011). Considerando que a ação foi ajuizada em 16/02/2001, o prazo trintenário consagrado pelo excerto sumular

já destacado, tem-se por legítima e hígida a pretensão veiculada nos presentes autos. Nesse contexto, ressai a responsabilidade da Caixa em recompor a conta vinculada em questão, tomando-se por referência, inclusive, os valores lançados no extrato de fls. 124. ISTO POSTO, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil, e diante disso, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no, c.c. art. 267, VI, do CPC, em relação ao mesmo, e JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação, em relação à Caixa Econômica Federal. CONDENANDO-A a recompor o saldo existente na conta vinculada do FGTS do autor, de modo a englobar os depósitos referentes ao período de 18.10.1974 até 08.02.1979, e respectivos consecutivos e reflexos posteriores. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (C.P.C.: art. 269, I). Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) atualizados até efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, condeno o autor ao pagamento de verba honorária em favor do mesmo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizados até o efetivo pagamento, nos moldes de Resolução nº 134/2010 do CJF. Com o trânsito em julgado, a requerida será intimada a promover os cálculos e respectivo depósito na conta vinculada do autor, valendo-se dos elementos já carreados pela autoria, assinalado o interregno de 60 (sessenta) dias, findo-os quais arcará também com multa por descumprimento da obrigação imposta, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Consigno, ainda, que o levantamento do depósito ficará adstrito às hipóteses legais estabelecidas na Lei 8.036/90.P.R.I.

0003029-32.2001.403.6102 (2001.61.02.003029-5) - BENEDITO DUTRA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados às fls. 193/201, requeira o autor o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.-se.

0008234-42.2001.403.6102 (2001.61.02.008234-9) - GUILHERME DOS SANTOS HENRIQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe. Fls. 145/149. Cite-se a INSS para os fins do artigo 730 do CPC. Sem prejuízo, oficie-se ao JEF/RP solicitando cópias da petição inicial e sentença dos autos nº 0007491-43.2003.403.6302, afim de verificar eventual colidência entre os feitos. Int.-se.

0010664-64.2001.403.6102 (2001.61.02.010664-0) - PERSIO DA FONSECA SALVADOR(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP190758 - RENATA RODRIGUES PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. MARCELUS DIAS PERES-OAB-MG74119)

Dê-se vista à autoria que, querendo, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

0000793-73.2002.403.6102 (2002.61.02.000793-9) - MARIA IMACULADA GUIMARAES(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Fls. 268/272. Sem razão à autoria. Conforme se extrai dos autos, os ofícios precatórios/requisitórios expedidos às fls. 250/251, basearam-se na conta apresentada pela mesma (fls. 224/231), considerando a data de sua elaboração, consoante se pode aferir no campo próprio existente no corpo dos referidos ofícios. Nesse passo, constata-se que os valores inicialmente cobrados (R\$ 38.838,58 e R\$ 3.883,86, respectivamente, principal e honorários) foram pagos com os acréscimos referente a correção monetária, também destacados em campos próprios nos extratos de pagamentos às fls. 261/262. Assim, considerando que a impugnação dos valores cinge-se exclusivamente à correção monetária dos valores, e atento ao que dispõe a Súmula Vinculante nº 17, do STF, JULGO extinta a execução interposta por Maria Imaculada Guimarães em face do INSS, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009024-89.2002.403.6102 (2002.61.02.009024-7) - ADILSON DIAS DE SOUZA X NANCELI DIAS DE SOUZA REIS X JULIANA CRISTINA DOS REIS X PAULO CESAR DOS REIS X NICOLAS HENRIQUE REIS DIAS DE SOUZA X ALEXANDRE DIAS DE SOUZA X VALNEI DE ASSIS DIAS DE SOUZA X CLAUDINEI DOS REIS DIAS DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 4710/471 e 475/480: Tornem os autos à Contadoria do Juízo de sorte que dos valores apurados às fls. 460/466 sejam destacados, de forma individual, os honorários contratuais. Consigno que a expedição de tais ofícios em nome da sociedade de advogados, só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos. Adimplida a determinação supra,

regularizem-se os ofícios expedidos às fls. 460/466, procedendo-se à transmissão dos memos.Int.-se.

0009205-90.2002.403.6102 (2002.61.02.009205-0) - MARLENE DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)
Fls. 239/251. Ciência à autoria, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0009535-87.2002.403.6102 (2002.61.02.009535-0) - JORGE BATISTA DE LIMA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)
Fls. 424. Anote-se.Fls. 425. Renovo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autoria requeira o que de direito. No silêncio ao arquivo.Int.-se.

0013862-75.2002.403.6102 (2002.61.02.013862-1) - WALTER RODRIGO PANTONI X GISELE DANIELI DA SILVA PANTONI(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)
Fls. 343. Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0014403-11.2002.403.6102 (2002.61.02.014403-7) - FABIANA CRISTINA DE ABREU(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
Fls. 460/462: Considerando que já houve sentença de mérito proferida às fls. 322/329 e decorrido o prazo para manifestação da autora. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Fabiana Cristina de Abreu em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004974-83.2003.403.6102 (2003.61.02.004974-4) - MARPE AGRO DIESEL LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)
Fls. 958/960. Anote-se.Fls. 961. Defiro. Sem prejuízo, fica a empresa autora Marpe Agro Diesel Ltda, na pessoa de seu procurador, intimado a pagar a quantia de R\$ 1.685,89 (mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), apontada pela União às fls. 963/964, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executados os requeridos.Int.-se.

0005490-98.2006.403.6102 (2006.61.02.005490-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARCOS BIGHETTI BENEDINI(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS MEIRELLES DE CASTRO) X PEREIRA ALVIM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS)
Ciência à União dos depósitos efetuados às fls. 833/834 e 835/836, devendo manifestar se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.-se.

0008927-50.2006.403.6102 (2006.61.02.008927-5) - VALDIR FLORENTINO DOS SANTOS(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP134099E - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA
Em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.Int-se.

0003317-33.2008.403.6102 (2008.61.02.003317-5) - WALDEMIR IZIDORO DA COSTA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 273/280) em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao autor para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

0010133-31.2008.403.6102 (2008.61.02.010133-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-60.2008.403.6102 (2008.61.02.008398-1)) MARCELO PEREIRA CARDOZO X ALESSANDRA APARECIDA FRANCO BELIZARIO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
Fls. 312: Prejudicado, tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autoria. Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 313/342) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o

prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0013823-68.2008.403.6102 (2008.61.02.013823-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA APARECIDA GONCALES(SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

JULGO extinta a presente execução promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Aparecida Gonçalves, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil, recebendo a manifestação de fls. 114 como desistência ao direito de recorrer. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001435-02.2009.403.6102 (2009.61.02.001435-5) - CARLOS ARMANDO FRACAROLI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 325/334) em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0001946-97.2009.403.6102 (2009.61.02.001946-8) - JOSE APARECIDO SOARES DE SOUZA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 286/292), apenas no efeito devolutivo. Vista à autoria para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0003172-40.2009.403.6102 (2009.61.02.003172-9) - ROBERTO ROMUALDO POMPEU(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193. Destituo o perito nomeado às fls. 186. Promova a secretaria as anotações necessárias para que o referido profissional não mais seja nomeado em feitos em trâmite neste Juízo. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento de tempo de trabalho rural de 12.01.1968 a 12.01.1979, bem como de tempo de trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 02.01.1980 a 11.04.1980, de 15.05.1985 a 24.07.1986, de 02/01/1987 a 24/07/1988, de 18.08.1988 a 14.11.1988, de 01.07.1993 a 08.03.1994, de 01.08.1994 a 31.05.1995, de 03.07.1996 a 02.07.2002, e de 08.03.2004 a 09.6.2008, e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu a função de cobrador e motorista, verifico tal atividade encontra-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, razão pela qual entendo despicienda a produção da prova pericial requerida. Todavia, o enquadramento da atividade de motorista restringia-se a veículos pesados, como ônibus e caminhões de carga, de maneira que necessária a demonstração de que a atividade que exercia estava relacionada com a direção de tais veículos. Assim, concedo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documentos contemporâneos que comprovem o exercício da atividade junto aos veículos mencionados, no período anterior a 11.10.1996. Nesse contexto, restaria a comprovação apenas dos períodos subseqüentes e daqueles cuja atividade não encontrava enquadramento naqueles normativos legais destacados. No presente caso, apesar de carreados os PPPs às fls. 158/160, estes, assim como os demais períodos, encontram-se desacompanhados do respectivo laudo técnico, que deve ser elaborado em razão das atividades nocivas ou insalubres. Considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação das empresas Weaton do Brasil S/A, Vicente Sin Comércio de Secos e Molhados Ltda. e Casa Bahia Comercial Ltda., para que apresentem o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0003688-60.2009.403.6102 (2009.61.02.003688-0) - GONCALO JUSTINO DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o quanto determinado ao final do despacho de fls. 264, sem mais delongas. Fls. 267/271. Considerando que ao proferir a sentença o Juiz esgota sua jurisdição, bem como que houve interposição de recurso, levando a discussão da matéria para instância superior, a providência requerida deve ser apresentada junto ao E. TRF da 3ª Região. Recebo a

apelação interposta pelo INSS (fls. 272/288), em ambos os efeitos legais.Vista ao autor para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, cumpra-se o quanto determinado no quarto parágrafo de fls. 264.Int.-se.

0008825-23.2009.403.6102 (2009.61.02.008825-9) - FREDERICO JOSE DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS (fls. 268/272), em ambos os efeitos legais.Vista ao autor para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, cumpra-se o quanto determinado ao final do despacho de fls. 263.Int.-se.

0011620-02.2009.403.6102 (2009.61.02.011620-6) - JAMES ARDIER CORTEZ(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163/164. Assiste razão à autoria. Reconsidero o despacho de fls. 153.Recebo a apelação interposta pelo INSS (fls. 145/152), em ambos os efeitos legais.Vista ao autor para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0012227-15.2009.403.6102 (2009.61.02.012227-9) - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 294. Destituo o perito nomeado às fls. 284. Promova a secretaria as anotações necessárias para que o referido profissional não mais seja nomeado em feitos em trâmite neste Juízo.No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 14/06/1976 a 02/09/1987, como trabalhador geral para Cia. de Cimento Portland Itaú, de 15/03/1993 a 11/05/1993, como montador para a Montcalm Montagens Industriais S/A, de 13/05/1993 a 08/07/1993, como pedreiro para Construtora Ser Ltda., de 01/11/1993 a 11/07/1995, de 01/01/1996 a 13/02/1997 e de 04/0/1997 a 28/02/2001, como soldador para Solda Técnica Itaú Ltda., de 25/03/1997 a 30/08/1997, como soldador para J.L. Com. Prest. De Serv. Ltda., de 01/11/2001 a 11/01/2002, como mecânico para G. L. Mont. Industriais Ltda., de 20/01/2002 a 03/05/2002, como soldador para J.G. Int. Emp. Mont. Indust. Ltda., de 21/05/2002 a 29/07/2002, como montador para Satélite Emp. R H Ltda., de 05/08/2002 a 31/10/2002, como montador para Temposert Serv. Temp. Ltda., de 01/11/2002 a 08/04/2003, como montador para Rocha Mont. Ind. Ltda., de 17/04/2003 a 04/06/2003, como mecânico montador para 3R Sertãozinho Ltda., de 05/06/2003 a 30/09/2003, como técnico de turbinas para Ases Turbinas Ltda., de 10/11/2003 a 22/11/2003, como caldeireiro para Temporama Empregos Efetivos e Temporários Ltda., de 25/11/2003 a 09/06/2005, como caldeireiro para W.R. A. Equipamentos Industriais Ltda., de 10/06/2005 a 08/08/2005, como caldeireiro para Totoli Equipamentos Industriais Sertãozinho Ltda., e de 09/08/2005 a 13/05/2009, como caldeireiro para W.R.A. Equipamentos Industriais Ltda. Compulsando os autos, verifico que foram carreados as declarações acompanhadas do referido laudo técnico, referente ao vínculo com a Cia de Cimento Portland (fls. 89/105). No que se refere as demais empresas, apesar de constar as declarações das atividades desempenhados pelo autor em cada uma delas, estas encontram-se desacompanhadas dos laudos técnicos que devem ser elaborados em razão das atividades nocivas ou insalubres.Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação da empresa responsável, para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0012664-56.2009.403.6102 (2009.61.02.012664-9) - JOSE APARECIDO MIALICH(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138. Verifico que o perito nomeado nestes autos, foi intimado em 26/10/2010, para que elaborasse laudo pericial em uma única empresa, no prazo de 45 dias, o que até a presente data não foi feito.Assim, ante a inércia do profissional, hei por bem destituí-lo do encargo que lhe foi atribuído às fls. 128.Considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação da empresa responsável, para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada.Intime-se e cumpra-se.

0014727-54.2009.403.6102 (2009.61.02.014727-6) - GILMAR DOS SANTOS(SP076453 - MARIO LUIS

BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS (fls. 142/145), em ambos os efeitos legais. Vista ao autor para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, cumpra-se o quanto determinado ao final do despacho de fls. 138. Int.-se.

0000993-02.2010.403.6102 (2010.61.02.000993-3) - PEDRO PIPOLI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedro Pipoli, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, 13/05/2009. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 21/02/1979 a 31/02/1979 e de 01/04/1980 a 09/05/1983, como ajudante geral e auxiliar de dobras, na Samperfil Ltda; 19/05/1983 a 30/08/1983, como ajudante geral, na Bach industria de Perfilados Ltda.; de 03/09/1983 a 08/09/1985, como guarda vigilante, na Cia. Açucareira São Geraldo; de 16/09/1985 a 23/10/1995, como vigilante na Cooperativa de prod. Cana de Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo - COPERSUCAR; de 01/07/1999 a 10/11/2004, como ajudante geral, na Bach Sertãozinho Ind. E Com. De Artefatos de Ferro e Aço Ltda EPP; e de 01/03/2005 a 13/05/2009, como ajudante de dobrador II, na ATS3 Industria e Comércio de produtos Siderúrgicos Ltda - EPP. Esclarece que, a exceção deste último vínculo, todos os demais foram reconhecidos como especiais em sede administrativa, restando, portanto, incontroversos. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 147.553.272-2, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais todas as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, laudos periciais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 45. Juntou documentos (fls. 07/38). Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 51/87. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 89/112, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Réplica às fls. 116/119. Instadas as partes a manifestarem o interesse na produção de provas, nada foi requerido. Na oportunidade, ambas as partes manifestaram-se em sede de alegações finais (fls. 123/130-INSS e 131/132-autor). Às fls. 133, determinou-se a notificação da empresa responsável para que trouxesse aos autos cópia do laudo pericial pertinente às atividades desempenhadas pelo autor, o que foi feito às fls. 152. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 01/03/2005 a 13/05/2009, como ajudante de dobrador II, na ATS3 Industria e Comércio de produtos Siderúrgicos Ltda - EPP. O pedido comporta acolhimento. I Registre-se inicialmente, que os períodos compreendidos entre 21/02/1979 a 31/02/1979 e de 01/04/1980 a 09/05/1983, 19/05/1983 a 30/08/1983, de 03/09/1983 a 08/09/1985, de 16/09/1985 a 23/10/1995, e de 01/07/1999 a 10/11/2004, já foram reconhecidos pela autarquia, em análise administrativa, conforme se pode verificar pelos documentos de fls. 77/88, restando controversos apenas o período de 01/03/2005 a 20/01/2009, uma vez que não considerados especiais, conforme comunicação de decisão encartada às fls. 84. Com efeito, a pretensão quanto ao reconhecimento da atividade exercida como ajudante dobrador II, no período de 01/03/2005 a 20/01/2009, situa-se após 11.10.1996 (data da Medida Provisória nº 1.523, convertida na Lei nº 9.528/97), de maneira que inaplicáveis ao presente caso os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, os quais estabeleciam os agentes nocivos e as categorias profissionais, relacionados no quadro anexo aos referidos normativos. Dessa maneira, o reconhecimento de tais atividades como especiais dependerá da comprovação por laudo pericial, conforme explicitado a seguir. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de

Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe à lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90 dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi

conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). No caso dos autos, do procedimento administrativo carreado aos autos extrai-se do PPP elaborado pela ATS3 Industria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda (fls. 58/60), subscrito pelo responsável, a descrição da atividade executada pelo segurado, como auxiliar no dobramento de chapas e barras metálicas, informando sua exposição a ruído excessivo que variavam entre 86 dB(A) a 88 dB(A), portanto, acima dos limites toleráveis quanto ao referido agente. No caso dos autos foram carreados o PPP, às fls. 33/35, de onde se pode extrair que a atividade do autor na empresa ATS3 Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda., descrevendo suas atividades como ajudante de dobrador 2, da seguinte forma: Auxilia no dobramento de chapas e barras metálicas, sendo que em seus afazeres estava exposto a ruído que figurava no patamar de 86 dB(A), nos períodos de 01/03/2005 a 23/07/2007, de 88 dB(A), no período de 24/07/2007 a 06/07/2008 e de 89,8 dB(A) de 07/07/2008 a 20/01/2009. O laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), carreado às fls. 137/146, foi elaborado por técnica em segurança do trabalho e teve a concordância de médico do trabalho. Nele são descritos as atividades da empresa e de seus funcionários, bem como os métodos de avaliação utilizados para aferição da insalubridades em todos os setores do parque fabril, onde se concluiu pela exposição dos funcionários, em especial, dos ajudantes de dobrador II, a nível de pressão sonora superior a 85 dB(A). Destarte, o conjunto probatório documental comprovou que, de fato, o autor, durante o período alegado esteve exposto ao agente agressivo ruído em níveis superiores àquele considerado tolerável pela legislação, bem como pela atividade exercida. Nessa senda, forçoso concluir pela impropriedade dos argumentos lançados pelo INSS, em sede administrativa, onde afastou-se a especialidade apenas deste período, pela simples justificativa de que o PPP DESCREVE EPIs EFICAZES, ressalvando que a partir de 11 de dezembro de 1998, a utilização de equipamentos que reduzam ou anulem a insalubridade do ambiente, podem ser considerados para afastar a especialidade da atividade. Todavia, tal entendimento não encontra ressonância na jurisprudência pátria, cabendo registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem se decidido no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. III Quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito *tempus regit actum*, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fincadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfere a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. IV Neste diapasão, considerando-se os períodos de 01/03/2005 a 13/05/2009, como ajudante de dobrador II, na ATS3 Industria e Comércio de produtos Siderúrgicos Ltda - EPP., como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpidas nos subitens 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, acrescidos ao tempo especial já reconhecido pela autarquia em sede administrativa (21/02/1979 a 09/05/1983, 03/09/1983 a 08/09/1985, 16/09/1985 a 28/04/1995, 01/07/1999 a 30/09/1999, 19/05/1983 a 30/08/1983, 01/10/1999 a 10/11/2004), conforme se verifica pela análise e decisão juntada às fls. 78 e 82/83, chega-se a um total de 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço laborado em condições especiais de trabalho, superior aos 25 anos de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/91, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Todavia, verifica-se que o autor ainda permanece trabalhando, conforme se verifica pela cópia de sua CTPS às fls. 15. Assim, observo que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Deste modo, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. VI ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o

requerido reconheça os períodos de 01/03/2005 a 13/05/2009, como ajudante de dobrador II, na ATS3 Industria e Comércio de produtos Siderúrgicos Ltda - EPP, como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpidas nos subitens 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, que somados àqueles reconhecidos em sede administrativa, totaliza 25 anos, 5 meses e 2 dias de labor em atividade especial, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 13.05.2009, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0001116-97.2010.403.6102 (2010.61.02.001116-2) - VERA LUCIA ZANETTI(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso adesivo interposto pela União (fls. 182/183), em ambos os efeitos legais. Vista ao autor para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, cumpra-se o quanto deteminado ao final do despacho de fls. 178.Int.-se.

0003816-46.2010.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)
A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 300/308, apontando contradição, consubstanciada em erro material na parte conclusiva da referida decisão que constou equivocadamente a condenação da autora ao invés da ré, e omissão quanto à confirmação da tutela concedida e à concessão das prerrogativas estabelecidas pelo Decreto-Lei 509/69. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a r.sentença a correção pretendida pela parte. De fato, o Decreto Lei nº 509, de 20 de março de 1969, dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública e o seu art. 12º expressa que A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISENÇÃO DE CUSTAS. DECRETO-LEI 509/69, ART. 12 NÃO REVOGADO PELA LEI 9.289/96, ART. 4º. 1. As Turmas da Primeira Seção desta Corte sedimentaram entendimento no sentido de que o art. 4º da Lei 9.289/96, por se tratar de lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, lei especial que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. Saliente-se que o referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 220906/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa. Precedentes: REsp 1144719 / MT, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 03/05/2010; REsp 1079558 / MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 02/02/2010; REsp 1087745 / SP, Primeira Turma, rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/12/2009. 2. Recurso especial provido. (RESP 200801297228, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, D.J.10.08.2010). Outrossim, existente erro material apontado pela embargante, consubstanciado em contradição, devendo ser alterada a sentença de fls. 300/308, especificamente no último parágrafo de fls. 307, que passa a constar como segue: ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação exposta, para VEDAR à ré a promoção, facilitação ou prática qualquer ato que importe em violação do monopólio dos serviços postal e de telegrama, valendo-se de serviços de terceiros, por violação ao monopólio postal da União, nos termos do inciso X, do art. 21, da Constituição Federal e art. 2º, 7º, 9º e 42, da Lei nº 6.538/78 e CONDENA-LA ao pagamento de indenização por danos materiais à autora, ex vi dos arts. 5º, X da Constituição Federal, c.c. 186 e 927 do Estatuto Civil, calculada com base na quantidade de correspondências entregues e as respectivas tarifas postais correspondentes à referida espécie de objeto postal limitada a aqueles carreados com a inicial. Sobre o respectivo valor deve incidir correção monetária desde a data da citação, calculada nos moldes do Prov. nº 24/97 da CGJF da 3ª Região, com as alterações posteriores (Provs. nºs 26/01 e 64/05). 4. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Bem como, acrescentando-se ao final da sentença: Fls. 308: Confirmo a antecipação da tutela concedida às fls. 258/259. Concedo à autora as prerrogativas estabelecidas no Decreto-Lei 509/69, bem como o reexame necessário, conforme art. 475, I, do CPC. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, ACOLHENDO-OS, sem efeito modificativo do julgado, considerando a existência do erro material apontado e as omissões, passando a sentença a constar como acima indicado, e o faço com fulcro no artigo 463, inciso I e art. 535, II, ambos do Código de Processo

Civil.P.R.I.

0005119-95.2010.403.6102 - SERGIO HENRIQUE CANDIOTO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 112/121, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais.

0005177-98.2010.403.6102 - DEVAIR FERNANDES BAPTISTA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1 Cuida-se de reapreciar requerimento formulado pela autoria onde busca a reapreciação do pedido de antecipação de tutela.Inicialmente registro que o pedido antecipatório ventilado na peça inicial foi indeferido, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório às fls. 127/129, reiterado às fls. 271/273.Desta feita, reaprecio pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária proposta por Devair Fernandes Baptista em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial em decorrência dos períodos laborados em condições especiais. Juntou documentos com vistas a comprovar o alegado. Devidamente citado, o instituto contestou a pretensão, pugnando pela improcedência do pedido. Procedimento Administrativo acostado às fls. 159/247. Laudos periciais elaborados pelas empresas e PPPs às fls. 48/111. Sentença prolatada às fls. 296/309.2 Antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada.3 De fato, a verossimilhança decorre dos formulários mencionados, laudo que os acompanham, em cotejo com o direito do requerente, consoante os termos da sentença prolatada que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício da aposentadoria especial ao autor, a partir da data do desligamento do emprego.4 A irreparabilidade decorre do caráter alimentar da prestação.5 Oficie-se ao Sr. Gerente Executivo do INSS, remetendo-se-lhe cópia desta decisão, devendo valer-se dos documentos constantes do requerimento formulado no âmbito administrativo, informando a este Juízo. Assinalo ao senhor Gerente Executivo do INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação ora determinada, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o senhor Gerente Executivo do INSS às penalidades da lei.6. Diante da presente decisão, hei por bem, com fundamento no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, acrescê-la ao corpo da sentença prolatada às fls. 296/309, para que seja considerada a antecipação dos efeitos da tutela antecipada requerida pelo autor, na forma como abaixo se descreve, permanecendo o decisum, no mais, tal como lançado:Bem como, acrescentando-se ao final da sentença:Fls. 309: Confirmando a antecipação da tutela para a imediata concessão do benefício aposentadoria especial ao autor. Nesse passo, visando evitar qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.P.R.I.O. Cumpra-se.

0005902-87.2010.403.6102 - SEBASTIAO DONISETE DE MOURA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 231/260, bem como da contestação às fls. 544/583, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006501-26.2010.403.6102 - WILMA GORDO QUEIROZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Wilma Gordo Queiroz ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício pensão por morte - NB 21/088.431.542-8, concedido em 21.03.1991. Afirma que o INSS ao calcular a renda mensal inicial (RMI) do seu benefício deveria ter utilizado como base o salário do benefício de Cr\$ 194.588,68, mas foi limitada ao valor máximo dos benefícios fixados em Cr\$ 127.120,76. Esclarece, ainda, que a partir do primeiro reajuste do valor do benefício, como nos posteriores, a diferença percentual entre o valor do salário-benefício e o referido limite-teto deveria ser incorporada ao valor da aposentadoria.Pleiteia a revisão do valor mensal do benefício previdenciário a partir do primeiro reajustamento. Juntou documentos.Deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 38).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/57), alegando preliminar de decadência, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.212/91, prescrição do fundo de direito, a teor do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 e carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito, defende que a Constituição Federal estabelece que o reajustamento dos benefícios será feito de forma prevista em lei e a Lei nº 8.213/91. Salienta, ainda, que não existe salário-de-benefício superior ao teto, e, portanto, não há que se falar em aplicação de novos tetos. Aduz que o valor excedente ao teto aludido não é mais crédito do segurado para nenhum efeito, nem mesmo para justificar uma evolução paralela do benefício a aguardar a elevação do teto. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. Trata-se de ação proposta em 01.07.2010, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em 21.03.1991. No exame vestibular do mérito, reconheço a decadência com fulcro no art. 103 da Lei 8.213/91, no que toca à revisão da Renda Mensal Inicial. Com efeito, o prazo decadencial inicialmente previsto no referido art. 103 da Lei nº 8.213/91, era de 10 anos, na redação dada pela Lei 9.528/97, modificado para 05 anos, conforme Lei nº 9.711, de 20.11.98, que resultou da conversão da Medida Provisória nº

1.663-15, de 22.10.98. Assim, o exame de sua ocorrência deve ser feito a contar da data da vigência das respectivas leis. Em se admitindo o menor lapso temporal, temos que a sua incidência ocorreria a partir de 23.10.2003, ao passo em que a ação foi distribuída em 01.07.2010. Com o advento da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.04, nova redação foi conferida ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, para retornar ao prazo decadencial dantes estabelecido, dez anos. Cabe, então, o exame da aplicação, ou não, desta nova previsão legal ao caso em tela. Trata-se, pois, de questão volvida a direito intertemporal. Neste delineamento, cabe assentar que, antes do advento da atual Constituição Federal de 1988, cabia ao Supremo Tribunal Federal apreciar tal matéria, sendo que nos termos do RE nº 93.698-0/MG, Rel. Ministro Soares Munõz, DJ 27.02.81, assim decidiu esta Corte: EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL.- Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente: AR 905. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido. No mesmo sentido, AR 943/PR e AR 956/AM. Com a novel Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto manifeste inclinação no sentido de remeter a apreciação de questões de direito intertemporal à Suprema Corte, não infirmou aquele anterior entendimento, ao apreciar os REsp nº 112208 (DJ 28.06.99) e 416404 (DJ 02.12.02), Relatores os Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fernando Gonçalves, respectivamente. De sorte que, a partir da alteração promovida na redação no art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, o prazo decadencial para os segurados passou a ser de 05 anos, a contar da data de sua vigência. E aqui, importante assentar que a data de início do prazo a ser observado não é o da Lei nº 9.711/98, mas sim o da edição da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, a qual promoveu a referida alteração, até então não efetivada nas medidas provisórias que a antecederam, certo ademais que de sua conversão resultou a lei em questão, o que não pode ser ignorado pelo julgador. Aliás, o Pretório Excelso já manifestou-se a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, verbis: A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. No caso, como já afirmado, não se chega a tanto, pois embora a Medida Provisória nº 1.663 tenha sido editada várias vezes, somente a versão 15, publicada em 23.10.98, tratou da alteração em comento, sendo, então, convertida na Lei nº 9.711/98. Assim, o fluxo do prazo decadencial para os segurados, desde 23.10.98, passou a ser de 05 anos, encerrando-se, portanto, em 23-10-2003. Aqui, mister distinguir os casos daqueles que ingressaram com o pedido de concessão ou revisão de benefício em 23-10-98 e daí em diante, mas cujo pagamento da primeira prestação deu-se em data posterior, por exemplo, em 02-11-98. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, conta-se o prazo decadencial do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, donde que, neste caso hipotético, passaria a fluir do dia 01-12-98, esgotando-se somente em 01-12-2003, donde que poderia beneficiar-se da aplicação da Medida Provisória nº 138, de 19-11-03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, que ampliou o prazo para dez anos. Contudo, no caso dos autos, a concessão do benefício deu-se no ano de 1991, donde que não paira dúvida acerca da caducidade operada. De fato, se adotado o prazo de 10 anos, a partir da Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial findaria em 12/2006, e se adotado o prazo de 05 anos, a partir da Lei nº 9.711/98, como visto, findaria em 23.10.2003. Como a ação só foi ajuizada em 01.07.2010, em ambas as hipóteses já consumado o prazo decadencial. Assim, expirado este prazo, não se pode pretender a aplicação da nova lei, nos termos da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, posto que o direito já não mais existia desde 23-10-2003. Diferente seria se a própria norma tivesse disposto a respeito, trazendo em seu bojo mecanismo de transição ou aplicação retroativa, pois tratando-se de norma de aplicação imediata, seus efeitos emanam para o futuro. Não se desconhece que a modificação promovida na legislação, retornando ao prazo de 10 anos, veio atender ao clamor público proveniente daqueles segurados que estavam prestes a verem decair o seu direito, o que sensibilizou o legislador. Por outro lado, o julgador deve ser sempre imparcial ao aplicar a lei, buscando fazê-lo com justiça, mas com retidão e sem se deixar levar pelos apelos emocionais que o caso posto a desate possa suscitar. E é nesta angulação que merece destaque o fato de ser a mesma decadência instituto extintivo ou aquisitivo de direito, como sói acontecer nos casos de usucapião, sendo ilustrativo traçar um paralelo com a presente demanda. Destarte, se considerássemos que o prazo aquisitivo para o usucapião fosse de 05 anos, consoante hipotética lei editada em 23-10-98, por certo que aos 23-10-2003, o possuidor da terra teria adquirido direito à propriedade, situação fática que não poderia ser alterada por norma posterior, editada em 19-11-2003, que viesse estipular novo prazo, agora de 10 anos. De sorte que a autoria, ao ingressar com a presente ação em 01.07.2010, após o término do prazo decadencial ocorrido em 23-10-2003, por força do disposto na Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91, não poderia mais discutir a renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 1991, impondo-se o reconhecimento da decadência, não se lhe aplicando o novo prazo de 10 anos conferido pela redação dada pela Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003, por falta de expressa previsão legal. Fica claro, portanto, que não se admite a aplicação retroativa da norma que prevê a decadência, máxime por se tratar de direito material, para computá-la desde a data da concessão do benefício, donde que incidirá somente a partir da data de vigência da mesma. Confira-se o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos. II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu. III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude. IV -

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.(REsp 412897/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 230)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.2. Agravo regimental improvido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 886439 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ DATA:05/11/2007 PG:00355)Merece, ainda, a transcrição de trecho da decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, quando da análise da questão a aplicação retroativa das Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato:(...)Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu.(...)O mesmo entendimento foi adotado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 415454, Rel. Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a questão da incidência retroativa da Lei nº 9.032/95, que passou para 100% o valor da pensão por morte, alterando o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo ressaltar que, no caso, a providência seria até benéfica para os pensionistas e, ainda assim, consagrou-se mais uma vez o princípio tempus regit actum. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da decadência, nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista a gratuidade concedida.P.R.I.

0007355-20.2010.403.6102 - ALCIDES EDUARDO SORRINI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 186/216, bem como do procedimento administrativo às fls. 218/254, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008061-03.2010.403.6102 - MARLY APARECIDA AUTRAN MORAIS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 141/142Recebo a apelação interposta pela autora (fls. 146/150), em ambos os efeitos legais.Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

0008788-59.2010.403.6102 - ANTONIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Ante o que ficou assentado na sentença de fls. 121/124 e no v. acórdão de fls. 142/143, encaminhem-se os presentes autos à Comarca de Jaboticabal/Sp, dando-se baixa na distribuição.Fls. 146/147. Prejudicado o quanto requerido pela autoria.Int.-se.

0011226-58.2010.403.6102 - EDIMILSON APARECIDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 185/247, bem como da contestação às fls. 250/291, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000327-64.2011.403.6102 - FATIMA APARECIDA DA SILVA TAMION(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 144/191, bem como da contestação às fls. 192/224, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000920-93.2011.403.6102 - LAURO CAMPANA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Ficando deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fica a CEF desde já intimada para, no prazo de defesa, apresentar os extratos requeridos na inicial.Int.-se.

0001002-27.2011.403.6102 - MARILDA DO PRADO GLAVAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert, a Doutora Jussara Helena Beltreschi, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para informar ao Senhor Oficial de Justiça, quando do cumprimento da diligência, a data, hora e local da perícia. Após, intime-se a autora para comparecimento.O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus quesitos, oportunidade em que as partes também poderão indicar assistente técnico. Como quesito do Juiz, indaga-se a provável data da invalidez/incapacidade, ainda

que parcial ou temporária, e se o autor tem condição de manter seu próprio sustento. Quesitos do autor apresentados às fls. 21. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Int.-se.

0001024-85.2011.403.6102 - CICERO CISCATI(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 97/152, bem como da contestação às fls. 158/187, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001174-66.2011.403.6102 - VALERIA CECILIA MARCHETTI(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA E SP221221 - IZILDINHA ENCARNÇÃO CANTON SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos etc, Trata-se de Ação Ordinária movida por Valéria Cecília Marchetti em face do INSS, do FUNCEF e da CEF, objetivando, em síntese, a correção da aposentadoria da qual é beneficiária, bem como seja reconhecido o direito a paridade salarial, com o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários sucumbenciais. Às fls. 228 o autor requer a desistência da ação. Assim, considerando que ainda não houve a angularização processual, JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001810-32.2011.403.6102 - MARY DA FREIRIA ESTEVAO TEIZEN(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0002605-38.2011.403.6102 - ANTONIO WILSON DO CARMO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118. Nada a crescer à decisão de fls. 116. Certifique-se o decurso do prazo, encaminhando os autos, a seguir, ao arquivo, até decisão do agravo de instrumento noticiado às fls. 119/124. Int.-se.

0003001-15.2011.403.6102 - ORLANDO SAIS FURTADO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0003229-87.2011.403.6102 - LEO BIASOLI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Trata-se de ação ordinária, distribuída a este Juízo em 13/06/2011, que Leo Biasoli move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de benefício previdenciário mediante a fixação do novo teto de acordo com o estabelecido pela EC nº 20/98 e EC nº 41/03. Os presentes autos acusaram prevenção com o feito nº 0001004-76.2011.403.6302, em andamento no Juizado Especial Federal, conforme certificado às fls. 30. É o sucinto relatório. DECIDO a extinção do feito é medida de rigor. Com efeito, verifica-se que, a causa de pedir é a mesma tanto nestes autos, como no processo nº 0001004-76.2011.403.6302. Destarte, verifica-se a ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, matéria que o julgador deve conhecer de ofício, a teor do disposto nos arts. 267, 3º e 301, 4º do Código de Processo Civil. Em sendo assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do C.P.C.. Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003695-81.2011.403.6102 - CLARICE DA SILVA(BA016076 - ELI PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a pretensão deduzida nos presentes autos cinge-se ao reconhecimento de direito a pensão por morte de segurado da previdência social. No entanto, não foram carreados aos autos qualquer prova do óbito do mesmo ou de que este era beneficiário da previdência. Assim, concedo a autoria o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra o disposto no art. 283, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

0004252-68.2011.403.6102 - CARLOS XAVIER MONTEIRO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação para restabelecimento de benefício previdenciário e conversão ou aposentadoria por invalidez cumulada com reparação de danos proposta por Carlos Xavier Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, o restabelecimento do benefício

auxílio-doença. Esclarece o autor que recebia benefício previdenciário auxílio-doença NB 516.894.324-8, concedido judicialmente, no ano de 2006, em ação proposta no Juizado Especial Federal, sob o nº 2006.63.02.015219-6. Aduz que o benefício fora concedido diante das comprovações das moléstias sofridas, conforme relatórios médicos e exames, que são totalmente incompatíveis com o trabalho pesado que desempenha de cortador de cana. Encontra-se com incapacidade total e permanente para permanecer exercendo a atividade laborativa que garanta sua subsistência. Em 13.11.2008, foi informado que após a avaliação médico pericial fora constatada a inexistência de incapacidade para o trabalho, sem ter sido submetido a nenhuma espécie de reabilitação, porém continua impossibilitado de exercer qualquer trabalho, pois seu quadro se agravou, como também não possui escolaridade. É o relato do necessário. DECIDO. Antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada. De fato, a verossimilhança decorre da prova documental carreada para os autos, consubstanciada nos exames e relatórios médicos que concluíram: Alterações pós-operatórias de abordagem cirúrgica ao nível de L5-S1 à direita; Discopatia degenerativa incipiente de L4-L5 e L5-S1 com mínima saliência discal focal L5-S1 à direita; Alteração de sinal com irregularidades de contornos nas placas terminais L5-S1 à esquerda, compatíveis com processo degenerativo do tipo Modic I. Não é possível afastar a possibilidade de discite associada devendo ser correlacionada aos dados clínicos (documento de fls. 36); Apresenta limitação à movimentação e dor crônica aos esforços físicos (documentos de fls. 38/41 e 43), além da decisão judicial que concedeu o benefício embasado em laudo pericial. Também comprovada a qualidade de segurado, na medida em que se verifica registro em sua CTPS em períodos intercalados (fls. 29/30). A irreparabilidade decorre do caráter alimentar da prestação e a irreversibilidade não se verifica posto que o benefício poderá ser suspenso em caso de insucesso. Presentes, pois, os requisitos ensejadores da medida, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para determinar à autarquia ré o restabelecimento do benefício auxílio-doença concedido por força judicial em favor do autor. Oficie-se ao Sr. Gerente Executivo do INSS, remetendo-se-lhe cópia desta decisão, devendo valer-se dos documentos constantes do requerimento formulado no âmbito administrativo, informando a este Juízo. Assinalo ao senhor Gerente Executivo do INSS o prazo de 30 (trinta) dias para o restabelecimento ora determinado, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o senhor Gerente Executivo do INSS às penalidades da lei. 2. Concedo o benefício da Justiça Gratuita ao autor. 3. Cite-se o réu. Intimem-se.

0004528-02.2011.403.6102 - RUBENS MARTINS MUGNANI (SP266957 - LUCIMARA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

CARTA PRECATORIA

0001570-77.2010.403.6102 (2010.61.02.001570-2) - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDINOPOLIS - SP X ADEMIR BENEDITO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Ante o quanto solicitado pelo perito João Panissi Neto às fls. 128, destituo o mesmo e nomeio em substituição, o engenheiro Flávio Oliveira Hunzicker, que deverá ser intimado para proceder à elaboração do laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 118. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002084-93.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013107-75.2007.403.6102 (2007.61.02.013107-7)) NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA (SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Natal Aparecido Mendes da Silva promove(m) os presentes embargos à execução, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando, em síntese, que o bem penhorado para garantia da execução decorrente de débito relativo ao Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa FAT Habitação - Construcard, nº 7.2162.0000.026-5, é impenhorável. Pugna o embargante, exclusivamente, pela ilegalidade da penhora, a qual se deu sobre seu único imóvel, onde reside, juntamente com sua família. Esclarece que não possui outros bens que possam servir ao adimplemento da dívida, invocando a proteção legal disposta na Lei 8.009/90, que impede a constrição sobre imóveis únicos e que sirvam a moradia familiar. Postula o acolhimento dos embargos e a declaração de impenhorabilidade do bem construído, bem como que seja anulada a penhora, condenando-se a embargada nos ônus sucumbenciais. Juntou documentos. Determinada a citação, a embargada apresentou sua impugnação, alegando em sede preliminar a carência da ação, ante a ausência de provas que embasem a pretensão do embargante. No mérito defende a legalidade da penhora, aduzindo que as alegações do embargante são procrastinatórias. Bate-se pela legalidade da cobrança dos encargos e dos juros, os quais foram pactuados livremente pelas partes, devendo aplicar-se o princípio da pacta sunt servanda, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido e condenação nos consectários sucumbenciais. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. Inicialmente, cabe assentar que a cobrança ora hostilizada volve-se a Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física

para Aquisição de Material de Construção no Programa FAT Habitação - Construcard, nº 7.2162.0000.026-5, apurando-se um débito de R\$ 6.541,43 (seis mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos), posicionado para 03.08.2007. Não efetuado o pagamento, sobreveio a penhora, que recaiu sobre o bem cuja impenhorabilidade pretende o embargante seja declarada, afastando-se a constrição, ao argumento de que trata-se de bem de família. Do exame do auto de penhora pode-se inferir, pela natureza do bem penhorado, que o valor do imóvel constrito é superior ao do débito, donde que se chega à conclusão de que perfeitamente seguro o juízo, assim como, preenchido o requisito temporal para o ingresso em Juízo de sua pretensão, pois que protocolado tempestivamente. Consigno, neste ponto, que mesmo se houvesse discussão acerca da tempestividade dos embargos, tal ponderação não se prestaria a obstaculizar a apreciação da questão, pois que, segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo, inclusive por petição nos autos de execução, já que se trata de matéria de ordem pública, de forma que, quanto ao ponto, descabe falar em intempestividade. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. PRECEDENTES DA CORTE. I - A impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo, até mesmo por petição nos autos da execução. Recurso Especial provido. (REsp 1114719/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 29/06/2009) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. PRECLUSÃO INEXISTENTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROTETÓRIO. MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. 1. Antes da arrematação, a alegação de impenhorabilidade do bem de família pode ser feita a qualquer tempo e não sofre os efeitos da preclusão. 2. A interposição de agravo regimental manifestamente infundado e protetório impõe a aplicação da multa prevista no Art. 557, 2º, do CPC. (AgRg no REsp 292907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 12/09/2005 p. 314) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE SER ARGÜIDA EM EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PRECLUSÃO INEXISTENTE. CUSTEIO DE DESPESAS PELO EXECUTADO. LEI N. 8.009/90. CPC, ART. 746. I. A impenhorabilidade de imóvel como bem de família, por constituir proteção de ordem pública instituída pela Lei n. 8.009/90, pode ser argüida até mesmo em fase de embargos à arrematação, arcando, no entanto, o executado, com todas as custas e despesas decorrentes da praça ou leilão, inclusive editais e comissão de leiloeiro. II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 467246/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 12/08/2003 p. 236) PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. CPC, ART. 649-VI, CPC. NULIDADE ABSOLUTA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. RENÚNCIA DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TURMA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Em se tratando de nulidade absoluta, a exemplo do que se dá com os bens absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 649), prevalece o interesse de ordem pública, podendo ser ela argüida em qualquer fase ou momento, devendo inclusive ser apreciada de ofício. II - O executado pode alegar a impenhorabilidade de bem constrito em embargos à arrematação e mesmo que não tenha ele suscitado o tema em outra oportunidade, inclusive em sede de embargos do devedor, pois tal omissão não significa renúncia a qualquer direito, ressalvada a possibilidade de condenação do devedor nas despesas pelo retardamento injustificado, sem prejuízo de eventual acréscimo na verba honorária, a final. (REsp 262654/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 20/11/2000 p. 302) Insta estabelecer que a pretensão deduzida nos presentes autos visa apenas questionar o ato constritivo realizada pelo Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Guariba/SP, realizada em atendimento à solicitação veiculada por meio de carta precatória expedida por este Juízo, nos autos da execução diversa nº 2007.61.02.013107-7. Este o caso dos autos, onde a defesa apresentada pelo devedor cinge-se a atacar a impenhorabilidade do bem constrito. De sorte que o acolhimento da irresignação conduziria ao desfazimento daquele ato, demandando reinício daquela etapa. Reversamente, com a rejeição, oportuniza-se a venda do mesmo com a satisfação total do crédito tributário. Neste delineamento, passamos a enfrentar a questão posta a deslinde jurisprudencial, qual seja, a impenhorabilidade do bem sobre o qual recaiu a constrição. Cumpre registrar que, dentro da teoria geral das obrigações, o devedor de uma obrigação creditícia deve cumpri-la pelo pagamento, por ocasião do vencimento; e nos bens que constituem o seu patrimônio, está o objeto mediato da execução. Não se questiona a impenhorabilidade do único imóvel do devedor que sirva de sua moradia, assim como de sua família, conforme prevê o art. 1º, da Lei 8.009/90. Nesse sentido, trago à baila o excerto que traduz a situação dos autos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - LEI Nº 8.009/90 - REQUISITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA. I - Para que haja a proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, é necessário que se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família. II - É irrelevante que a família seja proprietária de vários imóveis e mesmo o valor dos imóveis; a proteção incide sobre o imóvel que comprovadamente é residência da família, não se estendendo a proteção sobre os demais imóveis. Se a família tem residência em vários imóveis ao mesmo tempo, a proteção legal não se estende a todos eles, pois a lei apenas objetiva garantir à família um imóvel onde morar, e não causar prejuízo injustificado aos credores; em hipóteses tais, a penhora deve recair sobre o imóvel residencial de menor valor. Precedentes do Eg. STJ. III - No caso dos autos, estão presentes todos os requisitos para reconhecimento do bem de família nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90, pois a penhora lavrada recaiu sobre a fração ideal de imóvel residencial pertencente ao executado e, conforme o auto de constatação, lavrado por oficial de justiça por determinação do próprio juízo, o executado ocupa como residência familiar uma das casas edificadas no terreno (a de nº 117, frente). IV - A alegação do INSS de que o

executado seria proprietário de outro imóvel que também ocuparia como residência na verdade não foi comprovada nestes autos, a tanto não equivalendo a cópia de uma tentativa de penhora em autos de outro processo (Proc nº 1999.61.12.001170-8), juntada a fl. 58, pois da certidão não consta que o imóvel em que foram feitas diligências seria de propriedade dos executados. V - Tratando-se de embargos à execução fiscal, com sucumbência mínima do exequente/embargado, no caso o INSS, é legítimo o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência em proporção ao crédito executado, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, os quais devem ser fixados por equidade pelo juízo, não havendo irregularidade quando se considera que os honorários fixados já ao início da execução fiscal sejam adequados para a situação dos autos, principalmente porque também sucumbiu em parte da controvérsia dos embargos. VI - Remessa oficial desprovida. REO 200161120043044. Relator Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, TRF3, data: 04/02/2010Pelo que se extrai dos documentos carreados pelo embargante, o bem penhorado representa o único imóvel que dispõe, e é onde coabita com seus familiares. Tal proteção legal, caracteriza-se pela impenhorabilidade e pela inalienabilidade o imóvel que possui como escopo resguardar e preservar a família, de modo que esta disponha de uma moradia permanente para seus integrantes.Pelo que ressaltai, a finalidade da Lei n. 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas sim abrigar a família, evitando a sua desarticulação.No entanto, tal proteção não encontra contornos absolutos, tratando o legislador ordinário de estabelecer exceções à regra geral, elencando-as no art. 3º daquele diploma legal, que passo a transcrever: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;III -- pelo credor de pensão alimentícia;IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)Com efeito, pode-se aferir pela própria natureza do contrato firmado entre as partes (Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa FAT Habitação - Construcard), o qual se caracteriza pelo empréstimo (mútuo) de dinheiro para aquisição materiais para construção, que os recursos obtidos junto a instituição financeira, foram utilizados na edificação da moradia, objeto da contrição em discussão.De outro tanto, pode-se constatar pela leitura dos assentos firmados no registro do imóvel, matrícula nº 1788, que esta foi aberta com a descrição de um terreno (lote nº 274), vendido ao embargante/devedor (R. 001/7.898), em 09/04/1999, e posteriormente dado em garantia hipotecária em contrato de financiamento contraído junto à CEF (R. 002/7.898).A averbação que se segue (AV. 003/7.898), retira qualquer dúvida que ainda pairava sobre a natureza do empréstimo contraído junto à embargada, donde se conclui que os recursos foram obtidos, única e exclusivamente, para a edificação do imóvel objeto da construção judicial.Assim, tem-se por configurada a exceção legal prevista no art. 3, inciso II, da Lei 8.009/90.Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do C. STJ que, entendendo pela higidez do normativo legal, na medida em que visa impedir a utilização da proteção legal estabelecida em favor da residência habitada pela entidade familiar, sem qualquer critério, ou pior, que sirva a negativa do adimplemento de dívidas, conscientemente e licitamente contraídas, o enriquecimento sem causa, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO LEGAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. Enquadra-se na exceção contida no Art. 3º, II, da Lei 8.009/90 a execução de dívida contraída pelo proprietário de imóvel em construção perante a associação de mutuários que assumiu a edificação após a falência da incorporadora originária. O Art. 3º, II, da Lei 8.009/90 deve ser interpretado em termos amplos, de modo a alcançar, por aplicação analógica, tanto os créditos decorrentes de empréstimos bancários, como outras formas de aporte financeiro destinados à construção do imóvel. Importa para ensejar a aplicação analógica do inciso II do artigo 3º da Lei da Impenhorabilidade, a circunstância de a dívida ser assumida como instrumento para a construção da moradia. Não é lícito proteger suposto bem de família para evitar cobrança de dinheiro para a obtenção da moradia, o que muito se avizinha ao enriquecimento ilícito. (REsp 927.686/DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 31/10/2007, p. 335)Destaco, por oportuno, as razões estampadas no excerto em destaque, frisando o sempre balizado posicionamento do Ministro Castro Filho: Aliás, é oportuno lembrar que essa exceção, contemplada na Lei 8.009/90, está hoje, também, no Cód. Pr. Civil, artigo 649, 1º: A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. Destarte, o que importa para ensejar a aplicação analógica do inciso II do artigo 3º da Lei da Impenhorabilidade é que a dívida tenha sido assumida como condição para a construção da moradia, sob pena de se proteger o bem de família mesmo quando utilizada tal exceção como meio de obtenção de vantagem indevida, o que muito se avizinha ao enriquecimento ilícito. Nessa medida, seria injurídico e eticamente inadequado utilizar a impenhorabilidade do bem de família para colocar o imóvel do recorrente a salvo da execução movida pela recorrida, sendo certo que referido instituto não tem o alcance limitado que o recorrente quer lhe emprestar. Não é demais observar que, no momento histórico em que foi editada, a Lei nº 8.009/90 teve por finalidade proteger parcela da população representada por desafortunados devedores e suas famílias, em função de dívidas contraídas junto a agiotas e instituições financeiras, numa época de brutal processo inflacionário e considerável inadimplência. Daí a necessidade de ser preservado o único bem imóvel que servia à residência da família.Por conseguinte, é de ser desacolhida a pretensão do embargante, reconhecendo a higidez da construção judicial, consubstanciada na penhora sobre o imóvel registrado na matrícula nº 7.8978, pois, no caso em tela, revelando-se bastante útil à execução da dívida exequenda.Nesse passo, verifica-se que a situação apresentada nos presentes autos, amolda-se àquela estampada no inciso II, do artigo acima

destacado. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação exposta, para declarar hígida a constrição sobre o imóvel descrito no auto de penhora de fls. 115, dos autos nº 2007.61.02.013107-7, podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do C.P.C.). Custas, na forma da lei. Condeno a embargada em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. Decorrido o prazo legal, desapensem-se estes autos, encaminhando-os ao arquivo.P.R.I.

0003946-02.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008099-83.2008.403.6102 (2008.61.02.008099-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X DELCIO APARECIDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Recebo os embargos à discussão. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004880-67.2005.403.6102 (2005.61.02.004880-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI APARECIDA ALVES LOPES(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI)

Fls. 129/130. Ciência à exequente, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.-se.

0011768-81.2007.403.6102 (2007.61.02.011768-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCI HELENA GOMES PEDERSOLI ME X DORIVETE DONIZETE PEDERSOLI X LUCI ELENA GOMES PEDERSOLI

Fls. 139: A manifestação da CEF não atende o quanto determinado às fls. 114, substituição por cópia autenticada em cada uma das cópias a serem substituídas. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.-se.

0013109-45.2007.403.6102 (2007.61.02.013109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIP CONNECTION TELECOM E INFORMATICA LTDA X ROSANGELA EGEA MACHADO DA SILVA X MAURO MARQUES DA SILVA(SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 97. Indefiro, pois que a providência já foi levada à efeito às fls. 77/79. Cumpra-se o quanto determinado às fls. 89, sem mais delongas. Após, requeira o exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0013110-30.2007.403.6102 (2007.61.02.013110-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDITO DE MARTINS X MARIANA CANDIDA MARTINS - ESPOLIO

Antes de apreciar o pedido de fls. 104, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para informar o valor atualizado da dívida, tornando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

0008103-23.2008.403.6102 (2008.61.02.008103-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CENTRAL FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X MICHELE DE SOUSA ZILIO(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X MARCIA HELENA CALIMAN FRIZZO(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)
Fls. 140/143. Expeça-se mandado de penhora dos veículos existentes em nome da(s) executada(s), devendo o senhor oficial de justiça diligenciar junto a 15ª Ciretran, para que sejam promovidas as restrições nos registros dos veículos, bem como junto a estes para que sejam nomeados os depositários e feita a avaliação dos mesmos.

0011341-50.2008.403.6102 (2008.61.02.011341-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X PAULO ITO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)

Fls. 445/447. Assiste razão à União. De fato, conforme se extrai da leitura dos autos, desde a decisão proferida às fls. 374/378 a União não foi intimada dos atos processuais que se sucederam, em especial, do referido despacho, dos depósitos efetuados às fls. 429/431 e 436/437, bem como dos cálculos e informações prestadas pela Contadoria do Juízo às fls. 433/434, acarretando, sem sombra de dúvida, prejuízo à defesa de seus interesses e ao contraditório. Desse modo,

declaro nula a sentença proferida às fls. 438, renovando o prazo de 10 (dez) dias para que a União manifeste-se acerca dos atos processuais produzidos nestes autos, a partir da decisão de fls. 374/378. Sendo assim, dou por prejudicado os recursos interpostos às fls. 443/444 e às fls. 448/458.

0011964-17.2008.403.6102 (2008.61.02.011964-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRADE E MAGGIO LTDA ME(SP160923 - CID LOBAO CARVALHO E SP251333 - MARIA CLAUDIA VINTÉM) X DERCIO MAGGIO JUNIOR X CAMILO MARTINS DE ANDRADE

Tendo em vista que o(s) executado(s) citado(s), não pagou(aram) a dívida, nem nomeado bens para satisfação do débito, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 106/107) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do(s) executado(s) até o valor correspondente ao débito exequendo (fls. 107), o qual equivale a R\$ 113.630,47 (cento e treze mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e sete centavos).Int.-se.

0012478-33.2009.403.6102 (2009.61.02.012478-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDILSON ALVES

Fls. 51: A manifestação da CEF não atende o quanto determinado às fls. 34, substituição por cópia autenticada em cada uma das cópias a serem substituídas. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.-se.

0006969-87.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZEOTEC PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X JOSE APARECIDO DA SILVA X MARILANDI DE AGUIAR HESPANHOL DA SILVA

Fls. 44/47. Ciência à exquente, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009890-34.2001.403.6102 (2001.61.02.009890-4) - HERNANDEZ E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Sobresto o cumprimento do despacho de fls. 865 para determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando o saldo integral da conta nº 2014.635.00017433-8, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0005049-78.2010.403.6102 - PAULO SERGIO BERTO(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo a apelação do impetrante (fls. 94/106) em ambos os efeitos legais.Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0010849-87.2010.403.6102 - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP188105 - LANA PATRÍCIA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 541/579) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0000671-45.2011.403.6102 - CENTRO OFTALMOLOGICO SANTA LUZIA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fica a impetrante intimada a proceder o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto às fls. 85/109.

0004342-76.2011.403.6102 - HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por HBA Hutchinson Brasil Automotive Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas indenizatórias, eventuais e sem contraprestação, tais como, hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, bem ainda o direito a compensação dos valores recolhidos em face da exação discutida com todos os demais tributos administrados pela Receita Federal. Juntou documentos (fls. 30/106). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO.No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar o julgamento desta ação mandamental tendo em vista que a parte não alegou qualquer circunstância que pudesse, de fato, caracterizar o periculum in mora, limitando-se a sustentar que em não se afastando o procedimento imposto pela Receita Federal do Brasil, estará sujeita a Autuação Fiscal e a consequente

imposição de sanções por parte das autoridades administrativas, em virtude da adoção de comportamento contrário. Ora, tal fato só ocorreria se a impetrante deixasse de recolher, por livre e espontânea vontade, o tributo que ora questiona em juízo. Ademais, pelo que se extrai da inicial, a impetrante vem recolhendo regularmente a contribuição previdenciária sobre as verbas controvertidas, sem qualquer prejuízo para a continuidade de suas atividades empresariais. Além disso, uma vez que a impetrante pede também o reconhecimento de seu direito a compensar os valores recolhidos indevidamente, nada obstará, em caso de procedência, que tal seja feito a qualquer tempo, não sendo imprescindível fazê-lo desde logo. Ausente um dos requisitos legais, NEGOU a liminar pleiteada. Requiram-se as informações. Em sendo argüidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao órgão de representação judiciária, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Intime-se. Notifique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013954-43.2008.403.6102 (2008.61.02.013954-8) - MARIA APARECIDA MADALENA COSTA(SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Conforme já assentado pelo C. STJ, no REsp 940.274/MS, somente com a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial é que incide a multa prevista no art. 475-J, do CPC. Assim, fica a CEF/executada, na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados, consoante restou estabelecido no v. acórdão de fls. 96/100, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executados a requerida. Int.-se.

0005970-37.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA RIOS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação do requerente (fls. 51/57) em ambos os efeitos legais. Vista à CEF para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008398-60.2008.403.6102 (2008.61.02.008398-1) - MARCELO PEREIRA CARDOZO X ALESSANDRA APARECIDA FRANCO BELIZARIO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X APEMAT S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Primeiramente, esclareça a requerente, em 05 (cinco) dias, a falta dos depósitos alegada pela CEF às fls. 474. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003752-41.2007.403.6102 (2007.61.02.003752-8) - JOSE CARLOS MARTINS X JOSE CARLOS MARTINS(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) Fls. 241/246. Manifeste-se o autor/exequente se satisfeito a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006523-70.1999.403.6102 (1999.61.02.006523-9) - BRITO E CANOVA LTDA X BRITO & CANOVA LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Ciência a União do retorno da carta precatória encartada às fls. 736/782, deven requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, e no silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.-se.

0008122-10.2000.403.6102 (2000.61.02.008122-5) - JACQUES RAIMUNDO BENDAHAN BENCHETRIT(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSS/FAZENDA X JACQUES RAIMUNDO BENDAHAN BENCHETRIT Fls. 929. Encaminhe-se cópia de fls. 924 à CEF, para cumprimento do quanto determinado às fls. 925. Int.-se.

0009990-23.2000.403.6102 (2000.61.02.009990-4) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP072240 - ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA E SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Nada a acrescentar à decisão de fls. 477/478. Cumpra-se o quanto determinado ao final da referida decisão, bem como oficie-se à CEF para que promova a conversão em renda da União dos valores apresentados às fls. 484/485. Instrua-se. Após, manifeste-se a União se satisfeito a execução do julgado, vindo os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

0008300-85.2002.403.6102 (2002.61.02.008300-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006614-58.2002.403.6102 (2002.61.02.006614-2)) TELMA APARECIDA DA SILVA MARTINS X TELMA APARECIDA DA SILVA MARTINS X ODAIR MARTINS X ODAIR MARTINS(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Tendo em vista as informações de fls. 366/368, bem como a petição de fls. 373, somado ao fato de que o executado não nomeou bens à penhora, acolho o pedido da exequente para pesquisa e penhora, via sistema RENAJUD, de automóveis eventualmente existentes em nome da executada. Oficie-se à Ciretran competente. Int.-se.

0003305-58.2004.403.6102 (2004.61.02.003305-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ASSIL AZOAGA ROMEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSIL AZOAGA ROMEIRO

Fls. 166: Defiro mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Fica consignado que a autenticação deverá se dar em cada uma das cópias a serem substituídas, não bastando a mera manifestação do causídico neste sentido. Com a juntada das cópias, promova a secretaria as devidas substituições, intimando-se a parte interessada a retirar os documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003029-85.2008.403.6102 (2008.61.02.003029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZENAIDE DE OLIVEIRA ROSA(SP266132 - FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO) X CLAUDIO PALMIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZENAIDE DE OLIVEIRA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO PALMIRO DE CARVALHO

Considerando que já houve prolação de sentença (fls. 157/161), acolhendo a pretensão da autoria e julgando procedente a ação nos termos do art. 269, I, do CPC, não há que se falar em desistência, a qual, pelo que se verifica, já encontra-se em fase de execução, ante o requerimento formulado pela CEF às fls. 163. Não obstante, mesmo que expressamente afirme não estar renunciando a seu crédito, é de se considerar a manifestação da exequente como tal, uma vez que a presente não se amolda a qualquer das hipóteses de suspensão prevista nos arts. 791 e 792, do CPC, restando patente o desinteresse no prosseguimento do feito, sendo, sua extinção, a única solução que emerge no presente contexto. Assim JULGO extinta a presente execução interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Zenaide de Oliveira Rosa e Cláudio Palmiro de Carvalho, com fulcro nos artigos 794, III, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006892-49.2008.403.6102 (2008.61.02.006892-0) - ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A

Fls. 215/216. Ciência à União, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se o quanto determinado às fls. ao final de fls. 205.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014199-20.2009.403.6102 (2009.61.02.014199-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDMAR ROBERTO FERREIRA

Fls. 62: A manifestação da CEF não atende o quanto determinado às fls. 34, substituição por cópia autenticada em cada uma das cópias a serem substituídas. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.-se.

0002156-80.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCI MEIRE ALBIERI

Fls. 54/68. As cópias apresentadas pela CEF não atendem o quanto assentado na sentença de fls. 50, as quais deveriam ser autenticadas uma a uma. Assim, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando os autos, a seguir, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

ACOES DIVERSAS

0010283-22.2002.403.6102 (2002.61.02.010283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X COMERCIO DE APARAS ANTONIO MOTTIM LTDA X ANTONIO GUERINO DE ASSIS MOTTIM X ENILCE BRANCO MOTTIM(SP075568 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Fls. 128. Defiro pelo prazo requerido. Após, e no silêncio, ao arquivo. Int.-se.

0005840-91.2003.403.6102 (2003.61.02.005840-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B -

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUCIO APARECIDO MARCANTONIO(SP192663 - STENYO RIDERS DOS SANTOS)

Fica o executado, na pessoa de seu procurador, intimado a pagar a quantia de R\$ 29.517,99 (vinte e nove mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e nove centavos), apontada pela CEF às fls. 194/20, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executados a requerida.Int.-se.

0008522-48.2005.403.6102 (2005.61.02.008522-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUCIANA MIELE

Compulsando os autos verifico que embora o débito pleiteado tenha sido analisado pela Contadoria Judicial, o certo é que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, anulou a sentença proferida às fls. 26, entendendo pela necessidade da realização de prova pericial.Nesse passo, em que pese tratar-se de setor de confiança deste Juízo, o cumprimento do quanto determinado em sede recursal só se efetivará com a realização da referida prova técnica a ser elaborada por profissional regularmente habilitado.Assim, nomeio como perito contábil o Senhor Alessio Mantovani Filho, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se a CEF, no mesmo interregno.Int.-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 979

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0308089-54.1994.403.6102 (94.0308089-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302331-31.1993.403.6102 (93.0302331-5)) ENEAS DE OLIVEIRA VIANNA(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0308727-87.1994.403.6102 (94.0308727-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311533-03.1991.403.6102 (91.0311533-0)) CAR WASH S/C LTDA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0309013-94.1996.403.6102 (96.0309013-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306405-36.1990.403.6102 (90.0306405-9)) PEDRO BELLOMI(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0315655-49.1997.403.6102 (97.0315655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300151-03.1997.403.6102 (97.0300151-3)) LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0300153-36.1998.403.6102 (98.0300153-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300287-34.1996.403.6102 (96.0300287-9)) RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA(SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0305473-67.1998.403.6102 (98.0305473-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305773-97.1996.403.6102 (96.0305773-8)) RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA(SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0305800-12.1998.403.6102 (98.0305800-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311011-63.1997.403.6102 (97.0311011-8)) LEO COSTA MONTAGEM E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0309168-29.1998.403.6102 (98.0309168-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301735-71.1998.403.6102 (98.0301735-7)) RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA(SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008336-98.2000.403.6102 (2000.61.02.008336-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006146-02.1999.403.6102 (1999.61.02.006146-5)) GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006529-09.2001.403.6102 (2001.61.02.006529-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018077-65.2000.403.6102 (2000.61.02.018077-0)) SUPERMERCADO LOPES SERV LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0013676-13.2006.403.6102 (2006.61.02.013676-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012359-87.2000.403.6102 (2000.61.02.012359-1)) UMBERTO SILVERIO FUSCO(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desampensando-a. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do quanto determinado à fl. 50. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

0002564-13.2007.403.6102 (2007.61.02.002564-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011211-36.2003.403.6102 (2003.61.02.011211-9)) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da parte embargada apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para oferecimento de contrarrazões no prazo legal Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

0003482-17.2007.403.6102 (2007.61.02.003482-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011901-94.2005.403.6102 (2005.61.02.011901-9)) V A ARAUJO E CIA/ LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Manifeste-se a embargante acerca da proposta de honorários periciais, apresentada pelo Sr. Perito Judicial, à fl. 308, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com prioridade.

0008873-79.2009.403.6102 (2009.61.02.008873-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011300-25.2004.403.6102 (2004.61.02.011300-1)) COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão de efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. De modo que recebo os presentes embargos sem a suspensão da cobrança correspondente. Desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da execução. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

0009491-24.2009.403.6102 (2009.61.02.009491-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005990-09.2002.403.6102 (2002.61.02.005990-3)) BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X JOSE BUISCHI NETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção. Reformulo meu entendimento anterior quanto à aplicação do disposto no artigo 739-A do CPC, aos procedimentos de executivos fiscais. Referido dispositivo legal, incluído pela Lei 11.382/2006, determina que os embargos do devedor somente serão recebidos no efeito suspensivo quando houver requerimento do embargante, preenchidos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo primeiro: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; c) garantia integral do juízo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/09/2009. 7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. 9. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP 200800336810 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1030569 - SEGUNDA TURMA - DJE: 23/04/2010 - Relator: HERMAN BENJAMIN). No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, de modo que recebo os presentes embargos sem a suspensão da cobrança correspondente. Desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia do presente para aqueles autos. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo de legal. Intimem-se.

0011038-65.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015325-23.2000.403.6102 (2000.61.02.015325-0)) TEBINKA SUPER ATACADO LTDA X NELSON TEBINKA X NEIDE RODRIGUES AGOSTINHO TEBINKA (PR010880 - MARIO SENHORINI E PR034269 - NEUZA TEBINKA SENHORINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para trazerem aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e certidão de sua intimação e cópia de Certidão da Dívida Ativa. Intimem-se.

0000043-56.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011096-78.2004.403.6102 (2004.61.02.011096-6)) JOWAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA X JOSE CARLOS STRAMBI (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da Certidão de Citação, Penhora, Intimação e Nomeação do Depositário e Certidão Comprobatória da Averbação da Penhora feita sob n.º 18 (de 21/12/2010), na matrícula n.º 46259 expedida pelo 2.º Cartório de Registro de Imóveis Local. Intime-se.

0000880-14.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003643-27.2007.403.6102 (2007.61.02.003643-3)) LUIZ CARLOS DE ABREU X LUIZ CARLOS DE AGUIAR ABREU ME (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão de efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. De modo que recebo os presentes embargos sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal (n.º 2007.61.02.003643-3). Intime-se a parte embargada para oferecimento de impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0001353-97.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311635-15.1997.403.6102 (97.0311635-3)) JOSE ROBERTO DANDREA (SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

0001550-52.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010826-54.2004.403.6102 (2004.61.02.010826-1)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X NET RIBEIRAO PRETO S/A (SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP060839 - IONE MAIA DA SILVA E SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO)

Recebo os presentes Embargos à Execução suspendendo o andamento dos autos principais, considerando a impossibilidade de eventual execução provisória contra a Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. EC 30/2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, § 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Hipótese em que a Apelação interposta pelo INCRA contra a sentença que julgou os Embargos à Execução foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Portanto, inexistem valores incontroversos que possam ser objeto de Execução Provisória. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1057363, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, DJE 23/04/2009). Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, nos termos do artigo 16, da Resolução 441/2005, do CNJ, e Comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para Embargos à Execução contra a Fazenda Pública (classe 209). Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0300824-30.1996.403.6102 (96.0300824-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307886-34.1990.403.6102 (90.0307886-6)) SONIA MARIA FARIA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008417-03.2007.403.6102 (2007.61.02.008417-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014895-08.1999.403.6102 (1999.61.02.014895-9)) ANDRE PIRES DA SILVA X CARLOS ROBERTO ALVES DE PAULA X SONIA MARIA LOPES DE PAULA X JOSE EDUARDO VENDRUSCULO X FABIANA APARECIDA FURCO FERNANDES(SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0308286-43.1993.403.6102 (93.0308286-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SYLVIO DE CAMPOS PRADO

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0313238-26.1997.403.6102 (97.0313238-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RIBERCALCY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X LEONIDAS MIGUEL DE CAMPOS X PAULO CESAR SANTOS(SP169782 - GISELE BORGES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0313796-95.1997.403.6102 (97.0313796-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROBERTO DE OLIVEIRA TOLEDO(SP166326 - ROSIANE DE SOUZA NOGUEIRA)

Converto o julgamento em diligência para que seja publicado o despacho de fl. 106 em relação ao executado. Deixo consignado que no presente feito houve sentença de extinção às fls. 82/85, interposição de apelação às fls. 89/94, com seguimento negado e trânsito em julgado à fl. 105.

0017744-16.2000.403.6102 (2000.61.02.017744-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOUZA E NAVAJAS LTDA ME X MARCIO NAVAJAS(SP150793B - MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA)
Vistos, etc.Intime-se a requerente de fls. 60/61 comprovar a entrega do bem, conforme o pedido de fls. 68/69, da exequente.Após, dê-se nova vista para a exequente dizer em 05 (cinco) dias.Com a manifestação da exequente, voltem-me imediatamente conclusos.Cumpra-se com prioridade.

0003474-50.2001.403.6102 (2001.61.02.003474-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000948-76.2002.403.6102 (2002.61.02.000948-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA

Vistos, etc.Fls. 77: Indefiro. A prova da notificação prevista pelo artigo 45, do CPC, deve ser inequívoca, de modo a permitir que esta, dentro do prazo legal, providencie o seu substituto. No caso, muito embora o advogado renunciante tenha trazido prova da notificação não trouxe prova de que a comunicação tenha sido efetivamente recebida pela parte interessada. Nesse sentido: EMENTA:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. I - A exigência de submissão dos candidatos ao teste psicotécnico é legítima, na medida em que todos os concorrentes se submetem a iguais critérios de admissão. II - Conquanto legal a exigência do exame psicotécnico para ingresso na carreira de policial rodoviário federal, não pode o mesmo ser realizado de maneira sigilosa e irrecurável, sendo inconstitucional a cláusula do edital que impede o acesso do candidato ao resultado de seu exame. III - A renúncia ao mandato só libera o advogado da representação processual após o prazo de 10 dias, contados da notificação do mandante (Lei nº 8.906/94, art. 5º, 3º e CPC, art. 45), sendo, portanto, essencial não somente a prova da postagem desta comunicação, mas também do seu efetivo recebimento pela parte. Sem esta prova, inoperante a renúncia. IV - Apelação e remessa não providos. (grifei)(TRF, 1ª Região, Quinta Turma, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200001000038824, Relator JUIZ MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.) - DJ DATA:04/06/2001 PAGINA:396).Intime-se e voltem-me conclusos para apreciação do pedido de fls. 70/72.Cumpra-se.

0011181-64.2004.403.6102 (2004.61.02.011181-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Indefiro, por ora, o pedido da União de aplicação do disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, formulado às fls. 53/54.Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, para que compareça nesta Secretaria,

bem como o depositário dos bens indicados e reavaliados (fl. 51), para assinatura do Termo de Nomeação, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se a Secretaria as comunicações e registros necessários. Na hipótese de necessidade de reforço da penhora efetivada, oportunamente, será reapreciado o pedido da União. Intime-se. Cumpra-se.

0011212-84.2004.403.6102 (2004.61.02.011212-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CETERP CENTRAIS TELEFONICAS DE RIBEIRAO PRETO S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004058-78.2005.403.6102 (2005.61.02.004058-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIBEIRAO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0011922-70.2005.403.6102 (2005.61.02.011922-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001588-40.2006.403.6102 (2006.61.02.001588-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MIK MATERIAIS PARA LIMPEZA LTDA ME

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0001627-37.2006.403.6102 (2006.61.02.001627-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AUTO POSTO POLLYANNA LTDA.

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0004206-55.2006.403.6102 (2006.61.02.004206-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LAGOINHA VIDROS E CRISTAIS LTDA - EPP(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 35/44 para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

0010028-25.2006.403.6102 (2006.61.02.010028-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X HABICON ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0007393-37.2007.403.6102 (2007.61.02.007393-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ALESSANDRO VELONI RIBEIRO

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0006553-90.2008.403.6102 (2008.61.02.006553-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PRES CONSTRUCOES S.A.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Defiro o pedido de suspensão da execução, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo, após, a exequente requerer o que de direito. Intimem-se.

0006562-18.2009.403.6102 (2009.61.02.006562-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SCHIAVONI REPRESENTACOES COMERCIAIS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Tendo em vista que a Fazenda Nacional informa que a executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fls. 150), intime-a, novamente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004382-92.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA AUREA FERRARI PANAZZOLO(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI)

Intime-se, a subscritora da petição de fls. 14/20 para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentramento da referida petição. Após, voltem conclusos.

0009627-84.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CELULOSE ON LINE AMBIENTAL LTDA(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Intimem-se.

0010172-57.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PERICLES FERRARI MORAES

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade.Intimem-se.

0010438-44.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ELERIB COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Intime-se o subscritor da petição de fls. 54/58 para que regularize sua representação processual, apresentando cópia do contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Expediente Nº 994

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008557-47.2001.403.6102 (2001.61.02.008557-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010040-83.1999.403.6102 (1999.61.02.010040-9)) TRANSPORTES HEMAR LTDA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PAULO JABALI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Diante do pagamento do valor em discussão (honorários), JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, com a resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005309-97.2006.403.6102 (2006.61.02.005309-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009644-96.2005.403.6102 (2005.61.02.009644-5)) INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X RODOVIARIO VEIGA LTDA X CARLOS HUMBERTO MONASSI(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Traslade-se para a Execução Fiscal em apenso cópia da sentença de fls. 251 e 263/265, bem como deste despacho, desapensando-a. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013288-76.2007.403.6102 (2007.61.02.013288-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001671-56.2006.403.6102 (2006.61.02.001671-5)) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARA(SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo-se retomar o andamento da execução fiscal nº 2006.61.02.001671-5.Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observando as formalidades legais.P.R.I.

0013292-16.2007.403.6102 (2007.61.02.013292-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010622-39.2006.403.6102 (2006.61.02.010622-4)) VANDERLEI NALIATI(SP020140 - MARIA ALICE TAVEIRA ALBERGARIA MOTA E SP177585 - JOICE DE ALBERGARIA MOTA MOSSIN) X INSS/FAZENDA

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração em face da contradição, para JULGAR EXTINTOS estes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.Sem condenação em honorários.P.R.I.

0014067-31.2007.403.6102 (2007.61.02.014067-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012050-32.2001.403.6102 (2001.61.02.012050-8)) M G BRAVO SILVA E CIA/ LTDA ME X EDNA APARECIDA BRAVO DA SILVA X MARIA GORETI BRAVO X ALMERIO GOMES DA SILVA(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo retomar-se o andamento da execução fiscal nº 2001.61.02.012050-8.Condeno a empresa embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, considerando a gratuidade deferida aos sócios embargantes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (2001.61.02.012050-8).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014781-88.2007.403.6102 (2007.61.02.014781-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008270-16.2003.403.6102 (2003.61.02.008270-0)) FRANCISCO LORENZATO(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP123065 - JEFFERSON HADLER E SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo prosseguir a execução fiscal em apenso. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades. P.R.I.

0010768-12.2008.403.6102 (2008.61.02.010768-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-34.2004.403.6102 (2004.61.02.004393-0)) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo o agravo retido interposto. Apresente a parte contrária suas contrarrazões, conforme art. 523, parágrafo 2º do CPC. Intime-se.

0000279-76.2009.403.6102 (2009.61.02.000279-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014226-08.2006.403.6102 (2006.61.02.014226-5)) DROGARIA MINAS LTDA(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para desconstituir as CDAs ns. 127832/06, 127833/06, 127834/06, 127835/06, 127836/06, 127839/06, 127841/06, 127842/06, 127845/06, 127848/06 e 127851/06, devendo a execução fiscal prosseguir em relação às demais. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2006.61.02.014226-5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005160-96.2009.403.6102 (2009.61.02.005160-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001365-24.2005.403.6102 (2005.61.02.001365-5)) INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000594-70.2010.403.6102 (2010.61.02.000594-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010622-39.2006.403.6102 (2006.61.02.010622-4)) RUI PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA)

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração em face da contradição, para JULGAR EXTINTOS estes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários. P.R.I.

0003084-65.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012621-61.2005.403.6102 (2005.61.02.012621-8)) HORTENCIO GIMENES PIZZO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007595-09.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013610-96.2007.403.6102 (2007.61.02.013610-5)) ME VIEGA E VEIGA LTDA ME(SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intime-se.

0010561-42.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314853-51.1997.403.6102 (97.0314853-0)) EDITORA DIARIO DA MANHA S/A(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000708-72.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307726-09.1990.403.6102 (90.0307726-6)) CULTURA E ESPORTE PARA FAMILIA COMUNIDADE E REGIAO X ILQUES BARBOSA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)
Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000971-07.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015311-63.2005.403.6102 (2005.61.02.015311-8)) SOC. BENEF. E HOSP. STA CASA DE MISERICORDIA DE X DACIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS X EDUARDO LOPES LOUSADA(SP161256 - ADNAN SAAB E SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)
Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 16, caput, III da Lei nº 6.830/80. Prossiga-se na execução trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001363-44.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-67.2006.403.6102 (2006.61.02.002595-9)) SBH SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO(SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)
Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 16, caput, III da Lei nº 6.830/80. Prossiga-se na execução trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0307020-84.1994.403.6102 (94.0307020-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302363-36.1993.403.6102 (93.0302363-3)) NEUSA NUNES DE ALMEIDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução de sentença, em virtude da desistência do exequente, com base no art. 267, inciso VIII c/c art. 158, parágrafo único e art. 795, todos do CPC. Sem condenação em honorários. Expeça-se mandado para levantamento da penhora de fls. 71/72. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0313791-83.1991.403.6102 (91.0313791-0) - INSS/FAZENDA X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Intime-se o subscritor da petição de fl. 54 pra que traga aos autos procuração, comprovando os poderes que lhe foram outorgados, nos termos em que determinado no Contrato Social de fls. 57/62, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela exequente na petição de fl. 26. Publique-se com prioridade.

0308192-32.1992.403.6102 (92.0308192-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CALIFORNIA TUR TRANSP TURISTICA LTDA X JOAO RICARDO BARROS NICOLAU X ANISIO ELIAS MOHERDAUI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 241), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Expeça-se mandado para levantamento da penhora da fl. 199 e oficie-se a companhia telefônica para que se levante a penhora de fl. 16. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0302472-11.1997.403.6102 (97.0302472-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X PIMENTEL E SEABRA COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos. P. R. I.

0002285-08.1999.403.6102 (1999.61.02.002285-0) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRAO PRETO X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X LUIZ AUGUSTO CRISPIM DE OLIVEIRA(SP104825 - ARISTIDES DOS SANTOS E SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO)

Comprovada documentalmente a arrematação ocorrida nos autos da Reclamação Trabalhista 00372-2001-066-15-00-6, do bem penhorado e tornado indisponível nos presentes autos, determino o levantamento da constrição que recai sobre ele. Diante disso, determino o levantamento da penhora e da indisponibilidade que recai sobre o imóvel matriculado sob o nº 3484 do 2º CRI local. Expeça mandado ao CRI correspondente para averbação do seu cancelamento e ofício para

levantamento da indisponibilidade. Após, prossiga-se na determinação de fls. 399. Cumpra-se.

0008667-12.2002.403.6102 (2002.61.02.008667-0) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP125034 - DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 94), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Promova a secretaria o cancelamento do alvará expedido nestes autos e juntado à fl. 95, que deverá ser desentranhado e arquivado em pasta própria. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada (ECT), do valor depositado à fl. 74. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006688-78.2003.403.6102 (2003.61.02.006688-2) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E MG088975 - FRANCISCO XAVIER DOMINGOS DE SOUZA E SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ)

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração diante da omissão, para INDEFERIR os pedidos da exequente de fls. 610/618 e 737/740. Intimem-se. Compulsando os autos, verifico que não foram apreciados os pedidos de fls. 250/252 e 498/499, efetuados pelo Banco Itaú S/A, credor hipotecário do bem arrematado nestes autos. Primeiramente, indefiro o pedido de protesto pela preferência do crédito, tendo em vista que o art. 186 do CTN estabelece a preferência dos créditos de natureza tributária em relação a qualquer outro que não seja decorrente da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho, seja qual for a natureza ou o tempo de sua constituição, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade. Dessa forma, o crédito tributário sobrepõe-se à garantia hipotecária. Nesse sentido: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DO AGRAVANTE DE PREFERÊNCIA DO CRÉDITO HIPOTECÁRIO - IMPOSSIBILIDADE PREVALÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 187 DO CTN E ART. 29 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO IMPROVIDO. 1. Sucede que em execução fiscal, onde o poder público cobra dívida que dispõe de amplo privilégio sobre a totalidade dos bens do executado (art. 184, CTN; art. 29 da Lei 6.830/80), não há espaço para que outro credor - por dívida privada - interfira a fim de se habilitar a rateio do montante que for apurado na hasta pública porque execução fiscal não é execução concursal, dado o amplo privilégio do crédito público, a cuja cobrança não se pode opor qualquer gravame, inclusive hipotecas já que o texto de lei complementar afirma que do patrimônio penhorável pela Fazenda não escapam sequer os bens gravados de ônus real. 2. Ademais, se o art. 187 do CTN estabelece que o crédito fiscal não se sujeita a concurso de credores ou habilitações em ações concursais, ele é independente, e de cobrança exclusiva, de modo que, instaurada a execução não há que se falar de procedimento inverso, ou seja, o do credor que não pode opor seu crédito (mesmo que oriundo de ônus real) ao da Fazenda, desejar imiscuir-se na ação executiva em busca de participar de rateio. 3. Agravo improvido. (TRF3, AI 96030469726, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 41049, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2009, PÁGINA: 216). Indefiro, ainda, o pedido de desfazimento da arrematação, tendo em vista que o arrematante efetuou o depósito de 30% do valor do arrematado atualizado até a data do depósito. Por fim, intime-se o arrematante a comprovar o depósito das parcelas referentes a março e abril deste ano, bem como comprovar, mensalmente, os depósitos das parcelas vincendas. Intimem-se.

0001419-19.2007.403.6102 (2007.61.02.001419-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ENGE-REIS CONSTR E IMOB LTDA(SP100346 - SILVANA DIAS)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que tal benefício somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas, e quando devidamente demonstrada a situação de impossibilidade de arcar com as despesas (RSTJ 153/65). DEFIRO o aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, devendo a executada ser intimada da substituição das CDAs (fls. 75/77). Intimem-se.

0004155-39.2009.403.6102 (2009.61.02.004155-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA APARECIDA BARBAROTI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013560-02.2009.403.6102 (2009.61.02.013560-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RN X PREST CON SERVICOS E CONCRETAGEM LTDA

Diante da inércia do exequente em face da determinação de fl. 19, da qual foi pessoalmente intimado, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Oportunamente,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014277-14.2009.403.6102 (2009.61.02.014277-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X DANIELA SARHAN TESTA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014299-72.2009.403.6102 (2009.61.02.014299-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CORINA BALBO FERNANDES
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014344-76.2009.403.6102 (2009.61.02.014344-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X GESIELI APARECIDA DA SILVA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014573-36.2009.403.6102 (2009.61.02.014573-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA SILVA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014585-50.2009.403.6102 (2009.61.02.014585-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DOS SANTOS PORTO(SP179748 - LÁZARO REIS DOS SANTOS)
... Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0006683-12.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANGELA ELENA PAIVA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011018-74.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA LUMAR DE RIBEIRAO LTDA - EPP(SP290282 - LIDIANE BARBOSA GUALTIERI E SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE)
Intime-se a subscritora da petição de fls. 14 para, no prazo de 10 dias, regularizar o substabelecimento às fls. 15. Publique-se.

Expediente N° 996

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0307227-83.1994.403.6102 (94.0307227-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300732-23.1994.403.6102 (94.0300732-0)) PLATINA PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0310824-21.1998.403.6102 (98.0310824-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304326-06.1998.403.6102 (98.0304326-9)) ELETRO RIO LTDA X ADRIANO PELICIONI NETO X MOACIR FAUZER CASTELLI(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002871-45.1999.403.6102 (1999.61.02.002871-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0301938-04.1996.403.6102 (96.0301938-0)) DROG VALENTINA FIGUEIREDO LTDA ME(SP120754 - PAULO TADEU RODRIGUES ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0015731-44.2000.403.6102 (2000.61.02.015731-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308875-64.1995.403.6102 (95.0308875-5)) CALCADOS CLEONICE LTDA X ALFREDO DURVAL DEFENDI(SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0009268-47.2004.403.6102 (2004.61.02.009268-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011947-25.2001.403.6102 (2001.61.02.011947-6)) SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, somente para reduzir o percentual de aplicação da multa moratória para 20% (vinte por cento), devendo subsistir a execução fiscal nº 2001.61.02.011947-6.Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (2001.61.02.011947-6).Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010780-65.2004.403.6102 (2004.61.02.010780-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008037-19.2003.403.6102 (2003.61.02.008037-4)) SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos. Nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Embargante/Apelante para que proceda ao recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção.

0003787-64.2008.403.6102 (2008.61.02.003787-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002723-34.1999.403.6102 (1999.61.02.002723-8)) SAMUEL MARQUES DA SILVA(MG026141 - ROLDANO BRAGA E MG055887 - SUELY MARTINS BRAGA DALDEGAN) X FAZENDA NACIONAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e cópia da Certidão da Dívida Ativa.Intime-se.

0005152-56.2008.403.6102 (2008.61.02.005152-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011782-36.2005.403.6102 (2005.61.02.011782-5)) TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA X SILVIA LOPES VIEIRA X ANGELO RICARDO MAGGIONI(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP151952E - RAFAEL VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, somente para reduzir o percentual de aplicação da multa moratória para 20% (vinte por cento), devendo subsistir a execução fiscal nº 2005.61.02.011782-5.Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (2005.61.02.011782-5).Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008973-34.2009.403.6102 (2009.61.02.008973-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005247-52.2009.403.6102 (2009.61.02.005247-2)) ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) Manifeste-se a Embargante, no prazo de dez dias, acerca da impugnação apresentada pela Embargada. Intime-se.

0011046-76.2009.403.6102 (2009.61.02.011046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010945-10.2007.403.6102 (2007.61.02.010945-0)) GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA

Converto o julgamento em diligência para que seja comprovada a condição de Diretora Presidente da subscritora da procuração de fl. 59.

EXECUCAO FISCAL

0310781-55.1996.403.6102 (96.0310781-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA X DENISE DE BARROS OLIVA ALVES X MAURICIO MARTINS

ALVES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Vistos, etc. Diante dos documentos presentes nos autos às fls. 82 e 92, os quais são idôneos para comprovar a ocorrência da arrematação dos imóveis penhorados nos autos, as penhoras sobre os bens não podem subsistir. Assim, expeça-se com urgência Mandado para averbação do cancelamento da constrição. Após, prossiga-se no cumprimento da determinação de fls. 94. Cumpra-se e intime-se.

0004802-15.2001.403.6102 (2001.61.02.004802-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X BRASILUX LUMINOSOS FACHADAS E FORROS LTDA X ELCIO LUIZ ROSSETTO X NEUZA APARECIDA DA SILVA ROSSETTO(SP193464 - RENATO CAVALCANTI SERBINO E SP082375 - LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Defiro a vista dos autos ao arrematante pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Após, dê-se vista à exequente da planilha de fl. 744, requerendo o que for de seu interesse no prazo de dez dias.

0005431-18.2003.403.6102 (2003.61.02.005431-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X W S S REPRESENTACOES LTDA X WANDERLEY SOARES DA SILVA X MARLENE RODRIGUES DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007780-57.2004.403.6102 (2004.61.02.007780-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X TUYOSHI ONO(SP279919 - CAMILA SCARAFIZ E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI)

Vistos. Tendo sido efetivada a penhora on line, o documento de fl. 41 substitui o Termo de Penhora, sendo desnecessário, portanto, a lavratura deste. Outrossim, considerando que já foram opostos Embargos à Execução, não há necessidade de intimação da penhora. Intime-se.

0000952-11.2005.403.6102 (2005.61.02.000952-4) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA X AUREA PEREIRA DOS SANTOS(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Diante do exposto, INDEFIRO as objeções de pré-executividade, para determinar o prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 144. Intimem-se.

0002382-95.2005.403.6102 (2005.61.02.002382-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CAICARA COUNTRY CLUB.(SP229634 - CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA) Fl. 58: Defiro. Expeça-se mandado de citação, devendo o sr. executante de mandados constatar se a empresa encontra-se em funcionamento. Fl. 63: Intime-se o peticionário para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias. Cumpra-se e intime-se.

0014168-39.2005.403.6102 (2005.61.02.014168-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ROBERVAL PUGA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 29), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 20. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006968-44.2006.403.6102 (2006.61.02.006968-9) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Promova-se a consulta cerca de eventual numerário bloqueado. Após, intimem-se.

0006189-55.2007.403.6102 (2007.61.02.006189-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUCIMARA BUENO COELHO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0011836-31.2007.403.6102 (2007.61.02.011836-0) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X PORTFIO COM/ DE FIOS E TECIDOS LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA)

Fl. 33: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda do depósito de fl. 30, utilizando-se da guia de fl. 34. Após, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, bem como

para que pague o saldo remanescente apontado pela exequente, no prazo de dez dias. Cumpra-se com prioridade.

0013961-35.2008.403.6102 (2008.61.02.013961-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO KAZUYUKI KAJIWARA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0014367-56.2008.403.6102 (2008.61.02.014367-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA APARECIDA FIUZA PEREZ
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0014128-18.2009.403.6102 (2009.61.02.014128-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONTART & CONTART S/C
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0014288-43.2009.403.6102 (2009.61.02.014288-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X ANA PAULA DOS SANTOS
Diante do pagamento do débito, via depósito judicial (fl. 15), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Em sendo requerido, proceda-se à transferência do referido valor em favor do exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0014605-41.2009.403.6102 (2009.61.02.014605-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDENIR APARECIDA SILVEIRA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0014665-14.2009.403.6102 (2009.61.02.014665-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JURACI DE OLIVEIRA DE ASSIS
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0014815-92.2009.403.6102 (2009.61.02.014815-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA CRISTINA DA CUNHA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0009406-04.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE DOS REIS DOS SANTOS
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0009427-77.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEANDRA SPADARO ORANGES
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0000142-26.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONJ HAB D MANOEL DA SILVEIRA D ELBOUX CONDOM(SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES)
Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001663-79.2006.403.6102 (2006.61.02.001663-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015246-78.1999.403.6102 (1999.61.02.015246-0)) SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDMUNDO ROCHA GORINI X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Após, desapensem-se e aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

Expediente Nº 1002

EXECUCAO FISCAL

0303676-95.1994.403.6102 (94.0303676-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X RESTAURANTE CHOPERIA BARCELOS

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, em face do erro material, ao qual concedo efeitos infringentes, para declarar a nulidade da sentença de fls. 43/47 e determinar o seu cancelamento no Livro de Registro de Sentenças nº 05/2010, registrada sob o número 542. Certifique-se no referido Livro. DECLINO da competência deste Juízo e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0309450-67.1998.403.6102 (98.0309450-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALCEU VICENTE RONDINONI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014615-37.1999.403.6102 (1999.61.02.014615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MOURA E MOURA S/C LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0009456-79.2000.403.6102 (2000.61.02.009456-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BAR E MERCEARIA MOBIGLIA LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0010485-67.2000.403.6102 (2000.61.02.010485-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ORACILIO DERMANI E CIA/ LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0010559-24.2000.403.6102 (2000.61.02.010559-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBEIRAO PRETO COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0010563-61.2000.403.6102 (2000.61.02.010563-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONFECÇÕES UAI DE RIBEIRAO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010565-31.2000.403.6102 (2000.61.02.010565-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INES VIEIRA DE SOUZA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0010575-75.2000.403.6102 (2000.61.02.010575-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VGI VIDEO GAMES E INFORMATICA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0010576-60.2000.403.6102 (2000.61.02.010576-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONFECOES R C JONI-TEX LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0010612-05.2000.403.6102 (2000.61.02.010612-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELETROPEL ELETRO PECAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010621-64.2000.403.6102 (2000.61.02.010621-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X I M D INTERNATIONAL MICRO DEVELOPMENT EQUIPAMENTOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010660-61.2000.403.6102 (2000.61.02.010660-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LABTRONIC IND/ E COM/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010681-37.2000.403.6102 (2000.61.02.010681-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SILVIA E CORREA S/C LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010689-14.2000.403.6102 (2000.61.02.010689-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELETROPEL ELETRO PECAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010691-81.2000.403.6102 (2000.61.02.010691-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MADEIRART IND/ E COM/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010881-44.2000.403.6102 (2000.61.02.010881-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERCOM RADIO SISTEMAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010920-41.2000.403.6102 (2000.61.02.010920-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARCO CONSULTORIA S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0010996-65.2000.403.6102 (2000.61.02.010996-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANPER PARAFUSOS E PECAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

001122-18.2000.403.6102 (2000.61.02.011122-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRODEPAM EDITORA E PUBLICIDADE LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

001193-20.2000.403.6102 (2000.61.02.011193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA AMELIA DADALT DE OLIVEIRA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011220-03.2000.403.6102 (2000.61.02.011220-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TAKAMIYA E CIA/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011361-22.2000.403.6102 (2000.61.02.011361-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRUTISUCO IND/ E COM/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011479-95.2000.403.6102 (2000.61.02.011479-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO BUENO JUNTA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011516-25.2000.403.6102 (2000.61.02.011516-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBEMAQ RIBEIRAO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X WASHINGTON CESAR DE OLIVEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0011614-10.2000.403.6102 (2000.61.02.011614-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ CAMPESTRE LTDA COM/ IMP/ E EXP/

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011672-13.2000.403.6102 (2000.61.02.011672-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J R FERNANDES CONFECÇOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011679-05.2000.403.6102 (2000.61.02.011679-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NOVA ASSESSORIA CONDOMINIAL LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011706-85.2000.403.6102 (2000.61.02.011706-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MADEIREIRA MARABA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011856-66.2000.403.6102 (2000.61.02.011856-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ADRIMAR COM/ E REPRESENTACOES DE MAT ELETRICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011860-06.2000.403.6102 (2000.61.02.011860-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J RIBEIRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0011955-36.2000.403.6102 (2000.61.02.011955-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA DO CARMO JESUS DE MELLO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011986-56.2000.403.6102 (2000.61.02.011986-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ESCOLA VIDA NOVA INTEGRADA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012014-24.2000.403.6102 (2000.61.02.012014-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X M L DOS SANTOS E GARCIA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012026-38.2000.403.6102 (2000.61.02.012026-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CORDEIRO E PIMENTA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0012033-30.2000.403.6102 (2000.61.02.012033-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANDREO E IOZZI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012040-22.2000.403.6102 (2000.61.02.012040-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLUMA MOVEIS IND/ E COM/ DE MOVEIS DE FERRO LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012464-64.2000.403.6102 (2000.61.02.012464-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MULT MED COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012504-46.2000.403.6102 (2000.61.02.012504-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PEIXINHO CHOPERIA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012583-25.2000.403.6102 (2000.61.02.012583-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NELSON LUCIO FUSCO E CIA/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012606-68.2000.403.6102 (2000.61.02.012606-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TONIOLI E MORAIS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013122-88.2000.403.6102 (2000.61.02.013122-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/ DE ROUPAS E PREST SERV ELVIRA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013143-64.2000.403.6102 (2000.61.02.013143-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JR ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015785-10.2000.403.6102 (2000.61.02.015785-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMUNIDADE INFANTIL ANA E JOAQUIM S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0016546-41.2000.403.6102 (2000.61.02.016546-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J MILAN E MILAN LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0016624-35.2000.403.6102 (2000.61.02.016624-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RIBEIRAO PRETO S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0016636-49.2000.403.6102 (2000.61.02.016636-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BIKE FRANCA COM/ DE BICICLETAS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0017920-92.2000.403.6102 (2000.61.02.017920-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE MILTON DE OLIVEIRA LEITEIRO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0018056-89.2000.403.6102 (2000.61.02.018056-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VALDEMIR DA COSTA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0018336-60.2000.403.6102 (2000.61.02.018336-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GIL VICENTE DA SILVA PARISI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0019156-79.2000.403.6102 (2000.61.02.019156-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MCR ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. PA 1,10 P.R.I.

0032345-30.2001.403.0399 (2001.03.99.032345-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RIO VERDE COM/ E IND/ LTDA(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO)

Vistos, etc. O levantamento das penhoras sobre os imóveis indicados nos pedidos de fls. 187/188 e 220, já foram apreciados às fls. 186, e aguardava seu cumprimento pelo Setor competente. Outrossim, não foi contemplado naquela decisão, a questão da indisponibilidade que também incidiu sobre aqueles imóveis, a qual deve ser imediatamente providenciada, e pelos mesmos motivos, qual seja, a arrematação daqueles bens. Desta forma, cumpra-se a determinação de fls. 186, no que toca à expedição de mandado ao 1º CRI, para o levantamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis matriculados sob nºs 30876 e 30877, fazendo-se incluir a determinação para cancelamento também da indisponibilidade. Cumpra-se imediatamente. Intimem-se.

0035046-61.2001.403.0399 (2001.03.99.035046-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JAGOMES DISTR/ DE PROD/ ALIMENTICIOS LTDA ME X JOSE ANTONIO GOMES

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0035081-21.2001.403.0399 (2001.03.99.035081-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AUTO POSTO GUATAPARA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0035092-50.2001.403.0399 (2001.03.99.035092-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CHOPIM RIBEIRAO PRETO RESTAURANTE LTDA X MARCOS TULIO ALBERICI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0035571-43.2001.403.0399 (2001.03.99.035571-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J YOSHIKAI E CIA/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0035573-13.2001.403.0399 (2001.03.99.035573-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE CARLOS TABARRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0035720-39.2001.403.0399 (2001.03.99.035720-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HERALDICA JR COM MAT CONS E EMP M O CONST CIVIL LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0035735-08.2001.403.0399 (2001.03.99.035735-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X D P AUTO POSTO LTDA X ANTONIO ALBERTO PITTA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0037492-37.2001.403.0399 (2001.03.99.037492-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ADAIR JOSE LEONEL(SP025052 - JOAO MAURICIO VALONE)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0037494-07.2001.403.0399 (2001.03.99.037494-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUCILEA GANDRA DE CARVALHO(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0038025-93.2001.403.0399 (2001.03.99.038025-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TUBO-SUL MOVEIS TUBOLARES RESIDENCIAIS LTDA X BENEDITO DE JESUS CUSTODIO(SP086874 - NEUSA MARIA MILLER MEDICO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0038034-55.2001.403.0399 (2001.03.99.038034-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DULCE SECAF

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0038042-32.2001.403.0399 (2001.03.99.038042-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X ALIADOS COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X JOAO CARLOS DE SALLES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0038052-76.2001.403.0399 (2001.03.99.038052-1) - FAZENDA NACIONAL X RIBEIRAOFITAS COML/ DE ABRASIVOS E FITAS ADESIVAS LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO CARLOS BENICIO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0038054-46.2001.403.0399 (2001.03.99.038054-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X STARPAC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0038571-51.2001.403.0399 (2001.03.99.038571-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X V W S COM/ DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Torno insubsistente a penhora de fl. 10.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0041575-96.2001.403.0399 (2001.03.99.041575-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO D LOPES E CIA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/ c o parágrafo 4º , art. 40 da Lei nº 6.830/80.Torno insubsistente a penhora de fl. 21.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0041576-81.2001.403.0399 (2001.03.99.041576-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO D LOPES E CIA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4º , art. 40 da Lei nº 6.830/80.Torno insubsistente a penhora de fl. 19.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0042783-18.2001.403.0399 (2001.03.99.042783-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PROT-RIBE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA X CLEISON SCOTT X KAREN SCOTT(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0044789-95.2001.403.0399 (2001.03.99.044789-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X

DELBOUX PANIFICADORA E MINI MERCADO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0044791-65.2001.403.0399 (2001.03.99.044791-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ART MOVEIS IND/ DE MOVEIS DE FERRO E MARMORE LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0048133-84.2001.403.0399 (2001.03.99.048133-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROBERTO RIBEIRO ARMANDO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0048142-46.2001.403.0399 (2001.03.99.048142-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANANIAS MARTINS ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001626-28.2001.403.6102 (2001.61.02.001626-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS PUGLIESE) X EMPREITEIRA IRMAOS CAMARGO S/C LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0003534-23.2001.403.6102 (2001.61.02.003534-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO ISSA(SP044969 - EUGENIO ROBERTO JUCATELLI)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0005304-51.2001.403.6102 (2001.61.02.005304-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X POSTO DO TREVO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0006784-64.2001.403.6102 (2001.61.02.006784-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PASCHOALIN PARK SERVICE COML/ LTDA - ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0006899-85.2001.403.6102 (2001.61.02.006899-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUCENA PDIARES MONTAGEM INDL/ E COM/ LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0007660-19.2001.403.6102 (2001.61.02.007660-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBE CICLO COM/ DE PECAS E BICICLETAS LTDA - ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0010943-50.2001.403.6102 (2001.61.02.010943-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X RODOLPHO DELBOUX GUIMARAES

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do

CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0002226-15.2002.403.6102 (2002.61.02.002226-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VANDERLEI SILVEIRA S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0002655-79.2002.403.6102 (2002.61.02.002655-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUL PETROLEO TRANSPORTE E COMERCIO LIMITADA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E Proc. ALESSANDRA ENGEL-OAB/SP 176.190-A)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0002700-83.2002.403.6102 (2002.61.02.002700-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REINALDO TAMBURUS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0002875-77.2002.403.6102 (2002.61.02.002875-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGARIA PONTIM LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0006393-75.2002.403.6102 (2002.61.02.006393-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLARICE APARECIDA DA SILVA PAVAN

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0008086-94.2002.403.6102 (2002.61.02.008086-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DIMETAL DISTRIBUIDORA DE METAIS PASQUALIN LIMITDA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0008313-84.2002.403.6102 (2002.61.02.008313-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE CARLOS LOPES GONCALVES

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0008314-69.2002.403.6102 (2002.61.02.008314-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLAUDIO ROMUALDO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0008315-54.2002.403.6102 (2002.61.02.008315-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE CARLOS CORREA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0008373-57.2002.403.6102 (2002.61.02.008373-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERNANDA PERPETUA APARECIDA GISOLDI(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0009913-43.2002.403.6102 (2002.61.02.009913-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TOP SIGNS COMERCIAL LTDA - ME
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0009963-69.2002.403.6102 (2002.61.02.009963-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ULTRA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0009979-23.2002.403.6102 (2002.61.02.009979-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FOFO RESTAURANTE LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0010174-08.2002.403.6102 (2002.61.02.010174-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA BETETE LTDA ME
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0010704-12.2002.403.6102 (2002.61.02.010704-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROSA CAPALBO COMERCIO DE LIVROS LTDA. - ME.
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0010904-19.2002.403.6102 (2002.61.02.010904-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X M.S. RIBEIR O PE AS LTDA EPP
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0010960-52.2002.403.6102 (2002.61.02.010960-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO ROMAN RIBEIRAO PRETO ME
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0011324-24.2002.403.6102 (2002.61.02.011324-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GIANETI LOCACOES DE GUINDASTES E EQUIPAMENTOS S/C LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0011414-32.2002.403.6102 (2002.61.02.011414-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEMENTES MASSARO COMERCIAL LTDA EPP
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0011415-17.2002.403.6102 (2002.61.02.011415-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEMENTES MASSARO COMERCIAL LTDA EPP
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0012419-89.2002.403.6102 (2002.61.02.012419-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EURIPEDES BALSANUFO DE MENDONCA-ME
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO

EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0012493-46.2002.403.6102 (2002.61.02.012493-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIS ANTONIO DA SILVA ACOUGUE ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0012554-04.2002.403.6102 (2002.61.02.012554-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SAPORITI & STAFFETTI LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0013564-83.2002.403.6102 (2002.61.02.013564-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA NAZARE JUCATELLI UBIDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0013565-68.2002.403.6102 (2002.61.02.013565-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VALERIA DALBONI DOS SANTOS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0013573-45.2002.403.6102 (2002.61.02.013573-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALVARO LUIZ SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0013579-52.2002.403.6102 (2002.61.02.013579-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAGNO ONOFRE DE ASSIS SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0013583-89.2002.403.6102 (2002.61.02.013583-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TURBTRON IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0010168-30.2004.403.6102 (2004.61.02.010168-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP014758 - PAULO MELLIN) X APARECIDO MARCIO MASSARO X APARECIDO MARCIO MASSARO

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de fl. 107 e verso.Concedo à exeqüente o prazo de 10 (dez) dias, para que comprove a condição de herdeiros das pessoas indicadas à fl. 107, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0009196-50.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TUBOMAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Fls.49/54: indefiro. Verifico que a executada não trouxe fatos novos em suas argumentações que já não tenham sido apreciados na decisão de fls.43/45. Outrossim, prossiga-se na presente execução em seus posteriores termos, devendo a executada utilizar-se de meios úteis à sua defesa, abstendo-se de atos meramente protelatórios. Intime-se.

0009273-59.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ETELCO ELETRO CONTROLE LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente N° 1004

EXECUCAO FISCAL

0307132-92.1990.403.6102 (90.0307132-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X VIEIRA & ESTEVES LTDA(SP046238 - ORIVALDO ZEFERINO)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0310644-15.1992.403.6102 (92.0310644-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) X ROBERTO GRICOLETO

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0310690-04.1992.403.6102 (92.0310690-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) X IRIS BRANCA DE SENA FERREIRA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0310730-83.1992.403.6102 (92.0310730-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOAO SARTORIO

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0301163-57.1994.403.6102 (94.0301163-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) X ALUIZIO DEL-DUCCA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0301169-64.1994.403.6102 (94.0301169-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) X NICOLAU ABUD JUNIOR

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0301170-49.1994.403.6102 (94.0301170-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NILCIO ALVES FONTES FILHO

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0302438-36.1997.403.6102 (97.0302438-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X IRRIGATEC IRRIGACAO TECNICA LTDA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0302444-43.1997.403.6102 (97.0302444-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X GERSON PANADES FERRAZ(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0302478-18.1997.403.6102 (97.0302478-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X COPO DE LEITE COM/ DE PLANTAS E EQUIP P/ JARDINS LTDA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015422-57.1999.403.6102 (1999.61.02.015422-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ALBERTO SATORU SHIMOYAMA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e

fundamentos.P.R.I.

0015428-64.1999.403.6102 (1999.61.02.015428-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LUIS AUGUSTO DIAS
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015431-19.1999.403.6102 (1999.61.02.015431-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X DAN CERVO JUNIOR
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015433-86.1999.403.6102 (1999.61.02.015433-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MAURICEIA REGINA ZANIN ROSALEM
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015434-71.1999.403.6102 (1999.61.02.015434-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X REGINALDO TARQUINO ORSI
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015461-54.1999.403.6102 (1999.61.02.015461-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X ALCANCE ENGENHARIA E CONST LTDA
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015465-91.1999.403.6102 (1999.61.02.015465-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARIA DE FATIMA LARA CRUZ
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015473-68.1999.403.6102 (1999.61.02.015473-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FERNANDO INACIO DE SOUZA
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015475-38.1999.403.6102 (1999.61.02.015475-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015477-08.1999.403.6102 (1999.61.02.015477-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X IVANILDO AMERICO BENECIUTI
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015486-67.1999.403.6102 (1999.61.02.015486-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SERGIO SOBREIRA DE OLIVEIRA
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015489-22.1999.403.6102 (1999.61.02.015489-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ARMANDO MORTENSEN

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015491-89.1999.403.6102 (1999.61.02.015491-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PAULO ANTONIO GOMES

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015497-96.1999.403.6102 (1999.61.02.015497-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ALCEU DE SOUZA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015500-51.1999.403.6102 (1999.61.02.015500-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PAULO SERGIO MARTINS

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015504-88.1999.403.6102 (1999.61.02.015504-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X RICARDO CANUTO DOS SANTOS

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015513-50.1999.403.6102 (1999.61.02.015513-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PLANCITRUS PLAN AGRO-PECUARIO S/C LTDA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015517-87.1999.403.6102 (1999.61.02.015517-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X COSPOCAL LTDA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015523-94.1999.403.6102 (1999.61.02.015523-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ALTINO PAOLUCCI RIBEIRAO PRETO ME

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015525-64.1999.403.6102 (1999.61.02.015525-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LUIZ GOMES

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015531-71.1999.403.6102 (1999.61.02.015531-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X IVAN LOBAO CARVALHO

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015532-56.1999.403.6102 (1999.61.02.015532-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X RUTH MARIA VIDOTTI

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015540-33.1999.403.6102 (1999.61.02.015540-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PRUMO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015543-85.1999.403.6102 (1999.61.02.015543-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X USIPAR USINA PAULISTA DE RECICLAGEM LTDA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015546-40.1999.403.6102 (1999.61.02.015546-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PRE MOLDADOS DE CIMENTO SAO JOAQUIM LTDA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015553-32.1999.403.6102 (1999.61.02.015553-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EDUARDO DE SANTIS NETO

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015562-91.1999.403.6102 (1999.61.02.015562-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FRANCISCO JOSE GUEDES HOLANDA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015568-98.1999.403.6102 (1999.61.02.015568-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X OSVALDO COSTA FILHO

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015570-68.1999.403.6102 (1999.61.02.015570-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PAULO EGIDIO COSTA LIMA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015575-90.1999.403.6102 (1999.61.02.015575-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015578-45.1999.403.6102 (1999.61.02.015578-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MIGUEL MURGOLO NETO

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015579-30.1999.403.6102 (1999.61.02.015579-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CESAR ROBERTO VOLTAN

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015583-67.1999.403.6102 (1999.61.02.015583-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X RITA DE CASSIA BOSSOLANI

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015584-52.1999.403.6102 (1999.61.02.015584-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X VAGNER KIILL
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015586-22.1999.403.6102 (1999.61.02.015586-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X RICARDO TOLEDO PIZA
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015587-07.1999.403.6102 (1999.61.02.015587-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X RUDINEI COMITO JUNIOR
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015588-89.1999.403.6102 (1999.61.02.015588-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X TARCO DA SILVA OLIVEIRA
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015590-59.1999.403.6102 (1999.61.02.015590-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X VAGNER CRESPO
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015593-14.1999.403.6102 (1999.61.02.015593-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE DIONISIO ORLANDINI
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015594-96.1999.403.6102 (1999.61.02.015594-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LIGIA SAYURI SAWANAKA
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015596-66.1999.403.6102 (1999.61.02.015596-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCO AURELIO JOAQUIM
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015598-36.1999.403.6102 (1999.61.02.015598-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES SILVEIRA
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015610-50.1999.403.6102 (1999.61.02.015610-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X RUBENS APARECIDO DE FREITAS
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015615-72.1999.403.6102 (1999.61.02.015615-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ANTONIO DONIZETTI DE SOUZA
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015616-57.1999.403.6102 (1999.61.02.015616-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X AUGUSTO JOSE BRAIT

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015617-42.1999.403.6102 (1999.61.02.015617-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X APARECIDO CARLOS MARCELINO EVANGELISTA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015618-27.1999.403.6102 (1999.61.02.015618-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CARLOS CESAR SABINO

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015620-94.1999.403.6102 (1999.61.02.015620-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EDSON CARLOS APARECIDO ANGELONI

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015625-19.1999.403.6102 (1999.61.02.015625-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015634-78.1999.403.6102 (1999.61.02.015634-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SOUSA FONTES ENGENHARIA LTDA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015637-33.1999.403.6102 (1999.61.02.015637-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ELEVADORES JARDIM DAS PEDRAS S/C LTDA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015639-03.1999.403.6102 (1999.61.02.015639-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SHOJI IKEGAMI

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015640-85.1999.403.6102 (1999.61.02.015640-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ELEV-SERV ASSIST TECNICA E PECAS P/ ELEVADORES LTDA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015649-47.1999.403.6102 (1999.61.02.015649-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ESTAQUEAMENTO SUL MINAS LTDA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015657-24.1999.403.6102 (1999.61.02.015657-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JUNIA BRETERNITZ

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e

fundamentos.P.R.I.

0015668-53.1999.403.6102 (1999.61.02.015668-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CITROFERTIL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015670-23.1999.403.6102 (1999.61.02.015670-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE LUIZ BORGES

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015673-75.1999.403.6102 (1999.61.02.015673-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JUACIR BORGES JUNIOR

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015678-97.1999.403.6102 (1999.61.02.015678-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X LUIZ ANDRE NUNES

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015682-37.1999.403.6102 (1999.61.02.015682-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCIO ANTONIO GALASSO DO AMARAL

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015688-44.1999.403.6102 (1999.61.02.015688-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LOPES SANTANA E GERALDINI LTDA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015692-81.1999.403.6102 (1999.61.02.015692-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARIO SERGIO CORDEIRO VIEIRA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015693-66.1999.403.6102 (1999.61.02.015693-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MAURI FRANCO DE MORAES

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015696-21.1999.403.6102 (1999.61.02.015696-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE HORACIO DE PAULO

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015698-88.1999.403.6102 (1999.61.02.015698-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ANA BEATRIZ BULHOES QUEIROZ

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015699-73.1999.403.6102 (1999.61.02.015699-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ALBERTO PEREIRA DIAS

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015701-43.1999.403.6102 (1999.61.02.015701-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FERNANDO ANTONIO VECCHI BIGNARDI

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015708-35.1999.403.6102 (1999.61.02.015708-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ANTONIO HILARIO THOMAS MOREIRA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015709-20.1999.403.6102 (1999.61.02.015709-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EDSON FARIA ANGELICE

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0018433-60.2000.403.6102 (2000.61.02.018433-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FLORIANO CARVALHO DE ALBUQUERQUE

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0018449-14.2000.403.6102 (2000.61.02.018449-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MILITAO APARECIDO DE BRITO

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0018452-66.2000.403.6102 (2000.61.02.018452-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PAULO REIJI NARITA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0018472-57.2000.403.6102 (2000.61.02.018472-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X OSWALDO PRUDENTE CORREA NETTO

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0018479-49.2000.403.6102 (2000.61.02.018479-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MALTONI REIS FERREIRA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0018482-04.2000.403.6102 (2000.61.02.018482-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X LUIZ FERNANDO CLARO DE FARIA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0018503-77.2000.403.6102 (2000.61.02.018503-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS MARCOLINO

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0011738-56.2001.403.6102 (2001.61.02.011738-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X BEN HUR MARCELO DE MELLO CALABRIA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0011749-85.2001.403.6102 (2001.61.02.011749-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FRANCISCO BARDELA MAFRA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0011755-92.2001.403.6102 (2001.61.02.011755-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE WILLIAM QUIRINO BATISTA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0011777-53.2001.403.6102 (2001.61.02.011777-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SANDRO WILLIAM DE CARVALHO

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0013878-29.2002.403.6102 (2002.61.02.013878-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCIO MARCOS NAHAS

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

Expediente Nº 1013

EMBARGOS A EXECUCAO

0008874-64.2009.403.6102 (2009.61.02.008874-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310328-94.1995.403.6102 (95.0310328-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X AUTO PECAS NACIONAL LTDA(SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e fixo o valor dos honorários em R\$ 1.095,71 (mil e noventa e cinco reais e setenta e um centavos), para maio de 2008, com atualização dada pela legislação em vigor na data do seu efetivo pagamento.Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.

0008362-47.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-32.1999.403.6102 (1999.61.02.000906-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e fixo o valor dos honorários em R\$ 89,26 (oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), para janeiro de 2009, com atualização dada pela legislação em vigor na data do seu efetivo pagamento.Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia para os autos principais.Ao SEDI para retificação da autuação por tratar-se de embargos à execução de sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003885-83.2007.403.6102 (2007.61.02.003885-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-12.2004.403.6102 (2004.61.02.011275-6)) PROCTOCLINICA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do pedido da embargante (fls. 175 e 177), em face da renúncia, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da previsão do DL. 1.025/65. Oficie-se ao E. TRF/3ª Região, informando acerca desta decisão, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001736-80.2008.403.6102 (2008.61.02.001736-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007622-94.2007.403.6102 (2007.61.02.007622-4)) FRATELLI VITTA BEBIDAS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Diante do pedido da embargante (fls. 415 e 438), em face da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTOS os presentes

embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013044-16.2008.403.6102 (2008.61.02.013044-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-67.2005.403.6102 (2005.61.02.004492-5)) RESUTO & RESUTO LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do pedido da embargante (fls. 100 e 144), em face da renúncia, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da previsão do DL. 1.025/65. Oficie-se ao E. TRF/3ª Região, informando acerca desta decisão, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0307381-43.1990.403.6102 (90.0307381-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X OCTAVIO FERREIRA PEDROSO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 41), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0306806-93.1994.403.6102 (94.0306806-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTANCE VEICULOS ESPECIAIS IND/ COM/ LTDA X CONSTANCIO FRANCISCO DA SILVA (SP269429 - RICARDO ADELINO SUAIID)

Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0307680-10.1996.403.6102 (96.0307680-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BOBBY LUTHER POOLE

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oficie-se a companhia telefônica para que se levante a penhora de fl. 28. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora da fl. 30. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0312256-46.1996.403.6102 (96.0312256-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para o levantamento da penhora de fl. 23. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300144-11.1997.403.6102 (97.0300144-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AUTO PECAS DOZE IRMAOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora da fl. 28. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0300702-80.1997.403.6102 (97.0300702-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AUTO PECAS DOZE IRMAOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0313763-08.1997.403.6102 (97.0313763-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GERALDO DE SOUZA - ESPOLIO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. PA 1,10 P.R.I.

0315432-96.1997.403.6102 (97.0315432-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM

CESTARE) X OTAVIO DOS SANTOS E CIA/ LTDA X OTAVIO DOS SANTOS

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 117), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0307597-23.1998.403.6102 (98.0307597-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUCIO CELSO GOSUEN(SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0008924-08.2000.403.6102 (2000.61.02.008924-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009404-83.2000.403.6102 (2000.61.02.009404-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ODETE ADLER SANTANA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010538-48.2000.403.6102 (2000.61.02.010538-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BLUNDI E BLUNDI LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0010984-51.2000.403.6102 (2000.61.02.010984-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GILSON FERREIRA GARCIA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0010990-58.2000.403.6102 (2000.61.02.010990-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CESAR ALMEIDA PONTES E CIA/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011430-54.2000.403.6102 (2000.61.02.011430-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X R B R LOCACAO DE SOM E ILUMINACAO S/C LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0012017-76.2000.403.6102 (2000.61.02.012017-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X M L DOS SANTOS E GARCIA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012018-61.2000.403.6102 (2000.61.02.012018-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X M L DOS SANTOS E GARCIA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012187-48.2000.403.6102 (2000.61.02.012187-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VERENICE VICARI DE MELO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012487-10.2000.403.6102 (2000.61.02.012487-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X I M D INTERNATIONAL MICRO DEVELOPMENT EQUIPAMENTOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012597-09.2000.403.6102 (2000.61.02.012597-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MACHADO E CANTIERO COM/ DE MADEIRAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013138-42.2000.403.6102 (2000.61.02.013138-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMDIPRESS COML/ DISTRIB E PREST DE SERVICOS LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0013148-86.2000.403.6102 (2000.61.02.013148-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JR ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015347-81.2000.403.6102 (2000.61.02.015347-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GERALDO COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0015470-79.2000.403.6102 (2000.61.02.015470-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALVINA APPARECIDA RIGLIONI VILLELA DE ANDRADE

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0016267-55.2000.403.6102 (2000.61.02.016267-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OSMAR DE MELO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0016298-75.2000.403.6102 (2000.61.02.016298-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HUMBERTO SARAN SOLON

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0018888-25.2000.403.6102 (2000.61.02.018888-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IMPORTADORA COML/ SERV AGRO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0028056-54.2001.403.0399 (2001.03.99.028056-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X P C SERVICO DE PINTURA E COM/ LTDA X CLAUDIA REGINA TELES X GERALDO LUIS PEREIRA DOS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4º, art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento do arresto da fl. 25.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0035053-53.2001.403.0399 (2001.03.99.035053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECSON EMPRESA DE SANEAMENTO BASICO LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4º, art. 40 da Lei nº 6.830/80.Torno insubsistente a penhora da fl. 24.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0035351-45.2001.403.0399 (2001.03.99.035351-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RIBEME COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA X JOSE LUIZ CAICHE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4º, art. 40 da Lei nº 6.830/80.Torno insubsistente a penhora da fl. 11.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0035578-35.2001.403.0399 (2001.03.99.035578-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLUMA MOVEIS IND/ E COM/ DE MOVEIS DE FERRO LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4º, art. 40 da Lei nº 6.830/80.Torno insubsistente a penhora da fl. 22.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0035579-20.2001.403.0399 (2001.03.99.035579-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLUMA MOVEIS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80.Torno insubsistente a penhora da fl. 20.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0035717-84.2001.403.0399 (2001.03.99.035717-1) - FAZENDA NACIONAL X SERRARIA E MARMORARIA LAGOINHA LTDA X JOSE AUGUSTO SIDEQUERSKY

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4º, art. 40 da Lei nº 6.830/80.Torno insubsistente a penhora da fl. 67.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0035937-82.2001.403.0399 (2001.03.99.035937-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCIA REGINA FALCONI BOLELI ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0035938-67.2001.403.0399 (2001.03.99.035938-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KAMURA COSMETICOS LTDA X MARIA MIRTES DA COSTA RODRIGUES X JOSE EUSTAQUIO RODRIGUES DOS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0036117-98.2001.403.0399 (2001.03.99.036117-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MADEIRA ACESSORIOS E AUTO PECAS LTDA ME X PAULO DE TARSO MADEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 68), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora da fl. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0036118-83.2001.403.0399 (2001.03.99.036118-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/ DE TECIDOS KARMANI LTDA X EDNA MUNIZ DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0036119-68.2001.403.0399 (2001.03.99.036119-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESCRITUBO MOV P/ ESCRIT E TUBULARES RESIDENCIAIS LTDA X CELSO LUIS ALMENDRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0037015-14.2001.403.0399 (2001.03.99.037015-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAC-RIBE-COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4º, art. 40 da Lei nº 6.830/80.Torno insubsistente a penhora da fl. 08.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0037017-81.2001.403.0399 (2001.03.99.037017-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X S R AQUECEDORES SOLAR IND/ E COM/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4º, art. 40 da Lei nº 6.830/80.Torno insubsistente a penhora da fl. 23.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0037362-47.2001.403.0399 (2001.03.99.037362-0) - FAZENDA NACIONAL X A L S COM DE EQUIPS ELETRONICOS EM GERAL X ANDRE LUIZ SALOMAO X CLICIE MOURA E. C. SALOMAO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4º, art. 40 da Lei nº 6.830/80.Torno insubsistente a penhora da fl. 39.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0037499-29.2001.403.0399 (2001.03.99.037499-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERRALHERIA MOREIRA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80.Torno insubsistente a penhora da fl. 19.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0038217-26.2001.403.0399 (2001.03.99.038217-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULIMARFRIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MARTA LUIZA PEREIRA LOPES X PAULO CESAR PEREIRA LOPES(SP068645 - EDISON ENEAS HAENDCHEN)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80.Torno insubsistente a penhora da fl. 35.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0041439-02.2001.403.0399 (2001.03.99.041439-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IND/ DE MOVEIS J SILVA LTDA X JAIR DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0041579-36.2001.403.0399 (2001.03.99.041579-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TAVARES BARBOSA E PEREIRA LTDA ME X JOSE TAVARES BARBOSA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0044777-81.2001.403.0399 (2001.03.99.044777-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X M ARAUJO E ARAUJO LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4º, art. 40 da Lei nº 6.830/80.Torno insubsistente a penhora da fl. 19.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0044816-78.2001.403.0399 (2001.03.99.044816-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0311278-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PRO-SERV MAO DE OBRA LIMPEZA E REPRESENTACOES LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0044817-63.2001.403.0399 (2001.03.99.044817-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PRO-SERV MAO DE OBRA LIMPEZA E REPRESENTACOES LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0044822-85.2001.403.0399 (2001.03.99.044822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRUTAL COM/ E REPRESENTACOES DE DOCES LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0044823-70.2001.403.0399 (2001.03.99.044823-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRUTAL COM/ E REPRESENTACOES DE DOCES LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0044824-55.2001.403.0399 (2001.03.99.044824-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRUTAL COM/ E REPRESENTACOES DE DOCES LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0044850-53.2001.403.0399 (2001.03.99.044850-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GRAFIPIISO COML/ LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0045637-82.2001.403.0399 (2001.03.99.045637-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIB-FRIOS LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO DONIZETTI BARIO X ELVIRA CONCEICAO FERNANDES BARIO(Proc. SALVADOR ZEFERINO DEL LAMA)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0048938-37.2001.403.0399 (2001.03.99.048938-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALEXANDRE DE PAULA FREIRE E CIA/ LTDA ME X TELMA CRISTINA SACRAMENTO X LUIS CARLOS FREIRE X ALEXANDRE DE PAULA FREIRE(SP127282 - MESSIAS ULISSES FALLEIROS DE OLIVEIRA)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0001570-92.2001.403.6102 (2001.61.02.001570-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCO PUGLIESE) X IRINEU ALEXANDRE
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0004758-93.2001.403.6102 (2001.61.02.004758-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RAUL DIB COM/ DE TECIDOS LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0006768-13.2001.403.6102 (2001.61.02.006768-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALFAVILLE-RIBEIRAO PRETO COM/ DE ROUPAS INTIMAS LTDA - ME
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0008624-12.2001.403.6102 (2001.61.02.008624-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROBERTO RIBEIRO RIBEIRAO PRETO(SP045247 - JOSE BENEDITO APARECIDO DO NASCIMENTO)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora da fl. 16.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0010439-44.2001.403.6102 (2001.61.02.010439-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X WALMIR DEFENDE ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora da fl. 15.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0011547-11.2001.403.6102 (2001.61.02.011547-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEARP SERV ESPEC EM ANESTESIOLOGIA DE RIB PRETO S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora da fl. 11.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0006892-59.2002.403.6102 (2002.61.02.006892-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X ULISSES COELHO ME

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 39), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, no tocante à CDA nº 80.6.99.041454-00, em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em face do pagamento do débito, em relação à CDA nº 80.6.99.041455-82, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora da fl. 26.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008191-71.2002.403.6102 (2002.61.02.008191-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO ROMAN RIBEIRAO PRETO ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0009911-73.2002.403.6102 (2002.61.02.009911-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO SERGIO VIEIRA & CIA LTDA ME X PAULO SERGIO VIEIRA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 50/51), em face da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010016-50.2002.403.6102 (2002.61.02.010016-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OLIVEIRA & GROCELLI LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora da fl. 10.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege. P.R.I.

0010030-34.2002.403.6102 (2002.61.02.010030-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRANCISCO BATISTA PARREIRA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0010987-35.2002.403.6102 (2002.61.02.010987-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HO KIM & CIA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0012450-12.2002.403.6102 (2002.61.02.012450-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LETERA EDITORACAO GRAFICA LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0012452-79.2002.403.6102 (2002.61.02.012452-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROGER - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0013577-82.2002.403.6102 (2002.61.02.013577-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO EDMUNDO GUAZZELLI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0003773-56.2003.403.6102 (2003.61.02.003773-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARIIVALDO DE SOUZA MEIRELLES - ESPOLIO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 115) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Expeça-se ofício à 2ª Vara Federal local para que seja levantado o valor bloqueado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004114-82.2003.403.6102 (2003.61.02.004114-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X MARIA PEREIRA RODRIGUES & CIA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora da fl. 33. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001270-28.2004.403.6102 (2004.61.02.001270-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora tomada por termo à fl. 27. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004009-32.2008.403.6102 (2008.61.02.004009-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X RUBEN ALOYSIO MONTEIRO MOREIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0011320-40.2009.403.6102 (2009.61.02.011320-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X TMS - CONSULTORIA E ASSISTENCIA ESPECIALIZADA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0012222-90.2009.403.6102 (2009.61.02.012222-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MILTON ABREU MACHADO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 e 795, do CPC. Diante da sucumbência, arcará a exequente com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1034

EXECUCAO FISCAL

0014677-28.2009.403.6102 (2009.61.02.014677-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA SEVERINO DE PAULO(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora da fl. 30. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001407-40.2001.403.6126 (2001.61.26.001407-7) - NEUZA MARIA MANTOVANI DOS SANTOS(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

0008844-98.2002.403.6126 (2002.61.26.008844-2) - JOSE CARLOS BIN(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

0012153-30.2002.403.6126 (2002.61.26.012153-6) - GESSE PAULO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0004066-51.2003.403.6126 (2003.61.26.004066-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003481-96.2003.403.6126 (2003.61.26.003481-4)) JORGE CESAR GUEDES PEREIRA X NILCE RIBEIRO DE ARAUJO PEREIRA(SP242738 - ANDRE FERNANDO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X RETROSOLO EMPREENDIMENTO CONSTRUCOES LTDA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Objetivando aclarar a sentença improcedente o pedido em relação às corrés Caixa Seguros e Caixa Econômica Federal (art. 269, I, CPC) e procedente em parte o pedido em relação a corre Retrosolo (artigo 269, I do CPC), resolvendo o mérito, para condenar ao pagamento de indenização pelos danos materiais comprovados, no valor de R\$ 1.193,94, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 CJP, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustentam os Embargantes, em síntese, que o MMº Juízo trouxe nos dispositivos a recente decisão do E. STJ sobre a responsabilidade do agente financeiro tendo em vista os vícios da construção, e pela leitura dos autos, observa-se que o período do Juízo detectou vícios estruturais no empreendimento adquirido pelos autores. Alegam, também, que a Caixa Econômica Federal era peça fundamental da relação jurídica, pois sem ela não haveria empreendimento, devendo ser condenada a ressarcir os danos causados, bem como rescindir o contrato feito entre as partes, sob pena de negligência na fiscalização. DECIDO: A pretensão do embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado em razão do seu inconformismo, reservada aos meios processuais específicos. O mérito da causa foi resolvido segundo o livre convencimento motivado. A reforma só há ser buscada na via recursal competente. Confira-se: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisorio, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Rejeito os embargos P.R.I.

0009412-80.2003.403.6126 (2003.61.26.009412-4) - VICENTE COELHO VIANA(SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Processo nº 0009412-80.2003.403.6126 Autor: VICENTE COELHO VIANA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro nº 939/2011 Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício mediante o cômputo, no salário-de-contribuição, do valor integral do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), consoante a Lei n.º 8.880/94, resultando numa renda mensal inicial de R\$ 386,34 (trezentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos). Regularmente processada e julgada a demanda, alega o autor, já em fase de execução, que o autor VICENTE COELHO VIANA ingressou com ação idêntica perante o Juizado Especial Federal Previdenciário, com sentença transitada em julgado, tendo ocorrido a requisição e o pagamento dos valores devidos. Alega o autor que quando do ajuizamento da ação perante o Juizado Especial desta Subseção, o INSS nada informou acerca da prevenção. Requer, assim, o pagamento de honorários de sucumbência pelo réu. É o breve relato. DECIDO: Verifico que o autor ajuizou a presente demanda em 21.11.2003, tendo sido proferida sentença em 21.05.2004. O recurso foi julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 19.11.2010 e o trânsito em julgado ocorreu em 28.01.2011. Todavia, enquanto o feito estava aguardando julgamento no Tribunal, o autor ingressou com idêntica demanda perante o Juizado Especial Federal (no dia 30.04.2007), obtendo sentença de procedência no mês de agosto daquele ano, com trânsito em julgado, tendo ocorrido o requerimento dos valores devidos e o pagamento em 09.04.2008 (R\$ 3.817,90). Noto que a petição de fls. 83/4 aduz que o autor já recebeu seus créditos no JEF, pugnano apenas pela condenação em honorários advocatícios, com base em cálculos a serem apresentados pelo INSS. Entrevejo da petição de fls. 83/4 que o autor admite que o total da condenação a que faz jus é exatamente o quanto recebido no JEF (R\$ 3.817,90), posto colher que: tendo em vista que foi pago naqueles autos o crédito do autor, conforme se observa no extrato extraído do sítio daquele Juizado... A parte autora (o segurado) agiu de modo temerário, posto que, enquanto aguardava o julgamento da Apelação, contratou outro Advogado e ingressou com a mesma ação, desta vez no JEF. Impõe saber se o Patrono desta ação resta sem direito à sucumbência, por força do ocorrido (recebimento dos atrasados em outra ação). Tenho, no ponto, que ausente valor a executar, resta ausente valor a ser recebido a título de sucumbência, tendo-se diante base de cálculo zero, até mesmo sob pena de malferimento à coisa julgada, a qual determinou que os honorários incidiram à base de 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 STJ. E não há condenação a executar, vez que o segurado já a recebeu em outro processo, conforme noticiado a fl. 83/4. Eventual determinação, v.g. de honorários à base de 10% do quanto recebido no JEF, ao ver deste Juiz, ofenderia o quanto decidido às fls. 74/5, ressalvando-se apenas o direito do Patrono em se ver indenizado por eventual prejuízo causado por seu cliente. Sendo assim, a execução há de ser extinta, por força do pagamento ocorrido em outro processo, autorizando a incidência do artigo 794, I, CPC. Pelo exposto, declaro extinta a execução, com amparo no artigo 794, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRIP.R.I.

0004145-93.2004.403.6126 (2004.61.26.004145-8) - PAULO CELESTIANO DA MOTA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001274-56.2005.403.6126 (2005.61.26.001274-8) - LINDEBERG DOS SANTOS X JOAQUIM PEREIRA DA LUZ X MARIA YORGACIOV X ANA MARIA NAVARRO COELHO X PEDRO SANTANA FILHO X EUGENIO DA SILVA PIEDADE X ADOLFO MARTINS DE OLIVEIRA X GHEORGHE YORGACIOV X AFANASIO MUTAFF X CELSO ROSSI X MARIA DE LOURDES DOS PASSOS X FRANCISCO BARTHO X JULIANA VIDO DA SILVA(SP032182 - SERGIO FERNANDES E SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Autos nº 0001274-56.2005.403.6126 (2005.61.26.001274-8) Procedimento Ordinário Autores: LINDEBERG DOS SANTOS, JOAQUIM PEREIRA DA LUZ, MARIA YORGACIOV, ANA MARIA NAVARRO COELHO, PEDRO SANTANA FILHO, EUGENIO DA SILVA PIEDADE, ADOLFO MARTINS DE OLIVEIRA, GHEORGHE YORGACIOV, AFANASIO MUTAFF, CELSO ROSSI, MARIA DE LOURDES DOS PASSOS, FRANCISCO BARTHO E JULIANA VIDO DA SILVA Réu: INSS 2ª Vara Federal de Santo André SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º 962/2011 Trata-se de ação sob procedimento ordinário movida por LINDEBERG DOS SANTOS, JOAQUIM PEREIRA DA LUZ, MARIA YORGACIOV, ANA MARIA NAVARRO COELHO, PEDRO SANTANA FILHO, EUGENIO DA SILVA PIEDADE, ADOLFO MARTINS DE OLIVEIRA, GHEORGHE YORGACIOV, AFANASIO MUTAFF, CELSO ROSSI, MARIA DE LOURDES DOS PASSOS, FRANCISCO BARTHO E JULIANA VIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em 05/08/1991, entendendo fazerem jus à revisão de seus benefícios pelas várias razões elencadas, aduzindo e requerendo que: a) reajustes da renda, a partir de 1º de novembro de 1979 aos que se aposentaram ou ingressaram em gozo de benefícios antes da Lei n.º 6.709/79 ou durante a sua vigência, e não de acordo com as faixas salariais aleatoriamente criadas pela autarquia; b) pagamento da gratificação natalina de acordo com os proventos do mês de dezembro, e não à base de 1/12

do montante percebido anualmente; c) no que toca ao mês de junho de 1989, dever-se-ia levar em conta o salário-mínimo de NCz\$ 120,00, e não de NCz\$ 81,40; d) o art. 5º da Lei 7730/89 teria ferido direito adquirido ao reajuste pela URP de fevereiro/89 (26,05%); d) recomposição ad futurum da renda mensal, com a observância do art. 58 do ADCT, que preconizava, até a edição da novel legislação previdenciária, a manutenção dos benefícios em múltiplos de salários-mínimos, desde setembro de 1991. Requerem que tudo seja acrescido de correção monetária, juros, e honorários de advogado (20%). Gratuidade deferida (fls. 25). O INSS contestou a ação (fls. 175/178), alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido Réplica às fls. 180/184. Às fls. 186/190, sentença proferida pelo Juiz Estadual, julgando parcialmente procedente a ação, determinado a revisão dos benefícios dos autores com base na Súmula n.º 260 do extinto E. TFR. Às fls. 243/247, o E. TRF-3 anulou a sentença, determinando prolação de outra. Após, nova sentença foi proferida, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito (fls. 265/266), reformada pelo E. TRF-3 (fls. 295/299). É o relatório. DECIDO. De saída, destaco que são 13 (treze) autores, aguardando uma prestação jurisdicional efetiva desde 15/08/1991 (ajuizamento). Todos são beneficiários da Previdência com início de benefício anterior à CF/1988. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Cabe consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Superadas as questões precedentes, passo a analisar o mérito propriamente dito. a) Reajustes - Lei 6708/79 A Lei n. 6.708/79, que dispôs sobre a correção automática dos salários e alterou a política salarial, determinou: Art 1º. O valor monetário dos salários será corrigido, semestralmente, de acordo com o índice de Preços ao Consumidor, variando o fator de aplicação na forma desta Lei. Art 2º. A correção efetuar-se-á segundo a diversidade das faixas salariais e cumulativamente, observados os seguintes critérios: I - até três vezes o valor do maior salário mínimo, multiplicando-se o salário ajustado por um fator correspondente a 1.1 da variação semestral do índice Nacional de Preços ao Consumidor; II - de três salários mínimos aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 1.00; III - acima de dez salários mínimos aplicar-se-ão, as regras dos incisos anteriores até os respectivos limites e, no que exceder, o fator 0.8. 1º. Para os fins deste artigo, o Poder Executivo publicará, mensalmente, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ocorrida nos seis meses anteriores. Todavia, os benefícios não eram reajustados em consonância com os critérios legais, eis que o extinto INPS não levava em conta, para os reajustes subsequentes, o valor do novo salário mínimo no enquadramento das faixas salariais. Tomava por base o salário mínimo anterior o que, à evidência, não se amoldava aos ditames da lei, já que deveria utilizar, para fixação das faixas salariais, o valor vigente na época do reajuste. Tanto é verdade que a 2ª parte da Súmula 260 ex-TFR faz referência ao salário mínimo então atualizado como critério para os reajustes subsequentes. Tal situação lesiva só deixou de existir com a edição do Decreto-Lei n. 2.171, de 13.11.84, que assim determinou: Art 2º - Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo. 1º - Para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência ao presente Decreto-lei, o novo salário-mínimo. Nessa medida, a edição do DL procurou sanar a irregularidade então existente ao dispor expressamente sobre a adoção do valor do novo salário-mínimo, embora essa correção não sanasse a lesão experimentada pelos segurados cujos benefícios foram concedidos em data anterior, como é caso dos autos. No mais, não custa esclarecer que, somente a partir da vigência do art. 58 ADCT (04/04/1989) é que efetivamente se corrigiu a distorção. Bem esclarece a jurisprudência do TRF-3 o tema em comento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OCORRÊNCIA DE VÍCIOS. OBSCURIDADE DO DECISUM NA PARTE EM QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA SEGUNDA PARTE DA SÚMULA 260 DO EX-TFR, COM PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS ATÉ ABRIL DE 1989. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E QUANTO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado. - A Súmula n.º 260 do extinto TFR, em sua segunda parte, veicula determinação para que, após a aplicação do índice integral de aumento no primeiro reajuste dos proventos dos benefícios previdenciários, aplique-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. - Naquela época, o INSS aplicava o salário mínimo revogado como critério de enquadramento nas faixas salariais de reajustes previstas na Lei n.º 6.708/79, gerando prejuízos aos segurados, que passavam a receber proventos em valor inferior ao devido. - Com o advento do Decreto-lei n.º 2.171/84, a autarquia passou a adotar o salário mínimo vigente para esse enquadramento. Mas o novo critério não finalizou os danos dos segurados cujos benefícios haviam sido concedidos em data anterior ao citado Decreto-lei, pois os seus proventos já se encontravam defasados. - Apenas com o artigo 58 do ADCT, que promoveu um reajuste dos benefícios de forma a recuperar os valores iniciais na data de sua concessão, a recomposição dos mencionados proventos restou efetivamente restabelecida. Isto se deu a partir de abril de 1989. - O julgado concluiu com absoluta correção ao acolher ao manter a condenação do INSS quanto à aplicação da segunda parte da Súmula n.º 260 do extinto TFR, com pagamento das diferenças até abril de 1989. - Todavia, a segunda parte da Súmula n.º 260 do extinto TFR não gera efeito prático apenas em relação aos benefícios concedidos na vigência do Decreto-lei n.º 2.171/84, já que, nessa hipótese, o INSS utilizou o salário mínimo vigente (e não o revogado) como critério de enquadramento nas faixas salariais de reajustes dos benefícios desde as datas de suas concessões. - Deve ser observada a incidência da prescrição quinquenal anterior à data da propositura da ação originária, pois não é possível conceder aos segurados uma condenação maior do que aquela efetivamente pleiteada em sua petição inicial. - Não deve

ser conhecido o pedido de compensação dos valores pagos na via administrativa com os devidos em razão de condenação judicial nesta ação, por não ter sido formulado anteriormente, não havendo omissão do julgado nesta questão. Contudo, esse pedido poderá ser deduzido, se for o caso, no momento da execução. - Obscuridade e omissão do julgado sanadas. - Embargos de declaração não conhecidos, quanto ao pedido de compensação de valores pagos na via administrativa. Na parte conhecida, parcialmente providos. (TRF-3 - Ação Rescisória 301 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 14/10/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA SÚMULA 260 DO TFR NÃO AUTORIZA A VINCULAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO À QUANTIDADE DE SALÁRIOS MÍNIMOS. I - Agravo legal interposto, com fundamento no art. 557, 1º, do CPC, objetivando seja reconhecido que o título executivo determinou o emprego da equivalência salarial como critério de reajuste de benefício. II - É inquestionável que o título exequendo determinou a aplicação da Súmula 260 do TFR ao benefício da autora, posto que tanto a fundamentação da sentença, quanto a do v. acórdão, gira em torno da ilegalidade da aplicação de índice proporcional de reajuste, bem como da necessidade de se considerar, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo, então atualizado. III - A condenação à utilização do percentual integral de correção na ocasião do primeiro reajustamento do benefício, além da utilização do valor do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento do benefício do autor nas faixas salariais, nos termos da Súmula 260 do TFR, não autoriza a vinculação do valor do benefício à quantidade de salários mínimos, não se confundindo com os critérios da equivalência salarial a que se refere o art. 58 do ADCT. IV - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VII - Recurso improvido. (TRF-3 - AC 1047323 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 16/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO ÀS DIFERENÇAS DEVIDAS DE ACORDO COM A SÚMULA 260 DO EXTINTO TRF. PRESCRIÇÃO. ACERTAMENTO DOS CÁLCULOS. 1. Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85. 2. A Súmula TFR 260 manda incidir o índice integral de aumento verificado no primeiro reajuste, independente do mês da concessão, como também o enquadramento em faixas salariais previsto na L. 6.708/79, que deve ter em conta o valor do salário mínimo vigente à data-base do efetivo reajustamento. 3. A primeira parte do enunciado da referida súmula se aplica até a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT (abril de 1989). A segunda parte aplica-se apenas até outubro de 1984, eis que perdeu eficácia com a edição do Decreto-lei 2.171/84, que determina para fins de enquadramento do valor do benefício, a utilização do salário-mínimo novo, ao invés do revogado. 4. Sobre a correção monetária aplicável, deve incidir sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. 5. No caso dos autos verificou-se que há excesso de execução, pois o exequente incluiu em seus cálculos parcelas prescritas, pois anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação e que o valor da execução de encontra indevidamente majorado a partir de abril de 1986. 6. Em razão da sucumbência recíproca, as verbas sucumbenciais ficam igualmente compensadas entre as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. 7. Apelação da autarquia à qual se dá parcial provimento. (TRF-3 - Turma Suplementar da 3ª Seção, AC 427.816 - rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 09/09/2008)b) Gratificação NatalinaO Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento segundo o qual o art. 201, 6º, da CF/88, em sua redação original, é norma de aplicação imediata, de sorte que, desde a sua promulgação, a gratificação natalina do aposentado deve ser paga com base nos proventos recebidos em dezembro, e não com base na proporção 1/12 dos valores recebidos durante o ano. No mesmo sentido a Súmula 13 do TRF-3.O direito a diferenças, contudo, só se refere aos anos de 1988 e 1989. Isto porque em 1990 a gratificação natalina foi regularmente paga, conforme a Lei 8.114/90, art. 5º, parágrafo único. Assim, só assiste à autora direito à revisão das gratificações pagas nos anos de 1988 e 1989 (TRF-3, AC 106.063, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juiz Leonel Ferreira, DJ 05.9.07), que deverão ser pagas com base nos proventos recebidos em dezembro, abandonada a regra do 1/12.c) Salário Mínimo - junho/89Igualmente, o E. TRF-3 já sedimentou entendimento no sentido de que a renda mensal em junho de 1989 deve ser paga tomando-se por base o salário mínimo de NCz\$ 120,00, já que a Lei 7789/89, em seu art. 1º, determinou a retroação daquele valor (AC 334.442, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juíza Federal Giselle França, DJ 02.4.08).Sendo assim, é devido à autora as diferenças apuradas, entre o valor efetivamente recebido - considerando o salário mínimo de NCz\$ 81,40 e o salário que deveria ser tomado em consideração NCz\$ 120,00, em relação ao mês de junho de 1989.d) URP - fevereiro de 1989O Supremo Tribunal Federal já pacificou o descabimento da incidência da URP/fevereiro de 1989 aos benefícios previdenciários, como se extrai do julgamento do Recurso Extraordinário nº 196.270, 2ª T, rel. Min. Marco Aurélio, j. 23/02/1996.Isto ocorre porque a Lei 7.730, de 31.1.89, revogou o Decreto-Lei 2335/87, que disciplinava o reajuste dos benefícios com base na URP. A lei revogadora em tela entrou em vigor antes que se completasse o período aquisitivo estabelecido no diploma revogado (quadrimestre), sem que fale em violação a direito adquirido, haja vista que só existia, à época, mera expectativa de direito (TRF-3, AC 1071873, 7ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJ 31.1.08).e) DispositivoIsto posto, e o que mais dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO

movida por LINDEBERG DOS SANTOS, JOAQUIM PEREIRA DA LUZ, MARIA YORGACIOV, ANA MARIA NAVARRO COELHO, PEDRO SANT'ANA FILHO, EUGENIO DA SILVA PIEDADE, ADOLFO MARTINS DE OLIVEIRA, GHEORGHE YORGACIOV, AFANASIO MUTAFF, CELSO ROSSI, MARIA DE LOURDES DOS PASSOS, FRANCISCO BARTHO E JULIANA VIDO DA SILVA face do INSS, nos termos do art. 269, I, CPC, a fim de determinar a revisão de seu benefício previdenciário, com os seguintes parâmetros: a) a revisão da renda mensal dos benefícios, com base na utilização do salário mínimo atualizado, no interregno da Lei n.º 6.708/79 e Decreto-Lei n 2.171/84 (faixas salariais);b) revisão da gratificação natalina paga nos anos de 1988 e 1989, observando-se o teor do 6º do art. 201 da CF/88, em sua redação original; c) pagamento das diferenças apuradas, entre o valor efetivamente recebido - considerando o salário mínimo de NCz\$ 81,40 e o salário que deveria ser tomado em consideração NCz\$ 120,00, em relação ao mês de junho de 1989;d) recomposição da renda mensal atual, de acordo com os parâmetros supra.Os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal, incidindo juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10-CJF.Custas ex lege.Sucumbindo os autores em parte mínima, condeno o INSS em honorários de advogado, no importe de 15% do valor da condenação, observada a Súmula 111 STJ.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.ISanto André, 27 de julho de 2011.JORGE ALEXANDRE DE SOUZAJuiz Federal Substituto

0004435-74.2005.403.6126 (2005.61.26.004435-0) - VALMIR SEVERO MARCOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos crédito JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPCCertificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R>I.

0002315-87.2007.403.6126 (2007.61.26.002315-9) - ARGEMIRO CANEVER(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº (Ação Ordinária)Autor(a): ARGEMIRO CANEVERRéu : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFSentença TIPO A Registro nº ___940___/2011Vistos, etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela parte autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando o pagamento de importâncias devidas referentes às diferenças de correção monetária, incidentes sobre aplicações de caderneta de poupança, referente a IPC´s nos meses de Junho/87 (26,06%) e Janeiro/89 (42,72%). Pleiteia, ainda, a incidência de correção monetária e juros remuneratórios a ser aplicado sobre o saldo. Juntou documentos (fls. 06/11).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.16).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, pugnando pela incompetência absoluta deste Juízo, diante do valor atribuído à causa, cabendo o julgamento da demanda pelo Juizado Especial Federal. Preliminarmente, pugna pela decretação da carência da ação, diante da não apresentação dos documentos essenciais ao deslinde da questão. Alega, ainda, em preliminar, ausência do interesse de agir tendo em vista: i) a entrada em vigor da Resolução do Bacen n. 1.338, de 15.06/87 (Plano Bresser); ii) a Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89 (Plano Verão); iii) a Medida Provisória n.º 168/90, convertida em Lei n.º 8.024, de 31/01/90 (Plano Collor D); iv) da ilegitimidade da Caixa Federal para a segunda quinzena de março de 1.990 e meses seguintes. Sustenta a ocorrência da prescrição quanto ao Plano Bresser, pois o prazo de 20 (vinte) anos teria terminado em 31/5/2007.No mérito, aduziu, em resumo, que são legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Ainda, que hipótese de condenação, não deverão os juros remuneratórios ser aplicados somente nos meses expurgados e não em todo o período de apuração. Quanto aos juros de mora, requer a aplicação do artigo 406 do Código Civil. Houve réplica (fls. 68/72). A sentença de fls. 23 julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, tendo sido dado parcial provimento à apelação, para determinar a remessa dos autos do Juízo Monocrático para prosseguimento do feito, com citação da CEF para fornecimento dos extratos referentes ao período reclamado (fls. 37/40).É o relatório.DECIDO: Inexiste qualquer controvérsia a respeito dos fatos objeto da demanda, subsumindo-se, pois, o caso na hipótese descrita no art. 330, I, do CPC, razão por que passo ao julgamento antecipado da lide.De saída, esclareço que a decisão proferida pelo E. STF em 01/09/2010 nos autos do A.I. nº 754745 (publicada em 15.09.2010) fixou o prazo de 180 dias para eficácia da decisão de caráter suspensivo. Como até a presente dada não houve qualquer decisão no sentido de prorrogar os efeitos da suspensão do julgamento das ações de expurgos inflacionários da caderneta de poupança, entendo que o feito segue em termos para julgamento, até porque as demais decisões do STF, em caráter análogo, fazem referência a processos em fase recursal. Passo a proferir a sentença.Antes de adentrar no mérito, cumpre esclarecer algumas questões preliminares, em relação:I) INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, EM RAZÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA: Após a juntada aos autos dos extratos, a parte autora elaborou cálculos, indicando o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Na ausência de impugnação pela ré, acolho esse valor como o atribuído à causa, superada a questão da incompetência absoluta. 2) AOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO: Descabe a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, relativamente aos extratos bancários dos períodos indicados na inicial, pois, tais documentos, a exemplo da sedimentada jurisprudência relativa ao FGTS, não guardam relação com o disposto nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. 3) À PRESCRIÇÃO: O pedido refere-se exclusivamente à recomposição do capital aplicado em caderneta de poupança, em virtude dos expurgos inflacionários

ocorridos no período mencionado na inicial. A correção monetária dos saldos existentes é o cerne do direito pretendido, e não mero acessório, sendo certo que o prazo prescricional se consuma em 20 (vinte) anos, consoante entendimento jurisprudencial: AGA 200802033515 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1095263STJ - TERCEIRA TURMA Rel. Min. SIDNEI BENETIDJE 26/06/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. II - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. III- Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). II - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 602037 Processo: 200301998598/SP - SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 12/05/2004 DJ 18/10/2004 PÁGINA:185 Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos.- Recurso especial não conhecido. Também não cabe acolher eventual argumento de que, com o advento do Novo Código Civil, artigo 205, o prazo de prescrição aplicável seria dilatado por mais 10 (dez) anos. Com efeito, tratando-se de norma de direito material, somente se aplicará aos fatos ocorridos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Os direitos realizados ou apenas dependentes de um prazo para que se possam exercer, não podem ser prejudicados por uma lei que lhes altere as condições de existência. (Teoria Geral do Direito Civil, Clóvis Beviláqua, Ed. Rio, 1975, pág. 27) O caso, portanto, é de aplicação princípio da irretroatividade das leis, evidenciando-se a impossibilidade de alteração pelo advento do ius novum. De igual forma ocorre com os juros vencidos, eis que não se aplica à hipótese o disposto no artigo 178, 10, II, do Código Civil de 1916, conforme se vê do julgado seguinte: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 659328 Processo: 200401102106/SP - TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2004 DJ 17/12/2004 PÁGINA:545 REPDJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:561 Relator: Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I- Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II- Agravo regimental desprovido. Igual posicionamento, já sob a égide do Novo Código Civil, foi adotado pela 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, no julgamento do processo n 2004.61.17.001347-4, DJ 18.05.2005, p. 409: A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Isto posto, não há que se falar em prescrição. 4) AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR Não há que se falar em falta de interesse de agir em virtude da entrada em vigor da Resolução do Bacen n. 1.338, de 15.06/87 (Plano Bresser), da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89 (Plano Verão) e da Medida Provisória n.º 168/90, convertida em Lei n.º 8.024, de 31/01/90 (Plano Collor I). Com efeito, é assente na jurisprudência que, salvo a hipótese de prescrição, a atualização monetária das cadernetas de poupança deve ser feita pelo IPC nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Por essa razão, os critérios de remuneração estabelecidos pela Resolução BACEN n.º 1.338 e no artigo 17 da Lei n.º 7.730/89 não se aplicam às contas de caderneta de poupança cujos períodos aquisitivos já se haviam iniciado. Pela mesma razão, inaplicável o disposto na Medida Provisória n.º 32/90, dado ser o IPC o índice que deve remunerar as contas com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989. Quanto à vigência da Medida Provisória n.º 168/90, convertida em Lei n.º 8.024, de 31/01/90 (Plano Collor I) não compete ao autor fazer prova de que não houve o creditamento respectivo, dado que se trata de produção de prova negativa, sendo a prova encargo do banco depositário. Matéria preliminar rejeitada. 5) LEGITIMIDADE PASSIVA: Quanto aos saldos bloqueados, firmou-se a jurisprudência no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos valores existentes até 15 de março de 1990. A partir de 16 de março de 1990, a responsabilidade pela correção é o Banco Central do Brasil, por força da transferência de ativos determinada pela Lei n.º 8.024/90. Quanto aos saldos depositados e não bloqueados por força da Lei n.º 8.024/90, a instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária, uma vez que os recursos não foram transferidos para o Banco Central do Brasil. Por fim, a União Federal não deve integrar a lide, pois o bloqueio realizado naquela ocasião foi implementado pelo BACEN e, embora a União Federal tenha a função de legislar, não responde pela eventual reposição de diferenças de correção monetária. MÉRITO: Quanto ao mérito, a matéria não comporta maiores digressões, ante a sedimentada e pacificada jurisprudência, valendo citar o acórdão a seguir, que resume, com clareza e precisão, o cerne da questão que ora se debate. Confira-se: TRF 3ª Região - AC 200561220005551AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1357107 Relatora: Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - 4ª Turma Julgado em 16/04/2009 DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 421

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. PLANO COLLOR. ABRIL E MAIO DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. STF. STJ. I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007). II. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança quanto aos meses de junho de 87 e janeiro de 89. III. Cabível o índice do IPC no percentual de 26,06% para junho de 87. Precedentes (STJ: AGA 51.163/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 20.03.1995; RESP 62.072/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 13.11.1995; e TRF3: AC nº 2004.61.09.006201-8, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 05.07.2006). IV. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.02.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.06.02). V. Os índices de correção aplicáveis para abril e maio de 1990 são o IPC no percentual de 44,80% e 7,87%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). VI. Apelação improvida. (g.n.)No que tange aos meses de janeiro e fevereiro de 1991, inaplicável o IPC, cabendo a incidência do BTNF e da TRD, como já decidido nos seguintes precedentes: STJ: RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006; e TRF3: AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009; AC nº 2007.61.00.028890-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18.11.2008, entre outros. No caso, a análise dos autos demonstra:a) IPC DE JUNHO/87 (26,06%):A parte autora comprovou a existência de saldo na(s) conta(s) de sua caderneta de poupança, motivo pelo qual procede sua pretensão de aplicação do IPC, no percentual de 26,06%; b) IPC de JANEIRO/89 (42,72%): A parte autora comprovou a existência de saldo na(s) conta(s) de sua caderneta de poupança (fls. 09/10) motivo pelo qual procede sua pretensão de aplicação do IPC, no percentual de 44,80%. Em relação à apresentação de extratos e ônus da prova, esclareço que o autor (fls. 09) demonstrou ser titular de conta junto à CEF (Ag 344.075.00000013-5). Logo, não é crível que a CEF não tenha localizado os extratos do autor (fls. 86), posto que já demonstrada a existência da conta, a não ser que o documento de fls. 09 fosse falso, o que não foi levantado pela CEF.Sendo assim, à CEF caberia, no mínimo, informar data de abertura e encerramento da conta, com vistas à verificação de saldo nos períodos vindicados (junho/87 e janeiro/89). Não o fazendo, e tendo em vista o decurso do Tribunal (fls. 35/41), tenho que a ação procede, apurando-se o quantum debeat em fase de liquidação.Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, de acordo com artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ou creditar na conta de caderneta de poupança do (a) autor, (a) a diferença da correção monetária correspondente ao IPC de JUNHO/87 (26,06%) e IPC DE JANEIRO/89 (42,72%), sobre o saldo nela(s) existente, mais juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados (STJ, 4ª Turma, RESP n 466732/SP, DJ 08.09.2003, p. 337). Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, descontando os valores eventualmente pagos, sobre elas incidindo juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução 134/10-CJF).Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação.Custas de lei.P.R.I.Santo André, 20 de julho de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003140-31.2007.403.6126 (2007.61.26.003140-5) - FABIO YAMASHIRO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela parte autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando o pagamento de importâncias devidas referentes às diferenças de correção monetária, incidentes sobre aplicações de caderneta de poupança, referente ao IPC no mês de Junho/87 (26,06%). Pleiteia, ainda, a incidência de correção monetária e juros remuneratórios a ser aplicado sobre o saldo. Juntou documentos (fls. 06/12).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.14).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, pugnano pela incompetência absoluta deste Juízo, diante do valor atribuído à causa, cabendo o julgamento da demanda pelo Juizado Especial Federal. Preliminarmente, pugna pela decretação da carência da ação, diante da não apresentação dos documentos essenciais ao deslinde da questão. Alega, ainda, em preliminar, ausência do interesse de agir tendo em vista: i) a entrada em vigor da Resolução do Bacen n. 1.338, de 15.06/87 (Plano Bresser); ii) a Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89 (Plano Verão); iii) a Medida Provisória n.º 168/90, convertida em Lei n.º 8.024, de 31/01/90 (Plano Collor I); iv) da ilegitimidade da Caixa Federal para a segunda quinzena de março de 1.990 e meses seguintes. Sustenta a ocorrência da prescrição quanto ao Plano Bresser, pois o prazo de 20 (vinte) anos teria terminado em 31/5/2007.No mérito, aduziu, em resumo, que são legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Ainda, que hipótese de condenação, não deverão os juros remuneratórios ser aplicados somente nos meses expurgados e não em todo o período de apuração. Quanto aos juros de mora, requer a aplicação do artigo 406 do Código Civil. Houve réplica (fls. 53/59). É o relatório.DECIDO: Inexiste qualquer controvérsia a respeito dos fatos objeto da demanda, subsumindo-se, pois, o caso na hipótese descrita no art. 330, I, do CPC, razão por que passo ao

juízo antecipado da lide. De saída, esclareço que a decisão proferida pelo E. STF em 01/09/2010 nos autos do A.I. nº 754745 (publicada em 15.09.2010) fixou o prazo de 180 dias para eficácia da decisão de caráter suspensivo. Como até a presente data não houve qualquer decisão no sentido de prorrogar os efeitos da suspensão do julgamento das ações de expurgos inflacionários da caderneta de poupança, entendo que o feito segue em termos para julgamento, até porque as demais decisões do STF, em caráter análogo, fazem referência a processos em fase recursal. Passo a proferir a sentença. Antes de adentrar no mérito, cumpre esclarecer algumas questões preliminares, em relação: I) INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, EM RAZÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA: Tendo em vista que à causa foi atribuído o valor de R\$ 25.000,00, e que banco réu não trouxe elementos que fundassem a incompetência desta Vara Comum, bem como tratando-se de feito ajuizado em 2007, extrapolado, e muito, o postulado da duração razoável do processo (inciso LXXVIII art 5º CF), rejeito a preliminar de incompetência absoluta do Juízo. 2) AOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO: Descabe a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, relativamente aos extratos bancários dos períodos indicados na inicial, pois, tais documentos, a exemplo da sedimentada jurisprudência relativa ao FGTS, não guardam relação com o disposto nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. 3) À PRESCRIÇÃO: O pedido refere-se exclusivamente à recomposição do capital aplicado em caderneta de poupança, em virtude dos expurgos inflacionários ocorridos no período mencionado na inicial. A correção monetária dos saldos existentes é o cerne do direito pretendido, e não mero acessório, sendo certo que o prazo prescricional se consuma em 20 (vinte) anos, consoante entendimento jurisprudencial: AGA 200802033515 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1095263 STJ - TERCEIRA TURMA Rel. Min. SIDNEI BENETI DJE 26/06/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. II - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. III- Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). II - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 602037 Processo: 200301998598/SP - SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 12/05/2004 DJ 18/10/2004 PÁGINA: 185 Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos.- Recurso especial não conhecido. Também não cabe acolher eventual argumento de que, com o advento do Novo Código Civil, artigo 205, o prazo de prescrição aplicável seria dilatado por mais 10 (dez) anos. Com efeito, tratando-se de norma de direito material, somente se aplicará aos fatos ocorridos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Os direitos realizados ou apenas dependentes de um prazo para que se possam exercer, não podem ser prejudicados por uma lei que lhes altere as condições de existência. (Teoria Geral do Direito Civil, Clóvis Beviláqua, Ed. Rio, 1975, pág. 27) O caso, portanto, é de aplicação princípio da irretroatividade das leis, evidenciando-se a impossibilidade de alteração pelo advento do ius novum. De igual forma ocorre com os juros vencidos, eis que não se aplica à hipótese o disposto no artigo 178, 10, II, do Código Civil de 1916, conforme se vê do julgado seguinte: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 659328 Processo: 200401102106/SP - TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2004 DJ 17/12/2004 PÁGINA: 545 REPDJ DATA: 01/02/2005 PÁGINA: 561 Relator: Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I- Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II- Agravo regimental desprovido. Igual posicionamento, já sob a égide do Novo Código Civil, foi adotado pela 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, no julgamento do processo n 2004.61.17.001347-4, DJ 18.05.2005, p. 409: A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Isto posto, não há que se falar em prescrição. 4) AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR Não há que se falar em falta de interesse de agir em virtude da entrada em vigor da Resolução do Bacen n. 1.338, de 15.06/87 (Plano Bresser), da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89 (Plano Verão) e da Medida Provisória n.º 168/90, convertida em Lei n.º 8.024, de 31/01/90 (Plano Collor I). Com efeito, é assente na jurisprudência que, salvo a hipótese de prescrição, a atualização monetária das cadernetas de poupança deve ser feita pelo IPC nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Por essa razão, os critérios de remuneração estabelecidos pela Resolução BACEN nº 1.338 e no artigo 17 da Lei nº 7.730/89 não se aplicam às contas de caderneta de poupança cujos períodos aquisitivos já se haviam iniciado. Pela mesma razão, inaplicável o disposto na Medida Provisória nº 32/90, dado ser o IPC o índice que deve remunerar as contas com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989. Quanto à vigência

da Medida Provisória n.º 168/90, convertida em Lei n.º 8.024, de 31/01/90 (Plano Collor I) não compete ao autor fazer prova de que não houve o creditamento respectivo, dado que se trata de produção de prova negativa, sendo a prova encargo do banco depositário. Matéria preliminar rejeitada. 5) LEGITIMIDADE PASSIVA: Quanto aos saldos bloqueados, firmou-se a jurisprudência no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos valores existentes até 15 de março de 1990. A partir de 16 de março de 1990, a responsabilidade pela correção é o Banco Central do Brasil, por força da transferência de ativos determinada pela Lei n.º 8.024/90. Quanto aos saldos depositados e não bloqueados por força da Lei n.º 8.024/90, a instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária, uma vez que os recursos não foram transferidos para o Banco Central do Brasil. Por fim, a União Federal não deve integrar a lide, pois o bloqueio realizado naquela ocasião foi implementado pelo BACEN e, embora a União Federal tenha a função de legislar, não responde pela eventual reposição de diferenças de correção monetária. MÉRITO: Quanto ao mérito, a matéria não comporta maiores digressões, ante a sedimentada e pacificada jurisprudência, valendo citar o acórdão a seguir, que resume, com clareza e precisão, o cerne da questão que ora se debate. Confira-se: TRF 3ª Região - AC 200561220005551AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1357107 Relatora: Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - 4ª Turma Julgado em 16/04/2009 DJF3 CJ2 DATA: 26/05/2009 PÁGINA: 421 PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. PLANO COLLOR. ABRIL E MAIO DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. STF. STJ. I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC n.º 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC n.º 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007). II. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança quanto aos meses de junho de 87 e janeiro de 89. III. Cabível o índice do IPC no percentual de 26,06% para junho de 87. Precedentes (STJ: AGA 51.163/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 20.03.1995; RESP 62.072/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 13.11.1995; e TRF3: AC n.º 2004.61.09.006201-8, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 05.07.2006). IV. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.02.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.06.02). V. Os índices de correção aplicáveis para abril e maio de 1990 são o IPC no percentual de 44,80% e 7,87%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). VI. Apelação improvida. (g.n.) No que tange aos meses de janeiro e fevereiro de 1991, inaplicável o IPC, cabendo a incidência do BTNF e da TRD, como já decidido nos seguintes precedentes: STJ: RESP n.º 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006; e TRF3: AC n.º 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009; AC n.º 2007.61.00.028890-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18.11.2008, entre outros. No caso, a análise dos autos demonstra: a) IPC DE JUNHO/87 (26,06%): A parte autora comprovou a existência de saldo na(s) conta(s) de sua caderneta de poupança, motivo pelo qual procede sua pretensão de aplicação do IPC, no percentual de 26,06%; Impõe-se apenas saber a conta a ser creditada o percentual deferido por sentença. O poupador alega titularidade de duas contas: 43031173-8 e 00031173-2, Agência 1573. Juntou os documentos de fls. 10/11. A CEF (fls. 127) demonstrou que a conta 013.00031173-2 é uma conta-poupança, sendo que a conta 027.43031173-8 é uma conta proveniente da poupança, originada de cruzados novos bloqueados. Para tanto, apresentou os documentos de fls. 98/114. Como os cruzados novos foram bloqueados em 1990, fato de notório conhecimento, e o poupador pede apenas a incidência do percentual de junho/87, evidente que o creditamento de 26,06% só deve ser feito na conta-poupança 013.00031173-2, não tendo razão o autor ao requerer também o creditamento de 26,06% na conta 027.43031173-8, daí afastar-se também a alegação de *improbus litigator* formulada pelo poupador. Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, de acordo com artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ou creditar na conta de caderneta de poupança do autor - 013.00031173-2 - a diferença da correção monetária correspondente ao IPC de JUNHO/87 (26,06%), sobre o saldo nela(s) existente, mais juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados (STJ, 4ª Turma, RESP n 466732/SP, DJ 08.09.2003, p. 337). Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, descontando os valores eventualmente pagos, sobre elas incidindo juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução 134/10-CJF). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. P.R.I.

0003408-85.2007.403.6126 (2007.61.26.003408-0) - MARIO PIOVEZAN - INCAPAZ X TEREZA PIOVEZAN DE CASTRO (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação de correção de poupança (42,72%), com gratuidade concedida ao autor. A CEF contestou a ação. O MPF opina pela extinção do feito sem resolução de mérito. Brevemente relatado, decido. De saída, esclareço que a decisão proferida pelo E. STF em 01/09/2010 nos autos do A.I. n.º 754745 (publicada em 15.09.2010) fixou o prazo de 180 dias para eficácia da decisão de caráter suspensivo. Como até a presente dada não houve qualquer decisão no sentido de prorrogar os efeitos da suspensão do julgamento das ações de expurgos inflacionários da caderneta de

poupança, entendendo que o feito segue em termos para julgamento, até porque as demais decisões do STF, em caráter análogo, fazem referência a processos em fase recursal. Passo a proferir a sentença. As preliminares serão decididas com o mérito. Com a inicial, o autor não juntou os extratos bancários relativos aos períodos nos quais pretende a correção ou outro documento que demonstrasse a titularidade de conta poupança no período. Concedidos sucessivos prazos, ficou ciente de que deveria apresentá-los na fase instrutória, até a prolação da sentença. Não se desconhece o teor da Súmula 15 do TRF-3, aplicável analogicamente às ações de poupança, verbis: Os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS. Contudo, não se está diante da exigência de juntada de extratos do período integral que se pretende corrigir. Trata-se apenas de exigir o mínimo de prova de que, de fato, o poupador tem vínculo com o Banco. O autor narrou (fls. 79) ser titular da conta-poupança 01273-8, Ag 0020. A CEF informou (fls. 92) não possuir em seus cadastros referida conta, frisando que a Agência 0020 se encontra no Amazonas, bem como juntou o extrato de fls. 101. Intimidado à regularização do feito, o autor deixou de fazê-lo, limitando-se a requerer os extratos de abertura de conta conforme o número mencionado na petição de fls. 104. Em verdade, tem-se hipótese em que o poupador não tem nenhum documento que comprove, minimamente, ter vínculo com o Banco. Não bastasse, às fls. 66 junta um documento referente a outro número de conta, que, além de parcialmente rasurado (no dígito), não indica o titular da conta e sequer a Agência. A invocação da inversão do ônus da prova, aqui, é descabida, já que não se está exigindo prova da existência de numerário no período vindicado (janeiro/89). Tão só se exige prova de que a conta-poupança existe e, no caso, que tenha sido depois de janeiro/89. Se o autor não faz essa prova, e se a CEF, nos seus arquivos, demonstra por um e outro meio que a citada conta-poupança não existe, o feito há de ser extinto sem a resolução do mérito. Assim tem decidido o TRF-3: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS BANCÁRIOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FATO NÃO COMPROVADO PELA PARTE REQUERENTE. 1. Ação cautelar de exibição de documentos proposta com objetivo de instruir futura ação a ser proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de questionar as diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos. 2. A instituição financeira afirmou não haver localizado nenhuma conta em nome da pessoa indicada na inicial, alegação não desconstituída pelo requerente. 3. Com efeito, apesar de o requerente ter sido instado, inclusive pessoalmente, a instruir o feito com algum documento capaz de comprovar a existência de conta-poupança de sua titularidade junto à requerida, no período apontado, deixou de fazê-lo, contentando-se em afirmar que o documento juntado - um contracheque expedido pelo Ministério da Aeronáutica, referente ao pagamento de 1991, onde consta o número do banco, da agência e da conta-corrente em que era depositado o saldo do requerente - seria suficiente. 4. Referido documento sequer se mostra apto a demonstrar que a mencionada conta para depósito do saldo seria uma conta-poupança. Era ônus do requerente diligenciar junto à Caixa Econômica Federal a fim de averiguar e demonstrar nos autos, ao menos, a natureza desta conta. 5. Destarte, nada se trouxe aos autos a comprovar existência de caderneta de poupança na instituição financeira em nome do requerente, a quem compete o ônus de provar, porquanto a prova da existência de contas não advém de simples declaração da parte. 6. Não há razão para se determinar à Caixa Econômica Federal a apresentação de extratos, se a parte requerente deixa de informar a titularidade da conta de poupança, mediante a indicação de elementos mínimos sobre a relação reputada havida entre si e a instituição financeira. 7. Portando, não observado o pressuposto do *fumus boni iuris*, deve ser mantida a improcedência. (TRF-3 - AC 1373148 - rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 28/04/2011) - grifei PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO BRESSER - INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO PERÍODO PLEITEADO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INVIABILIDADE - PARTE QUE SEQUER DEMONSTROU SER POSSUIDORA DE CONTA NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA. I - Esta E. Turma firmou entendimento de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêem a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros. II - Todavia, é indispensável que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, juntando, por exemplo, comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indique a agência e o número da conta. III - A autora, valendo-se de um requerimento administrativo genérico, não indica a agência e nem se possui ou se possuiu conta na instituição financeira, solicitando de forma simplista o fornecimento dos extratos de junho e julho/87. IV - A inversão do ônus da prova serve para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; é preciso fornecer indícios razoáveis de que possui o direito e de que só não pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade. V - Aplica-se ao caso o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, que determina que a petição inicial seja instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. VI - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1375331, 3ª T, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 07/05/2009) - grifei Por fim, destaco que o jurisdicionado moveu a ação em junho de 2007 e, desde então, não logrou êxito em provar, minimamente, possuir vínculo de poupança com a CEF. Pelo exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC. Honorários advocatícios pelo autor, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, contudo, ficará suspensa, ante os benefícios da Justiça Gratuita deferidos nos autos (fls. 17). Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006622-84.2007.403.6126 (2007.61.26.006622-5) - VALDIR FERREIRA BIRIBA(SP164298 - VANESSA

CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Autos nº 0006622-84.2007.403.6126 Autor: VALDIR FERREIRA BIRIBA Réu: INSS Vara: 2ª Vara Federal de Santo André Registro nº ____975____/2011 Vistos. VALDIR FERREIRA BIRIBA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, por necessitar de assistência permanente de outra pessoa, ou alternativamente o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Alega, em síntese, que esteve em gozo do auxílio-doença, injustamente cessado, sem que estivesse apto para o trabalho. Padece de males cardíacos, descontrole de pressão arterial, transtornos mentais, depressão, síndrome do pânico, além de doença de Alzheimer. Juntou documentos (fls.6/48). Emenda da inicial às fls. 61. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fls.62). Devidamente citado, o réu ofertou contestação (fls.71/80), alegando preliminarmente prescrição quinquenal. No mérito, pugnando pela improcedência do pedido, pois não comprovou o autor a incapacidade para o trabalho. No caso de eventual procedência do pedido, requer a fixação da DIB na data da juntada aos autos do laudo pericial. Houve Réplica (fls. 83/85). Requerimento do autor objetivando a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 87/89). Saneado o processo (fls.93) Laudos técnicos periciais às fls.105/109 e 131/134. Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu expedição de ofícios, negado pelo Tribunal. Manifestação do autor, acerca dos laudos, às fls.117/130 e fls.138/155. Requerido e indeferido o pedido de inspeção judicial às fls. 183/184. Agravo retido do autor, em razão do indeferimento do pedido de inspeção judicial. Convertido o julgamento em diligência (fls.189), manifestação do autor às fls. 191, requerendo o prosseguimento do feito e desistindo do requerimento de tutela antecipada. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Cessaçao do benefício de auxílio-doença em 10/02/2007, portanto, afasto a prescrição. Preliminar analisada e afastada, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez consiste no benefício devido ao segurado considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e cuja reabilitação é improvável. Os requisitos para tal benefício são, a) carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151; b) incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado e c) incapacidade permanente - isto é, com prognóstico negativo quanto a cura ou reabilitação. O auxílio doença, por seu turno, exige: a) carência acima referida e b) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O motivo declinado pelo INSS para o indeferimento administrativo, em princípio, goza de presunção de veracidade, cabendo à parte contrária demonstrar em Juízo, por todos os meios de prova admitidos em Direito, que houve equívoco no exame pericial. Verifico que o autor esteve em gozo do auxílio-doença de 12/11/2004 a 10/02/2007 (NB 506.708.558-0). Atualmente, encontra-se aposentado por tempo de contribuição (NB 42/149.733.932-1), desde 17/11/2001. Quanto à suposta incapacidade, a perícia médica especializada em psiquiatria (fls.105/109) concluiu que o autor padece de distúrbio mental e transtorno cognitivo, em razão de acidente vascular cerebral ocorrido por volta de 2002. Respondendo ao quesito nº 3 do autor, asseverou que o autor pode sobreviver sem ajuda de terceiros. Asseverou, ainda, que sob a ótica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária. Ainda, respondendo ao quesito nº 5 do autor, asseverou que existe a possibilidade de remissão dos sintomas. Em resposta ao quesito complementar nº 2, asseverou que o autor não é portador de Alzheimer. A perícia médica especializada em cardiologia (fls.131/134) concluiu que o autor não é portador de doença incapacitante, do ponto de vista cardiológico, não caracterizando situação de incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade profissional. Portanto, é devido o auxílio-doença, desde a alta indevida, em 10/02/2007. Tratando-se de incapacidade temporária, descabe a concessão de aposentadoria por invalidez. A qualidade de segurado é presente, vez que o INSS concedeu benefício ao autor, além de que o mesmo manteve vínculo laboral até janeiro de 2004. Entretanto, o autor é aposentado por tempo de contribuição (NB 42/149.733.932-7) desde 5/2/2009 e, diante da impossibilidade de cumulação de dois benefícios, optou pelo mais vantajoso (fls.191). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO movida por VALDIR FERREIRA BIRIBA em face do INSS (art. 269, I, CPC), para DETERMINAR ao réu o pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a alta (10/02/2007) até a véspera do recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição (04/02/2009). Deverá o réu pagar as diferenças apuradas, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Condenação em honorários que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, a cargo do INSS. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 29 de julho de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0003793-96.2008.403.6126 (2008.61.26.003793-0) - SIZENANDO MARTINS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem0se os autos, observadas as formalidades legais.PRI

0004407-04.2008.403.6126 (2008.61.26.004407-6) - UILSON GOMES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos nº 0004407-04.2008.403.6126 Autor: UILSON GOMES DA SILVA Réu: INSS Vara: 2ª Vara Federal de Santo André Sentença TIPO A Registro nº ____999____/2011 Vistos. UILSON GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão

de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas. Alega, em síntese, ser portador de Síndrome do Impacto nos Ombros, Epicondilite Bilateral, entre outros males, e em razão disto, requereu a autarquia ré a concessão de benefícios previdenciários, que foram negados. Junta documentos (fls. 08/63). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.32). Devidamente citado, o réu ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido, pois o autor continua a exercer sua atividade de empresário, e ainda, não comprovou o autor a incapacidade para o trabalho. No caso de eventual procedência do pedido, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, e que a DIB seja fixada na data da realização da perícia médica. Houve réplica (fls.101/107). Saneado o processo (fls.115) Laudo técnico pericial às fls.125/128. Apresentação de quesitos suplementares por parte do autor (fls. 129/131) e por parte do réu (fls. 137). Resposta do perito aos quesitos (fls. 140/141). Convertido o julgamento em diligência (fls.189), manifestação do autor às fls. 150/152, requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez consiste no benefício devido ao segurado considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e cuja reabilitação é improvável. Os requisitos para tal benefício são, a) carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151; b) incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado e c) incapacidade permanente - isto é, com prognóstico negativo quanto a cura ou reabilitação. O auxílio doença, por seu turno, exige: a) carência acima referida e b) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O motivo declinado pelo INSS para o indeferimento administrativo, em princípio, goza de presunção de veracidade, cabendo à parte contrária demonstrar em Juízo, por todos os meios de prova admitidos em Direito, que houve manutenção da qualidade de segurado. Anoto que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Dispõe o parágrafo único do artigo 24 da Lei n 8.213/91 que, no caso da perda da qualidade de segurado, para efeito de carência, as contribuições anteriores só serão consideradas se, a partir da nova filiação, contribuir ao menos com 1/3 das exigidas para o cumprimento da carência do benefício a ser requerido. Consta do CNIS, consultado pelo Juízo, que o autor esteve em gozo do benefício por incapacidade em 15/12/2004 a 30/05/2005. E atualmente encontra-se aposentado por tempo de contribuição (NB 151.947.140-5), desde 10/08/2010. Seu último vínculo empregatício cessou em 05/11/1982, junto a empresa JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA. O laudo médico pericial constatou que o autor apresenta espondilodiscoartrose lombar, síndrome do impacto do ombro direito, epicondilite nos cotovelos direito e esquerdo e síndrome do túnel do carpo a direita. Concluiu o perito que o autor é portador de patologia traumato degenerativa que pode incapacitá-lo temporariamente para determinadas atividades profissionais. Respondendo ao quesito nº 7-a do réu, assevera que o autor esta parcialmente e temporariamente incapacitado para aquela profissão (pedreiro fls. 126). Assevera, em resposta ao quesito nº 7-f e 10, também do réu, que o autor pode trabalhar em função com ergonomia adequada variando posturas e evitando carregar peso. A incapacidade é temporária; logo, não cabe aposentadoria por invalidez. Não se firmou inequivocamente a data de início da incapacidade. Assim, entendo que a DIB há ser fixada na citação (15/01/2009), não provada a incapacidade desde a cessação do anterior benefício. A qualidade de segurado é incontroversa, vez que, no período, o segurado vinha recolhendo como contribuinte individual, conforme consulta ao CNIS. Logo, cabe ao INSS restabelecer o benefício desde a citação (/15/01/2009), até o início da aposentadoria por tempo de contribuição (10/08/2010). É que, diante da impossibilidade de cumulação de dois benefícios, optou pelo mais vantajoso (fls.150/151). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO movida por UILSON GOMES DA SILVA em face do INSS (art. 269, I, CPC), para DETERMINAR ao réu o pagamento do benefício de auxílio-doença, desde 15/01/2009 até a véspera do recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição (10/08/2010). Deverá o réu pagar as diferenças apuradas, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Condenação em honorários que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, a cargo do INSS. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 29 de julho de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0005464-57.2008.403.6126 (2008.61.26.005464-1) - ANTONIO DIAS DE SOUZA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de correção de poupança, com gratuidade concedida ao autor. A CEF contestou a ação. Brevemente relatado, decido. Com a inicial, o autor não juntou os extratos bancários relativos aos períodos nos quais pretende a correção ou outro documento que demonstrasse a titularidade de conta poupança no período. Concedidos sucessivos prazos, ficou ciente de que deveria apresentá-los na fase instrutória, até a prolação da sentença. Não se desconhece o teor da Súmula 15 do TRF-3, aplicável analogicamente às ações de poupança, verbis: Os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS. Contudo, não se está diante da exigência de juntada de extratos do período integral

que se pretende corrigir. Trata-se apenas de exigir o mínimo de prova de que, de fato, o poupador tem vínculo com o Banco. Como já dito, o documento de fls. 12 sequer revela a agência ou conta onde o poupador teria vínculo com a CEF. E, intimado à regularização do feito, deixou de fazê-lo. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98). (RESP 199700561836 - Processo nº 143586 - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. em 26/08/2003, DJ 28/10/2003, p. 00233). Pelo exposto, tratando-se de documento essencial ao julgamento da demanda, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC. Honorários advocatícios pelo autor, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, contudo, ficará suspensa, ante os benefícios da Justiça Gratuita deferidos nos autos (fls. 14). Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000842-34.2009.403.6114 (2009.61.14.000842-5) - JOSE FERNANDO CORDEIRO MACIEL (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Autos nº 0000842-34.2009.403.6114 Autor: JOSÉ FERNANDO CORDEIRO MACIEL Réu: INSS Vara: 2ª Vara Federal de Santo André Sentença TIPO A Registro nº __1000____/2011 Vistos. JOSÉ FERNANDO CORDEIRO MACIEL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com o pagamento das parcelas vencidas. Alega, em síntese, que o benefício auxílio-doença NB 529.932.150-0, foi cessado indevidamente, pois se encontra inapto para o trabalho. Junta documentos (fls. 28/232). Remessa dos autos para este Juízo, tendo em vista a incompetência absoluta da Justiça Federal de São Bernardo do Campo (fls. 236). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 241). Interposição de agravo de instrumento por parte do autor, objetivando a reforma da decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 259/279). Decisão dando provimento ao recurso interposto pelo autor (fls. 282/283), concedendo a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o réu preliminarmente alegou carência da ação, no mérito ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido, pois não comprovou o autor incapacidade total e permanente que justifique a concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 305). Houve réplica (fls. 335/337). Juntada da cópia do laudo pericial realizado na ação acidentária 378/09 (fls. 430/448). Ofício da autarquia ré informando que o réu está participando do programa de Reabilitação Profissional (fls. 424). Saneado o processo (463/464). Laudo técnico pericial às fls. 467/476 e 479/483. Laudo técnico pericial de perito assistente por parte do autor (fls. 491/496). Manifestação do autor acerca dos laudos (fls. 498/503). É o relatório. Decido. A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e será oportunamente apreciada. A aposentadoria por invalidez consiste no benefício devido ao segurado considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e cuja reabilitação é improvável. Os requisitos para tal benefício são, a) carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151; b) incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado e c) incapacidade permanente - isto é, com prognóstico negativo quanto a cura ou reabilitação. O auxílio doença, por seu turno, exige: a) carência acima referida e b) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O motivo declinado pelo INSS para o indeferimento administrativo, em princípio, goza de presunção de veracidade, cabendo à parte contrária demonstrar em Juízo, por todos os meios de prova admitidos em Direito, que houve manutenção da qualidade de segurado. Anoto que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Dispõe o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91 que, no caso da perda da qualidade de segurado, para efeito de carência, as contribuições anteriores só serão consideradas se, a partir da nova filiação, contribuir ao menos com 1/3 das exigidas para o cumprimento da carência do benefício a ser requerido. Consta do CNIS, consultado pelo Juízo, que o autor esteve em gozo do benefício por incapacidade em diversas oportunidades, de 31/07/1994 a 15/08/1994, de 10/10/1995 a 06/11/1995, de 27/05/2006 a 18/03/2008, de 16/04/2008 a 31/12/2008, 16/02/2009 a 23/03/2009. Atualmente recebe auxílio-doença desde 27/03/2009. E ainda, seu último vínculo empregatício foi cessado em maio de 2009. O laudo técnico pericial especializado em ortopedia, concluiu que o autor é portador de patologia degenerativa traumato inflamatória, que pode incapacitá-lo parcialmente e temporariamente. Constatou que o autor possui hérnia de disco cervical, lombar, e síndrome do impacto do ombro. O laudo médico pericial especializado em cardiologia constatou que o autor apresenta Angina Crônica Estável, Hipertensão Arterial, e Apnéia do Sono. Concluiu o perito que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para atividades com grande e médio esforço físico. Respondendo ao quesito nº 15 do autor, assevera que o autor pode desenvolver atividades com pouco esforço físico. Assevera, em resposta aos quesitos nº 4, também do autor, que a incapacidade é parcial e definitiva desde 18/05/2006. Ainda, em resposta ao quesito 3 do réu,

assevera que o autor esta incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual. Ainda, não vislumbrou o Expert impedimento para o exercício de outras atividades laborativas que a não a habitualmente exercida, desde que evitem esforços com peso e posturas inadequadas com ombros e colunas. Sendo assim, está o autor permanentemente incapaz para as suas atividades habituais (montador de carrocerias), desde 18/05/2006, embora não esteja incapaz para toda e qualquer atividade. Logo, cabe ao INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença desde o momento da indevida e irregular alta médica, em 18/03/2008. Como o segurado vem sofrendo freqüente interrupção na concessão do benefício, não entrevejo a carência de ação esposada pelo INSS. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente para atividades que exijam esforço físico, tipicamente habituais para o segurado, o benefício atual será percebido até a finalização do programa de reabilitação (art. 62 da Lei 8213/91), que como informa a autarquia, o autor já se está participando (fls. 424). Caso não reabilitado, dever-se-á considerá-lo totalmente incapaz, fazendo jus a aposentadoria por invalidez. Por ora, não entendo ser o caso de decretação da aposentação, já que, a despeito da frustrada tentativa de reabilitação noticiada às fls. 508/513, vejo que cabe ao INSS buscar nova realocação do segurado no posto de trabalho, encontrando função compatível com a moléstia experimentada. Somente se frustrada por completo a tentativa de reinserção do mesmo em mercado de trabalho é que se poderá cogitar da aposentação, lembrando que o segurado implementará 50 anos em 2013. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer o auxílio-doença previdenciário, desde a alta em 18/03/2008. Resolvo o mérito (art. 269, I, CPC). O benefício será pago até reabilitação profissional do autor (art. 62, Lei 8213/91), e caso não reabilitado, conceder-se-á aposentadoria por invalidez. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF, compensando valores recebidos na via administrativa. Honorários advocatícios pelo réu ora fixados em 15% do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (Súmula 111 do STJ), a cargo do INSS. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela. Custas na forma da lei, observada a isenção legal de que goza o INSS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Oficie-se. Santo André, 29 de julho de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0000200-25.2009.403.6126 (2009.61.26.000200-1) - ODECIO BROGLIATO X JORGINA BUCHIDID AMARANTE X LEOLINA DE FÁRIA DIAS X CIRLEI NOGUEIRA X JOAO MARECHAL FURLAN X EVARISTO MIGUEL SEIXAS X JULIO CESAR DE JESUS MARTINS X JOAO GALLEG0 SANCHEZ X SANTIAGA GALLEG0 DA SILVA (SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas partes autoras acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o pagamento de importâncias devidas referentes às diferenças de correções monetárias, incidentes sobre aplicações de suas cadernetas de poupanças, referente ao IPC no mês de janeiro de 1.989 (Plano Verão). Pleiteiam, ainda, a incidência de correção monetária e juros remuneratórios a ser aplicado sobre o saldo. Juntaram documentos (fls. 16/90). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, pugnando pela incompetência absoluta deste Juízo, diante do valor atribuído à causa, cabendo o julgamento da demanda pelo Juizado Especial Federal. Preliminarmente, pugna pela decretação da carência da ação, diante da não apresentação dos documentos essenciais ao deslinde da questão. Alega, ainda, em preliminar, ausência do interesse de agir tendo em vista: i) a entrada em vigor da Resolução do Bacen n. 1.338, de 15.06/87 (Plano Bresser); ii) a Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89 (Plano Verão); iii) a Medida Provisória n.º 168/90, convertida em Lei n.º 8.024, de 31/01/90 (Plano Collor D); iv) da ilegitimidade da Caixa Federal para a segunda quinzena de março de 1.990 e meses seguintes. Sustenta a ocorrência da prescrição quanto ao Plano Bresser, pois o prazo de 20 (vinte) anos teria terminado em 31/5/2007. No mérito, aduziu, em resumo, que são legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Ainda, que hipótese de condenação, não deverão os juros remuneratórios ser aplicados somente nos meses expurgados e não em todo o período de apuração. Quanto aos juros de mora, requer a aplicação do artigo 406 do Código Civil. Houve réplica (fls. 165/177). É o relatório. DECIDO: Inexiste qualquer controvérsia a respeito dos fatos objeto da demanda, subsumindo-se, pois, o caso na hipótese descrita no art. 330, I, do CPC, razão por que passo ao julgamento antecipado da lide. De saída, esclareço que a decisão proferida pelo E. STF em 01/09/2010 nos autos do A.I. n.º 754745 (publicada em 15.09.2010) fixou o prazo de 180 dias para eficácia da decisão de caráter suspensivo. Como até a presente dada não houve qualquer decisão no sentido de prorrogar os efeitos da suspensão do julgamento das ações de expurgos inflacionários da caderneta de poupança, entendo que o feito segue em termos para julgamento, até porque as demais decisões do STF, em caráter análogo, fazem referência a processos em fase recursal. Passo a proferir a sentença. Antes de adentrar no mérito, cumpre esclarecer algumas questões preliminares, em relação: I) INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, EM RAZÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA: Remetidos os autos ao Contador Judicial (fls. 126) para conferência do valor atribuído à causa, o mesmo foi fixado em R\$ 109.202,60 (fls. 137). Desta forma, a competência para julgamento da demanda não é do Juizado Especial Federal, diante do valor da causa superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. 2) AOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO: Descabe a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, relativamente aos extratos bancários dos períodos indicados na inicial, pois, tais documentos, a exemplo da sedimentada jurisprudência relativa ao FGTS, não guardam relação com o disposto nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o extrato foi trazido (fls. 21). 3) À PRESCRIÇÃO: O pedido refere-se exclusivamente à recomposição do capital aplicado em caderneta de poupança, em virtude dos expurgos inflacionários ocorridos no período mencionado na inicial. A correção monetária dos saldos existentes é o cerne do direito pretendido, e não mero acessório, sendo certo que o prazo prescricional se consuma em 20 (vinte) anos,

consoante entendimento jurisprudencial: AGA 200802033515 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1095263STJ - TERCEIRA TURMA Rel. Min. SIDNEI BENETIDJE 26/06/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. II - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. III- Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26, 06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). II - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 602037 Processo: 200301998598/SP - SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 12/05/2004 DJ 18/10/2004 PÁGINA:185 Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos.- Recurso especial não conhecido. Também não cabe acolher eventual argumento de que, com o advento do Novo Código Civil, artigo 205, o prazo de prescrição aplicável seria dilatado por mais 10 (dez) anos. Com efeito, tratando-se de norma de direito material, somente se aplicará aos fatos ocorridos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Os direitos realizados ou apenas dependentes de um prazo para que se possam exercer, não podem ser prejudicados por uma lei que lhes altere as condições de existência. (Teoria Geral do Direito Civil, Clóvis Beviláqua, Ed. Rio, 1975, pág. 27) O caso, portanto, é de aplicação princípio da irretroatividade das leis, evidenciando-se a impossibilidade de alteração pelo advento do ius novum. De igual forma ocorre com os juros vencidos, eis que não se aplica à hipótese o disposto no artigo 178, 10, II, do Código Civil de 1916, conforme se vê do julgado seguinte: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 659328 Processo: 200401102106/SP - TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2004 DJ 17/12/2004 PÁGINA:545 REPDJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:561 Relator: Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I- Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II- Agravo regimental desprovido. Igual posicionamento, já sob a égide do Novo Código Civil, foi adotado pela 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, no julgamento do processo n 2004.61.17.001347-4, DJ 18.05.2005, p. 409: A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Isto posto, não há que se falar em prescrição. 4) AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR Não há que se falar em falta de interesse de agir em virtude da entrada em vigor da Resolução do Bacen n. 1.338, de 15.06/87 (Plano Bresser), da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89 (Plano Verão) e da Medida Provisória n.º 168/90, convertida em Lei n.º 8.024, de 31/01/90 (Plano Collor I). Com efeito, é assente na jurisprudência que, salvo a hipótese de prescrição, a atualização monetária das cadernetas de poupança deve ser feita pelo IPC nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Por essa razão, os critérios de remuneração estabelecidos pela Resolução BACEN n.º 1.338 e no artigo 17 da Lei n.º 7.730/89 não se aplicam às contas de caderneta de poupança cujos períodos aquisitivos já se haviam iniciado. Pela mesma razão, inaplicável o disposto na Medida Provisória n.º 32/90, dado ser o IPC o índice que deve remunerar as contas com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989. Quanto à vigência da Medida Provisória n.º 168/90, convertida em Lei n.º 8.024, de 31/01/90 (Plano Collor I) não compete ao autor fazer prova de que não houve o creditamento respectivo, dado que se trata de produção de prova negativa, sendo a prova encargo do banco depositário. Matéria preliminar rejeitada. 5) LEGITIMIDADE PASSIVA: Quanto aos saldos bloqueados, firmou-se a jurisprudência no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos valores existentes até 15 de março de 1990. A partir de 16 de março de 1990, a responsabilidade pela correção é o Banco Central do Brasil, por força da transferência de ativos determinada pela Lei n.º 8.024/90. Quanto aos saldos depositados e não bloqueados por força da Lei n.º 8.024/90, a instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária, uma vez que os recursos não foram transferidos para o Banco Central do Brasil. Por fim, a União Federal não deve integrar a lide, pois o bloqueio realizado naquela ocasião foi implementado pelo BACEN e, embora a União Federal tenha a função de legislar, não responde pela eventual reposição de diferenças de correção monetária. MÉRITO: Quanto ao mérito, a matéria não comporta maiores digressões, ante a sedimentada e pacificada jurisprudência, valendo citar o acórdão a seguir, que resume, com clareza e precisão, o cerne da questão que ora se debate. Confira-se: TRF 3ª Região - AC 200561220005551 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1357107 Relatora: Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - 4ª Turma Julgado em 16/04/2009 DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 421 PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. PLANO COLLOR. ABRIL E MAIO DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO

MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. STF. STJ. I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007). II. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança quanto aos meses de junho de 87 e janeiro de 89. III. Cabível o índice do IPC no percentual de 26,06% para junho de 87. Precedentes (STJ: AGA 51.163/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 20.03.1995; RESP 62.072/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 13.11.1995; e TRF3: AC nº 2004.61.09.006201-8, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 05.07.2006). IV. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.02.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.06.02). V. Os índices de correção aplicáveis para abril e maio de 1990 são o IPC no percentual de 44,80% e 7,87%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). VI. Apelação improvida. (g.n.)No que tange aos meses de janeiro e fevereiro de 1991, inaplicável o IPC, cabendo a incidência do BTNF e da TRD, como já decidido nos seguintes precedentes: STJ: RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006; e TRF3: AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009; AC nº 2007.61.00.028890-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18.11.2008, entre outros. No caso, a análise dos autos demonstra: - IPC de JANEIRO/89 (42,72%): As partes autoras comprovaram a existência de saldo nas suas contas poupanças (fls. 20; 35; 53; 57; 63; 71; 77 e 89) motivo pelo qual procede a pretensão de aplicação do IPC, no percentual de 42,72%. Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, de acordo com artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ou creditar na conta de caderneta de poupança dos autores a diferença da correção monetária correspondente ao IPC de JANEIRO/89 (42,72), sobre o saldo nela existente, mais juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados (STJ, 4ª Turma, RESP n 466732/SP, DJ 08.09.2003, p. 337). Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, descontando os valores eventualmente pagos, sobre elas incidindo juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução 134/10-CJF). Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas de lei. P.R.I.

0001719-35.2009.403.6126 (2009.61.26.001719-3) - WILSON RODRIGUES TIEZZI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0001719-35.2009.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: WILSON RODRIGUES TIEZZI SENTENÇA TIPO M Registro ___967___/2011 Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente a ação ordinária, para computar, como especial, determinados períodos de trabalho, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que a alegação de prescrição quinquenal é contraditória, pois foi interrompida em razão da interposição do recurso administrativo. Pretende, ainda, homologação de determinados períodos comuns e especiais, vez que a autarquia contestou a existência dos períodos, presente, assim, o interesse de agir. Por fim, requer a concessão da tutela antecipada. Pede seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando a omissão e a contradição apontadas. DECIDO As três questões foram decididas na sentença, com a devida motivação. Discordando do segurado do quanto decidido por este Juiz, cabe o manejo do recurso previsto em lei, perante o órgão competente. Rejeito os embargos. P.R.I. Santo André, 28 de julho de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0005511-94.2009.403.6126 (2009.61.26.005511-0) - JULIA DA SILVA MENDES - ESPOLIO X CARLOS DA SILVA MENDES(SP094288 - ANORFA GOMES MENDES E SP193906 - JULIANA MENDES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos, etc. Trata-se de ação de correção de poupança (8,04% - junho/1987; 42,72% - janeiro/1989; 10,14% - fevereiro/1989; 84,32 - abril/1990; 20,21% - sobre os saldos existentes no período de 1º a 31 de janeiro/1991), com gratuidade concedida a parte autora. A CEF contestou a ação. Autos redistribuídos da Justiça Comum para esta Subseção Judiciária em 10 de novembro de 2009 (fls.43). Brevemente relatado, decido. De saída, esclareço que a decisão proferida pelo E. STF em 01/09/2010 nos autos do A.I. nº 754745 (publicada em 15.09.2010) fixou o prazo de 180 dias para eficácia da decisão de caráter suspensivo. Como até a presente dada não houve qualquer decisão no sentido de prorrogar os efeitos da suspensão do julgamento das ações de expurgos inflacionários da caderneta de poupança, entendo que o feito segue em termos para julgamento, até porque as demais decisões do STF, em caráter análogo, fazem referência a processos em fase recursal. Passo a proferir a sentença. Com a inicial, a parte autora não juntou os extratos bancários relativos aos períodos nos quais pretende a correção ou outro documento que demonstrasse a titularidade de conta poupança no período. Concedidos sucessivos prazos, ficou ciente de que deveria apresentá-los na fase instrutória, até a prolação da sentença. Não se desconhece o teor da Súmula 15 do TRF-3, aplicável analogicamente às ações de

poupança, verbis: Os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS. Contudo, não se está diante da exigência de juntada de extratos do período integral que se pretende corrigir. Trata-se apenas de exigir o mínimo de prova de que, de fato, o poupador tem vínculo com o Banco. Em verdade, tem-se hipótese em que o poupador não tem nenhum documento que comprove, minimamente, ter vínculo com o Banco. Assim tem decidido o TRF-3: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS BANCÁRIOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FATO NÃO COMPROVADO PELA PARTE REQUERENTE. 1. Ação cautelar de exibição de documentos proposta com objetivo de instruir futura ação a ser proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de questionar as diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos. 2. A instituição financeira afirmou não haver localizado nenhuma conta em nome da pessoa indicada na inicial, alegação não desconstituída pelo requerente. 3. Com efeito, apesar de o requerente ter sido instado, inclusive pessoalmente, a instruir o feito com algum documento capaz de comprovar a existência de conta-poupança de sua titularidade junto à requerida, no período apontado, deixou de fazê-lo, contentando-se em afirmar que o documento juntado - um contracheque expedido pelo Ministério da Aeronáutica, referente ao pagamento de 1991, onde consta o número do banco, da agência e da conta-corrente em que era depositado o saldo do requerente - seria suficiente. 4. Referido documento sequer se mostra apto a demonstrar que a mencionada conta para depósito do saldo seria uma conta-poupança. Era ônus do requerente diligenciar junto à Caixa Econômica Federal a fim de averiguar e demonstrar nos autos, ao menos, a natureza desta conta. 5. Destarte, nada se trouxe aos autos a comprovar existência de caderneta de poupança na instituição financeira em nome do requerente, a quem compete o ônus de provar, porquanto a prova da existência de contas não advém de simples declaração da parte. 6. Não há razão para se determinar à Caixa Econômica Federal a apresentação de extratos, se a parte requerente deixa de informar a titularidade da conta de poupança, mediante a indicação de elementos mínimos sobre a relação reputada havida entre si e a instituição financeira. 7. Portando, não observado o pressuposto do *fumus boni iuris*, deve ser mantida a improcedência. (TRF-3 - AC 1373148 - rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 28/04/2011) - grifei PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO BRESSER - INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO PERÍODO PLEITEADO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INVIABILIDADE - PARTE QUE SEQUER DEMONSTROU SER POSSUIDORA DE CONTA NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA. I - Esta E. Turma firmou entendimento de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêem a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros. II - Todavia, é indispensável que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, juntando, por exemplo, comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indique a agência e o número da conta. III - A autora, valendo-se de um requerimento administrativo genérico, não indica a agência e nem se possui ou se possuiu conta na instituição financeira, solicitando de forma simplista o fornecimento dos extratos de junho e julho/87. IV - A inversão do ônus da prova serve para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; é preciso fornecer indícios razoáveis de que possui o direito e de que só não pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade. V - Aplica-se ao caso o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, que determina que a petição inicial seja instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. VI - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1375331, 3ª T, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 07/05/2009) - grifei Por fim, destaco que o jurisdicionado moveu a ação em novembro de 2009 e, desde então, não logrou êxito em provar, minimamente, possuir vínculo de poupança com a CEF. Pelo exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC. Honorários advocatícios pelo autor, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, contudo, ficará suspensa, ante os benefícios da Justiça Gratuita deferidos nos autos (fls.49). Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000638-17.2010.403.6126 (2010.61.26.000638-0) - CARLOS ALVES VELOSO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por CARLOS ALVES VELOSO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER em 26/11/2009, quando teve seu pedido de auxílio-doença negado. Aduz, em síntese, que apresenta problemas como hérnia de disco dorsal, lombar, tendinite e bursite em ambos os membros superiores e artrose em ambos os joelhos, causando limites fisiológicos, proporcionando incapacidade total e permanente para qualquer trabalho. Juntou documentos (fls.15/22). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e alertado o autor de que, caso o valor da causa seja apurado em um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida será nula em razão da incompetência absoluta. (fls.36/37). Devidamente citado, o réu ofertou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, já que não comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 36/42). Houve réplica (fls.44/46). Saneado o processo (fls.53/54), foi deferida a produção da prova pericial médica, cujo laudo encontra-se às fls. 59/64. Manifestação do autor, acerca do laudo, às fls.66/68. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação

processual.Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez consiste no benefício devido ao segurado considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e cuja reabilitação é improvável.Os requisitos para tal benefício são: a)carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151; b) incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado e; c) incapacidade permanente - isto é, com prognóstico negativo quanto a cura ou reabilitação.O auxílio doença, por seu turno, exige: a) carência acima referida e b) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O motivo declinado pelo INSS para o indeferimento administrativo, em princípio, goza de presunção de veracidade, cabendo à parte contrária demonstrar em Juízo, por todos os meios de prova admitidos em Direito, que houve equívoco no exame pericial.Consta do CNIS que o último vínculo empregatício do autor cessou em 04/2008, junto ao CONDOMINIO VILLAGIO ROMANO. E que esteve em gozo do benefício auxílio-doença (NB 529.847.923-1), no período entre 12/04/2008 e 30/04/2009 e do auxílio doença (NB 540.082.944-5), no período entre 22/03/2010 e 05/08/2010.A perícia médica judicial (fls. 59/64) constatou que o autor é portador de patologia em joelho que pode incapacitá-lo parcial e temporariamente para determinadas atividades, podendo realizar outras atividades e que a atividade executada pelo periciando na limpeza e retirada de lixo, pode agravar a patologia, a dor e desconforto podem impedia a pratica de tal atividade....Respondendo ao quesito nº 3 do réu, afirmou que a incapacidade teve início em abril de 2008, em resposta do de nº 14 assevera que o autor pode exercer atividades que evitem movimentos repetitivos de flexo-extensão, escadas e rampas com grande inclinação, e atividades que utilizem movimentos repetitivos com pedais. Assevera em resposta ao quesito C do autor, que a incapacidade é parcial e temporária.Sugeriu o perito aguardar-se até um ano e seis meses para conclusão do tratamento disciplinado, isto é, com exercícios diários, medicações e restrições, vez que quando realizados, poderá haver uma melhora satisfatória. Descabe, assim, a concessão de aposentadoria por invalidez, sendo devido o auxílio-doença (art. 59 Lei 8213/91).Logo, cabe ao INSS conceder o benefício desde o requerimento administrativo de 26/11/2009 (fls.11), descabendo reabilitação, ante o fato de se estar diante de incapacidade temporária.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder o auxílio-doença previdenciário, desde a data da DER (26/11/2009), extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas desde a DER (26/11/2009), descontando parcelas eventualmente pagas, especialmente em razão da concessão do NB 540.082.944-5, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Honorários advocatícios pelo INSS, em 15% do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.Custas na forma da lei, observada a isenção legal de que goza o INSS.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I. Oficie-se.

0000874-66.2010.403.6126 - NAIR ORLANDO X INES APARECIDA ORLANDO X MATHILDE CONCEICAO ORLANDO X MARIA AUXILIADORA ORLANDO DE ALMEIDA X ANNA MARIA ORLANDO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas partes autoras acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o pagamento de importâncias devidas referentes às diferenças de correção monetária, incidentes sobre aplicações de caderneta de poupança de Antonio Paulino Orlando (falecido), referente ao IPC's nos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). Pleiteiam, ainda, a incidência de correção monetária e juros remuneratórios a ser aplicado sobre o saldo. Juntaram documentos (fls.19/24).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, pugnando pela incompetência absoluta deste Juízo, diante do valor atribuído à causa, cabendo o julgamento da demanda pelo Juizado Especial Federal. Preliminarmente, pugna pela decretação da carência da ação, diante da não apresentação dos documentos essenciais ao deslinde da questão. Alega, ainda, em preliminar, ausência do interesse de agir tendo em vista: i) a entrada em vigor da Resolução do Bacen n. 1.338, de 15.06/87 (Plano Bresser); ii) a Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89 (Plano Verão); iii) a Medida Provisória n.º 168/90, convertida em Lei n.º 8.024, de 31/01/90 (Plano Collor I); iv) da ilegitimidade da Caixa Federal para a segunda quinzena de março de 1.990 e meses seguintes. Sustenta a ocorrência da prescrição quanto ao Plano Bresser, pois o prazo de 20 (vinte) anos teria terminado em 31/5/2007.No mérito, aduziu, em resumo, que são legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Ainda, que hipótese de condenação, não deverão os juros remuneratórios ser aplicados somente nos meses expurgados e não em todo o período de apuração. Quanto aos juros de mora, requer a aplicação do artigo 406 do Código Civil. Houve réplica (fls. 62/81). É o relatório.DECIDO: Inexiste qualquer controvérsia a respeito dos fatos objeto da demanda, subsumindo-se, pois, o caso na hipótese descrita no art. 330, I, do CPC, razão por que passo ao julgamento antecipado da lide.De saída, esclareço que a decisão proferida pelo E. STF em 01/09/2010 nos autos do A.I. n.º 754745 (publicada em 15.09.2010) fixou o prazo de 180 dias para eficácia da decisão de caráter suspensivo. Como até a presente dada não houve qualquer decisão no sentido de prorrogar os efeitos da suspensão do julgamento das ações de expurgos inflacionários da caderneta de poupança, entendo que o feito segue em termos para julgamento, até porque as demais decisões do STF, em caráter análogo, fazem referência a processos em fase recursal. Passo a proferir a sentença. Antes de adentrar no mérito, cumpre esclarecer algumas questões preliminares, em relação:I) INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, EM RAZÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA:Remetidos os autos ao Contador Judicial (fls. 26) para conferência do valor atribuído à causa, o mesmo foi fixado em R\$ 34.725,08 (fls.37).No caso dos autos, a ação foi distribuída após 15 de março de 2010, após a data da implantação do Juizado

Especial Federal nesta Subseção (Provimento nº 278/2006, Conselho da Justiça Federal) e à causa foi fixado o valor de R\$ 39.207,35 (fls.9), superior a 60 (sessenta) salários-mínimos vigentes à época da distribuição. Desta forma, a competência para julgamento da demanda não é do Juizado Especial Federal, diante do valor da causa superior a 60 (sessenta) salários-mínimos.2) AOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO: Descabe a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, relativamente aos extratos bancários dos períodos indicados na inicial, pois, tais documentos, a exemplo da sedimentada jurisprudência relativa ao FGTS, não guardam relação com o disposto nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o extrato foi trazido (fls. 21).3) À PRESCRIÇÃO: O pedido refere-se exclusivamente à recomposição do capital aplicado em caderneta de poupança, em virtude dos expurgos inflacionários ocorridos no período mencionado na inicial. A correção monetária dos saldos existentes é o cerne do direito pretendido, e não mero acessório, sendo certo que o prazo prescricional se consuma em 20 (vinte) anos, consoante entendimento jurisprudencial: AGA 200802033515 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1095263STJ - TERCEIRA TURMA Rel. Min. SIDNEI BENETIDJE 26/06/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. II - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. III- Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). II - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 602037 Processo: 200301998598/SP - SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 12/05/2004 DJ 18/10/2004 PÁGINA:185 Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos.- Recurso especial não conhecido. Também não cabe acolher eventual argumento de que, com o advento do Novo Código Civil, artigo 205, o prazo de prescrição aplicável seria dilatado por mais 10 (dez) anos. Com efeito, tratando-se de norma de direito material, somente se aplicará aos fatos ocorridos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Os direitos realizados ou apenas dependentes de um prazo para que se possam exercer, não podem ser prejudicados por uma lei que lhes altere as condições de existência. (Teoria Geral do Direito Civil, Clóvis Beviláqua, Ed. Rio, 1975, pág. 27) O caso, portanto, é de aplicação princípio da irretroatividade das leis, evidenciando-se a impossibilidade de alteração pelo advento do ius novum. De igual forma ocorre com os juros vencidos, eis que não se aplica à hipótese o disposto no artigo 178, 10, II, do Código Civil de 1916, conforme se vê do julgado seguinte: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 659328 Processo: 200401102106/SP - TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2004 DJ 17/12/2004 PÁGINA:545 REPDJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:561 Relator: Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I- Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II- Agravo regimental desprovido. Igual posicionamento, já sob a égide do Novo Código Civil, foi adotado pela 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, no julgamento do processo n 2004.61.17.001347-4, DJ 18.05.2005, p. 409: A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Isto posto, não há que se falar em prescrição.4) AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR Não há que se falar em falta de interesse de agir em virtude da entrada em vigor da Resolução do Bacen n. 1.338, de 15.06/87 (Plano Bresser), da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89 (Plano Verão) e da Medida Provisória n.º 168/90, convertida em Lei n.º 8.024, de 31/01/90 (Plano Collor I). Com efeito, é assente na jurisprudência que, salvo a hipótese de prescrição, a atualização monetária das cadernetas de poupança deve ser feita pelo IPC nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Por essa razão, os critérios de remuneração estabelecidos pela Resolução BACEN n.º 1.338 e no artigo 17 da Lei n.º 7.730/89 não se aplicam às contas de caderneta de poupança cujos períodos aquisitivos já se haviam iniciado. Pela mesma razão, inaplicável o disposto na Medida Provisória n.º 32/90, dado ser o IPC o índice que deve remunerar as contas com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989. Quanto à vigência da Medida Provisória n.º 168/90, convertida em Lei n.º 8.024, de 31/01/90 (Plano Collor I) não compete ao autor fazer prova de que não houve o creditamento respectivo, dado que se trata de produção de prova negativa, sendo a prova encargo do banco depositário. Matéria preliminar rejeitada.5) LEGITIMIDADE PASSIVA: Quanto aos saldos bloqueados, firmou-se a jurisprudência no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos valores existentes até 15 de março de 1990. A partir de 16 de março de 1990, a responsabilidade pela correção é o Banco Central do Brasil, por força da transferência de ativos determinada pela Lei nº

8.024/90.Quanto aos saldos depositados e não bloqueados por força da Lei nº 8.024/90, a instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária, uma vez que os recursos não foram transferidos para o Banco Central do Brasil.Por fim, a União Federal não deve integrar a lide, pois o bloqueio realizado naquela ocasião foi implementado pelo BACEN e, embora a União Federal tenha a função de legislar, não responde pela eventual reposição de diferenças de correção monetária. MÉRITO:Quanto ao mérito, a matéria não comporta maiores digressões, ante a sedimentada e pacificada jurisprudência, valendo citar o acórdão a seguir, que resume, com clareza e precisão, o cerne da questão que ora se debate. Confira-se:TRF 3ª Região - AC 200561220005551 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1357107 Relatora: Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - 4ª Turma Julgado em 16/04/2009 DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 421 PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. PLANO COLLOR. ABRIL E MAIO DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. STF. STJ. I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007). II. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança quanto aos meses de junho de 87 e janeiro de 89. III. Cabível o índice do IPC no percentual de 26,06% para junho de 87. Precedentes (STJ: AGA 51.163/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 20.03.1995; RESP 62.072/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 13.11.1995; e TRF3: AC nº 2004.61.09.006201-8, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 05.07.2006). IV. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.02.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.06.02). V. Os índices de correção aplicáveis para abril e maio de 1990 são o IPC no percentual de 44,80% e 7,87%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). VI. Apelação improvida. (g.n.)No que tange aos meses de janeiro e fevereiro de 1991, inaplicável o IPC, cabendo a incidência do BTNF e da TRD, como já decidido nos seguintes precedentes: STJ: RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006; e TRF3: AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009; AC nº 2007.61.00.028890-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18.11.2008, entre outros. No caso, a análise dos autos demonstra:a) IPC de ABRIL/90 (44,80%): As partes autoras comprovaram a existência de saldo na conta poupança do falecido Antonio Paulino Orlando (fls. 21) motivo pelo qual procede a pretensão de aplicação do IPC, no percentual de 44,80%; b) IPC DE MAIO/90 (7,87%): As partes autoras comprovaram a existência de saldo na conta poupança do falecido Antonio Paulino Orlando (fls. 21), motivo pelo qual procede a pretensão de aplicação do IPC, no percentual de 7,87%; Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, de acordo com artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ou creditar na conta de caderneta de poupança do (a) autor (a) a diferença da correção monetária correspondente ao IPC de ABRIL/90 (44,80%) e IPC DE MAIO/90 (7,87%), sobre o saldo nela existente, mais juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados (STJ, 4ª Turma, RESP n 466732/SP, DJ 08.09.2003, p. 337). Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, descontando os valores eventualmente pagos, sobre elas incidindo juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução 134/10-CJF).Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação.Custas de lei.P.R.I.

0001582-19.2010.403.6126 - MIRLEI DE MOURA FAVARO MARCONI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº (Ação Ordinária)Autora: MIRLEI DE MOURA FAVARO MARCONIRéu : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFSentença TIPO B Registro nº _933____/2011Vistos, etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando o pagamento de importâncias devidas referentes às diferenças de correção monetária, incidentes sobre aplicações de caderneta de poupança, referente ao IPC's nos meses de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Pleiteia, ainda, a incidência de correção monetária e juros remuneratórios a ser aplicado sobre o saldo. Juntou documentos (fls.06/10).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.19).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, pugnano pela incompetência absoluta deste Juízo, diante do valor atribuído à causa, cabendo o julgamento da demanda pelo Juizado Especial Federal. Preliminarmente, pugna pela decretação da carência da ação, diante da não apresentação dos documentos essenciais ao deslinde da questão. Alega, ainda, em preliminar, ausência do interesse de agir tendo em vista: i) a entrada em vigor da Resolução do Bacen n. 1.338, de 15.06/87 (Plano Bresser); ii) a Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89 (Plano Verão); iii) a Medida Provisória n.º 168/90, convertida em Lei n.º 8.024, de 31/01/90 (Plano Collor I); iv) da ilegitimidade da Caixa Federal para a segunda quinzena de março de 1.990 e meses seguintes. Sustenta a ocorrência da prescrição quanto ao Plano Bresser, pois o

prazo de 20 (vinte) anos teria terminado em 31/5/2007.No mérito, aduziu, em resumo, que são legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Ainda, que hipótese de condenação, não deverão os juros remuneratórios ser aplicados somente nos meses expurgados e não em todo o período de apuração. Quanto aos juros de mora, requer a aplicação do artigo 406 do Código Civil. Houve réplica (fls. 44/47). É o relatório.DECIDO: Inexiste qualquer controvérsia a respeito dos fatos objeto da demanda, subsumindo-se, pois, o caso na hipótese descrita no art. 330, I, do CPC, razão por que passo ao julgamento antecipado da lide.De saída, esclareço que a decisão proferida pelo E. STF em 01/09/2010 nos autos do A.I. nº 754745 (publicada em 15.09.2010) fixou o prazo de 180 dias para eficácia da decisão de caráter suspensivo. Como até a presente dada não houve qualquer decisão no sentido de prorrogar os efeitos da suspensão do julgamento das ações de expurgos inflacionários da caderneta de poupança, entendo que o feito segue em termos para julgamento, até porque as demais decisões do STF, em caráter análogo, fazem referência a processos em fase recursal. Passo a proferir a sentença.Antes de adentrar no mérito, cumpre esclarecer algumas questões preliminares, em relação:I) INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, EM RAZÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA:Após a juntada aos autos dos extratos, a parte autora elaborou cálculos, indicando o valor de R\$ 70.380,07 (setenta mil, trezentos e oitenta reais e sete centavos). Na ausência de impugnação pela ré, acolho esse valor como o atribuído à causa, superada a questão da incompetência absoluta. 2) AOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO: Descabe a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, relativamente aos extratos bancários dos períodos indicados na inicial, pois, tais documentos, a exemplo da sedimentada jurisprudência relativa ao FGTS, não guardam relação com o disposto nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, a ré trouxe aos autos documentos relativos à(s) conta(s) 00004855-8 (fls.09). 3) À PRESCRIÇÃO: O pedido refere-se exclusivamente à recomposição do capital aplicado em caderneta de poupança, em virtude dos expurgos inflacionários ocorridos no período mencionado na inicial. A correção monetária dos saldos existentes é o cerne do direito pretendido, e não mero acessório, sendo certo que o prazo prescricional se consuma em 20 (vinte) anos, consoante entendimento jurisprudencial:AGA 200802033515 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1095263STJ - TERCEIRA TURMAREl. Min. SIDNEI BENETIDJE 26/06/2009AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. II - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. III- Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26, 06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). II - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇARESP - RECURSO ESPECIAL - 602037 Processo: 200301998598/SP - SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 12/05/2004 DJ 18/10/2004 PÁGINA:185 Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos.- Recurso especial não conhecido.Também não cabe acolher eventual argumento de que, com o advento do Novo Código Civil, artigo 205, o prazo de prescrição aplicável seria dilatado por mais 10 (dez) anos.Com efeito, tratando-se de norma de direito material, somente se aplicará aos fatos ocorridos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas.Os direitos realizados ou apenas dependentes de um prazo para que se possam exercer, não podem ser prejudicados por uma lei que lhes altere as condições de existência. (Teoria Geral do Direito Civil, Clóvis Beviláqua, Ed. Rio, 1975, pág. 27) O caso, portanto, é de aplicação princípio da irretroatividade das leis, evidenciando-se a impossibilidade de alteração pelo advento do ius novum.De igual forma ocorre com os juros vencidos, eis que não se aplica à hipótese o disposto no artigo 178, 10, II, do Código Civil de 1916, conforme se vê do julgado seguinte:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 659328Processo: 200401102106/SP - TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2004 DJ 17/12/2004 PÁGINA:545 REPDJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:561 Relator: Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes.I-Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital.II-Agravo regimental desprovido.Igual posicionamento, já sob a égide do Novo Código Civil, foi adotado pela 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, no julgamento do processo n 2004.61.17.001347-4, DJ 18.05.2005, p. 409:A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.Isto posto, não há que se falar em prescrição.4) AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIRNão há que se falar em falta de interesse de agir em virtude da entrada em vigor da Resolução do Bacen n. 1.338, de 15.06/87 (Plano

Bresser), da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89 (Plano Verão) e da Medida Provisória n.º 168/90, convertida em Lei n.º 8.024, de 31/01/90 (Plano Collor I). Com efeito, é assente na jurisprudência que, salvo a hipótese de prescrição, a atualização monetária das cadernetas de poupança deve ser feita pelo IPC nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Por essa razão, os critérios de remuneração estabelecidos pela Resolução BACEN n.º 1.338 e no artigo 17 da Lei n.º 7.730/89 não se aplicam às contas de caderneta de poupança cujos períodos aquisitivos já se haviam iniciado. Pela mesma razão, inaplicável o disposto na Medida Provisória n.º 32/90, dado ser o IPC o índice que deve remunerar as contas com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989. Quanto à vigência da Medida Provisória n.º 168/90, convertida em Lei n.º 8.024, de 31/01/90 (Plano Collor I) não compete ao autor fazer prova de que não houve o creditamento respectivo, dado que se trata de produção de prova negativa, sendo a prova encargo do banco depositário. Matéria preliminar rejeitada. 5) LEGITIMIDADE PASSIVA: Quanto aos saldos bloqueados, firmou-se a jurisprudência no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos valores existentes até 15 de março de 1990. A partir de 16 de março de 1990, a responsabilidade pela correção é o Banco Central do Brasil, por força da transferência de ativos determinada pela Lei n.º 8.024/90. Quanto aos saldos depositados e não bloqueados por força da Lei n.º 8.024/90, a instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária, uma vez que os recursos não foram transferidos para o Banco Central do Brasil. Por fim, a União Federal não deve integrar a lide, pois o bloqueio realizado naquela ocasião foi implementado pelo BACEN e, embora a União Federal tenha a função de legislar, não responde pela eventual reposição de diferenças de correção monetária. MÉRITO: Quanto ao mérito, a matéria não comporta maiores digressões, ante a sedimentada e pacificada jurisprudência, valendo citar o acórdão a seguir, que resume, com clareza e precisão, o cerne da questão que ora se debate. Confira-se: TRF 3ª Região - AC 200561220005551AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1357107 Relatora: Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - 4ª Turma Julgado em 16/04/2009 DJF3 CJ2 DATA: 26/05/2009 PÁGINA: 421 PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. PLANO COLLOR. ABRIL E MAIO DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. STF. STJ. I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC n.º 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC n.º 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007). II. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança quanto aos meses de junho de 87 e janeiro de 89. III. Cabível o índice do IPC no percentual de 26,06% para junho de 87. Precedentes (STJ: AGA 51.163/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 20.03.1995; RESP 62.072/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 13.11.1995; e TRF3: AC n.º 2004.61.09.006201-8, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 05.07.2006). IV. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.02.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.06.02). V. Os índices de correção aplicáveis para abril e maio de 1990 são o IPC no percentual de 44,80% e 7,87%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). VI. Apelação improvida. (g.n.) No que tange aos meses de janeiro e fevereiro de 1991, inaplicável o IPC, cabendo a incidência do BTNF e da TRD, como já decidido nos seguintes precedentes: STJ: RESP n.º 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006; e TRF3: AC n.º 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009; AC n.º 2007.61.00.028890-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18.11.2008, entre outros. No caso, a análise dos autos demonstra: a) IPC de ABRIL/90 (44,80%): A parte autora comprovou a existência de saldo nas contas em abril de 1990 (fls. 09) motivo pelo qual procede sua pretensão de aplicação do IPC, no percentual de 44,80%; c) IPC DE MAIO/90 (7,87%): A parte autora comprovou a existência de saldo nas contas em maio de 1990, motivo pelo qual procede sua pretensão de aplicação do IPC, no percentual de 7,87%; c) IPC DE FEVEREIRO/91 (21,87%): é indevida a aplicação do IPC do mês; Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, de acordo com artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ou creditar na conta de caderneta de poupança do (a) autor (a) a diferença da correção monetária correspondente ao IPC de ABRIL/90 (44,80%) e IPC DE MAIO/90 (7,87%), sobre o saldo nela existente, mais juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados (STJ, 4ª Turma, RESP n 466732/SP, DJ 08.09.2003, p. 337). Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, descontando os valores eventualmente pagos, sobre elas incidindo juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução 134/10-CJF). Existindo sucumbência recíproca, serão proporcionalmente compensados os honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas de lei. P.R.I. Santo André, 19 de julho de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001723-38.2010.403.6126 - ALAOR AUGUSTO DE SOUZA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Ação Ordinária Processo n.º 0001723-

38.2010.043.6126Autor: ALAOR AUGUSTO DE SOUZARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A Registro nº 985 /2011Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo autor acima nominado e qualificado nos autos, objetivando a aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do 3º do artigo 13, da Lei nº 5.958/73. Juntou documentos (fls. 9/19).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.26). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, na hipótese do autor ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 ou pelo saque dos valores disponibilizados em sua conta vinculada, nos moldes da Lei nº 10.555/2002. Alega, ainda, que foi creditada administrativamente a correção monetária do período, sem a incidência de expurgos.Por fim, ainda em preliminar alega i) ausência de interesse de agir em relação aos juros progressivos após a entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, ou a prescrição trintenária, para os optantes do FGTS, antes da vigência da referida Lei; ii) incompetência da Justiça Federal para analisar pedido de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa, bem como , deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho e iii) ilegitimidade passiva quanto a aplicação multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90.No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sendo de rigor registrar que a contestação impugna matérias não pedidas na inicial.Por fim, sustenta não ser cabível sua condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei n 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n 2.164-41/2001.Não houve réplica.Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário.DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não colhe amparo a preliminar de ausência de interesse de agir.Quanto as preliminares de: i) incompetência da Justiça Federal para analisar pedido de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa, bem como , deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho e ii) ilegitimidade passiva quanto a aplicação multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90, deixo de analisá-las, pois não guardam relação com a matéria objeto do pedido.JUROS PROGRESSIVOSConquanto o parecer técnico tenha indicado a aplicação da taxa de juros progressivos, o autor insiste no interesse de agir, motivo pelo qual passo à apreciação do mérito, salientando que, se já pagas as diferenças, serão descontadas em momento processual oportuno.A Jurisprudência pacificou-se no sentido de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação (Súmula 398 do STJ).No mais, percebe-se que alguns são os requisitos para sua incidência.A então Lei nº 5.107/1966, já revogada pela Lei 7839/89, a qual foi revogada pela Lei 8.036/90, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. (dependendo da permanência, no mínimo, por 2 anos na empresa - art. 4º, I, Lei 5107/66) e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a (inciso IV).A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% a.a, fixa, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação, isto é, caso a opção tivesse sido feita até 22.9.1971, preservada estava a progressão dos juros.Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos aos trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mediante a existência de vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971 (TRF-3 - AC 827181, 1ª T, rel. Juiz Federal Márcio Mesquita, DE 08.08.08; TRF-3 - AC 403.022 - 5ª T, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DE 08.04.08).Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966.A Súmula 154 do STJ garante o direito à aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966.A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, para fins de juros progressivos, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4% (art. 4º, I, Lei 5.107/66).Face o exposto, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971), deflagrando assim o prazo trintenário. 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973;No caso concreto, tem-se que o empregado laborou desde 09/10/67 (com opção pelo FGTS no mesmo período) na empresa Rhodia Industrias Químicas e Têxteis S/A, desligando-se da empresa em 13 de julho de 1992, motivo pelo qual procede sua pretensão, já que a ação foi ajuizada em abril de 2010, prescritas as parcelas vencidas antes de 04/1980. Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, com a aplicação de juros progressivos, mediante escrituração contábil e respeitada a data de opção, descontando-se os valores eventualmente creditados, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/2010 - CJF, tudo consoante fundamentação.Tendo em vista já ter sido publicado o acórdão proferido na ADIN 2736 (STF), declarando

inconstitucional o art. 29-C, Lei 8.036/90, condeno a CEF em honorários, no importe de 10% do valor da condenação, ex vi art. 20 CPC. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 29 de julho de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal substituto

0001797-92.2010.403.6126 - EUNICE MARIA BUENO DA SILVEIRA X JOAQUIM PAES DA SILVA X LAISE SEMINARI LIMA DE HOLANDA X ONDINA PEREIRA (SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº (Ação Ordinária) Autor(a)s: EUNICE MARIA BUENO DA SILVEIRA, JOAQUIM PAES DA SILVA, LAISE SEMINARI LIMA DE HOLANDA E ONDINA PEREIRA Réu : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença TIPO B Registro nº

___941___/2011 Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas partes autoras acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o pagamento de importâncias devidas referentes às diferenças de correção monetária, incidentes sobre aplicações de caderneta de poupança, referente ao IPC's nos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). Pleiteiam, ainda, a incidência de correção monetária e juros remuneratórios a ser aplicado sobre o saldo. Juntaram documentos (fls. 13/35). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, pugnano pela incompetência absoluta deste Juízo, diante do valor atribuído à causa, cabendo o julgamento da demanda pelo Juizado Especial Federal. Preliminarmente, pugna pela decretação da carência da ação, diante da não apresentação dos documentos essenciais ao deslinde da questão. Alega, ainda, em preliminar, ausência do interesse de agir tendo em vista: i) a entrada em vigor da Resolução do Bacen n. 1.338, de 15.06/87 (Plano Bresser); ii) a Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89 (Plano Verão); iii) a Medida Provisória n.º 168/90, convertida em Lei n.º 8.024, de 31/01/90 (Plano Collor I); iv) da ilegitimidade da Caixa Federal para a segunda quinzena de março de 1.990 e meses seguintes. Sustenta a ocorrência da prescrição quanto ao Plano Bresser, pois o prazo de 20 (vinte) anos teria terminado em 31/5/2007. No mérito, aduziu, em resumo, que são legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Ainda, que hipótese de condenação, não deverão os juros remuneratórios ser aplicados somente nos meses expurgados e não em todo o período de apuração. Quanto aos juros de mora, requer a aplicação do artigo 406 do Código Civil. Houve réplica (fls. 72/77). É o relatório. DECIDO: Inexiste qualquer controvérsia a respeito dos fatos objeto da demanda, subsumindo-se, pois, o caso na hipótese descrita no art. 330, I, do CPC, razão por que passo ao julgamento antecipado da lide. De saída, esclareço que a decisão proferida pelo E. STF em 01/09/2010 nos autos do A.I. nº 754745 (publicada em 15.09.2010) fixou o prazo de 180 dias para eficácia da decisão de caráter suspensivo. Como até a presente dada não houve qualquer decisão no sentido de prorrogar os efeitos da suspensão do julgamento das ações de expurgos inflacionários da caderneta de poupança, entendo que o feito segue em termos para julgamento, até porque as demais decisões do STF, em caráter análogo, fazem referência a processos em fase recursal. Passo a proferir a sentença. Antes de adentrar no mérito, cumpre esclarecer algumas questões preliminares, em relação: I)

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, EM RAZÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA: Após a juntada aos autos dos extratos, a parte autora elaborou cálculos, indicando o valor de R\$ 167.516,60 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta centavos). Na ausência de impugnação pela ré, acolho esse valor como o atribuído à causa, superada a questão da incompetência absoluta. 2) **AOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO:** Descabe a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, relativamente aos extratos bancários dos períodos indicados na inicial, pois, tais documentos, a exemplo da sedimentada jurisprudência relativa ao FGTS, não guardam relação com o disposto nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. 3) **À PRESCRIÇÃO:** O pedido refere-se exclusivamente à recomposição do capital aplicado em caderneta de poupança, em virtude dos expurgos inflacionários ocorridos no período mencionado na inicial. A correção monetária dos saldos existentes é o cerne do direito pretendido, e não mero acessório, sendo certo que o prazo prescricional se consuma em 20 (vinte) anos, consoante entendimento jurisprudencial: AGA 200802033515 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1095263STJ - TERCEIRA TURMA Rel. Min. SIDNEI BENETIDJE 26/06/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICES. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. II - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. III- Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26, 06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). II - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 602037 Processo: 200301998598/SP - SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 12/05/2004 DJ 18/10/2004 PÁGINA: 185 Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos.- Recurso especial não conhecido. Também não cabe acolher eventual argumento de que, com o advento do Novo Código

Civil, artigo 205, o prazo de prescrição aplicável seria dilatado por mais 10 (dez) anos. Com efeito, tratando-se de norma de direito material, somente se aplicará aos fatos ocorridos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Os direitos realizados ou apenas dependentes de um prazo para que se possam exercer, não podem ser prejudicados por uma lei que lhes altere as condições de existência. (Teoria Geral do Direito Civil, Clóvis Beviláqua, Ed. Rio, 1975, pág. 27) O caso, portanto, é de aplicação princípio da irretroatividade das leis, evidenciando-se a impossibilidade de alteração pelo advento do ius novum. De igual forma ocorre com os juros vencidos, eis que não se aplica à hipótese o disposto no artigo 178, 10, II, do Código Civil de 1916, conforme se vê do julgado seguinte: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 659328 Processo: 200401102106/SP - TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2004 DJ 17/12/2004 PÁGINA:545 REPDJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:561 Relator: Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I- Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II- Agravo regimental desprovido. Igual posicionamento, já sob a égide do Novo Código Civil, foi adotado pela 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, no julgamento do processo n 2004.61.17.001347-4, DJ 18.05.2005, p. 409: A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Isto posto, não há que se falar em prescrição. 4) AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR Não há que se falar em falta de interesse de agir em virtude da entrada em vigor da Resolução do Bacen n. 1.338, de 15.06/87 (Plano Bresser), da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89 (Plano Verão) e da Medida Provisória n.º 168/90, convertida em Lei n.º 8.024, de 31/01/90 (Plano Collor I). Com efeito, é assente na jurisprudência que, salvo a hipótese de prescrição, a atualização monetária das cadernetas de poupança deve ser feita pelo IPC nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Por essa razão, os critérios de remuneração estabelecidos pela Resolução BACEN n.º 1.338 e no artigo 17 da Lei n.º 7.730/89 não se aplicam às contas de caderneta de poupança cujos períodos aquisitivos já se haviam iniciado. Pela mesma razão, inaplicável o disposto na Medida Provisória n.º 32/90, dado ser o IPC o índice que deve remunerar as contas com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989. Quanto à vigência da Medida Provisória n.º 168/90, convertida em Lei n.º 8.024, de 31/01/90 (Plano Collor I) não compete ao autor fazer prova de que não houve o creditamento respectivo, dado que se trata de produção de prova negativa, sendo a prova encargo do banco depositário. Matéria preliminar rejeitada. 5) LEGITIMIDADE PASSIVA: Quanto aos saldos bloqueados, firmou-se a jurisprudência no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos valores existentes até 15 de março de 1990. A partir de 16 de março de 1990, a responsabilidade pela correção é o Banco Central do Brasil, por força da transferência de ativos determinada pela Lei n.º 8.024/90. Quanto aos saldos depositados e não bloqueados por força da Lei n.º 8.024/90, a instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária, uma vez que os recursos não foram transferidos para o Banco Central do Brasil. Por fim, a União Federal não deve integrar a lide, pois o bloqueio realizado naquela ocasião foi implementado pelo BACEN e, embora a União Federal tenha a função de legislar, não responde pela eventual reposição de diferenças de correção monetária. MÉRITO: Quanto ao mérito, a matéria não comporta maiores digressões, ante a sedimentada e pacificada jurisprudência, valendo citar o acórdão a seguir, que resume, com clareza e precisão, o cerne da questão que ora se debate. Confira-se: TRF 3ª Região - AC 200561220005551AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1357107 Relatora: Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - 4ª Turma Julgado em 16/04/2009 DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 421 PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. PLANO COLLOR. ABRIL E MAIO DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. STF. STJ. I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC n.º 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC n.º 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007). II. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança quanto aos meses de junho de 87 e janeiro de 89. III. Cabível o índice do IPC no percentual de 26,06% para junho de 87. Precedentes (STJ: AGA 51.163/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 20.03.1995; RESP 62.072/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 13.11.1995; e TRF3: AC n.º 2004.61.09.006201-8, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 05.07.2006). IV. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.02.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.06.02). V. Os índices de correção aplicáveis para abril e maio de 1990 são o IPC no percentual de 44,80% e 7,87%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). VI. Apelação improvida. (g.n.) No que tange aos meses de janeiro e fevereiro de 1991, inaplicável o IPC, cabendo a incidência do BTNF e da TRD, como já decidido nos seguintes precedentes: STJ: RESP n.º 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006; e TRF3: AC

nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009; AC nº 2007.61.00.028890-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18.11.2008, entre outros. No caso, a análise dos autos demonstra: a) IPC de ABRIL/90 (44,80%): As partes autoras comprovaram a existência de saldo em suas contas poupanças (fls. 17; 22; 26 e 33) motivo pelo qual procede a pretensão de aplicação do IPC, no percentual de 44,80%; b) IPC DE MAIO/90 (7,87%): As partes autoras comprovaram a existência de saldo em suas contas poupanças (fls. 17; 22, 26 e 33), motivo pelo qual procede a pretensão de aplicação do IPC, no percentual de 7,87%; Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, de acordo com artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ou creditar na conta de caderneta de poupança do (a) autor (a) a diferença da correção monetária correspondente ao IPC de ABRIL/90 (44,80%) e IPC DE MAIO/90 (7,87%), sobre o saldo nela existente, mais juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados (STJ, 4ª Turma, RESP n 466732/SP, DJ 08.09.2003, p. 337). Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, descontando os valores eventualmente pagos, sobre elas incidindo juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução 134/10-CJF). Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas de lei. P.R.I. Santo André, 20 de julho de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002065-49.2010.403.6126 - ROBERTO SOUZA GOMES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0002065-49.2010.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: ROBERTO SOUZA GOMES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro nº. 951 /2011 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ROBERTO SOUZA GOMES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/107.657.666-1), considerando o tempo laborado na empresa SUPERMECARDOS NOVO MUNDO LTDA (de 20/10/70 a 30/11/71). Pretende o pagamento de juros moratórios de 1% ao mês, bem como os demais consectários mencionados na inicial, DER em 28/08/1997. Juntou documentos (fls. 14/30). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 32) para conferência do valor atribuído à causa. Valor da causa acolhido em R\$ 42.033,69, requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 88) Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. (fls. 42/43). Devidamente citado, o réu aduz decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela falta de comprovação de tempo comum (fls. 50/65). Houve réplica (fls. 67/75). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 86), requerendo o autor que se oficiasse a autarquia para que juntasse cópia do Processo Administrativo (fls. 88). Requerimento do autor indeferido (fls. 92/93), razão pela qual foi interposto Agravo de Instrumento, em que foi negado provimento (fls. 113/117). Juntada do Processo Administrativo (fls. 133/204). É o breve relato. DECIDO: Não há que se fale em decadência, posto em curso pedido de revisão administrativa. Por esta razão, também afastado a prescrição. Preliminares analisadas e afastadas, passo ao exame do mérito. Quanto à comprovação do referido período, necessária breve consideração sobre a matéria. Segundo o caput do Art. 55 da Lei n 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Dessa forma, coube ao artigo 62 do Decreto n 3.048/1999, vigente à data de entrada do requerimento, a tarefa de estabelecer a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; (...) 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no

documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. CONTAGEM COMUM: SUPERMECARDOS NOVO MUNDO LTDA (de 20/10/70 a 30/11/71). O autor trouxe aos autos cópia da CTPS, onde consta, em sua página 10 o vínculo com a empresa, no referido período, porém, não há como saber se a CTPS em questão pertence ao autor, visto que juntou apenas a página em que consta a informação do contrato de trabalho, sequer se sabendo tratar-se ou não de anotação extemporânea. É bem verdade que a anotação em CTPS gera presunção iuris tantum de validade do vínculo; contudo, o Juiz pode, motivadamente, afastar a presunção, se entender que a prova não é suficiente. Ainda, o autor juntou declaração da empresa (fls. 20), e registro de empregados (fls. 21), insuficientes para comprovar que foi funcionário da empresa durante o referido período, vez que não atendem as exigências do artigo 62 do Decreto n 3.048/1999. O documento de fls. 20 não identifica o seu signatário. E o documento de fls. 21 sequer aponta a assinatura do empregador, independente de autenticação nos moldes do Provisório 34/03 do TRF-3. Daí o INSS ter, acertadamente, consignado que: Nem esta, e nem mesmo a cópia juntada anteriormente, possui qualquer autenticação. A declaração fornecida pela empresa não coloca os documentos à disposição do INSS, e nem mesmo fornece o endereço para eventual pesquisa... - fls. 174. Portanto, não faz jus o autor à averbação do referido vínculo empregatício, vez que os documentos poderiam servir, no máximo, como início de prova. Sequer pugnou a parte pela adequada instrução, inclusive com prova oral, daí não haver como reconhecer a validade do vínculo buscado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (artigo 269, I, CPC). Honorários advocatícios pelo autor, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), incidindo, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, ante os benefícios da Justiça Gratuita deferidos nos autos. Decorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Sem sujeição a reexame necessário. Custas na forma da lei. Santo André, 25 de julho de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0002327-96.2010.403.6126 - ERNESTO BASSAN(SP266100 - VILMA APARECIDA FERNANDES E SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0002327-96.2010.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: ERNESTO BASSAN Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro 956_____/2011 Vistos. Cuida-se de ação ajuizada por ERNESTO BASSAN, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do valor da renda mensal de seu benefício, através do cumprimento dos artigos 20, 1, e 28, 5, ambos da Lei n 8.212/91, reajustando-o em dezembro/1998 (Portaria MPAS nº 4883/98), dezembro/2003 e janeiro/2004 (Portaria MPS nº 12/04), ao argumento de que os benefícios devem ser reajustados pelos mesmos percentuais aplicados aos salários-de-contribuição, nos termos da Emenda Constitucional nº 41/2003. Por fim, requer os reflexos da revisão procedida nas prestações futuras e pagamento das diferenças, acrescidas dos consectários mencionados na inicial. Juntou documentos (fls. 11/27). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 69). O Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação, aponta como preliminar de mérito a ocorrência da decadência e da prescrição, e, preliminarmente a inépcia da petição inicial, por restar evidente a ausência de causa de pedir. Quanto ao mais, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que a correção dos benefícios foi efetuada de acordo com a legislação de regência. Houve réplica (fls. 81/82). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 83). É a síntese do necessário. DECIDO: Preliminares se confundem com o mérito. De saída, esclareço que o documento de fls. 15 mostra que o segurado não ficou limitado ao teto quando da concessão da aposentadoria. Logo, ao ver deste Julgador, a ele não se aplica o quanto decidido recentemente pelo STF (RE 564.354). No mais, o segurado pretende na verdade o reajuste do salário-de-benefício, tendo em vista que o salário-de-contribuição, por força das EC's 20/98 e 41/03, foi elevado, gerando um índice acumulado de 42,4467%, o que não foi repassado ao benefício, da mesma forma postulando em relação aos reajustes anteriores às EC's 20/98 e 41/03. A jurisprudência do TRF-3 é bem tranqüila no sentido de não reconhecer automático direito a reajuste de benefício pela só majoração do teto, posto não haver base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PARTE DO RECURSO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS - OFENSA AO DIREITO À PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - PARTE DO AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. - Não conhecimento de parte do recurso, uma vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos. - Não há falar em de nulidade da r. decisão por inobservância do devido processo legal e do direito à ampla defesa e contraditório, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da causa. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03,

portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Parte do agravo legal não conhecida. - Preliminar rejeitada. - Recurso desprovido, na parte conhecida. (TRF-3 - AC 1561038 - 7ª T, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 07/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. III - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. IV - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF-3 - AC 1554370 - 10ª T, rel. Juiz Convocado David Diniz Dantas, j. 18/01/2011) - grifeiPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE. I. No tocante à vinculação dos salários-de-contribuição aos salários-de-benefício, a Lei nº 8.213/91, ao alterar o teto contributivo não permitiu sua equivalência. II. Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 824.347 - 10ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 09/11/2010)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ERNESTO BASSAN em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC. Honorários pelo autor (10% do valor da causa, observado o art. 12 da Lei 1060/50). Custas na forma da lei. Sem sujeição a reexame necessário.P.R.ISanto André, 25 de julho de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0002674-32.2010.403.6126 - COOPERATIVA DE CONSUMO - COOP(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X UNIAO FEDERAL

Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente a ação ordinária oposta por COOPERATIVA DE CONSUMO - COOP, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Sustenta o Embargante, em síntese, que há erro material, na sentença, tendo em vista que a sentença publicada no DJF da 3ª Região em 06/06/2011 e disponibilizada pelo sítio oficial da Justiça Federal em consulta realizada no mesmo dia, difere daquela encartada às fls. 775/780, a qual indica total procedência da ação.Sustenta ainda contradição, tendo em vista que na fundamentação constou que as partes eram legítimas, e no dispositivo, a embargada foi condenada a repetir o montante apenas no que se refere à matriz. No mais, aponta omissão, pois, apesar de declarado como indevido todos os pagamentos a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, não houve manifestação expressa acerca desses pagamentos.Requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos para o fim de sanar o erro material, contradição e omissão apontados.DECIDONo que diz respeito à publicação da sentença, colho que, embora tenha havido erro no tocante a publicação, a mesma atingiu seus efeitos, tendo em vista que o autor teve ciência da sentença de fls. 775/780, tanto que apresentou estes aclaratórios.Analisando os tópicos dos embargos, tem-se que:a) o julgado entendeu pela coerência entre o acolhimento da legitimidade de parte e, de outro lado, a negativa de procedência do pedido em relação às filiais. A irrisignação contra o entendimento da Exma. Sra. Juíza Federal prolatora da sentença deve ser manifestada pela via recursal própria;b) de acordo com o pedido e com o quanto decidido pela Exma. Sra. Juíza Federal prolatora da sentença, restou que a demanda é parcialmente procedente. A mudança desse entendimento deve ser obtida somente junto ao órgão recursal competente;c) quanto à inexigibilidade da exação, a r. sentença determinou à União a repetição do quanto pago, inclusive com juros e correção monetária, adotada, no ponto, a prescrição decenal (fls. 775-v). Eventual interesse na alteração do quanto decidido pela Exma. Sra. Juíza Federal prolatora do julgado deve ser viabilizado pelo recurso previsto em lei;d) o juízo não concedeu a antecipação dos efeitos da sentença, esgotada a prestação jurisdicional desde então. A busca pela imediata dispensa do recolhimento da exação, no ponto, há fazer-se na via recursal prevista em lei e perante o órgão recursal competente;Rejeito os embargos.P.R.I.

0003172-31.2010.403.6126 - CICERO DOS SANTOS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0003172-31.2010.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: CICERO DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO A Registro nº.946___/2011Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CICERO DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do período que exerceu atividade rural (abril de 1968 a janeiro de 1982), somados ao tempo em que exerceu atividade comum. Pretende ainda os demais consectários elencados na inicial. DER em 19/02/2010Juntou documentos (fls. 19/46).Os autos foram remetidos ao contador judicial

para a conferência do valor atribuído a causa (fls. 48). Valor da causa fixado em R\$ 35.020,59, e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 54). Devidamente citado, o réu aduz, preliminarmente prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado o tempo de atividades rural, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício. (fls. 59/67). Houve réplica (fls. 70/79). Intimadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 80), não havendo interesse do INSS (fls. 83), requerendo o autor a produção de prova testemunhal (fls. 81/82). O feito foi saneado às fls. 84, sendo deferida a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Ouvida a testemunha BENEDITO RODRIGUES RIBEIRO (fls. 90/93). Memoriais do autor (fls. 95/99). E alegações finais do réu (fls. 102). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de DER em 2010, descabe falar em prescrição ou decadência. Afastadas as prejudiciais, passo ao exame do mérito. PERÍODO RURAL No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência. E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão trabalhador rural, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo. No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, 3º, para fins de comprovação de tempo rural. Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005). De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004) Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tenho que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (art. 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como lavrador nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos. IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial. V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas. VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. (...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão. II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade

rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural. III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor. IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material. V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural. VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Documento de propriedade de terceiros, que não guardam parentesco com o rurícola, também não servem à averbação pretendida. No entanto, os documentos previstos no art. 106 da Lei 8213/91 c/c art. 122 da IN-INSS 45/2010 servem como início de prova material. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de lavrador, quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, doméstica ou do lar - itens 3 e 5. Por fim, em relação ao marco inicial do período rural considerar o documento mais antigo apresentado, ou o marco final considerar o documento mais recente, tenho que a questão é controvertida. Há julgado da TNU no sentido da análise, caso a caso, à luz do princípio do livre convencimento motivado (art. 131 CPC), sem vulneração à Súmula 149 STJ, admitindo-se eficácia retrospectiva e prospectiva, como segue: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. EFICÁCIA PROSPECTIVA E RETROSPECTIVA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 06/TNU. PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido deixou de reconhecer tempo de serviço rural entre 17.12.1969 e 31.12.1971 sob o fundamento de ausência de prova material referente a este período, em que pese a existência de documentos indiciários da atividade rural do grupo familiar a partir de 1972. Contrariou, assim, a jurisprudência do STJ expressa nos precedentes suscitados como paradigma, no sentido de que é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória (Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.12.2007). 2. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos hábeis a comprovar o exercício de atividade rural (PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009). - TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200471950208162 - rel. JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 08/04/2011 No entanto, a jurisprudência majoritária das turmas de Direito Previdenciário do TRF-3, a qual venho me filiando, por ora, é no sentido de que o documento mais antigo deve sim firmar o termo inicial da averbação rural, embora não seja exigível prova documental de todo o período rural (item 2 do Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS). Para tanto, colho: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE RURAL. LIMITE PARA O RECONHECIMENTO. ANO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO MAIS REMOTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. 2. O somatório do tempo de serviço do autor (01/01/1963 a 31/12/1966, 01/01/1967 a 31/05/1973; 01/06/1973 a 15/07/1974; 01/04/1975 a 20/06/1975; 01/11/1975 a 30/12/1976; 25/05/1976 a 31/07/1976; 01/09/1976 a 04/02/1977; 09/03/1977 a 31/01/1979; 26/03/1979 a 24/05/1980 e de 20/10/1980 a 21/02/2001), na data do ajuizamento da ação, em 21/02/2001, totaliza 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias, o que autoriza a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 3. Agravo legal parcialmente provido. (TRF-3 - APELREE 814.308 - Nona Turma, rel. Des. Fed. Lúcia Ursaiá, j. 28/03/2011) - grifei PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Considera-se como termo inicial do período a ser reconhecido o ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 450.354 - Décima Turma, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 07/12/2010) - grifei PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de cômputo de atividade rural desde seus 14 (quatorze) anos de idade para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1968, 01/01/1974 a 31/12/1974 e de 01/01/1987 a 31/12/1987, delimitado pela prova material em nome do marido da autora: o certificado de dispensa de incorporação de 25/06/1968, informando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1967 e a profissão de lavrador do marido (fls. 10); as certidões de casamento realizado em 18/05/1974 e de nascimento de filho de 03/08/1965, ambas atestando a profissão

de lavrador do cônjuge (fls. 11 e 12) e a ficha de inscrição da requerente junto ao INAMPS, com validade até 09/1987, como trabalhadora rural (fls. 13). A descontinuidade ocorreu tendo em vista a prova material esparsa que comprova o labor campesino. Os marcos iniciais foram delimitados, tendo em vista que os documentos mais antigos que demonstram o labor no campo são as certidões de nascimento de 03/08/1965, de casamento de 18/05/1974 e a ficha de inscrição junto ao INAMPS, as duas primeiras atestando a profissão de lavrador do marido (fls. 11 e 12) e a outra qualificando a autora como trabalhadora rural. O termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório.(...)TRF-3 - APELREE 879.581 - Oitava Turma, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 31/08/2009 - grifeiPREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL DA ATIVIDADE RURAL. DATA DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. I. Em se tratando de ação declaratória, leva-se em consideração o valor dado à causa para fins de aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. II. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.(...)VII. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento contemporâneo mais antigo que o qualifica como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 25-07-1964 (fl. 13), uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, apenas o período de 25-07-1964 a 31-12-1975, trabalhado pelo autor na atividade rural, sem anotação na CTPS, pode ser reconhecido para fins previdenciários, exceto para efeito de carência. (...) (TRF-3 - APELREE 902.352 - Sétima Turma, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 20/04/2009) - grifeiNo caso dos autos, foram apresentados os seguintes documentos: a) Declaração de exercício de atividade rural, expedido pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Terra Boa - PR (fls. 23/24) b) Certificado de dispensa de incorporação (fls. 26); c) Certidão de casamento (fls. 27); d) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 32/33); e) Depoimento de BENEDITO RODRIGUES RIBEIRO (fls. 92/93); A Declaração de exercício de atividade rural, não pode ser aceita, pois não se encontra devidamente homologada. Os documentos de fls. 32/33 somente comprovam a existência de propriedade rural por terceiros (Miguel Tartarelli), não servindo para provar a prestação do trabalho naquela propriedade pelo autor. Início razoável de prova documental vem a ser o Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 26), datado de 03/01/1978, bem como a Certidão de Casamento (fls. 27) - 1980, ambos constando a função de lavrador, possibilitando a comprovação do referido período de trabalho em zona rural. A testemunha ouvida (fls. 92/93) afirmou ter trabalhado junto com o autor, em condições rurícolas de 1968 a 1980/1981. Conforme supra asseverado, os documentos de fls. 26 e 27 são capazes de configurar início razoável de prova material, entretanto o marco inicial firmou-se em 03/01/78, por ser a data do documento mais antigo apresentado. O termo final é fixado de acordo com os demais documentos e a prova produzida, frisando que o segurado apresentou prova de ter contribuído com o Sindicato Rural em maio e junho de 1981 (fls. 28/9). A prova oral colhida revelou que a testemunha permaneceu nas lides rurais até 1981, época em que presenciara o labor do autor, em Terra Boa-PR (fls. 92/3). Assim, possível apenas a averbação do labor rural exercido entre 01/01/1978 e 31/12/1981 (Terra Boa-PR). DANO MORAL Apurou-se, com a averbação rural em comento, um tempo de contribuição de 28 anos, 9 meses e 24 dias na DER (19/01/2010), insuficiente para aposentadoria por tempo de contribuição, bem como para aposentadoria proporcional. A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A

questão que se impõe aqui é de mero direito probatório. Além de o tempo encontrado não ser suficiente para aposentação, o autor não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou em que medida o indeferimento administrativo teria causado sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o mero desconforto cotidiano, pelo que a indenização por danos morais há ser tida por improcedente. CONCLUSÃO Isto posto, julgo procedente em parte o pedido apenas para determinar ao INSS a computar o período de exercício de atividade rural (03/01/1978 a 31/12/1981) - Terra Boa-PR. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios pelo autor, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), incidindo, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, ante os benefícios da Justiça Gratuita deferidos nos autos. Decorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 21 de julho de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0003341-18.2010.403.6126 - DOACIR CARDOSO DA SILVA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0003341-18.2010.403.6126 Autor: DOACIR CARDOSO DA SILVA Réu: INSS Vara: 2ª Vara Federal de Santo André Sentença TIPO A Registro nº 966_____/2011 Vistos. DOACIR CARDOSO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou se for constatada a incapacidade de forma permanente, com o pagamento das parcelas vencidas. Alega, em síntese, que esteve em gozo de auxílio-doença (NB 535.620.888-6) até 12/01/2010, data da alta médica indevida, pois se encontra inapto para o trabalho. Junta documentos (fls. 6/69). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 76). Devidamente citado, o réu ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido, pois não comprovou o autor a incapacidade para o trabalho. No caso de eventual procedência do pedido, requer a fixação da DIB na data da juntada aos autos do laudo pericial. Houve réplica (fls. 89/90). Saneado o processo (fls. 93/96) Laudo técnico pericial às fls. 101/107, com manifestação do autor às fls. 112/126. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez consiste no benefício devido ao segurado considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e cuja reabilitação é improvável. Os requisitos para tal benefício são, a) carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151; b) incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado e c) incapacidade permanente - isto é, com prognóstico negativo quanto a cura ou reabilitação. O auxílio doença, por seu turno, exige: a) carência acima referida e b) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O motivo declinado pelo INSS para o indeferimento administrativo, em princípio, goza de presunção de veracidade, cabendo à parte contrária demonstrar em Juízo, por todos os meios de prova admitidos em Direito, que houve manutenção da qualidade de segurado. Anoto que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Dispõe o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91 que, no caso da perda da qualidade de segurado, para efeito de carência, as contribuições anteriores só serão consideradas se, a partir da nova filiação, contribuir ao menos com 1/3 das exigidas para o cumprimento da carência do benefício a ser requerido. Consta do CNIS, consultado pelo Juízo, que o autor esteve em gozo do benefício por incapacidade de 03/09/2008 a 28/11/2008 e de 28/04/2009 a 12/01/2010. E ainda, seu último vínculo empregatício cessado em 01/04/2009, junto a MAGNETI MARELLI COFAP. O laudo médico pericial, especializado em cardiologia, constatou que o autor apresenta Angina Crônica Estável, que é doença no caso do autor, limitante para atividades físicas mesmo com pequeno esforço, as quais desencadeiam dores no peito, e podem agravar a doença. Concluiu o perito que o autor: Está incapacitado para sua atividade profissional habitual, porém apto para atividades sem esforço físico. Respondendo ao quesito nº 3 do réu, apontou o início da incapacidade em 01/06/2006, e em resposta do de nº 15, assevera que o autor pode desenvolver atividades que não exijam esforço físico. Assevera, em resposta aos quesitos nº 9 e 10, também do réu, que a incapacidade é parcial e definitiva. Contudo, não vislumbrou o Expert impedimento para o exercício de outras atividades laborativas que a não habitualmente exercida, desde que não exijam esforço físico. Sendo assim, está o autor permanentemente incapaz para as suas atividades habituais (operador de máquinas), embora não esteja incapaz para toda e qualquer atividade. O segurado nasceu em 05/06/1968 (fls. 9). Segundo o laudo pericial, sempre exerceu atividades que demandam grande esforço físico (operava vários tipos de máquinas). A despeito de parecer ineligível para programa de reabilitação, tenho que o ensino médio completo, cursado pelo segurado (fls. 102), impede se considere tal possibilidade, além da idade do mesmo (43 anos). Logo, cabe ao INSS restabelecer o benefício desde o momento da indevida e irregular alta médica, em 12/01/2010 (conforme pedido exordial - fls. 03). Tratando-se de incapacidade parcial e permanente para atividades que exijam esforço físico, tipicamente habituais para o segurado, o benefício será percebido até a finalização do programa de reabilitação (art. 62 da Lei 8213/91). Caso não reabilitado, dever-se-á considerá-lo totalmente incapaz, fazendo jus a aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido para restabelecer o auxílio-doença previdenciário, desde a alta em 13/01/2010 (conforme pedido exordial), extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, devendo o benefício ser pago até reabilitação profissional do autor (art. 62, Lei 8213/91).Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - C/JF, compensando valores recebidos na via administrativa.Honorários advocatícios pelo réu ora fixados em 15% do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (Súmula 111 do STJ), a cargo do INSS.Custas na forma da lei, observada a isenção legal de que goza o INSS.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I. Oficie-se.Santo André, 28 de julho de 2011.JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0003784-66.2010.403.6126 - MESSIAS MANTOVI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0003784-66.2010.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: MESSIAS MANTOVIréu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro_955_____/2011Vistos.Cuida-se de ação ajuizada por MESSIAS MANTOVI, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão do valor da renda mensal de seu benefício, através do cumprimento dos artigos 20, 1, e 28, 5, ambos da Lei n.8.212/91, reajustando-o em dezembro/1998 (Portaria MPAS nº 4883/98), dezembro/2003 e janeiro/2004 (Portaria MPS nº 12/04), ao argumento de que os benefícios devem ser reajustados pelos mesmos percentuais aplicados aos salários-de-contribuição, nos termos da Emenda Constitucional nº 41/2003.Por fim, requer os reflexos da revisão procedida nas prestações futuras e pagamento das diferenças, acrescidas dos consectários mencionados na inicial.Juntou documentos (fls.15/40).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 47).O Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação, aponta como preliminar de mérito a ocorrência da decadência e da prescrição, e, preliminarmente a inépcia da petição inicial, por restar evidente a ausência de causa de pedir. Quanto ao mais, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que a correção dos benefícios foi efetuada de acordo com a legislação de regência.Houve réplica (fls. 72/96).É a síntese do necessário. DECIDO:De saída, esclareço que o documento de fls. 20/21 mostra que o segurado não ficou limitado ao teto quando da concessão da aposentadoria. Logo, ao ver deste Julgador, a ele não se aplica o quanto decidido recentemente pelo STF (RE 564.354). No mais, o segurado pretende na verdade o reajuste do salário-de-benefício, tendo em vista que o salário-de-contribuição, por força das EC's 20/98 e 41/03, foi elevado, gerando um índice acumulado de 42,4467% (conforme descrito às fls. 13), o que não foi repassado ao benefício, da mesma forma postulando em relação aos reajustes anteriores às EC's 20/98 e 41/03.A jurisprudência do TRF-3 é bem tranqüila no sentido de não reconhecer automático direito a reajuste de benefício pela só majoração do teto, posto não haver base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PARTE DO RECURSO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS - OFENSA AO DIREITO À PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - PARTE DO AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. - Não conheço de parte do recurso, uma vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos. - Não há falar em de nulidade da r. decisão por inobservância do devido processo legal e do direito à ampla defesa e contraditório, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da causa. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Parte do agravo legal não conhecida. - Preliminar rejeitada. - Recurso desprovido, na parte conhecida. (TRF-3 - AC 1561038 - 7ª T, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 07/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o

aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. III - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. IV - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF-3 - AC 1554370 - 10ª T, rel. Juiz Convocado David Diniz Dantas, j. 18/01/2011) - grifeiPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE. I. No tocante à vinculação dos salários-de-contribuição aos salários-de-benefício, a Lei nº 8.213/91, ao alterar o teto contributivo não permitiu sua equivalência. II. Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 824.347 - 10ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 09/11/2010)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MESSIAS MANTOVI em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC. Honorários pelo autor (10% do valor da causa, observado o art. 12 da Lei 1060/50). Custas na forma da lei. Sem sujeição a reexame necessário.P.R.ISanto André, 25 de julho de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0004387-42.2010.403.6126 - EVANILDA DOS SANTOS BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0004387-42.2010.403.6126 (Ação Ordinária)Autora: EVANILDA DOS SANTOS BARROSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro__957____/2011Vistos.Cuida-se de ação ajuizada por EVANILDA DOS SANTOS BARROS, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão do valor da renda mensal de seu benefício, através do cumprimento dos artigos 20, 1, e 28, 5, ambos da Lei n 8.212/91, reajustando-o em dezembro/1998 (Portaria MPAS nº 4883/98), dezembro/2003 e janeiro/2004 (Portaria MPS nº 12/04), ao argumento de que os benefícios devem ser reajustados pelos mesmos percentuais aplicados aos salários-de-contribuição, nos termos da Emenda Constitucional nº 41/2003.Por fim, requer os reflexos da revisão procedida nas prestações futuras e pagamento das diferenças, acrescidas dos consectários mencionados na inicial.Juntou documentos (fls.15/35).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 44).O Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação, aponta, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição e ausência do interesse de agir. Quanto ao mais, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que a correção dos benefícios foi efetuada de acordo com a legislação de regência.Houve réplica (fls.59/82).Saneado o processo (fls.89), foi indeferida a produção da prova pericial contábil.É a síntese do necessário. DECIDO:Preliminares se confundem com o mérito.De saída, esclareço que o documento de fls. 20/21 mostra que o segurado não ficou limitado ao teto quando da concessão da aposentadoria. Logo, ao ver deste Julgador, a ele não se aplica o quanto decidido recentemente pelo STF (RE 564.354). No mais, o segurado pretende na verdade o reajuste do salário-de-benefício, tendo em vista que o salário-de-contribuição, por força das EC's 20/98 e 41/03, foi elevado, gerando um índice acumulado de 42,4467%, o que não foi repassado ao benefício, da mesma forma postulando em relação aos reajustes anteriores às EC's 20/98 e 41/03.A jurisprudência do TRF-3 é bem tranqüila no sentido de não reconhecer automático direito a reajuste de benefício pela só majoração do teto, posto não haver base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PARTE DO RECURSO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS - OFENSA AO DIREITO À PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - PARTE DO AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. - Não conheço de parte do recurso, uma vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos. - Não há falar em de nulidade da r. decisão por inobservância do devido processo legal e do direito à ampla defesa e contraditório, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da causa. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Parte do agravo legal não conhecida. - Preliminar rejeitada. - Recurso desprovido, na parte conhecida. (TRF-3

- AC 1561038 - 7ª T, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 07/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. III - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. IV - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF-3 - AC 1554370 - 10ª T, rel. Juiz Convocado David Diniz Dantas, j. 18/01/2011) - grifeiPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE. I. No tocante à vinculação dos salários-de-contribuição aos salários-de-benefício, a Lei nº 8.213/91, ao alterar o teto contributivo não permitiu sua equivalência. II. Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 824.347 - 10ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 09/11/2010)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EVANILDA DOS SANTOS BARROS em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC. Honorários pelo autor (10% do valor da causa, observado o art. 12 da Lei 1060/50). Custas na forma da lei. Sem sujeição a reexame necessário.P.R.ISanto André, 25 de julho de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0004737-30.2010.403.6126 - EDILSON RIGHI PINHEIRO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente a ação ordinária, para computar, como especial, determinados períodos de trabalho, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta o Embargante que houve uma troca de processo, pois o autor nunca trabalhou em atividade rural, e também nunca trabalhou na empresa PIRELLI S/A, como consta na sentença .Requer sejam estes embargos recebidos e acolhidos, para que se extraia a presente sentença.DECIDO:A sentença, efetivamente, apreciou o pedido de Edilson, no sentido da concessão da aposentadoria (por tempo ou especial), mediante o labor entre 02/05/1984 a 25/05/2010, em condições especiais, julgando improcedente a causa.De fato, há erro material tocante à empresa onde ele trabalhou, já que, onde se lê Pirelli S/A deve-se ler Philips do Brasil Ltda, o que não altera o resultado de improcedência da demanda.No mais, houve um lapso ao constar, no parágrafo relativo à contestação do INSS, menção a labor rural. Isto, também, não altera o resultado de improcedência da demanda.Por fim, não vislumbrei menção ao ano de 1979 na sentença. Apenas se mencionou (fls. 200) que o autor nasceu em 1969.Com as observações supra, REJEITO OS EMBARGOS. PRI.

0001816-10.2010.403.6317 - RICARDO SANCHES GARCIA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RICARDO SANCHES GARCIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas. Alega, em síntese, que esteve em gozo de auxílio-doença (NB 517.868.467-9) até 29/01/2008, data da alta médica indevida, pois se encontra inapto para o trabalho.Junta documentos (fls. 15/163).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.32).Devidamente citado, o réu ofertou contestação (fls. 164/172), alegando incompetência absoluta, pois a demanda foi ajuizada na justiça estadual, sendo acolhida e redistribuída para o Juizado Especial Federal (fls. 187), que, por sua vez, declinou a competência para este Juízo em razão do valor da causa (fls. 194/195). No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não comprovou o autor a incapacidade para o trabalho. No caso de eventual procedência do pedido, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, e que a DIB seja fixada na data da realização da perícia médica.Houve réplica (fls.201/203).Requerido e indeferido os efeitos da antecipação da tutela (fls. 204/205).Saneado o processo (fls.210)Laudo técnico pericial às fls.220/224. Manifestação do autor acerca do laudo (fls. 228/229), e proposta de acordo do réu (fls. 231), recusado pelo autor (fls. 256/257).É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez consiste no benefício devido ao segurado considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e cuja reabilitação é improvável.Os requisitos para tal benefício são, a)carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151; b) incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado e c) incapacidade permanente - isto é, com prognóstico negativo quanto a cura ou reabilitação.O auxílio doença, por seu turno, exige: a) carência acima referida e b) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O motivo declinado pelo INSS para o indeferimento administrativo, em princípio, goza de presunção de veracidade, cabendo à parte contrária demonstrar em Juízo, por todos os meios de prova admitidos em Direito, que houve manutenção da qualidade de segurado.Anoto que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo

Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e I). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Dispõe o parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91 que, no caso da perda da qualidade de segurado, para efeito de carência, as contribuições anteriores só serão consideradas se, a partir da nova filiação, contribuir ao menos com 1/3 das exigidas para o cumprimento da carência do benefício a ser requerido. Consta do CNIS, consultado pelo Juízo, que o autor esteve em gozo do benefício por incapacidade em 08/09/2006 a 29/01/2008. E atualmente encontra-se empregado na empresa TECNOWORK INDUSTRIA, desde 20/06/2011. O laudo médico pericial constatou que o autor apresenta hérnia de disco, e espondiloartrose. Concluiu o perito que o autor: é portador de patologia traumato degenerativa que pode incapacitá-lo parcialmente e temporária para determinadas atividades profissionais. Respondendo ao quesito nº 2 do autor, assevera que o autor está incapacitado para o exercício do seu trabalho atual. Assevera, em resposta aos quesitos nº 9 e 10, também do autor, que a incapacidade é parcial e temporária. Não vislumbrou o Expert a permanência da incapacitação, vale dizer, a incapacidade por ele encontrada é de natureza temporária, estabelecendo um prazo de 6 (seis) meses para recuperação. Descabe, assim, a concessão de aposentadoria por invalidez, sendo devido o auxílio-doença (art. 59 Lei 8213/91). A despeito de não se ter firmado inequivocamente a data de início da incapacidade, asseverou o perito que a data provável do início da doença foi anterior a julho de 2006 e, ainda, que em janeiro de 2008 já tinha a patologia. Logo, cabe ao INSS conceder o benefício de auxílio-doença desde 29/01/2008. Tratando-se de incapacidade parcial e temporária, o benefício será percebido até nova perícia a ser convocada pelo órgão previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer o auxílio-doença previdenciário, desde a alta em 29/01/2008, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Honorários advocatícios pelo réu ora fixados em 15% do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (Súmula 111 do STJ), a cargo do INSS. Custas na forma da lei, observada a isenção legal de que goza o INSS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Oficie-se.

0002344-98.2011.403.6126 - GUILHERMINO DIAS DE JESUS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos nº 0002344-

98.2011.403.6126 Procedimento Ordinário Autor - GUILHERMINO DIAS DE JESUS Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º _926___/2011 Vistos, etc. Trata-se de ação movida por GUILHERMINO DIAS DE JESUS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 07/48). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora é legítima e estão presentes as condições da ação. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é

possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santo André, 18 de julho de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0002422-92.2011.403.6126 - MILTON DA ASSUNCAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos nº 0002422-92.2011.403.6126 Procedimento Ordinário Autor(a)- MILTON DA ASSUNÇÃO Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º __938__/2011 Vistos, etc. Trata-se de ação movida por MILTON DA ASSUNÇÃO, nos autos qualificado(a), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por dano moral. Juntou documentos (fls.16/31). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora é legítima e estão presentes as condições da ação. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber

aposentadoria integral. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO.

RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Em relação ao dano moral, a Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e

aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexos de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexos causal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santo André, 19 de julho de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0002545-90.2011.403.6126 - ESPLENDOR CORDEIRO DA SILVA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida a fls. 58. Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Descabem honorários advocatícios tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I

0002556-22.2011.403.6126 - JORGE PENHA MENDES (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos nº 0002556-22.2011.403.6126 Procedimento Ordinário Autor - JORGE PENHA MENDES Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº 928___/2011 Vistos, etc. Trata-se de ação movida por JORGE PENHA MENDES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 12/53). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora é legítima e estão presentes as condições da ação. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescentando o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este

Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n.º 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santo André, 18 de julho de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0002616-92.2011.403.6126 - DORIVAL SAFRA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos nº 0002616-92.2011.403.6126 Procedimento Ordinário Autor(a)- DORIVAL SAFRA Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º _924_/2011 Vistos, etc. Trata-se de ação movida por DORIVAL SAFRA, nos autos qualificado(a), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por

dano moral. Juntou documentos (fls.15/79).Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação.É o breve relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.A parte autora é legítima e estão presentes as condições da ação.A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral.Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor.Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1.O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei)Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B

do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Em relação ao dano moral, a Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude enexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c)nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santo André, 18 de julho de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0002734-68.2011.403.6126 - MARIZA HAYAMA YAMAMOTO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos nº 0002734-

68.2011.403.6126 Procedimento Ordinário Autor(a)- MARIZA HAYAMA YAMAMOTO Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º _930_/2011 Vistos, etc. Trata-se de ação movida por MARIZA HAYAMA YAMAMOTO, nos autos qualificado(a), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por dano moral. Juntou documentos (fls. 14/45). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora é legítima e estão presentes as condições da ação. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescentando o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à

reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n.º 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Em relação ao dano moral, a Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave,

não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santo André, 18 de julho de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0002834-23.2011.403.6126 - OCTAVIO DA COSTA QUINTEIRO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos nº 0002834-

23.2011.403.6126 Procedimento Ordinário Autor(a) - OCTAVIO DA COSTA QUINTEIRO Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº __936_/2011 Vistos, etc. Trata-se de ação movida por OCTAVIO DA COSTA QUINTEIRO, nos autos qualificado(a), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por dano moral. Juntou documentos (fls. 16/37). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora é legítima e estão presentes as condições da ação. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescentando o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é

possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Em relação ao dano moral, a Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam

com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4).A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático.No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposeção para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça.Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido.Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual.Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.P. R. I.Santo André, 19 de julho de 2011.JORGE ALEXANDRE DE SOUZAJuiz Federal Substituto

0003139-07.2011.403.6126 - WAGNER REDONDO(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26ª Subseção JudiciáriaAutos nº 0003139-07.2011.403.6126Procedimento OrdinárioAutor - WAGNER REDONDORéu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº _927___/2011Vistos, etc.Trata-se de ação movida por WAGNER REDONDO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a sua desaposeção, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls.31/55).Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação.É o breve relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.A parte autora é legítima e estão presentes as condições da ação.A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral.Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor.Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para

fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santo André, 18 de julho de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0003154-73.2011.403.6126 - VALTER JOSE DOS SANTOS (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos nº 0003154-73.2011.403.6126 Procedimento Ordinário Autor - VALTER JOSÉ DOS SANTOS Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS SENTENÇA TIPO C Registro n.º 906___/2011 Vistos, etc. Trata-se de ação movida por VALTER JOSÉ DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 19/62). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Justiça gratuita a ser apreciada pelo Juízo competente. A despeito do feito vir à conclusão na forma do art. 285-A CPC, impõe saber se o munícipe de São Caetano do Sul-SP pode propor ação previdenciária nas Varas Federais de Santo André. À época do ajuizamento, este Juiz Federal, na condição de Distribuidor, autorizou a distribuição, ressalvando ao Juiz Natural o direito à apreciação da questão atinente à competência territorial. Colho da Resolução 227/01-CJF-3ª Região que: O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum, RESOLVE: Art. 1º - Alterar em parte o artigo 1º do Provimento nº 226/CJF3ªR, de 26 de novembro p.p., que trata da implantação das 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais de Santo André, 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que passa a ter a seguinte redação: Art. 1º Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, a partir de 17 de dezembro do corrente ano, as 1ª, 2ª e 3ª Varas da Justiça Federal de Primeira Instância, na cidade de Santo André - 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Art. 2º - Incluir o parágrafo único no artigo 3º do citado Provimento, com a seguinte redação: Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Santo André. Art. 3º - Permanecem inalterados os demais artigos do referido provimento. Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. - grifos meus Logo, em se tratando de matéria previdenciária, somente é possível o ajuizamento em se tratando de morador de Santo André. Sendo morador de São Caetano do Sul, há o limitador previsto no Provimento 227/01, de sorte que cabe ao segurado promover a ação de desaposentação no fórum estadual de São Caetano do Sul, ou, tratando-se de causa com valor não superior a 60 SM, propô-la perante o JEF de Santo André. Vejo que o fato da distribuição ter-se dado por ordem judicial indica a vontade da parte em ver seu feito submetido à Justiça Federal de Santo André, o que impede seja o feito remetido à Justiça Estadual de São Caetano do Sul-SP. Ausente condição de desenvolvimento válido e regular do processo, o mesmo merece extinção. Do exposto, nos termos do Provimento 227/01-CJF-3ª Região, c/c art.

267, IV, CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução da matéria de meritis. Custas na forma da lei. Ausente citação do INSS, sem condenação na verba advocatícia. PRISanto André, 12 de julho de 2011.JORGE ALEXANDRE DE SOUZAJuiz Federal Substituto

0003357-35.2011.403.6126 - JOSE SILVESTRE FILHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26ª Subseção JudiciáriaAutos nº 0003357-

35.2011.403.6126Procedimento OrdinárioAutor - JOSÉ SILVESTRE FILHORéu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSSSENTENÇA TIPO BRegistro n.º 929_/2011Vistos, etc.Trata-se de ação movida por JOSÉ SILVESTRE FILHO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls.12/53).Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação.É o breve relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.A parte autora é legítima e estão presentes as condições da ação.A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral.Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor.Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:PREVIDENCIÁRIO.

RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1.O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei)Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores

anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santo André, 18 de julho de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0003396-32.2011.403.6126 - ARNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos nº 0003396-32.2011.403.6126 Procedimento Ordinário Autor - ARNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º 907_/2011 Vistos, etc. Trata-se de ação movida por ARNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 13/87). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora é legítima e estão presentes as condições da ação. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO

SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santo André, 12 de julho de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0003425-82.2011.403.6126 - ONILDO PERES DE ANDRADE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos nº 0003425-82.2011.403.6126 Procedimento Ordinário Autor(a)- ONILDO PERES DE ANDRADE Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº 935____/2011 Vistos, etc. Trata-se de ação movida por ONILDO PERES DE ANDRADE, nos autos qualificado(a), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por dano moral. Juntou documentos (fls.27/100). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora é legítima e estão presentes as condições da ação. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa

atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n.º 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Em relação ao dano moral, a Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou

imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei)Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais.Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4).A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático.No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça.Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido.Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual.Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.P. R. I.Santo André, 19 de julho de 2011.JORGE ALEXANDRE DE SOUZAJuiz Federal Substituto

0003439-66.2011.403.6126 - FRANCISCO GIMENES RODA NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26ª Subseção JudiciáriaAutos nº 0003439-66.2011.403.6126Procedimento OrdinárioAutor(a)- FRANCISCO GUIMENES RODA NETORéu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSSSENTENÇA TIPO BRegistro n.º 937___/2011Vistos, etc.Trata-se de ação movida por FRANCISCO GIMENES RODA NETO, nos autos qualificado(a), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por dano moral. Juntou documentos (fls.14/71).Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação.É o breve relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.A parte autora é legítima e estão presentes as condições da ação.A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescentando o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral.Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor.Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa

permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Em relação ao dano moral, a Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do

pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santo André, 19 de julho de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0003514-08.2011.403.6126 - BENEDITO CARLOS DE GESSO CARNEIRO (SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos nº 0003514-

08.2011.403.6126 Procedimento Ordinário Autor - BENEDITO CARLOS DE GESSO CARNEIRO Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º 925/2011 Vistos, etc. Trata-se de ação movida por BENEDITO CARLOS DE GESSO CARNEIRO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, ainda, que para o cálculo do novo benefício seja computado no seu PBC as contribuições natalinas, com o fito de reajustar a sua RMI. Juntou documentos (fls. 19/36). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora é legítima e estão presentes as condições da ação. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia a aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo

legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santo André, 18 de julho de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000077-90.2010.403.6126 (2010.61.26.000077-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005505-87.2009.403.6126 (2009.61.26.005505-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JULIO WILLMERSDORF NETTO X RICARDO WILLMERSDORF (SP018351 - DONATO LOVECCHIO)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0000077-90.2010.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: RICARDO WILLMERSDORF e JULIO WILLMERSDORF (sucessores processuais de JULIO WILLMERSDORF JUNIOR) Sentença TIPO M Registro n.º 930 /2011 São embargos de declaração ofertados por RICARDO WILLMERSDORF E JULIO WILLMERSDORF NETTO, sucessores processuais de JULIO WILLMERSDORF JUNIOR, em face da sentença de fls. 87/91. DECIDO: Como alegado na petição de fls. 94/95, os embargantes litigam e litigaram sob os benefícios da justiça judiciária gratuita. Logo, acolho os embargos para fazer constar que, tocante à condenação em honorários (R\$ 1000,00), incide o quanto previsto no art. 12 da Lei 1060/50. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se. Santo André, 28 de julho de 2011.

0000127-82.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002506-74.2003.403.6126 (2003.61.26.002506-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIO SERGIO DE ARAUJO (SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES)
Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, vez que não há crédito a ser executado. Aduz, em síntese, que a) o exequente aplica PBC incorreto, sendo que o correto se encontra informado às fls. 45 dos autos principais, compreendendo os salários de 08/1984 a 07/1987, haja vista que a DIB é 01/08/1987. b) Caso aplicado o julgado, haverá redução da renda mensal inicial concedida, que passará de \$ 14.279,54 para 14.271,67. Juntou cálculo (fls. 05). Recebidos os embargos para discussão (fls. 6), o embargado deixou de apresentar impugnação. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofereceu o parecer de fls. 9, acompanhado dos cálculos de fls. 10/11. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, o embargado ficou inerte (fls. 12, verso), enquanto que o embargante manifestou pela mera ciência (fls. 13). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem acolhimento. Consoante parecer técnico, a revisão da RMI pela variação da ORTN/OTN implica em redução da mesma. Ainda, o embargado somente teria encontrado valores a serem executados porque considerou como PBC o período de 07/84 a 06/87, quando o correto seria de 08/84 a 07/87. Ainda, lançou uma parcela de 8/30 quando a fração deveria corresponder a 1/30. Portanto, não há crédito a ser executado,

conforme parecer do contador judicial (fls.9), valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, julgando extinta a execução, com julgamento do mérito, nos termos artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls.15 dos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I.

0002275-66.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-18.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GIOIETTA LUCHETTI GONZAGA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 18.165,39 (dezoito mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos). Aduz, em síntese, que a conta embargada incorreu em excesso, pois apura incorretamente a prestação da DIB (não apura de forma proporcional ao dia 20); abono 94 é proporcional em razão da DIB (e não integral); o processo 0104036-81.2003.403.6301 (39,67% - JEF São Paulo SP) só gera reflexo a partir do termo inicial de seu cálculo - a prescrição do que não é objeto do presente processo deve atender ao que foi determinado no processo próprio. Juntou cálculos e documentos (fls.4/32). Recebidos os embargos para discussão (fls. 33), a embargada aquiesceu com os cálculos do embargante (fls.37). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem acolhimento, diante da expressa concordância da embargada com os cálculos do embargante, manifestada às fls.37, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo embargante, quais sejam, R\$ 394.176,61 (trezentos e noventa e quatro mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e um centavos), em março de 2011, sendo: R\$ 380.263,81 (trezentos e oitenta mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos) a título do principal e; R\$ 13.912,80 (treze mil, novecentos e doze reais e oitenta centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nos autos principais. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I.

0002303-34.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005479-02.2003.403.6126 (2003.61.26.005479-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANTONIO GIANINI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 46.401,66 (quarenta e seis mil, quatrocentos e um reais e sessenta e seis centavos). Aduz, em síntese, que a conta embargada incorreu em excesso, pois não apura os índices de correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, que prevê atualização dos atrasados à razão de 0,5% acrescido da TR (mesmos critérios da poupança); e ainda, incorre em erro na evolução da RMI, pois deixou de aplicar o índice de reajustamento em 06/2003, comprometendo toda a evolução das rendas mensais subsequentes. Juntou cálculos (fls.5/8). Recebidos os embargos para discussão (fls. 9), o embargado aquiesceu com os cálculos do embargante (fls.11). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem acolhimento, diante da expressa concordância do embargado com os cálculos do embargante, manifestada às fls.11, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo embargante, quais sejam, R\$ 135.091,44 (cento e trinta e cinco mil, noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), em março de 2011, sendo: R\$ 122.788,97 (cento e vinte e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos) a título do principal e; R\$ 12.302,47 (doze mil, trezentos e dois reais e quarenta e sete centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nos autos principais. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000508-42.2001.403.6126 (2001.61.26.000508-8) - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA X FERNANDO AUGUSTO PEREIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o transito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

0001243-75.2001.403.6126 (2001.61.26.001243-3) - FAUSTO RODRIGUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE

FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X FAUSTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, P.R.I

0000466-80.2007.403.6126 (2007.61.26.000466-9) - JOAO GUIMARAES COELHO X JOAO GUIMARAES COELHO(SP046001 - HYNEIA CONCEICAO AGUIAR E SP046001 - HYNEIA CONCEICAO AGUIAR E SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Certificado o transito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

0004172-37.2008.403.6126 (2008.61.26.004172-5) - AGENOR GUARIENTO X AGENOR GUARIENTO X ALBERTO BORTOLLOTTI X ALBERTO BORTOLLOTTI X ALBERTO BOTTARO X ALBERTO BOTTARO X ALBERTO LOFRANO X ALBERTO LOFRANO X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA X ALCIDES MARQUES X ALCIDES MARQUES X ALCIDES SOSNOSKI X ALCIDES SOSNOSKI X ALENCAR BLANCO PERES X ALENCAR BLANCO PERES X ALMERINDO A FURTADO X ALMERINDO A FURTADO X ANNA FURTADO RUIZ X ANNA FURTADO RUIZ X ANDRE ARBOLEDA X ANDRE ARBOLEDA X ANGELO DE GODOI X ANGELO DE GODOI X AGENOR CASADEI X AGENOR CASADEI X ANSELMO DOS SANTOS X ANSELMO DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DA COSTA X ANTONIO ALVES DA COSTA X ANTONIO BENVENUTO X ANTONIO BENVENUTO X ANTONIO COLOMBO X ANTONIO COLOMBO X ANTONIO DREER X ANTONIO DREER X ANTONIO FERNANDES BAUTISTA X ANTONIO FERNANDES BAUTISTA X ANTONIO FERNANDES GOMES X ANTONIO FERNANDES GOMES X ANTONIO FREDERICO X ANTONIO FREDERICO X ANTONIO GARCIA X ANTONIO GARCIA X ANTONIO GAROFALO X ANTONIO GAROFALO X ANTONIO GASPAR FILHO X ANTONIO GASPAR FILHO X ANTONIO JOSE GARCIA GOMES X ANTONIO JOSE GARCIA GOMES X ANTONIO LOPES VASQUES X ANTONIO LOPES VASQUES X ANTONIO MORELLI X ANTONIO MORELLI X ANTONIO REGIS DA SILVA X ANTONIO REGIS DA SILVA X ANTONIO UZAI X ANTONIO UZAI X ANTONIO VALVESON X ANTONIO VALVESON X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X ARNALDO GONCALVES X ARNALDO GONCALVES X ARTHUR HORN X ARTHUR HORN X AUGUSTO FERREIRA VARELLA X AUGUSTO FERREIRA VARELLA X AVOCY VASCONCELOS DOS SANTOS X AVOCY VASCONCELOS DOS SANTOS X BENITO SANCHES X BENITO SANCHES X BENEDITO MIGILIANI X BENEDITO MIGILIANI X BERNARDO HURTADO CANO X BERNARDO HURTADO CANO X BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO DE SOUZA X BENEDITO DE SOUZA X BRUNO ARCIERO X BRUNO ARCIERO X BRUNO MANIZI SOBRINHO X BRUNO MANIZI SOBRINHO X BRUNO PERENCIN X BRUNO PERENCIN X CANUTA GONZAGA MONECI X CANUTA GONZAGA MONECI X CARLOS GIUSEPPE EDUARDO ROSSI X CARLOS GIUSEPPE EDUARDO ROSSI X CARLOS GOMES DA SILVA X CARLOS GOMES DA SILVA X CARLOS MUNDO X CARLOS MUNDO X CARLOS WAGNER X CARLOS WAGNER X CARMO ARMELINI X CARMO ARMELINI X CLAUDIO FERREIRA X CLAUDIO FERREIRA X CLEVELAND PALAZIO X CLEVELAND PALAZIO X DARIO JOSE VIANA X DARIO JOSE VIANA X DARIO SOLDI X DARIO SOLDI X DELCY BATISTA DE OLIVEIRA X DELCY BATISTA DE OLIVEIRA X DEOCLIDES SCABIA X DEOCLIDES SCABIA X DOLLORES TARIFA RODRIGUES X DOLLORES TARIFA RODRIGUES X DOMINGOS CARLOS DE OLIVEIRA X DOMINGOS CARLOS DE OLIVEIRA X EMILIO CARBONE X EMILIO CARBONE X EUCLIDES VAZ DE CAMARGO X EUCLIDES VAZ DE CAMARGO X EUGENIO LOURENCO X EUGENIO LOURENCO X EUGENIO RANDO X EUGENIO RANDO X EVARISTO DOS SANTOS X EVARISTO DOS SANTOS X FELICIO DE SILLES X FELICIO DE SILLES X FELISBERTO BARTOLOMEU DA SILVA X FELISBERTO BARTOLOMEU DA SILVA X FERNANDO GASPAR FILHO X FERNANDO GASPAR FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, bem como o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001652-02.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008343-47.2002.403.6126 (2002.61.26.008343-2)) OSCAR SANTE RUGGIERO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo nº 0001652-02.2011.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: OSCAR SANTE RUGGIERO SENTENÇA TIPO M Registro _958_/2011 Objetivando aclarar a sentença declarou o autor carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir, e declarou extinto o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VI c/c 295, III, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, a existência de obscuridade na r. decisão que determina as formalidades exigidas nos artigos 545, 589 e 590 do Código de Processo Civil, que previa a extração de carta de sentença, há tempos foi revogado, não existindo mais tal modalidade. Ademais, suscita que a execução provisória está devidamente prevista no artigo 475-O do Código de Processo Civil. Afirma, ainda que as fls. 140v, o autor requereu a extração da carta de sentença, que, todavia, lhe foi negada em razão da revogação dos artigos 589 e 290 do Código de Processo Civil, mediante a alteração trazida pela Lei n. 11.232/05. DECIDO: Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado em razão do seu inconformismo, reservada aos meios processuais específicos. O julgado que extinguiu o cumprimento provisório de sentença sem análise do mérito o fez com base em jurisprudência do TRF-3, e demais preceitos aplicáveis ao caso. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) No mais, não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que o embargante, ao apresentar sua irresignação nesta oportunidade, demonstrou, assim, que apreendeu o conteúdo da decisão em todos os seus termos. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. Santo André, 26 de julho de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002216-83.2008.403.6126 (2008.61.26.002216-0) - ANTONIO PRADO PERES X ANTONIO PRADO PERES (SP048090 - SERGIO ADELMO LUCIO E SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Tendo em vista a juntada dos alvarás liquidados, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0004483-28.2008.403.6126 (2008.61.26.004483-0) - BRUNA GILDA HOLLANDA MASINI GOBBATO X BRUNA GILDA HOLLANDA MASINI GOBBATO (SP054376 - JOAO CARLOS DABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BRUNA GILDA HOLLANDA MASINI GOBBATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Tendo em vista a juntada dos alvarás liquidados, bem como o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2823

MANDADO DE SEGURANÇA

0000992-86.2003.403.6126 (2003.61.26.000992-3) - EVA FERREIRA DA SILVA (SP177966 - CASSIA PEREIRA

DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE - SP(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL E SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) Fls. 109/110 - Dê-se ciência ao impetrante. Após, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0001671-08.2011.403.6126 - PAULINO PEREIRA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

Expediente Nº 2824

EXECUCAO FISCAL

0000641-11.2006.403.6126 (2006.61.26.000641-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAMI PRODUTO DE LIMPEZA LTDA-ME(SP200466 - MARCILIO MARCIO FAZOLIN)

Tendo em vista as alegações e documentos trazidos, ad cautelam, determino a sustação do leilão. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Após, dê-se vista ao exequente, para que requeira o que de direito. Publique-se e intime-se. Santo André, data supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4829

MANDADO DE SEGURANCA

0205385-59.1991.403.6104 (91.0205385-3) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

No prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas, o Sr. Patrono deverá proceder à retirada, em Secretaria, do Alvará de Levantamento já expedido. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria. Int. Cumpra-se.

0007422-42.2011.403.6104 - PRISCILA POMPEU STELLIN(SP299583 - CASSIO ROBERTO SCHULE) X DIRETOR DA FAC SOC ACAD AMPARENSE - FAC INTEGRADA S DO VALE DO RIBEIRA

Diante da natureza da pretensão deduzida na inicial e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência à União Federal da impetração deste mandamus. Com as informações, ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

0007437-11.2011.403.6104 - DAVID ALVES DOS REIS(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante da natureza da pretensão deduzida na inicial e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência à União Federal da impetração deste mandamus. Com as informações, ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007209-36.2011.403.6104 - GABRIEL PAULO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido quanto à produção de provas e à condenação em honorários advocatícios, por serem incompatíveis com o procedimento adotado. Notifique-se a requerida e, decorridas 48 horas, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0206569-21.1989.403.6104 (89.0206569-3) - IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL

No prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas, o Sr. Patrono deverá proceder à retirada, em Secretaria, do Alvará de Levantamento já expedido. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004499-82.2007.403.6104 (2007.61.04.004499-0) - FRANCISCO DE ASSIS LINHARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FRANCISCO DE ASSIS LINHARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas, o Sr. Patrono deverá proceder à retirada, em Secretaria, do Alvará de Levantamento já expedido. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria. Int. Cumpra-se.

0000473-07.2008.403.6104 (2008.61.04.000473-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR CESAR COSTARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICTOR CESAR COSTARDI(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

No prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas, o Sr. Patrono deverá proceder à retirada, em Secretaria, do Alvará de Levantamento já expedido. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4830

USUCAPIAO

0001867-15.2009.403.6104 (2009.61.04.001867-6) - MARIA APARECIDA GRANUSSO BACOCINA X ANTONIO APARECIDO BACOCINA(SP022273 - SUELY BARROS PINTO) X WILLY GEORG GEILING - ESPOLIO X LUIZA HELENA GEILING X UNIAO FEDERAL

Fls. 289/290. Digam as partes sobre a proposta de honorários periciais.

ACAO POPULAR

0010874-75.2002.403.6104 (2002.61.04.010874-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X TECONDI TERMINAL DE CONTEINERS DA MARGEM DIREITA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA E SP118671 - JORGE RADI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SANTOS(Proc. RENATA HELCIAS DE SOUZA A FERNANDES E SP089803 - MARIA INES DOS SANTOS E SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE E SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA E RJ121816 - TAISSA MEIRA COELHO ARAGAO MEDEIROS) X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA(SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X AMAURY PIO CUNHA(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X SERGIO ALCIDES ANTUNES(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X FRANCISCO VILARDO NETO(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA)

Fls. 4505/4507: nada a decidir, pois se trata de repetição dos argumentos expostos nos embargos de declaração de fls.4171/4181.Cumpra-se a determinação de fl. 4501, vindo os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015554-69.2003.403.6104 (2003.61.04.015554-9) - LUCI GESTEIRA MARIETTO X TATIANA GESTEIRA MARIETTO X FLAVIO GESTEIRA MARIETTO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X LUCI GESTEIRA MARIETTO X UNIAO FEDERAL X TATIANA GESTEIRA MARIETTO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO GESTEIRA MARIETTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 144/147. Cite-se a União Federal para, nos termos do artigo 730 do CPC, opor os embargos que tiver, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008537-40.2007.403.6104 (2007.61.04.008537-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO ROBERTO DE OLIVEIRA

Fl. 202. Esclareça a CEF o seu pedido, diante da extinção do feito às fls 90/93, informando se houve o pagamento da sucumbência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003077-77.2004.403.6104 (2004.61.04.003077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLINDO FRANCISCO VIEIRA X ALDENI CAMPANHA VIEIRA(Proc. MARCOS ROBERTO R MENDONCA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada do alvará de levantamento expedido no prazo de cinco dias, a fim de sacar a importância no prazo de validade. Liquidado e juntado o documento, independente de nova determinação, archive-se com baixa findo, nos termos da r. determinação de fl. 280 in fine.

0007721-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL)

Fl. 128. Defiro. Aguarde-se por mais trinta dias, improrrogáveis, a manifestação conclusiva da autora. Decorridos, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Expediente N° 4831

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010449-19.2000.403.6104 (2000.61.04.010449-8) - DEUSDEDIT PEREIRA LIMA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X JOSIAS SEBASTIAO DA SILVA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X JOSE NILSON SENA DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS LOPES X OSWALDO DOS SANTOS X PAULO COELHO X VIRGILIO CARLOS DA SILVA X VILSON LEONEL DE OLIVEIRA(SP165317 - LUCIANO DA SILVA LOUSADA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DEUSDEDIT PEREIRA LIMA X MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIAS SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NILSON SENA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILSON LEONEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIFICO E DOU FÉ DE QUE FORAM EXPEDIDOS OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, OS QUAIS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA PARA SEREM RETIRADOS PELOS PATRONOS DOS AUTORES. CERTIFICO, AINDA, QUE SEU PRAZO DE VALIDADE É DE SESENTA DIAS CONTADOS A PARTIR DA DATA DA EXPEDIÇÃO.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente N° 2628

ACAO PENAL

0008412-67.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X RENATO ALBINO X MARCIO LUIZ LOPES(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Vistos em decisão: Trata-se de pedido de substituição da prisão preventiva decretada em desfavor de MÁRCIO LUIZ LOPES por uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.403/2011, ou mesmo a revogação do decreto. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos. É uma síntese do necessário. DECIDO. MÁRCIO LUIZ LOPES, agente de polícia federal, atualmente preso preventivamente, foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 180, 1º; 171, 3º, c/c 14, inciso II; 288 e 335, todos do Código Penal, pela participação na tentativa de fraude do candidato Alberto Mem de Sá entrar na Academia Nacional de Polícia. Na decisão de fls. 536/537 mencionei que há indícios de que MÁRCIO tenha fundamental inserção na organização criminosa ao lado de Antônio Carlos Vilela, tendo sido, inclusive, considerado braço armado da quadrilha no curso das investigações. Ainda, observo que constou do relatório do delegado de Polícia Federal que presidiu as investigações que Vilela teria recorrido a MÁRCIO para obter dados funcionais de Frederico Augusto Florence Cintra, agente federal que, assim como o requerente, teria fraudado o concurso de ingresso de 2004 na Polícia Federal e assim viabilizar a cobrança da dívida. Com o término das oitivas das testemunhas arroladas pela acusação na presente ação penal, única a que MÁRCIO responde nesta 3ª Vara Federal de Santos, entendo que sua prisão preventiva para garantir a instrução criminal não é mais necessária. Os argumentos trazidos pelo Ministério

Público Federal para fundamentar seu parecer no sentido da impossibilidade da revogação da preventiva, a fim de acautelar a colheita das declarações de corréus colaboradores são muito interessantes e causam-me, de fato, preocupação. Todavia, não vislumbrei como operacionalizar referida alternativa sob o aspecto processual, considerando que os colaboradores mencionados respondem a outras ações penais, decorrentes de desmembramento da ação originária, as quais tramitam em ritmo diverso, por nelas não figurarem réus presos. Todavia, a exemplo da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo, nos autos da ação penal nº 0007743-14.2010.4.03.6104, a que MÁRCIO responde pela suposta fraude ao concurso de ingresso nos quadros da Polícia Federal em 2004, entendo que no momento é necessária a imposição da medida cautelar de suspensão da função pública. Isso porque o fato de haver indícios de que o acusado tenha sido investido na função pública fraudulentamente e que, no exercício dela, tenha acesso a informações privilegiadas (informações de inteligência policial e acesso a áreas restritas), algumas das quais já requeridas por membros da quadrilha, além do porte funcional de arma de fogo, evidencia ser razoável a imposição da medida de suspensão até o devido esclarecimento dos fatos, a fim de acautelar o meio social e a moralidade administrativa, a serem inseridos no conceito de ordem pública. Também visando a atender às ponderações trazidas pelo Ministério Público Federal, preocupado com o encaminhamento das diversas ações penais que tramitam nesta 3ª Vara Federal de Santos como decorrência da Operação Tormenta, sendo certo que muitos dos réus que serão ainda ouvidos em Juízo colaboraram com as investigações e poderão colaborar com a Justiça, não só a respeito de MÁRCIO, mas também de VILELA, com quem guarda maior proximidade, determino ao requerente que se abstenha de manter contato com os acusados-candidatos descritos à fl. 576 no parecer ministerial. Assim, revogo a prisão preventiva de MÁRCIO LUIZ LOPES e imponho-lhe as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos III e VI, do Código de Processo Penal, nos termos acima expostos. Uma vez em liberdade, o requerente deverá comparecer em quarenta e oito (48) horas à sede deste Juízo a fim de prestar compromisso legal, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe revogado o benefício. Oficie-se. Intimem-se. Santos, 08 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 6466

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0202451-84.1998.403.6104 (98.0202451-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200002-32.1993.403.6104 (93.0200002-8)) MARIA JOSE ANIELLO MAZZEO X LIDNEY CASTRO VILLEJO (SP043406 - MILTON MARTINS MALVASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. DR. RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI E Proc. MARIA THERESA FILGUEIRAS ALFIERI) Ciência as partes da decida dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 193/200 para os autos principais. Requeiram às partes o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Santos, data supra.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente N° 6052

ACAO PENAL

0205586-07.1998.403.6104 (98.0205586-7) - JUSTICA PUBLICA X RAMON OSCAR VIERA X KELLY CRISTINA VALLEDOR SOTO (SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Na cota ministerial de fls. 491 e verso, o D MPF manifesta-se, dentre outros aspectos, no sentido do prosseguimento do feito com relação ao réu RAMON OSCAR VIEIRA, e, ao que parece do despacho à fl. 498, esse requerimento não foi apreciado, razão pela qual passo à sua apreciação, nos termos que seguem. Diante da impossibilidade de ser declarada extinta a punibilidade do réu, considerando a notícia de seu falecimento, porém, destituída da certidão correlata, não há outra alternativa, senão intentar o cumprimento da pena. Defiro, pois, o pedido do MPF lançado à fl. 491 verso, determinando a imediata expedição de guia de recolhimento, a fim de que se dê cumprimento ao V. acórdão no que tange à pena imposta a RAMON OSCAR VIEIRA. Cumpra-se com urgência. Fls. 501: Defiro o pedido do MPF, determinando seja oficiado à D. Fazenda Nacional para que proceda à inscrição das custas processuais na dívida ativa, tanto assim com relação à ré Kelly quanto no que se refere ao réu Ramon, já que o noticiado pelo MPF à fl. 491 verso faz evidente ser inócua a tentativa de intimação do réu, para fim de

recolhimento de custas, nos endereços até o momento conhecidos nestes autos. Diante da inércia da ré Kelly, decreto a perda das cédulas verdadeiras apreendidas em favor da União Federal, determinando sejam recolhidas ao Tesouro Nacional nos termos do art. 122, parágrafo único do CPP. Após cumpridas essas determinações, arquivem-se os autos. Ciência ao D. MPF.

Expediente Nº 6058

MANDADO DE SEGURANCA

0006616-56.2001.403.6104 (2001.61.04.006616-7) - ALAIDE LUBATCHEWSKY DE CAMARGO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência às partes da descida destes autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remeta-se ao arquivo. Int.

0002383-40.2006.403.6104 (2006.61.04.002383-0) - IRACI DA SILVA (SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida destes autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remeta-se ao arquivo. Int.

0013372-03.2009.403.6104 (2009.61.04.013372-6) - WIJSIER BRITO UEHARA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida destes autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remeta-se ao arquivo. Int.

0009580-07.2010.403.6104 - OSWALDIR DIAS (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 216: Dê-se ciência ao Impetrante. Após, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, observadas as formalidade legais. Intime-se.

0007277-83.2011.403.6104 - JOSE DE SOUZA (SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

DEFIRO os benefícios da gratuidade. Anote-se. Busca o impetrante, por meio do presente mandamus, medida liminar para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a autoridade coatora apresente carta de concessão que transformou o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (Esp.42) em aposentadoria especial (Esp.46), diante do acolhimento do pedido de revisão administrativa, cuja transformação foi exigida pelo Portus, Instituto de Seguridade Social, sob pena de corte ou redução do benefício recebido a título de suplementação. Todavia, não é hipótese de concessão da liminar sem oitiva da parte contrária, mormente em se tratando de provas unilateralmente produzidas pela parte impetrante. Assim, reservo-me à apreciação da liminar requerida após a vinda das informações do agente coator, necessárias à melhor avaliação do fumus boni iuris. Requisite-se. Intime-se. Oficie-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200324-57.1990.403.6104 (90.0200324-2) - HILDA MARGARIDA SEIXAS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre informacao da Contadoria.

0001996-25.2006.403.6104 (2006.61.04.001996-5) - PEDRO LUIS ALVES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova pericial, tendo em vista que ela somente é necessária na impossibilidade de se obter da empresa os formulários e laudos periciais para a comprovação das condições ambientais do trabalho prestado. Já consta

nos autos os formulários e os perfis profissiográficos previdenciários, estes últimos para o período a partir de 01.10.2002. Indefiro a produção de prova testemunhal, porque ela é inadequada para a comprovação de assunto estritamente técnico, e o faço com fundamento no artigo 130, c.c. o artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, mesmo porque cabe ao juiz indeferir a produção de prova desnecessária. Todavia, não há nos autos o laudo pericial para o período de 23.05.1980 até 30.09.2002, a fim de comprovação do ruído no local de trabalho do autor. Nestes termos, defiro a expedição de ofício para o empregador. Prazo para atendimento: 15 dias. Int. Santos, data retro. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004608-96.2007.403.6104 (2007.61.04.004608-0) - JANDIRA ROSELI PINTO DOS SANTOS(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.II - Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, par. único, CPC). III - Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.IV - Com a resposta vista ao autor para réplica, devendo, ainda, especificar outras provas a produzir.V - Após, ao réu.Int.Santos, d.s.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008409-83.2008.403.6104 (2008.61.04.008409-7) - PALMIRA DIEGUES DE OLIVEIRA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2008.61.04.008409-7.Converto o julgamento em diligência.Na forma exposta pelo patrono da parte (fls. 85/86), determino a intimação do senhor perito judicial, Dr. Washington Del Vage, a fim de que esclareça se o procedimento cirúrgico o qual foi submetida a autora (fl. 70, item 06) resultou em incapacidade laboral, informando ainda acerca do quadro pré-cirúrgico da autora. Constatada a incapacidade, esclareça-se sobre as possíveis datas em que esta perdurou.Com a resposta, intimem-se as partes a se manifestarem.Santos, 15 de fevereiro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal SubstitutoENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DE FLS.90/91.

0004858-56.2008.403.6311 - NIVALDO ALEXANDRE DA SILVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234633 - EDUARDO AVIAN)

VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.155, NO PRAZO DE 10 DIAS.

0007311-29.2009.403.6104 (2009.61.04.007311-0) - WILLIAM MATHIAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Com a resposta, havendo preliminares a rebater, dê-se vista ao autor.Não havendo, tornem para sentença.Int.

0007857-84.2009.403.6104 (2009.61.04.007857-0) - OSVALDO TADEU DE MOURA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do ofício de fls.45/65.Após, tornem-me conclusos para sentença.

0011060-54.2009.403.6104 (2009.61.04.011060-0) - WALDEMAR FERNANDES GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do princípio da fungibilidade e considerando a boa-fé do recorrente, à vista da interposição do recurso dentro do prazo legal, recebo a petição de fls. 27/28 como apelação. Com razão o recorrente, considerando que a sentença de fls. contemplou hipótese diversa da requerida na petição inicial, sendo inviável a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, no caso dos autos. Nestes termos, em juízo de retratação, com fundamento no artigo 285-A, 1º do Código de Processo Civil, decido não manter a sentença, cancelando-se o seu registro e determino o prosseguimento da ação, citando-se o INSS. P.R.I. VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE DA CONTESTAÇÃO.

0011090-89.2009.403.6104 (2009.61.04.011090-8) - JAYR LUCAS LUZIO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do princípio da fungibilidade e considerando a boa-fé do recorrente, à vista da interposição do recurso dentro do prazo legal, recebo a petição de fls. 27/28 como apelação. Com razão o recorrente, considerando que a sentença de fls. contemplou hipótese diversa da requerida na petição inicial, sendo inviável a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, no caso dos autos. Nestes termos, em juízo de retratação, com fundamento no artigo 285-A, 1º do Código de Processo Civil, decido não manter a sentença, cancelando-se o seu registro e determino o prosseguimento da ação, citando-se o INSS. P.R.I. VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO.

0011280-52.2009.403.6104 (2009.61.04.011280-2) - EURICO ELISEU MATOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a secretaria a parte final do despacho de fl. 125. Com a vinda do procedimento administrativo, manifeste-se o autor sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0011375-82.2009.403.6104 (2009.61.04.011375-2) - ANA CLECIA DE BRITO SANTOS - INCAPAZ X RUQUIN BERGE DE BRITO SANTOS - INCAPAZ X CLECIANO DE BRITO SANTOS - INCAPAZ X MARIA ESPERANCA DE JESUS DA SILVA X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (SP132353 - RONALDO VIZINE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 203: Defiro pelo prazo requerido.

0011448-54.2009.403.6104 (2009.61.04.011448-3) - HORACIO AMAZONAS MARTINS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a secretaria a parte final do despacho de fl. 51. Com a vinda do procedimento administrativo, manifeste-se o autor sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0013429-21.2009.403.6104 (2009.61.04.013429-9) - JOSE VALDIR LOURENCO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO.

0005081-96.2009.403.6109 (2009.61.09.005081-6) - REINALDO IERIZZO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não vislumbro, por ora, a verossimilhança exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. De qualquer sorte, pelo que se observa dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359). Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. Santos, 04 de outubro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000982-64.2010.403.6104 (2010.61.04.000982-3) - RAFAEL ROGER MONTES LEITE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BEATRIZ CRISTINA MONTES LEITE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA MONTES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 2010.61.04.000982-3 SÍNTESE DO JULGADO Nome dos dependentes: Rafael Roger Montes Leite de Oliveira e Beatriz Cristina Montes Leite de Oliveira Benefício nº: 21/145.885.333-8DIB: 10.05.2000 Decisão: conceder o benefício de pensão por morte aos autores desde o óbito do segurado instituidor VISTOS. RAFAEL ROGER MONTES LEITE DE OLIVEIRA e BEATRIZ CRISTINA MONTES LEITE DE OLIVEIRA, representados pela mãe RITA DE CÁSSIA MONTES, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de benefício de pensão por morte, alegando, em síntese, que são dependentes do falecido Sr. JOEL LEITE DE OLIVEIRA, que era segurado do mencionado instituto. A inicial (fls. 02/04) veio acompanhada de documentos (fls. 04 verso/26 verso). Informações sobre o falecido constantes do CNIS (fls. 27/28). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 29/30 verso). O INSS informa o cumprimento da ordem judicial (fls. 34). O membro do Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção em audiência (fls. 39). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 48/51 verso), alegando, em síntese, que os autores não fazem jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que o falecido não ostentava a condição de segurado. Foi declarada a incompetência do Juizado Especial Federal (fls. 52/56) e o feito foi redistribuído a este Juízo (fls. 65/66). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e mantidos os efeitos da tutela jurisdicional deferida anteriormente (fls. 68). Réplica a fls. 70/73. Em parecer, o ilustre representante do Ministério Público Federal requereu a procedência da ação (fls. 75/76). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o feito, uma vez que não há necessidade de produção de prova em audiência. No mérito, a procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que os autores comprovaram os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força da norma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O óbito foi comprovado a fls. 06 verso e 17 verso. A condição de dependentes foi comprovada pelos documentos de fls. 06 verso, 10 e verso, posto que são filhos do instituidor, com presunção de dependência econômica (artigo 16, inciso I e 4º da Lei n. 8.213/91). Com relação aos demais requisitos para concessão do benefício almejado, apesar de a pensão por morte não exigir carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei 8.213/91), o falecido, na data do óbito, mantinha a qualidade de segurado (artigo 74, Lei 8.213/91). Na hipótese dos autos, Joel Leite de Oliveira faleceu em 10/05/2000, sendo que, de acordo com os documentos juntados aos autos, exerceu atividade de filiação obrigatória à Previdência Social até 01 de maio de 1998 e depois recebeu seguro-desemprego (fls. 27 verso). Em se considerando que não contribuiu posteriormente para a Previdência Social, manteria a qualidade de segurado até 15/07/2000, de acordo com a determinação constante dos arts. 15, caput, II, e 2. e 4. da Lei 8.213/91, 30, II, da Lei 8.212/91 e 14 do Decreto 3048/99: Lei 8.213 Art. 15. Mantém a qualidade de segurado,

independentemente de contribuições: (...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Lei 8.212Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;Decreto 3048/99Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos.A perda da qualidade de segurado, assim, ocorreria em 16/07/2000, ou seja, posteriormente ao óbito do sr. Joel.Logo, verificando que o falecido ostentava a qualidade de segurado na data do óbito, a procedência do pedido é medida inafastável.A pensão será devida a partir da data do óbito, independentemente de quando foi requerida. Não se aplica à hipótese dos autos a determinação contida no artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91, porquanto os prazos de prescrição não correm contra o absolutamente incapaz, que é o caso de Rafael Roger Montes Leite de Oliveira e de Beatriz Cristina Montes Leite de Oliveira que, atualmente, têm 14 e 13 anos, respectivamente (arts. 5.º, I, e 169, I, do Código Civil de 1916; arts. 3.º, I, e 198, I, do Código Civil de 2002; art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a conceder a Roger Montes Leite de Oliveira e de Beatriz Cristina Montes Leite de Oliveira a pensão por morte em face do falecimento do segurado Joel Leite de Oliveira, desde 10/05/2000, confirmando-se os efeitos da antecipação de tutela anteriormente concedida. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, nos termos da Lei n. 6.899/81, a partir das datas em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, não incidindo a prescrição quinquenal, considerando a menoridade dos autores.O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Oficie-se ao INSS para modifique a data de início do benefício para 10.05.2000 (21/145.885.333-8)Isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Santos, 22 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002046-12.2010.403.6104 - JOSE TIBERIO DIAS DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o próprio pedido formulado pelo autor, verifico que o direito invocado é controvertido, não vislumbrando a verossimilhança exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Pelo que se observa dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359). Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela. Indefiro a expedição de ofício ao OGMO, tendo em vista tratar-se de diligência a cargo da parte. Fixo o prazo de trinta dias para a juntada do pretendido documento aos autos. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO.

0004429-60.2010.403.6104 - WALTER LERMES DE FREITAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação proposta por Walter Lermes de Freitas contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de sua aposentadoria especial.De acordo com a inicial, o autor requereu e obteve o referido benefício em 24/01/1992.No entanto, já teria adquirido o direito à aposentadoria especial na data de 01/09/1991, quando teria completado 25 anos de serviço em atividades prejudiciais à saúde. Com base em tal afirmação, sustenta que seu benefício deveria ter sido calculado de acordo com a legislação vigente na data da aquisição do direito, o que acarretaria majoração na renda mensal do benefício.Pediu, portanto, a condenação do INSS à revisão de sua aposentadoria, a fim de que a apuração da renda mensal inicial seja feita de acordo com o tempo de serviço e a legislação vigente em 01/09/1991.Por decisão proferida em 21/06/2010, foi deferida a prioridade ao idoso (fl. 37).Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 40/47).O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 50/53).Decido.1-DecadênciaEmbora tenha entendimento contrário, passo a adotar a posição do Superior Tribunal de Justiça que, de forma pacífica, vem decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos

antes da Medida Provisória 1523/97. A título de exemplo, citam-se duas decisões: Processo AgRg no Ag 870872 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0068029-2 Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (8175) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 29/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 19/10/2009 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Agravo interno ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Processo AgRg no Ag 1287376 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0048451-8 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 22/06/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 09/08/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal.2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. O benefício do autor tem data de início em 24/01/1992 (fl. 20). Por ser anterior à Medida Provisória 1523/97, não se aplica o instituto da decadência, nos termos do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Fica, portanto, rejeitada a arguição de decadência.2 - Prescrição Estabelece o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, 1., CPC). Ademais, a inicial já exclui da pretensão eventuais diferenças prescritas (fl. 15), motivo pelo qual tampouco deve ser acolhida esta alegação do réu. 3 - Conclusão Diante do exposto, com fundamento no art. 333, 2.º e 3.º, do Código de Processo Civil, afasto as arguições de decadência e prescrição e determino: - a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo NB 44.383.274-9, em nome de Walter Lermes de Freitas, CPF 207.169.828-20. Prazo: 30 dias; - após a juntada da documentação, a remessa dos autos à contadoria judicial, que deverá elaborar a contagem de tempo de serviço do autor até 01/09/1991 e a apuração da renda mensal inicial de acordo com a Lei 8.213/91, a fim de ser comparada com o valor efetivamente recebido. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 20 dias e venham conclusos para sentença. Santos, 09 de maio de 2011 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0005253-19.2010.403.6104 - ANTONIO MARCOS DE SOUZA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE SOBRE A CONTESTAÇÃO.

0005439-42.2010.403.6104 - JORGE MOACIR FARIAS OLIVEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTA ao(s) autor(es) para manifestar-se sobre a contestação. Int.

0005441-12.2010.403.6104 - MARIO CARLOS SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO.

0005478-39.2010.403.6104 - JONAS DA SILVA RODRIGUES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTA ao(s) autor(es) para manifestar-se sobre a contestação. Int.

0005479-24.2010.403.6104 - ELIAS GONCALVES DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO.

0005677-61.2010.403.6104 - JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO.

0005827-42.2010.403.6104 - SERGIO SEIAN TAMASHIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO.

0006134-93.2010.403.6104 - PAULO ROGERIO ALVES MADUREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o réu na pessoa do seu representante legal.VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO.

0006145-25.2010.403.6104 - ADALBERI MARTINS JUNIOR(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o réu na pessoa do seu representante legal.VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO.

0006173-90.2010.403.6104 - JOSE ROBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o réu na pessoa do seu representante legal.VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO.

0006392-06.2010.403.6104 - SAMUEL EUGENIO PASSOS(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Com a resposta, dê-se ciência ao autor intimando-o a especificar, justificando a pertinência de novas provas.Após, intime-se o réu para a mesma finalidade.

0006401-65.2010.403.6104 - MARIO ALBERTO RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Com a resposta, dê-se ciência ao autor intimando-o a especificar, justificando a pertinência de novas provas.Após, intime-se o réu para a mesma finalidade.

0006403-35.2010.403.6104 - ELDMAN CALDEIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. FLS. 29: Defiro, anotando-se no sistema.Após, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0006892-72.2010.403.6104 - ADHEMAR ALVES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Com a resposta dê-se vista ao autor para manifestação e especificação de novas provas a produzir.A seguir, ao réu.

0007080-65.2010.403.6104 - JOAO DIAS DO ROSARIO JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Com a resposta, dê-se ciência ao autor intimando-o a especificar, justificando a pertinência de novas provas.Após, intime-se o réu para a mesma finalidade.

0007086-72.2010.403.6104 - EDIVALDO DE DEUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Com a resposta, dê-se ciência ao autor intimando-o a especificar, justificando a pertinência de novas provas.Após, intime-se o

réu para a mesma finalidade.

0007087-57.2010.403.6104 - PEDRO BRASIL SILVEIRA JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Com a resposta, dê-se ciência ao autor intimando-o a especificar, justificando a pertinência de novas provas.Após, intime-se o réu para a mesma finalidade.

0007217-47.2010.403.6104 - EDIVALDO ALVES DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Com a resposta, dê-se ciência ao autor intimando-o a especificar, justificando a pertinência de novas provas.Após, intime-se o réu para a mesma finalidade.

0007926-82.2010.403.6104 - CLAUDIO BARREIROS(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA E SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO.

0008749-56.2010.403.6104 - JOSEVAL SILVA ROCHA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0008749-56.2010.4.03.6104. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, mormente pelo fato do autor estar trabalhando, podendo usufruir seu alegado direito após o trânsito em julgado de eventual sentença favorável. Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO.

0009189-52.2010.403.6104 - OGINO ARISTEU MORAES(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTA ao(s) autor(es) para manifestar-se sobre a contestação. Int.

Expediente Nº 3424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014005-82.2007.403.6104 (2007.61.04.014005-9) - SILVIO FERNANDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

DESDESPACHO PROFERIDO EM 18/07/2011 Nomeio perito o engenheiro CESAR JOSÉ FERREIRA, cadastrado no sistema AJG da seção de São Paulo.Defiro às partes a indicação de assistentes-técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Intime-se o perito de sua nomeação e para início dos trabalhos, devendo requerer, se for o caso, a expedição de ofício para a empresa em que ocorrerá a perícia.No prazo de 30 dias após a intimação, deverão ser os trabalhos iniciados e, em igual prazo, concluídos com a entrega do laudo.Eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues até 10 dias após a juntada do laudo, independentemente de intimação.Int.

0004412-92.2008.403.6104 (2008.61.04.004412-9) - DIRCEU DE CAMPOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral (fls. 251/252). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de outubro de 2011, às 14 horas. Intime-se o autor a apresentar o rol de testemunhas no prazo legal. Int.

0003586-95.2010.403.6104 - APARECIDA CORREA VIANNA(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP287266 - THAIS DO NASCIMENTO ALBERGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reputo imprescindível, diante da natureza da questão controvertida, a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal e ouvir testemunhas que tenham eventual conhecimento sobre o período pós separação judicial, em que mantiveram união estável o ex-segurado e a autora. Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2011, às 15 horas. Defiro a indicação das testemunhas pela partes, devendo a ser informado, no prazo de 20 (vintes) dias, se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

0008528-73.2010.403.6104 - LUIZ GONZAGA GARCIA DA COSTA VINAGRE(SP239628 - DANILO DE

OLIVEIRA E SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor a prioridade de tramitação do feito na forma requerida. Proceda a secretaria a identificação dos autos apondo-se duas tarjas vermelhas na capa. Aguarde-se o decurso de prazo para a resposta do réu.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011560-23.2009.403.6104 (2009.61.04.011560-8) - GEORGINA DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 04 / 10 / 2011, às 14:00 horas, para depoimento pessoal da autora. Fl. 34: Devido o lapso de tempo decorrido, faculto às partes a indicação de testemunhas, as quais deverão ser arroladas até 30 dias antes da data designada.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006747-79.2011.403.6104 - OSVALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP123610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X SEM IDENTIFICACAO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência para o dia 27 / 09 / 2011, às 14:00 horas.

Cite-se e intime-se às partes, bem como, as testemunhas arroladas, às fls. 04. Faculto ao réu a indicação de testemunhas, as quais deverão ser arroladas até 30 dias antes da data designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2726

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005876-19.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-30.2007.403.6114 (2007.61.14.002166-4)) GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GERSON WAITMAN

Recebo os presentes embargos à Arrematação para discussão, sem suspensão do curso do processo principal, nos termos do artigo 739 A, do Código de Processo Civil em vigor. Ao Sedi para inclusão de GERSON WAITMAN, CPF 045.296.208-08, no polo passivo do presente feito, como litisconsorte passivo necessário. Sem prejuízo, traga o embargante aos autos cópia do auto de penhora. Citem-se os embargados para impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1505290-59.1998.403.6114 (98.1505290-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503837-29.1998.403.6114 (98.1503837-0)) ISOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência da descida. Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais e desapensem-se, se necessário. Ao SEDI, para inclusão da Empresa incorporadora, BASF S/A, CNPJ 48.539.407/0001-18, no polo ativo do presente feito. Após, face ao trânsito em julgado da decisão proferida às fls. 257/258, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

0002495-03.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007302-03.2010.403.6114)

DANIEL SAMPAIO JUNIOR(SP268599 - DANIELLE TORRES LAMAS SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito. Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo

(DERAT/DIORT/EQARP), para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a resposta ao Ofício em questão e após decisão a ser proferida nos autos de Impugnação de Assistência Judiciária, tornem os autos conclusos.

0002758-35.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007788-56.2008.403.6114 (2008.61.14.007788-1)) AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
1.Recebo os embargos suspendendo a execução. 2.Intime-se o Embargante para IMPUGNAÇÃO no prazo legal.3.Int.

0003918-95.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004146-75.2008.403.6114 (2008.61.14.004146-1)) KATIA FUNICELLI EPP(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA E SP290441 - MARIANA ARMINDA CERVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004218-57.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-96.2011.403.6114) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP160379 - EDUARDO CAPPELLINI)
1.Recebo os embargos suspendendo a execução. 2.Intime-se o Embargante para IMPUGNAÇÃO no prazo legal.3.Int.

0004575-37.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002541-12.1999.403.6114 (1999.61.14.002541-5)) MOTOLAB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP131517 - EDUARDO MORETTI) X FAZENDA NACIONAL
No prazo de 15 dias regularize o Embargante a sua representação processual, fazendo vir aos autos em via autenticada, cópia do contrato social. Em igual prazo, traga ainda, em via simples, cópia da inicial da execução fiscal e da certidão de dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004906-19.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007368-22.2006.403.6114 (2006.61.14.007368-4)) MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X FAZENDA NACIONAL
No prazo de 15 dias regularize o Embargante a sua representação processual, fazendo vir aos autos, em via original, instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004918-33.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504654-30.1997.403.6114 (97.1504654-1)) RAUL MASELLI X RUY FLAKS SCHNEIDER X ANTONIO MASELLI X ARMANDO SANTA MARIA(SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL
Excepcionalmente, aguarde-se a regularização dos autos de Execução Fiscal de nº 15046543019974036114.

0005059-52.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003977-64.2003.403.6114 (2003.61.14.003977-8)) LIU KUO AN X LIU WU CHING X LIU CHING CHANG(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL
No prazo de 15 (quinze) dias, promova o embargante a garantia integral do Juízo, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, devendo, ainda, atribuir valor à causa conforme legislação vigente, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005189-42.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-02.2005.403.6114 (2005.61.14.000213-2)) MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL
No prazo de 15 dias regularize o Embargante a sua representação processual, fazendo vir aos autos, em via original, instrumento de mandato, assim como, em via autenticada, cópia do contrato social. Em igual prazo, traga ainda, em via simples, cópia do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005245-75.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-54.2010.403.6114 (2010.61.14.001304-6)) BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL
No prazo de 15 (quinze) dias, traga o Embargante aos autos cópia simples do termo de penhora e do laudo de avaliação, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005708-17.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507585-06.1997.403.6114 (97.1507585-1)) BLASTAIR COM/ E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA(SP154930 - LUCIANE PERUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

No prazo de 15 dias regularize o Embargante a sua representação processual, fazendo vir aos autos, em via original, instrumento de mandato, assim como, em via autenticada, cópia do contrato social. Em igual prazo, traga ainda, em via simples, cópia da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006765-07.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002860-04.2004.403.6114 (2004.61.14.002860-8)) COMPOSITE IND/ DE ESTRUTURAS METALICAS(SP180309 - LILIAN BRAIT) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 117: Defiro pelo prazo último e improrrogável de 10(dez) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à embargada e tornem os autos conclusos. Int.

0001537-17.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007302-03.2010.403.6114) CELSO PRADO DE MELLO(SP268599 - DANIELLE TORRES LAMAS SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Excepcionalmente, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Após, tornem conclusos.

0004757-23.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002980-81.2003.403.6114 (2003.61.14.002980-3)) VALERIA MELO GARCIA X FABIANO MELO GARCIA(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E AC001500 - DANIEL SIMONCELLO) X INSS/FAZENDA

No prazo de 15 dias regularize o Embargante a sua representação processual, fazendo vir aos autos, em via original, instrumento de mandato. Ainda, em via simples, cópia da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora. Ainda, em igual prazo, emende o Embargante a Inicial para atribuir adequadamente valor à causa, bem como recolha as custas judiciais devidas, no importe de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, mediante guia GRU, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

1504654-30.1997.403.6114 (97.1504654-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LIMASA S/A X RAUL MASELLI(SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO) X RUY FLAKS SCHNEIDER(SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO) X ANTONIO MASELLI(SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO) X ARMANDO SANTA MARIA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO)

Face ao contido às fls. 667/668, solicite -se, por meio eletrônico, a devolução das cartas precatórias expedidas, independente de cumprimento. Proceda-se à constatação e avaliação dos bens penhorados às fls. 636/638. Sem prejuízo, promova o executado a garantia integral do juízo, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos opostos. Int.

0002529-95.1999.403.6114 (1999.61.14.002529-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NILSON BARRANTES(SP183013 - ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X RIBEIRO DE MENDONCA NOZIMA E BUENO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intimem-se o executado e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004340-90.1999.403.6114 (1999.61.14.004340-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA(SP154944 - SANDRA REGINA THOMAZ)

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão decisão definitiva a ser proferida nos autos da Ação Ordinária de nº 1998.34.00.006609-7. Int.

0006427-19.1999.403.6114 (1999.61.14.006427-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X BOXER IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA - MASSA FALIDA X RENATO DE SOUZA COTRIN RAMOS X FERNANDO FERREIRA DA SILVA

Em face dos EMBARGOS À EXECUÇÃO suspendo curso da execução até o deslinde daqueles. Int.

0002986-88.2003.403.6114 (2003.61.14.002986-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

Fls. 255/257: defiro. Proceda-se nos termos em que requerido. Para tanto oficie-se. Após, ao arquivo, por findos. Cumpra-se com urgência.

0003071-74.2003.403.6114 (2003.61.14.003071-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X PROJEMAQ COMERCIAL LTDA

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200561140009813 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0005508-54.2004.403.6114 (2004.61.14.005508-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FARMACIA E DROGARIA POPULAR DE SAO BERNARDO LTDA X JOSE MAURO PEREIRA X NEIDE APARECIDA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA GARROTTI(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE)

Em razão da sentença em sede de Embargos à Execução Fiscal nº 00047194520104036114, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, sem prejuízo, deverá ainda se manifestar sobre a petição de fls. 533/554. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000981-25.2005.403.6114 (2005.61.14.000981-3) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X PROJEMAQ COMERCIAL LTDA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 200361140030714 ao presente e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nos processos ora reunidos, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. Providencie a Secretaria, o registro da penhora efetivada às fls. 41/46, dos autos apensos a estes. Sem prejuízo, considerando-se a realização das 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 14/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 86ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 03/11/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 18/11/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003435-07.2007.403.6114 (2007.61.14.003435-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RICARDO DE ANDRADE(SP142870 - MARCIA TOCCOLINI)

Em razão da sentença improcedente em sede de Embargos à Execução Fiscal dê-se ciência à Exequente para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis, requerendo o que de direito. No silêncio, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos. Int.

0001304-54.2010.403.6114 (2010.61.14.001304-6) - FAZENDA NACIONAL X BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Em razão da oposição tempestiva dos Embargos à Execução em apenso, processo nº 0005245-75.2011.403.6114, cancelo a certidão lançada às fls. 88. Aguarde-se a final decisão a ser proferida naqueles autos, com a suspensão do curso da presente execução fiscal.

0001480-96.2011.403.6114 - FAZENDA PUBLIDA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP160379 - EDUARDO CAPPELLINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Em face dos EMBARGOS À EXECUÇÃO suspendo curso da execução até o deslinde daqueles. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005456-14.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-03.2011.403.6114) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DANIEL SAMPAIO JUNIOR(SP268599 - DANIELLE TORRES LAMAS SAMPAIO)

Preliminarmente, determino a tramitação processual em Segredo de Justiça, em razão dos documentos sigilosos que instruem o presente feito. Anote-se o que de necessário, no sistema eletrônico de acompanhamento processual, identificando tal condição na capa dos autos. Manifeste-se o impugnado no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido, independente de manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0005457-96.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-17.2011.403.6114)

FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CELSO PRADO DE MELLO(SP268599 - DANIELLE TORRES LAMAS SAMPAIO)

Preliminarmente, determino a tramitação processual em Segredo de Justiça, em razão dos documentos sigilosos que instruem o presente feito. Anote-se o que de necessário, no sistema eletrônico de acompanhamento processual, identificando tal condição na capa dos autos. Manifeste-se o impugnado no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido, independente de manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2770

EXECUCAO FISCAL

1501612-36.1998.403.6114 (98.1501612-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X PEROLA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo provisório no Complexo Presidente Wilson, em São Paulo, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0001270-31.2000.403.6114 (2000.61.14.001270-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP018945 - ADILSON CRUZ E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

Em face da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 550, não se opondo aos valores apresentados por CRISTIANA ARCÂNGELI FERRAZ, ora Exeçüente, homologo o cálculo por esta apresentado, sem prejuízo dos acréscimos legais. Expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do crédito devido. Após, se em termos e em prosseguimento ao feito, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0005480-86.2004.403.6114 (2004.61.14.005480-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LUIZ CARLOS LOPES(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS)

Vistos. Fls.: 84/85: Trata-se de petitório do executado, requerendo o levantamento da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre a conta corrente que mantém no Banco Bradesco, posto se tratar de conta poupança destinada ao recebimento de verbas provenientes de benefício previdenciário junto ao INSS, de aposentadoria especial. Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento e de sua família. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta poupança, de demonstrativos de pagamento, cópia do CNIS e da comunicação de cumprimento da ordem de indisponibilidade por parte da instituição financeira. Desnecessária a manifestação da exeçüente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado por edital, às fls. 22. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 41. A penhora de bens livres restou negativa, conforme certidão de fls. 45. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor, sendo certo que esta diligência também restou infrutífera, como se observa pelos documentos de fls. 60/65. Para o regular prosseguimento do feito, em razão da inexistência de bens passíveis para satisfação do débito exigido nestes autos, e como última medida executiva, determinei a indisponibilidade de bens do executado, nos termos da decisão de fls. 77/78, ordem que, até o presente momento, foi positivamente respondida apenas pelo Banco Bradesco, conforme ofício de fls. 82/83. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta poupança demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos do executado. Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual. Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento de financiamento. Diante do exposto, defiro o pedido do executado e determino o levantamento da indisponibilidade da conta poupança do Banco Bradesco. Expeça-se o necessário. Após, aguarde-se o decurso do prazo assinalado na decisão de fls. 77/78, prosseguindo-se na forma ali determinada. Int.

0001502-67.2005.403.6114 (2005.61.14.001502-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA

MENDES) X CURSO PROFITEC SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo provisório no Complexo Presidente Wilson, em São Paulo, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0001080-19.2010.403.6114 (2010.61.14.001080-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INDUSTRIA PAULISTA DE EMBALAGENS LTDA.(SP105119 - CRISTINA DA SILVA MADUREIRA)

Fls. 75: trata-se de pedido de sustação de leilão designado nestes autos em razão da adesão, por parte da executada, ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/99. Nos termos do despacho de fls. 117, sobreveio manifestação da exequente, dando conta de que os débitos exigidos nesta execução fiscal não se encontram parcelados. Anoto que a Lei acima citada e as Portarias Conjuntas que posteriormente regulamentaram o procedimento desta modalidade de parcelamento, atribuíram aos interessados a faculdade de optar pela inclusão da totalidade dos débitos no pacto, ou indicar quais seriam objeto de acordo e quais permaneceriam em discussão. Optando pela indicação de débitos específicos, o contribuinte deveria discriminá-los, de modo individualizado, até meados de agosto de 2010. Decorrido este prazo, os débitos não indicados retomariam o curso regular, restando cancelado qualquer requerimento preliminar de inclusão no parcelamento. Assim sendo, em conformidade com o que há nestes autos, em especial às fls. 131, 133 e 135, não se faz possível atender à pretensão da executada. Isto porque, resta comprovado nestes autos que as CDAs que embasam o pedido inicial da exequente não foram indicadas pela executada no momento oportuno, não havendo causa para suspensão do regular curso do processo, principalmente no caso em que o feito encontra-se em sua fase final, com designação de hastas públicas para alienação dos bens penhorados, como se observa na presente execução fiscal. Indefiro, pois, o pleito de sustação dos leilões. Prossiga-se na forma do despacho de fls. 73. Oportunamente, com o retorno do expediente encaminhado à CEHAS e o resultado dos certames, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 2774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003791-75.2002.403.6114 (2002.61.14.003791-1) - MARIA AMELIA PEIXOTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANISIO DE FREITAS)

Vistos em sentença. A autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício da assistência social, em razão dos seus problemas de saúde que a incapacita para vida diária e para o trabalho e porque sua família não tem condições de prover seu sustento. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/18). O INSS ofertou contestação, sustentando a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e, no mérito, a improcedência do feito, por não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 30/39). A União Federal ofertou contestação, sustentando a preliminar de carência da ação e, no mérito, a improcedência do pedido formulado (fls. 41/46). A autora requereu a produção de prova pericial à fl. 49. Réplicas juntadas às fls. 51/62 e 90/103. Decisão de fl. 64 determinou a realização de perícias médica e social. Estudo socioeconômico juntado às fls. 72/74, com manifestação das partes de fls. 78 e 79. Decisão de fl. 108 determinou a expedição de ofício ao perito judicial para apresentação do laudo médico, bem como determinou a realização de novo estudo social. Estudo socioeconômico juntado às fls. 113/115. Laudos periciais juntados às fls. 119/122 e 123/125. Manifestações das partes sobre os laudos às fls. 131/135 e 137 (autora) e fl. 138 (INSS). Decisão de fl. 140 determinou a remessa dos quesitos complementares da autora para resposta, juntada à fl. 155 e com manifestação das partes de fls. 160 e 176. Memoriais apresentados às fls. 179/180 e 184/189. Sentença de improcedência proferida às fls. 191/195. Recurso de apelação pela autora às fls. 200/208, com contra razões juntadas às fls. 212/220. Parecer do MPF de fls. 225/228. Manifestação da apelante de fls. 230/235. R. decisão monocrática de fls. 237/238 anulou a sentença proferida por ausência de intimação do MPF. Baixados os autos a este juízo, foram os mesmos remetidos ao MPF para a elaboração de parecer, juntado às fls. 245/247 opinando pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. Sanada a nulidade apontada em sede recursal, mediante a regular intimação e manifestação do MPF juntada às fls. 245/247 dos autos, passo à prolação de nova sentença. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, elencados no art. 20 e pars., da Lei n. 8742/93: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Sendo assim, constam das perícias médicas judiciais, datadas de 16/06/2003 (fls. 122) e de 25/09/2003 (fls. 123/125), que a autora não possui incapacidade laboral, tendo sido constatada uma incapacidade total e temporária a contar da data do acidente (18/11/1998) até sua recuperação, ocorrida em um período de oito meses, ou seja, até 18/07/1999 (vide comentários do perito judicial de fls. 119/120). Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seu pedido não procede, pois não preenchido um dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados, qual seja, ser

portadora de deficiência incapacitante. Apenas saliento que, diversamente do defendido pelo MPF em parecer de fls. 225/228, não cabe a concessão do benefício no período em que a autora ficou apenas temporariamente incapacitada, uma vez que a Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, exige uma incapacidade que perdure no tempo para efeitos de concessão da prestação mensal, que por seu próprio nome é continuada, ou seja, perdura no tempo. Nesse exato sentido, confirmam-se precedentes erigidos em sede do Egrégio TRF da 3ª Região: Processo AC 200261090066880AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1494794Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTESigla do órgão TRF3Órgão julgador OITAVA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2011 PÁGINA: 1597Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchido um dos dois requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - O parâmetro da renda, prevista no 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, já foi questionado ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, que por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, relator Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. III - Proposta a demanda em 20.11.2002, o autor com 27 anos (data de nascimento: 01.03.1975). IV - O laudo médico pericial, datado de 21.01.2009, informa que o autor sofre de transtorno psicótico esquizofreniforme, com quadro sintomático mínimo. Conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho. V - Estudo social, realizado em 26.08.2005, relata que o requerente reside com os genitores e dois irmãos maiores de idade (núcleo familiar de 5 pessoas). A renda familiar advém do salário do pai, no valor de R\$ 700,00 (2,33 salários mínimos), do benefício recebido pela genitora, no valor de R\$ 300,00 (1 salário mínimo), do salário da irmã, no valor de R\$ 400,00 (1,33 salário mínimo) e do labor do irmão, que auferir R\$ 400,00 (1,33 salário mínimo). O grupo familiar reside em imóvel alugado, com mobília incompleta, mas que apresenta bom espaço e comodidade. VI - Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está no rol dos beneficiários. VII - Conjunto probatório mostra que o requerente, hoje com 35 anos, não logrou comprovar a incapacidade e a miserabilidade, requisitos essenciais à concessão do benefício assistencial. VIII - A perícia médica, realizada por médico psiquiatra, atesta que a incapacidade laborativa é apenas temporária. Quanto ao requisito da miserabilidade, verifica-se ausente, já que a família auferir 6 salários mínimos, valor distribuído entre 5 pessoas. IX - Não merece reparos a decisão recorrida. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Agravo não provido. Data da Decisão 09/05/2011 Data da Publicação 19/05/2011 Processo APELREE 200661080102570APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1372615Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTASigla do órgão TRF3Órgão julgador OITAVA TURMAFonte DJF3 CJ2 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 506Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante. Ementa DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. INCAPACIDADE FÍSICA TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO. - Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data do requerimento administrativo e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º do CPC. - Remessa oficial não conhecida. - Ausência de requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial; não demonstrada a incapacidade total e permanente para a vida diária e para o trabalho. - Laudo médico-pericial concluindo pela incapacidade parcial e temporária do autor. - Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Data da Decisão 04/05/2009 Data da Publicação 09/06/2009 Ademais, é certo que o período de incapacidade diagnosticado por meio do laudo pericial é bastante anterior (11/1998 a 07/1999) à data do ajuizamento da ação (19/08/2002), o que fulmina de vez qualquer pretensão de concessão do benefício. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006886-06.2008.403.6114 (2008.61.14.006886-7) - JOZINALDO BARBOZA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria

por tempo de serviço, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas, bem como o reconhecimento de período laborado como rural. Juntou documentos (fls. 15/55). Indeferida a tutela antecipada às fls. 58 e verso. Manifestação do autor juntada às fls. 64/73. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 77/109), pleiteando a improcedência do pedido. Deferida a produção de prova oral à fl. 133, com rol de testemunhas apresentado às fls. 134/135. Juntada cópia do processo administrativo pelo autor às fls. 137/245. Testemunhas ouvidas conforme fl. 302. Alegações finais pelas partes às fls. 310/312 e 313/315. É o relatório. Decido. **MÉRITO: 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):** É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser o atualmente vigente (1,4 no caso dos homens) em cumprimento ao primado da proporcionalidade, uma vez que a aposentadoria integral atualmente se dá somente após o cumprimento dos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Nesse sentido (=conversão após 1998 e aplicação do fator de 1,4), colaciono recente precedente erigido em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferido em sob o rito dos recursos repetitivos: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao ruído e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO****

DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região .Por decorrência, improcede a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão dos períodos laborados em especiais após o advento da lei n. 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos Tribunais Pátrios , até mesmo porque a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou expresso direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social (=caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo, e não das atividades realizadas.Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser integralmente computados como laborados em condições especiais, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei (formulários e laudos técnicos ambientais, respectivamente, de fls. 23/24, 26/27 e 28/29), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo.2 - DO TEMPO RURAL:Outrossim, busca o autor o reconhecimento do período laborado na condição de lavrador entre 01/01/1972 a 30/06/1975.Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carreou aos autos: i) declaração do sindicato, datada de 2000 (fls. 32 e verso); ii) escritura de compra e venda de imóvel rural, datada de 1980 (fls. 33/35); iii) ITR 's, datados de 1995 e 1996 (fls. 36/37); iv) certidão de cadastro de imóvel rural, datada de 1998/1999 (fl. 38); v) declaração da proprietária do imóvel rural, datada de 1999 (fl. 39).Assim é que, tendo em vista as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar , verifico que os documentos apresentados pelo autor são todos extemporâneos ao período que o autor busca comprovar como laborado na condição de rurícola.Não se prestam, pois, à comprovação do início de prova material exigido em lei para reconhecimento do labor rurícola. Em assim sendo, deixo de reconhecer o alegado período rural laborado.Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fl. 210), chega-se a 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria.Julgo a ação parcialmente procedente, porém, para reconhecer os períodos especiais.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOZINALDO BARBOZA DA SILVA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividades especiais os períodos laborados entre 13/11/1975 a 11/02/1981, 25/04/1983 a 31/12/1983, 01/01/1984 a 01/11/1987 e 24/05/1988 a 05/03/1997 e determinar ao réu a conversão dos períodos especiais em tempo comum, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada

parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007320-92.2008.403.6114 (2008.61.14.007320-6) - MARIA DE FATIMA PESSOA OLIVEIRA(SP181123 - JOEL OLIVEIRA RIOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela autora em virtude da morte de seu irmão, Sr. Bendito Jorge Amorim Pessoa, ocorrida em 08/09/2008. Informa a autora que vivia com o irmão, do qual dependia economicamente para sobreviver, uma vez estar incapacitada para o exercício de atividades laborais, sendo certo que seu marido também estava desempregado na época do óbito. Juntou documentos (fls. 12/35). Determinada a emenda da exordial (fl. 38), cumprida às fls. 40/41. Indeferida a tutela pela decisão de fls. 42 e verso. Citado, o INSS contestou a ação, postulando pela sua improcedência por não restar comprovada a existência da incapacidade laboral e dependência econômica (fls. 50/62). Juntou documentos de fls. 63/67. Réplica juntada às fls. 72/76. Decisão de fl. 78 determinou a expedição e precatória para oitiva da testemunha arrolada, o que se deu conforme fl. 96. Manifestação das partes de fls. 98 e verso e 99/100. Decisão de fl. 101 e verso determinou a realização de prova pericial médica, com laudo juntado às fls. 111/126. Manifestação das partes de fls. 130, verso e 131/132. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 23), não havendo controvérsia. O mesmo se diga da qualidade de segurado, a qual não foi impugnada pelo INSS em contestação, até mesmo porque o falecido percebia benefício previdenciário de auxílio doença na data do óbito (vide fls. 25/26). Passo a examinar a suposta condição de irmã incapaz e dependente economicamente da autora, hipótese de reconhecimento de sua condição de dependente a teor do disposto pelo artigo 16, inciso III, da lei n. 8213/91 (o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). No caso em tela, a incapacidade laboral total e permanente da autora restou cabalmente demonstrada por meio da realização de prova pericial médica, conforme laudo juntado às fls. 111/126, dando conta de seu início aos 16/07/2003, o que resta corroborado pelo CNIS juntado pelo INSS em sede de contestação dando conta da rescisão do vínculo laboral da autora junto ao Governo do Estado de São Paulo ocorrida aos 13/05/2004 (vide fl. 67), bem como a exoneração exatamente em razão da incapacidade laboral levada a efeito pela Prefeitura de São Bernardo do Campo aos 12/05/2006 (vide fls. 19/20). No tocante especificamente à alegação do INSS de que a incapacidade deveria ter seu início antes do advento da idade de 21 (vinte e um) anos para efeitos de enquadramento da pessoa como dependente, tenho que a mesma improcede, não podendo se confundir as duas hipóteses distintas e inconfundíveis veiculadas no inciso III, do artigo 16, da lei n. 8213/91, quais sejam: i) irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos; ii) irmão inválido. Logo, a invalidez enquadrável no conceito de irmão dependente é aquela que leve a sua incapacidade para se sustentar, independente da idade de seu surgimento, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1093204 Nº Documento: 4 / 25 Processo: 2006.03.99.008509-0 UF: SP Doc.: TRF300145265 Relator JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 19/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 05/03/2008 PÁGINA: 732 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. IRMÃO MAIOR INVÁLIDO. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Resta comprovada a condição de segurado da falecida irmã, haja vista que ele recebia o benefício de aposentadoria à época do óbito. III - Tendo em vista todos os documentos constantes dos autos que indicam o precário estado de saúde e mental do autor desde de 1983, é de se concluir que o requerente já se encontrava inválido à época do óbito da seguradora instituidora, de molde a evidenciar a sua condição de dependente como irmão maior inválido e titular do direito ao benefício de pensão por morte. IV - O valor do benefício em tela deve ser calculado de acordo com o valor da aposentadoria que o segurado instituidor teria direito se aposentado por invalidez na data de seu falecimento, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, observando-se o disposto no artigo 77 da referida lei. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VI - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1, do Código Tributário Nacional. VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios, fixados em 10%, corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X -

Remessa oficial não conhecida. Apelo do réu não conhecido em parte, e na parte conhecida, parcialmente provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial interposta e de parte do apelo do réu, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Por fim, passo a examinar a suposta dependência econômica da autora em relação a seu irmão, cuja comprovação é exigida pelo art. 16, 4º, da lei n. 8213/91. A autora alega que dependia economicamente de seu irmão na data do óbito, sendo tal a data relevante juridicamente para efeitos de concessão do benefício previdenciário da pensão por morte, conforme art. 74, caput, da lei n. 8213/91. Para tanto, carrou aos autos os seguintes documentos: i) cópia dos seguros acidentes firmados pelo falecido em seu favor, datados dos anos de 2002 a 2004 (fls. 29/31); ii) comprovante de domicílio comum, datado de março de 2008 (fl. 32); iii) comprovantes do pagamento de compras pelo falecido datados, respectivamente, de agosto de 2008 e agosto de 2007 (fls. 33/34); iv) cópia da CTPS do marido da autora comprovando sua condição de desempregado na data do óbito (fls. 27/28); v) cópia da certidão da prefeitura de São Bernardo do Campo dando conta da exoneração da autora, datada de maio de 2006 (fls. 19/20). Tais documentos, a meu ver, comprovam de forma satisfatória e idônea que o falecido residia com a irmã na data do óbito, bem como que era o responsável pelas despesas da casa, inclusive, ajudando financeiramente a autora e seu marido, desempregados à época. Ademais, tais provas documentais restaram corroboradas pelo depoimento prestado pela mãe da autora e de seu falecido irmão na qualidade de testemunha (fl. 96), dando conta de que o falecido ajudava financeiramente as duas (mãe e irmã). Assim, na data do óbito, tenho que estava configurada a existência de dependência econômica entre a autora e seu falecido irmão. Desta forma, é devido o benefício de pensão por morte para a autora desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 28/10/2008 (fl. 41), uma vez que formulado após o prazo de 30 (trinta) dias prescrito pelo art. 74, inc. I, da lei n. 8213/91. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a MARIA DE FÁTIMA PESSOA OLIVEIRA o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar de 28/10/2008. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes Da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome da dependente: MARIA DE FÁTIMA PESSOA OLIVEIRA ii-) benefício concedido: pensão por morte iii-) renda mensal atual: não consta iv-) data do início do benefício: 28/10/2008 Nos termos do decidido acima, estando a autora sem receber o benefício, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008912-40.2009.403.6114 (2009.61.14.008912-7) - GENI BRUSSI DOS ANJOS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por GENI BRUSSI DOS ANJOS, informando a autora que é titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Juntou documentos (fls. 02/38). Em contestação, a Ré alegou a ocorrência a falta de interesse de agir da parte autora se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou saque nos termos da Lei nº 10.555/02, a prescrição dos juros progressivos e o descabimento de sua incidência, além de aduzir ser incabível a condenação em honorários advocatícios. Findou requerendo a improcedência do pedido (fls. 44/59). Replica de fls. 63/81. Distribuído junto à 1ª vara local, em razão da prevenção apontada na planilha de fl. 83, o feito foi redistribuído a esta 2ª Vara com dependência aos autos nº 0004513-65.2009.403.6114. É o relatório. DECIDO. Com todo o respeito, deixo de acolher o pedido de fls. 95/98. Isso porque o critério que determina o processo a ser extinto por litispendência é a data da distribuição do feito e não a data da citação (artigo 301, 1º, do Código de Processo Civil). Portanto, tenho que restou caracterizada a litispendência, com a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre este feito e os autos de nº 0004513-65.2009.403.6114, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem julgamento de mérito. DISPOSITIVO: Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da litispendência. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados, moderadamente, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0004513-65.2009.403.6114. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000717-32.2010.403.6114 (2010.61.14.000717-4) - SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA (SP226655 - DIONE DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos em sentença SEBASTIÃO BENEDITO DA SILVA ingressou com a presente ação pedindo a reparação por danos materiais e morais, em decorrência de saques efetuados na conta poupança nº 013.00008830-7 e não reconhecidos pelo mesmo. Juntou documentos (fls. 23/73). Contestação da ré, pugnando pela improcedência do feito (fls.

80/98). Juntou documentos de fls. 101/133.Réplica de fls. 137/142.Designada audiência (fl. 175), não houve a intimação do autor (fl. 182).É o breve relatório. DECIDO. A tentativa de intimação do autor restou infrutífera diante da notícia de seu falecimento, conforme certidão de fl. 182. A advogada do falecido foi intimada e nada requereu em relação a eventuais herdeiros legais. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verba honorária diante da impossibilidade de sua cobrança. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003220-26.2010.403.6114 - MARCOS APARECIDO DE SOUZA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.MARCOS APARECIDO DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91 ou, alternativamente, a concessão de auxílio doença.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/44).Indeferida a tutela à fl. 47.O INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício por ele vindicado (fls. 51/59).Determinada a realização de prova pericial às fls. 60/61, com laudo juntado às fls. 75/79.Réplica juntada às fls. 66/70.Manifestação das partes sobre o laudo pericial de fls. 86/89 e 91/92, com documentos de fls. 93/99.Decisão de fl. 101 intimou o autor a comprovar os períodos recolhidos como laborados, com manifestação de fls. 102/104.Manifestação do INSS de fl. 106. É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de mal mental, gerador de incapacidade a partir do final de 2009. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 29/10/2010 (fls. 75/79), pela qual se constatou estar o autor total e absolutamente incapaz para o exercício de qualquer atividade laboral.Não obstante, apontou que a incapacidade tem por termo inicial a data de 25/02/2003, quando seu quadro de esquizofrenia começou a ser tratado no CAPS da Vila Euclides (vide fl. 77).O autor, por seu turno, alegou que não obstante a doença realmente tenha por termo inicial tal data, a incapacidade laboral somente surgiu a partir de 12/2009 (vide fls. 86/89)Este é exatamente o cerne da controvérsia, qual seja: o termo inicial da incapacidade.Iso porque, dependendo da conclusão, estar-se-á perante (ou não) a figura da doença preexistente à filiação ao RGPS, obstativa da concessão de qualquer benefício por incapacidade, conforme disposto pelos artigos 42, par. 2º (aposentadoria por invalidez) e 59, par. único (auxílio doença), ambos da lei n. 8213/91.No caso dos autos, o laudo pericial produzido pelo perito de confiança deste juízo (arts. 139 e 145, do CPC) foi enfático ao asseverar que Sua doença mental e sua incapacidade laborativa tiveram início em 25/02/2003 data em que começou o tratamento no CAPS Vila Euclides (vide resposta ao quesito 8 do juízo; fl. 77).Mesma conclusão, por sinal, levada a efeito pelo perito médico do INSS nos diversos exames realizados no autor, conforme verificado às fls. 95/98.E, intimado a comprovar o efetivo exercício de atividade laboral nos períodos objeto de recolhimentos supostamente como contribuinte individual (05/2006 a 05/2007 e 07/2009 a 10/2009; fls. 25/43), o autor limitou-se a carrear aos autos declaração de terceiro de que teria laborado em seu carrinho de lanches (fls. 103/104), o que, com todo o respeito, não possui o condão de infirmar a prova pericial produzida nos autos, pormenorizada e precisa.O caso, pois, é de flagrante existência de doença mental anterior à filiação do autor ao Regime Geral de Previdência Social, sem comprovação de agravamento ou progressão, razão pela qual resta vedada a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez (art. 42, 2º, da lei n. 8213/91) ou de auxílio doença (art. 59, único, da lei n. 8213/91).DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003753-82.2010.403.6114 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[...] Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para conceder a parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a março de 2006 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, decorridos três meses contados a partir da data desta sentença.os valores pagos administrativamente a título do auxílio doença decorrente do acidenete de

trabalho (NB nº 109.577.158-0) (fls. 90) deverão ser compensados quando da liquidação da sentença.[...]Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 dias, implante e pague o benefício de auxílio-doença em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.

0004389-48.2010.403.6114 - MARINES CANTANHEDE FIGUEIREDO(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARINES CANTANHEDE FIGUEIREDO, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 06/19). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 22). A Caixa Econômica Federal contestou o feito, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva, ou, caso seja mantida no pólo passivo, alega litisconsórcio passivo necessário com o Banco BMG S/A. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 26/37). Juntou documentos (fls. 38/69). Realizada audiência de conciliação (fls. 82), constatou-se a necessidade de o Banco BMG S/A integrar o pólo passivo da presente ação na qualidade de litisconsorte necessário, determinando-se à parte autora que trouxesse aos autos as cópias da contra-fé da presente ação, para posteriormente proceder à citação da corré. A autora junta aos autos cópia da petição inicial de outra ação, deixando de cumprir a determinação judicial (fls. 86/89). É o relatório. Decido. Determinado à requerente, que providenciasse as cópias da contra-fé da presente ação para posterior citação do litisconsorte passivo necessário (fls. 82), deixou a mesma de cumprir a determinação judicial (fls. 86/89). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir da autora, razão pela qual extingo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006733-02.2010.403.6114 - CREUZA MARIA DE LIMA X FERNANDA DE LIMA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em embargos de declaração. As embargantes opuseram embargos de declaração às fls. 64/65 em face da r. sentença de fls. 61/62 alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Verifico que não assiste razão às embargantes em seus embargos de declaração. Com efeito, buscam as mesmas a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, devem as embargantes utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0007574-94.2010.403.6114 - JEL IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP277034 - DANIELE GOUVEA E SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por JEL INDÚSTRIA E EQUIPAMENTOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em suma, a anulação de parte dos lançamentos na NFLD nº 37.136.366-7 e autos de infrações nºs 37.136.363-2, 37.136.364-0 e 37.136.365-9, posto que tais créditos estariam fulminados pela prescrição e decadência. Juntou documentos (fls. 22/73). Determinada emenda à inicial (79), a autora regulariza o valor da causa, mas recolhe as custas devidas no Banco do Brasil (fls. 80/81). Intimada, a autora manifesta-se às fls. 85/90. É o relatório. Decido. A autora recolheu as custas devidas junto a uma das agências do Banco do Brasil, o que vai de encontro à determinação constante no artigo 2º da Lei 9.289/96. Intimada a regularizar o recolhimento, a autora apresenta petição de fls. 85/90 com esclarecimentos sobre o ocorrido, sem, contudo, atender a determinação do juízo. Diante do exposto, tenho ser de rigor o INDEFERIMENTO DA INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a autora ao pagamento da verba honorária, face a não citação da ré. Após o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008044-28.2010.403.6114 - JOSE MIGUEL DA TRINDADE(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pela aplicação da ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários de contribuição dentre os trinta e seis utilizados, nos termos da Lei n 6423/77. Pede, ainda, o recálculo da renda mensal inicial sem a aplicação do fator previdenciário, com aplicação do teto de 20 salários mínimos. Juntou documentos (fls. 08/18). Determinada a emenda à inicial (fl. 21), com regularização do feito conforme petição e documentos de fls. 23/27. Em contestação (fls. 30/46), o

INSS postulou, preliminarmente, pela impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, ocorrência da decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual *tempus regit actus*, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. (...) 6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUÍZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência. (...) - Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE

FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito da autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 26/11/2005 encontram-se fulminadas pela prescrição. As demais preliminares argüidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Do Mérito: A revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com efeito, com o advento da Lei 6.423/77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa dos seguintes julgados: Previdenciário, atualização monetária dos salários de contribuição, Lei nº 6.423/77, Súmula 260, artigo 58 do ADCT. abono anual, salário mínimo, Lei nº 7.789/89. 1- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual carta magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. 2- Incidência da súmula 260 e do artigo 58 do ADCT. 3- O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entendimento do plenário deste tribunal. 4- (...) 5- Recurso a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Relator Juiz Celio Benevides, DJ, 09-03-94- p. 08627). PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (REsp 480.376/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 20.03.2003, DJ 07.04.2003 p. 361) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.- Precedentes.- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.- Recurso conhecido mas desprovido. (REsp 253.823/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 21.09.2000, DJ 19.02.2001 p. 201) PREVIDENCIÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SUMULA 85 - STJ. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. ORTN/OTN. REFORMATIO IN PEJUS. VÍCIO SURGIDO NO PRÓPRIO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL E TERMO INICIAL. CORREÇÃO DOS DÉBITOS EM ATRASO. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%.1. Buscando com a ação, o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário pago a menor e o recebimento das diferenças apuradas, aplica-se a Súmula 85/STJ.2. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.3. A análise da questão pelo Tribunal de origem é essencial para a verificação da alegada ofensa à lei federal, ainda que o vício tenha surgido no próprio Acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356 - STF.4. Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a contar da citação válida.5. A jurisprudência desta Corte pacificou a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 231.613/PE, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 09.11.1999, DJ 13.12.1999 p. 175).Outrossim, a Súmula nº 7, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim dispõe:Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuidar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária. O benefício da parte autora não se enquadra na hipótese daqueles que fazem jus à correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, posto que foi concedido em 24/06/1996 sob os auspícios da Lei 8.213/91.O fator previdenciário foi instituído em data posterior à concessão do benefício do autor, não sendo utilizado, portanto, na apuração da renda mensal inicial.Os demais pedidos do autor foram formulados de forma confusa e sem fundamentação, razão pela qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, pela inépcia da inicial em relação a eles.DispositivoDiante do exposto:i) julgo improcedente os pedidos de aplicação da ORTN no cálculo da renda mensal inicial e afastamento do fator previdenciário, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.ii) extingo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, em relação aos demais pedidos, pela inépcia da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único, também do CPC.Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008859-25.2010.403.6114 - JOSE EUDO CLEMENTINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ EUDO CLEMENTINO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91 ou, alternativamente, a concessão de auxílio doença.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/32).O INSS ofertou contestação, informando ao juízo o andamento de duas ações junto a Justiça Estadual, propostas pelo autor, discutindo a concessão do benefício requerido nestes autos. Pede a condenação do autor e seu patrono na litigância de má-fé. Pugna, ainda, pela incompetência do juízo e falta de interesse de agir (fls. 37/44). Juntou documentos de fls. 45/54.Intimado a esclarecer a situação apontada pelo INSS, o autor manifestou-se às fls. 58/61.É o relatório. Decido.Fls.: 58/61: A decisão de fl. 35 não afeta a realidade dos fatos.O autor, pela 3ª vez e patrocinado pelo mesmo causídico, propõe ação visando a concessão de benefício previdenciário.As duas ações anteriores se encontram em análise perante a Justiça Estadual, e em ambas o autor foi submetido à perícia, conforme informação prestada pelo INSS em contestação.Assim, diante dos fatos acima descritos, torna-se evidente a falta de interesse de agir por parte do autor, acionando desnecessariamente a máquina judiciária.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Afasto a alegada litigância de má-fé, não podendo o autor ser apenado por eventual desídia de seu patrono.Oficie-se à OAB, a 3ª e a 6ª Varas Cíveis da Justiça Estadual, na comarca de São Bernardo do Campo, comunicando o ocorrido. Os ofícios deverão ser instruídos com cópias da petição inicial, contestação e desta decisão. Após o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008947-63.2010.403.6114 - ISAURA MARIA ZAPATEIRO X ILDEBRANDO DO CARMO X JOSE EPIFANIO DA SILVA X HELIO FERREIRA DE CARVALHO X MARIO ZAPATEIRO - ESPOLIO X TEREZINHA DA SILVA ZAPATEIRO X IVANIR APARECIDA ZAPATEIRO ARAUJO X ISAURA MARIA ZAPATEIRO X IVETE MARIA ZAPATEIRO DOMINGUES(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

[...] Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, fazendo-o com resolução do mérito, condenando a CAIXA E CONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente ao mês de fevereiro de 1991. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1- CORREÇÃO MONETÁRIA a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do provimento nº64 da corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2- JUROS DE MORA após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mor do pagamento de impostos devido à Fazenda nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN C/C ART. 39, par. 4º, da lei nº 9250/95. 3- JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença. Verba honorária a cargo da ré no percentual de 10% sobre o montante da condenação. P.R.I.C.

0009005-66.2010.403.6114 - GILBERTO VECHIES X JOAO DE DEUS ALMEIDA X JOAO GARCIA X JOSE PEDRO DOS ANJOS X SHIGUIEA BABA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão de seus benefícios, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntaram documentos (fls. 07/50). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 81/113) aduzindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido em relação ao co-autor José Pedro dos Anjos e a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 114/118. Réplica dos autores de fls. 121/129. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Prescrição: Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão dos benefícios. Ou seja, a prescrição quinquenal abarca quaisquer valores devidos anteriormente a 16/12/2005. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em relação ao co-autor José Pedro dos Anjos, em razão das explicações trazidas pelo causídico dos autores na petição de fls. 121/129 demonstrando a revisão efetuada no benefício e a limitação do mesmo ao teto máximo, em decorrência do processo nº 0030322-88.2003.403.6301, cuja baixa definitiva deu-se em 22/05/2007, conforme consulta ao sistema processual. MÉRITO: Inicialmente, tenho que todos os autores comprovaram que os respectivos benefícios concedidos foram limitados ao teto vigente na época, conforme memórias de cálculo juntadas da seguinte forma: i) Gilberto, fls. 12/13; ii) João de Deus, fls. 20/21; iii) João Garcia, fls. 28/29; iv) José Pedro, fls. 36/37 e 127/129 e v) Shigueia, fls. 43/44. Em assim sendo, não obstante o entendimento deste magistrado seja contrário ao postulado pelos aludidos co autores, é certo que o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifico da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução

de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Assim, por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvo-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que sejam aplicadas em favor dos co autores Braz, João Ferreira, Paulo Ignácio e Rachid as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Dispositivo: Diante de todo o exposto julgo procedentes os pedidos formulados pelos autores, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor dos mesmos, os comandos das ECs nºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre cada benefício concedido. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos anteriormente a 16/12/2005. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a revisar os benefícios dos autores, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Em face da sucumbência, condeno o INSS no pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado, incluindo-se as parcelas pagas em razão da tutela ora concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009098-29.2010.403.6114 - EDMILSON CARDOSO RODRIGUES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. EDMILSON CARDOSO RODRIGUES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/51). Foi requerido à parte autora que comprovasse o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 54). Decisão de indeferimento de Agravo de Instrumento (fls. 57/58). O autor foi novamente intimado a cumprir a determinação judicial (fls. 59). Deferido novo prazo para cumprimento da determinação (fls. 62), o autor requereu novo prazo para cumprimento (fls. 67). É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. I - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. II - Suspensão o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quando não se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decurso de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª - 07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo

não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000003-38.2011.403.6114 - AMARO JULIO DA SILVA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração às fls. 91/95 em face da r. sentença de fls. 85/88 alegando omissão, contradição e obscuridade no julgado. É o relatório. Decido. A sentença proferida analisou os pedidos formulados, mas não da forma pretendida pelo Embargante. De se esclarecer, ainda, que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Neste sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Com efeito, busca o embargante a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0000577-61.2011.403.6114 - BRAZ OLIVEIRA DA SILVA X GILBERTO DIAS GIMENES X JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA X PAULO IGNACIO X RACHID TARQUINO CALLORE (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão de seus benefícios, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntaram documentos (fls. 07/49). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 70/104) aduzindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 105/127. Réplica dos autores de fls. 132/136. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual *tempus regit actus*, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da

Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. (...) 6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUÍZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência. (...) - Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminar de Mérito da Prescrição: Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tomando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas

relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão dos benefícios. Ou seja, a prescrição quinquenal abarca quaisquer valores devidos anteriormente a 20/01/2006. MÉRITO: Inicialmente, tenho que somente os seguintes co autores comprovaram que os respectivos benefícios concedidos foram limitados ao teto vigente na época, conforme memórias de cálculo juntadas da seguinte forma: i) Braz, fls. 12/13; ii) João Ferreira, fls. 27/28; iii) Paulo Ignácio, fls. 34/35 e Rachid Tarquino, fls. 42/43. Em assim sendo, não obstante o entendimento deste magistrado seja contrário ao postulado pelos aludidos co autores, é certo que o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifico da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Assim, por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvou-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que sejam aplicadas em favor dos co autores Braz, João Ferreira, Paulo Ignácio e Rachid as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Quanto ao co autor Gilberto (fls. 19/20), a carta de concessão e memória de cálculo juntada aos autos dá conta de que o benefício concedido não teve a RMI limitada no teto vigente à época, razão pela qual o pleito formulado improcede de plano. Dispositivo: Diante de todo o exposto: i) julgo improcedentes os pedidos formulados pelo co autor Gilberto, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno o co autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado, rateado entre os réus. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. ii) julgo procedentes os pedidos formulados pelos co autores Braz, João Ferreira, Paulo e Rachid, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor dos mesmos, os comandos das ECs nºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre cada benefício concedido. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos anteriormente a 20/01/2006. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a revisar os benefícios dos co autores Braz, João Ferreira Paulo e Rachid, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Em face da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado, incluindo-se as parcelas pagas em razão da tutela ora concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001026-19.2011.403.6114 - ANGEL RODRIGUES JIMENEZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que os reajustes dos respectivos tetos do salário de contribuição e do salário de benefício em decorrência da edição das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 se deram de forma desigual, com primazia daquele. Aventa, assim, a inconstitucionalidade da Portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.601/04 (EC n. 41/03), os quais não poderiam ter ampliado a base de arrecadação sem a correspondente ampliação da base de cálculo dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 17/26). Custas recolhidas (fls. 31/32). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 36/46) aduzindo a preliminar de mérito da prescrição e a necessidade de suspensão do processo em razão da revisão dos benefícios concedidos entre 1988 a 2003 e limitados ao teto da época. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido de aplicação. Réplica apresentada às fls. 49/57. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que, no caso dos autos, as parcelas vencidas anteriormente a 10/02/2006 encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal. A Ação Civil Pública citada pela autarquia em contestação determinou a revisão dos benefícios limitados ao teto entre 1988 e 2003, em decorrência das EC 20/1998 e 41/2003, matéria diversa da tratada nestes autos. Mérito: Quanto ao mérito, verifico que o autor acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao caráter contributivo do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu equilíbrio financeiro (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98). Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis nºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, 1; 21, 1º e 28, 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, s 2º e 4º; 33 e 41-A, 1º, da lei n. 8213/91. Não obstante, o autor se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber: PORTARIA MPAS Nº 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999(...) Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos). (...) Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos). DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004 (...) Art. 2º A partir de 1º de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos). Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis nºs 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios). E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, 3º, da CF/88 e artigos 20, 1; 21, 1º e 28, 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, s 2º e 4º; 33 e 41-A, 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91). Ou seja, o autor utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexiste regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso: AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 08/02/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011 JEMENT VOL-02478-01 PP-00183EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011. Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o

Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si. É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação. **DISPOSITIVO:** Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC. Condene a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001465-30.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA FRANCISCA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA APARECIDA FRANCISCA DE SOUZA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 10/155). Contestação do INSS (fls. 113/127). Determinado à parte autora que regularizasse sua representação processual, (fls. 157), e deferido prazo complementar (fls. 160), a autora requereu a concessão de novo prazo, não cumprindo a determinação judicial (fls. 162). Diante do exposto, ante o não cumprimento da determinação, evidente a ausência de interesse de agir, razão pela qual **EXTINGO O FEITO** sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de citação do Réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002443-07.2011.403.6114 - APARECIDA DE LOURDES SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora propôs a presente ação em que objetiva tutela jurisdicional que lhe conceda a revisão do benefício de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 14/27). Decisão determinando o recolhimento das custas devidas (fl. 30). Interposto agravo retido pela autora (fls. 31/37) a decisão agravada foi mantida e concedido novo prazo para recolhimento das custas (fl. 39). É o relatório. Decido. Decisão interlocutória proferida à fl. 30 indeferiu o requerimento de gratuidade de justiça formulado pela autora, concedendo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. A autora interpôs agravo retido, tendo este juízo mantido a decisão agravada e concedido novo prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas. Diante da inércia da autora no cumprimento das determinações acima, tenho ser de rigor o **INDEFERIMENTO DA INICIAL** com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002607-69.2011.403.6114 - DIRCE MARTINEZ LOPES X JOAO SCHONROCK X NEIDE ESGUR LIMA X OMIR ANDRADE X WILTON GOMES PEDROSA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por DIRCE MARTINEZ LOPES, JOÃO SCHONROCK, NEIDE ESGUR LIMA, OMIR ANDRADE e WILTON GOMES PEDROSA, em face do INSS, pleiteando a revisão de seus benefícios previdenciários. Juntaram documentos (fls. 21/56). É o relatório. Decido. Determinado aos autores que esclarecessem a propositura do presente feito em razão de possibilidade de litispendência entre estes autos e os elencados na planilha de fls. 57/58, deixaram os requerentes de cumprir a determinação judicial (fls. 96). Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL** com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, e custas processuais, tendo em vista a ausência de citação do Réu. Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002609-39.2011.403.6114 - DOMINGOS FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO JOSE FRANCISCHELLI X IRACEMA CASTILHO BALBO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por DOMINGOS FERREIRA DA SILVA, FRANCISCO JOSÉ FRANCISCHELLI e IRACEMA CASTILHO BALBO, em face do INSS, pleiteando a revisão de seus benefícios previdenciários. Juntaram documentos (fls. 20/39). É o relatório. Decido. Determinado aos autores que esclarecessem a propositura do presente feito em razão de possibilidade de litispendência entre estes autos e os elencados na planilha de fls. 40/43, deixaram os requerentes de cumprir a determinação judicial (fls. 120). Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL** com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, e custas processuais, tendo em vista a ausência de citação do Réu. Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002998-24.2011.403.6114 - VALMI DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO

CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. VALMI DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/101). Foi requerido à parte autora que comprovasse o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 104). O autor deixou de cumprir a determinação judicial (fls. 105). É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª - 07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003114-30.2011.403.6114 - DOMINGOS CARLOS ALVES (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por DOMINGOS CARLOS ALVES, em face do INSS, pleiteando a revisão de benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 17/31). É o relatório. Decido. Determinado ao autor que esclarecesse a propositura do presente feito em razão da existência de litispendência entre estes autos e os autos nº 2007.61.14.005744-0, consoante cópias de fls. 49/53, deixou a requerente de cumprir a determinação judicial (fls. 54). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, e custas processuais, tendo em vista a ausência de citação do Réu. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003279-77.2011.403.6114 - EDSON CEIR DOS SANTOS (SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. EDSON CEIR DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/69). Foi requerido à parte autora que comprovasse o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 73). O autor deixou de cumprir a determinação judicial (fls. 74), requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração

previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspensão o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003366-33.2011.403.6114 - VENANCIO TEODOSIO MELO NETO (SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. VENÂNCIO TEODOSIO MELO NETO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/31). Foi requerido à parte autora que comprovasse o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 34). O autor requereu o prosseguimento do feito, deixando de cumprir a determinação judicial (fls. 36/37). É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício e, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspensão o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da

via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000917-39.2010.403.6114 (2010.61.14.000917-1) - CONDOMINIO EDIFICIO CAMINHO DO MAR(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO E SP106852 - MARCOS AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 347/350 em face da r. sentença de fls. 343/344 alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido.Verifico que não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001147-47.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004835-22.2008.403.6114 (2008.61.14.004835-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LUZIA GALLENI TEMUDO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

[...] Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para determinar o prosseguimento da execução no valor de R\$ 8.994,48 atualizados até agosto de 2010, conforme planilha defls.21/22.Condenado a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança de referido encargopor ser a embargada beneficiária da justiça gratuita [...]

MANDADO DE SEGURANCA

0004062-69.2011.403.6114 - CONSTRUBIG CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSTRUBIG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, com o intuito de obter comprovação da quitação de dívida decorrente de arrematação de imóvel em hasta pública, pago de forma parcelada e com montante superior ao efetivamente devido.Afirma que foi reconhecida, administrativamente, a compensação do valor pago a maior com as parcelas em haver. Entretanto, a autoridade impetrada não liberou o documento necessário ao cancelamento da hipoteca.Juntou documentos de fls.

11/41.Determinada a emenda à petição inicial (fl. 44) a impetrante regularizou o feito, conforme demonstram a petição e documentos de fls. 46/93.Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, estas foram prestadas às fls. 98/113.É o relatório. Decido.As informações prestadas pela autoridade impetrante dão conta de que foi expedida a certidão de quitação almejada pela impetrante, documento este que dará ensejo ao levantamento da hipoteca junto ao cartório de imóveis.Referido documento foi entregue à impetrante, conforme fl. 113 e verso.Com esses esclarecimentos, entendo que a ação perdeu seu objeto.Iso porque o objetivo da impetrante foi alcançado, tendo sido disponibilizado a ela o documento necessário ao cancelamento da hipoteca, ocasionando a superveniente falta de interesse, na medida em que não lhe traria qualquer utilidade a prestação jurisdicional neste momento.

DispositivoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da lei n. 12.016/09).Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0004251-81.2010.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de medida cautelar inominada proposta por VOLKSWAGEM DO BRASIL IND/ DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com o fim de obter a garantia antecipada do crédito tributário constituído sob a NFLD n. 35.830.514-4, ainda sem o ajuizamento da respectiva Execução Fiscal.Juntou documentos para a prova do alegado (fls. 08/159).Determinada a apresentação de carta de fiança bancária à fl. 167, nos moldes em que exigido pela Portaria n. 644/09 da PGFN, o que foi cumprido pela requerente às fls. 169/178.Deferida a medida liminar às fls. 180/181 para considerar integralmente garantida a dívida, em antecipação.Apresentados embargos declaratórios pela requerida (fls. 190/195), rejeitados pela decisão de fls. 196 e verso.Manifestação da União Federal em sede de contestação, deixando de opor resistência ao pleito da requerente (fls. 199/200).Manifestação da requerente de fls. 202/206. É o relato. Decido.É certo que a União Federal em nenhum momento questionou os valores apresentados na Carta de Fiança, mas ao contrário, concordou com a medida, opondo-se apenas ao pedido de condenação na verba honorária (vide fls. 199/200).Especificamente no tocante à análise do preenchimento (ou não) dos requisitos inculpidos na Portaria n. 644/09 da PGFN pela carta de fiança apresentada pela requerente às fls. 172/173, verifico que a mesma os atende, sem prejuízo de análise posterior no bojo do executivo fiscal em face de eventual modificação superveniente da legislação pátria.No mais, apresentada garantia idônea e suficiente ao débito objeto de cobrança em sede de executivo fiscal (processo n. 0009019-50.2010.403.6114), JULGO PROCEDENTE a presente MEDIDA CAUTELAR para o fim de declarar integralmente garantido o débito representado pela inscrição nº 35.830.514-4, não sendo óbice para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.Custas nos termos da lei. Sem condenação na verba honorária em face da ausência de resistência por parte da requerida ao pleito formulado, na esteira do entendimento pacífico do Colendo STJ acerca do tema .Com o trânsito em julgado, traslade-se a carta de fiança e documentos de fls. 171/178 para os autos da execução fiscal n. 0009019-50.2010.403.6114, substituindo-os nestes autos por cópias, bem como cópia desta r. sentença. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7496

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002836-29.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-93.2007.403.6114 (2007.61.14.001638-3)) AUTO POSTO CAPITAL LTDA(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X THOMAZ RICARDO NOBEL X MARIA TEREZA FLEURY DA COSTA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos.Cumpra-se o expiciente a determinação de fl. 06, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentando procuração e cópia do contrato social da empresa executada, sob pena de extinção do presente incidente.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1506497-30.1997.403.6114 (97.1506497-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X YOLANDO TOGNATO X OLIVER TOGNATO(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO

(...) Dessa forma, os precedentes judiciais acima mencionados não deixam dúvida quanto à utilização de expediente fraudulento pela Fiação e Tecelagem Tognato S/A para constituição de uma outra pessoa jurídica, Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, de maneira a viabilizar a transferência de imóvel valioso, aproveitando-se de parcelamentos que suspendiam temporariamente a exigibilidade dos créditos tributários milionários, para logo em seguida abandoná-los, com evidente má fé na operação.Com isso, foi firmado negócio jurídico com a empresa Pereira Barreto com referido imóvel de vultoso valor, para consecução de gigantesco empreendimento imobiliário, no qual a

Cidade Tognato passou a deter parcela dos valores decorrentes da venda de apartamentos e salas comerciais sobre o imóvel objeto da cisão fraudulenta. De outro lado, vale lembrar que o parcelamento não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele, de acordo com o artigo 154, parágrafo único, c.c. art. 155-A, 2º, ambos do CTN. Por decorrência, diante da cisão fraudulenta perpetrada pela executada e configurada a responsabilidade pessoal solidária dos sócios (art. 135, III, CTN), INDEFIRO e REVOGO a suspensão das execuções fiscais da FAZENDA NACIONAL contra a Fiação e Tecelagem Tognato S/A em decorrência de parcelamento, as quais prosseguirão com as seguintes determinações: 1- Nos termos do artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais, ordeno a reunião e o apensamento das execuções fiscais nºs 98.1502152-4, 98.1504723-0, 2000.61.14.008547-7, 2009.61.14.003497-7, 97.1506497-3, 98.1504971-2 e 2009.61.14.001447-4 aos autos da execução fiscal nº 1999.61.14.002345-5, estendendo os efeitos da decisão proferida nesta para todas aquelas execuções, passando a despachar somente nos autos da execução fiscal nº 1999.61.14.002345-5; 2- Em consequência, determino a inclusão, no pólo passivo das execuções fiscais nºs 98.1502152-4, 98.1504723-0, 2000.61.14.008547-7, 2009.61.14.003497-7, 97.1506497-3, 98.1504971-2 e 2009.61.14.001447-4 presente execução, da pessoa jurídica denominada Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários e dos sócios JACINTO TOGNATO, NEVIO TOGNATO, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI, ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE, JOÃO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA, ODAIR TOGNATO, ELIZABETH TOGNATO, RENATA TOGNATO COSTA; NAIR RIBOBELLO TOGNATO, KATIE TOGNATO GIOCO, SERGIO TOGNATO MAGINI e IRINEO TOGNATO. 3- Decreto a indisponibilidade e o conseqüente bloqueio dos valores devidos pela Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. à Cidade Tognato S/A, referentes à venda do imóvel objeto da matrícula nº 106.091. 4- Considerando que, nos autos da execução fiscal nº 98.1505726-0 em trâmite na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, a empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. foi constituída depositária dos valores existentes na conta corrente 13159-6, agência 3130, Banco Itaú, S/A, sendo que somente poderão ser levantados valores com autorização judicial daquele juízo, sob pena de responsabilidade patrimonial da depositária, a fim de evitar dificuldades na arrecadação dos valores, determino a penhora no rosto dos autos nº 98.1505726-0 dos valores depositados pela empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., solicitando-se por ofício ao MM. Juízo da 1ª Vara desta Subseção cópia da prestação de contas periódica definida naqueles autos, sempre que for realizada; 5 - Lavre-se o competente termo de penhora. 6. Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre a substituição das penhoras já realizadas nas execuções apensadas. 7- Ao SEDI para as devidas anotações. 8- Citem-se. Intimem-se.

1502152-84.1998.403.6114 (98.1502152-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO (...) Dessa forma, os precedentes judiciais acima mencionados não deixam dúvida quanto à utilização de expediente fraudulento pela Fiação e Tecelagem Tognato S/A para constituição de uma outra pessoa jurídica, Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, de maneira a viabilizar a transferência de imóvel valioso, aproveitando-se de parcelamentos que suspendiam temporariamente a exigibilidade dos créditos tributários milionários, para logo em seguida abandoná-los, com evidente má fé na operação. Com isso, foi firmado negócio jurídico com a empresa Pereira Barreto com referido imóvel de vultoso valor, para consecução de gigantesco empreendimento imobiliário, no qual a Cidade Tognato passou a deter parcela dos valores decorrentes da venda de apartamentos e salas comerciais sobre o imóvel objeto da cisão fraudulenta. De outro lado, vale lembrar que o parcelamento não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele, de acordo com o artigo 154, parágrafo único, c.c. art. 155-A, 2º, ambos do CTN. Por decorrência, diante da cisão fraudulenta perpetrada pela executada e configurada a responsabilidade pessoal solidária dos sócios (art. 135, III, CTN), INDEFIRO e REVOGO a suspensão das execuções fiscais da FAZENDA NACIONAL contra a Fiação e Tecelagem Tognato S/A em decorrência de parcelamento, as quais prosseguirão com as seguintes determinações: 1- Nos termos do artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais, ordeno a reunião e o apensamento das execuções fiscais nºs 98.1502152-4, 98.1504723-0, 2000.61.14.008547-7, 2009.61.14.003497-7, 97.1506497-3, 98.1504971-2 e 2009.61.14.001447-4 aos autos da execução fiscal nº 1999.61.14.002345-5, estendendo os efeitos da decisão proferida nesta para todas aquelas execuções, passando a despachar somente nos autos da execução fiscal nº 1999.61.14.002345-5; 2- Em consequência, determino a inclusão, no pólo passivo das execuções fiscais nºs 98.1502152-4, 98.1504723-0, 2000.61.14.008547-7, 2009.61.14.003497-7, 97.1506497-3, 98.1504971-2 e 2009.61.14.001447-4 presente execução, da pessoa jurídica denominada Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários e dos sócios JACINTO TOGNATO, NEVIO TOGNATO, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI, ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE, JOÃO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA, ODAIR TOGNATO, ELIZABETH TOGNATO, RENATA TOGNATO COSTA; NAIR RIBOBELLO TOGNATO, KATIE TOGNATO GIOCO, SERGIO TOGNATO MAGINI e IRINEO TOGNATO. 3- Decreto a indisponibilidade e o conseqüente bloqueio dos valores devidos pela Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. à Cidade Tognato S/A, referentes à venda do imóvel objeto da matrícula nº 106.091. 4- Considerando que, nos autos da execução fiscal nº 98.1505726-0 em trâmite na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, a empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. foi constituída depositária dos valores existentes na conta corrente 13159-6,

agência 3130, Banco Itaú, S/A, sendo que somente poderão ser levantados valores com autorização judicial daquele juízo, sob pena de responsabilidade patrimonial da depositária, a fim de evitar dificuldades na arrecadação dos valores, determino a penhora no rosto dos autos nº 98.1505726-0 dos valores depositados pela empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., solicitando-se por ofício ao MM. Juízo da 1ª Vara desta Subseção cópia da prestação de contas periódica definida naqueles autos, sempre que for realizada; 5 - Lavre-se o competente termo de penhora. 6. Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre a substituição das penhoras já realizadas nas execuções apensadas. 7- Ao SEDI para as devidas anotações. 8- Citem-se. Intimem-se.

1504723-28.1998.403.6114 (98.1504723-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIAÇAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO (...) Dessa forma, os precedentes judiciais acima mencionados não deixam dúvida quanto à utilização de expediente fraudulento pela Fiação e Tecelagem Tognato S/A para constituição de uma outra pessoa jurídica, Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, de maneira a viabilizar a transferência de imóvel valioso, aproveitando-se de parcelamentos que suspendiam temporariamente a exigibilidade dos créditos tributários milionários, para logo em seguida abandoná-los, com evidente má fé na operação. Com isso, foi firmado negócio jurídico com a empresa Pereira Barreto com referido imóvel de vultoso valor, para consecução de gigantesco empreendimento imobiliário, no qual a Cidade Tognato passou a deter parcela dos valores decorrentes da venda de apartamentos e salas comerciais sobre o imóvel objeto da cisão fraudulenta. De outro lado, vale lembrar que o parcelamento não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele, de acordo com o artigo 154, parágrafo único, c.c. art. 155-A, 2º, ambos do CTN. Por decorrência, diante da cisão fraudulenta perpetrada pela executada e configurada a responsabilidade pessoal solidária dos sócios (art. 135, III, CTN), INDEFIRO e REVOGO a suspensão das execuções fiscais da FAZENDA NACIONAL contra a Fiação e Tecelagem Tognato S/A em decorrência de parcelamento, as quais prosseguirão com as seguintes determinações: 1- Nos termos do artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais, ordeno a reunião e o apensamento das execuções fiscais nºs 98.1502152-4, 98.1504723-0, 2000.61.14.008547-7, 2009.61.14.003497-7, 97.1506497-3, 98.1504971-2 e 2009.61.14.001447-4 aos autos da execução fiscal nº 1999.61.14.002345-5, estendendo os efeitos da decisão proferida nesta para todas aquelas execuções, passando a despachar somente nos autos da execução fiscal nº 1999.61.14.002345-5; 2- Em consequência, determino a inclusão, no pólo passivo das execuções fiscais nºs 98.1502152-4, 98.1504723-0, 2000.61.14.008547-7, 2009.61.14.003497-7, 97.1506497-3, 98.1504971-2 e 2009.61.14.001447-4 presente execução, da pessoa jurídica denominada Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários e dos sócios JACINTO TOGNATO, NEVIO TOGNATO, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI, ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE, JOÃO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA, ODAIR TOGNATO, ELIZABETH TOGNATO, RENATA TOGNATO COSTA; NAIR RIBOBELLO TOGNATO, KATIE TOGNATO GIONGO, SERGIO TOGNATO MAGINI e IRINEO TOGNATO. 3- Decreto a indisponibilidade e o conseqüente bloqueio dos valores devidos pela Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. à Cidade Tognato S/A, referentes à venda do imóvel objeto da matrícula nº 106.091. 4- Considerando que, nos autos da execução fiscal nº 98.1505726-0 em trâmite na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, a empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. foi constituída depositária dos valores existentes na conta corrente 13159-6, agência 3130, Banco Itaú, S/A, sendo que somente poderão ser levantados valores com autorização judicial daquele juízo, sob pena de responsabilidade patrimonial da depositária, a fim de evitar dificuldades na arrecadação dos valores, determino a penhora no rosto dos autos nº 98.1505726-0 dos valores depositados pela empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., solicitando-se por ofício ao MM. Juízo da 1ª Vara desta Subseção cópia da prestação de contas periódica definida naqueles autos, sempre que for realizada; 5 - Lavre-se o competente termo de penhora. 6. Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre a substituição das penhoras já realizadas nas execuções apensadas. 7- Ao SEDI para as devidas anotações. 8- Citem-se. Intimem-se.

1504971-91.1998.403.6114 (98.1504971-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIAÇAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO

(...) Dessa forma, os precedentes judiciais acima mencionados não deixam dúvida quanto à utilização de expediente fraudulento pela Fiação e Tecelagem Tognato S/A para constituição de uma outra pessoa jurídica, Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, de maneira a viabilizar a transferência de imóvel valioso, aproveitando-se de parcelamentos que suspendiam temporariamente a exigibilidade dos créditos tributários milionários, para logo em seguida abandoná-los, com evidente má fé na operação. Com isso, foi firmado negócio jurídico com a empresa Pereira Barreto com referido imóvel de vultoso valor, para consecução de gigantesco empreendimento imobiliário, no qual a

Cidade Tognato passou a deter parcela dos valores decorrentes da venda de apartamentos e salas comerciais sobre o imóvel objeto da cisão fraudulenta. De outro lado, vale lembrar que o parcelamento não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele, de acordo com o artigo 154, parágrafo único, c.c. art. 155-A, 2º, ambos do CTN. Por decorrência, diante da cisão fraudulenta perpetrada pela executada e configurada a responsabilidade pessoal solidária dos sócios (art. 135, III, CTN), INDEFIRO e REVOGO a suspensão das execuções fiscais da FAZENDA NACIONAL contra a Fiação e Tecelagem Tognato S/A em decorrência de parcelamento, as quais prosseguirão com as seguintes determinações: 1- Nos termos do artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais, ordeno a reunião e o apensamento das execuções fiscais nºs 98.1502152-4, 98.1504723-0, 2000.61.14.008547-7, 2009.61.14.003497-7, 97.1506497-3, 98.1504971-2 e 2009.61.14.001447-4 aos autos da execução fiscal nº 1999.61.14.002345-5, estendendo os efeitos da decisão proferida nesta para todas aquelas execuções, passando a despachar somente nos autos da execução fiscal nº 1999.61.14.002345-5; 2- Em consequência, determino a inclusão, no pólo passivo das execuções fiscais nºs 98.1502152-4, 98.1504723-0, 2000.61.14.008547-7, 2009.61.14.003497-7, 97.1506497-3, 98.1504971-2 e 2009.61.14.001447-4 presente execução, da pessoa jurídica denominada Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários e dos sócios JACINTO TOGNATO, NEVIO TOGNATO, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI, ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE, JOÃO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA, ODAIR TOGNATO, ELIZABETH TOGNATO, RENATA TOGNATO COSTA; NAIR RIBOBELLO TOGNATO, KATIE TOGNATO GIOCO, SERGIO TOGNATO MAGINI e IRINEO TOGNATO. 3- Decreto a indisponibilidade e o conseqüente bloqueio dos valores devidos pela Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. à Cidade Tognato S/A, referentes à venda do imóvel objeto da matrícula nº 106.091. 4- Considerando que, nos autos da execução fiscal nº 98.1505726-0 em trâmite na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, a empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. foi constituída depositária dos valores existentes na conta corrente 13159-6, agência 3130, Banco Itaú, S/A, sendo que somente poderão ser levantados valores com autorização judicial daquele juízo, sob pena de responsabilidade patrimonial da depositária, a fim de evitar dificuldades na arrecadação dos valores, determino a penhora no rosto dos autos nº 98.1505726-0 dos valores depositados pela empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., solicitando-se por ofício ao MM. Juízo da 1ª Vara desta Subseção cópia da prestação de contas periódica definida naqueles autos, sempre que for realizada; 5 - Lavre-se o competente termo de penhora. 6. Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre a substituição das penhoras já realizadas nas execuções apensadas. 7- Ao SEDI para as devidas anotações. 8- Citem-se. Intimem-se.

1505354-69.1998.403.6114 (98.1505354-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES E SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE)

Dê-se ciência ao(a)(s) Executado(a)(s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 587/588 pelo prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002345-42.1999.403.6114 (1999.61.14.002345-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA E SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO(SP235113 - PRISCILA COPI) X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

(...) Dessa forma, os precedentes judiciais acima mencionados não deixam dúvida quanto à utilização de expediente fraudulento pela Fiação e Tecelagem Tognato S/A para constituição de uma outra pessoa jurídica, Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, de maneira a viabilizar a transferência de imóvel valioso, aproveitando-se de parcelamentos que suspendiam temporariamente a exigibilidade dos créditos tributários milionários, para logo em seguida abandoná-los, com evidente má fé na operação. Com isso, foi firmado negócio jurídico com a empresa Pereira Barreto com referido imóvel de vultoso valor, para consecução de gigantesco empreendimento imobiliário, no qual a Cidade Tognato passou a deter parcela dos valores decorrentes da venda de apartamentos e salas comerciais sobre o imóvel objeto da cisão fraudulenta. De outro lado, vale lembrar que o parcelamento não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele, de acordo com o artigo 154, parágrafo único, c.c. art. 155-A, 2º, ambos do CTN. Por decorrência, diante da cisão fraudulenta perpetrada pela executada e configurada a responsabilidade pessoal solidária dos sócios (art. 135, III, CTN), INDEFIRO e REVOGO a suspensão das execuções fiscais da FAZENDA NACIONAL contra a Fiação e Tecelagem Tognato S/A em decorrência de parcelamento, as quais prosseguirão com as seguintes determinações: 1- Nos termos do artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais, ordeno a reunião e o apensamento das execuções fiscais nºs 98.1502152-4, 98.1504723-0, 2000.61.14.008547-7, 2009.61.14.003497-7, 97.1506497-3, 98.1504971-2 e 2009.61.14.001447-4 aos autos da execução fiscal nº 1999.61.14.002345-5, estendendo os efeitos da decisão proferida nesta para todas aquelas execuções, passando a despachar somente nos autos da execução fiscal nº 1999.61.14.002345-5; 2- Em consequência, determino a inclusão, no pólo passivo das execuções fiscais nºs 98.1502152-4, 98.1504723-0, 2000.61.14.008547-7, 2009.61.14.003497-7,

97.1506497-3, 98.1504971-2 e 2009.61.14.001447-4 presente execução, da pessoa jurídica denominada Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários e dos sócios JACINTO TOGNATO, NEVIO TOGNATO, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI, ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE, JOÃO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA, ODAIR TOGNATO, ELIZABETH TOGNATO, RENATA TOGNATO COSTA; NAIR RIBOBELLO TOGNATO, KATIE TOGNATO GIOCO, SERGIO TOGNATO MAGINI e IRINEO TOGNATO. 3- Decreto a indisponibilidade e o conseqüente bloqueio dos valores devidos pela Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. à Cidade Tognato S/A, referentes à venda do imóvel objeto da matrícula nº 106.091. 4- Considerando que, nos autos da execução fiscal nº 98.1505726-0 em trâmite na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, a empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. foi constituída depositária dos valores existentes na conta corrente 13159-6, agência 3130, Banco Itaú, S/A, sendo que somente poderão ser levantados valores com autorização judicial daquele juízo, sob pena de responsabilidade patrimonial da depositária, a fim de evitar dificuldades na arrecadação dos valores, determino a penhora no rosto dos autos nº 98.1505726-0 dos valores depositados pela empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., solicitando-se por ofício ao MM. Juízo da 1ª Vara desta Subseção cópia da prestação de contas periódica definida naqueles autos, sempre que for realizada; 5 - Lavre-se o competente termo de penhora. 6. Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre a substituição das penhoras já realizadas nas execuções apensadas. 7- Ao SEDI para as devidas anotações. 8- Citem-se. Intimem-se.

0005514-37.1999.403.6114 (1999.61.14.005514-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BARSOCCHI EQUIPAMENTOS ELETRICOS PARA VEICULOS LTDA X PATRICIA BARSOCCHI X NEUSA MARIA PIVA BARSOCCHI X MARCELO BARSOCCHI(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE)

Vistos.Abra-se vista ao Executado para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até eventual manifestação da parte interessada.Int.

0008547-98.2000.403.6114 (2000.61.14.008547-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIAÇAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO

(...) Dessa forma, os precedentes judiciais acima mencionados não deixam dúvida quanto à utilização de expediente fraudulento pela Fiação e Tecelagem Tognato S/A para constituição de uma outra pessoa jurídica, Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, de maneira a viabilizar a transferência de imóvel valioso, aproveitando-se de parcelamentos que suspendiam temporariamente a exigibilidade dos créditos tributários milionários, para logo em seguida abandoná-los, com evidente má fé na operação.Com isso, foi firmado negócio jurídico com a empresa Pereira Barreto com referido imóvel de vultoso valor, para consecução de gigantesco empreendimento imobiliário, no qual a Cidade Tognato passou a deter parcela dos valores decorrentes da venda de apartamentos e salas comerciais sobre o imóvel objeto da cisão fraudulenta.De outro lado, vale lembrar que o parcelamento não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele, de acordo com o artigo 154, parágrafo único, c.c. art. 155-A, 2º, ambos do CTN. Por decorrência, diante da cisão fraudulenta perpetrada pela executada e configurada a responsabilidade pessoal solidária dos sócios (art. 135, III, CTN), INDEFIRO e REVOGO a suspensão das execuções fiscais da FAZENDA NACIONAL contra a Fiação e Tecelagem Tognato S/A em decorrência de parcelamento, as quais prosseguirão com as seguintes determinações: 1- Nos termos do artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais, ordeno a reunião e o apensamento das execuções fiscais nºs 98.1502152-4, 98.1504723-0, 2000.61.14.008547-7, 2009.61.14.003497-7, 97.1506497-3, 98.1504971-2 e 2009.61.14.001447-4 aos autos da execução fiscal nº 1999.61.14.002345-5, estendendo os efeitos da decisão proferida nesta para todas aquelas execuções, passando a despachar somente nos autos da execução fiscal nº 1999.61.14.002345-5; 2- Em conseqüência, determino a inclusão, no pólo passivo das execuções fiscais nºs 98.1502152-4, 98.1504723-0, 2000.61.14.008547-7, 2009.61.14.003497-7, 97.1506497-3, 98.1504971-2 e 2009.61.14.001447-4 presente execução, da pessoa jurídica denominada Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários e dos sócios JACINTO TOGNATO, NEVIO TOGNATO, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI, ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE, JOÃO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA, ODAIR TOGNATO, ELIZABETH TOGNATO, RENATA TOGNATO COSTA; NAIR RIBOBELLO TOGNATO, KATIE TOGNATO GIOCO, SERGIO TOGNATO MAGINI e IRINEO TOGNATO. 3- Decreto a indisponibilidade e o conseqüente bloqueio dos valores devidos pela Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. à Cidade Tognato S/A, referentes à venda do imóvel objeto da matrícula nº 106.091. 4- Considerando que, nos autos da execução fiscal nº 98.1505726-0 em trâmite na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, a empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. foi constituída depositária dos valores existentes na conta corrente 13159-6, agência 3130, Banco Itaú, S/A, sendo que somente poderão ser levantados valores com autorização judicial daquele juízo, sob pena de responsabilidade patrimonial da depositária, a fim de evitar dificuldades na arrecadação dos valores, determino a penhora no rosto dos autos nº 98.1505726-0 dos valores depositados pela empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., solicitando-se por ofício ao MM. Juízo da 1ª Vara desta Subseção cópia da prestação de contas periódica definida naqueles autos, sempre que for realizada; 5 - Lavre-se o competente termo de penhora. 6. Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre a substituição das penhoras já realizadas nas

execuções apensadas. 7- Ao SEDI para as devidas anotações. 8- Citem-se. Intimem-se.

0004329-56.2002.403.6114 (2002.61.14.004329-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X AUTO ESTUFA RUDGE RAMOS SBC LTDA ME(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA E SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ)

Vistos.Tenho por prejudicada a exceção de pré-executividade interposta à fl. 148/158.Com efeito, o excipiente RICARDO DE SOUZA não é executado na presente ação, não integra o pólo passivo e, conseqüentemente, não possui legitimidade para intopor o presente incidente.Considerando, ainda, que RICARDO DE SOUZA não é sócio da empresa executada, torno NULA a citação realizada à fl. 131.No mais, indefiro a inclusão dos sócios José Hegídio Parente Nobre e Roseli Rodrigues Nobre, eis que não há comprovação nos autos que houve dissolução irregular da empresa ou indícios de fraude ou excesso de poder por parte dos sócios, conforme previsto no artigo 135 do CTN.Abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000836-37.2003.403.6114 (2003.61.14.000836-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EUGENIO MANUEL PIRES GRANJO(SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS E SP247685 - FRANCISCO DE SOUSA MOURA) X JOSE ANTONIO PIRES GRANJO(SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS E SP247685 - FRANCISCO DE SOUSA MOURA) X EUGENIO MARCELO GRANJO X CLORINDA AUGUSTA RATAO GRANJO(SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS E SP247685 - FRANCISCO DE SOUSA MOURA)

Vistos.Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 288/289, abra-se vista ao Executado para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até eventual manifestação da parte interessada.Int.

0009280-59.2003.403.6114 (2003.61.14.009280-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARCINCO INDUSTRIAL LTDA(SP059128 - JOSE ALUISIO FERREIRA)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos observo que foram prolatadas duas sentença, uma em 21/10/2005 (fl. 68) e outra em 23/06/2010 (fl. 127), sendo que na primeira houve condenação em honorários advocatícios, a qual pretende o advogado à execução, conforme manifestação de fl. 133/135. Desta forma, anulo a sentença proferida em 23/06/2010, às fl. 127 dos autos.Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 5.408,68, atualizado em julho de 2006, conforme apurado nos Embargos à Execução n. 2007.61.14.004349-0transitado em julgado (fls.95/97), o qual será corrigido pelos índices legais até o pagamento.

0000162-25.2004.403.6114 (2004.61.14.000162-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VALE DOESTE AGROPECUARIA LTDA.(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X SERGIO HENRIQUE GALLUCCI X JOSE ROBERTO GALLUCCI(SP156299 - MARCIO S POLLET)

Vistos.Primeiramente, abra-se vista ao(a) executado(a) para apresentar contrarrazões de apelação do prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 132, remetendo os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002905-08.2004.403.6114 (2004.61.14.002905-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MERCANSTEEL FITAS DE ACO LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN)

Vistos.Intime-se o executado, por meio de sua advogada, para comparecer em Secretaria para agendar a retirada de alvará de levantamento.Int.

0003608-36.2004.403.6114 (2004.61.14.003608-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COLEGIO SIM S/C LTDA.(SP220438 - ROSANA SALOMONE)

Vistos.Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, para apresentar os depósitos referente a penhora do faturamento da empresa, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem apresentação das guias de depósitos, oficie-se ao BACENJUD para bloqueio de ativos, conforme requerido pela Exequente.Int.

0005749-28.2004.403.6114 (2004.61.14.005749-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X USYNJEP INDUSTRIA PLASTICA LTDA ME(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA)

Vistos.Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já apreciou a matéria e manteve a decisão de penhora de 5% sobre o faturamento da empresa, intime-se o depositário para que cumpra a determinação, apresentado cópias dos depósitos mensais referentes a referida penhora, sob pena de sanções processuais, nos termos do artigo 14 do Código de Processo Civil, bem como cometimento de crime de desobediência.Intimem-se.

0001398-75.2005.403.6114 (2005.61.14.001398-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONSULT TRANSPORTES GERAIS LTDA X AMERICO DE MORAES X EDSON PEREIRA DE SOUZA(SP092742 - FRANCISCO JOSE COELHO)

Vistos.Diante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 00055421920104036114 (fls.135/137), fica desconstituída a penhora realiaada sobre o imóvel do co-executado Americo de Moraes (fl. 106). Fica o executado/depositário intimado do levantamento da constrição por meio do advogado constituído nos autos.Deixo de

expedir ofício ao 1ª Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo para cancelamento da penhora, uma vez que conforme a nota de devolução juntada às fls. 121/122 o imóvel não encontra-se registrado no nome do referido co-executado. No mais, expeça-se carta precatória para penhora de bens livre do co-executado Edson Pereira de Souza, no endereço indicado à fl. 74, conforme requerido pela Exequente. Intimem-se.

0003446-70.2006.403.6114 (2006.61.14.003446-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AVECER NACIONALIS E IMPORTADOS S/C LTDA. X ROSIVALDO SOARES DE SOUZA X ARMANDO DOS SANTOS VERDE JUNIOR(SP277087 - LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA)

Vistos. Indefiro o pedido de levantamento da penhora sobre dinheiro, uma vez que constitui em garantia da ação proposta. O pedido de parcelamento efetuado pelo executado é posterior à penhora realizada, não se justificando o levantamento em face do artigo 11 da Lei n. 11.941/09. A suspensão da execução em razão de parcelamento é possível, mas a suspensão significa que o processo ficará paralisado no estado em que se encontra e não implica o desfazimento da penhora realizada. Abra-se vista a Exequente para se manifestar sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao BACENJUD para transferência dos valores bloqueados para a presente execução. Int.

0003577-45.2006.403.6114 (2006.61.14.003577-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLINICA DE ORTOP. TRAUMAT. DR. RAFAEL P RESTITUTI S/C LTDA(SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA)

Intime-se o(a) advogado(a) da executada, Dr.(a) Daniela Mora Teixeira-OAB/SP 183.058, a retirar a certidão de objeto e pé expedida, bem como para recolher a diferença no valor de R\$ 6,00, em 05(cinco) dias.

0001629-34.2007.403.6114 (2007.61.14.001629-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FONEAR CONSULTORIO FONOAUDIOLOGICO S/C LTDA X LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS X SELMA YAMASAKI CRUZ RANGEL PESTANA(SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR E SP275625 - ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA)

Vistos, Interpõe a Coexecutada SELMA YAMASAKI CRUZ RANGEL PESTANA, exceção de pré-executividade, juntada às fls. 95/104, instruída com os documentos de fls. 105/115. A Exequente manifestou-se às fls. 117/119. Por conseguinte, a coexecutada manifestou-se às fls. 124/126, carreado aos autos os documentos de fls. 127/137. DECIDO. Razão assiste à coexecutada quando alega a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Com efeito, a dívida refere-se a IRPJ e Cofins, constituída por meio de DCTF, com vencimentos entre 14/03/2003 a 30/01/2004. A responsabilidade dos sócios encontra-se estabelecida, principalmente, no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, o qual criou a responsabilidade pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Imprescindível, portanto a comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei. O sócio-gerente é responsável não por ser sócio, mas por ter exercido a gerência com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. No caso dos presentes autos, a coexecutada juntou às fls. 128/136 cópia do Instrumento Particular de Alteração Contratual, no qual retira-se da sociedade na data de 24/04/2002. Conquanto o registro junto ao Primeiro Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica tenha ocorrido somente na data de 22/09/2009 (fls. 135), o documento foi firmado em 24/04/2002 (fls. 134), tanto que constam reconhecimentos de firmas próximos à referida data. Desde então a coexecutada não pode ser responsabilizada pessoalmente por débitos da empresa. O registro posterior na Junta Comercial não pode ser tomado como data de referência, pois não é constitutivo da retirada do sócio. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA - ARTIGO 124, II, DO CTN, C/C O ARTIGO 13 DA LEI N 8.620/93 - NOME DO SÓCIO INCLUÍDO NA C.D.A - ALEGADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O art. 128 do CTN dispõe que a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. 2. Assim, apenas os co-responsáveis que tenham alguma vinculação com o fato gerador do tributo é que podem ser indicados a figurar no pólo passivo da execução. 3. Conforme comprova a C D A, o crédito tributário teve o seu fato gerador ocorrido em outubro de 2000, sendo que o lançamento do débito deu-se em 06/10/2000. 4. Sustentam os agravantes que haviam firmado em 21/06/2000 alteração do contrato social na qual se retiravam da empresa, a qual foi levada a registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo apenas em 21/12/2000. 5. O contrato em que sócios se retiram da empresa limitada, transferindo quotas a outrem, não tem sua validade dependente do registro na Junta Comercial; esse registro não é constitutivo nem desconstitutivo da condição de sócio já que o objetivo da existência das Juntas Comerciais é primordialmente o de órgão de registro, de cartório dos documentos que a lei exige ou recomenda lá sejam depositados. 6. É desinfluyente para a efetiva responsabilização solidária do sócio cotista retirante da empresa, que o registro da alteração contratual em que transfere suas cotas tenha se dado somente após a ocorrência de fatos geradores tributários cobrados na execução, pois a inserção do contrato de transferência societária na Junta Comercial não é constitutiva. 7. Agravo de instrumento provido, restando prejudicado o exame da suposta prescrição. (TRF3 AG 200703001001582 JUIZ JOHONSOM DI SALVO PRIMEIRA TURMA DJF3 DATA: 18/08/2008) Assim, há que se reconhecer a ilegitimidade da coexecutada para figurar no pólo passivo da presente ação. Quanto ao pedido da Exequente para responsabilização da empresa Amo

Gestão em Saúde Empresarial pelos débitos inscuidados nas CDAs que acompanha a inicial, o indefiro, haja vista que não restou comprovada qualquer hipótese relacionada no artigo 135 do Código Tributário Nacional, tampouco do artigo 50 do Código Civil. O fato de a executada supostamente funcionar em espaço pertencente à empresa em comento não significa que tenha havido sucessão empresarial, nem mesmo fraude ou simulação. Posto isto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta e determino a exclusão de Selma Yamasaki Cruz Rangel Pestana do pólo passivo da presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito. Intime-se.

0001642-33.2007.403.6114 (2007.61.14.001642-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X STAREXPORT TRADING S.A(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI)

Vistos. Diante da inércia do executado, remetam-se os autos ao arquivo até eventual manifestação da parte interessada.

0007820-61.2008.403.6114 (2008.61.14.007820-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PRODETEC S/C LTDA(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA)

Vistos. Diante do pagamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, noticiado às folhas 295/311, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO somente em relação à CDA n.º 80.7.08.005035-8, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A execução prosseguirá quanto aos débitos remanescentes, eis que não constam como parcelados, conforme documentação apresentada pela Exequente. Assim, tendo em vista a citação da empresa executada e o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento a penhora, bem como a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei n. 6.830/80, oficie-se ao BACENJUD para bloqueio dos ativos financeiros da empresa executada Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se.

0001447-77.2009.403.6114 (2009.61.14.001447-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO

(...) Dessa forma, os precedentes judiciais acima mencionados não deixam dúvida quanto à utilização de expediente fraudulento pela Fiação e Tecelagem Tognato S/A para constituição de uma outra pessoa jurídica, Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, de maneira a viabilizar a transferência de imóvel valioso, aproveitando-se de parcelamentos que suspendiam temporariamente a exigibilidade dos créditos tributários milionários, para logo em seguida abandoná-los, com evidente má fé na operação. Com isso, foi firmado negócio jurídico com a empresa Pereira Barreto com referido imóvel de vultoso valor, para consecução de gigantesco empreendimento imobiliário, no qual a Cidade Tognato passou a deter parcela dos valores decorrentes da venda de apartamentos e salas comerciais sobre o imóvel objeto da cisão fraudulenta. De outro lado, vale lembrar que o parcelamento não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele, de acordo com o artigo 154, parágrafo único, c.c. art. 155-A, 2º, ambos do CTN. Por decorrência, diante da cisão fraudulenta perpetrada pela executada e configurada a responsabilidade pessoal solidária dos sócios (art. 135, III, CTN), INDEFIRO e REVOGO a suspensão das execuções fiscais da FAZENDA NACIONAL contra a Fiação e Tecelagem Tognato S/A em decorrência de parcelamento, as quais prosseguirão com as seguintes determinações: 1- Nos termos do artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais, ordeno a reunião e o apensamento das execuções fiscais nºs 98.1502152-4, 98.1504723-0, 2000.61.14.008547-7, 2009.61.14.003497-7, 97.1506497-3, 98.1504971-2 e 2009.61.14.001447-4 aos autos da execução fiscal nº 1999.61.14.002345-5, estendendo os efeitos da decisão proferida nesta para todas aquelas execuções, passando a despachar somente nos autos da execução fiscal nº 1999.61.14.002345-5; 2- Em conseqüência, determino a inclusão, no pólo passivo das execuções fiscais nºs 98.1502152-4, 98.1504723-0, 2000.61.14.008547-7, 2009.61.14.003497-7, 97.1506497-3, 98.1504971-2 e 2009.61.14.001447-4 presente execução, da pessoa jurídica denominada Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários e dos sócios JACINTO TOGNATO, NEVIO TOGNATO, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI, ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE, JOÃO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA, ODAIR TOGNATO, ELIZABETH TOGNATO, RENATA TOGNATO COSTA; NAIR RIBOBELLO TOGNATO, KATIE TOGNATO GIONGO, SERGIO TOGNATO MAGINI e IRINEO TOGNATO. 3- Decreto a indisponibilidade e o conseqüente bloqueio dos valores devidos pela Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. à Cidade Tognato S/A, referentes à venda do imóvel objeto da matrícula nº 106.091. 4- Considerando que, nos autos da execução fiscal nº 98.1505726-0 em trâmite na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, a empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. foi constituída depositária dos valores existentes na conta corrente 13159-6, agência 3130, Banco Itaú, S/A, sendo que somente poderão ser levantados valores com autorização judicial daquele juízo, sob pena de responsabilidade patrimonial da depositária, a fim de evitar dificuldades na arrecadação dos valores, determino a penhora no rosto dos autos nº 98.1505726-0 dos valores depositados pela empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., solicitando-se por ofício ao MM. Juízo da 1ª Vara desta Subseção cópia da prestação de contas periódica definida naqueles autos, sempre que for realizada; 5 - Lavre-se o competente termo de penhora. 6. Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre a substituição das penhoras já realizadas nas execuções apensadas. 7- Ao SEDI para as devidas anotações. 8- Citem-se. Intimem-se.

0003497-76.2009.403.6114 (2009.61.14.003497-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO

(...) Dessa forma, os precedentes judiciais acima mencionados não deixam dúvida quanto à utilização de expediente fraudulento pela Fiação e Tecelagem Tognato S/A para constituição de uma outra pessoa jurídica, Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, de maneira a viabilizar a transferência de imóvel valioso, aproveitando-se de parcelamentos que suspendiam temporariamente a exigibilidade dos créditos tributários milionários, para logo em seguida abandoná-los, com evidente má fé na operação. Com isso, foi firmado negócio jurídico com a empresa Pereira Barreto com referido imóvel de vultoso valor, para consecução de gigantesco empreendimento imobiliário, no qual a Cidade Tognato passou a deter parcela dos valores decorrentes da venda de apartamentos e salas comerciais sobre o imóvel objeto da cisão fraudulenta. De outro lado, vale lembrar que o parcelamento não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele, de acordo com o artigo 154, parágrafo único, c.c. art. 155-A, 2º, ambos do CTN. Por decorrência, diante da cisão fraudulenta perpetrada pela executada e configurada a responsabilidade pessoal solidária dos sócios (art. 135, III, CTN), INDEFIRO e REVOGO a suspensão das execuções fiscais da FAZENDA NACIONAL contra a Fiação e Tecelagem Tognato S/A em decorrência de parcelamento, as quais prosseguirão com as seguintes determinações: 1- Nos termos do artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais, ordeno a reunião e o apensamento das execuções fiscais nºs 98.1502152-4, 98.1504723-0, 2000.61.14.008547-7, 2009.61.14.003497-7, 97.1506497-3, 98.1504971-2 e 2009.61.14.001447-4 aos autos da execução fiscal nº 1999.61.14.002345-5, estendendo os efeitos da decisão proferida nesta para todas aquelas execuções, passando a despachar somente nos autos da execução fiscal nº 1999.61.14.002345-5; 2- Em conseqüência, determino a inclusão, no pólo passivo das execuções fiscais nºs 98.1502152-4, 98.1504723-0, 2000.61.14.008547-7, 2009.61.14.003497-7, 97.1506497-3, 98.1504971-2 e 2009.61.14.001447-4 presente execução, da pessoa jurídica denominada Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários e dos sócios JACINTO TOGNATO, NEVIO TOGNATO, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI, ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE, JOÃO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA, ODAIR TOGNATO, ELIZABETH TOGNATO, RENATA TOGNATO COSTA; NAIR RIBOBELLO TOGNATO, KATIE TOGNATO GIOCO, SERGIO TOGNATO MAGINI e IRINEO TOGNATO. 3- Decreto a indisponibilidade e o conseqüente bloqueio dos valores devidos pela Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. à Cidade Tognato S/A, referentes à venda do imóvel objeto da matrícula nº 106.091. 4- Considerando que, nos autos da execução fiscal nº 98.1505726-0 em trâmite na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, a empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. foi constituída depositária dos valores existentes na conta corrente 13159-6, agência 3130, Banco Itaú, S/A, sendo que somente poderão ser levantados valores com autorização judicial daquele juízo, sob pena de responsabilidade patrimonial da depositária, a fim de evitar dificuldades na arrecadação dos valores, determino a penhora no rosto dos autos nº 98.1505726-0 dos valores depositados pela empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., solicitando-se por ofício ao MM. Juízo da 1ª Vara desta Subseção cópia da prestação de contas periódica definida naqueles autos, sempre que for realizada; 5 - Lavre-se o competente termo de penhora. 6. Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre a substituição das penhoras já realizadas nas execuções apensadas. 7- Ao SEDI para as devidas anotações. 8- Citem-se. Intimem-se.

0008751-30.2009.403.6114 (2009.61.14.008751-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA(SP082997 - FLAVIO SIQUEIRA)
Vistos.Reconsidero o despacho de fl. 88, eis que já proferida sentença nos presentes autos. Intimada a exequente a se manifestar sobre a sentença limitou-se a requerer a suspensão do feito em razão de parcelamento, deixando de apresentar recurso cabível no prazo legal.Desta forma, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado e após abra-se vista ao Executado para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003972-95.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CASA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Vistos. Interpõe a executada CASA TEXTIL LTDA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 31/98, alegando a ocorrência de prescrição. A Exequente manifestou-se à fl. 100/179, pugnano pela improcedência do incidente sob alegação de que a constituição do crédito ocorreu por meio de declarações fraudulentas da executada e dentro do prazo legal.DECIDO.O executado pode ofertar defesa de três modos, a saber: objeção de executividade, na qual pode alegar qualquer matéria que o juiz pode conhecer de ofício, matérias de ordem pública; exceção de executividade, na qual é possível alegar matéria que depende de iniciativa da parte e não demanda qualquer dilação probatória (pagamento, novação, sub-rogação) e embargos do devedor, nos quais podem ser arguidas todas as matérias anteriores e as demais atinentes à relação jurídico-material que deu origem ao título.Analisando o presente incidente, verifico que a Executada apresenta peça genérica alegando prescrição embasada exclusivamente em jurisprudência. Por sua vez, a Exequente pugna pela não ocorrência de prescrição, informando que os créditos são proveniente de procedimento fiscal que apurou fraude do contribuinte, apresentado os relatórios dos agentes fiscais. Entendo que, mesmo tratando de arguição de

prescrição, não merece acolhimento a presente exceção, por se tratar de matéria que necessita de dilação probatória, uma vez que as supostas alegações de fraude podem determinar a data inicial para contagem do prazo decadencial e/ou prescricional, nos termos do artigo 150 do CTN. Neste sentido já se pronunciaram os Tribunais Superiores:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DCTF RETIFICADORA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE O FIM DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1.Hipótese em que a contribuinte pretende ver reconhecida a prescrição de crédito tributário constituído por DCTF, cuja exigibilidade foi declarada suspensa por força de liminar. Houve declaração retificadora de idêntico conteúdo, mas foi omitida a informação de que a liminar havia sido cassada, com reflexo no valor confessado, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 2. O pleito da contribuinte, de reconhecimento da prescrição, não poderia ter sido veiculado em Exceção de Pré-Executividade, conforme a Súmula 393/STJ, pois exigiria exame de documentos e provas para aferir a ocorrência de dolo ou fraude na retificadora. 3. Recurso especial não provido.(STJ - RESP 201000672073 - SEGUNDA TURMA - MIN. HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:14/02/2011)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO PARCIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1 - Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2 - Ocorre que não consta dos autos documentos suficientes que comprovem a constituição definitiva do crédito em cobro, ou seja, cópia das Certidões da Dívida Ativa, de modo que impossível, nesta sede, concluir pela decadência. 3 - No presente caso, ainda que, em tese, a matéria veiculada no petitório, seja atinente aos pressupostos de certeza e liquidez do título executivo e possibilite apreciação através de exceção de pré-executividade, demanda indispensável dilação probatória, devendo, portanto, ser argüida em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à defesa. 4 - Outrossim, incabível a apreciação de compensação na estreita via da exceção de pré-executividade. 5 - Agravo de instrumento não provido.(TRF3 - AI 200803000213417 - TERCEIRA TURMA - JUIZ NERY JUNIOR - DJF3 CJ2 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 369)AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INCLUSÃO DO SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÕES NÃO AFERÍVEIS DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Não caracteriza ausência de fundamentação o fato de o magistrado, ao formar seu convencimento, proferir decisão sucinta no contexto da execução fiscal, uma vez que estão claras as razões do convencimento do MM. Juiz a quo, ao indeferir o pleito do agravante. 2. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 3. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 4. As alegações de ilegitimidade passiva e de prescrição comportam, em princípio, análise em sede de exceção de pré-executividade, desde que a executada instrua adequadamente, com documentos que comprovem de plano, sem necessidade de dilação probatória, a ocorrência de aludidos fenômenos. 5. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa lavrada pelo Ministério da Agricultura em face de Frigorífico Boi Rio Ltda (fls. 38/39), com vencimento em 22/09/1995, constituída mediante Auto de Infração, com notificação pessoal ao contribuinte em 19/09/1995, conforme PA nº 21052.004471/95-96. A data do ajuizamento da execução não é clara mas, a executada foi citada em 10/11/2000 (fls. 45/48), não sendo localizados bens para garantir o débito. Foi deferida inicialmente a inclusão dos sócios e, posteriormente, constatada a sucessão tributária por modificação da subjetividade passiva, ocasião em que a exequente requereu a inclusão da empresa sucessora Coferfrigo ATC Ltda no polo passivo do feito, o que foi deferido às fls. 325/326. 6. Não consta qualquer documentação acerca do auto de infração e do respectivo processo administrativo, cuja ocorrência poderia interferir diretamente na contagem do prazo decadencial e prescricional (causa suspensiva ou interruptiva da prescrição), não se tratando de mero confronto de datas do ajuizamento e do redirecionamento como alega o agravante. Além disso, houve sucessão de empresas e outros sócios anteriormente incluídos no polo passivo da demanda. 7. Admite-se a desconsideração da pessoa jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. 8. Na hipótese, a responsabilização do sócio se deu por conta da desconsideração da personalidade jurídica da empresa em razão de fraude apurada na operação policial denominada Grandes Lagos, envolvendo frigoríficos situados na região de São José do Rio Preto/SP, em esquema de sonegação fiscal; em citada operação foram apontadas as executadas (a sucedida Frigorífico Boi Rio Ltda e sua sucessora Coferfrigo ATC Ltda) como envolvidas em aludido esquema e o ora agravante como um de seus administradores (fls. 503/517). 9. As questões argüidas não se mostram evidentes a ponto de ser reconhecida de plano, dependendo de análise mais acurada, inviável em sede de execução fiscal ou de exceção de pré-executividade. 10. Insuficiência do conjunto probatório acostado aos autos para o exame das matérias suscitadas, devendo tais questões ser analisadas em sede de embargos à execução. 11. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - AI 200703000933630 - SEXTA TURMA - JUIZA CONSUELO YOSHIDA - DJF3 CJ1 DATA:29/01/2010 PÁGINA: 867)Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada.Abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0002212-77.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SIDERINOX COM/ E IND/ LTDA(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS)

Vistos.Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, apresentando procuração e cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da exceção de pré-executividade proposta.

0002216-17.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA ME(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Vistos.Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 23/67, eis que a referida peça foi subscrita por advogado sem procuração nos autos, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Cito entendimento do E. Supremo Tribunal Federal:Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, caput, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal. 3. Agravo regimental não conhecido. (STF - AI-AgR 695942 - ELLEN GRACIE - 2ª Turma, 14.10.2008.)Abra-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010343-27.2000.403.6114 (2000.61.14.010343-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LEMOR IND/ MECANICA LTDA(SP173308 - LUCIANA ZECHIN PORTAS) X LEMOR IND/ MECANICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Vistos.Diante do pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (fl. 184), providencie o beneficiário, Dr. Paulo Augusto Greco - OAB/SP 119.729 o levantamento da quantia, dirigindo-se diretamente a uma Agência do Banco do Brasil para soerguimento do valor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003370-17.2004.403.6114 (2004.61.14.003370-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JULUMA CONSTRUcoes EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA) X JULUMA CONSTRUcoes EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Diante do pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (fl. 162), providencie o beneficiário, Dr. Flavio Augusto Rezende Teixeira - OAB/SP 140.124 o levantamento da quantia, dirigindo-se diretamente a uma Agência do Banco do Brasil para soerguimento do valor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001112-29.2007.403.6114 (2007.61.14.001112-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TW ESPUMAS LTDA.(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X TW ESPUMAS LTDA. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Diante do pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (fl. 169), providencie o beneficiário, Dr. Walter dos Santos - OAB/SP 45.448 o levantamento da quantia, dirigindo-se diretamente a uma Agência do Banco do Brasil para soerguimento do valor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 7524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005817-31.2011.403.6114 - JOSE GUILHERME LOPES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005759-28.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP207256 - WANDER SIGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na plnailha do SEDI, por tratarem de unidades distintas.Designo a audiência de conciliação para 04/10/2011, 14:00 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005455-29.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004416-12.2002.403.6114 (2002.61.14.004416-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BREA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP141536 -

ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004658-73.1999.403.6114 (1999.61.14.004658-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500048-22.1998.403.6114 (98.1500048-9)) MR ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP039224 - DERCIO GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)
Vistos. Defiro a vista requerida por 5 dias fora de secretaria, mediante a juntada de procuração ou substabelecimento e pagamento de custas de desarquivamento. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001829-85.2000.403.6114 (2000.61.14.001829-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-65.1999.403.6114 (1999.61.14.002337-6)) MTE THOMSON IND/ E COM/ LTDA(SP090456 - AILTON LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Vistos. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, conforme decisão trasladada à fl. 77. Intimem-se.

0000711-40.2001.403.6114 (2001.61.14.000711-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-10.2000.403.6114 (2000.61.14.000185-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)
ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS. VALIDADE 60 DIAS. RETIRAR EM 5 DIAS.

0002629-45.2002.403.6114 (2002.61.14.002629-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505618-23.1997.403.6114 (97.1505618-0)) HOSPITAL E MATERNIDADE PEREIRA BARRETO LTDA(SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA E SP248597 - PAULO MAGALHÃES NASSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 23.656,10, atualizados em 07/2011 e já com a multa prevista no art. 475 J do CPC, conforme cálculos apresentados às fls. 123127, em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora.

0002149-96.2004.403.6114 (2004.61.14.002149-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006153-55.1999.403.6114 (1999.61.14.006153-5)) PEDRO LUIZ INGLEZ GAETA(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0007045-46.2008.403.6114 (2008.61.14.007045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-48.2008.403.6114 (2008.61.14.000132-3)) TRANSPORTES FURLONG S/A(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Recebo a apelação de fls. 934 em ambos os efeitos de direito. Intime-se o embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006242-92.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005399-98.2008.403.6114 (2008.61.14.005399-2)) JAIME RODRIGUES DA SILVA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Embargante sobre a impugnação apresentada, em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0007099-41.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005550-64.2008.403.6114 (2008.61.14.005550-2)) JACELIA MARIA DE OLIVEIRA POIANI(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação de fls. 193 em ambos os efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008701-67.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007984-60.2007.403.6114 (2007.61.14.007984-8)) CARLOS ALBERTO PETITO DOS SANTOS(SP265412 - MARCOS GONELI WICHERT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Partes legítimas e bem representadas. Defiro a produção de prova pericial grafotécnica a ser realizada pelo perito Sr. José Gonzalez Olmos Júnior da AJG. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

000553-33.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006567-67.2010.403.6114) EXPEDITO SOARES DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)
Manifeste-se a(o) Embargante sobre a impugnação aos Embargos.

0002738-44.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006850-42.2000.403.6114 (2000.61.14.006850-9)) HELENA MARIA BASSO(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Vistos.Dê-se vista ao embargado. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002740-14.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004188-90.2009.403.6114 (2009.61.14.004188-0)) SHIRLEY DE SOUZA DINIZ(SP184572 - ALEXANDRE BICHERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Manifeste-se a(o) Embargante sobre a impugnação aos Embargos.

0004788-43.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008630-65.2010.403.6114) DOCTORS INFO COM/ E SOLUCOES EM INFORMATICA ME(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0005814-76.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-53.2011.403.6114) BYPLAST INDUSTRIA E COMERCIO,IMPORTACAO E EXP(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo tendo em vista que a execução fiscal não se encontra totalmente garantida. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006594-55.2007.403.6114 (2007.61.14.006594-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE SETIMO RICARDO(SP231509 - JOSE SETIMO RICARDO)
Vistos.Em face da inércia do exequente, defiro a substituição do bem penhorado, desde que complementado o depósito pelo valor do débito atualizado.Prazo: 5 dias, sob pena de prosseguimento do leilão.Int.

0000720-50.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X RICHARD RITTERBECK
Vistos.Dê-se vista ao exequente quanto a não localização do executado para intimação da penhora eletrônica.

0002520-16.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X IMPACTO DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL LTDA
Vistos.Indefiro o requerido, uma vez que o executado não foi localizado por que mudou-se e não por estar ausente.Requeira o que de direito no prazo legal.No silêncio, ao arquivo nos termos do art.40 da LEF.Int.

0002525-38.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SLS CONSULTORES S/C LTDA
Vistos.Mantenho a decisão de fl.17 por seus próprios fundamentos.Ao arquivo - art.40 da LEF.Int.

0003332-58.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SUSUMU OHASHI
Vistos. Indefiro, por ora, o pedido de arresto de fl.17/18, uma vez que não esgotadas as diligências para localização do executado. Requeira o exequente o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo nos termos do art.40 da LEF. Int.

0003341-20.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARCIO FAGUNDES FERREIRA
Vistos. Indefiro, por ora, o pedido de arresto de fl.17/18, uma vez que não esgotadas as diligências para localização do executado. Requeira o exequente o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo nos termos do art.40 da LEF. Int.

0003344-72.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PAULO ESPINOSI
Vistos.Indefiro, por ora, o pedido de arresto de fl.17/18, uma vez que não esgotadas as diligências para localização do

executado.Requeira o exequente o que de direito no prazo legal.No silêncio, ao arquivo nos termos do art.40 da LEF.Int.

0004856-90.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X LUIZ PORTO JUNIOR

Vistos.Manifeste-se o(a) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, tendo em vista o retorno do aviso de recebimento negativo para citação, uma vez que o executado mudou-se.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1506039-13.1997.403.6114 (97.1506039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506038-28.1997.403.6114 (97.1506038-2)) SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A(SPI78208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A

Vistos.Prejudicado o requerido tendo em vista que o parcelamento concedido refere-se ao débito da execução fiscal, enquanto que aqui trata-se de cobrança de condenação em honorários não incluso no parcelamento. Prossiga-se com o leilão.Int.

0003169-30.2001.403.6114 (2001.61.14.003169-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010318-14.2000.403.6114 (2000.61.14.010318-2)) RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA

Vistos.Intime-se o embargante, na pessoa de seu defensor, da penhora realizada no valor de R\$ 511,96 via Bacenjud.

0001949-60.2002.403.6114 (2002.61.14.001949-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006590-62.2000.403.6114 (2000.61.14.006590-9)) FORMA CRISTAIS LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FORMA CRISTAIS LTDA

Vistos. Devidamente citado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora, tampouco foram encontrados bens penhoráveis. Consoante a dicção do artigo 185-A do Código Tributário Nacional é possível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor, desde que (i) o devedor tenha sido devidamente citado; (ii) não tenha ocorrido o pagamento e (iii) não tenham sido localizados bens penhoráveis. Nesse sentido, já manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, cujo acórdão colaciono: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. A indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1124619 / SP, 2ª Turma, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 25/08/2009). Assim, esgotadas as diligências para localização de bens do devedor, defiro o bloqueio de bens e direitos dos executados, nos termos do artigo 185-A do CTN. Expeçam-se ofícios aos órgãos e entidades declinados pela Exequente, a fim de que efetuem anotação do bloqueio deferido na presente ação.Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 7531

EXECUCAO FISCAL

0003481-93.2007.403.6114 (2007.61.14.003481-6) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X POSTO DE SERVICOS CASTRO LTDA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)

Em face da presunção de pagamento, SUSTO o leilão designado. Manifeste-se a(o) Exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004029-96.1999.403.6115 (1999.61.15.004029-2) - JOAQUIM ALVES DA SILVA X MARCIA ALVES DA SILVA X TEREZA ALVES SOUZA X QUIRINO DA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA X ESMERALDA ALVES DA SILVA X LOURDES ALVES DA SILVA X CASSIANO ALVES DA SILVA X MANOEL TEODORO ALVES DA SILVA FILHO X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X ANTONIO ALVES DA SILVA X FRANCISCO ALVES

DA SILVA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)
FLS 175, item 4: Intimem-se os autores já habilitados para se manifestarem sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.

0006848-06.1999.403.6115 (1999.61.15.006848-4) - EDVIRGES LONGO GABAN(SP108020 - FERNANDO SERGIO PACHECO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001168-69.2001.403.6115 (2001.61.15.001168-9) - ADERBAL FRANCISCO PIRES X MARIA ISABEL CARLOS ALVES PIRES(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE BUENO(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE) X SASSE-CAIXA DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo discordância quanto ao valor proposto, façam-me os autos conclusos. Do contrário, deverá a Caixa Seguradora S.A. efetuar o depósito dos honorários periciais, conforme decisão de fls 436.

0001226-96.2006.403.6115 (2006.61.15.001226-6) - MARIA ELISABETH SILVESTRINI COSTA(SP091634 - ADILSON JOSE SPIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

1. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 2. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 3. Int.

0001831-08.2007.403.6115 (2007.61.15.001831-5) - GILBERTO DELLA NINA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal. Tornem os autos conclusos para sentença.

0000829-32.2009.403.6115 (2009.61.15.000829-0) - AMANDA REGINA VEDUATO(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR

1- Tratando-se de execução contra a fazenda Pública deverá a parte autora promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. (inicial da execução, cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado). 2- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo.

0001915-38.2009.403.6115 (2009.61.15.001915-8) - SALVADOR HOMCE DE CRESCER(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001067-17.2010.403.6115 - SALVADOR DO CARMO PETILE(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A discordância do autor quanto às conclusões do médico perito não justifica a necessidade de complementação do laudo, o que só deve ocorrer quando o laudo for omisso quanto a algum quesito formulado ou houver divergência nas conclusões do perito. O perito não afirmou em qualquer trecho do laudo que o autor necessita de afastamento por seis meses. Se o autor entende que necessita de seis meses de tratamento e disse isso ao médico perito, isso não implica na verdade destas alegações, feita unilateralmente pela própria parte. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido a fls. 94.95, pois expressa apenas a discordância do autor quanto às conclusões do perito judicial. Tornem os autos conclusos para sentença.

0001272-46.2010.403.6115 - PEDRO IVAN BERRETA firma individual(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a certidão de republicação do despacho de fls. 148, em nome do advogado das Centrais Elétricas Brasileiras S.A., prejudicada a petição de fls. 149. Prossiga-se.

0001274-16.2010.403.6115 - CERAMICA ARTISTICA ALVORA LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a certidão de republicação do despacho de fls. 535, em nome do advogado das Centrais Elétricas Brasileiras S.A., prejudicada a petição de fls. 536. Prossiga-se.

0001300-14.2010.403.6115 - CERAMICA ARTISTICA JOANELSON LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a certidão de republicação do despacho de fls.545, em nome do advogado das Centrais Eletricas Brasileiras S.A., prejudicada a petição de fls.546.Prossiga-se.

0001302-81.2010.403.6115 - VALDEVINO DOS SANTOS firma individual(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a certidão de republicação do despacho de fls.479, em nome do advogado das Centrais Eletricas Brasileiras S.A., prejudicada a petição de fls.480.Prossiga-se.

0001306-21.2010.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X SAO CARLOS MONTAGENS E ASSISTENCIAS TECNICAS COMERCIAIS LTDA(SP225328 - RAFAEL DOGO POMPEU)

1- Defiro a produção de prova oral e designo o dia 04/10/2011 às 14:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4- Sem prejuízo, intime-se a ré para que, caso haja interesse, apresente os comprovantes de que trata a União às fls.216.

0002116-93.2010.403.6115 - SEBASTIAO ARLINDO JOAQUIM(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova oral e designo o dia 04/10/2011 às 15:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4- Indefiro a expedição de ofícios aos empregadores do autor por se tratar de providência que compete ao demandante, visto que não existe nos autos qualquer comprovação de que houve recusa ao requerimento do autor.5- Desnecessária, neste momento, a realização de perícia técnica.

0000877-20.2011.403.6115 - ANISIO JOSE VICTOR(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001077-27.2011.403.6115 - DARLENE HELVECIA APARECIDA MARAGNO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001209-84.2011.403.6115 - JOSE CARLOS SPOLAOR(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso (art.285-A, parágrafo 2º do CPC).

0001358-80.2011.403.6115 - IVONE APARECIDA MORSELLI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo por se tratar de providência que compete a parte autora.Cite-se.

0001361-35.2011.403.6115 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a gratuidade.2- Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000094-14.2000.403.6115 (2000.61.15.000094-8) - ALMIRA CARDOSO DE TOLEDO PASQUALE X ANTONIO PRAXEDES LUCIO X ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO X MARIA CECILIA PRAXEDES LUCIO BORGES DA SILVA X DORA MARQUES GIRAO PIROLA X GERVASIO PEREIRA DA PIEDADE X HEBE GIOCONDA BRANDAO PREGNOLATO X ANGELA CRISTINA PREGNOLATO GIAMPEDRO X HEBER BRANDAO PREGNOLATO X MARIA CHRISTINA GIRAO PIROLA X MARIA MERCEDES PROCOPIO DA CUNHA X ROSARIA COQUE PERUSSI X CARLOS ALBERTO PERUSSI X MARIA CELIA PERUSSI CALCIA X PAULO SERGIO PERUSSI X VALDOMIRO DO AMARAL X ROZA PARAVANI DO AMARAL X ZILDA

BORDINI RACY(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO E SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Desarquivado. Nada requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

0001102-79.2007.403.6115 (2007.61.15.001102-3) - ANTONIO ALFREDO BOCELLI X IRINEU BOCELLI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Desarquivado. Nada requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

HABILITACAO

0000442-46.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-98.2008.403.6115 (2008.61.15.000995-1)) JERRI RIBEIRO DE SOUZA X AMELIA RIBEIRO DE SOUZA(SP260573 - ADILSON FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) Inicialmente informe o subscritor de fls.30 o local onde foram registrados os óbitos dos falecidos.após, tornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de requisição das certidões de óbito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001073-34.2004.403.6115 (2004.61.15.001073-0) - NATALICIO ALVES X NEREIDE DE LOURDES SAGIORO ARAUJO X NEUSA MARIA BELLOBRAYDIC X NIVALDO APARECIDO NAPOLITANO X PDETE APARECIDA DE PAULA X OLIVIO MILIOSI PHILIPPELLI X OSVALDO CUSTODIO DERCOLE X PATRICIA RODRIGUES MARTINS MORETTI X PAULO AUGUSTO NERY X PAULO CESAR DONIZETE PARIS(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X NATALICIO ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Cumpra-se o despacho proferido nos autos dos embargos e trasladado às fls.450.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002873-39.2000.403.6115 (2000.61.15.002873-9) - VANDERLEI SAMPAIO X JOSE FRANCISCO SCIAMANA X LUIZ CELSO ROTA X SEBASTIAO MOACIR BENDADE X JOSIAS NOGUEIRA X RICARDO RAMOS X JOSE GONCALVES X JOAO CARLOS SBERG X JOSE FIORIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X VANDERLEI SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

0000839-57.2001.403.6115 (2001.61.15.000839-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-58.2000.403.6115 (2000.61.15.001947-7)) MARCOS CESAR DE GIUGLIO X NELSON ANTONIO MASCARO X JESUINO DE FATIMA BUENO BARBANO X ROSINES DE VITRO BARBANO X HELIO PIANHERE X ANTONIO SOUZA MATOS X JOSE EUCLIDES PARROTTI X DORA MAZIERO CASARIN X CARLOS CASARIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARCOS CESAR DE GIUGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF sobre a alegação do autor Carlos Casarin.Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução em relação aos demais autores.

0000389-41.2006.403.6115 (2006.61.15.000389-7) - OLGA SUELI MARQUES MOREIRA(SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLGA SUELI MARQUES MOREIRA

Intime-se o executado da penhora em dinheiro efetuada por meio do sistema BACENJUD.Dê-se vista ao exequente.

Expediente Nº 2517

MONITORIA

0000057-40.2007.403.6115 (2007.61.15.000057-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA ELISABETH SILVESTRINI COSTA X PAULO CESAR COSTA(SP091634 - ADILSON JOSE SPIDO)

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3 - Intimem-se.

0002221-70.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO TOMAZINI(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)

1. Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos.2. Intime-se o embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

0000409-56.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO PAULINO RIBEIRO

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de PAULO SERGIO PAULINO RIBEIRO, objetivando, em síntese, o recebimento da quantia de R\$ 15.797,11, atualizada até 03/02/2011, referente ao não pagamento de contrato de abertura de crédito à pessoa física para aquisição de material de construção. A CEF manifestou-se requerendo a desistência da ação, diante do pagamento/renegociação da dívida (fls. 32-33). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O réu não foi citado, o que torna desprovida sua concordância diante do pedido de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fls. 20). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001336-22.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDER LUIS DOS SANTOS

O mandado de pagamento em ação monitória, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c). No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF (fls. 14-15). Assim, concedo prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 14, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

0001341-44.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS HENRIQUE SILVESTRE

O mandado de pagamento em ação monitória, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c). No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF (fls. 22). Assim, concedo prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 22, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

0001342-29.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANE APARECIDA PEPATO X HILDA ANDRETTA PEPATO X OSWALDO PEPATO

1. Verifico a inoccorrência de prevenção com relação ao termo de fls. 48, qual seja, auros em trâmite pelo JEF nº 0000489-11.2011.403.6312. 2. Tendo em vista a certidão que constata provável prevenção entre esta ação monitória e aquela relacionada no termo de fls. 46/47, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora CEF junte a estes autos cópia da petição inicial e da sentença relativa à Ação Monitória nº 0000465-60.2009.403.6115. 3. No mesmo prazo, deverá a autora CEF recolher as custas para citação por carta, com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00 (três) reais, ou, se preferir, poderá recolher custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para citação pessoal no Juízo competente (Comarca de Ibaté). 4. Após, tornem os autos conclusos.

0001343-14.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO LUIZ CRISTINO

O mandado de pagamento em ação monitória, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c). No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF (fls. 14-15). Assim, concedo prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 14, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

0001344-96.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GERSON DOS SANTOS COSTA

O mandado de pagamento em ação monitória, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão

pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c).No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF (fls. 14).Assim, concedo prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 14, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

0001348-36.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER LUCAS BIAZON LOPES

O mandado de pagamento em ação monitória, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c).No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF (fls. 14).Assim, concedo prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 14, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

0001352-73.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

O mandado de pagamento em ação monitória, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c).No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF (fls. 21-22).Assim, concedo prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 21, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

0001353-58.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE MORAES FERRAZ

O mandado de pagamento em ação monitória, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c).No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF (fls. 16-17).Assim, concedo prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 16, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

0001371-79.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA CAVICHIOLI

O mandado de pagamento em ação monitória, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c).No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF (fls. 14-15).Assim, concedo prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 14, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

0001373-49.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DONIZETE CORREA PINTO

O mandado de pagamento em ação monitória, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c).No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo

imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF (fls. 14-15).Assim, concedo prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 14/15, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

0001375-19.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CAETANO DE SOUZA

O mandado de pagamento em ação monitória, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c).No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF (fls. 16-17).Assim, concedo prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 16/17, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002155-37.2003.403.6115 (2003.61.15.002155-2) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCar(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X TELESP CELULAR S/A(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Trata-se de fase de cumprimento de acórdão que homologou o acordo realizado entre as partes (fls. 285).A parte executada foi devidamente intimada, nos termos do art. 475-J do CPC, entretanto não foi noticiado aos autos o pagamento do valor exequendo (fls. 293v).A executada informou que cumpriu com o determinado no acordo efetuando o cancelamento dos débitos da parte autora e o pagamento do valor acordado, entretanto em guia de depósito judicial da Justiça Estadual (fls. 295-296).Foi determinada a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa para a transferência do valor lá depositado à Caixa Econômica Federal (fls. 305 e 307), o que foi cumprido, conforme informação de fls. 350.O valor exequendo foi devidamente levantado pela autora, conforme ofício de fls. 364-366.É o relatório.Fundamento e decido.Tendo em vista o pagamento efetuado à parte exequente, de acordo com a informação de fls. 364-366, impõe-se a extinção do feito, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC.Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000165-30.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JANDIRA GOMES DAS NEVES ALMEIDA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de JANDIRA GOMES DAS NEVES ALMEIDA, com pedido liminar, em que pleiteia, em síntese, a reintegração na posse do imóvel localizado na Av. Gregório Aversa, nº 325, bloco 02, apto. 01, Condomínio Residencial De Vitro, nesta cidade.O pedido liminar foi deferido a fls. 21-22.O mandado de reintegração de posse não foi cumprido em virtude da informação de pagamento do débito obtida pelo Oficial de Justiça (fls. 28-32).Apesar de devidamente citada, a ré não apresentou contestação.Ao final, a CEF requereu a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse processual (fls. 41).É o sucinto relatório.Fundamento e decido.Considerando que a autora alega que não tem mais interesse no prosseguimento da demanda (fls. 41), impõe-se a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele Restou demonstrado que a ré respondeu pela necessidade da propositura da demanda, pois somente após o ajuizamento da ação efetuou o pagamento do débito que deu causa ao pedido de reintegração (fls. 29-32).Contra o revel os prazos correm da publicação do ato decisório, independentemente de intimação (artigo 322, do CPC).Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (art. 20, 3º e 4º do CPC).Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001166-50.2011.403.6115 - MOACIR MOREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP213986 - RONALDO CARLOS PAVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MOACIR MOREIRA DE SOUZA JUNIOR, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Jussara Novaes Moreira de Souza.Sustenta que ingressou

com pedido de concessão do benefício na comarca de Pirassununga, sendo lá reconhecida a incompetência do Juízo e, posteriormente, no JEF de São Carlos do qual sobreveio sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito pelo valor da causa ultrapassar a alçada do Juizado Especial. Aduz que vivia em união estável com Jussara Novaes a qual faleceu em 22/03/2008, na qualidade de funcionária pública federal. Alega que foi casado com a falecida, separaram-se e voltaram a conviver sob o mesmo teto e assim permaneceram até a data do óbito. Pleiteia o reconhecimento da união estável com a falecida, após a separação judicial e conseqüente concessão do benefício de pensão por morte. Solicitou, o autor, ainda, que seja remetido aos autos a degravação dos depoimentos das testemunhas ouvidas durante a instrução processual do processo no JEF para fins de instrução destes autos. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 11/193). Pela decisão de fls. 195 determinou-se que viessem aos autos cópia da mídia dos depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos do processo no JEF, providência esta juntada nestes autos às fls. 198/204. Vieram-me os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, não vislumbro a presença dos pressupostos indicados nos itens b e c do parágrafo anterior. Não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido ao final. A mera alegação de caráter alimentar do benefício não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, até porque o autor é aposentado (N/B nº 32/121.945.829-2), inclusive prestando alimentos ao filho menor à época de sua separação (2005) e à falecida (fls. 43). Além disso, apenas tangenciando a verossimilhança das alegações, há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. (TRF 3ª Região, AG 328656, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 25.08.2008). Nesse aspecto, ressalto que o autor requereu, inclusive a realização de prova testemunhal e juntada de novos documentos (fls. 10). Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado. Diante da declaração à fl. 12, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

0001443-66.2011.403.6115 - JOSE ANTONIO CROTTI (SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ ANTONIO CROTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento judicial que condene o réu a considerar tempo de serviço especial e convertê-lo em comum, concedendo, por fim, benefício de aposentadoria ao autor. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma o autor que trabalhou como rural, tratorista e motorista de caminhão de cargas pesadas, desde 01/01/1971, nas empresas Clóvis Martins Camargo Ferreira, Sebastião Assumpção Malheiro, Antonio Munhoz Filho, Wilson Vergílio & Filho S/C Ltda., tendo passado a exercer a profissão de motorista de caminhão autônomo, a partir de outubro de 1978. Sustenta que, em 20/07/2001, requereu administrativamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS (benefício nº 42.121.321.965-2), que restou indeferido pela Autarquia, sob a alegação de falta de tempo de contribuição até 16.12.1998. Alega que, na contagem do tempo, não foi considerado o tempo laborado em condições especiais como carreteiro. Afirma que, em 20/12/2007, pleiteou novamente a concessão do benefício, que recebeu o nº 42.146.220.527-2, sendo esta mais uma vez indeferida, sob a mesma alegação anteriormente dada, tendo sido apurado o tempo de contribuição de 30 anos, 11 meses e 17 dias, mais uma vez não sendo computado o tempo laborado em condições especiais como carreteiro. Aduz que recorreu à Junta de Recursos da Previdência Social, a qual negou provimento ao recurso. Alega que, ao menos até a edição da Lei 9.032/95, executou atividades consideradas por lei como especiais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20-185). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão do benefício de aposentadoria tem como objetivo afastar do exercício laboral o indivíduo que cabalmente comprovar o tempo mínimo de contribuição ou, respeitado o período de carência, daquele que atingir a idade mínima para aposentadoria por idade, quando se presume que o indivíduo não mais possui condições de manter o próprio sustento por meio do trabalho. O autor em momento algum alegou qualquer óbice ao exercício da atividade laboral, pelo contrário, afirmou que ainda exerce a função de motorista/ carreteiro, observando-se que não possui idade avançada, eis que tem apenas 57 anos de idade (fls. 21). Assim, considerando que não é possível identificar, de imediato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, apresente o autor declaração para que possa ser analisado o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Expediente Nº 650

INQUERITO POLICIAL

0000121-55.2004.403.6115 (2004.61.15.000121-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X SERGIO LUIZ CHINAGLIA(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se à Delegacia de Receita Federal em Araraquara para que seja dado a devida destinação legal à mercadoria apreendida, objeto do Auto de Infração e Termo e Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812200/26987/04, nos termos do previsto no art. 2, caput, e inciso V, letras b e f, da Portaria MF. 100, de 22/04/2002.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI.4. Intimem-se.

0001461-87.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-05.2011.403.6115) JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO DE SOUZA FRANCO(SP169779 - EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO)

Decisão Trata-se de auto de prisão em flagrante por infração, em tese, ao artigo 28 da Lei n 11.343/2006, artigo 16, parágrafo único, da Lei n 10.826/2003 e artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, uma vez que Adalberto de Souza Franco teria sido surpreendido por policiais militares na posse de um revólver, calibre 38, municiado com cinco cartuchos, numeração pinada, um cartucho do mesmo calibre, seis cápsulas com resquícios de cocaína, uma cápsula contendo cocaína, uma porção de maconha, R\$ 100,00 em dinheiro, 16 pacotes de cigarro Eight, com inscrições em língua espanhola, um cartucho calibre 28. A decisão de fls. 45, considerando que um dos delitos é de competência da justiça federal, determinou a remessa dos autos, os quais foram distribuídos a esta vara. Corre em apenso pedido de revogação da prisão preventiva (autos n 0001462-72.2011.403.6115). Relatados brevemente, decido. Inicialmente, considero que, nessa análise inicial, é possível identificar a competência desta justiça federal, tendo em vista a conexão existente entre o delito federal e os demais imputados, em tese, ao investigado. No mais, saliento que a Lei n 12.403, de 4 de maio de 2011, já vigente, alterou a redação do art. 310 do Código de Processo Penal, que passou a dispor: Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Assim, de acordo com a nova redação do dispositivo mencionado, o juiz deve fazer a análise acima descrita imediatamente após o recebimento do auto de prisão em flagrante, não havendo previsão de prévia oitiva do Ministério Público, tal como havia na redação anterior do art. 310 do CPP. No caso, a legalidade do auto de prisão em flagrante já foi ressaltada pela decisão de fls. 27 dos autos de comunicação da prisão em flagrante (autos n 0001460-05.2011.403.6115). Como bem ressaltou o Ministério Público naqueles autos, apresentado o investigado à autoridade competente, foram ouvidos o condutor, a testemunha. O preso foi interrogado. Foram elaboradas nota de culpa, auto de qualificação. Foi juntada, ainda, informação a respeito da vida pregressa do investigado. Não vislumbrando qualquer irregularidade no auto de prisão em flagrante, ratifico a decisão proferida na justiça estadual. Da mesma forma, deve ser ratificada a decisão mencionada na parte em que converteu a prisão em flagrante delito em prisão preventiva. Destaco os fundamentos lançados por aquele juízo: O autuado, pela notícia da pesquisa de antecedentes feita pela autoridade policial, já cumpriu pena por crime de tráfico. A prisão dele decorreu da vistoria feita em seu bar, ante a notícia de que ali estava sendo praticado tráfico de entorpecentes. Apurou-se que havia droga, embora em pequena quantidade, a sugerir que de fato o estabelecimento fazia jus à fama de ponto de droga. Mas, o mais patente é que o autuado portava arma com numeração raspada e mercadorias objeto de descaminho, demonstrando sua potencialidade lesiva à ordem pública e econômica, a justificar a medida extrema, como forma de se garantir tais ordens. Nenhuma outra medida cautelar se mostra eficiente, para conter as atividades criminosas do autuado, no panorama descrito. De fato, a hipótese dos autos se enquadra no disposto no inciso I do art. 313 do CPP, uma vez que a somatória das penas dos crimes, em tese, imputados ao autuado supera 4 anos. A existência de informações criminais desabonadoras, em especial relacionadas com o gravíssimo delito de tráfico de entorpecentes, sem outras informações processuais mais específicas que possam caracterizar a reincidência, revela-se suficiente, neste momento da investigação, não só para justificar a prisão preventiva com fundamento nas ordens pública e econômica, mas também para demonstrar a ineficiência e a inadequação das demais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, mesmo porque é patente o risco de que, permanecendo em liberdade, volte o investigado a cometer delitos que lhe são imputados. Ademais, não há prova de que o preso reúne algum dos pressupostos do art. 318 do CPP para a autorização da prisão provisória domiciliar. Por fim, os elementos trazidos pelo defensor com o pedido de revogação da prisão preventiva não se mostram capazes de afastar os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, já que demonstram apenas a residência fixa e a ocupação lícita. Não há como se presumir que o investigado é primário e possui bons antecedentes diante das informações que já constam dos autos. Ante o exposto, ratifico integralmente decisão de fls. 27 dos autos de comunicação da prisão em flagrante (autos n 0001460-05.2011.403.6115), que reconhece a legalidade do auto de prisão em flagrante e converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso II, do CPP, visto que presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Por consequência, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado nos autos n 0001462-72.2011.403.6115. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Junte-se cópia desta decisão nos autos em apenso.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001417-49.2003.403.6115 (2003.61.15.001417-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDES) X LUIZ ANTONIO DA SILVA MARCELINO(SP258640 - ANDREIA FERRAZ MARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal Cível e Criminal.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI.Intimem-se.

ACAO PENAL

0000303-46.2001.403.6115 (2001.61.15.000303-6) - JUSTICA PUBLICA X IVA LYDIA AYRES MONTEIRO X JOSE ROBERTO AYRES MONTEIRO X JOSE CARLOS BALTHAZAR X MARIA CHRISTINA AYRES MONTEIRO X ANDERSON VARANDA(SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES) X MARCO AURELIO MORETTI(SP099580 - CESAR DO AMARAL)

Diante da realização dos novos interrogatórios dos réus Marco Aurélio Moretti e José Carlos Balthazar, intimem-se as partes para que informem, no prazo sucessivo de três dias, se têm interesse na realização de diligências (CPP, art. 402).

0001412-27.2003.403.6115 (2003.61.15.001412-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X JOAO BAPTISTA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO APARECIDO UGATTIS(SP198890 - DALSON DOS SANTOS JUNIOR)

1. Diante da certidão de fl. 622 e da manifestação da defesa dos réus (fl.625) depreque-se a oitiva da testemunha Everaldo Lodi, arrolada pela defesa, perante o Juízo de Direito da Comarca de Cachoeira Alta - GO, com prazo de 30 (trinta) dias, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP. 2. Intimem-se.

0002334-68.2003.403.6115 (2003.61.15.002334-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR APARECIDO MORO(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X ROBERTO MITSUNAGA(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X LUIZ APARECIDO ZAGO(SP041106 - CLOVES HUBER)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JAIR APARECIDO MORO, ROBERTO MITSUNAGA e LUIZ APARECIDO ZAGO, qualificados nos autos, dando-os como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c/c o art. 71, caput, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que os acusados, na qualidade de administradores e gerentes da empresa TARÔ PRODUTOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA., nos períodos de maio de 2000 a novembro de 2001, inclusive 13º salário de 2000, teriam deixado de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas de pagamento efetuados, a título de salário, a empregados, o que culminou na lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n 35.480.621-1, no valor de R\$167.901,52 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e um reais e cinquenta e dois centavos).A denúncia foi recebida em 1º de agosto de 2006 (fl. 305).Em audiência realizada às fls. 379/386, os réus Jair Aparecido Moro, Roberto Mitsunaga e Luiz Aparecido Zago foram devidamente interrogados. Os réus Jair Aparecido Moro e Roberto Mitsunaga ofertaram defesa prévia às fls. 387/393, oportunidade em que arrolaram três testemunhas.O réu Luiz Aparecido Zago ofertou defesa prévia às fls. 403/408, oportunidade em que arrolou três testemunhas.Às fls. 433/435, os acusados Jair Aparecido Moro e Roberto Mitsunaga peticionaram requerendo a extinção da punibilidade dos acusados, alegando que nos autos da falência existe numerário suficiente ao pagamento integral do débito, inclusive já com o pedido de restituição integral feito pelo Procurador do INSS e concordância do síndico da massa falida.Às fls. 449/450 a Procuradoria Federal especializada do INSS em Pirassununga informou que o INSS requereu a restituição imediata do valor reclamado nos autos da falência. O INSS informou que a NFLD nº 35.480.621-1, lavrada em desfavor de Tarô Produtos Eletro Eletrônicos Ltda, massa falida, encontra-se em fase de pedido de restituição (fls. 453).A fls. 476 foi ouvida a testemunha de acusação Iraci Donizetti Torisan.O despacho de fls. 519 determinou a expedição de ofício, com urgência, ao Juízo falimentar, solicitando informações acerca do pedido de restituição do valor reclamado formulado pelo INSS.O ofício resposta foi juntado a fls. 527.A requerimento do MPF, o INSS foi oficiado para que informasse a quitação do débito. Em resposta, o INSS informou que a quitação foi realizada de forma parcial por conversão de depósito em renda (fls. 548/549).Posteriormente, o INSS se manifestou às fls. 568/571.A testemunha de acusação Edvaldo Gonzaga Luz foi ouvido às fls. 586/587.As testemunhas de defesa Nils Derik Sabey, Silmara Ozimilia Teche, Cristiane do Nascimento, Andréa Regina Nery Faquiano e Mônica Paris Maluta foram ouvidas às fls. 622/626.Foi determinada a intimação dos acusados para manifestarem interesse na realização de novo interrogatório, nos termos da Lei n. 11.719/2008.Os acusados Luiz Aparecido Zago, Roberto Mitsunaga e Jair Aparecido Moro foram novamente interrogados às fls. 656/659, sendo que o registro dos depoimentos foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual.O acusado Jair Aparecido Moro requereu a juntada de declaração assinada pelo síndico dativo da massa falida de Tarô Produtos Eletro Eletrônicos Ltda., onde consta a informação de que o prédio de propriedade da massa falida foi alienado judicialmente e seu produto, somado aos outros ativos existente, será destinado preferencialmente ao pagamento da correção monetária e juros devidos ao INSS.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 691/710, requerendo a procedência da ação penal e a conseqüente condenação dos acusados, nos exatos termos da denúncia.A defesa de Jair Aparecido Moro e Roberto Mitsunaga apresentou memoriais finais às fls. 715/731. Preliminarmente, informou que os acusados já respondem a processo idêntico que tramita perante a 1ª. Vara Federal, motivo pelo qual requer a reunião dos autos perante a 1ª. Vara Federal. Aduz a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta a inexistência de apropriação e intenção de não restituir a contribuição arrecadada, a falta de responsabilidade dos acusados Jair e Roberto, pugnando pela improcedência da ação penal e a absolvição dos acusados.A defesa de Luiz

Aparecido Zago apresentou memoriais finais às fls. 742/753. Sustentou a quitação do débito, requerendo a extinção da punibilidade. No mérito, sustentou a ocorrência de erro sobre a ilicitude do fato e a inexistência de dolo. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Preliminarmente, requer a defesa dos réus Jair Aparecido Moro e Roberto Mitsunaga a reunião dos presentes autos aos da 1ª Vara Federal de São Carlos (autos nº 0002263-55.2001.403.61.09), sob o fundamento de tratar-se de ações idênticas, contendo as mesmas partes e causa de pedir. Alega que o processo que tramita nesta 2ª Vara Federal é continuação daquele existente na 1ª Vara Federal de São Carlos, requerendo, assim, a reunião dos autos para apreciação conjunta. Ocorre que, em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, verifico que os autos nº 0002263-55.2001.403.6109, após prolação de sentença, foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 01/03/2011, para apreciação de apelação. Não se trata de processos idênticos, já que se referem a fatos ocorridos em períodos distintos, ainda que, eventualmente, em continuação delitiva. Dessa forma, estando os processos em fases distintas, um deles já julgado em grau de apelação, deve ser aplicada a parte final do art. 82 do Código de Processo Penal, segundo a qual, se um dos processos já estiver sentenciado, a reunião dos feitos somente se dará posteriormente, para o efeito de soma ou de unificação de penas. Nesse sentido: CRIMINAL. HC.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REUNIÃO DE PROCESSOS. FEITOS EM FASES DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese em que se pretende a reunião de processos que tramitam em primeiro grau de jurisdição com outro que está em grau de apelação, para o fim de ver reconhecida a continuidade delitiva. II. Estando os processos em fases distintas, um deles já julgado em grau de apelação, deve ser aplicada a parte final do art. 82 do Código de Processo Penal, segundo a qual, se um dos processos já estiver sentenciado, a reunião dos feitos somente se dará posteriormente, para o efeito de soma ou de unificação de penas. III. A expressão sentença definitiva, constante da primeira parte do art. 82 do Código de Processo Penal, significa sentença final, e não sentença transitada em julgado. Precedente. IV. Inteligência da Súmula 235 desta Corte. V. Ordem denegada. (STJ, HC 43189, 5ª Turma, Relator Gilson Dipp, DJ 01/08/2005, pág. 502) Ainda preliminarmente, a defesa sustenta a ocorrência da prescrição. O art. 168-A do Código Penal comina pena de dois a cinco anos de reclusão ao delito de apropriação indébita previdenciária e, de acordo com o art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, no caso, em doze anos. Como os fatos ocorreram em maio de 2000 e a denúncia foi recebida em agosto de 2006 (fl. 305), não há que se falar em prescrição. A prescrição em concreto, por sua vez, somente pode ser apreciada após o trânsito em julgado da sentença condenatória, já que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não vem admitindo a denominada prescrição antecipada ou virtual. Por fim, é imperioso consignar que a extinção da punibilidade relativa ao delito do art. 168-A somente ocorre com o pagamento integral do débito que deu origem à ação penal. No caso dos autos, pela documentação apresentada às fls. 784/785, verifica-se que houve até o momento apenas o pagamento parcial do débito constante da NFLD 35.480.621-1, havendo mera expectativa de futuro pagamento do saldo devedor restante. Assim, não há que se falar, até o momento, em extinção da punibilidade dos réus. Mérito: Relata a denúncia, fundada no processo administrativo e documentos que a acompanham, que os acusados Jair Aparecido Moro, Roberto Mitsunaga e Luiz Aparecido Zago na qualidade de administradores e gerentes da empresa TARÔ PRODUTOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA., nos períodos de maio de 2000 a novembro de 2001, inclusive 13º salário de 2000, teriam deixado de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas de pagamentos efetuados, a título de salário, a empregados. Os fatos que deram origem a NFLD n 35.480.621-1 (R\$167.901.52, atualizados até 20/12/2004) ocorreram entre as competências de 05/2000 a 11/2001, inclusive os 13º salários de 2000, conforme narra a denúncia e como demonstram os documentos constantes do processo administrativo n. 35436.002196/2002-10 (fls. 16/154). Tendo em vista que parte dos fatos descritos na denúncia ocorreu anteriormente à vigência da Lei nº 9.983/00, que acresceu ao Código Penal o artigo 168-A e, impõem-se algumas considerações preliminares a respeito da evolução legislativa do delito imputado ao réu. Previa o artigo 95, alínea d, e 3º da Lei nº 8.212/91: Art. 95 - Constitui crime: (...) d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público; 3º Consideram-se pessoalmente responsáveis pelos crimes acima caracterizados o titular de firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores que participem ou tenham participado da gestão de empresa beneficiada, assim como o segurado que tenha obtido vantagens. O dispositivo era complementado pelo 1º do referido art. 95 da Lei n 8.212/91, que remetia ao artigo 5º da Lei nº 7.492/86, respectivamente com a seguinte redação: 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos artigos 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal. Art. 5 - Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Em 17 de julho de 2000 foi publicada a Lei nº 9.983, de 14/07/2000. Mencionada lei entrou em vigor, nos termos do seu artigo 4, noventa dias após a data de sua publicação. O artigo 3º revogou expressamente o caput do artigo 95 da lei nº 8212/91, bem como todas as suas alíneas e ainda os 1º a 5º, inclusive alíneas. Referido diploma legal, em seu artigo 1, alterou ainda o Código Penal, acrescentando, no que interessa à hipótese dos autos, os seguintes dispositivos: Apropriação indébita previdenciária Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. 2o É extinta a punibilidade

se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. 3o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórias; ou II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. Apesar da revogação do artigo 95, alínea d e seu 1º da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 9.983/00, entendo possível, em tese, o enquadramento da conduta anteriormente ajustada ao primeiro dispositivo legal no atual artigo 168-A do Código Penal, não havendo que se falar em abolição criminis. Esse entendimento, aliás, tem sido acolhido pelos Tribunais Superiores, como se verifica pelos precedentes transcritos a seguir: HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A ORDEM PREVIDENCIÁRIA (APROPRIAÇÃO INDÉBITA) - ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA ABOLITIO CRIMINIS EM VIRTUDE DA REVOGAÇÃO DO ART. 95, D, DA LEI Nº 8.212/91 - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE - INDAGAÇÃO DE ORDEM PROBATÓRIA - INADMISSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT CONSTITUCIONAL - PEDIDO INDEFERIDO. HABEAS CORPUS E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TIPICIDADE PENAL E DE CULPABILIDADE.- O caráter sumaríssimo da via jurídico-processual do habeas corpus não permite que se proceda, no âmbito estreito desse writ constitucional, a qualquer indagação de ordem probatória, notadamente se a impetração objetivar a análise, discussão e valoração da prova penal. Não se revela viável, desse modo, em sede de habeas corpus, o exame da alegação de ausência de dolo na conduta imputada ao agente. Precedentes. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. - O crime de apropriação indébita contra a Previdência Social continua tipificado no ordenamento positivo, nos termos do art. 168-A do Código Penal, não obstante a derrogação do art. 95, d, da Lei nº 8.212/91. A superveniência da Lei nº 9.983/2000 (art. 3º) não implicou alteração na descrição normativa da conduta anteriormente incriminada, pois o art. 3º da referida Lei nº 9.983/2000, longe de provocar a descaracterização típica do comportamento delituoso, apenas transmudou a base legal de imputação para o Código Penal, continuando sua natureza especial em relação à apropriação indébita simples, prevista no art. 168 do CP. (STF, HC n 84.021/SC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 20/04/2006, p. 36 - grifos nossos) PENAL. PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A DO CP. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO art. 3º da Lei n.º 9.983/2000, ao incluir no Código Penal o art. 168-A, não descriminalizou o delito tipificado no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, pelo que não há se falar em abolição criminis. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à Previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e forma legal, não se exigindo o animus rem sibi habendi, descabendo a exigência da demonstração do dolo específico, como elemento essencial do tipo penal. A falta de justa causa para a ação penal com base na inexistência de dolo é matéria estranha à via do habeas corpus, porque reclama profunda análise do conjunto fático-probatório. Recurso a que se NEGA provimento. (STJ, RHC n 17.354/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 21/11/2005, p. 297 - grifo nosso) Por outro lado verifica-se que o artigo 168-A, caput e 1º, contém norma mais favorável ao réu, uma vez que a pena cominada (dois a cinco anos de reclusão) é inferior à anteriormente cominada pelo artigo 95, alínea d, e 1º e 3º da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 5º da Lei nº 7.492/86 (reclusão de dois a seis anos), sendo aplicável, portanto, mesmo aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal. No mais, a ação penal deverá ser julgada procedente. A materialidade do delito se revelou a partir da auditoria fiscal realizada com base nas folhas e recibos de pagamento, recibos de férias e rescisões contratuais de empregados, bem como nas GFIP's - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, documentos arrecadados pelo Síndico da Massa Falida nomeado no processo nº 1078/1998, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pirassununga/SP e no qual fora decretada, em 18/04/2002, a falência da empresa, rendendo ensejo à lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. Não há notícia de que tenha havido adesão a parcelamentos. Desse modo, a materialidade restou demonstrada pela NFLD 35.480.621-1, bem como pelo depoimento da Auditora Fiscal da Previdência Social que efetuiu a fiscalização. A autoria restou comprovada nos autos em relação aos três acusados, diante da análise em conjunto de todo o arcabouço probatório. Conforme se depreende dos interrogatórios dos acusados, partia de Luiz Aparecido Zago a decisão de não repassar ao INSS as contribuições recolhidas dos funcionários. No entanto, a decisão era tomada com o conhecimento e consentimento dos demais acusados Jair Aparecido Moro e Roberto Mitsunaga. Ao ser interrogado às fls. 379/381, Jair Aparecido Moro disse: ...eu era sócio da empresa mas não tinha nenhum poder de gerência e administração, pois atuava no setor de vendas; o co-réu Roberto tinha como função técnico em eletrônica, sem nenhum poder de gerência; na verdade quem administrava e administrava era o co-réu Luis Zago, pois ele era chefe do setor financeiro e tinha poder para decidir sobre os pagamentos; as dificuldades financeiras foram por conta do apagão de 2001; nós vendíamos produtos que consumiam muita energia; não vendíamos lâmpadas compactas, e o apelo era para que a população comprava este tipo de lâmpada. (...) meu pro-labore foi retirado até agosto de 2001. retirava R\$1.500,00 por mês; os demais também retiravam pro-labore neste valor (...) O acusado Roberto Mitsunaga, interrogado às fls. 382/383, disse: ... não gerenciava nem administrava; apenas tratava da parte técnica que toca o desenvolvimento e qualidade do produto; Luis Zago era quem cuidava dos pagamentos da parte administrativa; o Jair tratava da parte de vendas; ... meu pro-labore foi retirado até agosto de 2001; retirava R\$1.500,00 por mês; os demais também retiravam pro-labore neste

valor...Já o acusado Luiz Aparecido Zago, interrogado às fls. 384/385, contrariando as afirmações dos demais co-réus, declarou:eu era responsável pela parte administrativa, que consistia no pagamento, contabilidade, entre outros; eu, Roberto e Jair nos reuníamos praticamente todo dia, mesmo no momento da crise; fui eu que não fiz o repasse das contribuições previdenciárias ao INSS, mas isto foi uma decisão em que os outros sócios tomaram parte e anuíram, estavam conscientes, eles tinham ciência do ocorrido; a situação estava difícil em virtude da falência, concordata, ... os demais sócios assinavam balancetes e cheques da firma; inclusive quem foi isso foi o Jair em um primeiro parcelamento junto ao INSS. (grifos nossos)A testemunha de acusação Iraci Donizetti Torisa, ouvida a fls. 476, afirmou que, como Auditora Fiscal da Previdência Social, procedeu à fiscalização na empresa Tarô Produtos Eletroeletrônicos Ltda., tendo apurado a existência de contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários e não repassadas ao INSS.Edivaldo Gonzaga Luz, ouvido às fls. 586/587 como testemunha de acusação, disse que foi sócio da empresa mencionada na denúncia. Disse que Luiz e Jair eram primos e que o primeiro cuidava da parte financeira e o segundo da parte administrativa. Afirmou que Roberto cuidava da administração. Disse que saiu da empresa porque não concordava com o endividamento. A primeira testemunha de defesa ouvida, Nils Derik Sabey (fls. 622), afirmou, em síntese, que trabalhou no departamento de compras da empresa de 1999 a 2000. Disse que o responsável pela gerência na parte de compras e pela parte financeira era o denunciado Luiz Aparecido Zago. Disse que Jair era diretor comercial e Roberto era da equipe de vendas. Silmara Ozimilia Teche, ouvida a fls. 623, asseverou que trabalhou na empresa, mas nunca diretamente com os denunciados. Disse que Luiz era o que ficava mais na empresa e era quem assinava os cheques. A testemunha Cristiane do Nascimento declarou a fls. 624:Afirma que trabalhava na empresa, no período de 1998 a 2001, e conhece os denunciados. Era auxiliar do departamento financeiro. Como auxiliar do departamento financeiro, seu chefe era o Sr. Luiz Zago. Jair e Roberto também eram superiores hierárquicos da depoente, contudo seu relacionamento direto era com o Sr. Luiz. Luiz Zago era o responsável por gerenciar a área financeira. A área técnica era gerenciada por Roberto. Jair era responsável pela área comercial. Sobre compras e pagamentos decisão era do Sr. Luiz. (...) Todos os denunciados tinham o poder de assinar os cheques da empresa. As assinaturas poderiam ser dados por cada um isoladamente. Quando Roberto e Jair assinavam cheques a ordem de pagamento já estava pronta. Era dada pelo Sr. Luiz. Fisicamente o departamento financeiro era distante do departamento de vendas. Afirmo que o Sr. Jair ficava bastante tempo na empresa. O prédio em que trabalhava o Sr. Roberto era separado do de Luiz. (...) Tem conhecimento de que os denunciados faziam reuniões, mas não sabe especificar a frequência. Quando estava já em processo de quebra, o Sr. Jair assumiu a administração e os outros sócios ficaram afastados. Isso no ano de 2001. Quando entrou na empresa no ano de 1998 a situação financeira já não era boa. Piorou no ano de 1999, tanto que pediu concordata. Em 2000 tentou-se resolver o problema financeiro, vez que tinham prazo para pagamento da concordata. A primeira parcela pagaram uma parte e a situação foi piorando até ser decretada a falência. Havia atraso nos pagamentos de funcionários desde quando começou a trabalhar na empresa.A testemunha Andréa Regina Nery Faquiano, ouvida a fls. 625, disse que trabalhou na empresa de 1996 a 2001. Afirmou que trabalhou diretamente com Luiz Zago, que era o responsável pela parte de pagamentos da empresa. Disse que Jair cuidava da parte comercial e Roberto da parte técnica. Ressaltou que era muito difícil o contato entre os três e que noventa por cento dos cheques eram assinados por Luiz, mas que caso este não estivesse, Jair e Roberto tinham autonomia para assinar isoladamente. No mesmo sentido foi o depoimento de Mônica Paris Maluta, ouvida a fls. 626.Ao ser novamente interrogado a fls. 657, Luiz Aparecido Zago confirmou o depoimento prestado anteriormente. Ressaltou que as decisões administrativas eram tomadas pelos três sócios em conjunto. Disse não ser verdadeira a afirmação de que os outros sócios não tinham ciência da falta de recolhimento das contribuições. Afirmou que todos os sócios sabiam dos problemas da empresa, havendo reuniões entre os sócios todas as tardes. Informou que os recolhimentos previdenciários não eram realizados em decorrência dos problemas passados pela empresa, por ausência de recursos. Afirmou que, nessa época, não retirava pró-labore. Disse que Jair era o responsável pela área comercial, Roberto pela área técnica e ele pela parte administrativa, sendo que todos possuíam autonomia na empresa. Roberto Mitsunaga, em novo interrogatório de fls. 658, confirmou as declarações prestadas anteriormente. Disse que não tinha conhecimento e não foi informado da ausência dos recolhimentos previdenciários, não concordando com o depoimento prestado por Luiz. Confirma que retirou pró-labore até mais ou menos agosto de 2001. Disse que a empresa já vinha sofrendo prejuízos, por ocasião da crise. Disse que já assinou cheques, mas todos ordenados por Luiz.O sócio Jair Aparecido Moro, em novo interrogatório de fls. 659, confirmou em parte o depoimento prestado anteriormente. Acrescentou que na oportunidade estava bastante ausente fisicamente da empresa, não tendo conhecimento dos descontos efetuados. Disse que ficava na área comercial, Roberto na parte técnica e Luiz Zago na parte administrativa. Afirmou que não interferia na administração da empresa. Afirmou que retirava pró-labore em torno de R\$1.500,00. Relatou que a empresa passou por sérias dificuldades financeiras. Afirmou que quem tomava as decisões administrativas era Luiz Zago. Informou que existiam várias reuniões onde se discutiam os problemas da empresa. Afirmou que os salários dos empregados eram pagos com atraso. Disse não poder afirmar que foi Luiz quem decidiu não repassar as contribuições ao INSS.Do conjunto probatório encartado aos autos, depreende-se que os réus Jair Aparecido Moro, Roberto Mitsunaga e Luiz Aparecido Zago exerceram efetivamente a titularidade da empresa Tarô Produtos Eletro Eletrônicos Ltda., na medida em que todos figuravam no contrato social da empresa como representantes legais, em iguais condições, inclusive na distribuição do capital social, dividido em 45 (quarenta e cinco) quotas para cada sócio.É certo que cada sócio era responsável por uma área específica: Jair pela área comercial, Roberto pela área técnica e Luiz pela administrativa. Apesar disso, os sócios se reuniam com frequência, de forma que tinham conhecimento das decisões tomadas no âmbito administrativo e com elas consentiam, como ressaltou, de forma enfática, o co-réu Luiz nas duas vezes em que foi interrogado durante a instrução criminal. Tanto que a testemunha Edvaldo Gonzaga Luz, ex-sócio da empresa, informou que se desligou da sociedade justamente porque não concordava

com o endividamento. Ora, não é verossímil a alegação dos co-réus Roberto e Jair de que não participavam das decisões administrativas da empresa. Ainda que fosse crível a afirmação de que não tinham conhecimento das dívidas, responderiam pelo delito que ora lhes é imputado pela conduta omissiva, já que, na condição de sócios, tinham ao menos o dever de tomar conhecimento das decisões fundamentais da empresa e, se fosse o caso, delas discordar, tal como o fez a testemunha Edvaldo Gonzaga Luz em momento anterior. Nesse aspecto, é irreprochável a constatação do Ministério Público Federal em suas alegações finais quando afirma que é inconcebível a ignorância, em regra, da pessoa que participa ativamente do cotidiano da empresa, mesmo que afeta a uma área específica do empreendimento, acerca da maneira que o seu sócio, ocupante de área diversa, vem conduzindo o respectivo setor, notadamente quando a atividade deste diz respeito à saúde financeira da empresa, que, uma vez abalada, é sentida pelos demais componentes do quadro societário (fl. 698). Especificamente em relação ao sócio Luiz Aparecido Zago, as provas colhidas nos autos, sejam de natureza testemunhal, sejam de cunho documental, dão conta de sua inequívoca, mas não exclusiva, participação no setor financeiro da empresa, sendo o responsável pela gerência e pela decisão de não repassar à Previdência Social o valor descontado do pagamento efetuado a seus empregados. No entanto, não se pode negar que os demais sócios proprietários da empresa também contribuíram para a realização do crime. Assim, das declarações prestadas pelos sócios em seus interrogatórios, a versão a que se confere credibilidade é a de Luiz Aparecido Zago, que afirmou que as decisões eram tomadas em conjunto pelos três sócios. A credibilidade das declarações de Luiz Aparecido Zago resulta do fato de que, com a delação, não pretendeu ele se eximir da responsabilidade penal. Ao contrário, em nenhum momento ele negou que de fato exercia a administração da empresa, cuidando inclusive do pagamento de tributos. Ainda assim, ressaltou a importância da efetiva concorrência dos demais co-réus para a tomada de decisões na empresa, delas tomando conhecimento e com elas aquiescendo. Assim, considero que a conduta dos réus Jair Aparecido Moro, Roberto Mitsunaga e Luiz Aparecido Zago contribuiu, de forma conjunta, para o desconto sobre os salários e demais remunerações pagas a seus empregados e para a ausência de repasse das contribuições devidas à Previdência. No mais, sustentam os réus a ausência de dolo. Entendo que no crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico. O dolo exigido, portanto, é a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados. Não se impõe a intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o *animus rem sibi habendi*. Nesse sentido, é farta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: HABEAS CORPUS. PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO PENAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PREJUÍZO. 1. A discussão sobre ausência de dolo não pode ser revista na via acanhada do habeas corpus, eis que envolve reexame de matéria fática controvertida. Precedentes. 2. Relativamente à tipificação, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmutou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. Daí a improcedência da alegação de abolição criminis ao argumento de que a lei mencionada teria alterado o elemento subjetivo, passando a exigir o *animus rem sibi habendi*. Precedentes. 3. O objeto da ação era o trancamento da ação penal, cuja decisão transitou em julgado. 4. Habeas corpus prejudicado. (STF, HC 86478/AC, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ de 07/12/2006, p. 51) RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DENUNCIADO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DOLO GENÉRICO. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A prévia notificação do acusado não é condição de procedibilidade para o ajuizamento de ação penal fundada na prática do delito de apropriação indébita previdenciária, tendo em vista a inexistência de previsão legal nesse sentido. Precedentes. 2. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 3. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no *animus rem sibi habendi* para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. 4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto. 5. Recurso conhecido e provido para receber a denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal. (STJ, RESP 696921/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 23/10/2006, p. 349) O dolo, portanto, restou caracterizado pelas próprias declarações do réu Luiz Aparecido Zago em seu interrogatório: fui eu que não fiz o repasse das contribuições previdenciárias ao INSS, mas isto foi uma decisão em que os outros sócios tomaram parte e anuíram, estavam conscientes; eles tinham ciência do ocorrido... (fl. 385). O delito, portanto, restou consumado, porquanto se trata de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto. Definidas a materialidade e a autoria do delito, bem como constatada a existência do dolo, verifico que não restou caracterizada qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, causas legais ou supra-legais de extinção de punibilidade. O co-réu Luiz Aparecido Zago, em suas alegações finais, alegou a ocorrência de erro sobre a ilicitude do fato. O erro sobre a ilicitude do fato, inserto no artigo 21 do Código Penal, exige demonstração clara e inequívoca de que o agente não tinha consciência do injusto, supondo que atuava corretamente. Ademais, para ser escusável, o discernimento errôneo acerca da ilicitude fática deve ser invencível, insuperável, de forma a impedir o conhecimento do acusado acerca da antijuridicidade de sua conduta, que entende permitida. Todavia, essa não é a hipótese dos autos. O

apelante não justificou a sua falta de informação, pelo contrário, verifica-se que ele possuía condições de ter acesso ao conteúdo da norma, especialmente porque reconhece que cuidava da gerência financeira da empresa. Outrossim, a empresa vinha tentando regularizar a sua situação financeira, o que revela que os sócios, por mais que aleguem ignorância, ostentavam plenas condições de conhecer a antijuridicidade da conduta de apropriar-se de valores que se destinam à Seguridade Social. Assim, a ignorância do injusto, que, via de regra, não é escusa à não aplicação da lei, portanto, não se aplica aos réus. No mais, a alegação de que as contribuições deixaram de ser recolhidas em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, por si só, não justifica a omissão nos recolhimentos nem afasta a responsabilização criminal. Ora, o valor descontado do empregado não pertence ao empregador e deve ser repassado, por lei, à Previdência Social. Não pode o empregador eleger outras prioridades com quantias que não lhe pertencem. Se o empregador descontou dos empregados valores que lhes seriam devidos, para efetuar o devido recolhimento, e não os repassou efetivamente à Previdência, a apropriação não é fictícia, como quer fazer crer a defesa, mas real. De qualquer forma, caberia à Defesa trazer aos autos prova documental de suas dificuldades financeiras, como protestos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários ou outros documentos, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. A prova testemunhal produzida pela defesa, por sua vez, não constitui prova suficiente para a demonstração cabal das alegadas dificuldades financeiras. Embora as testemunhas de defesa tenham feito referência às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, com o atraso no pagamento de salários, tais alegações não vieram acompanhadas de documentos contemporâneos à época dos fatos que as confirmassem. Ressalto que a jurisprudência somente tem admitido como causa de exclusão da culpabilidade a alegação de absoluta impossibilidade financeira, não se confundindo, portanto, com a mera dificuldade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA ONFIGURADOS. ABSOLVIÇÃO FUNDAMENTADA NA CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA. AUSÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGADAS INSUPERÁVEIS DIFICULDADES FINANCEIRAS. RECURSO PROVIDO. DOLO GENÉRICO. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 4. A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares. A simples alegação de que a empresa passava por dificuldades financeiras não é suficiente para afastar a condenação. 5. O período em que os recolhimentos não foram efetuados vai de dezembro de 1993, fevereiro a dezembro de 1994 e janeiro a junho de 1995, mostrando que não se trata de exclusiva situação conjectural, mas, também, de critérios gerenciais de empresa. 6. A prova das alegadas insuperáveis dificuldades financeiras deve ser feita, em regra, documentalmente, através da juntada de livros comerciais, faturas, notas fiscais, folhas e recibos de pagamento, duplicatas, contratos de mútuo, protestos, pedidos de falência, documentos que comprovem a alienação de bens particulares, uma vez que se trata de análise técnica acerca da intensidade das dificuldades econômicas passadas pela empresa. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade de recolhimento das contribuições devidas à Previdência, sendo insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal. 7. O recolhimento do valor parcial não comprova a alegada dificuldade financeira e nem mesmo tem o condão de extinguir a punibilidade, hipótese em que é necessário o pagamento integral. 8. Foram diversos os descontos de valores das folhas de pagamento de seus empregados, sem o necessário repasse para a Autarquia Previdenciária. Desta maneira, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, modo e lugar, os crimes devem ser tidos como continuação do primeiro (...) 14. Apelação do Ministério Público parcialmente provida. De ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal. (TRF 3ª Região - ACR - Apelação Criminal - 12705, Processo: 2002.03.99.010803-5, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 de 13/11/2008 - grifos nossos) PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 95, ALÍNEA d, 1º DA LEI N.º 8.212/91. SUPERVENIÊNCIA DO ARTIGO 168-A. NOVATIO LEGIS. NÃO OCORRENCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. LEI MAIS BENEFICA. MATERIALIDADE. PROVA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA. MINISTÉRIO PÚBLICO PEDE ABSOLVIÇÃO DE LUIZ DELIA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. CONDENAÇÃO SOMENTE DE PEDRO LUIZ DELIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 4. Alegação de dificuldade financeira. Ausência de provas documentais. Ônus da prova é de quem alega. (...) 9. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá parcial provimento. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 11836, Processo: 199961810049748, Primeira Turma, Rel. Luiz Stefanini, DJU de 11/10/2005, p. 286 - grifo nosso) Comprovadas a materialidade e a autoria e ausentes causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, a condenação é de rigor. Passo à dosagem das penas que serão atribuídas aos réus. Ao delito do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, são cominadas penas de reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que o montante do débito não assume proporção descomunal e nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Por outro lado, não há prova de que os réus sejam reincidentes ou registrem maus antecedentes, o que somente é possível por meio de certidão comprobatória de condenação e trânsito em julgado, sendo insuficientes meras informações constantes de folhas de antecedentes criminais. Por tais razões, fixo a pena-base em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não incidem na hipótese circunstâncias agravantes. Ressalto que a prova da reincidência compete à acusação. Nesse sentido: TRF - 3ª

Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 23860, Processo: 200461190058001, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU de 15/12/2006. Dessa forma, impõe-se a manutenção da pena em patamar mínimo na segunda fase de fixação da pena. Incide, ainda, a causa de aumento do artigo 71, caput, do Código Penal, porquanto a eles é imputada a ausência de recolhimento nos períodos de maio de 2000 a novembro de 2001, inclusive 13º salário de 2000. Os delitos - todos da mesma espécie - foram cometidos em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira execução. Consumaram-se em meses seguidos, no mesmo local e da mesma maneira, devendo ser reconhecida a continuidade delitiva. Adotando como critério para a gradação da causa de aumento de pena o número de parcelas descritas na denúncia que ainda não foram pagas pelos réus, aumento a pena-base em um quinto. O critério utilizado para a majoração tem sido acolhido pela jurisprudência, como se verifica pelo seguinte precedente: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL E PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRISÃO POR DÍVIDAS. ADESÃO AO REFIS. CONDENAÇÃO. PENA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CESTA BÁSICA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO EM PARTE E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA. (...) 8 - Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, procede o recurso da acusação. Esta C. 2ª Turma adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (...) 12 - Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. 13 - Apelação do réu improvida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 19003 Processo: 200061810016437, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU de 21/07/2006, p. 314 - grifo nosso) Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, as penas de multa, quando os crimes são realizados em continuidade delitiva, não são somadas, como prescreve o artigo 72 do Código Penal, mas unificadas, nos termos do artigo 71. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 9313, Processo: 199903990988162, Rel. Souza Ribeiro, DJU de 09/10/2002; TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 15448, Processo: 199961080051520, Rel. Johnson di Salvo, DJU de 27/09/2005. Assim, quanto à multa, deve ser observada a mesma metodologia adotada para a pena privativa de liberdade. Logo, em relação aos réus, fixo a pena em definitivo em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Embora os antecedentes dos acusados lhes sejam favoráveis, não se aplica à hipótese o disposto no 3º do art. 168-A do Código Penal, porquanto os acusados não comprovaram o pagamento integral do débito e o valor atualizado do débito supera o valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal estabelecido pela previdência social. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade dos réus, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena. Não havendo nos autos elementos seguros sobre a situação econômica dos réus, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade a eles aplicada por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e mais 10 (dez) dias-multa, também no valor unitário mínimo. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de CONDENAR os réus Jair Aparecido Moro, brasileiro, filho de Waldemar Moro e Antonia Cavalmoreti Moro, natural de Pirassununga/SP, nascido em 25/10/1953, RG nº 11.706.950, Roberto Mitsunaga, brasileiro, filho de Issao Mitsunaga e Fussako Mitsunaga, natural de Aguapei/SP, nascido em 30/04/1962, RG nº 11.042.322 e Luiz Aparecido Zago, brasileiro, filho de Orlando Zago e Eufrosina Cavalmoreti Zago, natural de São Paulo/SP, nascido em 06/03/1956, RG nº 9.042.498, por infração ao artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o art. 71, caput, ambos do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, que deverá ser cumprida nos termos do art. 46, 1º a 4º. c.c. artigo 55, ambos do Código Penal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução, e mais 10 (dez) dias-multa, também no valor unitário mínimo. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, ela converter-se-á em pena de reclusão, na forma do 4º do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. As penas de multa deverão ser liquidadas em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados ao Fisco o valor de R\$ 83.971,38 (oitenta e três mil novecentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos), correspondente ao valor do débito tributário ainda em aberto, conforme informado pelo síndico da massa falida de Tarô Prod. Eletrônicos Ltda (fls. 785). Condene os réus ao pagamento das custas processuais, bem como reconheço o direito de apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Após o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição em concreto. P.R.I.C.

0003020-26.2004.403.6115 (2004.61.15.003020-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO RENAUT

ULIANA(SP098810 - GERSON GONCALVES GERMANO) X ARGEMIRO RENE ULIANA(SP098810 - GERSON GONCALVES GERMANO)

1. Não obstante a determinação de fl. 496, havendo a interposição de recurso pela defesa contra a sentença condenatória, a verificação da ocorrência da prescrição in concreto deverá ser feita em segundo grau (TRF 3, Apelação Criminal 24007, ACR 200361810013190, Quinta Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJU de 23.10.2007). Assim sendo, recebo a apelação oferecida pelo advogado constituído pelo réu ANTONIO RENAUT ULIANA de fls. 504/8 em ambos os efeitos. 2. Considerando que o réu ANTONIO RENAUT ULIANA, por meio de seu advogado constituído interpôs recurso de apelação, destituiu o advogado dativo nomeado, Dr. Hélder Clay Biz, e determino o desentranhamento do recurso de fls. 501/3, e a entrega a seu subscritor, fixando seus honorários em 50% do valor máximo atribuído às ações criminais. Proceda a Secretaria à requisição dos honorários, nos termos do disposto na Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões (Art. 600, CPP). 4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se

0002153-96.2005.403.6115 (2005.61.15.002153-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA E SP068750 - ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS)

1. Fls. 504/5: Indefiro o pedido de certidão indicando as datas previstas para início e para o final do prazo de comparecimento do beneficiário, vez que a constatação requerida demanda a análise das peças e documentação juntada nos autos.2. Prossiga-se, conforme determinado às fls. 496/7 e 503.3. Traslade-se cópia deste para os autos do Recurso em Sentido Estrito.4. Intime-se.

0000546-14.2006.403.6115 (2006.61.15.000546-8) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

Fl. 745: Defiro o prazo requerido para que o acusado efetue o depósito do débito remanescente, corrigido monetariamente, em conta à disposição deste Juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal nete Fórum. Efetuado o depósito, expeça-se ofício à CEF para que converta em renda da União o valor depositado. Após, se em termos, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Carlos, solicitando informações acerca da eventual quitação do débito constante da NFLD. nº 35.742.495-6.Intime-se.

0001710-14.2006.403.6115 (2006.61.15.001710-0) - JUSTICA PUBLICA X GILENO PEREIRA DE MORAES(SP190570 - ANA CAROLINA MARTIMBIANCO CABRERA)

GILENO PEREIRA DE MORAES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 334, parágrafo 1º, d, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 20 de agosto de 2008 (fls. 114/115).Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo o acusado aceitado a proposta em audiência (fls. 138/140).A fl. 216, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado.Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado GILENO PEREIRA DE MORAES, neste processo.Providenciem-se as comunicações de praxe, bem como expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de fiança, tendo em vista o disposto no art. 337 do CPP.Transitada esta em julgado, dê-se baixa e arquite-se.P.R.I.C.

0001767-32.2006.403.6115 (2006.61.15.001767-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-76.2006.403.6115 (2006.61.15.001680-6)) JUSTICA PUBLICA X GERALDO SEVERINO(SP079092 - VALDIR DIOGO VAZ) X CELIA REGINA DOS SANTOS SEVERINO(SP079092 - VALDIR DIOGO VAZ)
DecisãoGERALDO SEVERINO e CÉLIA REGINA DOS SANTOS SEVERINO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas previstas no artigo 334, 1º, d, c.c artigo 29, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, os réus, no dia 16/10/2006, por volta de 9h30min, na Rodovia Washington Luiz, altura do km 235, no Município de São Carlos, agindo em comunhão de vontades e unidade de propósitos, estariam transportando, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, no interior do veículo Fiat Fiorino, cor branca, placas CBZ-0166, diversos equipamentos e acessórios de informática, bem como produtos eletro-eletrônicos importados de modo irregular, iludindo o pagamento de impostos devidos por sua entrada no país.A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 130.Os réus foram beneficiados com a suspensão condicional do processo (fls. 147/150), mas o benefício de Geraldo Severino foi revogado pela decisão de fls. 387/389. A mesma decisão declarou extinta a punibilidade em relação a Célia Regina dos Santos Severino.Devidamente intimado, Geraldo Severino apresentou resposta à acusação às fls. 397/399. Requereu, preliminarmente, o reconhecimento da coisa julgada. Requereu, ainda, a improcedência da ação penal.Relatados brevemente, decido.A decisão que concede o benefício da suspensão condicional do processo não faz coisa julgada, mesmo porque a extinção da punibilidade do réu somente ocorre com o efetivo cumprimento das condições impostas e com o decurso do prazo de suspensão. Rejeito a preliminar argüida pelo réu.No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 130, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime.Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado

não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente.Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença.Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2011, às 14:00 horas, nos termos dos arts. 399 e 400 do CPP.Intimem-se as partes, bem como as testemunhas aqui residentes.Int.

0000875-31.2007.403.6102 (2007.61.02.000875-9) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL)

1. Ante o teor do ofício de fl. 287 e da intenção manifestada pelo réu na audiência realizada no Juízo de Direito da Comarca de São Simão (fl. 295), depreque-se a oitiva de Marília Moreira Mansur Mesquita, arrolada pela defesa, perante a Comarca de Conceição das Alagoas / MG, servindo a publicação deste para os fins do art. 222, do CPP.2. Intimem-se.

0000761-19.2008.403.6115 (2008.61.15.000761-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ASSALIM VIELLA X DIEGO LEONARDO DOS SANTOS(SP115337 - ARMANDO SERGIO MALVESI)

1. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Oficie-se, comunicando-se aos órgãos responsáveis pela estatística e antecedentes criminais, dando-se baixa no SEDI. 2. Intimem-se.

0001729-49.2008.403.6115 (2008.61.15.001729-7) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO APARECIDO SEDENHO(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA) X NICOLAU DE FREITAS(SP244147 - FERNANDA BUENO)

1. DESIGNO o dia 30 de agosto de 2011, às 16:00 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal, ocasião em que o réu será interrogado e será ouvida a testemunha Noraldino Manoel dos Reis, arrolada pela acusação. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.2. Proceda a Secretaria a destinação da importância depositada pelo acusado Nicolau de Souza Freitas (fls. 198 e 229) para a Polícia Militar Ambiental de São Carlos, conforme determinado às fls. 163/4.3. Publique-se o despacho de fls. 209 (Fl. 209: Fl. 207: Defiro integralmente. Cientifique-se o acusado do Relatório de Vistoria oferecido pelo IBAMA, intimando-o para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a recuperação da área degradada, conforme requerido. Com a comprovação do acordo firmado na audiência preliminar de transação penal realizada em 23 de novembro p.p, dê-se nova vista ao MPF.).4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se.

0000164-16.2009.403.6115 (2009.61.15.000164-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CARLOS EDUARDO BONIFACIO SANT ANNA X SERGIO SAMUEL FERRAO JUNIOR(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X VALDETE NAVE(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA)

1. Designo o dia 30 de agosto de 2011 às 15:00 horas, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se os acusados, cientificando-se-os de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se

0001497-03.2009.403.6115 (2009.61.15.001497-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X ODMAR ANTONIO CAVALHIERI(SP025207 - VITORINO ÂNGELO FILIPIN) X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

1. O endereço da testemunha Milton Nonato no município de Guaxupé / MG, fornecido pela defesa do réu Carlos Alberto Bianco em sua defesa preliminar, já foi devidamente diligenciado, conforme se depreende pela certidão exarada pelo oficial de justiça daquela comarca a fl. 680 verso. Sendo assim, diante do teor da petição de fl. 714/5, forneça a defesa do réu Carlos Alberto Bianco, no prazo de cinco dias, o endereço atualizado da referida testemunha, sob pena de preclusão.2. Fls. 714/5: Expirado o prazo previsto no atestado médico juntado, prossiga-se, conforme determinado a fl. 687.3. Intime-se.

0001953-16.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000100-35.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ANNA MARIA PEREIRA HONDA(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X FABIO PEREIRA HONDA(SP082826 - ARLINDO BASILIO)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeçam-se as cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, conforme determinado às fls. 127 / 127 verso. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009058-81.2004.403.6106 (2004.61.06.009058-9) - VALTER JOSE DE OLIVEIRA(SP225338 - RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA E SP225963 - LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.207.

0000482-65.2005.403.6106 (2005.61.06.000482-3) - GRAYCE CRISTHIAN RODRIGUES GALLO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 192.

0001606-83.2005.403.6106 (2005.61.06.001606-0) - NEUZA ASSUMPCAO DRIGO(SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.68.

0001074-75.2006.403.6106 (2006.61.06.001074-8) - ELIANA SOCORRO PARO DA SILVA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o ofício do INSS informando a divergência quanto aos benefícios concedidos, bem como quanto a informação da inexistência de valores a serem recebidos pela autora. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 165.

0001343-17.2006.403.6106 (2006.61.06.001343-9) - JANDYRA MARINELLI CUNHA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.127.

0005718-61.2006.403.6106 (2006.61.06.005718-2) - WANDA GREGO MARCONDES(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.127.

0010905-79.2008.403.6106 (2008.61.06.010905-1) - JOSE CARLOS MARTINS NUNES(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Defiro o pedido do autor de fl. 107. Intime-se a União a fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a relação dos valores da retenção do IR do autor, recebido da fonte pagadora REAL GRANDEZA, referente ao período reconhecido na sentença (01/01/1989 a 31/12/1995). Com a informação, abra-se vista ao autor para que cumpra a determinação de fl. 106, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003198-26.2009.403.6106 (2009.61.06.003198-4) - ELIZARDA GOMES BRUNO(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 135.

0004607-37.2009.403.6106 (2009.61.06.004607-0) - DEVANIR DOS SANTOS LOPES(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Visto.Considerando que o autor não laborou no setor de fundição, indefiro o requerimento de folha 235.Registrem-se para sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 22/07/2011. ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0006689-41.2009.403.6106 (2009.61.06.006689-5) - MARIA ANGELA DE SOUZA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. MARIA SOLANGE ALVES para o dia 19 DE AGOSTO DE 2011, às 11:30 horas, a ser realizada na Rua Francisco Giglioti, 400, São Manoel, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0006772-57.2009.403.6106 (2009.61.06.006772-3) - EDILSON SANTANA BARBOSA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MANOEL APARECIDO LOPES(SP083828 - FATIMA SOLANGE JOSE)

DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova testemunhal requerida.Designo o dia _6_ de setembro_____ de 2011, às _16_ horas 00__ min para audiência de instrução e julgamento.Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC.Verifico ter parte autora arrolado testemunhas (folha 9), as quais deverão ser intimadas para inquirição.Caso o INSS pretenda ouvir testemunhas, deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil), a contar da intimação desta decisão.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 26/07/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007264-49.2009.403.6106 (2009.61.06.007264-0) - MARIA TEREZA MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Verifico que o autor, invocando notícias sobre decisão proferida em Ação Civil Pública e juntando documentos (fls. 211/5), requereu a intimação do INSS para manifestar-se sobre possível proposta de acordo. Pois bem, tendo em vista o valioso empenho do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na conciliação de litígios, do qual perfelho, defiro o pedido do autor de intimação do INSS, no sentido de manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre possível proposta de acordo. Dê-se baixa no registro de conclusão para sentença. Intime-se. São José do Rio Preto, 8 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008901-35.2009.403.6106 (2009.61.06.008901-9) - MARIA BARBOSA DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 179.

0009751-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009751-0) - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos.Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de processos conclusos para prolação de sentença.Considerando a manifestação do INSS de folha 451, de que se tratando de matéria técnica os prontuários por ele juntados deverão ser objeto de análise pelo perito, determino sejam remetidas cópias ao perito designado para o fim de complementar o laudo de folhas 256/259.Após a juntada aos autos do complemento do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias e retornem conclusos.Deverá a Secretaria encaminhar ao Sr. Perito cópia dos documentos de folhas 277/445, bem como desta decisão.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 12/07/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000316-57.2010.403.6106 (2010.61.06.000316-4) - ISMAILDA MARIA DA SILVA(SP264577 - MILIANE

RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 179.

0001998-47.2010.403.6106 - YOLINDA NADAL DE LUCCA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento interposto, cumpra a parte autora a decisão de fl. 67, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002305-98.2010.403.6106 - VALQUIRIA DE LOURDES FERREIRA X ADAO VALDEVINO DA SILVA(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Mantenho a decisão agrava pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se e retornem os autos para prolação de sentença.

0003241-26.2010.403.6106 - EDNA MARIA PEREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 144. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003538-33.2010.403.6106 - LUIZ FRANCISCO X ELDO GILBERTO FRANCISCO X LUIZ FRANCISCO JUNIOR X MARIA DE FATIMA FRANCISCO BALTHAZAR NEVES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a informação da CEF sobre a não localização dos extratos da(s) conta(s)-poupança. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 72.

0004613-10.2010.403.6106 - EDMEA BOTTOS ALEXANDRE(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a recolher as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

0005164-87.2010.403.6106 - JESUS MANSANO PERES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a petição do INSS que informa divergência quanto aos cálculos apresentados às fls. 19/20. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005659-34.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 102.

0006217-06.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GOMIDE(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0006421-50.2010.403.6106 - CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S/A(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.Declaro a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional.Após, retornem conclusos.Intimem-se.São José do Rio

0006529-79.2010.403.6106 - ODECIO WALDOMIRO VEZZI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 126.

0007014-79.2010.403.6106 - CAMILA BRITO DE PAULA BAPTISTA - INCAPAZ X DIVINA DE OLIVEIRA EGIDIO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova testemunhal requerida.Designo o dia 6 de setembro de 2011, às 14 horas 30 min para audiência de instrução e julgamento.Intime-se a representante da parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC.Verifico ter parte autora arrolado testemunhas (folha 10 - parte final), cuja expedição de carta precatória para inquirição delas em audiência decidirei.Caso o INSS pretenda ouvir testemunhas, deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil), a contar da intimação desta decisão.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.São José do Rio Preto/SP, 26/07/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007220-93.2010.403.6106 - FRANCISCO SAWAMURA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos, Indefiro o pedido do autor de expedição de ofício à empresa Sertanejo Alimentos S/A para trazer aos autos PPP que descreva os agentes agressivos de todo o período, e LTCAT que o fundamentou (fl. 93 - item 1), porque de acordo com a legislação processual civil, não incumbe ao juiz diligenciar em favor de quaisquer das partes, quando não há óbice legal na obtenção de documentos. Indefiro também o pedido do autor de realização de prova pericial na empresa Sertanejo Alimentos S/A, no ambiente de trabalho do autor, com médico ou engenheiro do trabalho para comprovação da exposição a agentes biológicos agressivos à saúde (fl. 93 - item 2), tendo em vista que, além dele ter deixado de justificar a contento a necessidade de tal prova, as partes apresentaram formulários do INSS de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e outros documentos (fls. 19/25 e 71/3), os quais permitem um exame seguro dos fatos alegados na petição inicial. Mesmo porque uma eventual realização de perícia em momento atual não poderia permitir avaliação das atividades realizadas em períodos pretéritos. Quanto ao requerimento direcionado à empresa Sertanejo Alimentos S/A e o comprovante postal AR do Correio (fls. 88/9), além de demonstrar autêntica comodidade por parte do autor, não é o suficiente para demonstrar que tenha havido negativa no atendimento (fl. 93 - item 1 - parte final), pois, diante de tal necessidade, melhor seria que o autor tivesse se dirigido pessoalmente à citada empresa (localizada nesta cidade) para obter o pretendido documento, e não formalizar o requerimento por meio de carta. Sendo assim, faculto ao autor a, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar e apresentar o citado LTCAT que fundamentou o PPP, observando que em relação a este, uma vez juntado com o devido apontamento de agentes agressivos (fl. 19), não há porque, nesse momento processual, ser permitida a sua substituição. Após a apresentação dos citados documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. Na hipótese de não ser o documento apresentado pelo autor no prazo ora concedido, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de agosto de 2011
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007420-03.2010.403.6106 - VALDENICE MARIA LOPES GOMES(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2011, às 17h30m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, observando que a autora já arrolou (fls. 12/3) e, em relação a estas, na audiência determinarei a expedição de carta precatória para a inquirição. 4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de agosto de 2011
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007514-48.2010.403.6106 - LEONILDA ALONSO GENUA(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova testemunhal requerida.Designo o dia 8 de setembro de 2011, às 14 horas 30 min para audiência de instrução e julgamento.Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC.Verifico ter parte autora arrolado testemunhas (folha 16).Caso o INSS pretenda ouvir testemunhas, deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil), a contar da intimação desta decisão.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 26/07/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007871-28.2010.403.6106 - MARIA PEREIRA FILHA(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO E SP225177 - ANDERSON FERREIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Defiro a produção da prova testemunhal requerida.Designo o dia 05 de setembro de 2011, às 15h40min para audiência de instrução e julgamento.Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, a comparecer, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC.A parte autora já apresentou o rol de testemunhas. Acaso o INSS tenha interesse em ouvir testemunhas, deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil). Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 15/07/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0008728-74.2010.403.6106 - MARLI RODRIGUES DOS SANTOS X GIOVANA PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARLI RODRIGUES DOS SANTOS(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova testemunhal requerida.Designo o dia 8 de setembro de 2011, às 17 horas 00 min para audiência de instrução e julgamento.Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC.Caso as partes pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil), a contar da intimação desta decisão.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.São José do Rio Preto/SP, 26/07/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0008739-06.2010.403.6106 - OLIVIA MARIA DE SOUZA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Considerando o informado pela autora às fls. 116/118, oficie-se ao Hospital de Base para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do prontuário médico de Arlindo de Souza.Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a autora junte a cópia do prontuário requerido junto ao Hospital Ielar.Int. e dilig.

0008810-08.2010.403.6106 - SERGIO BAPTISTA(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova testemunhal requerida.Designo o dia 6 de setembro de 2011, às 18 horas 30 min para audiência de instrução e julgamento.Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC.Verifico ter parte autora arrolado testemunhas (folha 9), cuja expedição de carta precatória para a inquirição determinarei em audiência.Caso o INSS pretenda ouvir testemunhas, deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil), a contar da intimação desta decisão.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 26/07/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000096-25.2011.403.6106 - CELIA SILVA PEREIRA(SP243827 - ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

A embargante Célia Silva Pereira opôs Embargos de Declaração contra a decisão de folha 237/237v pela qual indeferi o pedido de antecipação de tutela (fls. 317/318), qual não conheci, por entender que eram intempestivos (folha 322).Depois disso, a embargante Célia Silva Pereira opôs outros Embargos de Declaração, ainda contra a decisão de folha 237/237v pela qual eu havia indeferido o pedido de antecipação de tutela, agora, alegando o seguinte (fls. 323/325):PRIMEIRAMENTE, vem informar, que segundo o Despacho das fls. _____. POR LEI E JUSTIÇA DEVOLVEU O PRAZO PROCESSUAL, segundo o abaixo:1.1. DJF - 3ª Região Disponibilização: terça-feira. 12 de abril de 2011. Arquivo: 252 Publicação: 30 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO 0000096-25.2011.403.6106 - CÉLIA SILVA PEREIRA (SP243827 - ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO) X INSTITUIU NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - INSS. Vistos. Defiro o pedido de devolução do prazo. conforme requerido pela autora. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS. Int.2. Sendo assim. POR SER TEMPESTIVO, com fundamento no artigo 535 e incisos I e II. do Código de Processo Civil opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em relação ao abaixo explicado, com os seguintes

fatos e fundamentos:2.1. Segundo a Petição Inicial, nas fls. 02/11 foi bem claro em requerer LIMINARMENTE (ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DA LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERINDO A LIMINAR CONCEDENDO A AUTORA O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO OU PODENDO SER DEFERIDA NO ANDAMENTO PROCESSUAL NÃO ULTRAPASSANDO A DATA DA R. SENTENÇA, tudo em favor do Requerente e em desfavor da Autarquia federal-requerida e independentemente do trânsito em julgado.;2.2. Sendo assim, a R. Decisão das fls. 237/237-verso por ser Justiça e Direito deverá mencionar Por ora, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida, ressalvada a possibilidade de modificação no provimento final (sentença).3. Que seja conhecido estes Embargos de Declaração como já fundamentado nos itens ns 2. 2.1. 2. 2.DECIDO Depois de examinar os reiterados argumentos da embargante ora apresentados, constato que ainda na primeira oportunidade, os embargos eram tempestivos, uma vez que, deferido o pedido de devolução de prazo em 06/04/2011 (folha 312), com publicação em 12/04/2011 (folha 312v), o protocolo ocorreu em 18/04/2011 (folha 320).Desse modo, modifico, em parte, a decisão de folha 322, a qual passa a ter a seguinte fundamentação:Pois bem, verifico que a questão central posta a exame refere-se ao fato de que, na decisão pela qual indeferi o pedido de antecipação de tutela, teria deixado de esclarecer que poderia ser deferida no andamento processual, não ultrapassando a data da sentença.Nesse aspecto, verifico que a autora teve o propósito de que a tutela fosse antecipada liminarmente, e como providência alternativa (ou podendo ...), que a antecipação ocorresse em ocasião oportuna. Com efeito, isso não significa dizer que na decisão citada tenha ocorrido omissão, ou seja, que a hipótese de exame futuro de antecipação deveria estar lá consignado.Como se sabe, a necessidade de providência urgente pode ocorrer no início da ação processual, durante o trâmite, no final, ou até mesmo em segunda instância.Aliás, a parte interessada, constatando a viabilidade ou necessidade de providência urgente, é quem deve, em qualquer fase processual, requerê-la ao Juízo. Nessa linha de esclarecimento, com o indeferimento inicial, não ficou a autora impedida de exercer seu direito quanto a novo pedido antecipatório, como quer fazer crer.Por estas razões, modificando, em parte, a decisão de folha 322, deixo consignado que conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, porém, não os acolho, por não verificar a existência de obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada.Por outro lado, defiro a juntada da Carta de Sentença Ação de Reconhecimento de União Estável, bem como a carga dos autos fora do Cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ante a perspectiva de oferecimento de Pedido de Acordo Judicial.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 04/08/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000660-04.2011.403.6106 - LAIR MARIA PANTANO ROZATI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal . Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. ____.

0000682-62.2011.403.6106 - AMAURY DO AMARAL(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a informação da CEF quanto a não localização dos extratos da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 44.

0000725-96.2011.403.6106 - EDISON CLAYTON ZANATTA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal . Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.55.

0000727-66.2011.403.6106 - ABIGAIL DE JESUS RODRIGUES GOMES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal . Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.55.

0000895-68.2011.403.6106 - SUELI MERCADO DOS SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada pela CEF, dos extratos da(s) conta(s)-poupança. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 57.

0000898-23.2011.403.6106 - ANTONIO GUIMARAES(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova testemunhal requerida.Designo o dia 8 de setembro de 2011, às 15 horas 30 min para audiência de instrução e julgamento.Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC.Verifico ter parte autora arrolado testemunhas (folha 9), cuja expedição de carta precatória para a inquirição delas determinarei em audiência.Caso o INSS pretenda ouvir testemunhas, deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil), a contar da intimação desta decisão.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 26/07/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000960-63.2011.403.6106 - DIVINO ALVES DOS SANTOS(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal . Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.54.

0000961-48.2011.403.6106 - APARECIDO DONIZETI CAMOLEZI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal . Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.54.

0000972-77.2011.403.6106 - DIVA ANITA DE GODOY(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal . Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. ____.

0000976-17.2011.403.6106 - MAGALY MANI DIAS(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal . Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.66.

0000980-54.2011.403.6106 - BELMIRO MENEGHETTI(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a informação da CEF sobre a não localização dos extratos da(s) conta(s)-poupança, bem como a solicitação de outros documentos que possibilite encontrá-la. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 67.

0000992-68.2011.403.6106 - MARIA ZULEIDE ALVES DE LIMA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período do(s) expurgo(s) reclamado(s), ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial.Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias.Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias para manifestação.Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e dilig.

0001011-74.2011.403.6106 - ANGELO DE MORAES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal . Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.68.

0001071-47.2011.403.6106 - AMAURI ROBERTO DE CARVALHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo o dia 05 de setembro de 2011, às 14h10min para audiência de instrução e julgamento. Faculto ao INSS apresentar rol de testemunhas para oitiva, no prazo legal, eis que o autor já o fez. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 01/08/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001093-08.2011.403.6106 - EDSON BATISTA DE MELO (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.49.

0001099-15.2011.403.6106 - APPARECIDA SOBRINHO VIEIRA (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.50.

0001214-36.2011.403.6106 - VALENTIM ANTONIO PAES (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO: Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo o dia 06 de setembro de 2011, às 17 horas 30 min para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. Verifico ter parte autora arrolado testemunhas (folha 94), cuja expedição de carta precatória para inquirição delas em audiência decidirei. Caso o INSS pretenda ouvir testemunhas, deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil), a contar da intimação desta decisão. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto/SP, 26/07/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001252-48.2011.403.6106 - JOAO CANDIDO ANTUNES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO: Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo o dia 6 de setembro de 2011, às 17 horas 00 min para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. Verifico ter parte autora arrolado testemunhas (folhas 13 e 182/183), cuja expedição de carta precatória para a inquirição delas determinarei em audiência. Caso o INSS pretenda ouvir testemunhas, deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil), a contar da intimação desta decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 26/07/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001324-35.2011.403.6106 - JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR (SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLOR E LACO BUFFET E DECORACAO LTDA (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001330-42.2011.403.6106 - LUIZ SERGIO PEREIRA (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Indefiro o pedido do autor de coleta de seu depoimento pessoal, bem como de produção de prova testemunhal (fl. 192 - parte final), tendo em vista que não justificou sua necessidade; ao revés, há trapalhada dele, quando demonstra a intenção de apresentar o rol de testemunhas no momento oportuno, ao mesmo tempo em que afirma que o rol já se encontra nos autos, algo que não contraria a afirmação inicial (fl. 9 - último parágrafo - parte final). Além do mais, as partes apresentaram formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e outros documentos (fls. 37/43, 63/8, 119/125 e 154/188), os quais se mostram hábeis para um exame seguro dos fatos alegados na petição inicial. Registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001431-79.2011.403.6106 - THAIS GAMAS DA SILVA (SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto. Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo o dia 09 de setembro de 2011, às 14h00min para

audiência de instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, a comparecer, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. A parte que pretender ouvir testemunhas deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 15/07/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001472-46.2011.403.6106 - APARECIDO CLINIO DA SILVA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO: Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo o dia 6 de setembro de 2011, às 18 horas 00 min para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. Verifico ter parte autora arrolado testemunhas (folhas 229/229v), cuja expedição de carta precatória para inquirição delas em audiência decidirei. Caso o INSS pretenda ouvir testemunhas, deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil), a contar da intimação desta decisão. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto/SP, 26/07/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001566-91.2011.403.6106 - ANJO DAGUA CONFECÇÕES LTDA X MARILENI APARECIDA SAURIN (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

C E R T I D ã O CERTIFICADO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0001686-37.2011.403.6106 - JOAO AUGUSTO MARIN (SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO: Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo o dia 8 de setembro de 2011, às 16 horas 00 min para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. Verifico ter parte autora arrolado testemunhas (folha 9), cuja expedição de carta precatória para a inquirição de uma delas determinarei em audiência. Caso o INSS pretenda ouvir testemunhas, deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil), a contar da intimação desta decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 26/07/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001715-87.2011.403.6106 - JOSE LUIS FERNANDES (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO: Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo o dia 05 de setembro de 2011, às 14h40min para audiência de instrução e julgamento. Faculto ao INSS apresentar rol de testemunhas para oitiva, no prazo legal, eis que o autor já o fez. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 01/08/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001967-90.2011.403.6106 - JOAO MORENO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo o dia 05 de setembro de 2011, às 16h10min para audiência de instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, a comparecer, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. A parte que pretender ouvir testemunhas deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 15/07/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002060-53.2011.403.6106 - SEBASTIAO ALVES DO NASCIMENTO (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X ANA PAULA PARISE DE SOUZA - INCAPAZ X WILLIAN PARISE DE SOUZA X DIRCE DE SOUZA X WANDERSON PARISE DE SOUZA (SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICADO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca das CONTESTAÇÕES apresentadas pelo INSS e pelos réus Ana Paula, Willian e Wanderson. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0002069-15.2011.403.6106 - NILDA LIBRELON DIAS (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação e proposta de transação formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Após, conclusos.Int.

0002201-72.2011.403.6106 - LUIS APARECIDO MOREIRA DE FREITAS X ROBERTA APARECIDA DE FREITAS X CARLA RENATA DE FREITAS(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA)

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0002286-58.2011.403.6106 - SONIA DE JESUS FERNANDES SARAIVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1) Em deferimento ao pedido da autora (fl. 164), fixo como pontos controvertidos o alegado exercício de atividade rural e aquele que teria trabalhado em condições especiais como auxiliar de limpeza na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto/SP. 2) Desse modo, inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de atividade rural pela autora, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 3) Quanto à prova pericial, verifico que a autora só a invoca para a hipótese de o laudo não ser suficiente (fls. 164/5). Com efeito, constato ser o formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP suficiente para o exame da alegada atividade exercida em contato direto com microorganismos e parasitas infecciosos vivos presentes em seu local de trabalho e, desse modo, torna-se desnecessária a perícia. 4) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 5) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de outubro de 2011, às 14h00m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. 6) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002440-76.2011.403.6106 - MARILENE DE OLIVEIRA BRITO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP305772 - AMANDA MEDEIROS YARAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO: Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo o dia 6 de setembro de 2011, às 15 horas 00 min para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. Verifico ter parte autora arrolado testemunhas (folha 9), as quais deverão ser intimadas para a inquirição. Caso o INSS pretenda ouvir testemunhas, deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil), a contar da intimação desta decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 26/07/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002550-75.2011.403.6106 - DELSON ELIAS DE OLIVEIRA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 38/39. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002606-11.2011.403.6106 - EZIQUIAS PEREIRA DA SILVA(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0002688-42.2011.403.6106 - EUNICE MARIA LOTO(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI E SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0002776-80.2011.403.6106 - SUPERINTENDENCIA DE AGUA ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DE VOTUPORANGA - SAEV AMBIENTAL(SP217061 - RENAN DENNY FEITOSA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar

a necessidade de sua produção.Int.

0002785-42.2011.403.6106 - APARECIDO MORENO DO CARMO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0002879-87.2011.403.6106 - OSVALDO BRIGIDO DA ROCHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da CONTESTESTAÇÃO apresentada pela Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0002974-20.2011.403.6106 - STOK DOG PET SHOP LTDA ME(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002977-72.2011.403.6106 - CARLOS AUGUSTO ROSSI X MARIA ALVES ROSSI(SP274627 - CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO E SP272795 - LUCAS EUZEBIO CALIJURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS,A - DO INTERESSE PROCESSUAL Há interesse processual ou de agir por parte dos autores.Fundamento a assertiva de forma concisa. É sabido e, mesmo, consabido, que o interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59 Pois bem. Observo no caso em testilha, isso depois de confrontar o alegado pelos autores com o alegado pela ré, negativa desta em ressarcir aqueles do saque efetuado na sua conta bancária, que, sem nenhuma sombra de dúvida, conduz a necessitar de tutelar jurisdicional para satisfação do direito violado.B - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVAÉ sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato.Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Preceitua, assim, o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável.Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a parte autora vê-la aplicada.Tal exceção se aplica ao caso tem tela.Fundamento meu entendimento de aplicabilidade da aludida exceção.O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.Nota-se, assim, sem muito esforço exegetico, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor.

Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, aplica-se a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: incumbe à ré provar sua alegação, por exigir conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova da mesma, ou, em outras palavras, a prova da existência de saque da conta tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF), visto ter colocado máquina, telefone ou senha à disposição da parte autora para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não o realizou. Inverto, assim, o ônus da prova, devendo a ré comprovar o alegado na sua defesa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. São José do Rio Preto, 8 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003031-38.2011.403.6106 - LYDIA HERRERO MENDES(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003045-22.2011.403.6106 - MARCIEL REIS DA SILVA(SP256758 - PEDRO CEZAR NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da CONTESTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0003285-11.2011.403.6106 - NELSON LUIZ VIEIRA(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003425-45.2011.403.6106 - LUCIANI APARECIDA LOPES DA SILVA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003459-20.2011.403.6106 - CLAUDIO PACE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da CONTESTESTAÇÃO apresentada pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0003484-33.2011.403.6106 - JAIR AUGUSTO DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE

BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003562-27.2011.403.6106 - MARIA MARTA FERNANDES MARITAN(SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural da autora, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2011, às 18h00m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, observando que a autora já arrolou (fl. 5) e, em relação a estas, na audiência determinarei a expedição de carta precatória para a inquirição. 4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003626-37.2011.403.6106 - IDAEL ALVES DA SILVA(SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES E SP274698 - MIRELA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação e proposta de transação formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Após, conclusos.Int.

0003698-24.2011.403.6106 - RODRIGO SATIRO SEIXAS X MICHELLE BERGOSIN DE OLIVEIRA SEIXAS(SP300755 - CARLOS EDUARDO NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003727-74.2011.403.6106 - NILTON AMARAL CAMPOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Nilton Amaral Campos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantação do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador do vírus HIV e doente de AIDS (CID B24) e, além disso, sofre de transtorno psicopatológico (CID FO68), e, em razão do quadro debilitado de saúde que apresenta, encontra-se incapacitado ao labor. Disse que faz acompanhamento médico no Hospital de Base de São José do Rio Preto e no Ambulatório de Saúde Mental e Especialidades deste Município. Disse que é contribuinte do INSS, devidamente segurado e inscrito sob o nº NIT 116.827.621-60. Disse que sempre trabalhou exercendo a atividade de pintor, e, em razão do agravamento da doença, requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, tendo-o indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Não concorda com a decisão administrativa, sendo a negativa em conceder-lhe o benefício abusiva, eis que contraria todos os laudos e atestados médicos fornecidos pelo autor.Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser lhe concedido o benefício do auxílio-doença, por não possuir mais condições de exercer seu labor.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, afasto a prevenção apontada nos autos, eis que, segundo o autor, houve o agravamento das doenças que o acomete, motivo pelo qual, houve alteração da situação fática, permitindo ao Juízo, novamente conhecer da matéria.Tenho como verossímeis as alegações do(a) autor(a), o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, é ele segurado da Previdência Social, na qualidade de autônomo (f. 19), tendo recolhido contribuições previdenciárias nas competências 03/2010, 04/2010, 05/2010 e 06/2010 (folhas 24/27). O(a) autor(a) confronta os resultados de perícias levadas a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que está apto(a) às atividades laborativas, com atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Observo que os documentos dão conta que o autor é portador de Doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV - CID B24 - f. 15). Consta também que apresenta comprometimento psicopatológico que interfere em sua consciência, equilíbrio estático e dinâmico, alterações importantes em sua esfera afetiva, volitiva, do pensamento e instinto de conservação, quadro agravado por alterações osteomusculares e alterações pulmonares decorrentes da patologia infecto-contagiosa que requer uso de medicação específica e altera o seu psiquismo (f. 14). Consta, ainda, que o fato de o autor exercer a profissão de pintor e existir serviço em abundância e ele não ter condições físicas e psíquicas para o trabalho interfere em sua auto-estima com sentimentos de inutilidade, inferioridade e menos valia.As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, é sabido que o portador do vírus HIV não dispõe de cura para o seu problema de saúde. O só fato de portar o vírus não é

causa de incapacidade laborativa, sendo que esta se apresenta quando a carga viral está alta e dá margem ao surgimento de doenças que se aproveitam da debilidade do sistema imunológico do paciente. Assim, o portador do vírus HIV perde e recupera a capacidade de trabalho, tudo dependendo do seu estado clínico. Ocorre que no caso, segundo os documentos, o autor apresenta também problemas de ordem psíquica, que juntamente com a imunodeficiência, o impedem de exercer a atividade de pintor, da qual retira o sustento desde a infância. Ademais, encontra-se em tratamento no Hospital de Base desta cidade para a doença AIDS. Deste modo, enquanto não ficar comprovado que possui condições de trabalho, entendo que deva ser resguardado pelo benefício do auxílio-doença, inclusive porque isto lhe permite continuar lutando pela sobrevivência. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, implante o benefício de auxílio-doença do autor (NB 545.904.165-8).Antecipo, ainda, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico clínico geral, que atende na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 11.Cite-se e intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 15/07/2011 ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003778-85.2011.403.6106 - FLAVIA MARCONI BORTOLUZZO DA SILVA(SP218093 - JOSÉ ROBERTO BAREA FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004731-49.2011.403.6106 - ODAIR PAULINO CARDOSO - INCAPAZ X ISMARILDA JOSE PAULINO DOURADO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Odair Paulino Cardoso, incapaz, neste ato representado por sua curadora e irmã Ismarilda José Paulino Dourado, qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe concedido o benefício de Pensão por Morte, em razão do falecimento de sua genitora Ana Lucas Marques, ocorrido em 01/07/2008. Alegou, em síntese, que é filho de Ana Lucas Marques, falecida em 01/07/2008. O autor residia com a falecida mãe, que era a única responsável pela sobrevivência dele, pois era aposentada (NB 117359113-0) e recebia pensão por morte do falecido esposo (NB 127382320-3). O autor esclareceu que desde o nascimento padece de distúrbio mental (retardo) e não possui condições de orientar-se sozinho, estando totalmente comprometida sua capacidade de gerir a vida e de administrar seus bens, vivendo totalmente na dependência de terceiros, tanto que foi interditado, nos autos do processo nº 367/2010, que teve seu trâmite perante a Comarca de Potirendaba, sendo-lhe nomeada curadora a irmã Ismarilda. Disse que fez pedido administrativo do benefício de pensão por morte que, todavia, restou indeferido por duas vezes. A primeira vez o INSS argumentou divergências nos documentos e, na segunda vez, parecer contrário da perícia médica, no sentido de inexistência de invalidez. Não concorda com a decisão administrativa, eis que é inválido desde o nascimento e possui dependência presumida em relação a sua falecida mãe.Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe concedido o benefício de Pensão por Morte.Juntou os documentos de folhas 08/29.É o relatório.2. Fundamentação.Não vejo presente, em sede de cognição sumária, a verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, tendo em vista que o autor pretende obter o benefício de Pensão por Morte, em decorrência do falecimento de sua genitora Ana Lucas Marques, o que exige a implementação dos requisitos legais, as provas existentes ainda não são suficientes para a pretendida antecipação.Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o magistrado deve estar convencido da verossimilhança das alegações da parte, o que é feito diante de prova inequívoca (art. 273, caput, CPC). O cuidado é necessário porque o magistrado antecipa aquilo que vai deferir à parte na sentença (não se trata de deferir algo em caráter de urgência para assegurar o resultado prático do processo).Neste aspecto, observo que ainda que o autor alegue ser inválido e esteja interditado, a Autarquia Previdenciária indeferiu o pedido ao argumento de parecer contrário da perícia médica, ou seja, concluiu que o autor não é inválido. Portanto, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de invalidez e data do surgimento desta invalidez, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

0004733-19.2011.403.6106 - BONIFACIO RIBEIRO LUZ(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Bonifácio Ribeiro Luz, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fim de declarar o período de 16/10/1976 até a presente data como especial e, em consequência, conceder-lhe a aposentadoria por tempo de

contribuição. Alegou, em síntese, que laborou de forma contínua e ininterrupta por um período de 32 anos, 06 meses e 17 dias como mecânico de autos, atividade que entende insalubre. O INSS indeferiu, administrativamente, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao simples argumento de falta de contribuição. Não concorda com a decisão administrativa e entende fazer jus ao benefício que pleiteia, eis que as provas documentais juntadas aos autos são fartas e suficientes para comprovar o alegado. Após, o autor pediu: DECLARAR o tempo de serviço do autor no período de 16/10/1976 COMO ESPECIAL - INSALUBRE até a data presente e, via de consequência, ordenar a inclusão do demandante nos quadros ativos dos beneficiários de aposentadoria do demandado, bem assim na condenação da verba devida desde o dia 24/04/2009 data do requerimento do benefício, sendo na base salarial a ser calculada, mês a mês, corrigida monetariamente e acrescido de juros legais, a ser calculado por contador judicial, e, ainda, a condenação nas custas processuais e nos honorários advocatícios na razão de 20% sobre o valor condenatório encontrado. Juntou os documentos de folhas 08/51. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vejo presente, em sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o magistrado deve estar convencido da verossimilhança das alegações da parte, o que é feito diante de prova inequívoca (art. 273, caput, CPC). O cuidado é necessário porque o magistrado antecipa aquilo que vai deferir à parte na sentença (não se trata de deferir algo em caráter de urgência para assegurar o resultado prático do processo). Deste modo, os documentos apresentados pelo autor devem ser submetidos ao contraditório e, eventualmente, devem ser corroborados pela prova testemunhal e pericial. Ressalto que o autor não mencionou a existência de fundado receio de dano em caso de eventual demora na conclusão do processo (art. 273, I, CPC) e que existe o perigo do dano inverso (art. 273, 2º, CPC). 3. Decisão. Diante disso, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita em razão do declarado na folha 10. Intimem-se.

0004737-56.2011.403.6106 - NATALIA ALVES FERREIRA X VINNICIUS EDUARDO FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X NATALIA ALVES FERREIRA (SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA E SP233138 - ANA KARINA SEGURA MELHADO E SP221200 - FERNANDO FRANÇA CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Natália Alves Ferreira e Vinnicius Eduardo Ferreira da Silva, incapaz (menor), representado pela genitora Natália Alves Ferreira, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão do convivente de Natália e genitor de Vinnicius. Alegaram, em síntese, que Natália convive maritalmente com Juliano Eduardo da Silva há mais de três anos, sendo que da união nasceu Vinnicius Eduardo. Disseram que Juliano Eduardo da Silva se encontra regularmente inscrito perante a Previdência Social, eis que está registrado como empregado da empresa SOUZA & CAMARA COM. PROD. FARMAC. LTDA. ME, desde 01/09/2010, onde exercia a função de entregador. Acontece que Juliano encontra-se recluso decorrente de prisão em flagrante delito, desde o dia 25/09/2010, tendo sido encaminhado à Penitenciária II, de Mirandópolis, aonde aguarda julgamento. Alegaram que requereram o benefício na esfera administrativa, que, todavia, foi indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição recebido por Juliano era superior ao previsto na legislação. Não concordam com referida decisão, eis que a existência desse benefício vem em socorro às famílias que antes tinham um arrimo que as sustentavam, que prevê especial proteção à família por parte do Estado. Sustentaram fazerem-se presentes os requisitos para a antecipação de tutela, eis que o indeferimento os privará dos direitos básicos como pessoa humana, em face das razões expostas. Juntaram a procuração e documentos de folhas 05/18. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações dos autores, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). O ATESTADO DE PERMANÊNCIA CARCERÁRIA N.º 668/2011-SIND, expedido em 24/03/2011 (folha 14) dá conta que JULIANO EDUARDO DA SILVA foi incluído na Penitenciária II de Mirandópolis/SP no dia 25/02/2011, procedente do Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP. O benefício em questão encontra matriz constitucional no art. 201, IV, da CF/88, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso, e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei 8.213/91). Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, nos dão o seguinte quadro esquemático: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118). (...). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., páginas 291/292.). Da leitura do art. 201, IV, CF/88, percebe-se que o benefício não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente àqueles que sejam de baixa renda. O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 fixou como critério de aferimento desta condição, inicialmente, o rendimento igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) (Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles

que tenham renda bruta igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.). O valor mencionado é alterado anualmente por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social. Através da Portaria MPAS nº 479/2004 ficou estabelecido que a partir de 1º de maio de 2004, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos) independentemente da quantidade de contratos (art. 5º). A partir de 1º/05/2005 o valor foi alterado para R\$ 623,44 (Portaria MPAS 822/2005) e a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas [Portaria MPS/MF n.º 333, de 29 de junho de 2010 (art. 5º)]. Da análise dos autos verifico que o autor foi registrado como empregado da empresa SOUZA & CAMARA COM. PROD. FARMAC. LTDA. ME, na data de 01/09/2010, com remuneração especificada de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ademais, o INSS, por meio da comunicação de decisão de folha 17, informa que o indeferimento do benefício de auxílio-reclusão n.º 155.725.334-7 deu-se por motivo de Último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação e fundamentação legal Lei n.º 8.213 de 24/07/91, Art. 80 e Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, Art. 116. Como o artigo 80 da Lei 8.213/91 diz que o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte, significa que o valor de rendimentos do preso a ser considerado é aquele que ele estava recebendo por ocasião da prisão, ou no caso, da última remuneração, acaso ainda mantivesse a qualidade de segurado. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, RESP 760.767, SC, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 24/10/2005, p. 377). É certo que em um grande número de julgados, entendeu-se que a melhor interpretação para o art. 13 da EC 20/98 é no sentido de que a renda a ser considerada é a dos dependentes e não a do preso. Assim, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 teria extrapolado seu poder regulamentador quando estabeleceu que se considerasse a renda do preso. (A título de exemplo: TRF-4ª Região, Sexta Turma, AC 200371140014773, RS, rel. João Batista Pinto Silveira, DJU 25/10/2006, p. 1.029.). Há inclusive manifestação jurisprudencial no sentido de que o limitador do artigo 13 é inconstitucional por ferir o princípio da isonomia (TRF-1ª Região, 2ª Turma Suplementar, REOMS 200001000053515, rel. César Augusto Bearsi, DJU 08/09/2005, p. 39.). Não obstante isso, o julgado acima colacionado, do Superior Tribunal de Justiça, alberga a tese de que a renda a ser considerada é a do segurado-presos e não a dos dependentes. Em verdade, a renda do preso antes da prisão, superior ao limite, é um indicador de que a família não é de baixa renda. Diante do valor auferido como último salário de Juliano Eduardo da Silva, a tutela há de ser indeferida. 3. Decisão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação de tutela. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do que eles declararam à folha 5 dos autos. Cite-se e intimem-se, inclusive o representante do MPF.

0004768-76.2011.403.6106 - FERNANDO CESAR VIEIRA X CRISTIANE VIEIRA DA SILVA (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO E SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fernando César Vieira e Cristiane Vieira da Silva, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, a fim de determinar à requerida que exclua seus nomes dos cadastros de inadimplentes (SERASA e SCPC). Alegaram, em síntese, que na data de 10/12/2010, a autora Cristiane comprou no estabelecimento comercial denominado Binas, efetuando o pagamento por com cinco cheques pré-datados, cada um deles no valor de R\$ 54,00 (folhas nºs. 232, 233, 234 e 235). O primeiro e o segundo cheques, descontados respectivamente em 10/12/2010 e 10/01/2011, foram compensados normalmente. Entretanto, o cheque de nº 234, com data prevista para depósito em 10/02/11, efetivamente depositado em 28/02/2011, fora devolvido pela instituição financeira por falta de fundos. A autora Cristiane dirigiu-se à instituição financeira e verificou que o valor do cheque depositado era de R\$ 540,00 e não de R\$ 54,00. Cristiane retornou à loja que lhe informou que o depósito havia sido de R\$ 54,00. A autora Cristiane então, fez um boletim de ocorrência informando a situação e tentou resolvê-la junto à instituição financeira, porém restou infrutífera. Disseram

que o requerido, por descaso e imprudência, causou prejuízos aos requerentes, trazendo-lhes grande amargor, receio, medo e constrangimentos. Alegaram que várias tentativas foram realizadas para solução do problema e todas restaram infrutíferas. Sustentaram se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de determinar à requerida que exclua seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC) no que tange ao objeto desta demanda. Juntaram os documentos de folhas 12/31. É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que a propositura de ação onde se discute o débito é suficiente para impedir a inclusão do devedor nos cadastros restritivos do crédito (vide REsp 435.519, 4ª Turma, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 25/11/2002, p. 242; REsp. 396.894, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJU 09/12/2002, p. 348; REsp 732.594, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJU 12/09/2005, p. 246), defiro o requerimento dos autores fundado no poder geral de cautela do magistrado, visando resguardar os mesmos de prolongada exposição em cadastro negativo que, ao final pode ter sua inscrição tida como indevida. Conclusão. Diante do exposto, determino à ré que exclua os nomes dos autores dos cadastros restritivos de proteção ao crédito, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, por conta das declarações de folhas 13 e 14. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

0004873-53.2011.403.6106 - ELEOTERIO SANTOS CREMA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita do feito ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.

0004880-45.2011.403.6106 - CARLOS APARECIDO PORTO(SP239117 - JOSÉ VALDO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. CITE-SE o INSS para resposta.

0004891-74.2011.403.6106 - ERNANDE SEBASTIAO DA SILVA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita do feito ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

0004904-73.2011.403.6106 - NEUSELI MARINO LAMARI(SP179404 - JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, Verifico ter optado a autora pelo recolhimento das custas judiciais (fls. 98/9), o que me faz concluir que ela (ou melhor, seu patrono) não acertou em sua afirmação de que era pobre na verdadeira acepção jurídica do termo e não tinha condição financeira para custear a presente ação (fl. 12 - item 8). Aliás, isso ficou demonstrado no Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, firmado em 14.2.2006, quando declarou ter renda mensal equivalente a R\$ 14.741,41 (quatorze mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos) (fls. 91/4). Sendo assim, uma vez recolhidas as custas judiciais, determino o prosseguimento do feito. Passo, então, a examinar o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Trata-se de procedimento ordinário proposto por NEUSELI MARINO LAMARI contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, com o fim de excluir seu nome do cadastro restritivo do SERASA. Alega a autora - em síntese que faço -, que no ano de 2006 adquiriria do Sr. Pedro Luis Melhado Braga, o imóvel onde atualmente ela reside, sobre o qual pesava financiamento, que ela assumiu em decorrência da compra, oportunidade em que fora compelida a abrir uma conta corrente em seu nome na instituição-ré para pagamento das parcelas em nome do antigo proprietário, e que tal conta só fora aberta para esse fim. Assevera que depositava os valores na conta corrente n.º 1281-3, agência 0353, de sua titularidade, e a ré debitava as parcelas do financiamento nas datas aprazadas e, tendo quitado o financiamento em 13.12.2006, desde então, nunca mais movimentou a conta corrente, porém, por todo este tempo a ré lançou sem qualquer tipo de comunicação para ela, taxas de manutenção de conta que hoje compõe débito superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Reclama nunca ter recebido extratos e somente em meados de julho de 2010 ela tomou conhecimento do débito, mediante comunicado do SERASA que seu nome

estaria sendo inscrito no cadastro de maus pagadores em decorrência do débito oriundo das taxas lançadas na conta da requerente e, apesar de ter comparecido à instituição-ré por mais de 10 (dez) vezes para solucionar o infortúnio, falando inclusive várias vezes com uma funcionária de nome Raquel, que ficou de providenciar os estornos e a retirada de seu nome do citado cadastro, nada foi feito. A autora alicerça a verossimilhança da sua alegação nos documentos carreados aos autos e o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação na impossibilidade de obter financiamento para aquisição de um veículo e retirar talões de cheques no banco em que possui conta e movimentar seus rendimentos mensais. Pois bem, num exame superficial do alegado e da documentação carreada com a petição inicial, condizente com o momento desta fase inicial, concluo não estar presente um dos requisitos para antecipação da tutela jurisdicional solicitada, no caso a verossimilhança na alegação, visto que nos extratos da conta corrente n.º 0353-001-00001281-3, mantida pela autora na Caixa Econômica Federal, não há anotação dos alegados depósitos de valores na referida conta, e nem de débitos de parcelas do financiamento nas datas aprazadas, havendo, tão somente, anotação de um DOC. ELETRÔNICO feito no dia 11.9.2006 no valor de R\$ 3.522,72 (três mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos) e de um DÉBITO AUTORIZADO feito na mesma data, em valor aproximado, no caso o de R\$ 3.522,78 (três mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos). Mais: em relação à citada conta corrente, embora tenha mesmo ficado sem movimentação, exceto os débitos de taxas e juros, não ficou demonstrado ter sido aberta unicamente para o fim de debitar as parcelas do financiamento, como quer fazer crer a autora, uma vez que ela e a Caixa, no dia 14.2.2006, firmaram um Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços contendo cláusula de crédito rotativo (cheque especial), com limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 40/53 e 91/4), que depois passou para R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) (fls. 54/90). Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de agosto de 2011
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005166-23.2011.403.6106 - JOSE CARLOS GOMES SICHIERI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 11). Verifico ter afirmado o autor estar propondo AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra a UNIÃO FEDERAL, representada pelo Digníssimo Senhor Procurador Nacional da respectiva Procuradoria, com sede na Avenida Senador César Verqueiro, 934, Jardim São Luis, na cidade de Ribeirão Preto (SP) (fl. 2). Quanto à indicação da UNIÃO FEDERAL, com sede na Avenida Senador César Verqueiro, 934, Jardim São Luis, na cidade de Ribeirão Preto/SP, pelas narrativas constantes da petição inicial, mostra-se ela estranha, ante o fato de a UNIÃO dispor de sede na cidade de São José do Rio Preto/SP. Por outro lado, no tocante ao citado pedido de antecipação de tutela, verifico ser ele inexistente, uma vez que o autor limitou-se em afirmar que, ... a fim de assegurar o direito aqui pleiteado o Requerente busca uma proteção ao seu direito através da invocação da pretensão da concessão de liminar de antecipação parcial da tutela, determinando que a empresa administradora da previdência privada em comento forneça desde já os valores ... (fl. 8 - 1º). Sendo assim, emende o autor a petição inicial, para indicar corretamente o endereço da ré, e formalizar adequadamente o pedido quanto à alegada antecipação de tutela, ou seja, atender ao disposto no artigo 282, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme estabelece o artigo 284 e seu parágrafo único, do mesmo diploma legal. Deverá o autor apresentar cópia da emenda para servir de contrapé. Após a emenda, na hipótese de confirmação de pedido de antecipação de tutela, o examinarei, sendo que, para isso, deverá o autor esclarecer (na citada emenda), de forma clara e precisa, a presença do fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, uma vez que ele outorgou poderes no dia 10 de dezembro de 2010 (fl. 10), e só se incumbiu de ajuizar o presente procedimento ordinário no dia 3 de agosto de 2011 (fl. 2), portanto, depois de decorridos quase 8 (oito) meses! Intime-se. São José do Rio Preto, 5 de agosto de 2011
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005121-19.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004192-83.2011.403.6106) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Certifique a suspensão do feito nos autos principais até o julgamento da presente exceção. Após, vista ao excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do C.P.C.). Dilig. e Int. Data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1873

ACAO CIVIL PUBLICA

0008525-20.2007.403.6106 (2007.61.06.008525-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CELSO MAZITELI JUNIOR X AMELIA SENO MAZITELI - ESPOLIO X CELSO MAZITELI JUNIOR(SP268158 - SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 - JOUVENCY RIBEIRO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pelo réu CELSO MAZITELI JUNIOR E ESPOLIO DE AMELIA SENO MAZITELI para distribuição no Juízo deprecado.

0008824-94.2007.403.6106 (2007.61.06.008824-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VANDERLEI SEGATT(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pelo réu VANDERLEI SEGATTI para distribuição no Juízo deprecado.

0012765-52.2007.403.6106 (2007.61.06.012765-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALUIZIO TRINDADE(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pelo réu ALUIZIO TRINDADE para distribuição no Juízo deprecado.

0001208-34.2008.403.6106 (2008.61.06.001208-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X DARCI RODRIGUES SIMOES(SP120341 - CALEB TEIXEIRA DIAS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pelo réu DARCI RODRIGUES SIMÕES para distribuição no Juízo deprecado.

0002732-66.2008.403.6106 (2008.61.06.002732-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS ROBERTO DESIDERIO(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X OSWALDO GONCALVES XAVIER FILHO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pelo réu CARLOS ROBERTO DESIDERIO para distribuição no Juízo deprecado.

0002734-36.2008.403.6106 (2008.61.06.002734-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ASSOCIACAO SABESP(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES)

Certifico e dou fé que foram expedidas as cartas precatórias e aguardam sua retirada pela ré ASSOCIAÇÃO SABESP para distribuição no Juízo deprecado.

0002796-76.2008.403.6106 (2008.61.06.002796-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MURATA YUKIO(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pelo réu MURATA YUKIO para distribuição no Juízo deprecado.

0003377-91.2008.403.6106 (2008.61.06.003377-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PEDRO GREGUI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X

MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pelo réu PEDRO GREGUI para distribuição no Juízo deprecado.

0004932-46.2008.403.6106 (2008.61.06.004932-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MAURO MITSUE KAGUE(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Certifico e dou fé que foram expedidas as cartas precatórias e aguardam sua retirada pelo réu MAURO MITSUE KAGUE para distribuição no Juízo deprecado.

0004937-68.2008.403.6106 (2008.61.06.004937-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NICOLA CONSTANCIO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Certifico e dou fé que foram expedidas as cartas precatórias e aguardam sua retirada pelo réu NICOLA CONSTÂNCIO para distribuição no Juízo deprecado.

0004938-53.2008.403.6106 (2008.61.06.004938-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LEONILDA MOSELLI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela ré LEONILDA MORSELLI para distribuição no Juízo deprecado.

0005067-58.2008.403.6106 (2008.61.06.005067-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE(SP239564 - JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pelo réu FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE para distribuição no Juízo deprecado.

0005072-80.2008.403.6106 (2008.61.06.005072-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANZ ROGERIO PANSANI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Certifico e dou fé que foram expedidas as cartas precatórias e aguardam sua retirada pelo réu FRANZ ROGÉRIO PANSANI para distribuição no Juízo deprecado.

0005080-57.2008.403.6106 (2008.61.06.005080-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X RICHARD COMAR MARAO SAYEG(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pelo réu RICHARD COMAR MARÃO SAYEG para distribuição no Juízo deprecado.

0006566-77.2008.403.6106 (2008.61.06.006566-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GILBERTO TUZI(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pelo réu GILBERTO TUZI para distribuição no Juízo deprecado.

0014073-89.2008.403.6106 (2008.61.06.014073-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MILTON MARTINS RIBEIRO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pelo réu MILTON MARTINS RIBEIRO para distribuição no Juízo deprecado.

MONITORIA

0006527-22.2004.403.6106 (2004.61.06.006527-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO CANDIDO CEZARIO(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER)

Considerando que nada foi requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-s

0006611-86.2005.403.6106 (2005.61.06.006611-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALDIR TRINDADE(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES)

Intime-se a autora para retirar os documentos originais desentranhados e substituídos por cópia nos autos.Após, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0002161-32.2007.403.6106 (2007.61.06.002161-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA ME(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CREUNICE COSTA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Considerando que nada foi requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002344-95.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALESKA BENEDITA MENEZES(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à ré WALESKA BENEDITA MENEZES, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil.Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0002862-85.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI

Nos termos do art. 241, III, do CPC, indefiro o pedido da autora de f. 39.Intime-se novamente a autora para manifestação acerca do AR devolvido de f. 33/34.Intime(m)-se.

0003288-97.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRE LUIS BERTAZZONI(SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS E SP268160 - SUCILENE ENGLER WERLE)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005968-07.2000.403.6106 (2000.61.06.005968-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002206-80.2000.403.6106 (2000.61.06.002206-2)) ROBSON MOURA DA SILVA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DECISÃO/OFÍCIO _____/2011Face ao decurso de prazo para o autor/executado apresentar impugnação, oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 005-014648-3 , crédito a título de honorários advocatícios, em favor da ADVOCEF - Associação do Advogado da CAIXA, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Com a comprovação da transferência, venham conclusos.Intrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intimem-se.

0010476-93.2000.403.6106 (2000.61.06.010476-5) - JOSE AUGUSTO ORSI X ANTONIO SIDNEY VICENTIN X CAETANO ANTONIO MORELLI X ORVAIDE RODRIGUES FERREIRA X JOSE DA SILVA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP109735 - ANTONIO

CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro à ré o prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0008663-94.2001.403.6106 (2001.61.06.008663-9) - FAFA MOVEIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE AND. LOPES VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L. VARGAS)

Considerando o teor de f. 653, 663, 668/669, 672 e 704/705, indefiro o pedido formulado pela União Federal de f. 713. Outrossim, comprove a União Federal de que ingressou com a habilitação do respectivo crédito nos autos da Falência. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002911-10.2002.403.6106 (2002.61.06.002911-9) - CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM(SP123749 - CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Face ao pagamento do valor devido, abra-se vista aos interessados acerca do depósito de fl. 175, devendo indicar, no prazo de 05 dias, a conta bancária pessoal, agência e banco para a transferência. Vinda as informações, oficie-se à agência da CAIXA. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), voltem conclusos. Intimem-se.

0002261-89.2004.403.6106 (2004.61.06.002261-4) - JOSE SILVERIO X MARIA HELENA PIRES SILVERIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA APARECIDA MARIANO(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista às partes do ofício e documentos de fls. 401/403. Intimem-se.

0000733-83.2005.403.6106 (2005.61.06.000733-2) - HERMAN MENDES DA SILVA(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0008060-45.2006.403.6106 (2006.61.06.008060-0) - MARILDA ANTONIA DE CAMPOS X JOSE RICARDO CASTRO X LEANDRO PEREIRA CASTRO - INCAPAZ X MARILDA ANTONIA DE CAMPOS X GISLAINE CRISTINA CASTRO - INCAPAZ X MARILDA ANTONIA DE CAMPOS X JOSE PEREIRA CASTRO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a prestação jurisdicional se encerrou com a prolação da sentença, prejudicada a apreciação da petição de f.232. O pedido deve ser formulado diretamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002881-96.2007.403.6106 (2007.61.06.002881-2) - SONIA REGINA BRUMATI SOLDATI X JOAO SOLDATI NETO X LILIAN REGINA SOLDATI(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X TRANSRUE LIS TRANSPORTES LTDA ME(MT004902 - DYN AIR ALVES DE SOUZA DALDEGAN E MT004914 - DINARA DE ARRUDA OLIVEIRA)

Ciência aos autores e à ré Transruelis dos documentos juntados pela Funai às fls. 610/618. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0005816-12.2007.403.6106 (2007.61.06.005816-6) - CONSTANTE PIATTO X NEIDE THEREZINHA BELINTANI PIATTO(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

0008616-13.2007.403.6106 (2007.61.06.008616-2) - IRACEMA DIAS CORREIA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0010493-85.2007.403.6106 (2007.61.06.010493-0) - CLAUDETE APARECIDA NAVES AMBROSIO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades

legais.Intime(m)-se.

0012725-70.2007.403.6106 (2007.61.06.012725-5) - EDILENA MARIA IMBERNOM SANCHES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista à autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se com baixa. Intimem-se.

0002066-65.2008.403.6106 (2008.61.06.002066-0) - ERANILDE DA SILVA(SP214250 - ARNALDO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Esclareça a Caixa Economica Federal o seu requerimento de fl. 77 considerando a gratuidade deferida na sentença. Intimem-se.

0002266-72.2008.403.6106 (2008.61.06.002266-8) - JOSE TONON(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao autor do documento de fl. 87. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002296-10.2008.403.6106 (2008.61.06.002296-6) - EDISON BRANDT(SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 133, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004123-56.2008.403.6106 (2008.61.06.004123-7) - FRANCISCA DE ASSIS LINHARES(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO E SP229180 - RAFAEL PLAZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004975-80.2008.403.6106 (2008.61.06.004975-3) - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA GOUVEA(SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA E SP242039 - JEAN GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DECISÃO/OFÍCIO _____/2011 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância das contas judiciais nº 3970-005-14253-4, 14254-2 e 14973-3 para o Banco nº 104, agência nº 0288, conta nº 00197559-4, em favor de Jean Garcia, portador do CPF nº 172.142.538-10, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intra-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0008078-95.2008.403.6106 (2008.61.06.008078-4) - GEORGIA CRISTINA DE ANDRADE NEGRELLI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Por inoportuno deixo de apreciar os embargos de declaração de fls. 75/76. Abra-se nova vista. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0008366-43.2008.403.6106 (2008.61.06.008366-9) - IRINEU PONTAO BENINI(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0008981-33.2008.403.6106 (2008.61.06.008981-7) - RACHEL ASSENCAO RUBIO CIRQUEIRA X SOLANGE CIRQUEIRA FAZOLI X ELDIO CIRQUEIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência à ré do documento de fl. 53. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0009599-75.2008.403.6106 (2008.61.06.009599-4) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP255172 - JULIANA GALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre f. 145, arquivem-se os autos.

0011015-78.2008.403.6106 (2008.61.06.011015-6) - MARIA APARECIDA SALOMAO ERNANDES X VERA CELIA DE MORAES SALOMAO X MARY ELISABETH SALOMAO GONCALVES X MARIANA ROSA

SALOMAO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao autor da petição e documentos de fl. 83/85 e 89.Intimem-se.

0012679-47.2008.403.6106 (2008.61.06.012679-6) - WILSON MAZOTO(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0000312-54.2009.403.6106 (2009.61.06.000312-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013946-54.2008.403.6106 (2008.61.06.013946-8)) RODRIGO MAURO DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0003220-84.2009.403.6106 (2009.61.06.003220-4) - THEREZINHA GOMES MORALES CEZARIO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 72, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003327-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003327-0) - JOAO APARECIDO DE MELO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro à ré o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido à fl. 91/verso.Intimem-se.

0003776-86.2009.403.6106 (2009.61.06.003776-7) - OSVALDO ALCACAS SANCHES(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 87, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004299-98.2009.403.6106 (2009.61.06.004299-4) - JOSE FRANCISCO(SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Compulsando os autos verifico que a ré não cumpriu a decisão de fl. 124, eis que até o momento não identifica documentalmente os titulares da conta 00004391-7.Assim, intime-se o Chefe do Setor Jurídico da ré nesta cidade para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento à determinação de fl. 124.Intimem-se.

0006361-14.2009.403.6106 (2009.61.06.006361-4) - JOSE MARIA GAION(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP179468 - RODRIGO RODRIGUES E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0006519-69.2009.403.6106 (2009.61.06.006519-2) - GILSON DOURADO MATOS(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(SP280654 - CLÁUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)
Defiro ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0007125-97.2009.403.6106 (2009.61.06.007125-8) - ADILOR CLAUDINO PALMA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 99, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007432-51.2009.403.6106 (2009.61.06.007432-6) - PETRO BADY COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 1322, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0009017-41.2009.403.6106 (2009.61.06.009017-4) - MILTON DOMINGOS ALVES(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0009242-61.2009.403.6106 (2009.61.06.009242-0) - JOSE APARECIDO MOCHETI(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência às partes do trânsito em julgado.Abra-se vista ao vencedor (Caixa) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

0009720-69.2009.403.6106 (2009.61.06.009720-0) - DIRCEU FERRARESI DE CARVALHO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a União Federal da sentença de fls. 136/141.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 143, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000977-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000977-4) - ALTINO GREGORIO DE SANTANA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X HELIO FLAVIO FRANCISCON FILHO
Intime-se novamente o autor para que cumpra a determinação contida na decisão de f. 169, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

0001423-39.2010.403.6106 - ANTONIO FORTE(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vista ao autor da petição e documentos de fls. 90/93.Intimem-se.

0001908-39.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES BATISTA FILHO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência ao autor do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0001940-44.2010.403.6106 - JOSE CARLOS CASAGRANDE(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0001944-81.2010.403.6106 - NELSON RODEIRO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Ciência às partes do trânsito em julgado.Indefiro o pedido de fl. 55/56, considerando que o autor não é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita conforme decisão de fl. 33 e guia de recolhimento de fl. 35.Abra-se vista ao vencedor (Caixa) para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se com baixa.Intimem-se.

0001953-43.2010.403.6106 - JOAQUIM INACIO DE OLIVEIRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0001994-10.2010.403.6106 - THALES EMANUEL DA COSTA BORGES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0002030-52.2010.403.6106 - VALDIR AMADIO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0002129-22.2010.403.6106 - CARLOS JOSE BALDAN(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0002154-35.2010.403.6106 - VALDENIR ANTONIO NADAL(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vista à ré do pedido de desistência formulado à fl. 61.Intimem-se.

0002197-69.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)
Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pelo réu às f. 578/579.Intime(m)-se.

0002439-28.2010.403.6106 - LUZIA ALVES DE SOUZA RAIEL(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Reitere-se a intimação do autor para que se manifeste quanto à decisão de fl. 51, com prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002447-05.2010.403.6106 - MARCIA PAULA MASSUIA ORTEGA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Ciência às partes do trânsito em julgado.Indefiro o pedido de fl. 41/42, considerando que o autor não é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita conforme decisão de fl. 20 e guia de recolhimento de fl. 22.Abra-se vista ao vencedor (Caixa) para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se com baixa.Intimem-se.

0002455-79.2010.403.6106 - LUZIA APARECIDA TONON VIEIRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Reitere-se a intimação do autor para que se manifeste quanto à decisão de fl. 49, com prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002512-97.2010.403.6106 - MARIA MARTINS FERREIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008

Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0002535-43.2010.403.6106 - CARLOS FERNANDES DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0002651-49.2010.403.6106 - NEUSA BALDIN X JOAO LEITE BUENO X JESUS BATISTA BARBOSA X WANIA REGINA MARSON X MARCIA CRISTINA MARSON BIGATAO X EDINEUSA ZANCANER MARSON(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0002704-30.2010.403.6106 - NAIR SABA - ESPOLIO X RAFAEL SABA NETO X RAFAEL SABA NETO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Chamo os autos à conclusão.Considerando a juntada dos documentos de fls. 84/86, intime-se a ré para que junte aos autos os extratos das contas poupanças, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa.Intimem-se.

0002718-14.2010.403.6106 - SAMIR ANTARI(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0003010-96.2010.403.6106 - MARY DARIO MOLINA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciencia ao autor da petição e documentos de fls. 69/76.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 65, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003026-50.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA VIEIRA DO CARMO X AUGUSTO LOURENCO DO CARMO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANDRE LUIZ PIVA X ALINE ELEONORA RAMOS PIVA
Aprecio as preliminares lançadas em contestação.Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, vez que não há vedação legal ao pleito trazido pelos autores. Os dispositivos legais indicados pela CAIXA às fls. 50 dizem respeito à forma que deve seguir a transferência de financiamento, o que demonstra justamente a sua possibilidade teórica.Afasto também a ilegitimidade passiva de parte, vez que o contrato, bem como a garantia hipotecária, estão em nome da CAIXA.Por outro lado, considerando que o crédito foi cedido à EMGEA, necessária a participação da mesma na lide, vez que do ponto de vista financeiro é ela quem está controlando o financiamento cujo pólo pretendem os autores substituir.Assim, emende os autores a inicial para constar também a EMGEA no pólo passivo da lide no prazo de 10 dias. Com a emenda, cite-se.Considerando as peculiaridades do caso concreto, e considerando que a CAIXA já se manifestou em sua contestação (malgrado sustentar, contraditoriamente que transferiu os créditos...) que foi praticado

ato ilícito no contrato a ensejar seu vencimento antecipado, e para evitar que uma simples proposta de alteração de sujeito num contrato (que segue financeiramente hígido) se transforme numa lide decorrente de inadimplemento contratual, usando o poder geral de cautela, defiro preventivamente a tutela para obstar a CAIXA e a EMGEA qualquer alteração no trato do financiamento em comento, enquanto as parcelas estiverem sendo pagas em dia pelos autores. Tal decisão será revista ao azo da sentença, ou se os autores deixarem de pagar as mensalidades. Finalmente, concedo o prazo de 60 dias para que os autores intentem junto à CAIXA e a EMGEA a substituição do pólo passivo no contrato, mantidas as demais cláusulas, para que se evidencie eventual óbice objetivo à sua realização, conforme condições explanadas pela CAIXA às fls. 53. Deverá a CAIXA apresentar ao final do prazo, análise de risco com parecer conclusivo a respeito da pretensão de substituição do devedor. Findo o prazo, tornem novamente os autos conclusos. Desentranhe-se a petição de fls. 92/94 por intempestiva, ficando a mesma a disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirada, será destruída. Registre-se. Intimem-se.

0003096-67.2010.403.6106 - NELSON CAMILO NASCIMENTO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Aprecio as preliminares arguidas pela ré em sua contestação. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Assim, resta(m) afastada(s) a(s) preliminar(es) argüida(s) pela Caixa Econômica Federal. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003265-54.2010.403.6106 - PEVE TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se a Ré para, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer aos autos cópia integral do processo administrativo nº 338751151 (fl. 143). 3. Após, retornem à conclusão.

0003341-78.2010.403.6106 - RAFAEL FIGUEIREDO GUIDONI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Aprecio as preliminares arguidas pela ré em sua contestação. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Assim, resta(m) afastada(s) a(s) preliminar(es) argüida(s) pela Caixa Econômica Federal. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008

Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0003384-15.2010.403.6106 - SANTO ROSSI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao autor da petição e documentos de fls. 61/64.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

0003405-88.2010.403.6106 - ELIANA APARECIDA NUNES BRITO X CLAUDIO DE OLIVEIRA BRITO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Ao SUDI para inclusão de CLAUDIA PERPETUO DE BRITO, ELISANDRA DE FATIMA BRITO e CLEBER ELIZANDRO DE BRITO no polo ativo da demanta.Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta-poupança, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003429-19.2010.403.6106 - ANEZIA CARENA RIBEIRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao autor da petição de fls. 62/63.Intimem-se.

0003495-96.2010.403.6106 - VERA NICE SIMIOLI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Aprecio as preliminares arguidas pela ré em sua contestação.Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98).Assim, resta(m) afastada(s) a(s) preliminar(es) argüida(s) pela Caixa Econômica Federal.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0003498-51.2010.403.6106 - LAIDE DAMASCENO DE SOUZA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Aprecio as preliminares arguidas pela ré em sua contestação.Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98).Assim, resta(m) afastada(s) a(s) preliminar(es) argüida(s) pela Caixa Econômica Federal.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002

PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003499-36.2010.403.6106 - WANDERLEY JOSE TENANI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Compulsando os autos verifico que a ré não juntou aos autos os extratos relativos à conta poupança 0321-013-23494-7. Assim, intime-se a ré para que no prazo de 10 (dias) dê integral cumprimento à decisão de fl. 17 juntando aos autos os extratos da referida conta. Intimem-se.

0003539-18.2010.403.6106 - RUBENS RAMOS DE FARIA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Considerando que os extratos estão em nome diverso do(a) autor(a), comprove(m) sua participação na relação contratual ora discutida OU sua condição de inventariante dos bens deixados por Alzira Alves de Faria, OU, se o caso, providencie(m) a habilitação de todos os herdeiros indicados na certidão de óbito juntada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime(m)-se.

0003606-80.2010.403.6106 - LOURIVAL DE OLIVEIRA GOMES(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vista ao autor da petição e documentos de fl. 52/54. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003833-70.2010.403.6106 - GONCALVES CARLOS DE BRITO(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Converto o julgamento em diligência. 2. Os documentos médicos apresentados pelo Autor (fls. 08/09) e pela Ré (fl. 56) apresentam conclusões divergentes. Por tal razão, entendo imprescindível a realização de perícia médica a fim de esclarecer se o Autor é portador de cardiopatia grave e em caso positivo, desde quando. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo Autor. 4. Após a designação, dê-se ciência às partes (CPC, art. 431-A). Intimem-se. Cumpra-se.

0003871-82.2010.403.6106 - VITORIO MAIA VITAGLIANO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vista ao autor da petição e documentos de fls. 76/78. Intimem-se.

0003944-54.2010.403.6106 - MARIA DA PENHA FERREIRA BALDUINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o artigo 31 da Lei 8742/93, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004999-40.2010.403.6106 - JOSE JOAQUIM DE JESUS CARVALHO(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005169-12.2010.403.6106 - IRENE RECO BIGHI(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vista ao autor da petição e documentos de fl. 64/65.Intime-se.

0005420-30.2010.403.6106 - ALINE MAKSEM MENCHELLI(SP167929 - KÁTIA ALESSANDRA FÁVERO) X COMISSAO DE AVALIACAO DE REC DO SETOR DE RH DA GER EXEC INSS SJRPRETO
Ciência ao autor do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0005544-13.2010.403.6106 - MARIA HELENA BIANCHI(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Chamo os autos à conclusão para determinar à ré que junte aos autos o termo de adesão conforme alegado em sua contestação.Intimem-se.

0005547-65.2010.403.6106 - SILVIO SILVERIO PEREIRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Intime-se o Chefe do Setor Jurídico da ré para que se manifeste nos autos, em cumprimento à decisão de fls. 46.Intimem-se.

0005548-50.2010.403.6106 - JOAO RAMOS(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0005555-42.2010.403.6106 - ISRAEL LINO DE SOUZA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0005560-64.2010.403.6106 - IVAIR PERPETUO FELICIANO PINTO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0005561-49.2010.403.6106 - CLAUDECIR CASAGRANDE(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Chamo os autos à conclusão para determinar à ré que junte aos autos o termo de adesão conforme alegado em sua contestação.Intimem-se.

0005581-40.2010.403.6106 - JANEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação da testemunha Maria da Graça Faria Rodrigues.

0005908-82.2010.403.6106 - JUSCINEI LUIZ BISPO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Concedo mais 15 dias para que o autor informe seu endereço.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0006164-25.2010.403.6106 - MARIA COUTINHO SA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Considerando o artigo 31 da Lei 8742/93, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006463-02.2010.403.6106 - JOSE RAIMUNDO BATISTEL(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 47, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006560-02.2010.403.6106 - ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X ERICA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

0007199-20.2010.403.6106 - AMARO JOAO DA SILVA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0007833-16.2010.403.6106 - MARIA JOSE BIZUTI(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOAQUIM ALVES SILVA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)
1. Converto o julgamento em diligência. 2. Ante a possibilidade de acordo, vez que os réus não opõem resistência à pretensão autoral, entendo oportuno a designação de audiência para tentativa de conciliação, conforme requerido pela União (fl. 87) e pela Autora (fl. 96). Para tanto, designo dia 21 de setembro de 2011, às 15:30 horas para realização da audiência. 3. Intimem-se.

0007845-30.2010.403.6106 - JOSE VALDEVINO DE SOUZA MONTEIRO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência ao autor do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0007855-74.2010.403.6106 - AMARO TEODORO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência ao autor do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0007897-26.2010.403.6106 - JURACI GONCALVES DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo de fl. 39, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja concordância, manifeste-se em réplica. Intime(m)-se.

0008103-40.2010.403.6106 - JOANA MARIA PIMENTA TEIXEIRA(SP284649 - ELIANA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0008479-26.2010.403.6106 - ANDREIA CRISTINA POMARO(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO E SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Intime-se a ré para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento que comprove a adesão da autora à LC 110/01. Intime-se.

0008483-63.2010.403.6106 - VERA REGINA FERREIRA DAMIANI(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Considerando a informação da autora em réplica, intime-se a CAIXA para apresentar o termo de adesão no prazo de 10 (dez) dias

0008756-42.2010.403.6106 - RENATO ANTONIO FURTADO(SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0000123-08.2011.403.6106 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 97/105, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.62), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. José Eduardo Forni, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados às f.76/92. Intimem-se. Cumpra-se.

0000615-97.2011.403.6106 - MARCO AURELIO FORNAZARI(SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se a Caixa Economica Federal, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico, para que dê integral cumprimento à decisão de fl. 109 e verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000846-27.2011.403.6106 - DEOCLECIANO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao autor da petição e documentos de fls. 40/43. Vista à ré da petição e documentos de fls. 36/39. Intimem-se.

0000883-54.2011.403.6106 - ANTONIO SALVADOR LIMA(SP221241 - LEANDRO FALCO PIZZI E SP263487 - PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamos os autos à conclusão. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta-poupança, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação da existência de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000915-59.2011.403.6106 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0001023-88.2011.403.6106 - MARILIZA SANCHES TROMBINI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que os extratos estão em nome diverso do(a) autor(a), comprove(m) sua participação na relação contratual ora discutida OU sua condição de inventariante dos bens deixados por Sydney Trombini, OU, se o caso, providencie(m) a habilitação de todos os herdeiros indicados na certidão de óbito juntada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime(m)-se.

0001028-13.2011.403.6106 - MARIA LOBANCO DE FREITAS(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao autor da petição e documentos de fls. 71/73. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0001055-93.2011.403.6106 - HELENA ANTONIO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0001462-02.2011.403.6106 - NADIR APARECIDA JACOMETE SELEGUIM(SP128834 - AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista aos autores da petição e documentos de fls. 38/41. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001524-42.2011.403.6106 - PASQUALINA NEGRINI GUIRAO(SP163083 - RICARDO BORLINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista ao autor da petição e documentos de fl. 79/87. Intimem-se.

0001549-55.2011.403.6106 - GENI DONDA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de neurologia, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 12/09/2011 (doze de setembro de 2011), às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. FÁRIA LIMA, 5544 - HOSPITAL DE BASE, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a)-perito(a) na área de psiquiatria, que agendou o dia 12/09/2011 (doze de setembro de 2011), às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Rubião Júnior, 2649 - Centro, NESTA. Por fim, nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Forini, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia, que agendou o dia 03/10/2011 (três de outubro de 2011), às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não

estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001707-13.2011.403.6106 - ALEX ANTONIO DA SILVA(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Prejudicado o pedido de tutela considerando o documento de fl. 46. Venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0001787-74.2011.403.6106 - ANTONIA DOMINGUES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0001818-94.2011.403.6106 - ORLANDO MENNA PAULINO(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0001988-66.2011.403.6106 - JOSE VITAL PAGLIONI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002218-11.2011.403.6106 - CANDIDA GONCALVES DIAS MORENO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002268-37.2011.403.6106 - CITIA REGINA MARTINS ROMA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Ciência ao autor do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0002768-06.2011.403.6106 - JOSE CARLOS GOMES SICHIERI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO

DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002798-41.2011.403.6106 - LAIR DAVID DE PAULA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002809-70.2011.403.6106 - LINDAURA DIAS DUARTE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002849-52.2011.403.6106 - GUIDO CAZONI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002937-90.2011.403.6106 - CARLOS CEZAR ALVES(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 31/10/2011 (trinta e um de outubro de 2011), às 15:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002999-33.2011.403.6106 - LUCIA MARIA PAVINI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003157-88.2011.403.6106 - MILTON ESTABELINI(SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES E TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003188-11.2011.403.6106 - MARLENE MARIA MURA MOREIRA X MERCIA MURA BALSANELLI X ANTONIO MARCOS MURA X JOAO ROBERTO MURA(SP218976 - ANA RITA CARDOSO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta-poupança, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos relativamente aos índices pleiteados, mas há comprovação da existência de conta junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003455-80.2011.403.6106 - ANTONIO MANTOVANI(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Intime-se a ré para que junte aos autos o termo de adesão conforme alegado em sua contestação. Intimem-se.

0003460-05.2011.403.6106 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o(a) autor(a) para que informe quais as testemunhas do seu rol pretende que sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três), nos termos do parágrafo único do art. 407, do CPC. No silêncio, serão intimadas as 03(três) primeiras do rol apresentado.

0003589-10.2011.403.6106 - ARLINDA WATANABE RAMALHO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003757-12.2011.403.6106 - ALBERTO FERNANDES HEREDIA(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003758-94.2011.403.6106 - DIOGO SANCHES(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003789-17.2011.403.6106 - ALAIRCE ALVES DE LIMA BUSSOLOTE(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003940-80.2011.403.6106 - MARCOS CIRILO RUBIO CAMPANHA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). José Eudardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 10/10/2011 (Dez de outubro de 2011), às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e

encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0004200-60.2011.403.6106 - ROSA MARIA PACCHIONI(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forini, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 10/10/2011 (Dez de outubro de 2011), às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0004208-37.2011.403.6106 - CICERO AMBROSIO DA CONCEICAO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 24/10/2011 (Vinte e quatro de outubro de 2011), às 15:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES

QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Cite(m)-se. Intime(m)-se

0004258-63.2011.403.6106 - VIVIANE SCILLA ARAKAWA (SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO CESAR DOS SANTOS ROSA Autos provenientes da justiça estadual. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, eis que ausentes os requisitos que ensejam a concessão do benefício, nos termos do artigo 4º. da Lei nº. 1.060/50. Recolham os autores, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais sessenta e nove centavos), em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularize(m) o(s) autor(es) a sua representação processual, juntando procuração aos autos, nos termos do art. 283, do CPC. Cumpridas as determinações, voltem conclusos. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção. Intimem-se.

0004319-21.2011.403.6106 - JOSE SANTOS DA COSTA (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando que o(s) documento(s) de fls. 37, manuscrito(s), não permite(m) seu entendimento integral por falhas de caligrafia, e não sendo concebível a juntada de documento cujo conteúdo se mostre truncado ou inacessível, determino à parte que promoveu a sua juntada apresente transcrição do seu conteúdo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Em se tratando de atestado e/ou receituário médico, importa notar que o novo Código de Ética Médica (Resolução CFM Nº 1.931/2009) veda a emissão de atestados ilegíveis: Capítulo III RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL É vedado ao médico: (...) Art. 11. Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos. Não sendo juntada transcrição no prazo estabelecido, desentranhe-se e certifique-se, colocando-se o documento à disposição da parte por 30 dias, findo os quais será descartado. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 11/11/2011 (onze de novembro de 2011) de 2011, às 15:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim

como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004404-07.2011.403.6106 - LINA SOARES GUIMARAES (SP243827 - ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). Marcial Barrionuevo da Silva, médico(a)-perito(a) na área de gastroenterologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 18/08/2011 (dezoito de agosto de 2011), às 08:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Benjamim Constant, 4125 - Bairro Imperial, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Forini, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia, que agendou o dia 11/11/2011 (onze de novembro de 2011) às 14:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004445-71.2011.403.6106 - ROSIMEIRE APARECIDA BARBOZA (SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Intime(m)-se.

0004506-29.2011.403.6106 - ANTONIO FERNANDO ALVES BARBOSA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

0004507-14.2011.403.6106 - ZENILCE APARECIDA DOS SANTOS PAIVA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 2ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 0008506-24.2001.403.6106, extinto com julgamento do mérito. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. Ao SEDI para redistribuição à 2ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se.

0004636-19.2011.403.6106 - SALETE MISAEL DE OLIVEIRA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 38352 PR). Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

0004762-69.2011.403.6106 - MARIA ANGELA BUOSI THEODORO(SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA E SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Ciência às partes da redistribuição. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004850-10.2011.403.6106 - ELEDA EVANGELISTA LAVAGNINI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0004914-20.2011.403.6106 - ADELINO PEDRO DE OLIVEIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite(m)-se, devendo o INSS trazer o procedimento administrativo juntamente com a contestação. Cumpra-se.

0004930-71.2011.403.6106 - ROSEMARI JUNTA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0004934-11.2011.403.6106 - TEREZINHA BELLON MONTEIRO X ALECIO MONTEIRO(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003120-61.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS FONSECA X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades

CARTA PRECATORIA

0006172-02.2010.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Cite-se para apresentar defesa preliminar e intime-se da decisão de f. 17, com cópia.Vencido o prazo para apresentação da defesa prévia, devolva-se com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001974-53.2009.403.6106 (2009.61.06.001974-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028073-90.2001.403.0399 (2001.03.99.028073-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO VALERIO PIMENTA(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução promovida por ANTONIO VALERIO PIMENTA, na ação de conhecimento nº 2001.03.99.028073-3, que condenou a autarquia a aplicar o reajuste de 28,86% aos vencimentos do embargado. Sustentou a prescrição da pretensão executiva, a não incidência de juros de mora após a intimação de arquivamento dos autos e a incidência de juros moratórios somente a partir da citação, juntando documentos (fls. 09/80).Dada vista para impugnação (fls. 83), não houve manifestação (fls. 83^v), vindo os autos para sentença (fls. 84).Às fls. 88/90, o embargado trouxe manifestação contrária à tese inicial.Após, os autos tornaram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. Os embargos merecem acolhimento, vez que a execução encontra-se fulminada pela ocorrência da prescrição, que, nos termos da Súmula 150 do STF, tem o mesmo prazo da ação de conhecimento. Como a prescrição em face da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto 20.910/1932), há que ser aplicado o entendimento à execução em comento.Veja-se que o trânsito em julgado ocorreu em 18/10/2001 (fls. 115). Instado a requerer o necessário à continuidade do processo (fls. 119), o embargado juntou cálculo de liquidação às fl. 127/132 (08/01/2004), mas foi determinada a emenda da petição visando a cumprir o artigo 604 do Código de Processo Civil (fls. 133, publicação em 01/03/2004). A petição de execução só foi protocolizada em 12/09/2008 (fls. 171), com a competente citação em 16/01/2009 (fls. 182). Após a determinação de emenda, foi deferimento prazo ao embargado por sucessivas vezes, mas ficou-se inerte. O processo, também, foi arquivado em várias oportunidades, o que não interrompe o prazo prescricional. Nesse sentido:Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL.....2. O prazo prescricional para a propositura da ação executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória (Súmula do STF, Enunciado nº 150).....Processo 201001758260 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1361333 - STJ - DJE: 18/02/2011 - Decisão 08/02/2011 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO.Ementa:PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO EM EXECUÇÃO DO ART. 730, CPC - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL EM EQUIPARAÇÃO AO MILITAR, NOS 28,86%, LEI 8.622/93 E 8.627/93 - SÚMULA 150 DO E. STF (5 ANOS) : CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - IMPROVIMENTO AO APELO DOS CREDORES. 1- Como bem asseverado pelo E. Juízo a quo, contaminado pela prescrição, como se denotará, encontra-se o valor contido no título de dívida embasador da execução de sentença 2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. 3. Afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis).4. Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva.5. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito.6. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado.7. Resta clara a superação do lapso de 5 anos (o E. Juízo computou de 02/02/2000, quando da certificação do trânsito em julgado, até 22/02/2006, quando requerida, pela parte autora, a expedição de ofício ao Ministério da Saúde, para fornecer relatório dos pagamentos efetuados aos autores) firmado para a ação e a execução do título vitorioso a respeito, consoante Súmula 150 do E. STF, evidentemente inconfundível com o aventado prazo decenal, inaplicável ao material litígio particular versus Fazenda Pública, Decreto 20.910/32.8. Tecnicamente equiparados os lapsos temporais entre a execução e a ação que a esta ensejou, nenhum reparo merece a r. sentença em tal âmbito, unicamente debatido com o apelo.9. Improsperando o teor do apelo interposto, mantida a r. sentença como proferida, improvido-se àquele recurso. 10. Improvimento à apelação.Processo 199903990172976 - APELAÇÃO CÍVEL - 464644 - TRF3 - DJF3 CJ1: 21/06/2011 PÁGINA: 39 - Data da Decisão 25/05/2011 - Relator(a) JUIZ SILVA

NETO.Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRETENSÃO EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.1. De acordo com a Súmula n.º 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Por outro lado, o art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 determina que qualquer pretensão contra a Fazenda Federal prescreve em 5 (cinco) anos.2. Diferentemente do que aduziu o embargado, a prescrição da pretensão executiva tem por termo inicial o trânsito em julgado da sentença condenatória.3. Na hipótese, o v. acórdão proferido no processo de conhecimento transitou em julgado em 09.12.1997, conforme certidão de fl. 93 daqueles autos.4. Tendo em vista a inércia do exequente, em 09.02.1998, o r. Juízo de primeiro grau proferiu despacho determinando a manifestação sobre o interesse na execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Novamente, diante da inércia do exequente, os autos foram arquivados.5. Em 07.08.2002, o exequente protocolizou simples petição requerendo o desarquivamento dos autos para vista fora de cartório. Tal petição não teve o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional.6. Somente em 14.02.2003, quando já escoado o prazo de 5 (cinco) anos, o exequente protocolizou petição apresentando a memória discriminada de cálculos e requerendo a citação do BACEN nos termos do art. 730 do CPC.7. De rigor é a prevalência do r. voto vencido de modo a negar provimento à apelação, mantendo-se a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executiva.8. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC 2006.61.00.007610-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 07.02.08, DJ 03.03.08, p. 280; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.61.02.001636-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 23.02.05, v.u., DJ 11.03.05. 9. Embargos infringentes providos. Processo 200461000189528- EMBARGOS INFRINGENTES 1296709 - TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:14/04/2011 PÁGINA: 78 - Decisão 05/04/2011 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA.Por tais motivos, o pleito relativo à prescrição deve ser acolhido, restando prejudicada a apreciação dos demais argumentos.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, pelo acolhimento da prescrição da execução, julgo procedente a pretensão do Embargante, nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Embargado a pagar custas honorários advocatícios correspondentes a 5% sobre o valor atribuído à causa, ante o não oferecimento de impugnação no prazo legal.Não há custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para o processo nº 2001.03.99.028073-3 em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007632-24.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-85.2001.403.6106 (2001.61.06.000923-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X DESIGN ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) SENTENÇA 1. RELATÓRIO.UNIÃO opôs embargos à execução de honorários advocatícios promovida por DESIGN ENGENHARIA IND E COM LTDA, sustentando a existência de excesso de execução.A Embargada impugnou os embargos, sustentando a correção dos cálculos que apresentou (fls. 08/15).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. Os cálculos da Embargada não estão corretos, conforme constatou a Contadoria Judicial (fl. 46):O embargado utiliza a variação SELIC, justificando ser esse o critério segundo Manual de Orientação e Procedimentos.Equivocado tal posicionamento, pois segundo o Manual de Orientação, cuja cópia foi anexada pelo embargado, o critério de correção dos Honorários é o descrito às fls. 33, destacado na página 34 do referido Manual, ou seja, só é devida a correção monetária desde o ajuizamento, utilizando a variação do IPCA-E, sem o cômputo de juros de mora.Entretanto, conforme Resolução CJF 134/10, que revogou a Resolução 561, uma das mudanças introduzidas nas Orientações e Procedimentos determina a correção monetária pelos índices da Tabela das Ações Condenatórias em Geral - capítulo 4 - item 4.2.1, com juros de mora contados a partir da citação no processo de execução, observando as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4 do mencionado Manual.Em consonância com tais parâmetros, a Contadoria Judicial apurou que o valor do débito, correspondente a 10% do valor da causa do processo de conhecimento, era de R\$ 88,76 (oitenta e oito reais, setenta e seis centavos), conta atualizada até julho de 2010.A rigor, a Embargada somente faria jus a metade desse valor, porquanto a outra metade é devida ao Município de Rio Preto/SP, em decorrência do princípio da causalidade.Acolho, porém, o valor da conta apresentada pela Embargante, sob pena de proferir julgamento ultra petita.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução e fixo o valor do débito da Embargante em favor da Embargada em R\$ 91,86 (noventa e um reais, oitenta e seis centavos), em valores atualizados até julho de 2010. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor atribuído aos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução (0000923-85.2001.4.03.6106).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007633-09.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-85.2001.403.6106 (2001.61.06.000923-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI) SENTENÇA 1. RELATÓRIO.UNIÃO opôs embargos à execução de honorários advocatícios promovida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, sustentando a ilegitimidade ativa ad causam do Exequente.O Embargado impugnou os embargos, sustentando sua legitimidade para promover a execução (fls. 08/11).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. A condenação em honorários advocatícios é regida pelo princípio da causalidade, devendo ser suportados por quem deu causa à instauração da demanda em favor de quem não deu causa, independente de ser autor ou réu.No caso, quem deu causa à instauração da demanda foi a Embargante, que pretendeu cobrar ITR quando o tributo devido era o IPTU, e não por outra razão foi condenada a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, conforme se vê da sentença do processo de conhecimento.Portanto, os honorários advocatícios devem ser pagos pela UNIÃO, que deu causa à instauração da

demanda, em favor de quem não deu, ou seja, em favor de DESIGN ENGENHARIA IND E COM LTDA e de MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, em partes iguais, de forma proporcional.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução e fixo o valor do débito da Embargante em favor da Embargada em R\$ 47,48 (quarenta e sete reais, quarenta e oito centavos), em valores atualizados até agosto de 2010. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução (0000923-85.2001.4.03.6106). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 472, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005406-80.2009.403.6106 (2009.61.06.005406-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X R. TERNERO DA SILVA ME X RENATO TERNERO DA SILVA

Defiro a suspensão do presente feito sine die (CPC, 791, III). Deverão os autos permanecer em secretaria por seis meses. Vencido este prazo, sem manifestação da parte, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0009937-15.2009.403.6106 (2009.61.06.009937-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA

Indefiro o pedido de citação por edital formulado pela exequente à f. 48. Proceda-se pesquisa de endereço dos executados pelo sistema BACENJUD e CNIS. Intime(m)-se.

0002469-63.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARIA APARECIDA ROSA CAMILO

Considerando que restou infrutífero a tentativa de bloqueio de valores, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0002473-03.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SEBASTIAO JOSE SOLIMENES

Considerando que restou infrutífero a tentativa de bloqueio de valores, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003728-59.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-63.2011.403.6106) JOAO DE DEUS DANTAS DE ARAUJO(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Trata-se de pedido de restituição de um veículo Ford Fusion, Placas APP 0155 de Foz do Iguaçu-PR (fls.02/10). Alega o requerente ser terceiro de boa-fé, em virtude de ter feito contrato de arrendamento do veículo para o réu Hiderlei. O Ministério Público Federal foi contrário ao pedido (fls. 39/40). Conforme auto de apreensão às fls. 13/14 dos autos principais, o veículo foi apreendido por estar relacionado como crime em questão. Assim, tendo em vista a possibilidade do nexo de instrumentalidade, é inviável, por ora, a restituição do veículo. A apreensão há de ser mantida, vez que a destinação do mesmo dependerá do resultado final do processo, considerando se tratar de tráfico de entorpecentes. Considerando o disposto no art. 118 do CPP, acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal para indeferir o pedido, vez que o veículo ainda interessa ao deslinde do processo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008664-79.2001.403.6106 (2001.61.06.008664-0) - FAFA MOVEIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE SAO JOSE RIO PRETO(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DECISÃO/OFÍCIO 0824/2011 Defiro o pedido da União Federal de f. 468/verso. Oficie-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para eventuais providências quanto a decisão final proferida nestes autos. Instrua-se com cópia de f. 124/129, 264/273, 287/301, 421/423, 433/434, 441, 446/448, 450, 454/459 e 463. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005129-93.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE IRAPUA X OSWALDO ALFREDO PINTO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO DECISÃO/OFÍCIO _____/_____. F. 227 e 229/235: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0006690-75.1999.403.6106, vez que os pedidos são diferentes. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa

jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003023-95.2010.403.6106 - FRANCISCO CATAN PEREIRA BARROS(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que estes autos não foram retirados pelo requerente, remetam-se ao arquivo com baixa. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005234-56.2000.403.6106 (2000.61.06.005234-0) - MUNICIPIO DE ELISIARIO(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ELISIARIO

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0000923-85.2001.403.6106 (2001.61.06.000923-2) - DESIGN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI E SP131135 - FREDERICO DUARTE) X DESIGN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao Município de São José do Rio Preto/SP do comprovante da conversão em favor do município os depósitos efetuados nestes autos, conforme f. 233/234. Intime(m)-se.

0001093-52.2004.403.6106 (2004.61.06.001093-4) - VINICIO FERREIRA LOPES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X VINICIO FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao autor da petição e documentos de fls. 159/166. Após, conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0002887-69.2008.403.6106 (2008.61.06.002887-7) - DURVALINO ALEXANDRE DA SILVA X YVAN APARECIDO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ALDO VALDEMIR DA SILVA X ISAIRA RODRIGUES DA SILVA(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP059245 - DORIVAL SCANTAMBURLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DURVALINO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YVAN APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDO VALDEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003547-63.2008.403.6106 (2008.61.06.003547-0) - MARIA DA GRACA PAVAO IGNACIO(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DA GRACA PAVAO IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 169(verso), em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001186-05.2010.403.6106 (2010.61.06.001186-0) - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/08/2011, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, devendo-se observar o artigo 100, parágrafos 9 e 10 da Constituição Federal, sob pena de preclusão. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s)

precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/2007. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0004786-34.2010.403.6106 - ONEA MELHIM GUERREIRO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ONEA MELHIM GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/08/2011, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, devendo-se observar o artigo 100, parágrafos 9 e 10 da Constituição Federal, sob pena de preclusão. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/2007. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009874-05.2000.403.6106 (2000.61.06.009874-1) - HEIDER JOSE BORDUQUI X GERALDO FERNANDES RIBEIRO X LUIS CARLOS PAULO DO AMARAL X MODESTINO BATISTA DOS SANTOS X OSVALDO GOMES DE FARIA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HEIDER JOSE BORDUQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO FERNANDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS PAULO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Abra-se vista aos autores da petição e documentos de fls. 217/221.Intimem-se.

0008662-12.2001.403.6106 (2001.61.06.008662-7) - GEMINI CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X GEMINI CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X GEMINI CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C LTDA

Defiro a expedição do alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados à f. 1027, em nome do escritório de advocacia, conforme requerido(f. 1029 e 1031/1040).Cumpra-se.

0013252-10.2002.403.6102 (2002.61.02.013252-7) - ELIZABETE FAUSTINO DA SILVA X ADILSON IGNACIO BARBOSA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP163960 - WILSON GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE FAUSTINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADILSON IGNACIO BARBOSA
Face ao cálculo apresentado pela União Federal às fls. 611/612, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0000371-86.2002.403.6106 (2002.61.06.000371-4) - ALBERTO O AFFINI S/A(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO O AFFINI S/A
Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição (sobrestado).Intimem-se. Cumpra-se.

0009853-24.2003.403.6106 (2003.61.06.009853-5) - ESCRITORIO CONTABIL MAZOCATO S/C LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO CONTABIL MAZOCATO S/C LTDA ME

Converto em Penhora a importância de R\$ 3.165,34 (tres mil cento e sessenta e cinco reais trinta e quatro centavos), depositada na conta nº 3970-005-300943-6, na Caixa Econômica Federal (fl. 583).Intime-se o devedor (ESCRITORIO CONTABIL MAZOCATO S/C LTDA ME), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 quinze dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (União) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

0001620-62.2008.403.6106 (2008.61.06.001620-6) - LUIS FERNANDO DOS SANTOS(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS FERNANDO DOS SANTOS
Manifeste-se a exequente (Caixa Economica Federal).Intimem-se.

0008367-28.2008.403.6106 (2008.61.06.008367-0) - JOSE CARLOS ANONI(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS ANONI
Intime-se a Caixa Economica Federal para que comprove o cumprimento da sentença relativamente aos juros progressivos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa.Intimem-se.

0011844-59.2008.403.6106 (2008.61.06.011844-1) - NIVALDO ORTEGA SCARAZATI(SP091437 - ROGERIO ALBERTO BERETA E SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO ORTEGA SCARAZATI
Manifeste-se a exequente (Caixa Economica Federal).Intimem-se.

0012668-18.2008.403.6106 (2008.61.06.012668-1) - VALDEREZ HELENA GIL JUNQUEIRA X LUIZ NEIF DE VASCONCELOS X CLAUDIO ROBERTO MOREIRA GOMES(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X VALDEREZ HELENA GIL JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ NEIF DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO ROBERTO MOREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal(devedora), para o que de direito.Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Caso haja concordância, deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor.Intimem-se.

0013847-84.2008.403.6106 (2008.61.06.013847-6) - FLORA LATANCE(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X FLORA LATANCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista ao autor/exequente da petição e documentos de fls. 60/62.Após, conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0004230-66.2009.403.6106 (2009.61.06.004230-1) - ONOFRE DE OLIVEIRA GOULART(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ONOFRE DE OLIVEIRA GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista ao exequente da petição e documentos de fls. 88/93.Intimem-se.

0006769-05.2009.403.6106 (2009.61.06.006769-3) - CARISA GONCALVES DE SOUSA(SP238019 - DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARISA GONCALVES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o original do substabelecimento de fl. 116 sob pena de desentranhamento.Intimem-se.

0008153-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008153-7) - VALMIR NAVES DE SOUZA X AURELIO PIVOTO(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X VALMIR NAVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELIO PIVOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da petição e documentos de fls. 73/74.Aguarde-se por 30 (trinta) dias a resposta ao ofício de fl.

74. Após, conclusos. Intimem-se.

0008317-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008317-0) - JOSE DUARTE SILVA NUNES (SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE DUARTE SILVA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao exequente (autor) da petição e documentos de fls. 62/94. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0008519-42.2009.403.6106 (2009.61.06.008519-1) - DONIZETI HONORIO DE OLIVEIRA X LUIZ MAGINO DE OLIVEIRA (SP238647 - GEOVANA PIANTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DONIZETI HONORIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0009241-76.2009.403.6106 (2009.61.06.009241-9) - ANTONIO ADERCI MOITINHO (SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ADERCI MOITINHO

Manifeste-se a exequente (Caixa Economica Federal). Intimem-se.

0009524-02.2009.403.6106 (2009.61.06.009524-0) - HAIRTON GATTO (SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X HAIRTON GATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0009557-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009557-3) - ODAIR LUIS DE ALMEIDA (SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR LUIS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a ré para que no prazo de 05 (cinco) dias informe quanto à resposta ao ofício de fl. 69. Intimem-se.

0009812-47.2009.403.6106 (2009.61.06.009812-4) - VERA LUCIA REGINA JOIA (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X VERA LUCIA REGINA JOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Vista ao exequente (autor) da petição e documentos de fls. 44/49. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0001481-42.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES X MARIA ANTONIA FIER RODRIGUES (SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MARIA ANTONIA FIER RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a ré, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade, para que dê cumprimento à decisão de fl. 44, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa. Intime-se.

0001905-84.2010.403.6106 - LUIZ RODRIGUES (SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X LUIZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao autor da petição e documentos de fls. 43/45. Intimem-se.

0002451-42.2010.403.6106 - HERMELINDO LOURENCON (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X HERMELINDO LOURENCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao autor da petição e documentos de fls. 39/41. Após, conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0003170-24.2010.403.6106 - JURACY DE SOUZA DIAS - ESPOLIO X ANTONIA BERSI DE SOUZA DIAS (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X JURACY DE SOUZA DIAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

ACAO PENAL

0009266-41.1999.403.6106 (1999.61.06.009266-7) - JUSTICA PUBLICA X ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X ODERLEI PERES ROMERO(SP106205 - ADALBERTO LUIS SACCANI) X JOAQUIM SANTANA(SP112710 - ROSANGELA APARECIDA VIOLIN)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 889, o qual negou provimento ao recurso interposto pela defesa e deu parcial provimento ao recurso ministerial, tornando definitiva a pena para o réu ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO em 2 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão em regime aberto e 12 dias multa, e extinguiu a punibilidade do réu JOAQUIM SANTANA, nos termos do art. 107, IV c.c os artigos 109, V, 110, parágrafos 1º e 2º e 115, todos do Código Penal, transitou em julgado (fls. 898), providenciem-se as necessárias comunicações. Expeça-se Carta de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, para o réu ODACIR. Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença. À SUDI para constar a extinção da punibilidade do réu JOAQUIM SANTANA, a absolvição do réu ODERLEI PERES ROMERO e a condenação do réu ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO. Intimem-se.

0001057-63.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X HIDERLEI DE MEDEIROS ROCHA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA)

Considerando que o réu Hiderlei de Medeiros Rocha foi condenado sem direito a recorrer em liberdade, em mais, considerando que a sentença transitou em julgado para a acusação, expeça-se Carta de Guia Provisória para a Vara de Execuções Penais desta subseção Judiciária (Prov. 64, art. 294). Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da decisão de fls. 257. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1712

CARTA PRECATORIA

0003596-02.2011.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDONIA-CREMERO/RO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Nos termos do artigo 16, I, da LEF, o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal ocorre na data da efetivação do depósito à ordem do juízo. Assim, indefiro o requerido à fl. 06, pois não há que se falar em elaboração de auto de penhora, uma vez que o depósito produz os mesmos efeitos da penhora, conforme preconiza o art. 9º, parágrafo 3º da citada Lei. Desta forma, aguarde a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos neste Juízo da 6ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Intime-se o subscritor da petição de fl. 06 para que traga aos autos procuração judicial ou comprove a juntada da mesma nos autos principais. Após, não havendo a interposição de embargos e verificado que o depósito de fl. 07 foi realizado à ordem da Agência da CEF n. 0830, na cidade de Porto Velho-RO, devolva-se a deprecata com as homenagens de praxe. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006095-07.2007.403.6103 (2007.61.03.006095-0) - ROSANA DE LOURDES CAMPOS PIMENTEL(SP177158 -

ANA ROSA SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 84/89: Dê-se ciência à CEF. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008082-78.2007.403.6103 (2007.61.03.008082-0) - JOSE PEDRO FERREIRA SOBRINHO(SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 164/419: Dê-se ciência às partes. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005748-37.2008.403.6103 (2008.61.03.005748-6) - ALICE ALVES CABRAL(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 369/776: Manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo. Intimem-se.

0006704-53.2008.403.6103 (2008.61.03.006704-2) - JOSE REINALDO DE PAULA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls. 51/58 e fls. 59/60: Dê-se ciência às partes. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006787-69.2008.403.6103 (2008.61.03.006787-0) - FRANCISCO QUIRINO RODRIGUES NETO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 77/79: Dê-se ciência ao réu INSS. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008358-75.2008.403.6103 (2008.61.03.008358-8) - JAUR CARPINETTI X HAROLDO MARCOS CARPINETTI(SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 50/87: Dê-se ciência à parte autora. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008711-18.2008.403.6103 (2008.61.03.008711-9) - MARIA STELA MERICIA DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0001495-69.2009.403.6103 (2009.61.03.001495-9) - WILSON DE PAULA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 54/57: Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004263-65.2009.403.6103 (2009.61.03.004263-3) - SILVANA DE FATIMA PEREIRA MONTEIRO ALVES(SP265614 - ANDREIA AUXILIADORA GOMES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Fls 154/161: Dê-se ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005178-17.2009.403.6103 (2009.61.03.005178-6) - ZELIA LIMA CHAVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Façam os autos conclusos para prolação de sentença

0008857-25.2009.403.6103 (2009.61.03.008857-8) - ANTONIO CARLOS ROBERTI(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 114: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora. Int.

0000483-83.2010.403.6103 (2010.61.03.000483-0) - SEBASTIAO SIDNEY DA SILVA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001207-87.2010.403.6103 (2010.61.03.001207-2) - JOSE MARIA DA SILVA(SP275076 - WESLEY LUIZ

ESPOSITO E SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001941-38.2010.403.6103 - SIDNEY BANDEIRA CARTAXO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 62/65: Dê-se ciência à parte autora. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002418-61.2010.403.6103 - SOLANGE CRISTINA CONDINO NATIVO(SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURSI MATSUTACKE E SP067784 - OSWALDO LELIS TURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002464-50.2010.403.6103 - OSMAIR ANTONIO DE CAMARGO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Fls. 48/51 e fls. 52/53: Dê-se ciência à parte autora. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002473-12.2010.403.6103 - SEBASTIAO CEZAR FERREIRA X LOURDES DE FATIMA RIBEIRO FERREIRA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002527-75.2010.403.6103 - SUELY HELENA REINA(SP178875 - GUSTAVO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Fls. 66/69: Dê-se ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002782-33.2010.403.6103 - ADAIL RAMOS DE SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002859-42.2010.403.6103 - LUIZ VILELA DE OLIVEIRA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 25: Manifeste-se a parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003058-64.2010.403.6103 - SEBASTIAO NARCISO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003383-39.2010.403.6103 - MARIA DE JESUS NEVES(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 53/54: Manifeste-se a parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004175-90.2010.403.6103 - ADILSON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e da Memória de Cálculo /Carta de Concessão juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o

réu. Intimem-se.

0004195-81.2010.403.6103 - PEDRO LAERTE MOREIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e da Memória de Cálculo /Carta de Concessão juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004559-53.2010.403.6103 - JOAO ANDRE CESAR(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0004602-87.2010.403.6103 - DELCIO FERNANDES DIAMANTINO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cientifique-se a parte autora da contestação e da Memória de Cálculo /Carta de Concessão juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004609-79.2010.403.6103 - TAKESHI KIOHARA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e da Memória de Cálculo /Carta de Concessão juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005190-94.2010.403.6103 - ROQUE MOTA PINHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005244-60.2010.403.6103 - ROMELIA ANTONIA DE MELO OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Int.

0005504-40.2010.403.6103 - APARECIDA CONCEICAO DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Int.

0005747-81.2010.403.6103 - GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0005919-23.2010.403.6103 - LUCIMAR GOMES DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0005949-58.2010.403.6103 - BENEDITA RIBEIRO DOS REIS SANTOS(SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Int.

0006117-60.2010.403.6103 - SAMANTHA VICTORIA GUEDES DE OLIVEIRA BRANCO X SOLANGE APARECIDA GUEDES(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0006177-33.2010.403.6103 - PATRICIA ROBERTA BUENO MACHADO(SP120947 - ROSANGELA GONCALVES DA SILVA CRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Após, cumpra a CEF a decisão de fls. 20, trazendo aos autos os extratos referentes à poupança da parte autora.Intimem-se.

0006490-91.2010.403.6103 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006576-62.2010.403.6103 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006985-38.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS TASSO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0007516-27.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA PEREIRA X CRISTIANA APARECIDA DE SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Fls. 50/55 e fls. 56/58: Dê-se ciência à parte autora.Após, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007657-46.2010.403.6103 - LAZARO VICENTE DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0008235-09.2010.403.6103 - DANIEL EUCLIDES MORENO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Faço os autos conclusos para prolação de sentença

0008284-50.2010.403.6103 - JOSE ADAO MENDES DIAS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008377-13.2010.403.6103 - PAULO CEZAR DE PAIVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000567-50.2011.403.6103 - JOSE CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000756-28.2011.403.6103 - MANOEL ALVES DE BRITO(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

Expediente Nº 4299

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0401965-94.1993.403.6103 (93.0401965-6) - EDUARDO CROZERA X MARIA ELIZABETE COSTA CROZERA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 521/523 e 539/546; dê-se ciência às partes.2. Abra-se vista à União Federal (PSU), intimando-a do presente despacho e do que foi proferido à fl. 530. 3. Finalmente, considerando que o presente feito foi convertido em diligência para dirimir a questão posta no despacho de fl. 468 e haja vista o teor das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal-CEF às fls. 521/523 e pelo BANCO NACIONAL S/A às fls. 539/546, no sentido de que o contrato discutido nestes autos não conta com a cobertura do FCVS por tratar-se de Valor de Financiamento Superior ao Máximo Permitido, retornem os presentes autos à conclusão para prolação de sentença.4. Intimem-se.

USUCAPIAO

0138145-85.1979.403.6100 (00.0138145-8) - RAUL CUTAIT X MARCIA CUTAIT(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X ROBERTO ODILON DE PAULA X MARTA MARIA PORFIRIO PEREIRA(SP038142 - LUIZ MARIO VANINI GARCIA) X SEBASTIAO MARIANO DOS SANTOS(SP014046 - MARIO DE SOUSA OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP117795 - MARIA CRISTINA DE ARRUDA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP131569 - SYLVIO LUIS PILA JIMENES E SP133445 - ROGERIO TELLES CORREIA DAS NEVES)

1. Relativamente à manifestação do Ministério Público Federal de fls. 462/462-vº, esclareça a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO sobre a utilidade da planta aerofotogramétrica apresentada pelo autor (item 4), bem como abra-se vista à União Federal (PSU) para manifestar-se sobre o laudo pericial (item 2).2. Prazo: 10 (dez) dias.3. Int.

0403265-18.1998.403.6103 (98.0403265-1) - JOSE MARIA CORREA X DALIRA DE JESUS CORREA(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X UNIAO FEDERAL X GEORGE RIBEIRO NETO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X RITA DE CASSIA SPACCAQUERCHE X PAULO JOSE SPACCAQUERCHE(SP206889 - ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA) X ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP(SP251549 - DANILO AUGUSTO REIS BARBOSA)

1. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 627/628 e objetivando prevenir eventual alegação de nulidade processual, determino sejam expedidas Cartas Precatórias para citação de ITAPETY CONSTRUÇÕES LTDA e TEAM-EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, cujos endereços encontram-se indicados na petição de fl. 625, devendo a parte autora apresentar o recolhimento das custas judiciais pertinentes à citação desta última perante a Justiça Estadual - Comarca de Atibaia-SP, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço a desnecessidade de recolhimento de custas judiciais para a citação de ITAPETY CONSTRUÇÕES LTDA, uma vez que a deprecata será encaminhada para a Justiça Federal em Mogi das Cruzes - SP.Para a expedição em comento serão utilizadas as cópias

afixadas na contracapa destes autos.2. Relativamente ao requerimento do parquet de realização de perícia técnica, este Juízo deliberará oportunamente sobre a necessidade de nomeação de Perito Judicial para tal mister.3. Intime-se e parte autora e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002196-11.2001.403.6103 (2001.61.03.002196-5) - CASSIANO JORGE SALLES DE AGUIAR X NILDA PEREIRA SALLES DE AGUIAR(SP016650 - HOMAR CAIS E SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

1. Anotem-se os dados dos advogados da PETROBRÁS indicados às fls. 791/793.2. Prossiga-se com o despacho de fl. 788, abrindo-se vista à União Federal (PSU) e ao Ministério Público Federal.3. Após, será apreciado o requerimento formulado pela PETROBRÁS às fls. 791/793, no sentido de que o Perito Judicial esclareça sobre a servidão de passagem não contemplada no laudo pericial.4. Int.

0003824-35.2001.403.6103 (2001.61.03.003824-2) - GERALDO ALBERTO LIPPI X JACIARA DE ALMEIDA LIPPI(SP038402 - WALTER FERRI) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X JOSE AFONSO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA EDITE FERNANDES DOS SANTOS X JOSE LUIZ HUMMEL X FRANCISCA ELIZABETE ARANTES DE OLIVEIRA

1. Fls. 328/331: apresente a parte autora as certidões indicadas na alínea a de fl. 329 pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias.2. Relativamente à MARIA HELENA MARTINS, indicada na petição de fl. 318, destaco que, embora seja a atual possuidora do imóvel usucapiendo, por força da cessão de direitos possessórios de fls. 319/321, não foi requerida a sua inclusão no polo ativo da presente ação, em substituição aos atuais autores, nada tendo este Juízo a decidir, por ora, quanto a tal situação.3. Intime-se.

0001197-82.2006.403.6103 (2006.61.03.001197-0) - PROJECAO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA X ERNESTO DAVID CHAYO X SANDRA HARA CHAYO(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ E SP285650 - GABRIEL ALVIM CAMPOLIM DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Fls. 343/349 e 352/360: mantenho a decisão de fl. 336 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Recebo o Agravo Retido interposto às fls. 352/360.À parte contrária para resposta.3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias, consoante o item 5 de fl. 336. 5. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007730-28.2004.403.6103 (2004.61.03.007730-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP256081 - PIERRE MORENO AMARO) X RAFAEL MARCONDES DUARTE(SP106902 - PEDRO MARINI NETO)

1. Fls. 398/399: anote-se. 2. Fls. 402/417: defiro a juntada do laudo pericial de fls. 403/417 como prova emprestada.Dê-se ciência à parte contrária de referido laudo.3. Manifeste-se o DNIT sobre o despacho de fl. 397, no prazo de 10 (dez) dias.4. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.5. Int.

Expediente Nº 4300

USUCAPIAO

0042250-24.1998.403.6103 (98.0042250-1) - SERGIO MACHADO ASSUMPCAO X MARIA ISABEL DE SOUZA ARANHA MELARAGNO X JOSE RICARDO FRANCO MONTORO X CARLOS CESAR RIOS X ANTONIO CARLOS JORGE X MEIRE ALONSO JORGE(SP142058 - LUIS FELIPE STOCKLER E SP174379 - ROGÉRIO BLUDENI E SP216107 - THAÍSA DE ALMEIDA GIANNOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

AÇÃO DE USUCAPIÃO AUTORA: SERGIO MACHADO ASSUMPCÃO e outros RÉU : UNIÃO FEDERAL.1. Defiro o pedido de citação de CECÍLIA ERMÍNIO DE MORAES formulado pela parte autora na petição de fl. 505, devendo ser deprecada a citação da mesma para UMA DAS VARAS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP (1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA), no endereço sito à Rua Doutor Alberto da Silveira, nº 38 - Cidade Jardim - SÃO PAULO - SP - CEP: 05671-000, para os atos e termos da ação acima indicada, conforme petição inicial, instrumento de procuração, planta, memorial descritivo e presente despacho, cujas cópias deverão seguir anexadas em documento digitalizado (formato pdf).Deverá ser a ré cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para resposta, sendo que, no silêncio, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos artigos 285, 297, 298 e 942, todos do Código de Processo Civil.2. Valerá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada via correio eletrônico para UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS DE SÃO PAULO - SP / 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.3. Julgo prejudicado o pedido de concessão do prazo adicional de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora à fl. 505, considerando a petição e documentos pela mesma apresentados às fls. 518/522.4. Oportunamente, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para ciência da petição e documentos de fls. 505 e ss.5. Int.

0001198-67.2006.403.6103 (2006.61.03.001198-2) - PROJECCOES PARTICIPACOES LTDA(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO) X MICHEL DERANI X PROJECCOES CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA

1. Diga a parte autora sobre a petição da União Federal de fls. 331/332, bem como sobre a alínea b do requerimento do Ministério Público Federal de fl. 334-vº.2. Após, abra-se nova vista à União Federal (PSU) para manifestação sobre a resposta da parte autora, relativamente ao item 1 supra, bem como para fornecer os esclarecimentos requeridos pelo parquet na alínea a de fl. 334-vº.3. Prazo: 10 (dez) dias.4. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007735-50.2004.403.6103 (2004.61.03.007735-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X WW MASTROCINQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

1. Primeiramente, traslade-se para os autos do processo nº 0007748-49.2004.403.6103, em apenso, cópia da petição de fls. 564/565. Esclareço ao(à) Sr(ª) Procurador(a) Federal atuante na defesa dos interesses do DNIT que, doravante, protocole as suas petições em cada um dos processos, evitando-se o traslado de cópias de suas manifestações para um e outro feito.2. Ao Perito Judicial, a fim que se manifeste sobre a impugnação da parte requerida de fls. 539/540, relativamente à estimativa de honorários periciais, bem como sobre a possibilidade de realização de uma única perícia para o presente processo e o que a ele encontra-se apensado.3. Quanto aos quesitos suplementares formulados pela parte requerida às fls. 543/561, rejeito os quesitos de nº 1, por se tratar de questionamento que escapa às informações técnicas da área de engenharia exigidas pelo Perito Judicial, rejeito os quesitos de nºs 2, 3 e 4, por estarem atrelados ao de nº 1, bem como rejeito o quesito de nº 7, por se tratar de prova documental que pode ser produzida pela própria parte requerida. Aprovo os quesitos suplementares de nºs 5 e 6.4. Relativamente aos quesitos formulados pelo DNIT às fls. 564/565, rejeito o quesito de nº 2, por se tratar de prova documental que pode ser produzida pelo próprio DNIT. Aprovo os demais quesitos ali formulados e acolho a indicação do Assistente Técnico FERNANDO RODRIGUES MELETTI, engenheiro em exercício na 5ª Divisão do DER.5. Intimem-se.

0007748-49.2004.403.6103 (2004.61.03.007748-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X WWW MASTROCINQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP199647 - GRAZIELA SANTOS)

1. Primeiramente, traslade-se para os presentes autos cópia da petição juntada às fls. 564/565 dos autos em apenso (nº 0007735-50.2004.403.6103). Esclareço ao(à) Sr(ª) Procurador(a) Federal atuante na defesa dos interesses do DNIT que, doravante, protocole as suas petições em cada um dos processos, evitando-se o traslado de cópias de suas manifestações para um e outro feito.2. Ao Perito Judicial, a fim que se manifeste sobre a impugnação da parte requerida de fls. 319/320, relativamente à estimativa de honorários periciais, bem como sobre a possibilidade de realização de uma única perícia para o presente processo e o que a ele encontra-se apensado.3. Quanto aos quesitos suplementares formulados pela parte requerida às fls. 323/327, rejeito os quesitos de nº 1, por se tratar de questionamento que escapa às informações técnicas da área de engenharia exigidas pelo Perito Judicial, rejeito os quesitos de nºs 2, 3 e 4, por estarem atrelados ao de nº 1, bem como rejeito o quesito de nº 7, por se tratar de prova documental que pode ser produzida pela própria parte requerida. Aprovo os quesitos suplementares de nºs 5 e 6.4. Relativamente aos quesitos formulados pelo DNIT às fls. 564/565 dos autos em apenso (nº 0007735-50.2004.403.6103), rejeito o quesito de nº 2, por se tratar de prova documental que pode ser produzida pelo próprio DNIT. Aprovo os demais quesitos ali formulados e acolho a indicação do Assistente Técnico FERNANDO RODRIGUES MELETTI, engenheiro em exercício na 5ª Divisão do DER.5. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5801

ACAO PENAL

0008387-96.2006.403.6103 (2006.61.03.008387-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)

Vistos. Vistos etc. Apresentada a resposta à acusação, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 22/09/2011, às 15:15 horas, a audiência de instrução. Intimem-se o acusado bem como a testemunha da acusação, ZILDA MARIA FERNANDES (fl. 180), para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprezadas. Expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Teresina-PI e do Rio de Janeiro -RJ, a fim de colher os depoimentos da testemunha da

acusação, FRANCISCO DE ASSIS VERAS FORTES (fl. 180), bem como das testemunhas da defesa, PAULO ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR e MARIA MENDES PIRES DE OLIVEIRA (fl. 240), solicitando aos Juízos Deprecados que as oitivas sejam realizadas em data posterior à da audiência acima mencionada. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da intimação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou nomeado dativo). Int.

Expediente Nº 5802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006819-45.2006.403.6103 (2006.61.03.006819-0) - MARIA LUIZA DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a manifestação do INSS, concordando com os cálculos elaborados pela parte autora, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV. Após, aguarde-se o pagamento. Int.

0000120-67.2008.403.6103 (2008.61.03.000120-1) - VICENTINA DA GRACA ANDRADE GOUVEA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, expeça-se RPV do valor respectivo, conforme discriminado às fls. 210/212. Após, aguarde-se o pagamento. Int.

0002631-04.2009.403.6103 (2009.61.03.002631-7) - ANTONIO SILVIO SOBRAL(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a manifestação do INSS, concordando com os cálculos elaborados pela parte autora, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV. Após, aguarde-se o pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002388-12.1999.403.6103 (1999.61.03.002388-6) - ADAO PEREIRA DIAS X TERESA DE JESUS OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ADAO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Admito a habilitação requerida pela sucessora do autor falecido, sua companheira e dependente Tereza de Jesus Oliveira. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento no feito com relação a estes autores. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Considerando que houve sucessão causa mortis, com a devida habilitação nos autos, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região solicitando-se que, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 438 do Colendo Conselho de Justiça Federal, sejam os valores já depositados convertidos em depósito judicial, à ordem deste Juízo. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da sucessora habilitada. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARÁ EXPEDIDO. PRAZO DE VALIDADE: 60 (SESSENTA) DIAS.

0000422-04.2005.403.6103 (2005.61.03.000422-5) - OTAVIO VALOTO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X OTAVIO VALOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA)

Fls. 210/211: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento. Int.

0007623-76.2007.403.6103 (2007.61.03.007623-3) - MARIA JOSE DA SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/122: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento. Int.

0009006-89.2007.403.6103 (2007.61.03.009006-0) - JOAO RIBEIRO VENANCIO DA SILVA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOAO RIBEIRO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a transação realizada entre as partes, expeça-se RPV do valor objeto do acordo, conforme discriminado às fls. 207. Após, aguarde-se o pagamento. Int.

0002024-25.2008.403.6103 (2008.61.03.002024-4) - FATIMA APARECIDA BRAZ(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X FATIMA APARECIDA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 156/160: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento. Int.

Expediente Nº 5804

ACAO PENAL

0000477-81.2007.403.6103 (2007.61.03.000477-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FILIPE SILVA SANTOS(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA E SP058473 - ULYSSES PINTO NOGUEIRA)

1) Fls. 514-516: Recebo a apelação interposta pela acusação. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista ao apelado (réu) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias.

Expediente Nº 5805

INQUERITO POLICIAL

0001686-66.1999.403.6103 (1999.61.03.001686-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X TRANSVALE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (RESPONSAVEL PELA)(SP125060 - MARIA ELENA CEDOTTE DA SILVA)

Vistos, etc..Acolho integralmente a manifestação do Douto Representante do Ministério Público Federal, lançada às fls. retro, que adoto como razão de decidir, para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, observando-se as formalidades legais e ressaltando-se a possibilidade de desarquivamento (art. 18, CPP), se provas substancialmente novas vierem a ser descobertas. Comunique-se à Autoridade Policial do que decidido, por meio de correio eletrônico. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Distribuição quanto na Secretaria. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5806

ACAO PENAL

0009478-32.2003.403.6103 (2003.61.03.009478-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP226195 - MARILIA ALVES DE OLIVEIRA E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X EDSON BUSTAMANTE PERRONI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X LOURIVAL CORREA X JOSE CECILIANO SABINO X MARIO HERCI DOS SANTOS(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO e EDSON BUSTAMANTE PERRONI foram denunciados como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c.c. o artigo 299 do Código Penal e LOURIVAL CORREA, JOSÉ CECILIANO SABINO, MARIO HERCI DOS SANTOS e JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, como incurso no art. 299 c.c. o artigo 29, do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 03 de outubro de 2006 (fls. 249), que os denunciados FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO e EDSON BUSTAMANTE PERRONI, na condição de sócios-gerentes da empresa MONTENGE INSTALAÇÕES ELETROMECÂNICAS LTDA., conscientes e com a livre vontade de realizar a conduta proibida, teriam omitido informações que deveriam ter prestado à Receita Federal, em razão de não terem apresentado declaração de ajuste anual de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao ano-calendário 1999, tendo sido apurado em procedimento administrativo fiscal um crédito tributário no valor de R\$ 6.887.232,13 (seis milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, duzentos e trinta e dois reais e treze centavos). Referida fraude foi constatada por meio de requisição direta às instituições bancárias, em que foi apurada uma movimentação financeira em contas correntes da empresa no ano de 1998, no valor de R\$ 27.781.777,67 (vinte e sete milhões, setecentos e oitenta e um mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos). Consta ainda da denúncia, que os acusados inseriram declarações falsas em documentos particulares, com fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, consistentes na realização de diversas alterações do contrato social da empresa, cujas cotas sociais foram transmitidas aos acusados LOURIVAL CORREA, JOSÉ CECILIANO SABINO, MARIO HERCI DOS SANTOS e JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, que aceitaram figurar no contrato social da empresa, em operação simulada, sem nunca terem adquirido suas cotas sociais, concorrendo para o delito de falsidade ideológica. O réu

MARIO HERCI DOS SANTOS foi citado (fls. 280) e interrogado (fls. 282-284), apresentando sua defesa prévia em que arrolou uma testemunha (fls. 290). Folhas de antecedentes criminais às fls. 300-313, 343-346, 358-359, 363-365, 369 e 407-414. Às fls. 322-341, foi juntada a Ficha Cadastral em Breve Relato da empresa MONTENGE. Os acusados FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO, JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, LOURIVAL CORREA e JOSÉ CECILIANO SABINO não foram encontrados nos Juízos Deprecados (fls. 354, 387 e 402). Novas tentativas de citação foram também frustradas quanto aos acusados EDSON BUSTAMANTE PERRONI e JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS (fls. 454). O réu FREDERICO deu-se por citado e apresentou sua defesa prévia instruída com documentos (fls. 478-495), tendo sido interrogado por carta precatória (fls. 502). Dada vista ao Ministério Público Federal, este pugnou pela extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição in perspectiva quanto ao crime previsto no artigo 299 do Código Penal (fls. 515-516). Os acusados EDSON, LOURIVAL, JOSÉ CECILIANO e JOSÉ FRANCISCO foram citados por edital (fls. 525). O acusado EDSON foi também citado pessoalmente por carta precatória (fls. 532, verso), tendo apresentado sua defesa preliminar, arrolando testemunhas (fls. 544-560). Dada vista ao Ministério Público Federal, este requereu o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo para resposta à acusação quanto aos acusados LOURIVAL, JOSÉ CECILIANO e JOSÉ FRANCISCO (fl. 570), foi suspenso, quanto a estes, o processo e o prazo prescricional (fls. 571). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas FLAVIO RICARDO MACIEL BRUNNER, MARCELO DA CUNHA JARDIM, ANTONIO LUIZ JULIANO DE ALMEIDA, ROBSON REZENDE RIBEIRO e ANTONIO CELSO VIEIRA, tendo sido homologada a desistência da oitiva das testemunhas ausentes. Foi interrogado o acusado EDSON BUSTAMANTE PERRONI (fls. 619-627). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa do acusado Edson requereu a juntada de documentos (fls. 628-644) e o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Às fls. 654-882 foram apresentadas pela Delegacia da Receita Federal cópias dos extratos bancários que deram origem ao lançamento do crédito tributário constituído através do processo administrativo nº 13884.001414/2003-51, objeto da presente ação penal. A testemunha ALBINO JOAQUIM PIMENTA DA CUNHA, arrolada pela acusação, foi ouvida por carta precatória, juntada às fls. 914-916. Em memoriais escritos, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO e EDSON BUSTAMANTE PERRONI, quanto ao crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 e a declaração da extinção da punibilidade quanto ao crime tipificado no artigo 299 do Código Penal, imputado a todos os acusados (fls. 925-928). As defesas dos réus EDSON, FREDERICO e MARIO, por seu turno, também em memoriais escritos, alegaram preliminares e requerem a sua absolvição (fls. 934-947, 951-955 e 957-959). É o relatório. DECIDO. Análise, preliminarmente, a arguição de prescrição, formulada pelo Ministério Público Federal para o crime de falsidade ideológica (fls. 515-516/verso). Em inúmeros casos anteriores, aliando-me à orientação jurisprudencial predominante no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendi não haver fundamento legal para que o Juízo de primeiro grau reconhecesse a prescrição calculada com base na pena mínima abstratamente cominada ao delito, ou mesmo em quantidade próxima deste. Ponderei, nessas ocasiões, na circunstância de ainda não haver pena concreta aplicada que permitisse essa operação, daí porque se aplicaria ao caso regra do caput do art. 109 do Código Penal, que determina que, antes de transitar em julgado, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Ainda que sem assumir compromisso definitivo com entendimento em sentido contrário, é certo que, em alguns casos específicos, há necessidade de uma reflexão renovada sobre o tema. Afastando puras elucubrações mentais, exercícios de adivinhação ou futurologia quanto à pena a ser aplicada, a experiência forense e o senso comum mostram que não são raras as situações em que, apesar de todo o esforço e de toda energia despendidos na instrução processual, na colheita de provas, no impulso ao procedimento, além da própria prolação da sentença, a decretação da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, acaba sendo inevitável. A Jurisdição, como qualquer atividade estatal, deve estar voltada ao atingimento de certa finalidade, finalidade essa que deve estar orientada pela utilidade da atividade jurisdicional, à vista da aplicação concreta da lei penal. Assim, naquelas situações em que, diante do caso concreto em exame, seja possível antever que toda a atividade jurisdicional terá se desenvolvido de forma inútil, impõe-se concluir que não há interesse de agir que faça presente a justa causa para a ação penal (art. 395, II e III do Código de Processo Penal, preceitos também aplicáveis nesta fase). Como já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região em caso análogo, a persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução (RSE 200572000106207, Rel. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, DE 25.02.2009). Em igual sentido, RSE 200971170004383, Rel. LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, DE 19.8.2009; ACR 200470070025145, Rel. PAULO AFONSO BRUM VAZ, DE 22.7.2009, HC 200904000179647, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DE 15.7.2009. Tais conclusões não devem ser adotadas em todo e qualquer caso: há que se ponderar, além da questão relativa à ausência de previsão legal, a própria idéia da obrigatoriedade da lei penal, sem falar na possibilidade de mutatio ou emendatio libelli, hipóteses normalmente surgidas no curso (ou mesmo ao término) da instrução processual, que podem influenciar não só na tipificação da conduta criminosa, mas na identificação de qualificadoras, agravantes ou causas de aumento de pena não vislumbradas de início. De toda forma, neste caso específico, há uma circunstância especialmente relevante, que deve ser merecedora de toda atenção, na medida em que é o próprio Ministério Público, órgão encarregado pela Constituição Federal de 1988 de promover a ação penal pública (art. 129, I), quem está afirmando a inviabilidade (ou inutilidade) da continuidade da persecução penal. Se assim é, cabe ao julgador adotar uma conduta realista, inclusive para não sujeitar os acusados ao constrangimento de se submeterem a um processo penal de forma igualmente inútil. No caso concreto, constata-se que o crime em apuração tem pena privativa de liberdade de 01 a 03 anos de reclusão, já que se trata de documento particular. Os fatos ocorreram em 1999, sendo certo que a prescrição

restou interrompida somente em 03.10.2006, com o recebimento da denúncia. Os réus são tecnicamente primários, impondo-se concluir que uma pena aplicada em caso de condenação só não estaria alcançada pela prescrição retroativa se fosse superior a dois anos, o que dificilmente ocorreria. Assim, entre os fatos e o recebimento da denúncia transcorreram sete anos, decorridos quase cinco entre aquela data e a presente, de tal forma que fatalmente ocorreria a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, ambos do Código Penal. Sem que os elementos trazidos aos autos justifiquem a possibilidade de mutatio libelli ou emendatio libelli, conclui-se realmente que uma pena eventualmente imposta estaria no mínimo (ou próximo deste), razão pela qual deve ser reconhecida a falta de interesse processual (art. 395, II, do Código de Processo Penal) quanto ao delito de falsidade ideológica. Remanesce em apuração, portanto, somente o crime de sonegação fiscal, tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. Imputa-se aos acusados FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO e EDSON BUSTAMANTE PERRONI a conduta prevista no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, consistente em suprimir ou reduzir tributo (no caso, o Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, contribuição ao PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), mediante a omissão de declarações às autoridades fazendárias. A materialidade do delito vem comprovada por meio da representação fiscal relativa à empresa MONTENGE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES ELETROMECÂNICAS LTDA. (processo nº 13.884.002968/2003-75). Ao final da atividade fiscal, restou comprovado que a empresa apresentou, no ano calendário de 1998, movimentação fiscal incompatível com os valores declarados ao Fisco. Colhe-se do auto de infração (fls. 95-96) que a empresa não apresentou a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ/99, nem efetuou em 1998 o recolhimento de nenhum valor relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF do período. A empresa foi também intimada a apresentar os extratos que deram origem à sua movimentação bancária, informada à Secretaria da Receita Federal por instituições financeiras, na forma do art. 11, 2º, da Lei nº 9.311/96, tendo respondido que não tinha os referidos extratos. A autoridade administrativa entendeu por bem declarar a inaptidão da empresa e, em consequência, tais extratos foram requisitados diretamente às instituições financeiras, constatando-se que, no ano de 1998, a empresa teve depósitos em suas contas correntes no valor de R\$ 27.781.777,67 (vinte e sete milhões, setecentos e oitenta e um mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos). Promoveu-se a intimação da empresa para comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, sem manifestação, de que resultou a lavratura do auto de infração, na forma autorizada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96. Verifico não haver nenhuma irregularidade que possa invalidar as conclusões a que chegou a autoridade administrativa, ao menos que possam ser reconhecidas pelo Juízo Criminal. Vale ressaltar, por amor à brevidade, que não restam dúvidas de que o direito constitucional à privacidade ou à vida privada (art. 5º, X) tem como desdobramentos os direitos aos sigilos fiscal, bancário e telefônico. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO: QUEBRA. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. CF, art. 5º, X. I. - Se é certo que o sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege art. 5º, X não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça, certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade. No caso, a questão foi posta, pela recorrente, sob o ponto de vista puramente constitucional, certo, entretanto, que a disposição constitucional é garantidora do direito, estando as exceções na norma infraconstitucional. II - R. E. não conhecido (STF, RE-219780/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 10.9.1999, p. 23). Esse mesmo precedente deixa entrever uma característica que é própria de quaisquer direitos fundamentais, representada por aquela conhecida norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirma Celso Ribeiro Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Recorde-se, a propósito, que o direito à privacidade integra aquele núcleo constitucional insuscetível de alteração (art. 60, 4º, IV), de sorte que sua possível restrição em favor de outros bens também valorados pela Constituição deve ser realizada com muita cautela. A esse respeito, vale transcrever um excerto do voto do Exmo. Sr. Ministro CELSO DE MELLO, proferido no julgamento do AGRINQ-897/DF (Rel. Min. FRANCISCO REZEK, DJU 24.3.1995, p. 6806): A quebra do sigilo bancário - ato que se reveste de extrema gravidade jurídica - só deve ser decretada, e sempre em caráter de absoluta excepcionalidade, quando existentes fundados elementos de suspeita que se apoiem em indícios idôneos, reveladores de possível autoria de prática delituosa por parte daquele que sofre a investigação penal realizada pelo Estado. A relevância do direito ao sigilo bancário - que traduz, na concepção do seu alcance, uma das projeções realizadoras do direito à intimidade - impõe, por isso mesmo, cautela e prudência ao Poder Judiciário na determinação da ruptura da esfera de privacidade individual, que o ordenamento jurídico, em norma de salvaguarda, pretendeu submeter à cláusula tutelar de reserva constitucional (CF, art. 5º, X). Por

essa razão é que o art. 197 do Código Tributário Nacional, embora estabeleça o dever de prestação de informações às autoridades administrativas, ressalva, em seu parágrafo único, as informações relativas a fatos sobre os quais os informantes devam legalmente guardar sigilo. O art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1994, assim dispõe: Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma. 2º O Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo. 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (art. 53 da Constituição Federal e Lei nº 1579, de 18 de março de 1952), obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central da República do Brasil. 4º Os pedidos de informações a que se referem os 2º e 3º, deste artigo, deverão ser aprovados pelo Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros. 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente. 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente. 7º A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Esse dispositivo foi revogado pela Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações das instituições financeiras. O art. 6º dessa lei autoriza que autoridades e agentes fiscais das pessoas políticas examinem documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Vale considerar, a propósito, que embora a Constituição, em seu art. 145, 1º, permita ao Fisco identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, deve fazê-lo de forma a respeitar os direitos individuais, dentre os quais, evidentemente, o direito à privacidade. Se este não é absoluto, como já afirmamos, sua restrição deve atender ao princípio da razoabilidade, como já reconheceu o próprio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Representação nº 1.054, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 110/967, referida por Ives Gandra da Silva Martins e Gilmar Ferreira Mendes, Sigilo Bancário, direito de autodeterminação sobre informações e princípio da proporcionalidade, Repertório IOB de jurisprudência, 2ª quinzena de dezembro de 1992, p. 436-438. E essa razoabilidade (ou proporcionalidade), de acordo com respeitáveis entendimentos, deveria ser aferida pelo Poder Judiciário, órgão do Estado dotado da necessária imparcialidade. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA COM BASE EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.** O sigilo bancário do contribuinte não pode ser quebrado com base em procedimento administrativo-fiscal, por implicar indevida intromissão na privacidade do cidadão, garantia esta expressamente amparada pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso X). Por isso, cumpre às instituições financeiras manter sigilo acerca de qualquer informação ou documentação pertinente a movimentação ativa e passiva do correntista/contribuinte, bem como dos serviços bancários a ele prestados. Observadas tais vedações, cabe-lhes atender as demais solicitações de informações encaminhadas pelo Fisco, desde que decorrentes de procedimento fiscal regularmente instaurado e inscritas por autoridade administrativa competente. Apenas o Poder Judiciário, por um de seus órgãos, pode eximir as instituições financeiras do dever de sigilo em relação às matérias arroladas em lei. Interpretação integrada e sistemática dos artigos 38, parágrafo 5º, da Lei nº 4.595/64 e 197, inciso II e parágrafo 1º do CTN. Recurso improvido, sem discrepância (RESP 37.566, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 28.3.1994, p. 6294). A mesma conclusão foi obtida pelo Supremo Tribunal Federal, quando vedou ao Ministério Público requisitar, diretamente, informações que impliquem quebra do dever de sigilo. Confira-se: **CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. SIGILO BANCÁRIO: QUEBRA.** C. F., art. 129, VIII. I. - A norma inscrita no inc. VIII, do art. 129, da C. F., não autoriza ao Ministério Público, sem a interferência da autoridade judiciária, quebrar o sigilo bancário de alguém. Se se tem presente que o sigilo bancário é espécie de direito à privacidade, que a C. F. consagra, art. 5º, X, somente autorização expressa da Constituição legitimaria o Ministério Público a promover, diretamente e sem a intervenção da autoridade judiciária, a quebra do sigilo bancário de qualquer pessoa. II. - R. E. não conhecido (2ª Turma, RECR 215.301, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 28.5.1999, p. 24). Seria possível concluir, destarte, que, excluía a competência das Comissões Parlamentares de Inquérito, retirada diretamente do art. 58, 3º, da Constituição Federal, as decisões que importassem restrição ou quebra do sigilo bancário estariam sujeitas ao que podemos denominar reserva de jurisdição, que atribui aos magistrados, com exclusividade, o dever de verificar, no caso concreto, mediante um juízo de razoabilidade, ponderar os bens jurídicos em conflito e concluir se está ou não presente uma situação que autorize a violação desse direito fundamental à privacidade. Essas conclusões foram lançadas em um momento em que não havia autorização legislativa específica para a quebra de sigilo bancário. Poder-se-ia cogitar, no entanto, de que não estaria vedado ao legislador infraconstitucional efetuar, ele próprio, esse juízo de razoabilidade. Ou será que o Texto Constitucional atribui ao Poder Judiciário a condição de senhor absoluto da ponderação e do balanceamento de valores constitucionais em conflito? São questões que demandam alguma reflexão. O auto de infração em exame deixa expresso que as informações que

propiciaram o início da fiscalização foram obtidas com base na Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências. Essa lei, em seu art. 11, assim prescreve: Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação. 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias. 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda. 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. Esse parágrafo terceiro teve sua redação dada pela Lei nº 10.174, de 09 de janeiro de 2001, permitindo, assim, a utilização dos dados relativos à arrecadação da CPMF para fins de apuração da existência de créditos tributários relativos a outros tributos. Nessa hipótese, mediante autorização legal específica, a autoridade fiscal fez simplesmente uso de informações que, por força da lei, devem ser-lhe apresentadas pelas instituições financeiras responsáveis pela retenção da CPMF. Isso não importa, frise-se, qualquer violação ao sigilo bancário, mas a utilização de informações que constituem o aspecto material da hipótese de incidência da CPMF. Seria mesmo curioso proibir à Administração Tributária o conhecimento e utilização de dados que integram o critério material da hipótese de um tributo, para fins de constituição de outros créditos tributários. Em outras palavras: a Administração tem conhecimento oficial de movimentação financeira de um contribuinte, que teve retidos valores vultosos a título de CPMF, valores esses aparentemente incompatíveis com a renda declarada à mesma Administração, mas deve agir como se os desconhecesse. Mesmo com indícios veementes da existência de renda superior ao montante declarado, a Administração Tributária não poderia sequer intimar o contribuinte para que este, por conta própria, explicasse a origem desses valores. Não se pode ainda esquecer que tais intimações são realizadas no intuito específico de propiciar ao contribuinte uma oportunidade de defesa, de comprovar, efetivamente, a origem dos valores e com isso permitir o encerramento da ação fiscal sem qualquer problema. Poderia surgir alguma controvérsia em relação à investigação de valores retidos a título de CPMF em data anterior à vigência na Lei nº 10.174/2001. Não há, uma vez que não se pode falar em irretroatividade da função fiscalizatória, interpretação que é inclusive autorizada pela regra do art. 144, 1º, do Código Tributário Nacional. Se ainda não está extinto o direito do Fisco de constituir o crédito tributário, não há nenhum óbice na utilização desse novo expediente de fiscalização para apurar eventual omissão no pagamento de outros tributos. Observe-se, ainda, que a simples existência de valores depositados em contas-correntes, sem comprovação de origem hábil e idônea, gera uma presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores. Nesses termos, seria de absoluta inocuidade que a autoridade administrativa expedisse a intimação fiscal, já que a mera existência de saldos bancários, não infirmada por prova a cargo do contribuinte, já autoriza a lavratura do auto de infração e do lançamento tributários. Neste aspecto, a orientação sumulada do Tribunal Federal de Recursos (182) restou evidentemente superada pela alteração da legislação, ficando assim afastada a alegação de inépcia da denúncia. Nesse sentido são diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos as APELREE 2005.61.00.007991-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF 22.9.2009, p. 115; AMS 2004.61.05.014077-8, Terceira Turma, Rel. Juiz VALDECIDOS SANTOS, DJF3 28.7.2009, p. 38, AMS 2001.61.03.002744-0, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 30.11.2009, p. 309. Esse entendimento também restou pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do RESP 1134665, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado pela Primeira Seção na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil (DJE 18.12.2009). No que se refere à alegação de prescrição para a cobrança judicial dos débitos, verifico que se trata de questão que deve ser resolvida no Juízo Federal próprio (cível ou de execuções fiscais). O Juízo Criminal não têm competência material para reconhecer a ocorrência da prescrição da execução fiscal, daí porque, até que sobrevenha uma decisão a respeito do assunto, deve-se considerar que a materialidade do delito está perfeitamente caracterizada, presente a justa causa para a persecução penal. Quanto às demais alegações da defesa, verifica-se que a Lei nº 9.430/96 realmente estabelece uma presunção de omissão de receitas na hipótese em que o contribuinte tem uma movimentação financeira sem prova idônea a respeito de sua origem. A existência de depósitos em valor superior a vinte e sete milhões de reais nas contas da empresa não deixa qualquer dúvida a respeito do pleno funcionamento da pessoa jurídica naquele ano de 1998, daí porque estava inequivocamente obrigada a declarar ao Fisco os rendimentos então obtidos. Nesses termos, ainda que se admita que parte daqueles valores constituiria mera transferência de saldos de contas da própria empresa, nem por isso está excluída a existência de rendimentos naquele ano. O próprio acusado EDSON declarou, ao ser interrogado, que a empresa teve um faturamento naquele ano em valor próximo de sete milhões de reais. Ou seja, se a empresa, por seus representantes legais, não apresentou qualquer declaração, nem mesmo quanto a estes valores que o acusado reconhece como havidos, a materialidade do delito é incontestável. Como bem observou o Ministério Público Federal, a existência de um faturamento em valor inferior ao presumidamente indicado pela Secretaria da Receita Federal se prestaria somente a reduzir o valor do crédito tributário constituído, o que é irrelevante, do ponto de vista criminal, para a tipificação do delito de sonegação fiscal (fls. 927). Também não temos qualquer dúvida quanto à autoria do fato criminoso, já que FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO e EDSON BUSTAMANTE PERRONI eram sócios-gerentes da pessoa jurídica (fls. 325) e, nessa qualidade, deixaram de prestar as declarações de que decorreu a supressão e omissão dos tributos. As

posteriores alterações do quadro societário da empresa ocorreram quando já decorrido o prazo para apresentação da DIRPJ/1999, daí porque somente a estes acusados deve ser atribuída responsabilidade pela sonegação.No que se refere à alegação de ausência de dolo, verifica-se que a caracterização do crime em exame se satisfaz com a conduta voluntária e consciente de omitir a existência de rendimentos (presente o dever legal de prestar declarações) e, por consequência, a redução ou supressão de tributos.Os acusados bem poderiam ter declarado o faturamento efetivamente obtido naquele ano, hipótese em que os fatos se subsumiriam a um simples inadimplemento da obrigação tributária. Mas ao deixarem de declarar a existência de um faturamento que sabidamente existiu (mesmo que menor do que o apontado pela Receita Federal), indubitavelmente praticaram a conduta delituosa e devem responder por ela.Acréscense-se que, ao contrário do que ocorre no caso do art. 168-A do Código Penal, aqui não se fala em apropriação de quaisquer valores, daí porque não há consequências penalmente relevantes para dificuldades financeiras alegadamente sofridas.Impõe-se, assim, proferir um juízo de procedência da pretensão punitiva quanto ao crime de sonegação fiscal.A pena prevista para o crime de que trata o citado artigo 1º da Lei nº 8.137/90 é de reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e multa.Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu à habitual para este tipo de delito. Ambos os réus são primários. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade dos acusados. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente, nada havendo, quanto às circunstâncias, fatos que autorizem conclusão diversa.Já as consequências do crime, por seu turno, são daquelas que justificam o aumento da pena, já que a conduta foi causadora de grande prejuízo ao Erário, superior a seis milhões de reais (e se tomarmos apenas o Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ).Trata-se de um fato objetivo que se aplica, indistintamente, a ambos os réus, razão pela qual fixo-lhes a pena base em 03 (três) anos de reclusão, como necessária e suficiente à reprovação de suas condutas.Não há atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis.O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal).Ainda que as circunstâncias judiciais sejam em parte desfavoráveis, considero desnecessária a segregação dos condenados para reprovação suficiente da conduta perpetrada.Assim, à vista da pena fixada em patamar não superior a 04 anos, além da presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais.O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica dos réus, revelada por suas condições de empresários, condeno-os, ainda, à pena de multa, estimada em 20 (vinte) dias-multa, cada um fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.Considerando a natureza da sanção penal aqui aplicada, em substituição, bem assim o fato de que responderam ao processo soltos, poderão os condenados apelar em liberdade.Não é cabível, no caso em exame, fixação da indenização de que trata o art. 387, IV, do CPP, uma vez que os débitos em questão já são objeto de cobrança judicial, de tal forma que representaria indevido bis in idem estabelecer nova condenação a esse respeito.Em face do exposto:a) acolho a promoção do Ministério Público Federal e, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, quanto ao crime de falsidade ideológica imputado aos réus FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO, EDSON BUSTAMANTE PERRONI, LOURIVAL CORREA, JOSÉ CECILIANO SABINO, MARIO HERCI DOS SANTOS e JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS; eb) condeno FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO (RG 12.658.810 - SSP/SP e CPF 548.266.248-91) e EDSON BUSTAMANTE PERRONI (RG 11.695.603 - SSP/SP e CPF 272.087.026-91), nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade.Condeno-os, ainda, à pena de 20 dias-multa, no valor de um 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente.Poderão os condenados apelar desta sentença em liberdade.Com o trânsito em julgado, lancem-se seus nomes no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988.Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição.Custas na forma da lei.P. R. I. C..

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 673

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002228-16.2001.403.6103 (2001.61.03.002228-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-88.2000.403.6103 (2000.61.03.000182-2)) JULIO CESAR NOGUEIRA NETO(SP131824 - VALERIA

CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Ante a certidão supra, suspendo o curso do feito pelo prazo de um ano, no aguardo da decisão final do processo 1999.61.03000066-7.

0007504-57.2003.403.6103 (2003.61.03.007504-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002776-41.2001.403.6103 (2001.61.03.002776-1)) BENEDITO VALDIR LEITE(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação de fls. 285/290, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0007505-42.2003.403.6103 (2003.61.03.007505-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002776-41.2001.403.6103 (2001.61.03.002776-1)) JOSE CLEMENTINO DE FARIA(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação de fls. 101/106, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0002583-21.2004.403.6103 (2004.61.03.002583-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-83.2003.403.6103 (2003.61.03.005226-0)) INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA - HOSPITAL MATERNO INF ANT DA ROCHA MARMO(SP135568 - NORIVAL CRISPIM MACHADO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO

Ante a certidão supra, suspendo o curso do feito pelo prazo de um ano, no aguardo da decisão final do processo 95.0000902-1.

0000320-79.2005.403.6103 (2005.61.03.000320-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003583-61.2001.403.6103 (2001.61.03.003583-6)) ELISA YUKI ITOGAWA(SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

ELISA YUKI ITOGAWA, opôs embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL alegando ser indevida a cobrança do imposto de Renda incidente sobre a Gratificação de Atividade Técnico Administrativa - GATA, recebida em 1996. Aduz para tanto, a responsabilidade da fonte pagadora ao pagamento do imposto, vez que quando do recebimento da gratificação, todos os funcionários do CTA - Centro Técnico Aeroespacial - foram orientados pelo empregador a lançar os valores em rendimentos não-tributados, bem como foi a fonte pagadora quem omitiu a exigência do fisco. A embargada apresentou impugnação às fls. 65/186.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Impõe-se a extinção do processo pela existência de coisa julgada.A coisa julgada, prevista no artigo 301, parágrafo 3º do CPC, é a imutabilidade da decisão que ocorre depois de esgotados todos os recursos e que impede o conhecimento repetido da lide pelo Judiciário. (Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume). O seu fundamento, tal como sucede na decadência e prescrição, está na necessidade da estabilidade das relações jurídicas. In casu, há decisão judicial proferida em sede de Ação Ordinária nº 2000.61.03.004421-3 (fls. 206/212), na qual foi excluído do débito o valor relativo à multa, acórdão que já transitou em julgado, sendo defesa, por esse motivo, a discussão de questão já acobertada pelos efeitos da coisa julgada. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ART. 267, V, DO CPC. DESNECESSIDADE, NO CASO, DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. ... 2. Não há como afastar dos embargos do devedor os efeitos da coisa julgada ocorrida em ação anulatória de débito fiscal ajuizada anteriormente à execução fiscal, uma vez que, anulado o auto de infração por sentença transitada em julgado, nula é a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. 3. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 267 e 269, II a V, o juiz declarará extinto o processo (art. 329 do CPC) e em qualquer tempo ou grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito o juiz deverá conhecer de ofício da matéria constante dos incisos IV, V e VI do art. 267 do CPC (3º do art. 267 do CPC). 4. Violação ao art. 267, V, do CPC caracterizada, uma vez que as instâncias ordinárias não poderiam decidir novamente questão já decidida, à luz do artigos 268, caput, primeira parte, 471 e 474 do CPC. 5. Recurso especial provido.STJ, RESP 200700557189RESP - RECURSO ESPECIAL - 933982, RelMin. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE DATA:11/02/2010Ante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, determinando à exequente que retire do valor da dívida o montante relativo à multa, conforme determinado no acórdão proferido pelo E. TRF.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

0007153-16.2005.403.6103 (2005.61.03.007153-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400637-27.1996.403.6103 (96.0400637-1)) DROGARIA S H LTDA ME(SP114061 - BERNADETE DOMINGUES S DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Converto o julgamento em diligência.É entendimento deste Juízo que o reforço da penhora é passível de ser feito após o

recebimento dos embargos, ao teor do artigo 15, inciso II, da LEF, e da jurisprudência predominante.No caso concreto, o feito encontra-se em fase de julgamento, entretanto a dívida não está 100% (cem por cento) garantida. Assim, determino ao embargante a efetivação da complementação da garantia, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0001816-75.2007.403.6103 (2007.61.03.001816-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400137-87.1998.403.6103 (98.0400137-3)) RESIDENCIA EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Recebo os presentes embargos à discussão.Providencie a Secretaria o traslado de cópia das Certidões de Dívida Ativa e da certidão de intimação de fl. 164 da execução principal. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal.

0002619-58.2007.403.6103 (2007.61.03.002619-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005911-90.2003.403.6103 (2003.61.03.005911-4)) JOSE MESSIAS SOARES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

O Juízo mantinha entendimento no sentido de ser necessária a garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos Embargos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, admitindo o recebimento da defesa do devedor com a penhora válida, independentemente do valor, uma vez que até final do feito (embargos), a dívida deverá ser garantida integralmente.Desta feita, recebo os Embargos à discussão sem suspensão da execução fiscal, que deverá prosseguir até garantia integral da dívida.À embargada para impugnação e juntada do processo administrativo.

0006196-44.2007.403.6103 (2007.61.03.006196-5) - HOTEL URUPEMA S.A.(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO E SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 52/885. Dê-se ciência ao embargante.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006197-29.2007.403.6103 (2007.61.03.006197-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003011-66.2005.403.6103 (2005.61.03.003011-0)) HOTEL URUPEMA S.A.(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 339/1156. Dê-se ciência ao embargante.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006198-14.2007.403.6103 (2007.61.03.006198-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-40.2005.403.6103 (2005.61.03.001506-5)) HOTEL URUPEMA S.A.(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 85/916. Dê-se ciência ao embargante.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005013-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005013-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002776-41.2001.403.6103 (2001.61.03.002776-1)) JOSE WILSON JACCOUD(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA E SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação de fls. 72/77, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002281-45.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002776-41.2001.403.6103 (2001.61.03.002776-1)) MARIA APARECIDA DOS REIS X ROSANA MARIA DOS REIS(SP112304 - VALDIR IVO DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos.Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de:I) juntar documentação idônea que comprove sua situação de hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita, ou providenciar o recolhimento das custas;II) juntar cópia do Auto de Penhora.Após, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na Execução Fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0002776-41.2001.403.6103 (2001.61.03.002776-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA X BENEDITO VALDIR LEITE X JOSE CLEMENTINO DE FARIA(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X JOSE WILSON JACCOUD(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA X ANTONIO DONIZETTI PROFICIO

Ante a certidão supra, dê-se vista das fls. 574/587 ao exequente, com urgência, para que manifeste acerca da

impossibilidade do registro da penhora.

0000403-95.2005.403.6103 (2005.61.03.000403-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECEMENTOS DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CARLOS JOSE GONCALVES(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES)

Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo e formalizado na Portaria nº 28/2010, já referendado pela Corregedoria Regional, deverá a decisão de fl. 188 ser cumprida nos seguintes termos: Proceda-se ao reforço de penhora a incidir sobre o imóvel de matrícula 123.479 (nos termos do art. 172, parágrafo segundo do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se força policial e arrombamento, se necessário. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009931-64.2007.403.6110 (2007.61.10.009931-9) - MILTON ARAUJO(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor de fls. 672. Após, cumpra-se a última parte de fls. 670.

0005757-75.2008.403.6110 (2008.61.10.005757-3) - ADEMIR CAPELO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor da informação do INSS, sobre a revisão de seu benefício. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, para reexame necessário.

0006112-85.2008.403.6110 (2008.61.10.006112-6) - JOSE CARLOS DE CAMPOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0011607-13.2008.403.6110 (2008.61.10.011607-3) - ISSAO YUMITO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor de fls. 152. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0016059-66.2008.403.6110 (2008.61.10.016059-1) - MILTON DA SILVA CEZAR(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008597-24.2009.403.6110 (2009.61.10.008597-4) - ODARIL LOPES DOS SANTOS(SP162766 - PAULA LOPES

ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da informação do INSS de implantação do benefício. Recebo a apelação apresentada pelo réu em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0009290-08.2009.403.6110 (2009.61.10.009290-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO CARLOS COIMBRA PEREIRA X ALESSANDRA PINHO COIMBRA PEREIRA(SP154523 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo . Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, após a confirmação de cumprimento da carta precatória de fls. 95, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0012168-03.2009.403.6110 (2009.61.10.012168-1) - ASSOCIACAO JARDIM THEODORA(SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Recebo as apelações apresentadas pela autora e pela ré, em seu efeito devolutivo. Às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo para resposta, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0003217-83.2010.403.6110 - SANDRA REGINA BRAGA(SP224415 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003821-44.2010.403.6110 - MILTON PIRES DE ALMEIDA AFONSO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010126-44.2010.403.6110 - OSIAS ANTUNES DE OLIVEIRA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor de fls. 103/106. Após, cumpra-se a última parte de fls. 101.

0013311-90.2010.403.6110 - EDMILSON CHIODE PINTO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor de fls. 118. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0004432-60.2011.403.6110 - SUELI DE CASSIA CORREA NUNES(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro tão-somente os quesitos de números 1, 2, 5, 6, 12, 16, 19, 20, 36, 37, 43, 45 e 46. Todos os demais (34 quesitos - fls. 545/548) ficam indeferidos, porque impertinentes ou porque se referem a questões da demanda ou temas de direito que devem ser dirimidos pelo juízo e que dispensam o auxílio técnico. Ciência à autora dos documentos juntados com a contestação.

0004596-25.2011.403.6110 - BENEDITO JOSE PIRES FERNANDES(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0004996-39.2011.403.6110 - CLAUDIMIR DE OLIVEIRA ROSA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0013342-52.2006.403.6110 (2006.61.10.013342-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902695-85.1997.403.6110 (97.0902695-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ADRIANO SALGE X ANTONIO MAUA NETO X AURENICE SANTOS BOLINA X MARIA ALICE DE OLIVEIRA BARBOSA X ROMUALDO PEREIRA DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Dê-se ciência das sentenças ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) embargado(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003487-73.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-71.2005.403.6110 (2005.61.10.000248-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELEUZA BUENO MARQUES(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) embargante(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005056-46.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008597-24.2009.403.6110 (2009.61.10.008597-4)) ODARIL LOPES DOS SANTOS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente N° 4297

EMBARGOS A EXECUCAO

0013203-66.2007.403.6110 (2007.61.10.013203-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903667-55.1997.403.6110 (97.0903667-0)) UNIAO FEDERAL X IRACEMA CESAR DE ALMEIDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Fls. 89: defiro à embargada o prazo suplementar de 20 dias para integral cumprimento ao determinado às fls. 88. Int.

0012874-83.2009.403.6110 (2009.61.10.012874-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900628-50.1997.403.6110 (97.0900628-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS) X ALVARO RAMIREZ RUIZ ME(SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 57/59, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010169-25.2003.403.6110 (2003.61.10.010169-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007730-44.1999.403.0399 (1999.03.99.007730-0)) INSS/FAZENDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA X CIPATEX FELTROS SINTETICOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO)

Cumpra a embargada integralmente o determinado às fls. 228 apresentando as cópias faltantes à citação da embargante, ou seja, sentença e certidão de trânsito em julgado. Após, cite-se a União Federal para os termos do artigo 730 do CPC. Int.

0013926-56.2005.403.6110 (2005.61.10.013926-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095875-76.1999.403.0399 (1999.03.99.095875-3)) UNIAO FEDERAL X JOSEFA APARECIDA MANZANO CADINA X LUIS ROBERTO DA SILVA X MARLI GOMES CAMARGO X SONIA MARIA RODRIGUES X ZULEIDE LADEIRA DA ROCHA BELLINAZZI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Recebo a apelação apresentada pela embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002963-52.2006.403.6110 (2006.61.10.002963-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902452-78.1996.403.6110 (96.0902452-1)) YASUKO KIYOMOTO HORIE X WILSON YUKIO HORIE X ADILSON HORIE X ANTONIO VALDIR GONCALVES X JOSE HONORIO SOBRINHO(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. Vista à parte

contrária para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, desapensem-se estes da ação principal, trasladando para aquela cópia da sentença de fls. 110/111 e 118/120 e deste despacho, remetendo-se estes autos ao TRF - 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902527-20.1996.403.6110 (96.0902527-7) - INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA(SP114132 - SAMI ABRAO HELOU E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA

Não obstante o recurso de apelação dos embargos ter sido recebido no efeito devolutivo, não há como dar prosseguimento à presente execução tendo em vista ser necessária a indicação do trânsito em julgado dos Embargos para expedição do ofício requisitório. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se a decisão dos Embargos no TRF. Int.

0042518-50.2000.403.0399 (2000.03.99.042518-4) - MARIA APARECIDA BANDEIRA BATISTA X ROSANA SEBEN ALVES CARDOSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA BANDEIRA BATISTA X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 233/234: a autora repete o mesmo pedido de fls. 228/230 que já foi apreciado às fls. 232. A cópia da carta apresentada não demonstra recusa alguma do órgão, somente a exigência da juntada da respectiva procuração do advogado para o atendimento da solicitação.2 - Considerando o decurso de prazo para apresentação de Embargos e a concordância da executada com os valores apresentados pela exequente Maria Aparecida Bandeira Batista, intime-se a executada para, no prazo de 30 dias:a) manifestar-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal;b) informar, nos termos do artigo 7º, incisos VII e VIII da Resolução nº 122 de 28/10/2010, se a exequente é servidora ativa, inativa ou pensionistas, qual o órgão de lotação e se no valor a ser requisitado há incidência de contribuição do PSS e se houver, qual o valor da contribuição no presente caso.Int.

0011888-37.2006.403.6110 (2006.61.10.011888-7) - CIPATEX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CIPATEX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 206/207: o ofício requisitório será expedido em nome da empresa que é a exequente nestes autos uma vez que o valor cobrado nesta execução não se trata de verba honorária, única situação que permite a requisição em nome de advogado específico. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição do valor devido nestes autos. Com a disponibilização do pagamento, intime-se o interessado e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0009042-76.2008.403.6110 (2008.61.10.009042-4) - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DISDUC LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DISDUC LTDA X UNIAO FEDERAL

Diga a exequente sobre o valor apresentado pela executada às fls. 161. Não havendo concordância, apresente a exequente os cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à citação da União nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0012794-56.2008.403.6110 (2008.61.10.012794-0) - LUZIA NOGUEIRA DE SOUZA X LOURDES NOGUEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GILMAR NOGUEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X LUZIA NOGUEIRA DE SOUZA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA NOGUEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LOURDES NOGUEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X GILMAR NOGUEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

Cumpra a exequente Luzia Nogueira de Souza integralmente o determinado na primeira parte do despacho de fls.. 573 uma vez que o extrato juntado às fls. 579 é de pessoa estranha aos autos. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0014420-76.2009.403.6110 (2009.61.10.014420-6) - CIRO GUSTAVO BARBOSA DE CAMARGO ANDRADE(RS057516 - GUSTAVO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIRO GUSTAVO BARBOSA DE CAMARGO ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Considerando o silêncio do exequente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004108-90.1999.403.6110 (1999.61.10.004108-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE SOROCABA E REGIAO(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X

INSS/FAZENDA X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE SOROCABA E REGIAO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE SOROCABA E REGIAO
Indefiro o pedido da exequente às fls. 407/408 uma vez que já foi iniciada a execução de sentença nestes autos, inclusive com penhora e apresentação de embargos pelo executado. Outrossim, o valor executado pela União Federal refere-se às verbas devidas ao INSS e FNDE uma vez que estes estão sendo representados atualmente pela Fazenda Nacional em razão da Lei 11.457/2007. Assim sendo, diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0063611-69.2000.403.0399 (2000.03.99.063611-0) - UNIAO FEDERAL X QC IND/ METALURGICA LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Considerando a penhora efetuada pelo sistema Bacenjud conforme extratos de fls. 254/257 e depósito de fls. 261 e que a executada complementou o valor executado com o depósito de fls. 259, intime-se a executada do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC. Não havendo impugnação, intime-se a exequente para se manifestar sobre os depósitos de fls. 259 e 261. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004434-16.2000.403.6110 (2000.61.10.004434-8) - UNIAO FEDERAL X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS)

Fls. 327: apresente a exequente o valor do débito atualizado. Após proceda-se à constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 122 e 156.

0010507-96.2003.403.6110 (2003.61.10.010507-7) - UNIAO FEDERAL X PRECISION CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Ciência à executada da petição de fls. 358/359. Outrossim, intime-se a executada do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC. Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4298

ACAO PENAL

0007212-46.2006.403.6110 (2006.61.10.007212-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANASTACIO BARBOSA DA SILVA(SP243407 - CARLOS EDUARDO AVELINO) X MARIO JOSE DA SILVA FILHO(SP243407 - CARLOS EDUARDO AVELINO) X ADEILDO DOS SANTOS FERREIRA(SP243407 - CARLOS EDUARDO AVELINO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Anastácio Barbosa da Silva, Mario José da Silva Filho e Adeildo dos Santos Ferreira, qualificados nos autos, como incurso no tipo penal do art. 289, 1º, c.c. artigo 29, do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, narra a denúncia que no dia 26 de maio de 2006, na cidade de Campina do Monte Alegre/SP, os denunciados e um terceiro identificado tão somente como Luis guardavam consigo e introduziram em circulação moedas falsas, ocasião em que foram abordados e presos em flagrante delito por policiais militares, tendo sido apreendidas treze cédulas espúrias de R\$ 50,00. Relata que Mário José da Silva Filho teria adquirido uma bandeja de ovos no estabelecimento de propriedade de Adenir Passarinho, pagando com uma cédula falsa de R\$ 50,00 e recebendo R\$ 46,00 de troco. O comerciante, por sua vez, ao perceber que recebera uma cédula falsa, levou-a à Delegacia de Polícia, onde o comprador estava sendo autuado, reconhecendo-o. Noutro comércio, de propriedade de Natal Aleixo Machado, outra cédula espúria de R\$ 50,00 teria sido entregue pela compra de ração canina ao preço de R\$ 6,00, com a devolução do troco de R\$ 44,00 ao terceiro não identificado nestes autos, de prenome Luis. Ao ser entregue a moeda na Delegacia de Polícia local, o comerciante tomou conhecimento de que a mercadoria vendida estava entre aquelas apreendidas na posse dos presos em flagrante delito. A investida de Adeildo dos Santos Ferreira ocorreu no comércio de propriedade de Ana Maria Guimarães Ferreira Santos, onde comprou uma coleira canina por R\$ 17,00, pagou com uma nota de R\$ 50,00 falsa e recebeu R\$ 33,00 de troco. Como as demais vítimas, ao levar a nota falsa na Delegacia de Polícia reconheceu o acusado Adeildo como sendo a pessoa que lhe pagara com uma cédula falsa de R\$ 50,00. Outra comerciante da cidade - Maria Benedita Rodrigues dos Santos, e uma balconista - Margarida Soares Rodrigues Telles, também foram lesadas pelos acusados, recebendo uma cédula de R\$ 50,00 falsa cada uma, pela venda de produtos dos estabelecimentos comerciais em que trabalham, devolvendo o troco em notas autênticas. Ressalta que Maria Benedita Rodrigues dos Santos, na Delegacia de Polícia, reconheceu três dos quatro indivíduos que compraram no seu estabelecimento. Aduz a denúncia que policiais militares abordaram um veículo de placas LBA-0467, da cidade de Itapevi/SP no momento em que somente Anastácio Barbosa da Silva se encontrava no seu interior, localizando no veículo uma bolsa contendo R\$ 350,00 em notas falsas de R\$ 50,00, tendo o acusado Anastácio assumido a propriedade das moedas. Os comparsas Mario José da Silva Filho e Adeildo dos Santos Ferreira fugiam a pé quando foram localizados pelos policiais, admitindo o crime junto com Anastácio Barbosa da Silva. Auto de exibição e apreensão a fls. 25/27, 29, 31, 33 e 35. Laudo de exame em moeda a fls. 138/140. A denúncia foi recebida em 06/02/2008 (fls. 168). Os denunciados foram pessoalmente citados a fls. 205 e interrogados a fls.

206/211. A teor dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, os acusados, por procurador comum constituído nos autos (fls. 213/215), ofereceram a defesa preliminar a fls. 219/221 negando os fatos, porém, não demonstrando a incidência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 397, do CPP a ensejar a absolvição sumária. Não foram arroladas testemunhas. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas em Juízo conforme termos e mídia eletrônica acostados a fls. 238/242, 265, 276 e 314. Os acusados foram novamente interrogados em Juízo por conta da vigência da Lei n. 11.719/2008 durante o trâmite processual, e as declarações colhidas foram armazenadas em mídia eletrônica acostada a fls. 325. Não havendo requerimento das partes para a realização de diligências complementares, foram oferecidos os memoriais da acusação a fls. 327/333 e da defesa a fls. 335/337. Folhas e certidões de antecedentes a fls. 182, 184/187 e 189/196-verso. É o relatório. Decido. 1) Materialidade delitiva A materialidade do delito de moeda falsa restou comprovada pelas cédulas apreendidas, cujos exemplares originais, declarados falsos pelos peritos, de acordo com o laudo de fls. 138/140, estão preservados nos autos a fls. 113/116. Consigne-se que, para se configurar o delito, é suficiente a idoneidade da cédula para induzir em erro um número indeterminado de pessoas, o que ocorreu no caso concreto. 2) Autoria Em sede policial, com exceção de Adeildo, os demais acusados admitiram a prática delituosa. Enfatizaram que, juntos, saíram de Itapevi/SP, onde moram, e antes de chegarem a Monte Alegre/SP, passaram por Itapetininga/SP, Angatuba/SP e Buri/SP, e por lá também trocaram notas falsas. Nessa ocasião, Adeildo afirmou que foi convidado pelo amigo Anastácio para ir até a cidade de Monte Alegre/SP com o objetivo de lá consertar um barco e nada sabia a respeito das cédulas falsas, assim como não trocou moeda espúria no comércio local. Alegou não conhecer a quarta pessoa, de prenome Luis, que estava junto no carro. Perante o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itapevi, o denunciado Adeildo afirmou ter utilizado uma nota de R\$ 50,00 para o pagamento de uma coleira canina que comprou no local, sem saber que se tratava de moeda falsa, pois recebeu de seu empregador, Luis, como pagamento do seu salário. Ademais, disse não conhecer maiores detalhes a respeito de Luis e não tê-lo visto mais após os fatos. Os corréus Anastácio e Mario José, interrogados pelo mesmo Juízo, contradisseram as alegações primeiras feitas por ocasião do flagrante na Delegacia de Polícia. Anastácio afirmou que recebeu de Luis, a título de pagamento por serviços de reforma de um portão efetuados em sua oficina, a quantia de R\$ 1.800,00 em dinheiro e que depois, junto com Mário e Adeildo, seus ajudantes na oficina, e Luis, foram à cidade de Campina do Monte Alegre/SP para pescar, e fizeram uso do dinheiro recebido de Luis para realizar as compras no comércio local, desconhecendo a falsidade das notas. Mário José, por sua vez, disse ter recebido de Luis a quantia de R\$ 100,00 pelo serviço realizado num portão, junto com Adeildo e Anastácio, na cidade de Ibiúna. Relatou que, junto com os corréus e Luis, foi até Campina do Monte Alegre/SP para pescar e efetuou compras no comércio local, fazendo uso do dinheiro recebido, sem saber que era falso. Em reinterrogatório perante este Juízo, Anastácio afirmou que trabalha como serralheiro e que Adeildo e Mário eram seus ajudantes, tendo recebido as notas falsas como pagamento pela instalação de um portão no imóvel de uma pessoa de nome Luis, localizada na cidade de Ibiúna. Pelo serviço, recebeu em pagamento a importância de R\$ 1.650,00 em dinheiro e pagou aos ajudantes Adeildo e Mário José a quantia de R\$ 300,00 para cada um, utilizando no pagamento o mesmo dinheiro recebido de Luis. Por ocasião da entrega do serviço, foram todos convidados, por Luis, para uma pescaria na cidade de Salto e, por ser fim de semana, aceitaram o convite. Alega que chegaram na cidade de Campina do Monte Alegre/SP por volta de nove ou dez horas. Naquela cidade, almoçou e pagou a refeição dos demais fazendo uso do dinheiro recebido de Luis somente para esse fim. Sustenta que não conhecia Luis, não sabia que as notas recebidas e repassadas no comércio de Monte Alegre eram falsas e não sabe como Luis chegou até a sua oficina na cidade de Itapevi. Esclarece que em sede policial foi pressionado e agredido fisicamente, razão pela qual assinou o depoimento constante a fls. 14/15, asseverando que o seu conteúdo não é verdadeiro. Com relação às notas verdadeiras que estavam em seu poder, afirma que faziam parte do pagamento recebido e que esse valor não era integrado pelo troco recebido no repasse das moedas falsas. Mário José, em sede de reinterrogatório, sustentou que na ocasião portava e fez uso do dinheiro que havia recebido por serviços prestados na cidade de Ibiúna para Anastácio, que é serralheiro, auxiliando na instalação de um portão num sítio de propriedade de Luis, pessoa que evadiu-se quando da abordagem policial. Relata que depois de realizado o serviço do portão, recebeu R\$ 200,00, que Anastácio pagou utilizando o mesmo dinheiro recebido de Luis. Após, o interrogando e Adeildo aceitaram o convite de Anastácio para pescar na cidade de Campininha de Monte Alegre, esclarecendo que Luis não os acompanhou neste passeio. Lá chegando, fizeram compras de itens para serem levados à pescaria e almoçaram num restaurante, onde Anastácio pagou a conta de todos. Acrescenta que utilizou o dinheiro que recebeu de Anastácio para efetuar a compra de um refrigerante, sem saber que pagava com dinheiro falso. Das declarações prestadas na polícia, confirma apenas o seu pedido para que Anastácio conduzisse o seu carro modelo Golf porque estava com a sua habilitação de motorista vencida. No mais, alega que não são verdadeiras as afirmações prestadas no flagrante e que foi agredido fisicamente e, por isso, assinou o termo. Adeildo afirmou em reinterrogatório judicial que foi contratado para fazer um bico para Luis numa cidade do interior, através de Anastácio, que é serralheiro, e após a execução do trabalho, Luis pagou para Anastácio, que por sua vez pagou aos ajudantes, não sabendo dizer, no entanto, se as notas que recebeu de Anastácio estavam entre aquelas que ele recebeu de Luis. Narra que Anastácio o convidou, assim como Mário, para fazer uma pescaria e, estando na cidade de Monte Alegre, compraram itens para comer e beber na pescaria. Alega que fez uso do dinheiro que recebera na compra de refrigerante, não sabendo dizer o que Mario e Anastácio compraram. Sustenta que almoçaram num restaurante e que Luis pagou a conta e ficou na companhia deles somente até esse momento. Explica que das declarações prestadas à polícia não é correta a informação de que Anastácio pagou a conta do almoço, mas sim Luis, que depois dos fatos não foi mais visto ou procurado pelos corréus. Os comerciantes locais, vítimas do delito, ouvidos como testemunhas de acusação, declararam à autoridade policial que receberam dos denunciados as cédulas falsas como pagamento de compras de pequeno valor (fls. 08/13, 54 e 57), ratificando tais declarações em Juízo (fls. 238/242, 265, 275/276 e 314).

A fls. 11, 13 e 240, consta termos de reconhecimento dos denunciados pelas testemunhas. Os denunciados Anastácio e Mário José sustentaram neste Juízo que admitiram o delito em sede policial sob coação, mediante agressão física por parte dos policiais. Todavia, Adeildo não revelou tais circunstâncias em seus interrogatórios e, por ocasião do flagrante e em Juízo, negou a prática delitiva. Ressalte-se que nos termos da qualificação dos indiciados a fls. 40, 42 e 44 dos autos, Anastácio e Mário José, ao serem questionados sobre eventual arrependimento da prática do crime, responderam, respectivamente, muito arrependido e arrependido com certeza, enquanto Adeildo, uma vez mais, negou qualquer participação. Logo, os argumentos de Anastácio e Mário não se sustentam diante das assertivas de Adeildo, porquanto não se concebe uma atuação diversa dos policiais em relação a ele, já que se encontrava na mesma condição dos demais. Observa-se de toda a instrução processual que, em face da evasão do quarto agente não identificado nos autos, de prenome Luis, os demais corréus procuram tornar convergentes os fatos para a responsabilidade dele, em uníssono discurso. Ainda assim, por diversas vezes, Anastácio, Mário e Adeildo foram desconexos em suas afirmações. De outro turno, o desconhecimento da falsidade da moeda alegado pelos corréus não condiz com o conjunto probatório coligido aos autos, pois portavam cédulas que estampavam números de séries idênticas. Além disso, utilizaram o dinheiro, sempre, para a aquisição de itens de pequeno valor e em estabelecimentos comerciais diversos, a fim de que lhes restasse maior quantidade de moeda idônea. Também indicativo do dolo na conduta dos acusados é o fato de que com eles foi encontrada a quantia de R\$ 835,60 (oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos) predominantemente em notas de valor inferior a R\$ 50,00, que foram depositadas em Juízo, conforme guia de depósito judicial de fls. 61, após a dedução dos valores reembolsados aos comerciantes da cidade de Monte Alegre que foram lesados pelos acusados. Destarte, não restam dúvidas de que Anastácio Barbosa da Silva, Mário José da Silva Filho, Adeildo dos Santos Ferreira, em comunhão de desígnios, realizaram a conduta delitiva com plena consciência de sua ilicitude e com o intuito de obter vantagem ilícita.3) Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a acusação e condeno os réus Anastácio Barbosa da Silva, Mário José da Silva Filho e Adeildo dos Santos Ferreira, qualificados nos autos, nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal.4) Dosimetria da pena ANASTÁCIO BARBOSA DA SILVA a) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. Quanto aos antecedentes, o denunciado é primário. Pena-base - 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes inexistentes. c) Causas de aumento e diminuição - não existentes Pena provisória - 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. d) Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. f) Substituição da pena privativa de liberdade - o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III e 2o do CP, direito público subjetivo, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada. Pena definitiva: duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou entidades públicas e multa. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. MARIO JOSÉ DA SILVA FILHO a) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. Quanto aos antecedentes, revelam que este não foi um caso episódico na vida do acusado, já tendo incorrido outras vezes em delitos da mesma natureza, inclusive. Impõe-se, portanto, a transposição do mínimo legal. Pena-base - 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes inexistentes. c) Causas de aumento e diminuição - não existentes Pena provisória - 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa. d) Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. f) Substituição da pena privativa de liberdade - o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III e 2o do CP, direito público subjetivo, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada. Pena definitiva: duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou entidades públicas e multa. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. ADEILDO DOS SANTOS FERREIRA a) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. Quanto aos antecedentes, revela-se que este não foi um caso episódico na vida do acusado, já tendo incorrido outras vezes em práticas delituosas, impondo-se, portanto, a transposição do mínimo legal. Pena-base - 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes inexistentes. c) Causas de aumento e diminuição - não existentes Pena provisória - 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa. d) Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. f) Substituição da pena privativa de liberdade - o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III e 2o do CP, direito público subjetivo, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada. Pena definitiva: duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou entidades públicas e multa. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. Decreto a perda do valor

apreendido a fls. 61, R\$639,70 (seiscentos e trinta e nove reais e setenta centavos), nos termos do artigo 91, II, b, do CP, o qual deverá ser destinado à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE Sorocaba. Custas pelos réus. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da CR e remetam-se ao Banco Central do Brasil as cédulas espúrias juntadas a fls. 113/116 para destruição. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos réus. Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos.

0002055-58.2007.403.6110 (2007.61.10.002055-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP221848 - IVAN TERRA BENTO) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X ANTONIO BATISTA DE SOUZA CERTIDÃO DE FL. 536: Interrogatório das rés. Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 535, expedi as cartas precatórias n.s 273/2011 (à Subseção Judiciária de São Paulo para o interrogatório da ré Marilene Leite da Silva) e 274/2011 (à Comarca de Itapetininga para o interrogatório de Vera Lúcia da Silva Santos) e o Mandado de Intimação do defensor dativo, conforme segue.

0007276-22.2007.403.6110 (2007.61.10.007276-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENRIQUE FERRES DELLE PIANE(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X HARLAY VENERI(SP126115 - JOMAR LUIZ BELLINI)
Fls. 357/361. Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Penal, mantenho o recebimento do aditamento à denúncia de fl. 354 e, com o fim de garantir o exercício do direito da ampla defesa aos réus, designo o dia 30 de setembro de 2011, às 15h, para a realização de novo interrogatório dos réus. Int.

0008536-32.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOLANGE DE FATIMA SONSIN NAVARRO XAVIER DA SILVEIRA(SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR)
A ré Solange de Fátima Sonsin Navarro Xavier da Silveira apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 612/614). Conforme manifestação ministerial de fl. 617 e o disposto no artigo 397 do CPP, verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da denunciada. Indefiro o pedido da defesa de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista que a ré não comprovou nos autos, por meio de documento hábil, ser hipossuficiente. Designo o dia 16 de setembro de 2011, às 14h, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação residentes neste município. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação. Providencie o defensor da ré, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual (JÁ REGULARIZADA POR MEIO DA PETIÇÃO N.º 2011.100013063-1 DE 09/06/2011).
Int.....CERTIDÃO DE FL. 627: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho de fl. 623, expedi o Mandado de Intimação, o Ofício n.º 0920/2011/CR e as Cartas Precatórias n.os 411/2011 (à Comarca de Tatuí para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Luci Canelhas Trindade, Viviane Alves e Tereza Cristina Benedetti Scandalò) e 412/2011, conforme segue.

0009822-45.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ONDINA MARQUES DE ALMEIDA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO)
A ré Maria Ondina Marques de Almeida apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 105/127). Conforme manifestação ministerial de fls. 146/149 e o disposto no artigo 397 do CPP, verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da denunciada. Designo o dia 16 de setembro de 2011, às 14h45, a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria*

Expediente N° 5112

ACAO PENAL

0006183-91.2007.403.6120 (2007.61.20.006183-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X EVANDRO JOSE

BAIONI(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Oficie-se à Delegacia Seccional da Polícia Civil de Araraquara-SP requisitando a folha de antecedentes em nome dos réus. Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, para que expeça certidão de distribuição criminal em nome dos réus Benedito Roberto de Almeida Teixeira, inscrito no CPF sob nº 745.706.768-04 e Evandro José Baioni, CPF nº 304.931.638-16. Providencie a Secretaria a juntada de folha de antecedentes do SINIC (Sistema Nacional de Informações Criminais da Polícia Federal). Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 278/279, depreque-se à Comarca de Novo Horizonte-SP a intimação do réu Evandro José Baioni para que cumpra 14 horas de prestação de serviços comunitários faltantes, em cumprimento às condições fixadas na audiência de suspensão condicional do processo, bem como a fiscalização do cumprimento. Oficie-se à 1ª Vara Criminal de Novo Horizonte-SP, com cópia de fls. 187/191 e 278/279, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o documento que comprove o comparecimento mensal em juízo do réu Evandro José Baioni, em cumprimento às condições fixadas em audiência de suspensão condicional do processo. Intime-se o defensor dos réus. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000098-22.2003.403.6123 (2003.61.23.000098-0) - GERALDA ORTIZ FERREIRA SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de agosto de 2011

0000629-11.2003.403.6123 (2003.61.23.000629-4) - ROSA CAGNOTO DE SOUZA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

0001707-40.2003.403.6123 (2003.61.23.001707-3) - SOHEI TSUDA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOHEI TSUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

0001804-40.2003.403.6123 (2003.61.23.001804-1) - HERMAR JOSE BIASETTO X MARIA JOSE FAZZIO BIASETTO X RIVAIL ANGELO SONSIN (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

0002080-71.2003.403.6123 (2003.61.23.002080-1) - TATSUMI YAMASHITA X ROBERTO XAVIER DE MORAES X RIOZI YAMAGUTI X SEBASTIAO MENDES CARDOSO X WALTER LAVECCHIA X ZORAIDE BARBOSA JAMELLI X MITSUCO TSUYAMA X OSWALDO SANTO TORINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

0000482-48.2004.403.6123 (2004.61.23.000482-4) - JOVIANO ZANDONA X LAZARA RAYMUNDI DE SOUZA X LIETO CARRARA X LUIZ LOPES DE MORAES X LUIZA PEDROSO PINTO DONATI X MAURO ZANDONA X NADYR DE VITA X NORMANDO SILVEIRA X ALZIRA COGHETTO SILVEIRA(SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

0000842-80.2004.403.6123 (2004.61.23.000842-8) - MANOEL HENRIQUE DA SILVA FILHO(SP253968 - RICARDO DE OLIVEIRA VENDITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

0002234-55.2004.403.6123 (2004.61.23.002234-6) - VICENTE LOPES MACIEL(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

0002255-31.2004.403.6123 (2004.61.23.002255-3) - ROGACIANO CUSTODIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

0000009-28.2005.403.6123 (2005.61.23.000009-4) - MARIO BORGES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

0000822-55.2005.403.6123 (2005.61.23.000822-6) - DONIZETTI APARECIDO LOPES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONIZETTI APARECIDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de agosto de 2011

0001052-97.2005.403.6123 (2005.61.23.001052-0) - JOANILDA GOSI DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de agosto de 2011

0000966-92.2006.403.6123 (2006.61.23.000966-1) - DESIDERIO FRANCO DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

0001296-89.2006.403.6123 (2006.61.23.001296-9) - TEREZINHA DE OLIVEIRA ALEIXO DOS SANTOS X HONORIO ALEIXO DOS SANTOS FILHO X CARLOS ALBERTO ALEIXO DOS SANTOS X LUIZ CLAUDIO ALEIXO DOS SANTOS X ADILSON CESAR ALEIXO DOS SANTOS X FABIANA ALEIXO DOS SANTOS X EDEMILSON ALEIXO DOS SANTOS(SP181443 - PATRICIA BÁRBARA MIMESSI FETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

0000615-85.2007.403.6123 (2007.61.23.000615-9) - EDSON CLAUDINO DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA E SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 9 de agosto de 2011

0001229-90.2007.403.6123 (2007.61.23.001229-9) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

0000090-69.2008.403.6123 (2008.61.23.000090-3) - DINAH COLOMBI ASSIS X ROBERTO ASSIS LO SARDO X ANDREA ASSIS BATTAZZA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

0000134-88.2008.403.6123 (2008.61.23.000134-8) - ELZA APARECIDA PINTO CARREIRO FRIAS(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

0000377-32.2008.403.6123 (2008.61.23.000377-1) - PAULO ANDRE DA ROCHA ALMEIDA(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art.

18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

0001989-05.2008.403.6123 (2008.61.23.001989-4) - HOMERO FERMINO(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOMERO FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de agosto de 2011

0000078-21.2009.403.6123 (2009.61.23.000078-6) - ALECY PEREIRA DO NASCIMENTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

0000281-80.2009.403.6123 (2009.61.23.000281-3) - OLIVIO LUIZ DA SILVA MELLO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIO LUIZ DA SILVA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de agosto de 2011

0000612-62.2009.403.6123 (2009.61.23.000612-0) - JOSE MENDES DOS SANTOS FILHO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

0000762-43.2009.403.6123 (2009.61.23.000762-8) - SERGIO FORNI - INCAPAZ X FABRICIA MAGALI DE CAMARGO FORNI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABRICIA MAGALI DE CAMARGO FORNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para

0000780-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000780-0) - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

0001467-41.2009.403.6123 (2009.61.23.001467-0) - ANGELICA APARECIDA MORAES MARCELINO(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

0001468-26.2009.403.6123 (2009.61.23.001468-2) - LUIZ APPARECIDO MARCELINO(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

0001590-39.2009.403.6123 (2009.61.23.001590-0) - MARIA LEOCARDA GUEDES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

0001701-23.2009.403.6123 (2009.61.23.001701-4) - CLAUDINEI DONIZETE CEZAR(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

0001714-22.2009.403.6123 (2009.61.23.001714-2) - MARIO DE SIQUEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA

LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

0001920-36.2009.403.6123 (2009.61.23.001920-5) - LUIZ CORACIN(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

0002138-64.2009.403.6123 (2009.61.23.002138-8) - CLEONICE FERREIRA LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubiado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de agosto de 2011

0000044-12.2010.403.6123 (2010.61.23.000044-2) - ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

0000649-55.2010.403.6123 - TEREZINHA APARECIDA COSTA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

0000654-77.2010.403.6123 - LETICIA BEATRIZ SILVA LEITE - INCAPAZ X MARIA BENEDITA DA SILVA LEITE(SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente,

aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

0001361-45.2010.403.6123 - ORLANDO CORREA ARANTES(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de agosto de 2011

0002189-41.2010.403.6123 - MARCOS DE OLIVEIRA BENTO(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS DE OLIVEIRA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de agosto de 2011

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000308-63.2009.403.6123 (2009.61.23.000308-8) - FRANCISCA DE LIMA OLIVEIRA(SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA E SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003422-28.2000.403.0399 (2000.03.99.003422-5) - ELISA SENZIANI DE FARIA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ELISA SENZIANI DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de agosto de 2011

0000886-07.2001.403.6123 (2001.61.23.000886-5) - HELIO LEAL DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA DELL ORTI X REGINA DE FATIMA SILVA X ROSANGELA LEAL DA SILVA X VILMA LEAL DA SILVA X HELIO URIBATAN SILVA X ANA JUVENINA DA SILVA X ANTONIO LEAL DA SILVA NETO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI E SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARIA JOSE DA SILVA DELL ORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

0001266-59.2003.403.6123 (2003.61.23.001266-0) - BENEDITA MARIA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de agosto de 2011

0001604-33.2003.403.6123 (2003.61.23.001604-4) - VICENTINA DA SILVA OLIVEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTINA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

0001959-43.2003.403.6123 (2003.61.23.001959-8) - AMERICO VIVIANI X BENEDICTA DOS SANTOS X BENEDITO SEBASTIAO DA SILVA X EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA X ELZA GOMES DE OLIVEIRA X FERNANDO NASCIMENTO X FRANCISCO JOSE LEME X HELIO FRANCISCO DE SALLES X JOAO DE CAMARGO BUENO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X BENEDICTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICO VIVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de agosto de 2011

0002067-72.2003.403.6123 (2003.61.23.002067-9) - HERMINIO BULGARELLI X JOAO CARLOS FRANCO DA SILVA X JOAO PIRES DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE DO CARMO DA SILVA X JOSE ZANOTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMINIO BULGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ZANOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de agosto de 2011

0002288-55.2003.403.6123 (2003.61.23.002288-3) - PRUDENCIO PROVEDA LOPES (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRUDENCIO PROVEDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

0000371-93.2006.403.6123 (2006.61.23.000371-3) - VALERIA DE OLIVEIRA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALERIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

0001676-15.2006.403.6123 (2006.61.23.001676-8) - DORACY ALVES DE SOUZA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORACY ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

0000758-74.2007.403.6123 (2007.61.23.000758-9) - MARIA BENEDITA PADILHA MARTINS (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BENEDITA PADILHA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

0001270-57.2007.403.6123 (2007.61.23.001270-6) - IGNEZ RAMOS DE LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IGNEZ RAMOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

0002140-05.2007.403.6123 (2007.61.23.002140-9) - MARISA CARDOSO FREIRE(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA CARDOSO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de agosto de 2011

0000095-91.2008.403.6123 (2008.61.23.000095-2) - IRANI DE JESUS TEIXEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRANI DE JESUS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

0000662-25.2008.403.6123 (2008.61.23.000662-0) - JOSE LOPES X BENEDITA DE LOURDES CABRAL DE OLIVEIRA LOPES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA DE LOURDES CABRAL DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

0000748-93.2008.403.6123 (2008.61.23.000748-0) - MARLUCIA DE FATIMA VASCONCELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLUCIA DE FATIMA VASCONCELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de agosto de 2011

0001178-45.2008.403.6123 (2008.61.23.001178-0) - JANDIRA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que

os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

0001943-16.2008.403.6123 (2008.61.23.001943-2) - LOURDES APARECIDA LEME DA SILVA (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES APARECIDA LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

0001991-72.2008.403.6123 (2008.61.23.001991-2) - ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO (SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

0002268-88.2008.403.6123 (2008.61.23.002268-6) - MARIA DE LOURDES DA PAIXAO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de agosto de 2011

0000208-11.2009.403.6123 (2009.61.23.000208-4) - ROMILDA HONORIO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ROMILDA HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

0000237-61.2009.403.6123 (2009.61.23.000237-0) - BENEDICTO SILVA ALVES (SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que

os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

0000386-57.2009.403.6123 (2009.61.23.000386-6) - FRANCISCA PEDROSO MANIEZZO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA PEDROSO MANIEZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de agosto de 2011

0000478-35.2009.403.6123 (2009.61.23.000478-0) - DAIVA OLIVEIRA DE FIGUEREDO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAIVA OLIVEIRA DE FIGUEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

0001498-61.2009.403.6123 (2009.61.23.001498-0) - DOLORES MARIA DE GODOY(SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO E SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOLORES MARIA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

0001616-37.2009.403.6123 (2009.61.23.001616-2) - INEZ DE FATIMA WAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INEZ DE FATIMA WAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

0001673-55.2009.403.6123 (2009.61.23.001673-3) - CASSIA DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

0001918-66.2009.403.6123 (2009.61.23.001918-7) - LUIS CARLOS MADEIRA(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS CARLOS MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

0002108-29.2009.403.6123 (2009.61.23.002108-0) - SEBASTIAO APARECIDO DE BRIGIDO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO APARECIDO DE BRIGIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

0002261-62.2009.403.6123 (2009.61.23.002261-7) - IVONE PEREIRA DOS SANTOS(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de agosto de 2011

0002369-91.2009.403.6123 (2009.61.23.002369-5) - ALESSIO CUNHA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSIO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

0000029-43.2010.403.6123 (2010.61.23.000029-6) - MOIZES PINTO DA COSTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOIZES PINTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art.

18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

0001197-80.2010.403.6123 - DORIVAL DE OLIVEIRA PRETO X MARIA CONCEICAO OLIVEIRA(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVAL DE OLIVEIRA PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

0001263-60.2010.403.6123 - PEDRINA APARECIDA DE FARIA(SP182291 - ROSENILDES GONÇALVES AMARAL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRINA APARECIDA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

0001426-40.2010.403.6123 - GENY PIRES DE GODOY(SP244947 - FRANCISCO ADERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENY PIRES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003191-62.2004.403.6121 (2004.61.21.003191-3) - EDISON BENEDITO DE CARVALHO X SHEILA RODRIGUES DE CARVALHO(SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Com arriimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intímem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls.328/363.

0004486-95.2008.403.6121 (2008.61.21.004486-0) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Maria Aparecida de Souza em face do INSS, com o objetivo de lhe ser concedida pensão por morte. Esclarece que casou-se com Alexandre de Oliveira em 13/12/1969, na entidade religiosa Paróquia Nossa Senhora da Conceição, em Lagoinha-SP, e que teve com ele três filhos, nos anos de 1979 e 1985. Devidamente citada, a Autarquia veio aos autos (fls. 37/44), alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a autora não deduziu pedido administrativo e que, por essa razão, não havia possibilidade de apresentar contestação, requerendo a extinção do feito. Instada a se manifestar sobre a contestação, a autora trouxe aos autos (fls. 57), cópia de documento recebido pela APS de Taubaté, em que solicita que a pensão por morte lhe seja concedida. É a síntese do necessário. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela Autarquia, pois entendo que o documento de fls. 57, recepcionado pelo INSS-APS de Taubaté e assinado pela servidora Maria Auxiliadora de Gouvêa, rebate a alegação de ausência de requerimento administrativo. Neste caso, deve ser levado em consideração a condição social da requerente, pessoa sem estudo algum e que viveu a vida no meio rural. Assim, considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda e com fundamento no princípio da celeridade processual, designo audiência, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, bem como na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 06 de outubro de 2011, às 16h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0003078-98.2010.403.6121 - SONIA MARIA DOS SANTOS RIBAS(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intímem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 328/363.

Expediente Nº 182

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003781-05.2005.403.6121 (2005.61.21.003781-6) - VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(SP219757 - CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS)

I - Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal nº 0002410-06.2005.403.6121. II - Diga o embargante, no prazo de 5 dias, se pretende executar o julgado, devendo apresentar os cálculos. III - No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003670-84.2006.403.6121 (2006.61.21.003670-1) - JOUBERT INDIANI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA

Desapensem-se os autos, remetendo estes ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0003672-54.2006.403.6121 (2006.61.21.003672-5) - VALTER GARCIA X SEBASTIAO GARCIA ROMAN X JOSE GARCIA ROMAN(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

Compulsando os autos, verifico que a r. sentença de fls. 235/236 determinou a exclusão de JOUBERT INDIANI e CONSTROEM SA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO do pólo ativo da presente Ação, uma vez que a mesma foi proposta tão-somente pelos sócios VALTER GARCIA, SEBASTIÃO GARCIA ROMAN e JOSE GARCIA. Não obstante o fato de o recurso de fls. 238/239 ter sido interposto por CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS e DIRETORES, mantenho o recebimento da apelação, uma vez que os embargantes estão incluídos dentre os diretores da empresa. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, conforme determinado na sentença. Intime-se o embargado para regularização da petição de fls. 245/247, uma vez que ausente a assinatura de seu subscritor. Após, desapensem-se os autos, remetendo estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, conforme despacho de fls. 241. Cumpra-se.

0004153-80.2007.403.6121 (2007.61.21.004153-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP087528 - RENY DE FATIMA SOARES DE OLIVEIRA)

Intime-se o embargante para regularização da representação processual, uma vez que não há nos autos instrumento de mandato. Regularizada a situação, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 89. Após, intime-se o embargante para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de

60 (sessenta) dias.Cumpra-se.

0001133-42.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002410-06.2005.403.6121 (2005.61.21.002410-0)) VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(SP219757 - CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001566-95.2001.403.6121 (2001.61.21.001566-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ARCOPLAN CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X FERNANDO CORREA VILELA X ANTONIO CARLOS FARIAS PEDROSA

Despacho de fls.85: I- Suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido ple exequente. II- Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito. Int. Despacho de fls.86: Tendo em vista que não consta dos autos procuração outorgada pela Arcoplan Construções e Planejamento Ltda, intime a referida executada regularize sua representação processual. Cumpra-se despacho de fls.85.

0006694-96.2001.403.6121 (2001.61.21.006694-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEDEL SERVICOS DENTARIOS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA X JOAO CARLOS DA ROCHA

Aceito a conclusão nesta data.I- Indefiro o pedido de fls. 26 quanto à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que o próprio exequente poderá diligenciar, com maior eficiência e rapidez, junto a outros órgãos, a fim de obter dados referentes aos executados e a existência de bens penhoráveis.Além disso, assim procedendo estaria este Juízo substituindo o exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. II- Observo que a empresa executada Sedel Serviços Dentários Sociedade Civil Ltda inicialmente não havia sido citada, conforme consta do AR negativo de fls. 20. Ocorre que em 2008 protocolizou petição requerendo vista dos autos. Assim, considero realizada a citação da mesma.III- Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado Luiz Fernando de Almeida, conforme requerido pelo exequente às fls.26, bem como à executada Sedel Serviços Dentários Sociedade Civil Ltda. IV- Após, abra-se vista à executada, conforme requerido às fls.28.Int.

0003129-56.2003.403.6121 (2003.61.21.003129-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X CONTAS CONTABIL SILVA S/C LTDA X SONIA MARIA DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA DA SILVA RONCONI(SP181084 - ALESSANDRO ADOLFO REIS SAVINO)

Despacho de fls.99: I - Suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente. II - Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito. Int. Despacho de fls.100: Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que não consta dos autos procuração outorgada pelo executado Contas Contábil Silva S/c Ltda, intime-se a empresa para que regularize sua representação processual. Cumpra-se despacho de fls.99.

0002410-06.2005.403.6121 (2005.61.21.002410-0) - FAZENDA NACIONAL(SP219757 - CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS) X VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA(SP181401 - PAULO BETTINI E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Defiro o pedido de fls. 191.Diligencie a secretaria a fim de apurar, da forma mais breve possível, o valor a ser levantado. Providencie a constatação do valor atualizado da dívida, bem como do saldo corrigido constante da conta em que foi realizado o depósito judicial. Após, subtraia o valor da CDA do referido saldo.Em seguida, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido.Intime-se o executado para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias.Cumpra-se.

0001814-85.2006.403.6121 (2006.61.21.001814-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ORLANDO GIOVANNI(SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA)

I- Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.II- Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito.Int.

0002103-18.2006.403.6121 (2006.61.21.002103-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MOVEIS FACIL TAUBATE LTDA.(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS)

Despacho de fls.28: I- Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente. II- Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se vista para que o exequente requeira o que de direito. Int. Tendo em vista que não consta dos autos procuração outorgada pelo executado, intime-o para que regularize sua representação processual. Cumpra-se despacho de fls.28.

0003594-60.2006.403.6121 (2006.61.21.003594-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL E SP087528 - RENY DE FATIMA SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Em face da informação supra, intime-se o executado para regularização da representação processual. Regularizada a situação, expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado na sentença de fls. 41. Após, intime-se o executado para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se.

0001470-70.2007.403.6121 (2007.61.21.001470-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X BOARINI & GIL LTDA ME(SP264916 - FERNANDO GOMES MOREIRA)

I- Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.II- Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito.Int.

0001976-75.2009.403.6121 (2009.61.21.001976-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X RESITEC TECNOLOGIA EM RESIDUOS LTDA(SP206186B - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CHAVES)

I- Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.II- Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-05.2006.403.6122 (2006.61.22.000002-8) - MARIKO DOAKI YOKOYAMA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.Pelo que se tem do título executivo, logrou parcial êxito a autora na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, fossem considerados os IPCs, apurados em 26,06% (deduzindo-se 18,02%), 42,72% (deduzindo-se 22,35%), 44,80% e 7,87%, respectivamente, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária.Muito embora, na fase de cumprimento de sentença, seja cerceada a possibilidade de rediscussão do mérito do processo de conhecimento (art. 475-G do CPC), não resta afastada a interpretação adequada do título executivo. Diante disso, obviamente, cumpre ao Juízo, quando da liquidação, apreender corretamente o contido no julgado, sob pena de, aí sim, haver afronta à coisa julgada. Colocadas essas premissas, têm dos cálculos da autora que, além dos índices conquistados na demanda, houve inclusão de fevereiro de 1991 (21,87%). Tal índice não foi contemplado no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada.Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos. É dizer, a inclusão do índice reclamado na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois implicaria na transmutação do decisum.Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão do pleiteado índice seria aceitável, pois assegurado pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF padece de pequeno equívoco no tocante à atualização e, assim, não representa os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que aquiesceu com os valores apurados pelo auxiliar do juízo, efetuando o pagamento da importância remanescente (fls. 209). Registro, outrossim, não ser exauriente o rol de matérias dedutíveis na impugnação (art. 475-L do CPC), o que viabiliza o acolhimento, ao menos parcial, do incidente apresentado pela CEF, pois evidenciada hipótese de não observância estrita do título executivo pela credora, circunstância a denunciar o legítimo interesse da devedora na escusa do cumprimento da obrigação, nos moldes como executado.Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 21.866,25 (inclusive custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC).Ressalto ser devida a aplicação da multa (10%) sobre o valor remanescente devido (art. 475-J do CPC). Para tanto, se necessário, utilize-se do contador judicial. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes.Apuradas as diferenças, expeça-se alvará em

favor da autora, revertendo-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. / Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. sentença.

0000349-38.2006.403.6122 (2006.61.22.000349-2) - SALUSTIANO MANZANO - ESPOLIO X MANOEL CLEMENTE MANZANO X PAULO CESAR MANZANO(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, lograram parcial êxito os autores na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo às contas de poupança, a fim de que, nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, fossem considerados os IPCs, apurados em 26,06% (deduzindo-se 18,02%), 42,72% (deduzindo-se 22,35%), 44,80% e 7,87%, respectivamente, sujeito o débito judicial a correção monetária pelos índices previstos na Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, aplicação exclusiva da taxa SELIC, circunstância a afastar quaisquer índices de correção e juros. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Muito embora, na fase de cumprimento de sentença, seja cerceada a possibilidade de rediscussão do mérito do processo de conhecimento (art. 475-G do CPC), não resta afastada a interpretação adequada do título executivo. Diante disso, obviamente, cumpre ao Juízo, quando da liquidação, apreender corretamente o contido no julgado, sob pena de, aí sim, haver afronta à coisa julgada. Colocadas essas premissas, têm-se dos cálculos dos autores a não observância dos critérios definidos no título exequendo, uma vez que se utilizou dos índices de poupança para a elaboração da conta. Na espécie, os critérios de atualização foram estipulados e definidos pelo v. acórdão - correção monetária pelos índices previstos na Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, aplicação exclusiva da taxa SELIC, circunstância a afastar quaisquer índices de correção e juros -, sem que houvesse qualquer insurgência pelas partes, operando-se a preclusão. Ademais, vê-se que os autores iniciaram os seus cálculos a partir de saldo base equivocado, não se atentando para os extratos de fls. 44, 56 e 73, obtendo-se, assim, um resultado inferior ao devido. A conta da CEF, igualmente, padece de equívoco no tocante à atualização, pois aplicou os índices definidos no Provimento 64/05 do CJF, segundo consignado pelo Contador Judicial (fl. 232). Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que efetuou o depósito da importância remanescente (fls. 248/249), segundo valores apurados judicialmente (fls. 248/249). Sendo assim, por melhor representar os limites da condenação, deve prevalecer a conta entabulada pelo expert judicial. Registro, outrossim, não ser exauriente o rol de matérias dedutíveis na impugnação (art. 475-L do CPC), o que viabiliza o acolhimento, ao menos parcial, do incidente apresentado pela CEF, pois evidenciada hipótese de não observância estrita do título executivo pelo credor, circunstância a denunciar o legítimo interesse da devedora na escusa do cumprimento da obrigação, nos moldes como executado. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 18.294,02 e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Expeça-se alvará em favor dos autores do montante depositado nos autos (fls. 227 e 249). Superado prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se. / Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. sentença.

0001244-96.2006.403.6122 (2006.61.22.001244-4) - DIRCE SHIDA BARBOSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001516-90.2006.403.6122 (2006.61.22.001516-0) - MARINA NIRANDA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001618-15.2006.403.6122 (2006.61.22.001618-8) - ROSECLEIA PEREIRA MONTES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à Drª Cristiane Andréa Machado, OAB/SP nº 201.361, do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. A carga, todavia, fica condicionada a juntada de procuração. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Não é despidendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora/requerente, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001633-81.2006.403.6122 (2006.61.22.001633-4) - LIDIA GARCIA RIBEIRO(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO E SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001936-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001936-0) - LEANDRO MARQUES MARCHIOTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo a(s) conta(s) de poupança, a fim de que, no mês de junho de 1987, fosse considerado o IPC apurado em 26,06% (deduzindo-se 18,02%), sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do autor, além do índice conquistado na demanda (junho de 1987 - 26,06%), houve inclusão de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, lograr-se-ia a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. E como os cálculos da impugnante melhor representam os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo, devem prevalecer sobre os entabulados pelo autor. Ressalto, entretanto, ser devida a inclusão, no valor exequendo, das custas processuais (R\$ 15,66 - fl. 142). Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 797,88 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais no importe de R\$ 15,66), valores que embasaram o manejo do incidente apresentado (fls. 131/136) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 1.472,89) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 797,88), devendo, portanto, haver compensação quando do levantamento pelas partes. Expeça-se alvará em favor do autor, revertendo-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. sentença.

0001965-48.2006.403.6122 (2006.61.22.001965-7) - MARIA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS NETO X ELZA DE OLIVEIRA ROBLER(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000569-02.2007.403.6122 (2007.61.22.000569-9) - SEBASTIANA ARENA MALAGUTTI X PEDRO CECILIO MALAGUTTI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000910-28.2007.403.6122 (2007.61.22.000910-3) - NESTOR MOLINA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de que não há valores devidos pelo julgado, uma vez que o título executivo não assegurou correção de saldo alusivo à conta-poupança n. 013.00031236-4, sobre a qual o autor pleiteia a devida aplicação dos expurgos inflacionários, mas sim da conta n. 013.00028722-0, não havendo, à época, qualquer insurgência acerca da decisão, operando-se, assim, a coisa julgada. Com efeito, de uma leitura atenta da r. sentença (fls. 43/46), não modificada em sede recursal, fica clarividente a ocorrência de erro material, pois evidenciada hipótese de discrepância entre as razões de decidir e sua materialização na parte dispositiva da sentença. É certo que, na execução do título executivo judicial, a prestação deve ser feita em estrita consonância com o decidido na fase cognitiva (475-G do CPC). Por outro lado, as inexatidões materiais ou retificações de erros de cálculo

são sanáveis a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do art. 463, I, do CPC. Erro material é aquele perceptível primo ictu oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença (STJ, Resp 15.649-0-SP, Ministro Antonio de Pádua Ribeiro). Na espécie, é patente o erro material contido no julgado, isto porque na parte dispositiva da sentença foi assegurada correção de saldo de conta diversa da existente dos autos, quando a correta seria a de n. 013.00031236-4, como bem consignado na fundamentação do julgado (fl. 45). Além do mais, os extratos de fls. 12/13, revelam-se suficientes a comprovar a titularidade da caderneta de poupança em questão, circunstância esta que recomenda a manutenção da sentença. Deste modo, faz jus o exequente ao percentual decorrente da não aplicação do IPC, no mês de abril de 1990, apurado em 44,80%, em relação à conta n. 013.00031236-4, mais juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. No tocante aos cálculos, vê-se que o autor, além do índice conquistado na demanda (abril de 1990 - 44,80%), incluiu os índices de maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Tais indexadores não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois ou não foram objeto da pretensão. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pela Contadoria do Juízo, sobre os quais houve concordância das partes, a dispensar maiores considerações. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, pois evidenciada hipótese de excesso de execução, fixando o quantum debeat em R\$ 944,36 (inclusive honorários advocatícios), e como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o montante fixado em liquidação. Considerando o depósito realizado nos autos (fl. 113), expeça-se alvará em favor do autor, incluindo-se a importância referente à verba honorária ora fixada, revertendo-se o saldo à CEF, se houver. Para tanto, se necessário, utilize-se do contador judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. / Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. sentença.

0000930-19.2007.403.6122 (2007.61.22.000930-9) - LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre o pedido da CEF de desconto do valor correspondente aos honorários advocatícios arbitrados em sede de impugnação, sobre o numerário depositado para extinção do crédito. Prazo: 15(quinze) dias.

0001096-51.2007.403.6122 (2007.61.22.001096-8) - J.A. BECHARA & CIA. LTDA - ME(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito a autora na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo às contas de poupanças, a fim de que, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, fossem considerados os IPCs, apurados em 26,06% (deduzindo-se 18,02%) e 42,72% (deduzindo-se 22,35%), este último não aplicável à conta n. 00000006-2, respectivamente, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos da autora, além dos índices conquistados na demanda, houve inclusão de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF, igualmente, padece de equívoco, porquanto deixou de considerar sobre as diferenças produzidas em junho de 1987 (26,06%, deduzindo-se 18,02%) as evidenciadas em janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%), conquanto determine o título executivo a aplicação, como dito, dos mesmo índices de atualização das

contas de poupança, exceto, evidentemente, os IPCs acolhidos na pretensão. Não incluiu, ademais, as custas adiantadas pela autora. Assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pela Contadoria do Juízo. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 2.975,53 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais), atualizado até setembro de 2009. Sucumbente em maior medida, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao exigido (R\$ 5.156,21) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 2.975,53), devendo, portanto, haver compensação quando do levantamento pelas partes. Conquanto a CEF tenha efetivado o depósito complementar em seu valor nominal (fl. 193), entendo desnecessária a integralização do quantum devido (multa de 10% - art. 475-J, 4º, do CPC) e juros de mora, haja vista a compensação determinada. Para tanto, se necessário, utilize-se do contador judicial para as apurações devidas. Expeça-se alvará em favor da autora, revertendo-se o saldo à CEF, se houver. Superado prazo recursal, e nada mais havendo, venham os autos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. / Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão.

0001131-11.2007.403.6122 (2007.61.22.001131-6) - JOAO SALVI(SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP033857 - DYONISIO BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à conta(s) de poupança, a fim de que, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, fossem considerados os IPCs, apurados em 26,06% (deduzindo-se 18,02%), 42,72% (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, respectivamente, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contado da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Às fls. 138, houve concordância do autor com os valores apurados pelo Contador judicial. Conquanto pesem as razões tecidas pela CEF na impugnação, aquiesceu com os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, na medida que depositou os valores remanescentes segundo conta entabulada judicialmente, dispensando-se maiores considerações. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 5.237,52 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Expeça-se alvará em favor do autor do montante depositado nos autos (fls. 117/118 e 137). Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. sentença.

0002040-53.2007.403.6122 (2007.61.22.002040-8) - ELIAS SABINO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002291-71.2007.403.6122 (2007.61.22.002291-0) - ANTONIO DE JESUS ADOLFO X ELZA DEZANI ADOLFO(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002310-77.2007.403.6122 (2007.61.22.002310-0) - DARCY DOS SANTOS QUILES(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito a autora na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo às contas de poupança, a fim de que, nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, fossem considerados os IPCs, apurados em 26,06% (deduzindo-se 18,02%), 42,72% (deduzindo-se 22,35%), 44,80% e 7,87%, respectivamente, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente) e, a partir da citação, aplicação exclusiva da taxa SELIC, circunstância a afastar quaisquer índices de correção e juros. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Muito embora, na fase de cumprimento de sentença, seja cerceada a possibilidade de rediscussão do mérito do processo de conhecimento (art. 475-G do CPC), não resta afastada a interpretação adequada do título executivo. Diante disso, obviamente, cumpre ao Juízo, quando da liquidação, apreender corretamente o contido no julgado, sob pena de, aí sim, haver afronta à coisa julgada. Colocadas essas premissas, têm-se dos cálculos da autora a não observância dos critérios definidos no título exequendo, o qual estatuiu, como já dito, ser devida a aplicação exclusiva da taxa SELIC, a partir da citação, no caso, em março de 2008, afastando quaisquer outros índices de correção monetária e juros. Na espécie, os critérios de atualização foram estipulados e definidos pelo v. acórdão - exclusividade da aplicação da taxa SELIC -, sem que

houvesse qualquer insurgência pelas partes, operando-se a preclusão. A conta da CEF, igualmente, padece de pequeno equívoco no tocante à atualização, pois computou índices diários de poupança, segundo consignado pelo Contador Judicial. Ademais, houve concordância dos liquidantes com os cálculos apurados judicialmente, o que pressupõe, por óbvio, terem aquiescido com os fundamentos assinalados pelo auxiliar do juízo (fl. 147). Sendo assim, por melhor representar os limites da condenação, deve prevalecer a conta entabulada pelo expert judicial. Registro, outrossim, não ser exauriente o rol de matérias dedutíveis na impugnação (art. 475-L do CPC), o que viabiliza o acolhimento, ao menos parcial, do incidente apresentado pela CEF, pois evidenciada hipótese de não observância estrita do título executivo pelo credor, circunstância a denunciar o legítimo interesse da devedora na escusa do cumprimento da obrigação, nos moldes como executado. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 3.713,32 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Expeça-se alvará em favor do autor do montante depositado nos autos. Superado prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se. / Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. sentença.

0001020-90.2008.403.6122 (2008.61.22.001020-1) - FRANCISCO CALDAS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP225965 - MARCELA CRISTINA TARELHO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre o pedido da CEF de desconto do valor correspondente aos honorários advocatícios arbitrados em sede de impugnação, sobre o numerário depositado para extinção do crédito. Prazo: 15(quinze) dias.

0001435-73.2008.403.6122 (2008.61.22.001435-8) - JOSE VALCI FERNANDES DE SOUZA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002188-30.2008.403.6122 (2008.61.22.002188-0) - IRACEMA MARTINS(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000693-14.2009.403.6122 (2009.61.22.000693-7) - VANTUIR APARECIDO DE CASTRO(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Entendo que questão suscitada pelas partes deverá ser dirimida em sede de Embargos à Execução. Assim, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, determino a remessa dos autos ao Contador deste Juízo para elaboração dos cálculos sem o desconto formulado pelo INSS. Após, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no total apurado pela contadoria.

MANDADO DE SEGURANCA

0001105-42.2009.403.6122 (2009.61.22.001105-2) - RANULFO APARECIDO RAMOS COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X DIRETOR GERAL DA FAI - FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS(SP148010 - ROLDAO SIMIONE E SP134681 - FERNANDA STEFANI BUTARELO TOFFOLI E SP244056 - ERICA FERNANDA GOMES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001752-08.2007.403.6122 (2007.61.22.001752-5) - JOSE SALAY(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ANGARATTO)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, conforme planilha de cálculos apresentada pela credora - CEF, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos.

Excepcionalmente, se a parte devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores

remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001753-90.2007.403.6122 (2007.61.22.001753-7) - ODILARDO MARTINS COSTA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, conforme planilha de cálculos apresentada pela credora - CEF, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos.

Excepcionalmente, se a parte devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, peça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000445-82.2008.403.6122 (2008.61.22.000445-6) - RIDER RODRIGUES PONTES X SANDRA APARECIDA TEIXEIRA PONTES X RENATO BRUHNS ROSSINI X ELZA BAPTISTA MARCELINO X IZIDORO CORAZZIN X JANDIRA FRANZONI ARNESI X VALDEMIR ATILIO ARNESI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, conforme planilha de cálculos apresentada pela credora - CEF, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos.

Excepcionalmente, se a parte devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, peça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000365-31.2002.403.6122 (2002.61.22.000365-6) - HOMERIO JOSE DE NOVAIS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HOMERIO JOSE DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando perceber a autora aposentadoria por idade e o teor do acórdão, necessário optar, antes da execução do julgado, por um dos benefícios. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para a opção. No silêncio, archive-se. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, o cumprimento do julgado e apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009.

0000785-02.2003.403.6122 (2003.61.22.000785-0) - LETICIA VIEIRA ALVES DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LETICIA VIEIRA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, peça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do

beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001935-18.2003.403.6122 (2003.61.22.001935-8) - MARIA DA GLORIA COSTA FERREIRA X KAREN TALITA DA COSTA FERREIRA X ROSALIA CRISTINA FERREIRA MOREIRA X AGRIPINO FERREIRA X APARECIDO DO CARMO FERREIRA X CICERO CANDIDO FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X KAREN TALITA DA COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000153-05.2005.403.6122 (2005.61.22.000153-3) - EMA PACOLLA JOSE(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP214859 - MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EMA PACOLLA JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001806-42.2005.403.6122 (2005.61.22.001806-5) - REINALDO GUERRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X REINALDO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000011-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000011-9) - ALCIDES LEMES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALCIDES LEMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, determinando sejam substituídos pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001279-56.2006.403.6122 (2006.61.22.001279-1) - NILZE BORRO(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILZE BORRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001726-44.2006.403.6122 (2006.61.22.001726-0) - IRENE DE SOUZA RIBEIRO AZEVEDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRENE DE SOUZA RIBEIRO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da

condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisi-te-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000152-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000152-9) - CICERO JOSE DA SILVA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisi-te-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001713-74.2008.403.6122 (2008.61.22.001713-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA MADUREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar

transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. / Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001460-52.2009.403.6122 (2009.61.22.001460-0) - LAERCIO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAERCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001659-74.2009.403.6122 (2009.61.22.001659-1) - EMILIA LARANJEIRA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EMILIA LARANJEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DOS CALCULOS DE LIQUIDACAO APRESENTADOS PELO INSS.

0000882-55.2010.403.6122 - SANTINA LOPES CRUZADO REDUCINO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA) X SANTINA LOPES CRUZADO REDUCINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DOS CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADOS PELO INSS.

0000800-87.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE MARCELINO DOS SANTOS X ALBERTINA MARCELINA RODRIGUES DE SOUZA X GERMANO SANTOS X ADELINA MARCELINA DOS SANTOS X MARIA CARMELITA SANTOS PEREIRA X LEICIANE ROSA SANTOS X JOSE CLELIS SANTOS X APARECIDA ELIVANIA SANTOS X HELENA MARIA DA SILVA BATISTA X ELZA MARIA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 90 (noventa) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000857-23.2002.403.6122 (2002.61.22.000857-5) - KISHIRO UEYAMA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KISHIRO UEYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à conta de poupança, a fim de que, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, fossem considerados os IPCs, apurados em 26,06% (deduzindo-se 18,02%), 42,72% (deduzindo-se 22,35%), 44,80% e 7,87%, respectivamente, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizado mensalmente, juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação, e atualização monetária pelos índices previstos no Provimento n. 64/2005, incidindo na atualização do débito os expurgos inflacionários (fev/89 - 10,14%, mar/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, maio/90 - 7,87% e fev/91 - 21,87%). Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Às fls. 326/327, o autor concordou com os valores revelados pela Contadoria do Juízo (fls. 270/281 e 312/315) e considerando a disponibilidade do direito em questão, reputo desnecessário maiores dilações contextuais acerca dos cálculos entabulados pelo exequente. Já a CEF ao elaborar a conta utilizou-se dos índices do Provimento n. 64/2005, sem, contudo, incluir os indexadores deferidos no v. acórdão (fev/89 - 10,14%, mar/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, maio/90 - 7,87% e fev/91 - 21,87%). Outrossim, não apurou as diferenças dos expurgos de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), igualmente abrangidos pelo julgado.Sendo assim, por melhor representar os limites do título executivo, deve prevalecer a conta entabulada pelo expert judicial.Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 5.271,63, posicionado para maio de 2007, e como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC).Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes.Conquanto a CEF tenha efetivado o depósito complementar (fl. 300), só o fez em maio de 2009, portanto remanesce o direito do exequente à atualização dos valores (juros de mora e correção monetária) até respectiva data. Para tanto, utilize-se do contador judicial para as apurações devidas. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, revertendo-se o saldo à CEF, se houver. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se. / Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. sentença.

0000555-86.2005.403.6122 (2005.61.22.000555-1) - ANTONIO ROBERTO OLENSCKI(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO ROBERTO OLENSCKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou parcial êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo às contas de poupança, a fim de que, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, fossem considerados os IPCs, apurados em 26,06% (deduzindo-se 18,02%), 42,72% (deduzindo-se 22,35%), 44,80% e 7,87%, respectivamente, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do autor, além dos índices conquistados na demanda, houve inclusão de julho de 1990 (12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois implicariam na transmutação do decisum. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF padece de pequeno equívoco no tocante à atualização e, assim, não representa os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que aquiesceu com os valores apurados pelo auxiliar do juízo, efetuando o pagamento da importância remanescente (fls. 266/267). Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 18.010,64 (inclusive custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ressalto ser devida a aplicação da multa (10%) sobre o valor remanescente devido (art. 475-J do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido (R\$ 25.933,31) e ao final apurado em liquidação (R\$ 18.010,64), devendo, portanto, haver compensação quando do levantamento pelas partes. Para tanto, ante a divergência de data de atualização entre os cálculos dos litigantes, utilize-se do contador judicial. Apuradas as diferenças, expeça-se alvará em favor do autor, revertendo-se o saldo à CEF, se houver. Superado prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se, intímem-se, registre-se e cumpra-se. / Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. sentença.

0001315-98.2006.403.6122 (2006.61.22.001315-1) - DEOLINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X DALVA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ODETE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADEMIR DE OLIVEIRA RODRIGUES X VENERANDA DE FATIMA RODRIGUES X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DEOLINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000071-03.2007.403.6122 (2007.61.22.000071-9) - IZABEL GIMENES MORENO - ESPOLIO X LUIZ SANCHES

MORENO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IZABEL GIMENES MORENO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou parcial êxito a parte autora na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que, no mês de abril de 1990, fosse considerado o IPC apurado em 44,80%, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos da parte autora, além do índice conquistado na demanda (abril de 1990 - 44,80%), houve inclusão de maio de 1990 (7,87%), julho de 1990 (12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois ou não foram objeto da pretensão (maio e julho de 1990) ou implica na transmutação do decisum (fevereiro de 1991). Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. E como os cálculos da CEF melhor representam os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo, devem prevalecer sobre os entabulados pela parte autora. Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 6.178,07 (inclusive custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 7.347,65) e ao final apurado como devido em liquidação, devendo, portanto, haver compensação quando do levantamento pelas partes. Expeça-se alvará em favor da parte autora, revertendo-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se. / Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. sentença.

000088-39.2007.403.6122 (2007.61.22.000088-4) - PEDRO LUIZ BERLANDE ROJO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PEDRO LUIZ BERLANDE ROJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à conta de poupança, a fim de que, no mês de junho de 1987, fosse considerado o IPC apurado em 26,06% (deduzindo-se 18,02%), e, sobre referida diferença acrescessem os IPCs de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, apurados em 42,72% (deduzindo-se 22,35%), 44,80% e 7,87%, respectivamente, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança, limitando-se a condenação ao valor líquido apontado na inicial, válido para a data da propositura da ação. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur. As contas entabuladas, tanto pela CEF (fl. 163/203) quanto pelo contador do juízo (fls. 231/232), padecem de equívoco no tocante à atualização dos valores. A devedora, porque não considerou os índices corretos aplicáveis aos contratos de poupança e, o expert judicial, porquanto não aplicou os índices de cadernetas de poupança em todo o período da condenação, não havendo que se cogitar, na espécie, a incidência dos indexadores previstos no Provimento 64/2005, haja vista não ter sido consignado no título executivo. Portanto, por melhor representarem os limites do título exequendo, devem prevalecer os cálculos entabulados pelo autor. Mas não entrevejo má-fé processual da CEF. O incidente (impugnação) manejado não é infundado, estando de acordo com a disciplina processual civil, nem se tem interposição de recurso para se aferir caráter protelatório. Houve, sim, oposição da CEF, direito que lhe assiste, cujo regular exercício não induz má-fé. Desta feita, rejeito a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 11.020,46 (inclusive honorários advocatícios, custas processuais e a multa (10% - 475-J do CPC) sobre a importância remanescente). Sucumbente, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado em liquidação (R\$ 11.020,46) e o que inicialmente considerava devido (R\$ 4.902,67). Expeça-se alvará em favor dos autores do montante depositado nos autos (fls. 205/206 e 226). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. / Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão, bem assim efetuou o depósito complementar.

0000476-39.2007.403.6122 (2007.61.22.000476-2) - VINICUS FERDINANDO ORSINI DE GIULI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VINICUS FERDINANDO ORSINI DE GIULI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldos

alusivos à(s) conta(s) de poupança, a fim de que, no mês de abril de 1990, fosse considerado o IPC apurado em 44,80%, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Transitado em julgado o decisum, o autor liquidou o título (fls. 103/109), fixando o quantum debeatur em R\$ 3.956,24. Intimada a CEF da forma do art. 475-A, 1º, e 475-J, do CPC, limitou a trazer notícia do depósito em favor do autor (fl. 113), informando que, no prazo de 2 (dois) dias, apresentaria memória de cálculo dos valores considerados devidos pelo julgado. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, esclareceu o expert judicial não estarem os cálculos do autor dentro dos limites da condenação, haja vista a inclusão de expurgos inflacionários não abrangidos pelo título executivo. Dada vista às partes, concordaram com os valores entabulados judicialmente. Decido. No caso, tenho como inexistente qualquer incidente processual manejado pela CEF, pois a petição acostada aos autos (fls. 111/112), embora denominada impugnação, apenas faz menção de que seria carreada aos autos memória de cálculo, para, aí então, impugnar ou não os valores cobrados (fl. 112). Além do mais, se o objetivo da devedora era arguir excesso de execução, impõe o 2º do art. 475-L do CPC, que o executado informe, prontamente, qual o valor que entende devido, sob pena de indeferimento liminar da impugnação. Assim, não tendo sido manejado qualquer recurso, precluso está o tema. Todavia, considerando a concordância das partes com os valores apurados judicialmente (fls. 125/126) e tendo estes sido entabulados estritamente dentro dos limites do título executivo, devem prevalecer sobre o montante executado pelo autor. Desta feita, não conheço da petição de fls. 111/112 como incidente processual (impugnação), fixando o quantum debeatur em R\$ 3.594,35, e, como a CEF já realizou o depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, III, c/c art. 794, I, do CPC). Inaplicável, na espécie, condenação em sucumbência. Expeça-se alvará em favor do autor, revertendo-se o saldo à CEF. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. / Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. sentença.

0000761-32.2007.403.6122 (2007.61.22.000761-1) - EVERALDO DA SILVA CUNHA NETO(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EVERALDO DA SILVA CUNHA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte credora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação acerca dos extratos fornecidos pela CEF.

0000811-58.2007.403.6122 (2007.61.22.000811-1) - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre o pedido da CEF de desconto do valor correspondente aos honorários advocatícios arbitrados em sede de impugnação, sobre o numerário depositado para extinção do crédito. Prazo: 15(quinze) dias.

0001124-19.2007.403.6122 (2007.61.22.001124-9) - ROSA YAMADA KIDO - ESPOLIO X PAULO KIDO(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSA YAMADA KIDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo às contas de poupança (discriminadas à fl. 80), a fim de que, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, fossem considerados os IPCs, apurados em 26,06% (deduzindo-se 18,02%), 42,72% (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, respectivamente, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária, tendo as partes concordado com os valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 235 e 237), circunstância que dispensa maiores considerações. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, eis que evidenciada a hipótese de excesso de execução, fixando o quantum debeatur em R\$ 31.536,06 (inclusive honorários e custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Expeça-se alvará em favor do autor do valor da condenação, revertendo-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. sentença.

0001209-05.2007.403.6122 (2007.61.22.001209-6) - ANTONIO RODRIGUES(SP134633 - HOLMES BERNARDI NETO E SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, fossem considerados os IPCs, apurados em 26,06% (deduzindo-se 18,02%), 42,72% (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%,

respectivamente, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária, tendo as partes concordado com os valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 202/204 e 209), circunstância que dispensa maiores considerações. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 4.026,30 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais), atualizado até junho de 2010, e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. / Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. sentença.

0001923-62.2007.403.6122 (2007.61.22.001923-6) - CELIA MARIA MICHELON (SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CELIA MARIA MICHELON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000189-42.2008.403.6122 (2008.61.22.000189-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-57.2007.403.6122 (2007.61.22.001115-8)) ARCILIO BERSANETI (SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARCILIO BERSANETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que, no mês de junho de 1987, fosse considerado o IPC apurado em 26,06% (deduzindo-se 18,02%), sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do autor, além do índice conquistado na demanda (junho de 1987 - 26,06%), houve inclusão de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, lograr-se-ia a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Os cálculos da CEF também padecem de pequeno equívoco no tocante à atualização e, assim, não representaram os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que aquiesceu com os valores apurados judicialmente (fl. 133). Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 2.407,73 (inclusive honorários advocatícios e despesas processuais), atualizado até junho de 2009. Sucumbente em maior medida, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 4.846,29, posicionado para setembro de 2009) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 2.407,73). Considerando a verba honorária ora fixada e o levantamento pelo autor da importância de R\$ 2.300,78, determino a devida compensação com os valores remanescentes depositados pela ré (R\$ 92,76 - fl. 108), devendo ser convertido o saldo à CEF, como amortização do montante devido pelo credor a título de sucumbência. Para tanto, ante a divergência de data de atualização entre os cálculos dos litigantes, utilize-se do contador judicial. Apuradas as diferenças e, nada mais sendo devido às partes, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. / Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000032-68.2005.403.6124 (2005.61.24.000032-7) - DANYELA CRYSTHINA PIGNATARI - INCAPAZ(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA FERNANDES MILOCA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000510-08.2007.403.6124 (2007.61.24.000510-3) - MARIA ARINDA DA CRUZ CAMPOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001383-08.2007.403.6124 (2007.61.24.001383-5) - JOVITA DE BRITO MARCONATO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001561-54.2007.403.6124 (2007.61.24.001561-3) - WILSON MENDES DOS SANTOS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001765-98.2007.403.6124 (2007.61.24.001765-8) - APARECIDA MARTINS DE PAULA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001915-79.2007.403.6124 (2007.61.24.001915-1) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA FE DO SUL(SP237919 - WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

0000051-69.2008.403.6124 (2008.61.24.000051-1) - MARIA DOLORES GARNICA MARTINS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000064-68.2008.403.6124 (2008.61.24.000064-0) - LOURDES ALVES GOMES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Cumpra-se.

0000122-71.2008.403.6124 (2008.61.24.000122-9) - LUIZ SANSÃO NETO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000760-07.2008.403.6124 (2008.61.24.000760-8) - ADELAIDE DOS SANTOS SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001106-55.2008.403.6124 (2008.61.24.001106-5) - SANTO BULDI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001355-06.2008.403.6124 (2008.61.24.001355-4) - VALDECIR IRENE DE BRITO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000402-08.2009.403.6124 (2009.61.24.000402-8) - CONCEICAO DE AGUIAR FLAUZINO SECCO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000900-07.2009.403.6124 (2009.61.24.000900-2) - SEBASTIAO BENTO ZEOLI X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X LUIS CARLOS VENANCIO DE CARVALHO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

0001902-12.2009.403.6124 (2009.61.24.001902-0) - LUCILENE MESQUITA PIRES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Considerando que a parte autora e as suas testemunhas não foram localizadas para a audiência que seria realizada nesta ocasião (v. folhas 82/85), determino a intimação do nobre advogado, Dr. Jorge Raimundo de Brito (OAB/SP nº 184.388), para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002001-79.2009.403.6124 (2009.61.24.002001-0) - AMELIA COSTA CASTANHARO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0002311-85.2009.403.6124 (2009.61.24.002311-4) - DARCI ALVES SENE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000094-35.2010.403.6124 (2010.61.24.000094-3) - LOURIVAL BANDERA MARTINES(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000372-36.2010.403.6124 - LUCIA CANDIDA LEITE(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000709-25.2010.403.6124 - LUCIMARA APARECIDA CASTRO GONCALVES(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000895-48.2010.403.6124 - ADERITO CAMARGO FERREIRA DA SILVA X LUCIA LAZARA DE CAMARGO FERREIRA DA SILVA(SP243651 - MARCO ANTONIO CANDIDO E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000925-83.2010.403.6124 - MARIO FAVALESSA(SP016399 - EDSON ADALBERTO REAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001176-04.2010.403.6124 - VALENTIM DANIEL PASCUTTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc. Rejeito as preliminares aventadas pelo INSS em sua contestação (folhas 109/120). Pretende o autor, por meio da ação, seja determinado que o réu se abstenha de reter e, conseqüentemente, de recolher ao Fisco, o imposto de renda retido na fonte, incidente sobre a aposentadoria por invalidez previdenciária da qual é beneficiário, bem como seja a autarquia condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do desconto indevido. Narra que sofreu infarto agudo do miocárdio, o que levou à implantação de três próteses intracoronarianas, e que, a partir do acidente vascular, passou a ser portador de cardiopatia grave, o que o isentaria do pagamento de imposto de renda, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 7.713/88. No entanto, formulado pedido de isenção junto ao INSS, o pleito foi indeferido. A perícia médica nele realizada não teria concluído pela existência de cardiopatia grave. No caso, embora o INSS figure apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física, conforme do art. 121, inciso II, do Código Tributário Nacional, o autor não almeja, com a ação, o reconhecimento ao direito de isenção, e menos ainda a restituição dos valores descontados supostamente de forma indevida, pelos quais responde, de fato, a União Federal, mas apenas a ordem judicial que determine a cessação dos descontos sob essa rubrica, cujo responsável pela operacionalização é sim o INSS. Como se vê às folhas 51/54, o direito isenção já foi deferido pela Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil, com a conseqüente restituição de parcela descontada. São manifestamente incompatíveis a tese de ilegitimidade passiva aventada e a decisão tomada pela autarquia na esfera administrativa. Não tivesse o INSS qualquer responsabilidade, não poderia decidir a respeito do pedido de isenção, como acabou fazendo. Igualmente, não há o que se falar em litisconsórcio passivo necessário. Haveria a necessidade apenas se o juiz tivesse de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, conforme disposição contida no art. 47 do CPC, e não há como decidir de modo uniforme para ambas pelo fato de que a União Federal já reconheceu o direito à isenção. Nada obstante, deduz-se que a União Federal tenha interesse na causa, podendo atuar como assistente (art. 50, CPC). Embora já tenha sido acolhido o pedido de isenção do tributo, o fato é que os descontos continuam sendo feitos e que eventual procedência do pedido fatalmente a atingirá economicamente. Diante disso, intime-se a União Federal (Advocacia Geral da União - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP), para que manifeste eventual interesse em integrar a lide. No mais, tratando-se de matéria eminentemente de direito, não havendo necessidade de realização de prova, intemem-se as partes e, após, retornem conclusos para a prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive a União Federal. Jales, 27 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001311-16.2010.403.6124 - EMPRESA AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA.(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000225-73.2011.403.6124 - CHRISTINA LINDY PICAZA BLAIR(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Christina Lindy Picaza Blair, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício nº 063.566.603-0, conforme a variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994. Pugna pela concessão da AJG e pela procedência do pedido. Determinou-se a manifestação da autora sobre a prevenção de folha 22. A autora, por sua vez, permaneceu inerte. Brevemente relatado, decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) Pretende a autora, por meio da ação, a revisão da RMI de sua aposentadoria mediante a aplicação integral do IRSM de fevereiro de 1994. No entanto, essa matéria, conforme demonstrado, já foi debatida nos autos do processo nº 2004.61.84.520109-3, que teve seu regular trâmite perante o Juizado Federal de São Paulo no ano de 2004. Repete-se, aqui, ação idêntica. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC). Não são devidos honorários. Custas ex lege. Considerando-se que a autora ingressou com demanda judicial em duplicidade, tendo inclusive obtido anterior procedência do pleito, resta configurado o comportamento do litigante de má-fé descrito no art. 17, inciso V, do CPC. Vejo, ademais, pelos documentos juntados (sentença do processo nº 2004.61.84.520109-3), que a advogada da autora, antes mesmo da propositura desta ação, tinha total ciência de que a sua cliente já tinha obtido a revisão pretendida, pois figurou como patrona da parte na ação anterior. Mesmo assim ingressou com a presente ação, idêntica à anterior, o que torna seu comportamento reprovável. Noto, posto oportuno, que mesmo ciente de tal fato, a advogada retirou o processo em carga e, após analisá-lo, permaneceu inerte, o que demonstra evidente má-fé e desprezo pela legislação aplicável. Por tal motivo, condeno a autora e sua advogada, Dra. Luzia Guerra de oliveira R Gomes (OAB/SP nº 111.577), solidariamente, ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, forte no art. 18 do CPC. Sublinho outrossim que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento da AJG, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE. 1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal. 2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. 3. Apelação não provida. (TRF da 3ª Região, AC 2003.61.06.002028-5/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, DJU 16/08/2007) Oficie-se à OAB, com cópias dos autos, para fins de apuração de cometimento de eventual infração administrativa. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Jales, 30 de junho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000939-33.2011.403.6124 - MARIA ODETE PELISSON MEZANINI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que a autora solicitou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim sendo, antes de promover o regular processamento do feito, entendo por bem decidir tal questão. Ora, os beneficiários da assistência judiciária gratuita são justamente aquelas pessoas que não tem condições de arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios de um processo judicial. A finalidade maior do instituto da assistência judiciária gratuita é a de que as pessoas carentes não devam ficar prejudicadas ou impedidas de atuar perante o Poder Judiciário pelo simples fato de estarem desprovidas de recursos econômicos. A própria análise da atual Constituição Federal, nos permite concluir que um dos princípios por ela adotados é o do livre acesso ao Judiciário. No entanto, analisando o caso concreto, verifico que a autora gasta de energia a elevada quantia de R\$ 269,56 (folha 19), recebe aposentadoria do INSS em valor superior a R\$ 1.400,00 (folha 22) e previdência privada em valor superior a R\$ 2.500,00 (folha 118). Esse quadro, num primeiro momento, não reflete um estado de miserabilidade econômica capaz de ser abrigado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais, vejo que a autora contratou advogado para patrocinar seus

interesses. Todas essas circunstâncias nos levam a acreditar que a autora não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. O próprio Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6 DA LEI N. 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AREEEEAG - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EM - 727254 Processo: 200502007463 UF: SC Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 19/12/2007 Documento: STJ000812351 DJ DATA: 21/02/2008 PÁGINA: 31 Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção júrís tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20590 Processo: 200501430850 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/02/2006 Documento: STJ000684509 DJ DATA:08/05/2006 PÁGINA:191 Relator: CASTRO FILHO). Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Determino que a autora recolha as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente que, em caso de descumprimento, o processo será extinto. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 22 de julho de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000940-18.2011.403.6124 - FATIMA ROZAN DE SOUZA COLOMBO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer, como medida antecipatória, a intimação da empresa Economus Instituto de Seguridade Social para que se abstenha de repassar aos cofres da União os valores descontados a título de imposto de renda (IR) sobre os recebimentos provenientes de plano de previdência privada complementar até o limite do que foi por ela recolhido no período de vigência da Lei n.º 7.713/88, e a determinação para que tais valores sejam depositados nos autos do processo, em conta à ordem desde Juízo Federal. Requer, ainda, seja o instituto intimado para que faça juntar aos autos documentos nos quais constem os valores das contribuições pagas pela autora entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. Relata a autora ter aderido ao plano de previdência privada complementar disponibilizado aos funcionários do Banco Nossa Caixa S.A., contribuindo mensalmente para o respectivo fundo de seguridade (Economus Instituto de Seguridade Social). A cada pagamento mensal houve a retenção do imposto de renda diretamente na fonte, sem que fossem deduzidos da base de cálculo os valores correspondentes ao plano de complementação de aposentadoria, em especial durante o período de vigência da Lei n.º 7.713/88. Considerando que as contribuições feitas durante este período já foram tributadas, a autora sustenta que o imposto de renda não poderia incidir novamente sobre o resgate mensal das contribuições, nem tampouco quando da declaração de ajuste anual de IRPF, o que, do contrário, caracterizaria bi-tributação. Requer, no mérito, sejam declarados indevidos os valores retidos a título de imposto de renda incidentes sobre a complementação de sua aposentadoria, proporcionalmente aos valores já pagos no lapso de 01/01/1989 a 31/12/1995, e a condenação da ré à repetição do indébito tributário. Requer os benefícios da AJG, e junta documentos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. Embora convencida da verossimilhança da alegação, ainda que a instrução se mostre em parte deficiente, visto não ter a autora comprovado documentalmente a retenção do imposto de renda, de forma separada, sobre as parcelas mensais pagas durante o período mencionado, o fato é que não é possível observar o risco de dano ao qual estaria sujeita, caso adiada a prestação jurisdicional. No caso dos autos, considerando que a autora se aposentou em agosto de 2003 (v. folha 20), e, desde então, segundo ela, vem sofrendo os descontos que entende indevidos, ou seja, há quase oito anos, havendo somente agora ajuizado a ação visando suspender a retenção do tributo, não há como reputar urgente a prestação jurisdicional. Em caso análogo, decidi a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Agravo de Instrumento n.º 2007.01.00.021736-5, em 03.10.2008, cujo relator foi o Desembargador Federal Carlos Olavo, o seguinte: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DATA DA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. 1. De acordo com o 7º do art. 273 do Código de Processo Civil a concessão de antecipação de tutela de natureza cautelar, exige a presença dos requisitos legais dessa espécie de processo, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. 2. Inexistência de periculum in mora, no caso, tendo em vista que o agravante aposentou-se em Maio de 1996, suportando o ônus do pagamento do tributo desde então. Ademais a ação que visa afastar a incidência do imposto de renda só foi ajuizada em 2007, ou seja, quase 11 anos após o início do recebimento da aposentadoria complementar. 3. Agravo desprovido. Demais disso, como pessoa alheia à relação jurídica tratada nos autos, não deve sobre o Instituto de Seguridade Social incidir os efeitos das

decisões aqui tomadas. Outrossim, indefiro o pedido para que seja determinado ao Economus Instituto de Seguridade Social a juntada aos autos de demonstrativo detalhado das contribuições feitas ao fundo de previdência no período entre 01/01/1989 a 31/12/1995. Prevê o artigo 396 do Código de Processo Civil que compete à parte, e não ao Juízo, instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, mormente quando não verificada resistência por parte daquele que os detém ao seu fornecimento. Poderá a autora solicitá-los diretamente à empresa, e requerer a posterior juntada aos autos, durante a instrução processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, bem como a intimação do Economus Instituto de Seguridade Social, conforme requerido. Cite-se a União Federal. Intimem-se. Jales, 22 de julho de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0069135-81.1999.403.0399 (1999.03.99.069135-9) - OLALIA PAPOANDRE DE SOUZA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0085325-22.1999.403.0399 (1999.03.99.085325-6) - APPARECIDA BOARROLI STAFUSA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a inércia da advogada da parte autora em promover a habilitação do dependente habilitado à pensão por morte(art.112, Lei 8213/91), bem como apresentar documentação necessária (certidão de casamento e de óbito) conforme despacho de fl. 199, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Intimem-se.

0000029-50.2004.403.6124 (2004.61.24.000029-3) - BENICIA MARIA MAXIMO DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001958-50.2006.403.6124 (2006.61.24.001958-4) - ARLINDO MARCELINO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000359-03.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-07.2009.403.6124 (2009.61.24.000900-2)) UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X SEBASTIAO BENTO ZEOLI X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X LUIS CARLOS VENANCIO DE CARVALHO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI)

A fim de se confirmar ou não a decisão proferida na ação principal que concedeu aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, intimem-se os impugnados para que tragam aos autos, em 15 dias, cópias de suas 5 últimas declarações de imposto de renda, e certidões relativas ao ITR relativo aos imóveis que sofreram as interdições, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC. Com a juntada aos autos das declarações, providencie a Secretaria da Vara as medidas necessárias para assegurar o sigilo dos documentos. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000704-81.2002.403.6124 (2002.61.24.000704-7) - SINIRIA PERPETUO LOPES X DURVALINA DE FATIMA LOPES NOVO X SHIRLEY SOARES LOPES DE ARAUJO X SANDRA APARECIDA LOPES X CIRILO JOSE LOPES X MARIDALVA LOPES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO LOPES X OLGA APARECIDA LOPES

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002031-85.2007.403.6124 (2007.61.24.002031-1) - APARECIDA PINATI POIATI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APARECIDA PINATI POIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista já

haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0001728-03.2009.403.6124 (2009.61.24.001728-0) - MARIA APARECIDA QUINTELA RESENDE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA APARECIDA QUINTELA RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado (Fls. 100/103), para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2275

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000572-19.2005.403.6124 (2005.61.24.000572-6) - MARIA DE JESUS DA SILVA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho de fl. 160 tendo em vista a não ocorrência de trânsito em julgado no presente feito. Atenda-se, com urgência, ao ofício nº 1536921 - UVIP com o encaminhamento destes autos à Divisão de Agravo de Instrumento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

**DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003424-81.2003.403.6125 (2003.61.25.003424-6) - SEBASTIANA MARIA ROSA X GUILHERME ANTONIO

SEABRA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documentos de f. 163-164, declaro extinta a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado,arquivem-se os autos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0004741-17.2003.403.6125 (2003.61.25.004741-1) - ANTONIO BIONDO X ANNA CELESTINO PINTO BIONDO(SP202883 - VANIA DE FATIMA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documentos de f. 169, declaro extinta a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado,arquivem-se os autos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0002458-84.2004.403.6125 (2004.61.25.002458-0) - JOAO MOREIRA RAMOS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documentos de f. 167-168, declaro extinta a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado,arquivem-se os autos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0003127-69.2006.403.6125 (2006.61.25.003127-1) - MARIA DE FATIMA DA SILVA MARINHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002091-55.2007.403.6125 (2007.61.25.002091-5) - MARIA DE FATIMA MACHADO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002835-50.2007.403.6125 (2007.61.25.002835-5) - CIRLEI ESCAQUETE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001502-92.2009.403.6125 (2009.61.25.001502-3) - APARECIDA PEREIRA DA PALMA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documentos de f. 143, declaro extinta a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado,arquivem-se os autos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0000806-22.2010.403.6125 - MARIA ALBERTINA SHINKI(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001006-29.2010.403.6125 - ROSA MARIA DELAFIORI AZEVEDO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001007-14.2010.403.6125 - MARCIO ROBERTO ADAO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001498-21.2010.403.6125 - SUELI LOPES DANIEL(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de

liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002722-91.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-11.2004.403.6125 (2004.61.25.001758-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ROSIMEIRE GODOY EZAKI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

1. RelatórioO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação de rito ordinário (autos n. 0001758-11.2004.403.6125) movida por ROSIMEIRE GODOY EZAKI, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Arguiu que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública. Argumenta que o valor correto da execução deve ser de R\$ 31.649,46 e não o valor homologado pelo juízo no processo de execução de sentença processada nos autos da ação previdenciária a que se referem estes embargos. Alegou, também, excesso de execução porque não teriam sido descontadas as competências em que a embargada teria exercido a atividade de empregada doméstica, uma vez que até maio de 2003 ela teria exercido a referida atividade laborativa, o que revela ser incompatível com a percepção do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos e planilha com os valores que entende devidos (fls. 7-26).Recebidos os embargos (fl. 29), a embargada, às fls. 31-32, apresentou impugnação para, em síntese, argumentar que transitada em julgado a decisão concessória do benefício de auxílio-doença não pode o embargante pretender a modificação do julgado a fim de excluir parcelas que entende indevida ou, ainda, alterar os critérios de correção nela fixados.Em seguida, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.DECIDO.2. FundamentaçãoA presente lide cinge-se a definir se os critérios de correção e de incidência de juros previstos pela Lei n. 11.960/09 são aplicados ao crédito da embargada, decorrente de sentença transitada em julgado prolatada nos autos da ação previdenciária em apenso n.º 0001758-11.2004.403.6125.A sentença executada (fls. 163-165 dos autos em apenso), fixou quanto aos critérios de cálculo de correção monetária e de juros de mora:Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir desta data, nos termos do art. 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n. 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n. 11.430, de 26.12.2006.Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c.c. art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional.Portanto, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o INPC apurado pelo IBGE, com base no que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 (o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE).Os juros de mora serão calculados na base de 1% a.m. a partir da citação, conforme disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1º do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês).Deixa-se de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) por motivo de sua inconstitucionalidade material, evidenciada sob três aspectos.Primeiro porque não se mostra constitucionalmente adequado, à luz do princípio da propriedade, emprestar regras de remuneração de depósitos populares para toda e qualquer dívida da Fazenda Pública, haja vista que (a) a TR (taxa referencial) que hoje é utilizada para recompor monetariamente os depósitos de poupança não é adequada para medir a inflação e, portanto, não se presta para evitar a perda monetária em um determinado período, servindo apenas para medir o custo primário de captação dos depósitos a prazo físico, como, aliás, já decidiu o STF na ADIn 493/DF; (b) os juros de 0,5% aplicado às contas de poupança o são apenas a título de remuneração do capital poupado (juros remuneratórios), não servindo, como consequência, para substituir, além desses, os juros moratórios (devidos pela situação de mora debitoris da Fazenda Pública).Segundo porque, a se admitir a incidência da referida Lei ao caso presente, estar-se-ia criando a esdrúxula situação de se permitir ao INSS aplicar nos pagamentos realizados em atraso na seara administrativa um índice (INPC) e, nas condenações judiciais, outro diferente (TR). Ademais, como atualmente a TR representa índice menor que o INPC, a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 poderia levar o INSS a preferir ser condenado judicialmente a reconhecer administrativamente uma dívida, porque ao final a afetação do erário seria inferior. Trata-se de norma que, portanto, atenta contra a isonomia e a efetividade das tutelas jurisdicionais que emerge do art. 5º, LXXVIII, CF/88.Terceiro porque referida norma atenta contra o princípio da isonomia, na medida em que não se pode privilegiar despropositadamente a Fazenda Pública em relação a suas dívidas, mantendo-se critérios distintos (e mais gravosos) em relação aos seus créditos. Em suma, não se pode aceitar que as dívidas da Fazenda Pública sofram apenas incidência de TR + 0,5% e nada mais (abrangendo, aí, juros de mora, juros remuneratórios e correção monetária), e ao mesmo tempo

impor aos particulares, nas suas dívidas para com a Fazenda Pública, o dever de sujeitarem-se ao pagamento de juros de mora elevadíssimos (SELIC - art. 13 da Lei nº 9.065/95) e, em alguns casos, mais juros remuneratórios e correção monetária. Logo, in casu, deverá incidir sobre o valor dos atrasados o INPC (desde o vencimento de cada parcela devida e não paga, até a data do efetivo pagamento) e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (art. 219, CPC), conforme determinação do julgado referido, cuja aplicação já foi respeitada pela Contadoria Judicial às fls. 236-239 dos autos apensados. No tocante à alegação de excesso de execução, entendo pertinente a irresignação formulada pelo embargante, uma vez que se a ora embargada exerceu atividade laborativa no período compreendido entre a DIB (Data de Início do Benefício), fixada em 20.3.2003, e 31.5.2003, referido período deve ser excluído do cômputo do total em atraso a ser pago à embargada, porquanto é incompatível que ela receba auxílio-doença em período que efetivamente exerceu atividade laborativa. Por óbvio, não pode a embargada acumular o recebimento de auxílio-doença com relação de emprego concomitante, haja vista aquele ser destinado à substituição da renda auferida pelo segurado na hipótese de se encontrar incapacitado parcialmente e temporariamente para o trabalho. Assim, na hipótese vertente, como a embargada laborou no período de 20.3.2003 a 31.5.2003 (fl. 23-26), referido período deve ser excluído da conta de liquidação do julgado. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos a fim de determinar, tão-somente, a exclusão do período de 20.3.2003 a 31.5.2003 da conta de liquidação do atrasado relativo à concessão do benefício previdenciário nos autos em apenso n. 0001758-11.2004.403.6125. Ressalto, ainda, que sobre os cálculos incidirão os parâmetros fixados no julgado em execução (INPC - desde o vencimento de cada parcela devida e não paga, até a data do efetivo pagamento - e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação - art. 219, CPC). Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados, nos termos do artigo 21, caput, CPC. Isento de custas. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002725-46.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-03.2001.403.6125 (2001.61.25.003964-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X IRINEU LOPES DA CRUZ (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI)

1. Relatório O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação de rito ordinário (autos n. 0003964-03.2001.403.6125) movida por IRINEU LOPES DA CRUZ, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Arguiu que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública. Argumenta que o valor correto da execução deve ser de R\$ 44.933,92 e não o valor homologado pelo juízo no processo de execução de sentença processada nos autos da ação previdenciária a que se referem estes embargos. Juntou documentos e planilha com os valores que entende devidos (fls. 5-10). Recebidos os embargos (fl. 13), o embargado não apresentou impugnação, conforme certificado à fl. 14, verso. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de matéria eminentemente de direito, razão pela qual entendo cabível a aplicação do disposto no artigo 330, I, CPC, para fins de julgamento antecipado da lide, o que passo a fazer a seguir: 2. Fundamentação A presente lide cinge-se a definir se os critérios de correção e de incidência de juros previstos pela Lei n. 11.960/09 são aplicados ao crédito da embargada, decorrente de sentença transitada em julgado prolatada nos autos da ação previdenciária em apenso nº 0003964-03.2001.403.6125. A decisão prolatada pelo e. TRF/3.ª Região (fls. 236-238 dos autos em apenso), fixou quanto aos critérios de cálculo dos juros de mora: No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n. 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1º), conforme observado pela sentença. Quanto à correção monetária, a sentença de 1.º grau, às fls. 189-193, já tinha se manifestado no seguinte sentido: Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a. a contar da citação. Portanto, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o INPC apurado pelo IBGE, com base no que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 (o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE). Os juros de mora serão calculados na base de 1% a.m. a partir da citação, conforme disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1º do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês). Deixa-se de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) por motivo de sua

inconstitucionalidade material, evidenciada sob três aspectos. Primeiro porque não se mostra constitucionalmente adequado, à luz do princípio da propriedade, emprestar regras de remuneração de depósitos populares para toda e qualquer dívida da Fazenda Pública, haja vista que (a) a TR (taxa referencial) que hoje é utilizada para recompor monetariamente os depósitos de poupança não é adequada para medir a inflação e, portanto, não se presta para evitar a perda monetária em um determinado período, servindo apenas para medir o custo primário de captação dos depósitos a prazo físico, como, aliás, já decidiu o STF na ADIn 493/DF; (b) os juros de 0,5% aplicado às contas de poupança o são apenas a título de remuneração do capital poupado (juros remuneratórios), não servindo, como consequência, para substituir, além desses, os juros moratórios (devidos pela situação de mora devedor da Fazenda Pública). Segundo porque, a se admitir a incidência da referida Lei ao caso presente, estar-se-ia criando a esdrúxula situação de se permitir ao INSS aplicar nos pagamentos realizados em atraso na seara administrativa um índice (INPC) e, nas condenações judiciais, outro diferente (TR). Ademais, como atualmente a TR representa índice menor que o INPC, a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 poderia levar o INSS a preferir ser condenado judicialmente a reconhecer administrativamente uma dívida, porque ao final a afetação do erário seria inferior. Trata-se de norma que, portanto, atenta contra a isonomia e a efetividade das tutelas jurisdicionais que emerge do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Terceiro porque referida norma atenta contra o princípio da isonomia, na medida em que não se pode privilegiar despropositadamente a Fazenda Pública em relação a suas dívidas, mantendo-se critérios distintos (e mais gravosos) em relação aos seus créditos. Em suma, não se pode aceitar que as dívidas da Fazenda Pública sofram apenas incidência de TR + 0,5% e nada mais (abrangendo, aí, juros de mora, juros remuneratórios e correção monetária), e ao mesmo tempo impor aos particulares, nas suas dívidas para com a Fazenda Pública, o dever de sujeitarem-se ao pagamento de juros de mora elevadíssimos (SELIC - art. 13 da Lei nº 9.065/95) e, em alguns casos, mais juros remuneratórios e correção monetária. Logo, in casu, deverá incidir sobre o valor dos atrasados o INPC (desde o vencimento de cada parcela devida e não paga, até a data do efetivo pagamento) e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (art. 219, CPC), conforme determinação do julgado referido, cuja aplicação já foi respeitada pela Contadoria Judicial às fls. 253-257 dos autos apensados. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 253-257 dos autos n. 0003964-03.2001.403.6125, no importe de R\$ 47.682,48 (quarenta e sete mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos) atualizados até abril de 2010, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução (INPC - desde o vencimento de cada parcela devida e não paga, até a data do efetivo pagamento - e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação - art. 219, CPC). Sem condenação em honorários de sucumbência, tendo em vista que o embargado não apresentou defesa nos presentes autos. Isento de custas. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000005-72.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003932-61.2002.403.6125 (2002.61.25.003932-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ADAO GENESIO CUNHA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

1. Relatório O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação de rito ordinário (autos n. 0003932-61.2002.403.6125) movida por ADÃO GENÉSIO VICENTE, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Arguiu que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública. Argumenta que o valor correto da execução deve ser de R\$ 25.890,68 e não o valor homologado pelo juízo no processo de execução de sentença processada nos autos da ação previdenciária a que se referem estes embargos. Alegou, também, excesso de execução porque não teriam sido descontados os valores recebidos pelo embargado a título de remuneração pelo trabalho exercido junto à Prefeitura Municipal de Ourinhos no ano de 2006, os quais devem ser descontados do valor total da execução, uma vez que não poderia estar em gozo de aposentadoria por invalidez já que estava trabalhando. Juntou documentos e planilha com os valores que entende devidos (fls. 7-21). Recebidos os embargos (fl. 24), o embargado, às fls. 26-40, apresentou parcial impugnação para, em síntese, argumentar que, em razão da decisão transitada em julgado nos autos em apenso não determinar a aplicação da Lei n. 11.960/09, não pode o INSS pretender sua aplicação, sob pena de ofensa à coisa julgada, motivo pelo qual defendeu que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial devem ser obedecidos. De outro norte, concordou com o desconto referente ao período em que laborou junto à Prefeitura Municipal de Ourinhos. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação A presente lide cinge-se a definir se os critérios de correção e de incidência de juros previstos pela Lei n. 11.960/09 são aplicados ao crédito da embargada, decorrente de sentença transitada em julgado prolatada nos autos da ação previdenciária em apenso n.º 0003932-61.2002.403.6125. A sentença executada (fls. 210-211 dos autos em apenso), fixou quanto aos critérios de cálculo de correção monetária e de juros de mora: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n. 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n. 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Portanto, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o INPC apurado pelo IBGE, com base no que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 (o pagamento de

parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE). Os juros de mora serão calculados na base de 1% a.m. a partir da citação, conforme disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1º do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês). Deixa-se de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) por motivo de sua inconstitucionalidade material, evidenciada sob três aspectos. Primeiro porque não se mostra constitucionalmente adequado, à luz do princípio da propriedade, emprestar regras de remuneração de depósitos populares para toda e qualquer dívida da Fazenda Pública, haja vista que (a) a TR (taxa referencial) que hoje é utilizada para recompor monetariamente os depósitos de poupança não é adequada para medir a inflação e, portanto, não se presta para evitar a perda monetária em um determinado período, servindo apenas para medir o custo primário de captação dos depósitos a prazo físico, como, aliás, já decidiu o STF na ADIn 493/DF; (b) os juros de 0,5% aplicado às contas de poupança o são apenas a título de remuneração do capital poupado (juros remuneratórios), não servindo, como conseqüência, para substituir, além desses, os juros moratórios (devidos pela situação de mora debitoris da Fazenda Pública). Segundo porque, a se admitir a incidência da referida Lei ao caso presente, estar-se-ia criando a esdrúxula situação de se permitir ao INSS aplicar nos pagamentos realizados em atraso na seara administrativa um índice (INPC) e, nas condenações judiciais, outro diferente (TR). Ademais, como atualmente a TR representa índice menor que o INPC, a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 poderia levar o INSS a preferir ser condenado judicialmente a reconhecer administrativamente uma dívida, porque ao final a afetação do erário seria inferior. Trata-se de norma que, portanto, atenta contra a isonomia e a efetividade das tutelas jurisdicionais que emerge do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Terceiro porque referida norma atenta contra o princípio da isonomia, na medida em que não se pode privilegiar despropositadamente a Fazenda Pública em relação a suas dívidas, mantendo-se critérios distintos (e mais gravosos) em relação aos seus créditos. Em suma, não se pode aceitar que as dívidas da Fazenda Pública sofram apenas incidência de TR + 0,5% e nada mais (abrangendo, aí, juros de mora, juros remuneratórios e correção monetária), e ao mesmo tempo impor aos particulares, nas suas dívidas para com a Fazenda Pública, o dever de sujeitarem-se ao pagamento de juros de mora elevadíssimos (SELIC - art. 13 da Lei nº 9.065/95) e, em alguns casos, mais juros remuneratórios e correção monetária. Logo, in casu, deverá incidir sobre o valor dos atrasados o INPC (desde o vencimento de cada parcela devida e não paga, até a data do efetivo pagamento) e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (art. 219, CPC), conforme determinação do julgado referido, cuja aplicação já foi respeitada pela Contadoria Judicial às fls. 236-239 dos autos apensados. No tocante à alegação de excesso de execução por não terem sido descontados do total em atraso os valores correspondentes aos meses em que o embargado efetuou atividade laborativa, verifico que este, em sede de impugnação, expressou sua concordância com a pleiteada exclusão. Portanto, tratando-se de parte incontroversa, referida parcela deverá ser excluída da conta de liquidação do julgado. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos a fim de determinar, tão-somente, a exclusão do período em que o embargado laborou junto à Prefeitura Municipal de Ourinhos no ano de 1996 da conta de liquidação do atrasado relativo à concessão do benefício previdenciário nos autos em apenso n. 0003932-61.2002.403.6125. Ressalto, ainda, que sobre os cálculos incidirão os parâmetros fixados no julgado em execução (INPC - desde o vencimento de cada parcela devida e não paga, até a data do efetivo pagamento - e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação - art. 219, CPC). Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados, nos termos do artigo 21, caput, CPC. Isento de custas. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000009-12.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-69.2002.403.6125 (2002.61.25.002179-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X CLEMENTINA DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

1. Relatório O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação de rito ordinário (autos n. 0002179-69.2002.403.6125) movida por CLEMENTINA DOS SANTOS, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Argüiu que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública. Argumenta que o valor correto da execução deve ser de R\$ 28.258,65 e não o valor homologado pelo juízo no processo de execução de sentença processada nos autos da ação previdenciária a que se referem estes embargos. Juntou documentos e planilha com os valores que entende devidos (fls. 5-13). Recebidos os embargos (fl. 16), a embargada, às fls. 18-28, apresentou impugnação para, em síntese, argumentar que, em razão da decisão transitada em julgado nos autos em apenso não determinar a aplicação da Lei n. 11.960/09, não pode o INSS pretender sua aplicação, sob pena de ofensa à coisa julgada, motivo pelo qual defendeu que os

cálculos apresentados pela Contadoria Judicial devem ser obedecidos. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de matéria eminentemente de direito, razão pela qual entendo cabível a aplicação do disposto no artigo 330, I, CPC, para fins de julgamento antecipado da lide, o que passo a fazer a seguir: 2.

Fundamentação A presente lide cinge-se a definir se os critérios de correção e de incidência de juros previstos pela Lei n. 11.960/09 são aplicados ao crédito da embargada, decorrente de sentença transitada em julgado prolatada nos autos da ação previdenciária em apenso nº 0002179-69.2002.403.6125. A decisão prolatada pelo e. TRF/3.ª Região (fls. 291-294 dos autos em apenso), fixou quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora: Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.(...) A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Portanto, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o INPC apurado pelo IBGE, com base no que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 (o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE). Os juros de mora serão calculados na base de 1% a.m. a partir da citação, conforme disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1º do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês). Deixa-se de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) por motivo de sua inconstitucionalidade material, evidenciada sob três aspectos. Primeiro porque não se mostra constitucionalmente adequado, à luz do princípio da propriedade, emprestar regras de remuneração de depósitos populares para toda e qualquer dívida da Fazenda Pública, haja vista que (a) a TR (taxa referencial) que hoje é utilizada para recompor monetariamente os depósitos de poupança não é adequada para medir a inflação e, portanto, não se presta para evitar a perda monetária em um determinado período, servindo apenas para medir o custo primário de captação dos depósitos a prazo físico, como, aliás, já decidiu o STF na ADIn 493/DF; (b) os juros de 0,5% aplicado às contas de poupança o são apenas a título de remuneração do capital poupado (juros remuneratórios), não servindo, como conseqüência, para substituir, além desses, os juros moratórios (devidos pela situação de mora devedor da Fazenda Pública). Segundo porque, a se admitir a incidência da referida Lei ao caso presente, estar-se-ia criando a esdrúxula situação de se permitir ao INSS aplicar nos pagamentos realizados em atraso na seara administrativa um índice (INPC) e, nas condenações judiciais, outro diferente (TR). Ademais, como atualmente a TR representa índice menor que o INPC, a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 poderia levar o INSS a preferir ser condenado judicialmente a reconhecer administrativamente uma dívida, porque ao final a afetação do erário seria inferior. Trata-se de norma que, portanto, atenta contra a isonomia e a efetividade das tutelas jurisdicionais que emerge do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Terceiro porque referida norma atenta contra o princípio da isonomia, na medida em que não se pode privilegiar despropositadamente a Fazenda Pública em relação a suas dívidas, mantendo-se critérios distintos (e mais gravosos) em relação aos seus créditos. Em suma, não se pode aceitar que as dívidas da Fazenda Pública sofram apenas incidência de TR + 0,5% e nada mais (abrangendo, aí, juros de mora, juros remuneratórios e correção monetária), e ao mesmo tempo impor aos particulares, nas suas dívidas para com a Fazenda Pública, o dever de sujeitarem-se ao pagamento de juros de mora elevadíssimos (SELIC - art. 13 da Lei nº 9.065/95) e, em alguns casos, mais juros remuneratórios e correção monetária. Logo, in casu, deverá incidir sobre o valor dos atrasados o INPC (desde o vencimento de cada parcela devida e não paga, até a data do efetivo pagamento) e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (art. 219, CPC), conforme determinação do julgado referido, cuja aplicação já foi respeitada pelo próprio embargante às fls. 303-306 dos autos apensados, conforme manifestação da Contadoria Judicial à fl. 308 dos autos mencionados. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e, em conseqüência, declaro válidos os cálculos apresentados pelo próprio INSS às fls. 303-306 e confirmado pela Contadoria Judicial à fl. 308 dos autos n. 0002179-69.2002.403.6125, no importe de R\$ 29.570,51 (vinte e nove mil, quinhentos e setenta mil e cinquenta e um centavos) atualizados até fevereiro de 2010, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução (INPC - desde o vencimento de cada parcela devida e não paga, até a data do efetivo pagamento - e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação - art. 219, CPC). Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios à embargada, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Isento de custas. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001160-13.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-57.2001.403.6125 (2001.61.25.002098-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA DAS DORES ALVIM MOISES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)

1. RelatórioO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação de rito ordinário (autos n. 0002098-57.2001.403.6125) movida por MARIA DAS DORES ALVIM MOISÉS, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Argüiu que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública. Argumenta que o valor correto da execução deve ser de R\$ 188.557,99 e não o valor homologado pelo juízo no processo de execução de sentença processada nos autos da ação previdenciária a que se referem estes embargos. Juntou documentos e planilha com os valores que entende devidos (fls. 5-22).Recebidos os embargos (fl. 25), a embargada, às fls. 27-41, apresentou impugnação para, em síntese, argumentar que, em razão da decisão transitada em julgado nos autos em apenso não determinar a aplicação da Lei n. 11.960/09, não pode o INSS pretender sua aplicação, sob pena de ofensa à coisa julgada, motivo pelo qual defendeu que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial devem ser obedecidos.O embargante, às fls. 43-45, pleiteou seja reconsiderada a decisão proferida à fl. 25 com a finalidade de obstar a expedição do precatório da parcela incontroversa, uma vez que, em caso de procedência dos presentes embargos, ele não teria meios de executar o valor referente à condenação da verba honorária.Em seguida, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.DECIDO.Trata-se de matéria eminentemente de direito, razão pela qual entendo cabível a aplicação do disposto no artigo 330, I, CPC, para fins de julgamento antecipado da lide, o que passo a fazer a seguir:2. FundamentaçãoA presente lide cinge-se a definir se os critérios de correção e de incidência de juros previstos pela Lei n. 11.960/09 são aplicados ao crédito da embargada, decorrente de sentença transitada em julgado prolatada nos autos da ação previdenciária em apenso nº 0002098-57.2001.403.6125.A decisão prolatada pelo e. TRF/3.ª Região (fls. 181-183 dos autos em apenso), fixou quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora:(...) A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.Os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Portanto, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o INPC apurado pelo IBGE, com base no que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 (o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE).Os juros de mora serão calculados na base de 1% a.m. a partir da citação, conforme disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1º do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês).Deixa-se de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) por motivo de sua inconstitucionalidade material, evidenciada sob três aspectos.Primeiro porque não se mostra constitucionalmente adequado, à luz do princípio da propriedade, emprestar regras de remuneração de depósitos populares para toda e qualquer dívida da Fazenda Pública, haja vista que (a) a TR (taxa referencial) que hoje é utilizada para recompor monetariamente os depósitos de poupança não é adequada para medir a inflação e, portanto, não se presta para evitar a perda monetária em um determinado período, servindo apenas para medir o custo primário de captação dos depósitos a prazo físico, como, aliás, já decidiu o STF na ADIn 493/DF; (b) os juros de 0,5% aplicado às contas de poupança o são apenas a título de remuneração do capital poupado (juros remuneratórios), não servindo, como conseqüência, para substituir, além desses, os juros moratórios (devidos pela situação de mora debitoris da Fazenda Pública).Segundo porque, a se admitir a incidência da referida Lei ao caso presente, estar-se-ia criando a esdrúxula situação de se permitir ao INSS aplicar nos pagamentos realizados em atraso na seara administrativa um índice (INPC) e, nas condenações judiciais, outro diferente (TR). Ademais, como atualmente a TR representa índice menor que o INPC, a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 poderia levar o INSS a preferir ser condenado judicialmente a reconhecer administrativamente uma dívida, porque ao final a afetação do erário seria inferior. Trata-se de norma que, portanto, atenta contra a isonomia e a efetividade das tutelas jurisdicionais que emerge do art. 5º, LXXVIII, CF/88.Terceiro porque referida norma atenta contra o princípio da isonomia, na medida em que

não se pode privilegiar despropositadamente a Fazenda Pública em relação a suas dívidas, mantendo-se critérios distintos (e mais gravosos) em relação aos seus créditos. Em suma, não se pode aceitar que as dívidas da Fazenda Pública sofram apenas incidência de TR + 0,5% e nada mais (abrangendo, aí, juros de mora, juros remuneratórios e correção monetária), e ao mesmo tempo impor aos particulares, nas suas dívidas para com a Fazenda Pública, o dever de sujeitarem-se ao pagamento de juros de mora elevadíssimos (SELIC - art. 13 da Lei nº 9.065/95) e, em alguns casos, mais juros remuneratórios e correção monetária. Logo, in casu, deverá incidir sobre o valor dos atrasados o INPC (desde o vencimento de cada parcela devida e não paga, até a data do efetivo pagamento) e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (art. 219, CPC), conforme determinação do julgado referido, cuja aplicação já foi respeitada pela Contadoria Judicial às fls. 205-212 dos autos apensados.3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 205-212 dos autos n. 0002098-57.2001.403.6125, no importe de R\$ 191.338,28 (cento e noventa e um mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos) atualizados até novembro de 2009, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução (INPC - desde o vencimento de cada parcela devida e não paga, até a data do efetivo pagamento - e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação - art. 219, CPC). Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios à embargada, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil. Isento de custas. Saliento que a oposição de embargos não transforma em provisória uma execução que é definitiva, como no caso presente em que se executa sentença condenatória proferida contra o INSS transitada em julgado. Portanto, em homenagem ao princípio da efetividade da execução, indefiro o pedido da fl. 25 e determino a expedição do respectivo precatório. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001161-95.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005358-74.2003.403.6125 (2003.61.25.005358-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA FERREZ BORGES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)

1. Relatório O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação de rito ordinário (autos n. 2003.61.25.005358-7) movida por RENATA MARIA BORGES, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Arguiu que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública. Argumenta que o valor correto da execução deve ser de R\$ 52.094,07 e não o valor homologado pelo juízo no processo de execução de sentença processada nos autos da ação previdenciária a que se referem estes embargos. Juntou documentos e planilha com os valores que entende devidos (fls. 5-42). Recebia os embargos (fl. 45), a embargada, à fl. 46, apresentou impugnação para, em síntese, argumentar que, em razão da decisão transitada em julgado nos autos em apenso não determinar a aplicação da Lei n. 11.960/09, não pode o INSS pretender sua aplicação, haja vista que a referida lei é posterior à decisão em questão, motivo pelo qual defendeu que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial devem ser obedecidos. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de matéria eminentemente de direito, razão pela qual entendo cabível a aplicação do disposto no artigo 330, I, CPC, para fins de julgamento antecipado da lide, o que passo a fazer a seguir: 2.

Fundamentação A presente lide cinge-se a definir se os critérios de correção e de incidência de juros previstos pela Lei n. 11.960/09 são aplicados ao crédito da embargada, decorrente de sentença transitada em julgado prolatada nos autos da ação previdenciária em apenso nº 2003.61.25.005358-7. A decisão prolatada pelo e. TRF/3.ª Região (fls. 131-137 dos autos em apenso), fixou quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora: As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n. 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça nº 8 deste Tribunal. Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Portanto, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o INPC apurado pelo IBGE, com base no que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 (o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE). Os juros de mora serão calculados na base de 1% a.m. a partir da citação, conforme disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1º do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês). Deixa-se de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) por motivo de sua inconstitucionalidade material, evidenciada sob três aspectos. Primeiro porque não se

mostra constitucionalmente adequado, à luz do princípio da propriedade, emprestar regras de remuneração de depósitos populares para toda e qualquer dívida da Fazenda Pública, haja vista que (a) a TR (taxa referencial) que hoje é utilizada para recompor monetariamente os depósitos de poupança não é adequada para medir a inflação e, portanto, não se presta para evitar a perda monetária em um determinado período, servindo apenas para medir o custo primário de captação dos depósitos a prazo físico, como, aliás, já decidiu o STF na ADIn 493/DF; (b) os juros de 0,5% aplicado às contas de poupança o são apenas a título de remuneração do capital poupado (juros remuneratórios), não servindo, como conseqüência, para substituir, além desses, os juros moratórios (devidos pela situação de mora devedor da Fazenda Pública). Segundo porque, a se admitir a incidência da referida Lei ao caso presente, estar-se-ia criando a esdrúxula situação de se permitir ao INSS aplicar nos pagamentos realizados em atraso na seara administrativa um índice (INPC) e, nas condenações judiciais, outro diferente (TR). Ademais, como atualmente a TR representa índice menor que o INPC, a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 poderia levar o INSS a preferir ser condenado judicialmente a reconhecer administrativamente uma dívida, porque ao final a afetação do erário seria inferior. Trata-se de norma que, portanto, atenta contra a isonomia e a efetividade das tutelas jurisdicionais que emerge do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Terceiro porque referida norma atenta contra o princípio da isonomia, na medida em que não se pode privilegiar despropositadamente a Fazenda Pública em relação a suas dívidas, mantendo-se critérios distintos (e mais gravosos) em relação aos seus créditos. Em suma, não se pode aceitar que as dívidas da Fazenda Pública sofram apenas incidência de TR + 0,5% e nada mais (abrangendo, aí, juros de mora, juros remuneratórios e correção monetária), e ao mesmo tempo impor aos particulares, nas suas dívidas para com a Fazenda Pública, o dever de sujeitarem-se ao pagamento de juros de mora elevadíssimos (SELIC - art. 13 da Lei nº 9.065/95) e, em alguns casos, mais juros remuneratórios e correção monetária. Logo, in casu, deverá incidir sobre o valor dos atrasados o INPC (desde o vencimento de cada parcela devida e não paga, até a data do efetivo pagamento) e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (art. 219, CPC), conforme determinação do julgado referido, cuja aplicação já foi respeitada pela Contadoria Judicial às fls. 156-160 dos autos apensados. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e, em conseqüência, declaro válidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 156-160 dos autos n. 2003.61.25.005358-7, no importe de R\$ 56.281,55 (cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) atualizados até maio de 2010, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução (INPC - desde o vencimento de cada parcela devida e não paga, até a data do efetivo pagamento - e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação - art. 219, CPC). Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios à embargada, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Isento de custas. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003011-05.2002.403.6125 (2002.61.25.003011-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031929-33.1999.403.0399 (1999.03.99.031929-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA BENEDICTA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X APARECIDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X DORACI FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA CASSEMIRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)

1. RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução de título judicial opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal qualificada na petição inicial, em face de Maria Benedita de Oliveira, sucedida por José de Oliveira e outros), objetivando reconhecer a ilegitimidade de parte (em face do óbito da exequente/autora) e impugnar o cálculo apresentado, em sede de liquidação de sentença, nos autos principais em apenso, devido à constatação de excesso de execução. Juntou documentos nas fls. 11/14. Recebidos os presentes embargos, o juízo determinou a intimação do embargado para, querendo, apresentar impugnação (fl. 18). O embargado manifestou-se na fl. 19, anuindo explicitamente com os presentes embargos, no que concerne a exclusão das parcelas incluídas nos cálculos apresentados pela autora, ora embargada. Os autos ficaram no aguardo da regularização da parte autora/exequente no processo principal entre os anos 2002/2010 (fls. 20 e 23). A Contadoria Judicial prestou informe nas fls. 26/29. As partes manifestaram-se nas fls. 32/34 (embargada) e 37 (embargante). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 01 de junho de 2011 (fl. 37). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tocante a alegada ilegitimidade de parte passiva, em face do óbito da exequente/autora, é questão já superada nos autos em decorrência da habilitação dos herdeiros da autora Maria Benedita de Oliveira, consoante fl. 24. Em face disso, fica prejudicada a preliminar suscitada pelo embargante. Em relação ao cálculo apresentado para execução do julgado, a irresignação procede do embargante, pois, segundo afirma, a embargada não deduziu na conta os valores que recebeu a título de pensão por morte (fl. 08). Com razão o INSS, no ponto, tanto que a parte embargada concordou com os argumentos (exclusão de parcelas incluídas na conta) e os novos cálculos apresentados pelo próprio INSS quando da interposição destes embargos (fls. 19 e 32/34). Por seu turno, a informação e o cálculo apresentados pela Contadoria Judicial do Juízo discrepa apenas na parte relativa aos honorários de advogado, entretanto, tal verba não foi objeto de impugnação pelo embargante na sua peça inicial destes embargos (fls. 26/27). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido destes embargos à execução, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 3.894,26 (três mil oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos) para o mês de março de 2000. Custas processuais na forma da lei. Por fim, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso (00311929-33.1999.403.0399). Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as cautelas

necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002415-11.2008.403.6125 (2008.61.25.002415-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VINICIUS DOS SANTOS CASSIOLATO(SP024799 - YUTAKA SATO)

Tendo em vista que o recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução n. 0003468-27.2008.403.6125 foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (f. 90-97), determino que os presente autos aguardem em Secretaria até decisão final dos referidos Embargos à Execução.Int.

0004449-22.2009.403.6125 (2009.61.25.004449-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO CORONA LTDA X ISMAR CORONA X SANDRA MARIANA MANTOVANI CORONA X BRUNA MANTOVANI CORONA

Antes de apreciar integralmente o requerido pela CEF às f. 91-92 e tendo em vista o alegado pela f. 92, o que se confirma por meio da f. 93, desentranhe-se a Carta Precatória das f. 75-84, remetendo-a ao Juízo Deprecado para seu integral cumprimento, salientando que eventual recolhimento de taxa judiciária ou diligências do Oficial de Justiça deverá ser efetuado junto ao Juízo Deprecado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000630-58.2001.403.6125 (2001.61.25.000630-8) - JOAO MARIA DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JOAO MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON RICARDO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001009-96.2001.403.6125 (2001.61.25.001009-9) - CONCEICAO APARECIDA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CONCEICAO APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003762-26.2001.403.6125 (2001.61.25.003762-7) - JOSE NILTON DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JOSE NILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO LUIS FRAGA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se RPV referente aos honorários advocatícios que serão incluídos no ofício em favor do ilustre procurador da parte exequente (CPF), já que a sociedade de advogados do qual faz parte a sociedade (CNPJ) não possui capacidade postulatória e, portanto, não faz jus à remuneração a título de honorários sucumbenciais. Intimem-se as partes acerca do ofício expedido.

0004417-95.2001.403.6125 (2001.61.25.004417-6) - SILVIO JOSE FELIPE(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X SILVIO JOSE FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004624-94.2001.403.6125 (2001.61.25.004624-0) - TALITA EMANUELE MOLLINA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X TALITA EMANUELE MOLLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005061-38.2001.403.6125 (2001.61.25.005061-9) - FRANCISCO SARAUSA FILHO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP102182 - PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X FRANCISCO SARAUSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO SARAUSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001216-61.2002.403.6125 (2002.61.25.001216-7) - JOSE BARRETO DOS REIS FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE BARRETO DOS REIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002808-43.2002.403.6125 (2002.61.25.002808-4) - OSMAR GIANINI(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X OSMAR GIANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003900-56.2002.403.6125 (2002.61.25.003900-8) - NILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X NILSON CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJP/STJ. Int.

0003929-09.2002.403.6125 (2002.61.25.003929-0) - IRACEMA DE OLIVEIRA GIAVARA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IRACEMA DE OLIVEIRA GIAVARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003969-88.2002.403.6125 (2002.61.25.003969-0) - DIEGO FERNANDO DO REGO - INCAPAZ X JOSE AUGUSTO DO REGO - INCAPAZ X LUCIA DONIZETI DE MELO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DIEGO FERNANDO DO REGO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AUGUSTO DO REGO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO JOSÉ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003397-98.2003.403.6125 (2003.61.25.003397-7) - HORACIO CAETANO SOBRINHO X MIZIAEL CAETANO DA SILVA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)
Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0003429-06.2003.403.6125 (2003.61.25.003429-5) - WANY ROSA PEREZ MORTARI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0003770-32.2003.403.6125 (2003.61.25.003770-3) - ELIZEU CLARO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ELIZEU CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu para que se manifeste sobre a possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000340-38.2004.403.6125 (2004.61.25.000340-0) - EVA MARTINS DE MENEZES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X EVA MARTINS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Em face da informação da Secretaria do Juízo (fls. 207-208) providencie a parte exequente a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias. II - Tendo em vista que a própria Fazenda Pública apresentou os valores que entende por ela devidos no processo, dispense sua citação nos termos do art. 730, CPC conforme previsão do art. 214, 1º, CPC.III - Expeça a Secretaria (confeccionando e revisando) a devida requisição de pagamento (precatório ou RPV, conforme o caso) dos valores indicados pela própria executada às fls. 197-199, e com os quais anuiu expressamente a parte credora às fls. 206 .III - Intime-se a Fazenda Pública devedora antes de transmitir a requisição de pagamento à Presidência do Tribunal para inclusão em orçamento, sendo que (a) tratando-se de precatório, aguarde-se por 30 dias (art. 100, 10 da CF/88 e art. 30, 3º, da Lei nº 12.431/2011) e (b) tratando-se de RPV, aguarde-se por 5 dias. Não havendo manifestação nos referidos prazos, venham-me os autos para transmissão da requisição do pagamento expedida.IV - Informado o pagamento integral, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 10 dias, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

0001357-12.2004.403.6125 (2004.61.25.001357-0) - JULIO BARBOSA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JULIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANTE RAFAEL BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002423-27.2004.403.6125 (2004.61.25.002423-3) - MARIA JOSE DE SOUZA OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MARIA JOSE DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ULIANE TAVARES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002605-13.2004.403.6125 (2004.61.25.002605-9) - CELIA PASCOAL DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CELIA PASCOAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004079-19.2004.403.6125 (2004.61.25.004079-2) - IVONE DE ANDRADE SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IVONE DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000929-93.2005.403.6125 (2005.61.25.000929-7) - MARIA JOSE MIMIM BELIZARIO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MARIA JOSE MIMIM BELIZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO COUTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001970-95.2005.403.6125 (2005.61.25.001970-9) - MAIKON DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CAMILA FABRICIA DA SILVA - INCAPAZ X TAMIRES CIRINO DA SILVA - INCAPAZ X ROSILEI FELICIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MAIKON DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAMILA FABRICIA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAMIRES CIRINO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003916-05.2005.403.6125 (2005.61.25.003916-2) - MARIA APARECIDA FERREIRA DA TRINDADE(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MARIA APARECIDA FERREIRA DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004011-35.2005.403.6125 (2005.61.25.004011-5) - ROSA MARIA PAULOCI MANFREDI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ROSA MARIA PAULOCI MANFREDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004199-28.2005.403.6125 (2005.61.25.004199-5) - ANTONIO JOSE BORGES(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI E SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EDUARDO MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000393-48.2006.403.6125 (2006.61.25.000393-7) - LEONOR DE LOURDES DE SOUZA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LEONOR DE LOURDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documentos de f. 214-218, declaro extinta a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado,arquivem-se os autos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0000443-74.2006.403.6125 (2006.61.25.000443-7) - JOSE RICARDO DE MORAIS - INCAPAZ (MARIA LECI PONTES DE MORAIS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RICARDO DE MORAIS - INCAPAZ (MARIA LECI PONTES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001419-81.2006.403.6125 (2006.61.25.001419-4) - MAURO BORGES MOREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MAURO BORGES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002015-65.2006.403.6125 (2006.61.25.002015-7) - DIRCE RODRIGUES DEKAMINOVISKI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X DIRCE RODRIGUES DEKAMINOVISKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0002893-87.2006.403.6125 (2006.61.25.002893-4) - MARIANETE FERNANDES DE OLIVEIRA CARVALHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA

SILVA) X MARIANETE FERNANDES DE OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documentos de f. 234, declaro extinta a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado,arquivem-se os autos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0000661-68.2007.403.6125 (2007.61.25.000661-0) - EDGARD MANOEL DE MACEDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X EDGARD MANOEL DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000922-33.2007.403.6125 (2007.61.25.000922-1) - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X LUIZ CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002843-27.2007.403.6125 (2007.61.25.002843-4) - MARIA JOSE QUINTINO FURTADO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA JOSE QUINTINO FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS APARECIDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000860-56.2008.403.6125 (2008.61.25.000860-9) - PAULA RODRIGUES DANTAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X PAULA RODRIGUES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001106-52.2008.403.6125 (2008.61.25.001106-2) - IRACI FERREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACI FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002510-07.2009.403.6125 (2009.61.25.002510-7) - LUZIA MORONI(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LUZIA MORONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documentos de f. 162-166, declaro extinta a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado,arquivem-se os autos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0003946-98.2009.403.6125 (2009.61.25.003946-5) - LINDAURA DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDAURA DE ALMEIDA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004047-38.2009.403.6125 (2009.61.25.004047-9) - JOSE PEDRO DE MELO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE PEDRO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documentos de f. 146-150, declaro extinta a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado,arquivem-se os autos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0004346-15.2009.403.6125 (2009.61.25.004346-8) - MARCELA DE ANDRADE(SP212750 - FERNANDO ALVES

DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARCELA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documentos de f. 151-155, declaro extinta a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000330-81.2010.403.6125 (2010.61.25.000330-8) - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documentos de f. 153, declaro extinta a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000452-94.2010.403.6125 (2010.61.25.000452-0) - GENOR DE OLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documentos de f. 208, declaro extinta a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000484-02.2010.403.6125 - AMADOR BORGES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X AMADOR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documentos de f. 164-168, declaro extinta a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000795-90.2010.403.6125 - NELSON TEOFILO DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X NELSON TEOFILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documentos de f. 149-153, declaro extinta a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001272-16.2010.403.6125 - BRUNA SANTIAGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X BRUNA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documentos de f. 89-93, declaro extinta a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022833-57.2000.403.0399 (2000.03.99.022833-0) - ANTONIO GALATE(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

0011594-22.2001.403.0399 (2001.03.99.011594-1) - CRISTIANO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X CRISTIANO DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

0002692-71.2001.403.6125 (2001.61.25.002692-7) - CRISTIAN VIANA SILVEIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X CRISTIAN VIANA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

0002752-44.2001.403.6125 (2001.61.25.002752-0) - MARILUCI RIBEIRO APARECIDO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

0003964-03.2001.403.6125 (2001.61.25.003964-8) - IRINEU LOPES DA CRUZ(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X IRINEU LOPES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA MAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

0004403-14.2001.403.6125 (2001.61.25.004403-6) - HUGO DO AMARAL CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

0003513-41.2002.403.6125 (2002.61.25.003513-1) - VICENTINA CEZARIA DE CARVALHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

0004613-31.2002.403.6125 (2002.61.25.004613-0) - HELENA TOTTI TROVO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

0003061-94.2003.403.6125 (2003.61.25.003061-7) - IZILDA DE JESUS PAIVA(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documentos de f. 156, declaro extinta a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado,arquivem-se os autos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0003386-69.2003.403.6125 (2003.61.25.003386-2) - DAVID TRIGOLO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

0004363-61.2003.403.6125 (2003.61.25.004363-6) - PAULO SALVADOR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

0000056-93.2005.403.6125 (2005.61.25.000056-7) - DORIVAL FELICIO PEDAES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documentos de f. 327-329, declaro extinta a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado,arquivem-se os autos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0002174-42.2005.403.6125 (2005.61.25.002174-1) - IZABEL CONCEICAO OLIVEIRA DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X IZABEL CONCEICAO OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documentos de f. 128, declaro extinta a presente execução, com fulcro

nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado,arquivem-se os autos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0002930-51.2005.403.6125 (2005.61.25.002930-2) - LUIZ ROBERTO BRUZAROSCO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exeqüente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJP/STJ. Int.

0001383-39.2006.403.6125 (2006.61.25.001383-9) - EXPEDITO ALVES DE CASTRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exeqüente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJP/STJ. Int.

0001712-51.2006.403.6125 (2006.61.25.001712-2) - OTACILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

I - Reputo sérios e graves os fatos declarados pelo autor desta ação nos termos acima transcritos, porque capazes inclusive de configurar crime, seja de falso/estelionato por parte do ilustre advogado autante no feito, seja de calúnia (ou denunciação caluniosa) por parte do autor quanto à imputação de tal suposto delito àquele causídico.II - Notando que a assinatura aposta no instrumento de procuração de fl. 05 não se apresenta similar (por comparação leiga) àquela aposta no contrato de prestação de serviços advocatícios de fls. 222/223, intime-se o ilustre advogado Dr. Ronaldo Ribeiro Pedro (OAB/SP 95.704) para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as afirmações acima lançadas pelo autor.III- Após, voltem-me conclusos os autos conclusos para deliberação.

0000369-83.2007.403.6125 (2007.61.25.000369-3) - JOSEFA KISLEK BETETTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documentos de f. 237-238, declaro extinta a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado,arquivem-se os autos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0000346-35.2010.403.6125 (2010.61.25.000346-1) - NELSON TERCARIOL(SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X NELSON TERCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEMI SILVA POVOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exeqüente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJP/STJ. Int.

Expediente Nº 2880

EXECUCAO DA PENA

0001853-94.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP091289 - AILTON FERREIRA)

Formado o processo de execução penal de execução penal em relação ao réu José Martins dos Santos, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para cálculo da pena de multa.Designo o dia 30 de agosto de 2011, às 16 horas, para realização da audiência admonitória.Na audiência acima o apenado deverá comparecer, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal, munido dos comprovantes de pagamento da pena de multa (conforme cálculo a ser elaborado pela Contadoria deste Juízo), a ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento n. 14600-5.Deverá, também, apresentar na audiência designada cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito, também, por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) n. 090017, gestão 00001 (tesouro Nacional), código 18740-2, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se o apenado, expedindo-se o necessário. Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001387-03.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-26.2011.403.6125) ALESSANDRA DE MORAES ALMEIDA VALENZOLA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHELLO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Intime-se o(a) requerente para que traga aos autos a documentação requerida pelo Ministério Público Federal à f.

37.Com a resposta, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0001495-32.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-09.2011.403.6125) FAUSTINO MACHADO GOMES(PR047420 - ADELSON SERVO DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

1. Relatório.Trata-se de incidente promovido por Faustino Machado Gomes objetivando a restituição do veículo caminhão Volkswagen, placas ECT-7141, que se encontra apreendido nos autos do inquérito policial n. 0106/2011-4-DPF/MII/SP. Alega o requerente que é proprietário do veículo que foi apreendido quando conduzido por Marcio Leonardo Vier em 14.04.2011 pelo cometimento, em tese, do crime descrito no artigo 334 do Código Penal. Com o pedido foram juntados os documentos de fls. 06-27.Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de restituição (fl. 30). É o relatório. Decido.2. Fundamentação.A documentação trazida comprova a propriedade do bem apreendido (fl. 07). A perícia foi realizada e dela consta que não foram encontrados no veículo sinais de adulteração de suas marcas identificadoras, bem como inexistentes compartimentos adrede preparados para o transporte dissimulado de materiais (fls. 15-27).O veículo objeto da presente restituição foi apreendido quando transportava certa quantidade de cigarros de provável origem estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal que comprovasse sua regular internação no país (fls. 08-13). A apreensão dos instrumentos e objetos relacionados ao fato criminoso, por sua vez, é diligência inicial a ser realizada pela autoridade policial, a fim de colher elementos necessários à elucidação do crime, expressamente prevista no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal. Trata-se de medida acautelatória que pode ocorrer anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial.A finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto apreendido deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação do crime, prova ou mesmo defesa do réu. Segundo a jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal 1. Há apenas uma única exceção que autoriza a restituição de coisa apreendida sujeita a pena de perdimento: é ela pertencer ao lesado ou terceiro de boa-fé. 2. Quanto aos bens não sujeitos a pena de perdimento, o Código de Processo Penal, ao tratar das coisas restituíveis, prescreveu determinadas condições a serem observadas pelo juiz. São elas: que não haja interesse ao processo, nem dúvida quanto ao direito do requerente. (TRF 3ªR, ACR - Apelação Criminal nº 31960-SP, julgada em 26.01.2009, Relator Juiz Roberto Jeuken).Na hipótese, o veículo apreendido, em princípio, não tem relevância para o processo, no que diz respeito ao suposto crime cometido. A apuração dos fatos constantes dos autos do inquérito policial não depende, in casu, da manutenção da apreensão.A produção das provas que possam vir a interessar à instrução criminal não está relacionada à preservação da indisponibilidade do bem, já examinado pelos peritos oficiais, razão pela qual, sob o prisma da utilidade da medida para o processo penal, não há elementos que indiquem a necessidade de manter-se a apreensão, induzindo a aplicação da norma do artigo 118 do Código de Processo Penal, a contrário senso.Por outro vértice, há de ser ressaltado que o bem objeto da liberação poderá estar sujeito ao perdimento na área penal, visto a apreensão do veículo decorreu de procedimento de apuração de suposto crime de descaminho, sendo temerária a devolução em definitivo do bem, ainda quando há possibilidade de vir a ser objeto de pena de perdimento em favor da União ou de esclarecimento do crime, interessando ao processo, conforme previsto na norma penal adjetiva, a inviabilizar a sua devolução. In casu, em tese, poderá ocorrer o perdimento, mormente ainda pelo fato de as investigações estarem sendo realizadas e o motivo de o veículo estar com um terceiro para prática do delito ainda estar sendo apurado. Neste sentido temos na jurisprudência.PENAL E PROCESSUAL PENAL - RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA -VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS DESCAMINHADAS - PENDÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL TÉCNICO - APURAÇÃO DE DELITO DE DESCAMINHO - APLICAÇÃO DO ART. 118 DO CPP - INTERESSE PROCESSUAL NA MANUTENÇÃO DA APREENSÃO - PROPRIEDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.1.- A restituição de coisa apreendida somente pode ocorrer quando não mais interessar ao processo penal e não restando dúvidas acerca da licitude e propriedade da mesma. Descabe a restituição do bem antes do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 118, do CPP.2.- A apreensão do veículo decorreu de procedimento de apuração de suposto crime de descaminho, sendo temerária a devolução do bem, ainda porque há possibilidade de vir a ser objeto de pena de perdimento em favor da União ou de esclarecimento do crime, interessando ao processo, conforme previsto na norma penal adjetiva, a inviabilizar a sua devolução.3.- Não há nos autos prova de propriedade do veículo, o que obsta o deferimento do pedido.4.-Improvemento do recurso. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 30550, Processo: 200560050008519 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 10/06/2008, Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI)Ante o exposto, defiro em parte o pedido de liberação do veículo acima descrito, em caráter precário, na forma do art. 120, 4º do CPP (aplicação analógica), mediante guarda provisória do bem ao requerente, ficando o mesmo nomeado fiel depositário, ressalvada a constrição de natureza administrativa.Assim, determino que a Receita Federal em Marília proceda à entrega do veículo caminhão placas ECT-7141, chassi n. 9BW7672389R916811, ao proprietário FAUSTINO MACHADO GOMES, brasileiro, portador do RG n. 4.105.399-2 SSP/PR e do CPF n. 563.002.479-53, mediante tomada dos competentes Termos de Compromisso de Fiel Depositário e Entrega do bem. Deverá a autoridade remeter a este Juízo cópia dos respectivos Termos. Oficie-se, devendo seguir com o ofício cópia da presente decisão.Remeta-se cópia da presente decisão à Polícia Federal, pelo meio mais célere, a fim de que seja a mesma juntada aos autos do inquérito policial n. 0106/2011-4.Intimem-se.Notifique-se o Ministério Público Federal.Após a remessa a este Juízo dos Termos Compromisso e de Entrega, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.

0001710-08.2011.403.6125 - SILVANA REGINA DALMAGRO(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE) X

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida promovido por Silvana Regina Dalmagro objetivando a devolução do veículo Scania T112 H, placas BWI-5550 e carreta placas AGR-7210 que, conduzidas por Algacir Abel Gambim, foram apreendidos em 30 de março de 2011 transportando mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal que comprovasse sua regular internação no país, ensejando a instauração do inquérito policial nº 097/2011. A requerente alega ser a proprietária do veículo e que ele estava alugado para Algacir Abel Gambim, conforme comprovado pela documentação que acompanhou a petição inicial. Com o pedido foram juntados os documentos de fls. 08/91. A requerente foi intimada a trazer aos autos cópia dos laudos periciais relativos ao veículo apreendido (fl. 93), tendo juntado no feito os documentos de fls. 95/109. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de restituição (fl. 111). É o relatório. DECIDO. A documentação trazida aos autos comprova que a requerente é proprietária dos veículos apreendidos - caminhão e carreta (fls. 09/10). As perícias foram realizadas pela autoridade policial e delas constam que não foram encontrados nos veículos sinais de adulteração de suas marcas identificadoras, bem como inexistentes compartimentos adrede preparados para o transporte dissimulado de materiais (fls. 95/109). Como se vê dos autos, o veículo objeto da presente restituição foi apreendido quando transportava certa quantidade de mercadorias de provável origem estrangeira, desacompanhadas de documentação fiscal que comprovasse sua regular internação. A apreensão dos instrumentos e objetos relacionados ao fato criminoso, por sua vez, é diligência inicial a ser realizada pela autoridade policial, a fim de colher elementos necessários à elucidação do crime, expressamente prevista no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal. Trata-se de medida acautelatória que pode ocorrer anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial. A finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto apreendido deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação do crime, prova ou mesmo defesa do réu. Na hipótese, o veículo apreendido, em princípio, não tem relevância para o processo, no que diz respeito ao suposto crime cometido. A apuração dos fatos constantes dos autos do inquérito policial n. 0097/2011 não depende, in casu, da manutenção da apreensão. Assim, a produção das provas que possam vir a interessar à instrução criminal não está relacionada à preservação da indisponibilidade do bem, já examinado pelos peritos oficiais, razão pela qual, sob o prisma da utilidade da medida para o processo penal, não há elementos que indiquem a necessidade de manter-se a apreensão, induzindo a aplicação da norma do artigo 118 do Código de Processo Penal, a contrário senso. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de restituição do veículo acima descrito na forma do art. 120 do Código de Processo Penal, por não interessar mais à instrução processual penal, ressalvada a existência de constrição de natureza administrativo-fiscal. Determino que a autoridade competente junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília-SP, salvo em caso de existência de apreensão administrativa do mesmo bem para fins fiscais, proceda à entrega do veículo Scania T 112 H, placas BWI-5550, chassi n. 9BSTH4X2Z03214748 e a carreta reboque, placas AGR-7210, chassi n. BKB7816103BKBREM, à proprietária SILVANA REGINA DALMAGRO, brasileira, portadora do RG nº 6.638.734-8 SSP/PR e do CPF nº 020050219-03, mediante tomada do competente Termo de Entrega do bem, remetendo a este juízo cópia do respectivo termo em 5 dias após a entrega. Oficie-se, servindo-se de cópia da presente decisão como tal. Remeta-se cópia da presente decisão à Polícia Federal de Marília-SP, responsável pela presidência do inquérito policial nº 097/2011, a fim de que seja a mesma juntada aos referidos autos. Intime-se a requerente para promover a retirada do veículo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após a remessa a este Juízo do Termo de Entrega, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

1005638-04.1998.403.6125 (98.1005638-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CESAR AUGUSTO GOMES(SPI83875 - JOSE CLOVIS DE ALMEIDA)

SEGUE DECISÃO DAS FLS. 366-367 E 370: Trata-se de Termo Circunstanciado (procedimento afeto ao JEF/Criminal) instaurado em 1998 em razão da Polícia Ambiental ter constatado no local dos fatos (Cerâmica Medeana, Fazenda São Dimas, no município de Coronel Macedo-SP) a extração de produto mineral (argila) sem a devida autorização legal. A conduta, em tese, se enquadra no artigo 55 da Lei n. 9.605/98, motivo pelo qual foi designada audiência para proposta de transação penal a pedido do Ministério Público Federal (fls. 38, 40 verso e 42) em relação ao representante da Cerâmica Medeana, César Augusto Gomes. Aceita a proposta, o autor do fato, acima nominado, quitou a multa estipulada em favor da APAE/Marília, entretanto, a recomposição dos danos ambientais se estende até a presente data. Isso, pois o autor do fato, embora tenha tentado por algumas vezes cumprir o estabelecido em audiência, não logrou êxito até o momento pelos mais diversos motivos. Foi até mesmo realizada audiência admonitória a fim de reajustar o antes avençado sobre a recomposição do dano, mas as dificuldades em dar cumprimento ao acordado continuaram (fl. 278). É o sucinto relatório. Como dito acima, ao autor do fato foi aplicada multa e pena restritiva de direito consistente na recomposição do dano ambiental. No presente caso a transação penal aceita foi homologada por sentença, que não tem natureza condenatória, mas a pena restritiva aceita (composição do dano ambiental) não foi cumprida até esta data, mais de dez anos após a audiência. Não há como negar que várias foram as tentativas das partes (autor do fato e Ministério Público Federal) em cumprir o acordado, pois as condições de cumprimento foram modificadas e algumas delas chegaram a ser implantadas pelo Representante legal da cerâmica antes mencionada, mas o dano ambiental não foi recomposto. Em razão destes fatos, o presente feito está se arrastando por mais de 10 anos, inicialmente na Subseção Judiciária federal em Marília, prazo muito superior ao previsto para prescrição do fato, se aplicada pena máxima em caso de eventual sentença condenatória ao autor do fato. Cabe frisar que, homologada a sentença que compõe os termos da transação penal, faz-se coisa julgada material e formal, conforme tem entendido o egrégio Superior Tribunal de Justiça, exaurindo-se a atividade jurisdicional pleiteada. Assim, havendo eventual

descumprimento da sentença sobre a composição do dano restará ao Ministério Público Federal socorrer-se do art. 74, in fine, da Lei 9.099/95, que prevê a execução do título executivo (sentença homologatória da transação penal), no juízo cível. Neste sentido a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: TRANSAÇÃO PENAL - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - EFICÁCIA - DESCUMPRIMENTO DO ACORDADO - IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE NOVA DENÚNCIA.- Esta Corte vem decidindo que a sentença que homologa transação penal possui a eficácia de coisa julgada material e formal. Assim, diante do descumprimento do acordo por ela homologado, não existe a possibilidade de oferecer-se denúncia, determinando o prosseguimento da ação penal e considerando-se insubsistente a transação homologada.- Assim considerando, agiu com acerto a magistrada de primeiro grau, ao rejeitar a denúncia oferecida contra o paciente, ponderando que com a homologação judicial encerrou-se a atividade jurisdicional no âmbito criminal, restando ao Ministério Público executar o autor da infração pela dívida de valor decorrente do não pagamento da pena de multa imposta.- Ademais, o art. 77, da Lei nº 9.099/95, estabelece que o Ministério Público ofertará denúncia nos seguintes casos: quando não houver aplicação de pena diante da ausência do autor do fato, ou, ainda, quando não houver transação. No caso em tela, houve transação e, em face do descumprimento do acordo realizado, dever-se-á aplicar o art. 85, da Lei nº 9.099/95, combinado ao art. 51, do Código Penal, obedecendo-se a nova redação conferida pela Lei nº 9.286/96.- Precedentes.- Ordem concedida para anular o decisum que, reformando a decisão de primeiro grau, determinou o recebimento da denúncia e o processamento do feito.(HABEAS CORPUS Nº 11.111 - SÃO PAULO (1999/0097993-1) RELATOR: MINISTRO JORGE SCARTEZZINI. Órgão: Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Decisão : Unânime, Data: 13 de setembro de 2000, Publicação: DJ1 nº 242-E, 18.12.2000, p. 219)PENAL E PROCESSUAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL LESIVO. LEI 9.099/95. TRANSAÇÃO PENAL HOMOLOGADA. DESCUMPRIMENTO. DENÚNCIA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O descumprimento da transação penal, em razão dos efeitos da coisa julgada material e formal do acordo, não permite o oferecimento de denúncia por parte do ministério público e, muito menos, rende ensejo ao crime de desobediência. 2. Não sendo possível deflagrar persecutio penal em caso de descumprimento, resolve-se pela inscrição da pena (pecuniária) não paga em dívida ativa da União, nos termos do art. 85 da Lei nº 9.099/95 combinado com o art. 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.286/96. 3. Ordem concedida para, tornando sem efeito a condenação pelo crime de desobediência, trancar a ação penal.(HC - HABEAS CORPUS - 97642, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:23/08/2010)No caso concreto o(s) atuado(s) não cumpriu todas as condições estabelecidas em audiência de transação penal, qual seja, a completa recomposição do dano ambiental, ressaltando que o acordo data de 01/06/1999. Esta condição deverá servir ao Ministério Público Federal para fins de eventual execução dos efeitos civis da sentença penal.Por outro lado, não se desconhece que no âmbito do colendo Supremo Tribunal Federal se tem admitido o oferecimento da denúncia para o caso de eventual descumprimento da transação penal, como se vê:HABEAS CORPUS. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. TRANSAÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO: DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO. AUTORIZAÇÃO LEGAL. 1. Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (Precedentes). 2. A revogação da suspensão condicional decorre de autorização legal, sendo ela passível até mesmo após o prazo final para o cumprimento das condições fixadas, desde que os motivos estejam compreendidos no intervalo temporal delimitado pelo juiz para a suspensão do processo (Precedentes). Ordem denegada. (HC88785 Relator(a) EROS GRAU STF. 2a. Turma, 13.06.2006. Descrição - Acórdãos citados: HC 79572 (RTJ-183/648), HC 80747 (RTJ-182/243), HC 84660, RE 268320)Entretanto, datado o fato ilícito de abril de 1998, cuja pena máxima é de 1 (um) ano de detenção, já transcorreu prazo suficiente para prescrição in abstrato, fato que, em princípio remete ao indeferimento de eventual peça acusatória.Face ao exposto, determino o arquivamento dos presentes autos.Caso haja requerimento para tanto, fica autorizada a extração de partes destes autos e remessa ao Ministério Público Federal e substituindo-as por cópias autenticadas.Intimem-se. SEGUE DECISÃO DA FL. 370:I. Defiro o pedido de fl. 369. Substitua-se os originais de fls. 46/47 e de fls. 366/367 por fotocópia e entregue-se os originais ao Ministério Público Federal como requerido, mediante recibo. Providencie-se, na sequência, carga ao Ministério Público Federal por 5 dias para extração das demais cópias que quiser.II. Após, intime-se a defesa da sentença de fls. 366/367 e, decorrido o prazo legal, arquivem-se com as baixas necessárias, comunicando-se como de praxe.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0003863-92.2003.403.6125 (2003.61.25.003863-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR E SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP165655 - DENIS SOARES FRANCO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0022312-48.2000.403.0000 (2000.03.00.022312-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO JOSE ROCHA JUNIOR) X ISALTINO ONORIO DE OLIVEIRA(SP052032 - JOAO ALBIERO E SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X RENATO FERRUCI(SP107025 - ANTONIO FERRUCI FILHO) X AUGUSTO SECKLER(SP154108 - MARCOS ROBERTO PIRES TONON) X PAULINO ALVES DA CUNHA(SP111646 - PERSIA MARIA BUGHI E SP120577 - ANTONIO APARECIDO FLORINDO) X PEDRO FERNANDO FERREIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA E SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES)

FICA A DEFESA CIENTE DA SEGUE SENTENÇA DAS FLS. 1529-1553 E DO DESPACHO DA FL. 1556, CONFORME SEGUE: S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOO Ministério Público Federal denunciou, em 12.03.2004, os nacionais ISALTINO ONÓRIO DE OLIVEIRA, ex-prefeito da cidade de Óleo-SP, RENATO FERRUCI, servidor público municipal, AUGUSTO SECKLER, motorista, PAULINO ALVES DA CUNHA, servidor público municipal e PEDRO FERNANDO FERREIRA, comerciante, como incurso nas penas, respectivamente, do artigo 89 da Lei nº 8.666/93 e artigo 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67; artigo 89 da Lei nº 8.666/93, artigos 298 e 304 do Código Penal, e artigo 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67; artigos 298, 299 e 304, c/c o artigo 71, todos do Código Penal; artigos 298 e 304 do Código Penal; e artigos 298, 299 e 304, c/c o artigo 71, todos do Código Penal, pela prática dos seguintes atos delituosos narrados na denúncia de fls. 02/11. Em síntese a denúncia narra que réu Isaltino de Oliveira, então Prefeito do município de Óleo-SP e os demais denunciados, previamente ajustados, teriam falsificado e utilizado documentos particulares em procedimento licitatório - Convite n. 5/98, cujo objeto não foi cumprido pela adjudicada que, no entanto, teria recebido a verba decorrente da avença. Consta, ainda, da peça inicial da acusação: Para realização das obras, contrataram pessoas sem o devido procedimento licitatório. Também houve pagamento integral do bem adquirido no Convite n.º 10/98, quando somente houve a entrega da metade da quantia comprada. Em razão de tais condutas, deram causa ao desvio de dinheiro público, oriundo de convênio realizado com a União, que visava a implementação de projeto de microbacia hidrográfica (fl. 04). Em seguida a mesma peça processual acusatória passa a detalhar a prática dos crimes que teriam sido praticados pelos réus, os quais passo a expor resumidamente: O réu Isaltino, no ano de 1997, encaminhou, ao Ministério da Agricultura e Abastecimento, documentos que acabaram fundamentando convênio que objetivava a implementação de projeto de microbacia hidrográfica. Em seguida, foi iniciado o procedimento do Convite n. 05/98 do Município de Óleo-SP que visava a locação de 1000 horas de máquina sobre esteira e 520 horas de serviços da máquina motoniveladora, para implementação de algumas metas do programa de microbacia. No entanto, o Ministério Público Federal afirma que não havia a necessidade de instauração de licitação neste caso, uma vez que a prefeitura utilizou suas próprias máquinas em boa parte dos procedimentos. Sustenta também que havia interesse pessoal do réu Isaltino, como prefeito, na instauração do procedimento licitatório a fim de que fossem viabilizados os desvios. Descreve, também, a denúncia os seguintes fatos em tese ilícitos: FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E FALSIDADE IDEOLÓGICA: Os réus Augusto, Renato (tesoureiro da Prefeitura Municipal) e Paulino (presidente da Comissão de Licitação) combinaram que o primeiro somente assinaria a ficha/convite, a qual seria destinada a participação da empresa Maria Sueli de Oliveira - ME na licitação para que fosse preenchida posteriormente com dados falsos. O denunciado Augusto entregou a ficha em branco e só tomou conhecimento do teor quando ouvido na Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal de Óleo-SP. Além disso, consta que foram emitidas notas fiscais que descrevem serviços não prestados pelo réu Augusto e mercadorias não entregues pelo réu Pedro que foram também utilizadas para fins de regularização formal dos procedimentos licitatórios. DA DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO Para execução parcial do objeto do convênio entre o Ministério da Agricultura e Abastecimento e a Prefeitura do Município de Óleo (que deveria ficar a cargo da empresa Maria Sueli de Oliveira ME - vencedora da licitação) o réu Isaltino contratou verbalmente o senhor Élio da Silveira pelo preço de R\$ 7.000,00 que foi pago em parcelas pelo tesoureiro do município, o réu Renato. DESVIO DE VERBA PÚBLICA EM PROVEITO ALHEIO (Convite n. 05/98) Em razão da inexecução total do objeto do Convite n. 05/98, a administração deveria atestar o não recebimento do objeto e aplicar à adjudicada as penalidades cabíveis. No entanto, o Parquet Federal afirma que restou verificado que foi feito o pagamento irregular e indevido do preço cobrado na proposta e que o réu Isaltino, desta forma, acarretou o desvio de bens públicos em proveito alheio já que como Prefeito Municipal ordenou o pagamento por um serviço sabidamente não prestado. Os réus Augusto e Renato assinaram os documentos necessários à liberação das verbas e Augusto recebeu os valores referentes às notas de empenho. DESVIO DE VERBA PÚBLICA EM PROVEITO ALHEIO (Convite n. 10/98) No que diz respeito ao Convite n. 10/98 que visava a aquisição de 560 toneladas de calcário, foi apurado que apenas metade de seu objeto foi entregue aos produtores rurais da região, mas o réu Isaltino teria promovido o pagamento integral pelo calcário comprado - R\$ 14.000,00, desviando bem público em favor da adjudicada Pedro Ferreira-ME promovendo pagamento de bens não entregues. Os réus Pedro e Renato, consoante afirmado pelo Ministério Público, teriam assinado os documentos necessários para liberação da verba, recebendo o primeiro os valores referentes às notas de empenho. Ao final, o Representante do Parquet requereu a inquirição de 09 (nove) testemunhas na peça acusatória e a condenação dos réus pela prática dos delitos mencionados. O feito criminal foi remetido, em abril de 2000, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - competente à época para seu processamento e julgamento, em razão de um dos réus ocupar o cargo de Prefeito Municipal (Isaltino Onório de Oliveira) - para o egrégio TRF/ Terceira Região - fls. 617-619. Na seqüência, e depois do encerramento do mandato de Prefeito do Município de Óleo pelo réu Isaltino os autos foram remetidos à Justiça Federal de Primeira Instância em Ourinhos/SP (fls. 638-642). Em face da vigência da Lei 10.628/2002 (dando nova redação ao art. 84, 1º, do CPP), o procedimento penal retornou ao Tribunal Regional Federal

da 3.^a Região, após manifestação nesse sentido do Ministério Público Federal (fls. 655-656). A seguir, com o parecer do Ministério Público oficiante no 2.^o grau (fls. 660-677) o feito foi devolvido a esta Subseção Judiciária Federal em Ourinhos (fls. 676-680) perante a qual foi oferecida denúncia (fls. 684-687). Às fls. 689-707 foi juntada cópia da sentença proferida pelo r. juízo estadual da comarca de Piraju, estado de São Paulo, na ação civil pública n. 1228/99. O MPF juntou documentos nas fls. 712-823. O juízo, antes de receber a denúncia, determinou a notificação dos acusados para apresentação das defesas preliminares, na forma do art. 514 do CPP (fl. 825). As defesas preliminares foram apresentadas às fls. 891-893 com os documentos de fls. 984-921 (réu Paulino), fls. 922-924 com os documentos de fls. 925-929 (réu Renato) e fls. 933-951, com os documentos de fls. 953-958 (réu Isaltino). Analisadas as questões preliminares argüidas pelos réus em suas defesas preliminares, houve recebimento da denúncia em 17 de março de 2005, conforme se vê da decisão de fls. 960-962. O réu Augusto apresentou sua defesa às fls. 1038-1038, o réu Renato às fls. 1040 (com testemunhas excluídas conforme decidido à fl. 1196), o réu Pedro às fls. 1043-1044, o réu Isaltino às fls. 1132-1133 e 1176 e o réu Paulino às fls. 1134. Os réus foram devidamente citados e interrogados às fls. 1062-1063 (réu Renato), fls. 1064-1065 (réu Paulino), fls. 1066-1067 (réu Augusto), fls. 1068-1069 (réu Pedro) e fls. 1165-1166. Seguiu-se instrução processual com oitiva das testemunhas arroladas, tanto as de acusação como aquelas da defesa, nas fls. 1266, 1282-1287, 1294, 1367-1370, 1397 e 1405-1433. Em face do advento da Lei n. 11.719/2008 foi determinada a intimação das partes a fim de manifestarem se tem interesse na realização de reinterrogatório e, posteriormente, se tem diligências a requerer (fl. 1436). Três dos réus manifestarem interesse em serem reinterrogados e suas oitivas encontraram-se às fls. 1460-1464. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 1496-1499 requereu a procedência da ação nos termos da denúncia, pois caracterizada a responsabilidade dos acusados, conforme conjunto de provas apuradas na instrução processual. Ao final, discriminou os delitos que entende praticados pelos acusados e requereu a condenação nos seguintes termos: ISALTINO: artigo 89 da Lei n. 8.666/93 e artigo 1.^o, inciso I do Decreto-lei n. 201/67; RENATO: artigo 89 da Lei n. 8.666/93, artigos 298 e 304, ambos do Código Penal e artigo 1.^o, inciso I do Decreto-lei n. 201/67; AUGUSTO: artigos 298, 299 e 304, c.c. artigo 71, todos do Código Penal; PAULINO: artigos 298 e 304, ambos do Código Penal e PEDRO: artigos 298, 299 e 304, todos do Código Penal, na forma do artigo 71 também do Código Penal, bem como artigo 1.^o, inciso I, do Decreto-lei n. 201/67. Os acusados também apresentaram suas alegações finais, vejamos, em resumo: Pedro Fernando Ferreira nas fls. 1475-1493 suscita a preliminar de inépcia da denúncia por entender que em relação a ele não houve exposição clara dos fatos criminosos, como a descrição de suas condutas, qual documento foi falsificado e qual foi a falsificação, dia e horário em que os crimes teriam sido cometidos, tudo impossibilitando o amplo exercício de defesa. No mérito, para a eventualidade de superadas as teses preliminares, requer a absolvição por não ter sido comprovado que tenha praticado os delitos imputados. Na hipótese de condenação requer ainda a aplicação do princípio da consunção em relação aos delitos de falsidade, respondendo apenas por um crime. Sustenta também que não pode o réu responder pelo crime descrito no Decreto Lei 201/67, restrito ao réu que ocupava o cargo de Prefeito. Requer que sejam levadas em consideração as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, especialmente sua primariedade. Quanto a eventual pena pecuniária aplicada em substituição a pena privativa de liberdade, pede que não ultrapasse 03 (três salários mínimos). Por fim, requer o reconhecimento da prescrição considerando a pena aplicada. Isaltino Onório de Oliveira, à fl. 1502, ratificou in totum sua manifestação de fls. 933-951, ou seja, sustentou inicialmente pela inadequação do rito processual, pois à época dos fatos o réu Isaltino exercia o cargo de Prefeito, mas há muito tempo não mais exerce, motivo pelo qual a presente ação não deveria ter seguido o estatuído no artigo 514 do Código de Processo Penal. Pleiteou, ainda, pela decretação da prescrição, pois os fatos ocorreram há mais de 07 (sete) anos. Alega que houve cerceamento de defesa no inquérito civil instaurado para apuração das supostas irregularidades, uma vez que não foram cumpridas os mais básicos princípios legais já que unilateralmente elaborado. Augusto Seckler às fls. 1504-1512 pleiteia a decretação da prescrição antecipada dos crimes definidos nos artigos 298, 299 e 304, todos do Código Penal, acreditando que não há circunstâncias que majorem a pena que, fixada no mínimo legal, acarreta a prescrição. Requer ainda o reconhecimento da nulidade na oitiva da testemunha arrolada Irineu Nunes Siqueira, pois não houve intimação da data da audiência no Juízo deprecado, o que acarreta, a seu ver, a nulidade de todos os atos posteriores. No mérito requer a absolvição. Paulino Alves da Cunha às fls. 1513-1521 sustenta igualmente que deve ser reconhecida a prescrição antecipada dos crimes de falsificação e decretada a inépcia da denúncia que não descreve ao menos superficialmente os fatos imputados e por haver erro na capitulação dos crimes, pois se houve fraude na licitação, o delito deve ser o da Lei 8.666/93, em seu artigo 90. Alega que foi denunciado na qualidade de Presidente da Comissão de Licitação, mas os demais membros da comissão foram excluídos da persecução penal. Afirma ainda que a Justiça Federal é incompetente para o processamento e julgamento deste feito, pois o simples fato de firmar convênio com a União não atrai automaticamente a competência da Justiça Federal, uma vez que deve-se ater a verba, embora federal, foi incorporada ao Município (fl. 1519, sic). No mérito requer a absolvição. Renato Ferruci Filho apresentou as alegações às fls. 1526-1527 onde requer a absolvição por falta de provas de sua real participação nos delitos imputados. As respectivas certidões de antecedentes criminais dos acusados foram juntadas às fls. 991-992, 994, 1004, 1085-1087, 1090, 1102, 1108, 1212, 1219-1224 e 1227-1228 (réu Isaltino O. Oliveira), fls. 995, 1005, 1083-1084, 1091, 1103, 1112v.^o, 115, 117 e 1218 (réu Renato Ferruci), fls. 998, 1008, 1045, 1094, 1106, 1112v.^o, 1113 e 1120 (réu Augusto Seckler), fls. 996, 1006, 1046, 1092, 1104, 1112v.^o, 1118 e 1121 (réu Paulino A. da Cunha) e fls. 997, 1007, 1047, 1093, 1105, 1112v.^o, 1114 e 1119 (réu Pedro F. Ferreira). Os autos vieram conclusos para sentença em 05 de abril de 2011 (fl. 1528). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se ação penal pública contra os réus Isaltino Onório de Oliveira, Renato Fenuci, Augusto Secklei, Paulino Alves da Cunha e Pedro Fernando Ferreira, todos qualificados nos autos, como incurso nas sanções, respectivamente, do artigo 89 da Lei n.º 8.666/93 e artigo 1.^o, I, do Decreto Lei n.º 201/67; artigo 89 da Lei n.º 8.666/93, artigos 298 e 304 do Código Penal, e artigo 1.^o, I, do Decreto Lei n.º

201/67; artigos 298, 299 e 304, c/c o artigo 71, todos do Código Penal; artigos 298 e 304 do Código Penal; e artigos 298, 299 e 304, c/c o artigo 71, todos do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos narrados na denúncia.II.1. PreliminaresII.1.1. Incompetência da Justiça FederalA preliminar de incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito foi alegada pelo réu Paulino Alves da Cunha nos seguintes termos: o simples fato de firmar convênio com a União não atrai automaticamente a competência da Justiça Federal, uma vez que deve-se ater a verba, embora federal, foi incorporada ao Município (fl. sic, 1519).De início, cabe dizer que a questão relativa a competência da justiça federal já foi definitivamente sacramentada, no caso dos autos desta ação penal, consoante decisão irrecorrida proferida pela egrégia justiça estadual paulista (Tribunal de Justiça do estado de São Paulo) nas fls. 617-622. Ad argumentadum, poder-se-ia falar em incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento deste feito se a verba recebida pela Prefeitura, a título de convênio, tivesse sido incorporada definitivamente ao patrimônio municipal, a teor do verbete sumular nº 209, do egrégio Superior Tribunal de Justiça.No entanto, como bem explicou o Ministério Público Federal à fl. 684 o valor total do convênio era de R\$ 65.400,00 cabendo ao Ministério da Agricultura e Abastecimento, a título de participação, a quantia de R\$ 49.750,00 e à Prefeitura de Óleo-SP a quantia de R\$ 15.650,00. Pelo valor da licitação (Convite), a empresa Maria Suely de Oliveira Tejupa - ME, deveria receber R\$42.494,94 recebeu efetivamente R\$43.494,94 e a diferença (de R\$ 934,89). O mesmo teria ocorrido com o Convite n. 10 onde o desvio alcançou R\$ 7.000,00.Enfim, consta do Convite que os valores que sobraem devem ser devolvidos à União (cláusula terceira, inciso II, alíneas k e m e cláusula 15ª do Convênio). Ainda que assim não fosse, o artigo 71, inciso VI da Constituição Federal dispõe que quaisquer recursos repassados pela União aos municípios, mediante convênio, ficam sujeitos à fiscalização pelo Poder Legislativo Federal, através do Tribunal de Contas da União, do que se concluiu haver efetivo interesse da União a ser preservado. In casu, parte das verbas recebidas e em tese desviadas foram auferidas pela Prefeitura de Óleo-SP por meio de convênio com o Ministério da Agricultura e Abastecimento e, por este motivo, eram verbas controladas pela União. Há que se atentar, assim, ao estatuído na Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça: Compete a Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal .Por tudo isso, rejeito a preliminar.II.1.2. PrescriçãoO réu Pedro Ferreira requer a decretação da prescrição pela pena concretamente aplicada, já os réus Augusto Seckler e Paulino Cunha pretendem seja decretada a chamada prescrição antecipada. Rejeito ambas teses defensivas.Como se sabe, após a eventual aplicação de pena em decorrência de prolação de sentença condenatória, deve-se aguardar o trânsito em julgado para a acusação a fim de, posteriormente, seja analisada a prescrição retroativa. Desta forma, este não é momento processual pertinente para se falar neste tipo de causa extintiva da punibilidade. Quanto ao pleito de reconhecimento da prescrição antecipada ou em perspectiva argüida pelos outros dois réus, tem-se que no julgamento do HC nº 82.155/SP, relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE, o colendo Supremo Tribunal Federal já assentou que a Corte tem repellido o instituto da prescrição antecipada (DJ 07.03.2003) ou em perspectiva, pois se trata de instituto não amparado no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, não possui amparo jurídico a denominada prescrição antecipada, que tem como referencial a condenação hipotética. Atente-se neste passo ao enunciado na Súmula 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.Por fim, embora o réu Isaltino mencione que já faz mais de sete anos que os fatos foram praticados, tem-se que o recebimento da denúncia interrompe o prazo prescricional e eventual decretação da prescrição retroativa fica dependendo do trânsito em julgado da sentença para a acusação, como acima explicitado.Além de tudo, a matéria prescrição foi anteriormente rebatida na decisão de fl. 960, ainda que argüida, à época, somente pelo acudo Isaltino. II.1.3. Inépcia da denúnciaAduzem os réus Pedro Fernando Ferreira e Paulino Alves da Cunha que a denúncia não descreveu pormenorizadamente os crimes em tese por eles praticados, o que tornou inviável o exercício de direito de defesa.Não acolho esta tese preliminar defensiva. A denúncia é a peça que deflagra a persecutio criminis e constitui pedido de prestação jurisdicional diante da ocorrência de uma infração penal. Para que se estabeleça tal relação processual é preciso que o órgão acusador exponha o fato com todas as circunstâncias. A narrativa, entretanto, prescinde de prolixidade, sendo suficiente que a exposição impute fato certo ao acusado e lhe permita o exercício da ampla defesa.Neste mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:Denúncia que, conquanto concisa, descreve as circunstâncias elementares do fato, atendendo às exigências do art. 41 do CPP. Ausência de causa que autorize a rejeição da aludida peça. Caso em que não resta espaço para o pretendido trancamento da ação penal, inexistindo, por outro lado, qualquer prejuízo para o exercício da ampla defesa. Ausência, no caso, de qualquer circunstância autorizadora da pronta rejeição da denúncia por ausência de justa causa. (STF - HC - Rel. Ilmar Galvão - DJU 26/05/1995, p. 15.156 - Bol. IBCCrim junho/95, p. 103).À denúncia ou à portaria não se exigem as virtudes de uma peça literária, com absoluta perfeição de linguagem e de lógica narrativa. A elas reclama-se, tão somente, que apontem o fato delituoso e a atuação, nele, do acusado. Nada mais, o maior ou menor poder de síntese, de clareza ou de precisão de quem as subscreve, embora possa implicar exaltação dos dotes redatoriais daqueles que as faça mais sintéticas, mais claras e mais precisas, não induz a inépcia daquelas que tais virtudes não apresentam.(RT 611/375). Nesse viés, contato que a peça acusatória foi redigida com apuro técnico e observância aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, propiciando que os acusados e seus defensores compreendessem todo o espectro do pedido condenatório. Prova maior de que os réus compreenderam a amplitude da acusação contra eles feita é o fato de haverem se pronunciado sobre o mérito dela quando de seus interrogatórios judiciais. Os próprios defensores, nas vezes em que se pronunciaram nos autos, atacaram o pedido de condenação constante da denúncia em seu mérito, estando evidenciado, pois, que tal pedido foi compreendido em toda a sua essência. Registre-se, outrossim, que, Na formulação da denúncia, de crimes de autoria coletiva, não se exige que a peça acusatória pormenorize a conduta individual de cada acusado, sendo suficiente a imputação do fato típico, o que permite o exercício pleno do

direito de defesa. (STJ, Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 7927/MG, autos n 98.00668187, rel. Min. Vicente Leal, DJU 14.12.1998). O fato é que a denúncia não apresenta obscuridades que impeçam o reconhecimento da aptidão da peça inicial. Os demais elementos probantes e detalhes da prática do delito podem ser reservados para o momento da instrução criminal. Registre-se, ainda, uma vez recebida a denúncia descabe ao juízo monocrático revogar esta sua decisão. Acaso assim proceda seria o mesmo que conceder habeas corpus de ofício contra o seu próprio ato; tal não é permitido pelo sistema processual brasileiro vigente, sob pena de nulidade do decisum. Nesse sentido leciona o doutrinador nacional Fernando Capez: O juiz estaria concedendo ordem de habeas corpus sobre si mesmo, o que não se admite. Além disso, o processo é uma marcha para a frente, operando-se a preclusão lógica da matéria, com o recebimento da exordial. Caso o juiz rejeite a denúncia após tê-la recebido, está decisão será nula (nesse sentido: TRF, 3ª Reg., 1ª T., RHC 97.03.014548-5/SP, rel. Juiz Roberto Haddad, j. 19.08.1997, v.u., DJU, 23 set.1997, p. 77261-2) (in Curso de Processo Penal. Editora Saraiva, p. 133). Descabe falar-se, pois, que não houve descrição pormenorizada da conduta imputada a cada qual dos denunciados, portanto, não houve, como quer ele fazer crer, obstáculo ao pleno exercício do direito de defesa. Embora o réu Paulino da Cunha tenha ainda referido eventual errônea capitulação jurídica na denúncia, em nosso sistema de direito, a errônea capitulação jurídica, quando existente, revela-se circunstância secundária. Isso, porquanto, como é de sabença, o acusado se defende de fatos, tais como expostos na denúncia, e não de qualificações jurídicas que a esses mesmos fatos haja dado o órgão da acusação penal. II.1.4. Cerceamento de defesa A alegada inadequação do rito processual já foi rebatida suficientemente na decisão de fl. 960, sendo desnecessária uma nova rediscussão a respeito do tema. O mesmo se diga em relação ao alegado tema de cerceamento de defesa ante a ausência de contraditório nas investigações na fl. 961. O réu Augusto Seckler ainda em suas razões finais requer a decretação de nulidade de todos os atos do processo criminal, posteriores a oitiva da testemunha Irineu Nunes Siqueira, sob alegativa de não ter sido intimado da data da audiência no juízo deprecado. No caso, os fatos dão conta que, foi determinada a expedição de Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, decisão que foi devidamente publicada para ciência das partes, conforme fls. 1197-1198. Registro, no entanto, que a jurisprudência consolidada da Corte Suprema brasileira já assentou a ausência de intimação para a oitiva de testemunhas no juízo deprecado não consubstancia nulidade (precedentes). Havendo ciência da expedição da carta precatória, como no caso, cabe ao paciente ou a seu defensor acompanhar o andamento no juízo deprecado (HC 89.159/SP, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ 13.10.2006). Precedentes: HC 87.027/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 03.02.2006; HC 84.655/RO, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 04.02.2005; HC 82.888/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 06.06.2003). Consigno, desta forma, que houve intimação neste juízo, via publicação (fl. 1198), o que afasta qualquer nulidade por só este fato. A data da audiência no juízo deprecado deve ser acompanhada, diligentemente, pelo representante do réu após a intimação sobre a expedição da(s) carta(s). Efetivamente não houve comparecimento dos defensores constituídos na audiência que a testemunha Irineu, referida pelo acusado Paulino, foi ouvida na Comarca de Piraju-SP. Entretanto, tal fato da ausência do defensor constituído não pode ser imputado ao Juízo Deprecante, este procedeu de forma legal providenciando a intimação dos defensores sobre a expedição das Cartas Precatórias. Além disso, no ato foram nomeados advogados ad hoc aos réus. Além disso, haveria o réu, para o sucesso de sua arguição, ter demonstrado que os atos realizados na ação penal lhe causaram prejuízo, ou a sua defesa. Ademais, na esteira do que foi exposto, utilizo-me dos fundamentos trazidos pelos julgados abaixo transcritos: Ausência de demonstração inequívoca da prova de prejuízo para a defesa com o procedimento adotado pelo Tribunal de Justiça. Incidência da regra do art. 563 do Código de Processo Penal: nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Ordem indeferida. (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: HC - HABEAS CORPUS, Processo: 73112 UF: MG - MINAS GERAIS) Inocorreu violação ao princípio do contraditório porque, além da defesa ter dado causa à nomeação de defensor ad hoc, uma vez que fora intimada da expedição da aludida carta precatória, os depoimentos nos quais teriam sido impossibilitadas as reperguntas não foram utilizados na sentença, incorrendo, pois prejuízo a ensejar a propalada nulidade absoluta, na esteira do princípio pas de nullité sans grief. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200104010101875 UF: RS Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA) Afasto, portanto, esta alegação defensiva de nulidade processual. II.1.5. Aplicação do Princípio da Consunção A defesa técnica do acusado Pedro Ferreira argumenta em suas alegações finais com a possibilidade de ocorrência da consunção penal. Segundo este Princípio da Consunção, um fato mais amplo e mais grave absorve o(s) fato(s) menos amplo(s) e menos grave(s), que funciona(m) como preparação ou mero exaurimento. Sua análise somente é possível após o exame do mérito da presente ação criminal. Entretanto, desde já antecipo que documentos falsos, embora tenham sido utilizados para obter benefícios indevidos, se sua potencialidade lesiva não se exaurir nesses crimes, não há que se aplicar a consunção ou absorção. Tal se deve, pois ainda há documentos que, por sua própria natureza, poderiam ser utilizados para várias outras finalidades que não aquelas para as quais foi inicialmente falsificado, ou seja, sua potencialidade lesiva não se exaure apenas com um crime. Na análise do mérito deste feito a questão será mais profundamente examinada. II.1.6. Ilegitimidade do réu para responder a crime capitulado no Decreto lei n. 201/67 Aduz a defesa do acusado Pedro Ferreira sua ilegitimidade passiva para responder pelo crime do Decreto lei n. 201/67. Não acolho esta argumentação da defesa técnica. Com relação à legitimidade passiva, ressalte-se que nos crimes definidos no Decreto-lei nº 201/67, embora classificados como crimes de mão-própria, não admitindo, portanto, co-autoria, é possível haver a participação de agente. Notadamente se este, sem cometer a conduta típica, concorre de alguma outra forma para o crime, na forma do artigo 29 do CPB. Sendo assim, não se sustenta a alegação de que o Decreto-lei n. 201/67 é norma de alcance específico para Prefeitos Municipais e Vereadores, pois nada impede que figurem no pólo passivo de ação penal por crime de responsabilidade de prefeito municipal inclusive, particulares, desde que haja indícios mínimos de que tenham

concorrido para a prática do tipo penal. II.1.7 Denúncia somente contra o Presidente da Comissão de Licitação Aduz a defesa do acusado Paulino da Cunha em sede de alegações finais a indivisibilidade da ação penal, a qual também deveria ser direcionada contra outras pessoas da comissão de licitação. Não acolho esta tese defensiva. Friso que o princípio da indivisibilidade diz respeito à ação penal privada (art. 48, CPP) não se aplicando a ação penal pública, podendo o Ministério Público, a qualquer tempo, denunciar os demais autores do crime quando localizados, conforme entendimento jurisprudencial (STF, RT 593/459). O Ministério Público Federal, como titular exclusivo do direito de ação penal pública incondicionada, é parte legítima para o oferecimento de denúncia em face dos acusados que entenda teriam praticado os crimes descritos naquela peça processual. É necessária a presença de indícios da autoria e o titular da ação penal traz aos autos elementos que permitem averiguar o suposto autor dos crimes. A verdadeira participação de um réu, denunciado, será avaliada no curso da instrução processual, assim como a eventual participação de outras pessoas que não aquelas mencionadas na denúncia. O réu Paulino teria o ônus de trazer aos autos subsídios que indicassem a participação de outras pessoas na prática dos delitos, pois o próprio Ministério Público não encontrou elementos para tanto. Na seqüência, afastadas, portanto, as preliminares, passo ao exame do mérito. II.2. Mérito II.2.1. Da falsidade de documento particular e da falsidade ideológica. Com efeito, dispõem os artigos 298, 299 e 304, todos do Código Penal, verbis: Falsificação de documento particular Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. A denúncia imputou aos réus Augusto Seckler, Renato Ferruci, Paulino Alves da Cunha e Pedro Fernando Ferreira a prática das condutas previstas nos artigos 298, 299 e 304, todos do CPB. Segundo consta da peça processual apresentada pelo Representante do Ministério Público Federal, em resumo, os réus Augusto (representante da microempresa), Renato (tesoureiro da Prefeitura Municipal) e Paulino (presidente da Comissão de Licitação) combinaram que o primeiro somente assinaria a ficha/convite destinada a participação da empresa Maria Sueli de Oliveira Tejupa-ME na licitação; isso para que fosse preenchida, posteriormente, com dados falsos. O denunciado Augusto teria entregado a ficha em branco e só tomou conhecimento do teor da parte preenchida quando ouvido na Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal de Óleo-SP. Além disso, na citada peça do processo consta que foram emitidas notas fiscais que descrevem serviços não prestados pelo réu Augusto Seckler e mercadorias não entregues pelo réu Pedro Fernando Ferreira que foram também utilizadas para fins de regularização formal dos procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Óleo. Da falsidade de documentos particular: A materialidade do fato em enfoque, compreendida como o conjunto de elementos físicos que permitem a verificação acerca da efetiva prática de crime, é captada na proposta de cronograma de trabalhos, relativa ao Convite nº 005/98 da Prefeitura Municipal de Óleo-SP (fls. 94 e 96). Com base em tal documentação, restou afirmado por parte da PM de Óleo a aquisição de serviços/materiais destinados para o Programa Microbacia Hidrográfica do Município de Óleo-SP. No caso, segundo prova nos autos, os denunciados Augusto Seckler e Paulino Alves da Cunha, Presidente da comissão de licitação, acordaram que o primeiro apenas assinasse a ficha/convite, destinada à participação da empresa Maria Sueli de Oliveira - ME no objeto do Convite 05/98. O acusado Augusto Seckler tinha conhecimento que referida ficha seria utilizada, mediante posterior preenchimento com dados falsos. Posteriormente, preenchida por outrem, sem o conhecimento do conteúdo por parte de seu signatário, a proposta anexada ao procedimento licitatório transforma-se em documento particular falso, pois representa a vontade de terceiro e não de seu signatário. O réu Augusto Seckler, por sua vez, também merece punição a título de co-autoria, uma vez que aderiu ao intento criminoso, assinando em branco o documento. Tocante a autoria do ato ilícito, veja-se o trecho do interrogatório judicial do próprio Augusto Seckler, onde admitiu em Juízo ter assinado em branco tais fichas: (...) O interrogando recebeu a carta convite da prefeitura e assinou os documentos por ela entregues em branco, sob o argumento de que não havia necessidade da licitação. () O interrogando recebeu pelos serviços que efetivamente prestou à prefeitura, nada relativos às obras da implantação da microbacia. As notas fiscais foram emitidas pelos serviços prestados à prefeitura, embora tenha sido determinado que constassem como obras da microbacia. () O interrogando recebia o pagamento do co-réu Renato, mas não foi ele quem entregou a carta convite () (fl. 1066-1067). Cumpre ainda ressaltar que o acusado Paulino Alves da Cunha, por estar figurando como presidente da comissão de licitação daquele município, teve assim clara sua participação no evento criminoso ora descrito. Não se pode desconhecer que este acusado, embora no exercício da autodefesa, tenha negado conhecimento dos fatos, não trouxe aos autos nenhum elemento abonatório de sua versão (fl. 1064 verso). Não resta dúvida, portanto, sobre a falsidade das informações contidas nos documentos apresentados na prestação de contas do Convite nº 005/98, inseridas pelos réus Augusto Seckler e Paulino Alves da Cunha, e que tais declarações alteraram a verdade sobre fato juridicamente relevante, pois levou o Município de Óleo a erro, informando sobre a prestação de serviços e entrega dos materiais para o projeto Microbacia Hidrográfica do Município de Óleo-SP. O tipo subjetivo também se encontra presente, visto que os réus sabiam da falsidade e a declararam com a finalidade de garantir a utilização da verba proveniente da União (Ministério da Agricultura e do Abastecimento), objeto do Convite nº 05/98. Conclusão diversa se chega em relação ao réu Renato Ferruci, Tesoureiro, a época, da prefeitura municipal, o qual não participou da confecção do documento, nem o assinou, não havendo qualquer indício de que tenha concorrido para o crime, nem mesmo, ainda que eventualmente, restou

comprovado tenha obtido vantagem com a prática. Assim, devem somente os réus Augusto Seckler e Paulino Alves da Cunha serem condenados nas sanções do artigo 298 combinado com artigo 304, ambos do CPB, pois provadas a autoria e a materialidade do crime, e ausentes causas excludentes da ilicitude. Da falsidade ideológica: A materialidade do fato em enfoque, compreendida como o conjunto de elementos físicos que permitem a verificação acerca da efetiva prática de crime, é captada nas notas fiscais acostadas nas fls. 108 (de serviços da empresa Maria Suely de Oliveira Tejupa-Ltda.), 295 (de produtos, calcário, da empresa Agro Centro, de Pedro Fernando Ferreira ME), 300 (da empresa Agro Centro, de Pedro Fernando Ferreira ME), 306 e 307 (de serviços, locação de máquinas, da empresa ASA, Locação de Maquinas, de Maria Suely de Oliveira Tejupa-Ltda.); os documentos fiscais são referentes à licitação, na modalidade Convite nºs 005/98 e 010/98 da Prefeitura Municipal de Óleo-SP. No caso, segundo prova coletada nos autos, os denunciados Augusto Seckler e Pedro Fernando Ferreira emitiram notas fiscais, relativas a produtos e serviços, que não foram entregues (produto calcário) e prestados (serviços de maquinário) para aquela Municipalidade, nas licitações objeto dos Convites 05/98 e 10/98. Tocante a autoria do ato ilícito, veja-se o interrogatório judicial do acusado Augusto Seckler, no qual admitiu em Juízo ter deixado de prestar os serviços mencionados na nota fiscal: () O interrogando recebeu pelos serviços que efetivamente prestou à prefeitura, nada relativos às obras da implantação da microbacia. As notas fiscais foram emitidas pelos serviços prestados à prefeitura, embora tenha sido determinado que constassem como obras da microbacia. () O interrogando recebia o pagamento do co-réu Renato, mas não foi ele quem entregou a carta convite () (fl. 1066-vº, sem o destaque no original). Ainda quanto a autoria dos fatos ora em exame, da parte relativa ao produto (calcário) não entregue na licitação, pelo réu Pedro Ferreira, frise-se que Durval Orlando de Macedo, engenheiro que acompanhou a execução dos serviços do convênio informou que apenas metade do calcário adquirido foi entregue, pois guardava os tickets da balança onde era feita a entrega do produto (declarações de fls. 220 perante o Ministério Público Estadual). Este depoimento foi oportunamente valorado na sentença da Ação de Improbidade Administrativa, processo nº 1228/99 da comarca de Piraju/SP, autor MPE e réus Isaltino Honório de Oliveira e Outros (fl. 690). Ao cabo do que se apurou na prova dos autos, verifica-se que os acusados Augusto Seckler e Pedro Fernando Ferreira praticaram as condutas previstas no artigo 299 do Código Penal, utilizando tais documentos perante a Administração. Assim, devem os réus Augusto Seckler e Pedro Fernando Ferreira serem condenados nas sanções do artigo 299 combinado com artigo 304, ambos do CPB, pois provadas a autoria e a materialidade do crime, e ausentes causas excludentes da ilicitude. Neste sentido cito os julgados abaixo transcritos colhidos na jurisprudência dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e do TRF/Terceira Região: AÇÃO PENAL. DIREITO PENAL. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA EM DOCUMENTO PÚBLICO. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRAU DE CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO RÉU. REGIME ABERTO E PENA ALTERNATIVA. SUFICIÊNCIA E CABIMENTO. 1. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (Código Penal, artigo 299). 2. Em havendo prova unívoca de que o réu fez inserir declaração diversa da que devia ser escrita em processo de regularização fundiária perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Roraima, informando, na lavratura de laudo de vistoria do imóvel, que não exercia função pública ou mandato eletivo, embora fosse Prefeito do Município de Alto Alegre, é de se julgar procedente a denúncia. 3. O intenso grau da culpabilidade e as circunstâncias do crime justificam a pena-base acima do mínimo legal, o que também sucede com o valor unitário do dia-multa ante a condição financeira do réu. 4. Embora não sejam inteiramente favoráveis ao réu as circunstâncias judiciais, nada impede o regime aberto como inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, nem o deferimento da pena restritiva de direito, que se mostra suficiente na espécie. 5. Denúncia procedente, com a condenação do réu, pela prática do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal, às penas privativa de liberdade de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pecuniária de 25 dias-multa, no valor unitário de 1/2 salário mínimo, substituída a reclusiva por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 20 salários mínimos, ambas dirigidas a entidades voltadas às políticas agrárias. (APN 200300605912, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - CORTE ESPECIAL, 08/10/2009) PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 298 E 299, CP. EMENDATIO LIBELLI. RÉU REVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Restando comprovado que o apelado não falsificou documento público ou particular, mas inseriu declaração falsa em documentos idôneos; considerando que a denúncia descreve os fatos imputados ao apelado de maneira suficiente ao exercício da ampla defesa e, mais, que o acusado defende-se dos fatos e não da imputação legal, há que se proceder à emendatio libelli, nos termos do art. 617 c.c. o art. 383, ambos do Código de Processo Penal, a fim de que a acusação limite-se ao delito descrito no art. 299 do Código Penal. 2. Ainda que o inquérito policial seja um procedimento meramente investigatório, de natureza inquisitiva, as provas produzidas na fase indiciária, conquanto tenham por finalidade firmar a opinio delicti do titular da ação penal, não podem ser desprezadas pelo magistrado quando da prolação da sentença, devendo, ao contrário, ser analisadas de maneira conjugada com aquelas produzidas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. Desprezar-se toda e qualquer prova produzida no bojo do inquérito policial, mormente as documentais - algumas, muitas vezes, nem mesmo poderão ser repetidas em juízo -, representaria verdadeira premiação à impunidade, principalmente em casos de revelia. 4. Se o apelado, na condição de representante legal da empresa, expediu nota fiscal quando os registros da firma já haviam sido cancelados, e, mais, subscreveu declaração atestando a veracidade da nota, tem-se que referidos

documentos contêm falsidade ideológica, de sorte que configurado está o crime do art. 299 do Código Penal. 5. Se a materialidade, a autoria e o dolo restaram comprovados, a sentença absolutória há que ser reformada, a fim de que o apelado seja condenado. 6. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida, para condenar o apelado como incurso nas disposições do art. 299 do Código Penal.(ACR 200603990094480, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 05/11/2009)II.2.2. Da dispensa indevida de licitação.A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências - estabelece, verbis: Dos Crimes e das Penas(...)Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público. A denúncia imputou aos réus Isaltino Onório de Oliveira (Prefeito Municipal de Óleo-SP) e Renato Ferruci (Tesoureiro da referida municipalidade) a prática da conduta prevista no art. 89 da Lei de Licitações. Segundo consta da peça processual apresentada pelo Representante do Ministério Público Federal, em resumo, para execução parcial do objeto do convênio entre o Ministério da Agricultura e Abastecimento e a Prefeitura do Município de Óleo (que deveria ficar a cargo da empresa Maria Suely de Oliveira ME - vencedora da licitação) o réu Isaltino Onório de Oliveira contratou verbalmente o senhor Élio da Silveira pelo preço de R\$ 7.000,00. Tal valor que foi pago em parcelas pelo tesoureiro do município, o réu Renato Ferruci.A regra da licitação, como condição previa a contratação por parte da administração Pública, decorre de preceito constitucional insculpido no art. 37, inciso XXI da Constituição federal brasileira. Nada obstante, o próprio texto constitucional prevê a possibilidade de lei estabelecer hipóteses de contratação sem licitação. Isso porque, em que pese a indiscutível importância dos princípios da isonomia e da impessoalidade, o constituinte vislumbrou a existência, em tese, de situações nas quais esses princípios devem ser afastados para a consecução de outros legítimos interesses públicos, decorrentes do próprio texto constitucional.O dever de licitar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações é a regra geral. Mas esta também comporta exceções, estabelecidas em lei, por autorização do próprio texto constitucional forte no inciso XXI do art. 37 da CF/1988. Este diploma legal regulamentador dessa regra constitucional e a Lei 8.666/1993, em especial os arts. 24 e 25. Dessa feita, o objeto do convênio firmado entre o Ministério da Agricultura e Abastecimento e a Prefeitura do Município de Óleo, deveria ficar a cargo da empresa MARIA SUELY DE OLIVEIRA TEJUPA - ME, empresa vencedora da licitação e gerida por Augusto Seckler. Para tanto, foi contratado verbalmente pelo denunciado Isaltino Onório de Oliveira, o senhor Elio da Silveira, sendo ajustado seu pagamento em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor este pago de forma parcelada pelo município de Óleo-SP. Tocante a autoria do delito contra a Lei de Licitações, veja-se que o próprio o acusado Isaltino Onório de Oliveira, quando interrogado, admitiu em Juízo ter efetuado a contratação, desprovida de procedimento licitatório. Para tanto, aduziu uma suposta situação de emergência em razão do fim do prazo do convênio e da chegada da estação das chuvas. Tal versão deste acusado, relativa a situação emergencial, não encontra elementos de prova contidos nos autos desta ação penal. Frise-se que o Diploma Processual Penal, nos termos de seu artigo 156, é categórico quando determina que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer e, in casu, o acusado nada trouxe aos autos além de meras alegações, não havendo qualquer outra prova a confirmá-las. Aliás, a posição da jurisprudência e da doutrina, a respeito do tema, não discrepa desse entendimento: TACRIM/SP - AC - Relator Juiz Franciulli Neto - JUTACRIM 49/356.As testemunhas de acusação quando ouvidas em sede do juízo confirmaram aquela contratação verbal dizendo o seguinte:Elio da Silveira: (...) Trabalhou nas curvas de nível (terraços). Foi contratado por Isaltino verbalmente e recebeu R\$ 8.000,00. Recebeu o pagamento de Renato. Havia dois tratores. Seu filho Edson trabalhava com o da prefeitura e o depoente com o trator próprio. Não se recorda de outro trator nas obras (...) (fl. 1287).Edson Silveira: Na época dos fatos, o depoente trabalhou como tratorista na obra das microbacias. () Lembra que seu pai, Élio da Silveira, foi contratado pela prefeitura para trabalhar na construção de terraços. Ele era o proprietário do trator que o depoente utilizou (...) (fl. 1285).Dessa banda, constata-se na prova coletada no caderno processual que a contratação em referência não foi precedida de regular processo licitatório; ademais, não se comprovando nos mesmos autos a incidência das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme previstas nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, especialmente no que tange às contratações de pequeno valor, pois se trata apenas de parte do serviço.Ressalte-se ainda que o trabalho prestado por Élio da Silveira dizia respeito apenas a uma pequena parte de toda a execução da microbacia, cujo valor, globalmente considerado, ultrapassa o limite estipulado à dispensa da licitação, a teor do disposto no artigo 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93.Para este delito, exige-se, igualmente, o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de fraudar a concorrência do procedimento licitatório, dispensando ou inexigindo a licitação fora das hipóteses legais. Com este dolo agiu apenas o então Prefeito Municipal (Isaltino de Oliveira).Conclusão diversa se chega em relação ao réu Renato Ferruci, tesoureiro a época da prefeitura municipal, contra o qual não se provou ter participado da contratação. Apenas teria efetivado o pagamento daquele serviço, enquanto exercendo ato de ofício, na atuação como tesoureiro municipal. Outrossim, nota-se que o Órgão da acusação em sede de alegações finais não pleiteou sua condenação (fls. 1498), o que tenho por acertado, notadamente, não havendo qualquer indício de que tenha concorrido para o crime, nem mesmo, ainda que eventualmente, restou comprovado tenha obtido vantagem com a prática do ilícito penal.Ao cabo, deve o réu Isaltino Onório de Oliveira ser condenado nas sanções do artigo 89 da Lei de Licitações, pois provada a autoria e a materialidade do crime, e ausentes causas excludentes da ilicitude. Neste sentido os seguintes julgados:CRIMINAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JULGAMENTO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REGULARIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. 1 - O entendimento pretoriano é no sentido de que a falta de observância das formalidades à dispensa ou à inexigibilidade do procedimento licitatório de que trata o

art. 89 da Lei 8.666/93, apenas será punível quando acarretar contratação indevida e retratar o intento reprovável do agente. Se os pressupostos da contratação direta estavam presentes, mas o agente deixou de atender à formalidade legal, a conduta é penalmente irrelevante. 2 - O julgamento pelo Tribunal de Contas, atestando a regularidade do procedimento do administrador, em relação ao orçamento da entidade por ele dirigida, ou seja, a adequação à lei das contas prestadas, sob o exclusivo prisma do art. 89 da Lei 8.666, é, em princípio, excludente da justa causa para a ação penal, quando nada pela ausência do elemento mínimo da culpabilidade que viabiliza seja alguém submetido a um processo criminal, dada a falta de probabilidade ainda que potencial de uma condenação. Somente a intenção dolosa tem relevância para efeito de punição. O dolo no caso é genérico, mas uma consciência jurídica mais apurada não pode e nem deve reconhecer, quando da dispensa da licitação, como no caso, movida pelo justificado açodamento na conclusão e inauguração das obras, motivação ilegítima que a acusação não aponta e cifrada em vantagem pecuniária ou funcional imprópria. 3 - Denúncia rejeitada. (APN 200200477949, FERNANDO GONÇALVES, STJ - CORTE ESPECIAL, 13/02/2006)PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS PRIVADOS PELO PODER PÚBLICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ASSINATURA DE CONVÊNIO FRAUDULENTO (ART. 89, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 8.666/93). POSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO: NÃO EXIGÊNCIA DE PREJUÍZO CAUSADO À ADMINISTRAÇÃO. ALEGATIVA DE DESCONHECIMENTO DA ILICITUDE DA CONDUTA (ART. 21, CÓDIGO PENAL). PROVAS INSUFICIENTES DA BAIXA ESCOLARIDADE E CULTURA GERAL DOS RECORRENTES. PRESCRIÇÃO RETROATIVA: AFASTAMENTO. APELOS CRIMINAIS DESPROVIDOS. 1. Apelos Criminais interpostos em face da sentença que acolheu parcialmente a denúncia, condenando os réus MANOEL NELSON DA SILVEIRA e MARIA SOCORRO DA ROCHA como incurso nas sanções do art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93, e o réu FÁBIO LUIZ TARTUCE nas sanções do art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. 2. Narra a denúncia que os Réus, no ano de 1998, em acordo de vontades, cometeram uma série de irregularidades envolvendo recursos oriundos do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento Fundamental e Valorização do Magistério. Na denúncia são apontados os seguintes fatos: (a) aplicação indevida de valores destinados ao desenvolvimento da educação no município de Cruz-CE; (b) não pagamento do abono de professores. Não emprego do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério; (c) irregularidades em procedimentos licitatórios. Suspeitas de superfaturamento em obras de ampliação de escolas de ensino fundamental. Antecipação de pagamento em detrimento dos cofres públicos; (d) contratação de entidade não habilitada para ministrar cursos de capacitação a professores. 3. A respeito do delito de dispensa indevida de licitação, inculcado no art. 89 da Lei de Licitações, sua materialidade repousa na celebração entre o Município de Cruz-CE e a Associação de Ensino Superior de Fortaleza - AESF, do Convênio nº 002/02/PMC/SECDM98 sem prévia licitação, fato confirmado pelos Réus em seus interrogatórios. 4. A respeito da autoria delitiva, a mesma reside na confissão da prática criminosa, pelos réus em seus interrogatórios judiciais. 5. O réu FÁBIO LUIZ TARTUCE argumentou que o pacto avençado entre a Instituição de Ensino que presidia e o Município de Cruz-CE teria qualidade de convênio, o que dispensaria o prévio procedimento licitatório. É que no caso concreto, a Instituição não estava autorizada a ministrar cursos sequenciais, conclusão esta do Relatório Final da CPI da FUNDEF, no sentido de que a AESF não possuía habilitação para ministrar os cursos ofertados, nem estava autorizada pelo Conselho de Educação do Estado, tanto que não foi conferido certificados aos professores ao final do curso, fato confirmado pelo Prefeito naquela oportunidade. 6. A celebração de convênios com a Administração Pública demanda o seguimento de requisitos previstos no art. 116 da Lei nº 8.666/93. A competição que deve haver, neste caso, entre Instituições de Ensino, objetiva precipuamente selecionar a mais capacitada e qualificada delas para contratar com o Poder Público, o que se revelou impossível diante da dispensa do obrigatório certame licitatório. 7. O Apelante FÁBIO LUIZ TARTUCE, à frente da Associação de Ensino Superior de Fortaleza - AESF, ao celebrar contrato sem licitação para ministrar curso a professores vinculados ao Poder Público, auferiu um montante de R\$144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais). Já MANOEL NELSON SILVEIRA e MARIA SOCORRO DA ROCHA, na condição de gestores públicos, concorreram para concretizar a assinatura do fraudulento convênio, que deveria ter sido precedido de procedimento licitatório, escolhendo ao seu livre alvedrio uma entidade particular de ensino para prestação de serviço à Administração Pública. 8. Não há falar em prescrição retroativa, haja vista que entre o fato delitivo (convênio firmado em 18.12.1998) e o recebimento da denúncia (em 08.08.2006) não transcorreram mais de 8 (oito) anos para que se perfectibilizasse o prazo prescricional correlato. 9. Não há falar em aplicação da atenuante de erro sobre a ilicitude do fato, prevista no art. 21 do Código Penal. A mera alegativa de desconhecimento de que a conduta ora incriminada era ilícita não é suficiente para atuar como excludente da conduta ilícita e culpável, haja vista não ter ficado demonstradas as baixas escolaridade e cultura geral dos Apelantes. 10. O tipo penal previsto no parágrafo único do art. 89 da Lei nº 8.666/93 é crime de perigo abstrato, segundo doutrina de VICENTE GRECO FILHO, in Dos crimes da Lei de Licitações, Ed. Saraiva, 2007, p. 60), o que significa que é a dispensa ou inexigibilidade de licitação que é tipificada pela norma, independente de haver prejuízo causado à Administração. 11. Apelos Criminais conhecidos, mas desprovidos. (ACR 200005990006015, TRF/5ª Região, Desembargador Federal Francisco Barros Dias)PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93. COMPRA DE GÊNERO ALIMENTÍCIO COM VERBAS FEDERAIS SEM OBSERVÂNCIA DO PROCESSO LICITATÓRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41, CPP. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. Dispensa indevida no certame licitatório para aplicação de repasses financeiros federais. 2. Narra a denúncia que, durante o exercício financeiro de 2005, por meio de fiscalização realizada pela Controladoria Geral da União, foram detectadas evidências de irregularidades no que se refere à dispensa de licitação, no valor de R\$ 28.125,00 à conta do Programa de Ensinos Jovens e Adultos (PEJA), no Município de São Bento do Norte-RN; inclusive, na condição de prefeito da municipalidade, deixou o denunciado de

responder a solicitação prévia da CGU quanto ao esclarecimento acerca do referido procedimento licitatório. 3. Os fatos, em tese, constituem crime. O apuratório é parte integrante da instrução criminal. Presentes os requisitos do art. 41 do CPP. 4. Denúncia recebida.(INQ 200784000058280, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Pleno, 12/12/2008)II.2.2. Do desvio de verba públicaA denúncia imputou aos réus Isaltino Onório de Oliveira (Prefeito Municipal de Óleo-SP), Renato Ferruci (Tesoureiro da referida municipalidade), Augusto Seckler e Pedro Fernando Ferreira a prática da conduta prevista no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67. Segundo consta da peça processual apresentada pelo Representante do Ministério Público Federal, em resumo, o réu Isaltino de Oliveira, então Prefeito do município de Óleo-SP e os demais denunciados, previamente ajustados, teriam falsificado e utilizado documentos particulares em procedimento licitatório - Convite n. 05/98, cujo objeto não foi cumprido pela empresa participante da licitação que, no entanto, teria recebido a verba decorrente da avença. Também houve pagamento integral do produto adquirido no Convite n.º 10/98, quando somente houve a entrega da metade da quantia comprada. Em razão de tais condutas, deram causa ao desvio de dinheiro público, oriundo de convênio realizado com a União, que visava a implementação de projeto de microbacia hidrográfica do Município de Óleo-SP. Com suas condutas, os denunciados infringiram, em tese, o disposto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, in verbis: Art. 1º São crimes de responsabilidade dos prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio; (...) 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos. 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular. O desviar de que trata o inciso I significa tirar do caminho, afastar, desencaminhar, alterar a direção ou o destino dos bens ou das rendas públicas (STOCO, Rui. Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial. São Paulo: RT, 2001, p. 2694). Exige-se o dolo específico, ou seja, a intenção do agente de tirar proveito para si ou para outrem. Conforme leciona Tito Costa (Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002. p. 46): O crime consiste em apropriação ou desvio de bens públicos ou rendas públicas, em proveito do agente ou de terceiros. Trata-se, aqui, de peculato, à semelhança do que vem disposto no Código Penal de 1940, art. 312. Se o prefeito é o administrador da coisa pública municipal ou, indiretamente, da estadual ou da federal, apropriando-se dela, ou desviando-a, em proveito próprio ou alheio, pratica em tese o delito. Coisa pública, aqui, tomada em sentido amplo, posto que o preceito legal fala em bens ou rendas. Apropriar-se quer dizer tornar próprio, fazer seu, apossar-se, tomar para si; enquanto desviar significa tirar do caminho, afastar, desencaminhar, alterar a direção ou o destino - dos bens ou das rendas públicas. Quanto ao delito previsto no inciso I, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 201/67, a conduta descrita na denúncia enquadra-se de fato no desvio dos recursos para proveito próprio ou alheio. Senão vejamos o que consta daquela peça processual da acusação: DESVIO DE VERBA PÚBLICA EM PROVEITO ALHEIO (Convite n. 05/98) Em razão da inexecução total do objeto do Convite n. 05/98, a administração deveria atestar o não recebimento do objeto e aplicar à adjudicada as penalidades cabíveis. No entanto, o Parquet Federal afirma que restou verificado que foi feito o pagamento irregular e indevido do preço cobrado na proposta e que o réu Isaltino, desta forma, acarretou o desvio de bens públicos em proveito alheio já que, na qualidade de Prefeito Municipal, ordenou o pagamento por um serviço sabidamente não prestado. Os réus Augusto e Renato assinaram os documentos necessários à liberação das verbas e Augusto recebeu os valores referentes às notas de empenho. DESVIO DE VERBA PÚBLICA EM PROVEITO ALHEIO (Convite n. 10/98) No que diz respeito ao Convite n. 10/98 que visava a aquisição de 560 toneladas de calcário, foi apurado que apenas metade de seu objeto foi entregue aos produtores rurais da região, mas o réu Isaltino teria promovido o pagamento integral pelo calcário comprado - R\$ 14.000,00. Com este proceder teria desviado bem público em favor da adjudicada Pedro Fernando Ferreira-ME promovendo pagamento de bens não entregues. Os réus Pedro e Renato, consoante afirmado pelo Ministério Público, teriam assinado os documentos necessários para liberação da verba, recebendo o primeiro os valores referentes às notas de empenho. Com é de sabença, o delito referido no artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67 só pode ser cometido pelo prefeito, em razão do exercício do cargo ou por quem, temporária ou definitivamente, lhe faça às vezes. Entretanto, nada impede que outros servidores públicos ou mesmo particulares, sem nenhum vínculo funcional com o Poder Público, possam aderir à conduta criminosa sendo co-autores e partícipes. As regras existentes no Código Penal, relativas ao chamado concurso de agentes ou de pessoas têm incidência geral, de sorte que quem, de qualquer modo, concorrer para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade (artigo 29 do Código Penal). Nesse sentido, transcrevo parcialmente o voto proferido pelo eminente Ministro José Arnaldo da Fonseca (HC 19.990/MA, 5ª T., julgado em 18.02.2003, DJ 24.03.2003): possível é o concurso de agentes, na modalidade co-autoria e participação de terceiros nos crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais previstos no artigo 1º do Decreto-lei 201/67. Sob esse prisma, já afirmava Hely Lopes Meirelles que, eventualmente, poderiam pessoas estranhas serem denunciadas pela prática desses crimes. O tipo objetivo a incidir ao fato, como pretende a acusação, repousa no chamado peculato-desvio praticado por prefeito no exercício do cargo. Embora seja crime próprio, pode haver co-autoria ou participação de outras pessoas, desde que estas tenham conhecimento da qualidade do autor (prefeito). Nesta modalidade, o núcleo é desviar. Pune-se o funcionário (no caso, prefeito) que dá ao objeto material destinação diferente daquela para a qual o objeto lhe fora confiado. O desvio deve ser, porém, em proveito (patrimonial ou moral) próprio ou alheio. Se o desvio for praticado em benefício da administração, poderá ocorrer outro delito (art. 315, CP), mas não o peculato. O dano material é indeclinável no peculato (DELMANTO, Celso... [et al]. Código Penal Comentado. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 618). O tipo subjetivo, por sua vez, é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de

desviar, (...) referido pelo especial fim de agir (em proveito próprio ou alheio) (idem). A materialidade do delito de desvio de rendas públicas em proveito próprio ou alheio (art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67) está demonstrada pela cópia do Convênio nº MA/DFA/SP nº 21/970 celebrado entre a UNIÃO -MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO e a PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓLEO (fls. 57-73), visando a implementação de projeto de microbacia hidrográfica; pela cópia dos Convites nºs 05/98 e 10/98 e documentos anexos (fls. 79-108). Além disso, consta inserida nestes autos a prova de materialidade pelo teor dos seguintes documentos utilizados no procedimento licitatório (i) do Convite nº 05/98 - nas notas de empenho e recibos de fls. 521/524, 531/539, 541/543, 550/555; (ii) do Convite nº 10/98 - nas notas de empenho e notas fiscais de fls. 517/520 e 528/530.1. Do Convite nº 05/98 Quanto à autoria deste delito, esta restou demonstrada por prova testemunhal e documentos acima elencados, dando conta de que o objeto do Convite nº 05/98 não foi cumprido pela empresa vencedora da licitação MARIA SUELY DE OLIVEIRA TEJUPA - ME, empresa esta gerenciada pelo acusado Augusto Seckler. O então prefeito Isaltino, ao invés de determinar que a Administração atestasse o não recebimento do objeto do Convite e aplicasse à adjudicada as penalidades cabíveis, determinou o pagamento irregular e indevido do preço constante na proposta de trabalho daquele certame licitatório. Já quanto aos outros réus Augusto e Renato, este sendo o tesoureiro municipal, conscientes dessa irregularidade naquele processo licitatório, assinaram as notas de empenho pertinentes à fraudulenta prestação de serviços. Assim, estão nos autos as notas de empenho e recibos de fls. 521/524, 531/539, 541/543, 550/555, onde constam as assinaturas de Augusto, Renato e de Isaltino. Tais documentos são voltados a dar a aparência da realização de um serviço que não foi prestado à municipalidade, e assim propiciando o recebimento do preço. O próprio réu Augusto Seckler em juízo, na época de seu interrogatório, admitiu não ter atuado no projeto das microbacias, emitindo as notas por serviços que não prestou. (...) O interrogando afirma que por determinação da prefeitura foram emitidas notas fiscais descrevendo os serviços das obras de implementação da microbacia, embora não tenha realizado tais serviços (...) (fl. 1066 e verso). O tipo subjetivo também se encontra presente visto que, pela prova colhida nos autos desta ação criminal, os réus sabiam que estavam desviando recursos públicos em proveito próprio ou de terceiro e fraudando a licitação do município de Óleo, com prejuízo da Fazenda Municipal, pelo pagamento irregular e indevido do preço constante nas respectivas notas de empenho. Em face disso, o réu Isaltino Onório de Oliveira efetuou desvio de bens públicos em proveito alheio, pois na qualidade de prefeito municipal ordenou o pagamento por um serviço sabidamente não prestado, participando também deste delito Augusto Seckler e Renato Ferruci. Desta feita, ante todos os elementos probatórios analisados, restou configurada a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 combinado com os artigos 29 e 30 do Código Penal, em razão do desvio de recursos federais recebidos do Ministério da Agricultura e do Abastecimento em decorrência do Convite nº 05/98. Neste sentido os seguintes julgados: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. APROPRIAÇÃO OU DESVIO EM PROVEITO PRÓPRIO DE VERBAS PÚBLICAS. ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ARTIGO 44, DO CÓDIGO PENAL. EX-PREFEITO MUNICIPAL. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 1º, 2º, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. Comprovada a existência de desvio de verba pública federal, sem a comprovação de utilização em projetos públicos, resta caracterizado o tipo penal do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67. Havendo duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena base deve ser fixada além do mínimo legal, sem, contudo, atingir o termo médio. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos efetuada em consonância com o disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal. O trânsito em julgado de condenação pela prática de crime tipificado no artigo 1º do Decreto-Lei 201/67 acarreta a perda do cargo, caso o agente ainda seja prefeito municipal, e a sua inabilitação para o exercício de cargo ou função pública pelo prazo de cinco anos, a teor do disposto no 2º do referido diploma legal. (ACR 200170110045082, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - OITAVA TURMA, 15/04/2010) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE (ART. 1o, III, DO DECRETO-LEI No 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967). DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO (ART. 89, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI No 8.666, DE 21 DE JUNHO 1993). CONCURSO MATERIAL (ART. 69). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. QUALIDADE DE PREFEITO. CONDIÇÃO ELEMENTAR QUE SE COMUNICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. DOLO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA. VALOR DO DIA-MULTA. REDUÇÃO. 1. Há nos autos provas bastantes da autoria e da materialidade dos delitos praticados pelo apelante, que, em co-autoria, contribuiu para aplicação indevida das verbas oriundas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), repassadas ao Município de Catunda (CE) por meio de Convênio, e se beneficiou de dispensa indevida de licitação. 2. A qualidade de prefeito para o cometimento dos crimes de responsabilidade do Decreto-lei no 201/67 não exclui a coautoria e a participação de terceiros. Sendo tal condição pessoal elementar desses crimes, é comunicável a terceiros, nos termos do art. 30 do Código Penal. 3. Na hipótese dos autos, apesar de a dispensa de licitação ter sido antecedida por um procedimento administrativo, não considero que tenham sido atendidos todos requisitos necessários à concessão da benesse. 4. É inegável a presença, na conduta do réu como co-autor, do elemento subjetivo dos crimes tipificados no art. 1o, III, do Decreto-Lei no 201, de 1967, e no art. 89, parágrafo único, da Lei no 8.666, de 1993, consistentes na vontade livre e consciente de aplicar indevidamente rendas ou verbas públicas e de comprovadamente concorrer para a consumação da ilegalidade, beneficiando-se diretamente da dispensa de licitação para celebrar contrato com o Poder Público. 5. Com exceção do recibo de entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda do acusado, não há nos autos elementos que permitam auferir a condição econômica do acusado, razão pela qual o valor do dia-multa deve ser reduzido para 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos. 6. É prerrogativa do juízo de

execução a redução do valor atribuído à pena substituta. 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir o valor do dia multa. (ACR 200181000098243, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 21/03/2011) PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. CONVÊNIO. VERBA FEDERAL TRANSFERIDA AO MUNICÍPIO. APROPRIAÇÃO. ART. 1º, I, DECRETO-LEI Nº 201/1967. ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. I. Não há como entender ser o conjunto probatório falho, inclusive diante de uma implausível justificativa no tocante à movimentação bancária, em vista do quantitativo de numerário que estaria deslocado, de forma temerária, à tesouraria da Prefeitura, pelo que se mostra forçoso concluir que a conduta imputada ao acusado é típica, antijurídica e culpável. II. Procedência da denúncia para condenar o réu/apelado pelo cometimento do delito capitulado no art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/1967, por duas vezes em concurso material (art. 69 do Código Penal), sendo na segunda conduta praticada em continuidade delitiva, por 12 (doze) vezes (art. 71 do Código Penal), fixando as penas, para cada conduta, respectivamente, em 2 (dois) anos e em 2 (anos) e 8 (oito) meses, cumulando-as em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Aplicável, ainda, a pena de perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para exercer cargo ou função pública, eletiva ou de nomeação, prevista no art. 1º, PARÁGRAFO 2º, do Decreto-lei nº 201/1967. III. Decorrido o lapso de 14 (quatorze) anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia, encontram-se as penas aplicadas abrangidas pelo indicado no art. 109, III e V, do Código Penal, possibilitando-se reconhecer, de ofício, a prescrição da penas e a consequente extinção da punibilidade (art. 107, IV, do Código Penal). (ACR 200784020000580, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 12/11/2009) 2. Do Convite nº 10/98 Segundo a acusação o objeto do Convite nº 10/98 não foi cumprido na sua integralidade, uma vez que somente parte do calcário foi efetivamente entregue aos produtores rurais da região do município de Óleo. O então prefeito Isaltino, identicamente ao procedimento adotado no âmbito do Convite 05/98, ao invés de determinar que a Administração atestasse o não recebimento integral do objeto e aplicasse a adjudicada as penalidades cabíveis, teria determinado o pagamento irregular e indevido do todo o preço. O pagamento integral alcançou, a época, o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Em relação a este suposto ilícito o pedido condenatório inserido na denúncia não procede. O Órgão acusador pretende provar, com a prova testemunhal colhida na medida cautelar nº 001228/1999 (requerente MPE/SP e requerido Prefeito Municipal de Óleo, da comarca de Piraju-SP - fls. 16 e seguintes), que o produto não foi entregue, ou parte não foi entregue, pela empresa do réu, Pedro Fernando Ferreira-ME. Em vista disso, ainda segundo o Ministério Público Federal, o réu Isaltino, em concurso com os outros réus, teria desviado bem público promovendo o pagamento de bens não entregues, não obstante atestar a regularidade do emprego da verba pública. Não se há de acolher esta pretensão do MPF, pelo fato da prova não ter sido produzida nestes autos de ação criminal, portanto, sem o crivo do contraditório e não propiciando aos acusados a realização de uma defesa na plenitude, consoante visa salvaguardar o devido processo penal acusatório. A acusação aduz que a prova da falta de entrega do produto, objeto do Convite nº 10/98 - calcário, é extraída do depoimento da testemunha Durval Orlando de Macedo, engenheiro que acompanhou a execução dos serviços do convênio e informou que apenas metade do calcário adquirido, pois guardava os tickets da balança onde era feita a entrega do produto (declarações de fls. 220 perante o Ministério Público Estadual) (fl. 1498 verso). Necessário mencionar, entretanto, que tal depoimento de Durval Orlando Macedo foi colhido diretamente no Ministério Público Estadual paulista, conforme consta do termo respectivo juntado por cópia nas fls. 219-220 (e não fls. 206/207 como citado pelo MPF na fl. 1498 verso). Cabe referir que Durval Orlando de Macedo, inquirido na qualidade de testemunha da acusação em juízo, já agora sob o crivo do contraditório, em nenhum momento de seu depoimento referiu ter guardado os tickets da balança onde era feita a entrega do produto (calcário) e, dessa forma, teria verificado que somente a metade da quantidade do produto licitado foi entregue para os produtores rurais da região (fl. 1286, volume 6). Portanto, não reproduzindo em juízo a versão apresentada perante o MPE estadual paulista. Dessa forma, embora presentes indícios da materialidade do crime, notadamente com a juntada das notas de empenho e das notas fiscais de fls. 517/520 e 528/530, não restou provado nos autos, com necessária certeza apta a se extrair um juízo de condenação, que o produto (calcário) não tenha sido entregue e, assim, configurado o crime em apuração nos autos. O acusado Pedro Fernando Ferreira, quando de seu interrogatório em juízo, mencionou que procedeu a entrega da quantidade total de calcário, objeto do Convite nº 05/98. Isso fez em duas oportunidades, ou seja, entregou a metade do mineral e recebeu o valor correspondente e, depois, entregou a outra metade do produto e recebeu o restante do preço, consoante afirmou quando ouvido em juízo (fls. 1068/1069). Nesse mesmo sentido, são os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, vejamos: Valdir da Silveira disse: (...) o calcário era entregue ora no recinto da Prefeitura, ora no recito das propriedades rurais (...) (fl. 1282). Israel Nunes Gonçalves Neto asseverou o seguinte: (...) o calcário era entregue diretamente pela empresa vencedora nas propriedades rurais de grande porte. Quanto as pequenas, o proprietário retirava o calcário um recinto alugado pela prefeitura. (...) (fl. 1283) Em síntese, tais informações prestadas pelo responsável pela empresa Pedro Fernando Ferreira-ME e confirmadas pelas testemunhas ouvidas na instrução processual, chocam-se frontalmente com o depoimento prestado por Durval Orlando Macedo diretamente no Ministério Público Estadual paulista. Portanto, não havendo de prevalecer esta versão como verdade material apta a se chegar num juízo de condenação, como pretende o Órgão acusador. O tipo subjetivo também não se encontra presente visto que, pela prova colhida nos autos desta ação criminal, não se tem como concluir que os réus sabiam que estavam desviando recursos públicos em proveito próprio, ou alheio, e fraudando a licitação do município de Óleo, com prejuízo da Fazenda Municipal, pelo pagamento irregular e indevido do preço constante nas notas empenho/fiscais, relativas ao Convite nº 10/98. Neste sentido encontra-se julgado do nosso TRF/3ª Região: No cotejo das provas, não há, com a segurança suficiente, o dolo imanente, abrangendo todos os elementos do tipo, capaz de conduzir à escorreita conclusão da conduta como fato típico, penalmente relevante, no que tange a ambos os tipos

penais em destaque. (ACR 200061120074681, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 11523, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, Órgão julgador Segunda Turma) Não se desconhece que a prova emprestada é admissível no âmbito do processo penal, quando colhida em feito entre as mesmas partes, foi produzida com obediência aos procedimentos legais, diz respeito aos mesmos fatos objetos da acusação que se busca provar, com ampla oportunidade de manifestação do acusado em ambas as ações, inexistindo, assim, ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ. (HC 200601644541, HC - HABEAS CORPUS - 63658, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ) Não se há de acolher como hígida e suficiente a prova colhida fora deste processo criminal, nem mesmo se trata da juntada de prova emprestada, pois produzida sem a participação das partes litigantes, como fundamento para a prolação de um decreto de condenação. Nesse viés cabendo referir não haver outra prova produzida, sob o crivo do contraditório, de outros elementos de convicção que melhor aclarassem os fatos descritos na denúncia. Neste sentido cito os julgados seguintes do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/ Terceira Região: PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA APENAS EM ELEMENTOS INFORMATIVOS DO INQUÉRITO E EM PROVA EMPRESTADA. IMPOSSIBILIDADE. I - Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo (Informativo-STF n 366). II - Não obstante o valor precário da prova emprestada, ela é admissível no processo penal, desde que não constitua o único elemento de convicção a respaldar o convencimento do julgador (HC 67.707/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 14/08/1992). Ademais, configura-se evidente violação às garantias constitucionais a condenação baseada em prova emprestada não submetida ao contraditório (HC 66.873/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29/6/07 e REsp 499.177/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/4/07), como na hipótese de depoimento colhido, ainda que judicialmente, em processo estranho ao do réu (HC 47.813/RJ, 5ª Turma Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10/09/2007). III - In casu, o e. Tribunal de origem fundamentou sua convicção somente em depoimento policial, colhido na fase do inquérito policial, e em depoimento de adolescente supostamente envolvido nos fatos, colhido na Vara da Infância e da Juventude, deixando de indicar qualquer prova produzida durante a instrução criminal e, tampouco, de mencionar que aludidos elementos foram corroborados com as demais provas do processo. Ordem concedida. (HC 200901317595, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 03/05/2010) PENAL-DESCAMINHO (ART. 334, PAR. 1, B CP, C.C. ART. 8 DA LEI 4907/65). DELITO CARACTERIZADO. PECULATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENCIA. PERICIA-PROVA EMPRESTADA-PROVA INDICIARIA. INDEFERIMENTO DE PROVAS-DENUNCIA. 1. DELITO DE DESCAMINHO CARACTERIZADO DIANTE DO FLAGRANTE DO MOTORISTA DIRIGINDO O CAMINHÃO CONTAINER COM O LACRE DE SEGURANÇA VIOLADO E FORA DA ROTA. 2. NÃO HA QUE SE FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA, QUANDO NÃO FOI DEMONSTRADO NENHUM PREJUZO PARA A DEFESA. 3. DESNECESSIDADE DE PERICIA COMPLEMENTAR, DIANTE DO TEMPO DECORRIDO DOS FATOS. 4. INEXISTE A NULIDADE ALEGADA EM RAZÃO DA PROVA EMPRESTADA, QUANDO A MESMA NÃO FOI BASE PARA O DECRETO CONDENATORIO. 5. A PROVA INDICIARIA PARA SERVIR DE EMBASAMENTO PARA UMA CONDENAÇÃO PRECISA SER FIRME E SEGURA. 6. O JULGADOR GOZA DE LIBERDADE PARA DEFERIR OU NÃO PROVAS REQUERIDAS, CASO CONTRARIO, A INSTRUÇÃO PROLONGAR-SE-IA INDEFINIDAMENTE. 7. A INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA NA DENUNCIA NÃO É IMPRESCINDIVEL, QUANDO SE TRATAR DE CRIME PRATICADO EM CONCURSO DE PESSOAS. (ACR 92030846050, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 30/01/1996, sem o destaque) Desta feita, ante os elementos probatórios analisados, não restou configurada a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 combinado com os artigos 29 e 30 do Código Penal, em razão da falta de provas do desvio de recursos federais recebidos do Ministério da Agricultura e do Abastecimento em decorrência do Convite nº 10/98. Os réus Isaltino Onório de Oliveira, Renato Ferruci e Pedro Fernando Ferreira fazem jus a um juízo de absolvição. II.3. Concurso material Tendo os acusados, mediante mais de uma ação, praticado dois ou mais delitos de espécies diferentes, verifica-se a ocorrência do concurso material de crimes, devendo as penas ser aplicadas cumulativamente, a teor do artigo 69 do Código Penal. Considerando todo o exposto, tenho que os réus devam ser condenados pelos seguintes ilícitos penais: a) Augusto Seckler pela prática: (a.1) de um crime de falsidade de documento particular (arts. 298 c/c 304, CPB), (a.2) de um crime de falsidade ideológica particular (arts. 299 c/c 304 do CPB), (a.3) de um crime de desvio de verba pública (art. 1º, I, Decreto Lei 201/67), que deverão ser tomados em concurso material. b) Paulino Alves da Cunha pela prática: (b.1) de um crime de falsidade de documento particular (arts. 298 c/c 304, CPB). c) Pedro Fernando Ferreira pela prática: (c.1) de um crime de falsidade ideológica (arts. 299 c/c 304 do CPB), d) Renato Ferruci pela prática: (d.1) de um crime de desvio de verba pública (art. 1º, I, Decreto Lei 201/67). e) Isaltino Onório de Oliveira pela prática: (e.1) de um crime de dispensa indevida de licitação (art. 89 da Lei nº 8.666/93), (e.2) de um crime de desvio de verba pública (art. 1º, I, Decreto Lei 201/67), que deverão ser tomados em concurso material. Dito isso, passo à dosimetria das penas. DOSIMETRIA DAS PENAS I. Réu Augusto Seckler I.1. Em análise das circunstâncias do caput do art. 59 do Código Penal para a primeira fase de aplicação da pena, tem-se que não são elas, em seu conjunto, desfavoráveis ao réu, razão pela qual as penas-base podem ser aplicadas nos limites mínimos previstos em lei. Assim, ficando quantificadas: em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa para o delito de falsidade de documento particular, em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa o delito de falsidade ideológica, e em 02 anos de reclusão para o crime de desvio de verba pública (Convite 05/98). Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de agravantes. A aplicação de atenuantes resta prejudicada, posto que as penas-base foram fixadas no mínimo legal. As reprimendas são mantidas, pois, em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa para o delito de falsidade de documento particular, em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa o delito de falsidade ideológica, e em 02 anos de reclusão para o crime de desvio de verba pública. Na terceira fase de

aplicação da pena, não vislumbro a presença de causas de especial aumento ou diminuição de pena. Tenho, pois, enfim, que as penas a serem impostas ao réu Augusto Seckler em função dos fatos narrados na denúncia que deu origem à presente ação penal devem ser definitivamente fixadas em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa (relativamente à prática do delito de falsidade de documento particular, nos termos do art. 298 do Código Penal), 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa (relativamente à prática do delito de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal), e 02 (dois) anos de reclusão (relativamente à prática do único crime de desvio de verba pública, nos termos do art. 1º, inciso I, do DL 201/67 pelo qual houve condenação nestes autos), devendo tais penas ser somadas em cúmulo material, nos termos do art. 69 do Código Penal. Fica o réu inabilitado para o exercício de cargo ou função pública, nos termos do art. 1º, 2º, do Decreto-Lei 201/67, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público. Trata-se de pena autônoma relativamente à pena privativa de liberdade, em razão de possuírem naturezas jurídicas diversas, conforme o entendimento sedimentado no egrégio STJ (vg, REsp 778.664-PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 24/10/2006). A aplicação decorre do fato de que o réu, em conluio com o ex-prefeito de Óleo, demonstrou descaso com verbas públicas destinadas ao projeto de microbacias daquele município, desviando-as em seu proveito.

1.2. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 2º, alínea c, do art. 33 do Código Penal, e considerando que o total das penas privativas de liberdade impostas ao réu nos presentes autos é igual a quatro anos, o regime aberto, sem prejuízo de alteração para outro mais gravoso se motivos para tanto vierem a ser detectados futuramente, notadamente a ocorrência de novas condenações que ensejem unificação de penas em total superior ao estabelecido pelas alíneas a e b, do 2, do art. 33 do Código Penal.

1.3. Definição do valor do dia-multa: De outro lado, no que diz propósito à pena pecuniária cominada e aplicada, o valor do dia-multa é fixado em meio salário mínimo de janeiro de 1998, época dos fatos reconhecidos, sem prejuízo da atualização monetária prevista no 2º do art. 49 do Código Penal. A fixação de tal valor toma por base as informações constantes do depoimento judicial do acusado, juntado à fl. 1462, no qual consta ocupação atual de operador de Disque Entulho.

1.4. A faculdade de recorrer em liberdade: É facultado ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto que respondeu ao processo solto, não havendo fato novo que autorize a modificação da situação atualmente vivenciada.

1.5. Substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos: Estando presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei n. 9.714, de 1998, substituo, na forma da parte final do 2º do mesmo art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade acima aplicada por (i) prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP) no importe de cinco salários mínimos a serem pagos, meio salário-mínimo por mês, a entidade pública ou privada com destinação social, especificada pelo Juízo da Execução, mediante recibo de entrega dos valores e comprovação nos autos e por (ii) prestação de serviços à comunidade, prevista nos arts. 43, I, e 46 do Código Penal, na redação da mesma Lei n. 9.714, de 1998, pelo tempo da pena substituída (art. 55 do Código Penal, na nova redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998). O valor da prestação pecuniária se baseia nas informações constantes do depoimento judicial do acusado, juntado à fl. 1462, no qual consta ocupação atual de operador de Disque Entulho. A forma, o local, datas e horários do cumprimento da prestação de serviço e a entidade beneficiada pela pena substitutiva serão determinados pelo juízo da execução.

2. Réu Paulino Alves da Cunha

2.1. Em análise das circunstâncias do caput do art. 59 do Código Penal para a primeira fase de aplicação da pena, tem-se que não são elas, em seu conjunto, desfavoráveis ao réu, razão pela qual a pena-base pode ser aplicada no limite mínimo previsto em lei. Assim, ficando quantificada em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa para o delito de falsidade documental (particular). Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de agravantes. A aplicação de atenuantes resta prejudicada, posto que a pena-base foi fixada no mínimo legal. As reprimendas são mantidas, pois, em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa para o delito de falsidade documental (particular). Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de causas de especial aumento ou diminuição de pena. Tenho, pois, enfim, que as penas a serem impostas ao réu Paulino Alves da Cunha em função dos fatos narrados na denúncia que deu origem à presente ação penal devem ser definitivamente fixadas em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa (relativamente à prática do delito de falsidade documental (particular), nos termos do art. 298 do Código Penal).

2.2. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 2º, alínea c, do art. 33 do Código Penal, e considerando que o total das penas privativas de liberdade impostas ao réu nos presentes autos é menor que quatro anos, o regime aberto, sem prejuízo de alteração para outro mais gravoso se motivos para tanto vierem a ser detectados futuramente, notadamente a ocorrência de novas condenações que ensejem unificação de penas em total superior ao estabelecido pelas alíneas a e b, do 2, do art. 33 do Código Penal.

2.3. Definição do valor do dia-multa: De outro lado, no que diz propósito à pena pecuniária cominada e aplicada, o valor do dia-multa é fixado em meio salário mínimo de janeiro de 1998, época dos fatos reconhecidos, sem prejuízo da atualização monetária prevista no 2º do art. 49 do Código Penal. A fixação de tal valor toma por base as informações constantes do depoimento judicial do acusado, juntado à fl. 1463, no qual consta ocupação atual de Assistente Administrativo da Prefeitura Municipal de Óleo-SP.

2.4. A faculdade de recorrer em liberdade: É facultado ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto que respondeu ao processo solto, não havendo fato novo que autorize a modificação da situação atualmente vivenciada.

2.5. Substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos: Estando presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei n. 9.714, de 1998, substituo, na forma do 2º do mesmo art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade acima aplicada por (i) multa no importe de cinco salários mínimos a serem pagos, meio salário-mínimo por mês, a entidade pública ou privada com destinação social, especificada pelo Juízo da Execução, mediante recibo de entrega dos valores e comprovação nos autos. O valor da multa se baseia nas informações constantes do depoimento judicial do acusado, juntado na fl. 1463, no qual consta ocupação atual de Assistente Administrativo da Prefeitura Municipal de Óleo-SP.

3. Réu Pedro Fernando

Ferreira 3.1. Em análise das circunstâncias do caput do art. 59 do Código Penal para a primeira fase de aplicação da pena, tem-se que não são elas, em seu conjunto, desfavoráveis ao réu, razão pela qual a pena-base pode ser aplicada no limite mínimo previsto em lei. Assim, ficando quantificadas: em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa para o delito de falsidade ideológica. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de agravantes. A aplicação de atenuantes resta prejudicada, posto que a pena-base foram fixadas no mínimo legal. As reprimendas são mantidas, pois, em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa para o delito de falsidade ideológica. Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de causas de especial aumento ou diminuição de pena. Tenho, pois, enfim, que as penas a serem impostas ao réu Pedro Fernando Ferreira em função dos fatos narrados na denúncia que deu origem à presente ação penal devem ser definitivamente fixadas em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa (relativamente à prática do delito de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal).

3.2. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 2º, alínea c, do art. 33 do Código Penal, e considerando que o total das penas privativas de liberdade impostas ao réu nos presentes autos é menor que quatro anos, o regime aberto, sem prejuízo de alteração para outro mais gravoso se motivos para tanto vierem a ser detectados futuramente, notadamente a ocorrência de novas condenações que ensejem unificação de penas em total superior ao estabelecido pelas alíneas a e b, do 2, do art. 33 do Código Penal.

3.3. Definição do valor do dia-multa: De outro lado, no que diz propósito à pena pecuniária cominada e aplicada, o valor do dia-multa é fixado em 01 (um) salário mínimo de janeiro de 1998, época dos fatos reconhecido, sem prejuízo da atualização monetária prevista no 2º do art. 49 do Código Penal. A fixação de tal valor toma por base as informações constantes do depoimento judicial do acusado, juntado à fl. 1461, onde consta ocupação atual de comerciante.

3.4. A faculdade de recorrer em liberdade: É facultado ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto que respondeu ao processo solto, não havendo fato novo que autorize a modificação da situação atualmente vivenciada.

3.5. Substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos: Estando presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei n. 9.714, de 1998, substituo, na forma do 2º do mesmo art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade acima aplicada por (i) multa no importe de cinco salários mínimos a serem pagos, meio salário-mínimo por mês, a entidade pública ou privada com destinação social, especificada pelo Juízo da Execução, mediante recibo de entrega dos valores e comprovação nos autos. O valor da multa aplicada se baseia nas informações constantes do depoimento judicial do acusado, juntado à fl. 1461, no qual consta ocupação atual de comerciante.

4. Réu Renato Ferruci 4.1. Em análise das circunstâncias do caput do art. 59 do Código Penal para a primeira fase de aplicação da pena, tem-se que são elas, em seu conjunto, desfavoráveis ao réu, vejamos. Quanto à culpabilidade, verifico que é grave, tendo em vista que praticou a conduta valendo-se da condição de servidor público municipal (tesoureiro), negando assim os valores e os princípios que deve possuir o administrador público. O réu não possui antecedentes criminais, ressalto que as certidões cartorárias/policiais de fls. 1083/84, 1115, 1117 e 1218 apontam registros de inquéritos policiais e de ações criminais, perante a justiça estadual paulista; entretanto, estas informações relativas a eventuais antecedentes criminais do condenado não se encontram atualizadas nos presentes autos; assim, descabe falar em antecedentes criminais. Nada foi alegado contra sua conduta social. A personalidade do réu em face dos apontamentos constantes das certidões de antecedentes criminais, acima referidas, demonstra ser contrária às normas de convívio social, razão pela qual valoro negativamente esta circunstância. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são peculiares à espécie; por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Em razão disso, havendo duas circunstâncias desfavoráveis ao réu, fixo-lhe a pena-base em 02 anos e 03 meses de reclusão para o crime de desvio de verba pública (Convite 05/98). Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de agravantes e nem de atenuantes. Destaco que, em razão da condição de servidor público do município de Óleo (tesoureiro) ter sido sopesada na análise da culpabilidade, não se aplica à circunstância agravante prevista no art. 61, g do Código Penal. A reprimenda é mantida, pois, em 02 anos e 03 meses de reclusão para o crime de desvio de verba pública (Convite 05/98). Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de causas de especial aumento ou diminuição de pena. Tenho, pois, enfim, que a pena a ser imposta ao réu Renato Ferruci em função dos fatos narrados na denúncia que deu origem à presente ação penal deve ser definitivamente fixada em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão para o crime de desvio de verba pública, nos termos do art. 1º, inciso I, do DL 201/67 (Convite 05/98). Fica o réu inabilitado para o exercício de cargo ou função pública, nos termos do art. 1º, 2º, do Decreto-Lei 201/67, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público. Trata-se de pena autônoma relativamente à pena privativa de liberdade, em razão de possuírem naturezas jurídicas diversas, conforme o entendimento sedimentado no egrégio STJ (vg, REsp 778.664-PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 24/10/2006). A aplicação decorre do fato de que o réu, em conluio com o ex-prefeito de Óleo, demonstrou descaso com verbas públicas destinadas ao projeto de microbacias daquele município, desviando-as em seu proveito.

4.2. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, sem prejuízo de alteração para outro mais gravoso se motivos para tanto vierem a ser detectados futuramente, notadamente a ocorrência de novas condenações que ensejem unificação de penas em total superior ao estabelecido pelas alíneas a e b, do 2, do art. 33 do Código Penal.

4.3. A faculdade de recorrer em liberdade: É facultado ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto que respondeu ao processo solto, não havendo fato novo que autorize a modificação da situação atualmente vivenciada.

4.4. Substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos: Estando presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei n. 9.714, de 1998, substituo, na forma da parte final do 2º do mesmo art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade acima aplicada por (i) prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP) no importe de cinco salários mínimos a serem pagos, meio salário-mínimo por mês, a entidade pública ou privada com destinação social, especificada pelo Juízo da Execução, mediante recibo de

entrega dos valores e comprovação nos autos e por (ii) prestação de serviços à comunidade, prevista nos arts. 43, I, e 46 do Código Penal, na redação da mesma Lei n. 9.714, de 1998, pelo tempo da pena substituída (art. 55 do Código Penal, na nova redação dada pela Lei n.º 9.714, de 1998). O valor da prestação pecuniária se baseia nas informações constantes do depoimento judicial do acusado, juntado à fl. 1062, onde consta ocupação atual como bancário. A forma, o local, datas e horários do cumprimento da prestação de serviço e a entidade beneficiada pela pena substitutiva serão determinados pelo juízo da execução.

5. Réu Isaltino Onório de Oliveira 5.1. Em análise das circunstâncias do caput do art. 59 do Código Penal para a primeira fase de aplicação da pena, tem-se que são elas, em seu conjunto, desfavoráveis ao réu, vejamos. Quanto à culpabilidade, verifico que é grave, tendo em vista que praticou a conduta valendo-se da condição de servidor público municipal (prefeito municipal), negando assim os valores e os princípios que deve possuir o administrador público. O réu não possui antecedentes criminais, ressaltando que as certidões cartorárias/policiais de fls. 991/92, 1085/87, 1219/24 e 1227/28 apontam registros de cartas precatórias, inquéritos policiais e de ações criminais, perante a justiça estadual paulista; entretanto, tais informações relativas a eventuais antecedentes criminais do condenado não se encontram atualizadas nos presentes autos; assim, descabe falar em antecedentes criminais. Nada foi alegado contra sua conduta social. A personalidade do réu em face dos apontamentos constantes das certidões de antecedentes criminais, acima referidas, demonstra ser contrária às normas de convívio social, razão pela qual valoro negativamente este vetor da dosimetria. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são peculiares à espécie; por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Em razão disso, havendo duas circunstâncias desfavoráveis ao réu, fixo-lhe a pena-base em 03 anos e 03 meses de detenção e 10 dias-multa para o crime de dispensa indevida de licitação e de 02 anos e 03 meses de reclusão para o crime de desvio de verba pública (Convite 05/98). Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de agravantes e nem de atenuantes. Destaco que, em razão da condição de servidor público do município de Óleo (prefeito) ter sido sopesada na análise da culpabilidade, não se aplica a circunstância agravante prevista no art. 61, g do Código Penal. As reprimendas são mantidas, pois, em 03 anos e 03 meses de detenção e 10 dias-multa para o crime de dispensa indevida de licitação e de 02 anos e 03 meses de reclusão para o crime de desvio de verba pública (Convite 05/98). Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de causas de especial aumento ou diminuição de pena. Tenho, pois, enfim, que as penas a serem impostas ao réu Isaltino Onório de Oliveira em função dos fatos narrados na denúncia que deu origem à presente ação penal devem ser definitivamente fixadas em 03 (três) anos e 03 (três) meses de detenção e 10 dias-multa para o crime de dispensa indevida de licitação, na forma do art. 89 da Lei 8.666/93, e de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão para o crime de desvio de verba pública (Convite 05/98), nos termos do art. 1.º, inciso I, do DL 201/67, devendo tais penas ser somadas em cúmulo material, nos termos do art. 69 do Código Penal. Fica o réu inabilitado para o exercício de cargo ou função pública, nos termos do art. 1.º, 2.º, do Decreto-Lei 201/67, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público. Trata-se de pena autônoma relativamente à pena privativa de liberdade, em razão de possuírem naturezas jurídicas diversas, conforme o entendimento sedimentado no egrégio STJ (vg, REsp 778.664-PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 24/10/2006). A aplicação decorre do fato de que o réu, sendo o ex-prefeito de Óleo, demonstrou descaso com verbas públicas destinadas ao projeto de microbacias daquele município, desviando-as em seu proveito.

5.2. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2.º, alínea c, do Código Penal, sem prejuízo de alteração para outro mais gravoso se motivos para tanto vierem a ser detectados futuramente, notadamente a ocorrência de novas condenações que ensejem unificação de penas em total superior ao estabelecido pelas alíneas a e b, do 2, do art. 33 do Código Penal.

5.3. Definição do valor do dia-multa: De outro lado, no que diz propósito à pena pecuniária cominada e aplicada, o valor do dia-multa é fixado em meio salário mínimo de janeiro de 1998, época dos fatos reconhecidos, sem prejuízo da atualização monetária prevista no 2º do art. 49 do Código Penal. A fixação de tal valor toma por base as informações constantes do depoimento judicial do acusado, juntado às fls. 1165/66, onde consta ocupação de técnico de laboratório da UNESP.

5.4. A faculdade de recorrer em liberdade: É facultado ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto que respondeu ao processo solto, não havendo fato novo que autorize a modificação da situação atualmente vivenciada.

5.5. Substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos: Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, IV, 44, I, 2º, e 43, todos do Código Penal, com a alteração da Lei n.º 9.714/98). Isso se deve porquanto a soma das penas de reclusão e detenção, ambas com o mesmo regime inicial de cumprimento, alcança 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses, ultrapassando, portanto, o limite de quatro anos previsto no art. 44, I, do CP (vide ACR n.º 2003.04.01.026393-8/PR, TRF4, 7ª Turma, Des. Rel. Maria de Fátima Freitas Labarre, DOU 03-12-2003, p. 908). Também, tendo em vista que a pena ultrapassa dois anos, descabida a suspensão da pena prevista no art. 77 do CP.

III - DISPOSITIVO Isto posto, afastadas as preliminares, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia, para: a) absolver o réu Renato Ferruci, qualificado nestes autos, dos crimes previstos nos artigos 298 e 304, ambos do Código Penal brasileiro, e, artigo 89 da Lei 8.666/93, tudo na forma do art. 386, V, do CPP (nova redação da Lei 11.690/2008). b) absolver os réus Isaltino Onório de Oliveira, Renato Ferruci e Pedro Fernando Ferreira, todos qualificados nestes autos, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei 201/67 (Convite 10/98), na forma do art. 386, VII, do CPP (nova redação da Lei 11.690/2008). c) condenar o réu Augusto Seckler, qualificado nos autos, pelo cometimento dos crimes e nas penas dos artigos 298, 299 e 304, do Código Penal brasileiro, do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67, combinados com os artigos 29 e 69, do Código Penal, ao cumprimento das penas privativas de liberdade de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa (relativamente à prática do delito de falsidade de documento particular, nos termos do art. 298 do Código Penal), de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa (relativamente à prática do delito de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal), e, 02 (dois) anos de reclusão

(relativamente à prática do crime de desvio de verba pública, nos termos do art. 1º, inciso I, do DL 201/67). O valor do dia-multa é arbitrado em meio salário mínimo de janeiro de 1998, época dos fatos reconhecido, sem prejuízo da atualização monetária prevista no 2º do art. 49 do Código Penal. Fica o réu inabilitado para o exercício de cargo ou função pública, nos termos do art. 1º, 2º, do Decreto-Lei 201/67, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público. d) condenar o réu Paulino Alves da Cunha, qualificado nos autos, pelo cometimento dos crimes e nas penas dos artigos 298 e 304, do Código Penal brasileiro, combinado com o artigo 29, do Código Penal, ao cumprimento das penas privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa é arbitrado em meio salário mínimo de janeiro de 1998, época dos fatos reconhecido, sem prejuízo da atualização monetária prevista no 2º do art. 49 do Código Penal. e) condenar o réu Pedro Fernando Ferreira, qualificado nos autos, pelo cometimento dos crimes e nas penas dos artigos 299 e 304, do Código Penal brasileiro, combinado com o artigo 29, do Código Penal, ao cumprimento das penas privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa é arbitrado 01 (um) salário mínimo de janeiro de 1998, época dos fatos reconhecidos, sem prejuízo da atualização monetária prevista no 2º do art. 49 do Código Penal. f) condenar o réu Renato Ferruci, qualificado nos autos, pelo cometimento do crime e na pena do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, combinado com os artigos 29, do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Fica o réu inabilitado para o exercício de cargo ou função pública, nos termos do art. 1º, 2º, do Decreto-Lei 201/67, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público. g) condenar o réu Isaltino Onório de Oliveira, qualificado nos autos, pelo cometimento do crime e nas penas do artigo 89 da Lei 8.666/93, e artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, combinado com os artigos 29 e 69, do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 03 anos e 03 meses de detenção e 10 dias-multa para o crime de dispensa indevida de licitação e de 02 anos e 03 meses de reclusão para o crime de desvio de verba pública (Convite 05/98). O valor do dia-multa é arbitrado em meio salário mínimo de janeiro de 1998, época dos fatos reconhecidos, sem prejuízo da atualização monetária prevista no 2º do art. 49 do Código Penal. Fica o réu inabilitado para o exercício de cargo ou função pública, nos termos do art. 1º, 2º, do Decreto-Lei 201/67, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público. Em todos os casos, o regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). As penas privativas de liberdade são substituídas por penas restritivas de direitos, conforme fundamentação desta sentença, exceto em relação ao condenado Isaltino Onório de Oliveira. Os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que preenchem os requisitos do art. 594 do Código de Processo Penal, inclusive ausentes os requisitos do art. 312 do mesmo diploma legal para prisão cautelar. Condeno os réus ao recolhimento das custas judiciais, pro rata. Após o trânsito em julgado, LANCEM-SE os nomes dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, CPP). OFICIE-SE ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), para os efeitos do art. 15, III, CF. CUMPRA-SE o disposto no art. 809, 3º, do CPP. FORME-SE o Processo de Execução Penal, dê-se baixa e arquivem-se os autos da Ação Penal. Transitada em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para apreciação da extinção da punibilidade (prescrição), conforme o caso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ourinhos, 26 de maio de 2.011. MANIFESTE-SE A DEFESA APRESENTANDO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO E RECEBIDO POR ESTE JUÍZO FEDERAL, CONFORME INTEIRO TEOR DO DESPACHO DA FL. 1556, QUE SEGUE: Recebo o Recurso de Apelação, interposto pelo Ministério Público Federal (f. 1555). Intime-se o representante ministerial para apresentação de suas razões ao recurso ora recebido. Após, intime-se a defesa do teor da sentença proferida nos autos e para que apresente as contra-razões ao recurso de apelação. Apresentadas as contra-razões, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.

0005610-48.2001.403.6125 (2001.61.25.005610-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JULIANO PEDROZO X RODRIGO ALBERTO LOPES MUNHOZ X ERIK PAULO DE OLIVEIRA(PR028212 - FERNANDO BOBERG)

Em consonância com a manifestação ministerial da fl. 310, defiro o requerido pelo réu RODRIGO ALBERTO LOPES MUNHOZ à fl. 290 e determino que seja restituído a ele o valor apreendido nos autos, a que se referem os documentos das fls. 303-306. Com a finalidade de imprimir a celeridade devida ao procedimento acima, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se referem os documentos supramencionados, em favor do réu RODRIGO ALBERTO LOPES MUNHOZ, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome do citado acusado. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do réu. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do advogado constituído do réu do número da conta bancária aberta em nome do acusado, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(o) o(s) titular(e)s do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Quanto às duas agendas apreendidas nos autos (fl. 282), tendo em vista que não houve nenhuma manifestação de interesse por parte dos réus na restituição dos referidos bens, deverão eles ser destruídos, mediante a lavratura do competente termo. Comunique-se o setor administrativo deste Juízo para que providencie a destruição das agendas apreendidas, encaminhando-se à Secretaria do Juízo, oportunamente, uma cópia do respectivo termo de destruição. Após as providências acima, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0001350-28.2005.403.6111 (2005.61.11.001350-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MOISES PEREIRA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE CILIO MAR DA SILVA(SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA E SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X MARCIO PIRES DE MORAES(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X JOAO GONCALVES(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a desistência da oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, GILSIMAR DE LIMA SEVERINO, formulada pelo representante do Ministério Público Federal à f. 439. Defiro o requerido pelo órgão ministerial, e determino seja deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Aristeu Rodrigues da Silva, Adriana de Lara e Lincon Regis, nos endereços indicados às f. 381 e 429/verso, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0000001-45.2005.403.6125 (2005.61.25.000001-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LEIDES JANETE REDELOFF X FELICIANO FIGUEIREDO SANTOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Trata-se de ação penal pública destinada a apurar o delito previsto, em tese, no artigo 334, caput do Código Penal que teria sido praticado por Leides Janete Redeloff e Feliciano Figueiredo Santos, qualificados nos autos. A denúncia foi recebida em 17 de novembro de 2008 (fl. 166). A resposta, por escrito, dos réus foi apresentada às fls. 196-203, com o rol de duas testemunhas. Em razão da anterior proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal, foi deprecada a realização de audiência como se vê da decisão de fls. 206-verso. A proposta não foi aceita pelo réu Feliciano (fl. 218), mas foi aceita pela ré Leides (fl. 223). Foi informado nos autos o óbito do réu Feliciano (fl. 250). Na sua promoção de fl. 256, requereu o Ministério Público Federal a extinção da punibilidade de Feliciano Figueiredo Santos em razão de seu falecimento. Analisando os autos, verifico que o óbito do acusado está documentalmente provado pela certidão respectiva, expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito - São Paulo (fl. 250). Ante o exposto, à luz do que dispõe o art. 107, I, do Código Penal, combinado com o art. 62, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade pela morte do agente Feliciano Figueiredo Santos pelos fatos descritos na denúncia desta ação penal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Façam-se as comunicações necessárias. Quanto a ré Leides Janete Redeloff, aguarde-se o cumprimento das condições acordadas na audiência deprecada (fls. 223-224). Intimem-se.

0001214-86.2005.403.6125 (2005.61.25.001214-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS(PR045954 - PAULO DELLA PASQUA E PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X LEANDRO BORGES(PR045954 - PAULO DELLA PASQUA E PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA)

FICA A DEFESA CIENTE DO INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DA FL. 270 E DA RESPECTIVA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA, COMO SEGUEM: D E C I S Ã O Os réus foram denunciados pelo delito de descaminho (art. 334, Código Penal) e a denúncia foi recebida em 22 de setembro de 2006 (fl. 130). O réu L. FERREIRA foi citado (fl. 208) e apresentou resposta escrita à denúncia por meio de advogado constituído (fls. 230/239), sem arrolar testemunhas. Já o réu L. BORGES não foi citado pessoalmente porque não foi encontrado (fl. 197). Apesar disso, constituiu advogado (fl. 225) e, por isso, foi dado por citado em decisão de fl. 249), tendo apresentado resposta à acusação às fls. 240/246, sem arrolar testemunhas. Como o MPF propôs a suspensão condicional do processo ao referido corréu, expediu-se carta precatória para que fosse realizada audiência para tal finalidade, mas o réu não foi encontrado para que fosse intimado do ato. Por isso, ante o longo lapso temporal transcorrido desde o início dessa ação penal até a presente data sem qualquer ato instrutório ou ato efetivo para a persecução penal eficaz, determino que designe a Secretaria, conforme a pauta deste juízo, audiência para (a) suspensão condicional do processo ao réu L. BORGES, que deverá ser intimado na pessoa de seu advogado constituído (que, diga-se, omitiu o endereço do réu no instrumento de procuração de fl. 225), ficando ciente de que sua ausência implicará a presunção de recusa à aceitação do benefício do art. 89 da Lei nº 9.099/95, com o regular prosseguimento do feito e (b) instrução, interrogatório, debates orais e julgamento, em relação ao corréu L. FERREIRA (e também em relação ao corréu L. BORGES, caso não aceite a suspensão do processo que lhe foi proposta pelo MPF), intimando-se este último pessoalmente (no mesmo endereço em que citado à fl. 208, por precatória). Intimem-se também as testemunhas de acusação arroladas na denúncia e os advogados dos réus, assim como o MPF. No mais, aguarde-se a audiência. Ourinhos, 22 de julho de 2011. FICA A DEFESA CIENTE DE QUE FOI DESIGNADA PARA O DIA 04 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 15 HORAS, A AUDIÊNCIA A QUE SE REFERE O R. DESPACHO ACIMA, PROFERIDO À FL. 270. Juiz Federal

0002489-70.2005.403.6125 (2005.61.25.002489-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCO ANTONIO MONTEIRO X FRANCISCO DA SILVA SOUSA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da suspensão processual em relação ao réu FRANCISCO DA SILVA SOUSA (fls. 270). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação (fls. 268-278).Int.

0003739-41.2005.403.6125 (2005.61.25.003739-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE LIBONATI) X JOSEILTON SILVA DA FONSECA(PR011855B - ZENINHO GOLDONI) X GILVANIO ALVES SEVERINO X EDMILSON DA SILVA COSTA(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X MAURICIO ALVES RAMOS X JOSE INACIO RIOS JUNIOR(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

À vista do teor da sentença prolatada nos autos e do respectivo trânsito em julgado já certificado pela Secretaria do Juízo, tenho como devida a restituição do valor recolhido pelo(s) réu(s) a título de fiança, a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) fl(s). 326, na forma do disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal.Com a finalidade de imprimir a celeridade devida ao procedimento acima, officie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se refere o documento supramencionado, em favor do réu Joseilton Silva da Fonseca, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome do citado acusado.Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do réu.Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do advogado constituído do réu do número da conta bancária aberta em nome do acusado, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, devere(a) o(s) titular(e)s do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).Após a comprovação da abertura da conta, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0000290-41.2006.403.6125 (2006.61.25.000290-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X RODRIGO GUIDIO DALIO(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS) X ALEXANDRE GUIDIO DALIO(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS)

SEGUE INTEIRO TEOR DAS SENTENÇAS DAS FLS. 346-350 E 354:1. RelatórioRodrigo Guidio Dálio e Alexandre Guidio Dálio, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, de delitos de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1.º, inciso I, do Código Penal), em continuidade delitiva (art. 71 do mesmo diploma legal).Consta da denúncia, em síntese (fls. 02-04):Os denunciados, na qualidade de sócios-administradores da empresa IPAMAD - Indústria e Comércio de Madeiras Ltda ME, inscrita no CNPJ nº 67.704.726/0001-86, estabelecida na Estrada Municipal IPC 41, nº 28, Distrito Industrial de Ipaussu, deixaram de recolher à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições descontadas do pagamento feito a seus empregados (segurados) no período de 07/2003 a 05/2004, englobando os tributos devidos pela sede e filial e relativos a obras de construção civil (LDC nº 35.663.430-2).Em virtude da ação fiscalizatória realizada em face da empresa administrada pelos denunciados, foram apurados débitos previdenciários, nos períodos aludidos, à monta de R\$ 19.194,10 (dezenove mil,cento e noventa e quatro reais e dez centavos).A materialidade delitiva está ilustrada na representação fiscal para fins penais (fls. 03/05), no lançamento de débito confessado - LDC (fls. 06/08), nos discriminativos analítico e sintético de débito e nos demais documentos que respaldaram a emissão do referido documento. A autoria, por sua vez, vem delineada, quanto a Rodrigo Guidio Dálio, na cláusula 6ª do contrato social da empresa, tal como modificado em 01.09.1997 (fl. 83), mantida a condição de sócio-gerente durante o período narrado na denúncia, e, no que toca a Alexandre Guidio Dálio, também nessa cláusula mencionada, pois reintegrou-se à sociedade em 02.01.2002 (fls. 90-92), aplicando-se aos denunciados, também, a cláusula 6ª do contrato social consolidado em 20.12.2003 (fl. 96). Agindo assim, os denunciados, de forma consciente, voluntária e em comunhão de desígnios, um aderindo à vontade do outro, deixaram de recolher à Previdência Social, no prazo legal, por diversos meses, contribuições descontadas de pagamentos feitos a seus empregados (segurados), de forma tal que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as condutas subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira.O recebimento da denúncia ocorreu em 02 de fevereiro de 2006 (fl. 127).Os interrogatórios foram colhidos por meio de Carta Precatória, conforme se vê das fls. 144-145.A única testemunha arrolada pela acusação foi ouvida à fl. 183 e as arroladas pela defesa às fls. 223, 241, 282 e 292-293.Intimada, a defesa dos réus manifestou interesse em seus reinterrogatórios (fl. 250), que foram realizados como se vê das fls. 304-305 e 322-323, por meio de sistema de gravação digital áudiovisual. Em relação ao art. 402 do CPP (nova redação da Lei 11.719/2008), o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fl. 321), motivo pelo qual foi dado prosseguimento ao feito.Em fase de alegações finais, o Ministério Público Federal reafirmou a existência da autoria e da materialidade descritas na denúncia; disse que embora alegadas pelo réu, nenhuma prova de dificuldades financeiras da empresa consta dos autos. Por fim, requereu a condenação dos acusados nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal (fls. 325-327).O advogado constituído pelos acusados, intimado, apresentou alegações finais às fls. 333-344, oportunidade em que alegou que a empresa passava por grandes dificuldades financeiras, especialmente em 2003, quando houve valorização do dólar em relação ao real, fato que sustenta ser notório e, por isso, não foram feitos os recolhimentos das contribuições previdenciárias e foram priorizados pagamentos. No mais, alega que não restou caracterizado o delito descrito na denúncia que exige o dolo como elemento subjetivo do tipo e este não está presente in casu onde não houve desvio de importância em proveito próprio ou alheio. Requer a absolvição e, subsidiariamente, a aplicação do 3.º do artigo 168-A. Os autos vieram conclusos para sentença em 02 de

junho de 2011 (fl. 345). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em relação ao delito do art. 168-A do CPB, a materialidade dos fatos criminosos descritos na exordial acusatória é captada, antes de tudo, pela documentação administrativa que instrui a denúncia. A ocorrência da omissão de recolhimentos foi apurada pela fiscalização do INSS, sendo então lavrado o Lançamento de Débito Confessado, LDC n. 35.663.430-2 (fls. 12 e seguintes do Procedimento Administrativo n. 35378.000028/2005-66 - GEX/Bauru-INSS), referente a empresa Ipamad Indústria e Comércio de Madeiras Ltda ME., inscrita no CNPJ n. 67.704.726/0001-86. Os valores originários descontados e tidos por apropriados encontram-se especificados nos Discriminativos Analítico e Sintético de Débitos juntados no referido procedimento. A defesa técnica também não firmou negativa específica acerca da existência dos débitos, ao contrário, em alegações finais afirmou que os débitos não foram recolhidos por falta de condições financeiras. Destarte, não impugnados os elementos documentais indicativos da materialidade, deve esta ser reputada como pacífica. Tem-se, em síntese, portanto, que Basta à comprovação da materialidade do delito o procedimento de fiscalização do INSS, porquanto evidencia o não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados, além de possuir a seu favor a presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos, razão da prescindibilidade de perícia contábil e autenticação dos documentos que o compõem - precedente: STJ, HC 5641-CE, rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 10.11.97, p. 57839 (TRF 4ª Região, Apelação Criminal nº 98.04.101440-9, rel. Des. Fed. Fabio Bittencourt da Rosa, DJU 26.01.1999). Tocante à autoria, está claro que, de fato, deve ser imputada aos acusados Rodrigo Guidio Dálio e Alexandre Guidio Dálio. A documentação existente nos autos, a saber, cópia do Contrato Social e respectivas alterações (fls. 77/105) comprovam que, no período no qual deixou de ocorrer o recolhimento das contribuições, a saber, competências 07/2003 a 05/2004, eram eles responsáveis pela administração da empresa. Na alteração contratual de fl. 87, datada de 01/09/1997, consta a venda das cotas dos então sócios da empresa Marcelli Comércio de Madeiras Ltda aos acusados Alexandre e Rodrigo, bem como a alteração da denominação da firma para Ipamad Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Na cláusula 6ª da mesma alteração consta também que ...a gerência da sociedade será exercida pelos sócios que se incumbirão de todas as operações e representarão ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente (fl. 89). Em abril de 2002 houve nova alteração contratual, mas em relação aos sócios, ora réus, e suas responsabilidades, nada foi modificado. Igualmente não foram mudadas cláusulas relativas aos sócios nas alterações feitas em dezembro de 2003 e junho de 2004, que englobaram a época dos fatos (07/2003 a 05/2004). Além disso, como salientado pelo Ministério Público Federal, em interrogatório judicial, os réus confirmaram a qualidade de gerentes da empresa, inclusive tentando justificar que as contribuições não foram recolhidas em razão das dificuldades financeiras. Como se vê, no primeiro interrogatório dos réus, realizado por meio de Carta Precatória, cada um deles disse: ...Eu era sócio administrador da IPAMAD de julho de 2003 a maio de 2004 (fls. 144-145). Reinterrogados neste juízo, por meio do sistema audiovisual, o réu Alexandre foi categórico em afirmar que as decisões, inclusive de priorizar pagamentos, eram tomadas pelos três (os dois réus e seu pai). O acusado Rodrigo, por sua vez, tentou de início atribuir a administração da firma exclusivamente a seu pai, mas em seguida se contradisse dizendo que ele e o irmão recebiam salário referente a administração da empresa - mídias juntadas às fls. 305 e 323. A única testemunha arrolada pela acusação, Auditora Fiscal, relatou que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias foi constatada por meio de uma auditoria na empresa dos réus onde foram examinados documentos como folhas de pagamento, GFIP e livro de registro de empregados (fl. 183). Já três das testemunhas arroladas pela defesa relataram ter conhecimento que a empresa dos réus passou por dificuldades financeiras na época dos fatos (fls. 223, 241 e 282) e as outras duas limitaram-se a dizer que nos seus holerits vinha constando o desconto relativo a contribuição do INSS (fls. 292-293). Como se vê, não há dúvidas de que os réus praticaram os fatos constantes da denúncia, mas ambos alegam a falta de recursos financeiros como excludente da ilicitude. Ainda assim, é conveniente constatar se existem provas a corroborar a assertiva do estado de insolvência financeira à época dos delitos, ou seja, se houve comprovação de que na época dos fatos os réus não tinham alternativa a não ser não efetuar os recolhimentos devidos, por não lhes ser exigível outra conduta. Na verdade, é indispensável a prova documental, sem a qual não pode prosperar a tese da inexigibilidade de conduta diversa, não podendo supri-la o depoimento de testemunhas. O contribuinte só pode se eximir de recolher as contribuições e impostos devidos, em prejuízo da receita pública, quando apresentar prova documental incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa. E de acordo com o relatado por eles, especialmente quando reinterrogados, houve a venda de vários bens buscando salvar a empresa e até mesmo a adesão a financiamentos. O réu Alexandre chegou a afirmar, quando interrogado, que perdeu tudo, carros e casa na tentativa de salvar a empresa. Assim, não seria difícil comprovar suas péssimas condições financeiras de forma documental. Entretanto, nada foi juntado aos autos neste sentido, não comprovando os réus que não havia outra forma de administrar a empresa, por quase um ano, senão preterindo os pagamentos aos cofres públicos. Isso porque devem ser juntados documentos contemporâneos justificadores da conduta, tais como apresentação em Juízo de livros contábeis, venda de bens para captação e injeção de recursos no estabelecimento, comprovação de que os acusados efetivamente não possuem bens, etc. Como se vê, o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência. Isto porque não há como presumir que, à época da conduta omissiva, o réu não podia cumprir sua obrigação, tendo em vista o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Com efeito, a dificuldade financeira alegada, quando comprovada, deve ser resultado de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis que tenham comprometido inclusive o patrimônio pessoal do sócio/gerente ou administrador. O que vem ocorrendo com frequência é que as dificuldades financeiras têm sido alegadas indiscriminadamente na tentativa de justificar a apropriação de valores pertencentes aos cofres públicos. Ressalto também que a consumação do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal ocorre com a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, ou seja, o elemento subjetivo é

caracterizado com a simples vontade genérica de não proceder aos recolhimentos de valores descontados dos segurados, a título de contribuições previdenciárias, não heio, como alegado pela defesa à fl. 338. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade dos réus, consumado está o delito. Assim, a condenação é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os réus RODRIGO GUIDIO DÁLIO e ALEXANDRE GUIDIO DÁLIO, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade dos acusados, nada há nos autos que os desabone. Não há elementos, desta maneira, de efetuar nesta fase qualquer majoração da pena. Não há, ainda, informações que desabonem a conduta social dos réus, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Suas personalidades (perfil psicológico e moral) não destoam do perfil comum para indicar que ostentam má-personalidade e são inclinados à prática delitiva. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Assim, fixo a pena base para cada réu no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, verifico que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal, pois analisando as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se trata de crime praticado no período de 07/2003 a 05/2004, tornando presente, por conseqüência, a causa de aumento prevista. Considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em que não houve o repasse à previdência social (11 meses), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição das penas, aumento a pena de cada um dos réus em 1/6 e torno-a definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa para cada réu. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para graduação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) Levando em consideração a falta de informações a respeito das condições econômicas dos réus, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que sejam os réus reincidentes (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, para cada réu, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo juízo da execução, pelo prazo estabelecido para cumprimento da pena privativa de liberdade para cada réu, facultando-lhe o cumprimento na forma do art. 46, 4º do CP, mediante cronograma a ser definido pelo juízo da execução; 2) a prestação pecuniária de dez salários mínimos a serem pagos mensalmente em parcelas iguais de um salário mínimo, para cada réu, à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, devendo seus nomes ser lançados no livro do rol dos culpados, tudo com trânsito em julgado da sentença. Também após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Os réus poderão apelar da presente sentença em liberdade, pois primários e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por terem permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Apenas consigno que, embora requerido pela defesa, deixo de aplicar ao presente caso o disposto no 3.º do artigo 168-A, pois o valor do débito (contribuições e acessórios) é superior ao mínimo exigido pela própria previdência social para o ajuizamento de execução fiscal - artigo 4º, inciso I, da Portaria n. 4.943 do Ministério da Previdência e Assistência Social, estabelece como mínimo para o ajuizamento de execução fiscal de dívida ativa do INSS, que é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Transitada em julgada a sentença para acusação, tornem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA DAS FLS. 354:1. Relatório. Os réus Rodrigo Guidio Dálío e Alexandre Guidio Dálío foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 168-A 1.º, inciso I c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 02 de fevereiro de 2006 (fl. 127). A sentença condenatória foi proferida em 30 de junho de 2011 (fls. 346-350) e publicada no dia 01 de julho de 2011 (fl. 351), tendo transitado em julgado para acusação em 08 de julho de 2011 (fl. 353). Pelo 1º do art. 110 do Código Penal Brasileiro, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. No cálculo da pena privativa de liberdade imposta aos acusados, tem-se que esta foi fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa aos réus, considerando a configuração do crime continuado. Dispõe o art. 119, do Código Penal que, em havendo concurso de crimes a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Deste modo, embora presente o crime continuado, a extinção da punibilidade importa na análise da pena privativa de liberdade aplicada a cada crime isoladamente, desprezando-se o acréscimo da pena advindo da continuidade delitiva. No presente caso, o cálculo prescricional incidirá sobre a pena de cada um, de per si, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O art. 109, do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois)

anos, verifica-se depois de decorridos 4 (quatro) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal. Observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional para os dois réus, pois da data do recebimento da denúncia (02 de fevereiro de 2006 - fl. 127) até a data da publicação da sentença condenatória (01 de julho de 2011 - fl. 351), causa interruptiva do prazo prescricional (art. 117, IV do CP), decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos. A pena de multa aplicada também se encontra prescrita, conforme o que dita a norma prevista no art. 114, inciso II, do Código Penal. Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, incisos IV e V, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados RODRIGO GUIDIO DÁLIO e ALEXANDRE GUIDIO DÁLIO. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe. Ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003761-65.2006.403.6125 (2006.61.25.003761-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCIO ROGERIO CAPELLI(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X LUCIANO CESAR DA COSTA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Ciência às partes do inteiro teor do acórdão proferido nos autos de Habeas Corpus n. 0031565-11.2010.403.000, em trâmite perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 667). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense acerca do trancamento desta ação penal e remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes. Após, caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

0001886-26.2007.403.6125 (2007.61.25.001886-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X AMAURI LUCAS DE ALMEIDA(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X ALEX DEODATO PEREIRA X ROSANA CORDEIRO DE AZEVEDO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X EDVALDO CAVALCANTE DE ANDRADE(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X JOSE JOSENILDO DANTAS X JOSENILTON DOS SANTOS(SP162969 - ANEZIO LOURENÇO JUNIOR E SP131313 - FIRMINO TADEU SIMOES) X SERGIO DE SOUZA CASTOR X JOSE ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA X ADRIANO BATISTA DE MATOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JARDEL JOSE DOS SANTOS X JOSE SALUSTIANO X CELSO DA SILVA MEDINA X GILSON PEREIRA DE SOUZA X CICERO BEZERRA DOS SANTOS X JOSE VALDO DA PURIFICACAO BORGES(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DOS SANTOS

Avoco os autos. À vista do teor da sentença prolatada nos autos e do respectivo trânsito em julgado já certificado pela Secretaria do Juízo, e nada obstante a deliberação da fl. 1319 que determinou a expedição de Alvará de Levantamento, a fim de efetivar a restituição da fiança recolhida pelo réu Amauri Lucas de Oliveira, tenho como devida a restituição do valor recolhido a título de fiança pelos réus Amauri Lucas de Oliveira, Alex Deodato Pereira, Sérgio de Souza Castor, José Roberto Lopes de Oliveira, Adriano Batista de Matos, Jardel dos Santos, José Salustiano, Celso da Silva Medina, Gilson Pereira de Souza, Cícero Bezerra dos Santos, Maria do Socorro Teixeira dos Santos, José Valdo da Purificação Borges. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do(s) saldo(s) total(ais) existente(s) na(s) conta(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 236, 246, 260, 264, 269, 274, 280, 283, 289, 294, 303, 576, em favor do(s) réu(s) acima, em conta(s) individual(ais), do tipo poupança a ser(em) aberta(s) no referido PAB-JF e cuja movimentação fica condicionada ao comparecimento pessoal do(s) titular(es) junto ao referido posto bancário munido(s) de seu(s) documento(s) pessoal(ais) (RG, CPF e comprovante de endereço). Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da(s) transferência(s) e a abertura da(s) conta(s) em nome do(s) réu(s). Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) do(s) réu(s) do número da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome dele(s) e que, para movimentação deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao PAB-JF, na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre os medicamentos apreendidos (f. 741 e 1001), como determinado à f. 1319. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002510-92.2008.403.6108 (2008.61.08.002510-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE NILTON JACOB(SP079225 - LUIZ ANTONIO DA SILVEIRA FRAZZI)

1. Relatório Trata-se de ação penal pública incondicionada por meio da qual o MPF imputa ao réu JOSÉ NILTON JACOB o delito de estelionato contra o INSS (art. 171, 3º, Código Penal), por ter mantido a autarquia em erro ao ter deixado de comunicar o óbito de seu irmão maior inválido Luiz Carlos Jacob, ocorrida em 15 de maio de 1996, em nome de quem, na qualidade de curador, continuou recebendo o benefício de pensão por morte que deveria ter cessado com o óbito daquele titular. A denúncia de fls. 149 e verso foi recebida em 18 de julho de 2008 (fl. 150). O réu compareceu no feito por meio de seu advogado constituído (fl. 171) e apresentou defesa escrita, basicamente afirmando que quando ocorreu o falecimento de Luiz Carlos em 1996 o réu deixou de comunicar o óbito com a intenção de continuar a receber a pensão de Luiz Carlos e assim quitar às dívidas contraídas em benefício de seus irmãos e que quando seus outros irmãos atingiram a maioria deixou de comunicar o fato ao INSS pois pensou que com a certidão de óbito o próprio cartório comunicaria (fls. 180/183). Não se pronunciou a absolvição sumária do réu e em

pronunciamento de fl. 191 confirmou-se o recebimento da denúncia. A única testemunha de acusação foi ouvida por carta precatória (fls. 207/209), de cuja expedição as partes foram devidamente intimadas (fls. 191 e 194). Da mesma forma foi deprecada a oitiva da única testemunha arrolada pela defesa (fl. 213), tendo o ato sido realizado (fls. 227/228). Em audiência de instrução e julgamento realizada neste juízo o réu foi interrogado e as partes nada requereram na fase do art. 402, CPP, tendo apresentado suas alegações finais em audiência. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.2. Fundamentação 2.1. Da autoria e da materialidade Pelos documentos existentes nos autos, é possível extrair que Maria Rita Mariano, mãe do réu e outros filhos, era segurada do INSS e faleceu em 12 de agosto de 1991 (fl. 04). Por esse motivo o INSS implantou um benefício de pensão por morte aos irmãos menores do réu e dependentes de sua falecida mãe - NB 101.649.200-3, com início de vigência em 10/08/1991 (DIB) e cessado em 28/01/2006 (DCB), quando o último deles atingiu a maioridade (fl. 24). Eram titulares da referida pensão os dependentes menores Sebastião Aparecido Jacob, Gervania Santana Jacob, Edvaldo Aparecido Jacob, Adenivaldo Jacob e Adenilton Aparecido Jacob (fls. 103/107). O benefício era pago ao réu, na qualidade de representante de seus irmãos menores (fl. 26). Referida pensão por morte foi desdobrada em um outro benefício de pensão por morte instituído em favor do filho deficiente de Maria Rita Mariano, Luiz Carlos Jacob, na qualidade de filho inválido (art. 16, I, Lei nº 8.213/91), acarretando a implantação do benefício de pensão por morte NB 101.649.210-0, com início em 10/08/1991 (DIB) e cessado em 30/04/2005 (DCB), que também era pago ao réu, na qualidade de curador de seu irmão (fl. 11). Quanto ao benefício NB 101.649.210-0, embora cessado em 30/05/2005 (fl. 11), foi pago até o mês de junho/2004 (fls. 32/37). Quanto ao benefício NB 101.649.200-3, embora cessado em 28/01/2006 (fl. 24), foi pago até o mês de maio/2005 (fls. 35/40). Depois de cessados ambos os benefícios, mais precisamente em 18 de setembro de 2006, o réu promoveu um recadastramento junto ao INSS (fls. 18/19), levando à agência da autarquia a certidão de nascimento do irmão inválido Luiz Carlos Jacob com a averbação de sua pessoa na qualidade de curador dele. Tal recadastramento levou o INSS a reativar o benefício NB 101.649.210-0 (fls. 27 e 47), pagando parcelas atrasadas e mantendo o benefício ativo até abril/2007 (fl. 76), quando se descobriu ter sido reativado mediante fraude. A fraude consubstancia-se no fato de que, quando do recadastramento, fazia mais de uma década que Luiz Carlos Jacob já havia falecido (conf. certidão de óbito de fl. 54) e o réu, mesmo assim, omitindo tal informação do INSS e agindo com ardil, buscou a reativação do benefício que havia cessado, levando o INSS a um pagamento indevido na ordem de R\$ 6.821,24 (fl. 78). Os fatos comprovados documentalmente foram confirmados integralmente pela testemunha de acusação ouvida no feito (fl. 209) e confessados pelo réu em seu interrogatório prestado em audiência judicial, tendo confirmado que, de fato, agiu de maneira ilegal, consciente da ilicitude de seu ato, justificando a conduta, contudo, na necessidade para manter um mínimo de conforto à sua família que passava por dificuldades financeiras. A tese de defesa, portanto, alicerça-se unicamente na excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa ou, ainda, na excludente de ilicitude de estado de necessidade. Nem uma, nem outra, vêm-se presentes in casu. Acontece que, ainda que seja possível, crível e até mesmo provável tal dificuldade financeira por que passava a família do réu, o fato é que nenhuma prova foi produzida neste feito no sentido de demonstrar tal fato. E mais. Ainda que restasse comprovada a dificuldade financeira do grupo familiar, a conduta do réu em buscar a reativação de um benefício cessado, promovendo um recadastramento de seu irmão morto há mais de dez anos, evidencia ardil tamanho que não permitiria sequer a subsunção dos fatos às hipóteses legais e supralegais excludentes do crime. Por fim, a alegação de que o réu teria tentado ressarcir o INSS dos prejuízos que causou aos cofres públicos com sua condenável conduta igualmente não excluiriam sua responsabilidade penal; quando muito poderiam acarretar o arrependimento posterior (se ressarcido espontaneamente o dano até o recebimento da denúncia) ou a atenuante genérica do ressarcimento do dano (art. 65, III, b, Código Penal). Como não houve tal ressarcimento e como ele não se originou de ato voluntário do réu, mas sim, de uma decorrência lógica da descoberta de sua fraude, não há se falar em qualquer desses institutos. Presente assim a autoria e a materialidade delitiva, a condenação é medida que se impõe. Passo, assim, à dosimetria da pena.2.2. Dosimetria da pena Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, tenho que a culpabilidade é inerente ao delito (que tem o ardil e a fraude como elementos subjetivos do tipo). O réu não registra maus antecedentes (fls. 163, 165 e 167/168) e nada há nos autos quanto a sua conduta social ou sua personalidade a justificar majoração da pena. Os motivos são também inerentes à espécie (obtenção de vantagem indevida), e as circunstâncias (recadastramento) e conseqüências do delito (lesão de pouco mais de R\$ 6 mil ao erário) não me parecem suficientes para deslocar a pena do mínimo legal. A vítima, sendo o Estado, não tem comportamento. Por isso, a pena mínima fica mantida em 1 ano de reclusão e multa de 10 dias-multa. Incide no caso a atenuante da confissão, já que o réu, em seu interrogatório, admitiu ter praticado o delito, inclusive confirmando ser sabedor da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta. Não havendo agravantes, fica a pena mantida, portanto, no mínimo legal. Contudo, por ter sido praticado o delito de estelionato contra o INSS, a pena majora-se de 1/3, à luz do que preceitua o art. 171, 3º do Código Penal, motivo, por que, a pena definitiva fica estipulada em 1 ano e 4 meses e 13 dias-multa. Cada dia-multa deverá ser de 1/10 do salário mínimo vigente quando da consumação do delito (em abril/2007 recebeu a última prestação da pensão por morte obtida mediante fraude), levando-se em conta a remuneração mensal percebida pelo réu, conforme comprovante de pagamento de salário apresentado em audiência. Ante a subsunção ao disposto no art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade fica convertida em restritiva de direitos, consubstanciada em prestação pecuniária a ser revertida em favor de entidade beneficente cadastrada neste juízo ou projeto previamente aprovado com anuência do MPF, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), além de limitação de final de semana, cujo cumprimento será fiscalizado pelo juízo da execução penal. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo procedente a denúncia o que faço para condenar da acusação do delito de estelionato contra o INSS (art. 171, 3º, Código Penal) o réu JOSÉ NILTON JACOB, à pena de reclusão de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses em regime aberto e 13 dias-multa, cada um no valor equivalente a

1/10 do salário mínimo vigente em abril/2007. A pena privativa de liberdade fica convertida em duas restritivas de direitos, sendo (a) uma prestação pecuniária de R\$ 1 mil e (b) limitação de final de semana. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, comunique-se como de praxe, anote-se o nome do réu no rol dos culpados, peça-se guia para início da execução penal, distribuindo-se por dependência o feito e voltando-me conclusos para o início da aplicação da pena.

0002675-33.2008.403.6111 (2008.61.11.002675-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARIA NAZARETH LOPES(SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE) SEGUE SENTENÇA DAS FLS. 159-166 E 169-170:1 - RelatórioEm ação penal deflagrada pelo Ministério Público Federal, Maria Nazareth Lopes, qualificada, foi denunciada e é processada como incurso nas sanções do art. 171, 3º do Código Penal Brasileiro. A exordial acusatória contém a seguinte descrição fática em resumo:[...] No período compreendido entre fevereiro de 2003 e fevereiro de 2007, Maria Nazareth Lopes obteve vantagem ilícita ao continuar a sacar, na condição de procuradora, o benefício previdenciário a que fazia jus sua mãe, Durvalina Caetano Guerra, até 04/02/2003, quando esta faleceu (fl. 71). Os recebimentos eram efetivados via cartão magnético, o que obrigava o titular ou seu procurador à renovação anual da senha para liberação do crédito, de modo que, mesmo após o óbito da titular, verificou-se a renovação em 10/11/2003; 05/01/2006 e 10/02/2007 (fls. 58/61 - apenso). Sem embargo de a procuradora ter firmado termo de responsabilidade de comunicar ao INSS qualquer evento [...], principalmente o óbito do outorgante estando ciente das penalidades no caso de descumprimento (fl. 46 - apenso) - fl. 67-verso. A denúncia instruída com o inquérito policial e seu apenso foi recebida em 26 de fevereiro de 2010 (fl. 68). Citada pessoalmente na fl. 83, a ré apresentou sua resposta preliminar por meio de defensor constituído, com o rol de quatro testemunhas às fls. 80-81 e 85-89. Não sendo caso de aplicação do instituto da absolvição sumária, na seqüência, foi determinado o prosseguimento do feito, sendo ouvida a única testemunha arrolada pela acusação por meio de gravação audiovisual perante o juízo deprecado, Marília-SP (fls. 119-120). Após, foi designada e realizada audiência de instrução e julgamento na qual foram ouvidas três das testemunhas arroladas pela defesa e, na mesma oportunidade, foi realizado o interrogatório da ré, também por gravação audiovisual. Houve a homologação da desistência da oitiva de uma das testemunhas arroladas pela defesa e ausente à audiência. No mesmo ato processual, diante da afirmação das partes em audiência de que não tinham diligências a requerer, foi aberto prazo para apresentação das alegações finais (fls. 142-148). As alegações finais do Ministério Público Federal encontram-se às fls. 150-151, com pedido de condenação da ré nos termos da denúncia. O representante do MPF salientou que a acusada admitiu os saques indevidos dos valores da pensão por morte. Diz que a alegada ignorância quando a licitude de seu ato, como sustentado pela ré, não pode prosperar, já que assinou documento no INSS onde consta sua obrigação de comunicar, como procuradora, o óbito da pensionista, Durvalina Caetano Guerra. Acrescentou também que mesmo eventual pagamento do débito, na hipótese de estelionato contra a Previdência Social, não extingue a punibilidade, entretanto deverá ser aplicada a minorante do art. 16 do Código Penal brasileiro. A defesa técnica constituída da acusada Maria Nazareth Lopes apresentou alegações finais nas fls. 153-157, alegando que ela, assim que notificada sobre o recebimento indevido da pensão por morte, devolveu todo o valor sacado, motivo pelo qual pode-se concluir que não houve vantagem ilícita. Requer ainda a aplicação da Súmula 554 do STF, pois a norma jurídica, tanto neste caso em exame, como no estelionato praticado mediante a emissão de cheques em fundos, visa proteger o patrimônio. Justificou que a acusada recebia o benefício da Previdência Social porque foi informada por um funcionário do INSS que o saque era devido para cobrir despesas que ela, ré, tinha tido com a mãe. Defende, deste modo, que a ré agiu, quanto muito, com culpa e não há o que se punir diante da ausência de dolo. Requer, assim, a absolvição por falta de justa causa para imposição de pena ou, subsidiariamente, na hipótese de condenação, a aplicação da pena em seu mínimo legal com a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito. Autos vieram conclusos para sentença em 02 de junho de 2011 (fl. 158). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1. Mérito: Cuida-se de ação penal na qual se imputa a acusada Maria Nazareth Lopes a prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, sob o argumento de que teria ela, na qualidade de procuradora de sua mãe, Durvalina Caetano Guerra, titular do benefício previdenciário n. 21/077.916.828-3 e falecida em 04.02.2003, auferido vantagem indevida consistente no recebimento das prestações mensais do referido benefício, no período de fevereiro de 2003 a fevereiro de 2007, após a morte da pensionista. A materialidade dos fatos em enfoque, compreendida como o conjunto de elementos físicos que permitem verificação acerca da efetiva prática de crime, é captada pelo PIC nº 1.34.007.000065/2008-17, da PR/MPF/Marília-SP, apenso ao inquérito policial. Pelo procedimento administrativo acima mencionado se pode verificar o período em que a ré recebeu indevidamente, como procuradora de sua genitora Durvalina Caetano Guerra, as parcelas do benefício da Previdência Social, via cartão magnético. As datas dos respectivos créditos/pagamentos pela autarquia da Previdência Social encontram-se descritas no HISCRE - Histórico de Créditos anexados nas fls. 73-74 e 76-132, mesmo tendo havido, em 04/02/2003, a morte da beneficiária da pensão por morte por ela representada. Por fim, a confirmar a materialidade, há que se levar em conta que a ré, muito menos sua defesa técnica, não negaram os fatos a ela imputados, ou seja, tendo confirmado que continuou sacando os valores relativos ao benefício previdenciária de sua mãe mesmo após a morte dela, mas procurou justificar sua conduta, motivo pelo qual passo a analisar a autoria do crime. No tocante a autoria, tenho para mim que recai sobre a acusada Maria Nazareth Lopes. A acusada confessou, por ocasião de seu interrogatório na fase judicial, que efetivamente recebeu as parcelas do benefício previdenciário de sua mãe, uma vez que, segundo alega, quando foi com a mãe, na época doente, até o INSS visando a assinar os documentos necessários a regularizar o recebimento do benefício por ela, ré, estava muito nervosa e não leu o conteúdo do que estava assinando. Disse, ainda, que chegou a perguntar a um moço do INSS se o benefício ia continuar sendo pago após o falecimento da mãe, e ele teria respondido que sim e que só não

sabia por quanto tempo. Entretanto, mencionou, ainda, na época em que o cartão de saque do benefício foi bloqueado, achou que o período que teria direito ao pagamento havia se esgotado. Só quando recebeu uma correspondência do INSS é que compareceu à agência e ficou sabendo que teria que devolver o dinheiro, o qual teria recebido indevidamente. E, assim, visando quitar o débito pediu o dinheiro de seu acerto a seu patrão e pagou o INSS (mídia de fl. 148). A testemunha de acusação, Jurandir Teixeira de Lemos, auditor do INSS, foi ouvido e confirmou os fatos descritos na denúncia. Confirmou inclusive que o erro na digitação do nome da falecida mãe da autora na certidão de óbito (Gerra ou invés de Guerra) impediu o INSS de constatar que os pagamentos estavam sendo feitos irregularmente - mídia de fl. 120. A existência dos fatos apontados como criminosos em relação a acusada foi sintetizada e descrita na seara da administração previdenciária, vejamos o que consta do Procedimento Administrativo que apurou os fatos naquela órbita, em especial pelo Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS: Em 30.11.1987 a Sra. Durvalina Caetano Guerra, mãe da ré, requereu o benefício de pensão por morte, que foi deferido. Em 28.11.2002 a acusada foi nomeada procuradora por sua mãe para receber a referida pensão, pois não podia mais se mover; Em razão de na certidão de óbito da Sra. Durvalina constar seu nome redigido de forma errada, o INSS não constatou o falecimento; E mais: ...ocorre que a titular recebia o benefício por meio de cartão magnético o que obriga o titular ou seu procurador a renovação anual da senha para recebimento do benefício, após o óbito da titular verificou-se que a senha do benefício foi renovada em 10/11/2003; 06/12/2003; 05/01/2006 e 10/02/2007, fls. 58/61. Observa-se, ainda, que a procuradora assinou termo de responsabilidade de comunicar ao INSS qualquer evento..., principalmente o óbito do outorgante estando ciente das penalidades no caso de descumprimento, fl. 46 (fls. 139-140 do apenso 01, capa azul). Frise-se, ainda, que a confissão de autoria firmada pela acusada mostrou-se sempre serena e consentânea com o restante das provas produzidas nos autos. Cabe dizer, que ela assumiu os saques indevidos desde que ouvida pela primeira vez no inquérito policial, naquela oportunidade disse que assim agiu por necessidade financeira (fl. 47). Em verdade, a grande discussão travada nos autos diz respeito à culpabilidade que teria marcado o comportamento da ré, posto que, segundo alega a defesa a acusada não teria agido com dolo. Para tanto, diz que a ré teria sido informada por um funcionário do INSS de que mesmo após a morte da mãe receberia o benefício por um período e, após tomar conhecimento da ilicitude nos recebimentos, devolveu o valor apurado devidamente corrigido. No entanto, registre-se que o tipo subjetivo do delito de estelionato consiste no dolo de praticar a conduta, consciente o agente que está iludindo a vítima. Segundo a jurisprudência O delito de estelionato consuma-se com a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio. Desde que o sujeito ativo desfrute, durante algum tempo, da vantagem indevida, em prejuízo alheio, consuma-se o crime, que não desaparece pelo ressarcimento do dano. (STF, RT 605/422) (RHC 200401835270, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 22/04/2008) O agente ativo, no caso a ré Maria Nazareth Lopes, age com o intento de obter ilícita vantagem patrimonial, para si, em prejuízo alheio. Tem-se, portanto, que, sem a consciência da ilicitude da locupletação, não há estelionato. A evasiva da ré, entretanto, não se apresenta convincente. De início repito que na fase inquisitorial a ré alegou ter continuado fazendo os saques dos valores relativos ao benefício previdenciário titularizado por sua falecida mãe por necessidade financeira (fl. 47). Por outro lado, a simples negativa de não sabia o que assinou no INSS não pode prevalecer no presente caso mesmo porque como dito pela ré em seu interrogatório judicial, trabalhou por vinte anos em uma loja (comércio), na parte financeira. Portanto, não podendo a ré ser considerada pessoa de pouca instrução. Além disso, não é crível que tenha renovado a senha do cartão magnético visando a continuar os saques dos valores do benefício, mesmo depois da morte da sua mãe, por quatro vezes, em 10.11.2003, em 06.12.2003, em 05.01.2006 e, finalmente, em 10.02.2007 (fls. 59-62 e 140 dos autos em apenso), sem ao menos desconfiar da ilicitude desses saques. Não demonstrou ainda a ré a veracidade da alegação de que no INSS um certo moço lhe disse que ia continuar recebendo o benefício após a morte da mãe, pois não indicou ou procurou identificar nos autos quem seria este funcionário autárquico. Ademais, não se pode crer, como sustentado nas alegações finais pela defesa, que a acusada achou que poderia continuar recebendo a aposentadoria a título de ajuda para fazer face às despesas que teve com sua mãe sobretudo porque é pouco provável que tais despesas com a mãe estivessem sendo pagas por quatro anos após a morte dela. No caso presente, entretanto, não há indicativo algum de que a ré não sabia qu o, entendendo que a acusada procurou se locupletar indevidamente às custas dos recursos do INSS via recebimento do benefício de pensão por morte, na qualidade de procuradora da segurada Durvalina Caetano Guerra. Note-se, ademais, conforme consta da fl. 47 dos autos em apenso, ter a ré assinado o Termo de Responsabilidade, no qual se comprometeu a comunicar ao INSS qualquer evento (...) principalmente o óbito do outorgante. Ora, se havia se comprometido formalmente a comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência do óbito da beneficiária (mãe) junto ao instituidor do benefício, é evidente saber que as parcelas recebidas seriam indevidas depois do óbito da mãe. Tanto que, na forma pela ré informado nos autos, esta questão a preocupava, pois chegou a perguntar ao funcionário do INSS se a pensão seria ainda paga mesmo após a morte da mãe. Está evidenciada na prova colhida nos autos, portanto, a culpabilidade que norteou o agir da acusada Maria Nazareth Lopes, havendo ela procedido com o dolo típico de quem se dispõe a induzir e a manter outrem em erro, com o fito de obter vantagem patrimonial própria. O só fato de ter ocorrido erro de grafia na digitação do nome da mãe da ré na certidão de óbito (Gerra ao invés de Guerra) apenas impediu que o INSS constatasse os pagamentos indevidos mais precocemente. Entretanto, este fato em nada influencia na conduta ilícita da ré. Já no tocante ao pagamento total do débito, devidamente corrigido, efetivado pela ré antes do recebimento da denúncia não traz como consequência a extinção da punibilidade, nem mesmo exclui o delito, como quer fazer crer a defesa técnica. Tal circunstância do pagamento/ressarcimento deverá ser levada em consideração quando da aplicação da pena. Como salientado pelo Ministério Público Federal: No que tange ao pagamento dos valores recebidos indevidamente, verifica-se que o crime de estelionato contra a previdência social não tem natureza de crime contra a Ordem Tributária, não se enquadrando no rol dos delitos em relação aos quais o pagamento do crédito importa a extinção da punibilidade do

agente. Todavia, uma vez verificada a reparação do dano por meio de pagamento do numerário em testilha, o qual se deu antes do recebimento da denúncia (fl. 48 do IPL nº 167/08), faz jus a acusada à aplicação da minorante disposta no artigo 16 do Código Penal. Por este mesmo motivo não há que se aceitar a tese da defesa de aplicação ao caso em exame do estatuído na Súmula 554 do colendo STF, que se refere somente à emissão de cheques sem provisão de fundos. Neste sentido colaciono os seguintes julgados: PENAL. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E ESTELIONATO CONCURSO MATERIAL. CP, ART. 333, C/C O ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. CONTINUIDADE DELITIVA. CP, ART. 317, PARÁGRAFO 1º, C/C O ART. 71. FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA. I - O pagamento do débito previdenciário antes do recebimento da denúncia não aproveita aos réus como causa extintiva da punibilidade, haja vista que os mesmos foram denunciados e condenados por corrupção passiva, em continuidade delitiva (CP, arts. 317, parágrafo 1º e 71) e corrupção ativa em concurso material com estelionato (CP, arts. 333 e 171). Não se aplica ao caso o art. 14 da Lei 8.137/90. II - A preliminar de nulidade do processo por ausência do contraditório prévio (CPP, arts. 513 e seguintes) deve ser afastada. Os acusados de corrupção ativa c/c o estelionato não são servidores públicos. Trata-se de particulares que cometeram delitos contra a Administração Pública. O acusado de corrupção passiva não arguiu, no momento oportuno, a ausência do procedimento aludido, restando a matéria preclusa, não sendo de se falar em nulidade absoluta, mas relativa. III - As provas coligidas aos autos demonstram, à saciedade, a autoria e a materialidade dos crimes cometidos pelos apelantes. A dosimetria da pena, contudo, encontra-se exasperada, porquanto se trata de réus primários e de bons antecedentes. IV - O apelo do Ministério Público em relação ao acusado absolvido não pode prosperar, ante a ausência de provas de que este tivesse a potencial consciência da ilicitude de sua conduta. V - Apelações dos quatro réus a que se dá parcial provimento, para diminuir-lhes a pena de reclusão. VI - Recurso do Ministério Público a que se nega provimento. (ACR 9501230198, 115, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 29/05/1998) PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - ESTELIONATO - IRREGULARIDADES EM CONCESSÕES DE APOSENTADORIAS - EVENTUAL REPARAÇÃO DO DANO NÃO EXTINGUE A PUNIBILIDADE - AFASTADA A ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento da ação penal sob o fundamento de ausência de justa causa. 2. Nos termos da inicial acusatória, alguns dos denunciados, teriam se associado para cometerem crimes contra o INSS. Segundo os dossiês, os acusados teriam perpetrado várias irregularidades em concessões de aposentadorias, tanto no que concerne à falta de comprovação de tempo de serviço para o recebimento do benefício, como na majoração do valor a ser pago pela autarquia. A paciente foi denunciada por violação ao artigo 304 e 171, 3º do Código Penal. 3. Conforme artigo 16 do Código Penal, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, a reparação do dano ou restituição da coisa, até o recebimento da denúncia ou queixa, por ato voluntário do agente, implica na redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da pena. Toda a jurisprudência colacionada pelo impetrante não se aplica ao caso concreto, porque diz respeito a crimes contra a ordem tributária e crimes de apropriação indébita previdenciária, cuja legislação específica, por motivos de política criminal, determina a perda do jus puniendi estatal na hipótese de reparação integral do débito. 4. A extinção da punibilidade pelo pagamento é benefício inaplicável aos crimes de estelionato e de uso de documento falso, imputados à paciente na acusação. No delito de estelionato, o pagamento do cheque sem fundo, antes do recebimento da denúncia é a única hipótese em que a reparação integral, no momento oportuno, propicia o trancamento da ação penal por falta de justa causa (Súmula 554 do STJ, a contrario sensu). Com exceção desta hipótese, incide a norma genérica do artigo 16 do Código Penal, cuja aplicabilidade no caso concreto esta relatoria se abstém de analisar, sob pena de supressão de instância. 5. A denúncia descreve suficientemente os fatos, propiciando o exercício da ampla defesa. No que diz respeito à efetiva ciência da fraude pela paciente é matéria de fato cuja discussão é incabível na via estreita do presente remédio constitucional por exigir o revolvimento de provas, especialmente dos depoimentos prestados pelas testemunhas e dos interrogatórios dos réus. (HC 200703001032220, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 31/03/2008, destaquei) PENAL: CRIME DE ESTELIONATO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 34 DA LEI 9.249/95. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - O pagamento do débito antes do recebimento da denúncia não extingue a punibilidade do delito imputado à recorrente por não estar entre as hipóteses previstas na Lei 9.249/95, que versa sobre tributo e contribuição social. II - O pagamento integral do débito antes do recebimento da denúncia é causa obrigatória de diminuição da pena, ex vi do disposto no artigo 16 do CP. III - Não incide o princípio da insignificância no presente feito pois, além de expressivo o valor do prejuízo sofrido, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora é o patrimônio público. IV - Recurso improvido. (RCCR 200103000359223, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 03/12/2002) PENAL: TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRIME DE ESTELIONATO. PAGAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. ESTADO DE NECESSIDADE. JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. I - DESCRIVENDO A DENÚNCIA FATOS QUE, EM TESE, CONFIGURAM INFRAÇÃO PENAL, E HAVENDO INDÍCIOS DE AUTORIA, E DE SE RECONHECER QUE A PEÇA ACUSATORIA FOI CORRETAMENTE RECEBIDA PELO MAGISTRADO CRIMINAL. II - IN CASU, O PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA NÃO EXTINGUE A PUNIBILIDADE, POR NÃO ESTAR ENTRE AS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI 8.137/90, QUE VERSA SOBRE TRIBUTO E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. III - A VERIFICAÇÃO DA ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO E DO ESTADO DE NECESSIDADE, POR EXIGIR APROFUNDADO EXAME DE PROVAS, E

INADMISSIVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. IV - INEXISTENCIA DE JUSTA CAUSA PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. V - ORDEM DENEGADA.(HC 95030615313, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 08/11/1995)Por fim, há de ser referido que as testemunhas arroladas pela defesa e ouvidas nos autos (fls. 143/145) nada sabiam sobre os fatos descritos na denúncia. Afirmaram, no entanto, que a ré é pessoa de boa conduta e nunca souberam de algum fato que a desabonasse. Ante todo o exposto, a condenação da ré é, pois, medida que se impõe. Ademais, havendo a consumação do crime de estelionato ensejado a imposição de prejuízo ao erário por ocasionar a diminuição dos recursos do programa governamental de previdência social e notadamente pelo prejuízo experimentado pela autarquia federal do INSS, deve ser aplicada ao caso dos autos a especial causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal. Aplicação da Sumula nº 24 do STJ: APLICA-SE AO CRIME DE ESTELIONATO, EM QUE FIGURE COMO VÍTIMA ENTIDADE AUTÁRQUICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A QUALIFICADORA DO 3º DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. Neste sentido são os julgados que abaixo transcrevo: PENAL - ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVAS E DOLO - PENSÃO POR MORTE - RECEBIMENTO APÓS O FALECIMENTO DO SEGURADO - COMPROVAÇÃO - ALEGADO DESCONHECIMENTO DA ILICITUDE - ÔNUS DA PROVA - ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - APLICAÇÃO - CONDENAÇÃO DO ACUSADO MANTIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- A materialidade do crime é inconteste, diante do procedimento administrativo levado a efeito pelo Ministério da Fazenda. Autoria comprovada pelo recebimento indevido do benefício de pensão por morte por parte do réu que não comunicou ao órgão pagador o falecimento do beneficiário. Demonstração do dolo na conduta, em face da consciência da ilicitude. 2. Não prospera o alegado desconhecimento da necessidade de comunicar ao órgão pagador o óbito do beneficiário fazendo cessar o pagamento do benefício. A versão apresentada necessita de provas que a corroborem, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal. 3. Condenação mantida. Improvimento do recurso.(ACR 200361810095673, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, 06/04/2011)PENAL - CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE SEGURADO FALECIDO - PRESCRIÇÃO PARCIAL DE PERÍODOS - ACOLHIMENTO, EM PARTE DA PRELIMINAR ARGUIDA - MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E DOLO COMPROVADOS - ALEGADO DESCONHECIMENTO DA LEI - NÃO RECONHECIMENTO - PENA MANTIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal dos crimes cometidos no período anterior a 21 de junho de 2001, passados mais de quatro anos até a data do despacho de recebimento da denúncia. Prescrição em parte. Acolhimento parcial da preliminar arguida. 2. Para os períodos remanescentes, mantida a condenação pelos crimes, ao fundamento da comprovação da materialidade, dolo e autoria delitiva, provada a fraude e obtenção de vantagem ilícita pelo acusado que recebeu as parcelas do benefício previdenciário do segurado falecido. 3. O alegado desconhecimento da lei não merece guarida, em face da confissão, pelo réu, de que tinha ciência do dever de comunicar o falecimento do segurado ao órgão autárquico e de que não poderia receber benefícios em nome do segurado falecido. Condenação mantida. 4. Pena bem dosada, diante das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, com a majoração prevista no 3º, do art. 171, do Estatuto repressivo e continuidade delitiva. 5. Em relação às penas restritivas de direitos os pedidos deverão ser deduzidos perante o MM. Juízo das Execuções. 6. Preliminar parcialmente acolhida. Improvimento do recurso.(ACR 200561060010460, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, 23/03/2011)PENAL - ESTELIONATO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO - ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE AMPLAMENTE COMPROVADAS - PENA APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. A autoria e a materialidade do delito restaram amplamente demonstradas através do Processo Administrativo (fls. 12/15), dos Documentos juntados (fls. 18/77, em especial os de fls. 27 e 28), do Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 179/180) e dos diversos depoimentos prestados. 2. A natureza espúria das declarações de vínculo empregatício resta devidamente comprovada pelo laudo de exame documentoscópico de fls. 179/180, bem como está devidamente comprovada, através dos diversos depoimentos prestados, a ciência do apelante de que Elias Klu não detinha o tempo de serviço necessário para o recebimento do benefício e, assim. 3. A existência de diversas outras ações, penais e administrativas, certamente não são aptas a permitir a condenação do réu, entretanto, permitem determinar um padrão, dentro do qual o apelante agia, e determinar seu modus operandi que, a propósito, foi seguido a risca nos fatos descritos na inicial. 4. A atuação de Eduardo Rocha como procurador no processo de requerimento do benefício junto ao INSS, resta amplamente comprovado pelos depoimentos de Elias Klu e sua esposa Brigitte Wuttke Klu, bem como pela procuração para requerer benefício previdenciário junto ao INSS juntada a fl. 26, e que não foi objeto de contestação em momento algum. 5. O eventual conhecimento, por parte de Elias Klu, sobre a ilicitude do benefício já foi objeto de apreciação em primeiro grau, onde foi absolvido, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, decisão que não foi objeto de inconformismo por parte do Ministério Público Federal. Entretanto, ad argumentandum tantum, mesmo que se aceitasse, hipoteticamente, qualquer dolo por parte do beneficiário, tal fato não afastaria a responsabilidade por parte do apelante, que agiu consciente da ilicitude de seus atos, mas apenas ensejaria a aplicação do artigo 29 do Código Penal. 6. Em que pese a afirmação do apelante no sentido de que há um laudo pericial que o isenta da falsificação cometida nas declarações, tal fato não está em discussão nos autos em questão. O delito imputado ao apelante é o de estelionato com causa de aumento de pena (art. 171, 3º), cuja tipificação somente requer a indução em erro da autarquia previdenciária para a obtenção de vantagem indevida, o que ocorreu quando o apelante obteve o benefício com as declarações falsas, e de cuja falsidade tinha plena ciência, conforme se depreende dos depoimentos supra e pelo fato de o apelante deter a posse dos arquivos da empresa IRMÃOS SPINA. 7. As circunstâncias judiciais descritas no artigo 59 do Código Penal

são extremamente desfavoráveis ao apelante, o que determina a fixação da pena-base em patamar mais elevado, bem como a fixação do regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso. 8. Recurso improvido. (ACR 200161810025613, JUIZ WILSON ZAUHY, TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA) Por outro lado, se deve aplicar ao caso a minorante do arrependimento posterior, conforme pleito da acusação em sede de alegações finais. No art. 16 cuidou a Lei nº 7.209/84 do arrependimento posterior - que ocorre depois da prática do delito, quando somente se beneficiou o agente com a redução da pena. Há, entretanto, condições exigíveis para configurar esse benefício: (a) que o crime tenha sido cometido sem violência, ou sem grave ameaça à pessoa da vítima; (b) reparação do dano ou restituição da coisa; (c) receba antes do recebimento da denúncia ou da queixa. É o arrependimento post factum, nos crimes praticados sem violência. O arrependimento, aqui, já demonstra a recuperação do agente, que, voluntariamente, repara o mal que causou (in Rodrigues, Maria Estela Vilela Souto Lopes. ABC do Direito Penal, Editora RT, 1988, p. 68). É comum nos crimes contra o patrimônio. A jurisprudência dos tribunais anota casos de reconhecimento do arrependimento posterior, como, na emissão de cheque sem fundos, quando há reparação do dano, em que chega a eliminar a punição do agente. Friso que, para o reconhecimento da figura do arrependimento posterior disposta no art. 16 do CP, é indispensável que o crime seja cometido sem violência e que o bem seja devolvido à vítima antes do recebimento da denúncia, sendo certo que a sua aplicação só tem lugar nos casos em que a restituição procede-se voluntariamente. No caso, comprovada a quitação total do débito junto ao INSS, na data de 06/11/2007, conforme comprovante juntado no caderno investigativo apenso (fl. 48), antes do recebimento da denúncia. Portanto, para o caso em exame, o art. 16 do Código Penal é aplicável. Neste sentido o julgado seguinte do e. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE ARREPENDIMENTO EFICAZ OU CRIME IMPOSSÍVEL. CONSUMAÇÃO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR: CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O arrependimento posterior do agente, que é causa obrigatória de redução de pena - hipótese dos autos -, não se confunde com a figura do arrependimento eficaz, que impede a consumação do crime. 2. A consumação do delito de estelionato operou-se com a compra de relógio com cartão de crédito pertencente a outrem. 3. A reparação do dano anteriormente ao recebimento da denúncia não extingue a punibilidade, podendo, apenas, minorar a pena aplicada ao agente do delito. 4. Não se trata de crime impossível quando o recorrente obteve, de fato, a vantagem ilícita e a vítima experimentou o prejuízo, não se tratando de caso de trancamento da ação penal. 5. O reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, com vistas a desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias, soberanas em matéria de prova, refoge à competência desta Corte. 6. Recurso desprovido. (RHC 200401835270, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 17/11/2008) Passo a aplicar a pena. Em análise das circunstâncias do caput do art. 59 do Código Penal para a primeira fase de aplicação da pena, observo que, em seu conjunto, não são elas desfavoráveis a acusada, razão por que fixo a pena-base no mínimo legal de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não observo a existência de agravantes. A aplicação de atenuantes resta prejudicada por já estar a pena quantificada no mínimo legal. Na terceira fase de aplicação da pena, observo presente a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, nos termos já expressados ao final da fundamentação desta sentença, aplicando o verbete sumular nº 24 do egrégio STJ (APLICA-SE AO CRIME DE ESTELIONATO, EM QUE FIGURE COMO VÍTIMA ENTIDADE AUTÁRQUICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A QUALIFICADORA DO 3º DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL). Majoro, pois, a pena em um terço, quantificando-a em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa. Por outro lado, incide a minorante do art. 16 do mesmo diploma penal, arrependimento posterior, conforme fundamentação acima, razão pela qual diminuo a pena em 2/3 (dois terços), a redução é no patamar máximo uma vez que o ressarcimento do débito foi integral, consoante cálculo do débito apresentado pelo INSS, na época da quitação. A pena fica quantificada definitivamente em 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 04 (quatro) dias-multa. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 3º do art. 33 do Código Penal, o regime aberto. Atento às condições econômicas da ré, fixo o dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do último fato em fevereiro/2007, para tanto considero o rendimento mensal auferido pela condenada (aposentada com renda de R\$ 735,00 em abril/2011), consoante declarou na fl. 146. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena de multa, consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos da época da prolação desta sentença e destinado para a autarquia federal vítima. Dentre as penas passíveis de serem aplicadas em substituição, deve o sentenciante optar por aquelas que venham a se inserir dentre os objetivos do apenamento, quais sejam, o de punir o apenado e o de reeducá-lo, pois ao Estado, como ente de agregação e controle social, interessa reinserir o condenado no convívio comunitário, razão pela qual deve o julgador, ao aplicar a reprimenda, torná-la conciliável com dito objetivo. (TRF4, ACr nº 1999.71.00.011249-5, Rel. Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro). A opção pela pena de multa se justifica em razão de seu caráter ressocializante, que permite a readaptação do apenado na comunidade em que vive. A aplicação de tal reprimenda permite, além disso, que o apenado prossiga em suas atividades e o cumprimento onera o apenado apenas financeiramente, também é a de mais fácil cumprimento, uma vez que na sua quantificação são consideradas as condições pessoais do apenado. 3. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido condenatório inserido na denúncia para condenar a ré Maria Nazareth Lopes, qualificada, dando-a como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal, às penas de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e ao pagamento de 04 (quatro) dias-multa, estes fixados em 1/10 do salário mínimo vigente em fevereiro de 2007. Nos termos do caput e parágrafos do art. 44 do Código Penal, na nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta a ré é passível de substituição pela penalidade de multa fixada nos termos da fundamentação. É facultado a ré o direito de

recorrer em liberdade, posto que respondeu ao processo solta, não revelando carga de periculosidade destacada a ponto de recomendar segregação preventiva. Deverá a ré arcar com as despesas do processo. Transitada em julgado a condenação, dever-se-á adotar as providências para que o nome da ré seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal, devendo os autos vir conclusos para apreciar a prescrição. Publique-se, registre-se e intimem-se. SENTENÇA FLS. 169-170: A ré Maria Nazareth Lopes foi denunciada como incurso nas sanções do artigo 171, 3.º do Código Penal. A exordial acusatória foi recebida em 26 de fevereiro de 2010 (fl. 68). A ação foi julgada procedente havendo a condenação da ré nas penas do artigo 171 3.º do Código Penal. A sentença foi proferida em 17 de junho de 2011 (fls. 159-166) e publicada no dia 21 de junho de 2011 (fl. 167), tendo transitado em julgado para acusação em 01 de julho de 2011 (fl. 168). Pelo 1º do art. 110 do Código Penal Brasileiro, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. No cálculo da pena privativa de liberdade imposta a acusada, tem-se que esta foi fixada em 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 04 (quatro) dias-multa. O art. 109 do diploma repressivo penal, por sua vez, previa, até a alteração trazida pela Lei n. 12.234/2010, que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade inferior a 1 (um) ano, verificava-se depois de decorridos 2 (dois) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal. Observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional, pois da data dos fatos (fevereiro de 2003 a fevereiro de 2007) até a data do recebimento da denúncia (26 de fevereiro de 2010 - fl. 68), causa interruptiva do prazo prescricional (art. 117, IV do CP), decorreu lapso superior a 02 (dois) anos. Observo, por fim, que a Lei n. 12.234 de maio de 2010 modificou o prazo prescricional para os delitos com previsão de pena máximo inferior a 1 (um) ano, bem como vedou a decretação da prescrição retroativa contada dos fatos ao recebimento da denúncia, nos seguintes termos: Art. 1º Esta Lei altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para excluir a prescrição retroativa. Art. 2º Os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:..... VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano..... (NR) Art. 110.

..... 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. 2º (Revogado). (NR) No entanto, este magistrado inclina-se pelo entendimento de que é possível, mesmo após o advento da Lei n. 12.234/2010, a incidência da prescrição retroativa entre os fatos e o recebimento da denúncia, afinal, tal norma jurídica só se aplica a fatos delituosos praticados após sua vigência, já que entendimento em sentido contrário poderia acarretar conclusão de retroatividade de lei in mallan partem. Em outras palavras, a nova redação dada pela Lei nº 12.234/2010 ao art. 110, 1º do Código Penal ao preconizar que a prescrição (...) pela pena aplicada não pode, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa só profibe a prescrição entre a data do fato delituoso e a data do recebimento da denúncia para fatos ocorridos depois da sua entrada em vigor, já que entendimento em sentido contrário seria aplicar retroativamente, in mallan partem, norma penal de direito material. Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso VI do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada MARIA NAZARETH LOPES. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000437-96.2008.403.6125 (2008.61.25.000437-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X HAMILTON BARTOLOMEU NEGRAO(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Recebi os autos nesta data. Ciência à defesa da juntada de Carta Precatória (fls. 384-392), para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação da defesa ou decorrido o prazo fixado, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001272-50.2009.403.6125 (2009.61.25.001272-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE VALDO DA PURIFICACAO BORGES(SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA E SP211577 - ANA SILVIA DONATELLI CORDOVANO)

Fls. 205-206: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) de que ele já foi absolvido nos autos da ação penal n. 0001886-26.2007.403.6125 não merecem acolhida nesta fase processual, porquanto nessa última ação o réu foi absolvido do delito inculcado no artigo 334 do Código Penal e o fato a ele imputado neste feito é de outra natureza. Além disso, conforme consta na denúncia, os remédios foram localizados, em tese, com o réu após revista pessoal nele realizada. Assim os argumentos trazidos serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 11 de outubro de 2011, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ou ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação (f. 185) e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s) acima. Para a audiência acima, intime(m)-se a(s) testemunha(s) PAULO ROBERTO AUGUSTO RIBEIRO e JOSÉ CILIO MAR DA SILVA,

ambos Policiais Rodoviários Federais lotados na base da Polícia Rodoviária Federal em Ourinhos/SP, servindo cópia do presente despacho como mandado para intimação das testemunhas mencionadas e como ofício para os fins do artigo 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Cópia do presente despacho deverá ser utilizada como Carta Precatória a ser encaminhada ao Juízo Federal Criminal em São Paulo/SP para fins de intimação pessoal, para a audiência acima, do réu JOSÉ VALDO DA PURIFICAÇÃO BORGES, portador(a) da Carteira de Identidade RG n. 9181087/SSP/BA, CPF 288.394.878-08, filho(a) de Maurício Correia Borges e Adelaide Maria da Purificação, nascido(a) aos 14 de janeiro de 1981, em Monte Santo/BA, com endereço na Rua Tarquínio de Souza n. 271, São Paulo/SP. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0002836-30.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOEL DE LARA(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X WOCHITON BENFICA ALMEIDA(SP172883 - EDISON TADEU DE ARRUDA CORREIA) X SAMUEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X GELIEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X ELCIO OLIVEIRA DA CRUZ(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X EDSON APARECIDO RODRIGUES MENEGHEL

I. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL formalizou aditamento à denúncia em relação a EDSON APARECIDO RODRIGUES MENEGHEL pela prática, em tese, do delito capitulado no art. 289 (moeda falsa), 1º, do Código Penal. II. Extrai-se da análise dos autos de inquérito policial, bem como do relatório fático e remissivo probatório que realiza o Ministério Público Federal, que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse de processual/punibilidade concreta). III. Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) e vem embasada em justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade, não merecendo, pois, rejeição liminar, nos moldes preconizados pelo artigo 395 e incisos do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08. IV. Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasarem o pertinente juízo de prelibação para deflagrar o processo penal, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA formulado em face do acusado EDSON APARECIDO RODRIGUES MENEGHEL, pelo delito a ele imputado. V. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Fatura/SP para citação do acusado para responder à acusação formulada pelo MPF, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Deverá o acusado, na ocasião em que for citado, ser advertido e notificado de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta, haverá nomeação de defensor dativo para essa finalidade (artigo 396-A, 2º, do CPP). VI. Após a apresentação da defesa preliminar, voltem-me conclusos os autos para decidir sobre a absolvição sumária do réu (art. 397, CPP) ou para designar audiência de instrução e julgamento (art. 399, CPP), conforme o caso. VII. Proceda a Secretaria juntada nos autos dos registros de antecedentes extraídos dos sistemas eletrônicos conveniados com a Justiça Federal (INFOSEG, SINIC, TRF-3ª Região e TRF-4ª Região), cabendo ao MPF apresentar eventuais outros que tenha interesse. VIII. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto ao recebimento do aditamento à denúncia. IX. Em decorrência do teor da presente decisão, por ora, fica postergada a determinação relativa à expedição de Carta Precatória para oitiva de testemunha (fl. 241). À vista do requerido à fl. 271, fixo os honorários devidos à Dra., Karen Melina Madeira, OAB/SP n. 279.320, nomeada como advogada dativa nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme o disposto na Resolução n. 558/2007. Int.

0000505-41.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ODONIR LAZARO DOS SANTOS(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 240). Intime-se o advogado constituído, para, no prazo legal, apresentar suas razões ao recurso ora recebido. Na seqüência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação. Após a apresentação das contrarrazões pelo órgão ministerial, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002751-78.2009.403.6125 (2009.61.25.002751-7) - ORIVALDO PEREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ORIVALDO PEREIRA visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço concedida em 14.5.1992, mediante a aplicação do teto anterior à Lei n. 7.789/89, uma vez que argumenta que já teria direito adquirido ao benefício em questão quando do advento da lei mencionada. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 48-68, refutando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido, bem como aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. Preliminarmente, arguiu também a falta de interesse de agir. Em sede de impugnação, o autor rebateu os argumentos do INSS e reiterou o pedido de procedência integral do pedido, sem pugnar pela produção de outras provas (fls. 73-78). Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a

contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício concedido com data de início (DIB) e deferimento em 14.5.1992 (fl. 18). Ora, se o benefício foi deferido em maio/92, é certo afirmar que em junho/92 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/07/1992, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/07/2002 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 47.860.383-5) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0003442-92.2009.403.6125 (2009.61.25.003442-0) - LAUDICEIA CASTAGNARI DE QUEIROZ (SP138509 - LUIZ ROBSON CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado - Juízo de Direito da Comarca de Santo Antonio da Platina-PR, carta precatória n. 69/2011, a realizar-se no dia 20 de setembro de 2011, às 14 horas, conforme informação da(s) f. 92.Int.

0000873-84.2010.403.6125 - JOAO SANTOS DE SOUSA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOÃO SANTOS DE SOUSA visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço concedida em 18.10.1996, a fim de lhe ser assegurada a equiparação do seu benefício com o atual da Previdência Social. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 66-67. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 72-78, refutando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido, bem como aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. Em sede de impugnação, o autor rebateu os argumentos do INSS e reiterou o pedido de procedência integral do pedido, sem pugnar pela produção de outras provas (fls. 86-93). Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício concedido com data de início (DIB) e deferimento em 22.8.1996

(fl. 30). Ora, se o benefício foi deferido em agosto/96, é certo afirmar que em setembro/96 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/10/1996, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/10/2006 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 104.159.621-6) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requerido na petição na petição inicial. Sem honorários e custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0001695-73.2010.403.6125 - MILTON MARTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MILTON MARTINI visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço concedida em 22.9.1999, a fim de lhe ser assegurada a equiparação do seu benefício com o atual teto da Previdência Social. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 97-98. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 294-298, refutando as alegações da parte autora e pugnano pela improcedência do pedido, bem como aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. Em sede de impugnação, o autor rebateu os argumentos do INSS e reiterou o pedido de procedência integral do pedido, sem pugnar pela produção de outras provas (fls. 315-322). Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido.2. Fundamentação A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante a fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício concedido com data de início (DIB) e deferimento em 22.9.1999 (fls. 31-32). Ora, se o benefício foi deferido em setembro/99, é certo afirmar que em outubro/99 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/11/1999, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/11/2009 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 114.191.878-9) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requerido na petição na petição inicial. Sem honorários e custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0001762-38.2010.403.6125 - WALDELICE CAMARINHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a proposta de acordo formulada pela autarquia ré (fls. 103-104), designo o dia ___ de _____ de 2011, às ___h___min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a parte autora comparecer ao ato, independentemente de intimação pessoal. Int.

0002335-76.2010.403.6125 - USINA SAO LUIZ S A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por USINA SÃO LUIZ S.A., qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de ilegalidade da multa tributária aplicada cumulada com pedido de repetição de indébito. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 75). Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 81-92. Preliminarmente, argüiu a ocorrência de litispendência com a ação ajuizada perante a Subseção Judiciária de Marília, autos n. 0005359-57.2010.403.6111, motivo pelo qual requereu a extinção da presente ação, bem como a condenação da parte autora às penas da litigância

de má-fé. No mérito, aduziu, em síntese, a legalidade da multa em discussão. Em réplica, a parte autora reconheceu a existência de litispendência e concordou com o pedido de extinção da presente ação, porém manifestou contrariedade a aplicação da pena de litigância de má-fé, sob o argumento de que não estaria configurada a má-fé, porquanto o ajuizamento das ações idênticas teria se dado por descuido de sua parte, sem a intenção de burlar o juízo ou prejudicar a parte contrária (fls. 138-147). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Compulsando o presente feito, e analisando os documentos das fls. 96-128, referentes ao feito n. 0005359-57.2010.403.6111, constato a ocorrência do instituto da litispendência, porquanto envolvem as mesmas partes e possuem idêntico pedido e causa de pedir. Com efeito, visando elidir quaisquer dúvidas, verifico que, em ambos os feitos figuram, respectivamente, no pólo ativo, Usina São Luiz S.A., e no passivo, a União. O pedido, por sua vez, consiste essencialmente na declaração de ilegalidade da multa aplicada por irregularidade no recolhimento do IRPJ, ano calendário 2000, bem como no direito à repetição de indébito. Outrossim, a própria parte autora reconheceu a ocorrência da litispendência em questão. Desse modo, resta caracterizada a litispendência, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do Estatuto Processual. Em consequência, entendo que deve ser aplicada a condenação por litigância de má-fé, à luz do que preceitua o art. 17, inciso III, CPC. Observo que a parte autora com sua conduta tentou a sorte em dois juízos diferentes para, eventualmente, desistir da ação no juízo em que a decisão não lhe fosse favorável. Não há que se admitir tratar-se de simples descuido da parte autora, pois os endereçamentos de cada ação estava de acordo com o juízo proposto, além de ela ter efetuado o recolhimento das custas iniciais referentes a cada processo. Além disso, em ambos a autora estava representada pelos mesmos advogados, o que afasta a alegação de tratar-se de mero descuido. Nesse passo, condeno a parte autora ao pagamento da pena de litigância de má-fé no importe correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, ainda, a autora ao pagamento da multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso III c.c. art. 18, CPC, no valor de R\$ 2.357,42 (dois mil, trezentos e cinqüenta e sete reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa, em favor da União. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação. Remeta-se cópia da presente sentença ao r. juízo federal de Marília onde tramita a ação n. 0005359-57.2010.403.6111, para que dela tome conhecimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002829-38.2010.403.6125 - VALDETE JOSE DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VALDETE JOSÉ DA SILVA visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço concedida em 28.6.1995, mediante a inclusão dos valores correspondentes às gratificações natalinas como salários-de-contribuição no período base de cálculo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 77-78. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 83-87, refutando as alegações da parte autora e pugando pela improcedência do pedido, bem como aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. Em sede de impugnação, o autor rebateu os argumentos do INSS e reiterou o pedido de procedência integral do pedido, sem pugnar pela produção de outras provas (fls. 94-97). Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício concedido com data de início (DIB) e deferimento em 28.6.1995 (fl. 12). Ora, se o benefício foi deferido em junho/95, é certo afirmar que em julho/95 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/08/1995, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/08/2005 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte

autora (NB 068.561.546-4) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requerido na petição na petição inicial. Sem honorários e custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0003072-79.2010.403.6125 - ADALBERTO APARECIDO PEREZ (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ADALBERTO APARECIDO PEREZ visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço concedida em 25.1.1991, mediante o recálculo da renda mensal inicial nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, no período denominado buraco negro. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 59-60. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 65-67, refutando as alegações da parte autora e pugnano pela improcedência do pedido, bem como aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. Preliminarmente, aduziu a falta de interesse de agir. Em sede de impugnação, o autor rebateu os argumentos do INSS e reiterou o pedido de procedência integral do pedido, sem pugnar pela produção de outras provas (fls. 83-85). Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício concedido com data de início (DIB) e deferimento em 25.1.1991 (fl. 43). Ora, se o benefício foi deferido em janeiro/91, é certo afirmar que em fevereiro/91 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/03/1991, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/03/2001 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 88.275.131-0) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requerido na petição na petição inicial. Sem honorários e custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0001265-87.2011.403.6125 - BENEDITA TEREZA GOMES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Benedita Tereza Gomes, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de que não seja cancelado o benefício previdenciário de aposentadoria por idade que lhe foi concedido em 11.10.2002. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 26-27. À fl. 37, a autora requereu a desistência da ação com base no artigo 267, VIII, CPC. É o relatório. Decido. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. O ilustre advogado da autora demonstra possuir poderes especiais para desistir (fl. 08), cumprindo assim o comando do artigo 38, CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à f. 37 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, III, o Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em razão da não ter sido formada a relação processual. Fica a autora ciente e advertida de que em caso de repetição desta ação deverá requerer sua distribuição a esta Vara Federal de Ourinhos, nos termos do artigo 253, II, CPC, sob pena de possível condenação por má-fé processual por tentativa de burla ao princípio do juízo natural. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002224-58.2011.403.6125 - VICENTINA BENEDITA SPADA NUNES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE

MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação revisional previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VICENTINA BENEDITA SPADA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de incluir os décimos terceiros salários no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez que percebe. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (9-40). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão do benefício de auxílio-doença requerido em 11.1.1995, com data de início (DIB) fixada em 13.4.1994 (fl. 26), o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez, conforme requerimento administrativo em 26.11.1996 e DIB em 1.º.10.1996 (fl. 34). Ora, se o primeiro benefício foi deferido em janeiro/95, é certo afirmar que em fevereiro/95 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/03/1995, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/03/2005 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. De igual forma, a decadência também incide sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que foi requerido e deferido em novembro de 1996, o termo inicial do prazo decadencial teve início em 01/01/1997 e termo final em 01/01/2007. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 103.312.345-2 o qual foi precedido do benefício NB 068.553.689-0) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para indeferir a petição inicial, com base no artigo 295, IV, CPC, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, motivo porque isento o autor do pagamento das custas judiciais. Sem condenação em honorários, em razão da não ter sido formada a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001075-31.2005.403.6127 (2005.61.27.001075-0) - OSVALDO FLAUZINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta a discórdância com relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o cálculo de liquidação. Quedando-se inerte, ao arquivo. Int.

0001126-08.2006.403.6127 (2006.61.27.001126-5) - BENEDITA INACIA PEDRO RAMOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE

ASSIS GAMA)

Fls. 138: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Int.

0011970-43.2007.403.6301 (2007.63.01.011970-0) - DAIMILSON APARECIDO CARDOSO(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005158-85.2008.403.6127 (2008.61.27.005158-2) - ANA MARIA DE JESUS GONCALVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não compareceu à nova perícia médica designada por duas vezes: em 13/05/2010 (fl. 161) e 18/02/2011 (fl. 168), sem apresentar qualquer justificativa para ambas as ausências. Assim sendo, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a autora apresente a justificativa para tanto. No silêncio, conclusos para sentença. Int.

0002548-13.2009.403.6127 (2009.61.27.002548-4) - MOISEIS BELLINI(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003067-85.2009.403.6127 (2009.61.27.003067-4) - MARCELO HENRIQUE FOGO X MARCIO JOSE FOGO X MAURICIO ANTONIO FOGO X MICHAEL ALEXANDRE FOGO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003377-91.2009.403.6127 (2009.61.27.003377-8) - ADEMIR DOS SANTOS COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informado pela Sra. Perita Social, a perícia social será realizada no dia 10 de agosto de 2011, às 18:30 horas. Intimem-se.

0003868-98.2009.403.6127 (2009.61.27.003868-5) - MARIA REGINA BENEDITO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004238-77.2009.403.6127 (2009.61.27.004238-0) - IVONE URIAS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informado pela Sra. Perita Social, a perícia social será realizada no dia 12 de agosto de 2011, às 18:30 horas. Intimem-se.

0000320-31.2010.403.6127 (2010.61.27.000320-0) - JOSE GERALDO SCOLARI(MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000514-31.2010.403.6127 (2010.61.27.000514-1) - MARIA DE LOURDES SOUZA E SILVA(SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001151-79.2010.403.6127 - CELSO AUGUSTO MACHADO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002797-27.2010.403.6127 - PAULA FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002985-20.2010.403.6127 - RITA FRANCISCA ESTEVAO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informado pela Sra. Perita Social, a perícia social será realizada no dia 13 de agosto de 2011, a partir das 08:30 horas. Intimem-se.

0003045-90.2010.403.6127 - MARIA GONCALVES DE ALMEIDA JULIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003073-58.2010.403.6127 - LUZIA DE FATIMA PEDRO SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informado pela Sra. Perita Social, a perícia social será realizada no dia 13 de agosto de 2011, a partir das 08:30 horas. Intimem-se.

0003416-54.2010.403.6127 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA RECHIA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação, em especial, sobre a preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, venham conclusos.

0003446-89.2010.403.6127 - BARBARA VICTORIA DE AZEVEDO COSTA - INCAPAZ X ANDRA MILENA DE AZEVEDO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informado pela Sra. Perita Social, a perícia social será realizada no dia 11 de agosto de 2011, às 18:30 horas. Intimem-se.

0003764-72.2010.403.6127 - JOAO FERREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003798-47.2010.403.6127 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FALEIROS(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informado pela Sra. Perita Social, a perícia social será realizada no dia 13 de agosto de 2011, a partir das 08:30 horas. Intimem-se.

0003860-87.2010.403.6127 - ELISABETE ARANDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informado pela Sra. Perita Social, a perícia social será realizada no dia 13 de agosto de 2011, a partir das 08:30 horas. Intimem-se.

0004053-05.2010.403.6127 - VALDECIR APARECIDO PRESTI(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informado pela Sra. Perita Social, a perícia social será realizada no dia 13 de agosto de 2011, a partir das 08:30 horas. Intimem-se.

0004070-41.2010.403.6127 - CLAUDINA DA SILVA BARBOSA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informado pela Sra. Perita Social, a perícia social será realizada no dia 13 de agosto de 2011, a partir das 08:30 horas. Intimem-se.

0004073-93.2010.403.6127 - TATIANA MONTEIRO RIBEIRO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informado pela Sra. Perita Social, a perícia social será realizada no dia 13 de agosto de 2011, a partir das 08:30 horas. Intimem-se.

0004656-78.2010.403.6127 - SEBASTIAO APARECIDO PIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o agravo retido de fls. 157/161, posto que tempestivo. Dê-se vista ao agravado-réu para a apresentação de contraminuta. Após, tornem conclusos. Int.

0000295-81.2011.403.6127 - MARIA ANGELICA DA SILVA PINTO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/83 e 85/86: fica assinalado à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a prova documental requerida, ou comprove a recusa dos terceiros apontados em fornecê-la. Transcorrido o prazo supra assinalado, tornem conclusos para deliberação acerca dos outros pedidos. Intimem-se.

0000521-86.2011.403.6127 - JAIR GOMES(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000656-98.2011.403.6127 - ROSALINA SIMAO FERREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora, bem como a tomada do depoimento pessoal solicitado pelo INSS. Apresente-se o rol, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0000672-52.2011.403.6127 - SIDNEI COSTA MARTINS(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a ausência de manifestação do autor quanto ao interesse na produção de prova oral, informe o réu se insiste na tomada do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Após, conclusos.

0000744-39.2011.403.6127 - LUCIA HELENA MICHELAZZO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000792-95.2011.403.6127 - ROSA MARIA VENANCIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001195-64.2011.403.6127 - BRUNA COSTA PAIVA - MENOR X LILIAN MARTIM COSTA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0001344-60.2011.403.6127 - JAIR HONORIO DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso

do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001641-67.2011.403.6127 - FRANCISCO GONCALO DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001661-58.2011.403.6127 - CLEUSA SANTANA DE JESUS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0001671-05.2011.403.6127 - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação. Após, conclusos. Int.

0001781-04.2011.403.6127 - DENISE BARSANTE(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002088-55.2011.403.6127 - PAULO SERGIO HENRIQUE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, em especial, sobre a preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, voltem conclusos. Int.

0002156-05.2011.403.6127 - APARECIDO JORDANO JERONIMO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reputo não caracterizada a litispendência/coisa julgada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002162-12.2011.403.6127 - JAQUELINE FERREIRA DOMENCIANO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero a parte inicial do despacho de fl. 40, tornando-a sem efeito. Outrossim, recebo a petição de fl. 41 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002386-47.2011.403.6127 - VITA SEBASTIANA ESTEVAM AMADOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 20. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0002538-95.2011.403.6127 - OSVALDO NUNES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Cumpra-se. Intime-se.

0002592-61.2011.403.6127 - ILDA PALERMO PINTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10(dez) dias, comprove a parte autora o indeferimento administrativo do benefício atualizado. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002612-52.2011.403.6127 - JOSE ANGELO APARECIDO BOTTEON(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002613-37.2011.403.6127 - LUZIA ITALIA VITORIA GUARDABAXO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002697-38.2011.403.6127 - ALBERTO DOVAL CAMARA(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 4249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000562-92.2007.403.6127 (2007.61.27.000562-2) - DANILO APARECIDO DONAIRE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 21 de setembro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0004874-14.2007.403.6127 (2007.61.27.004874-8) - SILVIA HELENA MARTINS FAISLON(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25 de agosto de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência ou seu comparecimento sem apresentar documento de identidade com foto implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se. Cumpra-se.

0003128-77.2008.403.6127 (2008.61.27.003128-5) - ANTONIO CARLOS EMILIANO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 20 de setembro de 2011, às 07:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000290-30.2009.403.6127 (2009.61.27.000290-3) - ANTONIO DA SILVA CLAUDINO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento à decisão exarada pela E. Corte, para realização da prova pericial médica nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de setembro de 2011, às 11:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003749-40.2009.403.6127 (2009.61.27.003749-8) - JOAO MONTELEONE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento à decisão exarada pela E. Corte, designo o dia 19 de setembro de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003931-26.2009.403.6127 (2009.61.27.003931-8) - MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação exarada pelo E. TRF da 3ª Região, para realização da nova prova pericial nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta)

dias, o laudo pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de vendedora? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de setembro de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000494-40.2010.403.6127 (2010.61.27.000494-0) - SARA TAVARES PASSIANI(SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo ao solicitado pela Sra. Perita, designo o dia 13 de outubro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0000573-19.2010.403.6127 (2010.61.27.000573-6) - ROSANA DA SILVA CORREA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento à decisão proferida pela E. Corte, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 29 de setembro de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0000966-41.2010.403.6127 - MARCIA TEREZINHA DIVITO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em atenção ao laudo do Senhor Perito, para complementação da prova pericial (fls. 82/83), nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 25 de agosto de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0001421-06.2010.403.6127 - TERESA DELUCA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lacradora e faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de setembro de 2011, às 08:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito,

situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001431-50.2010.403.6127 - OTARINO CASSEMIRO DE LACERDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002606-79.2010.403.6127 - MARIA INES RODRIGUES DE FREITAS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0002644-91.2010.403.6127 - SILENE RIBEIRO DE LIMA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à decisão de fl. 69/70, expeça-se o mandado de intimação da Sra. Perita Social. Intimem-se. Cumpra-se.

0003221-69.2010.403.6127 - ALCIDES PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao laudo do Senhor Perito, para complementação da prova pericial (fls. 40/43), nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 25 de agosto de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0003322-09.2010.403.6127 - REGINA APARECIDA DA SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a necessidade de remanejamento da pauta de perícias, procedo à destituição da perita anteriormente nomeada e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 06 de outubro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Outrossim, comprove a parte autora a recusa do Município em disponibilizar seu transporte para realização da prova técnica. Por fim, fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0003332-53.2010.403.6127 - MARIA IMILIA RODRIGUES DE LUCAS(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 18 de agosto de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se. Cumpra-se.

0003491-93.2010.403.6127 - DEUSELENA CAMARELI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 29 de setembro de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0003543-89.2010.403.6127 - ALDA APARECIDA BRASILINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a necessidade de remanejamento da pauta de perícias, destituo o Perito anteriormente nomeado e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 08 de setembro de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se. Cumpra-se.

0003641-74.2010.403.6127 - VALDIR DOS SANTOS(SP265929B - MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em atenção ao laudo do Senhor Perito, para complementação da prova pericial (fls. 63/66), nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 25 de agosto de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0003665-05.2010.403.6127 - DEOCLECIO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente afasto a preliminar de coisa julgada, posto que a causa de pedir veiculada nestes autos é diversa daquela tratada nos autos citados pelo INSS (fl. 60vº), conforme se depreende do documento de fl 21. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de motorista de bitoneira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
Designo o dia 22 de setembro de 2011, às 10:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003999-39.2010.403.6127 - ANTONIO MARCELINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 20 de setembro de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0004139-73.2010.403.6127 - JORGE PAULO PINTO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 20 de setembro de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0004299-98.2010.403.6127 - SONIA MARIA DA SILVA KOLZ(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a alegação do coisa julgada, posto que a causa de pedir veiculada nestes autos (fl. 102), difere daquela dos autos apontados pelo INSS. Doutro giro, defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de outubro de 2011, às 11:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004529-43.2010.403.6127 - LUZIA HELENA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a manifestação do expert (fls. 45/46), destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 29 de setembro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0004649-86.2010.403.6127 - BENEDITO ZARA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de outubro de 2011, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004784-98.2010.403.6127 - ZILMA DE FATIMA VERCELINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 15 de setembro de 2011, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova testemunhal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000289-74.2011.403.6127 - JOAO DE DEUS MENDONCA DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS

GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0000347-77.2011.403.6127 - MARIA REGINA ASTOLFO PINTO - INCAPAZ X SEBASTIAO DE ALMEIDA ASTOLFO PINTO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, para a formação da convicção, a produção das provas necessárias (pericial médica e social). Por tais razões, nomeio o médico, Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré, bem como seu assistente técnico e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Para realização da perícia social, nomeio a assistente social Dra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0000405-80.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 20 de setembro de 2011, às 14:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0000597-13.2011.403.6127 - SERGIO RICARDO DA SILVA SA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s)

sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de metalúrgico? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de setembro de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000618-86.2011.403.6127 - ARMANDA MARIA LEITE DA SILVA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de rurícola? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de setembro de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000655-16.2011.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA SASSARON(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de setembro de 2011, às 07:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000683-81.2011.403.6127 - ROBERTA DE CASSIA REZENDE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente

técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de vendedora? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de outubro de 2011, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000719-26.2011.403.6127 - MARIA BENEDITA CARRARO DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de outubro de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000843-09.2011.403.6127 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de metalúrgico? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de setembro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000883-88.2011.403.6127 - JOSE CARLOS ULTADO(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalho habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de setembro de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000954-90.2011.403.6127 - AGUINALDO DE ANDRADE(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de impressor? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de setembro de 2011, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001004-19.2011.403.6127 - JUAN POSTIGO JUNIOR(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 01 de setembro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência ou seu comparecimento sem apresentar documento de identidade com foto implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se. Cumpra-se.

0001161-89.2011.403.6127 - LUCIANO JOSE VAZ DE LIMA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de operador de empilhadeira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando

esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de setembro de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001179-13.2011.403.6127 - OSVALDO DONIZETI TROQUILHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de motorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de setembro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001181-80.2011.403.6127 - NATALINA ORNELIA PEREIRA GOMES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ajudante de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de setembro de 2011, às 14:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001183-50.2011.403.6127 - SILVANA PLACIDIO RAMOS LORENZETTI(MG100674 - TASSIANA PACHECO LESSA CIOFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou

lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de setembro de 2011, às 11:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001190-42.2011.403.6127 - DEIVA TARDELLI DE MORAES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de outubro de 2011, às 11:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001231-09.2011.403.6127 - HENRIQUETA DO CARMO DEZORZI LEONI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de setembro de 2011, às 11:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação. Intimem-se.

0001232-91.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DA COSTA MACHADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos

trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de setembro de 2011, às 11:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001260-59.2011.403.6127 - MARCELO VERGILIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de vendedor? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de setembro de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001425-09.2011.403.6127 - ELIAS RIBEIRO DA SILVA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de rurícola? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de outubro de 2011, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001477-05.2011.403.6127 - RENATA FRANZINI(SP276024 - EDUARDO PAULINO DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de assistente de marketing? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de outubro de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001511-77.2011.403.6127 - HERMELINDO ROQUE(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador agrícola? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de setembro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001535-08.2011.403.6127 - BENILTON GODOY(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de caldeireiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de outubro de 2011, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade

com foto. Intimem-se.

0001552-44.2011.403.6127 - OLINDA GONCALVES DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ajudante geral? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de outubro de 2011, às 11:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001637-30.2011.403.6127 - JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de assistente administrativo? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de setembro de 2011, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001642-52.2011.403.6127 - ANTONIO SOUZA FRANCK(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de tratadora agrícola? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou

contaminação por radiação? Designo o dia 20 de setembro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001656-36.2011.403.6127 - SELZA MARIA DE MELO ROQUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de acompanhante de idosos? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de setembro de 2011, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001667-65.2011.403.6127 - ALICE CASARINI STANGUINI(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0001732-60.2011.403.6127 - THEREZINHA BORGES DUZI(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0001749-96.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA COSTA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM

31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de rurícola? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de setembro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001760-28.2011.403.6127 - VILMA MEIRA SA TELES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de setembro de 2011, às 15:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001807-02.2011.403.6127 - ELZA INES BRANBILLA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de outubro de 2011, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001822-68.2011.403.6127 - VALDOMIRO RODRIGUES IZAC(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de sua atividade laborativa habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de setembro de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwírges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001823-53.2011.403.6127 - MARIA ROSA APARECIDA PAIVA DE GODOI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de setembro de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwírges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001824-38.2011.403.6127 - SONIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia

grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de setembro de 2011, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001826-08.2011.403.6127 - OLINDA ARRIGONI CARNAROLI(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de setembro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001835-67.2011.403.6127 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavrador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de setembro de 2011, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001866-87.2011.403.6127 - MARIA AUGUSTA TEODORO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de dama de companhia? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando

esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de setembro de 2011, às 09:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001892-85.2011.403.6127 - DINALVA FERREIRA DOS ANJOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de outubro de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001932-67.2011.403.6127 - OSVALDO GOMES PINTO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de operador de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de outubro de 2011, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001975-04.2011.403.6127 - LUCIA DE CASSIA CAMARGO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação dos assistentes técnicos das partes, e faculto à parte autora o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de balconista/serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de

recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de outubro de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001990-70.2011.403.6127 - GLORIA PAULINA DA SILVA RAFAEL(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de setembro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001991-55.2011.403.6127 - BENEDITA RODRIGUES CHAGAS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0001994-10.2011.403.6127 - ELTON CESAR VALLIM BALESTRERO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de mototaxista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de setembro de 2011, às 08:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002071-19.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES RICARDO DE ALMEIDA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de acompanhante de idosos? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de setembro de 2011, às 10:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002080-78.2011.403.6127 - VANDERLEY GOMES BARBOSA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ajudante via permanente? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de setembro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002084-18.2011.403.6127 - CARLOS MAGNO PEREIRA MARTINS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de mecânico e laborista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a

partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de setembro de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002157-87.2011.403.6127 - SERGIO JANUARIO LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de setembro de 2011, às 15:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002180-33.2011.403.6127 - VALQUIRIA APARECIDA CASSIA DE ANDRADE SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pajem? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de outubro de 2011, às 10:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwírges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002185-55.2011.403.6127 - MARIA JOSE DA COSTA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s)

sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de outubro de 2011, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002193-32.2011.403.6127 - EDSON GASPAR CARVALHO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de motorista e operador de máquinas? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de outubro de 2011, às 10:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002223-67.2011.403.6127 - MARCEL TEIXEIRA MOURA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de setembro de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002235-81.2011.403.6127 - CINIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente

técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de outubro de 2011, às 10:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002321-52.2011.403.6127 - VERA LUCIA FERREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de setembro de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002393-39.2011.403.6127 - ANTONIO BATISTA PAIVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pintor? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de outubro de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003396-63.2010.403.6127 - ELIETE SEMOGINI(SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de setembro de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000916-78.2011.403.6127 - EDVALDO GONCALVES TEIXEIRA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 281: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade de trabalho habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de setembro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002335-36.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP(SP098364 - ALVARO ALBERTO BROGNO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

Para realização da prova pericial médica, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 20 de outubro de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Expeça-se ofício ao E. Juízo deprecante, informando a data designada, bem como solicitada a remessa dos quesitos do Juízo, caso tenham sido formulados. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004431-58.2010.403.6127 - ADELAIDE FAVA SARDELI FRANCISCHINI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (rol às fls. 148/149), bem como pelo INSS, e ainda a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerida pela autarquia previdenciária. Para tanto,

designo audiência de instrução para o dia 30 de agosto de 2011, às 14:00 horas. Outrossim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS apresente o rol de testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001230-24.2011.403.6127 - JAIR APARECIDO DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de instrução para o dia 30 de agosto de 2011, às 16:00 horas, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como ouvidas as testemunhas JOSE e LEOCLILDES (fl. 110). Sem prejuízo, expeça-se deprecata ao E. Juízo estadual de São Sebastião da Gramma, a fim de que seja designada data para a oitiva da testemunha VANDERLEY. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001964-43.2009.403.6127 (2009.61.27.001964-2) - RAFAEL LOURENCINI X RAFAEL LOURENCINI - ME(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP153524 - MARCELO EDUARDO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista que houve incorreção na publicação da decisão de fls. 146, republique-se-á, nos seus exatos termos: Convento o julgamento em diligência. Oficie-se ao CIRETRAN, solicitando esclarecimentos sobre: a) data do registro da intenção de gravame do veículo VW Parati GL, ano fabricação 1997, placas GPQ 3914, chassis 9BWZZZ30ZHTO48182, restrição esta imposta pela CEF; b) data da baixa do gravame; c) se houve solicitação de novo documento do veículo em 15.07.2009 e o motivo dessa solicitação; d) se essa nova documentação era necessária à baixa do gravame. Com a juntada da resposta do CIRETRAN, abra-se vista às partes e tornem conclusos. Intime-se.

Expediente N° 4255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001121-78.2009.403.6127 (2009.61.27.001121-7) - VALDINEI UZAI(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o certificado retro, retifico o despacho de fl. 157, para o fim de constar que a perícia médica será realizada no dia 18 de agosto de 2011, às 09:00 horas, na sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 176

EMBARGOS A EXECUCAO

0004018-12.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004017-27.2010.403.6138) OS INDEPENDENTES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Fl. 197/198: Em face da Lei nº 9.289/1996 verifico a desnecessidade do pagamento das custas processuais nos Embargos à Execução Fiscal. Assim, intime-se a empresa executada para providenciar o recolhimento das custas processuais no feito executivo, no valor de R\$ 1.915,38, correspondente ao máximo de 1.800 UFIR. Com a vinda, em face da certidão de fl. 186 referente a decisão de fl. 183, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004551-68.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004550-83.2010.403.6138) JOSE DA SILVA PIMENTA - ESPOLIO(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Traslade-se cópias de fls. 2, 30/32 e 34 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004629-62.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004627-92.2010.403.6138) HODAYR DUARTE X ONOFRE ROSA DE REZENDE(SP067680 - LOESTER SALVIANO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intimem-se os embargantes, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 55/56, no valor de R\$ 3.044,40 (três mil, quarenta e quatro reais e quarenta centavos) em 07/2011 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0001224-81.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004627-92.2010.403.6138) REVENDEDORA DE BEBIDAS ENTRE RIOS LTDA(SP155358 - GABRIELA ZIBETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1. Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração. 2. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 48/49, no valor de R\$ 3.044,40 (três mil, quarenta e quatro reais e quarenta centavos) em 07/2011 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0002639-02.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-17.2011.403.6138) ANGLO ALIMENTOS S/A(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E SP138736 - VANESSA CARDONE E SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intimem-se as partes da r. decisão de fl. 105.Int.

0003298-11.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003292-04.2011.403.6138) F C CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 53, traslade-se para os autos principais cópias da sentença e do trânsito em julgado, desapensando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004354-79.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004353-94.2011.403.6138) ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Em face das certidões de fls. 69/70, traslade-se cópias de fls. 66 e 69/70 para os autos principais, desapensando-se.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005897-20.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005896-35.2011.403.6138) OS INDEPENDENTES(SP109767 - HUGO RESENDE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fl. 656/656-v e 669/669-v (fl. 676), traslade-se cópias das referidas decisões e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004017-27.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X OS INDEPENDENTES(SP173845E - CARLOS AUGUSTO DIAS LACERDA)

Aguarde-se o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.Após o recolhimento, cumpra a secretaria a r. sentença de fl. 21, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000460-95.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANTONIA APARECIDA DE MORAIS

1. Defiro o desentranhamento da guia GRU recolhida no Banco do Brasil, conforme requerido. Providencie a Secretaria sua substituição por cópias, acostando a original na contracapa dos autos, para posterior retirada, mediante recibo nos autos, pelo procurador do Conselho ou pessoa autorizada, desde que previamente informado a este Juízo, com nome e número dos documentos de identificação. 2. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 28.Int.

0000461-80.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CARLOS MOURA

1. Defiro o desentranhamento da guia GRU recolhida no Banco do Brasil, conforme requerido. Providencie a Secretaria sua substituição por cópias, acostando a original na contracapa dos autos, para posterior retirada, mediante recibo nos autos, pelo procurador do Conselho ou pessoa autorizada, desde que previamente informado a este Juízo, com nome e número dos documentos de identificação. 2. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 28.Int.

0000462-65.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOAO FERNANDO RAMOS RAYMUNDO

1. Defiro o desentranhamento da guia GRU recolhida no Banco do Brasil, conforme requerido. Providencie a Secretaria sua substituição por cópias, acostando a original na contracapa dos autos, para posterior retirada, mediante recibo nos autos, pelo procurador do Conselho ou pessoa autorizada, desde que previamente informado a este Juízo, com nome e número dos documentos de identificação. 2. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 28.Int.

0000464-35.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELCIA SOUZA POLASTRINI

1. Defiro o desentranhamento da guia GRU recolhida no Banco do Brasil, conforme requerido. Providencie a Secretaria sua substituição por cópias, acostando a original na contracapa dos autos, para posterior retirada, mediante recibo nos autos, pelo procurador do Conselho ou pessoa autorizada, desde que previamente informado a este Juízo, com nome e número dos documentos de identificação. 2. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 28.Int.

0000465-20.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EDSON FRANCISCO DA SILVA

1. Defiro o desentranhamento da guia GRU recolhida no Banco do Brasil, conforme requerido. Providencie a Secretaria sua substituição por cópias, acostando a original na contracapa dos autos, para posterior retirada, mediante recibo nos autos, pelo procurador do Conselho ou pessoa autorizada, desde que previamente informado a este Juízo, com nome e número dos documentos de identificação. 2. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 28.Int.

0000466-05.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA HELENA DOS SANTOS

1. Defiro o desentranhamento da guia GRU recolhida no Banco do Brasil, conforme requerido. Providencie a Secretaria sua substituição por cópias, acostando a original na contracapa dos autos, para posterior retirada, mediante recibo nos autos, pelo procurador do Conselho ou pessoa autorizada, desde que previamente informado a este Juízo, com nome e número dos documentos de identificação. 2. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 28.Int.

0000467-87.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA EUNICE CORREA LIPPI

1. Defiro o desentranhamento da guia GRU recolhida no Banco do Brasil, conforme requerido. Providencie a Secretaria sua substituição por cópias, acostando a original na contracapa dos autos, para posterior retirada, mediante recibo nos autos, pelo procurador do Conselho ou pessoa autorizada, desde que previamente informado a este Juízo, com nome e número dos documentos de identificação. 2. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 28.Int.

0000468-72.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DANIELA REGINA DE OLIVEIRA TAVARES

1. Defiro o desentranhamento da guia GRU recolhida no Banco do Brasil, conforme requerido. Providencie a Secretaria sua substituição por cópias, acostando a original na contracapa dos autos, para posterior retirada, mediante recibo nos autos, pelo procurador do Conselho ou pessoa autorizada, desde que previamente informado a este Juízo, com nome e número dos documentos de identificação. 2. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 28.Int.

0000683-48.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ISIDORO VILELA COIMBRA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES)

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento informado à fl. 43.2. Intime-se a empresa executada para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de decisão da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº

2005.61.02.001027-7.3. Após, tornem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Int.

0000685-18.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RETIFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA X ANNIBAL LAGUNA X EUCLIDES AMERICO LAGUNA X JOSE ANTONIO MALAMAN X ANTONIO BERNARDINO DE CARVALHO X MARCO ANTONIO LAGUNA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Retifica Vale do Rio Grande Ltda. E outros, objetivando o recebimento do débito constante da CDA nº 35.534.044-5.O requerente Euclides Américo Laguna interpôs exceção de pré-executividade às fls. 119/126, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte e exclusão do pólo passivo do feito executivo.Instada a manifestar-se o INSS alegou falta de interesse de agir, bem como responsabilidade do requerente pelo débito exequendo. Requereu ainda a rejeição dos pedidos do requerente e prosseguimento do feito executivo. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. No presente feito, verifico a necessidade de análise do processo administrativo que gerou o débito, e ainda de relato da JUCESP sobre o quadro societário da empresa executada.Dentro dessa linha de raciocínio, entendo haver, no presente caso, necessidade de dilação probatória.Assim sendo, alegações e argumentações dessa natureza devem ser deduzidas e discutidas em sede de Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: 1 - Indefiro todos os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 119/126) pelo requerente. 2 - Expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel indicado à penhora às fls. 104/107. 3 - AO SEDI para retificação devendo ser excluído do pólo passivo o nome de Annibal Laguna, conforme determinação de fl. 100. 4 - Tendo em vista a juntada de documentos sigilosos no presente feito, decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

0000899-09.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JULIO CESAR MORA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos planilha atualizada do débito.Int.

0000900-91.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE CARLOS EIJI TOMODA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos planilha atualizada do débito.Int.

0000901-76.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JABS DE OLIVEIRA NETO

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos planilha atualizada do débito.Int.

0000902-61.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X GABRIEL LANDIM DE TOLEDO

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos planilha atualizada do débito.Int.

0000903-46.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X DOUGLAS FABIO DA CRUZ

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos planilha atualizada do débito.Int.

0000904-31.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X DELMETAL - COM/ E IND/ LTDA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos planilha atualizada do débito.Int.

0000905-16.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONTATO TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos planilha atualizada do débito.Int.

0000906-98.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSTRUTORA GARCIA PARO LTDA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos planilha atualizada do débito.Int.

0000908-68.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X BMV SERVICOS DE TERRAPLANAGEM S/C LTDA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos planilha atualizada do débito.Int.

0000910-38.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X AM COML/ BARRETOS LTDA ME

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos planilha atualizada do débito.Int.

0000920-82.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ENGECON BARRETOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos planilha atualizada do débito.Int.

0000929-44.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COMERCIO DE RACOES ALVARENGA LTDA ME

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos planilha atualizada do débito.Int.

0000940-73.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X TRANSMANDA IND/ COM/ E TRANSPORTELTDA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos planilha atualizada do débito.Int.

0000956-27.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS BARRETOS ME

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos planilha atualizada do débito.Int.

0000957-12.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NUTRIMAX COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos planilha atualizada do débito.Int.

0000966-71.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X HELIO GARCIA DA COSTA JUNIOR

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos planilha atualizada do débito.Int.

0000967-56.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 -

ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARCIO MARTINS FERREIRA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos planilha atualizada do débito.Int.

0000968-41.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA BORGES LTDA X PEDRO PAULO JOAQUIM X EROTILDE GONCALVES JOAQUIM

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos planilha atualizada do débito.Int.

0000974-48.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PEDRO PAULO JOAQUIM

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos planilha atualizada do débito.Int.

0000975-33.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FREDERICO NOGUEIRA VIEIRA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos planilha atualizada do débito.Int.

0000982-25.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA MARCIA BARRETOS LTDA ME

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos planilha atualizada do débito.Int.

0000984-92.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MULTISHID BRASIL IND/ COM/ PRODS QUIMICOS LTDA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos planilha atualizada do débito.Int.

0001447-34.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO POSTO RODEIO BARRETOS LTDA X BENEDITO HABIB JAJAH(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Auto Posto Rodeio Barretos Ltda. E OUTRO, objetivando o recebimento do débito constante da CDA nº 80 2 95 008478-63.O requerente Benedito Habib Jajah interpôs exceção de pré-executividade às fls. 59/65, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte e exclusão do pólo passivo do feito executivo.Instada a manifestar-se a Fazenda Nacional articulou que a discussão dos fatos deveriam ter sido alegados por ocasião dos Embargos à Execução. Requereu ainda a constatação sobre o regular funcionamento da empresa executada. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. No presente feito, verifico que no documento de fl. 35 há informação sobre a situação cadastral da empresa como ativa não regular.Dentro dessa linha de raciocínio, entendo haver, no presente caso, necessidade de dilação probatória.Assim sendo, alegações e argumentações dessa natureza devem ser deduzidas e discutidas em sede de Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: 1 - Indefiro todos os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 78/87) pelo executado. 2 - Expeça-se mandado de constatação do regular funcionamento da empresa executada, bem como mandado de reavaliação do veículo penhorado constante do auto de penhora de fl. 48.

0001747-93.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANISIO MARQUES DE CASTRO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento informado.Int.

0002372-30.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANISIO MARQUES DE CASTRO
Manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento informado.Int.

0002900-64.2011.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X AUTO POSTO BARRETOS LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN)
Cumpra a secretaria o parágrafo final do despacho de fl. 83, remetando-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000713-80.2011.403.6139 - EUDARDO MOREIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 249/259), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000877-45.2011.403.6139 - DAIANE DE OLIVEIRA TEODORO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 28/30V), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001387-58.2011.403.6139 - EZEQUIEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, c.c. Portaria nº 4/2011, parágrafo 4º, inciso I, alíneas g e j, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para ciência do(s) laudo(s) e alegações finais.

0002054-44.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA PEDROSO RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 94/97), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002401-77.2011.403.6139 - EUGENIO DE JESUS MOREIRA DE ARAUJO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 112/116), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002575-86.2011.403.6139 - JURAMIL ANTUNES RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 126/128), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002589-70.2011.403.6139 - MEIRE APARECIDA CHELEIDER PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 32/34v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes contrárias para

contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002652-95.2011.403.6139 - EVA SOARES FRAGOSO X JULIANO FRAGOSO VIEIRA X JOSIANE FRAGOSO VIEIRA INCAPAZ X EVA SOARES FRAGOSO (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 55/59), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002696-17.2011.403.6139 - JOAO RODRIGUES MARIA (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 68/75), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002709-16.2011.403.6139 - JOSINEIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 43/45v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002723-97.2011.403.6139 - VERONICA DORACINDA VILELA VAZ (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 34/36v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005048-45.2011.403.6139 - ROSIANE CARDOSO DE ALMEIDA (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 41/43), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005156-74.2011.403.6139 - SILVANA DE OLIVEIRA ARRUDA (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 40/42v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005239-90.2011.403.6139 - IVONE DE OLIVEIRA PIRES (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 43/51), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005595-85.2011.403.6139 - JOAO CAMARGO DE ALMEIDA (SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 221/223), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006870-69.2011.403.6139 - JAMIL WELITON SANTOS SIQUEIRA - INCAPAZ X MARIA LEONI DOS SANTOS SIQUEIRA X DANIEL DOS SANTOS SIQUEIRA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 62/64), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007008-36.2011.403.6139 - SANDRA DE SOUZA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 43/45), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007009-21.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 34/36), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007011-88.2011.403.6139 - LEONOR DA CRUZ ROCHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 33/40), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007012-73.2011.403.6139 - ERONDINA CECILIA FERREIRA DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 51/58), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002903-16.2011.403.6139 - NELSON CAMILO(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 51/61), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 110

MONITORIA

0010414-89.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LAZARO RUBENS DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de fl. 48 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora comprove ter esgotado todos os meios acessíveis por ela na localização do endereço do réu, apresentando as certidões negativas atualizadas da CIRETRAN e dos Cartórios de Registro de Imóveis locais do domicílio do requerido, ou outras diligências promovidas. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0010425-21.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ADELAIDE DE OLIVEIRA X GENTIL LEAO DE OLIVEIRA

Considerando que no AR de fl. 85 consta que a ré estava ausente de sua residência, determino a citação da mesma por meio de carta precatória. Providencie a autora o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Após, peça-se. Int.

0010509-22.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FABIANA PINHEIRO VIEIRA X MARCIO BAGDAL

Indefiro o pedido de fl. 56 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora comprove ter esgotado todos os meios acessíveis por ela na localização do endereço do réu, apresentando as certidões negativas atualizadas da CIRETRAN e dos Cartórios de Registro de Imóveis locais do domicílio do requerido, ou outras diligências promovidas. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0010511-89.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VASTI VIRGINIA ARANTES X PAULO RODRIGUES ARANTES X DORACI DE OLIVEIRA ARANTES(SP282591 - GABRIELA NORONHA DA SILVA)

Recebo os embargos monitorios de fls. 74/107, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102C, parágrafos 1º e 2º do CPC. Defiro aos réus os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertidos de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-ão às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Diga a autora sobre os embargos no prazo

legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0010565-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MICHELE LESSANDRA DE OLIVEIRA CECCO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS)

Fl. 78: fica a parte ré ciente de que, conforme informado pela autora, deverá dirigir-se até a Agência da Caixa Econômica Federal em que foi celebrado o contrato para renegociação da dívida. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, decorrido os quais, deverá a autora se manifestar acerca da realização de acordo. Int.

0010932-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANDRO PEDROL(SP224794 - KARINA SAROBA COSTA)

Recebo os embargos monitórios de fls. 39/48, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c, parágrafo 2º do CPC. Diga a autora sobre os embargos no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0011179-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X REINALDO BORGES MOREIRA X JOSE BORGES MOREIRA X SANDRA TEREZINHA FERREIRA(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO)

Fl. 65: fica a parte ré ciente de que, conforme informado pela autora, deverá dirigir-se até a Agência da Caixa Econômica Federal em que foi celebrado o contrato para renegociação da dívida. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, decorrido os quais, deverá a autora se manifestar acerca da realização de acordo. Int.

0006768-47.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X DIRCEU NERES CASTRO

Fl. 30: concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que junte aos autos cópia da procuração para instrução de contrafé, bem como apresente as guias de custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória para citação do réu no novo endereço indicado. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória à Comarca de Itapetininga. Int.

0006769-32.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DUARTE(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS)

Fl. 42: fica a parte ré ciente de que, conforme informado pela autora, deverá dirigir-se até a Agência da Caixa Econômica Federal em que foi celebrado o contrato para renegociação da dívida. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, decorrido os quais, deverá a autora se manifestar acerca da realização de acordo. Int.

0006770-17.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X EDEMILSON CORREA GALVAO

Indefiro o pedido de fl. 29 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora comprove ter esgotado todos os meios acessíveis por ela na localização do endereço do réu, apresentando as certidões negativas atualizadas da CIRETRAN e dos Cartórios de Registro de Imóveis locais do domicílio do requerido, ou outras diligências promovidas. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0006771-02.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X JOAO BATISTA DIAS DA SILVA

Indefiro o pedido de fl. 24 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora comprove ter esgotado todos os meios acessíveis por ela na localização do endereço do réu, apresentando as certidões negativas atualizadas da CIRETRAN e dos Cartórios de Registro de Imóveis locais do domicílio do requerido, ou outras diligências promovidas. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0006772-84.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X LUIZ FERNANDO RIBEIRO

Indefiro o pedido de fl. 28 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora comprove ter esgotado todos os meios acessíveis por ela na localização do endereço do réu, apresentando as certidões negativas atualizadas da CIRETRAN e dos Cartórios de Registro de Imóveis locais do domicílio do requerido, ou outras diligências promovidas. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0010545-40.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CORUJA AUTO POSTO X PEDRO SEVERGNINI DE QUEIROZ X ANDRESSA BRISOLLA DE QUEIROZ(SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o réu, Coruja Auto Posto Ltda, junte aos autos cópia do contrato social com as devidas alterações. Quanto à petição de fls. 35/49, em observância ao princípio da fungibilidade recebo a mesma como embargos monitórios, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c, parágrafo 2º do CPC. Diga a

autora sobre os embargos no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0010549-77.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X WILSON SOARES DE ALMEIDA(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS) Recebo os embargos monitórios de fls. 23/30, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102C, parágrafos 1º e 2º do CPC. Defiro ao réu os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Diga a autora sobre os embargos no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000616-80.2011.403.6139 - OSMAR RODRIGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO CESAR PROENCA GENOVEZZI(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) Fl. 94: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como réus o INSS e o Sr. Renato César P. Genovezzi. Após, cite-se. Int.

0000617-65.2011.403.6139 - MARIA DO ROSARIO CAVANI MORI(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Considerando que a matéria discutida nos autos é de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001624-92.2011.403.6139 - EUDORICO RODRIGUES(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Intime-se a parte ré, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada dos extratos da conta de poupança do período pleiteado de titularidade do autor. Int.

0001677-73.2011.403.6139 - BENEDITO BERNARDO DE LIMA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Intime-se a parte ré, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada dos extratos da conta de poupança do período pleiteado de titularidade do autor. Int.

0001678-58.2011.403.6139 - SEVERINO FERREIRA DAS CHAGAS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Intime-se a parte ré, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada dos extratos da conta de poupança do período pleiteado de titularidade do autor. Int.

0001679-43.2011.403.6139 - IOLANDA COTOVICZ ZYCH(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) autor(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte ré a providenciar a juntada dos extratos da conta de poupança do período pleiteado de titularidade do autor. Cite-se e Intime-se.

0001680-28.2011.403.6139 - MAURI CECILIANO DOS SANTOS(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) autor(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte ré a providenciar a juntada dos extratos da conta de poupança do período pleiteado de titularidade do autor. Cite-se e Intime-se.

0001681-13.2011.403.6139 - MARISETE TEOBALDO ARANTES(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) autor(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte ré a providenciar a juntada dos extratos da conta de poupança do período pleiteado de titularidade do autor. Cite-se e Intime-se.

0002020-69.2011.403.6139 - ALBERTINA NUNES DE BARROS PRIMO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Considerando que a matéria discutida nos autos é de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002176-57.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FOCAGA (FALECIDA)(SP155088 - GEOVANE

DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANDO DE OLIVEIRA FOGACA X SHIRLEI DO CARMO FOGACA BARRETO X SILVIA DE FATIMA OLIVEIRA FOGACA X NILTON DE OLIVEIRA FOGACA X HELTON DE OLIVEIRA FOGACA

Remetam-se os autos ao SEDI para que constem como autores os herdeiros da autora, indicados na petição de fls. 143/152 e devidamente habilitados à fl. 154. Após, tendo-se em vista o contido às fls. 164/166, expeçam-se novos precatórios nos termos dos anteriormente expedidos às fls. 159 e 160. Realizada a expedição, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0002504-84.2011.403.6139 - ZELITA DIAS DE OLIVEIRA (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Isto posto, expeçam-se os devidos Ofícios Requisitórios, devendo o presente feito permanecer sobrestado em Secretaria até o efetivo pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0009960-85.2011.403.6139 - SONIA MARLI DE JESUS AGRESTE VASCONCELOS (SP290002 - PATRICK AGRESTE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

CERTIDÃO DE FL. 47-V: Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 20/46.

0010556-69.2011.403.6139 - VANIA MARIA DA SILVA SANTOS (SP279559 - FLÁVIO AUGUSTO OVILLE COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO DE FL. 63: Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 37/61. DECISÃO DE FLS. 31/31-V: Trata-se de Ação de Indenização Por Danos Morais com pedido liminar, proposta por VÂNIA MARIA DA SILVA SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual, em síntese, pede, liminarmente, seja excluído o seu nome do SPC e do SERASA, bem como lhe sejam indenizados todos os danos morais sofridos pela inclusão indevida. Alega a autora que, em novembro de 2010, ao tentar efetuar compras com o seu cartão de crédito, foi informada que ele encontrava-se bloqueado. Ao entrar em contato com a administradora do cartão, soube que a razão do bloqueio era uma compra internacional realizada por meio da Internet, no valor de R\$ 213,13 (duzentos e treze reais e treze centavos), valor esse que, segundo ela, ultrapassa o seu perfil. Ressalta que em momento algum efetuou esta compra, razão pela qual lavrou um boletim de ocorrência (fl. 18). Aduz, ainda, que, em inúmeras vezes, entrou em contato com a administradora MASTERCARD e com a CEF para que fosse retirado o valor que entendia indevido de sua fatura, o que fora recusado por ambas, sendo o seu nome inserido nos Cadastros de Inadimplentes (SPC e SERASA). Foram-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação da ré (fl. 23). Quanto ao pedido de antecipação de tutela, entendeu-se que ele deveria ser apreciado após a vinda da contestação. Ocorre que, em 21/07/2011, o patrono da requerente informou a este Juízo que a autora foi escolhida para ser a tesoureira do Sindicato dos Professores do Ensino Oficial, na Subsele Regional de Itapeva, sendo um dos requisitos para a assunção do cargo inexistir restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito. Juntou cópia da Ata de Composição da Executiva, em que há o nome da autora como tesoureira da instituição e juntou cópia do procedimento da gestão da tesouraria, em que se exige a ausência de qualquer restrição cadastral (bancária, comercial ou judicial). É o relatório do essencial. Decido. Em um exame perfunctório da matéria, próprio dessa fase inicial, entendo presentes os pressupostos para a antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, uma vez que há plausibilidade na alegação quanto à inexistência de motivos para a manutenção do nome da autora no cadastro restritivo do SPC/SERASA, bem como a existência de perigo da demora, dado que esse tipo de registro impede ou dificulta a prática, por ela, de atos ou negócios jurídicos. O documento juntado à fl. 18 - boletim de ocorrência - demonstra o inconformismo da autora com a compra que ensejou a restrição do seu crédito e a fatura mensal de seu cartão (fl. 20) revela que o valor mensal gasto por ela (R\$ 290,18) aproxima-se do valor de uma única compra que ensejou a restrição do crédito (aproximadamente R\$ 213,00). Presente, pois, a verossimilhança da situação jurídica apresentada, ou seja, a probabilidade de êxito daquele que formula o pedido antecipatório. Presente, também, o periculum in mora, vez que a demora processual pode acarretar à autora um dano, com a característica de irreparável ou pelo menos de difícil reparação, qual seja, o impedimento de assumir o cargo de tesoureira na subsele da APEOESP. Tenho que esses elementos são suficientes para antecipar os efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, para a finalidade exclusiva de determinar que a ré proceda à baixa do registro de restrição em nome da autora, relativo ao contrato de nº 5488270130365140, no valor de R\$ 130,83. Intime-se a ré para que dê cumprimento à decisão antecipatória, no prazo de 48h, sob pena de fixação de multa diária, no valor de R\$ 100,00, nos termos do art. 14, V e Parágrafo único do CPC. Expeça-se o necessário.

0010747-17.2011.403.6139 - MARQUES & MARQUES COMUNICACAO LTDA ME (SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que providencie o correto recolhimento das custas iniciais de distribuição através de guia GRU na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução 411/2010. Após, cite-se. Int.

CARTA PRECATORIA

0011129-10.2011.403.6139 - JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP(SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS) X LEA ZACARIAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Recebidos os autos em redistribuição, designo o dia 31 de agosto de 2011 às 09h30min, para realização de audiência de inquirição de testemunha, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP. Intimem-se as testemunhas indicadas, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo deprecante a designação da audiência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010802-94.2007.403.6110 (2007.61.10.010802-3) - MUNICIPIO DE BURI(SP143291 - CLAUDIO SILAS FIGUEIRA ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA)

Fl. 55: expeça-se carta de intimação ao Município de Buri para que o mesmo esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com o valor apresentado como devido a título de honorários. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório em favor do advogado da parte embargada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010542-85.2011.403.6139 - DEBORAH DE NAZARETH VASCONCELOS BOTELHO(SP290002 - PATRICK AGRESTE VASCONCELOS) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS E AGRARIAS DE ITAPEVA - FAIT(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

CERTIDÃO DE FL. 40-V: Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte impetrante dos documentos de fls. 38/39.

0011133-47.2011.403.6139 - POLENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA X CESAR BENEDICTO AMORIM MARTINS(SP174187 - ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA E SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Inicialmente, anoto que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e conforme declinado na inicial esta tem sede no município de Sorocaba - SP. Considerando que no município supramencionado encontra-se instalada a 10ª Subseção Judiciária Federal é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal de Sorocaba - SP. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001682-95.2011.403.6139 - MARIA REZENDE GOMES PEREIRA(SP277356 - SILMARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOAO GOMES PEREIRA
Converto o julgamento em diligência. ESPÓLIO DE JOÃO GOMES PEREIRA, representado por Maria Rezende Gomes Pereira, já qualificada nos autos, ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, em face do Caixa Econômica Federal - CEF - alegando, em resumo, que seria titular das contas-poupança de nº 013.-003634 e 013.48581-8, agência nº 0310 - Itararé-SP e que teria solicitado os extratos das referidas contas no período de 1987 a 1991, no que não teria sido atendido. Alega que o pedido judicial na via cautelar se faz necessário porquanto dependeria dos documentos solicitados - cuja entrega lhe estaria sendo negado pela ré - para o exercício do direito de ação pelo qual irá postular a cobrança dos expurgos inflacionários verificados nos meses de junho/87, janeiro e fevereiro/1989, março a setembro/1990 e de janeiro a março de 1991. Juntou procuração e documentos às fls. 09/11. Às fls. 19/24 a parte autora esclareceu que não foi aberto arrolamento dos bens deixados por João Gomes Pereira, informando a sua condição de filha herdeira do falecido. Citado (fl. 19), a ré apresentou contestação fls. 20/27, pugnando pela falta de interesse processual e, no mérito, pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. O feito não se encontra em termos para julgamento, uma vez que não houve o recolhimento das custas processuais, tampouco ficou comprovada a legitimidade de Maria Rezende Gomes Pereira para atuar como representante do espólio, em face do informado às fls. 14/15. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, ou formule, no mesmo prazo, pedido de justiça gratuita, juntando aos autos a necessária declaração de pobreza para os fins da Lei nº 1.060/50. Concedo a parte autora o prazo de 30 dias para comprovar sua legitimidade de representação do espólio, juntado aos autos comprovante de filiação dos 14 herdeiros do falecido. Encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, com a inclusão do João Gomes Pereira.

0001683-80.2011.403.6139 - AMELIA TEIXEIRA SANTOS(SP277356 - SILMARA DE LIMA E SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SEBASTIAO DOS SANTOS

ESPÓLIO DE SEBASTIÃO DOS SANTOS, representado por Amélia Teixeira Santos, já qualificada nos autos, ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, em face do Caixa Econômica Federal - CEF - alegando, em resumo, que seria titular das contas-poupança de nº 0310.001.000006884-9 e 03100130005339-2, agência nº 0310 - Itararé-SP e que teria solicitado os extratos da referida conta no período de 1987 a 1991, no que não teria sido atendido. Alega que o pedido judicial na via cautelar se faz necessário porquanto dependeria dos documentos solicitados - cuja entrega lhe estaria sendo negado pela ré - para o exercício do direito de ação pelo qual irá postular a cobrança dos expurgos inflacionários verificados nos meses de junho/87, janeiro e fevereiro/1989, março a setembro/1990 e de janeiro a março de 1991. Juntou procuração e documentos às fls. 09/19. Às fls. 18 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 19/24 a parte autora esclareceu que não foi aberto arrolamento dos bens deixados por Sebastião dos Santos, informando a sua condição de cônjuge meeira do falecido. Citado (fl. 29), a ré apresentou contestação fls. 30/36, pugnando pela falta de interesse processual e, no mérito, pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. O pedido é improcedente. A dedução de uma pretensão pela via da ação de exibição de documentos, prevista no art. 844, II do Código de Processo Civil como procedimento cautelar específico, pressupõe a comprovação, pelo interessado, do atendimento dos dois requisitos para as medidas cautelares em geral, quais sejam: o periculum in mora e o fumus boni juris (RSTJ 153/207, RT 592/87, 603/203). Em outras palavras, ao optar pela via cautelar, a parte autora tem de comprovar que a sua pretensão se reveste da plausibilidade jurídica necessária e, mais, que o diferimento da prestação jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, levar à própria inutilidade da prestação jurisdicional requerida. No caso dos autos, entendo que os dois requisitos não se revelaram presentes. Explico. A parte autora alega que teria solicitado a entrega dos extratos bancários no dia 31/01/11 e como a entrega dos extratos pela CEF não foi imediata, teria havido violação aos seus direitos, o que justificaria a presente ação. Entendo que não há plausibilidade jurídica no pedido. Não há falar em recusa da ré no fornecimento dos extratos requeridos, tanto que a parte autora protocolou o pedido de fornecimento dos documentos. O documento de fls. 13 indica que o pedido dos extratos foi feito no dia 31/01/2011, ficando agendada a data do dia 12/03/2011 para a entrega. Em outras palavras, a ré não recusou a entrega dos documentos, como alegado na inicial. Não é razoável, nem é jurídico, imaginar que a ré estivesse obrigada a fornecer, no mesmo dia do requerimento, extratos bancários de períodos de mais de 20 anos passados. Como é cediço, dormientibus non succurrit jus - o Direito não socorre aos que dormem - . Mas há mais. A CEF informou em sua contestação que a conta de nº 0310.013.0005339-2-0 não foi localizada no período solicitado (fls. 36), sendo que a conta de 0310.001.00006884-9 se tratava, em verdade, de conta-corrente (fls. 33), de sorte que não haveria qualquer interesse no fornecimento dos extratos para os fins aqui pretendidos. Assim, o pedido deduzido na via cautelar não atende o requisito da plausibilidade jurídica. Também não atende, por outro lado, o requisito do periculum in mora, uma vez que a parte autora está requerendo, na via cautelar, uma providência que deveria ter sido formalizada, a tempo e modo, diretamente em uma ação de cobrança judicial dos expurgos dos planos econômicos no período de 1987 a 1991. Veja-se que a parte autora protocolou uma ação preparatória, sem qualquer fundamentação plausível como acima explicitado, ao fechar das cortinas do prazo prescricional para a propositura dessa ação de cobrança, evidentemente para criar uma situação de perigo, qual seja, a de esperar até o último momento para exercer um direito e, no lugar de exercê-lo, requerer uma medida desnecessária como forma de dar sobrevida ao prazo para o exercício desse mesmo direito. Noutro falar, não é possível reconhecer o perigo da demora em situação como a em tela quando o próprio interessado é que dá causa ao atraso para, então, alegar que se não receber a tutela jurisdicional pretendida, seu direito estará ameaçado. A matéria relativa à cobrança dos expurgos inflacionários dos planos econômicos já é debatida em nossos tribunais há mais de 20 anos, estando atualmente em Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal (AI 722834, RE 591797 AI 754745). Assim, se a parte autora entende que deveria discutir o direito que teria às eventuais diferenças entre os índices oficiais de inflação e a efetiva correção monetária aplicada aos saldos existentes em suas contas de poupança em razão dos sucessivos planos econômicos, se já não formulou, deveria ter formulado seu pedido por meio de ação própria, pois não é possível, como acima já dito, reconhecer que uma medida cautelar atenda o requisito do periculum in mora apenas para, artificialmente, tornar mais elástico o prazo para o exercício de um direito que deveria, se o caso, ter sido exercido há muito tempo. Destaco que aqui não se está tecendo qualquer juízo de valor sobre o mérito da ação de cobrança a ser proposta (ou já proposta) pela parte interessada. Não é isso. Apenas se está reconhecendo, nesta via, que o pedido deduzido, na forma e na via escolhida, é improcedente, porquanto não demonstrados no caso concreto o periculum in mora e o fumus boni juris requisitos imprescindíveis para o acolhimento de uma pretensão cautelar. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado. Sem condenação em honorários e custas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (RE nº 313.348-9 - RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, com a inclusão do Espólio de Sebastião dos Santos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001684-65.2011.403.6139 - ROSINETE GONCALVES DE CASTRO(SP277356 - SILMARA DE LIMA E SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

ROSI NETE GONÇALVES DE CASTRO, já qualificada nos autos, ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, em face do Caixa Econômica Federal - CEF - alegando, em resumo, que seria titular de conta-poupança de nº 27967-3, agência nº 0310 - Itararé-SP e que teria solicitado os extratos da referida conta

no período de 1987 a 1991, no que não teria sido atendida. Alega que o pedido judicial na via cautelar se faz necessário porquanto dependeria dos documentos solicitados - cuja entrega lhe estaria sendo negado pela ré - para o exercício do direito de ação pelo qual irá postular a cobrança dos expurgos inflacionários verificados nos meses de junho/87, janeiro e fevereiro/1989, março a setembro/1990 e de janeiro a março de 1991. Juntou procuração e documentos às fls. 09/14. Citado (fl. 20), a ré apresentou contestação fls. 21/28, pugnando pela falta de interesse processual e, no mérito, pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. O pedido é improcedente. A dedução de uma pretensão pela via da ação de exibição de documentos, prevista no art. 844, II do Código de Processo Civil como procedimento cautelar específico, pressupõe a comprovação, pelo interessado, do atendimento dos dois requisitos para as medidas cautelares em geral, quais sejam: o periculum in mora e o fumus boni juris (RSTJ 153/207, RT 592/87, 603/203). Em outras palavras, ao optar pela via cautelar, a parte autora tem de comprovar que a sua pretensão se reveste da plausibilidade jurídica necessária e, mais, que o diferimento da prestação jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, levar à própria inutilidade da prestação jurisdicional requerida. No caso dos autos, entendo que os dois requisitos não se revelaram presentes. Explico. A autora alega que teria solicitado a entrega dos extratos bancários no dia 31/01/11 e como a entrega dos extratos pela CEF não foi imediata, teria havido violação aos seus direitos, o que justificaria a presente ação. Alegou, por outro lado, que teria solicitado esses mesmos extratos em três outras oportunidades e que não teria também sido atendida. Entendo que não há plausibilidade jurídica no pedido. Não há falar em recusa da ré no fornecimento dos extratos requeridos, tanto que a autora protocolou o pedido de fornecimento dos documentos. Não é razoável, nem é jurídico, imaginar que a ré estivesse obrigada a fornecer, no mesmo dia do requerimento, extratos bancários de períodos de mais de 20 anos passados. Como é cediço, dormientibus non succurrit jus - o Direito não socorre aos que dormem - . Por outro lado, embora a parte autora tenha alegado que já teria feito a solicitação dos extratos nos dias 31/05/2007, 30/06/2008 e em março de 2010, não trouxe nenhuma prova desse fato. Assim, o pedido deduzido na via cautelar não atende o requisito da plausibilidade jurídica. Também não atende, por outro lado, o requisito do periculum in mora, uma vez que a autora está requerendo, na via cautelar, uma providência que deveria ter sido formalizada, a tempo e modo, diretamente em uma ação de cobrança judicial dos expurgos dos planos econômicos no período de 1987 a 1991. Veja-se que a autora protocolou uma ação preparatória, sem qualquer fundamentação plausível como acima explicitado, ao fechar das cortinas do prazo prescricional para a propositura dessa ação de cobrança, evidentemente para criar uma situação de perigo, qual seja, a de esperar até o último momento para exercer um direito e, no lugar de exercê-lo, requerer uma medida desnecessária como forma de dar sobrevida ao prazo para o exercício desse mesmo direito. Noutro falar, não é possível reconhecer o perigo da demora em situação como a em tela quando o próprio interessado é que dá causa ao atraso para, então, alegar que se não receber a tutela jurisdicional pretendida, seu direito estará ameaçado. A matéria relativa à cobrança dos expurgos inflacionários dos planos econômicos já é debatida em nossos tribunais há mais de 20 anos, estando atualmente em Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal (AI 722834, RE 591797 AI 754745). Assim, se a parte autora entende que deveria discutir o direito que teria às eventuais diferenças entre os índices oficiais de inflação e a efetiva correção monetária aplicada aos saldos existentes em suas contas de poupança em razão dos sucessivos planos econômicos, se já não formulou, deveria ter formulado seu pedido por meio de ação própria, pois não é possível, como acima já dito, reconhecer que uma medida cautelar atenda o requisito do periculum in mora apenas para, artificialmente, tornar mais elástico o prazo para o exercício de um direito que deveria, se o caso, ter sido exercido há muito tempo. Destaco que aqui não se está tecendo qualquer juízo de valor sobre o mérito da ação de cobrança a ser proposta (ou já proposta) pela parte interessada. Não é isso. Apenas se está reconhecendo, nesta via, que o pedido deduzido, na forma e na via escolhida, é improcedente, porquanto não demonstrados no caso concreto o periculum in mora e o fumus boni juris requisitos imprescindíveis para o acolhimento de uma pretensão cautelar. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, o qual deverá ser monetariamente corrigido nos termos da Resolução nº 134 do C.J.F. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001685-50.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA ANSELMO(SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA E SP277356 - SILMARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

MARIA APARECIDA ANSELMO, já qualificada nos autos, ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, em face do Caixa Econômica Federal - CEF - alegando, em resumo, que seria titular de conta-poupança de nº 0310.13.600032-7-, agência nº 0310 - Itararé-SP e que teria solicitado os extratos da referida conta no período de 1987 a 1990, no que não teria sido atendida. Alega que o pedido judicial na via cautelar se faz necessário porquanto dependeria dos documentos solicitados - cuja entrega lhe estaria sendo negado pela ré - para o exercício do direito de ação pelo qual irá postular a cobrança dos expurgos inflacionários verificados nos meses de junho/87, janeiro e fevereiro/1989, março a setembro/1990 e de janeiro a março de 1991. Juntou procuração e documentos às fls. 10/17. Às fls. 18 foi deferida a assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação da ré. Citado (fl. 21), a ré apresentou contestação fls. 22/24, pugnando pela falta de interesse processual e, no mérito, pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. O pedido é improcedente. A dedução de uma pretensão pela via da ação de exibição de documentos, prevista no art. 844, II do Código de Processo Civil como procedimento cautelar específico, pressupõe a comprovação,

pelo interessado, do atendimento dos dois requisitos para as medidas cautelares em geral, quais sejam: o periculum in mora e o fumus boni juris (RSTJ 153/207, RT 592/87, 603/203). Em outras palavras, ao optar pela via cautelar, a parte autora tem de comprovar que a sua pretensão se reveste da plausibilidade jurídica necessária e, mais, que o diferimento da prestação jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, levar à própria inutilidade da prestação jurisdicional requerida.No caso dos autos, entendo que os dois requisitos não se revelaram presentes. Explico. A autora alega que teria solicitado a entrega dos extratos bancários no dia 31/01/11, tendo a CEF agendado a entrega para o dia 12/03/2011. Alega, contudo, que o prazo limite para a propositura da ação de cobrança dos expurgos inflacionários seria o dia 31/01/11 e como a entrega dos extratos pela CEF não foi imediata, teria havido violação aos seus direitos, o que justificaria a presente ação.Entendo que não há plausibilidade jurídica no pedido.Não há falar em recusa da ré no fornecimento dos extratos requeridos, tanto que a parte autora protocolou o pedido de fornecimento que foi atendido sendo agendada, inclusive, data para o fornecimento dos documentos (fls. 12).Não é razoável, nem é jurídico, imaginar que a ré estivesse obrigada a fornecer, no mesmo dia do requerimento, extratos bancários de períodos de mais de 20 anos passados. Como é cediço, dormientibus non succurrit jus - o Direito não socorre aos que dormem - .Assim, o pedido deduzido na via cautelar não atende o requisito da plausibilidade jurídica.Também não atende, por outro lado, o requisito do periculum in mora, uma vez que a autora está requerendo, na via cautelar, uma providência que deveria ter sido formalizada, a tempo e modo, diretamente em uma ação de cobrança judicial dos expurgos dos planos econômicos no período de 1987 a 1991. Veja-se que a autora protocolou uma ação preparatória, sem qualquer fundamentação plausível como acima explicitado, ao fechar das cortinas do prazo prescricional para a propositura dessa ação de cobrança, evidentemente para criar uma situação de perigo, qual seja, a de esperar até o último momento para exercer um direito e, no lugar de exercê-lo, requerer uma medida desnecessária como forma de dar sobrevida ao prazo para o exercício desse mesmo direito. Noutro falar, não é possível reconhecer o perigo da demora em situação como a em tela quando o próprio interessado é que dá causa ao atraso para, então, alegar que se não receber a tutela jurisdicional pretendida, seu direito estará ameaçado.A matéria relativa à cobrança dos expurgos inflacionários dos planos econômicos já é debatida em nossos tribunais há mais de 20 anos, estando atualmente em Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal (AI 722834, RE 591797 AI 754745).Assim, se a parte autora entende que deveria discutir o direito que teria às eventuais diferenças entre os índices oficiais de inflação e a efetiva correção monetária aplicada aos saldos existentes em suas contas de poupança em razão dos sucessivos planos econômicos, se já não formulou, deveria ter formulado seu pedido por meio de ação própria, pois não é possível, como acima já dito, reconhecer que uma medida cautelar atenda o requisito do periculum in mora apenas para, artificialmente, tornar mais elástico o prazo para o exercício de um direito que deveria, se o caso, ter sido exercido há muito tempo. Destaco que aqui não se está tecendo qualquer juízo de valor sobre o mérito da ação de cobrança a ser proposta (ou já proposta) pela parte interessada. Não é isso. Apenas se está reconhecendo, nesta via, que o pedido deduzido, na forma e na via escolhida, é improcedente, porquanto não demonstrados no caso concreto o periculum in mora e o fumus boni juris requisitos imprescindíveis para o acolhimento de uma pretensão cautelar.Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado.Sem condenação em honorários e custas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (RE nº 313.348-9 - RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003496-35.2011.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X MARIA PONTES DE LIMA(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Considerando o interesse do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transporte - DNIT em intervir no feito, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do mesmo no polo ativo da presente ação na qualidade de assistente simples. Com a finalidade de instruir o presente feito expeça-se carta de intimação ao perito engenheiro nomeado às fls. 176 para realização da perícia, bem como para retirada dos autos nesta Vara Federal.Oficie-se à agência do Banco do Brasil em que foi realizado o depósito de fl. 189, correspondente aos honorários periciais, para que o mesmo seja transferido para a agência da Caixa Econômica Federal em Itapeva.Int.

Expediente Nº 117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000006-49.2010.403.6139 - DANIELE APARECIDA ROZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): DANIELE APARECIDA ROZA - CPF 392.272.298-92 - Bairro dos Lemes, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - MARCOS DE BARROS, 2 - ENEIDE DOROTÉIA DE MACEDO, 3- JOSÉ CARLOS MACEDO.Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 23 de agosto de 2011, às 16h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000007-34.2010.403.6139 - ALINE RODRIGUES SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ALINE RODRIGUES SANTOS - CPF N/C- Bairro Espigão do Pacova, próximo à Fazenda Canelera, Sítio do Armando de Piracicaba, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ISAIAS DE CARVALHO TEIXEIRA, 2 - SIDNEY BATISTA CONRADO, 3- OLIVIA LAUREANO CONRADO.Recebidos os autos em redistribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 23 de agosto de 2011, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia de seu CPF.Intime-se.

0000009-04.2010.403.6139 - LUCIANE FERREIRA GOUVEIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LUCIANE FERREIRA GOUVEIA - CPF 160.151.848-09 - Bairro Guarizinho, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - LUCÉLIA DE LIMA DENIZ, 2 - CRISTIANO FOGAÇA PAULA, 3- NEUZA A. FOGAÇA PAULA.Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 23 de agosto de 2011, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000064-52.2010.403.6139 - ERICA DE JESUS MARTINS CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ÉRICA DE JESUS MARTINS CAMPOS, CPF 389.367.458-67, Bairro do Jaó - Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1. MAURICIO CARDOSO, 2. FLÁVIO JOSÉ PEREIRA, 3. EMERSON R. PINHEIRO.Redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 22 de agosto de 2011, às 16:30 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000068-89.2010.403.6139 - SILMARA RODRIGUES DOMINGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): SILMARA RODRIGUES DOMINGUES - CPF N/C - Bairro Barreirinho, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA, 2 - SEBASTIÃO VICENTE LOPES, 3- IZABEL DE FÁTIMA DOS SANTOS.Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 23 de agosto de 2011, às 16h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia do seu CPF.Intime-se.

0000143-31.2010.403.6139 - EDITE CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): EDITE CRISTINA DOS SANTOS GONÇALVES - CPF 164.440.098-71 - Bairro dos Carvalhos, Sítio Taquaral, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- PEDRO GERALDO DOS SANTOS, 2- RITA DE CÁSSIA GONÇALVES DOS SANTOS, 3- JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS.Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 22 de agosto de 2011, às 15h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000148-53.2010.403.6139 - ANA DE NAZARE DE LIMA CAMPOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ANA DE NAZARÉ DE LIMA CAMPOS, CPF 353.164.938-85, Rua 5, nº 37 - Jd. Bonfiglioli - Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. LUANA BENEDITO PEDROSO, 2. MARIA ANGELICA DE CAMARGO, 3. MARIA LUIZA GARCIA.Redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 22 de agosto de 2011, às 16:15 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000176-21.2010.403.6139 - ROGERIA SILVANA DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ROGÉRIA SILVINA DE SOUZA - CPF 390.007.878-58 - Itapeva- Fazenda Capelinha - Bairro Lagoa Grande - SP. TESTEMUNHAS: 1. Maria Aparecida dos Santos; 2. Viviane Aparecida Costa; 3. Sonia Aparecida de Souza.Redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 23 de agosto de 2011, às 10:15 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da parte autora.

0000180-58.2010.403.6139 - ROSEMEIRE DE LIMA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ROSEMEIRE DE LIMA COSTA - CPF N/C - Bairro Avencal, Fazenda Boa Esperança, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS.Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 22 de agosto de 2011, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000181-43.2010.403.6139 - ROSELI FERREIRA DE MATOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ROSELI FERREIRA DE MATOS - CPF 291.468.768-04 - Rua José Loureiro, 162 - Bairro Santa Maria, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- LUANA BENEDITA PEDROSO, 2- IVONE SANTOS COSTA.Procedimento Ordinário - Salário MaternidadeRedesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 25 de agosto de 2011, às 15h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000190-05.2010.403.6139 - MARILI VIEIRA JESUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARILI VIEIRA JESUS - CPF 164.281.958-10 - Fazenda São José - Bairro Taipinha, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS.Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 22 de agosto de 2011, às 14h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia de seu comprovante de residência. Intime-se.

0000191-87.2010.403.6139 - JULIA GLAUCIELI DE ALMEIDA RAMOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JULIA GLAUCIELLI DE ALMEIDA RAMOS - CPF 217.596.598-86 - Rua 03, nº 20, Vila Santa Maria, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- GILDO FERREIRA DA SILVA, 2- ROSA MARIA NUNES, 3- ARI NUNES DE ALMEIDA.Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 22 de agosto de 2011, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000239-46.2010.403.6139 - CAMILA ANGELICA RAMOS MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): CAMILA ANGÉLICA RAMOS MACHADO - CPF 386.170.938-46 - Bairro Faxinal de Cima, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- MAURICEIA ARAUJO BARRA, 2- IVONE OLIVEIRA.Procedimento Ordinário - Salário MaternidadeRedesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 25 de agosto de 2011, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000244-68.2010.403.6139 - MATILDE DE ARAUJO ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MATILDE DE ARAUJO ALMEIDA - CPF 343.970.368-10 - Rua Alcino Pereira, 3500, Bairro de Cima, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- NIQUELINA MONTEIRO DE SOUSA LOPES, 2- ELENA DE ALMEIDA, 3- VERA FOGAÇA DA SILVA CRUZ.Procedimento Ordinário - Salário MaternidadeRedesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 25 de agosto de 2011, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000246-38.2010.403.6139 - VALDIRENE APARECIDA RODRIGUES DE BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): VALDIRENE APARECIDA RODRIGUES DE BARROS - CPF 405.050.928-83 - Bairro dos Lemes, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- FRANCISCA DO ESPÍRITO SANTO, 2- MAURO DONIZETE DE SOUZA, 3- MARTA DE FÁTIMA SOUZA.Procedimento Ordinário - Salário MaternidadeRedesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 25 de agosto de 2011, às 16h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000247-23.2010.403.6139 - ELIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ELIANA APARECIDA DOS SANTOS - CPF 365.729.918-14 - Bairro Lagoa Grande, Fazenda Araponga, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- IRINEU APARECIDO DE OLIVEIRA MORAIS, 2- ISMAEL FERREIRA MORAIS, 3- ADELINA DE FÁTIMA QUEIROZ.Procedimento Ordinário - Salário MaternidadeRedesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 25 de agosto de 2011, às 16h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000286-20.2010.403.6139 - NELDENI PALMEIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: NELDENI PALMEIRA DA SILVA, CPF 141.795.248-21, Bairro da Caputera - Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1. ANTONIO CASSU RIBEIRO, 2. ANTONIA MARIA DE CAMARGO, 3. NEUZA DAS GRAÇAS SANTOS.Redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 22 de agosto de 2011, às 16:00 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000287-05.2010.403.6139 - ADRIANA RAMOS DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ADRIANA RAMOS DOS SANTOS - CPF 345.168.888-31 - Rua Capão Bonito, nº 900 - Vila Bom Jesus (2º corredor - próximo à ponte) - Itapeva-SP.TESTEMUNHAS:1. Narciso de Almeida;

2. Sônia Azevedo de Oliveira;3. Maria de Lourdes Gomes.Redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 23 de agosto de 2011, às 9:45 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000288-87.2010.403.6139 - DIVANA APARECIDA DA SILVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: DIVANA APARECIDA DA SILVEIRA - CPF 198.084.1985-52 - Bairro Caputera - Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1. Eldencio Gomes Bueno 2. Eliane Gomes 3. Roseli Aparecida dos Santos Costa4. Rosenilda dos Santos.Redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 22 de agosto de 2011, às 16:45 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000443-90.2010.403.6139 - ROSANA VIEIRA DE ARAUJO GONCALVES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ROSANA VIEIRA DE ARAUJO GONÇALVES - CPF 370.647.498-07 - Bairro das Pedras, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - DAVI DOS SANTOS GONÇALVES, 2 - ANTONIO BETO, 3- MARILDA DOS SANTOS GONÇALVES.Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 23 de agosto de 2011, às 15h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000445-60.2010.403.6139 - CLAUDETE DA CRUZ OLIVEIRA RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CLAUDETE DA CRUZ OLIVEIRA RODRIGUES - CPF 336.046.038-38 - Bairro Ribeirão Claro, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - MILTON SUDÁRIO DA CRUZ, 2 - FERNANDO ROBERTO MACHADO, - 3 - JAMIL JOSÉ SUDÁRIO DA CRUZ.Procedimento Ordinário - Salário MaternidadeRedesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 25 de agosto de 2011, às 9h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, providencie a autora a juntada aos autos de cópia do seu RG e do CPF.Intime-se.

0000446-45.2010.403.6139 - ANA ROSA SOUZA DE JESUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ANA ROSA SOUZA DE JESUS - CPF 341.721.878-03 - Rua 09, nº 29, Jardim Bela Vista, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO CORREIA FILHO, 2 - MARCIA C. DA SILVA, - 3 - JOSÉ MARIA DOS SANTOS.Procedimento Ordinário - Salário MaternidadeRedesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 25 de agosto de 2011, às 10h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000448-15.2010.403.6139 - SANDRA MARIA ESTEVAM DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): SANDRA MARIA ESTEVAM DE LIMA - CPF 317.465.288-00- Bairro do Jaó, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ISALINA MARTINS DE LIMA, 2 - EDUARDO EXPEDITO DE LIMA, 3- NILSÉIA APARECIDA DE CAMPOS.Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 23 de agosto de 2011, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000570-28.2010.403.6139 - EMILIENE APARECIDA LOPES DE MELO CAMPOLIM(SP285083 - SILMARA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): EMILIENE APARECIDA LOPES DE MELO CAMPOLIM - CPF 324.742.208-01 - Chácara Coqueiral, Bairro Lagoa Grande, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- REGINA MARIA DE ALMEIDA BARROS, 2- JULIANA DE ALMEIDA BARROS, 3- ROSICLEIA CAMARGO VASCONCELOS.Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 22 de agosto de 2011, às 15h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, providencie a autora a juntada aos autos de cópia de seu comprovante de residência.Intime-se.

0000585-94.2010.403.6139 - ROSIMARA MARIA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ROSIMARA MARIA DOS SANTOS - CPF 317.975.688-84 - Rua Artur do Amaral Camargo, 248, fundo 02, Vila Taquari, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NILZA DE RAMOS PROENÇA, 2 - EDIMUNDO GOMES DOS SANTOS, - 3 - JOEL ALBUQUERQUE CAVALCANTE.Procedimento Ordinário - Salário Maternidade.Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 25 de agosto de 2011, às 9h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000596-26.2010.403.6139 - POLIANE GRACIELE DE LIMA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): POLIANE GRACIELE DE LIMA - CPF 394.427.918-26 - Rua Elídio P. Lima, 100, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ROQUE DE ALEXANDRE, 2 - APARECIDA DE CAMPOS OLIVEIRA, - 3 - VERA CRISTINA DE OLIVEIRA CAMPOS.Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 22 de agosto de 2011, às 13h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000597-11.2010.403.6139 - ZILDA FERNANDES MOTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ZILDA FERNANDES MOTA - CPF N/C - Rua D, nº 775, Bairro Alto da Brancal, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ROSINETE APARECIDA DE LIMA, 2 - SILVANA MARIA MACEDO RIBEIRO.Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 22 de agosto de 2011, às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Fls. 38: defiro o prazo requerido para regularização do CPF da autora.Intime-se.

0000832-75.2010.403.6139 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): SONIA APARECIDA RIBEIRO SOUZA - CPF 366.404.408-81 - Bairro do Pacova, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS.Procedimento Ordinário - Salário Maternidade.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2011, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Intime-se.

0000203-67.2011.403.6139 - ELIDIA DE FATIMA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ELIDIA DE FÁTIMA ROSA - CPF 230.568.378-20 - Bairro Agrovila I, Fazenda Pirituba, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- MARTA DA SILVA MATOS, 2- ARLIZETE FERREIRA PORTO, 3- MARIA PEREIRA SANTOS.Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 22 de agosto de 2011, às 14h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô

de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000305-89.2011.403.6139 - LAIS APARECIDA CASTRO SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: LAIS APARECIDA CASTRO SANTOS - CPF 393.081.378-58 - Rua Roque Pereira de Godoy, nº 584 - Bairro Saibro - Itapeva-SP.TESTEMUNHAS:1. Direne Souza Lara; 2. Sônia Aparecida da Mota;3. Patrícia Aparecida Siqueira Fernandes.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2011, às 11:30 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000380-31.2011.403.6139 - CLAUDENICE RIBEIRO DE ALMEIDA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: CLAUDENICE RIBEIRO DE ALMEIDA - CPF 326.880.188-92 - Bairro Engenho Velho - Fogaça Ramos - Itapeva-SP.TESTEMUNHAS:1. Mariana Melo Araújo 2. Vanderléia Aparecido de Melo Araújo3. Deise Fogaça LopesRedesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 23 de agosto de 2011, às 9:15 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000396-82.2011.403.6139 - CARINA APARECIDA ALMEIDA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: CARINA APARECIDA ALMEIDA - CPF 398.394.058-70 - Rua D, nº 570 - Alto da Brancal - Itapeva-SP.TESTEMUNHAS:1. Neide Andrade Silva; 2. Rosamaria Ferreira.Redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 23 de agosto de 2011, às 9:30 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000412-36.2011.403.6139 - DAIANE GONCALVES DA FE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: DAIANE GONÇALVES DA FÉ - CPF 356.359.368-06 - Bairro da Conquista - Itapeva-SP.TESTEMUNHAS:1. Darci da Silva Barros 2. Helio Alves de Almeida 3. Rogério Gomes BuenoRedesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 22 de agosto de 2011, às 17:00 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000416-73.2011.403.6139 - FERNANDA CRISTINA DE SOUZA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): FERNANDA CRISTINA DE SOUZA SANTOS - CPF 391.378.118-86 - Bairro São Dimas, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - EDILSON FERNANDO DA CRUZ, 2 - JOSÉ SUDÁRIO DA CRUZ, - 3 - SUELEN CRISTINA DE ALMEIDA.Procedimento Ordinário - Salário MaternidadeRedesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 25 de agosto de 2011, às 9h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000448-78.2011.403.6139 - MARILDA DE SOUZA PETRY(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARILDA DE SOUZA PETRY - CPF 198.195.538-06 - Bairro Cercadinho, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- ADELANE APARECIDA DA SILVA SANTOS, 2- VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA, 3- ANA MARIA DE OLIVEIRA. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 23 de agosto de 2011, às 9h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000450-48.2011.403.6139 - VANDERLEIA RODRIGUES DE SOUZA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): VANDERLEIA RODRIGUES DE SOUZA - CPF 156.734.918-83 - Bairro das Pedras, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- SILVIA CRISTINA RODRIGUES DIAS, 2- FERNANDA FIUZA FOGAÇA, 3- VALQUIRIA FIUZA FOGAÇA. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 23 de agosto de 2011, às 9h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000706-88.2011.403.6139 - FABIANA FERREIRA CUNHA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): FABIANA FERREIRA CUNHA - CPF 216.472.048-28 - Rua Roberto Butzer, 98, Vila Taquari, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - DIRCEU ALMEIDA LIMA, 2 - ANDRÉ DELGADO DE LIMA, 3- IRENE DA SILVA ASSUNÇÃO. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 23 de agosto de 2011, às 14h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000960-61.2011.403.6139 - SILVANA APARECIDA PEREIRA LOPES (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: SILVANA APARECIDA PEREIRA LOPES - CPF 081.884.988-66 - Rua H, nº 400 - Alto da Brancal - Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Carlinho Del Anhol; 2. Silvana Maria Macedo Ribeiro; 3. Alexandra Dias. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2011, às 11:15 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000962-31.2011.403.6139 - TEREZINHA ANTONIA NUNES (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: TEREZINHA ANTONIA NUNES - CPF 160.161.688-07 - Sítio Terezinha - Bairro Saltinho - Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Maria Ferreira da Silva Barros; 2. Célia Aparecida da Cruz Oliveira Nicoletti; 3. Leonor Ferreira de Lima Barros. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2011, às 13:00 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000963-16.2011.403.6139 - CELIA DO ESPIRITO SANTO (SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: CÉLIA DO ESPÍRITO SANTO - RG 43.003.228-6 - Rua Capão Bonito, nº 910 - Vila Bom Jesus - Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Maria José de Oliveira Rosa Silva; 2. Maria da Conceição Soares Ribeiro. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2011, às 11:45 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais,

cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000969-23.2011.403.6139 - VANDERLEIA MOTTA PIRES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: VANDERLEIA MOTTA PIRES - CPF 217.280.378-24 - Rua Antonio Jesus de Almeida, nº 111 - Vila São Francisco - Itapeva. TESTEMUNHAS: 1. Cíntia Aparecida da Rosa; 2. Viviane FerreiraRecebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2011, às 15:45 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001050-69.2011.403.6139 - MARINA ANTONIO GONCALVES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARINA ANTONIO GONÇALVES - CPF 410.750.078-01 - Rua João Bustolini, 200, Vila São Francisco, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - DAIANE CRISTINA TROMAZ, 2 - SIMONE CRISTINA TROMAZ. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2011, às 13h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001054-09.2011.403.6139 - SONIA APARECIDA DE LIMA SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): SONIA APARECIDA DE LIMA SOUZA - CPF 348.381.948-70 - Rua Benedito Camargo Margarido, 201, Jardim Grajaú, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - SÉRGIO ROBERTO DE ALMEIDA SANTOS, 2 - JUSSIMARA ALVES RODRIGUES. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2011, às 13h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001055-91.2011.403.6139 - SARAI RAMOS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): SARAI RAMOS DA SILVA - CPF 369.214.868-26 - Rua Sol Nascente, 399, Vila Dom Bosco, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - PAULO SÉRGIO DA SILVA, 2 - ADILSON LAURINDO DE OLIVEIRA, 3- RENATO RODRIGUES DE CARVALHO SANTOS. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2011, às 14h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001064-53.2011.403.6139 - JULIANA APARECIDA DE MELLO ALMEIDA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JULIANA APARECIDA DE MELLO ALMEIDA - CPF 303.850.688-59 - Chácara Ramos, Bairro Itanguá, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2011, às 17h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia do seu RG e do seu CPF. Intime-se.

0001109-57.2011.403.6139 - CLAUDINEIA OLIVEIRA ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): CLAUDINEIA OLIVEIRA ROSA DA SILVA - CPF 356.113.628-18 - Bairro da Conquista, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- VALDIRENE DE ALMEIDA TAVARES, 2- LICÍNIO BENEDITO DOS SANTOS, 3- MARINDA DAS DORES CAMARGO ALMEIDA. Procedimento Ordinário - Salário MaternidadeRecebidos os

autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2011, às 15h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001111-27.2011.403.6139 - SUSANA APARECIDA CARNEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): SUSANA APARECIDA CARNEIRO - CPF 328.115.598-76 - Bairro Caputera, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- LUCIANO LOPES PAULINO, 2- ELAÉRCIO GOMES BUENO, 3- ALESSANDRO DE MIRANDA.Procedimento Ordinário - Salário MaternidadeRecebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2011, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001127-78.2011.403.6139 - JANAINA JOAO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JANAINA JOÃO DOS SANTOS - CPF 400.274.288-18 - Rua Adelino Ferreira Leite, 193, Jardim Bela Vista, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 -REGINALDA MOREIRA RODRIGUES, 2 - SOLANGE MOREIRA RODRIGUES, 3- KARINA FERREIRA COSTA..Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2011, às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001154-61.2011.403.6139 - ANA LUCIA DA SILVA BICUDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ANA LUCIA DA SILVA BICUDO - CPF 271.315.118-03 - Bairro Ribeirão Claro, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - PEDRO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, 2 - JUVENAL BRASÍLIO DA COSTA, 3- CATARINO JARDIM DE QUEIROZ.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2011, às 13h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001189-21.2011.403.6139 - MARIA ENI DO AMARAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: MARIA ENI DO AMARAL, CPF 282.414.518-81 - Bairro das Pedras - Fazenda Jamaica - Fone 9761-7026 - Itapeva.TESTEMUNHAS:- não arroladas -Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 23 de agosto de 2011, às 15:15 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001190-06.2011.403.6139 - JANICE SOARES DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: JANICE SOARES DE SOUZA - CPF 258.890.438-62 - Rua Iguape, s/n (ou 408) - fundo I - Vila Aparecida - Itapeva.TESTEMUNHAS:1. Agnaldo Gomes Pereira; 2. Leonil Fernandes Vidal; 3. Nair Maria de Oliveira.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2011, às 15:30 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001192-73.2011.403.6139 - LUCIMARA DAS NEVES RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: LUCIMARA DAS NEVES RODRIGUES - CPF 280.960.468-10 - Rua Antonio Jesus de Almeida, nº 201 - Vila São Francisco - Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Sandra Maria dos Santos Vieira; 2. João Saturnino Vieira; 3. Luzia dos Santos Almeida. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 23 de agosto de 2011, às 14:45 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001196-13.2011.403.6139 - MICHELE DE ARAUJO CORREA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: MICHELE DE ARAUJO CORREA, CPF 389.849.648-16 - Rua Itu, nº 604 - Vila Aparecida - Itapeva. TESTEMUNHAS: 1. Cleusemir R. Oliveira; 2. Adriana Aparecida Oliveira; 3. Orlandina de Oliveira. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 23 de agosto de 2011, às 16:30 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001205-72.2011.403.6139 - ROSANA DA COSTA CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ROSANA DA COSTA CARVALHO ALMEIDA - CPF 314.284.908-41 - Bairro Cercadinho - Itapeva. TESTEMUNHAS: 1. Vilma Aparecida de Oliveira; 2. Adelane Aparecida da Silva Santos; 3. Ana Maria de Oliveira. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2011, às 16:00 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001206-57.2011.403.6139 - MARCILENE MARTINS DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: MARCILENE MARTINS DE CAMPOS - CPF 389.367.468-39 - Bairro do Jaó - Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Paulo do Prado; 2. Benedito Reinaldo Alves; 3. Valdecir de Jesus Artur de Souza. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 23 de agosto de 2011, às 14:30 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001209-12.2011.403.6139 - ANDREIA VIEIRA DE PROENÇA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ANDREIA VIEIRA DE PROENÇA, CPF 399.651.978-81. TESTEMUNHAS: 1. Darcides Alves de Almeida; 2. Jorge Aparecido Pereira; 3. Antonio Fernandes Sobrinho. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 23 de agosto de 2011, às 15:00 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Considerando que apesar de devidamente intimado - fls. 37, até a presente data o advogado não informou o endereço atual da autora, deverá providenciar o comparecimento de sua constituinte na audiência designada, a fim de que a mesma preste depoimento pessoal, sob pena de confissão, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0001374-59.2011.403.6139 - LIDIANE DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LIDIANE DE OLIVEIRA - CPF 374.662.778-88 - Rua Sebastião Lázaro de Melo, 26, Vila Dom Bosco, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - LEANDRO HENRIQUE F. DE ALMEIDA, 2 - EVA ALVES DA HORA, 3 - TEREZA SANTOS DE CARVALHO. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 23 de agosto de 2011, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais

documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001392-80.2011.403.6139 - CRISTIANE LOPES DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: CRISTIANE LOPES DE OLIVEIRA QUEIROZ - CPF 377.551.488-07 - Bairro Avencal - Itapeva.TESTEMUNHAS:1. Lucilene Maria de Queiroz; 2. Joana de Almeida Camargo; 3. Maria Aparecida de Lima.Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 23 de agosto de 2011, às 16:45 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001431-77.2011.403.6139 - SUELEN CRISTINA RIBEIRO DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: SUELEN CRISTINA RIBEIRO DE ARAUJO, CPF 409.390.618-13 - Bairro Caputera - Itapeva-SP.TESTEMUNHAS:1. Nelcilia Fernandes da Silva; 2. Ednalva Aparecida Rancs;3. Eni Maria Fabiano de Almeida.Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 23 de agosto de 2011, às 14:00 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001764-29.2011.403.6139 - LOURDES ALVES DOS SANTOS PETRY(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: LOURDES ALVES DOS SANTOS PETRY - CPF 330.935.448-23 - Bairro do Cercadinho (Portão do Cercadinho) - Itapeva.TESTEMUNHAS:1. Waltécio Galvão; 2. Denize do Patrocínio; 3. Ângela Paes Lourenço.Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 23 de agosto de 2011, às 16:15 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001877-80.2011.403.6139 - VIVIANE SILVA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: VIVIANE SILVA DE LIMA - CPF 373.661.778-06 - Bairro da Cabeceira (adiante do Bairro da Cabeceira, após a ponte de acesso, à direita da placa do Sítio Tio André) - Itapeva-SP.TESTEMUNHAS:1. Eni Maria Fabiane de Almeida; 2. Benedito Ricardo de Almeida;3. Jucelina Aparecida dos Santos Silva.Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 23 de agosto de 2011, às 13:45 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002139-30.2011.403.6139 - FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA MACEDO - CPF 370.748.598-69 - Bairro São Roque, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - SOLANGE CASSIANA R. DE BARROS, 2 - JULIO CARDOZO NASCIMENTO, - 3 - MARCIA LEANDRA LOPES DE SOUZA NICOLETTI.Procedimento Ordinário - Salário MaternidadeRedesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 25 de agosto de 2011, às 9h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002155-81.2011.403.6139 - JANETE DE ALMEIDA LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: JANETE DE ALMEIDA LEITE - CPF 214.053.568-55 - Rua 9, nº 74 -

Jardim Cantian ou Rua Ozotio O. Rodrigues - Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Alice Frutuoso; 2. Luzia Aparecida de Almeida Silva Penteado; 3. Maria Sirlei dos Santos. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 23 de agosto de 2011, às 13:30 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002300-40.2011.403.6139 - TANIA APARECIDA DE LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: TANIA APARECIDA DE LIMA - CPF 383.226.128-18 - Rua Professor João Santana, nº 1030 - Fundos - Vila Bom Jesus - Itapeva. TESTEMUNHAS: 1. Priscila Aparecida Santos Moreira; 2. Marlene de Oliveira; 3. Idailton de Oliveira. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2011, às 17:15 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002668-49.2011.403.6139 - FLAVIANE MARTINS DE CAMPOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: FLAVIANE MARTINS DE CAMPOS - CPF 385.340.258-51 - Bairro do Jaó - Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Marcelo Manoel Floriano; 2. Emerson R. Pinheiro; 3. Marcelo Souza Almeida. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 23 de agosto de 2011, às 11:00 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002718-75.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS SIMAO (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: MARIA APARECIDA DE CAMPOS SIMÃO - CPF 198.192.908-80 - Bairro do Jaó - Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Saniele Demetrio Silva; 2. Marinalva Simões; 3. Reinaldo de Paula Lima. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 23 de agosto de 2011, às 14:15 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002739-51.2011.403.6139 - FABIANE FATIMA SANTOS DA COSTA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: FABIANE DE FATIMA SANTOS DA COSTA - CPF 353.550.818-51 - Bairro Invernada - Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Cláudio Aparecido dos Santos; 2. João Batista da Costa; 3. Pedro Mariano da Costa. Redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 23 de agosto de 2011, às 10:00 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002825-22.2011.403.6139 - PATRICIA LUZIA QUEIROZ DE SOUZA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): PATRICIA LUZIA QUEIROZ DE SOUZA - CPF 320.761.108-79 - Rua 01, nº 341, Vila São Francisco, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- LUCINA GOMES BATISTA, 2- VANIA NUNES DE ALMEIDA. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 25 de agosto de 2011, às 17h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0003160-41.2011.403.6139 - DERLI RICARDO ALVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): DERLI RICARDO ALVES - CPF 299.940.838-21 - Bairro Amarela Velha, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2011, às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Intime-se.

0003169-03.2011.403.6139 - ROSANGELA DE OLIVEIRA PAULO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ROSANGELA DE OLIVEIRA PAULO - CPF 380.678.318-74 -Rua 03, nº 244, Jardim Bonfiglioli, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2011, às 10h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Intime-se.

0004784-28.2011.403.6139 - JANICE OLIVEIRA DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JANICE OLIVEIRA DA SILVA - CPF 314.545.248-71 - Bairro Cachoeira, próximo à Congregação Cristã, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2011, às 11h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Intime-se.

0004809-41.2011.403.6139 - VIVIANE DE LIMA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): VIVIANE DE LIMA SILVA - CPF 392.530.678-10 - Rua Dirce Camargo de Almeida, 623, Jardim Santa Maria, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2011, às 10h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Intime-se.

0005263-21.2011.403.6139 - MIRIAM MONTEIRO FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MIRIAM MONTEIRO FERREIRA - CPF 356.113.608-74 - Bairro da Conquista, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - VALDIRENE DE ALMEIDA TAVARES, 2 - LICINIO BENEDITO DOS SANTOS, 3- MARINDA DAS DORES CAMARGO ALMEIDA.Procedimento Ordinário - Salário MaternidadeRecebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 25 de agosto de 2011, às 13h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Intime-se.

0005432-08.2011.403.6139 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - CPF 347.059.998-00 - Sítio Caetê - Bairro Caetê, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- PAULO CEZAR A. CAMARGO, 2- DANIEL TORRES DE ARAUJO, 3- JOSÉ LUIZ CARRIEL DOS SANTOS.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2011, às

1h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Intime-se.

0005577-64.2011.403.6139 - VANDERLEIA APARECIDA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): VANDERLEIA APARECIDA RODRIGUES - CPF 202.591.388-51 - Rua, 03, nº 418, Vila Santa Maria, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - GILBERTO MARINHO, 2 - EUGENIO AGUIAR, 3- MARIA CONCEIÇÃO DE MATOS.Procedimento Ordinário - Salário MaternidadeRecebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 25 de agosto de 2011, às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Intime-se.

0005821-90.2011.403.6139 - JULIANA NICOLETTI DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JULIANA NICOLETTI DE ALMEIDA - CPF 385.943.698-83 - Bairro São Dimas, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- NELSON INACIO ALMEIDA, 2- CELINA MARIA LIMA DE ALMEIDA, 3- ROSELI BENFICA DE CARVALHO ALMEIDA.Procedimento Ordinário - Salário MaternidadeRecebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 25 de agosto de 2011, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005826-15.2011.403.6139 - ROSELI APARECIDA SIQUEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ROSELI APARECIDA SIQUEIRA LEITE - CPF 353.854.178-74 - Bairro de Agrovila IV - Fazenda Pirituba, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- HILDA MARTINS DE SOUZA, 2- ISABEL APARECIDA DEL VECCHIO SOUZA.Procedimento Ordinário - Salário MaternidadeRecebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 25 de agosto de 2011, às 14h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005906-76.2011.403.6139 - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 2,10 AUTOR (A): PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS GONÇALVES - CPF 279.943.748-67 - Bairro Pacova, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - FABIANO LOPES DOS SANTOS, 2 - MARCIO ADRIANO CARDOSO ALMEIDA, 3- MARIA DAS DORES SOUZA.Procedimento Ordinário - Salário MaternidadeRecebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 25 de agosto de 2011, às 13h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Intime-se.

0005951-80.2011.403.6139 - ROSA MARIA OIAN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ROSA MARIA OIAN - CPF 315.817.398-00 - Bairro Capoavinha, Alto da Brancal, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ARLINDO MACIEL DA SILVA, 2 - ELZA CAMARGO DE OLIVEIRA, 3- IVANI RIBEIRO DE ARAUJO.Procedimento Ordinário - Salário MaternidadeRecebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 25 de agosto de 2011, às 13h00min,

esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Intime-se.

0005953-50.2011.403.6139 - ROSEMILDE MACHADO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ROSEMILDE MACHADO DE OLIVEIRA - CPF 269.092.408-04 - Rua 02, nº 235, Jardim Bonfigliori, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA, 2 - ERICA PATRICIA DE OLIVEIRA VAZ, 3- ELISANGELA COSTA DE CARVALHO.Procedimento Ordinário - Salário MaternidadeRecebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 25 de agosto de 2011, às 11h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Intime-se.

0006012-38.2011.403.6139 - GLAUCIA ALEXANDRA CAMARGO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): GLAUCIA ALEXANDRA CAMARGO - CPF 394.389.998-50 -Rua 01, nº 58, Vila Guanabara, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2011, às 9h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Intime-se.

0006063-49.2011.403.6139 - REGINE STHEFANI MACIEL DO AMARAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): REGINE STHEFANI MACIEL DO AMARAL - CPF 414.165.488-40 - Rua 09 de julho, 1346, fundo 02, Jardim Grajaú, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- SONIA APARECIDA DA MOTTA, 2- SOLANGE DE JESUS SANTOS MORAIS.Procedimento Ordinário - Salário MaternidadeRecebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2011, às 14h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Intime-se.

0006282-62.2011.403.6139 - JOANA APARECIDA CAMPOS GONCALEZ(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR (A): JOANA APARECIDA CAMPOS GONÇALEZ - CPF 217.252.828-52 - Bairro do Leme, Fazenda Chaparral, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2011, às 13h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006285-17.2011.403.6139 - VILMA DE MELO VIEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR (A): VILMA DE MELO VIEIRA - CPF 150.629.088-41 - Rua 01, nº 286 - Jardim Bonfiglioli, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- ROSEMEIRE SANTOS DA COSTA, 2- ZULMIRA RODRIGUES DA COSTA, 3- DAVI QUEIROZ.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2011, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do

presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006599-60.2011.403.6139 - NOELI ANTUNES DE OLIVEIRA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): NOELI ANTUNES DE OLIVEIRA - CPF 390.573.988-77 - Rua Durval de Oliveira Santos, 57, Vila Dom Silvio, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - RUTE DANIEL, 2 - MARIZA FÁTIMA RODRIGUES DE SÁ, 3 - MARIA ORLANDA DOS SANTOS. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 25 de agosto de 2011, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006692-23.2011.403.6139 - EDNA APARECIDA PEDROSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): EDNA APARECIDA PEDROSO - CPF 417.041.138-22 - Rua 10, 645, Vila Santa Maria, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ROBSON RODRIGUES DE SOUZA, 2 - IVONE MATOS COSTAS, - 3 - ROSANILDA RODRIGUES. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 25 de agosto de 2011, às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intime-se.

0006693-08.2011.403.6139 - DIRCEIA DA CRUZ ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): DIRCEIA DA CRUZ ARAUJO - CPF 368.538.138-55 - Rua 20 de julho, 756, Vila Dom Bosco, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOSUÉ VIDAL DE SOUZA, 2 - REGINA DE F. DE C. SILVA, - 3 - JANDIRA APARECIDA NUNES CORDEIRO. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 25 de agosto de 2011, às 10h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intime-se.

0006942-56.2011.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR (A): TEREZINHA DE JESUS SANTOS - CPF 230.902.598-42 - Bairro dos Lemes, Sítio Bom Jesus, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NESTOR OSCAR DA SILVA, 2 - JOÃO NICOLETE, - 3 - SANDRA APARECIDA SANTOS. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2011, às 10h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intime-se.

0009299-09.2011.403.6139 - JOSIELE DO ESPIRITO SANTO BARBOSA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOSIELE DO ESPIRITO SANTO BARBOSA - CPF 439.598.808-39 - Rua 01, nº 58, Bairro Sítio Manequinho, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - SILVANA RODRIGUES LEITE, 2 - MARLENE MOTA LIMA, 3 - NEI GOMES CARDOSO. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2011, às 10h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000179-73.2010.403.6139 - LUCIA DE FATIMA MIRANDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LUCIA DE FATIMA MIRANDA - CPF 198.246.938-23 - Rua 10, nº 76, Jardim Kantiã, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- LUCIMARE CRISTINA DE ALMEIDA, 2- SANDRA HELENA DE ALMEIDA, 3- MARGARETE ARAUJO DE ALMEIDA.Procedimento Ordinário - Salário MaternidadeRedesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 25 de agosto de 2011, às 17h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada aos autos de seu comprovante de residência.Intime-se.

0000472-43.2010.403.6139 - TEREZINHA SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): TEREZINHA SANTOS - CPF 156.732.738-94 - Rua João Lobo Carvalho, 188, Vila Boava, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - LOIDE MARTINS LUIZ, 2 - ELENICE LOURENÇO DA CONCEIÇÃO, 3- MARIA RAQUEL DOS SANTOS.Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 23 de agosto de 2011, às 15h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000569-43.2010.403.6139 - SONIA APARECIDA RODRIGUES TAVARES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): SONIA APARECIDA RODRIGUES TAVARES - CPF 329.545.198-27 - Rua 01, nº 473, quadra E, Jardim Bonfiglioli, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- JOSUÉ DA SILVA SANTOS, 2- EDICLÉIA CAMARGO.Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 22 de agosto de 2011, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000595-41.2010.403.6139 - VALDERES GABRIEL OLIVEIRA MACIEL(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): VALDERES GABRIEL DE OLIVEIRA MACIEL - CPF 077.147.308-70 - Rua Dirce Camargo de Almeida, 930, Vila Santa Maria, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - MARIA APARECIDA SACRAMENTO, 2 - MARIA DE LOURDES SACRAMENTO, - 3 - ZULMIRA RODRIGUES DA COSTA.Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 22 de agosto de 2011, às 13h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000197-60.2011.403.6139 - ESTARLANA BRONZOM SOUTO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES E SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ESTARLANA BRONZOM SOUTO - CPF 400.686.128-18 - Travessa Benedito Oliveira da Silva, 270, Vila Dom Bosco, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2011, às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Intime-se.

0000360-40.2011.403.6139 - CAMILA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CAMILA APARECIDA DE OLIVEIRA - CPF 393.020.618-84 - Rua 04, nº 259, Vila Santa Maria,

Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2011, às 9h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000393-30.2011.403.6139 - ZILDA CELIA ANDRADE DA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ZILDA CELIA ANDRADE DA SILVA - CPF 348.271.508-42 - Fazenda Algibeira III (371C9) - Bairro do Leme - Itapeva-SP.TESTEMUNHAS:1. Claudinei Roque da Silva 2. Nilson de Barros Ramos3. Juramir C. de LimaRedesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 23 de agosto de 2011, às 9:00 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000972-75.2011.403.6139 - ROSALINA PAZ DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ROSALINA PAZ DE ALMEIDA - CPF 182.237.368-96 - Rua 1, nº 125 - Jd. Bonfiglioli - Itapeva.TESTEMUNHAS:1. Rosemilde Machado de Oliveira; 2. Débora Cristina de Oliveira; 3. Zulmira R. da Costa.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2011, às 17:00 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001070-60.2011.403.6139 - VANESSA KAREN LEITE DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): VANESSA KAREN LEITE DE OLIVEIRA - CPF 370.721.988-73 - Rua 11, nº 325, Vila Santa Maria, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ZULMIRA RODRIGUES DA COSTA, 2 - EDILAINÉ CARMARGO MARQUES, 3- FABIOLA CRISTINA CAMARGO.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2011, às 17h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Intime-se.

0001072-30.2011.403.6139 - GISELE APARECIDA ALVES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): GISELE APARECIDA ALVES - CPF 374.500.338-10 - Bairro Lagoinha, Fazenda São Marcos, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - SIDNEI GONÇALVES DE OLIVEIRA, 2 - AISLAN RODRIGUES DE ANDRADE, 3- MARIA CÉLIA F. SANTOS.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2011, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001660-37.2011.403.6139 - JOSELAINÉ DOS SANTOS GAMARROS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: JOSELAINÉ DOS SANTOS GAMARROS - CPF 345.741.808-03 - Bairro dos Pinto - Itapeva-SP.TESTEMUNHAS:1. Carmelina Rodrigues da Costa; 2. Jair de Almeida Oliveira;3. Elisângela de Fátima Oliveira.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2011, às 10:45 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001809-33.2011.403.6139 - EDINICE MIRANDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: EDINICE MIRANDA - CPF 337.765.628-62 - Rua 8, nº 102 - Jd. Kantian - Itapeva-SP.TESTEMUNHAS:1. Aline Maria Aparecida Almeida; 2. Adriana Veiga Ramos;3. Letícia Aparecida da Cruz.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2011, às 10:30 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

0002836-51.2011.403.6139 - ELIANA SILVESTRE PAES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ELIANA SILVESTRE PAES CARVALHO - CPF 361.211.988-50 - Bairro dos Macucos - Itapeva-SP.TESTEMUNHAS:1. Odair Ferreira de Oliveira; 2. Elizeu Alves de Moraes;3. Gorete Maria Almeida de Oliveira Moraes.Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 23 de agosto de 2011, às 13:15 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0004870-96.2011.403.6139 - SONIA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): SONIA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA SANTOS - CPF 202.509.188-54 - Bairro Pacova, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - IVANILDA DE LARA SANTOS, 2 - JURANDIR LOUREIRO DOS SANTOS, 3- MARIA CREUSA LARA SANTOS.Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 23 de agosto de 2011, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006087-77.2011.403.6139 - TATIANE RIBEIRO DE MORAES(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): TATIANE RIBEIRO DE MORAES - CPF 379.554.078-06 - Rua Pedro Almeida Ramos, 190, Bairro Santa Maria, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- KARINA FERNANDES SOUZA, 2- MARCIA SOLTO.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2011, às 11h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Intime-se.

0006701-82.2011.403.6139 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA - CPF 122.772.248-63 - Avenida Santa Maria, 221, Vila Santa Maria, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - SIMONE PEREIRA RODRIGUES, 2 - ZULMIRA RODRIGUES DA COSTA, - 3 - MARCIA SOUTO.Procedimento Ordinário - Salário MaternidadeRecebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 25 de agosto de 2011, às 11h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Intime-se.

0006704-37.2011.403.6139 - LUCIANA OLIMPIO DA CRUZ(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): LUCIANA OLIMPIO DA CRUZ - CPF 366.820.738-01 - Rua José Loureiro, 121, Vila Santa Maria,

Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ELIDIANA DIAS DE ALMEIDA, 2 - MADALENA DAS NEVES RODRIGUES.Procedimento Ordinário - Salário MaternidadeRecebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 25 de agosto de 2011, às 11h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Intime-se.

0006705-22.2011.403.6139 - SUZANA DOMINGUES PINHEIRO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): SUZANA DOMINGUES PINHEIRO - CPF 217.331.678-89 - Rua 11, nº 395, Vila Santa Maria, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - VANESSA KAREM DE OLIVEIRA LEITE, 2 - FABIULA CAMARGO CRISTINA MARQUES, 3- EDILAINE CAMARGO MARQUES.Procedimento Ordinário - Salário

MaternidadeRecebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 25 de agosto de 2011, às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 166

MANDADO DE SEGURANCA

0000361-52.2011.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

BRAMPAC S/A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, almejando provimento jurisdicional no sentido de determinar o processamento dos recursos administrativos interpostos nos processos administrativos n.

13888.004791/2008-16, 13888.001501/2009-63, 13888.004028/2008-15 e 13888.003412/2008-71, segundo o rito previsto no Decreto n. 70.235/72, de acordo com o disposto no artigo 74, 9ª usque 11, da Lei n. 9.430/96, para o fim de assegurar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nele versados e obstar à autoridade impetrada a prática de quaisquer atos de cobrança.A impetrante sustenta, em apertada síntese, ter apresentado pedido de compensação de créditos à Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP, referente aos quatro processos administrativos acima mencionados. A autoridade fiscal de Piracicaba encaminhou os feitos para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, domicílio da Matriz, que analisou as compensações, considerando-as não-declaradas.Desse fato, a Impetrante teria interposto recursos administrativos. A seu ver, o processamento dos recursos deveria ter sido feito nos moldes do Decreto de n. 70.235/72 combinado com o artigo 74, 9º usque 11, da Lei n. 9.430/96, a ensejar o descabimento da cobrança durante o seu decurso. Contudo, alega teria a autoridade impetrada processado sua impugnação como recurso hierárquico, previsto no artigo 56 da Lei nº. 9.784/99, desprovido de efeito suspensivo.Relativamente aos créditos, afirma o reconhecimento do direito às compensações tributárias, mediante utilização de créditos de Imposto de Produto Industrializado da empresa coligada Nitriplex S.A., em decisão transitada em julgado no bojo do Mandado de Segurança de n. 98.0016658-0, e a homologação do montante apurado a esse respeito pela Secretaria da Receita Federal, em 2000, no processo administrativo n. 10735.000001-99-18 e apenso (proc. n. 10735.000202/99-70).Salienta, ainda, ter-lhe sido reconhecido o direito de aplicar aos créditos os expurgos inflacionários e juros de 1% (um por cento), até o ano de 1995 (proc. n. 13.746.000533/2001.17), bem como estar salvaguardada dos efeitos da Instrução Normativa n. 41/2000, da Secretaria da Receita Federal, pertinente à vedação de compensação com débitos de terceiros, em face de decisão prolatada no Mandado de Segurança n. 2001.51.10.001025-0, decidido no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.Por fim, pleiteia a concessão da segurança, para que a Autoridade Impetrada declare a suspensão da exigibilidade dos créditos até o julgamento dos recursos interpostos nos processos administrativos n. 13888.004791/2008-16, 13888.001501/2009-63, 13888.004028/2008-15 e 13888.003412/2008-71, consoante o

disposto nos parágrafos 9º usque 11 combinado com o 74 da Lei de n. 9.430/96. Instruindo a inicial os documentos de fls. 34/619. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 628/635, para determinar à autoridade impetrada a remessa dos processos administrativos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, para processamento e julgamento, anotando-se no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários concernentes. A Impetrante opôs embargos de declaração (fls. 639/641), rejeitados às fls. 643/645, retificando-se, contudo, parte do tópico final da decisão, para constar a determinação de remessa do feito administrativo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Em informações (fls. 657/661) a autoridade impetrada defendeu a legalidade da conduta. A União Federal interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 683/701). À fl. 684, a União Federal alegou a incompetência deste juízo para examinar a lide, sob o fundamento de sediar-se a Impetrante em Cotia, município incluído na jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. O Ministério Público Federal, por sua vez, cientificado às fls. 706/708, aduziu não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, ratifico a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Não obstante a sede da Impetrante esteja localizada em Cotia, a atribuição para conhecer do mandado de segurança contra ato de autoridade federal, nos termos preconizados pelo artigo 109, VIII, da Constituição Federal, é do juiz federal da sede funcional da autoridade coatora e, no caso em tela, tanto 1,10 Delegado da Receita Federal do Brasil como o Procurador da Fazenda Nacional, apontados como impetrados na inicial, estão sediados em Osasco. Nesse sentido os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. (g.n.) II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. Origem: STJ AgRg no REsp 1078875 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0169558-0 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 27/08/2010

PROCESSUAL CIVIL. REFI.

EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA. COMITÊ GESTOR. LEI 9.964/00.1. É a categoria e a sede funcional da autoridade coatora quem define a competência para julgamento de mandado de segurança, tratando-se de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (g.n.) 2. Em mandado de segurança contra não-homologação de opção ao REFI não há como se afastar a legitimidade passiva do Comitê Gestor, a quem cabe exclusivamente a responsabilidade pelo ato (art. 5º da Lei nº 9.964/00). 3. Recurso especial improvido. Origem: STJ REsp 638964 / RSRECURSO ESPECIAL 2004/0009000-2 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 03/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20/09/2004 p. 271 Firmada a competência deste Juízo, antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Pois bem. A Lei n. 9.430/96 prevê, em seu artigo 73, a obrigatoriedade de os pedidos de compensação serem feitos sempre em conformidade com as regras estipuladas pela Receita Federal e de acordo com os seus procedimentos internos. Originalmente, a Lei não fazia remissão expressa aos créditos tributários considerados não-declarados (atualmente objeto do art. 74, 12), nem se referia, de modo explícito, à vedação de se compensar créditos de terceiros (proibição veiculada pela Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o 12, inciso II, a ao art. 74 da Lei n. 9.430/96). No entanto, embora tal proibição só tenha vindo a lume claramente após a inserção do 12 ao art. 74 da Lei n. 9.430/96, em 2004, não é de se afastar a alteração da disciplina já com a modificação do caput do art. 74 pela Lei n. 10.637/02, assim disposta: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Obviamente, o regime jurídico a aplicar-se à compensação, em regra, deve ser o vigente ao tempo desse ato, ainda que o crédito haja sido apurado ou reconhecido anteriormente, por não ser o reconhecimento do crédito equivalente ao do direito à compensação. No sentido da validade da vedação imposta, desde o advento da Lei n. 10.637/02, transcrevo o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO

DO INDÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.430/96. PROIBIÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS.1. A Lei n 9.430/96, no artigo 74, utilizando-se da faculdade que lhe foi conferida pelo CTN, proíbe a compensação de débitos tributários com créditos de terceiros, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)2. In casu, trata-se de decisão transitada em julgado reconhecendo o direito de compensação da cedente em face da Fazenda Nacional. Não obstante a admissibilidade da cessão de créditos na seara tributária, verifica-se a existência de óbice legal à efetivação da compensação nos moldes requeridos pelas recorrentes (com créditos de terceiros), qual seja, o mandamento inserto no art. 74 da Lei 9.430/96, o que conduz à ineficácia da cessão de créditos perante o fisco e, conseqüentemente, à inoperosidade da substituição processual almejada. (Precedentes: REsp 1121045/RS, DJe 15/10/2009; REsp 939.651/RS, DJ 27/02/2008)3. Diversa seria a solução acaso as recorrentes pretendessem executar o quantum debeatur, isto porque o direito à restituição do indébito é direito de crédito (art. 165, do CTN), sendo, portanto, disponível, consoante a norma insculpida no art. 286, do Código Civil. Por isso que, na ausência de regra tributária expressamente proibitiva, aplica-se a regra geral que trata de cessão de créditos, máxime por não se tratar, o crédito tributário, de direito intransferível, indisponível ou personalíssimo. (Precedentes: AgRg no REsp 1094429/RJ, DJe 04/11/2009; REsp 789453/RS, DJ 11/06/2007)4. Não obstante, o Direito Tributário, conquanto não possa alterar o conceito da cessão de crédito da lei civil, pode-lhe atribuir efeitos próprios na seara tributária, inclusive dispondo sobre requisitos de validade da cessão. (Precedente: AgRg no Ag 1228671/PR, DJe 03/05/2010)5. ...o legislador ordinário tem total liberdade para fixar a forma como os créditos do contribuinte poderão - ou não - ser compensados. Os critérios que nortearão o estabelecimento das regras da compensação serão aqueles ditados pelas conveniências da política fiscal, não havendo restrição no CTN que limite a atuação estatal. Desse modo, poderá o legislador admitir a compensação apenas de alguns tipos de créditos e não de outros, estabelecer restrições quanto à data da constituição do crédito, quanto à origem do crédito e até quanto ao seu montante. Não há nada que impeça o legislador de admitir a compensação apenas de parte do crédito do contribuinte, deixando que o restante seja passível de repetição. (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 18ª ed., p. 1121)6. Sob esse enfoque, o Código Tributário Nacional, em seu art. 170, autoriza que lei ordinária possa estipular condições ou atribuir à autoridade administrativa a estipulação de condições, para a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (Precedentes: AgRg no Ag 1228671/PR, DJe 03/05/2010; AgRg no RMS 30.340/PR, DJe 30/03/2010) 7. Conquanto as recorrentes aleguem o objetivo exclusivo de execução do título executivo pela cessionária, é certo que o mesmo autorizou a compensação do indébito nos registros contábeis e fiscais da cedente, razão pela qual incide, in casu, a vedação expressa do art. 74, da Lei 9.430/96.8. Recurso especial desprovido.(STJ, 1ª Turma; REsp 993925/RS; proc. n. 2007/0233480-0; Relator Ministro LUIZ FUX; DJe 19/08/2010) **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. CESSÃO DE CRÉDITOS SEM A PARTICIPAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE PARTICULARES.**1. O 12, II, a do artigo 74 da Lei n. 9.430 de 1996, veda expressamente a utilização de créditos de terceiro para fins de compensação.2. O art. 123 do CTN nega validade aos negócios jurídicos entre particulares para produzir efeitos sobre os fenômenos da responsabilidade pelo pagamento de tributos.3. A Lei n. 10637, de 2002, por seu art. 49, somente permite a compensação de débitos próprios do sujeito passivo com créditos seus.4. Não há lei autorizando a compensação tributária com crédito de terceiros. Há, portanto, de se homenagear o princípio da legalidade.5. No REsp 803.629, a Primeira Turma assentou que a cessão de direitos de créditos tributários só tem validade para fins tributários quando do negócio jurídico participa a Fazenda Pública. Precedente: REsp 653553/MG, Rel. Denise Arruda.6. Recurso da Fazenda Nacional provido para denegar a segurança, impedindo-se, conseqüentemente, a compensação tributária com créditos de terceiros.(STJ, 1ª Turma; REsp 962096/RS; proc. n. 2007/0142562-3; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; DJ 29/10/2007, p. 198; RDDT vol. 151 p. 144) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CSSL E PIS. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LEI Nº 8.383/91. APLICAÇÃO. LEI Nº 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA.**1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2002).2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que, em se tratando de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.3. In casu, todavia, verifica-se que à época da propositura da demanda (17.04.96), não havia autorização legal para a realização da compensação entre tributos de espécies diferentes, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, sendo, pelo regime então vigente, inviável a operação pleiteada pela empresa.4. A compensação dos créditos decorrentes de pagamento indevido do FINSOCIAL com débitos tributários referentes à CSSL e PIS, não se admite, posto tratar-se de tributos de espécies diversas.5. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido. Precedentes.6. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.7. Recurso especial provido em parte.(STJ, 2ª Turma; REsp 446046/RJ; proc. n. 2002/0083371-5; Relator Ministro CASTRO MEIRA; DJ 12/09/2005 p. 266) No caso em foco, abstraídas considerações relativas ao crédito em si, tem-se que os créditos da Nitriflex se

tornaram certos em 18/4/2001, por ocasião do trânsito em julgado da primeira decisão do mandado impetrado em 1998 (proc. n. 98.0016658-0). A homologação do crédito dessa empresa, por sua vez, ocorreu em 13/12/2000, por meio do Despacho Decisório n. 997/2000 (fls. 305/309). Em 2001, a Nitriflex ingressou com outro mandado de segurança (proc. n. 2001.51.10.001025-0), com o propósito de afastar a aplicação da IN SRF n. 41/00, que vedava a cessão de crédito para terceiros não optantes do REFIS (fls. 426 e seguintes). Segundo a impetrante, em 12/9/2003 transitou em julgado a sentença pertinente a este último mandado, para afastar a norma citada e declarar a irretroatividade dessa legislação limitadora do direito à plena disponibilidade do crédito. Com isso, a decisão transitada em julgado nessa data teria reconhecido o direito da Nitriflex de ceder seu crédito a terceiros e impedido a retroação das leis posteriores que limitaram a compensação. Como os créditos supostamente se tornaram certos em 2001, ano no qual também a Nitriflex distribuiu novo mandado com o fito de assegurar-lhe a transferência de créditos para terceiros para o fim de os compensar, este deve ser o marco da verificação do interesse com relação a esse uso, destacando-se, porém, serem realidades distintas declarar-se a certeza do crédito da Nitriflex, de um lado, e a declaração da possibilidade de transferência dos créditos a terceiro para fins de compensação. Enquanto a primeira somente assegura o exercício do direito pela própria empresa que o apurou, no caso a Nitriflex, a segunda permite que outrem dele se utilize, observadas as demais disposições legais a respeito. Evidentemente, porém, se há decisão judicial expressa nesse último sentido, isto é, se foi reconhecido à parte o direito à transferência dos créditos para que outro os compensasse, em face do princípio da coisa julgada ela não poderá ser atingida retroativamente pela norma que veda essa compensação. No caso em foco, porém, aparentemente, nem todas as decisões judiciais relativas aos dois mandados, bem como as iniciais, encontram-se nos autos, para aferir se a situação real corresponde à acima descrita, narrada pela impetrante. De igual modo, quanto à matéria de fundo, tampouco há absoluta certeza do crédito a ser utilizado pela ora impetrante, pois, se houve decisão transitada em julgado, em 18/4/2001, favorável à empresa coligada, observa-se que, depois, foi proposta ação rescisória, julgada parcialmente procedente, para o fim de determinar a impossibilidade da Nitriflex utilizar-se de crédito de IPI decorrente de insumos adquiridos com alíquota zero, isentos ou não tributados. Portanto, nem todos os créditos versados no mandado de segurança n. 98.0016658-0, ajuizado em 21/7/1998 perante a 4ª Vara Federal de São João do Meriti/RJ persistiram. Os valores originalmente apurados, relativos a um período de 10 (dez) anos, situado entre 1988 e 1998 era de R\$ R\$ 62.235.433,54. Ademais, segundo consta, a Nitriflex teria realizado várias compensações e cedido boa parte desses créditos a terceiros, sendo que, em alguns casos, elas não foram homologadas. Assinalam as informações, ainda, o ingresso de pedidos de compensação em montante equivalente a R\$ 66.808.907,14, enquanto R\$ 84.479.630,60 foram cedidos a terceiros conforme mencionado no Parecer SEORT (fls. 662/682). Noutro giro, a ação rescisória foi julgada parcialmente procedente para reduzir o período de apuração do crédito de 10 para 5 anos, o que certamente reduz o crédito. Esse o motivo pelo qual quando a Nitriflex pretendeu habilitar seu crédito para prosseguir com as compensações, o Serviço de Controle e .PA 1,10 Acompanhamento Tributário - SECAT, da Delegacia da Receita Federal exarou o Despacho Decisório n. 70/2005, que indeferiu o pedido, com fundamento no art. 3º da Instrução Normativa SRF n. 517, de 25/2/2005. O mandado de segurança (proc. n. 2005.02.01.006045-0), impetrado contra esse indeferimento, também teve a ordem denegada, motivo pelo qual vige o indeferimento da habilitação (fls. 663/665). Registre-se, a propósito, a existência do processo administrativo n. 10880.013824/98, supostamente fundado no resultado da ação rescisória, o qual possui o condão de reduzir ou extinguir o crédito, a depender da mensuração deste e da redução do prazo de aproveitamento de 10 para 5 anos (fls. 683). Não se olvida, porém, que suspenso o andamento da rescisória por decisão do E. STF, o mero fato de sua existência não poderia ser óbice à compensação. De qualquer modo, é extremamente duvidosa a liquidez dos créditos, a cujo respeito, consoante a autoridade impetrada, constatar-se-ia matematicamente, a insuficiência de créditos para a compensação pleiteada e a impossibilidade jurídica de compensação. (fl. 659) Em suma: a Nitriflex já teria se utilizado de grande parte, senão de todo o crédito, e haveria ação rescisória (proc. n. 2198), voltada à desconstituição da sentença proferida no mandado de segurança n. 98.0016658-0, a qual foi julgada parcialmente procedente para reduzir o período de apuração desses créditos. Sob esse prisma, desmerece ser considerada a questão de fundo, por falta de liquidez do direito. De qualquer forma, limitado o pedido à determinação da observância ao devido processo legal, calcado no Decreto n. 70.235/72, e, por conseqüência, reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos, este deve ser considerado o objeto da lide. Neste particular, melhor refletindo sobre a matéria e atento à jurisprudência recente de nossos tribunais, revejo posicionamento adotado anteriormente em feitos análogos. A controvérsia reside, em essência, sobre o recurso cabível de compensação considera não-declarada pela Administração Fazendária, e seus efeitos. Sobre o tema, cumpre frisar o disposto no artigo 74, 11 da Lei n. 9.430/96: Art. 74 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. (...) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadraram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Com efeito, as causas suspensivas da exigibilidade são apenas as expressamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, cujo inciso III refere-se a reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Por isso mesmo, a Lei nº 10.833/03, ao incluir o 11 no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 estatuiu que, de então, seriam considerados sujeitos ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, para efeito de enquadramento no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º. Contudo essa disposição deve ser temperada por outras previsões contidas acerca da sistemática da compensação administrativa. Neste contexto, o 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº

inconformidade. 3. Caso em que o contribuinte protocolou declaração de compensação, com base em supostos créditos decorrentes de títulos públicos emitidos pela Eletrobrás para a extinção de débitos fiscais tributários, acarretando a decisão fiscal que, fundada no artigo 74, 12º, II, c, da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 11.051/04, considerou não declarada a compensação, quando baseada em título público. A interposição de manifestação de inconformidade não tem, em tal situação, efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, daí a manifesta improcedência da exceção de pré-executividade e deste agravo inominado. 4. Agravo inominado desprovido. Origem: TRF - 3ª. Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 361398 Processo: 2009.03.00.002654-3 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 63 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA

COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos casos em que a compensação é tida por não-declarada, o recurso administrativo dessa decisão não tem o condão de gerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 2. A impetrante pretende compensar valores decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado. Essa situação enquadra-se na hipótese expressamente elencada no 12 do art. 74 da Lei n. 9.430/96, não gerando, portanto, os efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos previstos no art. 151, III, do CTN. 3. Remessa necessária e apelação provida. APELRE 200751100060394 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 448029 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 11/05/2010 - Página.:154/155

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. TENTATIVA ANTERIOR DE COMPENSAÇÃO QUE NÃO FOI HOMOLOGADA. EFEITOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO-CABIMENTO. RECURSO. AUSENTE EFEITO SUSPENSIVO. 1. A jurisprudência desta Turma, com fulcro no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, reconhece a distinção entre compensação a que se nega homologação- sendo a esta atribuída a possibilidade de oposição de manifestação de inconformidade e recurso com efeito suspensivo da exigibilidade (7ª a 11ª do artigo 74) - e compensação tida por não-declarada, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade e não se observa o rito do Decreto nº 70.235/72 (12 e 13 do artigo 74), sendo apenas cabível o recurso genérico com fulcro no artigos 56 a 65 da Lei nº 9.784/99, ao qual não é atribuído efeito suspensivo. 2. A compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa por ter incorrido na vedação legal previstas no art. 74, 3º e 12, I, da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo. 3. Hipótese em que o recurso administrativo não tem efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não se tratar do rito previsto no Decreto nº 70235/72 (13 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96). AC 200772010011780 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 19/05/2010

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. RECURSO VOLUNTÁRIO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. INCABÍVEL. 1. Não ferem o justo processo da lei, nem mesmo os seus desdobramentos, consubstanciados no contraditório e na ampla defesa, as restrições impostas ao procedimento compensatório, porquanto faz-se mister exigir dos administrados uma obrigação correlata às benesses que lhes são concedidas pelo Poder Público, representada aquela na observância aos requisitos acoimados pela legislação. 2. Não há incongruência entre o devido processo legal e a impossibilidade de recurso ao Conselho de Contribuintes nos casos em que a compensação é considerada não-declarada. Isso porque as hipóteses que serão consideradas pela Receita como compensações não-declaradas estão taxativamente previstas na Lei n. 9.430/96, art. 74, 12, na redação dada pela Lei n. 11.051/2004. 3. Apelo improvido. AC 200772010048407 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 07/07/2009 Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida às fls. 628/635. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Providencie a Secretaria a remessa de cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, para os efeitos que entender pertinentes. P.R.I.O.

0002904-28.2011.403.6130 - JEDAL REDENTOR IND/ E COM LTDA(SP216245 - PENINA ALVES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JEDAL REDENTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o escopo de obter provimento jurisdicional no sentido de assegurar a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa (CPD-EN), em favor da Impetrante, sob o fundamento de inexistirem débitos tributários exigíveis capazes de obstar a providência almejada. Assevera a Impetrante, em síntese, ter solicitado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a lavratura de CPD-EN, com o propósito de atestar sua regularidade fiscal; a ambicionada certidão, no entanto, foi-lhe negada pela autoridade fiscal. Segundo relata, a negativa do impetrado é ilegítima, por embasar-se na existência de débito objeto de execução fiscal (processo administrativo nº 318119749) já quitado e cuja extinção foi solicitada à PGFN em requerimento administrativo. De outro lado, assegura ter sido a obrigação pecuniária representada pela inscrição nº 39324422-9, também apontada pelo Fisco como empecilho à consecução do atestado de regularidade fiscal perseguido,

integralmente satisfeita por via do pagamento. Instruíram a inicial os documentos encartados às fls. 10/105. A liminar foi deferida (fls. 111/116), determinando-se a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, se outro óbice não houvesse, além daquele representado pelas dívidas registradas sob os n.ºs 318119749 e 39324422-9. Em informações prestadas às fls. 122/131, a autoridade impetrada esclareceu a inexistência de pendências pecuniárias em nome da Impetrante e acrescentou ter levado a efeito a confecção de CPD-EN em nome da Impetrante. O Ministério Público Federal manifestou-se em cota exarada às fls. 134. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As condições da ação, fundamentais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. No presente caso, o desiderato da Impetrante era o reconhecimento da inexistência de pendências fiscais em seu nome, sobretudo aquelas representadas pelas inscrições n.ºs 318119749 e 39324422-9, para o fim de atestar a sua regularidade fiscal, por meio da obtenção de CPD-EN, não emitida pelo impetrado em razão da persistência da anotação dos débitos. Não obstante a concessão da liminar, certo é que a autoridade fiscal confirmou a insubsistência das dívidas detalhadas, conforme almejado pela Impetrante. Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir tem de estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença; sem isso, esta não poderá ser proferida (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se a Impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo. A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese explicitada: **TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. 1. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 2. Se durante o andamento da ação a autoridade fiscal atendeu o pedido formulado, demonstrada restou a desnecessidade do provimento jurisdicional. 3. A lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por meio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. **AMS 200661140023176AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301661Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 622**

MANDADO DE

SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INFORMAÇÃO DA AUTORIDADE DE QUE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DISCUTIDOS JÁ SE ENCONTRAM COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO (CPC: ART. 462) A ESVAZIAR O INTERESSE DE AGIR, ERIGIDO EM CONDIÇÃO DA IMPETRAÇÃO QUE RESTA PREJUDICADA. 1 - O objeto da impetração consistia na suspensão da exigibilidade de créditos discutidos em procedimentos administrativos de compensação, nos quais foram apresentadas manifestações de inconformidade, além do que, um deles teve a exigibilidade suspensa com relação aos juros de mora, por força de sentença na ação ordinária n.º 2008.61.05.004406-0. 2 - Contudo, a autoridade impetrada dá conta de que não existem óbices para o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, diante da suspensão de exigibilidade dos correlatos créditos, justamente em face das manifestações de inconformidade e por força da sentença prolatada na ação ordinária citada, o que implica na perda de objeto desta ação mandamental, em face do art. 462 e 267, inc VI do CPC. 3. Remessa oficial a que se dá provimento, dando-se por prejudicada a segurança com a extinção do processo ante a superveniência da falta do interesse de agir, condição processual indispensável ao prosseguimento da ação. Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314063 N.º Documento: 50 / 299 Processo: 2008.61.05.006874-0 UF: SP Doc.: TRF300273536 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 04/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 197 Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0008068-71.2011.403.6130 - ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

I. Fls. 129/185. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 122. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010944-96.2011.403.6130 - ADVLOG LOGISTICA INTEGRADA COME. E SERV. LTDA - EPP(SP182654 - ROGERIO CARLOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Vistos.I. Fls. 82/93. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Depois de transcorrido o prazo para apresentação das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 73. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012341-93.2011.403.6130 - REGINA FERREIRA DA SILVA(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BARUERI - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REGINA FERREIRA DA SILVA, em face de suposto ato coator do GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, com o escopo de obter provimento jurisdicional no sentido de autorizar à Impetrante a realização do protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, a obtenção de certidões, a extração de cópias de procedimentos administrativos e a retirada de autos de processos de mesma natureza, para vista fora da repartição, sem a necessidade de submissão ao sistema de agendamento, senhas e filas.A Impetrante, segundo narra, é advogada e exerce suas atividades no ramo do Direito Previdenciário, representando seus clientes perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Aduz que para protocolar requerimentos referentes a benefícios previdenciários e retirar processos administrativos em carga para a extração de cópias deve submeter-se a agendamento prévio, exigência que, ao seu entender, é abusiva. Ademais, assegura encontrar dificuldades para a obtenção das certidões solicitadas à autoridade impetrada.Sustenta destoarem as práticas adotadas pelo impetrado de diversos preceitos normativos, inclusive instruções expedidas no âmbito do próprio INSS. Assim, restaria configurada a ofensa a direito líquido e certo seu, por consistir a atuação da autoridade impetrada em óbice ao exercício da função advocatícia.Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Instruem o presente Mandado de segurança os documentos encartados às fls. 17/22.É a síntese do necessário. Decido.Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à Impetrante.Quanto à questão posta, é prudente observar, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma:Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:I - (omissis);II - (omissis);III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107).No caso vertente, a Impetrante manejou ação mandamental com o escopo de assegurar seu direito a protocolar requerimentos de benefícios previdenciários, obter certidões, extrair cópias de procedimentos administrativos, notadamente daquele registrado sob o nº 008621640 e NB 5161388117, bem como retirar autos de processos de mesma natureza, para vista fora da repartição, sem a obrigatoriedade de se submeter ao sistema de agendamento, senhas e filas.Realçados esses aspectos da presente lide, vislumbro relevância jurídica nas alegações da Impetrante.O princípio da legalidade, consagrado no artigo 5º, II, da Constituição Federal, estabelece que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, cabendo, também, destacar a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório nos processos administrativos (art. 5º, LV, CF).Pertinente acrescentar, ainda, que a legalidade, no âmbito da Administração Pública, adquire contornos específicos, no sentido de que somente lhe é permitido atuar sob autorização legal.Acerca do tema, confira-se a lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:É aqui que melhor se enquadra aquela idéia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei.Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe.(...)Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. Além disso, os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais o da eficiência, impõem o dever de solução pronta, com o propósito de afastar delongas na atividade administrativa.Não obstante a implementação, pela Autoridade Impetrada, de sistema de agendamento e protocolo dos requerimentos administrativos, com o objetivo de melhorar a organização dos serviços prestados pela Autarquia, o fato é que não existe previsão legal para tal procedimento.Assim, não pode a autoridade administrativa, a pretexto de melhorar o atendimento, impor restrições que a própria lei não estabeleceu.Ademais, para a concessão de benefícios, é relevante a data do protocolo do requerimento, não podendo também haver empecilhos ou recusas injustificadas para a consulta, cópias ou vista dos autos dos processos administrativos, nos termos do artigo 3º da Lei 9.784/99.Observe-se que a expedição de certidões - se regularmente requerida -, a vista dos autos do processo administrativo e a obtenção de cópias são direitos previstos na lei especial que rege o processo administrativo federal (arts. 3º, II, e 46 da Lei 9.784/99). De outro lado, não havendo previsão expressa quanto à possibilidade de retirada dos autos, fica afastado o entendimento segundo o qual o indeferimento do pedido de carga dos autos administrativos representaria ofensa à garantia do contraditório e da ampla defesa.Esse é o caminho trilhado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que colaciono:AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO POR ATENDIMENTO - POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO - DESCABIMENTO.1. A

jurisprudência firmou-se no sentido de considerar indevida a limitação imposta aos advogados quanto à possibilidade de protocolar, nos postos de atendimento do INSS, mais de um benefício previdenciário por vez. Igualmente ilegítima tem sido considerada a exigência de prévio agendamento. 2. Consoante tem sido decidido, tais restrições administrativas configurariam cerceamento ao livre exercício profissional por parte dos causídicos. Culminariam, ademais, em limitação à defesa dos próprios segurados, que regularmente constituíram seus respectivos patronos, na expectativa de obter com celeridade o recebimento de seus benefícios previdenciários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 325882, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 27/05/08 ; TRF 3ª Região, AMS 323241, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 em 19/09/10, página 404 ; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 303682, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 09/03/10, página 245 ; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 319550, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 em 03/11/10, página 500. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3; Processo 200761830032194; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311450; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; Terceira Turma; v.u.; Decisão: 02/06/2011; DJF3 CJ1:10/06/2011; pg:

687) _____ MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE. PROIBIÇÃO DE RETIRADA DOS AUTOS. ARTIGO 38 DA LEI Nº 9.250/95. VEDAÇÃO INAPLICÁVEL AO ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. PRERROGATIVA FUNCIONAL. ARTIGO 6º DA LEI Nº 8.906/94. 1. Cinge-se a controvérsia ao exame do direito dos impetrantes de não serem obrigados a se sujeitarem ao agendamento prévio para atendimento e protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, bem como de obterem certidões e terem vista de processo administrativo em geral, fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV), assim como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), que devem ser respeitados pela Administração Pública. 3. Ressalvados os casos de sigilo previstos em lei, é direito do advogado ter pleno acesso aos autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94) o que, conforme jurisprudência desta Corte, inclui não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. 4. A restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados constitui cerceamento ao exercício da advocacia, tendo em vista que, nos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei nº 8.906/94, as autoridades, os servidores e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. 5. Segurança parcialmente concedida tão somente para afastar a exigência de prévio agendamento e a restrição quanto ao número de requerimentos a serem protocolados, por cercearem o pleno exercício da advocacia. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3; Processo AMS 200961000180547; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324027; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; Sexta Turma; DJF3 CJ1:09/06/2011; pg: 1169) Por todas as razões expostas, contemplo o fumus boni iuri, satisfatório para a concessão da liminar. Outrossim, presencio o periculum in mora, pois, em sendo negada a tutela emergencial perseguida, a protocolização dos requerimentos dos clientes da Impetrante será postergada, sendo também prejudicado o direito de certidão, vista e cópia dos autos dos processos administrativos, o que, sem dúvida, configura prejuízos de difícil reparação, ante a natureza alimentar do subjacente direito pleiteado. Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR tão somente para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de impedir a obtenção de certidões, vista e cópias dos autos dos processos administrativos, especialmente daquele cadastrado sob o nº 008621640 e NB 5161388117, bem como a protocolização dos requerimentos apresentados pela parte Impetrante, devendo também providenciar para que sejam recebidos, independentemente da quantidade por atendimento e de prévio agendamento. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0012663-16.2011.403.6130 - ABB LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

I. Fls. 346/370. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Aguarde-se o cumprimento, pela Impetrante, da determinação contida à fl. 340, ou o transcurso do prazo fixado para tanto, e, após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 167

EXECUCAO FISCAL

0002070-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SPEED PAK ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP278964 - MARCELO TAKESHITA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela exequente em face de SPEED PAK ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA., relativa à COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, referente ao exercício financeiro de

2000.A executada peticionou (fls. 13/15) informando estarem os débitos com a exigibilidade suspensa por decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº. 2009.61.00.023075-7, requerendo a condenação da União na verba honorária.Às fls. 08/09 e 104/106, a União Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal, aduzindo estar o débito com a exigibilidade suspensa. Postula a não-imposição de ônus sucumbenciais às partes, alegando ter requerido a extinção do feito em 16/06/2010, portanto, antes da citação da executada (fl. 07-verso - em 19/07/2010).É o relatório. Fundamento e decido.Cancelada a inscrição do crédito em dívida ativa antes de decisão da primeira instância, cabe a extinção do processo, nos termos do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.O dispositivo supracitado dispõe expressamente a extinção do feito sem a imposição de qualquer ônus para as partes. No caso sub judice, verifico ter a executada despendido recursos para contratação de advogado e apresentação de defesa (fls. 013/15). Por outro lado, consoante argumentou a exequente, postulou a extinção do feito antes da citação e da apresentação da exceção de pré-executividade. Assim, a solução adequada ao caso é desonerar as partes dos encargos de sucumbência. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Certificado o trânsito em julgado, procedam-se aos registros necessários e dê-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002458-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IDALINA MONTEIRO DE SOUZA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 32).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0002459-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SANDRA MARIA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA LEMOS

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 32).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0004688-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X FABIO NUNES MARTINS DA COSTA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 10,12 e 13).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. .PA 1,10 Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0004692-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VERA GOMES DE LIMA MENDONCA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 14/15, 18/19 e 23/24).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0004706-61.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARINA BULBOW GOZZI

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de cancelamento da CDA em referência (fl. 09).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro artigo 26 da Lei nº 6.830/1980.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0006524-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO CARLOS DA COSTA BARRAL

Esclareça o exequente o requerido às fls.25, uma vez que o executado já foi citado às fls.15.No silêncio, cumpra-se o tópico final da r. decisão de fls.24.Intime-se.

0006703-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE GERMINO DA ROCHA LIMA
Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 17/18). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006706-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO BIA CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 21). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1817

EMBARGOS A EXECUCAO

0006678-68.2011.403.6000 (2009.60.00.015341-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015341-74.2009.403.6000 (2009.60.00.015341-4)) LAURA CRISTINA PANCOTI(MS007586 - LAURA CRISTINA PANCOTI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0007029-41.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-20.2011.403.6000) PEDRO PAULO DE SOUZA(MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI E MS014061 - JOYCILENE CARRERA DA CUNHA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005281-47.2006.403.6000 (2006.60.00.005281-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X EDSON LUIZ COELHO DAS NEVES(MS006620 - EDSON LUIZ COELHO DAS NEVES)

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0007200-71.2006.403.6000 (2006.60.00.007200-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELOEL NEVES AGUIAR

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada para indicar o valor atualizado do débito.

0008265-33.2008.403.6000 (2008.60.00.008265-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE MARCOS ROSA DA SILVA

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada para indicar o valor atualizado do débito.

0009539-32.2008.403.6000 (2008.60.00.009539-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GIL DUTRA DE ANDRADE

Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P. R. I.

0000919-94.2009.403.6000 (2009.60.00.000919-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO ATILIO MARIANO(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO)

Cancele-se os alvarás nº 112 e 113 / 1ª 2011, posto que expedidos em duplicidade.Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0012830-06.2009.403.6000 (2009.60.00.012830-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIANE BARREIRA DA SILVA BERTOLUCCI(MS005434 - ELIANE BARREIRA DA SILVA BERTOLUCCI)

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica ciente a exequente de que, intimada a executada para se manifestar sobre a proposta de acordo, quedou-se inerte não efetuando nenhum pagamento nem se manifestou nos autos, bem como intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0001139-58.2010.403.6000 (2010.60.00.001139-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO ROA

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0001207-08.2010.403.6000 (2010.60.00.001207-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MONICA TEIXEIRA DE SOUZA E SOUZA

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão concedido em razão do parcelamento do débito.

0012696-42.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE RABELO AFONSO

Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007625-06.2003.403.6000 (2003.60.00.007625-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X VIVIAN APARECIDA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011234 - VITAL GONCALVES MIGUEIS) X VIVIAN APARECIDA NASCIMENTO

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

ACOES DIVERSAS

0005665-83.2001.403.6000 (2001.60.00.005665-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X MARCIA GONZAGA ROCHA COMINETI(BA015461 - ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, ficam intimadas as partes para tomar ciência de que estes autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo, bem como de que os mesmos estão disponíveis em Cartório para que as partes requeiram o que de direito.Ficam ainda cientes de que, se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

Expediente Nº 1819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001096-10.1999.403.6000 (1999.60.00.001096-6) - OSVALDO ABRAO DE SOUZA X SIMEI PADILHA ABRAO DE SOUZA(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

Tendo em vista o comunicado pela Caixa Econômica Federal e pelos autores às fls. 564/566, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, bem assim a renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, ao passo que declaro extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.Custas pelos autores. Condeno-os, ainda, no pagamento de honorários advocatícios em favor da União e da Sasse, no valor de R\$ 500,00 para cada réu, nos termos do art. 20, 4o do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002982-68.2004.403.6000 (2004.60.00.002982-1) - BEATRIZ BORGES(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA E MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS E MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de ação proposta por Beatriz Borges, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretende a autora a revisão de cláusulas do contrato de financiamento realizado com a parte ré, para fins de aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, e o recálculo de todos os valores do referido financiamento, com o devido acerto de contas.Como causa de pedir, a autora aduz que contratou um empréstimo com a CEF, visando obter recursos financeiros para aquisição da casa própria, sendo que o valor total da dívida foi parcelado em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, prorrogáveis por mais 108 (cento e oito) meses. No entanto, apesar de pagar em dia as prestações, o saldo devedor do mútuo não sofre redução; ao revés, a cada mês aumenta, devido à sistemática de cálculo empregada para amortização do débito (após o pagamento de cada prestação, primeiro corrige-se monetariamente o saldo devedor e depois se opera a amortização). Ademais, afirma que por ser de adesão o contrato firmado com a instituição financeira requerida possui cláusulas abusivas; que a CEF não respeita o Plano de Equivalência Salarial (PES), pois aplica índices aleatórios no cálculo das prestações, que não refletem os reajustes salariais de sua categoria profissional e nem do salário mínimo; que a partir de 03/06/1998 ficou desempregada, devendo o PES ser aplicado com base na variação do salário mínimo dessa data em diante; que a ré aplica indevidamente na atualização do saldo devedor a TR, que é coeficiente de correção das contas de caderneta de poupança e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; que no mês de março de 1990, os percentuais de correção monetária do saldo devedor deverão ser os mesmos aplicados à poupança; que a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial é indevida; que o aumento excessivo das prestações e do saldo devedor acarreta a cobrança a maior do seguro; que há vícios na utilização da Tabela Price; que a CEF vem capitalizando mensalmente os juros cobrados, o que constitui anatocismo e é vedado no ordenamento jurídico; e que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é ilegal e inconstitucional.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede que lhe seja assegurada a manutenção na posse do imóvel objeto do contrato, até decisão final da lide; e que seja suspensa eventual execução extrajudicial da dívida. Requer, ainda, a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC no deslinde da causa; a concessão dos benefícios da justiça gratuita; e a produção de prova pericial contábil.Com a inicial vieram os documentos de fls. 31-99.Pela r. decisão de fls. 102-103, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de determinar a suspensão de eventual leilão extrajudicial do imóvel, também foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 106-188), arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, quanto aos pedidos de revisão contratual e de correção do valor do seguro; litisconsórcio passivo necessário com a União; e falta de interesse processual quanto à declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. No mérito, disse que é respeitado o PES/CP no reajuste das prestações; que o saldo devedor é corretamente corrigido, mediante a aplicação dos índices e taxas previamente estipulados em contrato e permitidos em lei; que a parte autora não promoveu a juntada dos seus comprovantes de renda, a fim de se aquilatar se o PES/CP está sendo descumprido, o que inviabiliza a procedência do seu pleito; que existe fundamento legal e infralegal para a exigibilidade do CES; que não houve qualquer reajuste diferenciado nos prêmios de seguro; que

não há no contrato qualquer cláusula que faça menção à incidência da TR como índice de correção do saldo devedor; que o que foi pactuado entre as partes é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador utilizado na correção dos depósitos das cadernetas de poupança; que não é devida qualquer diferença a título de expurgo inflacionário de 84,32% em abril de 1990, incidente sobre o saldo devedor; que não há irregularidade na forma de amortização do débito; que não há falar em anatocismo; que a aplicação do sistema de amortização pela Tabela Price não implica em capitalização de juros; que a multa contratual e os juros de mora são devidos nos percentuais livremente pactuados; que não houve pagamento indevido de prestações e não existem valores a repetir; que o laudo financeiro de fls. 41-81 foi elaborado de forma unilateral e desprovido de imparcialidade; que as regras do CDC são inaplicáveis às operações regidas pelo SFH; que os contratos bancários, classificados como de adesão, nada têm de anormal ou de infringente ao primado da autonomia da vontade ou da liberdade contratar; e que a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei nº 70/66 é legal e constitucional. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pugno pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 189-282). Réplica (fls. 295-296). Foi determinada a produção de prova pericial contábil (fl. 297). As partes apresentaram quesitos (fls. 299-302 e 305-306). Realizada audiência de conciliação, as partes não transigiram (fl. 314-315). Laudo pericial (fls. 339-387). Parecer da assistente-técnica da CEF (fls. 390-393). É o relatório. Decido. De intrínseco, observo que a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, aventada pela CEF, bem como o pedido de intimação da União para compor o pólo passivo da lide, a fim de que exerça a defesa dos interesses do FCVS, são improcedentes. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a CEF, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo de demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH, bem assim que a mesma é responsável pelo FCVS, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291/86, não havendo que se falar em legitimidade passiva desse ente público, na qualidade de representante do Ministério da Fazenda e do Conselho Monetário Nacional. Nessa direção, colaciono os seguintes arestos: **PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. (...)** 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. (STJ - 1ª Seção - CC 78182, v.u., relator Ministro LUIZ FUX, decisão de 12/11/2008, publicada no DJE de 15/12/2008). **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DO AGENTE FINANCEIRO - SFH - FCVS - RECURSO DA UNIÃO - ILEGITIMIDADE - PROVIMENTO - RECURSO DO AGENTE FINANCEIRO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.** 1. A União é parte ilegítima para figurar em processos relativos ao Sistema Financeiro de Habitação com cláusulas vinculadas ao Fundo de Compensação de Variações Salariais. Jurisprudência antiga e remansosa do STJ. 2. (...) Recurso especial da União provido e recurso especial do Banorte improvido. (STJ - 2ª Turma - REsp 635865, v.u., relator Ministro HUMBERTO MARTINS, decisão de 24/03/2009, publicada no DJE de 16/04/2009). Em relação ao seguro habitacional, a jurisprudência também se mostra sólida no sentido de que a CEF ostenta legitimidade para, isoladamente, figurar no pólo passivo de ação, na qual mutuário do SFH questiona valores devidos a título de seguro habitacional contratado pela empresa pública federal como estipulante. Para ilustrar, trago a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - EXCLUSÃO DA CIA. NACIONAL DE SEGUROS - SASSE DO PÓLO PASSIVO DA LIDE - AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação têm-se a cobertura securitária decorrente de imposição legal, são os chamados contratos gêmeos. 2. A CEF funciona como preposta da companhia de seguro e como intermediária na realização do contrato de mútuo com garantia do seguro habitacional, de modo que deve ser considerada a única parte legítima para a ação. Ademais, a Seguradora é mantida pela própria instituição financeira. 3. Observa-se dos autos, que a mutuária, ora parte agravada, contratou diretamente com a CEF, parte agravante, sem a participação da Seguradora, no caso, a SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais (atual Caixa Seguros S/A), que, é mantida pela própria instituição financeira. 4. Agravo improvido. (TRF3 - 5ª Turma - AI 234687, v.u., relator Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA, decisão de 03/11/2008, publicada no DJF3 de 16/12/2009, p. 303) Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e indefiro o pedido de intimação da União para intervir no pólo passivo da lide. Quanto à preliminar de falta de interesse processual, no tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e suspensão de eventual execução extrajudicial, tenho que a mesma confunde-se em parte com o mérito e com ele será devidamente apreciada. Feitas as considerações iniciais, passo ao exame do mérito, que será dividido em tópicos para otimizar sua compreensão. **PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES:** A primeira questão de mérito, alegada na inicial, diz respeito às supostas irregularidades na aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, quando do reajustes das prestações do financiamento, pois, segundo a autora, não estaria sendo obedecida a cláusula contratual que prevê a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre prestação/salário, como ficou expressamente convencionado no contrato. O plano de equivalência salarial foi criado justamente para compatibilizar o valor da prestação da casa própria com o poder aquisitivo do trabalhador-

mutuário. Por ele, o valor da prestação deve ser jungido a algum índice que sirva de teto para os reajustes, e este índice deve acompanhar a evolução dos salários dos trabalhadores, sob pena de se incorrer em descompasso. Se os salários não sofrerem reajuste, não deve a prestação ser reajustada; e se sofrerem, a prestação poderá ser reajustada, no máximo, no mesmo índice. Há que se ter perfeita correlação entre a evolução salarial do mutuário e o valor da prestação. É de se destacar que essa correlação, não pode ser desobedecida, sob pena de inviabilizar a aquisição da casa própria, através de financiamento da espécie. Além disso, a capacidade de pagamento não pode ficar comprometida com um reajuste exorbitante, que leva o mutuário a uma situação aflitiva. De acordo com os documentos carreados, às fls. 33-37 e 199-209, observo que a autora celebrou o contrato de financiamento habitacional em tela em 16/12/1987, no qual a mesma figura como única responsável pela composição da renda, para o cálculo das prestações do mútuo, sendo ocupante da categoria profissional de servidor público estadual. Constatado, ainda, que no negócio jurídico em questão, como plano de reajuste das prestações do financiamento, foi eleito o PES por categoria profissional - PES-CP (cláusula oitava do contrato). A alegada inobservância ao PES foi objeto de perícia (fls. 339-387), quando o expert designado pelo Juízo concluiu que, de acordo com as informações constantes dos autos, acerca da evolução salarial da autora, as prestações do contrato foram reajustadas em desacordo com os índices de reajuste salarial da categoria profissional a que pertence a demandante. De fato, a expert atestou que: Não constam nos autos os valores efetivos percebidos pela autora, sendo assim, ficamos impossibilitados de verificar os efetivos reajustes salariais, contudo, com base nos reajustes informados nos autos, não teria sido aplicado o Plano de Equivalência Salarial, conforme (ANEXO A), a prestação inicial está correta e de acordo com o critério contratado, porém, as demais parcelas na maioria encontram-se menores do que as devidas. (Fl. 348/349, resposta ao quesito a, apresentado pela CEF). Dessa forma, se, à exceção da primeira, as demais parcelas de amortização do financiamento foram cobradas a menor do que as devidas, a toda evidência, a autora não tem interesse de agir a respeito. É que eventual procedência desse pedido implicaria em que a autora complementasse tais pagamentos, o que agravaria a sua situação na relação jurídica travada com a ré. O argumento da CEF, quanto a não juntada dos contracheques, não tem o condão de desvirtuar a perícia realizada nos autos. O contrato firmado entre as partes prevê que o índice de reajuste das prestações deve corresponder ao percentual do aumento de salário da categoria profissional do mutuário. No caso, foram juntados documentos que comprovam a evolução salarial da categoria profissional da autora, às fls. 39-40, 201-203, 211-217 e 222-224. Se a CEF utilizou percentuais abaixo dos fornecidos pelo órgão que representa a categoria profissional da autora (menores do que as devidas), embora o parâmetro usado esteja correto (reajustes da categoria profissional), quanto ao resultado, houve uma liberalidade do credor, não havendo interesse a ser deduzido judicialmente a respeito. Observo, mais, que a autora menciona em sua exordial que desde 03/06/1998 está desempregada, motivo pelo qual entende que as prestações do financiamento deveriam ser reajustadas pela variação do salário mínimo daquela data em diante. Entretanto, não foi juntado aos autos qualquer documento que corroborasse essa assertiva ou que, ao menos, comunicasse eventual mudança de categoria profissional por parte da requerente. Caberia à autora esse ônus, uma vez tratar-se de fato constitutivo do seu alegado direito, mas ela não se desincumbiu desse mister, o que prejudica sua pretensão nesse particular. Em resumo, o pedido é improcedente por falta de interesse de agir.

AMORTIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE: No que tange ao momento de amortização do saldo devedor. De intrínseco, deve ser lembrado que, quando da edição da Lei nº 4.380/64, não se falava em inflação com a acepção que essa expressão teve nas décadas seguintes, quando tal fenômeno econômico exacerbou-se. Assim, não causava enriquecimento sem causa ao devedor o reajustamento do saldo devedor do financiamento após a amortização das prestações. Contudo, em tempos de altos índices inflacionários, a amortização antes da correção monetária do saldo devedor implica em prejuízo ao mutuante, uma vez que o valor da prestação é atual, e a inflação, obviamente, desvalorizou a moeda durante esse período. Não se pode permitir a dedução de uma moeda mais forte, de um montante que só nominalmente reflete o valor do débito. O valor atual, do débito, é real, enquanto o valor nominal é histórico. Em outras palavras, admitir a amortização antes do reajustamento seria permitir o adimplemento da obrigação com a utilização de dois pesos e duas medidas, pois o agente financeiro seria obrigado a receber um montante que, naquele momento, tem o valor numérico que representa, e em seguida, deduzi-lo de um montante que não mais vale o que os números que o representam dizem que vale. Conforme afirmado pelo Juiz Federal Maurício Kato, convocado para a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na relatoria da apelação cível nº 539696 (DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336), a amortização, nos moldes pretendidos pelos mutuários, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Portanto, não verifico qualquer irregularidade na sistemática utilizada pela instituição financeira para amortização da dívida, ou seja, não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Douro segmento, não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em exame. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei nº 4380/64. Esse tipo de amortização por si só não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Tal sistema só é prejudicial aos mutuários quando permite amortização negativa, pois aí os juros que não foram pagos passam a integrar o saldo devedor e, sobre eles, incidem juros novamente, o que constitui anatocismo. Nesse sentido, o TRF da 3ª Região já decidiu que: (...) Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de

amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. (...) (TRF 3 - 5ª Turma - AC 200361100060770, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/02/2009, publicada no DJF3 CJ2 de 12/05/2009, p. 335)Evidenciada a ocorrência de amortização negativa, os Tribunais não têm determinado a substituição do sistema PRICE por outro método não pactuado. Ao revés, é determinada a contabilização da parcela relativa aos juros não pagos, em conta em separado, sobre a qual só incide correção monetária, com o fim de evitar o anatocismo e é mantido o pacto entabulado entre as partes, no que diz respeito ao sistema de amortização. O pedido é improcedente.

JUROS NOMINAIS E EFETIVOS:Juro nominal é a taxa de juro remuneratório incidente sobre o capital emprestado ao mutuário, cujo valor é o resultado de sua aplicação mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido. Já o juro efetivo é a taxa nominal (juro nominal) exponencial, identificando o custo total do financiamento.A taxa de juros remuneratórios nos contratos firmados no âmbito do SFH deve ser fixada conforme a legislação vigente à época da contratação.O contrato de mútuo hipotecário sub judice foi firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, que limitou os juros efetivos no SFH a 12% ao ano. Assim sendo, o limite aplicável à avença é de 10% ao ano, conforme a Lei nº 4.380/64. In casu, a taxa de juros nominal ficou fixada em 8,5% ao ano, e a efetiva em 8,8390%, ou seja, muito abaixo do limite permitido em lei e significativamente inferior ao percentual de juros remuneratórios praticados habitualmente pelas instituições financeiras. Ademais, a Resolução nº 1.980/93 do BACEN estabelece que a remuneração efetiva máxima para o mutuário final, compreendendo juros, comissões e outros encargos financeiros, exceto o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), o seguro mensal e a contribuição ao FUNDHAB, é de 12% ao ano.Nessa linha, qualquer argumento contrário por parte da autora, no sentido de que a CEF estaria lhe cobrando juros abusivos, revela-se totalmente descabido. No mercado imobiliário, nenhum financiamento habitacional apresenta-se com a taxa de juros tão vantajosa para o consumidor como na espécie.Legítima, pois, a taxa de juros (nominal e efetiva) estipulada no contrato.O pedido é improcedente.

ANATOCISMO - SALDO DEVEDOR: Em resposta ao quesito 7, elaborada pela autora, fl. 347, o expert atestou que: Os juros forma capitalizados mensalmente, porém, quando o devedor efetua o pagamento total dos encargos na data de seu vencimento, quita os juros calculados sobre o saldo devedor para aquele período, assim, com a quitação dos juros, os mesmos não sofrem o cálculo de juros sobre juros, contudo isso não ocorre para os casos de inadimplência ou pagamento parcial dos juros, pois os mesmos seriam incorporados ao saldo devedor, ocorrendo no período seguinte, o cálculo de juros sobre juros.Portanto, conforme o parecer técnico supra, nestes autos, há prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes, decorrentes de amortizações negativas, para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora, nesse aspecto, deve ser acolhida, a fim de que, com já enfatizei, a contabilização dos juros não pagos seja feita em conta apartada, sujeita apenas à correção monetária, evitando-se o anatocismo e mantendo-se o pacto entabulado.Desse modo, é procedente o pedido.

APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR:Sustenta a autora que a Taxa Referencial - TR não pode ser utilizada como índice de atualização do saldo devedor.Primeiramente, assinalo que, quando da assinatura do contrato, as partes livremente assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, tudo em obediência ao princípio da autonomia da vontade, sendo que a convenção estabelecida deve prevalecer, pois possui força vinculante de lei, uma vez que não há vício de vontade e nem ilegalidade em tal procedimento.No caso, observo que no contrato foi pactuado o reajuste da dívida pelo mesmo indexador das cadernetas de poupança, sendo que hodiernamente esse é a TR. O STF, no julgamento das ADIs nº 493, 768 e 959, não excluiu a TR do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode ser imposta em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91.De outra vertente, registro que já está pacificado no âmbito do STJ o entendimento de que é possível, nos contratos de mútuo do SFH, mesmo naqueles firmados anteriormente à edição da Lei nº 8.177/91, a atualização do saldo devedor pela TR, desde que contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança, como na espécie. Neste sentido, trago a seguinte ementa:**AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ. APLICAÇÃO.** Pacífico no c. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível, nos contratos de mútuo do SFH, mesmo naqueles firmados anteriormente à edição da Lei n. 8.177/91, a atualização do saldo devedor pela TR, desde que contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Aplicação da Súmula n. 168/STJ. Agravo regimental desprovido.(STJ - Corte Especial - AAGP 6162, v.u., relator Ministro FELIX FISCHER, decisão de 19/11/2008, publicada no DJE de 09/02/2009).Além do que, nada mais justo que o valor do financiamento seja reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desse recurso. O pedido é improcedente.

MULTA CONTRATUAL E JUROS DE MORA:No que tange à possibilidade de cobrança cumulativa da multa de 2%, em caso de impuntualidade, com a pena convencional de 10%, em caso de cobrança judicial da dívida, não verifico nenhuma ilegalidade nesta cumulação.Com efeito, ambos os institutos possuem finalidades distintas: a multa moratória tem o objetivo de remunerar as prestações pagas em atraso, enquanto que a pena convencional assume natureza jurídica de antecipação de perdas e danos. Além disso, os encargos em questão resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes, não havendo como afastar a incidência destes, sob pena de se beneficiar o devedor inadimplente. Pedido improcedente.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66:Quanto à alegação de inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, igualmente não assiste razão à parte autora. Ocorre que se tornou pacífico em nossos tribunais o entendimento de que é constitucional o Decreto-Lei nº 70/66. Por oportuno, insta transcrever a ementa dos seguintes julgados, mormente do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. ESTA CORTE, EM VÁRIOS PRECEDENTES (ASSIM, A TÍTULO EXEMPLIFICATIVO, NOS RREE 148.872, 223.075 E 240.361), SE TEM ORIENTADO NO SENTIDO DE QUE O DECRETO-LEI N. 70/66 É COMPATÍVEL COM A ATUAL CONSTITUIÇÃO, NÃO SE CHOCANDO, INCLUSIVE, COM O DISPOSTO NOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ARTIGO 5º DESTA, RAZÃO POR QUE FOI POR ELA RECEBIDO. DESSA ORIENTAÇÃO NÃO DIVERGIU O ACÓRDÃO RECORRIDO. POR OUTRO LADO, A QUESTÃO REFERENTE AO ARTIGO 5º, XXII, DA CARTA MAGNA NÃO FOI PREQUESTIONADA (SÚMULAS 282 E 356). RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - 1ª Turma - RE 287453/RS, relator Ministro MOREIRA ALVES, decisão publicada no DJ de 26/10/2001, p. 63) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.(...) Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.(STJ - 1ª Turma - REsp 485253, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão publicada no DJ de 18/04/2005, p. 214) Em suma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial baseado no Decreto-Lei nº 70/66. Pedido improcedente. CES: Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, observo que o mesmo foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do BNH, tendo sido exigido ao longo do tempo, com base em Resoluções e Circulares do BACEN. Adquiriu status legal com o advento da Lei nº 8.692/93. Todavia, é entendimento pacífico na jurisprudência de que sua cobrança em período anterior não viola nenhum preceito legal e está devidamente regulada pelos órgãos competentes para normatizar o BNH/SFH. Este coeficiente foi instituído após a criação do PES, com a finalidade de minimizar os efeitos da dicotomia entre a variação do salário do mutuário e do índice que atualiza o saldo devedor, evitando o acúmulo de saldo residual após o pagamento da última prestação contratada ou deixando um resíduo cujo valor seria compatível com as disponibilidades do FCVS. O CES majora o valor da prestação inicial com o objetivo de reduzir os efeitos deste descasamento. Não há, pois, qualquer irregularidade na sua cobrança. Ademais, ao contrário do que possa parecer aos autores/mutuários, tal exigência acaba revertendo em seu favor, isso porque, aumentando o poder de amortização dos encargos mensais, se propicia a diminuição de valores devidos a título de juros, tornando, conseqüentemente, menos onerosa a dívida. Dessa forma, a incidência do CES deve ser mantida. Pedido improcedente. PLANO COLLOR (IPC ABRIL DE 1990): A jurisprudência do STJ já está pacificada no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional, cuja data de reajuste recai na primeira quinzena do mês, deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990 (84,32%) e não pelo BTNF. Isso porque esse foi o índice aplicado na correção das contas de poupança, que foi eleito pelas partes para a correção do saldo devedor do financiamento. (Precedente: STJ - 4ª Turma - REsp 575.521/RS, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, decisão publicada no DJU de 08/11/2004). Portanto, improcedente o pedido. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO: No contrato em discussão, as partes livremente pactuaram que o reajuste das prestações seguiria o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES-CP), segundo o qual se aplica no cálculo de reajuste das prestações do mútuo a variação do salário da categoria profissional da mutuária/autora. O PES-CP serve como uma garantia para que o mutuário possa adimplir as prestações do financiamento, uma vez que é respeitado o limite da variação salarial da categoria a que pertence o mesmo. Na espécie, o pedido de reajuste das prestações pelo salário mínimo não merece guarida, pois somente se justificaria tal medida se a autora fosse integrante da categoria profissional dos autônomos e afins. Contudo, depreende-se que ela é servidora pública estadual, conforme documentos encartados nos autos, sendo que a mesma não comprovou satisfatoriamente que estaria desempregada como alega na inicial. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, para o fim de determinar que a CEF promova o recálculo do saldo devedor do financiamento da autora, contabilizando, em conta em apartado, os juros não pagos nos momentos próprios (amortização negativa) e, sobre eles aplicando somente correção monetária, bem como capitalizando anualmente os juros pela aplicação da taxa pactuada a título de juros efetivos. Julgo improcedentes os demais pedidos e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Os valores pagos a maior devem ser compensados com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas. A correção monetária dos valores deverá ser apurada a contar do pagamento de cada indébito, seguindo-se os critérios do Provimento nº. 64, da COGE, e do Manual de Orientações de procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, também nos termos do Manual de Orientações de procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Eventuais depósitos serão levantados pela CEF. Revogo a decisão antecipatória da tutela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas processuais, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001147-11.2005.403.6000 (2005.60.00.001147-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ

CANO) X COMERCIO DE CEREAIS INA LTDA. X EDNEY CARBONARIO X EVANDA CRISTINA SPESSOTO MARANGONI

PROCESSO nº 0001147-11.2005.403.6000AUTORA: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO -CONAB RÉUS: COMÉRCIO DE CEREAIS INÁ LTDA.EDNEY CARBONÁRIOEVANDRA CRISTINA SPESSOTO MARANGONISENTEÇA

Sentença Tipo B Trata-se de ação de cobrança em que a Companhia Nacional de Abastecimento pleiteia a condenação dos réus no pagamento do valor de R\$ 12.036,49 (doze mil, trinta e seis reais e quarenta e nove centavos), devidamente corrigido desde as datas de vencimentos das parcelas, acrescidos de juros e correção monetária. Aduz que a empresa Comércio de Cereais Iná Ltda. não respeitou as datas de entrega de mercadorias adquiridas pela autora, estabelecidas nos Avisos de Venda e Compra Simultânea nº 241, de 04/06/1996 e nº 311/96, de 23/07/1996, incorrendo na aplicação de multa pecuniária diária de 0,5% (meio por cento), prevista na cláusula 9.8 dos mencionados Avisos. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 06-49. Expedido mandado de citação da empresa ré, o oficial de justiça certificou, à fl. 68, que a mesma não mais funcionava no endereço indicado na inicial. Por meio da petição de fls. 72-73, a autora requereu a citação por edital, o que foi deferido por este Juízo (fl. 75). Tendo em vista que, após citada por edital, a empresa ré não se manifestou, foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar no feito como sua curadora especial (fl. 84). Em sede de contestação (fls. 86-91), a Defensoria Pública da União alegou, preliminarmente, a nulidade da citação editalícia, sob o argumento de que tal modalidade de citação só deve ocorrer após esgotadas, sem sucesso, as diligências para localização do endereço do réu. Através da decisão de fls. 95-96, foi acolhida a preliminar, declarando-se nula a citação editalícia, bem como determinou-se à CONAB que promovesse às diligências necessárias à localização do endereço atualizado da ré. Cumprida a diligência (fls. 103-1220), foi admitida a inclusão dos sócios da empresa ré no pólo passivo da demanda (fl. 129). É o relato do necessário.

Decido. Nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz deve pronunciar, ex officio, a prescrição. Pelo que se vê da inicial, a empresa Comércio de Cereais Iná Ltda. participou da operação denominada Pregão Viva Voz, através da Central de Operações Bolsa de Mercadoria de Brasília/DF, oferecida pela CONAB para a venda de arroz em casca e compra simultânea de arroz beneficiado polido, longo tipo 5. Vislumbra-se dos documentos que instruem os autos que as datas-limite estabelecidas nos Avisos de Compra e Venda Simultâneas nºs 241/96 e 311/96 para entrega do produto (arroz) à autora eram os dias 30/06/1996 e 30/08/1996, respectivamente (fls. 32 e 12). Contudo, argumenta a autora que o prazo para entrega não teria sido obedecido, devendo ser aplicada a multa constante na cláusula 9.8 de ambos os Avisos de Compra e Venda. Ocorre que a presente ação foi ajuizada em 23/02/2005. Portanto, mais de cinco anos decorreram desde a data de ocorrência do evento que constitui o fundamento do pedido, até que a autora manifestasse perante o Poder Judiciário sua vontade de cobrar a multa por atraso prevista nos Avisos de Compra e Venda. A lei fixa prazo para o exercício da ação. Caso esse prazo deflúa sem que a ação tenha sido ajuizada, opera-se a prescrição e o titular da ação fica privado do direito de exercê-la. Visa-se, com isso, a segurança nas relações jurídicas. A prescrição que se operou no presente caso é a quinquenal de que trata o art. 1º do Decreto 20.910/32, ainda que a dívida passiva seja de particular ou de empresa privada. Isto porque a relação que deu origem ao crédito cobrado na presente ação fundamenta-se no Direito Público, devendo ser aplicado o princípio da isonomia. A respeito, colaciona-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO A IMÓVEL PÚBLICO. ACIDENTE OCACIONADO POR VEÍCULO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe acerca da prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. 2. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. Precedentes do STJ: REsp 946.232/RS, DJ 18.09.2007; REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 429.868/SC, DJ 03.04.2006 e REsp 751.832/SC, DJ 20.03.2006. 3. In casu, a pretensão deduzida na inicial resultou atingida pelo decurso do prazo prescricional, uma vez que, inobstante o dano tenha ocorrido em 21.09.1987, a ação somente foi ajuizada em 09.02.1994, consoante se infere do excerto do voto condutor do acórdão recorrido. 4. Deveras, a lei especial convive com a lei geral, por isso que os prazos do Decreto 20.910/32 coexistem com aqueles fixados na lei civil. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200702977243; Relator Ministro LUIZ FUX; 1ª Turma; DJE de 17/12/2008) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. 1. O direito de ação da Fazenda Pública contra o particular prescreve em cinco anos. Aplicação analógica do prazo prescricional previsto no CTN, Decreto 20.910/32, Leis 4.717/65, 8.884/94 e 9.873/99. 2. A disciplina jurídica atinente à prescrição contra a Fazenda Pública prevê o prazo de cinco anos, pelo que se revela de todo imprópria a adoção do largo espaço de tempo estipulado no art. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) como norma a reger a prescrição que favorece a Fazenda Pública em detrimento do particular. Perfilhar posição contrária implicaria, segundo a melhor doutrina do Direito, vulneração a um dos princípios mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, o da isonomia. Com efeito, admitir-se um prazo assim tão dilatado importaria, também, pôr em risco o princípio da segurança jurídica, que deve presidir as relações entre as pessoas em geral. 3. Caso em que, embora desde 27/09/1996 tenha transitado em julgado a ação rescisória que desconstituiu anterior decisão a qual assegurara à parte ré o direito de receber diferenças atinentes às URPs, a UFMT apenas em abril/2004 propôs a presente ação de repetição de indébito, revelando, dessarte, manifesta incúria em não promover o ajuizamento da demanda de seu interesse no tempo oportuno. 4. Embargos infringentes da UFMT desprovidos. (TRF/1ª Região; EAC 200436000028219; Relator Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS; 3ª Seção; e-DJF1 de 25/02/2008; página 56) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão da CONAB ao direito de cobrar a multa por atraso no cumprimento do Aviso de Venda e Compra Simultâneas nºs 241/96 e 311/96, com fundamento nos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 219, 5º, do CPC. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art.

269, inciso IV, do Código de Processo Civil Condono a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. P.R.I.Campo Grande, 26 de julho de 2011.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0001150-63.2005.403.6000 (2005.60.00.001150-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X COMERCIAL AGRICOLA OURO E PRATA LTDA.(MS002450 - MARIA TERESA ARRUDA F. DA SILVA) X EDISON CARDOSO(MS002450 - MARIA TERESA ARRUDA F. DA SILVA) X CARMEN LUCIA BENITES CARDOSO(MS002450 - MARIA TERESA ARRUDA F. DA SILVA) X JELSON CARDOSO(MS002450 - MARIA TERESA ARRUDA F. DA SILVA)

PROCESSO nº 0001150-63.2005.403.6000AUTORA: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO -CONAB RÉUS: COMERCIAL AGRÍCOLA OURO E PRATA LTDA.EDISON CARDOSOCARMEN LÚCIA BENITES CARDOSOJELSON CARDOSOSentençaSentença Tipo BTrata-se de ação de cobrança em que a Companhia Nacional de Abastecimento pleiteia a condenação da empresa ré no pagamento do valor de R\$ 279.875,76 (duzentos e setenta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), devidamente corrigido desde as datas de vencimentos das parcelas, acrescidos de juros e correção monetária.Aduz que a empresa ré não respeitou as datas de entrega de mercadorias adquiridas pela autora, estabelecidas nos Avisos de Venda e Compra Simultâneas nºs 296/97, 266/96, 336/97, 610/96, 312/97, 311/96 e 248/96, incorrendo na aplicação de multa pecuniária diária de 0,5% (meio por cento), prevista na cláusula 9.8 do mencionado Aviso.A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 08/97.Em sede de contestação, os réus arguíram, preliminarmente, ilegitimidade passiva e prescrição quinquenal. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido (fls. 270-288). Juntaram os documentos de fls. 289-291.Réplica às fls. 298-306.É o relatório.Decido.Merece ser acolhida a prejudicial de mérito de prescrição arguida pelos réus.Pelo que se vê da inicial, a empresa Comercial Agrícola Ouro e Prata Ltda participou da operação denominada Pregão Viva Voz através da Central de Operações Bolsa de Mercadoria de Brasília/DF oferecida pela CONAB para venda de arroz em casca e compra simultânea de farinha de mandioca (Aviso nº 296/97) e para a venda de arroz em casca e compra simultânea de arroz beneficiado, polido, longo tipo 5 (Avisos nºs 266/96, 336/97, 610/96, 312/97, 311/96 e 248/96). Vislumbra-se dos documentos que instruem os autos que a data-limite estabelecida nos aludidos Avisos de Compra e Venda Simultâneas para a entrega do produto à autora abrangeram os períodos de 11/07/1996 a 30/06/1997. Contudo, argumenta a autora que os prazos para entrega não teriam sido obedecidos, devendo ser aplicada a multa pelo atraso constante dos respectivos Avisos de Compra e Venda.Ocorre que a presente ação foi ajuizada em 23/02/2005. Portanto, mais de cinco anos decorreram desde a data de ocorrência do evento que constitui o fundamento do pedido, até que a autora manifestasse perante o Poder Judiciário sua vontade de cobrar as multas por atraso prevista nos aludidos Avisos de Compra e Venda.A lei fixa prazo para o exercício da ação. Caso esse prazo deflua sem que a ação tenha sido ajuizada, opera-se a prescrição e o titular da ação fica privado do direito de exercê-la. Visa-se, com isso, a segurança nas relações jurídicas.A prescrição que se operou no presente caso é a quinquenal de que trata o art. 1º do Decreto 20.910/32, ainda que a dívida passiva seja de particular ou de empresa privada. Isto porque a relação que deu origem ao crédito cobrado na presente ação fundamenta-se no Direito Público, devendo ser aplicado o princípio da isonomia. A respeito, colaciona-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO A IMÓVEL PÚBLICO. ACIDENTE OCACIONADO POR VEÍCULO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe acerca da prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou.2. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. Precedentes do STJ: REsp 946.232/RS, DJ 18.09.2007; REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 429.868/SC, DJ 03.04.2006 e REsp 751.832/SC, DJ 20.03.2006. 3. In casu, a pretensão deduzida na inicial resultou atingida pelo decurso do prazo prescricional, uma vez que, inobstante o dano tenha ocorrido em 21.09.1987, a ação somente foi ajuizada em 09.02.1994, consoante se infere do excerto do voto condutor do acórdão recorrido. 4. Deveras, a lei especial convive com a lei geral, por isso que os prazos do Decreto 20.910/32 coexistem com aqueles fixados na lei civil. 5. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGRESP 200702977243; Relator Ministro LUIZ FUX; 1ª Turma; DJE de 17/12/2008)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. 1. O direito de ação da Fazenda Pública contra o particular prescreve em cinco anos. Aplicação analógica do prazo prescricional previsto no CTN, Decreto 20.910/32, Leis 4.717/65, 8.884/94 e 9.873/99. 2. A disciplina jurídica atinente à prescrição contra a Fazenda Pública prevê o prazo de cinco anos, pelo que se revela de todo imprópria a adoção do largo espaço de tempo estipulado no art. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) como norma a reger a prescrição que favorece a Fazenda Pública em detrimento do particular. Perfilhar posição contrária implicaria, segundo a melhor doutrina do Direito, vulneração a um dos princípios mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, o da isonomia. Com efeito, admitir-se um prazo assim tão dilatado importaria, também, pôr em risco o princípio da segurança jurídica, que deve presidir as relações entre as pessoas em geral.3. Caso em que, embora desde 27/09/1996 tenha transitado em julgado a ação rescisória que desconstituiu anterior decisão a qual assegurara à parte ré o direito de receber diferenças atinentes às URPs, a UFMT apenas em abril/2004 propôs a presente ação de repetição de indébito, revelando, dessarte, manifesta incúria em não promover o ajuizamento da demanda de seu interesse no tempo oportuno. 4. Embargos infringentes da UFMT desprovidos.(TRF/1ª Região; EIAC 200436000028219; Relator Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS; 3ª Seção; e-DJF1 de 25/02/2008; página 56)Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão da CONAB

ao direito de cobrar a multa por atraso no cumprimento dos Avisos de Venda e Compra Simultâneas n°s 296/97, 266/96, 336/97, 610/96, 312/97, 311/96 e 248/96, com fundamento no art. 1º do Decreto 20.910/32. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. P.R.I.Campo Grande, 26 de julho de 2011.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0001290-63.2006.403.6000 (2006.60.00.001290-8) - VANDIR LEITE GALVAO X LUCIA FRANCISCA GALVAO(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Trata-se de ação proposta por Vândir Leite Galvão e Lucia Francisca Galvão, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretendem os autores, a revisão de cláusulas do contrato de financiamento realizado com a parte ré, para fins de aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, e o recálculo de todos os valores do referido financiamento, com o devido acerto de contas.Como causa de pedir, os autores aduzem que tomaram um empréstimo em 08/02/1995, com a ré, visando obter recursos financeiros para aquisição da casa própria, sendo que o valor total da dívida foi parcelado em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais. No entanto, apesar de pagarem em dia as prestações do mútuo, o saldo devedor não sofre redução; ao revés, a cada mês aumenta, devido à sistemática de cálculo empregada para amortização do débito (após o pagamento de cada prestação, primeiro corrige-se monetariamente o saldo devedor e depois se opera a amortização). Ademais, afirmam que, por ser de adesão, o contrato firmado com a instituição financeira requerida possui cláusulas abusivas; que a CEF não respeita o Plano de Equivalência Salarial (PES), pois aplica índices aleatórios no cálculo das prestações, que não refletem os reajustes salariais de sua categoria profissional e nem do salário mínimo; que a partir de 1994 o autor ficou varão desempregado, devendo o PES ser aplicado com base na variação do salário mínimo, dessa data em diante; que a ré aplica indevidamente, a TR na atualização do saldo devedor, sendo que esse indexador é coeficiente de correção monetária das contas de Caderneta de Poupança e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; que o aumento excessivo do saldo devedor acarreta a cobrança a maior do seguro; que há vícios na utilização da Tabela Price; e, no caso, anatocismo.Os autores requereram a substituição da TR pelo INPC; a aplicação do sistema de amortização constante (SAC), no lugar da Tabela Price; a repetição do indébito/compensação; e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-35.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39).Citada (fls. 41-42), a CEF apresentou contestação (fls. 44-87), arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, quanto aos pedidos de revisão contratual e de correção do valor do seguro; e litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, disse que o saldo devedor e as prestações do mútuo foram corretamente reajustados, mediante a aplicação dos índices e das taxas previamente estipulados em contrato e permitidos em lei; que é respeitado o PES/CP no reajuste das prestações; que não houve qualquer reajuste diferenciado nos prêmios de seguro; que não há falar em anatocismo; que a aplicação do sistema de amortização pela Tabela Price não implica em capitalização de juros; que não é possível alterar unilateralmente o sistema de amortização contratado (Tabela Price), pelo SAC (Sistema Hamburguês); que a aplicação da TR como indexador é legal; que os contratos bancários, classificados como de adesão, nada têm de anormal ou de infringente ao primado da autonomia da vontade ou da liberdade contratar; e que não houve pagamento indevido de prestações, não existindo valores a repetir. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 88-133).Réplica (fls. 137-138).Na fase de especificação de provas, a CEF nada requereu. Por seu turno, os autores postularam pela produção de prova documental e pela realização de perícia contábil (fl.145).Pela decisão de fls. 147-149, as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, suscitadas pela CEF, foram afastadas, bem como o pedido de intimação da União para compor a lide, na condição de litisconsorte passivo necessário, foi rejeitado. No mesmo ato foi determinada a produção prova pericial. Irresignada com essa decisão, a CEF interpôs recurso de agravo retido (fls. 157-162).A CEF apresentou quesitos e indicou assistente-técnico (fls. 153-156)Às fls. 182-247, os autores fizeram juntar cópias de alguns holerites do mutuário principal.Laudo pericial (fls. 259-286).Aberto prazo para a manifestação das partes, apenas a CEF fez juntar Parecer do seu assistente-técnico (fls. 293-294).É o relatório. Decido.As preliminares arguidas pela parte ré foram apreciadas pela decisão de fls. 147-149. Contudo, uma vez que de tal decisão foi interposto recurso de agravo, que está retido nos autos (fls. 157-162), em face do juízo de retratação, admissível na espécie, cabe reexame da matéria ainda na primeira instância.Diante disso, mantenho a decisão que determinou a produção de prova técnica e rejeitou as preliminares aviventadas pela ré, pelas mesmas razões ali expostas.Passo ao exame do mérito da lide, o que será feito em tópicos, de acordo com as alegações dos autores, para otimizar a compreensão do decisum.PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES:A primeira questão de mérito alegada na inicial diz respeito às supostas irregularidades na aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, quando do reajustes das prestações do financiamento, pois, segundo os autores, não estaria sendo obedecida a cláusula contratual que prevê a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre prestação/salário, como ficou expressamente convencionado no contrato.O plano de equivalência salarial foi criado justamente para compatibilizar o valor da prestação da casa própria, com o poder aquisitivo do trabalhador-mutuário. Por ele, o valor da prestação deve ser jungido a algum índice que sirva de teto para os reajustes, e esse índice deve acompanhar a evolução dos salários dos mutuários, sob pena de se incorrer em descompasso. Se os salários não sofrerem reajuste, não deve a prestação, da mesma forma, ser reajustada; e, se sofrerem, a prestação poderá ser reajustada, no máximo, no mesmo índice. Há que se ter perfeita correlação entre a evolução salarial do mutuário e o valor da prestação.Assim, é de se destacar que essa correlação não pode ser desobedecida, sob pena de se inviabilizar a aquisição da casa própria. Além disso, a capacidade de pagamento do mutuário não pode ficar comprometida, com um reajuste exorbitante, o que levaria este a uma

situação aflitiva. De acordo com os documentos carreados às fls. 21-32 e 101-115 dos autos, observo que os autores celebraram o contrato de financiamento habitacional em tela, em 08/02/1995, no qual figura como responsável principal pela composição da renda, para o cálculo das prestações do mútuo, o Senhor. Vandir Leite Galvão, ocupante da categoria profissional de militar. Constato, ainda, que no negócio jurídico em questão foi eleito, como plano de reajuste das prestações do financiamento, o PES por categoria profissional, conforme prescrito na cláusula oitava do contrato. Pois bem. A alegada inobservância ao PES foi objeto de perícia. Todavia, o expert designado pelo Juízo, ao apresentar seu parecer conclusivo, atestou que: Restou prejudicada a verificação da eventual observância ao PES/CP, visto que a Parte Autora não apresentou as fichas financeiras ou declarações completas que caracterizassem suas variações salariais. (Fl. 272, item 5.3). Com efeito, para verificação da alegada inobservância do PES, seria de extrema importância, a produção de prova pericial; mas essa prova não foi realizada porque os autores não trouxeram aos autos todos os comprovantes de rendimentos que demonstrassem a evolução salarial do mutuário principal, ao longo da relação contratual travada entre as partes, sendo certo que os documentos coligidos às fls. 183-246 são insuficientes para alcançar esse desiderato. Caberia exclusivamente aos autores esse ônus, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, uma vez tratar-se de fato constitutivo do seu alegado direito. Nesse contexto, tenho que não há como acatar-se o argumento dos autores, no sentido de que a CEF não cumpriu com o PES, previsto no contrato. **AMORTIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE:** No que tange ao momento de amortização do saldo devedor, de intróito, deve ser lembrado que, quando da edição da Lei nº 4.380/64, não se falava em inflação com a acepção que esse termo teve nas décadas seguintes, quando tal fenômeno econômico exacerbou-se. Assim, como a inflação era pequena, praticamente não causava enriquecimento sem causa ao devedor, o reajustamento do saldo devedor do financiamento após a amortização das prestações, e, de regra, não havia insurgência a respeito. Contudo, em tempos de altos índices inflacionários, a amortização do saldo devedor, antes da correção monetária, implica em evidente prejuízo ao mutuante, uma vez que o valor da prestação é atual, e a inflação, obviamente, desvalorizou a moeda durante esse período. Não se pode permitir a dedução de uma moeda mais forte, de um montante que só nominalmente reflete o valor do débito. O valor atual é real, enquanto o valor nominal é histórico. Em outras palavras, admitir a amortização antes do reajustamento seria permitir o adimplemento da obrigação com a utilização de dois pesos e duas medidas, pois o agente financeiro seria obrigado a receber um montante que, naquele momento, tem o valor numérico que representa, e em seguida deduzi-lo de um montante que não mais vale o que os números que o representam dizem que vale. Conforme afirmado pelo ilustre Juiz Federal Maurício Kato, convocado para a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na relatoria da apelação cível nº 539696 (DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336), a amortização, nos moldes pretendidos pelos mutuários, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Portanto, no presente caso, não verifico qualquer irregularidade na sistemática utilizada pela instituição financeira para amortização da dívida; ou seja, não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Doutra segmento, não se vislumbro qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em exame. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei nº 4380/64. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual, a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1168034, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/02/2009, publicada no DJF3 de 12/05/2009, p. 335). Assim, nesse ponto, o pedido é improcedente. **ANATOCISMO - SALDO DEVEDOR:** Conforme já explicitado não há ilegalidade no uso da Tabela Price. Tampouco, no caso, restou provada capitalização mensal de juros - anatocismo. Essa questão também foi objeto de exame pericial, sendo que o perito concluiu que: No sistema de amortização empregado pela Parte Ré não houve a cobrança de juros sobre juros, não se caracterizando, portanto, o anatocismo. (Fl. 272, item 5.2). Assim, ante a inexistência de qualquer evidência de que existiu a prática de anatocismo, no caso, tenho que é improcedente o pedido. Consequentemente, não há que se falar em devolução de valores. **APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR:** Os autores sustentam que a Taxa Referencial - TR - não pode ser utilizada como índice de atualização dos valores das prestações e do saldo devedor. Entretanto, no caso, não vejo óbice na aplicação da TR, até porque há na cláusula décima do contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos de caderneta de poupança, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos habitacionais. Vale lembrar que, quando da assinatura do contrato, as partes livremente assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, sendo que a convenção por elas estabelecida deve prevalecer, pois possui força vinculante de lei e não há ilegalidade a respeito. Além do que, parece-me justo que o valor do financiamento seja reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desse recurso. Inclusive, nesse aspecto, a jurisprudência assentou-se no sentido de que a TR é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula n.º 295/STJ). Ressalto, ademais, que há autorização legal, no artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.177/91, para que o contrato de mútuo habitacional contenha cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE**

INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGA 200501254931, DJE de 21.09.2009)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TAXA REFERENCIAL - TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. (...) - O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. (...) - Agravo legal desprovido.(TRF3 - 1ª Turma - AC 1289543, v.u., relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, decisão de 22/02/2011, publicado no DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p. 142).Portanto correta a utilização da TR para atualização do saldo devedor.SEGURO HABITACIONAL: A cobrança de valores a título de seguro habitacional foi livremente pactuada pelas partes, não havendo possibilidade de se admitir a assertiva de que houve a cobrança desse encargo sem o consentimento dos autores.De outra vertente, colho do laudo pericial que: O seguro prestamista apresentou ao longo do contrato, variação decrescente, isto é, os percentuais sobre a prestação diminuíram no decorrer do contrato variando entre 14,88% a 11, 12%. (Fl. 727, item 5.3).Logo, havendo previsão contratual para cobrança de seguro, legítima é a exação de tal verba, não podendo os mutuários elidir sua exigência. Ademais, consigno que essa despesa administrativa não enseja, isoladamente, a inadimplência do mutuário, e que, no presente caso, ficou comprovado pela perícia técnica, que não houve cobrança a maior desse encargo. De mais a mais, em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, observo que a exigência dessa despesa está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f). A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei nº 4380/64. (Neste sentido: TRF3 - 5ª Turma - AC 1168034, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/02/2009, publicada no DJF3 CJ2 de 12/05/2009, p. 335).Portanto, não procede a insurgência da parte autora quanto à cobrança de seguro habitacional.JUROS NOMINAIS E EFETIVOS:Juro nominal é a taxa de juro remuneratório incidente sobre o capital emprestado, cujo valor é o resultado de sua aplicação mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido. Já juro efetivo é a taxa nominal (juro nominal) exponencial, identificando o custo total do financiamento.O contrato de mútuo hipotecário sub judice foi firmado após a vigência da Lei nº 8.692/93. Assim sendo, o limite aplicável à avença é de 12% ao ano.In casu, a taxa de juros nominal ficou fixada em 7% ao ano, e a efetiva, em 7,2290%; ou seja, muito abaixo do limite permitido em lei e significativamente inferior ao percentual de juros remuneratórios praticados habitualmente pelas instituições financeiras. Nessa linha, qualquer argumento contrário, por parte dos autores, no sentido de que a ré estaria cobrando-lhes juros abusivos e aleatórios, revela-se totalmente descabido. No mercado imobiliário nenhum financiamento habitacional apresenta-se com a taxa de juros tão vantajosa para o consumidor como no caso.Legítima, pois, a taxa de juros (nominal e efetiva) estipulada no contrato.REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO:No contrato em discussão, as partes livremente pactuaram que o reajuste das prestações seguiria o Plano de Equivalência Salarial (PES), segundo o qual se aplica, no cálculo de reajuste das prestações do mútuo, a variação do salário da categoria profissional do mutuário/autor.O PES serve como uma garantia para que o mutuário possa adimplir as prestações do financiamento, uma vez que, através dele, é respeitado o limite da variação salarial da categoria a que pertence o mesmo.Na espécie, o pedido de reajuste das prestações pelo salário mínimo não merece guarida, pois somente se justificaria tal medida se o autor (devedor principal) fosse integrante da categoria profissional de autônomo e afins. Contudo, depreende-se que ele é militar reformado, conforme qualificação da inicial e documentos encartados nos autos. DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos desta ação, e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (mil reais), dividido pro rata, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, considerando o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, a cobrança de tais verbas fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.050/60.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários advocatícios da defensora dativa (fl. 18), os quais fixo no valor máximo da tabela oficial (Resolução CJF nº 558/07). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004373-87.2006.403.6000 (2006.60.00.004373-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ADAO RAMOS DE MORAES(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN E MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR)

PROCESSO nº 2006.60.00.004373-5AUTORA: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO -CONAB RÉU: ADÃO RAMOS DE MORAESSENTENÇASentença Tipo BTrata-se de ação de cobrança em que a Companhia Nacional de Abastecimento pleiteia a condenação da empresa ré no pagamento do valor de R\$ 64.195,41 (sessenta e quatro mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), devidamente corrigido desde as datas de vencimentos das parcelas, acrescidos de juros e correção monetária. Aduz que a empresa ré não respeitou as datas de entrega de mercadorias adquiridas pela autora, estabelecidas no Aviso de Venda e Compra Simultânea nº 162/96, incorrendo na aplicação de multa pecuniária diária de 0,5% (meio por cento), prevista na cláusula 9.8 do mencionado Aviso. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 07-101. A empresa ré apresentou contestação (fls. 167-171), suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 172-174, e, por meio do petítório de fl. 175, pugnou pela juntada do documento de fl. 176. Réplica às fls. 179-185. É o relatório. Decido. Merece ser acolhida a prejudicial de mérito de prescrição arguida pelo réu. Pelo que se vê da inicial, a empresa ré participou da operação denominada Pregão Viva Voz através da Central de Operações Bolsa de Mercadoria de Brasília/DF oferecida pela CONAB para venda de trigos em grãos nacional e compra simultâneas de macarrão comum longo (tipo espaguete). Vislumbra-se dos documentos que instruem os autos que a data-limite estabelecida no Aviso de Compra e Venda Simultâneas nº 162/96 para entrega do produto à autora era o dia 19/05/1996 (fls. 15). Contudo, argumenta a autora que o prazo para entrega não teria sido obedecido, devendo ser aplicada a multa constante na cláusula 9.8 do Aviso de Compra e Venda. Ocorre que a presente ação foi ajuizada em 01/06/2006. Portanto, mais de cinco anos decorreram desde a data de ocorrência do evento que constitui o fundamento do pedido, até que a autora manifestasse perante o Poder Judiciário sua vontade de cobrar a multa por atraso prevista no aludido Aviso de Compra e Venda. A lei fixa prazo para o exercício da ação. Caso esse prazo deflua sem que a ação tenha sido ajuizada, opera-se a prescrição e o titular da ação fica privado do direito de exercê-la. Visa-se, com isso, a segurança nas relações jurídicas. A prescrição que se operou no presente caso é a quinquenal de que trata o art. 1º do Decreto 20.910/32, ainda que a dívida passiva seja de particular ou de empresa privada. Isto porque a relação que deu origem ao crédito cobrado na presente ação fundamenta-se no Direito Público, devendo ser aplicado o princípio da isonomia. A respeito, colaciona-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO A IMÓVEL PÚBLICO. ACIDENTE OCASIONADO POR VEÍCULO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe acerca da prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. 2. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. Precedentes do STJ: REsp 946.232/RS, DJ 18.09.2007; REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 429.868/SC, DJ 03.04.2006 e REsp 751.832/SC, DJ 20.03.2006. 3. In casu, a pretensão deduzida na inicial resultou atingida pelo decurso do prazo prescricional, uma vez que, inobstante o dano tenha ocorrido em 21.09.1987, a ação somente foi ajuizada em 09.02.1994, consoante se infere do excerto do voto condutor do acórdão recorrido. 4. Deveras, a lei especial convive com a lei geral, por isso que os prazos do Decreto 20.910/32 coexistem com aqueles fixados na lei civil. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200702977243; Relator Ministro LUIZ FUX; 1ª Turma; DJE de 17/12/2008) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. 1. O direito de ação da Fazenda Pública contra o particular prescreve em cinco anos. Aplicação analógica do prazo prescricional previsto no CTN, Decreto 20.910/32, Leis 4.717/65, 8.884/94 e 9.873/99. 2. A disciplina jurídica atinente à prescrição contra a Fazenda Pública prevê o prazo de cinco anos, pelo que se revela de todo imprópria a adoção do largo espaço de tempo estipulado no art. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) como norma a reger a prescrição que favorece a Fazenda Pública em detrimento do particular. Perfilhar posição contrária implicaria, segundo a melhor doutrina do Direito, vulneração a um dos princípios mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, o da isonomia. Com efeito, admitir-se um prazo assim tão dilatado importaria, também, pôr em risco o princípio da segurança jurídica, que deve presidir as relações entre as pessoas em geral. 3. Caso em que, embora desde 27/09/1996 tenha transitado em julgado a ação rescisória que desconstituiu anterior decisão a qual assegurara à parte ré o direito de receber diferenças atinentes às URPs, a UFMT apenas em abril/2004 propôs a presente ação de repetição de indébito, revelando, dessarte, manifesta incúria em não promover o ajuizamento da demanda de seu interesse no tempo oportuno. 4. Embargos infringentes da UFMT desprovidos. (TRF/1ª Região; EIAC 200436000028219; Relator Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS; 3ª Seção; e-DJF1 de 25/02/2008; página 56) Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão da CONAB ao direito de cobrar a multa por atraso no cumprimento do Aviso de Venda e Compra Simultâneas nº 162/96, com fundamento no art. 1º do Decreto 20.910/32. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. P.R.I. Campo Grande, 26 de julho de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006920-32.2008.403.6000 (2008.60.00.006920-4) - FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA - FUNLEC(MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta pela Fundação Lowtons de Educação e Cultura - FUNLEC, em desfavor da União (Fazenda Nacional), através da qual se busca a concessão de provimento judicial que declare a imunidade tributária da autora, relativamente ao pagamento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, afastando-se, assim, a exigibilidade de quitação das prestações vencidas e vincendas desse tributo. Argumenta-se que, por ser, a autora, instituição de ensino sem fins lucrativos, legalmente reconhecida como de utilidade pública e de assistência social, estaria ela abrangida pelos comandos contidos nos artigos 150, VI, c, e 195, 7º, da Constituição Federal, atendendo, inclusive, às disposições prescritas no artigo 14 do Código Tributário Nacional - CTN. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a autora requereu: a) que fosse determinada a suspensão da exigibilidade do PIS, em relação a si, até o julgamento final da lide; b) que a ré se abstenha de promover o ajuizamento de qualquer ação, tendente a cobrar-lhe o crédito tributário em questão; e, c) que sejam aceitos os bens oferecidos em caução, mantendo-se ela como depositária dos mesmos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-101. Citada (fl. 106/verso), a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (fls. 109-134), sustentando que o PIS tem natureza de contribuição social para financiamento da Seguridade Social, espécie tributária distinta dos impostos, sendo que o artigo 150, VI, c, da CF, ao estabelecer a imunidade tributária das instituições de ensino, refere-se apenas aos impostos e não às contribuições sociais. Portanto, a regra estampada nesse dispositivo é inaplicável ao caso. Alega ainda que, para ser beneficiada pela imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º, da CF, a pessoa jurídica prestadora de atividade de caráter assistencial, deve atender às exigências do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, o que não se verifica no caso posto; que a prestação de serviços educacionais não é considerada constitucionalmente como atividade beneficente de assistência social; que a autora recebe contraprestação financeira pelos serviços prestados, daí a impossibilidade de enquadrá-la como entidade de assistência social; que a dispensa da obrigação atinente a toda sociedade, de custeio da seguridade, por força do princípio da solidariedade, somente se justifica na hipótese das entidades de ensino suprirem, de alguma forma, a atuação estatal nesta seara, o que não se evidencia no caso; que a autora não apresentou o respectivo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, atualizado, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social e expedido nos termos da Lei nº 8.742/93; e que, no caso da autora, não restou suficientemente comprovado o atendimento educacional gratuito a pessoas carentes. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Juntou documentos (fls. 136-233). Pela decisão de fls. 235-240, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Irresignada, a autora interpôs embargos de declaração, visando à reconsideração dessa decisão. Subsidiariamente, requereu que fosse admitida a caução ofertada e determinada a expedição de certidão positiva com efeito negativo pelo Fisco, até julgamento final da demanda (fls. 245-251). Juntou novos documentos, a fim de comunicar seu pedido administrativo para concessão do CEBAS (fls. 252-254). À fl. 256, o pedido de reconsideração foi indeferido. Manifestação da União (fls. 260-264). A autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 265-278). Os pedidos de tomada por termo, da caução real oferecida pela demandante, e de expedição de certidão positiva com efeito negativo, foram indeferidos (fls. 280/verso). Na fase de especificação de provas, a ré protestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 264), e a autora, pela realização de prova pericial (fls. 284-285). Manifestações das partes (fls. 287-289 e fls. 296-297). À fl. 299/v, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi novamente denegado, bem como o requerimento de prova pericial foi considerado impertinente. A autora opôs agravo retido (fls. 301-307). Contra-razões da União (fls. 309-311). É o relatório. Decido. De intróito, observo que, não satisfeita com a decisão de fl. 299/v, a autora interpôs recurso de agravo, que está retido nos autos (fls. 301-307), sendo que, em face do juízo de retratação, cabe reexame da matéria ainda na primeira instância. Assim, mais uma vez consigno que o Feito está instruído com documentos suficientes para o deslinde da causa, e que a matéria em debate é eminentemente de direito, motivo pelo qual a prova pericial revela-se inútil e meramente procrastinatória. Outrossim, lembro que, na forma dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil - CPC, ao magistrado compete analisar a conveniência e necessidade da produção de determinada prova, descabendo falar-se em cerceamento de defesa, diante do exercício devidamente fundamentado desse poder-dever. Por isso, mantenho a decisão que indeferiu a produção de prova técnica, por estas e pelas mesmas razões já expostas na decisão interlocutória objurgada. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. O cerne da questão posta cinge-se em se saber se a autora, na qualidade de entidade educacional sem fins lucrativos, conforme prescreve o seu estatuto constitutivo (fls. 17-39), faz jus à imunidade tributária instituída pelos artigos 150, VI, c, e 195, 7º, da CF, relativamente ao custeio do Programa de Integração Social - PIS, extinguindo-se a exigibilidade do crédito vencido e vincendo, decorrente do lançamento desse tributo. Em primeiro lugar, registro que o PIS, instituído pela Lei Complementar nº. 7/70, possui natureza de contribuição previdenciária destinada a financiar a Seguridade Social, sujeitando-se, dessa maneira, às disposições contidas no artigo 195, 7º, da CF. E, como já enfatizei alhures, a imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da CF, é inaplicável ao caso, porquanto se refere tão-somente a impostos. Pois bem. O artigo 197, 7º, da CF, estabelece que: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (Destaquei) Conquanto tenha tal dispositivo se utilizado da expressão isentas, em verdade, o benefício fiscal em tela consiste em imunidade, pois se encontra no mais alto plano normativo (texto constitucional). Aliás, esse foi o entendimento consagrado pelo E. STF, no julgamento do ROMS nº 22.192-9, tendo como relator o Excelentíssimo Ministro Celso de Mello, em acórdão publicado no DJU de 19/12/1996. No que tange ao conceito de entidades beneficentes de assistência social, anoto que o STF, nos autos da ADI-MC nº 2.028, cujo relator foi o Ministro Moreira Alves, adotou definição mais elástica de assistência social, do que aquela prevista no artigo 203 da CF, estendendo essa caracterização às instituições beneficentes de assistência educacional ou de saúde, tendo em vista o cunho nitidamente social de nossa Constituição. Portanto, de pronto resta superada a tese aventada pela União, de que a prestação de serviços educacionais não pode ser considerada constitucionalmente como atividade beneficente de assistência social. Além disso, tenho que o só fato

de a instituição de ensino requerente prestar parte de seu serviço aos necessitados e parte aos que possuem recursos financeiros, em princípio, não descaracteriza a sua natureza assistencial. De outra parte, verifico que o 7º do artigo 195 do CF exige a edição de lei, para a fixação de exigências a serem cumpridas pela entidade beneficente de assistência social, a fim de lhe ser reconhecida a imunidade tributária perseguida. Conforme já foi dito às fls. 235-240, neste ponto, há certa divergência jurisprudencial entre os Tribunais Regionais Federais, sobre qual instrumento normativo seria mais apropriado para legislar essa matéria (lei complementar ou ordinária). Ao meu sentir, entretanto, como solução desse impasse, deve ser seguida a orientação lançada pelo STF, nos autos da ADI nº 2.028, à qual me filio, no sentido de que o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, com sua redação primitiva, encontra-se em conformidade com o inciso II do artigo 146 e 7º do artigo 195 da CF, de modo que os requisitos a serem preenchidos pelas instituições, a fim de se enquadrarem na categoria assistencial, são os por aquele dispositivo fixados. A propósito, vale mencionar que a matéria em tela já foi apreciada pela 6ª Turma do TRF da 3ª Região, que editou o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - PIS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 195, 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...).** 2. Para fazer jus ao benefício concedido pelo artigo 195, 7º, da CF, as entidades de assistência social devem preencher os requisitos dos dispositivos do artigo 55, da Lei 8.212/91, à exceção das modificações introduzidas pelo artigo 1º, da Lei n.º 9.732/98, as quais são objeto da ADIN n.º 2.028. 3. Comprovado o cumprimento dos requisitos impostos no art. 55, 6º, da Lei n.º 8.212/91, se reconhece a imunidade do PIS. 4. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca. (TRF3 - 6ª Turma - APELREE 1344305, v.u., relator Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, decisão de 27/11/2008, publicada no DJF3 de 19/01/2009, p. 784). Destarte, repito, para fazer jus ao benefício concedido pelo artigo 195, 7º, da CF, as entidades de assistência social devem preencher os requisitos dos dispositivos do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, à exceção das modificações introduzidas pelo artigo 1º da Lei n.º 9.732/98, as quais são objeto da ADIN n.º 2.028. Por esse prisma, vejamos o que diz o dispositivo legal em referência: Lei nº 8.212/91: (...) Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-11, de 28.6.01) III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) IV - não perceba seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. (Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 2.187-11, de 28.6.01). In casu, a requerente se intitula entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos e de utilidade pública, eis que prestadora de serviços assistenciais, educacionais, culturais e filantrópicos. Para corroborar suas assertivas, instruiu a inicial com os documentos de fls. 17-100. De fato, colho dos documentos carreados às fls. 41-43 e 96-97, que a autora foi declarada de utilidade pública e prestadora de assistência social pelas autoridades públicas federal, estadual e municipal, sendo que, em 11/12/1996, foi-lhe concedido o competente registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social. Porém, cumpre observar que, dentre todos os certificados apresentados pela autora, o mais recente foi expedido em 30/10/2007; ou seja, não foi trazido aos autos qualquer prova contemporânea à data de ajuizamento do Feito, que pudesse confirmar a qualidade de entidade de assistência social da demandante, regularmente reconhecida perante os três entes políticos (município, estado e União). Além disso, vejo que o requisito fixado pelo inciso II do artigo 55 da Lei 8.212/95, não foi preenchido, uma vez que o atestado de registro de fl. 96 data de 18/11/1996, não tendo sido demonstrada a sua renovação a cada três anos, conforme exige a lei de regência. O argumento de que os documentos carreados às fls. 252-254, por si só, bastam para comprovar o registro da requerente junto ao CNAS, não pode prosperar. Tais documentos apenas servem para evidenciar que a autora deu entrada no requerimento administrativo para concessão do CEBAS, sem que isso dê certeza de seu reconhecimento como entidade assistencial pela autoridade pública. Trata-se, portanto, de mera expectativa de direito. Aliás, diga-se de passagem, até a presente data, a parte autora não deu ciência a este Juízo sobre o resultado desse pedido administrativo. Em suma, nos presentes autos ficou demonstrado que a autora não atende a um dos requisitos insculpidos no artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, qual seja, o de ser ela portadora de certificado ou registro de fins filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social e renovável a cada 03 (três) anos, o que é suficiente para afastar a alegação de ser

detentora de direito ao benefício da imunidade tributária em relação ao PIS, na forma do artigo 195, 7º, da CF. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido material veiculado na inicial, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene a parte autora/vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC, porquanto a presente ação é desnuda de complexidade. Oficie-se à 6ª Turma do TRF da 3ª Região, dando ciência a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal relatora do Agravo de Instrumento nº 348447. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0009461-38.2008.403.6000 (2008.60.00.009461-2) - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS010057 - JOAO MARCOS VOLPINI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual o autor busca provimento jurisdicional antecipatório que determine sua matrícula e frequência no Curso de Formação Profissional de Delegado da Polícia Federal (segunda Turma 2008), e, bem assim, a correção de sua prova discursiva e consequente realização das demais fases do certame, previstas no Edital nº 25/2004 - DGP/DPF - REGIONAL. No mérito, pugna pela declaração de nulidade do item 10.6 do referido Edital; pela correção da sua prova discursiva; e, pela sua convocação para avaliação psicológica, para a prova de capacidade física, para os exames médicos e para o Curso de Formação. Alega, em resumo, que é inconstitucional a previsão do item 10.6 do edital objurgado, eis que, diante dos princípios da isonomia, democracia, eficiência, razoabilidade e legalidade, todos os candidatos habilitados para a segunda fase do certame têm direito de ver suas respectivas provas discursivas corrigidas, e não apenas aqueles que foram classificados dentro de três vezes o número de vagas previsto no Edital. Alega, ainda, que se sua prova tivesse sido corrigida certamente seria reclassificado e incluído no rol dos convocados para a realização dos exames subsequentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/101. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 105/107 e 121). Em contestação, a União alega preliminares de falta de interesse de agir, em razão da perda superveniente do objeto (as fases do certame já ocorreram sem que o autor tenha delas participado, e, sua nota, ainda que acrescida da pontuação máxima para a prova discursiva, não atingiria a do último candidato convocado), e, também, de impossibilidade jurídica do pedido (a pretensão do autor é no sentido de que o Poder Judiciário se pronuncie acerca do mérito de ato administrativo). No mérito, refuta todos os argumentos do autor (fls. 123/134). O autor interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, para o qual foi negado seguimento (fls. 147/148). Apesar de intimado, o autor não apresentou réplica (fls. 150/151). Na fase de especificação de provas, o autor pugna pela apresentação, pela parte ré, da pontuação obtida por todos os candidatos a vaga de delegado no certame, convocados para o curso de formação (fls. 156/157). A União, por sua vez, manifestou-se no sentido de que não tem outras provas a produzir (fl. 174). É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir, em razão da perda do objeto, merece acolhimento. O autor intentou a presente ação almejando a correção de sua prova discursiva, a fim de viabilizar-lhe a participação nas demais fases do certame previsto no Edital nº. 25/2004 - DGP/DPF (destinado provimento de vagas para o cargo de Delegado da Polícia Federal), inclusive no Curso de Formação Profissional. Todavia, conforme bem salientado pela União, as fases seguintes à prova que o autor pretende ver corrigida - avaliação psicológica, exame de capacidade física, exames médicos e investigação social - já foram realizadas sem que o mesmo tenha delas participado. Registre-se, ainda, que a aprovação nessas fases é requisito obrigatório para inscrição no Curso de Formação. Além disso, no caso, o autor não obteve em seu favor medida antecipatória que lhe garantisse a participação nessas outras fases do certame. Com efeito, a não participação do autor na avaliação psicológica, na prova de capacidade física, nos exames médicos, e, conseqüentemente, na segunda etapa do concurso - Curso de Formação Profissional, implica no reconhecimento da perda superveniente do objeto da presente ação, razão pela qual deve o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos em que previstos no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO EM FASE POSTERIOR DO CERTAME SEM OBTENÇÃO DE ÊXITO NA PROVA DISCURSIVA ANTERIOR. PODER JUDICIÁRIO. RE-CORREÇÃO DOS CRITÉRIOS DELINEADOS PELA BANCA EXAMINADORA, COM ATRIBUIÇÕES DE NOVAS NOTAS. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. ULTIMAÇÃO DA DATA DA PROVA SEM A PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE DO IMPETRANTE. ART. 267, VI DO CPC. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Objetiva o impetrante a sua participação na fase posterior do concurso público para provimento de cargos de técnico judiciário neste TRF, consistente na prova prática de digitação, sem, no entanto, ter logrado êxito na prova discursiva precedente. 2. Ocorre que, em face da denegação do pedido liminar requerido, já se ultimou a data da realização da prova prática de digitação marcada para o dia 05.07.08, sem a participação do candidato, motivo pelo qual, mostra-se forçoso o reconhecimento da perda superveniente do objeto do mandamus, carecendo o impetrante de interesse superveniente de continuar com a ação. 3. A atuação do Poder Judiciário na apreciação de demandas que envolvem concursos públicos, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais, está limitada ao controle de legalidade do procedimento adotado, notadamente quanto aos aspectos constitucionais e aos termos previstos no edital, não servindo à re-correção das provas já realizadas e à conseqüente modificação das notas já atribuídas pela Banca Examinadora. Ausência de direito líquido e certo a amparar a impetração. 4. Processo que se extingue sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, VI). (TRF da 5ª Região - Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT - MS 200805000442174 - DJ de 21/05/2009). Ademais, conforme observado pela União, a nota do autor na prova objetiva foi de 40,00 pontos (fls.

81/82 e 145). E, em sendo assim, ainda que sua prova discursiva fosse corrigida, com obtenção de nota máxima (5,00 - item 5.19 do Edital - fl. 26), ele não atingiria a pontuação do último candidato convocado para as fases subsequentes (68,54 pontos - fls. 137/142). Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o autor. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse processual e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Condeno-o ainda no pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000807-28.2009.403.6000 (2009.60.00.000807-4) - DARCY FRANCISCHINI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP176262 - ANDREA GHEDINI JUNQUEIRA MACHIONE) X UNIAO FEDERAL
AUTOS Nº. 2009.60.00.000807-4AUTOR: DARCY FRANCISCHINIRÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de ação ordinária por meio da qual o autor requer a anulação de acordo judicial perfectibilizado nos autos nºs 94.0025788-0 e 94.0025789-9, que tramitaram, respectivamente, perante a 6ª e a 8ª Varas Cíveis da Comarca de Campo Grande-MS.O autor sustenta que emitiu em favor do Banco do Brasil as Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias nºs 88/00905-X e 88/00300-0, nas quais foram fixados juros efetivos de até 13,24% a.a. para o período de normalidade e juros efetivos de até 41,2% a.a. para os períodos de inadimplemento.Em 22/07/1996, foram firmados dois acordos judiciais, oportunidade em que houve a securitização do saldo devedor integral das aludidas cédulas rurais. Tais créditos foram transferidos para a União Federal, nos termos da Medida Provisória nº 2.196-1/2001.Por meio da presente ação, o autor sustenta que os valores exigidos nos referidos acordos judiciais são indevidos, ante a cobrança de encargos financeiros ilegais para o crédito rural.Requer, ademais, a distribuição desta ação por dependência da execução fiscal nº 2006.60.00.007661-1, em tramitação perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 38-126.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 129).A União apresentou contestação (fls. 142-163), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de conexão entre a presente ação e a execução fiscal nº 2006.60.00.007661-1, bem como a carência da ação, por falta de interesse processual. Como prejudicial do mérito, defende a ocorrência de prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica (fls. 172-177).Na fase de especificação de provas, o autor requer a produção de prova pericial (fl. 172). A União pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 179).É o relato do necessário. Decido. O Feito deve ser extinto, com resolução do mérito, uma vez que o direito de o autor pleitear a anulação dos acordos referidos na inicial foi fulminado pela prescrição.De acordo com o art. 178, inciso V, alínea b, do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para ações deste jaez era de quatro anos. Analisando a documentação encartada aos autos, verifico que os acordos judiciais que se pretende anular foram homologados em 09/10/1996 (processo nº 94.0025788-0 - fls. 40-43) e 30/09/1996 (processo nº 94.0025789-9 - fls. 65-68).Considerando o lapso temporal transcorrido entre a data em que foram perfectibilizados os referidos acordos e a data de ajuizamento da presente ação (07/01/2009), verifico que houve a prescrição do direito de anulá-los.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TRANSAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL. ART. 178, 9º, V, B, DO CC/1916. MULTA. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REDUÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, não há cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, desconsidera o pedido de produção de prova testemunhal, pois manifestamente desnecessária, tratando-se a matéria de direito, e julga o processo no estado em que se encontra (TRF - 1ª Região, AC 2004.38.00.030884-2/MG, Rel. Juíza Convocada Sônia Diniz Viana, Primeira Turma, e-DJF1 de 12/11/2008). 2. Visa a ação, ajuizada em 18/02/1998, anular sentença homologatória de negócio jurídico proferida em ação de reintegração de posse, declarando-se a nulidade da transação efetuada e bem assim a nulidade do termo de ocupação de imóvel funcional e do contrato de alienação de sobredito imóvel, restaurando-se o trâmite da ação reintegratória extinta por força da sentença anulanda, e, na sequência, julgado-a procedente, para determinar a desocupação compulsória do imóvel.... 3. Incidência do prazo prescricional do art. 178, 9º, V, b, do Código Civil de 1916, segundo o qual prescreve em quatro anos a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual não se tenha estabelecido menor prazo; contando este... no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato. 4. Sentença mantida, quanto à prescrição, pelos mesmos fundamentos: a) o termo de ocupação em que se diz irregular data do dia 02 de janeiro de 1989. A prescrição para a ação de anulação, portanto, ocorreu em 02 de janeiro de 1993; b) o termo de acordo que também se pretende anular foi firmado pelas partes na ação possessória em apenso em 21 de outubro de 1992. A prescrição da ação para a sua anulação ocorreu em 21 de outubro de 1996; c) Por fim a sentença que seria anulada em razão dos vícios quanto ao termo de ocupação e do acordo firmado foi proferida em 12 de janeiro de 1993. Contando-se o prazo de quatro anos da data em que se realizou o ato (e não do trânsito em julgado, porque não se trata de ação rescisória), o prazo para o ajuizamento da ação anulatória escoou-se em 12 de janeiro de 1997; d) a ação ajuizada tem por objeto a anulação de ato (sentença) e contratos (termos de ocupação e acordo homologado); o prazo não é de 20 anos, não se lhe aplicando o disposto no art. 177 do Código Civil. 5. A multa de 5% estabelecida no art. 488, II, do Código de Processo Civil, a ser convertida em favor do réu (art. 494), não tem aplicação à ação para anulação de sentença homologatória de transação (art. 486), tanto que considerou o juízo que a hipótese dos autos não comporta ação rescisória, razão da inaplicabilidade, à espécie, da norma inserta no art. 488, II, do CPC. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para afastar o pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa e reduzir os honorários de advogado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 1.000,00 (mil

reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. (TRF - 1ª Região, AC 199834000038941, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 02/10/2009) Assim, o presente feito deve ser extinto, com o acolhimento da preliminar de prescrição arguida pela União Federal. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita (fl. 129). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 25 de julho de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001347-76.2009.403.6000 (2009.60.00.001347-1) - ELILIA PINTO DO CARMO (MS012515 - CONRADO WOLFRING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTORA: ELÍLIA PINTO DO CARMORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA
Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária interposta por Elília Pinto do Carmo objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a contar da data em que completou 60 (sessenta) anos de idade. Narra a autora que, embora preencha os requisitos necessários à concessão do benefício requerido, o INSS indeferiu o pleito formulado na seara administrativa, ao argumento de que não preencheria a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições legalmente exigida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-26. O INSS apresentou contestação (fls. 35-40), pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a autora não satisfaz o requisito da carência legalmente exigida. Juntou os documentos de fls. 41-44. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 52/verso). Designada audiência de instrução para a colheita do depoimento pessoal da autora, bem como para a oitiva de testemunhas (fl. 60), as partes não compareceram (fl. 62). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, disciplinada no art. 48, da Lei nº 8.213/91, por considerar haver preenchido os requisitos exigíveis à sua obtenção. Dispõe o art. 48, da Lei nº 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) A respeito da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, dispõe o art. 25, inciso II, da referida lei: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Consoante se infere da leitura dos citados dispositivos, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador urbano, afigura-se indispensável basicamente o cumprimento de dois requisitos legais: a idade (65 anos, se homem, e 60, se mulher) e a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Entretanto, a fim de que não houvesse uma ruptura brutal do regime previdenciário em curso, a Lei nº 8.213/91 consagrou uma regra de transição, no art. 142, para os segurados já filiados à Previdência Social até 24 de julho de 1991, instituindo uma tabela com os meses de contribuição exigidos, para fins de carência, levando em conta o ano em que o beneficiário implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Na hipótese retratada nos autos, a requerente satisfaz o requisito etário, na medida em que, tendo nascido em 17/06/1942 (fl. 17), já contava, à época do requerimento administrativo (25/11/2008), com 66 (sessenta e seis) anos de idade. No que pertine à carência, considerando a tabela inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a autora deveria comprovar 126 (cento e vinte e seis) meses de contribuição, ou seja, 10 (dez) anos e 06 (seis) meses. No entanto, a demandante não comprovou que possui o número de contribuições legalmente exigido. De fato, consta dos autos tão somente uma Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Secretaria de Administração do Estado de Mato Grosso, informando que a autora possui apenas 261 (duzentos e sessenta e um) dias de serviço. Desse modo, não restando comprovada a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, não há como prosperar o pleito exordial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita (fl. 52/verso). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 27 de julho de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005728-30.2009.403.6000 (2009.60.00.005728-0) - ANTONIO DA ROSA ORTEGA (MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 2009.60.00.005728-0 Autor: Antonio da Rosa Ortega Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA
Sentença Tipo C Trata-se de ação ordinária interposta por Antônio Rosa Ortega objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado como aluno aprendiz, bem como que lhe seja reconhecido o direito à conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais, e, ato contínuo, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-35. O INSS apresentou contestação, sem preliminares, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42-52). Réplica (fls. 57-68), juntamente com os documentos de fls. 69-76. O autor juntou novos documentos (fls. 84-95), acerca dos quais o INSS manifestou-se às fls. 101-106. O MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Campo Grande - JEF, para o qual a presente ação foi inicialmente distribuída, declinou da competência para a Justiça Comum Federal, tendo em vista que o valor da causa é superior ao de alçada do JEF (fls. 134-135). Os atos praticados no Juízo de origem foram ratificados (fl. 143). No mesmo ato, foi reiterado o ofício expedido à EMBRATEL S.A., nos termos do despacho de fl. 107. Resposta da EMBRATEL S.A., às fls. 145-146. Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 149-151). O

INSS concordou com a oitiva de testemunha(s) (fl. 154). Às fls. 155-156, foi concedido o prazo de dez dias ao autor, para que comprovasse o requerimento administrativo, perante o INSS, do benefício ora pleiteado, ou a omissão da autarquia previdenciária em apreciar o pedido. Manifestação do autor, às fls. 158-160, informando que não protocolou requerimento administrativo. É o relatório. Decido. No caso em análise, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, não há interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo em data anterior ao ajuizamento da ação. Com efeito, o autor afirmou que tentou, por algumas vezes, protocolar seu pedido administrativo, porém, tendo em vista que contava, naquela época, com 49 anos de idade, o órgão previdenciário se recusou a receber seus documentos, bem como a dar entrada no referido pleito, sob a justificativa de que não tinha ele atingido a idade mínima para a concessão do benefício pretendido. Ocorre que, uma vez atingida a idade, deveria o autor ter se dirigido ao órgão competente para requerer a pretendida aposentadoria. De fato, reconhecer que o autor tem direito às referidas parcelas, sem prévio requerimento administrativo, seria suprimir a instância administrativa, e igualar o Poder Judiciário a um Posto de Atendimento da Previdência Social. Estar-se-ia substituindo a atividade administrativa pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade. Registro que é assente o entendimento jurisprudencial, no sentido de não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa; entretanto, isso não significa que, sem qualquer negativa do instituto previdenciário, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com a ressalva de que o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 28 de julho de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005417-05.2010.403.6000 - NEWTON ROSSI DA SILVA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Nilton Rossi da Silva, em desfavor da União, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que a exigem, padecem de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto nos artigos 146, III, 154, I, e 195, 4º, todos da Constituição Federal. Acrescenta que essa contribuição somente pode ser exigida dos trabalhadores rurais classificados como segurados especiais, nos termos do 8º do artigo 195 da CF; que esse tributo não possui fato gerador próprio; que tal exação estaria ocasionando bis in idem em relação a outros tributos. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial do que produz, bem como de repetir o indébito do que recolheu nessas condições, durante o período de 10 (dez) anos que antecedem à propositura da presente ação. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer que: a) seja autorizado o depósito judicial das prestações cobradas a título de FUNRURAL; e b) seja determinada a suspensão da exigibilidade do tributo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35-71. Pela r. decisão de fl. 74, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de autorizar o depósito judicial do tributo em questão. Citada, a União apresentou contestação (fls. 77-96), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento da parte autora. Réplica (fls. 101-122). É o relatório. DECIDO. De intróito, em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos para a pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim de norma inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG. Confirma-se: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA

ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...)III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...). (grifei)Destarte, duas são as possibilidades, na espécie: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05, não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 07.06.2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 07.06.2010. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, e do artigo 25 da Lei nº 8.870/94. Tal matéria já foi amplamente discutida no âmbito do STF, sendo que o autor busca reavivar o debate sobre questões já pacificadas por meio das decisões proferidas pelo Plenário do Pretório Excelso, respectivamente, em 03.02.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG, e em 25.04.1997, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 1.103/DF. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido em outros feitos de igual jaez decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial é apenas parcialmente procedente. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuam origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE

363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que o autor pugna pela repetição do indébito de valores que diz ter recolhido aos cofres públicos entre 07.06.2000 a 07.06.2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, então, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Porém, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei nº 10.256. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia ou da capacidade contributiva, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei nº 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei nº 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. E essa argumentação, afasta, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que ele, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar-se o entendimento esposado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.853/MG, às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, uma vez que estas se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. No mesmo sentido, a alegada inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 também não merece guarida, pois, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, as apontadas máculas de inconstitucionalidade foram apagadas do ordenamento jurídico, sendo restabelecida a contribuição devida pelas empresas rurais, pessoa jurídica dedicada à produção rural, em consonância à ordem constitucional vigente. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e jurídica e o Fisco no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a edição da Lei nº 9.528/97, e no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, em sua redação original, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física e jurídica apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001. Alega a União, entretanto, que, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 25, caput, e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, e do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, subsiste a obrigação de os produtores rurais pessoas físicas e jurídica recolherem a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da mesma Lei. Entendo que cabe razão à União. Isso porque os artigos 25, caput, da Lei nº 8.212/91, e 25, da Lei nº 8.870/94 são claros ao afirmarem o caráter substitutivo da contribuição que estabelecem. Ou seja, desaparecendo do mundo jurídico essa norma, dada a sua declaração de inconstitucionalidade sem modulação dos efeitos desse ato, remanesçam íntegros os comandos do artigo 22, I e II, da mesma Lei, com relação aos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91 tem a força de colocar os produtores rurais pessoas físicas e jurídicas no rol dos contribuintes do tributo instituído pelo artigo 22, I e II da mesma Lei. Portanto, são eles obrigados a recolher a contribuição social sobre a folha de pagamento e têm direito à repetição apenas da diferença entre o que pagaram a título da contribuição sobre a produção e a que é devida sobre a folha de pagamento. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da ação, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural do autor, no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, e no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, em sua

redação original, bem como o de declarar o direito à repetição do indébito da diferença entre a contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida sobre a folha de pagamento, após o trânsito em julgado, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal contada desde a data do ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do indébito. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. A ré está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das despesas processuais. Os honorários advocatícios serão compensados entre os reciprocamente vencidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0011047-42.2010.403.6000 - ADILSON VALEIRO DE SOUZA X ADONIAS MICHEL SILVA X ADALBERTO BRAMBILLA X ALESSANDRO NASCIMENTO LUREIRO X ALEX DA SILVA PEREIRA X ALEXANDER DOS SANTOS X ALEXANDRE CARLOS DE QUEIROZ X ALINE DOS ANJOS RIBEIRO X ALVARO PORTEL JUNIOR X ANA CLARA DE MORAES MAXIMINO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº. 0011047-42.2010.403.6000 Autor: ADILSON VALEIRO DE SOUZA e outros Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual os autores buscam provimento jurisdicional que declare o direito de receberem adicional de insalubridade retroativamente à data em que iniciaram prestação de serviço junto à Penitenciária Federal de Campo Grande-MS, e, ato contínuo, determine à ré que efetue o pagamento de tais verbas, com acréscimo de correção monetária e juros de mora. Como integrantes das carreiras da Área Penitenciária Federal e, como ocupantes de cargos de Especialista em Assistência Penitenciária e Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, sustentam que exercem atividades em contato direto com os detentos da referida Penitenciária, efetuando a guarda e zelando pela assistência material, educacional e social, bem como cuidando da saúde desses detentos. Em decorrência disso, aduzem que estão expostos, de modo habitual e permanente, a riscos de natureza biológica, uma vez que mantêm contato com dejetos de uso pessoal e hospitalar dos presos. Diante disso, noticiam que, após a confecção de Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade, por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, foi-lhes reconhecido o direito ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, a contar de 06/05/2010, data da perícia que ensejou tal reconhecimento. Defendem que os efeitos pecuniários dessa concessão retroajam à data em que ingressaram na carreira, ao argumento de que, desde então, praticam a mesma atividade, estando expostos aos mesmos agentes de natureza biológica que embasaram o reconhecimento ao pagamento do adicional de insalubridade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-106. A ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 132-135). Juntou os documentos de fls. 136-156. Réplica (fls. 160-170). Os autores pugnam pela colheita do depoimento pessoal do representante da requerida, bem como pela produção de prova pericial in loco (fl. 169). A União informou não haver mais provas a produzir (fl. 171). É o relatório. Decido. Início pelo pedido de produção de provas, formulado pelos autores. Em relação ao pleito de dilação probatória, para a colheita de depoimento pessoal do representante da requerida, cumpre salientar que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o requereu obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse. No caso dos autos, porém, o depoimento pessoal do representante legal da União não trará aos autores os efeitos por eles almejados. É que os direitos defendidos pela União são indisponíveis. Assim, ainda que haja confissão do seu representante legal, essa confissão não dispensará os autores da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Indefiro, pois, o pedido de colheita de depoimento pessoal do representante legal da União. Também não deve prosperar o pedido de realização de prova pericial in loco. Com efeito, já foi realizada perícia administrativa reconhecendo o direito dos autores ao adicional de insalubridade; com o que não há interesse de agir no que se refere ao período já reconhecido pela Administração. Quanto ao período anterior à data inicial fixada pela Administração (06/05/2010), faço as seguintes considerações: 1) não vislumbro substrato fático a ser levantado pelo expert, uma vez que tal realidade já não mais existe; e, 2) caso admitida a premissa defendida pelos autores, no sentido de que, a partir da situação fática atual, o perito avalie a situação pretérita no que se refere às condições em que eles exerceram as funções dos cargos que ocupam, a vistoria teria que abranger todo o período de trabalho dos mesmos, na Penitenciária Federal de Campo Grande. Como, porém, não se pode forçar o expert a adotar uma conclusão que não foi sua (a da insalubridade, reconhecida pelos técnicos do Ministério do Trabalho e Emprego), ao menos em tese, ele poderia concluir pela inexistência de insalubridade, o que geraria, no mínimo, uma situação de perplexidade em relação ao status quo já estabelecido, por força do reconhecimento administrativo havido. Isso, obviamente, além de indicar no sentido da improcedência dos pedidos da presente ação, poderia estimular a Administração a rever o seu ato. Essa alternativa, entretanto, não encontra respaldo jurídico, e, ao meu sentir, poderia até prejudicar os autores quanto a um direito que já os agasalha. Assim, calcado no primeiro dos dois fundamentos anteriormente referidos, indefiro o pedido de realização de prova pericial. Considerando que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Como não há questões processuais pendentes, passo à análise de mérito do dissídio posto. E, nesse aspecto, os pedidos são improcedentes. O adicional de insalubridade é verba devida como compensação pelo trabalho exercido em contato com

agente agressivo à saúde, seja físico, químico ou biológico, capaz de ensejar o aparecimento de doença profissional. Possui, ele, portanto, caráter duplice, qual seja: remuneratório e indenizatório; guardando íntima relação com o direito social à saúde (CF, artigos 6º e 196), e constituindo manifestação da própria dignidade da pessoa humana, o que é fundamento da República Federativa do Brasil (CF, artigo 1º, III). A Lei nº 8.112/90, acerca do adicional de insalubridade, estabelece: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. (grifei) A Lei nº 8.270/1991, de seu turno, preceitua, em seu art. 12: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (Regulamento) 2 A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3 Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5 Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. (grifei). A Lei nº 10.693/2003, que criou a Carreira de Agente Penitenciário Federal, e a Lei nº 11.907/2009, que criou os cargos de Especialista em Assistência Penitenciária e Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, e reestruturou o cargo de Agente Penitenciário Federal - dos quais fazem parte os autores -, nada dispuseram sobre o pagamento de adicional de insalubridade. Desse modo, como a legislação específica, que regulamenta a profissão dos autores, não tratou do tema adicional de insalubridade, devem-lhes ser aplicadas as normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral; ou seja, as disposições constantes do Decreto-Lei nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), nas partes em que for omissa a legislação pertinente aos servidores públicos, até que lei específica venha a suprir a omissão legislativa em relação, especificamente, às carreiras deles. E é justamente isso o que se observa em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da concessão de adicional de insalubridade. A CLT, a respeito do adicional de insalubridade, normatiza: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)(...) Art. 196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei). No caso, a exposição dos autores aos agentes biológicos que ensejaram a concessão do adicional de insalubridade só restou constatada em 06/05/2010, com a realização de perícia por parte de servidores do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme o Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade encartado às fls. 101-104. Registro, por oportuno, que os experts responsáveis pela confecção desse laudo consignaram recomendações no sentido de que sejam adotadas medidas de controle médico e sanitário a fim de se eliminar/neutralizar a ocorrência de eventos danosos à saúde dos servidores. Ora, da mesma forma que pode ser minimizada a situação de insalubridade encontrada à época da realização da perícia, pode-se concluir que tal condição nem sempre existiu e até que não existe, o que inviabilizaria o pagamento retroativo do adicional de insalubridade e poderia provocar os demais desdobramentos desfavoráveis aos autores, conforme anteriormente referido. Portanto, não há presunção no sentido de que as condições que ensejaram o adicional de insalubridade sempre existiram ou de que se perpetuaram no tempo. Assim, à Administração Pública, conforme se dá em relação ao empregador e aos trabalhadores em geral, é conferida a possibilidade de eliminação de índices causadores da insalubridade, bem como, observado o devido processo legal, de proceder à revisão dos percentuais do adicional de insalubridade, levando em conta justamente os graus em que esta se observa. Com base no exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos materiais da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata (R\$ 100,00 para cada autor), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 28 de julho de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal

Titular

0013660-35.2010.403.6000 - ALEXANDRE RIBEIRO X ANAIRO SEBASTIAO SOARES DE LIMA X ANASTACIO CHAMORRO X BENEDITO DE OLIVEIRA X CARLOS ROSEMBERGUE PADILHA X DELFINO FONSECA NETO X EDINEY AZARIAS DE SOUZA X EDSON RODRIGUES DA SILVA X ELCIO SAVIO DA SILVA X ELTON ORTIZ(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Trata-se de ação ajuizada por Alexandre Ribeiro, Anairo Sebastião Soares de Lima, Anastácio Chamorro, Benedito de Oliveira, Carlos Rosembergue Padilha, Delfino Fonseca Neto, Ediney Azarias de Souza, Edson Rodrigues da Silva, Elcio Savio da Silva e Elton Ortiz, militares do Exército, em desfavor da União, pela qual os autores pugnam pela concessão de provimento jurisdicional que determine a revisão de seus soldos, mediante a aplicação do mesmo índice de reajuste concedido pela Lei nº 11.784/2008 aos militares ocupantes da graduação de recruta ou de soldado engajado, desde janeiro de 2008. Como causa de pedir, os autores alega que com a edição da Lei nº 11.784/2008 houve reajuste geral dos proventos dos militares das Forças Armadas, sob a forma de escalonamento vertical. Todavia, entendem que o aumento deferido pela lei não guardou correlação de hierarquia entre as diversas graduações que compõe o âmbito militar, pois enquanto foi concedido ao recruta acréscimo salarial correspondente a 137,83% e ao soldado engajado de 55,74%, os ocupantes do posto de Major receberam 44,34% de reajuste. Acreditam que a incidência de índices diferenciados, em sede de aumento geral de proventos, viola o princípio da isonomia e transgredir as regras dispostas nos artigos 37, X, e 39, 1º, I, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls.25-86.Citada (fl. 105/verso), a União apresentou contestação (fls. 106-112), aduzindo que não são aplicáveis aos militares as regras contidas no artigo 37, X, e 39, 1º, da CF; que a teor do que prevê a súmula 339 do STF, o Poder Judiciário não possui função legislativa para aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia; que faz parte do poder discricionário da Administração Pública a fixação de diferentes critérios de reajuste salarial dos militares; que a Lei nº 11.784/2008 não contempla revisão geral anual de proventos, mas verdadeira reestruturação da carreira militar; que a presente demanda em nada se assemelha com toda polêmica jurídica que se criou com as Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, as quais deram ensejo ao aumento geral de vencimentos dos servidores civis e militares, no percentual de 28,86%; e que qualquer reajuste salarial de servidores deve ser precedido de prévia dotação orçamentária, conforme preconiza o artigo 169, 1º, da CF, o que impede o Poder Judiciário de atender ao pleito da parte autora. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria exclusivamente de direito.A questão debatida nos autos cinge-se em se saber se os autores têm ou não direito à aplicação do mesmo índice de reestruturação salarial instituído em favor dos ocupantes das patentes de recruta ou de soldado engajado pela Lei nº 11.784/2008, respectivamente, no percentual de 137,83% e de 55,74%, compensando-se esse percentual com o que lhes foi concedido.De intróito, cumpre observar que a edição da Lei nº 11.784/2008 teve por escopo dar nova organização às diversas carreiras integrantes do serviço público civil federal e militar, estruturando cargos públicos já existentes em diversos níveis de especialização, criando gratificações, modificando a composição de proventos etc. Aliás, isso é o que se extrai do próprio preâmbulo da norma.Ou seja, o mencionado estatuto normativo não veio ao mundo jurídico com o propósito de promover o aumento generalizado de salários dos servidores civis e militares, tal como pondera a parte autora. Pelo artigo 165 da referida legislação, nota-se que, em relação aos militares, foi mantido o escalonamento vertical entre os postos e graduações, apenas corrigindo-se distorções salariais, principalmente em relação aos recrutas que antes auferiam soldo inferior ao salário mínimo, sem ocasionar a redução de vencimentos ou prejudicar a hierarquia existente entre as diversas patentes. Ademais, cumpre registrar que é pacífico o entendimento de que a Administração Pública detém a prerrogativa de alterar unilateralmente a estrutura das carreiras do serviço público civil e militar a qualquer tempo, sempre com o propósito de atender o interesse público. Nova lei pode criar ou extinguir cargos, classes e padrões de remuneração, promover o reenquadramento do servidor, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos. (Precedente: STJ - 5ª Turma - ROMS 27329, v.u., relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão de 20/08/2009, publicada no DJe de 14/09/2009). Outrossim, segundo orientações do STF, o reajuste setorial de vencimentos de servidores públicos e militares, com a finalidade de corrigir distorções, não acarreta ofensa ao princípio da isonomia ou da revisão geral insculpido no artigo 37, X, da CF. Para ilustrar, colaciono as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Servidores Públicos. Reajustes setoriais. Possibilidade. Inocorrência a ofensa aos princípios da isonomia e ao reajuste geral de vencimentos. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - 2ª Turma - AI/AgR 612460, relator Ministro GILMAR MENDES, decisão de 26/02/2008, publicada no DJe de 27/03/2008, p.2303)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REAJUSTE DE VENCIMENTOS: REAJUSTES SETORIAIS.I. - Reajustes setoriais de vencimentos de servidores públicos com a finalidade de corrigir distorções: legitimidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia e ao princípio da revisão geral inscrita no art. 37, X, da C.F.II. - Embargos de declaração conhecidos como agravo. Não provimento deste.(STF - 2ª Turma - RE 307302 ED, relator Ministro CARLOS VELLOSO, decisão de 22/10/2002, publicada no DJ de 22/11/02, p. 82)Não fosse só isso, é preciso ter em mente que revisão geral de vencimentos não se confunde com a reestruturação de determinadas categorias do serviço público, e nem que a simples reestruturação de carreiras provoca, como consequência lógica, a revisão geral de remuneração; em nenhuma hipótese esses institutos se equivalem na esfera jurídica.A reestruturação implementada pela Administração sobre determinadas categorias do serviço público não vislumbra puramente o reajuste de vencimentos,

mas tem por finalidade melhorar e adequar os proventos do funcionário às complexidades do cargo exercido, enquanto que a revisão geral anual tem por fim a recomposição das perdas salariais geradas pela desvalorização da moeda (inflação), mediante a concessão de índice de reajuste salarial idêntico a todos os servidores (civis e militares). De outro norte, conforme bem defende a União, mesmo que a Lei nº 11.784/2008 versasse sobre revisão geral anual de vencimentos, é preciso considerar que após o advento da Emenda Constitucional nº 18/98, os militares foram excluídos da categoria de servidores públicos, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes a esta classe quando houver previsão legal expressa nesse sentido, como a contida no artigo 142, 3º, VIII, da CF, in verbis: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.(...) 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)(...)VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) Como se vê, esse dispositivo constitucional manda aplicar aos militares apenas os incisos XI, XIII, XIV e XV, do artigo 37, da CF (teto salarial, limitação de vinculação e/ou equiparação de vencimentos, forma de cálculo dos acréscimos salariais e irredutibilidade de vencimentos), ficando afastada a incidência do inciso X desse mesmo artigo (revisão geral e anual de vencimentos), razão pela qual não há que se falar em aplicação dessa regra aos militares. Outro ponto que milita em desfavor da pretensão da parte autora está no comando inserto na Súmula 339 do STF, a qual preconiza que: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido veiculado na presente ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno os autores ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dividido pro rata, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0002188-03.2011.403.6000 - ANTONIO ASSIS DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Antonio de Assis Santos, militar da reserva, em desfavor da União, pela qual o autor pugna pela concessão de provimento jurisdicional que determine a revisão de seu soldo, mediante a aplicação do mesmo índice de reajuste concedido pela Lei nº 11.784/2008 aos militares ocupantes da graduação de recruta, desde janeiro de 2008. Requer, ainda, a declaração incidental de inconstitucionalidade parcial da referida lei, em relação ao trecho da norma que fixa índices diferenciados de reajustes salariais para cada posto da carreira militar. Como causa de pedir, o autor alega que com a edição da Lei nº 11.784/2008 houve reajuste geral dos proventos dos militares das Forças Armadas, sob a forma de escalonamento vertical. Todavia, entende que o aumento deferido pela lei não guardou correlação de hierarquia entre as diversas graduações que compõe o âmbito militar, pois enquanto foi concedido ao recruta acréscimo salarial correspondente a 137,83% e ao soldado engajado de 55,74%, os praças ocupantes do posto semelhante ao seu (Suboficial TAR REFM) receberam 39,18% de reajuste. Acredita que a incidência de índices diferenciados, em sede de aumento geral de proventos, viola o princípio da isonomia e transgredir as regras dispostas nos artigos 37, X, e 39, 1º, I, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 38-89. Citada (fl. 101/verso), a União apresentou contestação (fls. 102-108), aduzindo que não são aplicáveis aos militares as regras contidas no artigo 37, X, e 39, 1º, da CF; que a teor do que prevê a súmula 339 do STF, o Poder Judiciário não possui função legislativa para aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia; que faz parte do poder discricionário da Administração Pública a fixação de diferentes critérios de reajuste salarial dos militares; que a Lei nº 11.784/2008 não contempla revisão geral anual de proventos, mas verdadeira reestruturação da carreira militar; que a presente demanda em nada se assemelha com toda polêmica jurídica que se criou com as Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, as quais deram ensejo ao aumento geral de vencimentos dos servidores civis e militares, no percentual de 28,86%; e que qualquer reajuste salarial de servidores deve ser precedido de prévia dotação orçamentária, conforme preconiza o artigo 169, 1º, da CF, o que impede o Poder Judiciário de atender ao pleito da parte autora. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria exclusivamente de direito. A questão debatida nos autos cinge-se em se saber se o autor tem ou não direito à aplicação do mesmo índice de reestruturação salarial instituído em favor dos ocupantes da patente de recruta pela Lei nº 11.784/2008, no percentual de 137,83%, compensando-se esse percentual com o que lhe foi concedido (39,18%). De intróito, cumpre observar que a edição da Lei nº 11.784/2008 teve por escopo dar nova organização às diversas carreiras integrantes do serviço público civil federal e militar, estruturando cargos públicos já existentes em diversos níveis de especialização, criando gratificações, modificando a composição de proventos etc. Aliás, isso é o que se extrai do próprio preâmbulo da norma. Ou seja, o mencionado estatuto normativo não veio ao mundo jurídico com o propósito de promover o aumento generalizado de salários dos servidores civis e militares, tal como pondera a parte autora. Pelo artigo 165 da referida legislação, nota-se que, em relação aos militares, foi mantido o escalonamento vertical entre os postos e graduações, apenas corrigindo-se distorções salariais, principalmente em relação aos recrutas que antes auferiam soldo inferior ao salário mínimo, sem ocasionar a redução de vencimentos ou prejudicar a hierarquia existente entre as diversas patentes. Ademais, cumpre registrar que é pacífico o entendimento de que a Administração Pública detém a prerrogativa de alterar unilateralmente a estrutura das carreiras do serviço público civil e militar a qualquer tempo, sempre com o propósito de atender o interesse público. Nova lei

pode criar ou extinguir cargos, classes e padrões de remuneração, promover o reenquadramento do servidor, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos. (Precedente: STF - 5ª Turma - ROMS 27329, v.u., relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão de 20/08/2009, publicada no DJe de 14/09/2009). Outrossim, segundo orientações do STF, o reajuste setorial de vencimentos de servidores públicos e militares, com a finalidade de corrigir distorções, não acarreta ofensa ao princípio da isonomia ou da revisão geral insculpido no artigo 37, X, da CF. Para ilustrar, colaciono as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Servidores Públicos. Reajustes setoriais. Possibilidade. Inocorrência a ofensa aos princípios da isonomia e ao reajuste geral de vencimentos. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma - AI/AgR 612460, relator Ministro GILMAR MENDES, decisão de 26/02/2008, publicada no DJe de 27/03/2008, p.2303) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REAJUSTE DE VENCIMENTOS: REAJUSTES SETORIAIS. I. - Reajustes setoriais de vencimentos de servidores públicos com a finalidade de corrigir distorções: legitimidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia e ao princípio da revisão geral inscrita no art. 37, X, da C.F.II. - Embargos de declaração conhecidos como agravo. Não provimento deste. (STF - 2ª Turma - RE 307302 ED, relator Ministro CARLOS VELLOSO, decisão de 22/10/2002, publicada no DJ de 22/11/02, p. 82) Não fosse só isso, é preciso ter em mente que revisão geral de vencimentos não se confunde com a reestruturação de determinadas categorias do serviço público, e nem que a simples reestruturação de carreiras provoca, como conseqüência lógica, a revisão geral de remuneração; em nenhuma hipótese esses institutos se equivalem na esfera jurídica. A reestruturação implementada pela Administração sobre determinadas categorias do serviço público não vislumbra puramente o reajuste de vencimentos, mas tem por finalidade melhorar e adequar os proventos do funcionário às complexidades do cargo exercido, enquanto que a revisão geral anual tem por fim a recomposição das perdas salariais geradas pela desvalorização da moeda (inflação), mediante a concessão de índice de reajuste salarial idêntico a todos os servidores (civis e militares). De outro norte, conforme bem defende a União, mesmo que a Lei nº 11.784/2008 versasse sobre revisão geral anual de vencimentos, é preciso considerar que após o advento da Emenda Constitucional nº 18/98, os militares foram excluídos da categoria de servidores públicos, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes a esta classe quando houver previsão legal expressa nesse sentido, como a contida no artigo 142, 3º, VIII, da CF, in verbis: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...) 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (...) VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) Como se vê, esse dispositivo constitucional manda aplicar aos militares apenas os incisos XI, XIII, XIV e XV, do artigo 37, da CF (teto salarial, limitação de vinculação e/ou equiparação de vencimentos, forma de cálculo dos acréscimos salariais e irredutibilidade de vencimentos), ficando afastada a incidência do inciso X desse mesmo artigo (revisão geral e anual de vencimentos), razão pela qual não há que se falar em aplicação dessa regra aos militares. Outro ponto que milita em desfavor da pretensão da parte autora está no comando inserto na Súmula 339 do STF, a qual preconiza que: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Por último, pelos mesmos fundamentos até agora reproduzidos, não reconheço qualquer vício de inconstitucionalidade que possa macular a Lei nº 11.784/2008, na parte em que tratou do reajuste dos militares. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido veiculado na presente ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0002190-70.2011.403.6000 - JEFERSON DE JESUS (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Jeferson de Jesus, militar da reserva, em desfavor da União, pela qual o autor pugna pela concessão de provimento jurisdicional que determine a revisão de seu soldo, mediante a aplicação do mesmo índice de reajuste concedido pela Lei nº 11.784/2008 aos militares ocupantes da graduação de recruta, desde janeiro de 2008. Requer, ainda, a declaração incidental de inconstitucionalidade parcial da referida lei, em relação ao trecho da norma que fixa índices diferenciados de reajustes salariais para cada posto da carreira militar. Como causa de pedir, o autor alega que com a edição da Lei nº 11.784/2008 houve reajuste geral dos proventos dos militares das Forças Armadas, sob a forma de escalonamento vertical. Todavia, entende que o aumento deferido pela lei não guardou correlação de hierarquia entre as diversas graduações que compõe o âmbito militar, pois enquanto foi concedido ao recruta acréscimo salarial correspondente a 137,83% e ao soldado engajado de 55,74%, os praças ocupantes do posto semelhante ao seu (Sargento SAD) receberam 45,27% de reajuste. Acredita que a incidência de índices diferenciados, em sede de aumento geral de proventos, viola o princípio da isonomia e transgride as regras dispostas nos artigos 37, X, e 39, 1º, I, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 38-95. Citada (fl. 104/verso), a União apresentou contestação (fls. 105-111), aduzindo que não são aplicáveis aos militares as regras contidas no artigo 37, X, e 39, 1º, da CF; que a teor do que prevê a súmula 339 do STF, o Poder Judiciário não possui função legislativa para aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia; que faz parte do poder discricionário da Administração Pública a fixação de diferentes critérios de reajuste salarial dos militares; que a Lei nº 11.784/2008 não

contempla revisão geral anual de proventos, mas verdadeira reestruturação da carreira militar; que a presente demanda em nada se assemelha com toda polêmica jurídica que se criou com as Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, as quais deram ensejo ao aumento geral de vencimentos dos servidores civis e militares, no percentual de 28,86%; e que qualquer reajuste salarial de servidores deve ser precedido de prévia dotação orçamentária, conforme preconiza o artigo 169, 1º, da CF, o que impede o Poder Judiciário de atender ao pleito da parte autora. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria exclusivamente de direito. A questão debatida nos autos cinge-se em se saber se o autor tem ou não direito à aplicação do mesmo índice de reestruturação salarial instituído em favor dos ocupantes da patente de recruta pela Lei nº 11.784/2008, no percentual de 137,83%, compensando-se esse percentual com o que lhe foi concedido (45,27%). De intróito, cumpre observar que a edição da Lei nº 11.784/2008 teve por escopo dar nova organização às diversas carreiras integrantes do serviço público civil federal e militar, estruturando cargos públicos já existentes em diversos níveis de especialização, criando gratificações, modificando a composição de proventos etc. Aliás, isso é o que se extrai do próprio preâmbulo da norma. Ou seja, o mencionado estatuto normativo não veio ao mundo jurídico com o propósito de promover o aumento generalizado de salários dos servidores civis e militares, tal como pondera a parte autora. Pelo artigo 165 da referida legislação, nota-se que, em relação aos militares, foi mantido o escalonamento vertical entre os postos e graduações, apenas corrigindo-se distorções salariais, principalmente em relação aos recrutas que antes auferiam soldo inferior ao salário mínimo, sem ocasionar a redução de vencimentos ou prejudicar a hierarquia existente entre as diversas patentes. Ademais, cumpre registrar que é pacífico o entendimento de que a Administração Pública detém a prerrogativa de alterar unilateralmente a estrutura das carreiras do serviço público civil e militar a qualquer tempo, sempre com o propósito de atender o interesse público. Nova lei pode criar ou extinguir cargos, classes e padrões de remuneração, promover o reenquadramento do servidor, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos. (Precedente: STJ - 5ª Turma - ROMS 27329, v.u., relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão de 20/08/2009, publicada no DJe de 14/09/2009). Outrossim, segundo orientações do STF, o reajuste setorial de vencimentos de servidores públicos e militares, com a finalidade de corrigir distorções, não acarreta ofensa ao princípio da isonomia ou da revisão geral insculpido no artigo 37, X, da CF. Para ilustrar, colaciono as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Servidores Públicos. Reajustes setoriais. Possibilidade. Inocorrência a ofensa aos princípios da isonomia e ao reajuste geral de vencimentos. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma - AI/AgR 612460, relator Ministro GILMAR MENDES, decisão de 26/02/2008, publicada no DJe de 27/03/2008, p.2303) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REAJUSTE DE VENCIMENTOS: REAJUSTES SETORIAIS. I. - Reajustes setoriais de vencimentos de servidores públicos com a finalidade de corrigir distorções: legitimidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia e ao princípio da revisão geral inscrita no art. 37, X, da C.F.II. - Embargos de declaração conhecidos como agravo. Não provimento deste. (STF - 2ª Turma - RE 307302 ED, relator Ministro CARLOS VELLOSO, decisão de 22/10/2002, publicada no DJ de 22/11/02, p. 82) Não fosse só isso, é preciso ter em mente que revisão geral de vencimentos não se confunde com a reestruturação de determinadas categorias do serviço público, e nem que a simples reestruturação de carreiras provoca, como conseqüência lógica, a revisão geral de remuneração; em nenhuma hipótese esses institutos se equivalem na esfera jurídica. A reestruturação implementada pela Administração sobre determinadas categorias do serviço público não vislumbra puramente o reajuste de vencimentos, mas tem por finalidade melhorar e adequar os proventos do funcionário às complexidades do cargo exercido, enquanto que a revisão geral anual tem por fim a recomposição das perdas salariais geradas pela desvalorização da moeda (inflação), mediante a concessão de índice de reajuste salarial idêntico a todos os servidores (civis e militares). De outro norte, conforme bem defende a União, mesmo que a Lei nº 11.784/2008 versasse sobre revisão geral anual de vencimentos, é preciso considerar que após o advento da Emenda Constitucional nº 18/98, os militares foram excluídos da categoria de servidores públicos, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes a esta classe quando houver previsão legal expressa nesse sentido, como a contida no artigo 142, 3º, VIII, da CF, in verbis: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...) 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (...) VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) Como se vê, esse dispositivo constitucional manda aplicar aos militares apenas os incisos XI, XIII, XIV e XV, do artigo 37, da CF (teto salarial, limitação de vinculação e/ou equiparação de vencimentos, forma de cálculo dos acréscimos salariais e irredutibilidade de vencimentos), ficando afastada a incidência do inciso X desse mesmo artigo (revisão geral e anual de vencimentos), razão pela qual não há que se falar em aplicação dessa regra aos militares. Outro ponto que milita em desfavor da pretensão da parte autora está no comando inserto na Súmula 339 do STF, a qual preconiza que: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Por último, pelos mesmos fundamentos até agora reproduzidos, não reconheço qualquer vício de inconstitucionalidade que possa macular a Lei nº 11.784/2008, na parte em que tratou do reajuste dos militares. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido veiculado na presente ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do

0002192-40.2011.403.6000 - JOAO DUARTE FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por João Duarte Filho, militar da reserva, em desfavor da União, pela qual o autor pugna pela concessão de provimento jurisdicional que determine a revisão de seu soldo, mediante a aplicação do mesmo índice de reajuste concedido pela Lei nº 11.784/2008 aos militares ocupantes da graduação de recruta, desde janeiro de 2008. Requer, ainda, a declaração incidental de inconstitucionalidade parcial da referida lei, em relação ao trecho da norma que fixa índices diferenciados de reajustes salariais para cada posto da carreira militar. Como causa de pedir, o autor alega que com a edição da Lei nº 11.784/2008 houve reajuste geral dos proventos dos militares das Forças Armadas, sob a forma de escalonamento vertical. Todavia, entende que o aumento deferido pela lei não guardou correlação de hierarquia entre as diversas graduações que compõe o âmbito militar, pois enquanto foi concedido ao recruta acréscimo salarial correspondente a 137,83% e ao soldado engajado de 55,74%, os praças ocupantes do posto semelhante ao seu (Suboficial TAR REFM) receberam 39,18% de reajuste. Acredita que a incidência de índices diferenciados, em sede de aumento geral de proventos, viola o princípio da isonomia e transgredir as regras dispostas nos artigos 37, X, e 39, 1º, I, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls.38-83.Citada (fl. 94/verso), a União apresentou contestação (fls. 95-101), aduzindo que não são aplicáveis aos militares as regras contidas no artigo 37, X, e 39, 1º, da CF; que a teor do que prevê a súmula 339 do STF, o Poder Judiciário não possui função legislativa para aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia; que faz parte do poder discricionário da Administração Pública a fixação de diferentes critérios de reajuste salarial dos militares; que a Lei nº 11.784/2008 não contempla revisão geral anual de proventos, mas verdadeira reestruturação da carreira militar; que a presente demanda em nada se assemelha com toda polêmica jurídica que se criou com as Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, as quais deram ensejo ao aumento geral de vencimentos dos servidores civis e militares, no percentual de 28,86%; e que qualquer reajuste salarial de servidores deve ser precedido de prévia dotação orçamentária, conforme preconiza o artigo 169, 1º, da CF, o que impede o Poder Judiciário de atender ao pleito da parte autora. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria exclusivamente de direito.A questão debatida nos autos cinge-se em se saber se o autor tem ou não direito à aplicação do mesmo índice de reestruturação salarial instituído em favor dos ocupantes da patente de recruta pela Lei nº 11.784/2008, no percentual de 137,83%, compensando-se esse percentual com o que lhe foi concedido (39,18%).De intróito, cumpre observar que a edição da Lei nº 11.784/2008 teve por escopo dar nova organização às diversas carreiras integrantes do serviço público civil federal e militar, estruturando cargos públicos já existentes em diversos níveis de especialização, criando gratificações, modificando a composição de proventos etc. Aliás, isso é o que se extrai do próprio preâmbulo da norma.Ou seja, o mencionado estatuto normativo não veio ao mundo jurídico com o propósito de promover o aumento generalizado de salários dos servidores civis e militares, tal como pondera a parte autora. Pelo artigo 165 da referida legislação, nota-se que, em relação aos militares, foi mantido o escalonamento vertical entre os postos e graduações, apenas corrigindo-se distorções salariais, principalmente em relação aos recrutas que antes auferiam soldo inferior ao salário mínimo, sem ocasionar a redução de vencimentos ou prejudicar a hierarquia existente entre as diversas patentes. Ademais, cumpre registrar que é pacífico o entendimento de que a Administração Pública detém a prerrogativa de alterar unilateralmente a estrutura das carreiras do serviço público civil e militar a qualquer tempo, sempre com o propósito de atender o interesse público. Nova lei pode criar ou extinguir cargos, classes e padrões de remuneração, promover o reenquadramento do servidor, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos. (Precedente: STJ - 5ª Turma - ROMS 27329, v.u., relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão de 20/08/2009, publicada no DJe de 14/09/2009). Outrossim, segundo orientações do STF, o reajuste setorial de vencimentos de servidores públicos e militares, com a finalidade de corrigir distorções, não acarreta ofensa ao princípio da isonomia ou da revisão geral insculpido no artigo 37, X, da CF. Para ilustrar, colaciono as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Servidores Públicos. Reajustes setoriais. Possibilidade. Inocorrência a ofensa aos princípios da isonomia e ao reajuste geral de vencimentos. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - 2ª Turma - AI/AgR 612460, relator Ministro GILMAR MENDES, decisão de 26/02/2008, publicada no DJe de 27/03/2008, p.2303)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REAJUSTE DE VENCIMENTOS: REAJUSTES SETORIAIS.I. - Reajustes setoriais de vencimentos de servidores públicos com a finalidade de corrigir distorções: legitimidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia e ao princípio da revisão geral inscrita no art. 37, X, da C.F.II. - Embargos de declaração conhecidos como agravo. Não provimento deste.(STF - 2ª Turma - RE 307302 ED, relator Ministro CARLOS VELLOSO, decisão de 22/10/2002, publicada no DJ de 22/11/02, p. 82)Não fosse só isso, é preciso ter em mente que revisão geral de vencimentos não se confunde com a reestruturação de determinadas categorias do serviço público, e nem que a simples reestruturação de carreiras provoca, como conseqüência lógica, a revisão geral de remuneração; em nenhuma hipótese esses institutos se equivalem na esfera jurídica.A reestruturação implementada pela Administração sobre determinadas categorias do serviço público não vislumbra puramente o reajuste de vencimentos, mas tem por finalidade melhorar e adequar os proventos do funcionário às complexidades do cargo exercido, enquanto que a revisão geral anual tem por fim a recomposição das perdas salariais geradas pela desvalorização da moeda (inflação), mediante a concessão de índice de reajuste salarial idêntico a todos os servidores (civis e militares).De outro norte, conforme bem defende a União, mesmo que a Lei nº 11.784/2008 versasse sobre revisão geral anual de vencimentos, é preciso considerar que após o advento da Emenda Constitucional

nº 18/98, os militares foram excluídos da categoria de servidores públicos, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes a esta classe quando houver previsão legal expressa nesse sentido, como a contida no artigo 142, 3º, VIII, da CF, in verbis: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.(...) 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)(...)VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)Como se vê, esse dispositivo constitucional manda aplicar aos militares apenas os incisos XI, XIII, XIV e XV, do artigo 37, da CF (teto salarial, limitação de vinculação e/ou equiparação de vencimentos, forma de cálculo dos acréscimos salariais e irredutibilidade de vencimentos), ficando afastada a incidência do inciso X desse mesmo artigo (revisão geral e anual de vencimentos), razão pela qual não há que se falar em aplicação dessa regra aos militares. Outro ponto que milita em desfavor da pretensão da parte autora está no comando inserto na Súmula 339 do STF, a qual preconiza que: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia..Por último, pelos mesmos fundamentos até agora reproduzidos, não reconheço qualquer vício de inconstitucionalidade que possa macular a Lei nº 11.784/2008, na parte em que tratou do reajuste dos militares. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido veiculado na presente ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0002280-78.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011047-42.2010.403.6000)
ANA MARIA BRAGA DE LIMA X ANA PAULA OLIVEIRA DE SOUZA X ANDRE CARLOS NERY X ANDREI JOSE DE LIMA FONSECA X ANTONIO HENRIQUE SANTOS RESENDE X ANTONIO MARCOS MARTINS X ARIOVALDO TOLEDO PENTEADO JUNIOR X BRUNA RIOS MUNIZ (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº. 0003130-35.2011.403.6000 Autores: VALDIRAN VIEIRA SILVA e outros Ré: UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual os autores buscam provimento jurisdicional que declare o direito deles receberem adicional de insalubridade retroativamente à data em que iniciaram prestação de serviço junto à Penitenciária Federal de Campo Grande-MS, e, ato contínuo, determine à ré que efetue o pagamento de tais verbas, com acréscimo de correção monetária e juros de mora. Como integrantes das carreiras da Área Penitenciária Federal e, como ocupantes de cargos de Especialista em Assistência Penitenciária e Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, sustentam eles que exercem atividades em contado direto com os detentos da referida Penitenciária, efetuando a guarda e zelando pela assistência material, educacional e social, bem como cuidando da saúde desses detentos. Em decorrência disso, aduzem que estão expostos, de modo habitual e permanente, a riscos de natureza biológica, uma vez que mantêm contato com dejetos de uso pessoal e hospitalar dos presos. Diante disso, noticiam que, após a confecção de Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade, por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, foi-lhes reconhecido o direito ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, a contar de 06/05/2010, data da perícia que ensejou tal reconhecimento. Defendem, porém, que os efeitos pecuniários dessa concessão retroajam à data em que ingressaram na carreira. E, para isso, argumentam que, desde então, praticam a mesma atividade, estando expostos aos mesmos agentes de natureza biológica cuja existência embasou o reconhecimento que deu ensejo ao pagamento do adicional de insalubridade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-92. A ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 98-99/verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, convém consignar que, embora, nos presentes autos, as partes não hajam requerido produção de prova pericial, a ser realizada na Penitenciária Federal de Campo Grande-MS, manifesto-me acerca da desnecessidade de tal realização. Isso porque os autores requereram a distribuição do presente Feito por dependência do processo nº 0011047-42.2010.403.6000, no qual houve pedido de realização de perícia in loco. Naqueles autos os ora autores faziam parte do pólo ativo; contudo, houve decisão deste Juízo no sentido de limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes (no máximo dez autores por processo - fls. 108 e 117 do processo nº 0011047-42.2010.403.6000), sob pena de prejuízo à rápida tramitação do processo, o que ensejou a distribuição de outros novos processos, pelos litisconsortes excluídos da lide inicial. Pois bem. Considerando que eventual realização de perícia in loco aproveitaria a toda a categoria envolvida na matéria objeto dos presentes autos (integrantes das carreiras da Área Penitenciária Federal), convém registrar os motivos que ensejaram o indeferimento da aludida prova, requerida nos autos nº 0011047-42.2010.403.6000. De fato, já foi realizada perícia administrativa reconhecendo o direito dos autores ao adicional de insalubridade; com o que não há interesse de agir no que se refere ao período já reconhecido pela Administração. Quanto ao período anterior à data inicial fixada pela Administração (06/05/2010), faço as seguintes considerações: 1) não vislumbro substrato fático a ser levantado pelo expert, uma vez que tal realidade já não mais existe; e, 2) caso admitida a premissa defendida pelos autores, no sentido de que, a partir da situação fática atual, o perito avalie a situação pretérita no que se refere às condições em que eles exerceram as funções dos cargos que ocupam, a vistoria teria que abranger todo o período de trabalho dos mesmos, na Penitenciária Federal de Campo Grande. Como, porém, não se pode forçar o expert a adotar uma conclusão que não foi sua (a da insalubridade, reconhecida pelos técnicos do Ministério do Trabalho e Emprego), ao menos em tese, ele

poderia concluir pela inexistência de insalubridade, o que geraria, no mínimo, uma situação de perplexidade em relação ao status quo já estabelecido por força do reconhecimento administrativo havido. Isso, obviamente, além de indicar no sentido da improcedência dos pedidos da presente ação, poderia estimular a Administração a rever o seu ato, o que até prejudicaria os autores. Essa alternativa, entretanto, não encontra respaldo jurídico, uma vez que a perícia não pode se estribar em situação fática que não aquela do período a ser considerado. A alternativa, mais do que para demonstrar a sua falta de juridicidade, foi exposta com o fito de ilustrar o seu caráter dúbio em relação aos interesses dos autores. Assim, calcado no primeiro dos fundamentos referidos (inexistência de substrato fático correspondente ao período em relação ao qual se busca reconhecimento de insalubridade), entendo desnecessária a realização de prova pericial. Considerando que a matéria tratada é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Como não há questões processuais pendentes, passo à análise de mérito do dissídio posto. E, nesse aspecto, os pedidos são improcedentes. O adicional de insalubridade é verba devida como compensação pelo trabalho exercido em contato com agente agressivo à saúde, seja físico, químico ou biológico, capaz de ensejar o aparecimento de doença profissional. Possui, ele, portanto, caráter dúplice, qual seja: remuneratório e indenizatório; guardando íntima relação com o direito social à saúde (CF, artigos 6º e 196), e constituindo manifestação da própria dignidade da pessoa humana, o que é fundamento da República Federativa do Brasil (CF, artigo 1º, III). A Lei nº 8.112/90, acerca do adicional de insalubridade, estabelece: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. (grifei) A Lei nº 8.270/1991, de seu turno, preceitua, em seu art. 12: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (Regulamento) 2 A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3 Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5 Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. (grifei). A Lei nº 10.693/2003, que criou a Carreira de Agente Penitenciário Federal, e a Lei nº 11.907/2009, que criou os cargos de Especialista em Assistência Penitenciária e Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e reestruturou o cargo de Agente Penitenciário Federal - dos quais fazem parte os autores -, nada dispuseram sobre o pagamento de adicional de insalubridade. Desse modo, como a legislação específica, que regulamenta as funções dos cargos ocupados pelos autores, não tratou do tema adicional de insalubridade, devem-lhes ser aplicadas as normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral; ou seja, as disposições constantes do Decreto-Lei nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), nas partes em que for omissa a legislação pertinente aos servidores públicos, até que lei específica venha a suprir a omissão legislativa em relação, especificamente, às carreiras de que se trata. E é justamente isso o que se observa em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da concessão de adicional de insalubridade. A CLT, a respeito do adicional de insalubridade, normatiza: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)(...) Art. 196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei). No caso, a exposição dos autores aos agentes biológicos que ensejaram a concessão do adicional de insalubridade só restou constatada em 06/05/2010, com a realização de perícia por parte de servidores do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme o Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade encartado às fls. 101-104. Registro, por oportuno, que os experts responsáveis pela confecção desse laudo consignaram recomendações no sentido de que sejam adotadas medidas de controle médico e sanitário a fim de se eliminar/neutralizar a ocorrência de eventos danosos à saúde dos servidores. Ora, da mesma forma

que pode ser minimizada a situação de insalubridade encontrada à época da realização da perícia, pode-se concluir que tal condição nem sempre existiu e até que não existe, o que inviabilizaria o pagamento retroativo do adicional de insalubridade e poderia provocar os demais desdobramentos desfavoráveis aos autores, conforme anteriormente referido. Portanto, não há presunção no sentido de que as condições que ensejaram o adicional de insalubridade sempre existiram ou de que se perpetuarão no tempo. Assim, à Administração Pública, conforme se dá em relação ao empregador e aos trabalhadores em geral, é conferida a possibilidade de eliminação de índices causadores dessa insalubridade, bem como, observado o devido processo legal, de proceder à revisão dos percentuais do adicional de insalubridade, levando em conta justamente os graus em que esta se observa. A retroação dos efeitos de perícia, tanto administrativa como judicial, além de não ser técnica e juridicamente admissível, no caso, parece-me até poderá militar de encontro ao interesse dos autores. Com base no exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos materiais da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata (R\$ 100,00 para cada autor), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 29 de julho de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002281-63.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011047-42.2010.403.6000) CLAUDIO CISNE CID X CLAUDIO FERREIRA VALADARES X CRISTIAN VEIGA DANTAS X DANIELA GEUMARCI RODRIGUES X DENNIS WILBER RODRIGUES DA SILVA X EDER BENTO LEIRIA DOS SANTOS X EDGAR BALESTRACI RIBEIRO X EMERSON LUIZ MOURA E SANTOS X ERIKSSON SAAGER FERREIRA MENDONCA X EVERTOM FONSECA DA SILVA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº. 0002281-63.2011.403.6000 Autores: CLAUDIO CISNE CID e outros Ré: UNIÃO

FEDERAL SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual os autores buscam provimento jurisdicional que declare o direito deles receberem adicional de insalubridade retroativamente à data em que iniciaram prestação de serviço junto à Penitenciária Federal de Campo Grande-MS, e, ato contínuo, determine à ré que efetue o pagamento de tais verbas, com acréscimo de correção monetária e juros de mora. Como integrantes das carreiras da Área Penitenciária Federal e, como ocupantes de cargos de Especialista em Assistência Penitenciária e Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, sustentam eles que exercem atividades em contato direto com os detentos da referida Penitenciária, efetuando a guarda e zelando pela assistência material, educacional e social, bem como cuidando da saúde desses detentos. Em decorrência disso, aduzem que estão expostos, de modo habitual e permanente, a riscos de natureza biológica, uma vez que mantêm contato com detritos de uso pessoal e hospitalar dos presos. Diante disso, noticiam que, após a confecção de Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade, por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, foi-lhes reconhecido o direito ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, a contar de 06/05/2010, data da perícia que ensejou tal reconhecimento. Defendem, porém, que os efeitos pecuniários dessa concessão retroajam à data em que ingressaram na carreira. E, para isso, argumentam que, desde então, praticam a mesma atividade, estando expostos aos mesmos agentes de natureza biológica cuja existência embasou o reconhecimento que deu ensejo ao pagamento do adicional de insalubridade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-118. A ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 126-140). Juntou os documentos de fls. 141-154. É o relatório. Decido. Inicialmente, convém consignar que, embora, nos presentes autos, as partes não hajam requerido produção de prova pericial, a ser realizada na Penitenciária Federal de Campo Grande-MS, manifesto-me acerca da desnecessidade de tal realização. Isso porque os autores requereram a distribuição do presente Feito por dependência do processo nº 0011047-42.2010.403.6000, no qual houve pedido de realização de perícia in loco. Naqueles autos os ora autores faziam parte do pólo ativo; contudo, houve decisão deste Juízo no sentido de limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes (no máximo dez autores por processo - fls. 108 e 117 do processo nº 0011047-42.2010.403.6000), sob pena de prejuízo à rápida tramitação do processo, o que ensejou a distribuição de outros novos processos, pelos litisconsortes excluídos da lide inicial. Pois bem. Considerando que eventual realização de perícia in loco aproveitaria a toda a categoria envolvida na matéria objeto dos presentes autos (integrantes das carreiras da Área Penitenciária Federal), convém registrar os motivos que ensejaram o indeferimento da aludida prova, requerida nos autos nº 0011047-42.2010.403.6000. De fato, já foi realizada perícia administrativa reconhecendo o direito dos autores ao adicional de insalubridade; com o que não há interesse de agir no que se refere ao período já reconhecido pela Administração. Quanto ao período anterior à data inicial fixada pela Administração (06/05/2010), faço as seguintes considerações: 1) não vislumbro substrato fático a ser levantado pelo expert, uma vez que tal realidade já não mais existe; e, 2) caso admitida a premissa defendida pelos autores, no sentido de que, a partir da situação fática atual, o perito avalie a situação pretérita no que se refere às condições em que eles exerceram as funções dos cargos que ocupam, a vitória teria que abranger todo o período de trabalho dos mesmos, na Penitenciária Federal de Campo Grande. Como, porém, não se pode forçar o expert a adotar uma conclusão que não foi sua (a da insalubridade, reconhecida pelos técnicos do Ministério do Trabalho e Emprego), ao menos em tese, ele poderia concluir pela inexistência de insalubridade, o que geraria, no mínimo, uma situação de perplexidade em relação ao status quo já estabelecido por força do reconhecimento administrativo havido. Isso, obviamente, além de indicar no sentido da improcedência dos pedidos da presente ação, poderia estimular a Administração a rever o seu ato, o que até prejudicaria os autores. Essa alternativa, entretanto, não encontra respaldo jurídico, uma vez que a perícia não pode se estribar em situação fática que não aquela do período a ser considerado. A alternativa, mais do que para demonstrar a sua falta de juridicidade, foi exposta com o fito de ilustrar

o seu caráter dúbio em relação aos interesses dos autores. Assim, calcado no primeiro dos fundamentos referidos (inexistência de substrato fático correspondente ao período em relação ao qual se busca reconhecimento de insalubridade), entendo desnecessária a realização de prova pericial. Considerando que a matéria tratada é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Como não há questões processuais pendentes, passo à análise de mérito do dissídio posto. E, nesse aspecto, os pedidos são improcedentes. O adicional de insalubridade é verba devida como compensação pelo trabalho exercido em contato com agente agressivo à saúde, seja físico, químico ou biológico, capaz de ensejar o aparecimento de doença profissional. Possui, ele, portanto, caráter dúplice, qual seja: remuneratório e indenizatório; guardando íntima relação com o direito social à saúde (CF, artigos 6º e 196), e constituindo manifestação da própria dignidade da pessoa humana, o que é fundamento da República Federativa do Brasil (CF, artigo 1º, III). A Lei nº 8.112/90, acerca do adicional de insalubridade, estabelece: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. (grifei) A Lei nº 8.270/1991, de seu turno, preceitua, em seu art. 12: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (Regulamento) 2 A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3 Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5 Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. (grifei). A Lei nº 10.693/2003, que criou a Carreira de Agente Penitenciário Federal, e a Lei nº 11.907/2009, que criou os cargos de Especialista em Assistência Penitenciária e Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e reestruturou o cargo de Agente Penitenciário Federal - dos quais fazem parte os autores -, nada dispuseram sobre o pagamento de adicional de insalubridade. Desse modo, como a legislação específica, que regulamenta as funções dos cargos ocupados pelos autores, não tratou do tema adicional de insalubridade, devem-lhes ser aplicadas as normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral; ou seja, as disposições constantes do Decreto-Lei nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), nas partes em que for omissa a legislação pertinente aos servidores públicos, até que lei específica venha a suprir a omissão legislativa em relação, especificamente, às carreiras de que se trata. E é justamente isso o que se observa em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da concessão de adicional de insalubridade. A CLT, a respeito do adicional de insalubridade, normatiza: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)(...) Art. 196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei). No caso, a exposição dos autores aos agentes biológicos que ensejaram a concessão do adicional de insalubridade só restou constatada em 06/05/2010, com a realização de perícia por parte de servidores do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme o Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade encartado às fls. 101-104. Registro, por oportuno, que os experts responsáveis pela confecção desse laudo consignaram recomendações no sentido de que sejam adotadas medidas de controle médico e sanitário a fim de se eliminar/neutralizar a ocorrência de eventos danosos à saúde dos servidores. Ora, da mesma forma que pode ser minimizada a situação de insalubridade encontrada à época da realização da perícia, pode-se concluir que tal condição nem sempre existiu e até que não existe, o que inviabilizaria o pagamento retroativo do adicional de insalubridade e poderia provocar os demais desdobramentos desfavoráveis aos autores, conforme anteriormente referido. Portanto, não há presunção no sentido de que as condições que ensejaram o adicional de insalubridade sempre existiram ou de que se perpetuam no tempo. Assim, à Administração Pública, conforme se dá em relação ao empregador e aos trabalhadores em geral, é conferida a possibilidade de eliminação de

índices causadores dessa insalubridade, bem como, observado o devido processo legal, de proceder à revisão dos percentuais do adicional de insalubridade, levando em conta justamente os graus em que esta se observa. A retroação dos efeitos de perícia, tanto administrativa como judicial, além de não ser técnica e juridicamente admissível, no caso, parece-me até poderá militar de encontro ao interesse dos autores. Com base no exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos materiais da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata (R\$ 100,00 para cada autor), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. À SEDI, para retificação nos registros do Feito, nos termos do despacho de fl. 121. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 29 de julho de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002282-48.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011047-42.2010.403.6000)
FABRICIO WELLINGTON SOARES DE FREITAS X FERNANDO DE CASTRO OLIVEIRA X FLAVIO ESPINDOLA REZENDE X FLAVIO PARRILHA X FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ TATAGIBA X GENTIL NEI ESPIRITO SANTO DA SILVA X GERSON GOMES GAMEIRO X GILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X GUILHERME RIBEIRO VARGAS X GUSTAVO SEROA DA MOTTA JAEGER(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº. 0002282-48.2011.403.6000 Autores: FABRÍCIO WELLINGTON SOARES DE FREITAS e outros Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual os autores buscam provimento jurisdicional que declare o direito deles receberem adicional de insalubridade retroativamente à data em que iniciaram prestação de serviço junto à Penitenciária Federal de Campo Grande-MS, e, ato contínuo, determine à ré que efetue o pagamento de tais verbas, com acréscimo de correção monetária e juros de mora. Como integrantes das carreiras da Área Penitenciária Federal e, como ocupantes de cargos de Especialista em Assistência Penitenciária e Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, sustentam eles que exercem atividades em contato direto com os detentos da referida Penitenciária, efetuando a guarda e zelando pela assistência material, educacional e social, bem como cuidando da saúde desses detentos. Em decorrência disso, aduzem que estão expostos, de modo habitual e permanente, a riscos de natureza biológica, uma vez que mantêm contato com dejetos de uso pessoal e hospitalar dos presos. Diante disso, noticiam que, após a confecção de Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade, por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, foi-lhes reconhecido o direito ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, a contar de 06/05/2010, data da perícia que ensejou tal reconhecimento. Defendem, porém, que os efeitos pecuniários dessa concessão retroajam à data em que ingressaram na carreira. E, para isso, argumentam que, desde então, praticam a mesma atividade, estando expostos aos mesmos agentes de natureza biológica cuja existência embasou o reconhecimento que deu ensejo ao pagamento do adicional de insalubridade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-125. A ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 133-134/verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, convém consignar que, embora, nos presentes autos, as partes não hajam requerido produção de prova pericial, a ser realizada na Penitenciária Federal de Campo Grande-MS, manifesto-me acerca da desnecessidade de tal realização. Isso porque os autores requereram a distribuição do presente Feito por dependência do processo nº 0011047-42.2010.403.6000, no qual houve pedido de realização de perícia in loco. Naqueles autos os ora autores faziam parte do pólo ativo; contudo, houve decisão deste Juízo no sentido de limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes (no máximo dez autores por processo - fls. 108 e 117 do processo nº 0011047-42.2010.403.6000), sob pena de prejuízo à rápida tramitação do processo, o que ensejou a distribuição de outros novos processos, pelos litisconsortes excluídos da lide inicial. Pois bem. Considerando que eventual realização de perícia in loco aproveitaria a toda a categoria envolvida na matéria objeto dos presentes autos (integrantes das carreiras da Área Penitenciária Federal), convém registrar os motivos que ensejaram o indeferimento da aludida prova, requerida nos autos nº 0011047-42.2010.403.6000. De fato, já foi realizada perícia administrativa reconhecendo o direito dos autores ao adicional de insalubridade; com o que não há interesse de agir no que se refere ao período já reconhecido pela Administração. Quanto ao período anterior à data inicial fixada pela Administração (06/05/2010), faço as seguintes considerações: 1) não vislumbro substrato fático a ser levantado pelo expert, uma vez que tal realidade já não mais existe; e, 2) caso admitida a premissa defendida pelos autores, no sentido de que, a partir da situação fática atual, o perito avalie a situação pretérita no que se refere às condições em que eles exerceram as funções dos cargos que ocupam, a vistoria teria que abranger todo o período de trabalho dos mesmos, na Penitenciária Federal de Campo Grande. Como, porém, não se pode forçar o expert a adotar uma conclusão que não foi sua (a da insalubridade, reconhecida pelos técnicos do Ministério do Trabalho e Emprego), ao menos em tese, ele poderia concluir pela inexistência de insalubridade, o que geraria, no mínimo, uma situação de perplexidade em relação ao status quo já estabelecido por força do reconhecimento administrativo havido. Isso, obviamente, além de indicar no sentido da improcedência dos pedidos da presente ação, poderia estimular a Administração a rever o seu ato, o que até prejudicaria os autores. Essa alternativa, entretanto, não encontra respaldo jurídico, uma vez que a perícia não pode se estribar em situação fática que não aquela do período a ser considerado. A alternativa, mais do que para demonstrar a sua falta de juridicidade, foi exposta com o fito de ilustrar o seu caráter dúbio em relação aos interesses dos autores. Assim, calcado no primeiro dos fundamentos referidos (inexistência de substrato fático correspondente ao período em relação ao qual se busca reconhecimento de insalubridade), entendo desnecessária a realização de prova pericial. Considerando que a matéria tratada é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Como não há questões processuais pendentes, passo à análise de mérito do dissídio posto. E, nesse aspecto, os pedidos são improcedentes. O adicional de insalubridade é verba

devida como compensação pelo trabalho exercido em contato com agente agressivo à saúde, seja físico, químico ou biológico, capaz de ensejar o aparecimento de doença profissional. Possui, ele, portanto, caráter dúplice, qual seja: remuneratório e indenizatório; guardando íntima relação com o direito social à saúde (CF, artigos 6º e 196), e constituindo manifestação da própria dignidade da pessoa humana, o que é fundamento da República Federativa do Brasil (CF, artigo 1º, III). A Lei nº 8.112/90, acerca do adicional de insalubridade, estabelece: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. (grifei) A Lei nº 8.270/1991, de seu turno, preceitua, em seu art. 12: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (Regulamento) 2 A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3 Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5 Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. (grifei). A Lei nº 10.693/2003, que criou a Carreira de Agente Penitenciário Federal, e a Lei nº 11.907/2009, que criou os cargos de Especialista em Assistência Penitenciária e Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e reestruturou o cargo de Agente Penitenciário Federal - dos quais fazem parte os autores -, nada dispuseram sobre o pagamento de adicional de insalubridade. Desse modo, como a legislação específica, que regulamenta as funções dos cargos ocupados pelos autores, não tratou do tema adicional de insalubridade, devem-lhes ser aplicadas as normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral; ou seja, as disposições constantes do Decreto-Lei nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), nas partes em que for omissa a legislação pertinente aos servidores públicos, até que lei específica venha a suprir a omissão legislativa em relação, especificamente, às carreiras de que se trata. E é justamente isso o que se observa em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da concessão de adicional de insalubridade. A CLT, a respeito do adicional de insalubridade, normatiza: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)(...) Art. 196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei). No caso, a exposição dos autores aos agentes biológicos que ensejaram a concessão do adicional de insalubridade só restou constatada em 06/05/2010, com a realização de perícia por parte de servidores do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme o Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade encartado às fls. 101-104. Registro, por oportuno, que os experts responsáveis pela confecção desse laudo consignaram recomendações no sentido de que sejam adotadas medidas de controle médico e sanitário a fim de se eliminar/neutralizar a ocorrência de eventos danosos à saúde dos servidores. Ora, da mesma forma que pode ser minimizada a situação de insalubridade encontrada à época da realização da perícia, pode-se concluir que tal condição nem sempre existiu e até que não existe, o que inviabilizaria o pagamento retroativo do adicional de insalubridade e poderia provocar os demais desdobramentos desfavoráveis aos autores, conforme anteriormente referido. Portanto, não há presunção no sentido de que as condições que ensejaram o adicional de insalubridade sempre existiram ou de que se perpetuam no tempo. Assim, à Administração Pública, conforme se dá em relação ao empregador e aos trabalhadores em geral, é conferida a possibilidade de eliminação de índices causadores dessa insalubridade, bem como, observado o devido processo legal, de proceder à revisão dos percentuais do adicional de insalubridade, levando em conta justamente os graus em que esta se observa. A retroação dos efeitos de perícia, tanto administrativa como judicial, além de não ser técnica e juridicamente admissível, no caso, parece-me até poderá militar de encontro ao interesse dos autores. Com base no exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos materiais da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores

ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata (R\$ 100,00 para cada autor), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 29 de julho de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002283-33.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011047-42.2010.403.6000) HANDERSON AFONSO LOUREIRO ZATORRE X HENRIQUE CARDOSO ZARDIM X IGOR SILVA DE OLIVEIRA X ITALO ARAUJO LAMB X JACKLINE MARTINS OVIEDO X JEAN CLER BRUGNEROTTO X JOAO ANDRE GIMES X JOSE AFRANIO FERNANDES ALCOFORADO FILHO X JOSE LUCIANO TALDIVO X JOSE ROBERTO DE SOUSA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº. 0002283-33.2011.403.6000 Autores: HANDERSON AFONSO LOUREIRO ZATORRE e outros Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual os autores buscam provimento jurisdicional que declare o direito deles receberem adicional de insalubridade retroativamente à data em que iniciaram prestação de serviço junto à Penitenciária Federal de Campo Grande-MS, e, ato contínuo, determine à ré que efetue o pagamento de tais verbas, com acréscimo de correção monetária e juros de mora. Como integrantes das carreiras da Área Penitenciária Federal e, como ocupantes de cargos de Especialista em Assistência Penitenciária e Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, sustentam eles que exercem atividades em contato direto com os detentos da referida Penitenciária, efetuando a guarda e zelando pela assistência material, educacional e social, bem como cuidando da saúde desses detentos. Em decorrência disso, aduzem que estão expostos, de modo habitual e permanente, a riscos de natureza biológica, uma vez que mantêm contato com detritos de uso pessoal e hospitalar dos presos. Diante disso, noticiam que, após a confecção de Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade, por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, foi-lhes reconhecido o direito ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, a contar de 06/05/2010, data da perícia que ensejou tal reconhecimento. Defendem, porém, que os efeitos pecuniários dessa concessão retroajam à data em que ingressaram na carreira. E, para isso, argumentam que, desde então, praticam a mesma atividade, estando expostos aos mesmos agentes de natureza biológica cuja existência embasou o reconhecimento que deu ensejo ao pagamento do adicional de insalubridade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-123. A ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 132-146). Juntou os documentos de fls. 148-161/verso. É o relatório. Decido. Inicialmente, convém consignar que, embora, nos presentes autos, as partes não hajam requerido produção de prova pericial, a ser realizada na Penitenciária Federal de Campo Grande-MS, manifesto-me acerca da desnecessidade de tal realização. Isso porque os autores requereram a distribuição do presente Feito por dependência do processo nº 0011047-42.2010.403.6000, no qual houve pedido de realização de perícia in loco. Naqueles autos os ora autores faziam parte do pólo ativo; contudo, houve decisão deste Juízo no sentido de limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes (no máximo dez autores por processo - fls. 108 e 117 do processo nº 0011047-42.2010.403.6000), sob pena de prejuízo à rápida tramitação do processo, o que ensejou a distribuição de outros novos processos, pelos litisconsortes excluídos da lide inicial. Pois bem. Considerando que eventual realização de perícia in loco aproveitaria a toda a categoria envolvida na matéria objeto dos presentes autos (integrantes das carreiras da Área Penitenciária Federal), convém registrar os motivos que ensejaram o indeferimento da aludida prova, requerida nos autos nº 0011047-42.2010.403.6000. De fato, já foi realizada perícia administrativa reconhecendo o direito dos autores ao adicional de insalubridade; com o que não há interesse de agir no que se refere ao período já reconhecido pela Administração. Quanto ao período anterior à data inicial fixada pela Administração (06/05/2010), faço as seguintes considerações: 1) não vislumbro substrato fático a ser levantado pelo expert, uma vez que tal realidade já não mais existe; e, 2) caso admitida a premissa defendida pelos autores, no sentido de que, a partir da situação fática atual, o perito avalie a situação pretérita no que se refere às condições em que eles exerceram as funções dos cargos que ocupam, a história teria que abranger todo o período de trabalho dos mesmos, na Penitenciária Federal de Campo Grande. Como, porém, não se pode forçar o expert a adotar uma conclusão que não foi sua (a da insalubridade, reconhecida pelos técnicos do Ministério do Trabalho e Emprego), ao menos em tese, ele poderia concluir pela inexistência de insalubridade, o que geraria, no mínimo, uma situação de perplexidade em relação ao status quo já estabelecido por força do reconhecimento administrativo havido. Isso, obviamente, além de indicar no sentido da improcedência dos pedidos da presente ação, poderia estimular a Administração a rever o seu ato, o que até prejudicaria os autores. Essa alternativa, entretanto, não encontra respaldo jurídico, uma vez que a perícia não pode se estribar em situação fática que não aquela do período a ser considerado. A alternativa, mais do que para demonstrar a sua falta de juridicidade, foi exposta com o fito de ilustrar o seu caráter dúbio em relação aos interesses dos autores. Assim, calçado no primeiro dos fundamentos referidos (inexistência de substrato fático correspondente ao período em relação ao qual se busca reconhecimento de insalubridade), entendo desnecessária a realização de prova pericial. Considerando que a matéria tratada é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Como não há questões processuais pendentes, passo à análise de mérito do dissídio posto. E, nesse aspecto, os pedidos são improcedentes. O adicional de insalubridade é verba devida como compensação pelo trabalho exercido em contato com agente agressivo à saúde, seja físico, químico ou biológico, capaz de ensejar o aparecimento de doença profissional. Possui, ele, portanto, caráter duplice, qual seja: remuneratório e indenizatório; guardando íntima relação com o direito social à saúde (CF, artigos 6º e 196), e constituindo manifestação da própria dignidade da pessoa humana, o que é fundamento da República Federativa do Brasil (CF, artigo 1º, III). A Lei nº 8.112/90, acerca do adicional de insalubridade, estabelece: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou

em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. (grifei) A Lei nº 8.270/1991, de seu turno, preceitua, em seu art. 12: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (Regulamento) 2 A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3 Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5 Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. (grifei). A Lei nº 10.693/2003, que criou a Carreira de Agente Penitenciário Federal, e a Lei nº 11.907/2009, que criou os cargos de Especialista em Assistência Penitenciária e Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e reestruturou o cargo de Agente Penitenciário Federal - dos quais fazem parte os autores -, nada dispuseram sobre o pagamento de adicional de insalubridade. Desse modo, como a legislação específica, que regulamenta as funções dos cargos ocupados pelos autores, não tratou do tema adicional de insalubridade, devem-lhes ser aplicadas as normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral; ou seja, as disposições constantes do Decreto-Lei nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), nas partes em que for omissa a legislação pertinente aos servidores públicos, até que lei específica venha a suprir a omissão legislativa em relação, especificamente, às carreiras de que se trata. E é justamente isso o que se observa em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da concessão de adicional de insalubridade. A CLT, a respeito do adicional de insalubridade, normatiza: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)(...) Art. 196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei). No caso, a exposição dos autores aos agentes biológicos que ensejaram a concessão do adicional de insalubridade só restou constatada em 06/05/2010, com a realização de perícia por parte de servidores do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme o Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade encartado às fls. 101-104. Registro, por oportuno, que os experts responsáveis pela confecção desse laudo consignaram recomendações no sentido de que sejam adotadas medidas de controle médico e sanitário a fim de se eliminar/neutralizar a ocorrência de eventos danosos à saúde dos servidores. Ora, da mesma forma que pode ser minimizada a situação de insalubridade encontrada à época da realização da perícia, pode-se concluir que tal condição nem sempre existiu e até que não existe, o que inviabilizaria o pagamento retroativo do adicional de insalubridade e poderia provocar os demais desdobramentos desfavoráveis aos autores, conforme anteriormente referido. Portanto, não há presunção no sentido de que as condições que ensejaram o adicional de insalubridade sempre existiram ou de que se perpetuam no tempo. Assim, à Administração Pública, conforme se dá em relação ao empregador e aos trabalhadores em geral, é conferida a possibilidade de eliminação de índices causadores dessa insalubridade, bem como, observado o devido processo legal, de proceder à revisão dos percentuais do adicional de insalubridade, levando em conta justamente os graus em que esta se observa. A retroação dos efeitos de perícia, tanto administrativa como judicial, além de não ser técnica e juridicamente admissível, no caso, parece-me até poderá militar de encontro ao interesse dos autores. Com base no exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos materiais da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata (R\$ 100,00 para cada autor), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 29 de julho de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002285-03.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011047-42.2010.403.6000)
MARCIA LOURDES NUNES X MARCOS ALBERTO KROTH X MARCOS CAMARGO FONTES X MARINO

DOS SANTOS CRISTO X MARIO CESAR DE OLIVEIRA SOUZA X MARLEY JARA FERREIRA DOS SANTOS X MARTINE ARRUDA NOGUEIRA LIMA X MAURICIO JUNIOR MENEZES FRIOZZI X MELISSA DE CARVALHO MALAQUIAS X MIGUEL CARNEIRO DIAS JUNIOR(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº. 0002285-03.2011.403.6000Autores: MÁRCIA LOURDES NUNES e outrosRé: UNIÃO FEDERALSENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual os autores buscam provimento jurisdicional que declare o direito deles receberem adicional de insalubridade retroativamente à data em que iniciaram prestação de serviço junto à Penitenciária Federal de Campo Grande-MS, e, ato contínuo, determine à ré que efetue o pagamento de tais verbas, com acréscimo de correção monetária e juros de mora.Como integrantes das carreiras da Área Penitenciária Federal e, como ocupantes de cargos de Especialista em Assistência Penitenciária e Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, sustentam eles que exercem atividades em contado direto com os detentos da referida Penitenciária, efetuando a guarda e zelando pela assistência material, educacional e social, bem como cuidando da saúde desses detentos.Em decorrência disso, aduzem que estão expostos, de modo habitual e permanente, a riscos de natureza biológica, uma vez que mantêm contato com dejetos de uso pessoal e hospitalar dos presos.Diante disso, noticiam que, após a confecção de Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade, por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, foi-lhes reconhecido o direito ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, a contar de 06/05/2010, data da perícia que ensejou tal reconhecimento.Defendem, porém, que os efeitos pecuniários dessa concessão retroajam à data em que ingressaram na carreira. E, para isso, argumentam que, desde então, praticam a mesma atividade, estando expostos aos mesmos agentes de natureza biológica cuja existência embasou o reconhecimento que deu ensejo ao pagamento do adicional de insalubridade.Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-116.A ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 124-138). Juntou os documentos de fls. 139-150.É o relatório. Decido.Inicialmente, convém consignar que, embora, nos presentes autos, as partes não hajam requerido produção de prova pericial, a ser realizada na Penitenciária Federal de Campo Grande-MS, manifesto-me acerca da desnecessidade de tal realização. Isso porque os autores requereram a distribuição do presente Feito por dependência do processo nº 0011047-42.2010.403.6000, no qual houve pedido de realização de perícia in loco. Naqueles autos os ora autores faziam parte do pólo ativo; contudo, houve decisão deste Juízo no sentido de limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes (no máximo dez autores por processo - fls. 108 e 117 do processo nº 0011047-42.2010.403.6000), sob pena de prejuízo à rápida tramitação do processo, o que ensejou a distribuição de outros novos processos, pelos litisconsortes excluídos da lide inicial.Pois bem. Considerando que eventual realização de perícia in loco aproveitaria a toda a categoria envolvida na matéria objeto dos presentes autos (integrantes das carreiras da Área Penitenciária Federal), convém registrar os motivos que ensejaram o indeferimento da aludida prova, requerida nos autos nº 0011047-42.2010.403.6000.De fato, já foi realizada perícia administrativa reconhecendo o direito dos autores ao adicional de insalubridade; com o que não há interesse de agir no que se refere ao período já reconhecido pela Administração. Quanto ao período anterior à data inicial fixada pela Administração (06/05/2010), faço as seguintes considerações: 1) não vislumbro substrato fático a ser levantado pelo expert, uma vez que tal realidade já não mais existe; e, 2) caso admitida a premissa defendida pelos autores, no sentido de que, a partir da situação fática atual, o perito avalie a situação pretérita no que se refere às condições em que eles exerceram as funções dos cargos que ocupam, a vistoria teria que abranger todo o período de trabalho dos mesmos, na Penitenciária Federal de Campo Grande. Como, porém, não se pode forçar o expert a adotar uma conclusão que não foi sua (a da insalubridade, reconhecida pelos técnicos do Ministério do Trabalho e Emprego), ao menos em tese, ele poderia concluir pela inexistência de insalubridade, o que geraria, no mínimo, uma situação de perplexidade em relação ao status quo já estabelecido por força do reconhecimento administrativo havido. Isso, obviamente, além de indicar no sentido da improcedência dos pedidos da presente ação, poderia estimular a Administração a rever o seu ato, o que até prejudicaria os autores. Essa alternativa, entretanto, não encontra respaldo jurídico, uma vez que a perícia não pode se estribar em situação fática que não aquela do período a ser considerado. A alternativa, mais do que para demonstrar a sua falta de juridicidade, foi exposta com o fito de ilustrar o seu caráter dúbio em relação aos interesses dos autores.Assim, calcado no primeiro dos fundamentos referidos (inexistência de substrato fático correspondente ao período em relação ao qual se busca reconhecimento de insalubridade), entendo desnecessária a realização de prova pericial.Considerando que a matéria tratada é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Como não há questões processuais pendentes, passo à análise de mérito do dissídio posto.E, nesse aspecto, os pedidos são improcedentes.O adicional de insalubridade é verba devida como compensação pelo trabalho exercido em contato com agente agressivo à saúde, seja físico, químico ou biológico, capaz de ensejar o aparecimento de doença profissional. Possui, ele, portanto, caráter dúplice, qual seja: remuneratório e indenizatório; guardando íntima relação com o direito social à saúde (CF, artigos 6º e 196), e constituindo manifestação da própria dignidade da pessoa humana, o que é fundamento da República Federativa do Brasil (CF, artigo 1º, III).A Lei nº 8.112/90, acerca do adicional de insalubridade, estabelece:Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas

atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. (grifei) A Lei nº 8.270/1991, de seu turno, preceitua, em seu art. 12: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (Regulamento) 2 A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3 Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5 Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. (grifei). A Lei nº 10.693/2003, que criou a Carreira de Agente Penitenciário Federal, e a Lei nº 11.907/2009, que criou os cargos de Especialista em Assistência Penitenciária e Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e reestruturou o cargo de Agente Penitenciário Federal - dos quais fazem parte os autores -, nada dispuseram sobre o pagamento de adicional de insalubridade. Desse modo, como a legislação específica, que regulamenta as funções dos cargos ocupados pelos autores, não tratou do tema adicional de insalubridade, devem-lhes ser aplicadas as normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral; ou seja, as disposições constantes do Decreto-Lei nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), nas partes em que for omissa a legislação pertinente aos servidores públicos, até que lei específica venha a suprir a omissão legislativa em relação, especificamente, às carreiras de que se trata. E é justamente isso o que se observa em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da concessão de adicional de insalubridade. A CLT, a respeito do adicional de insalubridade, normatiza: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)(...) Art. 196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei). No caso, a exposição dos autores aos agentes biológicos que ensejaram a concessão do adicional de insalubridade só restou constatada em 06/05/2010, com a realização de perícia por parte de servidores do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme o Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade encartado às fls. 101-104. Registro, por oportuno, que os experts responsáveis pela confecção desse laudo consignaram recomendações no sentido de que sejam adotadas medidas de controle médico e sanitário a fim de se eliminar/neutralizar a ocorrência de eventos danosos à saúde dos servidores. Ora, da mesma forma que pode ser minimizada a situação de insalubridade encontrada à época da realização da perícia, pode-se concluir que tal condição nem sempre existiu e até que não existe, o que inviabilizaria o pagamento retroativo do adicional de insalubridade e poderia provocar os demais desdobramentos desfavoráveis aos autores, conforme anteriormente referido. Portanto, não há presunção no sentido de que as condições que ensejaram o adicional de insalubridade sempre existiram ou de que se perpetuam no tempo. Assim, à Administração Pública, conforme se dá em relação ao empregador e aos trabalhadores em geral, é conferida a possibilidade de eliminação de índices causadores dessa insalubridade, bem como, observado o devido processo legal, de proceder à revisão dos percentuais do adicional de insalubridade, levando em conta justamente os graus em que esta se observa. A retroação dos efeitos de perícia, tanto administrativa como judicial, além de não ser técnica e juridicamente admissível, no caso, parece-me até poderá militar de encontro ao interesse dos autores. Com base no exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos materiais da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata (R\$ 100,00 para cada autor), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 29 de julho de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003021-21.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011047-42.2010.403.6000) RODRIGO DA COSTA FERREIRA X ROGERIO ANTONIO VIDOTTE X ROSILENE MELLO RODRIGUES X RUBEM SANTOS DE ARAUJO X SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA X SERGIO BENEDITO DE OLIVEIRA X SIDNEY ALEX SILVA DOS SANTOS X THIAGO LUIS DE SOUZA AMARAL X TIAGO ALUISIO LOPES DE SOUSA X TIAGO FUJINOHARA VON AH(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº. 0003021-21.2011.403.6000 Autores: RODRIGO ALMEIDA MOREL e outros Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

através da qual os autores buscam provimento jurisdicional que declare o direito deles receberem adicional de insalubridade retroativamente à data em que iniciaram prestação de serviço junto à Penitenciária Federal de Campo Grande-MS, e, ato contínuo, determine à ré que efetue o pagamento de tais verbas, com acréscimo de correção monetária e juros de mora. Como integrantes das carreiras da Área Penitenciária Federal e, como ocupantes de cargos de Especialista em Assistência Penitenciária e Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, sustentam eles que exercem atividades em contato direto com os detentos da referida Penitenciária, efetuando a guarda e zelando pela assistência material, educacional e social, bem como cuidando da saúde desses detentos. Em decorrência disso, aduzem que estão expostos, de modo habitual e permanente, a riscos de natureza biológica, uma vez que mantêm contato com detentos de uso pessoal e hospitalar dos presos. Diante disso, noticiam que, após a confecção de Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade, por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, foi-lhes reconhecido o direito ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, a contar de 06/05/2010, data da perícia que ensejou tal reconhecimento. Defendem, porém, que os efeitos pecuniários dessa concessão retroajam à data em que ingressaram na carreira. E, para isso, argumentam que, desde então, praticam a mesma atividade, estando expostos aos mesmos agentes de natureza biológica cuja existência embasou o reconhecimento que deu ensejo ao pagamento do adicional de insalubridade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-89. A ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 95-109). Juntou os documentos de fls. 110-119. É o relatório. Decido. Inicialmente, convém consignar que, embora, nos presentes autos, as partes não hajam requerido produção de prova pericial, a ser realizada na Penitenciária Federal de Campo Grande-MS, manifesto-me acerca da desnecessidade de tal realização. Isso porque os autores requereram a distribuição do presente Feito por dependência do processo nº 0011047-42.2010.403.6000, no qual houve pedido de realização de perícia in loco. Naqueles autos os ora autores faziam parte do pólo ativo; contudo, houve decisão deste Juízo no sentido de limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes (no máximo dez autores por processo - fls. 108 e 117 do processo nº 0011047-42.2010.403.6000), sob pena de prejuízo à rápida tramitação do processo, o que ensejou a distribuição de outros novos processos, pelos litisconsortes excluídos da lide inicial. Pois bem. Considerando que eventual realização de perícia in loco aproveitaria a toda a categoria envolvida na matéria objeto dos presentes autos (integrantes das carreiras da Área Penitenciária Federal), convém registrar os motivos que ensejaram o indeferimento da aludida prova, requerida nos autos nº 0011047-42.2010.403.6000. De fato, já foi realizada perícia administrativa reconhecendo o direito dos autores ao adicional de insalubridade; com o que não há interesse de agir no que se refere ao período já reconhecido pela Administração. Quanto ao período anterior à data inicial fixada pela Administração (06/05/2010), faço as seguintes considerações: 1) não vislumbro substrato fático a ser levantado pelo expert, uma vez que tal realidade já não mais existe; e, 2) caso admitida a premissa defendida pelos autores, no sentido de que, a partir da situação fática atual, o perito avalie a situação pretérita no que se refere às condições em que eles exerceram as funções dos cargos que ocupam, a vitória teria que abranger todo o período de trabalho dos mesmos, na Penitenciária Federal de Campo Grande. Como, porém, não se pode forçar o expert a adotar uma conclusão que não foi sua (a da insalubridade, reconhecida pelos técnicos do Ministério do Trabalho e Emprego), ao menos em tese, ele poderia concluir pela inexistência de insalubridade, o que geraria, no mínimo, uma situação de perplexidade em relação ao status quo já estabelecido por força do reconhecimento administrativo havido. Isso, obviamente, além de indicar no sentido da improcedência dos pedidos da presente ação, poderia estimular a Administração a rever o seu ato, o que até prejudicaria os autores. Essa alternativa, entretanto, não encontra respaldo jurídico, uma vez que a perícia não pode se estribar em situação fática que não aquela do período a ser considerado. A alternativa, mais do que para demonstrar a sua falta de juridicidade, foi exposta com o fito de ilustrar o seu caráter dúbio em relação aos interesses dos autores. Assim, calcado no primeiro dos fundamentos referidos (inexistência de substrato fático correspondente ao período em relação ao qual se busca reconhecimento de insalubridade), entendo desnecessária a realização de prova pericial. Considerando que a matéria tratada é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Como não há questões processuais pendentes, passo à análise de mérito do dissídio posto. E, nesse aspecto, os pedidos são improcedentes. O adicional de insalubridade é verba devida como compensação pelo trabalho exercido em contato com agente agressivo à saúde, seja físico, químico ou biológico, capaz de ensejar o aparecimento de doença profissional. Possui, ele, portanto, caráter duplice, qual seja: remuneratório e indenizatório; guardando íntima relação com o direito social à saúde (CF, artigos 6º e 196), e constituindo manifestação da própria dignidade da pessoa humana, o que é fundamento da República Federativa do Brasil (CF, artigo 1º, III). A Lei nº 8.112/90, acerca do adicional de insalubridade, estabelece: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. (grifei) A Lei nº 8.270/1991, de seu turno, preceitua, em seu art. 12: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por

cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (Regulamento) 2 A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3 Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5 Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. (grifei).A Lei nº 10.693/2003, que criou a Carreira de Agente Penitenciário Federal, e a Lei nº 11.907/2009, que criou os cargos de Especialista em Assistência Penitenciária e Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e reestruturou o cargo de Agente Penitenciário Federal - dos quais fazem parte os autores -, nada dispuseram sobre o pagamento de adicional de insalubridade. Desse modo, como a legislação específica, que regulamenta as funções dos cargos ocupados pelos autores, não tratou do tema adicional de insalubridade, devem-lhes ser aplicadas as normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral; ou seja, as disposições constantes do Decreto-Lei nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), nas partes em que for omissa a legislação pertinente aos servidores públicos, até que lei específica venha a suprir a omissão legislativa em relação, especificamente, às carreiras de que se trata. E é justamente isso o que se observa em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da concessão de adicional de insalubridade. A CLT, a respeito do adicional de insalubridade, normatiza: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)(...) Art. 196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei). No caso, a exposição dos autores aos agentes biológicos que ensejaram a concessão do adicional de insalubridade só restou constatada em 06/05/2010, com a realização de perícia por parte de servidores do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme o Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade encartado às fls. 101-104. Registro, por oportuno, que os experts responsáveis pela confecção desse laudo consignaram recomendações no sentido de que sejam adotadas medidas de controle médico e sanitário a fim de se eliminar/neutralizar a ocorrência de eventos danosos à saúde dos servidores. Ora, da mesma forma que pode ser minimizada a situação de insalubridade encontrada à época da realização da perícia, pode-se concluir que tal condição nem sempre existiu e até que não existe, o que inviabilizaria o pagamento retroativo do adicional de insalubridade e poderia provocar os demais desdobramentos desfavoráveis aos autores, conforme anteriormente referido. Portanto, não há presunção no sentido de que as condições que ensejaram o adicional de insalubridade sempre existiram ou de que se perpetuam no tempo. Assim, à Administração Pública, conforme se dá em relação ao empregador e aos trabalhadores em geral, é conferida a possibilidade de eliminação de índices causadores dessa insalubridade, bem como, observado o devido processo legal, de proceder à revisão dos percentuais do adicional de insalubridade, levando em conta justamente os graus em que esta se observa. A retroação dos efeitos de perícia, tanto administrativa como judicial, além de não ser técnica e juridicamente admissível, no caso, parece-me até poderá militar de encontro ao interesse dos autores. Com base no exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos materiais da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata (R\$ 100,00 para cada autor), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 29 de julho de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003022-06.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011047-42.2010.403.6000) MOACIR VILANOVA LOPES NETO X NELSON GABRIEL PINTO X NILSON ROBERTO DA SILVA X ODAIR SOUZA DOS REIS X PATRICIA ANDREI GIMENES KOBUS CONRADO X PAULO HENRIQUE MEDEIROS DE AMORIM X PAULO RICARDO BEZERRA DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA SEVERIANO X RENAN GOMES DA FONSECA X RENATO BACCHI CORREA DA COSTA (MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº. 0003022-06.2011.403.6000 Autores: MOACIR VILANOVA LOPES NETO e outros Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual os autores buscam provimento jurisdicional que declare o direito deles receberem adicional de insalubridade retroativamente à data em que iniciaram prestação de serviço junto à Penitenciária Federal de Campo Grande-MS, e, ato contínuo, determine à ré que efetue o pagamento de tais verbas, com acréscimo de correção monetária e juros de mora. Como integrantes das carreiras da Área Penitenciária Federal e, como ocupantes de cargos de Especialista em Assistência Penitenciária e Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, sustentam eles que exercem atividades em contado direto com os detentos da referida Penitenciária, efetuando a guarda e zelando pela assistência

material, educacional e social, bem como cuidando da saúde desses detentos. Em decorrência disso, aduzem que estão expostos, de modo habitual e permanente, a riscos de natureza biológica, uma vez que mantêm contato com dejetos de uso pessoal e hospitalar dos presos. Diante disso, noticiam que, após a confecção de Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade, por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, foi-lhes reconhecido o direito ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, a contar de 06/05/2010, data da perícia que ensejou tal reconhecimento. Defendem, porém, que os efeitos pecuniários dessa concessão retroajam à data em que ingressaram na carreira. E, para isso, argumentam que, desde então, praticam a mesma atividade, estando expostos aos mesmos agentes de natureza biológica cuja existência embasou o reconhecimento que deu ensejo ao pagamento do adicional de insalubridade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-91. A ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 97-98/verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, convém consignar que, embora, nos presentes autos, as partes não hajam requerido produção de prova pericial, a ser realizada na Penitenciária Federal de Campo Grande-MS, manifesto-me acerca da desnecessidade de tal realização. Isso porque os autores requereram a distribuição do presente Feito por dependência do processo nº 0011047-42.2010.403.6000, no qual houve pedido de realização de perícia in loco. Naqueles autos os ora autores faziam parte do pólo ativo; contudo, houve decisão deste Juízo no sentido de limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes (no máximo dez autores por processo - fls. 108 e 117 do processo nº 0011047-42.2010.403.6000), sob pena de prejuízo à rápida tramitação do processo, o que ensejou a distribuição de outros novos processos, pelos litisconsortes excluídos da lide inicial. Pois bem. Considerando que eventual realização de perícia in loco aproveitaria a toda a categoria envolvida na matéria objeto dos presentes autos (integrantes das carreiras da Área Penitenciária Federal), convém registrar os motivos que ensejaram o indeferimento da aludida prova, requerida nos autos nº 0011047-42.2010.403.6000. De fato, já foi realizada perícia administrativa reconhecendo o direito dos autores ao adicional de insalubridade; com o que não há interesse de agir no que se refere ao período já reconhecido pela Administração. Quanto ao período anterior à data inicial fixada pela Administração (06/05/2010), faço as seguintes considerações: 1) não vislumbro substrato fático a ser levantado pelo expert, uma vez que tal realidade já não mais existe; e, 2) caso admitida a premissa defendida pelos autores, no sentido de que, a partir da situação fática atual, o perito avalie a situação pretérita no que se refere às condições em que eles exerceram as funções dos cargos que ocupam, a vistoria teria que abranger todo o período de trabalho dos mesmos, na Penitenciária Federal de Campo Grande. Como, porém, não se pode forçar o expert a adotar uma conclusão que não foi sua (a da insalubridade, reconhecida pelos técnicos do Ministério do Trabalho e Emprego), ao menos em tese, ele poderia concluir pela inexistência de insalubridade, o que geraria, no mínimo, uma situação de perplexidade em relação ao status quo já estabelecido por força do reconhecimento administrativo havido. Isso, obviamente, além de indicar no sentido da improcedência dos pedidos da presente ação, poderia estimular a Administração a rever o seu ato, o que até prejudicaria os autores. Essa alternativa, entretanto, não encontra respaldo jurídico, uma vez que a perícia não pode se estribar em situação fática que não aquela do período a ser considerado. A alternativa, mais do que para demonstrar a sua falta de juridicidade, foi exposta com o fito de ilustrar o seu caráter dúbio em relação aos interesses dos autores. Assim, calcado no primeiro dos fundamentos referidos (inexistência de substrato fático correspondente ao período em relação ao qual se busca reconhecimento de insalubridade), entendo desnecessária a realização de prova pericial. Considerando que a matéria tratada é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Como não há questões processuais pendentes, passo à análise de mérito do dissídio posto. E, nesse aspecto, os pedidos são improcedentes. O adicional de insalubridade é verba devida como compensação pelo trabalho exercido em contato com agente agressivo à saúde, seja físico, químico ou biológico, capaz de ensejar o aparecimento de doença profissional. Possui, ele, portanto, caráter dúplice, qual seja: remuneratório e indenizatório; guardando íntima relação com o direito social à saúde (CF, artigos 6º e 196), e constituindo manifestação da própria dignidade da pessoa humana, o que é fundamento da República Federativa do Brasil (CF, artigo 1º, III). A Lei nº 8.112/90, acerca do adicional de insalubridade, estabelece: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. (grifei) A Lei nº 8.270/1991, de seu turno, preceitua, em seu art. 12: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (Regulamento) 2 A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3 Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5 Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui

estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. (grifei). A Lei nº 10.693/2003, que criou a Carreira de Agente Penitenciário Federal, e a Lei nº 11.907/2009, que criou os cargos de Especialista em Assistência Penitenciária e Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e reestruturou o cargo de Agente Penitenciário Federal - dos quais fazem parte os autores -, nada dispuseram sobre o pagamento de adicional de insalubridade. Desse modo, como a legislação específica, que regulamenta as funções dos cargos ocupados pelos autores, não tratou do tema adicional de insalubridade, devem-lhes ser aplicadas as normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral; ou seja, as disposições constantes do Decreto-Lei nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), nas partes em que for omissa a legislação pertinente aos servidores públicos, até que lei específica venha a suprir a omissão legislativa em relação, especificamente, às carreiras de que se trata. E é justamente isso o que se observa em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da concessão de adicional de insalubridade. A CLT, a respeito do adicional de insalubridade, normatiza: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)(...) Art. 196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei). No caso, a exposição dos autores aos agentes biológicos que ensejaram a concessão do adicional de insalubridade só restou constatada em 06/05/2010, com a realização de perícia por parte de servidores do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme o Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade encartado às fls. 101-104. Registro, por oportuno, que os experts responsáveis pela confecção desse laudo consignaram recomendações no sentido de que sejam adotadas medidas de controle médico e sanitário a fim de se eliminar/neutralizar a ocorrência de eventos danosos à saúde dos servidores. Ora, da mesma forma que pode ser minimizada a situação de insalubridade encontrada à época da realização da perícia, pode-se concluir que tal condição nem sempre existiu e até que não existe, o que inviabilizaria o pagamento retroativo do adicional de insalubridade e poderia provocar os demais desdobramentos desfavoráveis aos autores, conforme anteriormente referido. Portanto, não há presunção no sentido de que as condições que ensejaram o adicional de insalubridade sempre existiram ou de que se perpetuaram no tempo. Assim, à Administração Pública, conforme se dá em relação ao empregador e aos trabalhadores em geral, é conferida a possibilidade de eliminação de índices causadores dessa insalubridade, bem como, observado o devido processo legal, de proceder à revisão dos percentuais do adicional de insalubridade, levando em conta justamente os graus em que esta se observa. A retroação dos efeitos de perícia, tanto administrativa como judicial, além de não ser técnica e juridicamente admissível, no caso, parece-me até poderá militar de encontro ao interesse dos autores. Com base no exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos materiais da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata (R\$ 100,00 para cada autor), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 29 de julho de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003023-88.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011047-42.2010.403.6000) RENATO DE AZEVEDO DO NASCIMENTO X RICARDO FRANCISCO REAL DE CASTRO X RICARDO MARQUES SARTO X RICARDO PIZI BONINI X RICARDO YOJI OGAWA X RICHARD RODRIGUES BARANSKI X ROBERTO ARRUDA NOGUEIRA LIMA X ROBERTO CESAR CAMPOS SOUSA X RODOLFO ZANETTI DE ALMEIDA X RODRIGO ALMEIDA MOREL (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº. 0003023-88.2011.403.6000 Autores: RENATO DE AZEVEDO DO NASCIMENTO e outros Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual os autores buscam provimento jurisdicional que declare o direito deles receberem adicional de insalubridade retroativamente à data em que iniciaram prestação de serviço junto à Penitenciária Federal de Campo Grande-MS, e, ato contínuo, determine à ré que efetue o pagamento de tais verbas, com acréscimo de correção monetária e juros de mora. Como integrantes das carreiras da Área Penitenciária Federal e, como ocupantes de cargos de Especialista em Assistência Penitenciária e Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, sustentam eles que exercem atividades em contado direto com os detentos da referida Penitenciária, efetuando a guarda e zelando pela assistência material, educacional e social, bem como cuidando da saúde desses detentos. Em decorrência disso, aduzem que estão expostos, de modo habitual e permanente, a riscos de natureza biológica, uma vez que mantêm contato com dejetos de uso pessoal e hospitalar dos presos. Diante disso, noticiam que, após a confecção de Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade, por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, foi-lhes reconhecido o direito ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, a contar de 06/05/2010, data da perícia que ensejou tal reconhecimento. Defendem, porém, que os efeitos pecuniários dessa concessão retroajam à data em que ingressaram na

carreira. E, para isso, argumentam que, desde então, praticam a mesma atividade, estando expostos aos mesmos agentes de natureza biológica cuja existência embasou o reconhecimento que deu ensejo ao pagamento do adicional de insalubridade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-90. A ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 96-110). Juntou os documentos de fls. 111-120/verso. É o relatório. Decido. Inicialmente, convém consignar que, embora, nos presentes autos, as partes não hajam requerido produção de prova pericial, a ser realizada na Penitenciária Federal de Campo Grande-MS, manifesto-me acerca da desnecessidade de tal realização. Isso porque os autores requereram a distribuição do presente Feito por dependência do processo nº 0011047-42.2010.403.6000, no qual houve pedido de realização de perícia in loco. Naqueles autos os ora autores faziam parte do pólo ativo; contudo, houve decisão deste Juízo no sentido de limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes (no máximo dez autores por processo - fls. 108 e 117 do processo nº 0011047-42.2010.403.6000), sob pena de prejuízo à rápida tramitação do processo, o que ensejou a distribuição de outros novos processos, pelos litisconsortes excluídos da lide inicial. Pois bem. Considerando que eventual realização de perícia in loco aproveitaria a toda a categoria envolvida na matéria objeto dos presentes autos (integrantes das carreiras da Área Penitenciária Federal), convém registrar os motivos que ensejaram o indeferimento da aludida prova, requerida nos autos nº 0011047-42.2010.403.6000. De fato, já foi realizada perícia administrativa reconhecendo o direito dos autores ao adicional de insalubridade; com o que não há interesse de agir no que se refere ao período já reconhecido pela Administração. Quanto ao período anterior à data inicial fixada pela Administração (06/05/2010), faço as seguintes considerações: 1) não vislumbro substrato fático a ser levantado pelo expert, uma vez que tal realidade já não mais existe; e, 2) caso admitida a premissa defendida pelos autores, no sentido de que, a partir da situação fática atual, o perito avalie a situação pretérita no que se refere às condições em que eles exerceram as funções dos cargos que ocupam, a história teria que abranger todo o período de trabalho dos mesmos, na Penitenciária Federal de Campo Grande. Como, porém, não se pode forçar o expert a adotar uma conclusão que não foi sua (a da insalubridade, reconhecida pelos técnicos do Ministério do Trabalho e Emprego), ao menos em tese, ele poderia concluir pela inexistência de insalubridade, o que geraria, no mínimo, uma situação de perplexidade em relação ao status quo já estabelecido por força do reconhecimento administrativo havido. Isso, obviamente, além de indicar no sentido da improcedência dos pedidos da presente ação, poderia estimular a Administração a rever o seu ato, o que até prejudicaria os autores. Essa alternativa, entretanto, não encontra respaldo jurídico, uma vez que a perícia não pode se estribar em situação fática que não aquela do período a ser considerado. A alternativa, mais do que para demonstrar a sua falta de juridicidade, foi exposta com o fito de ilustrar o seu caráter dúbio em relação aos interesses dos autores. Assim, calcado no primeiro dos fundamentos referidos (inexistência de substrato fático correspondente ao período em relação ao qual se busca reconhecimento de insalubridade), entendo desnecessária a realização de prova pericial. Considerando que a matéria tratada é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Como não há questões processuais pendentes, passo à análise de mérito do dissídio posto. E, nesse aspecto, os pedidos são improcedentes. O adicional de insalubridade é verba devida como compensação pelo trabalho exercido em contato com agente agressivo à saúde, seja físico, químico ou biológico, capaz de ensejar o aparecimento de doença profissional. Possui, ele, portanto, caráter duplice, qual seja: remuneratório e indenizatório; guardando íntima relação com o direito social à saúde (CF, artigos 6º e 196), e constituindo manifestação da própria dignidade da pessoa humana, o que é fundamento da República Federativa do Brasil (CF, artigo 1º, III). A Lei nº 8.112/90, acerca do adicional de insalubridade, estabelece: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. (grifei) A Lei nº 8.270/1991, de seu turno, preceitua, em seu art. 12: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (Regulamento) 2 A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3 Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5 Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. (grifei). A Lei nº 10.693/2003, que criou a Carreira de Agente Penitenciário Federal, e a Lei nº 11.907/2009, que criou os cargos de Especialista em Assistência Penitenciária e Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e reestruturou o cargo de Agente Penitenciário Federal - dos quais fazem parte os autores -, nada dispuseram sobre o pagamento de

adicional de insalubridade. Desse modo, como a legislação específica, que regulamenta as funções dos cargos ocupados pelos autores, não tratou do tema adicional de insalubridade, devem-lhes ser aplicadas as normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral; ou seja, as disposições constantes do Decreto-Lei nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), nas partes em que for omissa a legislação pertinente aos servidores públicos, até que lei específica venha a suprir a omissão legislativa em relação, especificamente, às carreiras de que se trata. E é justamente isso o que se observa em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da concessão de adicional de insalubridade. A CLT, a respeito do adicional de insalubridade, normatiza: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)(...) Art. 196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei). No caso, a exposição dos autores aos agentes biológicos que ensejaram a concessão do adicional de insalubridade só restou constatada em 06/05/2010, com a realização de perícia por parte de servidores do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme o Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade encartado às fls. 101-104. Registro, por oportuno, que os experts responsáveis pela confecção desse laudo consignaram recomendações no sentido de que sejam adotadas medidas de controle médico e sanitário a fim de se eliminar/neutralizar a ocorrência de eventos danosos à saúde dos servidores. Ora, da mesma forma que pode ser minimizada a situação de insalubridade encontrada à época da realização da perícia, pode-se concluir que tal condição nem sempre existiu e até que não existe, o que inviabilizaria o pagamento retroativo do adicional de insalubridade e poderia provocar os demais desdobramentos desfavoráveis aos autores, conforme anteriormente referido. Portanto, não há presunção no sentido de que as condições que ensejaram o adicional de insalubridade sempre existiram ou de que se perpetuam no tempo. Assim, à Administração Pública, conforme se dá em relação ao empregador e aos trabalhadores em geral, é conferida a possibilidade de eliminação de índices causadores dessa insalubridade, bem como, observado o devido processo legal, de proceder à revisão dos percentuais do adicional de insalubridade, levando em conta justamente os graus em que esta se observa. A retroação dos efeitos de perícia, tanto administrativa como judicial, além de não ser técnica e juridicamente admissível, no caso, parece-me até poderá militar de encontro ao interesse dos autores. Com base no exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos materiais da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata (R\$ 100,00 para cada autor), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 29 de julho de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003130-35.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011047-42.2010.403.6000) VALDIRAN VIEIRA SILVA X VALDSON PEDRO DE ALCANTARA X VICTOR HUGO CAMARGO SERRALHEIRO X WALCIR FARINON JUNIOR X WENDEL MARCOS GAIDARGI DOS SANTOS X WESLEY VASCONCELOS LOPES X MARCELO MARQUES MIRANDA X GILBERTO ELIAS DA SILVA X PALOMA CAVALARI BOCAMIO X TIAGO MELE DE ANDRADE (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº. 0003130-35.2011.403.6000 Autores: VALDIRAN VIEIRA SILVA e outros Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual os autores buscam provimento jurisdicional que declare o direito deles receberem adicional de insalubridade retroativamente à data em que iniciaram prestação de serviço junto à Penitenciária Federal de Campo Grande-MS, e, ato contínuo, determine à ré que efetue o pagamento de tais verbas, com acréscimo de correção monetária e juros de mora. Como integrantes das carreiras da Área Penitenciária Federal e, como ocupantes de cargos de Especialista em Assistência Penitenciária e Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, sustentam eles que exercem atividades em contado direto com os detentos da referida Penitenciária, efetuando a guarda e zelando pela assistência material, educacional e social, bem como cuidando da saúde desses detentos. Em decorrência disso, aduzem que estão expostos, de modo habitual e permanente, a riscos de natureza biológica, uma vez que mantêm contato com dejetos de uso pessoal e hospitalar dos presos. Diante disso, noticiam que, após a confecção de Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade, por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, foi-lhes reconhecido o direito ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, a contar de 06/05/2010, data da perícia que ensejou tal reconhecimento. Defendem, porém, que os efeitos pecuniários dessa concessão retroajam à data em que ingressaram na carreira. E, para isso, argumentam que, desde então, praticam a mesma atividade, estando expostos aos mesmos agentes de natureza biológica cuja existência embasou o reconhecimento que deu ensejo ao pagamento do adicional de insalubridade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-92. A ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 98-99/verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, convém consignar que, embora, nos presentes autos, as partes não hajam requerido produção de prova pericial, a ser realizada na Penitenciária Federal de

Campo Grande-MS, manifesto-me acerca da desnecessidade de tal realização. Isso porque os autores requereram a distribuição do presente Feito por dependência do processo nº 0011047-42.2010.403.6000, no qual houve pedido de realização de perícia in loco. Naqueles autos os ora autores faziam parte do pólo ativo; contudo, houve decisão deste Juízo no sentido de limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes (no máximo dez autores por processo - fls. 108 e 117 do processo nº 0011047-42.2010.403.6000), sob pena de prejuízo à rápida tramitação do processo, o que ensejou a distribuição de outros novos processos, pelos litisconsortes excluídos da lide inicial. Pois bem. Considerando que eventual realização de perícia in loco aproveitaria a toda a categoria envolvida na matéria objeto dos presentes autos (integrantes das carreiras da Área Penitenciária Federal), convém registrar os motivos que ensejaram o indeferimento da aludida prova, requerida nos autos nº 0011047-42.2010.403.6000. De fato, já foi realizada perícia administrativa reconhecendo o direito dos autores ao adicional de insalubridade; com o que não há interesse de agir no que se refere ao período já reconhecido pela Administração. Quanto ao período anterior à data inicial fixada pela Administração (06/05/2010), faço as seguintes considerações: 1) não vislumbro substrato fático a ser levantado pelo expert, uma vez que tal realidade já não mais existe; e, 2) caso admitida a premissa defendida pelos autores, no sentido de que, a partir da situação fática atual, o perito avalie a situação pretérita no que se refere às condições em que eles exerceram as funções dos cargos que ocupam, a vistoria teria que abranger todo o período de trabalho dos mesmos, na Penitenciária Federal de Campo Grande. Como, porém, não se pode forçar o expert a adotar uma conclusão que não foi sua (a da insalubridade, reconhecida pelos técnicos do Ministério do Trabalho e Emprego), ao menos em tese, ele poderia concluir pela inexistência de insalubridade, o que geraria, no mínimo, uma situação de perplexidade em relação ao status quo já estabelecido por força do reconhecimento administrativo havido. Isso, obviamente, além de indicar no sentido da improcedência dos pedidos da presente ação, poderia estimular a Administração a rever o seu ato, o que até prejudicaria os autores. Essa alternativa, entretanto, não encontra respaldo jurídico, uma vez que a perícia não pode se estribar em situação fática que não aquela do período a ser considerado. A alternativa, mais do que para demonstrar a sua falta de juridicidade, foi exposta com o fito de ilustrar o seu caráter dúbio em relação aos interesses dos autores. Assim, calcado no primeiro dos fundamentos referidos (inexistência de substrato fático correspondente ao período em relação ao qual se busca reconhecimento de insalubridade), entendo desnecessária a realização de prova pericial. Considerando que a matéria tratada é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Como não há questões processuais pendentes, passo à análise de mérito do dissídio posto. E, nesse aspecto, os pedidos são improcedentes. O adicional de insalubridade é verba devida como compensação pelo trabalho exercido em contato com agente agressivo à saúde, seja físico, químico ou biológico, capaz de ensejar o aparecimento de doença profissional. Possui, ele, portanto, caráter duplice, qual seja: remuneratório e indenizatório; guardando íntima relação com o direito social à saúde (CF, artigos 6º e 196), e constituindo manifestação da própria dignidade da pessoa humana, o que é fundamento da República Federativa do Brasil (CF, artigo 1º, III). A Lei nº 8.112/90, acerca do adicional de insalubridade, estabelece: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. (grifei) A Lei nº 8.270/1991, de seu turno, preceitua, em seu art. 12: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (Regulamento) 2 A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3 Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5 Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. (grifei). A Lei nº 10.693/2003, que criou a Carreira de Agente Penitenciário Federal, e a Lei nº 11.907/2009, que criou os cargos de Especialista em Assistência Penitenciária e Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e reestruturou o cargo de Agente Penitenciário Federal - dos quais fazem parte os autores -, nada dispuseram sobre o pagamento de adicional de insalubridade. Desse modo, como a legislação específica, que regulamenta as funções dos cargos ocupados pelos autores, não tratou do tema adicional de insalubridade, devem-lhes ser aplicadas as normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral; ou seja, as disposições constantes do Decreto-Lei nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), nas partes em que for omissa a legislação pertinente aos servidores públicos, até que lei específica venha a suprir a omissão legislativa em relação, especificamente, às carreiras de que se trata. E é justamente isso o que se observa em relação aos efeitos

pecuniários decorrentes da concessão de adicional de insalubridade. A CLT, a respeito do adicional de insalubridade, normatiza: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)(...) Art. 196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei). No caso, a exposição dos autores aos agentes biológicos que ensejaram a concessão do adicional de insalubridade só restou constatada em 06/05/2010, com a realização de perícia por parte de servidores do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme o Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade encartado às fls. 101-104. Registro, por oportuno, que os experts responsáveis pela confecção desse laudo consignaram recomendações no sentido de que sejam adotadas medidas de controle médico e sanitário a fim de se eliminar/neutralizar a ocorrência de eventos danosos à saúde dos servidores. Ora, da mesma forma que pode ser minimizada a situação de insalubridade encontrada à época da realização da perícia, pode-se concluir que tal condição nem sempre existiu e até que não existe, o que inviabilizaria o pagamento retroativo do adicional de insalubridade e poderia provocar os demais desdobramentos desfavoráveis aos autores, conforme anteriormente referido. Portanto, não há presunção no sentido de que as condições que ensejaram o adicional de insalubridade sempre existiram ou de que se perpetuam no tempo. Assim, à Administração Pública, conforme se dá em relação ao empregador e aos trabalhadores em geral, é conferida a possibilidade de eliminação de índices causadores dessa insalubridade, bem como, observado o devido processo legal, de proceder à revisão dos percentuais do adicional de insalubridade, levando em conta justamente os graus em que esta se observa. A retroação dos efeitos de perícia, tanto administrativa como judicial, além de não ser técnica e juridicamente admissível, no caso, parece-me até poderá militar de encontro ao interesse dos autores. Com base no exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos materiais da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata (R\$ 100,00 para cada autor), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 29 de julho de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004312-56.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011047-42.2010.403.6000) BRUNO ARAUJO LOBO X CARLOS PIRES FONSECA X ELISEU DA SILVA BRUM X GILBERTO ELIAS DA SILVA X LUIS FERNANDO DE MORAES SOUZA X MARCELO MARQUES MIRANDA X PALOMA CAVALARI BOCAMIO X VALDSON PEDRO DE ALCANTARA X WALCIR FARINON JUNIOR X WENDEL MARCOS GAIDARGI DOS SANTOS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL PROCESSO Nº. 0004312-56.2011.403.6000 Autores: BRUNO ARAÚJO LOBO e outros Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual os autores buscam provimento jurisdicional que declare o direito deles receberem adicional de insalubridade retroativamente à data em que iniciaram prestação de serviço junto à Penitenciária Federal de Campo Grande-MS, e, ato contínuo, determine à ré que efetue o pagamento de tais verbas, com acréscimo de correção monetária e juros de mora. Como integrantes das carreiras da Área Penitenciária Federal e, como ocupantes de cargos de Especialista em Assistência Penitenciária e Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, sustentam eles que exercem atividades em contado direto com os detentos da referida Penitenciária, efetuando a guarda e zelando pela assistência material, educacional e social, bem como cuidando da saúde desses detentos. Em decorrência disso, aduzem que estão expostos, de modo habitual e permanente, a riscos de natureza biológica, uma vez que mantêm contato com dejetos de uso pessoal e hospitalar dos presos. Diante disso, noticiam que, após a confecção de Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade, por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, foi-lhes reconhecido o direito ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, a contar de 06/05/2010, data da perícia que ensejou tal reconhecimento. Defendem, porém, que os efeitos pecuniários dessa concessão retroajam à data em que ingressaram na carreira. E, para isso, argumentam que, desde então, praticam a mesma atividade, estando expostos aos mesmos agentes de natureza biológica cuja existência embasou o reconhecimento que deu ensejo ao pagamento do adicional de insalubridade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-103. A ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 109-110/verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, convém consignar que, embora, nos presentes autos, as partes não hajam requerido produção de prova pericial, a ser realizada na Penitenciária Federal de Campo Grande-MS, manifesto-me acerca da desnecessidade de tal realização. Isso porque os autores requereram a distribuição do presente Feito por dependência do processo nº 0011047-42.2010.403.6000, no qual houve pedido de realização de perícia in loco. Naqueles autos os ora autores faziam parte do pólo ativo; contudo, houve decisão deste Juízo no sentido de limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes (no máximo dez autores por processo - fls. 108 e 117 do processo nº 0011047-42.2010.403.6000), sob pena de prejuízo à rápida tramitação do processo, o que ensejou a distribuição de outros novos processos, pelos litisconsortes excluídos da lide inicial. Pois bem.

Considerando que eventual realização de perícia in loco aproveitaria a toda a categoria envolvida na matéria objeto dos presentes autos (integrantes das carreiras da Área Penitenciária Federal), convém registrar os motivos que ensejaram o indeferimento da aludida prova, requerida nos autos nº 0011047-42.2010.403.6000. De fato, já foi realizada perícia administrativa reconhecendo o direito dos autores ao adicional de insalubridade; com o que não há interesse de agir no que se refere ao período já reconhecido pela Administração. Quanto ao período anterior à data inicial fixada pela Administração (06/05/2010), faço as seguintes considerações: 1) não vislumbro substrato fático a ser levantado pelo expert, uma vez que tal realidade já não mais existe; e, 2) caso admitida a premissa defendida pelos autores, no sentido de que, a partir da situação fática atual, o perito avalie a situação pretérita no que se refere às condições em que eles exerceram as funções dos cargos que ocupam, a vistoria teria que abranger todo o período de trabalho dos mesmos, na Penitenciária Federal de Campo Grande. Como, porém, não se pode forçar o expert a adotar uma conclusão que não foi sua (a da insalubridade, reconhecida pelos técnicos do Ministério do Trabalho e Emprego), ao menos em tese, ele poderia concluir pela inexistência de insalubridade, o que geraria, no mínimo, uma situação de perplexidade em relação ao status quo já estabelecido por força do reconhecimento administrativo havido. Isso, obviamente, além de indicar no sentido da improcedência dos pedidos da presente ação, poderia estimular a Administração a rever o seu ato, o que até prejudicaria os autores. Essa alternativa, entretanto, não encontra respaldo jurídico, uma vez que a perícia não pode se estribar em situação fática que não aquela do período a ser considerado. A alternativa, mais do que para demonstrar a sua falta de juridicidade, foi exposta com o fito de ilustrar o seu caráter dúbio em relação aos interesses dos autores. Assim, calcado no primeiro dos fundamentos referidos (inexistência de substrato fático correspondente ao período em relação ao qual se busca reconhecimento de insalubridade), entendo desnecessária a realização de prova pericial. Considerando que a matéria tratada é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Como não há questões processuais pendentes, passo à análise de mérito do dissídio posto. E, nesse aspecto, os pedidos são improcedentes. O adicional de insalubridade é verba devida como compensação pelo trabalho exercido em contato com agente agressivo à saúde, seja físico, químico ou biológico, capaz de ensejar o aparecimento de doença profissional. Possui, ele, portanto, caráter duplice, qual seja: remuneratório e indenizatório; guardando íntima relação com o direito social à saúde (CF, artigos 6º e 196), e constituindo manifestação da própria dignidade da pessoa humana, o que é fundamento da República Federativa do Brasil (CF, artigo 1º, III). A Lei nº 8.112/90, acerca do adicional de insalubridade, estabelece: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. (grifei) A Lei nº 8.270/1991, de seu turno, preceitua, em seu art. 12: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (Regulamento) 2 A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3 Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5 Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. (grifei). A Lei nº 10.693/2003, que criou a Carreira de Agente Penitenciário Federal, e a Lei nº 11.907/2009, que criou os cargos de Especialista em Assistência Penitenciária e Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e reestruturou o cargo de Agente Penitenciário Federal - dos quais fazem parte os autores -, nada dispuseram sobre o pagamento de adicional de insalubridade. Desse modo, como a legislação específica, que regulamenta as funções dos cargos ocupados pelos autores, não tratou do tema adicional de insalubridade, devem-lhes ser aplicadas as normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral; ou seja, as disposições constantes do Decreto-Lei nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), nas partes em que for omissa a legislação pertinente aos servidores públicos, até que lei específica venha a suprir a omissão legislativa em relação, especificamente, às carreiras de que se trata. E é justamente isso o que se observa em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da concessão de adicional de insalubridade. A CLT, a respeito do adicional de insalubridade, normatiza: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº

6.514, de 22.12.1977) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)(...)Art . 196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei).No caso, a exposição dos autores aos agentes biológicos que ensejaram a concessão do adicional de insalubridade só restou constatada em 06/05/2010, com a realização de perícia por parte de servidores do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme o Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade encartado às fls. 101-104.Registro, por oportuno, que os experts responsáveis pela confecção desse laudo consignaram recomendações no sentido de que sejam adotadas medidas de controle médico e sanitário a fim de se eliminar/neutralizar a ocorrência de eventos danosos à saúde dos servidores. Ora, da mesma forma que pode ser minimizada a situação de insalubridade encontrada à época da realização da perícia, pode-se concluir que tal condição nem sempre existiu e até que não existe, o que inviabilizaria o pagamento retroativo do adicional de insalubridade e poderia provocar os demais desdobramentos desfavoráveis aos autores, conforme anteriormente referido. Portanto, não há presunção no sentido de que as condições que ensejaram o adicional de insalubridade sempre existiram ou de que se perpetuarão no tempo. Assim, à Administração Pública, conforme se dá em relação ao empregador e aos trabalhadores em geral, é conferida a possibilidade de eliminação de índices causadores dessa insalubridade, bem como, observado o devido processo legal, de proceder à revisão dos percentuais do adicional de insalubridade, levando em conta justamente os graus em que esta se observa. A retroação dos efeitos de perícia, tanto administrativa como judicial, além de não ser técnica e juridicamente admissível, no caso, parece-me até poderá militar de encontro ao interesse dos autores.Com base no exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos materiais da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata (R\$ 100,00 para cada autor), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 29 de julho de 2011.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0004313-41.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011047-42.2010.403.6000) DANIEL CESAR FERREIRA X HUMBERTO TEIXEIRA CAMPOS X ITAMAR LOURENCO DA SILVA X RENATO BACCHI CORREA DA COSTA X TIAGO MELE DE ANDRADE X VALDIRAN VIEIRA SILVA X VICTOR HUGO CAMARGO SERRALHEIRO X WALKER CESAR DOS SANTOS X WESLEY VASCONCELOS LOPES X WANDERSON SAITO DE MIRANDA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL PROCESSO Nº. 0004313-41.2011.403.6000Autor: DANIEL CÉSAR FERREIRA e outrosRé: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual os autores buscam provimento jurisdicional que declare o direito deles receberem adicional de insalubridade retroativamente à data em que iniciaram prestação de serviço junto à Penitenciária Federal de Campo Grande-MS, e, ato contínuo, determine à ré que efetue o pagamento de tais verbas, com acréscimo de correção monetária e juros de mora.Como integrantes das carreiras da Área Penitenciária Federal e, como ocupantes de cargos de Especialista em Assistência Penitenciária e Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, sustentam eles que exercem atividades em contado direto com os detentos da referida Penitenciária, efetuando a guarda e zelando pela assistência material, educacional e social, bem como cuidando da saúde desses detentos.Em decorrência disso, aduzem que estão expostos, de modo habitual e permanente, a riscos de natureza biológica, uma vez que mantêm contato com dejetos de uso pessoal e hospitalar dos presos.Diante disso, noticiam que, após a confecção de Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade, por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, foi-lhes reconhecido o direito ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, a contar de 06/05/2010, data da perícia que ensejou tal reconhecimento.Defendem, porém, que os efeitos pecuniários dessa concessão retroajam à data em que ingressaram na carreira. E, para isso, argumentam que, desde então, praticam a mesma atividade, estando expostos aos mesmos agentes de natureza biológica cuja existência embasou o reconhecimento que deu ensejo ao pagamento do adicional de insalubridade.Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-98.A ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 104-118). Juntou os documentos de fls. 119-133.É o relatório. Decido.Inicialmente, convém consignar que, embora, nos presentes autos, as partes não hajam requerido produção de prova pericial, a ser realizada na Penitenciária Federal de Campo Grande-MS, manifesto-me acerca da desnecessidade de tal realização. Isso porque os autores requereram a distribuição do presente Feito por dependência do processo nº 0011047-42.2010.403.6000, no qual houve pedido de realização de perícia in loco. Naqueles autos os ora autores faziam parte do pólo ativo; contudo, houve decisão deste Juízo no sentido de limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes (no máximo dez autores por processo - fls. 108 e 117 do processo nº 0011047-42.2010.403.6000), sob pena de prejuízo à rápida tramitação do processo, o que ensejou a distribuição de outros novos processos, pelos litisconsortes excluídos da lide inicial.Pois bem. Considerando que eventual realização de perícia in loco aproveitaria a toda a categoria envolvida na matéria objeto dos presentes autos (integrantes das carreiras da Área Penitenciária Federal), convém registrar os motivos que ensejaram o indeferimento da aludida prova, requerida nos autos nº 0011047-42.2010.403.6000.De fato, já foi realizada perícia administrativa reconhecendo o direito dos autores ao adicional de insalubridade; com o que não há interesse de agir no que se refere ao período já reconhecido pela Administração. Quanto ao período anterior à data inicial fixada pela Administração (06/05/2010), faço as seguintes considerações: 1)

não vislumbro substrato fático a ser levantado pelo expert, uma vez que tal realidade já não mais existe; e, 2) caso admitida a premissa defendida pelos autores, no sentido de que, a partir da situação fática atual, o perito avalie a situação pretérita no que se refere às condições em que eles exerceram as funções dos cargos que ocupam, a história teria que abranger todo o período de trabalho dos mesmos, na Penitenciária Federal de Campo Grande. Como, porém, não se pode forçar o expert a adotar uma conclusão que não foi sua (a da insalubridade, reconhecida pelos técnicos do Ministério do Trabalho e Emprego), ao menos em tese, ele poderia concluir pela inexistência de insalubridade, o que geraria, no mínimo, uma situação de perplexidade em relação ao status quo já estabelecido por força do reconhecimento administrativo havido. Isso, obviamente, além de indicar no sentido da improcedência dos pedidos da presente ação, poderia estimular a Administração a rever o seu ato, o que até prejudicaria os autores. Essa alternativa, entretanto, não encontra respaldo jurídico, uma vez que a perícia não pode se estribar em situação fática que não aquela do período a ser considerado. A alternativa, mais do que para demonstrar a sua falta de juridicidade, foi exposta com o fito de ilustrar o seu caráter dúbio em relação aos interesses dos autores. Assim, calcado no primeiro dos fundamentos referidos (inexistência de substrato fático correspondente ao período em relação ao qual se busca reconhecimento de insalubridade), entendo desnecessária a realização de prova pericial. Considerando que a matéria tratada é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Como não há questões processuais pendentes, passo à análise de mérito do dissídio posto. E, nesse aspecto, os pedidos são improcedentes. O adicional de insalubridade é verba devida como compensação pelo trabalho exercido em contato com agente agressivo à saúde, seja físico, químico ou biológico, capaz de ensejar o aparecimento de doença profissional. Possui, ele, portanto, caráter duplice, qual seja: remuneratório e indenizatório; guardando íntima relação com o direito social à saúde (CF, artigos 6º e 196), e constituindo manifestação da própria dignidade da pessoa humana, o que é fundamento da República Federativa do Brasil (CF, artigo 1º, III). A Lei nº 8.112/90, acerca do adicional de insalubridade, estabelece: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. (grifei) A Lei nº 8.270/1991, de seu turno, preceitua, em seu art. 12: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (Regulamento) 2 A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3 Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5 Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. (grifei). A Lei nº 10.693/2003, que criou a Carreira de Agente Penitenciário Federal, e a Lei nº 11.907/2009, que criou os cargos de Especialista em Assistência Penitenciária e Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e reestruturou o cargo de Agente Penitenciário Federal - dos quais fazem parte os autores -, nada dispuseram sobre o pagamento de adicional de insalubridade. Desse modo, como a legislação específica, que regulamenta as funções dos cargos ocupados pelos autores, não tratou do tema adicional de insalubridade, devem-lhes ser aplicadas as normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral; ou seja, as disposições constantes do Decreto-Lei nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), nas partes em que for omissa a legislação pertinente aos servidores públicos, até que lei específica venha a suprir a omissão legislativa em relação, especificamente, às carreiras de que se trata. E é justamente isso o que se observa em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da concessão de adicional de insalubridade. A CLT, a respeito do adicional de insalubridade, normatiza: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)(...) Art. 196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de

22.12.1977) (grifei).No caso, a exposição dos autores aos agentes biológicos que ensejaram a concessão do adicional de insalubridade só restou constatada em 06/05/2010, com a realização de perícia por parte de servidores do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme o Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade encartado às fls. 101-104.Registro, por oportuno, que os experts responsáveis pela confecção desse laudo consignaram recomendações no sentido de que sejam adotadas medidas de controle médico e sanitário a fim de se eliminar/neutralizar a ocorrência de eventos danosos à saúde dos servidores. Ora, da mesma forma que pode ser minimizada a situação de insalubridade encontrada à época da realização da perícia, pode-se concluir que tal condição nem sempre existiu e até que não existe, o que inviabilizaria o pagamento retroativo do adicional de insalubridade e poderia provocar os demais desdobramentos desfavoráveis aos autores, conforme anteriormente referido. Portanto, não há presunção no sentido de que as condições que ensejaram o adicional de insalubridade sempre existiram ou de que se perpetuam no tempo. Assim, à Administração Pública, conforme se dá em relação ao empregador e aos trabalhadores em geral, é conferida a possibilidade de eliminação de índices causadores dessa insalubridade, bem como, observado o devido processo legal, de proceder à revisão dos percentuais do adicional de insalubridade, levando em conta justamente os graus em que esta se observa. A retroação dos efeitos de perícia, tanto administrativa como judicial, além de não ser técnica e juridicamente admissível, no caso, parece-me até poderá militar de encontro ao interesse dos autores.Com base no exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos materiais da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata (R\$ 100,00 para cada autor), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 29 de julho de 2011.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0006449-11.2011.403.6000 - AGARENO ALVES E SILVA(MG100962 - DELSO SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação declaratória, com pedido liminar, através da qual busca o autor provimento jurisdicional antecipatório que lhe mantenha na posse do imóvel por ele adquirido da Caixa Econômica Federal - CEF, primeira ré. No mérito, pleiteia anulação do negócio jurídico entabulado entre a referida instituição financeira e os outros dois réus (Nidia Roa da Conceição e Arivaldo Santos da Conceição), consistente na venda do mesmo imóvel.Alega que, em 14 de novembro de 2001, ingressou com ação revisional de financiamento habitacional em face da CEF, referente ao imóvel que dela adquirida, requerendo medida cautelar para sustar os efeitos da execução extrajudicial então deflagrada. Notícia, ainda, que referido pedido foi indeferido em primeiro grau, ensejando a interposição de agravo de instrumento, no qual obteve êxito, com a suspensão do leilão extrajudicial.Alega também que, apesar de os pedidos daquela ação terem sido julgados improcedentes, o recurso de apelação por ele interposto fora recebido em ambos os efeitos e encontra-se pendente de julgamento. Por essa razão, entende que a venda do imóvel promovida recentemente pela CEF aos outros dois réus caracteriza o descumprimento da medida cautelar anteriormente concedida.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/124.A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda da contestação da CEF (fl. 127).Citada, a CEF apresentou resposta alegando, em preliminar, litisconsórcio passivo necessário. No mérito, refuta todos os argumentos do autor (fls. 131/150).É a síntese do necessário. Decido.Pelo que se vê da inicial, o autor se insurge contra o descumprimento de medida liminar obtida em outra ação ordinária. Segundo seu entendimento, ao alienar o imóvel objeto da ação revisional nº 0006862-73.2001.403.600, a Caixa Econômica Federal, ora ré, desrespeitou o comando jurisdicional exarado em sede de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida naqueles autos. Defende que aquele decisum provisório lhe garantiria a sustação dos efeitos do leilão extrajudicial até o trânsito em julgado da ação revisional.No entanto, a insurgência do autor não pode ser formalizada mediante ação autônoma. É que, havendo descumprimento de decisão judicial, caberá ao julgador responsável pela condução do Feito no qual tal decisão foi proferida, determinar as medidas processuais adequadas para garantir-lhe a efetivação. Ademais, caso fosse possível a apreciação da questão (descumprimento ou não de decisão) através de ação autônoma, haveria o risco de decisões conflitantes, já que a pretensão do autor é a mesma nas duas demandas, qual seja: permanecer na posse do imóvel objeto da revisional.Além disso, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, nos casos de que se trata, não cabe ação autônoma:**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO DE VALOR CALCULADO A PARTIR DE TUTELA JUDICIAL EM PROCESSO DISTINTO, NO QUAL SE PROMOVE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO VINCULADO AO SFH. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. CUMPRIMENTO DA TUTELA JUDICIAL NO PRÓPRIO PROCESSO EM QUE EXARADA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Caso em que os Autores/Apelantes ajuizaram ação de consignação em pagamento visando a depositar valores que alegam terem sido calculados com base em decisões judiciais que, em processos de revisão de mútuo habitacional (ordinária com sentença de primeira instância e cautelar com decisão de segunda instância), garantiram contabilização dos juros separadamente da dívida principal corrigida e a não cobrança de parcela resultante da capitalização. 2. Na sentença desta consignação, o Juiz, considerando que os Autores se insurgiam, no fundo, contra descumprimento de decisões judiciais proferidas em outros processos, declarou extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC), por carência de ação, por entender que a pretensão da parte deve ser suscitada nos processos correspondentes, pois cabe ao Juiz prolator fazer cumprir suas ordens por meio das medidas previstas na lei processual civil. 3. Com efeito, o caso não é daqueles em que a jurisprudência da Corte, e também da 5ª Turma do Tribunal, tem admitido ação de consignação em pagamento para discutir mútuo habitacional, por alegado descumprimento da cláusula de equivalência salarial e outros pontos. Já há ação em que se faz a mais ampla revisão do contrato vinculado ao SFH, com sentença parcialmente favorável aos Autores/Apelas, garantindo contabilização dos juros separadamente da dívida**

principal. 4. Se estiver havendo descumprimento de decisões judiciais proferidas em outros processos, a pretensão da parte deve ser suscitada nos feitos correspondentes, não mediante ação autônoma, pois a lei processual civil prevê regramento próprio para o cumprimento das decisões e sentenças (arts. 461 e 461-A e arts. 475-I a 475-R, todos do CPC). 5. A previsão destacada do art. 335, V, CC, de caber consignação, quando pender litígio sobre o objeto do pagamento, além de não tornar insubsistente o argumento anterior, na verdade se refere à hipótese de estar pendente controvérsia entre credor e terceiro (RT, 169:231, e art. 344, CC), o que não é o caso dos autos. 6. Não provimento da apelação - destaquei (TRF da 1ª Região - AC 200834000285940 - Rel. Juiz Federal DAVID WILSON DE ABREU PARDO (conv.) - e-DJF1 de 12/11/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COMO INSTRUMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I. Eventual descumprimento de decisão judicial deve ser noticiado nos próprios autos em que foi exarada, para que o órgão julgador adote as providências cabíveis. Efetivamente, o mandado de segurança não é a via adequada para solucionar a questão. II. Apelação não provida - destaquei (TRF da 1ª Região - AMS 200634000065021 - Rel. Des. Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS - DJ de 17/11/2006 - pág. 150). Registro, por fim, que as condições da ação (dentre elas a adequação procedimental) são questões de ordem pública e podem ser tratadas, de ofício, pelo magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois dizem respeito à matéria insuscetível de preclusão, nos termos dos artigos 267, 3º, e 301, 4º, ambos do Código de Processo Civil. Desta forma, por não configurar, o caso vertente, hipótese de ação autônoma, mostra-se inadequada a via específica escolhida pelo autor. Assim, ausente respaldo legal para o processamento da espécie. É caso, pois, de indeferimento da inicial por inadequação da via eleita, não sendo aconselhável a aplicação da última parte do inciso V, do artigo 295, do Código de Processo Civil, haja vista a especificidade do caso. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso V (primeira parte), do art. 295, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do inciso I, do art. 267, do mesmo Código. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a exigência dessas verbas fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007627-92.2011.403.6000 - SINDICATO RURAL DE BELA VISTA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação coletiva, promovida pelo SINDICATO RURAL DE BELA VISTA em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual se busca indenização por danos materiais e morais, no valor de R\$ 1.000,00, para cada um dos produtores rurais representados pelo Autor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 43/70. É o relatório. Decido. É de se reconhecer, in casu, a ocorrência de carência de ação pelo autor, ante a falta de interesse processual. Nos termos do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, a sentença proferida em ação coletiva só produzirá efeitos nos limites territoriais de jurisdição do Juízo prolator. Os Juízes Federais lotados na Subseção Judiciária de Campo Grande-MS não têm jurisdição sobre o município de Bela Vista-MS. Dessa forma, eventual sentença de procedência do pedido apresentado nesta demanda coletiva não surtirá efeito em relação aos produtores rurais daquele município. Portanto, não havendo benefício para os filiados/substituídos do autor no provimento postulado, falta-lhe interesse processual para o pleito. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários, uma vez que ainda não houve citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0005993-61.2011.403.6000 - FLORIVALDO ALTEIRO LEAL X TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TRE

Vistos, etc. Florivaldo Alteiro Leal propôs a presente ação popular, com pedido de liminar, em face do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul TRE/MS, para que seja determinado ao requerido que não pratique ou suspenda o ato de diplomação do Sr. Antônio Russo Neto ao mandado de Senador da República pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Aduz, em síntese, que com a iminente aprovação da Senadora Marisa Joaquina Monteiro Serrano para compor o Tribunal de Consta do Estado, ocuparia a sua vaga o primeiro suplente, o Sr. Antônio Russo Neto. Sustenta o requerente, que este senhor não teria condições morais para o exercício do cargo, por ser público e notório que ele estaria pro trás de quebra fraudulenta do Frigorífico Independência, neste Estado, fato que teria causado prejuízo de grande monta para os pecuaristas deste Estado. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, incisos IV e VI, do CPC (fls. 31/34). Houve citação do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul (fl. 35). Às fls. 38, a União manifesta-se pelo reconhecimento de nulidade do mandado de citação, sob a alegação de que o TRE/MS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, por não possuir personalidade jurídica. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal: LXXIII qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Destarte, o autor, como cidadão, tem o direito de ingressar com ação popular, ou seja, tem legitimidade para propor a ação. Todavia, deverá fazê-lo por meio de advogado, isto é, bacharel em direito regularmente inscrito na OAB, que detém capacidade postulatória (art. 133, da CF e art. 36, do CPC). Nesse sentido é a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, conforme ementa transcrita no parecer ministerial (fl. 31/34), que transcrevo novamente, por ser

esclarecedora, senão vejamos:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO POPULAR AUTUADA COMO AÇÃO ORIGINÁRIA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 13 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. PETIÇÃO INICIAL ASSINADA PELA AUTORA, SEM REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARMENTE INTIMADA PARA REGULARIZAR O FEITO, MANTEVE-SE INERTE. 1. O direito de petição e o acesso à justiça não exigem a Agravante de postular em juízo com a presença de advogado (art. 133 da Constituição da República e art. 36 do Código de Processo Civil). 2. Mera alegação de imparcialidade de magistrado não é suficiente para deslocar a competência para o Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo Regimental não conhecido.(STF AO-Agr 1.531-6/RS Rel. Min. CARMEM LÚCIA DJE 01/07/2009, P. 48).Vê-se que a presente ação foi firmada por cidadão, que se qualifica como empresário, portanto, que não possui capacidade postulatória. Logo, falta um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ressalte-se, ainda, que não se trata de mera irregularidade ou deficiência do instrumento de procuração, quando é possível a abertura de prazo para ser sanado o defeito (art. 13, do CPC). Mas, de ausência de um dos pressupostos de existência do processo (capacidade postulatória), insuscetível de regularização, por ser a petição inicial inexistente.Nesse sentido:REMESSA OFICIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR AJUIZADA POR MEMBRO DA AGU CONTRA A UNIÃO. IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. LC 103/2003 E ESTATUTO DA OAB. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Quanto à legitimidade ativa, o art. 5º, inciso LXXIII, da CF/1988, exige que ação popular seja ajuizada por cidadão, ou seja, pessoa humana no gozo dos direitos civis e políticos, o que se traduz na qualidade de eleitor. No que tange à capacidade postulatória, em que pese o autor estar devidamente inscrito na OAB, qualificou-se como membro integrante dos quadros da Advocacia-Geral da União. A Lei Complementar n. 73/1993, que trata da Lei Orgânica da AGU, estabelece, em seu art. 28, inciso I, que o membro dessa instituição está proibido de exercer a advocacia fora das atribuições legais. Vigora, também, outra proibição ao patrocínio do autor nesta demanda, agora prevista no inciso I, do art. 30, do Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/1994), tendo em vista que o Magistrado Singular determinou a inclusão da União no feito. Não se mostra possível a constituição posterior de patrono para defender os interesses do autor. Isso porque não se trata de mera irregularidade ou deficiência no instrumento de mandato, o que permitiria a aplicação do art. 13, do CPC, mas da própria ausência congênita da capacidade postulatória. O autor, como cidadão, tem o direito de ingressar com a ação popular, nos termos do art. 5º, inciso LXXIII, da CF/1988 e do art. 1º, da Lei n. 4.717/1965, desde que a medida seja subscrita por advogado validamente constituído nos autos. Precedentes. Remessa oficial não provida (TRF da 3ª Região 3ª Turma REO 1148081 Rel. Des. MÁRCIO MORAES DJF3 14/01/2011, p. 720). PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUTOR E SUBSCRITOR DA PETIÇÃO INICIAL COM INSCRIÇÃO NA OAB SUSPensa. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Remessa oficial conhecida por força do disposto no art. 19 da Lei n.º 4.717/65 (Lei da Ação Popular). 2. O autor, que é o próprio subscritor da exordial, estava com a sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil suspensa quando da propositura da ação. Depreende-se daí a ausência de um dos pressupostos de existência do processo, qual seja a capacidade postulatória. 3. Tendo em vista que o autor é o próprio advogado suspenso, não há se falar em intimação da parte para constituir novo procurador. De outro lado, também não há espaço para regularização da representação processual, tendo em vista que a petição inicial é inexistente e, como é cediço, não se sana ou ratifica o que não existe. 4. Ausente a capacidade postulatória, de rigor é a manutenção da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 5. Remessa oficial improvida.(TRF da 3ª Região 6ª Turma REO 1322087 Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA DJF3 29/06/2009, p. 309).Assim, há que se extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Ademais, verifica-se que a ação foi proposta em face do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, que não possui personalidade jurídica, sendo representado pela União.Logo, tratando-se de flagrante ilegitimidade passiva ad causam, há que se extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Por fim, verifica-se que o requerente pretende evitar a diplomação do primeiro suplente de Senador da República Sr. Antônio Russo Neto. Ocorre que, conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal, a diplomação dos candidatos eleitos, assim como seus suplentes, no caso, deu-se há mais de 4 (quatro) anos, precedendo a legislatura, iniciada em fevereiro de 2007, conforme prevê o art. 215 c/c art. 202, 2º, do Código Eleitoral.Aliás, segundo se constata do noticiário, o Sr. Antônio Russo Neto já, inclusive, tomou posse no cargo de Senador da República pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Assim, como o ato que se pretende impedir com a presente ação já ocorreu, isto é, o requerido já foi diplomado há muitos anos, falta interesse de agir ao requerente, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, também nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5º, inciso LXXIII, do CF), não restando comprovado que o requerente tenha agido de má-fé. P.R.I

EMBARGOS A EXECUCAO

0003144-92.2006.403.6000 (2006.60.00.003144-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-98.2006.403.6000 (2006.60.00.000350-6)) MARIA DE FATIMA MACEDO MONACO(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) A União opôs os presentes embargos à execução, insurgindo-se contra o valor dos cálculos apresentados pela exequente no valor de R\$ 50.898,98 (cinquenta mil oitocentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), atualizado até janeiro/2006. Alega haver excesso na execução, apresentando como correto o valor total de R\$ 30.592,34 (trinta mil quinhentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), atualizado até janeiro/2006.Juntou documentos de fls.

05/24. Impugnação apresentada às fls. 31/35. Réplica - fls. 42/44. Na fase de especificação de provas, as partes informam não haver provas a produzir (fl. 59 e 63). Em atendimento ao despacho de fls. 65, a União trouxe aos autos as fichas financeiras da embargada, referentes ao período de agosto de 1992 a dezembro de 1998 (fls. 68/90). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, esta apurou que o saldo credor da exequente é de R\$ 30.356,23 e os honorários advocatícios seriam de R\$ 3.035,61, atualizados até janeiro/2006 (fls. 93/97). Instados, a União discordou apenas da inclusão dos honorários advocatícios nos cálculos da execução (fls. 98/100), enquanto que a embargada manifestou total discordância em relação aos cálculos da contadoria, porém concordou com a inicial dos embargos à execução, requerendo, para tanto, a extinção dos presentes embargos (fls. 105/106). É o relatório. Decido. Quanto ao valor dos honorários advocatícios estimados pelo Contador do Juízo (R\$ 3.035,61), é de se reconhecer que tal verba está sendo executada nos autos da Execução nº 2006.60.00.00348-8, de maneira que, aqui, não há que ser analisado o acerto da verba honorária, cingindo-se a questão posta em debate apenas ao crédito da embargada. Com os presentes embargos, a União apontou um valor pouco maior (R\$ 30.592,34) do que o que foi apurado pela Contadoria (R\$ 30.356,23 - fl. 97) a título de crédito principal. A embargada manifestou concordância com o valor calculado pela União, reconhecendo, portanto, a procedência do pedido inicial (fls. 105/106). Assim, tal valor - constante da inicial (R\$ 30.592,34) - é que deve ser considerado como admitido e incontroverso, assim como foi nos autos em apenso, por ocasião da confecção do Precatório. É por esta razão que o supracitado montante deve ser homologado por este Juízo, até porque, a diferença entre a importância apresentada pela Contadoria e a que foi apresentada pela União na inicial é ínfima (R\$ 236,11). Impõe informar que o valor reputado como correto pela União, em sua inicial (R\$ 30.592,34), já foi pago à embargada nos autos do processo de Execução nº 2006.60.0.000350-6, devidamente atualizado, conforme Extrato de Pagamento de Precatórios - PRC de fl. 83. Do exposto e ante a anuência da embargada com o valor proposto na inicial dos embargos, julgo procedentes os presentes embargos e homologo os cálculos confeccionados pela União, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o título executivo no montante total de R\$ 30.592,34 (trinta mil quinhentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), atualizado até o mês de janeiro de 2006 (fls. 05/08). Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a embargada é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, bem como da inicial destes embargos para juntada aos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se, inclusive o processo principal, eis que o valor exequendo - correspondente ao valor incontroverso - já foi pago à embargada/exequente, em janeiro/2008, através do Precatório nº 20070083730 (fl. 83 dos Autos da Execução nº 2006.60.00.000350-6). Cumpra-se.

0001978-83.2010.403.6000 (2010.60.00.001978-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005483-68.1999.403.6000 (1999.60.00.005483-0)) CLAUDEMIR MONTEIRO CAVALCANTE (MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução através do qual o embargante alega preliminares de prescrição da pretensão executória e prescrição intercorrente. No mérito, aduz a inexigibilidade do título executivo extrajudicial e a cobrança excessiva de juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/114. Intimada, a FUFMS apresentou impugnação aos embargos, rebatendo todos os argumentos apresentados pelo embargante (fls. 125/132). Na fase de especificação de provas, o embargante protestou pela produção de prova oral (fl. 149). Já a embargada, protestou por todos os meios de prova admitidos, especialmente o depoimento pessoal da parte autora (fl. 132). É a síntese do necessário. Decido. Deve ser reconhecida, no caso, a prescrição da pretensão executória da embargada/exequente. Vislumbra dos autos em apenso (nº 1999.60.00.005483-0), que a FUFMS apresentou, em 03 de agosto de 1999, petição inicial de ação de execução de título extrajudicial, tendo por objeto o cheque de fl. 07, emitido em 29 de janeiro de 1999. A informação de fl. 02 (dos autos em apenso) dá conta de que a inicial foi indevidamente apresentada perante o Cartório da 4ª Vara Federal. Constatado o equívoco, a petição inicial foi encaminhada à Distribuição em 31 de agosto de 1999 (fls. 02 e 03, daqueles autos). O prazo para o exercício do direito de ação de execução do cheque é de seis meses, contados da expiração do prazo de apresentação (art. 59, da Lei nº 7.357/85). No caso, o cheque é da mesma praça do pagamento e foi emitido em 29 de janeiro de 1999; portanto, o prazo prescricional esgotar-se-ia em 29 de agosto de 1999. Com efeito, o prazo prescricional é interrompido com a simples apresentação da petição inicial em qualquer cartório, mas desde que a citação se dê nos termos e nos prazos preconizados no art. 219 do Código de Processo Civil, e, ainda, desde que o exequente não tenha dado causa a eventual atraso do ato citatório. Nesse sentido preleciona a doutrina: Ajuizamento da ação. Prescrição. Basta o ajuizamento da ação, ou a apresentação da petição inicial, sob registro, em qualquer cartório (RF 294/225), para que se considere interrompida a prescrição, desde que a citação se realize na forma e prazos do CPC 219 e que o autor não dê causa ao retardamento da ordenação e efetivação da citação (RT 497/152; Moniz de Aragão. Coment. 10, n. 248, p. 210) - In Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - 11ª edição - Revista dos Tribunais, 2010. Portanto, a inicial da execução em apenso foi apresentada dentro do prazo, ainda que no Cartório da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e posteriormente encaminhada à Distribuição. Resta, pois, analisar se a citação da parte executada se deu nos termos e nos prazos do art. 219 do Código de Processo Civil e, ainda, se a demora na realização do ato citatório se deu em razão da inércia da embargada/exequente. Através da r. decisão de fl. 12 (dos autos em apenso), foi determinada a citação dos executados, a qual restou negativa (certidão de fl. 14vº). Instada a manifestar-se a respeito, a embargada/exequente alegou não haver localizado o endereço dos executados ou bens passíveis de penhora, apesar de haver diligenciado junto aos órgãos competentes, pugnando pela suspensão do Feito, até posterior manifestação (fl. 18). Foi, então, deferido o pedido de suspensão da execução, com a observação de que deveria ser respeitado o prazo prescricional (fl. 19). Essa decisão foi

proferida em 15 de maio de 2001 e, até outubro de 2003, a embargada/exequente nada requereu. Nessa data, limitou-se a requer diligências para localização de bens dos executados para constrição, sem nada mencionar acerca da citação dos mesmos (fls. 23/24). Apenas em abril de 2006 é que foi requerida a citação editalícia dos executados (fls. 38/39), e, como ainda não haviam sido esgotadas as diligências para localizá-los, essa forma de citação foi, por ora indeferida, determinando-se os oficiamentos necessários (fl. 41). Várias diligências foram realizadas, até que, em novembro de 2009 e janeiro de 2010, respectivamente, os executados Claudemir Monteiro Cavalcante e Emerson Fábio Aparecido Souza Monteiro foram citados pessoalmente (fls. 95/96 e 103/105). Ora, vislumbra-se da ação de execução em apenso que, por inércia da embargada/exequente, o Feito ficou sem movimentação processual por tempo superior ao prazo prescricional aplicável à espécie (art. 59, da Lei nº 7.357/85), e, bem assim, sem que fosse promovida a citação dos executados no tempo e modo previstos na lei processual (art. 219 do CPC). No caso, a demora na citação dos executados não se deu por motivos inerentes aos mecanismos do Poder Judiciário, mas por inércia da embargada/exequente que, após requerer a suspensão do Feito antes da citação, deixou transcorrer mais de dois e anos sem qualquer outro requerimento e, mesmo assim, quando o fez, o foi para diligenciar bens penhoráveis e não para viabilizar a citação dos executados, o que afasta a incidência da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a jurisprudência só considera interrompida a prescrição na data da propositura da execução, se não evidenciada a inércia da exequente, o que não é o caso dos autos. A respeito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CHEQUE. PRESCRIÇÃO.

INTERRUPÇÃO. 1 - Considera-se interrompida a prescrição na data em que proposta a execução, ainda que em outro momento seja determinada a citação, se não demonstrada que a demora é de culpa do exequente. Precedentes. 2 - Embargos de divergência conhecidos em parte e, nesta extensão, providos - destaquei (STJ - EREsp 620218/GO - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - DJ de 11/10/2007). Encontram-se, ainda, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL POR NÃO TENTADA CITAÇÃO PESSOAL POR MANDADO - PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. 1. Desnecessária a prévia intimação do 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 se a prescrição tiver sido concretizada antes da citação. Aplicável, no caso, o art. 219, 5º, CPC. 2. Tratando-se de Execução Fiscal, a citação por edital, por sua natureza ficta, só pode ser realizada a requerimento do exequente (Súmula 210/TFR) a sua conta, risco e ônus, e após diligência negativa de citação por mandado (CPC, art. 221, 224 e 231), com a única finalidade de interromper a prescrição. De outro modo, a citação por edital é nula, sem efeito sobre o prazo prescricional. 3. Ajuizada a EF no prazo prescricional, cabe ao exequente promover a citação no prazo de 10 dias, prorrogável por mais 90 dias (2º e 3º do art. 219 do CPC). Se a citação não é realizada por sua culpa exclusiva, que requereu diligência nula, a paralisação do feito não pode ser atribuída ao mecanismo judiciário e sim ao credor, o que afasta a aplicação da SÚMULA 106/STJ. 4. Afastada a hipótese da SÚMULA 106/STJ e não sendo realizada a citação no prazo máximo do 3º do art. 219 do CPC, tem-se que o prazo prescricional não foi interrompido (4º do art. 219 do CPC). Ultrapassado o quinquênio desde a constituição do crédito sem que realizada a citação válida, inafastável a prescrição (art. 174 do CTN). 5. Ainda que considerada válida a citação por edital, o feito ficou sem evolução processual por mais de 05 anos, do que se conclui ter se consumado a prescrição intercorrente, pois meros requerimentos de diligências, de resultado negativo, não tem o condão de interromper a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso, e se, encetadas. 6. Apelação não provida. 7. Peças liberadas pelo Relator, em 10/05/2011, para publicação do acórdão - destaquei (TRF da 1ª Região - AC 199735000025851 - Rel. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL - e-DJF1 de 20/05/2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DE OFÍCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PARCELAMENTO. 1. Se, ajuizada a EF, há decurso de tempo superior ao lustro prescricional antes da citação, em razão de comprovada inércia da exequente, a prescrição da ação é inafastável. 2. Ausente a citação, o parcelamento não repercute na execução, visto que não pode gerar suspensão de processo cuja angularização sequer se formou. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 17/02/2009, para publicação do acórdão - destaquei (TRF da 1ª Região - AC 199739000098795 - Rel. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL - e-DJF1 de 06/03/2009). Diante do exposto, acolho a questão preliminar levantada pelo embargante para reconhecer a prescrição da pretensão executória da embargada, razão pela qual julgo procedentes os presentes embargos e declaro extinto o Feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas (art 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 1999.60.00.005483-0. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006592-49.2001.403.6000 (2001.60.00.006592-7) - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AGENTES RODOVIARIOS FEDERAIS - ASNARF(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007475 - JULIANA SPENGLER VAVAS E MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS AGENTES RODOVIARIOS FEDERAIS - ASNARF(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007475 - JULIANA SPENGLER VAVAS)

S E N T E N Ç A TIPO C Tendo em vista a concordância expressada pelo exequente à f. 286, e o pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da executada. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Libere-se a penhora do veículo, efetivada pelo sistema Renajud (f.271 e 277). Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002890-90.2004.403.6000 (2004.60.00.002890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X KARLA CANEPA COUTO DE AMORIM LOPES(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA)

S E N T E N Ç A TIPO C Tendo em vista a concordância expressada pela exequente à f. 197, relativamente ao pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da executada.Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Expeça-se alvará, conforme solicitado à f. 197.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0003750-86.2007.403.6000 (2007.60.00.003750-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SANDRO ANGELO DE OLIVEIRA(MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS E MS008165 - ROBERTO DE AVELAR E MS005991 - ROGERIO DE AVELAR)

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 72/73.Intimado o executado (f. 75), não houve impugnação à penhora realizada.Assim, defiro o pedido de expedição de alvará para liberação, em favor da exequente, do valor depositado à f. 72.E, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013561-02.2009.403.6000 (2009.60.00.013561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CLEBER MOREIRA DOS SANTOS X LAURA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em desfavor de Cleber Moreira Santos e de Laura Aparecida Rodrigues dos Santos, objetivando a retomada da posse do imóvel residencial localizado na Rua Josué Pereira Ferreira, nº 1364, Parque Jatobá, nesta Capital. A instituição financeira requer, também, a condenação dos réus ao pagamento das prestações do arrendamento vencidas entre 11/03/2008 a 11/10/2009, bem como das taxas referentes ao IPTU dos anos de 2004 a 2009, no montante de R\$ 6.028,54.Como causa de pedir, alega que, enquanto gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, em 11/02/2004, firmou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com os réus (Contrato nº 672460003921-2), por meio do qual arrendou o imóvel acima mencionado aos mesmos, entregando-lhes a posse direta do bem, mediante pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro, taxa de condomínio e imposto (IPTU).Ocorre que os réus não honraram com o compromisso que livremente assumiram, deixando de pagar as parcelas do arrendamento desde 11/03/2008, ocasionando a rescisão do contrato por descumprimento da obrigação pactuada, conforme cláusula décima oitava. Sustenta que no intuito de sanar o problema administrativamente, notificou por diversas vezes os arrendatários para que cumprisse a obrigação inadimplida, inclusive alertando sobre a rescisão do contrato, bem como sobre a necessidade da devolução do imóvel, entretanto sem lograr êxito.Afirma que com o inadimplemento das obrigações contratuais por parte dos réus, está caracterizado o esbulho possessório dando ensejo ao ajuizamento da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-25.Citados (fl. 44/verso), os réus apresentaram contestação (fls. 47-57), oferecendo, inicialmente, proposta de acordo. Em preliminar, suscitaram a carência de ação (ilegitimidade ativa ad causam, uma vez que a CEF não comprovou a posse do imóvel que alega ter sido esbulhado; e a falta de interesse processual, haja vista a ação de reintegração de posse não ser a via adequada à satisfação da pretensão autoral). No mérito, disseram que deve ser observado o princípio da função social da posse para solução da lide; e que a ação é improcedente.Réplica (fls. 59-63).Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.À fl. 68, a CEF recusou a proposta de acordo formulada pelos autores.É o relatório. Decido.Primeiramente, defiro aos réus os benefícios da justiça gratuita.O pedido da autora é procedente.Nos termos da Lei nº. 10.188/2001, foi instituído o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. A operacionalização desse programa ficou a cargo da CEF.Prevêem os artigos 4º e 9º dessa lei, respectivamente: Art. 4º Compete à CEF:I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º;II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990;III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa;IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa;VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos.VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação.(...)Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador

a propor a competente ação de reintegração de posse. Verifica-se que a CEF, nos termos da Lei nº. 10.188/2001, está apta a manejar ação possessória visando à preservação do statu quo ante, no que se refere ao imóvel de propriedade do Fundo Financeiro criado pelo PAR, ora arrendado à ré. Rejeito, pois, a preliminar de carência da ação. Adentro ao mérito. Na ocorrência de inadimplemento de parte dos arrendatários, conforme previsto na lei, a arrendadora, no caso, a autora, poderá pedir a reintegração de posse, já que, na espécie, não se discute a propriedade. Daí porque, comprovada a inadimplência, sem a devida purgação da mora, compete à autora expedir os atos necessários à operacionalização do Programa, dentre os quais, visando proceder a retomada do imóvel. In casu, a autora firmou com os réus, em 11 de fevereiro de 2004, contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o imóvel supracitado (fls. 15-24). No referido instrumento, a parte ré assumiu a obrigação, referente ao pagamento dos encargos, tributos e taxa de arrendamento. No entanto, deixou de cumprir com as obrigações acordadas, estando inadimplente, conforme se verifica dos documentos de fls. 13-14. A situação não foi regularizada, o que ocasionou a rescisão do contrato, nos termos da sua Clausula 18ª. Não havendo contrato válido, caracterizado está o esbulho possessório, porquanto, a posse direta, legítima e de boa-fé, exercida pela ré, perdeu tal caráter (art. 1.202 do Código Civil). O PAR foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda; e submete-se a regras próprias, destinadas a preservação do critério de impessoalidade no seu sistema de seleção. Assim, privilegiar-se uma situação irregular, como no caso, em detrimento de candidatos que estão aguardando a sua vez, para a obtenção de um imóvel para morar, implicaria em incentivar as pessoas que já se encontram amparadas pelo programa, a não cumprirem as suas obrigações referentes ao pagamento da taxa de arrendamento e demais encargos - taxa de condomínio e IPTU, etc., ou, ainda, a promoverem ocupações ou mercancias irregulares, o que redundaria no desprestígio e subversão do mesmo. Nesse sentido é a posição da jurisprudência, conforme os julgados que colaciono a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.** - O PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, teve como escopo buscar implementar concretamente o direito fundamental à habitação. - Entretanto, em caso de inadimplemento no arrendamento, conforme previsto no artigo 9º do referido diploma legal, resta configurado o esbulho possessório, findo o prazo de notificação ou interpelação, o que autoriza a instituição financeira a propor a competente ação de reintegração de posse, como verificado na presente demanda. - Recurso a que se nega provimento. (AG - Agravo de Instrumento 178545 - Quinta Turma, Rel. Des. Suzana Camargo, DJU de 09.03.2004, p. 273) **ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL.1** . O Juiz singular observou os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil na decisão agravada.2 . O escopo do Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o descumprimento de tal finalidade é causa suficiente a rescindir o Contrato de Arrendamento Residencial. Caso dos autos. Precedentes.3. **Agravo de instrumento improvido.** (AG - Agravo de Instrumento 20080400056235 - Terceira Turma, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 18.06.2008) Portanto, a atitude da ré contraria o espírito da lei, que veio para facilitar o acesso à habitação para as pessoas de baixa renda, e que preencham os requisitos previstos no Programa de Arrendamento Residencial do Governo Federal. Nestes termos, tenho que a autora preenche os requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil - CPC, o que está a ensejar a concessão da reintegração de posse por ela pleiteada. A parte ré, como já dito, assumiu a obrigação de arcar com o pagamento dos encargos, tributos e taxa de arrendamento, e, ainda, de residir no imóvel, pois o PAR tem essa finalidade. No entanto, deixaram de cumprir com essas obrigações, pois ficaram inadimplente, razão pela qual ensejou, ainda, a presente ação de cobrança. A dívida não foi contestada, sendo, portanto, devida. **DISPOSITIVO:** Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, determinado a reintegração da CEF na posse do imóvel residencial localizado na Rua Josué Pereira Ferreira, nº. 1.364, Parque Jatobá, nesta Capital. Condeno os réus ao pagamento de R\$ 6.028,54, conforme apurado na inicial em 04/11/2009, valor esse relativo às parcelas e taxas vencidas e não pagas, nos termos previstos no Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. Sobre esse valor incidirão juros de mora, conforme previstos no contrato, bem como correção monetária, até a data do pagamento. Condeno-os, ainda, a pagar as custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ora deferida, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000699-28.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X MEIRE EVELYN FREITAS FERNANDES X MARIA JOSE DA SILVA X ANTONIO XAVIER DA SILVA X LUCAS GABRIEL DA SILVA DIAS

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Meire Evelyn Freitas Fernandes, Maria José da Silva, Antônio Xavier da Silva e de Lucas Gabriel da Silva Dias, objetivando a retomada da posse do imóvel residencial localizado na Rua Minas Gerais, nº 1.184, casa 55, Residencial Lilia Priesnitz Germano, nesta Capital. Como causa de pedir, a CEF alega que, enquanto gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, firmou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com a ré Meire Evelyn (Contrato nº 672460022342), por meio do qual arrendou o imóvel acima mencionado, entregando a posse direta do mesmo, mediante pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro e taxa de condomínio. Ocorre que a citada ré não honrou com o compromisso que livremente assumiu, deixando que terceiros desconhecidos (Maria José da Silva, Antônio Xavier da Silva e Lucas Gabriel da Silva Dias) ocupassem o imóvel, ocasionando a rescisão do contrato por descumprimento da obrigação pactuada, conforme cláusula décima nona. Sustenta que no intuito de sanar o

problema administrativamente, notificou por diversas vezes a arrendatária para que cumprisse a obrigação inadimplida, inclusive alertando sobre a rescisão do contrato, bem como sobre a necessidade da devolução do imóvel, entretanto sem lograr êxito. Afirma que com o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da ré, está caracterizado o esbulho possessório dando ensejo ao ajuizamento da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-39. Inicialmente, foi designada audiência de justificação, não havendo acordo. Na mesma oportunidade, a medida liminar foi deferida para determinar a imediata reintegração da autora na posse do imóvel (fls. 53-54). A parte ré apresentou contestação (fls. 59-66), aduzindo que não houve descumprimento do dever contratual; que o imóvel está sendo ocupado por integrantes da sua família; que deve ser observado o princípio da função social da posse para o deslinde da causa; que deve ser expedido mandado de manutenção da posse em favor da parte requerida; que todas as taxas e encargos incidentes sobre o imóvel estão sendo pagos regularmente; e que a ação deve ser julgada improcedente. Juntou documentos (fls. 67-75). Às fls. 77-82, a CEF informou a desocupação do imóvel pela parte ré. Réplica (fls. 84-85). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte ré os benefícios da justiça gratuita. O pedido da autora é procedente. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 foi instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. A operacionalização desse programa ficou a cargo da Caixa Econômica Federal - CEF. Prevêem os artigos 4º e 9º dessa norma, respectivamente: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitem-se aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. (...) Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assim, verifica-se que a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 10.188/2001, está apta a manejar ação possessória, visando à preservação do statu quo ante do imóvel de propriedade do Fundo Financeiro criado pelo Programa de Arrendamento Residencial, ora arrendado à ré Meire Evelyn. Na ocorrência de inadimplemento do arrendatário, conforme previsto na lei, a arrendadora, no caso, a autora, poderá pedir a reintegração de posse, já que, na espécie, não se discute a propriedade. Entendo que tal possibilidade (apesar de não haver previsão expressa na lei) se estende as demais causas previstas no contrato de arrendamento firmado entre as partes, especialmente, na Cláusula Décima Nona (fl. 17), já que nos termos do artigo 4º, IV da Lei nº 10.188/2001 cabe a Caixa Econômica Federal definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa, e dentre tais critérios está o uso exclusivo do imóvel pelos arrendatários para sua residência e de sua família (Cláusula Terceira - fl. 14). Daí porque, a cessão do imóvel para terceiro constitui causa para a rescisão do contrato já que infringe o critério definido pela CEF sobre o uso exclusivo do imóvel por parte do arrendatário, competindo a autora expedir os atos necessários à operacionalização do Programa, dentre os quais proceder a retomada do imóvel. In casu, a autora firmou com a ré Meire Evelyn, em 21 de setembro de 2007, contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o imóvel supracitado (Contrato nº 672460022342, fls. 14-20). No referido instrumento a ré assumiu a obrigação, além dos encargos e tributos e taxa de arrendamento, de residir no imóvel, pois o PAR tem essa finalidade. No entanto, deixou a ré de cumprir com as obrigações acordadas, conforme se verifica nos documentos de fls. 21-37, já que o imóvel era ocupado por terceira pessoa. A situação não foi regularizada o que ocasionou a rescisão do contrato nos termos da Cláusula 19ª. Não havendo contrato válido caracterizado está o esbulho possessório, porquanto a posse direta, legítima e de boa-fé exercida pela ré ou ocupantes perdeu tal caráter (art. 1.202 do Código Civil). O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da moradia da população de baixa renda, e submete-se a regras próprias, destinadas a preservação dos critérios de impessoalidade do sistema de seleção, assim privilegiar-se o ocupante irregular, em detrimento dos demais candidatos que estão regularmente aguardando a sua vez, à obtenção de um imóvel, haveria por incentivar a todos os outros a procederem a ocupações ou mercancias irregulares, o que redundaria no desprestígio na criação do PAR. Nesse sentido é a posição da jurisprudência, conforme os julgados que colaciono a seguir: PROCESSUAL CIVIL. PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.- O PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, teve como escopo buscar implementar concretamente o direito fundamental à habitação.- Entretanto, em caso de inadimplemento no arrendamento, conforme previsto no artigo 9º do referido diploma legal, resta configurado o esbulho possessório, findo o prazo de notificação ou interpelação, o que autoriza a instituição financeira a propor a competente ação de reintegração de posse, como verificado na presente demanda.- Recurso a que se nega provimento. (AG - Agravo de Instrumento 178545 - Quinta Turma, Rel. Des. Suzana Camargo, DJU de 09.03.2004, p.

273)ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL.1 . O Juiz singular observou os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil na decisão agravada.2 . O escopo do Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o descumprimento de tal finalidade é causa suficiente a rescindir o Contrato de Arrendamento Residencial. Caso dos autos. Precedentes.3. Agravado de instrumento improvido.(AG - Agravado de Instrumento 200804000056235 - Terceira Turma, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 18.06.2008) A atitude da ré contraria o espírito da lei que veio para facilitar o acesso à habitação para as pessoas de baixa renda e que preencham os requisitos previstos no Programa de Arrendamento Residencial do Governo Federal.Nestes termos, tenho que a autora preenche os requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil a ensejar a concessão da reintegração de posse por ela pleiteada. DISPOSITIVO: Isso posto, julgo procedente o pedido, confirmando a medida liminar, para determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel residencial localizado na Rua Minas Gerais, nº 1.184, casa 55, Residencial Lilia Priesnitz Germano, nesta Capital. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC .Condeno os réus no pagamento das despesas processuais e em honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dividido pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ora deferida, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004752-72.1999.403.6000 (1999.60.00.004752-7) - VERA LUCIA BELLINATI(MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)
Recebo as apelações interpostas pelas partes, em ambos os efeitos, ressaltando que a decisão antecipatória de tutela foi revogada.Intimem-se as partes recorridas para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005353-97.2007.403.6000 (2007.60.00.005353-8) - ANTONIO CELSO CORTEZ(MS004754 - WANDERLEY BUCCHARA BRITO DE ALENCAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ131565 - VITOR AGUILLAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)
PROCESSO nº 2007.60.00.005353-8AUTOR: ANTONIO CELSO CORTEZRÉS: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A -ELETROBRÁSUNIÃO FEDERALSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de ação ordinária interposta por ANTÔNIO CELSO CORTEZ em face das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés a corrigir monetariamente o valor do título nº 0361389 - Série E, correspondente à Obrigação ao Portador do Empréstimo Compulsório emitido em seu favor, no ano de 1966, no valor de CR\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), bem como que, sobre a correção monetária, determine a incidência de juros de mora, à razão de 6% ao ano. Alternativamente, requer que as rés sejam compelidas a transformar o crédito do requerente em ações preferenciais nominativas da ELETROBRÁS.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-29.Em contestação, sustentaram as rés a ocorrência de prescrição, alegando que a Obrigação ao Portador de fl. 20 foi emitida em 11/06/1966 (fls. 51-80 e 181-201).Réplica (fls. 205-217).É o relato do necessário. Decido.Merece ser acolhida a prejudicial de mérito de prescrição arguida pelas rés.O prazo para resgate das obrigações ao portador emitidas entre 1965 e 1967 e 1968 e 1974, pela Eletrobrás, em virtude de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, é de 10 e de 20 anos, respectivamente, contados da data da aquisição compulsória dessas obrigações.A partir do término do prazo de resgate, caso este não tenha sido antecipado, tem início o prazo prescricional de cinco anos para o exercício de todo e qualquer direito ou ação relativo ao crédito. É o que preceitua o artigo 4º, 11, da Lei 4.156/62, verbis:Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro.No que tange às obrigações vencidas, ainda não resgatadas, e às resgatadas por valor inferior ao devido (antecipadamente ou não), pacificou-se a jurisprudência no sentido de ser quinquenal a prescrição do direito de requerer em Juízo a condenação da União e da ELETROBRÁS ao resgate desses títulos e ao pagamento da correção monetária integral, dos expurgos inflacionários e das diferenças de juros remuneratórios. Portanto, considerando que a emissão da Obrigação ao Portador nº 0361389 se deu em 25/08/1966, o direito de o autor pleitear qualquer direito relativo ao respectivo crédito encontra-se fulminado pela prescrição.Diante dessas razões, declaro ocorrida a prescrição da pretensão do autor de pleitear qualquer direito relativo ao crédito decorrente da Obrigação ao Portador nº 0361389, emitida em 25/08/1966. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pro rata, sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 04 de agosto de 2011.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0004005-39.2010.403.6000 - FERNANDA PANTALENA ALIPRANDI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil - CPC, em face do Juízo prolator da sentença de fls. 181-185, ao argumento de que a mesma estaria eivada de omissão. Aduz que o julgado foi omissivo, pois não foram devidamente apreciados todos os argumentos delineados na inicial que afastam a constitucionalidade da contribuição social em discussão. Pede-se que a sentença seja corrigida. Instada a manifestar-se, a União apresentou contra-razões (fls. 202-206), arguindo, inicialmente, que os presentes embargos apresentam nítido caráter infringente, sendo que para modificação do julgado o embargante deve valer-se dos meios recursais próprios. Na seqüência, disse que a sentença não merece reparos, porquanto embasada em fundamentos de inconfundível convicção. Subsidiariamente, em caso de acolhimento dos embargos, que seja deferida somente a restituição da diferença, se houver, entre a contribuição sobre a receita e sobre a folha de pagamento, tal como deduzido na contestação. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de reforma e não de correção. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que a questão suscitada foi devidamente apreciada no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. A sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Ademais, o magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Portanto, qualquer inconformismo deve ser decidido pela segunda instância. Por ora, finda encontra-se a prestação jurisdicional. Por conseguinte, ante a inexistência de erro, omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005408-43.2010.403.6000 - AGUA TIRADA AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil - CPC, em face do Juízo prolator da sentença de fls. 118-123, ao argumento de que a mesma estaria eivada de omissão. Aduz que o julgado foi omissivo, pois não foram devidamente apreciados todos os argumentos delineados na inicial que afastam a constitucionalidade da contribuição social em discussão. Pede-se que a sentença seja corrigida. Instada a manifestar-se, a União apresentou contra-razões (fls. 137-141), arguindo, inicialmente, que os presentes embargos apresentam nítido caráter infringente, sendo que para modificação do julgado o embargante deve valer-se dos meios recursais próprios. Na seqüência, disse que a sentença não merece reparos, porquanto embasada em fundamentos de inconfundível convicção. Subsidiariamente, em caso de acolhimento dos embargos, que seja deferida somente a restituição da diferença, se houver, entre a contribuição sobre a receita e sobre a folha de pagamento, tal como deduzido na contestação. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de reforma e não de correção. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que a questão suscitada foi devidamente apreciada no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. A sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Ademais, o magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Portanto, qualquer inconformismo deve ser decidido pela segunda instância. Por ora, finda encontra-se a prestação jurisdicional. Por conseguinte, ante a inexistência de erro, omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005415-35.2010.403.6000 - MARCOS MENDONCA FERREIRA GONCALVES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil - CPC, em face do Juízo prolator da sentença de fls. 383-387, ao argumento de que a mesma estaria eivada de omissão. Aduz que o julgado foi omissivo, pois não foram devidamente apreciados todos os argumentos delineados na inicial que afastam a constitucionalidade da contribuição social em discussão. Pede-se que a sentença seja corrigida. Instada a manifestar-se, a União apresentou contra-razões (fls. 400-404), arguindo, inicialmente, que os presentes embargos apresentam nítido caráter infringente, sendo que para modificação do julgado o embargante deve valer-se dos meios recursais próprios. Na seqüência, disse que a sentença não merece reparos, porquanto embasada em fundamentos de inconfundível convicção. Subsidiariamente, em caso de acolhimento dos embargos, que seja deferida somente a restituição da diferença, se houver, entre a contribuição sobre a receita e sobre a folha de pagamento, tal como deduzido na contestação. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de reforma e não de correção. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que a questão suscitada foi devidamente apreciada no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. A sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Ademais, o magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Portanto, qualquer inconformismo deve ser decidido pela

segunda instância. Por ora, finda encontra-se a prestação jurisdicional. Por conseguinte, ante a inexistência de erro, omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005416-20.2010.403.6000 - CHESTER VINCENSI X JOSE LINO VINCENSI X MARIA CELONI VINCENSI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil - CPC, em face do Juízo prolator da sentença de fls. 156-160, ao argumento de que a mesma estaria eivada de omissão. Aduz que o julgado foi omissivo, pois não foram devidamente apreciados todos os argumentos delineados na inicial que afastam a constitucionalidade da contribuição social em discussão. Pede-se que a sentença seja corrigida. Instada a manifestar-se, a União apresentou contra-razões (fls. 174-178), arguindo, inicialmente, que os presentes embargos apresentam nítido caráter infringente, sendo que para modificação do julgado o embargante deve valer-se dos meios recursais próprios. Na sequência, disse que a sentença não merece reparos, porquanto embasada em fundamentos de inconfundível convicção. Subsidiariamente, em caso de acolhimento dos embargos, que seja deferida somente a restituição da diferença, se houver, entre a contribuição sobre a receita e sobre a folha de pagamento, tal como deduzido na contestação. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de reforma e não de correção. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que a questão suscitada foi devidamente apreciada no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. A sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Ademais, o magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Portanto, qualquer inconformismo deve ser decidido pela segunda instância. Por ora, finda encontra-se a prestação jurisdicional. Por conseguinte, ante a inexistência de erro, omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005434-41.2010.403.6000 - CLAUDIO ROBERTO RAITER X LUIS SERGIO RAITER X WALDEMAR RAITER(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil - CPC, em face do Juízo prolator da sentença de fls. 122-126, ao argumento de que a mesma estaria eivada de omissão. Aduz que o julgado foi omissivo, pois não foram devidamente apreciados todos os argumentos delineados na inicial que afastam a constitucionalidade da contribuição social em discussão. Pede-se que a sentença seja corrigida. Instada a manifestar-se, a União apresentou contra-razões (fls. 140-144), arguindo, inicialmente, que os presentes embargos apresentam nítido caráter infringente, sendo que para modificação do julgado o embargante deve valer-se dos meios recursais próprios. Na sequência, disse que a sentença não merece reparos, porquanto embasada em fundamentos de inconfundível convicção. Subsidiariamente, em caso de acolhimento dos embargos, que seja deferida somente a restituição da diferença, se houver, entre a contribuição sobre a receita e sobre a folha de pagamento, tal como deduzido na contestação. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de reforma e não de correção. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que a questão suscitada foi devidamente apreciada no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. A sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Ademais, o magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Portanto, qualquer inconformismo deve ser decidido pela segunda instância. Por ora, finda encontra-se a prestação jurisdicional. Por conseguinte, ante a inexistência de erro, omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011608-66.2010.403.6000 - MARIA JOSE DANTAS(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por Maria José Dantas, em desfavor da União, pela qual a autora pugna pela concessão de provimento jurisdicional que anule o ato administrativo que determinou a apreensão do veículo Peugeot/Boxer FFBM 32, placas HSJ 4240, ano/modelo 2006, cor branca, chassi 936ZCPMNC62007184, apreendido pela Receita Federal, e determine a sua liberação, bem como que invalide eventual multa administrativa lavrada contra a autora. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Como causa de pedir, diz que é a proprietária do bem, e que, desde 18/10/2009, alugava-o para a empresa CONTAB Cobranças e Turismo Ltda - ME. Em 08/11/2009, quando o mencionado veículo era conduzido pelo motorista João Gomes Granjeiro, o qual havia sido contratado pela empresa locatária para efetuar o transporte de passageiros de Foz do Iguaçu/PR (cidade que faz fronteira com o Paraguai) até Curitiba/PR, após passar por fiscalização de rotina empreendida pela Polícia Rodoviária Federal, o mesmo veio a ser apreendido, em virtude de estar introduzindo em território nacional mercadorias adquiridas no país vizinho, desprovidas de comprovante de

regular importação. Sustenta que não tinha conhecimento dessa prática delituosa, e que é terceiro de boa-fé, o que estaria a embasar o pretense direito à restituição. Além disso, assevera que, na esfera criminal, já obteve autorização judicial para reaver a propriedade do bem; e que o valor das mercadorias estrangeiras é inferior ao valor do automóvel, o que revela a desproporcionalidade entre pena de perdimento e a infração cometida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-98. Citada (fl. 102/verso), a União manifestou-se quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela (104-110) e juntou documentos (fls. 111-136). Pela r. decisão de fls. 138-139, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, determinando-se a liberação do veículo à autora, como fiel depositária. Na sequência, a parte ré apresentou contestação (fls. 143-149), dizendo não restar configurada, na apreensão, nenhuma ilegalidade ou abusividade, uma vez que referido ato encontra-se amparado pela legislação aduaneira. Pondera que, in casu, a responsabilidade é objetiva, sendo necessária apenas a constatação de infração e da ocorrência do dano ao Erário. Ademais, assevera que a alegada boa-fé da autora ou a ausência de dano ao erário por si só não descaracterizam a infração aduaneira em questão; e que há provas de que por diversas vezes o carro da autora cruzou a fronteira do país com o Paraguai, trazendo mercadorias em desacordo com a norma legal, o que também prejudica a tese de boa-fé, evidencia o prejuízo financeiro suportado pelo Fisco e confirma o fato do bem estar sendo utilizado para prática reiterada do crime de descaminho. A tese de desproporção não merece guarida, pois não há nenhuma previsão legal para sua incidência. Ao final, pede a improcedência dos pedidos da ação. É o relatório. Decido. A autora pretende a readquirir a posse do veículo Peugeot/Boxer FFBM 32, placas HSJ 4240, ano/modelo 2006, cor branca, chassi 936ZCPMNC62007184, objeto de apreensão fiscal, em decorrência de utilização do mesmo no transporte de diversas mercadorias (brinquedos, mochilas e outras), adquiridas no Paraguai e internalizadas no país de forma irregular, bem como que seja decretada a nulidade de eventual multa administrativa lavrada em seu desfavor. Os fatos ocorreram em 08/11/2009, sob a égide do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que traz o novo regulamento sobre a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, o qual deve ser aplicado ao caso. Com efeito, acerca da pena de perdimento de veículo utilizado no transporte irregular de mercadoria estrangeira internalizada no país, o artigo 688 do novel Regulamento Aduaneiro, assim dispõe: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75,

4o):..... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Assim, depreende-se que a legislação pretende seja punido não apenas quem introduz irregularmente mercadorias estrangeiras no país, mas também o proprietário do veículo que serviu no transporte dessas mercadorias, tendo conhecimento de se tratar de situação irregular ou quando este for responsável pela infração. Portanto, na espécie, é necessário que a culpabilidade do proprietário do veículo seja provada, para que ele incorra na referida penalidade. Esta é, inclusive, a inteligência consagrada pela Súmula 138 do extinto TFR. No caso, a fim de evidenciar a propriedade sobre o bem, a ausência de responsabilidade em relação à infração aduaneira perpetrada e sua condição de terceiro de boa-fé, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 16-17, 28 e 81-83. Ainda, alega que o veículo estava locado para a empresa CONTAB Cobranças e Turismo Ltda. ME, desde 18/10/2009, e que, na data dos fatos, o mesmo era conduzido por João Gomes Granjeiro. Pois bem. Quanto à propriedade, não há dúvidas de que o bem em destaque integra o patrimônio da autora. Já o contrato de locação acostado aos autos não reproduz semelhante juízo de verossimilhança em relação à qualidade de terceiro de boa-fé, invocada pela autora, pois a falta de alguns dados objetivos nesse instrumento contratual (v.g.: registro em cartório, assinatura do acordo por duas testemunhas, reconhecimento da firma dos contratantes, falta de comprovante de pagamento do avençado, cópia do contrato social da empresa locatária etc) prejudicam a certeza sobre sua real existência, revelando uma possível intenção de simular o negócio jurídico, com o propósito de se obter a tutela jurisdicional almejada, o que inviabiliza a utilização desse documento como prova determinante de isenção da autora no cometimento da infração em destaque. De outro giro, às fls. 29-30, observo que, visando reaver a posse do bem, a autora também ingressou em Juízo com pedido de restituição de coisa apreendida, pedido esse autuado sob o nº 2009.70.06.002675-8/PR, que tramitou pela Justiça Federal da 4ª Região, sendo que, nesse incidente processual, a mesma declarou que emprestou gratuitamente o veículo para seu vizinho e que não fazia idéia de que o automóvel seria utilizado para a prática de crime (destaquei). Ou seja, preocupada em readquirir a posse do veículo, ao que me parece, que a demandante serve-se dos mais variados e desconexos argumentos para atingir o seu desiderato, uma vez que, ora diz ter alugado o automóvel para a empresa CONTAB Cobranças e Turismo Ltda. ME, ora assevera que somente o emprestou ao seu vizinho, sem qualquer ônus. Não é só. Ao ser interrogado em sede policial, o Sr. Paulo Roberto Nery da Silva, um dos envolvidos na infração aduaneira em tela, disse à Autoridade Policial que: (...) QUE JOÃO GOMES GRANJEIRO é amigo particular do interrogado; QUE resolveu locar a Van de seu amigo RAUL SIMÕES, residente em Campo Grande/MS que está no nome da esposa deste, para transportar algumas mercadorias do Paraguai para o Natal (...). (Fl. 37, grifei). Portanto, conforme se vê, há indícios veementes de que o automóvel não foi efetivamente alugado para a empresa CONTAB, nem tampouco foi emprestado pela autora a um seu vizinho, mas sim de que foi locado à pessoa de Paulo Roberto, com o manifesto propósito de se praticar o descaminho. Outro ponto que reforça tal conclusão está na informação contida no documento de fls. 84-85, segundo o qual, o veículo apreendido registra inúmeras passagens na região de fronteira entre o Brasil e o Paraguai, o que afasta a mera presunção da falta de responsabilidade da autora na prática do descaminho, e revela fortes vestígios de sua consciência quanto à atividade ilícita desenvolvida. Dessa forma, tenho que somente é possível invocar a boa-fé se o conjunto probatório por inteiro a permitir, o que não ocorre, no caso. Apesar disso, porém, independentemente de se verificar (ou não) a responsabilidade da autora pela prática do ilícito, colho dos depoimentos anexados às fls. 34/39, que há evidente desproporção entre o

valor das mercadorias apreendidas (brinquedos, mochilas etc, com valor total de R\$ 5.000,00) e o do veículo de que se trata (cujo preço médio de mercado é de R\$ 50.479,00, conforme informação obtida junto ao site www.fipe.org.br, em 27/07/2011). Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, reiteradamente, pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. A seguir transcrevo decisões em que são citados vários outros acórdãos que demonstram o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto: TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORÇÃO DOS VALORES DO BEM E DA MERCADORIA APREENDIDA. PRECEDENTES. 1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que descabe a aplicação da pena de perdimento de veículo transportador quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida. (REsp nºs 508963/RS, 550552/PR, 492026/RS, 508322/PR, 119305/RS e 85064/RS) 3. Agravo não-provido. Vistos, etc. A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que nomeou o proprietário fiel depositário do veículo transportador de mercadoria estrangeira importada de forma clandestina. Ofertados embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Alega-se violação dos arts. 513, V, e 514, X, do Decreto nº 91.030/85. Relatados, decidido. O agravo de instrumento não merece ser provido. O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fl. 162), litteratim: Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual é inadmissível aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida (REsp nº 119305/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06/05/1999, DJ 02/08/1999, p. 139; e REsp nº 85064/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 27/10/1999, DJ 01/03/1999, p. 282), o que evidencia a ausência da plausibilidade da pretensão recursal. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial. Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado. Na mesma linha: ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do Decreto-lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho. 2. Contudo, deve ser observada a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. 3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada. 4. Recurso especial improvido. (REsp nº 508963/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 03.10.2005) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR. 1. (...) 2. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. 3. In casu, foi apreendido um ônibus e o valor das mercadorias irregularmente transportadas importavam em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso Especial improvido. (REsp nº 550552/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.05.2004) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR. 1. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial desprovido. (REsp nº 492026/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03.05.2004) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.- Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97).- Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo.- Recurso especial ao qual se nega provimento. (REsp nº 508322/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003) Por tais razões, NEGOU provimento ao Agravo. Publique-se. Intimações necessárias. (Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 742242/SP. Ministro José Delgado. Diário da Justiça 17/03/2006) No caso dos autos, a desproporção é flagrante, pois, efetivamente, o valor das mercadorias sequer chega a 15% do valor do veículo. Por derradeiro, no que tange ao pedido formulado pela autora, no sentido de que eventual multa administrativa lançada em seu desfavor deverá ser cancelada, ante a sua ilegalidade, tenho que falta interesse processual da demandante quanto a este particular, haja vista que não consta dos autos qualquer notícia de que tenha sido promovida a emissão de multa pecuniária em seu nome e tampouco houve a juntada do respectivo processo administrativo. O que se extrai dos autos, é que houve a apreensão do veículo, com a decretação de seu perdimento. Aliás, cumpre registrar que o mencionado bem está sendo restituído à autora porquanto houve o reconhecimento da desproporcionalidade entre o seu valor e o da mercadoria por ele transportada; não porque o procedimento administrativo proposto pela Autoridade Fiscal seja ilegal ou inconstitucional ou tenha apresentado algum vício em sua instrução. Até porque, analisando a cópia do referido feito, tenho que o mesmo está perfeito quanto a sua forma, não havendo necessidade de reparos.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado nesta ação, para determinar que a parte ré proceda à entrega, em definitivo, do veículo de marca Peugeot/Boxer FFBM 32, placas HSJ 4240, ano/modelo 2006, cor branca, chassi 936ZCPMNC62007184, bem como do respectivo documento do automóvel, à autora nestes autos. Improcedentes os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar a parte ré/vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 21 do CPC. Mantenho a r. decisão de fls. 138/139, pelos seus próprios fundamentos, até a estabilização do decísum. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012248-69.2010.403.6000 - SINESIO SOUZA COSTA (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ajuizada por Sinésio Souza Costa, com pedido de antecipação de tutela, em desfavor da União, pela qual pretende o autor a concessão de provimento jurisdicional que anule o ato administrativo que determinou seu licenciamento das fileiras do Exército, com sua consequente reintegração ao serviço militar ativo, no posto em que se encontrava, possibilitando-lhe submeter-se a tratamento médico adequado, tendo em vista que adquiriu enfermidade durante as atividades castrenses, bem como sejam-lhe pagos os soldos correspondentes desde a data do seu desligamento. Pede, ainda, o pagamento de indenização por danos morais e materiais. À fl. 27, o autor pugnou pela produção de prova pericial, a ser conduzida por médico especialista em ortopedia/traumatologia. É o breve relatório. Decido. Defiro a prova requerida pela parte autora, porquanto a mesma mostra-se pertinente para o deslinde da causa. Fixo como ponto controvertido a incapacidade física do autor para todo e qualquer serviço. Em consequência, nomeio Perito do Juízo o Dr. Vitor Gustavo de Oliveira (ortopedista). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, a ré indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física? 2) Em caso positivo, em que consiste essa enfermidade e/ou deficiência? 3) É possível precisar quando o autor contraiu essa enfermidade e/ou deficiência? 4) Houve tratamento ambulatorial, visando aplacar a enfermidade e/ou deficiência que aflige o periciando? 5) Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para aplacar essa enfermidade e/ou deficiência? 6) Em caso negativo, qual procedimento clínico é necessário para devolver a plenitude física do periciando? 7) O periciando encontra-se temporariamente incapacitado para exercer qualquer atividade profissional que lhe assegure a sua subsistência? 8) Qual o prazo médio para reabilitação do periciando? 9) Durante o período de convalescença, o periciando pode exercer atividades laborativas ou deve permanecer em repouso? Haja vista que se trata de beneficiário da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o que é equivalente ao valor máximo estabelecido pela Resolução nº 558/2007, o que deverá ser informado ao expert. Intimem-se o perito de sua nomeação, bem como para marcar dia, hora e local para a realização da perícia. Após, dêem-se ciência às partes. O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias; após, digam as partes sobre o mesmo. Decorrido o prazo para manifestação, sem que tenham sido solicitados esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários serão requisitados depois que o perito os prestar. Intimem-se. Cumpra-se.

0001937-82.2011.403.6000 - EDSON SILVIO DE OLIVEIRA (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Edson Silvio Oliveira, militar da reserva, em desfavor da União, pela qual o autor pugna pela concessão de provimento jurisdicional que determine a revisão de seu soldo, mediante a aplicação do mesmo índice de reajuste concedido pela Lei nº 11.784/2008 aos militares ocupantes da graduação de recruta, desde janeiro de 2008. Requer, ainda, a declaração incidental de inconstitucionalidade parcial da referida lei, em relação ao trecho da norma que fixa índices diferenciados de reajustes salariais para cada posto da carreira militar. Como causa de pedir, o autor alega que com a edição da Lei nº 11.784/2008 houve reajuste geral dos proventos dos militares das Forças Armadas, sob a forma de escalonamento vertical. Todavia, entende que o aumento deferido pela lei não guardou correlação de hierarquia entre as diversas graduações que compõe o âmbito militar, pois enquanto foi concedido ao recruta acréscimo salarial correspondente a 137,83% e ao soldado engajado de 55,74%, os praças ocupantes do posto semelhante ao seu (Taifeiro-Mor) receberam 39,94% de reajuste. Acredita que a incidência de índices diferenciados, em sede de aumento geral de proventos, viola o princípio da isonomia e transgride as regras dispostas nos artigos 37, X, e 39, 1º, I, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 39-101. Citada (fl. 113/verso), a União apresentou contestação (fls. 114-127), aduzindo que não são aplicáveis aos militares as regras contidas no artigo 37, X, e 39, 1º, da CF; que a teor do que prevê a súmula 339 do STF, o Poder Judiciário não possui função legislativa para aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia; que faz parte do poder discricionário da Administração Pública a fixação de diferentes critérios de reajuste salarial dos militares; que a Lei nº 11.784/2008 não contempla revisão geral anual de proventos, mas verdadeira reestruturação da carreira militar; que a presente demanda em nada se assemelha com toda polêmica jurídica que se criou com as Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, as quais deram ensejo ao aumento geral de vencimentos dos servidores civis e militares, no percentual de 28,86%; e que qualquer reajuste salarial de servidores deve ser precedido de prévia dotação orçamentária, conforme preconiza o artigo 169, 1º, da CF, o que impede o Poder Judiciário de atender ao pleito da parte autora. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria exclusivamente de direito. A questão debatida nos autos cinge-se em se saber se o autor tem

ou não direito à aplicação do mesmo índice de reestruturação salarial instituído em favor dos ocupantes da patente de recruta pela Lei nº 11.784/2008, no percentual de 137,83%, compensando-se esse percentual com o que lhe foi concedido (39,94%). De intrínseco, cumpre observar que a edição da Lei nº 11.784/2008 teve por escopo dar nova organização às diversas carreiras integrantes do serviço público civil federal e militar, estruturando cargos públicos já existentes em diversos níveis de especialização, criando gratificações, modificando a composição de proventos etc. Aliás, isso é o que se extrai do próprio preâmbulo da norma. Ou seja, o mencionado estatuto normativo não veio ao mundo jurídico com o propósito de promover o aumento generalizado de salários dos servidores civis e militares, tal como pondera a parte autora. Pelo artigo 165 da referida legislação, nota-se que, em relação aos militares, foi mantido o escalonamento vertical entre os postos e graduações, apenas corrigindo-se distorções salariais, principalmente em relação aos recrutas que antes auferiam soldo inferior ao salário mínimo, sem ocasionar a redução de vencimentos ou prejudicar a hierarquia existente entre as diversas patentes. Ademais, cumpre registrar que é pacífico o entendimento de que a Administração Pública detém a prerrogativa de alterar unilateralmente a estrutura das carreiras do serviço público civil e militar a qualquer tempo, sempre com o propósito de atender o interesse público. Nova lei pode criar ou extinguir cargos, classes e padrões de remuneração, promover o reenquadramento do servidor, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos. (Precedente: STJ - 5ª Turma - ROMS 27329, v.u., relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão de 20/08/2009, publicada no DJe de 14/09/2009). Outrossim, segundo orientações do STF, o reajuste setorial de vencimentos de servidores públicos e militares, com a finalidade de corrigir distorções, não acarreta ofensa ao princípio da isonomia ou da revisão geral insculpido no artigo 37, X, da CF. Para ilustrar, colaciono as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Servidores Públicos. Reajustes setoriais. Possibilidade. Inocorrência a ofensa aos princípios da isonomia e ao reajuste geral de vencimentos. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma - AI/AgR 612460, relator Ministro GILMAR MENDES, decisão de 26/02/2008, publicada no DJe de 27/03/2008, p.2303) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REAJUSTE DE VENCIMENTOS: REAJUSTES SETORIAIS. I. - Reajustes setoriais de vencimentos de servidores públicos com a finalidade de corrigir distorções: legitimidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia e ao princípio da revisão geral inscrita no art. 37, X, da C.F.II. - Embargos de declaração conhecidos como agravo. Não provimento deste. (STF - 2ª Turma - RE 307302 ED, relator Ministro CARLOS VELLOSO, decisão de 22/10/2002, publicada no DJ de 22/11/02, p. 82) Não fosse só isso, é preciso ter em mente que revisão geral de vencimentos não se confunde com a reestruturação de determinadas categorias do serviço público, e nem que a simples reestruturação de carreiras provoca, como consequência lógica, a revisão geral de remuneração; em nenhuma hipótese esses institutos se equivalem na esfera jurídica. A reestruturação implementada pela Administração sobre determinadas categorias do serviço público não vislumbra puramente o reajuste de vencimentos, mas tem por finalidade melhorar e adequar os proventos do funcionário às complexidades do cargo exercido, enquanto que a revisão geral anual tem por fim a recomposição das perdas salariais geradas pela desvalorização da moeda (inflação), mediante a concessão de índice de reajuste salarial idêntico a todos os servidores (civis e militares). De outro norte, conforme bem defende a União, mesmo que a Lei nº 11.784/2008 versasse sobre revisão geral anual de vencimentos, é preciso considerar que após o advento da Emenda Constitucional nº 18/98, os militares foram excluídos da categoria de servidores públicos, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes a esta classe quando houver previsão legal expressa nesse sentido, como a contida no artigo 142, 3º, VIII, da CF, in verbis: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...) 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (...) VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) Como se vê, esse dispositivo constitucional manda aplicar aos militares apenas os incisos XI, XIII, XIV e XV, do artigo 37, da CF (teto salarial, limitação de vinculação e/ou equiparação de vencimentos, forma de cálculo dos acréscimos salariais e irredutibilidade de vencimentos), ficando afastada a incidência do inciso X desse mesmo artigo (revisão geral e anual de vencimentos), razão pela qual não há que se falar em aplicação dessa regra aos militares. Outro ponto que milita em desfavor da pretensão da parte autora está no comando inserto na Súmula 339 do STF, a qual preconiza que: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Por último, pelos mesmos fundamentos até agora reproduzidos, não reconheço qualquer vício de inconstitucionalidade que possa macular a Lei nº 11.784/2008, na parte em que tratou do reajuste dos militares. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido veiculado no presente ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0002197-62.2011.403.6000 - SERGIO PEREIRA DA ROCHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Sérgio Pereira da Rocha, militar da reserva, em desfavor da União, pela qual o autor pugna pela concessão de provimento jurisdicional que determine a revisão de seu soldo, mediante a aplicação do mesmo índice de reajuste concedido pela Lei nº 11.784/2008 aos militares ocupantes da graduação de recruta, desde

janeiro de 2008. Requer, ainda, a declaração incidental de inconstitucionalidade parcial da referida lei, em relação ao trecho da norma que fixa índices diferenciados de reajustes salariais para cada posto da carreira militar. Como causa de pedir, o autor alega que com a edição da Lei nº 11.784/2008 houve reajuste geral dos proventos dos militares das Forças Armadas, sob a forma de escalonamento vertical. Todavia, entende que o aumento deferido pela lei não guardou correlação de hierarquia entre as diversas graduações que compõe o âmbito militar, pois enquanto foi concedido ao recruta acréscimo salarial correspondente a 137,83% e ao soldado engajado de 55,74%, os praças ocupantes do posto semelhante ao seu (Taifeiro-Mor) receberam 39,94% de reajuste. Acredita que a incidência de índices diferenciados, em sede de aumento geral de proventos, viola o princípio da isonomia e transgredir as regras dispostas nos artigos 37, X, e 39, 1º, I, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls.38-90. Citada (fl. 99/verso), a União apresentou contestação (fls. 100-113), aduzindo que não são aplicáveis aos militares as regras contidas no artigo 37, X, e 39, 1º, da CF; que a teor do que prevê a súmula 339 do STF, o Poder Judiciário não possui função legislativa para aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia; que faz parte do poder discricionário da Administração Pública a fixação de diferentes critérios de reajuste salarial dos militares; que a Lei nº 11.784/2008 não contempla revisão geral anual de proventos, mas verdadeira reestruturação da carreira militar; que a presente demanda em nada se assemelha com toda polêmica jurídica que se criou com as Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, as quais deram ensejo ao aumento geral de vencimentos dos servidores civis e militares, no percentual de 28,86%; e que qualquer reajuste salarial de servidores deve ser precedido de prévia dotação orçamentária, conforme preconiza o artigo 169, 1º, da CF, o que impede o Poder Judiciário de atender ao pleito da parte autora. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria exclusivamente de direito. A questão debatida nos autos cinge-se em se saber se o autor tem ou não direito à aplicação do mesmo índice de reestruturação salarial instituído em favor dos ocupantes da patente de recruta pela Lei nº 11.784/2008, no percentual de 137,83%, compensando-se esse percentual com o que lhe foi concedido (39,94%). De intrínseco, cumpre observar que a edição da Lei nº 11.784/2008 teve por escopo dar nova organização às diversas carreiras integrantes do serviço público civil federal e militar, estruturando cargos públicos já existentes em diversos níveis de especialização, criando gratificações, modificando a composição de proventos etc. Aliás, isso é o que se extrai do próprio preâmbulo da norma. Ou seja, o mencionado estatuto normativo não veio ao mundo jurídico com o propósito de promover o aumento generalizado de salários dos servidores civis e militares, tal como pondera a parte autora. Pelo artigo 165 da referida legislação, nota-se que, em relação aos militares, foi mantido o escalonamento vertical entre os postos e graduações, apenas corrigindo-se distorções salariais, principalmente em relação aos recrutas que antes auferiam soldo inferior ao salário mínimo, sem ocasionar a redução de vencimentos ou prejudicar a hierarquia existente entre as diversas patentes. Ademais, cumpre registrar que é pacífico o entendimento de que a Administração Pública detém a prerrogativa de alterar unilateralmente a estrutura das carreiras do serviço público civil e militar a qualquer tempo, sempre com o propósito de atender o interesse público. Nova lei pode criar ou extinguir cargos, classes e padrões de remuneração, promover o reenquadramento do servidor, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos. (Precedente: STJ - 5ª Turma - ROMS 27329, v.u., relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão de 20/08/2009, publicada no DJe de 14/09/2009). Outrossim, segundo orientações do STF, o reajuste setorial de vencimentos de servidores públicos e militares, com a finalidade de corrigir distorções, não acarreta ofensa ao princípio da isonomia ou da revisão geral insculpido no artigo 37, X, da CF. Para ilustrar, colaciono as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Servidores Públicos. Reajustes setoriais. Possibilidade. Inocorrência a ofensa aos princípios da isonomia e ao reajuste geral de vencimentos. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma - AI/AgR 612460, relator Ministro GILMAR MENDES, decisão de 26/02/2008, publicada no DJe de 27/03/2008, p.2303) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REAJUSTE DE VENCIMENTOS: REAJUSTES SETORIAIS. I. - Reajustes setoriais de vencimentos de servidores públicos com a finalidade de corrigir distorções: legitimidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia e ao princípio da revisão geral inscrita no art. 37, X, da C.F. II. - Embargos de declaração conhecidos como agravo. Não provimento deste. (STF - 2ª Turma - RE 307302 ED, relator Ministro CARLOS VELLOSO, decisão de 22/10/2002, publicada no DJ de 22/11/02, p. 82) Não fosse só isso, é preciso ter em mente que revisão geral de vencimentos não se confunde com a reestruturação de determinadas categorias do serviço público, e nem que a simples reestruturação de carreiras provoca, como conseqüência lógica, a revisão geral de remuneração; em nenhuma hipótese esses institutos se equivalem na esfera jurídica. A reestruturação implementada pela Administração sobre determinadas categorias do serviço público não vislumbra puramente o reajuste de vencimentos, mas tem por finalidade melhorar e adequar os proventos do funcionário às complexidades do cargo exercido, enquanto que a revisão geral anual tem por fim a recomposição das perdas salariais geradas pela desvalorização da moeda (inflação), mediante a concessão de índice de reajuste salarial idêntico a todos os servidores (civis e militares). De outro norte, conforme bem defende a União, mesmo que a Lei nº 11.784/2008 versasse sobre revisão geral anual de vencimentos, é preciso considerar que após o advento da Emenda Constitucional nº 18/98, os militares foram excluídos da categoria de servidores públicos, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes a esta classe quando houver previsão legal expressa nesse sentido, como a contida no artigo 142, 3º, VIII, da CF, in verbis: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...) 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de

1998)(...)VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)Como se vê, esse dispositivo constitucional manda aplicar aos militares apenas os incisos XI, XIII, XIV e XV, do artigo 37, da CF (teto salarial, limitação de vinculação e/ou equiparação de vencimentos, forma de cálculo dos acréscimos salariais e irredutibilidade de vencimentos), ficando afastada a incidência do inciso X desse mesmo artigo (revisão geral e anual de vencimentos), razão pela qual não há que se falar em aplicação dessa regra aos militares.Outro ponto que milita em desfavor da pretensão da parte autora está no comando inserto na Súmula 339 do STF, a qual preconiza que: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia..Por último, pelos mesmos fundamentos até agora reproduzidos, não reconheço qualquer vício de inconstitucionalidade que possa macular a Lei nº 11.784/2008, na parte em que tratou do reajuste dos militares.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido veiculado na presente ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0007700-64.2011.403.6000 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inferese da inicial que o valor dado à causa é de RS 14.317,83 (quatorze mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e três centavos).A Lei Federal n 10.259. de 12 de julho de 2001. dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta .Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado EspecialFederal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000737-55.2002.403.6000 (2002.60.00.000737-3) - JAIRO SALES SOUZA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)
Indefiro o pedido de f. 201, considerando ausência de previsão legal para o presente caso.Intime-se o INSS para que forneça as informações necessárias à elaboração da conta de liquidação.Após, intime-se a parte autora para que traga aos autos a memória atualizada de seu crédito.Com a conta, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003640-34.2000.403.6000 (2000.60.00.003640-6) - AECIO SILVEIRA MARCAL(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AECIO SILVEIRA MARCAL(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AECIO SILVEIRA MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a manifestação do INSS de fl. 287, homologo os cálculos de fls. 267-271.Expeça-se precatório, observadas os formalidade de praxe.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004389-36.2009.403.6000 (2009.60.00.004389-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) SIDNEY ZAMATARO(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)
Dê-se ciência à parte exequente do depósito de fl. 344, a fim de que requeira o que entender de direito.Intime-se.

Expediente Nº 1821

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000667-58.1990.403.6000 (90.0000667-8) - CECIFE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS004031 - SERGIO MARTINS SOBRINHO E MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X CECIFE - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO)

S E N T E N Ç A TIPO C Tendo em vista a concordância expressada pelo exequente à f. 437, e o pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da executada.Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0002920-09.1996.403.6000 (96.0002920-2) - ARLINDO WILLEMANN(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ARLINDO WILLEMANN(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 65.Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 70), não houve impugnação à penhora realizada.Assim, defiro o pedido de expedição de alvará para liberação, em favor da exequente, do valor depositado à f. 67.E, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007555-33.1996.403.6000 (96.0007555-7) - MARLENE ANDERSON DA SILVA(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X MARLENE ANDERSON DA SILVA(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA)

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 157.Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 160), não houve impugnação à penhora realizada.Assim, defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo do valor que se encontra depositado f. 157, conforme pedido de f. 162. Para tanto, oficie-se à CEF. E, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, que, inclusive, desistiu da execução com relação ao remanescente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000523-40.1997.403.6000 (97.0000523-2) - OSVALDO MERELES DE MORAES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ALBINO MACHADO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ATAIDE MARTINS DE SOUZA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ALAOR FERREIRA DE OLIVEIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JOSE CAETANO ASSIS DE OLIVEIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MERELES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X ALBINO MACHADO X UNIAO FEDERAL X ATAIDE MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ALAOR FERREIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CAETANO ASSIS DE OLIVEIRA

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, por parte dos autores/executados JOSÉ CAETANO ASSIS DE OLIVEIRA, ATAIDE MARTINS DE SOUZA, ALBINO MACHADO e OSVALDO MEIRELES DE MORAES, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se às fls. 323 e seguintes.Intimados, os executados não apresentaram impugnação.O autor ALAOR FERREIRA DE OLIVEIRA quitou o débito (fls. 308 e 320).Assim, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinta a execução em relação aos autores/executados JOSÉ CAETANO ASSIS DE OLIVEIRA, ATAIDE MARTINS DE SOUZA, OSVALDO MEIRELES DE MORAES E ALAOR FERREIRA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Com relação ao autor/executado ALBINO MACHADO, que ainda não quitou o débito, a União apresentou a manifestação de fls. 353/354.Oficie-se à CEF solicitando a conversão dos depósitos em renda da União. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007877-38.2005.403.6000 (2005.60.00.007877-0) - RAIMUNDO ADERITO PEREIRA X CLINEU SCHROEDER MARQUES - espolio X ALINOR VIEIRA DA SILVA X MANOEL RAYMUNDO DE SOUZA X JOSE GARCIA ROSA PIRES X JOAO ANDRE ARSSA X JOSE MARIA COSTA CARDOSO X BENTO CARLOS MARTINS FERNANDES X ALMIR DE SOUZA CRUZ X VALTER GOMES CAZUMBA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X RAIMUNDO ADERITO PEREIRA X CLINEU SCHROEDER MARQUES - espolio X ALINOR VIEIRA DA SILVA X MANOEL RAYMUNDO DE SOUZA X JOSE GARCIA ROSA PIRES X JOAO ANDRE ARSSA X JOSE MARIA COSTA CARDOSO X BENTO CARLOS MARTINS FERNANDES X ALMIR DE SOUZA CRUZ X VALTER GOMES CAZUMBA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, por parte dos autores BENTO CARLOS MARTINS FERNANDES e VALTER GOMES CAZUMBA, foi deferido o pedido de penhora on line, cujos resultados encontram-se às fls. 167 e 179.Intimados os autores/executados, não houve impugnação às penhoras realizadas.Assim, diante da ausência de impugnação por parte dos executados e, bem assim, da manifestação da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinta a Execução em relação a BENTO CARLOS MARTINS FERNANDES e VALTER GOMES CAZUMBA, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1778

ACAO CIVIL PUBLICA

0004589-29.1998.403.6000 (98.0004589-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X JOSE ROBERTO GARLA(MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN E MS001342 - AIRES GONCALVES) X MARIO FERREIRA DA SILVA X BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA) X LYSIAS CAMPANHA DE SOUZA(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA)

1. Diante da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1209/1210), indefiro os pedidos do réu de substituição processual e julgamento antecipado da lide, formulados às fls. 1187/1190. As demais questões serão analisadas por ocasião do julgamento do mérito.2. Intime-se o perito para se manifestar, em cinco dias, sobre a conclusão da perícia. Intimem-se. Campo Grande, MS, 3 de agosto de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006585-33.1996.403.6000 (1996.60.00.006585-1) - GUERRA ARMAZENS GERAIS LTDA(DF012136 - GANTHI GOUVEIA BELO DA SILVA E MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO E MS006903 - PATRICIA HENRIETTE F.D. BULCAO DE LIMA E MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA E MS014052 - OSVALDO DURAES NETO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X GUERRA ARMAZENS GERAIS LTDA X ARNO ANTONIO GUERRA X WALDIR FRANCISCO GUERRA

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial (fls. 784-6). Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0007553-58.1999.403.6000 (1999.60.00.007553-5) - ELIDO MATTOS DE ARAUJO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Manifeste-se o autor em relação à divergência de seu nome constante na inicial e no cadastro da Secretaria da Receita Federal, conforme fls. 02 e fls. 381. Regularizando o seu cadastro junto a Receita Federal, se for o caso.

0001928-72.2001.403.6000 (2001.60.00.001928-0) - DEOCLERIO MARTINHO LUBE(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANNE SPINDOLA NEVES (INSS) E MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitórios de fls. 206-7.

0006081-51.2001.403.6000 (2001.60.00.006081-4) - ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LIMITADA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - TV UNIVERSITARIA(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Intime-se o perito judicial, nos termos da petição de fls. 388-9, devendo prestar os esclarecimentos necessários, no prazo de dez dias. Int.

0001888-56.2002.403.6000 (2002.60.00.001888-7) - EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X TAMENGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A(MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN E MS008718 - HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA)

Intime-se a ré para que apresente, em 10 dias, a relação atualizada de todos os seus sócios acionistas, indicando a qualificação e endereços dos mesmos

0005793-98.2004.403.6000 (2004.60.00.005793-2) - LEXCONSULT E ASSOCIADOS - CONSULTORIA TRIBUTARIA, PARLAMENTAR, LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA(SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS009052 - ANA LUCIA QUIRINO ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o perito judicial aceitou a proposta de f. 1840, fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que deverá ser depositado pela parte autora, no prazo de dez dias, à disposição deste Juízo Federal. Feito o depósito, intime-se o perito para designar data, hora e local para a realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. Int.

0002651-18.2006.403.6000 (2006.60.00.002651-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008533-92.2005.403.6000 (2005.60.00.008533-6)) POSTAL LTDA(MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA

RICARDO MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(MS004623 - ENIVALDO CARNEIRO BUCKER E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) Comprove a autora, em dez dias, que depositou o valor dos honorários periciais.No silêncio, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0010067-37.2006.403.6000 (2006.60.00.010067-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001888-56.2002.403.6000 (2002.60.00.001888-7)) TAMENGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A X LAURO BENJAMIN CORREA DE QUADROS X MARIA HELENA MESQUITA BARROS DE QUADROS(MS008718 - HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN E MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN) X INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - EMBRATUR(MS003145 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)
Fls. 373-4. Defiro. Aguarde-se

0004133-30.2008.403.6000 (2008.60.00.004133-4) - GENESIO FRANCISCO DE ANDRADE(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)
Dê-se ciência ao autor sobre o ofício e documento de fls. 209-10, bem como intime-o para manifestar sobre o interesse na execução da sentença, no prazo de dez dias.

0004417-80.2009.403.6201 - MARIA CLEUSA FERNANDES(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista dos termos da certidão de f. 67, destituo o Dr. José Luiz. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. Daniel Ismael e Silveira, com endereço à Rua Pedro Celestino, 2353, Campo Grande, MS, fones: 3321-5160 e 8405-3888. Intime-o da nomeação e da decisão de fls. 46-7.Int.

0011197-23.2010.403.6000 - JACYR MUNIZ DA SILVA FILHO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)
Manifeste-se o perito judicial, em cinco dias, sobre as impugnações de fls. 264/271 e 273/274.Intime-se.

0001304-71.2011.403.6000 - ALPINEU RAMAO(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0003592-89.2011.403.6000 - LUIZ ADALBERTO PHILIPPSEN(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004659-94.2008.403.6000 (2008.60.00.004659-9) - ANIRDO FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 273-82), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.O recorrido(réu) já apresentou suas contrarrazões (fls. 193-5).Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008579-52.2003.403.6000 (2003.60.00.008579-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)
Intime-se o SINTSPREV para cumprir a determinação do item II de f. 268: Atento ao que estabelecem os artigos 16 e seguintes do CPC, informe o autor, com relação ao primeiro substituído mencionado no item I acima, se recebeu seu crédito da FUNASA e se os demais substituídos receberam o reajustamento do INSS em razão dos processos que motivaram a alegação de litispendência ou coisa julgada.

0009304-41.2003.403.6000 (2003.60.00.009304-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-49.1997.403.6000 (97.0001376-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA)
Aguarde-se a realização da perícia determinada nos autos n. 2003.8579-0

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000492-29.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ROSELY CORREA DO NASCIMENTO TOMAZ(MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA E MS013646 - GIULLIANO GRADAZZOCATELAN MOSENA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Admito a emenda à inicial de fls. 120/121.2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007970-30.2007.403.6000 (2007.60.00.007970-9) - SILAS DE BRITO(MS011249 - VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILAS DE BRITO

F. 99. Defiro. Suspendo o curso do processo pelo prazo do parcelamento, findo o qual a Caixa Econômica Federal deverá ser intimada para manifestação

0000872-23.2009.403.6000 (2009.60.00.000872-4) - JOSE MAURO DE CAMPOS(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOSE MAURO DE CAMPOS(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) Intime-se o autor de que a retirada do alvará em Secretaria, dependerá da comprovação do cumprimento integral do dispositivo da sentença de f. 91 (item 1.1).Diante da certidão de f. 175, intime-se o Dr. Rui Barbosa dos Santos para informar seu CPF.

Expediente Nº 1779

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008439-18.2003.403.6000 (2003.60.00.008439-6) - THOMAS PORTHOS GOULIOURAS(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

DESPACHO DE FLS. 274: Às partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 674/687 e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002233-90.2000.403.6000 (2000.60.00.002233-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

Às partes para manifestação sobre o s esclarecimentos do Perito Judicial de fls. 232/262, no prazo de cinco dias.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 981

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006328-80.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005776-18.2011.403.6000) APARECIDO LAERTE VALERIO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS014870 - GABRIEL FABRIZIO DO ESPIRITO SANTO) X JUSTICA PUBLICA

Pelos mesmos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva nos autos da ação penal 0005776-18.2011.403.6000 (fls. 59), da qual se originou o presente feito, indefiro o pedido de liberdade provisória de Aparecido Laerte Valério.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Depois de instruídos os autos principais com cópia desta decisão, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

0006375-54.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005776-18.2011.403.6000) ALEXSSANDRO ARRUDA DE OLIVEIRA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS014870 - GABRIEL FABRIZIO DO ESPIRITO SANTO) X JUSTICA PUBLICA

Pelos mesmos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva nos autos da ação penal 0005776-18.2011.403.6000 (fls. 38), da qual se originou o presente feito, indefiro o pedido de liberdade provisória de Alexssandro Arruda de Oliveira. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Depois de instruídos os autos principais com cópia desta decisão, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

0007848-75.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007437-32.2011.403.6000) RAFAEL DOS SANTOS NUNES(MS012112 - DURVAL PEREIRA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Por todas as razões acima expostas e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados requisitos no art. 312 do CPP, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória pleiteado por RAFAEL DOS SANTOS NUNES. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

0007849-60.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007437-32.2011.403.6000) RONEY DOS SANTOS NUNES(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X JUSTICA PUBLICA

Por todas as razões acima expostas e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados requisitos no art. 312 do CPP, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória pleiteado por RONEY DOS SANTOS NUNES. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

0007865-14.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007437-32.2011.403.6000) ALEXANDRE ALMEIDA NUNES(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO PROFERIDA EM PLANTAO DO DIA 7/8/2011: ...Por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do CPP, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória pleiteado por ALEXANDRE ALMEIDA NUNES. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005016-39.2006.403.6002 (2006.60.02.005016-2) - MUNICIPIO DE CAARAPO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E MS011380 - ANGELA JUSTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls.468/470, no prazo de 10 (dez) dias.

0004468-09.2009.403.6002 (2009.60.02.004468-0) - AGROPASTORIL FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Decisão.AGROPASTORIL FERREIRA DE MEDEIROS LTDA propôs a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pede, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal relativo ao ITR do exercício 2003, bem como a exclusão ou não inscrição de seu nome no CADIN. Aduz, em síntese, que em virtude de um lançamento revisional de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) da Fazenda São Domingos, de sua propriedade, situada no município de Batayporã/MS, relativo ao exercício de 2003, foi lavrada Notificação de Lançamento em 10.12.2007, a qual deu origem ao processo administrativo fiscal nº 13161.720128/2007-77. Alega, ainda, que o referido imóvel foi objeto de glosa do ITR, tendo os engenheiros apontado irregularmente as glosas fiscais das áreas de reserva legal e de preservação permanente, considerando-as ociosas. Assim, foi reduzido o grau de utilização do imóvel em referência de 100% para 28,6%, elevando a alíquota aplicada de 0,3% para 8,6%, acarretando uma diferença de R\$ 145.516,90 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa centavos) no imposto devido em 2003. Ademais, também foram objeto das Notificações de Lançamento multa e juros de mora.Com a inicial vieram os documentos de fls. 47/139.Em fl. 153, o Juízo da 2ª Vara Federal deste Foro remeteu os autos a este Juízo por força de ocorrência de conexão.Novas manifestações da autora às fls. 154/155 e 160/167.Em fl. 168, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a apresentação da contestação.Em fls. 169/187, a União apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos deduzidos pela

autora, alegando: ausência de demonstração de requisito necessário para obtenção de isenção de ITR sobre área de preservação permanente; legalidade de exigência do Ato Declaratório Ambiental - ADA; falta de comprovação do Valor da Terra Nua - VTN - por meio de laudo de avaliação regularmente expedido; regularidade do lançamento quanto ao Grau de Utilização - GU - do imóvel rural, da multa de ofício e dos juros aplicados; constitucionalidade das alíquotas progressivas de ITR. Historiados os fatos mais relevantes, decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Numa análise perfunctória, própria desta fase processual, não há como asseverar serem verídicas as alegações da parte autora, aptas a afastar a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo, sendo que, eventualmente, poderão ser comprovadas mediante dilação probatória. Portanto, descabe desobrigar a autora do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes, neste momento, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Defiro a produção da prova pericial requerida pela autora. Determino a reunião dos presentes autos aos de nº 0004469-91.2009.403.6002 e 0004470-76.2009.403.6002, ambos em trâmite nesta Vara Federal, apensando-os, por se tratarem de ações conexas, com identidade de partes e de causa de pedir, devendo os atos subsequentes, posteriores à intimação da presente decisão, ser praticados tão-somente nos autos nº 0004469-91.2009.403.6002, certificando-se essa situação nos autos apensados, a fim de se evitar repetição de provas e garantir a simultaneidade das decisões. Registre-se e intímem-se.

0004469-91.2009.403.6002 (2009.60.02.004469-2) - AGROPASTORIL FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Decisão de fls. 268/269: Decisão. Vistos, tratam-se de ações anulatórias de débitos fiscais, propostas por AGROPASTORIL FERREIRA DE MEDEIROS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do lançamento e a inexistência do débito fiscal, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) dos exercícios de 2004 e 2005, da Fazenda São Domingos, situada no município de Batayporã/MS. À fl. 169 dos autos nº 0004470-76.2009.403.6002 a União requereu a reunião com os autos nº 0004469-91.2009.403.6002, por se tratarem de ações conexas, com mesmas partes e mesma causa de pedir. À fl. 171-v, do processo nº 0004469-91.2009.403.6002, foi determinado o apensamento dos autos, conforme requerido. Em seguida, nos autos nº 0004469-91.2009.403.6002, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 172/173); a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 176/226) e requereu produção de prova pericial (fls. 227/228); a União alegou não ter outras provas a produzir (fl. 236); a ré apresentou réplica (fls. 237/238) e pediu reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 246/261); o TRF da 3ª Região converteu o agravo de instrumento em agravo retido (fls. 262/263). Por sua vez, nos autos nº 0004470-76.2009.03.6002, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 171/172); a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 177/228) e requereu produção de prova pericial (fls. 229/230); a União alegou não ter outras provas a produzir (fl. 238); a ré apresentou réplica (fls. 241/247) e pediu reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 248/263). Decido. Tendo em vista o despacho que determinou a reunião dos autos e seu apensamento, os atos processuais seguintes devem ser realizados tão-somente nos autos nº 0004469-91.2009.403.6002, certificando-se essa situação nos autos apensados, a fim de se evitar a repetição de provas e garantir a simultaneidade das decisões. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido de reconsideração da decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela, à míngua de fatos novos aptos a modificar a decisão combatida, mormente considerando que se há provas a produzir, ao longo da instrução, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Defiro a produção da prova pericial requerida pela autora, englobando o ITR dos exercícios de 2004 e 2005, objeto de ambos os processos reunidos. Nomeio como perito judicial o engenheiro agrônomo José Gonçalves Filho, CREA/MS 1845/D, com endereço nesta cidade. Faculto às partes apresentarem, no prazo de 05 (cinco) dias, quesitos e assistentes técnicos. Após, intime-se o perito nomeado para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, manifestem-se partes, no prazo de 05 (cinco) dias, depositando-se o autor, no caso de concordância, o valor integral dos honorários em conta judicial. Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento de 50% (cinquenta por cento) em favor do perito, devendo o remanescente ser liberado após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do perito. Entregue o laudo, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decisão de fls. 270: Avoco os presentes autos. Tendo em vista a decisão proferida, nesta data, nos autos de ação anulatória de débito fiscal nº 0004468-09.2009.403.6002, atualmente em trâmite neste Juízo Federal, indeferindo o pedido de tutela antecipada e deferindo a realização de perícia, bem como determinando a sua reunião e consequente apensamento aos presentes autos, adito a decisão de fls. 268/269, a fim de incluir o ITR do exercício de 2003 no objeto do exame pericial a ser realizado. Intímem-se.

0004470-76.2009.403.6002 (2009.60.02.004470-9) - AGROPASTORIL FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Decisão. Vistos, tratam-se de ações anulatórias de débitos fiscais, propostas por AGROPASTORIL FERREIRA DE MEDEIROS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do lançamento e a inexistência do débito fiscal, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) dos exercícios de 2004 e 2005, da Fazenda São Domingos, situada no município de Batayporã/MS. À fl. 169 dos autos nº 0004470-

76.2009.403.6002 a União requereu a reunião com os autos nº 0004469-91.2009.403.6002, por se tratarem de ações conexas, com mesmas partes e mesma causa de pedir. À fl. 171-v, do processo nº 0004469-91.2009.403.6002, foi determinado o apensamento dos autos, conforme requerido. Em seguida, nos autos nº 0004469-91.2009.403.6002, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 172/173); a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 176/226) e requereu produção de prova pericial (fls. 227/228); a União alegou não ter outras provas a produzir (fl. 236); a ré apresentou réplica (fls. 237/238) e pediu reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 246/261); o TRF da 3ª Região converteu o agravo de instrumento em agravo retido (fls. 262/263). Por sua vez, nos autos nº 0004470-76.2009.03.6002, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 171/172); a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 177/228) e requereu produção de prova pericial (fls. 229/230); a União alegou não ter outras provas a produzir (fl. 238); a ré apresentou réplica (fls. 241/247) e pediu reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 248/263). Decido. Tendo em vista o despacho que determinou a reunião dos autos e seu apensamento, os atos processuais seguintes devem ser realizados tão-somente nos autos nº 0004469-91.2009.403.6002, certificando-se essa situação nos autos apensados, a fim de se evitar a repetição de provas e garantir a simultaneidade das decisões. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido de reconsideração da decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela, à minguada de fatos novos aptos a modificar a decisão combatida, mormente considerando que se há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Defiro a produção da prova pericial requerida pela autora, englobando o ITR dos exercícios de 2004 e 2005, objeto de ambos os processos reunidos. Nomeio como perito judicial o engenheiro agrônomo José Gonçalves Filho, CREA/MS 1845/D, com endereço nesta cidade. Faculto às partes apresentarem, no prazo de 05 (cinco) dias, quesitos e assistentes técnicos. Após, intime-se o perito nomeado para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, manifestem-se partes, no prazo de 05 (cinco) dias, depositando-se o autor, no caso de concordância, o valor integral dos honorários em conta judicial. Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento de 50% (cinquenta por cento) em favor do perito, devendo o remanescente ser liberado após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do perito. Entregue o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002630-31.2009.403.6002 (2009.60.02.002630-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-03.2004.403.6002 (2004.60.02.000160-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ALIRIO PEREIRA BARBOSA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) SENTENÇA - TIPO BI - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução, interpostos pela UNIÃO em face de ALIRIO PEREIRA BARBOSA, objetivando a redução do valor executado pela embargada para R\$ 3.573,89 (três mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos). Alega, em síntese, excesso de execução por ter os cálculos apresentados pela exequente incidido em incorreção da base de cálculo, índice de reajuste e indexador de atualização monetária incorretos, inclusão indevida da multa prescrita no art. 475-J do CPC e juros de mora excessivos. A embargada concordou com o pedido formulado nos presentes embargos (fl. 161) e requereu a expedição de ofício requisitório. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos que a embargada concordou com o pedido formulado na inicial, razão pela qual os cálculos apresentados pela embargante devem ser homologados. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE os embargos à execução e HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fl. 11 apresentados pela embargante, no valor total de R\$ 3.573,89 (três mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 30/06/2009. Após o trânsito em julgado, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV). Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento das RPVs ao Tribunal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Desde logo determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento desta sentença. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.C

Expediente Nº 2004

ACAO CIVIL PUBLICA

0000726-05.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DELCI CANDIDO DE SA(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca da juntada aos autos da decisão em agravo de instrumento de fl. 349, cuja parte dispositiva segue: Em face do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado [...].

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004757-05.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X AGUIA DE OURO E REPRESENTACOES LTDA X CLAUDINEI POSCA DOS SANTOS X WILLIAM DE PINHO POSCA

DECISÃO. Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou o presente feito em desfavor de AGUIA DE OURO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CLAUDINEI POSCA DOS SANTOS e WILLIAM DE PINHO POSCA, a fim de que

seja determinada a busca e apreensão dos bens dados em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito. Sustenta a autora, em síntese: que concedeu aos réus, em 09 de junho de 2009, financiamento no valor de R\$ 53.816,82 (cinquenta e três mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos), viabilizado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a ser pago por meio de 48 (quarenta e oito) parcelas; que os réus deram em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, os bens descritos à fl. 14 (cláusula 8); que os réus pagaram apenas 05 (cinco) prestações do contrato, provocando assim o vencimento antecipado do valor total da dívida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/39. À fl. 42 a parte autora foi instada a esclarecer as incongruências quanto à descrição dos bens dados em garantia. A CEF prestou informações à fl. 43 dos autos. Às fls. 45/46 foi deferida liminarmente a medida de busca e apreensão dos bens dados em garantia em alienação fiduciária e determinada a citação dos réus. O Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal certificou às fls. 54/55 as diligências referentes ao mandado de busca e apreensão parcialmente cumprido. Auto de apreensão às fls. 56/57. Instada a se manifestar acerca da certidão negativa de citação à fl. 59, a Caixa Econômica Federal requereu a conversão da demanda em ação de depósito. É o relatório. Decido. Consoante a redação do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 911/69, não sendo encontrado o bem alienado fiduciariamente ou não estando na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Saliento ser despicienda a citação dos réus na ação cautelar de busca e apreensão para conversão da mesma em ação de depósito, bastando para tanto que os bens não sejam localizados/encontrados, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 911/69, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CITAÇÃO DESNECESSÁRIA. SÚMULA 07. - A citação do réu, na ação de busca e apreensão, somente é feita posteriormente ao cumprimento da medida liminar. Não encontrado o bem, não se fala em citação (Artigo 3º e 1º do Decreto-lei 911/69). - Admite-se a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, quando se verificarem as condições do Artigo 4º do Decreto-lei 911/69. (RESP 199800847820, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, 02/08/2004). No caso dos presentes autos, vislumbra-se que somente um dos bens dados em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, foi encontrado e apreendido, conforme fls. 54/57, sendo que na ocasião da apreensão foi informado ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal que os outros dois bens não encontrados no local haviam sido vendidos a terceiros. Outrossim o automóvel FIAT/STRADA FIRE FLEX, ano/modelo 2009, cor prata, chassi 9BD27803M97162887, não foi localizado, estando em posse do réu Claudinei Posca dos Santos, que, a despeito das várias diligências empreendidas pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal, não foi encontrado (fls. 54/55). Destarte, presentes os requisitos, entendo cabível a conversão do rito processual, conforme requerido pela parte autora às fls. 64/66. Ante o exposto, defiro o pedido de conversão da ação cautelar de busca e apreensão em ação de depósito, com fulcro no artigo 4º do Decreto Lei n.º 911/69. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja procedida a conversão da classe processual dos autos em AÇÃO DE DEPÓSITO. Após, citem-se os réus para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregarem os bens descritos na cláusula 8 (oito) do contrato de fls. 11/22, com exceção do bem já apreendido, conforme auto de apreensão e depósito de fl. 56, depositá-las em juízo, consignar-lhes o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, nos termos do artigo 902 do Código de Processo Civil. Fls 61/63: anote-se. Desentranhe-se a petição de fls. 67/69, posto que estranha à presente demanda e intime-se ao procurador da parte autora para que a retire em Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000349-20.2000.403.6002 (2000.60.02.000349-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X BRIGIDO IBANHES(MS005676 - AQUILES PAULUS)

Indefiro o pedido de busca de bens pelo sistema RENAJUD, bem como a expedição de ofício a Receita Federal. Indique a exequente bens passíveis de penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001027-35.2000.403.6002 (2000.60.02.001027-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEIXOTO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X VALDEMAR LUIZ PEIXOTO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

Considerando que os réus foram representados por advogado dativo no presente feito, arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se a respectiva solicitação de pagamento. Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento de fl. 203. Intimem-se. Cumpra-se.

0001364-53.2002.403.6002 (2002.60.02.001364-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X ALFREDO MARCONDES DE ALMEIDA FILHO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista as informações constantes nas certidões de fl. 127v e do documento de fl. 128, revogo o despacho de fl. 127. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0000008-86.2003.403.6002 (2003.60.02.000008-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X JOSE ALBINO CASTRO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X

MARIA INES MAZARIN CASTRO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X JOSE ALBINO CASTRO-ME - MERCADINHO SAO JOSE(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, converta-se a classe processual dos presentes autos para cumprimento de sentença. À fl. 287, a autora requereu a intimação dos réus para pagamento do débito. No entanto, verifico que os requeridos foram citados por edital. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente apresente o endereço dos réus ou, não sendo possível localizá-lo, requeiram o que de direito. Após, venham os autos conclusos para análise da petição de fl. 287. Intimem-se. Cumpra-se.

0002837-69.2005.403.6002 (2005.60.02.002837-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X AROLDONANTES FERNANDES
Aguarde-se o cumprimento do acordo. Após, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004079-29.2006.403.6002 (2006.60.02.004079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ALE NEHME ABDALLAH(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI)

Recebo o recurso interposto pelo autor às fls. 217/222 e pelo réu às fls. 225/234 em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos para apresentarem as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento dos recursos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003850-35.2007.403.6002 (2007.60.02.003850-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ESPOLIO DE ANTONIO DIAS DE MORAES(MS009322 - SUSINEI CATARINO ROCHA)

Recebo o recurso interposto às fls. 212/219, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

0003832-09.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LUIS ANTONIO DE CAMPOS DESTRO

Tendo em vista que o requerido, devidamente citado, quedou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo de fl. 32, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se o réu pelo correio para, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, corrigido até 11/08/2010, sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade do devedor. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta do devedor, manifeste-se a autora, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, fica a requerente intimada do despacho de fl. 25. Intimem-se. Cumpra-se.

0000004-68.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X VITORIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CARNEOS LTDA X VALDIR JOSE CAYE X ILAIDES TEREZINHA CAYE

Citem-se os requeridos para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem a dívida no valor de R\$27.206,87 (vinte e sete mil, duzentos e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizada até a data de 06/12/2010, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC). Poderão os requeridos, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Indefiro o pedido de tramitação sigilosa do feito, ante a inexistência dos requisitos do art. 3º caput da Lei Complementar nº 105/2001. Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Itaporã/MS, expeça-se carta de citação pelo correio. Intimem-se. Cumpra-se.

0001466-60.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X JOAO MACHADO

Vistos em Inspeção. Cite-se o requerido para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida no valor de R\$13.334,72 (treze mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), atualizada até a data de 18/03/2011, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º, do CPC). Poderá o requerido, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (art. 1.102-c, caput, do CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. O pedido de letra c da fl. 05 será analisado em momento oportuno. Cite-se, mediante carta de citação pelo correio, nos termos do artigo 221, I do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004638-83.2006.403.6002 (2006.60.02.004638-9) - WILHELM E CIA LTDA - EPP(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 4º e 2º da Portaria de nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas a efetuar, no prazo 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas finais do processo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004230-58.2007.403.6002 (2007.60.02.004230-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002027-26.2007.403.6002 (2007.60.02.002027-7)) NIVALDO APOLONIO - ME(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X NIVALDO APOLONIO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X ROSANGELA CAETANO DE LIMA APOLONIO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Nos termos do artigo 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10(dez) dias manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado às fls. 83/98.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001412-80.2000.403.6002 (2000.60.02.001412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X KATIA WALTRICK DA COSTA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Fls. 148/149 Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, a partir desta data, para juntada do demonstrativo de débito atualizado.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 145/146.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000914-18.1999.403.6002 (1999.60.02.000914-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X SILVIA MEIRELES PAIVA DE ASSIS X MARCIO DE ASSIS

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos interpostos nos presentes autos, nos quais atuou o advogado dativo nomeado à fl. 50, arbitro os honorários do profissional no valor máximo da tabela do CJF. Expeça a Secretaria a respectiva solicitação de pagamento.Os executados foram intimados para o pagamento do débito por edital, tendo decorrido in albis o prazo para pagamento, conforme certidão de fl. 121. Sendo assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Intimem-se.Cumpra-se.

0001705-74.2005.403.6002 (2005.60.02.001705-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X HERRMANN E CASTRO LTDA X ELENA MARIA CASTRO DOS SANTOS X LEANDRO ANDRE HERRMANN

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica a Exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento de fl. 84, requerendo o que de direito.

0002952-56.2006.403.6002 (2006.60.02.002952-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CICERO MARQUES DA SILVA X IONICE OLIVEIRA DA SILVA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica a Exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento de fl.53, requerendo o que de direito.

0003558-84.2006.403.6002 (2006.60.02.003558-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DORIVAL CORDEIRO

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica a Exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento de fl. 51, requerendo o que de direito.

0004147-76.2006.403.6002 (2006.60.02.004147-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SEBASTIAO BARBIERI

Vistos em Inspeção.Fls. 75/76.Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal.Indique a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os bens do devedor passíveis de penhora.Intime-se.

0004148-61.2006.403.6002 (2006.60.02.004148-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO(MS006202 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra a Exequente a determinação contida na decisão de fls. 62/63, n que tange à manifestação sobre o prosseguimento do feito e à juntada da planilha atualizada dos débitos restantes.Intimem-se.

0004195-35.2006.403.6002 (2006.60.02.004195-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X OLIVEIRA SERGIO BORGES

SILVEIRA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica a Exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

0003372-27.2007.403.6002 (2007.60.02.003372-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SD COMERCIO DE PAPEIS LTDA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X DULCILENE DA SILVA SOUZA X SELMA REGINA LINS DO NASCIMENTO CUNHA X EUZEBIO DA CUNHA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)

Fls. 92/93. Manifeste-se o executado acerca da proposta de fls. 92/93, considerando o valor atualizado da dívida às fls. 94/97, no prazo de 05(cinco) dias. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 94/95. Intimem-se.

0000412-64.2008.403.6002 (2008.60.02.000412-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X HELAINE FRANCISCA DA MAIA(MS006557 - HELAINE FRANCISCA DA MAIA)

Nos termos do artigo 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01, fica o advogado da autora intimado para juntar aos autos a procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a fim de que se possa expedir o alvará de levantamento em seu nome. Após, cumpra-se a determinação de fls. 46, no tocante a expedição de alvará. Intime-se.

0005019-23.2008.403.6002 (2008.60.02.005019-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ELIZABETH ROCHA SALOMAO

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica o Exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento de fl. 30, requerendo o que de direito.

0005041-81.2008.403.6002 (2008.60.02.005041-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X DOMINGOS ANCELMO DA SILVA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica a Exequente intimada acerca do despacho de fl. 28, bem como, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento de fl. 30, requerendo o que de direito.

0005062-57.2008.403.6002 (2008.60.02.005062-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ALINE PAULA HORTA MARQUES(MS010246 - ALINE PAULA HORTA MARQUES)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica a Exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento de fl. 40, requerendo o que de direito.

0005123-15.2008.403.6002 (2008.60.02.005123-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MARIA DALVA DE MORAIS

Fls. 34. Defiro o pedido. Intime-se a executada para no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o recolhimento da quantia devida, no valor de R\$251,34(duzentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos). Decorrido o prazo, venham conclusos.

0005136-14.2008.403.6002 (2008.60.02.005136-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JUSCELINO DA COSTA FERREIRA

Fl. 26. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir desta data. Decorrido o prazo, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005141-36.2008.403.6002 (2008.60.02.005141-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JORGE ROBERTO GOMES DA SILVA

Considerando que o executado não foi citado da presente ação, bem como em nenhum momento se manifestou nos autos, indefiro o pedido de fl. 30, no sentido de intimá-lo para pagamento do débito. Determino a citação do executado nos termos do despacho de fl. 18, acrescentando-se o seguinte: Para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$1.355,85(mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) atualizado até 20/04/2011 ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal. O cumprimento do mandado de citação

pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Considerando que o requerido é domiciliado na Comarca de Itaporã/MS(fl.25) intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas e diligências para distribuição da carta precatória a ser expedida naquela comarca. Após, depreque-se, ficando, desde já a Secretaria autorizada a efetuar o desentranhamento dos comprovantes de custas e diligências, para instrução da carta precatória a ser expedida.

0002135-84.2009.403.6002 (2009.60.02.002135-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X SANDRO MORETTI JUSSELINO MANICOBA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica a Exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento de custas e demais despesas processuais, a fim de possibilitar a expedição da carta precatória, nos termos do despacho de fl. 18.

0002138-39.2009.403.6002 (2009.60.02.002138-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PATRICIA DE LIMA LANGE GOMES

Considerando que restou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, nos termos da certidão de fls.31, defiro o pedido de fls. 26, devendo o juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de PATRICIA DE LIMA LANGE GOMES , inscrita no CPF sob o nº 285.387.571-72, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$ 1.179,16, conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 27.Cumpra-se.Após, intemem-se.

0004009-07.2009.403.6002 (2009.60.02.004009-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADELAIDE DA SILVA DIAS DECIAN

Indefiro por ora a petição de fl. 28.Tendo em vista que a executada não foi encontrada no endereço informado na petição inicial, conforme certidão negativa de fl. 21, indique a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto da ré ou, não sendo possível localizá-lo, requeira, no mesmo prazo, o que entender de direito.Após, venham os autos conclusos.Intemem-se.

0004011-74.2009.403.6002 (2009.60.02.004011-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO POLETTO

Considerando que o executado não foi citado da presente ação, bem como em nenhum momento se manifestou nos autos, indefiro o pedido de fl. 23, no sentido de intimá-lo para pagamento do débito. Determino a citação do executado nos termos do despacho de fl. 19, acrescentando-se o seguinte: Para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$976,79(novecentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos atualizado até 20/04/2011 ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC.Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal.O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Considerando que o requerido é domiciliado na Comarca de Fátima do Sul, intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas e diligências para distribuição da carta precatória a ser expedida naquela comarca. Após, depreque-se, ficando, desde já a Secretaria autorizada a efetuar o desentranhamento dos comprovantes de custas e diligências, para instrução da carta precatória a ser expedida.

0004043-79.2009.403.6002 (2009.60.02.004043-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES

Vistos em Inspeção.Fl. 23.Indefiro por ora o pedido de intimação do executado, em face da ausência de citação.Assim sendo, o cite-se executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 972,98 (novecentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos), atualizada até 20/04/2011, ou para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação deste acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal. Considerando que o executado é domiciliado na Comarca de Nova Andradina e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para a distribuição da Carta Precatória, exige, previamente, o recolhimento das custas e diligências para a realização do ato, comprove a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os recolhimentos devidos. Após, depreque-se, ficando a Secretaria desde logo autorizada a desentranhar os comprovantes

de pagamentos de custas e diligências, a fim de que acompanhem a carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0004064-55.2009.403.6002 (2009.60.02.004064-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NADIA OLENSKI BRAUN

Vistos, Sentença- tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de NADIA OLENSKI BRAUN, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2008, no valor de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos). Em fl. 23, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da executada ter adimplido sua obrigação. Pugnou ainda pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0004075-84.2009.403.6002 (2009.60.02.004075-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RAMAO PORTES

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica a Exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento de custas e demais despesas processuais, a fim de possibilitar a expedição da carta precatória, nos termos do despacho de fl. 19.

0001120-46.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X VALDEMIR FRANCISCO X LAURINDA DE SOUZA FRANCISCO

Vistos, Sentença - tipo BA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de VALDEMIR FRANCISCO e LAURINDA DE SOUZA FRANCISCO, objetivando o recebimento do crédito no valor de R\$ 6.091,61 (seis mil e noventa e um reais e sessenta e um centavos), atualizado até 10.02.2010, oriundo do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, mútuo com obrigações e quitação parcial. Às fls. 56/7 a exequente requereu a extinção do feito, em razão do acordo firmado entre as partes, que possibilitou o pagamento dos encargos em atraso e a purga da mora, com a manutenção do financiamento habitacional. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0005243-87.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA CARMEN MARTINEZ

Vistos em Inspeção. Fl. 24. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 13/04/2011. Decorrido o prazo, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Intime-se.

0000537-27.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X JOAO PAULO ALMEIDA DE SOUZA

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 12.785,93 (doze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos), atualizada até 20/01/2011, ou para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação deste acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal. Oportunamente venham os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora, através do sistema BACENJUD. Considerando que o requerido é domiciliado na Comarca de Batayporã/MS e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para a distribuição da Carta Precatória, exige, previamente, o recolhimento das custas e diligências a serem pagas para a realização do ato, comprove a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os recolhimentos devidos. Após, depreque-se, ficando a Secretaria desde logo autorizada a desentranhar os comprovantes de pagamentos de custas e diligências, a fim de que acompanhem a carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0001563-60.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X ADRIANO RUFINO

Vistos em Inspeção. Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 14.238,29 (quatorze mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos), atualizada até 31/03/2011, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação deste acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal. Oportunamente venham os autos conclusos para apreciação do pedido

de penhora, através do sistema BACENJUD. Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Itaquiraí e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para a distribuição da Carta Precatória, exige, previamente, o recolhimento das custas e diligências para a realização do ato, comprove a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os recolhimentos devidos. Após, depreque-se, ficando a Secretaria desde logo autorizada a desentranhar os comprovantes de pagamentos de custas e diligências, a fim de que acompanhem a carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0001777-51.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL ACRE(AC003535 - MAYANA JAKELINE COSTA DE CARVALHO) X MAURICIO BEZERRA

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de isenção do pagamento das custas processuais, considerando que a OAB não se enquadra no rol de autarquias isenta de custas, nos termos da Lei 9289/96 e, conforme já decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, no processo de agravo de instrumento n. 2006.03.00.124217-9 entendimento ao qual nos filiamos. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96.1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros.2. Agravo de instrumento improvido. Assim, intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil no Rio Branco/Acre, para que efetue o recolhimento das custas processuais referente ao presente feito, no prazo de 30(trinta) dias. Depreque-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002068-51.2011.403.6002 - AMADOSAN VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMADOSAN VEÍCULOS LTDA, com pedido de liminar, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS e da FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados/servidores a título dos adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, horas-extras e transferência, bem como sobre o aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro proporcional. Aduz, em síntese, que as verbas supra citadas não se enquadram na hipótese de incidência inscrita no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sustentando que não se tratam de verbas que retribuam serviços efetivamente prestados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/141. Instada, a impetrante emendou a inicial às fls. 145/9, esclarecendo a autoridade coatora que deveria figurar no presente feito, bem como adequou o valor da causa e recolheu as custas complementares. À fl. 150 a petição de fls. 145/9 foi recebida como emenda à inicial e a apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 155/187, pugando pela denegação da segurança pretendida pelo impetrante, bem como a Fazenda Nacional concordou ingressar no pólo passivo da demanda, com fulcro no que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 154). É o relatório. Decido. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, observo que somente parte do pedido liminar do impetrante merece guarida. O art. 195, I, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária. Outrossim, consoante dispõe o inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. Destarte, depreende-se dos dispositivos supramencionados que a contribuição em tela deve incidir somente sobre as verbas remuneratórias, excluindo-se de sua base de cálculo eventuais verbas indenizatórias. Inicialmente, não vislumbro óbice à incidência do tributo em exame sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, insalubridade, periculosidade e de horas extras, ante o nítido caráter remuneratório de que tais verbas são revestidas, vez que são pagas em retribuição à prestação de serviços em condições específicas, seja em face do trabalho em jornada noturna, em local insalubre, em decorrência de atividade penosa ou periculosa ou além da jornada regular. O fato de ditas verbas advirem das circunstâncias especiais nas quais se insere a prestação laboral, conforme acima explicitado, não tem o condão de lhes transformar em verbas indenizatórias, pois não são pagas com a finalidade de recompor prejuízos. Pelo contrário, o pagamento destes adicionais independe do dano e justifica-se como uma majoração agregada ao valor do serviço prestado em condições normais, em razão das condições mais severas em que referido serviço é prestado. Na esteira deste entendimento, por óbvio que o adicional de transferência, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário base do empregado, também se vislumbra como verba remuneratória, independente de ser pago mês a mês ou em uma única parcela, posto que é pago como complementação da remuneração normal do empregado, em virtude de transferência provisória do seu local de serviço, por interesse do empregador. No tocante ao adicional de horas-extras, em especial, o próprio constituinte de 1988 tratou de lhe disciplinar, através do inciso XVI, do artigo 7º, da

Constituição, a ele se referindo como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Assim, tenho que a incidência da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, sobre o pagamento dos referidos adicionais, se mostra devida. Não é outro o entendimento dos Tribunais Superiores, como reiteradamente tem decidido o Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado n. 60), acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça no que tange aos respectivos reflexos previdenciários do pagamento das verbas supramencionadas. Nesse sentir: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL**. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. Num juízo de cognição preliminar, quanto ao aviso prévio indenizado verifico que a doutrina e a jurisprudência se inclinaram para o entendimento de que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado), faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório. Art. 487, 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. No âmbito do TST - Tribunal Superior do Trabalho a matéria é pacífica. **RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO . NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA**. Embora o aviso prévio indenizado não mais conste da regra de dispensa da incidência de contribuição previdenciária, tratada no 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, é certo que a satisfação em juízo de tal parcela não acarreta a incidência de contribuição, uma vez que, nesse caso, não se trata de retribuição pelo trabalho prestado, mas, sim, de indenização substitutiva. Decisão em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a atrair o óbice do art. 896, 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. (TST, RR - 140/2005-003-01-00.4, julg. 17/09/2008, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 10/10/2008). Quanto ao 13º salário sobre aviso prévio indenizado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA**. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropositada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra osalário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 doSTJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. Assim, estando a pretensão do impetrante parcialmente amparada em sólida corrente jurisprudencial, é de ser acolhido o pleito liminar somente nesta parte, pois não é justo que se submeta a uma situação ilegal e inconstitucional de recolher tais tributos. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar pleiteada. Determino a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados/servidores a título de aviso prévio indenizado. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 154, determino sua inclusão no pólo passivo do feito. Desnecessária a remessa ao SEDI, vez que referida parte já consta nos autos como impetrada. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a demanda. Após, conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004324-35.2009.403.6002 (2009.60.02.004324-9) - IVO NUNES DE OLIVEIRA X ELENA MARQUES ROSA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Vistos, Sentença Tipo: AI - RELATÓRIO IVO NUNES DE OLIVEIRA E OUTRA pede em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, em sede de ação cautelar preparatória de exibição de documentos, a exibição do processo administrativo expropriatório de nº 1602/95-FUNAI. Sustentam os requerentes, em síntese, que a medida cautelar em que se funda sua pretensão tem natureza preparatória de uma futura ação principal; que teve sua propriedade subtraída por meio de processo expropriatório envolvendo índios e colono na localidade do Panambizinho, em Dourados/MS, em 1995; que requereu cópia do processo administrativo expropriatório junto a FUNAI por diversas vezes, porém, esta se manteve inerte não concedendo a documentação requerida pela via administrativa. Inicial às fls. 02/08. Procuração e demais documentos às fls. 09/28. Devidamente citada, a ré às fls. 36-7 pede a juntada aos autos de cópias do processo administrativo nº 0665/95, relativo à ocupação do autor (fls. 38/78). Manifestação da requerente às fls. 81-2, aduzindo que o réu trouxe aos autos a documentação negada na via administrativa, razão pela qual pugnou pela condenação deste ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do princípio da sucumbência juntamente com o princípio da causalidade. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro ao requerente os benefícios da gratuidade de justiça. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. É possível o julgamento de plano, uma vez que inexistente prova a ser produzida em audiência. Há interesse processual, uma vez que se o requerente não se socorresse do judiciário seu direito poderia ficar às intempéries dos órgãos da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, sob pena de sofrer penalidade, que está refletindo no cerceamento de um direito de conhecer o processo administrativo de regularização fundiária da terra indígena Panambizinho, em Dourados/MS, a fim de subsidiar eventual pretensão judicial. Com efeito, requereu administrativamente os documentos em 12/11/2008 (fls. 12/13), porém não logrou êxito na sua obtenção. A tutela cautelar alicerça-se em um juízo de plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), bem como o perigo de dano iminente e de difícil reparação (*periculum in mora*). Na lição de Humberto Theodoro Junior, a ação cautelar tem a missão de tutelar o processo de modo a garantir que seu resultado seja eficaz (Curso de Direito Processual Civil, v.II, p. 975), já que a sentença cautelar não visa compor a lide, mas, apenas, afastar situações de perigo. Vê-se, pois, que a cognição, na cautelar, limitar-se-á na verificação dos pressupostos acima arrolados, isto é: a existência de *periculum in mora* e a presença do *fumus boni iuris*. No caso em análise, apesar de não estar sendo analisado o pedido, incidentalmente, em processo regular e em curso, afigura-se plausível o direito invocado, na medida em que o requerente está usando do direito de conhecer do processo administrativo para eventual defesa de seus direitos. Há, também, o perigo da demora, que justifica a cautela pleiteada, ante a necessidade de o autor instruir adequadamente a futura ação a ser proposta. São devidos honorários advocatícios, na medida em que a ré deu causa à propositura da ação. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente a medida cautelar de exibição de documentos, com fulcro nos artigos 355, 796, 803, 844, II e 845, todos do Código de Processo Civil, concedendo-se, por consequência, ao requerente, a utilização dos diversos documentos exibidos no curso de processo principal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000313-89.2011.403.6002 - SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vistos, SENTENÇA- TIPO CI- RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar de exibição proposta por SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, em detrimento da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição de microfílmagens de extratos bancários de todas as contas encontradas em que o requerente figure como titular e/ou dependente, referente aos meses de janeiro a março de 1991, bem como o protesto interruptivo da prescrição para conservar e ressaltar os seus direitos para a fim de subsidiar futura ação de cobrança. O requerente informa os números das contas e da respectiva agência bancária. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/13 dos autos. Em fl. 19, foi deferido ao requerente os benefícios da gratuidade de justiça. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 29/42, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, necessidade de pagamento de tarifa para exibição do documento pretendido e inexistência da posse dos documentos pedidos; no mérito, sustentou a improcedência do pedido. As partes não especificaram outras provas a produzir e nem houve apresentação de réplica (fl. 43). II- FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos documentos carreados aos autos que o requerente não logrou comprovar ter feito pedido administrativo junto à Caixa Econômica Federal para a obtenção dos documentos buscados com a presente medida. Ora, não havendo pedido administrativo, não há pretensão resistida a exigir o ajuizamento da presente medida. Ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação. E dentre tais condições situa-se o interesse de agir. Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem

imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Assim, a impossibilidade jurídica do pedido obsta o pronunciamento do juiz quanto a sua procedência ou improcedência, pelo que se tem na espécie, uma condição da ação. PASSOS, José Joaquim Calmon de, Comentários ao Código de Processo Civil, 7ª edição, Forense, 1998. Nesse sentir, é a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE COMPROVANTE DA RECUSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FORNECER OS EXTRATOS BANCÁRIOS PLEITEADOS - NECESSIDADE PARA SE CONFIGURAR INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A não comprovação da recusa em fornecer os extratos bancários afasta o interesse de agir em virtude da ausência de resistência da Caixa Econômica Federal, necessário para demonstrar a insatisfação da parte autora com relação a pretensão deduzida face ao credor. 2. Essa comprovação da recusa da empresa pública em fornecer os documentos pleiteados não configura condição da ação, ante o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), pois o que se exige é que a parte demonstre a necessidade de obter um provimento jurisdicional para evitar um prejuízo e no caso dos autos essa necessidade ficaria comprovada com a negativa da Caixa Econômica Federal em fornecer os referidos extratos; não se pretende impor aos apelantes o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas simplesmente provocar a Caixa Econômica Federal para atender ou não o seu pleito. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC 1033772, Processo 200361090003514, SP, Primeira Turma, relator Juiz Johanson Di Salvo, DJU 10/01/2006, p. 133). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do presente feito, por ser o requerente carecedor de ação por falta de interesse processual. III- DISPOSITIVO. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja cobrança fica suspensa, conforme o artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, por litigar o requerente sob as benesses da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0000893-32.2005.403.6002 (2005.60.02.000893-1) - IMPORTCOR LTDA (MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Considerando que a sucumbência das partes foi recíproca e que a autora já recolheu 0.5% do valor atribuído à causa, intime-se a Caixa Econômica Federal para no prazo de 30 (trinta) dias efetuar o recolhimento do restante das custas processuais, no valor de 15,72 (quinze reais e setenta e dois centavos), ou seja, 0,5% do valor atribuído a causa. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002824-70.2005.403.6002 (2005.60.02.002824-3) - TADAYUKI HIRATA (MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI) X MASSAHARU HIRATA (MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Considerando os termos das manifestações apresentadas pela União, Funai e Ministério Público Federal às fls. 191; 192/194 e 202, vº, e ainda, que o autor intimado para se manifestar acerca dos referidos documentos ficou-se inerte, conforme notícia a certidão de fl. 204, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que inclua a FUNAI no pólo passivo da ação. Após, intime-se a FUNAI para manifestações que entender cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para apresentação do relatório circunstanciado dos estudos sobre a área denominada Dourados-Amambaipeguá. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003988-31.2009.403.6002 (2009.60.02.003988-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X SEBASTIAO LISBOA LEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO LISBOA LEO

Considerando os termos da certidão de fls. 45 e da certidão de fls. 50, converto o mandado judicial em mandado executivo. Proceda a Secretaria a conversão do presente feito para execução/cumprimento de sentença. Após, considerando o tempo decorrido, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor atualizado da dívida. Com a apresentação dos cálculos, expeça-se carta de intimação ao executado para, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade do devedor. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta do devedor, manifeste-se a credora, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT*

Expediente Nº 3226

ACAO CIVIL PUBLICA

0001898-16.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X BRASIL TELECOM S/A(PO022129A - TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGAO DOS SANTOS E PR025814 - IZABELA CRISTINA RUCKER CURI E MS010665 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face de Brasil Telecom S.A. e Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, objetivando que a parte ré se abstenha de cobrar como tarifa interurbana as chamadas telefônicas realizadas entre a cidade de Fátima do Sul e o seu distrito de Culturama. Inicialmente a ação tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Fátima do Sul. O Juízo Estadual concedeu antecipação de tutela (fls. 216/218); julgou o feito com resolução de mérito, ratificando a liminar e condenando a parte ré à restituição dos valores pagos indevidamente (fls. 406/417); Brasil Telecom S/A opôs embargos de declaração o qual foi parcialmente acolhido para aclarar determinados pontos quanto a valores a serem restituídos, juros e correção monetária (fls. 431/432); houve apelação por parte da ré, a qual restou improvida (fls. 525/535), sendo que desta decisão a parte ré opôs embargos declaratórios os quais foram rejeitados e, posteriormente, houve interposição de recurso especial em que se reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Estadual e, por consequência, a competência da Justiça Federal para julgamento do caso, em função da necessidade da intervenção da Agência Nacional de Telecomunicações (fls. 701/702). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal assumiu o polo ativo do presente feito, ratificando os termos exarados na inicial, requerendo a citação da ANATEL para a composição do litisconsórcio passivo necessário, bem como manutenção da decisão liminar proferida nas folhas 216/218 (fls. 751/754). Foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 786/787), e declaradas nulas todas as demais decisões proferidas no Juízo Estadual, remanescendo válidos todos os demais atos praticados desprovidos de conteúdo decisório, com exceção dos atos exauridos. A ANATEL apresentou contestação, alegando sua ilegitimidade para figura no polo passivo, ao sustento de que não integra a relação jurídica de direito material objeto da lide, bem assim, a ocorrência da prescrição quanto às parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Por fim ressaltou a inexistência de responsabilidade solidária ou subsidiária da ANATEL em eventual condenação pecuniária das prestadoras, bem como, a improcedência do pedido de inversão do ônus da prova (fls. 800/813). Instados a especificar provas, as rés nada requereram. Brasil Telecom S/A opôs Embargos de Declaração contra decisão de folha 836, que determinou que a empresa ré informe e comprove documentalmente a forma de tarifação (tarifa local ou interurbana) das ligações efetuadas entre o Distrito de Culturama/MS e a sede do Município de Fátima do Sul/MS e vice-versa, desde a data de 06.08.1983 até o presente momento. O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição dos embargos declaratórios (fl. 864-verso). A decisão de folha 836 foi revista em parte, sendo determinado à empresa ré a comprovação documental da modalidade de tarifação (se local ou interurbana) das ligações efetuadas entre o Distrito de Culturama/MS e a sede do Município de Fátima do Sul/MS e vice-versa, a partir da Resolução n. 373/2004 da ANATEL (fls. 866/866-v). A Brasil Telecom S/A juntou os documentos de folhas 874/881. O Ministério Público Federal manifestou-se nas folhas 894/895, ressaltando que os documentos apresentados pela requerida nas folhas 884/891 não atendeu devidamente à decisão de folhas 866/866-v, de onde se presume que a concessionária permaneceu cobrando indevidamente como interurbanas as ligações efetuadas entre o Distrito de Culturama e o Município de Fátima do Sul, mesmo após o advento da Resolução n. 373/2004 da ANATEL. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto à alegação de ilegitimidade da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, trago a baila trecho de decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 972.851/MS, o qual determinou a remessa dos presentes autos a esta Subseção Judiciária, ante a legitimidade passiva daquela agência reguladora: In casu é evidente a necessidade de participação da ANATEL como litisconsorte, uma vez que a questão debatida cinge-se à área de atuação dessa Agência Reguladora, que tem como finalidade promover o desenvolvimento das telecomunicações do País de modo a dotá-lo de uma moderna e eficiente infra-estrutura de telecomunicações, capaz de oferecer à sociedade serviços adequados, diversificados e a preços justos, em todo o território nacional. (folhas 701/702). Desta forma, considerando que o objeto dos presentes autos também versa acerca da condenação da parte ré a alterar o sistema de tarifação das ligações telefônicas referentes às localidades já mencionadas, tem-se que há interesse da ANATEL em ocupar o polo passivo do presente feito. A preliminar de impossibilidade jurídica também deve ser afastada, uma vez que a pretensão do autor se baseia em textos legais, os quais, em tese, protegem direitos coletivos que estão sendo lesados. Quanto à arguida decadência do prazo para que sejam reclamados vícios pelo fornecimento de serviço (artigo 26, II, do CDC), sequer merece maiores considerações a alegação, porquanto o serviço de que se cuida, bem como a cobrança impugnada por meio desta demanda, é regularmente prestado pela concessionária, com caráter de continuidade. Não tem qualquer amparo a arguição de decadência na espécie, pois o dispositivo legal em referência diz respeito a fornecimento de serviço e/ou produto por uma única vez, ou numa única oportunidade, não abrangendo situações como a dos autos, em que o fornecimento renova-se dia e a cobrança repete-se mês a mês. PA 0,10 No mérito, razão assiste a parte autora. A Empresa Brasil Telecom S/A alega que sempre seguiu as determinações legais para a cobrança de tarifa interurbana nas localidades abrangidas no presente feito. Contudo, do conjunto probatório dos autos, não se extrai tal afirmação. Compulsando os autos, observo que, em 02.04.1998, foi aprovado o Plano Geral de Outorgas, o qual dispunha que o serviço local destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados situados em uma mesma área local, enquanto o serviço de

longa distância nacional destina-se à comunicação entre pontos fixos situados em áreas locais distintas no território nacional. Outrossim, os critérios específicos utilizados pela ANATEL para a definição das áreas locais foram previstos no art. 4º do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução n. 85, de 30 de dezembro de 1998: Art. 4º. As áreas locais são definidas pela Agência, considerando: I - o interesse econômico; II - a continuidade urbana; III - a engenharia das redes de telecomunicações; IV - as localidades envolvidas. Desta forma, não pairam dúvidas acerca do fato de as chamadas telefônicas entre as localidades em questão serem consideradas locais, visto ser notória a continuidade urbana; o interesse econômico e, principalmente, por estarem as localidades envolvidas inseridas em um mesmo município. Note-se ainda que o mencionado Regulamento passou a prever em seu artigo 96 que, sem expressa autorização da agência, ficaram vedadas alterações nas áreas locais e áreas de tarifa básica existentes na data de sua vigência, bem assim, que as prestadoras deveriam encaminhar, até o dia 30 de junho de 1999, informações detalhadas sobre as áreas locais e áreas de tarifa básica existentes, para reavaliação pela agência. Prosseguindo, com base na lista de folhas 43/48, elaborada pela Brasil Telecom S/A, percebe-se que a área local de Fátima do Sul abrangia a localidade de Culturama. Não obstante tal lista, certo é que a empresa ré afirma em sua contestação que cobrava tarifa interurbana amparada nas determinações impostas pelo Decreto n. 2.534/98 e pela Resolução n. 85/98 da ANATEL. Contudo, não encontra suporte a argumentação da ré Brasil Telecom S/A no sentido de que tais localidades até a edição da Resolução 373/2004 consistiam em áreas distintas diversas, sendo certo que a não observância pela empresa ré da questão relacionada à área local caracteriza a cobrança realizada na forma interurbana como ilegal, razão pela qual se deve proceder à consequente devolução dos valores cobrados a maior. Note-se ainda que com relação ao período em que passou a valer a Resolução n. 373/2004 da ANATEL, a defesa da empresa em questão passou a ser contraditória, como bem ponderou o Ministério Público Federal em suas manifestações, já que ora demonstrava entendimento de que a Resolução em referência não estabelecia como área local a cidade de Fátima do Sul e o distrito de Culturama e ora ponderava entendimento contrário, ou seja, que deveria ser cobrada como área local e não como ligação de longa distância. Nesse ponto, ressalto que o fato de a empresa Brasil Telecom S/A não ter demonstrado por meio de documentos solicitados que a partir da Resolução n. 373/2004 passou a cobrar as ligações entre Fátima do Sul e o distrito de Culturama/MS como chamada local também converge para o fato de que até o deferimento da antecipação de tutela nos presentes autos, o que ocorria era a cobrança como tarifa interurbana, o que evidencia a ilegalidade apontada na inicial. Quanto a responsabilidade pelo pagamento, anoto que em se tratando de repetição de indébito, resta evidente que apenas o ente que arrecadou é que pode ser responsabilizado a devolver o que cobrou de forma indevida. Por conseguinte, a obrigação de ressarcir os usuários lesados recai apenas sobre a requerida Brasil Telecom, na medida que foi a concessionária que auferiu os lucros decorrentes da cobrança a maior das tarifas. E especificamente no que diz respeito ao quantum da indenização, transcrevo e adoto como razão de decidir os fundamentos expostos no seguinte trecho do voto-condutor do acórdão das fls. 523-535, de lavra do Desembargador Paulo Alfeu Puccinelli: (...) Quanto à tese da apelante de que, na hipótese subjudice, é indevida a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados como tarifa interurbana, tenho que também não prospera tal argumentação. Dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição de indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo nas hipóteses de engano justificável. Ora, se in casu, restou demonstrada, por parte da recorrente, a cobrança ilegal e indevida da tarifação na modalidade de longa distância nacional entre as ligações realizadas entre Fátima do Sul e Culturama, é evidente que a incidência do dispositivo legal colacionado, não havendo razão para afastar a condenação da apelante nesse particular. Ademais disso, a recorrente colocou no mercado serviço em total discordância com as normas regulamentares expedidas pela Anatel, não se podendo considerar o ocorrido como erro justificável. Acrescento que, na hipótese em exame, não há necessidade de comprovação de que a concessionária apelante agiu com má-fé ao cobrar a tarifa interurbana discutida, isto porque o citado artigo 42 nada prevê nesse sentido. (...) Assim, a requerida Brasil Telecom (ou sua sucessora, evidentemente) deverá ressarcir os consumidores lesados no valor correspondente ao dobro da diferença entre as tarifas local e interurbanas ligações realizadas entre o Município de Fátima do Sul e o distrito de Culturama, montante que deve ser corrigido pelo IGPM desde o pagamento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação da ré Brasil Telecom. A devolução dos valores indevidamente cobrados poderá ser efetuada mediante execução individual desta sentença. Para tanto, deverá a Brasil Telecom S/A (ou sua sucessora) preservar os documentos necessários à execução dos valores cobrados indevidamente (recibos, cópias de boletos de cobrança etc.) até findar o prazo prescricional das execuções individuais, bem como divulgar tal possibilidade por meio de jornal de grande circulação naquelas localidades. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, para o fim de determinar à parte ré que se abstenha de efetuar a cobrança de ligações na modalidade interurbana entre as localidades de Fátima do Sul e o distrito de Culturama/MS, mas sim por meio da modalidade local. Da mesma forma, CONDENO a ré BRASIL TELECOM S/A a ressarcir os consumidores que efetuaram os pagamentos de tais ligações na modalidade interurbana entre as localidades no valor correspondente ao dobro da diferença entre as tarifas local e interurbana, montante que deve ser corrigido pelo IGPM desde o pagamento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação da ré Brasil Telecom. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios (Art. 18, da Lei n. 7.347/85). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004341-37.2010.403.6002 - IMESUL METALURGICA LTDA (PR046670 - JUAREZ CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL

Imesul Metalúrgica Ltda apresentou embargos declaratórios ao argumento de que houve omissão na sentença, uma vez que não constou do dispositivo menção ao aviso prévio indenizado. Requer seja sanada a omissão. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No caso dos autos, assiste razão à embargante, uma vez que, não obstante este Juízo tenha concluído em sua fundamentação que a contribuição previdenciária não incide sobre o aviso prévio indenizado, não constou expressamente no dispositivo da sentença tal referência. Assim, sanando a omissão relatada, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** a fim de acrescentar ao dispositivo da sentença de fls. 658/665 o seguinte trecho que abaixo destaco sublinhando: Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de assegurar à impetrante a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991, sobre os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado e os correspondentes ao terço constitucional das férias, bem como para **DECLARAR** o direito da impetrante à compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, devendo o crédito apurado ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da Lei n. 8.212/1991). No mais, mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003169-60.2010.403.6002 - LUIZA APARECIDA DE SOUZA (MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 14 de setembro de 2011, às 08:20 horas, para realização da perícia médica da autora, Sr^a. Luíza Aparecida de Souza, a ser efetuada pela Dr^a Renata Cesário Chaves em seu consultório situado na Rua João Rosa Goes, n. 1.290 em Dourados/MS; tel.: 3422-1727.

Expediente Nº 3228

HABEAS CORPUS

0002902-54.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002535-30.2011.403.6002) RAMAO ANTONIO ROMERO (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS

I - RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus impetrado por Christian Alexandra Santos em favor de RAMÃO ANTONIO ROMEIRO narrando eventual ilegalidade perpetrada por Delegado da Polícia Federal a constranger o seu direito de locomoção. Alega que o paciente foi preso como batedor, auxiliando transporte de substância entorpecentes. Reputa tal ato arbitrário, porque a prisão se deu com base apenas em ilações, os policiais o perderam de vista por mais de cinco minutos até o flagrante, o que enfraquece a tese de funcionar como batedor de outro veículo, bem como foi coagido a assumir a responsabilidade pelo crime. Refere ainda que houve flagrante forjado. Por fim, aduz que possui residência fixa, família constituída e ocupação lícita. Pede provimento do pedido para que possa responder ao processo em liberdade. Instada a apresentar informações, o Sr. Delegado de Polícia Federal em Dourados informou que o inquérito policial 121/2011 já foi encaminhado à Justiça Federal com relatório final, assim como afirmou que a autoridade responsável pelo procedimento encontra-se atualmente na DPF de Corumbá (fl. 57). O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 79/82). A autoridade policial responsável pela instrução do inquérito policial prestou informações complementares (fls. 84/85). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O artigo 5º, inciso LXVIII, CF/88, dispõe que conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder sofrido pelo impetrante. De início afasta-se a alegação de morosidade na atuação policial, uma vez que houve a entrega do inquérito policial relatado neste juízo em 25.07.2011. Não houve qualquer desrespeito às formalidades legais que devem estar presentes na prisão em flagrante, tendo sido expedido nota de culpa, nota de ciência das garantias constitucionais e comunicação ao Juiz Federal plantonista, Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União, como evidenciam documentos de fls. 27/30 e 49/52. Por outro lado, cabe observar a presença de elementos indiciários suficientes a indicar a autoria e materialidade delitivas do crime de tráfico de entorpecentes por parte do impetrante na condição de batedor. O próprio impetrante confirma a autoria delitiva: Que há cerca de dois dias foi procurado por um paraguaio conhecido por PITÔ; Que PITÔ propôs ao conduzido exercer a função de batedor para uma carga de algo ilegal que seria transportado de Ponta Porã até Dourados; Que PITÔ não falou se eram drogas, armas, cigarros ou outro tipo de contrabando; Que PITÔ somente pediu que o conduzido fosse à frente do veículo que leva ao produto ilegal e avisasse ao motorista do mesmo caso encontrasse policiais pelo caminho; Que PITÔ também falou ao conduzido que era para ele levar a filha do motorista do carro que estava carregado e deixá-la na rodoviária de Dourados/MS; Que pelo dinheiro, resolveu aceitar a proposta e recebeu R\$ 600,00 (seiscentos reais) adiantados; Que na data de ontem apanhou o veículo Vectra com placas de Curitiba/PR, que foi deixado em local combinado em Ponta Porã/MS; Que hoje, por volta de seis horas da manhã, passou em um local também acertado, onde estava o motorista do veículo que estaria carregado; Que embarcou a filha do motorista do outro carro e seguiu viagem para Dourados; Que PITÔ tinha passado, anteriormente, o telefone do motorista do carro que levava a mercadoria; Que

a função do conduzido era somente avisar se avistasse policiais no trajeto; Que já em Dourados/MS, após deixar a filha do outro motorista na Rodoviária, encontrou-se com o mesmo em um posto de combustível que haviam combinado previamente; Que o motorista do outro veículo pediu a um funcionário do posto jogar uma água no carro; Que após se cumprimentarem (sic) combinaram de tomar um café em outro local já que ali o café estava frio; Que quando já estava no interior do veículo Vectra foi abordado por policiais federais e em seguida foi abordado também o outro veículo de cor preta (fl. 39/40).A alegação de que o paciente foi torturado para assumir a autoria do delito não foi provada pela defesa, sendo certo que neste posto lhe recaí o ônus probatório.A maneira como se deram os fatos restou bem delineada pelo depoimento das testemunhas, cabendo transcrição parcial do depoimento do agente de polícia condutor do flagrante Sr. Carlos Roberto Statquevius: Que por volta de 05:30h um veículo GM Vectra de cor prata, com placas do Paraná, ultrapassou a viatura descaracterizada que conduzia; Que cerca de quinze minutos depois foi ultrapassado por um VW Space Fox, de cor preta, com placas de São Paulo; Que por sua experiência nesta região de fronteira, e devido ao tempo bastante frio no horário, cerca de 05 grau negativo, quando não havia movimento algum na estrada, e ainda pelo pequeno espaço de tempo entre os dois carros, suspeitou que o primeiro veículo estivesse atuando como batedor do segundo; Que passaram a acompanhar o último veículo, de cor preta; Que seguiram-no, veladamente, até a rodoviária de Dourados; Que perdeu contato visual com este veículo por cerca de 5 minutos; Que em seguida observaram o indivíduo, identificado posteriormente como VALDOMIRO GONÇALVES, adentrar ao veículo Space Fox, no estacionamento da rodoviária; Que continuaram a seguir o veículo até que o mesmo adentrou a um posto de serviços para abastecer; Que coincidentemente, no mesmo local, estava o Vectra de cor prata que havia passado pela equipe na saída de Ponta Porã/S, minutos antes, estacionado no local; Que em seguida a equipe policial observou o encontro dos motoristas dos dois veículos suspeitos como se conhecidos fossem; (...) Que diante daquela cena e dos demais indícios já informados, resolveram abordar os ocupantes dos veículos; Que recorda-se de ter perguntado ao motorista do Vectra, identificado como RAMÃO, se havia drogas no carro, recebendo como resposta : nesse aqui não e a minha esposa não tem nada a ver com isso; Que ante a resposta, teve certeza que RAMÃO era o batedor e droga estava no outro veículo; Que ao abrir a porta do Space Fox logo sentiu um forte odor de maconha; Que em breve entrevista o motorista do FOX, VALDOMIRO, informou que estava levando uma carga de drogas para São Paulo e que o veículo Vectra atuava como batedor, com a função de seguir a frente e avisá-lo sobre policiais na estrada (fls. 31/32).Ante o narrado, é certo que os policiais não tiveram qualquer interferência na execução do delito, devendo ser refutada a tese de flagrante forjado.Logo, respeitadas as formalidades pelo Sr. Delegado de Polícia e havendo quadro indiciário suficiente a ensejar o flagrante, não há qualquer ilegalidade a ser combatida por meio do habeas corpus.Cumpra observar, por fim, que não há nos autos comprovante de residência fixa do paciente, uma vez que a conta de luz de fl. 24 está em nome de terceiro sem ligação com aquele, bem como aponta endereço diverso daquele constante do contrato de locação de lava jato trazido às fls. 21/22.Havendo, portanto, dúvidas acerca da residência do paciente, bem como o fato de se encontrar em faixa de fronteira seca com o Paraguai, a segregação cautelar mostra-se necessária para garantia de aplicação da lei penal.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, DENEGO a ordem de habeas corpus vindicada, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0001259-66.2008.403.6002 (2008.60.02.001259-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X FLAVIO LUCAS CARVALHO(MS009465 - DALGOMIR BURAUQU)

Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, às fls. 99, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, consoante determina o artigo 222, do Código de Processo Penal.Em cumprimento ao despacho de fl. 152, foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Ivinhema/MS, para oitiva das testemunhas de defesa: Leandro Costa Peixoto e Luciana Paseto.

Expediente Nº 3229

ACAO PENAL

0000326-93.2008.403.6002 (2008.60.02.000326-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X MILTON RIBEIRO DE SOUZA

Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal.Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais.Após, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2282

ACAO PENAL

0000584-08.2005.403.6003 (2005.60.03.000584-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ATHAIR MARIANO DE QUEIROZ(SP233352 - JULLIANE FREITAS CHAVES)
Tendo em vista a consulta formulada através do expediente de fl. 369, informe ao Juízo Federal de Campo Grande/MS (autos 0006427-50.2011.403.6000) de que foi designado o dia 22/09/2011, às 14 horas, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento.Proceda a Secretaria o agendamento no calendário comum de atos por videoconferência, disponível na intranet da Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul.à Subseção Judiciária de Campo Grande, solicitando a intimação da testemunha Flávio de Barros Cunha, a fim de que compareça naquele Juízo para ser ouvida pelo sistema de videoconferência. Depreque-se à Comarca de Paranaíba/MS, a intimação do réu Athair Mariano de Queiroz para que compareça na Audiência acima designada. Intimem-se.Cumpra-se, servindo cópia deste como ofício.

Expediente Nº 2283

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001058-71.2008.403.6003 (2008.60.03.001058-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-51.2000.403.6003 (2000.60.03.000489-4)) PEDRO ARDIGO E CIA LTDA(SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X RUTE PINTO DIAS ARDIGO(SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X PEDRO ARDIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto às f. 77/81, em ambos os efeitos, amparado pelo artigo 520, caput, do CPC. Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal.Após, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 2000.60.03.000489-4 e remetam-se-os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal descrita anteriormente.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2284

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000023-52.2003.403.6003 (2003.60.03.000023-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001438-75.2000.403.6003 (2000.60.03.001438-3)) ROLDAO PEREIRA FILHO(MS002130 - SERGIO CHIBENI YARID) X ROLDAO PEREIRA FILHO ME(MS002130 - SERGIO CHIBENI YARID) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS)
Ciência as partes do retorno dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Traslade-se para os autos de execução fiscal n.2000.60.03.001438-3 cópias das fls.213/219, após, arquivem-se.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3710

EXECUCAO FISCAL

0000786-45.2006.403.6004 (2006.60.04.000786-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ESPOLIO DE ALVARO DE AMORIM LOPES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)
Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 70/75).Nela se argüi a prescrição dos créditos exequendos.A Fazenda Nacional impugnou (fls. 77/79).É o que importa como relatório.Decido.No que concerne aos créditos inscritos sob o nº 35.392.555-1, parte deles já se encontra extinta por decadência.Lembre-se que eles dizem respeito ao período de 04/1995 a 11/1999.Ora, de acordo com o inciso I do art. 173 do CTN, eles poderiam ter sido lançados entre 01/2001 a 01/2005.Todavia, foram constituídos em 29.08.2003 (fl. 04).Isso significa que já estavam extintos por decadência os créditos relativos ao período de 04/1995 a 12/1997.Não por outra razão a Fazenda Nacional - valendo-se da faculdade que é outorgada pelo 8o do artigo 2o da Lei 6.830/80 - substituiu a CDA originária por outra, na qual constam apenas os

créditos relativos ao período de 01/1998 a 11/1999 (fl. 81). É importante registrar que a nova CDA só foi emitida após a arguição da exceção de pré-executividade. Logo, por força do princípio da causalidade, aqui são devidos honorários advocatícios ao executado. No que concerne à inscrição sob o nº 35.392.554-3, foi ela cancelada (fl. 80). E nem poderia ser diferente: quando se procedeu ao lançamento de débito confessado em 29.08.2003, os créditos já estavam extintos pela decadência, porquanto eles se referem a uma dívida do período de 10/1993 a 03/1995 (fl. 16). Folheando-se o extrato de consulta de fl. 80, nota-se que o cancelamento da CDA só ocorreu após a arguição da exceção de pré-executividade. Logo, por força do princípio da causalidade, aqui são devidos honorários advocatícios ao executado. No que diz respeito à inscrição sob nº 35.392.556-0, não se pode falar em prescrição. A inscrição abarca créditos relativos ao período de 12/1999 a 11/2000 (fl. 23). Tais créditos foram constituídos por lançamento em 29.08.2003 (fl. 23). Como se nota, eles não haviam ainda sido extintos pela decadência. Pois bem. No dia 13.02.2004, foram eles incluídos no parcelamento a que alude a Lei 10.684/2003; porém, o parcelamento foi rescindido em 02.06.2006 (fl. 85). Durante esse período, a exigibilidade ficou suspensa (CTN, art. 151, VI). Ora, a execução fiscal foi ajuizada em 03.10.2006 (fl. 02). Logo, não houve a transcurso do prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto: a) julgo parcialmente procedente o pedido de nulificação da CDA sob nº 35.392.555-1, excluindo-se dela tão-somente a cobrança dos créditos tributários referentes ao período de 04/1995 a 12/1997; b) julgo procedente o pedido de nulificação da CDA nº 35.392.554-3. c) julgo improcedente o pedido de nulificação da CDA nº 35.392.556-0. Condeno a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 20, 4o). Diante da substituição da CDA 35.392.555-1 realizada à fl. 81, intime-se o executado a pagar o novo crédito exequindo ou oferecer bens à penhora. Int. Corumbá, 02 de agosto de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000236-45.2009.403.6004 (2009.60.04.000236-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001016-29.2002.403.6004 (2002.60.04.001016-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X DURAN E CIA LTDA (MS002361 - AILTO MARTELLO)

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), fica intimado o executado, por seu advogado, para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos em que requerido na petição de fls. 124/126. Caso não o faça, sobre o débito incidirá multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC.

Expediente Nº 3731

MONITORIA

0000714-82.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JEOVAN DA SILVA

Cite-se o requerido, expedindo-se mandado de pagamento, conforme art. 1.102-B do CPC, no valor de R\$16.567,94 (dezesesseis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), consignando-se a advertência do art. 1.102-C do CPC. Decorrido o prazo sem pagamento e/ou apresentação de embargos, fica - desde já - considerado de pleno direito o título executivo judicial e convertido o mandado de pagamento em mandado executivo. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Pagamento nº 323/2011-SO, para citar o (a) ré (u) para pagar a quantia de R\$16.567,94 (dezesesseis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.102-B). Pagando o débito no prazo supracitado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, 1.102-C, 1º). Decorrido o prazo sem o pagamento ou apresentação de embargos, será considerado de pleno direito o título executivo judicial e convertido o mandado de pagamento em mandado executivo. (Endereço: Rua Eugenio Cunha, nº 444, BL 04, Apto 07, Vila Mamona, Corumbá/MS). Segue anexa a contra-fé.

0000715-67.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VALERIA MARIA ALMEIDA DA NOBREGA

Cite-se o requerido, expedindo-se mandado de pagamento, conforme art. 1.102-B do CPC, no valor de R\$17.477,87 (dezesete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos), consignando-se a advertência do art. 1.102-C do CPC. Decorrido o prazo sem pagamento e/ou apresentação de embargos, fica - desde já - considerado de pleno direito o título executivo judicial e convertido o mandado de pagamento em mandado executivo. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Pagamento nº 325/2011-SO, para citar o (a) ré (u) para pagar a quantia de R\$17.477,87 (dezesete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos), ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.102-B). Pagando o débito no prazo supracitado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, 1.102-C, 1º). Decorrido o prazo sem o pagamento ou apresentação de embargos, será considerado de pleno direito o título executivo judicial e convertido o mandado de pagamento em mandado executivo. (Endereço: Rua Delamare, nº 1.379, Centro, CEP 79.300-000, Corumbá/MS). Segue anexa a contra-fé.

0000797-98.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ODIWALDO BATISTA ALMEIDA DE PAULA

Cite-se o requerido, expedindo-se mandado de pagamento, conforme art. 1.102-B do CPC, no valor de R\$32.223,75 (trinta e dois mil, duzentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), consignando-se a advertência do art. 1.102-C do CPC. Decorrido o prazo sem pagamento e/ou apresentação de embargos, fica - desde já - considerado de pleno direito o título executivo judicial e convertido o mandado de pagamento em mandado executivo. Cópia deste despacho servirá

de Mandado de Pagamento nº 322/2011-SO, para citar o (a) ré (u) para pagar a quantia de R\$32.223,75 (trinta e dois mil, duzentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.102-B). Pagando o débito no prazo supracitado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, 1.102-C, 1º). Decorrido o prazo sem o pagamento ou apresentação de embargos, será considerado de pleno direito o título executivo judicial e convertido o mandado de pagamento em mandado executivo. (Endereço: Rua Alexandre de Castro, nº 254, Nova Corumbá, Corumbá/MS). Segue anexa a contra-fé.

0000798-83.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WANDIR DE ARRUDA

Cite-se o requerido, expedindo-se mandado de pagamento, conforme art. 1.102-B do CPC, no valor de R\$30.654,39 (trinta mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), consignando-se a advertência do art. 1.102-C do CPC. Decorrido o prazo sem pagamento e/ou apresentação de embargos, fica - desde já - considerado de pleno direito o título executivo judicial e convertido o mandado de pagamento em mandado executivo. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Pagamento nº 324/2011-SO, para citar o (a) ré (u) para pagar a quantia de R\$30.654,39 (trinta mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.102-B). Pagando o débito no prazo supracitado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, 1.102-C, 1º). Decorrido o prazo sem o pagamento ou apresentação de embargos, será considerado de pleno direito o título executivo judicial e convertido o mandado de pagamento em mandado executivo. (Endereço: Rua Sete de Setembro, nº 355, Centro, Corumbá/MS). Segue anexa a contra-fé.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000777-49.2007.403.6004 (2007.60.04.000777-1) - JONILSON DE SOUZA PINTO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela parte ré às fls. 205/207. Considerando que já ultrapassada a data marcada pela parte ré para realização de perícia médica no autor por seu assistente técnico, determino a intimação pessoal do autor para que compareça, no prazo de 10 (dez) dias, no Posto Médico da Guarnição de Corumbá/MS, munido de todos os exames realizados e de cópia deste despacho, fins agendamento de perícia médica com o 1º Tenente Felipe Fragozo Nunes Figueiredo. Fica o autor intimado a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar nos autos seu comparecimento. Realizada a perícia médica, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o laudo médico. Após, conclusivo para sentença.

0001383-43.2008.403.6004 (2008.60.04.001383-0) - ESTELVINA FLORENTIN DE RAMIREZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TRF 3ª Região, para requererem o que direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000269-98.2010.403.6004 - WALTER SANTANA MONTEIRO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a tempestividade da apelação interposta pela ré (fls. 78/87), recebo-a em seu duplo efeito nos termos do art. 520, do CPC. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 dias. Com a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000838-02.2010.403.6004 - ROSA APARECIDA DOS SANTOS(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de concessão de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em prova absolutamente confiável, a qual só se obterá com a realização da perícia. Determino, pois, a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeio para a realização da perícia a Drª Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge (ortopedista) - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica

desde já agendada para a data de 29/08/2011, às 09:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela.PA 0,10 Cite-se o INSS para contestar, intimando-o quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato.Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico.Com a vinda da contestação e do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência e sentença.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 161/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001336-98.2010.403.6004 - EVERALDO NUNES SILVA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a tempestividade da apelação interposta pela ré (fls. 44/51), recebo-a em seu duplo efeito nos termos do art. 520, do CPC.Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 dias.Com a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000679-25.2011.403.6004 - SERGIO EDUARDO DO NASCIMENTO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Determino, pois, a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo.A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber:1) O periciando é portador de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostáite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Nomeio para a realização da perícia a Drª Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge (ortopedista) - CRM/MS 436. Intime-se-a por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 29/08/2011, às 09:15 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela.Cite-se o INSS para contestar, intimando-o quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato.Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico.Com a vinda da contestação e do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 157/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000683-62.2011.403.6004 - JULIO DA SILVA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 158/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000684-47.2011.403.6004 - IDERLINDO MATEUS(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 159/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000786-69.2011.403.6004 - ALCINDO DA SILVA SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 168/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000787-54.2011.403.6004 - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 167/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000788-39.2011.403.6004 - SEBASTIAO RODRIGUES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 164/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000789-24.2011.403.6004 - JORCINEIA SILVA SEREN(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 166/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000795-31.2011.403.6004 - LEONIDIO DOS SANTOS GONCALVES(MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da autora.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 165/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000796-16.2011.403.6004 - ANDERSEN DA SILVA AGUILAR(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconheço a necessidade de realização de estudo socioeconômico.A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que os peritos respondam a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, abaixo transcritos.Oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder aos quesitos deste Juízo.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.QUESITOS PARA O LAUDO SOCIOECONÔMICO:1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do autor?2) O autor mora sozinho em uma residência?3) Caso o autor não more sozinho, quais são as pessoas que com ele divide a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre tais pessoas e o autor, se houver?4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação?7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel?8)

Se a casa é cedida, por quem o é?9) Qual a atividade profissional ou estudantil do autor e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo.10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira?11) O autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde esta localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12) Para a subsistência, o autor conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16) O autor tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia?17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o autor, de algum modo?19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o autor ou algum outro ocupante da casa?21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira?25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo autor e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos.28) Algum dos residentes na casa onde mora o autor é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social?30) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Determino, pois, a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo, no endereço à Rua XV de Novembro, nº 120, Centro, Corumbá/MS. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeio para a realização da perícia a Drª Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge (ortopedista) - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 29/08/2011, às 09:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Cite-se o INSS para contestar, intimando-o quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda da contestação e do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 162/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

000802-23.2011.403.6004 - DINAMERICO ALVES DA COSTA (MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 153/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será

instruída com a contrafé.

0000836-95.2011.403.6004 - ROSA DE LIMA OLIVEIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da autora.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 154/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000879-32.2011.403.6004 - GABRIELA CAMPOS DELMAO - MENOR(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo informar, juntamente com sua peça defensiva, se já existe algum benefício concedido em razão do óbito de [nome do falecido].Havendo pensionistas, deverá a Secretaria intimar a parte autora para promover a citação deles na qualidade de litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 47 e 267, IV, do Código de Processo Civil).Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 155/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000892-31.2011.403.6004 - JOSE FRANCISCO GUIMARAES(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a União Federal para contestar. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 139/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO da União Federal, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n 3, Parque dos Poderes - Campo Grande-MS CEP: 79.037-901. A carta será instruída com a contrafé.

0000937-35.2011.403.6004 - PEDRO DE OLIVEIRA(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a União Federal para contestar. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 138/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO da União Federal, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS, CEP: 79.020-010. A carta será instruída com a contrafé.

0000941-72.2011.403.6004 - JORCY DA SILVA RAMOS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Determino, pois, a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo.A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber:1) O periciando é portador de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Nomeio para a realização da perícia a Drª Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge (ortopedista) - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 29/08/2011, às 09:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela.Cite-se o INSS para contestar, intimando-o quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato.Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico.Com a vinda da contestação e do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 156/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo

Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000963-33.2011.403.6004 - ADOLFO PEREIRA MENDES(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 150/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000974-62.2011.403.6004 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JERONIMO RIBAS PINTO X WESLEY DE CASTRO PINTO

Cite-se.Cópia deste despacho servirá de Carta de Citação nº 251/2011-SO, para citar o réu JERÔNIMO RIBAS PINTO, de todos os termos e atos desta ação, de acordo com a contrafé anexa, que passa a fazer parte integrante deste mandado - no endereço na Rua Oriental, nº 1055, Bairro Centro, nesta - para querendo, responder no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Cópia deste despacho servirá de Carta de Citação nº 252/2011-SO, para citar o réu WESLEY DE CASTRO PINTO de todos os termos e atos desta ação, de acordo com a contrafé anexa, que passa a fazer parte integrante deste mandado - no endereço na Rua Oriental, nº 1055, Bairro Centro, nesta - para querendo, responder no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0000977-17.2011.403.6004 - BENEDITO DA SILVA PEDROSO(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante, para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

0000983-24.2011.403.6004 - LEDA MARIA SOARES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 151/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000984-09.2011.403.6004 - JONAS ERNESTO DE OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 149/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

MANDADO DE SEGURANCA

0000754-79.2002.403.6004 (2002.60.04.000754-2) - GIULIA HELENA DE ARRUDA AGUILLAR(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X SR. CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Indefiro o pedido referente às parcelas vencidas constante da fl. 104. Registra-se não ser o mandado de segurança a via adequada à tutela judicial requerida, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 271, do STF.Intimem-se.Após, arquite-se.

ALVARA JUDICIAL

0000585-77.2011.403.6004 - RUDNEY CALONGA RODRIGUES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se ao Caixa INSS para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito do presente pedido, nos termos do art. 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as manifestações cabíveis.Cópia deste despacho servirá como

Carta Precatória nº 163/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

Expediente Nº 3734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000363-22.2005.403.6004 (2005.60.04.000363-0) - MARINA DE ARRUDA CASTELLO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fulcro na Portaria 18/2011 e no despacho de fl. 203, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio os autos serão arquivados.

0000673-91.2006.403.6004 (2006.60.04.000673-7) - ELZI ALVES DE OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a tempestividade da apelação interposta pela ré (fls. 292/299), recebo-a em seu duplo efeito nos termos do art. 520, do CPC. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 dias e ato contínuo a manifestar-se acerca dos documentos de fls. 300/303. Com a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 3735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000768-48.2011.403.6004 - APARECIDA CELESTINA NORRI(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 169/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

Expediente Nº 3736

MONITORIA

0008498-69.2004.403.6000 (2004.60.00.008498-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X DOMINGOS ALBANEZE NETO X ROMEU ALBANEZE X AGROPECUARIA SANTANA LTDA

CERTIFICO e dou fé que em atenção ao artigo 18, 1ª da Portaria nº 18/2010, remeto à publicação a presente certidão para o autor se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a certidão negativa de citação do réu acostada à fl. 195. Corumbá - MS, 08 de agosto de 2011.

0000684-86.2007.403.6004 (2007.60.04.000684-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIANA FORNACIOLI SANTANA CENTENE - ME

CERTIFICO e dou fé que em atenção ao artigo 18, 1ª da Portaria nº 18/2010, remeto à publicação a presente certidão para o autor se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a certidão negativa de penhora acostada à fl. 106. Corumbá - MS, 08 de agosto de 2011.

0000382-23.2008.403.6004 (2008.60.04.000382-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HELIO DA SILVA DROGARIA ME X HELIO DA SILVA

CERTIFICO e dou fé que em atenção ao artigo 18, 1ª da Portaria nº 18/2010, remeto à publicação a presente certidão para o autor se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a certidão negativa de penhora acostada à fl. 85. Corumbá - MS, 08 de agosto de 2011.

Expediente Nº 3737

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000973-77.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 234. Determino a alteração da classe do processo para Cumprimento de Sentença, não havendo na Tabela Única de Classes, estabelecida pela IN 58/98, a classe Execução de Título Judicial, requerida pelo Parquet.

Expediente Nº 3738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002019-07.1997.403.6000 (97.0002019-3) - COMERCIO E ENGENHARIA OITO IRMAOS LTDA(MS006305 - GILSON PEREIRA BRAGA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL
Homologo todos os atos e termos processuais efetivados nestes autos.Expeça-se mandado de penhora e avaliação para constrição do bem mencionado à fl.201. Após, dê-se vista ao exequente.

Expediente Nº 3740

MONITORIA

0000370-48.2004.403.6004 (2004.60.04.000370-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CLEYTON ROSA SAMANIEGO

Fl. 143. Indefiro, considerando que cabe à parte diligenciar acerca das produção de informações/documentos que se refiram a sua defesa. Eventual requisição judicial só se justificaria caso houvesse recusa de quem possuir em possuir em seu banco de dados as informações/documentos, sem justo motivo.Intime-se a CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000250-05.2004.403.6004 (2004.60.04.000250-4) - ZONTA E SANTOS LTDA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância, para requererem o que direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000657-40.2006.403.6004 (2006.60.04.000657-9) - RUBENS RAMAO DOS SANTOS(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vista ao exequente da certidão de fls.80/81. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez)dias, arquivem-se os autos.

0000207-29.2008.403.6004 (2008.60.04.000207-8) - MARCOS CESAR BATISTA REIS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, considerando que sua intimação ocorreu por meio de publicação em 25/02/2011, e decorreria em 15/03/2011.Intime-se o réu (INSS) para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

0000546-17.2010.403.6004 - MARIO CEZAR PINHEIRO MACHADO TEIXEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor pretendido pelo autor (fl. 67), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, ou garantir o juízo e impugnar o cumprimento da sentença. Comprovado o cumprimento da obrigação ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao exequente.

0001088-35.2010.403.6004 - LINNIKER SOARES PENHA CAVASSA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o r. despacho de fls. 67/68 apenas no que se refere a forma de intimação e localização da perícia a ser realizada.Assim, nomeio para a realização da perícia a DR. GABRIELA FABI GATTASS DE TOLEDO JORGE. Intime-se-a por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 26/09/2011, às 09:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela.Intime-se a União Federal da data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado de Intimação nº 342/2011-SO do(a) autor(a) Linniker Soares Penha Cavassa, portador do CPF nº 024.092.331-63, com endereço na José Sabino da Costa, 607, bairro Generoso, em Corumbá/MS.b) Carta de Intimação nº 257/2011-SO da União Federal com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Cep: 79.020-010, em Campo Grande/MS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000936-26.2006.403.6004 (2006.60.04.000936-2) - SEBASTIAO SOARES(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de o réu mencionar em sua manifestação de fl. 149 que concorda com os valores apresnetados pela parte autora, verifico que houve divergência em relação ao quantum apontado por esta às fls.141/142. Assim, intime-se a parte autora para manifestar-se se concorda com os valores aludidos pelo réu à fl. 149.Havendo concordância expeça-se RPV. Não

concordando o autor, dê-se vista ao réu para manifestação.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000251-82.2007.403.6004 (2007.60.04.000251-7) - LUIZ MARCOS RAMIRES(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA E MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA E SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS E MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA E MS004827 - ESTER W. BENITES DA ROCHA)

Fl. 97, verso. Defiro. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, providenciar a juntada aos autos dos títulos executivos que alicerçam sua pretensão executiva. Após:(a) com o adimplemento, dê-se vista à União ou(b) com a negativa, façam os autos conclusos para extinção.

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

0000712-15.2011.403.6004 - CLEODETE MACENA BENEVIDES(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a Justiça Federal, Subseção Judiciária de Corumbá/MS. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 69. Intimem-se.

Expediente Nº 3741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001287-57.2010.403.6004 - FLAVIANA DE SOUZA OJEDA ROLON(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 8 de agosto de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a parte autora, Flaviana de Souza Ojeda Rolon, acompanhada de seu(sua) procurador(a), Dr. Márcio Rômulo dos Santos Saldanha OAB/MS 12046. Presentes as testemunhas Benezoéte de Oliveira Silva e Orivanda da Silva Acunha, e a declarante Maria Amália Anunciação do Nascimento. Ausente o representante do INSS. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Colhidos o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. Memoriais remissivos pela parte autora. Trata-se de ação em que se pede a concessão de pensão por morte. Alega a autora que era esposa do instituidor Pastor Rolon Ojeda, cujo convívio durou 41 anos e do qual tiveram sete filhos, vindo ele a falecer em 21.11.2009. Alega, ainda, que seu requerimento administrativo foi indeferido. A análise do pedido de liminar foi postergada. O INSS contestou, alegando que a autora estava separada de fato do instituidor e que ela não provou a dependência econômica, praticando litigância de má-fé. O pedido de liminar foi indeferido. Em audiência de instrução, foram ouvidas a autora em depoimento pessoal, duas testemunhas e uma declarante, que não prestou compromisso de dizer a verdade. É o relatório. Decido. Os documentos de fls. 11/12 demonstram que a autora era casada com Pastor Rolon Ojeda, o qual era beneficiário do regime geral da previdência social, recebendo aposentadoria especial (fl. 81). De acordo com o 4º do art. 16 da Lei 8.213/91, a dependência do cônjuge é presumida. De acordo com doutrina e jurisprudência, trata-se de presunção relativa. Logo, havendo separação de fato, o cônjuge não faz jus à pensão, pois não seria justo recebê-la se não dependia mais do segurado quando este estava vivo. Todavia, o cônjuge separado fará jus ao benefício se demonstrar que, mesmo não vivendo sob o mesmo teto do falecido, dele dependia economicamente. No caso dos autos, colhe-se dos documentos juntados e da prova oral colhida em audiência que a Sra. Flaviana de Souza Ojeda Rolon e o Sr. Pastor Rolon Ojeda continuavam residindo na Rua São José, Lote 5, bairro Maria Leite, no município de Corumbá. No entanto, restou também demonstrado que o falecido havia sido contemplado no sorteio de uma casa popular situada numa rua sem nome, Quadra 17, Lote 25, bairro Terra Vermelha, município de Ladário, razão pela qual costumava passar alguns dias da semana no local para que o imóvel não fosse invadido ou a Prefeitura não o tirasse do local por abandono. Restou ainda demonstrado que o falecido nunca rompeu com a autora, ajudando-a até a morte no sustento da casa, bem como das duas filhas, do filho caçula e dos cinco netos. É importante frisar que a dependência econômica pode ser demonstrada por prova exclusivamente testemunhal, vigendo aqui o princípio do livre convencimento motivado do juiz, tendo em vista que no sistema de direito previdenciário positivo brasileiro vigente não há qualquer regra que imponha o concurso de início razoável de prova material. Daí por que entendo que a autora tem direito à pensão. De todo modo, percebo nos autos que a autora declarou formalmente perante o INSS, quando requereu o benefício de amparo assistencial do LOAS (NB 132.622.765-1), que estava separada efetivamente e de fato do instituidor da pensão, e que dele não recebia qualquer auxílio material (fato que levou o INSS a conceder-lhe o referido benefício assistencial). Como se vê, a demandante escreveu declaração mentirosa perante a autarquia, que configura, em tese, crime previdenciário, o qual deverá ser apurado na esfera competente. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda e condeno o INSS a instituir em favor da autora o benefício de pensão por morte instituído por Pastor Rolon Ojeda, com data de início a contar do requerimento administrativo. Condeno ainda o INSS a pagar os valores atrasados vencidos desde o requerimento administrativo até a implantação efetiva do benefício, os quais sofrerão - a título de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora - a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tendo em vista que a ação foi ajuizada após o advento da Lei 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9494/97). Condeno ainda a ré a pagar honorários advocatícios de

15% sobre o valor da condenação, aplicando-se, porém, a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Remeta-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal, para a apuração de eventual prática de crime previdenciário, em razão das declarações firmadas pela autora nos documentos constantes às fls. 52 e 97 dos presentes autos. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

000045-43.2011.403.6004 - LETIANE VALEIJO DA SILVA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 8 de agosto de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, ausente a parte autora, seu procurador, as testemunhas e o representante do INSS. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Tendo em vista que o advogado da autora não foi intimado, e que a autora não foi encontrada no endereço constante na petição inicial, redesigno a audiência para o dia 31/08/2011, às 15h00m. Forneça o advogado o endereço de sua cliente em 5 (cinco) dias. Fornecido o endereço, proceda-se a intimação pessoal da autora para comparecer à audiência. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação 256/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. NADA MAIS.

Expediente Nº 3742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001226-02.2010.403.6004 - VICTOR DANIEL MOURA DOS SANTOS - IMPUBERE(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC.VICTOR DANIEL MOURA DOS SANTOS, impúbere, representado por sua genitora WALQUIRIA COELHO DE MOURA, promoveu a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão (fls. 02/05).Requeru também o pedido de justiça gratuita e a concessão dos efeitos da tutela antecipada.Alegou que o benefício auxílio-reclusão foi indeferido na esfera administrativa, sob o argumento de que o último salário percebido por seu companheiro, JULIANO CATARINO BARBOSA DOS SANTOS, preso no Instituto Penal de Campo Grande/MS, ultrapassava o previsto na legislação.Entretanto, afirmou que VICTOR faz jus ao benefício, tendo em vista que ele era dependente do segurado recluso. Assim, pretende que o benefício seja pago retroativamente a data do requerimento administrativo, efetuado em 17.08.2009. Sustentou que o art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998 se dirige ao dependente do segurado recolhido à prisão, já que a ele é destinado o benefício.A parte autora juntou documentos às fls. 08/30.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 32/33).Grosso modo, na contestação, o INSS alegou que: a) não pode ser considerada a renda do dependente para a concessão do benefício auxílio-reclusão; b) não foram juntados aos autos os documentos que comprovem o direito ao benefício em questão; c) o último salário-de-contribuição é superior ao teto previsto em lei; d) não se encontra na condição de baixa renda; e) perdeu a qualidade de segurado (fls. 39/45).A ré juntou os documentos (fls. 46/53). É o relatório. D E C I D O S R E Q U I S I T O S P A R A C O N C E S S Ã O D O A U X Í L I O - R E C L U S Ã O Atualmente, o auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Do auxílio-reclusão Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a prever esse tipo de benefício em seu corpo, preceito cuja redação foi alterada para ressaltar a sua concessão tão somente às pessoas dependentes do segurado de baixa renda.Os requisitos para a sua concessão vêm claramente descritos na legislação que disciplina a matéria, sendo eles:1) comprovação do recolhimento à prisão, sem recebimento de remuneração de empresa, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;2) comprovação da qualidade de segurado na data do recolhimento à prisão; 3) comprovação da qualidade de dependente do segurado recluso;4) a comprovação, por meio de certidão do estabelecimento penitenciário, do efetivo recolhimento à prisão do segurado;5) comprovação de ser o último salário-de-contribuição inferior ao definido pela tabela da Portaria MPS nº 48/2009 (vigente à época da reclusão), qual seja, de R\$ 752,12;Dentre esses requisitos, o de fundamental importância é a demonstração de que o segurado se encontra encarcerado e a partir de quando se deu essa prisão, sendo este o marco para a contagem do início do benefício, o qual será mantido enquanto o segurado estiver preso, pois, uma vez solto, cessarão seus efeitos, não sendo mais devido o auxílio-reclusão.Referido benefício tem como escopo administrar meios para a subsistência da família do segurado preso, caracterizando-se na verdade como um benefício assistencial, considerando que a família não poderá ficar desamparada pela prisão de seu cabeça. Na dúvida ou falta de previsão para o caso concreto, deverão ser atendidas

e suplementadas as regras do auxílio-reclusão, com a aplicação daquelas pertinentes à concessão da pensão por morte. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO Primeiramente é importante deixar claro que o benefício se rege pelos critérios da lei da época em que deveria ter sido concedido. In casu, verifico que o benefício deveria ser concedido no ano de 2009 a 2010, uma vez que JULIANO CATARINO BARBOSA DOS SANTOS, genitor de VICTOR, encontrava-se preso na unidade prisional de Campo Grande/MS, conforme Atestado de Permanência Carcerária n 259/2010 (fl. 13). Dessa forma, cabe a parte autora comprovar: a) a condição de recluso de JULIANO e a condição de dependente de VICTOR; b) a qualidade de segurado de JULIANO e que o valor do seu último salário-de-contribuição é inferior ao definido pela tabela da Portaria MPS nº 48/2009. No que concerne aos documentos, a parte autora, atendendo os requisitos legais, juntou os seguintes documentos: i) cópia da Certidão de nascimento do filho VICTOR DANIEL MOURA DOS SANTOS (fl. 08); ii) cópia do Atestado de permanência carcerária (fl. 13); iii) cópia do Decreto n 204/2005 referente a nomeação de ocupação em Cargo de Comissão de JULIANO na Prefeitura Municipal de Corumbá/MS (fl. 26); iv) cópia do Decreto P n 973, de 03 de novembro de 2008, sobre o pedido de exoneração do servidor JULIANO (fl. 22); v) cópia da Declaração da Prefeitura de Corumbá (fl. 27), que certificou a prestação de serviço de JULIANO entre os anos de 2005 a 2008; vi) cópias dos holerites dos meses de agosto (fl. 29), setembro (fl. 30) e outubro (fl. 28) do ano de 2008. Posto isso, verifica-se que foram comprovados o recolhimento da prisão e a qualidade de dependente do autor da ação. No que se refere à qualidade do segurado, o Decreto 3.048/99 disciplina que: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. Ora, cotejando-se os dispositivos acima transcritos com os documentos de fls. 13, 18, 22, 26/30, é possível tecerem-se as seguintes conclusões: 1. O autor foi empregado pela empresa COMERCIO DE CEREAIS PANOFF no dia 15.06.2002; 2. O contrato com a empresa foi rescindido no dia 10.06.2004, tendo as devidas contribuições ao INSS sido recolhidas; 3. Foi admitido na Prefeitura Municipal de Corumbá no dia 15.06.2005, com o cargo de Assistente III na Secretaria Municipal de Receita, Gestão e Controle; 4. Fez jus ao benefício auxílio-doença entre os dias 13.11.2005 a 31.12.2005; 5. A partir do dia 01.01.2007 passou a exercer o cargo de Assessor III na Secretaria Municipal de Promoção da Cidadania; 6. O seu último vínculo empregatício findou-se em 01.11.2008; 7. Após 4 (quatro) meses, no dia 23.03.2009, deu entrada na unidade penal de Campo Grande/MS; 8. Foi beneficiado com alvará de soltura n 197/2010/TJ/MS no dia 19.05.2010; 9. Portanto, o benefício em questão é certo porque JULIANO não se encontrava em gozo de auxílio-doença, aposentadoria, abono de permanência em serviço, ou ainda recebendo salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão; 10. Ademais, JULIANO mantinha qualidade de segurado quando sua esposa procurou o INSS para a concessão do benefício auxílio-reclusão, tendo em vista que a prisão de seu companheiro aconteceu quatro meses após o término do vínculo empregatício; isto é, o segurado encontrava-se no período de graça, conforme o art. 15, incisos II e IV, da Lei n 8.213/91. 11. Inclusive, apesar de não existirem os recolhimentos direcionados ao INSS entre o período de 2005-2008, verifica-se que os descontos dos recolhimentos foram efetuados no holerite do JULIANO. No entanto, de acordo com jurisprudência e doutrina uníssonas, não se pode penalizar o empregado, imputando a ele omissão de terceiro. 12. Logo, comprovou-se a qualidade de segurado do provedor. De acordo com esses argumentos, os seguintes tribunais ensinam que: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO RECLUSÃO. PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. - O benefício de auxílio reclusão deve ser concedido ao segurado, desde que até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar o exercício da atividade ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, ex vi, do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. - Na hipótese em que as instâncias ordinárias reconheceram a existência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão, a análise da pretensão deduzida no apelo nobre importaria na reapreciação do quadro fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula nº 07, do STJ. - Recurso especial não conhecido. (RESP 199800768424, VICENTE LEAL, - SEXTA TURMA, 22/02/1999). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 15 DA LEI 8.213/91. 1. O benefício de auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, não sendo exigida a comprovação de carência. 2. Segundo o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, a o recluso manterá a sua qualidade de segurado, doze meses após a interrupção do último vínculo empregatício, podendo o mesmo ser prorrogado por mais doze meses, quando comprovado que o segurado estava desempregado e registrado em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (REOAC 00034381220104049999, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, 11/06/2010). No que tange a comprovação de que o último salário-de-contribuição seja inferior ao valor previsto legal,

assim dispõe a Emenda Constitucional n 20/1998:Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.E o Decreto 3.048/1999 prescreve que :Art.116. O auxílio-reclusão será devido [...] desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).Em consonância aos dispositivos acima, a Portaria Interministerial MPS/MF n 48/2009 disciplina que:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1 de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.Como se vê, o auxílio-reclusão pressupõe que último salário-de-contribuição esteja de acordo com o valor reajustado pela Previdência Social.Pois bem. Verifico que o último salário-de-contribuição de JULIANO CATARINO BARBOSA DOS SANTOS foi de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), acostado à fl. 28. Dessa forma, o último salário-de-contribuição de JULIANO encontra-se abaixo do valor de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) determinado na Portaria Interministerial n 48/2009.Entretanto, a ré alegou que o benefício auxílio-reclusão só pode ser concedido para os segurados considerados de baixa renda. Contudo, os doutrinadores DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR prelecionam que a concessão da prestação securitária do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado refere-se àqueles que tinham o salário-de-contribuição abaixo do valor da Emenda Constitucional nº 20/1998. Ou seja, no ano de 1998 e 1999, decidiu-se abranger os de baixa renda aqueles que possuísem uma renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. Trata-se de um limite que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Dessa maneira, deve se considerar os beneficiários de baixa renda aqueles que possuem a renda mensal inferior ou igual prevista no ordenamento jurídico, com as devidas correções monetárias. In casu, a baixa renda é levada em conta para aqueles que possuem a renda mensal igual ou inferior a R\$ 752,12, uma vez que este valor foi atualizado para os beneficiários a partir de março de 2009. Neste diapasão, o seguinte entendimento do tribunal:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 3.048/99. CRITÉRIO OBJETIVO DA RENDA DO SEGURADO SEGREGADO. RENDA MENSAL BRUTA EQUIPARADA A SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO PARÂMETRO. RELATIVIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO LIMITE LEGAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. I - Para a concessão do auxílio reclusão, nos termos do art. 80, da Lei nº 8.213/91, exige-se a comprovação do efetivo recolhimento à prisão do segurado, da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como da qualidade de segurado do segregado e desde que este não esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Com o advento da EC nº 20/98, a concessão do benefício restou, ademais, limitada aos segurados de baixa renda. II -O limite imposto pela EC nº 20/98 e pelo Decreto nº 3.048/99, consoante entendimento da Suprema Corte -RE 587365/SC -, está ligado à renda do segurado preso. Ressalva do entendimento do Relator.203.048. III -O conceito de renda mensal bruta - expressão utilizada no art. 13, da EC nº 20/98 - foi equiparado ao de salário-de-contribuição pelo artigo 116, do Decreto nº 3.048/99. IV - Se o valor do último salário-de-contribuição, circunstancialmente, ultrapassar o limite legal estabelecido para a concessão do auxílio reclusão em virtude do recebimento de verbas de caráter extraordinário - exemplo: horas extras -, ou não espelhar a média registrada no período imediatamente precedente, podem os valores referentes a essas verbas serem excluídas para fins de aferição do preenchimento do requisito de segurado de baixa renda. Precedente do TRF-4ª Região.V -Recurso a que se dá provimento. (AC 200351040030506 RJ 2003.51.04.003050-6, Relator: Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 29/06/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::27/07/2010 - Página::22, TRF2).Dessa forma, o autor da ação faz jus ao benefício de auxílio-reclusão porque seu genitor se enquadra na condição de baixa renda, visto que o último salário-de-contribuição se encontrava abaixo do valor exigido no ano de 2009.Ademais, é preciso decidir-se ainda o termo inicial do benefício. Assim, o Decreto 3.048/99 prescreve no art. 116, parágrafos 4 e 5, que a data de início do benefício, neste caso, deve ser fixado a partir da data do requerimento e cessado quando o segurado estiver em liberdade.Dessa maneira, o benefício auxílio-reclusão deve ser pago a partir do dia 17.08.2009 até o dia 19.05.2010, quando se deu a liberdade de JULIANO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar o benefício de auxílio-reclusão, em favor do autor, desde a data do requerimento via administrativa ao INSS, 17.08.2009, conforme o pedido inicial, até o dia em que se deu à liberdade de JULIANO, qual seja, 19.05.2010, devendo a quantia ser atualizada mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.À luz dos critérios estabelecidos pelo 4º do artigo 20 do CPC, condeno ainda o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame obrigatório (CPC, art. 475, 2º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000599-61.2011.403.6004 - JOSE VARELA LIMA(MS012386 - CAROLINA MUNIZ DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte pretende desfazer-se da atual aposentadoria e obter aposentadoria mais vantajosa mediante o cômputo das contribuições pagas após a jubilação (fls. 02/13). É o que importa como relatório. Decido. Entendo que se aplica in casu a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual direcionado à racionalização no julgamento das demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com a resolução do mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo sob nº 0001144-68.2010.403.6004, tive o ensejo de julgar caso idêntico nos termos a seguir expostos. Para que se resolva a questão, entendo ser indispensável compreenderem-se as eficácias jurídicas da contribuição social do trabalhador. Se o trabalhador ainda não é aposentado, a contribuição incidente sobre o seu salário tem duplo efeito: 1) custeia a Previdência Social como um todo [efeito arrecadatório de índole fiscal]; 2) compõe um fundo a partir do qual serão retirados os futuros proventos [efeito atuarial de índole previdenciária]. Em (1), o trabalhador recolhe a contribuição com o objetivo de extinguir uma obrigação tributária (que é situação jurídica passiva). Em (2), o trabalhador recolhe a contribuição com o objetivo de alimentar uma expectativa de direito à jubilação (que é situação jurídica ativa). Em contraposição, se o trabalhador já está aposentado, mas permanece ou retorna à atividade, a sua contribuição tem efeito único: extinguir uma obrigação tributária. Ou seja, ele não recolhe o tributo sob expectativa de formar um fundo de previdência do qual tirará proveito. Ele já se aposentou e o ato de concessão de aposentadoria é juridicamente perfeito, pois. Logo, a contribuição por ele recolhida não pressupõe contraprestação em forma de concessão de benefício novo, ou de reforço de benefício antigo mediante aumento de coeficiente proporcional. Na verdade, o inativo recolhe o tributo porque realiza o seu fato gerador e porque sobre si recai o princípio constitucional da universalidade do custeio. Nada além disso. Não nutre mais, portanto, a expectativa de beneficiar-se do que paga. Não por outro motivo a pretensão da autora não encontra amparo legal. Ao contrário: é tolhida claramente pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o qual veda a concessão de benefício a aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Daí por que a jurisprudência não vacila: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de se afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 201061050138152, Relatora JUÍZA DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 13/04/2011, p. 2428). PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais

vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação do autor improvida. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (TRF3, NONA TURMA, APELREE 200961140012738, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 08/04/2011, p. 1813). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 285-A, caput, c.c. art. 269, I). Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação do réu. Caso haja a interposição de apelação, cite-se o réu a responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). No entanto, em não havendo a interposição de apelação, intime-se o réu, entregando-se-lhe cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0000160-84.2010.403.6004 (2010.60.04.000160-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS ETC. Trata-se de manifestação do órgão ministerial pelo arquivamento do presente Inquérito Policial. O presente inquérito policial foi instaurado para apurar a eventual prática do crime de circulação de moeda falsa (art. 289, 1º, do Código Penal), tendo em vista o depoimento prestado por DILMA SEGÓVIA LOPES (fl. 05), no qual narra que efetuou saque no terminal de autoatendimento da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), entretanto, ao tentar realizar uma compra no Mercado Ruso, foi informada pela atendente que uma das cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) utilizada para o pagamento era falsa. Dessa forma, DILMA retornou à agência bancária para que pudesse substituir a cédula por outra, entretanto, referida substituição foi negada, momento no qual procurou as autoridades policiais. Foi determinada a quebra de sigilo bancário, na qual restou constatado que realmente foi efetivado o saque de R\$ 300,00 (trezentos reais) da conta corrente de DILMA. Nesse pórtico, não identificado o responsável pela introdução da nota em circulação, pleiteia o órgão Ministerial o arquivamento do feito. D E C I D O. Compulsando os autos, verifico do Auto de Apreensão (fl. 03) e do Laudo de Exame de moeda (cédula), (fls. 08/13), que a materialidade do crime de moeda falsa está plenamente caracterizada. Todavia, as autoridades competentes não lograram êxito em identificar o verdadeiro responsável pela falsificação da nota, não havendo elementos suficientes que informem o autor da falsificação da nota apreendida. Assim, não comprovada a autoria delitiva, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, ante a falta de justa causa para a ação penal, DETERMINO o arquivamento deste Inquérito Policial. Nos termos do artigo 270, inciso V, do Provimento CORE n. 64/05, e, uma vez juntado o Laudo de Exame de Moeda (Cédula) às fls. 08/13, determino o encaminhamento da cédula falsificada ao Banco Central do Brasil, para que proceda a sua destruição. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000537-21.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS ETC. Trata-se de manifestação do órgão ministerial pelo arquivamento do presente Inquérito Policial. Alega o Ministério Público Federal que, não obstante a caracterização da materialidade delitiva, não restou demonstrada a autoria do delito investigado, porquanto não identificado o transeunte que, caminhando em uma trilha que liga Corumbá à Bolívia, teria abandonado uma mochila contendo substância entorpecente, empreendendo fuga dos policiais que se preparavam para abordá-lo. Pleiteia, dessa forma, o arquivamento do feito por falta de justa causa para a ação penal. D E C I D O. Compulsando os autos, verifico do Auto de Apreensão (fl. 07) e do Laudo de Exame em Substância (fls. 13/16), que a materialidade do crime de tráfico internacional de entorpecentes está plenamente caracterizada. Todavia, as autoridades competentes não lograram êxito em identificar e localizar o responsável pelo transporte da mochila que armazenava a droga, não obstante diversas diligências nesse sentido tenham sido efetuadas. Assim, não comprovada a autoria delitiva, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, ante a falta de justa causa para a ação penal, DETERMINO o arquivamento deste Inquérito Policial. No que tange ao pedido de incineração da droga, tenho que a autorização para incineração de entorpecentes apreendidos é matéria a ser decidida à luz dos artigos 58 e 32 da Lei nº 11.343/06. O 1º do artigo 58 da Lei 11.343/06 determina que, ao proferir sentença, o Juiz determine a incineração da droga, desde que não tenha havido controvérsia no curso do processo sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou, ainda, sobre a regularidade do respectivo laudo, preservando-se sempre certa fração para eventual contraprova. O 2º do mesmo artigo da Lei 11.343/06 permite ao Juiz que este autorize cautelarmente a incineração de droga apreendida, se a quantidade ou o valor da substância ou do produto assim o indicar, desde que haja a elaboração e a juntada aos autos do laudo toxicológico. A mens legis, ao permitir a incineração cautelar do entorpecente, antes da prolação da sentença, quis evitar que grande quantidade de substância proscrita ficasse depositada, à disposição da justiça, já com o laudo toxicológico definitivo juntado aos autos. Isso porque, certamente, a manutenção em depósito de grande quantidade de substância de uso proibido - no caso, cocaína -, que sabidamente possui alto valor econômico, gera risco à sociedade. Uma vez submetida a droga ao exame toxicológico definitivo, entendo que a queima da substância é, realmente, medida que se impõe para a preservação da segurança pública. Assim, uma vez que, já foi elaborado Laudo

Definitivo de Exame em Substância juntado às fls. 13/16, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e AUTORIZO a pleiteada incineração da droga apreendida nos presentes autos de inquérito. Consigno que a Autoridade Policial deve reservar a quantia de 1 (um) grama para eventual contraprova em cada um dos processos, certificando tal reserva em todos eles, nos termos do 1º do art. 58 da Lei n. 11.343/06. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000604-83.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS ETC. Trata-se de manifestação do órgão ministerial pelo arquivamento do presente Inquérito Policial. Alega o Ministério Público Federal que, não obstante a caracterização da materialidade delitiva, não restou demonstrada a autoria do delito investigado, porquanto não identificados os responsáveis pelo despacho ou recebimento da substância entorpecente apreendida no interior de um ônibus da empresa TRANSUNIVERSAL TRANSPORTADORA TURÍTICA LTDA. Consta do incluso inquérito que, no dia 01 de maio de 2010, policiais da Força Nacional abordaram um ônibus e encontraram seis invólucros contendo 3.060g (três mil e sessenta gramas) de substância entorpecente com característica de ser cocaína, abandonada no compartimento de mão do veículo. Entretanto, não se logrou localizar proprietário da bagagem. Pleiteia, dessa forma, o arquivamento do feito por falta de justa causa para a ação penal. DECIDO. Compulsando os autos, verifico do Auto de Apreensão (fl. 04) e do Laudo de Exame em Substância (fls. 15/18), que a materialidade do crime de tráfico internacional de entorpecentes está plenamente caracterizada. Todavia, as autoridades competentes não lograram êxito em identificar e localizar os responsáveis pelo envio ou recebimento da bagagem interceptada, não obstante diversas diligências nesse sentido tenham sido efetuadas. Assim, não comprovada a autoria delitiva, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, ante a falta de justa causa para a ação penal, DETERMINO o arquivamento deste Inquérito Policial. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000885-39.2011.403.6004 - SUELENE RODRIGUES DE SOUZA CALDAS (MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X EADCON - CENTRO DIDATICO UNIF./UNITINS-FUND. UNIVERSIDADE DO TOCANTINS

Grosso modo, diz a impetrante na petição inicial que: a) concluiu o curso de Serviço Social em 2009; b) apesar de haver participado da festa de formatura, até hoje não colou grau e não recebeu o diploma; c) segundo a autoridade impetrada, isso se deu em razão de um problema no envio de um trabalho pelo portal da entidade; d) até hoje o portal não voltou a funcionar; e) ainda assim o trabalho foi enviado ao e-mail de uma funcionária; f) a partir do dia 30.06.2011, a instituição realizará colações de grau em gabinete na última quinta-feira de cada mês; g) embora tenha recebido e-mail para colar grau em gabinete, seu nome não consta do site da entidade (fls. 02/05). Requereu a concessão de tutela liminar que lhe garanta a colação de grau em gabinete e o fornecimento de diploma de conclusão do curso de Serviço Social. A análise do pedido de liminar foi postergada (fls. 41/43). Embora notificada (fl. 53), a impetrada não prestou informações (fl. 54). É o breve relatório. Decido. Em mandado de segurança, para que o juiz conceda a liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: i) a relevância do fundamento [fumus boni iuris] + ii) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final [periculum in mora] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III). Pois bem, no caso presente, entrevejo a presença do fumus boni iuris. Compulsando-se os autos, tem-se a impressão de que: I) a impetrante foi reprovada em seu Relatório Final de Estágio Supervisionado; II) embora tenha tido a oportunidade de corrigi-lo e reapresentá-lo, não conseguiu enviar o trabalho em razão de problemas no portal da instituição de ensino (fls. 26/36). Ora, uma vez que a autoridade impetrada não prestou informações, não se sabe se o Relatório foi novamente reprovado ou se, embora aprovado, a entidade deixou de regularizar a situação da impetrante. Como se nota, a UNITINS repete nestes autos o mesmo silêncio que vem angustiando a impetrante e as suas colegas. Logo, deve-se presumir que a aluna preencheu todos os pressupostos para colar grau e obter seu diploma. Portanto - ao menos sob cognição sumária, própria às tutelas de urgência -, parece ter ela direito à colação de grau em gabinete prometida pela instituição (fl. 38). Também diviso a presença do periculum in mora. A impetrante não pode ser prejudicada pela indefinição da entidade e ver obstado o seu acesso formal ao mercado de trabalho. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que proceda em gabinete à colação de grau da impetrante, na última quinta-feira do mês de agosto de 2011, entregando-lhe o diploma de conclusão de curso. Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput). Após, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença em até 30 (trinta) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, parágrafo único). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000258-08.2006.403.6005 (2006.60.05.000258-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X EVANDRO LOPES FERNANDES

Baixem os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. 1) Inicialmente, destaca-se que somente é lícita a citação editalícia se frustradas todas as tentativas de citação pessoal. No presente caso, não foi realizada diligência objetivando a citação de Evandro Lopes Fernandes no endereço declinado às fls. 61, portanto, em homenagem ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, garantias constitucionais a todos asseguradas, determino a citação do réu, devendo ser observado o endereço existente às fls. 61.2) Sem prejuízo, oficie-se a 2ª Vara Federal as Subseção Judiciária de Dourados/MS a fim de que sejam encaminhados a este Juízo cópias da denúncia, dos interrogatórios, da sentença, bem como do venerando acórdão (se existir) relativas a Ação Penal nº 0004254-57.2005.403.6002 (2005.60.02.004254-9) em que Evandro Lopes Fernandes figura como réu.3) Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000428-43.2007.403.6005 (2007.60.05.000428-6) - FERNANDA SANTOS BARBOSA(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a Ré no pagamento das diferenças do benefício de pensão militar decorrentes do advento da maioridade dos irmãos da Autora. Deverá a Ré pagar em prol da Autora, a título da pensão militar instituída por Neusvaldo Correa Barbosa, a diferença entre a cota-parte de 1/10 (que recebia) e a cota-parte de 1/6 (que deveria receber) entre 20/04/2002 e 06/02/2007. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30.06.2009 (Lei nº11.960/2009) (Súmula nº08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº204 do STJ) à base de 1% ao mês, até 30.06.2009. A partir de 01/07/2009, e até o efetivo pagamento, as parcelas deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os ônus do respectivo patrono. Indevidas custas processuais, face à isenção de que goza a União Federal e a gratuidade deferida à Autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do 2º do Art.475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001993-08.2008.403.6005 (2008.60.05.001993-2) - MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1. À vista da petição de fls. 249/252, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 horas, cumprir o determinado nos itens 1 e 2, do r. despacho de fls. 241, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC).2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000164-21.2010.403.6005 (2010.60.05.000164-8) - MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1. À vista da petição de fls. 298/300, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 horas, cumprir o determinado no item 2, segunda parte, do r. despacho de fls. 289, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC).2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001811-51.2010.403.6005 - LEANDRO ACIOLY DE SOUZA X JACIRA THEREZINHA GOMES DE MELLO X JOSE RONALDO RIBEIRO BORGES X PEDRO HENRIQUE LOUREIRO PALMIERI X LEDA LOUREIRO PALMIERI(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

1- Dê-se ciência ao INSS da r. decisão de fls. 708/711, conforme determinado no item 1 do r. despacho de fls. 731.2- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002466-23.2010.403.6005 - EDNAIDE SILVA DE SOUZA(MS009775 - EMERSON ANTUNES MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da Contestação de fls. 91-101. Após, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000534-97.2010.403.6005 (2010.60.05.000534-4) - ORAIDES OVIEDO DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados às folhas 106/108.

0001127-29.2010.403.6005 - ROSEANE OGEDA GAMA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 83, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002805-79.2010.403.6005 - ASSIS GALVAO(MS010169 - CRISTIANI RODRIGUES E MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 89, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003247-45.2010.403.6005 - ARIDES RAMIRES DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 76, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3900

INQUERITO POLICIAL

0001537-87.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MARCIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI)

Intimem-se do despacho de fls. 816, nos seguintes termos:1. Quanto às teses apresentadas em sede de defesa prévia, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória.2. Dessarte, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 3. À vista do disposto na Resolução nº105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha de acusação JORGE LUIZ PEREIRA BATISTA a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, para o dia 07 de outubro de 2011, às 16:00 horas. Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 544/2011-SCAP à JUSTIÇA FEDERAL - 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva da testemunha de acusação MARCIO VANIO GOMES DE MORAIS à Subseção Judiciária de Goiânia/GO. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 3901

MANDADO DE SEGURANCA

0002043-63.2010.403.6005 - GERALDO GOULART MACHADO(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PONTA PORA/MS

1) Tendo em vista a certidão de fls. 67, a manifestação do INSS de fls. 66, bem como a manifestação do MPF de fls. 58, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de ofício.

0002084-30.2010.403.6005 - CAROLINA LOPES DE ANDRADE(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 111: Defiro em parte. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002744-24.2010.403.6005 - JAQUELINA ROMAO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado às fls.138/147, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à)

recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003666-65.2010.403.6005 - TRANS COUROS MS LTDA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado às fls.193/203, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001135-69.2011.403.6005 - ADELSON DE LIMA KROMINSKI(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Fls. 131: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0001520-17.2011.403.6005 - ADILSON DOS SANTOS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 97: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 3902

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002973-28.2003.403.6005 (00.0002973-4) - DAVI CANDIDO MACHADO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X CREUZA LUCENA COSTA MACHADO(MS005624E - TATIANE LEMES ESCOBAR E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X ABIZAI MACHADO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS005193 - JOCELYN SALOMAO E MS002232 - PAULO DIMAS AMARAL PENTEADO E MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDGENA QUE INTEGRA O POSTO INDGENA AMAMBAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

1) Intime-se o advogado da parte autora para subscrever o substabelecimento apresentado às fls. 506, no prazo de 10 (dez) dias.2) Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

Expediente N° 3904

MANDADO DE SEGURANCA

0006201-98.2009.403.6005 (2009.60.05.006201-5) - JOAO DILMAR ESTIVA LETT CARVALHO(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVA LETT CARVALHO) X GERENTE DA APS/AMAMBAI/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Intime-se o INSS acerca da sentença proferida às fls. 99/100 verso.2) Certifique-se a secretaria a suspensão dos prazos, no período de 23 a 27 de maio de 2011, em virtude desta Inspeção geral Ordinária.

Expediente N° 3906

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002716-56.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ARCASIO ARGUELLO(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)

Considerando-se que o MPF apresentou alegações finais, intime-se a defesa para os mesmos fins, no prazo legal.

Expediente N° 3907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000335-17.2006.403.6005 (2006.60.05.000335-6) - LUANA DE OLIVEIRA PITTHAN - MENOR X FABIANA CANDIDO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 146, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, conforme determinado na r. sentença de fls. 129/132.Cumpra-se.

0002049-12.2006.403.6005 (2006.60.05.002049-4) - RAUL ANTUNES PINTO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Ante a solicitação de fls. 196/197, encaminho os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Cumpra-se.

0000446-64.2007.403.6005 (2007.60.05.000446-8) - ANTONIO ATANASIO MULLER(MS006458 - DORIVAL MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 255/266, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se a recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001558-34.2008.403.6005 (2008.60.05.001558-6) - EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA.(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos pelo autor às fls. 200/202. Após, tornem os autos conclusos.

0001808-67.2008.403.6005 (2008.60.05.001808-3) - PABLO PERALTA ALVARENGA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos pelo autor às fls. 153/155. Após, tornem os autos conclusos.

0004334-70.2009.403.6005 (2009.60.05.004334-3) - ESMERALDINA HOFFMEISTER COENE(MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0005913-53.2009.403.6005 (2009.60.05.005913-2) - INOCENCIO PARANDERI(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela, recebo o recurso de Apelação interposto pelo INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002475-82.2010.403.6005 - FATIMA APARECIDA PINTO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Certidão Negativa de fl.72, fica o patrono da parte autora intimado a apresentar o endereço correto para a localização da Sra. FÁTIMA APARECIDA PINTO DOS SANTOS. Outrossim, neste ato, o mesmo fica responsabilizado para intimar a autora a comparecer à perícia designada para o dia 17/08/2011, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada na sede desta Subseção Federal. Publique-se.

0001570-43.2011.403.6005 - LUCAS GABRIEL ALVES WINCKLER - INCAPAZ X ELIZABETH DE LIMA ALVES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é de conhecimento público que o Dr. Antônio Pericles faleceu no dia 02.06.2011, nomeio para proceder a perícia médica em seu lugar o Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se para designar data para perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Mantenho, no mais, a decisão de fls. 20. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000119-22.2007.403.6005 (2007.60.05.000119-4) - ANATALICIO ARGUELHO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 110/117, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000533-15.2010.403.6005 (2010.60.05.000533-2) - DELIRIA RODRIGUES HARAN(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 35, intime-se o ilustre causídico para informar o correto endereço da autora Deliria Rodrigues Haran, ou comprometer-se a trazê-la independente de intimação. Intime-se.

0000535-82.2010.403.6005 (2010.60.05.000535-6) - HEMERENCIANA RIQUELME(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 33, intime-se o ilustre causídico para informar o correto endereço da autora Hemerenciana Riquelme, ou comprometer-se a trazê-la independente de intimação. Intime-se.

0001124-74.2010.403.6005 - LOURDES MARIA SHUSTER CHARNEVSKY(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001126-44.2010.403.6005 - ALICE MOREIRA DE LIMA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora às fls.79/82, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002790-13.2010.403.6005 - DONATA RECALDE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia ___/___/____, às ___/___ horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0003157-37.2010.403.6005 - ADELIA LOPES PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 33 e 35, intime-se o ilustre causídico par informar o correto endereço das testemunhas Nair Moreira dos Santos e Manoel Ferreira dos Santos, ou comprometer-se a trazê-los independente de intimação.Intime-se.

0000458-39.2011.403.6005 - LENTA LEUTERIO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 42 e documento que a acompanha como emenda à inicial.2. Defiro os benefícios da gratuidade.3. Designo audiência de conciliação para o dia 26/10/2011, às 16/00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.4. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002335-14.2011.403.6005 - VICENTE MERCADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 08/02/2012, às 16/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na emenda da inicial de fl. 20.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).6. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002504-35.2010.403.6005 (2006.60.05.000590-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-72.2006.403.6005 (2006.60.05.000590-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X MARIA ESTELA SANCHES(MS010534 - DANIEL MARQUES E MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS)

Intime-se o embargado a se manifestar acerca da petição de fls. 19-21.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000326-79.2011.403.6005 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JOSE ANSELMO MACHADO FILHO

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da Certidão negativa de fl. 39, apresentando, ato contínuo, o endereço correto para que se proceda à citação do executado.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005302-03.2009.403.6005 (2009.60.05.005302-6) - OSCAR RAFAELI(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 126, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 120/125.3. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001122-07.2010.403.6005 - FRANCISCO ALMEIDA DE LARA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 89, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados às fls. 81/85.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1217

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000796-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000796-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Defiro o desbloqueio do veículo descrito no documento de f. 2466, condicionado, porém, ao depósito prévio do réu JOÃO BATISTA DOS SANTOS, no valor de R\$ 5.822,16 (cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos), consoante decisão de f. 2462. Atestado o depósito, oficie-se ao DETRAN/MS, determinando a liberação do bem com relação a este processo.

MONITORIA

0002433-08.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X TELMA CRISTINA BARBOSA GANDINE

Trata-se de Ação Monitória, proposta nos termos do art. 1.102 A do CPC. Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos pertinentes, pelo que defiro a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento ou oposição de embargos. Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas e honorários advocatícios. No caso de oferecimento de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta. Nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada. Por fim, conste do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti, convertido o mandado de pagamento em mandado executivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000194-02.2009.403.6002 (2009.60.02.000194-2) - SVERDI PROPAGACAO E CULTURA(PR033784 - EVERTN BOGONI) X UNIAO FEDERAL X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (Dez) dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo Engenheiro Agrônomo nomeado, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

0001107-69.2009.403.6006 (2009.60.06.001107-7) - AURELIANA VILHALBA BORGES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000038-65.2010.403.6006 (2010.60.06.000038-0) - ANTONIO ABILINO DE BARROS(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada de fls. 106 a 117, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre tais documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

000041-20.2010.403.6006 (2010.60.06.000041-0) - DANIEL LORENCO GOMES(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a juntada de fls. 103 a 119, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre tais documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

000042-05.2010.403.6006 (2010.60.06.000042-2) - ANTONIO SOARES DE LIMA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a juntada de fls. 103 a 119, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre tais documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

000043-87.2010.403.6006 (2010.60.06.000043-4) - ANTONINHO MELO DOS SANTOS(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a juntada de fls. 117-124, da Prefeitura Municipal de Mundo Novo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre tais documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

000134-80.2010.403.6006 (2010.60.06.000134-7) - HELENA MARIA DA ROCHA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

000169-40.2010.403.6006 (2010.60.06.000169-4) - ROMILDO MORETI(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados pela Prefeitura de Mundo Novo/MS às fls. 257-266.

000076-53.2010.403.6006 - DECO PENHA DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados às fls. 113-205 pela Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS.

0001002-58.2010.403.6006 - JULIANA FERNANDES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O apelo do INSS (fls. 90-98) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0001172-30.2010.403.6006 - VALDINEI PORFIRIO SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da petição de f. 46, designo perícia médica para o dia 17 de outubro de 2011, às 08 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se. Cumpra-se.

0000422-91.2011.403.6006 - MARIA ALVES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 13 de setembro de 2011, às 11h30min, conforme documento anexado à folha 45 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR, telefone nº. (44) 3055-3626.

0000468-80.2011.403.6006 - OSMAR PEDRO DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 13 de setembro de 2011, às 10h30min, conforme documento anexado à folha 40 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR, telefone nº. (44) 3055-3626.

0000895-77.2011.403.6006 - GERALDO LUIZ PEGO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: GERALDO LUIZ PEGOR / CPF: 193.995-SSP/MS / 338.008.711-49 FILIAÇÃO: ELIDIO LUIZ PEGO e TEREZINHA PEREIRA GOMES DATA DE NASCIMENTO: 27/04/1958 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo

de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

0000899-17.2011.403.6006 - CLAUDIO ROBERTO ROSA (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO ROSARG / CPF: 337.374-SSP/MS / 448.626.441-04 FILIAÇÃO: JOÃO ROSA DA SILVA e DORACI BISPO ROSA DATA DE NASCIMENTO: 28/11/1966 Afasto, a princípio, a ocorrência da coisa julgada em relação à prevenção acusada à f. 36, em razão da informação de f. 38, e também considerando que as ações que tratam de situações pessoais (incapacidade) não fazem coisa julgada, no sentido material. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000351-65.2006.403.6006 (2006.60.06.000351-1) - GERUSA LIMA LUCIO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0001065-20.2009.403.6006 (2009.60.06.001065-6) - JOAO DE ALMEIDA LARAS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0001388-88.2010.403.6006 - EUNICE DOS SANTOS BEZERRA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA EUNICE DOS SANTOS BEZERRA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Alega que preenche os requisitos necessários

ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do INSS e a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a realização da audiência (f. 51). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 59-) alegando, em síntese, que a Autora não comprovou o requisito material previsto no artigo 143 da Lei Nº. 8.213/91. Disse que, no caso, a parte autora deveria ter provado que trabalhou 174 (cento e setenta e quatro) meses anteriores ao pedido, ou seja, de 1995 até o requerimento administrativo (2010), inclusive com início de prova material atinente ao referido período, mas não o fez, o que o inviabiliza o acolhimento de sua pretensão. Acrescentou que, após consulta ao CNIS, constatou-se que a autora recebe pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, o qual exercia, à época de seu óbito, a profissão de industrial empregado. Afirmou que os documentos juntados pela parte não atestam sua condição de trabalhadora rural, uma vez que ou estão em nome de terceiros, ou atestam uma situação circunstancial do declarante, ou são emitidos unicamente com base na declaração unilateral dos beneficiários. Registrou, também, que a parte autora não comprovou o regime de economia familiar. Pediu, por fim, a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja considerado como marco do início do benefício a data da citação, bem como a fixação de honorários em valor módico, incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Juntou documentos. Realizada audiência em que foram ouvidas a Autora e suas três testemunhas (fls. 72-75). O INSS não se fez presente à assentada. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (f. 72). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do mérito propriamente dito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a Requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida no ano de 1999. Logo, completou a idade mínima no ano de 1999. Como início de prova material da atividade alegada, trouxe a autora aos autos declaração de atividade rural fornecida por sindicato, datada de 2010, bem como ficha médica, também datada de 2010. Não trouxe outros documentos. Esse início de prova material é extremamente frágil, razão pela qual deveria ter sido corroborado por prova testemunhal robusta, para formação da convicção do juiz no sentido de que a autora desenvolveu atividades rurais. Mas isso não ocorreu. Afirmou a autora, em seu depoimento pessoal, que exerceu atividades rurais em várias fazendas, carpindo e colhendo algodão. Disse que, quando colhia algodão, ganhava por dia de serviço trabalhado. Entretanto, isso demonstra que a autora nunca esteve em uma roça colhendo algodão. Faz-se essa afirmação porque são unânimes as afirmações de todas as testemunhas que já prestaram depoimento perante este Juiz no sentido de que produtor rural algum paga serviço de colheita de algodão por dia de trabalho, mas por quantidade colhida, ou seja, por arroba. Isso porque é grande a variação de quantidade colhida em um dia de pessoa para pessoa, sendo que algumas pessoas colhem apenas três ou quatro arrobas de algodão por dia, enquanto que outras chegam a colher quinze ou dezesseis arrobas em um único dia. Na mesma senda, as testemunhas ouvidas em audiência também não forneceram

detalhes do serviço rural da autora. Nunca a viram exercer atividades rurais. Nunca trabalharam em sua companhia. Apenas a via pegar caminhão ou ônibus de bóia-fria. Verifica-se, que são demasiadamente genéricos os depoimentos, o que enfraquece a prova testemunhal, cuja robustez seria necessária no presente caso, ante a ausência de início de prova documental. Soma-se a isso que a autora recebe pensão por morte desde 1981, o que também indica que não tinha necessidade de enfrentar a lides rurais, dispondo-se a levantar de madrugada para pegar caminhão ou ônibus de bóias-frias, quando já dispunha do necessário para a sua sobrevivência. Não se afirma, com isso, que alguém que recebe pensão por morte não trabalhe. O que se afirma é que a prova da atividade, nesse caso, deve ser inequívoca, uma vez que o trabalho rural é árduo e, geralmente, quem dele não necessita avidamente não o enfrenta. E esse é o caso da mulher que recebe pensão por morte e vive em zona urbana e, além disso, não tem filhos pequenos para sustentar. Esse é o caso da autora. Por essas razões, entendo que não restou provada a atividade rural por parte da autora. O fato de ter citado alguns nomes de produtores rurais em seu depoimento não impressiona, uma vez que são produtores rurais conhecidos por todos neste pequeno Município. Um deles, inclusive, já falecido, foi prefeito municipal e dá nome à Praça onde se situa o prédio da Justiça Federal de Naviraí/MS. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. **PR**. Naviraí/MS, 03 de agosto de 2011. **CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS** Juiz Federal Substituto

0000223-69.2011.403.6006 - ALICE DE AMORIM FERREIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à autora a dilação de prazo, por 10 (dez) dias, para juntada do atestado médico, com o fim de justificar o seu não comparecimento à audiência realizada. Publique-se.

0000231-46.2011.403.6006 - CICERA DOS SANTOS LOURENCO (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA CICERA DOS SANTOS LOURENÇO ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo (13/09/2010), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou a exordial procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, oportunidade em que foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização da audiência. (fl. 36). Citado (fl. 37), o INSS ofertou contestação (fls. 38/44) alegando, em síntese, que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Registrou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Por fim, pediu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, sejam os honorários advocatícios arbitrados em valor módico, incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, assim como deferido o benefício apenas a partir da data da citação. Juntou documentos (fls. 45/46). Realizou-se a audiência em que foram ouvidas a autora e as três testemunhas (fls. 47/51). O INSS não se fez presente à assentada. Designou-se audiência de tentativa de conciliação. Realizada audiência (fl. 52), o INSS não ofereceu proposta de acordo. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do mérito propriamente dito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido

benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a Requerente cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 18 dão conta que a autora nasceu em 1946. Portanto, completou 55 anos em 2001, estando preenchido o primeiro requisito para aposentadoria por idade rural. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 142, da Lei 8.213/91, que se comprove o período de apenas 120 meses de atividade rural, haja vista que a autora completou 55 anos em 2001, vale dizer, após a edição da MP 598, de 31.08.94. Examinando os autos, verifico a inexistência de documentos que sirvam de início de prova material da atividade rural alegada pela autora, no período que interessa ao feito, qual seja, no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima. A certidão de casamento da autora não serve para tal fim, visto que o casamento foi realizado em 1968, época muito anterior ao período da atividade que interessa ao presente feito, que é o período imediatamente anterior ao que a autora completou a idade mínima. O mesmo ocorre com as certidões de nascimento de fls 20, 21 e 22, datadas de 1968, 1974 e 1976. Isso porque o período necessário para a aposentadoria por idade da autora, na condição de trabalhadora rural, é posterior a 1991. Os demais documentos juntados pela autora não servem de início de prova material, uma vez que são documentos unilaterais que podem ser fabricados ao bel prazer do interessado, no momento que lhe convier. Sendo assim, restaram apenas as provas testemunhais que, como já afirmado, isoladas, não servem para a comprovação de atividade rural para fins previdenciários. Mas, mesmo sendo demasiadamente frágil o início de prova material, seria possível a comprovação da atividade rural se as provas testemunhais tivessem sido robustas e sincronizadas. Todavia, não foi isso que ocorreu. Em primeiro lugar, o depoimento pessoal da autora já demonstra que, nos últimos dezessete anos, praticamente não exerceu atividade rural. Afirmou ela que saíram da Fazenda Café Compadre e passaram a residir em Naviraí/MS há dezessete anos, ou seja, doze anos que seu esposo viveu após o infarto, somados aos cinco anos que já decorreram após o seu falecimento. A idade atual da filha também denuncia que faz dezessete ou dezoito anos que vieram dessa Fazenda, pois tinha dezessete anos quando lá moravam e, agora, está com trinta e cinco anos de idade. E disse a autora que aqui em Naviraí, seu esposo trabalhou um pouco na Fazenda Santa Marina. Seu marido já estava encostado. Tacaram meio alqueire de roça. Moraram uns 3 meses nessa fazenda. Tocaram essa roça por mais ou menos 1 ano. Aqui em Naviraí, não trabalhou em outro local enquanto seu esposo estava vivo. Ora, pelo próprio depoimento da autora vê-se que de mais ou menos 1994 a 2006, período que seu esposo viveu após o infarto, só trabalharam na Fazenda Santa Marina, pelo período de um ano. E, ainda segundo seu depoimento, após o falecimento, só trabalhou na roça até chegar a pensão. Ocorre que, verificando o documento de f. 31, vê-se que a data do deferimento do benefício de pensão por morte (DDB) foi 09.10.2006. Então, a autora não exerce atividades rurais desde outubro de 2006, ou seja, exerceu atividades rurais, nesses últimos dezessete anos, apenas pelo período de um ano de quatro meses. Vale ressaltar que as testemunhas não falaram a mesma língua da autora, ou seja, enquanto a autora afirmou que morou e tocou roça na Fazenda Marina, a testemunha Waldevino Tertuliano, que afirma ter morado nessa fazenda, disse que a autora trabalhou lá como diarista, mas não tocou roça lá. Assim, no que diz respeito a esse fato, os depoimentos são contraditórios e não podem formar a convicção do juiz em um ou em outro sentido. Da mesma forma, enquanto a autora afirmou que, após a morte do seu esposo, só trabalhou na roça até chegar a pensão, o que ocorreu em outubro de 2006, conforme já afirmado, essa testemunha disse que, após a morte do esposo, a autora ainda trabalhou na roça por uns três anos. Assim, são depoimentos contraditórios e, no cotejo, o da autora merece mais crédito, porque mais presente dos fatos e não mentiria para se prejudicar. O depoimento da testemunha Ana Rosa de Souza também em nada ajudou, pois afirmou que a autora trabalhou cortando cana na usina, quando a própria autora nada disse a respeito desse serviço. Soma-se a isso que, pelo depoimento dessa testemunha, deduz-se que autora trabalha vendendo roupas há pelo menos quatro anos. A terceira testemunha, Francisca Rodrigues da Silva, prestou depoimento totalmente dissociado dos demais, haja vista que afirma que conhece a autora há quatorze ou quinze anos e disse que a conheceu morando na Fazenda Maringá. Ora, há dezessete anos a autora mora na cidade de Naviraí e, segundo ela própria afirmou, nesse período, morou apenas por três meses na Fazenda Marina, ou seja, não morou na Fazenda Maringá. Disse, ainda, que o marido da autora também trabalhava nessa fazenda. Ocorre que, há doze anos, o esposo da autora estava incapaz para o trabalho, haja vista que, há dezessete anos sofreu infarto e, depois disso, só trabalhou um período na Fazenda Marina (Vale ressaltar que a testemunha Waldevino disse que, após o infarto, o esposo da autora não trabalhou mais), até o seu falecimento. Disse ainda, essa testemunha, que quando o esposo da autora faleceu ainda moravam na Fazenda Maringá, o que constitui testemunho isolado, em dissonância com os demais depoimentos prestados nos autos. Dessa forma, seja pela extrema fragilidade das provas documentais, especialmente no período imediatamente anterior ao ano em que a autora implementou a idade mínima para aposentadoria, seja pelo próprio depoimento da autora, do qual se deduz que exerceu pouquíssima atividade rural nos últimos dezessete anos, seja pelas contradições dos depoimentos das testemunhas, estou cabalmente convencido de que a autora não exerceu atividade rural pelo tempo equivalente ao de carência, no período necessário para a aposentadoria do trabalhador rural. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que autora é beneficiária da

0000287-79.2011.403.6006 - GERALDO MELLO(SP190233 - JOAO INACIO BRANDINI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAGERALDO MELLO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), a partir da data do ajuizamento da ação, ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou a exordial procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária, oportunidade em que foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 16).Citado (fl. 20), o INSS ofertou contestação (fls. 21/28) alegando, em síntese, que o autor não comprovou o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei nº. 8.213/91. Disse que, no caso, a parte autora deveria ter comprovado exercício e atividade rural nos último 180 (cento e oitenta) meses anteriores ao pedido. Acrescentou que após consulta ao CNIS, constatou que a parte autora possui apenas vínculos urbanos perante o Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Registrou ainda, que o requerente recebe benefício assistencial de prestação continuada ao idoso - LOAS (NB 88/103.979.866-4) desde 02/07/1998, pretendendo com isso, a concessão de outro benefício, uma vez que não há previsão de conversão de um benefício em outro, na legislação previdenciária/assistencial. Pediu, por fim, a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja considerado como marco do início do benefício a data da citação, além de serem os honorários advocatícios fixados em patamar não superior a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Juntou documentos (fls. 29/30).Realizou-se a audiência em que foram ouvidas a autora e as duas testemunhas (fls. 31/34). Ausente o Procurador do INSS.Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO.Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural:1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos:- qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar;- idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º);- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber:- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91.Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência.Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.A luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a Requerente cumpre os requisitos exigidos.O autor nasceu no ano de 1931. Logo, completou sessenta anos de idade no ano de 1991. Assim, deve comprovar apenas sessenta meses de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.Como início de prova material, trouxe aos autos apenas certidão de casamento realizado no ano de 1965, do qual consta a profissão como lavrador.Entretanto, esse documento não serve de início de prova material de atividade que deveria ter sido exercida após o ano de 1986 (cinco anos antes da idade mínima).Sendo assim, não há documento nos autos que sirvam de início de prova material da atividade rural alegada pelo autor. Ao contrário, há vínculos trabalhistas registrados em sua carteira de trabalho que demonstram que exerceu atividades urbanas após o ano de 1981.Soma-se a isso que o autor não conseguiu declinar nem mesmo os nomes dos empregadores para os quais trabalhou no Estado de Mato Grosso do Sul,

valendo ressaltar que, no presente caso, o tempo de atividade rural exercido no Paraná, antes do ano de 1975, não interessa ao feito, haja vista que não o foi no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima para a aposentadoria na condição de trabalhador rural. Vale dizer que os poucos períodos citados pelo autor, como tendo trabalhado no Estado de Mato Grosso do Sul, não conseguem somar cinco anos de atividade rural. E, ainda, o maior desses períodos foi exercido nos anos de 1976 a 1978, quando afirma que trabalhou para José Teixeira em roças de algodão. Considerando que durante a década de 80 (1980 a 1987 de forma intercalada), o autor exerceu atividades urbanas, o período de 1976 a 1978 não pode ser considerado para fins de aposentadoria como trabalhador rural, pois não é imediatamente anterior ao implemento da idade mínima. Nem de forma descontínua pode esse período ser considerado, visto que, de 1980 a 1987 teria o autor perdido a qualidade de trabalhador rural. Merece ser dito, ainda, que o autor afirmou que só exerceu atividades rurais até 1992. Assim, deveria ter comprovado que exerceu atividade rural de 1987 a 1992, para ter direito à aposentadoria rural. Ocorre que, além das inconsistências já apontadas, as testemunhas também não colaboraram para a produção da prova. A primeira testemunha sabe de atividades rurais do autor apenas anteriores a 1980. Demais disso, disse que o autor, além de ter trabalhado na Prefeitura e também como vigilante, na área urbana, também trabalhou limpando lotes urbanos e fazendo outros tipos de bicos. Já, o depoimento da segunda testemunha não merece fé, haja vista que totalmente contrário ao depoimento do autor, uma vez que este afirma que não mais exerceu atividades rurais após o ano de 1992, enquanto que essa testemunha afirma que chegou em Naviraí/MS no ano de 1992 e aqui encontrou o autor exercendo atividades rurais e as exerceu por mais seis anos. Além disso, mostrou conhecer pouco o autor, pois não tem conhecimento de que ele exerceu atividades urbanas, quando é certo que exerceu tais atividades, conforme ele próprio confessa e está consignado no extrato do CNIS. Dessa forma, entendo que o autor não conseguiu demonstrar que exerceu atividades rurais, na condição de segurado especial ou como trabalhador rural empregado no período imediatamente anterior ao implemento da idade de sessenta anos ou a requerimento administrativo, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Naviraí/MS, 03 de agosto de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000747-66.2011.403.6006 - ANDREIA PEREIRA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão negativa de f. 31, deverá a testemunha ANDREIA PEREIRA DA SILVA comparecer à audiência designada independentemente de intimação pessoal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000851-58.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001102-13.2010.403.6006) EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA (MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos e, considerando que a execução (Autos nº 0001102-13.2010.403.6006) está garantida por penhora, conforme constatei ao consultar o feito principal pelo sistema processual, defiro o requerimento do embargante para atribuir-lhes efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC vez que relevantes seus fundamentos, tendo em vista que o prosseguimento da execução, por ora, poderá causar ao embargante/executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Apensem-se. Por outro lado, tendo em vista a informação prestada às f. 96 de que os autos principais encontram-se com vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, aguardem-se o retorno dos referidos autos em Secretaria e, uma vez apensados, venham-me estes autos novamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se. Naviraí, 05 de agosto de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0000024-47.2011.403.6006 - DARCI DOS ANJOS DA SILVA (MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 101, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0000194-19.2011.403.6006 - JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (MS013293 - LUIZ ALBERTO AVILA SILVA JUNIOR) X DIRETOR DA FUFMS - CAMPUS DE NAVIRAÍ/MS (MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 150, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0000368-28.2011.403.6006 - MARCOS POZZA X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 131, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0000830-82.2011.403.6006 - JULIANO DE MOURA (MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Observo que não houve pedido de liminar constante da inicial sujeito à apreciação. Desse modo, ouça-se o MPF, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12, da Lei 12.016/2009. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para

inclusão da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no polo passivo da demanda, com fundamento no art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001398-35.2010.403.6006 - DIRCEU GOMES(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, intime-se pessoalmente o requerente para que proceda ao recolhimento das despesas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, conclusos. Cumpra-se.

0000367-43.2011.403.6006 - CENTRO DE ENSINO NAVIRAI - CENAV(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 262-270. Mantenho a decisão agravada (fls. 244) pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista a informação de fls. 272-278, dê-se vista a requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000340-60.2011.403.6006 - SILVANA MARTINS PEREIRA(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 39, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0000487-86.2011.403.6006 - SIMONE OLIVERA MARECO(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X NAO CONSTA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 29, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0000633-30.2011.403.6006 - ALEXSANDRO MATIAS BAYS WILHELM(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 24, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000486-04.2011.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SANDRA DE LOURDES FARIAS(SP107882 - EDSON GONCALVES)

Tendo em vista a audiência designada para o dia 26 de agosto de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, com o fito de ouvir as testemunhas arroladas pela acusação por videoconferência, intime-se, via publicação, a defesa de SANDRA DE LOURDES FARIAS, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se deseja a presença da ré neste Juízo, para que acompanhe a aludida audiência. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos. Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0000656-49.2006.403.6006 (2006.60.06.000656-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ANTONIO MOISES ZANELATO(PR004707 - RUI SANTO BASSO) X DORLAI VILSON LEONHARDT(PR004707 - RUI SANTO BASSO)

Fica a defesa intimada da sentença de fls. 239/245: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 281/2011 Folha(s) : 41 SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTÔNIO MOISÉS ZANELATO e DORLAI VILSON LEONHARDT pela prática dos delitos previstos no art. 334, caput, do CP e art. 15 da Lei 7.802/89, em concurso formal, alegando que, em 24/02/2006, por volta das 14h51min, no Km 22,5 da BR-63, no município de Mundo Novo/MS, os acusados foram surpreendidos por uma equipe do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, enquanto, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, atuando em comunhão de esforços e unidades de desígnios, transportavam e tinham a posse de agrotóxicos de origem estrangeira, os quais haviam sido internados em solo brasileiro em desacordo com a legislação aduaneira vigente, mediante ilusão do pagamento do imposto devido pela sua entrada. Nas circunstâncias mencionadas, uma equipe do Departamento de Polícia Rodoviária Federal realizava fiscalização de rotina quando veio a abordar o veículo Agrale 7000, DX, ano de fabricação 1997, placas AHI 7384, no qual viajavam os acusados, logrando encontrar, atrás do banco do passageiro do veículo, 08 (oito) pacotes do inseticida Imidacloprid Glymax 700 WS, transportados sem observância às exigências estabelecidas na legislação pertinente, desacompanhados de documentação que permitisse a sua introdução no país, bem como o seu transporte. Os inseticidas descaminhados foram avaliados em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). A denúncia foi recebida no dia 04/09/2006 (f. 28). Juntou-se laudo de exame merceológico (f. 76-77). Os Réus foram regularmente citados (f. 89-verso), interrogados através de Carta Precatória (f. 90-92). Apresentaram defesas prévias, arrolando testemunhas (f. 93-96). As testemunhas de acusação foram ouvidas às f. 140-141, as de defesa às f. 187-189. Na fase do artigo 402 do CPP (f. 191), o MPF requereu a atualização dos antecedentes criminais dos Réus, acompanhados das respectivas certidões de objeto e pé (f. 193), o que foi deferido (f. 194), ao passo que a defesa nada requereu (f. 219). Em alegações finais (f. 222-224), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustentou estarem demonstradas autoria e materialidade, requerendo a condenação dos Réus pela prática dos delitos capitulados

no art. 334, caput, do Código Penal e art. 15 da Lei 7.802/89, em concurso formal impróprio. A defesa de DORLAI, em sua derradeira manifestação (f. 226-227), requereu a absolvição sumária, por falta de provas, devendo ser-lhe aplicado o princípio do in dubio pro reo. ANTÔNIO, através de seu advogado, alegou desconhecimento da proibição da compra do produto. Em relação ao artigo 334, do Código Penal, pediu a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista o valor do produto, bem como a aplicação do instituto da emendatio libelli, para enquadramento somente no artigo 56, da Lei nº. 9.605/98. Por último, pleiteou o reconhecimento da extinção da punibilidade, por ter ocorrido o lapso temporal entre seus marcos interruptivos (f. 227-233). É necessário o relatório. DECIDO. Os delitos imputados aos Acusados têm as seguintes redações (art. 334 do Código Penal e art. 15 da Lei 7.802/89): Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000). Poder-se-ia cogitar ainda que a conduta dos Réus fosse a descrita no tipo penal do artigo 56 da Lei 9.605/98, verbis: Art 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...) Compulsando os autos, verifica-se que não restam dúvidas de que no interior do veículo em que viajavam os Réus foram apreendidos os agrotóxicos descritos na peça acusatória. Com efeito, segundo consta do Laudo de Exame Merceológico (f. 76-77) tais produtos são de procedência estrangeira. Outrossim, o ofício do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, informou que o inseticida Imidacloprid Glymax 700 WS não está registrado na Coordenação de Agrotóxicos e Afins, de acordo com o que estabelece a Lei nº. 7.802/89 e Decreto Federal nº. 4.074/02 e, por ser produto importado irregularmente, não pode ser utilizado no Brasil (v. f. 54). Demais disso, também é certo que as mercadorias apreendidas não estavam acobertadas por regular documentação fiscal de importação, além de não ter sido realizado o pagamento dos tributos, fatos, aliás, inconteste pelas defesas. No que se refere à autoria, a meu sentir, esta somente restou comprovada quanto ao Réu ANTÔNIO. Em seu interrogatório judicial, ANTÔNIO admitiu a compra dos produtos agrotóxicos no Paraguai. Citem-se, por oportuno, os seguintes excertos do seu depoimento (f. 90-91): (...) que o interrogando tinha arrendado uma propriedade agrícola em Japorã-MS; que é conhecido do denunciado Dorlai; que no dia dos fatos narrados na denúncia, o interrogando ia até a terra em Japorã, Dorlai soube disso e se ofereceu para acompanhá-lo; que no trajeto, Dorlai disse que pretendia comprar um som no Paraguai e por isso foram até Salto Del Guairá; que na casa Queen Anne, Dorlai comprou seu aparelho de som; que no balcão, havia os produtos referidos na denúncia e um dos vendedores ofereceu ao interrogando; que este vendedor disse que o interrogado poderia comprar aquele produto, desde que estivesse dentro da cota; que o interrogando pagou US\$ 35,00 (trinta e cinco dólares) o quilo e comprou 04 (quatro) quilos, o que ficava dentro da cota; que o interrogando trabalha em parceria com a Coodetec, Copagril e Pionner; que o interrogando percebeu que o princípio ativo do produto que comprava era o mesmo de outros produtos normalmente utilizados aqui no Brasil, como Gaúcho e Kropstar, ambos produtos da Bayer; que como o vendedor lhe deu nota fiscal, o preço estava dentro da cota permitida e o princípio ativo do produto comprado era igual ao de produtos consumidos no Brasil, o interrogado comprou, para aproveitar o preço; que em seguida seguiram viagem à sua propriedade rural, quando foram abordados por patrulheiros rodoviários que disseram que teriam que apreender o produto, porque sua comercialização e uso no Brasil eram proibidos; que o interrogando não sabia desta proibição e nem desconfiou, pelas circunstâncias acima narradas; (...). Nessa perspectiva, a mim não me parece crível a alegação da defesa de que ANTÔNIO não sabia da proibição do ingresso dos agrotóxicos no Brasil, até porque ele é agricultor, possui propriedade rural, trabalhou com empresas ligadas à agricultura Coodetec, Copagril e Pionner e admitiu, inclusive, que conhecia o princípio ativo dos produtos apreendidos. Ora, se ANTÔNIO já tinha feito uso e até mesmo trabalhado como os inseticidas, está claro que ele tinha conhecimento, sim, da sua importação proibida. De igual forma, não merece razão a assertiva da defesa de ANTÔNIO de nulidade do processo, eis que este foi precedido de Representação Fiscal para fins penais aduaneiros e do devido processo legal, tendo sido oportunizado ao Réu todos os meios de defesa, previstos em nosso ordenamento. Não há falar também em ocorrência da prescrição por ter ocorrido o lapso temporal entre seus marcos interruptivos. Os fatos narrados na exordial datam de 24/02/2006, a denúncia foi recebida no mesmo ano, e a pena máxima prevista para os delitos previstos no artigo 334, caput, do Código Penal e no artigo 15 da Lei 7.802/89 é de 04 (quatro) anos. Assim, até a presente data, não transcorreu o lapso prescricional que, para essa quantidade de pena, é de 12 anos, a teor do artigo 109, III, do Estatuto Penal. Por outro lado, concordo com a Defesa de ANTÔNIO somente no sentido de que o tipo previsto no artigo 56 da Lei 9605/98 é especial em relação ao do artigo 334, caput, do Código Penal. Ou seja, tratando-se de importação ou comercialização de produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente o crime em tese configurado será o artigo 56 da Lei 9605/98 e não o do art. 334 do CP. Contudo, tratando-se de agrotóxicos, o delito do artigo 15 da Lei 7802/89 é, ainda, mais especial, tendo por referência o crime do artigo 56 da Lei 9605/98. É que este último tipo penal (do art. 56) trata de delitos relacionados a todas as espécies de produto ou substância tóxica, ao passo que o crime do artigo 15 da Lei 7802/89 cuida, exclusivamente, do agrotóxico, que é uma das espécies de produto ou substância tóxica. Esse entendimento já foi sufragado pelo E. TRF da 4ª Região, como se pode ver na seguinte ementa: PENAL. LEI DOS AGROTÓXICOS. ART. 15. TRANSPORTAR. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. Responde pela prática do delito insculpido no art. 15 da Lei 7.802/89 quem transporta agrotóxicos, em desobediência à legislação pertinente, e não pelo crime do art. 56 da Lei nº 9.605/98, em razão do princípio da especialidade (TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO

CRIMINAL, Processo: 200671040065450/RS, 8ª Turma, D.E. 23/07/2008, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA) Destarte, não há falar em emendatio libeli, como aduz a Defesa de ANTÔNIO, estando corretas as capitulações constantes da denúncia. No entanto, quanto ao delito previsto no artigo 334 do Código Penal, percebo que a conduta narrada é atípica. As mercadorias apreendidas (inseticidas), no presente caso, conforme informação da Secretaria da Receita Federal, correspondem a R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais - f. 19). Se assim é, o fato narrado na denúncia não mais se constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de descaminho cujo valor sonogado é igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Isto porque a Lei nº 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 elevando para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A União, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008, o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$ 10.000,00 e, também, que tem perdoado (remetido) dívidas que não ultrapassam esse limite (MP 449, art. 14), não há razão para que o não pagamento de tributo, até o importe de R\$ 10.000,00, decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada, seja punido na esfera criminal. Deste modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334 do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. A propósito, confira-se a lição de Luiz Regis Prado: O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (infração penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis. Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade. (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol.1, p.119/120). Desse modo, o Réu ANTÔNIO deve ser absolvido pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, eis que o valor dos tributos decorrentes da importação seria inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser condenado nas penas do artigo 15 da Lei nº 7380/89. Por fim, vejo que inexistem nos autos provas suficientes da Autoria do Réu DORLAI, com relação à prática de importação irregular de agrotóxicos. Quando ouvido em juízo, DORLAI negou os fatos. Disse ter ido ao Paraguai, em companhia de ANTÔNIO, para comprar um aparelho de som, na loja Queen Anne, em Salto Del Guairá. Contudo, ANTÔNIO não lhe comunicou que havia comprado os inseticidas apreendidos, o que só soube quando foram abordados pelos policiais rodoviários. Afirmou, por outro lado, que sabia que a compra de inseticidas no Paraguai é

proibida (f. 92). ANTÔNIO realmente sequer mencionou, em seu interrogatório, o conhecimento de DORLAI sobre a compra dos produtos. E, os policiais que efetuaram a apreensão dos produtos disseram lembrar vagamente das circunstâncias do dia dos fatos, não apontando DORLAI como sendo o proprietário dos inseticidas (v. f. 140-141). Não se verifica, ademais, nenhum interesse por parte de DORLAI para a compra e importação de agrotóxicos, ainda mais quando ficou claro nos autos que viajava ele apenas como carona, bem como que não tem qualquer envolvimento com atividades rurais. Outrossim, inexistem outras provas que indiquem a Autoria de DORLAI, devendo, portanto, ser absolvido, como alega sua Defesa. Por fim, restaram evidentes a materialidade e a autoria delitivas do Réu ANTONIO MOISÉS ZANELATO quanto a conduta do artigo 15 da Lei nº. 7.802/89, na medida em que importou e transportou agrotóxicos estrangeiros, sem a autorização dos órgãos públicos competentes e sem o pagamento dos tributos. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do Réu ANTÔNIO, e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, há de ser ele sancionado criminalmente. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não tendo demonstrado, o Acusado ANTÔNIO, que agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime imputado, devendo ser-lhe aplicada a pena pertinente, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passa-se à fundamentação da pena a ser aplicada. O Réu, segundo consta dos autos, é primário e possui bons antecedentes. Por isso, para o crime previsto no art. 15 da Lei 7.802/89, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e em 50 dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa. Assim, na ausência de outras agravantes ou atenuantes, a pena definitiva para o Acusado permanece no patamar acima fixado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o Denunciado ANTONIO MOISÉS ZANELATO nas penas do artigo 15 da Lei nº. 7.802/89, aplicando-lhe a reprimenda final de 02 (dois) anos e 50 (cinquenta) dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos e ABSOLVÊ-LO do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, o que faço com fulcro nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material). ABSOLVO, por fim, o denunciado DORLAI VILSON LEONHARDT das imputações que lhe foram feitas na inicial acusatória, nos termos do artigo 386, VI, do CPP, por não haver prova suficiente para a condenação. A pena privativa de liberdade do Réu ANTÔNIO deve ser cumprida em regime aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por 02 (duas) restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) à Entidade privada de destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições da prestação de serviços. Condeno o Réu ANTÔNIO no pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Réu poderá apelar em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000917-72.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCELO MORAIS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Carlos Luis de Almeida Silva. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para oitiva da testemunha Edson de Almeida Guedes. Após, conclusos. Intime(m)-se.

0000746-81.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Reitera o acusado o pedido de liberdade provisória, alegando que a fase instrutória encontra-se encerrada, bem como que, a considerar pela pena in abstracto cominada ao crime a que responde, poderá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, caso seja condenado. Aduziu que, nos termos na novel legislação, a fiança, no presente caso, pode ser concedida até mesmo pela autoridade policial. O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pleito. É um breve relato. Decido. O pleito de liberdade provisória do requerente já foi apreciado e indeferido em duas oportunidades. O fundamento adotado para o indeferimento do pedido ainda remanesce, qual seja, a garantia da ordem pública. Nesta data, analisando os andamentos processuais das ações mencionadas nas decisões que apreciaram os pedidos anteriores, constatei que o réu responde a mais uma ação penal, na Subseção Judiciária de Dourados, que recebeu o número 0000291-80.2001403.6002, na qual foi condenado pela do crime previsto no Art. 334 do Código Penal. Sendo assim, há, no presente momento, maior razão para garantia da custódia cautelar do réu. A prisão preventiva, no presente caso, está autorizada por duas das situações previstas no Art. 313 do Código de Processo Penal, pois além de as penas cominadas aos crimes a que responde superarem o limite de quatro anos, situação descrita inciso I do referido artigo, o réu já foi condenado duas vezes a penas de reclusão, por crimes doloso, com sentenças transitada em julgado, o que corresponde à situação prevista no inciso II do referido artigo. Demais, disso, responde a outra ação por crime de contrabando. Dessa forma, além de a prisão preventiva ser permitida, no presente caso, também estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Não prospera, ainda, a alegação de que, pela pena cominada, o réu poderá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, haja vista que não é primário e, assim sendo, o regime inicial poderá ser o

fechado. Por essas razões, indefiro o pedido de liberdade provisória. Solicitem-se, com urgência, certidões a respeito das condenações do réu. Juntadas as certidões aos autos, dê-se vista às partes, para alegações finais, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0000783-11.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WILSON PEREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada, a fim de que apresente ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo legal, com esteio no art. 403, parágrafo terceiro, do Código de Processo Penal.

ACOES DIVERSAS

0000385-23.2004.403.6002 (2004.60.02.000385-0) - LUIS CARLOS NOGUEIRA(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. IARA RBIA ORRICO GONZAGA)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.